



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2016 – São Paulo, quinta-feira, 17 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-48.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN CRUZ DE SOUSA DELFINO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do réu, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0803534-19.1994.403.6107 (94.0803534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0800225-19.1996.403.6107 (96.0800225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0801740-89.1996.403.6107 (96.0801740-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TRATORIL PECAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X DALVA SALVIANO DE SOUZA X DOGIVAL SALVIANO DE SOUZA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0802913-80.1998.403.6107 (98.0802913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fl94 : Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos que se encontram no E. TRF. Ciência à exequente. OBSERVE-SE o depósito de fls.75 para garantia do Juízo.

0000121-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0003791-04.1999.403.6107 (1999.61.07.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004622-52.1999.403.6107 (1999.61.07.004622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Cumpra-se.

0003207-63.2001.403.6107 (2001.61.07.003207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Fl. 212. Compulsando os autos e tendo em vista a certidão de fl.145-verso não há que se falar em levantamento de penhora do imóvel sob matrícula n.º 22.950 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Não houve manifestação da exequente conforme determinação de fl. 202. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006714-61.2003.403.6107 (2003.61.07.006714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUGO LIPPE NETO(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000776-51.2004.403.6107 (2004.61.07.000776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004342-37.2006.403.6107 (2006.61.07.004342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARNALDO MANARELLI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0009005-24.2009.403.6107 (2009.61.07.009005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA LUCIA DE SOUZA MARQUES(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003927-78.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRE BARBOSA DA SILVA - ME X ANDRE BARBOSA DA SILVA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Cumpra-se.

0001552-70.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ASSIMA ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0002111-27.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. .PA 1,15 Intime-se. Cumpra-se.

0003723-97.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. .PA 1,15 Intime-se. Cumpra-se.

000171-90.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LADISLAU DE OLIVEIRA NOCE - ME X LADISLAU DE OLIVEIRA NOCE(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0001300-33.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DOUGLAS DA SILVA RICARDO - ME X DOUGLAS DA SILVA RICARDO(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa.Cumpra-se.

000425-29.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZENCO & LIMA COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0001373-68.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OLAIR FELIZOLA MORAES & CIA LTDA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa.Cumpra-se.

0002009-34.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUELI APARECIDA ANTUNES MACIEL CHARALA - ME X SUELI APARECIDA ANTUNES MACIEL CHARALA(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa.Cumpra-se.

000470-96.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA CRISTINA GOMES MACEDO(SP059392 - MATIKO OGATA)

À vista do requerimento formulado pela parte exequente à fl. 69, façam estes autos sobrestados pelo prazo pugnado (180 dias).Após, manifeste-se o exequente em termos de interesse quanto ao prosseguimento deste feito executório.Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5720

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-94.2016.403.6107 - MARALICE NUNES(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em DECISÃO.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa natural MARALICE NUNES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FIES), por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na formalização de Termo Aditivo Simplificado para aditamento de renovação de curso perante o FIES, referente ao segundo

semestre do ano de 2015 e ao primeiro semestre do ano de 2016. Aduz a impetrante, em breve síntese, ser beneficiária do financiamento estudantil (FIES) desde 04/04/2012, quando deu início ao Curso Superior de Engenharia Civil junto ao CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO, em Araçatuba/SP, e que desde então vinha realizando, a cada semestre, sucessivos Aditamentos de Renovação, visando à continuidade dos estudos. Destaca que o último Aditamento de Renovação Simplificado vigeu até o fim do 1º semestre do ano de 2015 e que, em 13/07/2015 (ou seja, dentro do prazo de vigência do financiamento), transferiu seu curso para a UNIVERSIDADE PAULISTA, também em Araçatuba/SP. Obtempera que, chegado o 2º semestre daquele ano de 2015, surgiu a necessidade de realização de novo aditamento, desta feita para cursar o período compreendido entre 15/07/2015 e 16/01/2016. O prazo fatal para a formalização do pedido de renovação foi fixado em 30/11/2015, nos termos da Portaria Normativa n. 431, de 14 de Outubro de 2015. Ocorre, no entanto, que, ao tentar renovar o contrato junto ao agente financeiro (BANCO DO BRASIL), a impetrante foi informada sobre a inexistência do seu contrato no sistema, à vista do que ela procurou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, junto à UNIVERSIDADE impetrada, quando então veio a saber que inexistia qualquer irregularidade, motivo por que deveria retornar à Instituição Financeira para assinar a renovação. Diante dessas informações descontraídas - consta da inicial -, a impetrante, no dia 18/11/2015 (antes, portanto, do prazo fatal para formalização do pedido de renovação), solicitou ao Ministério da Educação, sob o protocolo n. 1577181, esclarecimentos sobre como deveria proceder. Seu chamado, no entanto, só foi respondido no dia 18/12/2015, ou seja, depois de ultimado o prazo de aditamento, com a informação de que seu contrato (aditamento de renovação do 1º e 2º semestre de 2015) havia sido cancelado por decurso do prazo do banco. Além disso, apurou-se um débito no importe de R\$ 7.248,30, relativo à falta de repasses pelo Programa FIES contratado de 15/07/2015 a 16/01/2016. Sentindo-se prejudicada, pois, no seu entender, a renovação do seu contrato de financiamento só não foi concretizada em virtude da inconsistência das informações trocadas entre as autoridades coatoras (FIES e reitor da UNIP, este pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento), pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure, inclusive in limine litis, o direito líquido e certo de realizar a matrícula no Curso de Engenharia Civil para cursar o 8º semestre, com afastamento daquele débito apurado. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 7.248,30) e ao pedido de justiça gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 19/76. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência encartada à fl. 20. ANOTE-SE. Pois bem. Da inicial se extrai que o presente mandamus foi impetrado em face do Reitor da UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), em Araçatuba/SP, e do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). Ocorre, contudo, que, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/2009, o remédio heroico deve ter como autoridades coatoras, para a hipótese em apreço, o dirigente da pessoa jurídica UNIP, em Araçatuba/SP, e o administrador da entidade autárquica FNDE (e não a própria autarquia). Sendo assim, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo máximo de 10 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, emende a inicial, apontando corretamente as autoridades coatoras, bem assim comprove (ou indique) o ato coator de responsabilidade do dirigente da UNIVERSIDADE PAULISTA (unidade de Araçatuba/SP), de modo a justificar a sua permanência no polo passivo. Após o decurso do prazo, conclusos para decisão ou sentença, conforme o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7979

MONITORIA

0000144-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIULIANO ROLIM SIMAO (SP289605 - ALEX OLIVEIRA TANGERINO) X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES

F. 160: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferida a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 1102-B, do CPC, e INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerido ADRIANO RODRIGUES MEIRA, CPF/MF 277.754.318-65, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em razão dos fatos alegados na petição inicial; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo; c) fique ciente da isenção das custas e honorários advocatícios, caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC; d) e, ainda, de que eventual requerimento de Justiça Gratuita, deverá ser instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral da última declaração do imposto de renda. Decorrido in albis o prazo do Edital, assim como o prazo para o requerido efetuar o pagamento do valor constante da inicial, ou ofertar embargos monitoriais, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-08.2002.403.6116 (2002.61.16.000122-3) - LUIZ ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA (SP175496A - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 201/203: Antes de apreciar o pedido de perícia, deverá a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar comprovantes das despesas efetuadas com as benfeitorias realizadas no imóvel, tais como cupons fiscais, recibos, orçamentos, etc.; b) juntar plantas e fotografias do imóvel, anteriores e posteriores à realização das benfeitorias; c) informar os nomes e respectivos dados qualificativos dos atuais moradores do imóvel; d) apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de ambos os autores. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF: a) informar a atual situação do contrato objeto da presente demanda (nº 8.0284.6074336-1 - ff. 13/26), juntando aos autos os respectivos comprovantes; b) apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel localizado na Rua Luiz Valverde, nº 18, Jardim Canadá, Assis, SP, mencionada no contrato acostado aos autos sob o nº 36.839 do CRI de Assis (ff. 23/24). Após, voltem conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do nome do autor LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente; b) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: c.1) Autores/Exequentes: LUIZ ANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF/MF 078.983.348-41, e APARECIDA SILVERIO DA SILVA, CPF/MF 110.739.518-63; c.3) Ré/Executada: Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000646-05.2002.403.6116 (2002.61.16.000646-4) - MARIA BARBOSA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

FF. 239/241 e 242/243: As manifestações dos habilitantes da PARTE AUTORA não comprovam a realização de diligências destinadas à localização e/ou habilitação dos sucessores ANTONIO DE SOUZA PORTO e OSVALDO DE SOUZA PORTO. Pesquisas junto a Cartórios de Registro Civil, veiculação de notícias em rádios e jornais de circulação local, busca de informações através de mídias sociais e internet, são exemplos de diligências que podem ser realizadas para localizar o sucessor em local incerto e não sabido. Comprovantes de carta enviada pelos Correios, troca de e-mails, entre outros, são formas de comprovar a alegada impossibilidade de outorga de procuração pelo sucessor encarcerado. Isso posto, mantenho o despacho de f. 237 e concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para os habilitantes da AUTORA falecida cumprirem as determinações elencadas no referido despacho ou comprovarem documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e, sobrevindo pedido de habilitação de sucessor incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos. Se decorridos in albis, voltem conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: MARIA BARBOSA, CPF/MF 273.764.228-03; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 466: As manifestações dos habilitantes da PARTE AUTORA não comprovam a realização de diligências destinadas à localização dos filhos do sucessor RAYMUNDO VIEIRA DA SILVA e da sucessora FRANCISCA, ambos os sucessores irmãos do autor falecido. Pesquisas junto a Cartórios de Registro Civil, veiculação de notícias em rádios e jornais de circulação local, busca de informações através de mídias sociais e internet, são exemplos de diligências que podem ser realizadas para localizar sucessores em local incerto e não sabido. Isso posto, mantenho o despacho de f. 465 e concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para os habilitantes do AUTOR falecido cumprirem as determinações elencadas no referido despacho ou comprovarem documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e, sobrevindo pedido de habilitação de sucessor incapaz, ao Ministério Público Federal. Após,

voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos. Se decorridos in albis, voltem conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: BENEDITO VIEIRA DA SILVA, CPF/MF 924.583.868-49; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0000337-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000337-4) - ANTONIO THEODORO DA SILVA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 283: Não obstante a manifestação do advogado da parte autora, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Ademais, disciplina o artigo 112 da Lei 8213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Isso posto, defiro apenas a habilitação da viúva TERESA DE ALMEIDA SILVA, CPF/MF 276.799.458-45. Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Comparecer na Secretaria deste Juízo Federal, acompanhado da viúva TERESA DE ALMEIDA SILVA, a qual deverá estar munida de seus documentos pessoais originais (RG e CPF), a fim de que sejam ratificados os poderes outorgados na procuração ad judícia de f. 17 perante o Diretor de Secretaria; 2. Manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 254/263, advertindo-o que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância expressa, deverá promover a citação do executado, nos termos do artigo 730 do CPC, instruindo seu pedido com planilha de cálculos próprios. Se cumprida a determinação contida no item 1 supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Antonio Theodoro da Silva, pela viúva TERESA DE ALMEIDA SILVA, CPF/MF 276.799.458-45; b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: c.1) Autor(a)/Exequente: TERESA DE ALMEIDA SILVA, CPF/MF 276.799.458-45; c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, com o retorno do SEDI e sobrevindo concordância, tácita ou expressa, com os cálculos de ff. 254/263, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Por outro lado, se a parte autora discordar dos cálculos ofertados pelo INSS e promover a execução do julgado mediante planilha de cálculos próprios, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, prossiga-se conforme parte final do despacho de ff. 251/252. Int. e cumpra-se.

0000233-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000233-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAGUACU PAULISTA (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 301/306: Diante da discordância da exequente com os cálculos de liquidação apresentados pela executada, intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, mediante requerimento de citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, devidamente instruído com planilha discriminada de cálculos do valor total do débito exequendo e respectivas rubricas (principal e honorários de sucumbência), sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos de ff. 288/294 e ofícios requisitórios expedidos às ff. 297/298. II - Se promovida a execução do julgado nos termos do parágrafo anterior, fica, desde já, determinada a citação da União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apresentados pela exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). III - Por outro lado, se a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, com os cálculos de ff. 288/294 e ofícios requisitórios expedidos às ff. 297/298, acerca destes ofícios, dê-se vista ao(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional. IV - Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. V - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, CNPJ/MF 53.638.649/0001-07; b.2) Réu/Executada: União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

0000759-41.2011.403.6116 - ADRIANO BERTI (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos de Superior Instância, apresentaram cálculos divergentes do montante devido. Considerando que a União sequer foi citada, preliminarmente, determino a intimação do autor para que se manifeste acerca dos cálculos por ela apresentados (ffs. 247/252). Remanescendo a divergência, CITE-SE a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Exequente: ADRIANO BERTI, CPF 110817628-37; b.2) Réu/Executado: União Federal. Citada a UNIÃO e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o

caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

0000947-34.2011.403.6116 - CICERO ALVARO BORGUEZAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 112: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA requerer o que de direito.II - Se decorrido o prazo in albis ou se a parte autora concordar com as petições e documentos apresentados pelo INSS às ff. 103/105 e 107/109:a) remetam-se os autos ao SEDI para:a.1) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;a.2) anotação das partes:a.2.1) Autor(a)/Exequente: CICERO ALVARO BORGUEZÃO, CPF/MF 472.474.218-15;a.2.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;b) com o retorno do SEDI, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.III - Por outro lado, se a parte autora discordar das petições e documentos do INSS de ff. 103/105 e 107/109 e, ainda, promover a execução do julgado, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e instruindo seu pedido com planilha discriminada de cálculos:a) remetam-se os autos ao SEDI para:a.1) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;a.2) anotação das partes:a.2.1) Autor(a)/Exequente: CICERO ALVARO BORGUEZÃO, CPF/MF 472.474.218-15;b) com o retorno do SEDI, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e prossiga-se conforme parte final do despacho de f. 100.Int. e cumpra-se.

0001751-02.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Após o retorno dos autos de instância superior, apresentou a União o cálculo de liquidação às fls. 155/158.Em seguida, manifestou-se a parte autora, requerendo a intimação da União para trazer aos autos comprovante do valor do imposto de renda restituído, bem como informar a data da restituição (fl. 162).Intimada, informou a União que já teria prestado as informações pertinentes (fl. 163).Tendo razão a União, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, de forma conclusiva, a respeito dos cálculos, devendo, em caso de discordância, promover a execução do julgado, conforme determinado no despacho da fl. 153.Após a manifestação da parte autora, prossiga-se nos termos daquele despacho.

0000725-32.2012.403.6116 - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos de Superior Instância, requereu a parte autora a intimação da União para apresentar o cálculo dos valores devidos.Às fls. 172-173, a União se manifestou informando não haver nos autos os elementos necessários para a elaboração dos cálculos, ao que requereu a intimação da parte autora para que apresente sua conta de liquidação, bem como junte os demonstrativos dos valores recebidos, discriminados mês a mês, e da base de cálculo e apuração do imposto de renda retido na fonte.Considerando que compete ao credor a elaboração do cálculo dos valores devidos (art. 475-B do CPC), defiro o requerimento formulado pela União, para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo do montante que entende devido, sob pena de arquivamento dos autos.Requerida a execução, CITE-SE a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor/Exequente: JOSÉ FLÁVIO OLIVEIRA, CPF 960.934.128-49;b.2) Réu/Executado: União Federal.Citada a UNIÃO e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.15 Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em Secretaria até o pagamento, sobrestando-se em caso de precatório.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Não sendo requerida a execução do julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Cumpra-se.

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

F. 181/183: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas do processo trabalhista onde constem os valores das verbas trabalhistas, mês a mês, que compuseram o montante recebido acumuladamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado.Se cumprida a determinação supra, retornem os autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 179.Por outro lado, se a parte autora apresentar cópia dos documentos mencionados no primeiro parágrafo acima e promover a execução do julgado, mediante requerimento de citação da executada devidamente instruído com planilha de cálculos próprios, cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, em qualquer das duas hipóteses, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 179.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001323-83.2012.403.6116 - JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(vide f. 126 - item VI), imprescindível a regularização de sua representação processual. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos procuração ad judicium outorgada por curador(a) nomeado(a) em regular processo de interdição, instruída com cópia do respectivo termo de curatela;b) alternativamente, na hipótese de não ter sido promovida a interdição do autor, indicar os dados pessoais (RG e CPF/MF) do Sr. JOÃO ANTONIO AURELIANO, genitor do autor que o acompanhou à perícia médica (vide f. 122), ou o nome e os dados pessoais de outra pessoa com a qual o autor conviva e seja plenamente capaz para assumir o encargo de curador. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações, oportunidade em que apreciarei o pedido de requisição dos valores incontroversos formulado à f. 205.Int. e cumpra-se.

0003372-78.2013.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do despacho da fl. 121, a fim de regularizar o pedido de habilitação, sob pena de indeferimento do pleito. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001021-20.2013.403.6116 - LAZARO APARECIDO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 201/205. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001395-36.2013.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 84/85: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA apresentar a memória de cálculo do benefício NB 502.309.353-7. Cumprida a determinação supra, façam-se conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000203-97.2015.403.6116 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DIAS X SHEILA DE SOUZA CARDOSO DIAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia dos nomes dos autores e réus encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. A prescrição, prejudicial de mérito suscitada pela corrê C.H. Nero Incorporadora e Construtora Ltda., será oportunamente apreciada, quando do julgamento feito. Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela corrê supracitada, pois o valor da causa foi atribuído corretamente pela parte autora em consonância com o disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada por ambas as corrês, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: Obrigação de fazer consistente na construção de garagem, em virtude de cláusula prevista no contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional pelo Programa Nacional de Habitação Urbana - Minha Casa Minha Vida. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que as partes formularam, na exordial e na contestação, pedido genérico de provas (ff. 07/08, 71 e 149). Ademais, os autores requereram prova pericial e a corrê C.H. Nero Incorporadora e Construtora Ltda., prova testemunhal. No entanto, nenhuma das partes justificou a pertinência e relevância das provas requeridas para o deslinde da causa. 5. Dos atos processuais em continuidade: Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 4 acima (sobre as provas), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo supra assinalado, poderão as PARTES manifestar se há interesse na conciliação, apresentando suas propostas. Se apresentada proposta de acordo por uma parte, intime-se a parte contrária para manifestar-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001924-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-83.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido nesta data nos autos principais, processo nº 0001323-83.2012.403.6116. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

0000768-61.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-10.2004.403.6116

(2004.61.16.001055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000038-07.2002.403.6116 (2002.61.16.000038-3) - LUIZ ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP175496A - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desapensem-se estes dos autos principais, processo nº 0000122-08.2002.403.6116. Após, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINA X JULIA FAUSTINA ABAD X VITORIA FAUSTINO BRAGA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIA FAUSTINA ABAD X VITORIA FAUSTINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da advogada da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas dos valores levantados por meio do alvará de levantamento NCJF 1987593, expedido sob o nº 34/2015 (fl. 284), apresentando recibos firmados pelos respectivos beneficiários, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal.Prestadas as contas, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 277.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Requer a CEF o bloqueio de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD. Entretanto, considerando que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo, cabendo à exequente diligência acerca da existência de veículos em nome do executado, indefiro o requerimento formulado.Posto isto, intime-se a exequente, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação, advertindo-se de que não fica obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.Int. e cumpra-se.

0001035-09.2010.403.6116 - HELIO RIBEIRO X SONIA DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO RIBEIRO

FF. 219/222: Figura como autor-executado do presente processo Espólio de Hélio Ribeiro, restando, portanto, prejudicado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud conforme requerido. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para providenciar a substituição do Espólio de Hélio Ribeiro por todos os sucessores civis contemplados na partilha dos bens deixados pelo falecido.Para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá:a) apresentar cópia do inventário e formal de partilha, contendo os nomes, qualificações e respectivos quinhões dos sucessores civis de Hélio Ribeiro, inclusive e, se o caso, da viúva-meeira;b) juntar aos autos procuração ad judícia de todos os herdeiros e da viúva-meeira, em nome próprio e não mais na condição de inventariante, bem como cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF).Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001256-21.2012.403.6116 - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

FF. 67/70, 79/95, 96/107: No tocante ao período de 01/01/1987 a 10/03/2000, a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou o cumprimento do julgado. Todavia, deixou de fazê-lo em relação ao período de 26/07/1982 a 31/12/1986. FF. 111/112: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, trazendo aos autos os comprovantes de recomposição do saldo da(s) conta(s) fundiárias do autor no período 26/07/1982 a 31/12/1986, sob pena de imposição de multa.Se cumprida a determinação supra, intime-se o autor-exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, advertindo-o que, na hipótese de discordância, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos da exequente.Int. e

cumpra-se.

0001622-60.2012.403.6116 - GILBERTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO BERTOLUCCI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimada para pagar a condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 475-J do CPC, manifestou-se o executado à fl. 159, informando que efetuará o pagamento da dívida quando levantados os valores constantes da conta fundiária. Inicialmente, consigno não haver relação entre o crédito decorrente do direito reconhecido em favor do autor e a condenação em honorários advocatícios, não havendo razão para condicionar o pagamento. Ademais, advirto o executado de que somente o adimplemento da dívida é capaz de elidir a multa de 10% prevista no art. 745-J do CPC, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J. PAGAMENTO. OFERTA DE BEM À PENHORA. 1. O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que a ausência de adimplemento voluntário no prazo de quinze dias (pagamento em dinheiro), autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Negado provimento ao agravo. (STJ - AgRg no REsp: 1108511 MA 2008/0280079-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012) Assim, decorrido o prazo para pagamento espontâneo, deve incidir a multa legal de 10% (dez por cento). Intimem-se as partes, sendo a CEF, inclusive, para que requeira o que entender de direito, e o executado, inclusive, para que regularize sua representação. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, invertendo-se os polos da demanda.

0001136-41.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

F. 131: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, aguarde-se provocação em arquivo-findo, resguardado eventual direito da parte exequente. Por outro lado, sobrevindo demonstrativo atualizado de débito, fica, desde já, deferida a expedição de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, a recair sobre bens livres e desembaraçados em nome da empresa executada, suficientes para a garantia da dívida, nos termos requeridos pela exequente à f. 131. Instrua-se o mandado referido com cópia da petição de f. 131 e do demonstrativo atualizado de débito. Positiva a diligência acima e decorrido o prazo para interposição de embargos ou se negativa, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-findo, resguardado eventual direito da parte exequente. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000787-7) - APARECIDO FURLAN(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação

do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000947-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000947-3) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001811-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001811-2) - IVONE TANGANELI IMPERIO(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

FF. 309 e 315: Reitere-se a intimação do INSS, na pessoa do Sr(a). Procurador(a), para apresentar os cálculos de liquidação ou comprovantes de pagamento administrativo do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ou comprovantes de pagamento administrativo apresentados pela autarquia previdenciária,

advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Após, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de f. 309.cumpra-se.

0001238-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001238-0) - JHONATAN EDUARDO FEITOSA - MENOR IMPUBERE X MARIA DE FATIMA FEITOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001176-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001176-4) - CARLOS SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001356-10.2011.403.6116 - JOAO SANFELICE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso,

CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001395-07.2011.403.6116 - IARA HELENA RODRIGUES GALDINO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001532-86.2011.403.6116 - APARECIDO AMARANTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001838-55.2011.403.6116 - CARLOS BOTELHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001040-60.2012.403.6116 - HORACINA ALEVATO RODRIGUES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do

juízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001710-98.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000082-40.2013.403.6116 - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000759-70.2013.403.6116 - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem

requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001205-73.2013.403.6116 - LUCIANO DE MATOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001329-56.2013.403.6116 - ORACY FELISBINO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente

feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001462-98.2013.403.6116 - VANESSA MORAIS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002000-79.2013.403.6116 - CLAUDIA FERNANDES ORTIZ CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000005-94.2014.403.6116 - ROBERTO MARINHO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às

partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000009-34.2014.403.6116 - MARIA DE PAIVA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual foi julgado procedente o pedido da autora para reconhecer seu direito à renúncia ao benefício da aposentadoria por idade de que era titular (41/102.544.472-5), ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação (17/03/2014), aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. As folhas 83/84, sobreveio comprovante de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora sob o número 167.360.819-9, espécie 42. Com a vinda dos cálculos de liquidação, a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer e respectivos cálculos, com os quais discordou expressamente, pugnando pela concessão de nova aposentadoria nos termos do julgado, mantendo-se, contudo, a espécie anterior (41 - aposentadoria por idade). Isso posto, oficie-se ao Chefe da APS ADJ do INSS em Marília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a implantação de nova aposentadoria na espécie diversa da pretendida pela autora. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos de f. 19/20, da sentença de f. 41/45, da citação de f. 65, da decisão de ff. 71/77, da certidão de trânsito em julgado de f. 79, dos comprovantes de ff. 83/84, dos cálculos de ff. 86/93 e da manifestação da parte autora de ff. 96/97. Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000141-62.2012.403.6116 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora

concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001616-19.2013.403.6116 - FLORISBELA DE FREITAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001175-2) - WILSON SERVILHA PEREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON SERVILHA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA X UNIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 20/943

FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, acerca dos referidos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7990

MONITORIA

0001242-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELLE ZIMERMANN BOTTER X ROBERTO DE SOUZA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001732-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000049-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROUMANOS ARANTES X ROUMANOS GEORGES DIB X HONEIDE DIB

Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001720-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIS RAPOSO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar

da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo, resguardado eventual direito da parte exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: b.1) Autora / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Réu(s) / Executado(s): JOSE LUIS RAPOSO, CPF/MF 792.816.998-34. Int. e cumpra-se.

0001139-59.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SANDRO BIANQUINI

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000781-60.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0) - MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FF. 334/335 e 339/349: Comprova a Caixa Econômica Federal - CEF que procedeu à amortização do saldo devedor do contrato FIES nº 24.0284.185.0003677-82, mediante a utilização dos valores depositados na conta judicial nº 4101.005.00000865-7. Aponta, ainda, que o saldo devedor, posicionado em 25/06/2015, corresponde a R\$36.799,75 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). Às ff. 179/180 da pasta apensa, foram juntadas duas guias de depósitos efetuados pela assistente simples da autora, Aparecida Zoraide Razzaboni Pante, ambos na data de 13/11/2015, na conta judicial nº 4101.005.00001876-8. Um depósito de R\$36.799,75 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) e outro de R\$86,94 (oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados na conta nº 4101.005.00001876-8, abatendo-os do saldo devedor do contrato FIES nº 24.0284.185.0003677-82, independentemente de alvará de levantamento, apresentando o respectivo comprovante bancário; b) apresentar planilha discriminada de evolução do débito e abatimento dos valores amortizados. Apresentados os comprovantes de amortização e a planilha de evolução do débito, trasladem-se cópias para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0001626-39.2008.403.6116. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da assistente simples da autora, registrando-o em conformidade com a consulta de dados na Receita Federal anexa, APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE. Int. e cumpra-se.

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados fl88-225, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos da decisão proferida em audiência, conforme ata à fl. 576, devendo apresentar nos autos extratos que demonstrem todos os valores já desembolsados pela parte autora e todos os valores vencidos e impagos, além de extrato em que conste o atual saldo devedor do financiamento, bem como para que informe eventual composição extrajudicial quanto ao objeto indenizatório. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar se foram ultimadas pelas rés as providências reparatórias pretendidas nos autos, bem como a ocorrência eventual composição extrajudicial quanto ao objeto indenizatório. Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001337-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001337-2) - ELEDIR DA SILVA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 132/162: Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão

suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intimem-se os habilitantes à sucessão da autora falecida, na pessoa dos advogados constituídos, para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópia do CPF/MF de CARLOS ALEXANDRE FERREIRA; b) cópia das certidões de nascimento atualizadas de CARLOS ALEXANDRE FERREIRA, FRANCIELE FERNANDA FERREIRA, JOÃO PEDRO DA SILVA FERREIRA e MARCELO FERREIRA; c) declaração firmada por TODOS os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores da falecida Eledir da Silva Ferreira. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001244-36.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO X ISAURA MACHADO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001360-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001360-7) - ANTONIO DA SILVA (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos de Superior Instância, apresentaram cálculos divergentes do montante devido. Considerando a divergência e que ainda não houve citação na forma do art. 730 do CPC, bem como que é ínfima a diferença de valores, preliminarmente, determino a intimação do INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 216/217. Da manifestação, abra-se vista à parte exequente. Remanescendo a divergência, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Exequente: ANTÔNIO DA SILVA, CPF 324.952.268-68; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Citada o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000035-23.2000.403.6116 (2000.61.16.000035-0) - WEDSON ANTONIO MONTEIRO (SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WEDSON ANTONIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo legal.

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001318-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001318-5) - CLARISSE RIBEIRO DA SILVA SIERRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLARISSE RIBEIRO DA SILVA SIERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo legal.

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE

FF. 260/263: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovar o cumprimento das determinações contidas nos itens a e b do despacho proferido, nesta data, à f. 351 dos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 0000321-20.2008.403.6116;b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia a eventual débito remanescente.Manifestando-se pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN

Intime-se a autora-executada, NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN, CPF/MF 117.307.788-01, na pessoa da advogada constituída, para indicar os dados bancários de conta de sua titularidade (banco, agência, conta) para onde deverá ser transferido o valor remanescente depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA AUGUSTO MENDES X FLAVIA MENDES DE CARVALHO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERARDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X CELIO ADAO DE SOUZA X PAULINA BERARDO DE MOURA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da impugnação ofertada pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a AUTORA-EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ter vista dos extratos apresentados,b) manifestar-se acerca da Impugnação ofertada às ff. 119/120.

0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados f. 151-169, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001934-07.2010.403.6116 - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA ALFREDO PLAZZA X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 166: Considerando que foram efetuados dois depósitos de idêntico valor, ambos resultante de bloqueio através do sistema Bacenjud (vide f. 156 e 158/159), intime-se o INSS, na pessoa do Sr. Procurador Regional da 3ª Região, para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU mencionada à f. 166;b) indicar, entre os valores depositados às ff. 158 e 159, qual deverá ser objeto da conversão em renda pretendida;c) manifestar-se expressamente acerca da liberação do valor remanescente depositado nos autos.II - Cumpridos os itens a e b supra, oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda do INSS, nos termos requeridos pelo ilustre Procurador, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição do INSS de f. 166, da petição que indicar o depósito sobre o qual recairá a conversão, da respectiva guia de depósito e da GRU apresentada.III - Outrossim, se em cumprimento ao item c supra, nenhum óbice for ofertado pelo INSS, intime-se a executada MARIA REGINA JORGE ALFREDO (ou MARIA REGINA ALFREDO PLAZZA), CPF/MF 022.739.128-46, na pessoa do advogado constituído, para indicar os dados bancários de conta de sua titularidade (banco, agência, conta) para onde deverá ser transferido o valor remanescente depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Indicados os dados bancários, oficie-se novamente ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a transferência do valor remanescente para a conta indicada, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição contendo os dados bancários da executada MARIA REGINA JORGE ALFREDO (ou MARIA REGINA ALFREDO PLAZZA) e da guia de depósito do valor remanescente.IV - Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista ao Sr. Procurador Regional da 3ª Região para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001540-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000642-16.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FARIA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001257-06.2012.403.6116 - JOSE FERRER FRANCISQUINI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE FERRER FRANCISQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte ré às ff. 90-94, 96-139, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que eventual discordância com os cálculos apresentados pela ré-executada deverá ser instruída com os cálculos próprios.

0001302-10.2012.403.6116 - JOAO DOS REIS JUNQUEIRA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO DOS REIS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que eventual discordância com os documentos apresentados pela ré-executada deverá vir instruída com planilha de cálculos próprios, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7995

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-84.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000574-61.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-08.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000578-98.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-38.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000770-31.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001034-48.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-31.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001265-75.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-73.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 7997

MONITORIA

0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

Diante do decurso de prazo, certificado à fl. 162, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000058-46.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE HADI MANARA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

F. 65: Diante da determinação contida na sentença de f. 61, transitada em julgado conforme certidão de f. 64, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito judicial no valor de R\$ 536,83, relativos aos honorários creditados pela Assistência Judiciária Gratuita à advogada dativa nomeada como curadora especial na defesa do réu. Após, providencie-se vista dos autos a União Federal (Advocacia Geral da União) para que possa indicar os dados necessários à conversão em renda do valor depositado. Informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias a conversão em renda da União Federal dos valores depositados em conta judicial. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia da petição da União Federal contendo os dados bancários, bem como da guia de depósito, se efetuado. Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista a União Federal. Se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001447-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA X JOSE LOPES NOGUEIRA

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste. Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5) - DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante da parcial procedência dos embargos à execução, tendo o INSS apelado da sentença, requereu a parte exequente a expedição de requisição de pagamento relativa aos valores incontroversos. No entanto, no caso dos autos, o montante exequendo (R\$ 75.537,51) supera o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, ao passo que o valor incontroverso (R\$ 26.994,83) é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, considerando que o valor incontroverso é inferior ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que dependendo do teor e do momento da decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução, poderá ocorrer a reclassificação do ofício requisitório para precatório, o que, nos termos do artigo 100, 8º, da CF, impedirá a expedição de ofício complementar ou suplementar do valor já pago mediante requisição de pequeno valor. Intime-se a parte exequente. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 00019228520134036116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do despacho da fl. 187, a fim de regularizar o pedido de habilitação, sob pena de indeferimento do pleito. Decorrido o prazo assinado, independentemente de manifestação da parte autora, prossiga-se nos termos daquele despacho. Int. e cumpra-se.

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos de Superior Instância, informou a União a impossibilidade momentânea de apresentar os cálculos de liquidação, ao que requereu a parte autora a concessão de prazo para apresentar o cálculo dos valores devidos. Defiro a dilação requerida pela parte autora, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias, para que apresente o cálculo do montante que entende devido, bem como requeira a citação da União. Requerida a execução, CITE-SE a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do CPC, ou INTIME-SE na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, se já em vigência. Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 140.

0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Requereu a parte autora a concessão do prazo de mais 60 (sessenta) dias para promover a execução do julgado. Defiro a dilação de prazo, entretanto, considerando o tempo decorrido desde a petição à fl. 149, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste. Requerida a execução, CITE-SE a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do CPC, ou INTIME-SE na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, se já em vigência. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 143.

0000766-96.2012.403.6116 - NEUSA FIDELIS DA SILVA CAMPIDELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 145, sob pena de arquivamento do feito. 2. Cumprido, prossiga-se nos termos daquele despacho. 3. Decorrido in albis o prazo assinado no item 1, baixem-se e arquivem os autos, independentemente de novo despacho. 4. Int. e cumpra-se.

0001020-69.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requereu a parte autora a concessão do prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar os documentos requeridos pela União na manifestação às fls. 174/175. Tendo em vista a necessidade de juntada de demonstrativos, mês a mês, dos valores que compuseram o montante recebido na reclamatória trabalhista, defiro a dilação de prazo. Entretanto, considerando o tempo decorrido desde a petição às fls. 186/188, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para tanto. Após, intime-se a União para apresentar os cálculos, prosseguindo nos termos do despacho da fl. 172.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-55.2013.403.6116 - CARLOS ROBERTO RAMAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida à fl. 191, concedendo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos

cálculos apresentados pelo INSS. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 179.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-85.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Aguarde-se o integral cumprimento das providências determinadas nos autos principais. Após, remetam-se estes, juntamente com os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 00017211120044036116, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000822-61.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-71.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NELSON CAMILO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado acerca do parecer contábil de f. 50, para que sobre ele se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentenciamento. Desnecessária a intimação do INSS. Cumpra-se.

0000035-95.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se dos autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0001920-52.2012.403.6116. Intime-se a embargada para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000267-73.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC, ou conforme artigo 920 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001168-0) - BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento dos Embargos à Execução 00002677320164036116, ou ulterior deliberação. Int.

0002326-10.2011.403.6116 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pela União às fls. 259/261. Intime-se a excepta para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000062-83.2012.403.6116 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 260/266: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação relativos às diferenças remanescentes, ficando, desde já, advertida que o silêncio ou discordância não instruída com cálculos próprios configurará concordância tácita com os cálculos ofertados pelo executado. Na hipótese de concordância, tácita ou expressa, com os cálculos de ff. 260/266, expeça-se novo ofício requisitório em favor do autor-exequente, em complementação ao de f. 226, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Noticiado o pagamento, intime-se o AUTOR-EXEQUENTE, na pessoa dos advogados

constituídos. Após, se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada à f. 231. Int. e cumpra-se.

0001733-10.2013.403.6116 - VALMIR RODRIGUES FROES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR RODRIGUES FROES X UNIAO FEDERAL

Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pela União às fls. 79/81. Intime-se a excepta para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000315-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA X BRUNA CRISTINA DE LIMA X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o tempo decorrido desde a petição à fl. 196, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao despacho da fl. 195, comprove documentalmente nos autos a destinação dos valores oriundos da conta 4101.005.100002308, cujo levantamento foi autorizado, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANELISA DAMACENO BARBOSA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO

Considerando o decurso de prazo sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certificado à fl. 130, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 132. Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante publicação na imprensa oficial, autorizando o levantamento integral das contas judiciais vinculadas, abaixo descritas, independentemente da expedição de alvará, a fim de que o montante seja colocado à sua disposição, para apropriação ao contrato exequendo nestes autos, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4101.005.10000402-5; 4101.005.10000399-1; 4101.005.10000401-7; 4101.005.10000400-9. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado da dívida, considerando a amortização autorizada, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos.

0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS X ELIZEU LUCAS

Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 121, tendo em vista que cabe ao credor realizar as diligências no sentido de localizar o endereço dos devedores. Assim, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001255-36.2012.403.6116 - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZILDA BIAZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte exequente entendeu não satisfeita a pretensão executória, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição das fls. 142/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0001306-47.2012.403.6116 - WALDOMIRO AGUILERA COMINO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALDOMIRO AGUILERA COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte exequente entendeu não satisfeita a pretensão executória, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição das fls. 122/123, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0001307-32.2012.403.6116 - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a parte exequente entendeu não satisfeita a pretensão executória, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição da fl. 143, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0001308-17.2012.403.6116 - MAURICIO BARBOSA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAURICIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 143/146, 149/154, 158/168: O levantamento dos valores depositados na conta de FGTS do(a) autor(a) é efetuado diretamente numa agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observadas as hipóteses legais de saque. F. 169: O depósito não guarda nenhuma relação com o presente processo. A guia de depósito refere-se à Execução Fiscal nº 0004602-33.2014.403.6108, proposta pelo Município de Bauru contra a Caixa Econômica Federal, em tramitação na Segunda Vara Federal de Bauru, conforme extrato de consulta processual que ora faço anexar ao presente. Isso posto, indefiro o pedido de levantamento do valor depositado à f. 169, formulado pela parte autora à f. 172. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da guia de depósito acostada à f. 169, ficando, desde já, assinalado o prazo de 5 (cinco) dias para o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria do Juízo. Após, diante da manifestação expressa da parte autora pela satisfação da pretensão executória, remetam-se os autos arquivado, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 7999

MONITORIA

0000034-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA

Em que pese a juntada dos comprovantes de pagamento das custas relativas à carta precatória a ser expedida à Comarca de Tangará da Serra (MT), preliminarmente, determino nova intimação da CEF para que cumpra integralmente o despacho da fl. 105, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar demonstrativo atualizado do débito. Cumprido, prossiga-se nos termos daquele despacho.

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Considerando o decurso de prazo, certificado à fl. 214, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente, acerca do prosseguimento do feito em relação ao réu RUGLES SAVIO ELIAS, que sequer foi citado. Após, retornem os autos conclusos.

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA MOREIRA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X MARLY CASAGRANDE MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Eliana Moreira, Sebastião Batista Moreira e Ana Maria de Souza Moreira. Em razão do óbito dos réus Eliana e Sebastião, requereu a CEF a substituição do polo passivo pelos sucessores, conforme petição à fl. 144. No entanto, analisando os autos, constato que o réu Sebastião Batista Moreira veio a óbito em 01/08/2007 (fls. 61-v, 118 e 133), tendo a presente ação sido ajuizada em 04/11/2008. Portanto, constata-se que o ajuizamento desta ação foi posterior ao óbito do réu Sebastião Batista Moreira. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, passo a analisar as condições da ação. No caso em apreço, a ação foi equivocadamente proposta contra falecido, não podendo a demanda prosperar em relação àquele, em razão da ausência de capacidade processual do réu, conforme já decidiu o E. TRF3 no julgamento da Apelação Cível 201061000244072 (Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 27/04/2012). Ressalto que a substituição pelo espólio ou pelos sucessores somente é possível quando o óbito ocorre no curso do processo, pois a ação não pode ser proposta contra quem não possui capacidade processual. No mesmo sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitoria, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo

falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apela alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200333000152895, Rel. Des. Fed. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJ 24.08.2007, p. 98); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O óbito do réu ocorreu em 8 de abril de 2002, anteriormente ao ajuizamento da ação, que só se deu em novembro de 2005. A CEF, portanto, lançou seu pleito contra quem não tinha capacidade de ser parte. 2 - Trata-se de vício insanável, visto que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. 3 - A intimação pessoal da parte autora, prevista no art. 267, 1º do CPC, só é necessária nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo. Assim, no caso em tela, não há que se falar em impossibilidade de extinção do feito pela ausência de intimação pessoal, uma vez que o juízo a quo lastreou seu entendimento no inciso VI do r. artigo 267 do CPC. 4 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 20055101022278, Rel. Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, e-DJF2R 16.08.2011, p. 173/174). Ante o exposto, extingo a presente ação em relação ao réu Sebastião Batista Moreira, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem honorários, tendo em vista a extinção de ofício. Todavia, ressalto que os honorários do dativo serão arbitrados em sentença, com base na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Não obstante, em atenção à petição à fl. 144, preliminarmente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de inventário da ré Eliana Moreira, tendo em vista a informação de que deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito à fl. 98. Após, retornem os autos conclusos.

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº 0000628-71.2008.403.6116 (f386). Após, desapensem-se estes daquela, tornando estes conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000896-18.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA MIRANDA FRAGUNOLI

Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Não obstante, diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 475-J do CPC, determino a intimação da CEF para que apresente o cálculo do valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Exequente: Caixa Econômica Federal; b.2) Ré/Executada: MARIA CECÍLIA MIRANDA FRAGUNOLI (CPF 247.745.398-05) Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5) - VERA MARIA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0015696-32.2015.4.03.0000, não conhecido pelo TRF3, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado na decisão das fls. 260/261. Após, prossiga-se nos termos da decisão à fl. 285. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA X ANTONIO CLAUDIO CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros e sucessores da autora Affonsina de Lima Cunha. A fim de regularizar o pleito, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovar a inexistência de inventário em nome de Affonsina de Lima

Cunha, tendo em vista a informação que deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito à fl. 388;b) requerer a habilitação do inventariante, caso em curso o processo de inventário;c) inexistindo inventário, juntar cópias dos seguintes documentos faltantes:c.1) Documentos pessoais e certidão de casamento de Luís Fernando Cunha;c.2) Documentos pessoais de Maria Lúcia Cunha da Fonseca;c.3) Documentos pessoais dos respectivos cônjuges dos herdeiros, que porventura possam vir a ser habilitados.Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 407.Após, retornem os autos conclusos.

0000195-38.2006.403.6116 (2006.61.16.000195-2) - HERMINIO LAZARO BALDEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do despacho da fl. 181, a fim de regularizar o pedido de habilitação, sob pena de indeferimento do pleito.Após, retornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO X EDSON LUIS TANGANELI X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X MARCELO BERNARDO X ROSANGELA MACIEL DE CAMARGO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 367/368, 369/371 e 372/373: Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovam o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 4101.005.00000875-4, mas não a utilização de tais valores para abatimento do saldo devedor do contrato nº 24.0284.185.0004168-21. Isso posto e, ainda, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada para dar cumprimento às determinações contidas no despacho de ff. 341/342 através do Diário Eletrônico da Justiça de 02/10/2014 (f. 345) e, até a presente data, não se desincumbiu integralmente de tal desiderato, concedo-lhe o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa, para:a) apresentar demonstrativo atualizado do débito relativo ao contrato de FIES nº 24.0284.185.0004168-21, apontando as parcelas amortizadas com a utilização dos valores levantados da conta judicial nº 4101.005.00000875-4; b) informar a (in)existência de saldo residual na conta judicial nº 4101.005.00000875-4, apresentando o respectivo comprovante bancário.Cumpridas as determinações supra:a) traslade-se cópia dos comprovantes apresentados para os autos da Ação Monitoria nº 0001628-09.2008.403.6116;b) dê-se vista dos referidos comprovantes à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Ultimadas todas as providências supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001647-39.2013.403.6116 - DEMERVAL PARIS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Requer o INSS a intimação da parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, a fim de promover a execução do julgado.Inicialmente, ressalto que este Juízo determinou a intimação da autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos, por entender que ela detém os elementos necessários à confecção.No entanto, considerando a insurgência do INSS, conforme petições às fls. 161 e 167/168, bem como que compete ao credor a elaboração do cálculo dos valores devidos (art. 475-B do CPC), defiro o requerimento formulado pelo INSS, para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo do montante que entende devido, a fim de requerer a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.Requerida a execução, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, ou INTIME-SE na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, se já em vigência.Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 157.

0000378-91.2015.403.6116 - RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFICIOAutor: RITA MARIA DOS SANTOS ALFINIRéu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e OutroDestinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ratifico os atos até então praticados.Intimem-se as PARTES para adotarem as providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias.I - PARTE AUTORA:1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento;2. Se casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá:2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium;2.2. Se separada judicialmente, divorciada ou viúva:2.2.1. apresentar prova documental de que é a única possuidora ou proprietária do imóvel;2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium;3. Comprovar a distribuição do Recurso Especial que alega ter interposto em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012091-06.2014.8.26.0000;II. SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A:1. Esclarecer se o processo em que a autora requer indenização securitária pelo imóvel situado na Rua José Pagionotto, 105, Quadra, J, Lote 28, Loteamento Quatá 1,

Quatá, SP, foi redistribuído a este Juízo Federal;2. Em caso positivo, justificar seu pedido de reunião dos feitos, formulado às ff. 266/270, comprovando-se documentalmente a alegada conexão entre este e aquele.III - A Caixa Econômica Federal - CEF, espontaneamente, requereu vista dos autos para aferir se o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na apólice pública do SH/SFH - ramo 66 (vide ff. 262/264). Logo, compete a ela apresentar prova documental que justifique seu ingresso na lide. Isso posto, indefiro a intimação do agente financeiro para apresentar o contrato de financiamento. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do contrato firmado pelo(a) mutuário(a) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados às partes e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5) - MARIA DOS ANJOS MARTINS X ALCIDES MARTINS X ENI MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS X MARCIA MARTINS FERNANDES X EVA MARTINS X GILSON MARTINS X IVO MARTINS X CARLOS EDUARDO VIANA X WAGNER MARTINS VIANA X DANIEL MARTINS VIANA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MARTINS X ENI MARTINS X MARCIA MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA MARTINS X EVA MARTINS X GILSON MARTINS X IVO MARTINS X CARLOS EDUARDO VIANA X WAGNER MARTINS VIANA X DANIEL MARTINS VIANA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de levantamento da conta judicial, conforme decisão à fl. 288, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado, mediante juntada de recibo firmado por todos os sucessores, bem como manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

0000230-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000230-1) - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SIDNEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão à fl. 176, diante do decurso de prazo para resposta ao ofício expedido, oficie-se novamente ao Gerente da Agência 5905 do Banco do Brasil, para que converta em depósito judicial, à ordem deste Juízo, o valor depositado em favor do autor falecido, conforme extrato juntado à f. 159, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo de eventual responsabilização penal, em caso de descumprimento injustificado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação de Ana Ribeiro da Silva, devendo juntar instrumento de mandato e cópias dos documentos pessoais da habilitanda. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 169.

0000108-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000108-6) - ALFREDO AUGUSTO ROCHA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 409/410), ao que determino as seguintes providências: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a habilitação de Vera Lúcia dos Santos, devendo juntar o competente instrumento de mandato; b) informar nos autos o número do CPF de YASMIN ISABEL DOS SANTOS ROCHA, a fim de permitir a expedição de requisição de pagamento. Cumprido, defiro o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, a fim de que seja procedida à sucessão processual (art. 43 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, Alfredo Augusto Rocha, pelas dependentes: VERA LÚCIA DOS SANTOS ROCHA (CPF 015.185.738-51) e YASMIN ISABEL DOS SANTOS ROCHA, menor impúbere, representada pela sua genitora, a outra habilitanda. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que esclareça a razão pela qual não houve a concessão de cota-parte da pensão por morte também à cônjuge do de cujus, procedendo às devidas retificações, se for o caso. Cumprido e nada mais sendo requerido, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, prosseguindo-se nos termos do despacho da fl. 357.

0001123-13.2011.403.6116 - ERASMO JOSE DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a patrona do autor a intimação do INSS para que apresente o cálculo de liquidação dos honorários advocatícios fixados em sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 54). Considerando que compete ao credor a elaboração do cálculo dos valores devidos, os quais dependem apenas de cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC, equivalente ao art. 509, 2º, do Novo CPC), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo do montante que entende

devido, sob pena de arquivamento dos autos. Deverá a peticionante, no mesmo prazo, informar o número do seu CPF. Requerida a execução, retornem os autos conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002573-11.1999.403.6116 (1999.61.16.002573-1) - CARLOS ALBERTO NICOLSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NICOLSI

Nos termos do despacho à fl. 481, a Crefisa foi intimada para regularizar a representação, mediante juntada de instrumento de mandato conferido ao advogado que subscreveu a petição da fl. 476. Manifestou-se o causídico às fls. 482/483, requerendo a execução do julgado, em nome próprio da sociedade de advogados Balzano e Palermo Advogados, em vista do disposto no art. 23 da Lei 8906/94. Como decidiu o STJ, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. (REsp 1102473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012) No entanto, em que pese a possibilidade de o advogado executar em nome próprio os honorários de sucumbência, não possui a sociedade de advogados legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção (AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012). Como no caso dos autos não houve menção à sociedade de advogados, indefiro o requerimento nos moldes em que formulado. Intime-se a parte exequente, inclusive, para que cumpra os termos do despacho da fl. 481, ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000444-57.2004.403.6116 (2004.61.16.000444-0) - HELIO ALVES RIBEIRO FILHO(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO ALVES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 167: Indefiro a expedição de alvará de levantamento nos termos requeridos pela parte autora. Sendo a ex-esposa do autor pessoa estranha aos autos, a transferência de eventual valor a que tenha direito em virtude de acordo em processo de separação judicial, deverá ser requerida pelo Juízo da separação. Por outro lado, se definitivamente arquivado o processo de separação, as partes poderão adotar as cautelas necessárias ao cumprimento das obrigações lá assumidas e, aquela eventualmente prejudicada, poderá recorrer às vias judiciais adequadas, não competindo à Justiça Federal o processamento e julgamento de demanda entre particulares. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se dois alvarás de levantamento: a) Um alvará em favor do autor com poderes para o Dr. José Roberto Figliano, OAB/SP 81.106, para levantamento TOTAL da conta 4101.005.0001872-5 (f. 165); b) Outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Dr. José Roberto Figliano, OAB/SP 81.106, para levantamento TOTAL da conta 4101.005.0001873-3 (f. 166). Sobrevindo comprovantes de quitação de ambos os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000450-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI RIBEIRO DE SOUZA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI X TANIA APARECIDA DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo, certificado à fl. 147, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

Considerando o decurso de prazo, certificado à fl. 303, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o cálculo do valor atualizado da dívida, considerando a amortização autorizada no despacho da fl. 302. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado à fl. 296. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000916-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000916-9) - LUIZ DE SOUZA DIAS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA

F. 329: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de ff 55/191 e, se requerido, também da declaração de averbação de tempo de contribuição de f. 326, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento, especialmente quando vários estiverem acostados na mesma folha suporte. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Secretaria autorizada a desentranhar os respectivos originais, mediante certificação nos autos. Fica, outrossim, deste já, o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar os originais desentranhados mediante recibo nos autos. Se decorrido in albis o prazo para a retirada dos originais desentranhados, arquivem-se os aludidos documentos em pasta própria da Secretaria. Cumpridas as determinações supra ou, ainda, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra para a parte autora apresentar cópia dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Considerando o decurso de prazo, certificado à fl. 302, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Não obstante, em atenção às reiteradas petições da parte executada (fls. 270/271 e 279/280), informando o interesse em renegociar a dívida exequenda, cientifique-se de que deverá procurar a agência da Caixa, responsável pelo contrato, a fim de renegociar a dívida, de modo a obstar este feito executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0016543-68.2014.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, intime-se a CEF para efetuar o depósito complementar das diferenças apuradas, conforme informação e cálculo da contadoria judicial (fls. 143/144), prosseguindo-se nos termos do despacho da fl. 164. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-96.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA X EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA

Requer a CEF o bloqueio de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD. Entretanto, considerando que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo, cabendo à exequente diligência acerca da existência de veículos em nome do executado, indefiro o requerimento formulado. Posto isto, intime-se a exequente, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação, advertindo-se de que não fica obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8005

MONITORIA

0001239-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZAIAS ALVES MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo os tempestivos embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, com fundamento no art. 1.102-C do CPC, ou até o julgamento em primeiro grau, caso em vigência o Novo Código de Processo Civil (art. 702, 4º, NCPC). Intime-se a parte

autora/embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, justificadamente, eventuais provas que queira produzir. Após, intime-se a parte ré/embargente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação, devendo apresentar, de forma justificada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8) - MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em Inspeção.FF. 294/295: Diante do óbito da autora MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor da falecida à f. 291. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do depósito de f. 291 e da certidão de óbito de f. 295.FF. 296/322: Intimem-se os habilitantes à sucessão da AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) comprovarem a condição de viúva da autora falecida, apresentando cópia autenticada da certidão de óbito do cônjuge RAIMUNDO DIAS DE SOUZA;b) comprovarem o estado civil de TODOS os habilitantes, juntado cópia autenticada das respectivas certidões atualizadas de nascimento ou casamento;c) no caso de habilitante casado sob o regime da comunhão universal de bens, promoverem a habilitação do respectivo cônjuge;d) esclarecerem a divergência do nome da mãe registrado nos documentos de pessoais dos habilitantes (ora MARIA DO CARMO DA SILVA, ora MARIA DO CARMO DE SOUZA) em confronto com o nome da autora falecida (MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA);e) apresentarem cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) do sucessor ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA.Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS e o Ministério Público Federal para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001211-17.2012.403.6116 - JAQUELINE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA AIDA X CLOVIS WATARU AIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BERTHE PINTO X JULIANA SOUZA HATTYA X RICARDO KIYOSHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intimem-se os réus ALEXANDRE BERTHE PINTO, JULIANA SOUZA HATTYA e RICARDO KIYOSHI, na pessoa dos advogados constituídos, para comprovarem o recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Se decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos das custas judiciais devidas pelos réus supracitados, nos termos da sentença de f. 394 e parágrafo acima.Com o retorno da Contadoria, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências necessárias à inscrição do débito em dívida ativa da União. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001445-62.2013.403.6116 - LAZARO VITO X MARGARETE MACHADO VITO X MARCIA CRISTINA MACHADO VITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a inexistência de dependentes do autor falecido perante a Previdência Social (fl. 138), e tendo os habilitandos se declarado únicos sucessores (fl. 137), nos termos da Lei Civil, defiro o pedido de habilitação formulado à fl. 112, para o fim de sucessão processual (art. 43 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, Lazaro Vito, por suas sucessoras, MARGARETE MACHADO VITO (CPF 316.410.628-94) e MARCIA CRISTINA MACHADO VITO (CPF 163.556.578-27).Cumprido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação, bem como na forma determinada no despacho da fl. 100, parte final.

0002339-38.2013.403.6116 - LIDIANE DE PAULA MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 167/170: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir o item b.2 do despacho de f. 166, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do curador JOCENELSON MARIANO, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para:a) anotação da condição de incapaz da autora; b) inclusão do curador JOCENELSON MARIANO, CPF/MF 077.980.768-59, no polo ativo, na condição de representante da autora.Com o retorno do SEDI, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000893-63.2014.403.6116 - JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 265/268: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir o item a.2 do despacho de f. 264, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) da curadora INES SOUZA DE OLIVEIRA, no prazo de 10

(dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) anotação da condição de incapaz do autor; b) inclusão da curadora INES SOUZA DE OLIVEIRA, CPF/MF 164.590.348-69, no polo ativo, na condição de representante do autor. Com o retorno do SEDI, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000129-43.2015.403.6116 - AROLDO JOSE FILHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. F. 128: A decisão de ff. 119/120 indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Da referida decisão, o autor não interpôs recurso. Também não comprovou o recolhimento das custas judiciais, dando ensejo à extinção do feito sem julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado e, intimado para recolher as custas judiciais, o autor renova o pedido de justiça gratuita sem, contudo, comprovar a modificação de sua condição econômica. Isso posto, mantenho o indeferimento da justiça gratuita e concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para a PARTE AUTORA recolher as custas judiciais, de modo a perfazer 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, prossiga-se em conformidade com o terceiro parágrafo e seguintes do despacho de f. 127. Int. e cumpra-se.

0001186-96.2015.403.6116 - MARIA REGINA DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, instaurado após ação de Maria Regina de Andrade, CPF nº 037.534.978-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das prestações devidas desde a primeira DER, em 20/04/2010. Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada no relatório à fl. 63, manifestou-se a parte autora às fls. 74/75, justificando que, embora se trate do mesmo objeto, o quadro de saúde da autora se agravou, fazendo jus ao benefício por incapacidade diante dessa nova causa de pedir. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Coisa julgada: Verifico que, em 2013, a autora ajuizou pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local, tendo seu pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado em 30/10/2014. Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento da situação de saúde do autor superveniente à data da perícia realizado no feito preventivo, deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitada em julgado a sentença nele lançada. Assim, não é dado a este Juízo, ora neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito no Juizado, sob pena de violar a coisa julgada e a estabilidade das decisões judiciais. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito exclusivamente a período anterior a 30/10/2014, data do trânsito em julgado da sentença de improcedência no feito nº 0001531-33.2013.403.6116. Incompetência absoluta deste Juízo: Prosseguirá o feito, portanto, apenas em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir do período posterior a 30/10/2014. Em relação ao pedido remanescente, não diviso a presença do mesmo óbice da coisa julgada à instauração válida e eficaz da relação processual. Isso porque a coisa julgada nos feitos previdenciários cujo objeto são benefícios por incapacidade laboral tem eficácia rebus sic stantibus, ou seja, até que haja modificação do estado de fato sobre que se pautou a decisão transitada em julgado. Contudo, verifico que o benefício econômico pretendido nos autos, considerando o objeto remanescente no feito, não ultrapassa o limite de alçada deste Juízo. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. O direito pretendido nos autos diz respeito exclusivamente ao pagamento do valor do benefício previdenciário eventualmente devido entre 30/10/2014 e 08/10/2015 (data do protocolo da petição inicial - art. 259, caput, CPC), somado ao valor de doze (art. 260) prestações mensais. Ou seja, o valor da presente causa deve corresponder a aproximadas 24 parcelas mensais do benefício versado nos autos. E o valor do benefício mensal de salário-mínimo (R\$ 880,00), bem se vê que tal valor total não ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá apresentar CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Os pedidos de tutela antecipada e de prova pericial serão apreciados pelo juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0001411-19.2015.403.6116 - RONALDO TENORIO CAVALCANTE X ROSELI FRANCISCO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Ronaldo Tenório Cavalcante e Roseli Francisco dos Santos Cavalcante contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização de danos materiais e morais, em decorrência de sinistro do imóvel financiado, objeto de seguro habitacional. A causa foi atribuído o valor de R\$ 60.499,98, sendo R\$ 10.631,08 relativos aos danos materiais e R\$ 50.000,00 em relação aos danos morais. Em análise preliminar, constato o nítido valor exacerbado da pretensão indenizatória de dano moral, já que perfaz o montante de quase cinco vezes o valor da pretensão relativa aos danos materiais. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de

valor à causa, e, sendo o caso, retificá-lo de ofício. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito (STJ CC 97971, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17/11/2008). Precedentes: REsp. 726.230-RS; REsp. 757.745-PR; AgRg no Ag 240661/GO. Desse modo, considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, limito os danos morais ao mesmo valor da pretensão de danos materiais, para o fim de fixar de ofício o valor da causa em R\$ 21.262,16. Portanto, sendo o valor da causa inferior ao teto de competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as cautelas de estilo.

0000248-67.2016.403.6116 - EXPEDITA JURADO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em atenção à petição da fl. 164, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho da fl. 161. Após, retornem os autos conclusos.

0000306-70.2016.403.6116 - JOSE LOPES JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Ponto controvertido: a especialidade da atividade exercida nas funções de auxiliar de pintor, auxiliar de limpeza e pintor de autos, nos períodos compreendidos entre 12/07/1982 e 22/03/2012 (DER). 4. Da emenda à inicial: 4.1. Do valor da causa: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa, devendo observar o disposto no art. 260 do CPC. 4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentação hábil à comprovação da atividade exercida na empresa IRMÃOS NÓBILE LTDA, na função de auxiliar de pintura, no período de 12/07/1982 a 03/08/1982. 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências em continuação: 6.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Servirá cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. 6.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 6.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000311-97.2013.403.6116 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 139/141: Diante dos documentos apresentados pela APS-ADJ do INSS em Marília às ff. 142/143 e 144/145, prejudicados os embargos de declaração interpostos pelo autor. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o autor o desentranhamento da declaração de averbação de tempo de contribuição original juntada à f. 145, fica, desde já, deferido, independentemente de apresentação de cópia, pois já se encontra acostada à f. 143 cópia de idêntico teor da declaração supracitada. Para tanto, deverá o(a) advogado(a) da parte autora protocolar requerimento de desentranhamento e comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento do documento em pasta própria do Juízo. Sobrevindo manifestação da parte autora pela satisfação da execução ou deixando transcorrer seu prazo in albis, providencie a Secretaria: a) a certificação do trânsito em julgado da sentença de f. 137; b) a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: CLAUDIO DE OLIVEIRA, CPF/MF 096.300.798-01; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0) - APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X MARIA SILVIA COELHO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI X MOACIR MARTINS DOS SANTOS X TAISA SOUSA CRUVINEL BERTONCINI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X MARIA SILVIA COELHO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X TAISA SOUSA CRUVINEL BERTONCINI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.F. 580: As diferenças pagas nos precatórios expedidos nestes autos decorrem de decisão proferida em sede liminar, nos autos da Ação Cautelar AC 3764, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB em face da Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A aludida decisão determinou que a União Federal observasse as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919/2013, art. 27) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015, art. 27), aplicando-se o IPCA-E na correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor federais pendentes de pagamento nos respectivos exercícios financeiros. No caso dos autos, a requisição de pequeno valor expedida em favor de JULIO CLARO NETO foi paga no exercício financeiro de 2013 (f. 441), não estando submetida à decisão do STF e, portanto, à aplicação da correção monetária nos moldes das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e 2015. No tocante ao autor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, as diferenças foram pagas no importe de R\$ 7.946,43, conforme extrato de f. 574. Destaco, outrossim, que os valores devidos ao autor MOACIR MARTINS DOS SANTOS foram pagos diretamente na via administrativa (vide ff. 272/273 e 302/342), não tendo sido objeto de requisição por meio de precatório ou ofício requisitório de pequeno. Logo, por óbvio, não há que se falar em requisição suplementar ou complementar. Isso posto, indefiro a expedição de ofícios requisitórios suplementares em nome dos autores JULIO CLARO NETO e JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, conforme requerido à f. 580. Reitere-se a intimação das exequentes MARIA SILVIA COELHO DE ANDRADE e TAISA SOUSA CRUVINEL BERTONCINI, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem, dentre os outorgados nas procurações de ff. 506 e 562, o causídico que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos para levantamento total das contas: a) 1181005508645238 (f. 451) e 1181005509260933 (f. 576), valores depositados à disposição do juízo em favor do autor originário, ora falecido, BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE; b) 1181005508645246 (f. 455) e 1181005509260976 (f. 577), valores depositados à disposição do Juízo em favor do autor originário, ora falecido, MARCOS ANTONIO BERTONCINI. Ressalto que competirá ao advogado indicado comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis para retirar os alvarás de levantamento expedidos, tão logo comunicado da expedição. Atendida a determinação supra, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento com poderes para o advogado indicado. Sobrevindo notícia de quitação de todos os alvarás de levantamento expedidos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000840-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0)) APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CLEONICE CARBONI BOSCAN X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o desfecho da Execução contra a Fazenda Pública nº 0001877-33.2003.403.6116. Oportunamente, remetam-se ambos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000220-41.2012.403.6116 - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DALLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário, originariamente movida por Luiz Francisco Dallacqua contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diante da notícia de óbito do autor (fl. 109), foi requerida a habilitação dos sucessores, nos termos da Lei Civil. Manifestou-se o INSS, alegando não serem devidos valores atrasados, pois os habilitados somente poderiam integrar a lide, caso o autor tivesse falecido após o trânsito em julgado da ação, por se tratar de benefício personalíssimo e intransmissível, sendo que o autor faleceu em 25/07/2012 (fl. 129). Embora seja indiscutível o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial, reconhecido o direito, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário passam a integrar o patrimônio do de cujus, devendo ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. Portanto, falecido o autor no curso da ação e constatado o direito ao benefício desde o requerimento administrativo, são devidas as parcelas atrasadas entre a DER e a data do óbito do beneficiário, remanescendo o direito de seus sucessores aos valores atrasados, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do trânsito em julgado. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora a decisão suspendendo o curso do processo, ante a comunicação de óbito de uma das partes, produza efeito ex tunc, retroagindo até a data do óbito, conforme jurisprudência dominante, o E. STJ já decidiu que, no caso de óbito que precede a execução, não se declara nulidade processual da fase de conhecimento, admitindo-se a habilitação na execução. 2. Considerando que o direito ao benefício assistencial é personalíssimo e que ao sucessor, ante o óbito do beneficiário, concede-se o direito de percepção das parcelas não recebidas em vida por aquele, deve ser deferida a habilitação pleiteada para possibilitar ao sucessor executar o título judicial, até o limite da data do óbito do sucedido. 3. Agravo desprovido. (AC 0000352-83.2007.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Décima Turma, j. 13.11.2012, DJe 28.11.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. RECEBIMENTO DE VALORES PELOS SUCESSORES HABILITADOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que em ação ordinária, objetivando a concessão de benefício assistencial, homologou, após o falecimento do autor, a habilitação dos sucessores, bem como determinou a regularização da representação processual e a intimação do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do julgado. II - Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. Inteligência do art. 23, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso. III - O direito ao benefício foi reconhecido por decisão judicial proferida nesta C. Corte, em 05/03/2009, cujo trânsito em julgado operou-se em 02/04/2009, momento em que decorreu o prazo para interposição de recurso do INSS, tendo o óbito ocorrido em 08/08/2005. IV - Apesar da constatação do óbito anteriormente ao trânsito em julgado da ação, os valores devidos da data da citação até a data do falecimento, poderão ser pagos aos sucessores habilitados, com observância da forma prevista no art. 100, 3º, da Constituição da República. V - E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 1241 SP 0001241-38.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 27/08/2012, OITAVA TURMA) Ressalto que o INSS deixou de alegar em momento oportuno a ilegitimidade dos sucessores para o prosseguimento da demanda, ainda que já tivesse notícia do óbito do beneficiário (fl. 109). Ademais, a Autarquia sequer se insurgiu em relação aos termos do julgado no E. TRF3, não havendo, portanto, que se falar em extinção do feito neste momento processual, vez que a matéria se encontra coberta pelo manto da coisa julgada. Ante o exposto, tendo os habilitados se declarado únicos sucessores (fls. 155/156), nos termos da Lei Civil, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 153/154, para o fim de sucessão processual (art. 43 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, Luiz Francisco Dallacqua, por seus sucessores, MARCELO FRANCISCO DALLACQUA (CPF 138.119.808-23) e MILENE PERLA DALLACQUA (CPF 257.919.248-44). Cumprido, considerando a discordância do INSS quanto ao pagamento dos valores atrasados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Requerida a execução, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, ou INTIME-SE na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000497-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000497-7) - RODRIGO DA SILVA CARVALHO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, intime-se a parte autora para que cesse os depósitos judiciais, tendo em vista que já decidido o mérito, devendo, portanto,

proceder ao pagamento das prestações de forma regular. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante publicação na imprensa oficial, autorizando o levantamento integral remanescente na conta judicial vinculada 4101.005.586-0, independentemente da expedição de alvará, a fim de que o montante seja colocado à sua disposição, para apropriação ao contrato objeto destes autos, devendo a referida conta ser definitivamente encerrada e bloqueada para novos depósitos, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado da dívida, considerando a amortização autorizada, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8006

ACAO CIVIL PUBLICA

0001865-67.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X DANILO MOTA SANTOS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X ELIAS ANGELINO DOS SANTOS(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos em Inspeção.F. 386: Alega o Ministério Público Federal que as apelações interpostas pelos réus (ff. 337/369) impugnaram a condenação por dano moral e a desconsideração da personalidade jurídica da ré Droga Farma Cem Plus Ltda. Nesse passo, conclui que se operou o trânsito em julgado da sentença de ff. 326/334 no tocante à condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais. Por fim, requer a certificação do trânsito e a intimação da União Federal para promover a execução do julgado.F. 389: Requer a União a sua participação na fase executória e nova intimação depois de apreciado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 386. De fato, os réus não apelaram da condenação por dano material, nem da proibição de se vincularem ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença. Isso posto, reconheço a ocorrência do trânsito em julgado parcial da sentença de ff. 326/334, especificamente no que concerne aos itens a (ressarcimento do dano material) e c (proibição de vinculação ao Programa Federal Farmácia Popular) do dispositivo. Determino à Secretaria a adoção das providências abaixo elencadas:a) certificação do trânsito nos termos acima;b) expedição de ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, comunicando o trânsito em julgado parcial da sentença. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado.c) ciência ao Ministério Público Federal desta decisão;d) carga dos autos à União Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, mediante distribuição por dependência a este feito e devidamente instruído com cópia das peças necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias;e) se promovido o cumprimento de sentença, a certificação, nestes autos, de sua distribuição.f) se cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, a remessa dos autos ao E, TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002260-59.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA MIURA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: 1. DROGARIA MIURA LTDA - ME, CNPJ/MF 05.383.565/0001-192. ANTONIO DONIZETE FAUSTINO, CPF/MF 959.894.048-913. TOSHIO MIURA, CPF/MF 061.840.098-26 Destinatário: ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Endereço do(a) Destinatário(a): Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF, CEP 70058-900 Vistos em Inspeção.FF. 514/515: A sentença de ff. 467/473 foi inequívoca ao impor a proibição imediata aos réus de se vincularem sob qualquer forma societária ao Programa Farmácia Popular, até o ressarcimento integral do dano ou até o escoamento do prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua prolação, 13 de janeiro de 2016. Logo, não há omissão, obscuridade ou contradição a obstar ou dificultar o cumprimento da ordem emanada do comando sentencial. Isso posto, oficie-se ao(a) Diretor(a) do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da penalidade imposta aos réus de proibição de vinculação ao Programa Farmácia Popular, a partir de 13 de janeiro de 2016, pelo prazo de 2 (dois) anos ou até determinação ulterior, sob pena de apuração de descumprimento pessoal da determinação judicial, cuja eficácia não está limitada pela norma da Portaria vigente no âmbito administrativo. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício.FF. 477/511 e 516/526: Recebo as apelações da parte RÉ e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.FF. 527/535: Contrarrazões ofertadas espontaneamente pelo Ministério Público Federal. Intime-se a União Federal acerca da sentença de ff. 467/473 e para, querendo, apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelas partes. Sobrevindo apelação da União Federal, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo recursal da União Federal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E, TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000450-15.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP X

MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Vistos em Inspeção.FF. 388/423 e 429/438: Recebo as apelações da parte RÉ e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.À parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.FF. 439/450: Contrarrazões ofertadas espontaneamente pelo Ministério Público Federal.Intime-se a União Federal acerca da sentença de ff. 375/382 e para, querendo, apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelas partes.Sobrevindo apelação da União Federal, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, se decorrido in albis o prazo recursal da União Federal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Sem prejuízo, libere-se o valor bloqueado através do sistema BACENJUD à f. 218, dada a sua insignificância.Int. e cumpra-se.

0000456-22.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA UNIFARMA DE PARAGUACU LTDA - ME X CRISTIANE SAIURI MIURA X TEREZINHA LIMA FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

Vistos em Inspeção.FF. 338/339: Transfiram-se os valores bloqueados através do sistema BACENJUD para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.FF. 480/514 e 527/537: Recebo as apelações da parte RÉ e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.À parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.FF. 517/526: Contrarrazões ofertadas espontaneamente pelo Ministério Público Federal.Intime-se a União Federal acerca da sentença de ff. 469/476 e para, querendo, apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelas partes.Sobrevindo apelação da União Federal, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, se decorrido in albis o prazo recursal da União Federal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001293-43.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS

SENTENÇA1. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Lucas Augusto dos Santos. Alega que concedeu ao requerido, em 23/12/2014, um crédito representado por uma Cédula de Crédito Bancário garantido por alienação fiduciária do bem descrito na inicial, o qual não foi adimplido nos termos contratados. Requereu liminar de busca e apreensão do bem ofertado em garantia. Pediu a consolidação da propriedade de tal bem para que possa proceder à sua alienação, visando à satisfação de seu crédito. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas processuais (fls. 5/18).A liminar foi deferida (fls. 21/22), sendo devidamente cumprida (fls.26/28), ficando o bem apreendido depositado em nome de João Marrichi Filho (fl.28).O requerido, devidamente citado (fl. 27), deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e apresentar resposta (fl.31). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOPor meio da Cédula de Crédito Bancário nº 67298490 (fls.07/10), a requerente concedeu ao requerido um crédito, no valor de R\$ 24.804,08 (fl. 07). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o veículo Volkswagen GOL 1.0 8v., placas OLO-5713, descrito no documento de fl. 14. O contrato não foi adimplido na forma pactuada (fls.13 e 16), tendo havido a devida notificação ao devedor (fl.11).Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta à presente ação, tornando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (Código de Processo Civil, artigo 319 c.c. o artigo 803).A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º).Nesses casos, nos termos do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva.A presente medida tem caráter satisfatório, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º).3. DISPOSITIVO.Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 21/22, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: (1) VW/GOL 1.0, cor prata, ano 2012, modelo 2013, placas OLO-5713, Chassi nº 9BWAA95U5DP056578.Em razão do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente ao requerido, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.Custas pelo requerido.Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o artigo 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.I - FF. 207/225: Intimem-se os réus LUIS CELSO REGINATO e JOSÉ ANTONIO REGINATO, na pessoa dos advogados constituídos, para comprovarem o pagamento das custas de preparo da apelação, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.II - Regularizado o preparo nos termos supra, fica recebida a apelação interposta às ff. 207/225, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, bem como determinada a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.III - Todavia, se os réus LUIS CELSO REGINATO e JOSÉ ANTONIO REGINATO não comprovarem o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, fica, desde já, declarada deserta a apelação interposta às ff. 207/225, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de ff. 199/202.Certificado o trânsito, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo seu pedido com demonstrativo atualizado de débito.Se decorrer in albis o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-71.1999.403.6116 (1999.61.16.000920-8) - PAULO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos em Inspeção.F. 159: Preconiza o artigo 27 da Lei 10.833, de 29/12/2003, abaixo transcrito:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.Outrossim, ressalto não ter sido acostada aos autos procuração ad judicium original, apesar da parte ter sido intimada para regularizar sua representação processual (vide ff.05, 154 r 155).Isso posto, determino a expedição de um único alvará de levantamento total do valor depositado na conta indicada no depósito de f. 147, exclusivamente em nome do autor, com a informação de que o imposto de renda deverá ser calculado no momento do saque, competindo ao beneficiário, pessoalmente ou por representante legal com poderes para tanto, declarar, se o caso, sua condição de isento.No entanto, sobrevindo, anteriormente à expedição do alvará, via original de procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se um único alvará de levantamento em nome do autor e/ou de seu advogado, mantendo-se, contudo, a ressalva quanto à retenção do imposto de renda. Concretizada essa hipótese, fica, desde já, intimado o advogado do autor responsável pelo saque para prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento.Noticiada a quitação do alvará e, se o caso, apresentada a prestação de contas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor/Exequente: PAULO ALVES, CPF/MF 047.370.028-01;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int. e cumpra-se.

0000136-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000136-3) - OLINDA BELANTANI DE MELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos em Inspeção.FF. 139/144: Em que pese a parte não ter noticiado o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de f. 139, da consulta de dados da Receita Federal anexa, constato a regularidade do CPF/MF da autora.Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores apurados nos cálculos de liquidação acostados às ff. 119/122, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). O ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser expedido em nome do Dr. JOSÉ URACY FONTANA, OAB/SP 93.735 e CPF/MF 152.377.028-72, conforme requerido à f. 138.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguardem-se em Secretaria os respectivos cumprimentos.Sobrevindo notícia de pagamento, voltem conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor(a)/Exequente: OLINDA BELANTANI DE MELLO, CPF/MF 248.937.218-10;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int. e cumpra-se.

0000544-75.2005.403.6116 (2005.61.16.000544-8) - JACINTO PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 221/224: Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ do INSS em Marília para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) esclareça se foram ou não computados os períodos indicados pelo autor no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço integral deferida nestes autos, com DIB em 04/10/05, justificando o valor apurado em conformidade com o julgado;b) apresente, se o caso, novo cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço integral deferida nestes autos, com DIB em 04/10/05.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício ao Chefe da APS-ADJ do INSS em Marília. Instrua-se o ofício referido com cópia das decisões de ff. 154/161 e 195/200, da certidão de trânsito em julgado de f. 202, do ofício e documentos de ff. 212/220, da petição de ff. 224/225, da CTPS e comprovantes de contribuição de ff. 19/54.Com a resposta, remeta-se o presente despacho para publicação

na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, bem como OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, nos termos do despacho de ff. 208/210. Cumpra-se.

0001618-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001618-2) - LAZARO LOPES DA CRUZ(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção. I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. II - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal, corréus Rosa MatiuZZo Nero e Carlos Tadeu Nero e, por fim, corréus Leandro Henrique Nero e Josiane Mira Vilela.

0000350-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000350-2) - DIRCE DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de não fazer, deixando de efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título do benefício de auxílio-doença NB 31/502.258.055-8. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 16, 19, 163/166, 191/192 e 194. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução

dos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se promovida a execução da verba sucumbencial a) Remetam-se os autos ao SEDI para a.1) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; a.2) anotação das partes; a.2.1) Autora/Exequente: DIRCE DE FREITAS, CPF/MF 792.826.018-20; a.2.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, ou INTIME-SE na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. Se o INSS impugnar os cálculos de liquidação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, expeça-se o competente ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria seu cumprimento. Sobrevindo notícia de pagamento, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 417/418: As informações atinentes à função de motorista desempenhada pelo autor nos períodos de 09/05/1984 a 05/07/1984 e 22/04/1987 a 13/12/1988 foram prestadas no laudo pericial de ff. 176/214, contra o qual as partes não se insurgiram (vide ff. 351/360 e f. 364). Ademais, o laudo pericial complementar de ff. 387/413 restringiu-se exclusivamente ao período de 07/10/1983 a 08/05/1984 por expressa determinação judicial (f. 366). Isso posto, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial de ff. 387/401, formulado pela parte autora. II - FF. 215, 243 e 386: Requer o perito o arbitramento de seus honorários no valor correspondente a três vezes o máximo da tabela vigente, de modo a perfazer o montante atual de R\$1.118,40 (3 X R\$372,80). Fundamenta seu pedido na complexidade da perícia realizada, no zelo e especialização do profissional, no tempo dispendido na vistoria e na necessidade de deslocamento. O artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, autoriza, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto e, ainda, mediante decisão fundamentada, que o juiz arbitre os honorários periciais em até três vezes o valor máximo da tabela vigente. Pois bem. No presente caso, o experto foi nomeado inicialmente para a realização de perícia apenas na Nova América S/A Agrícola (f. 151), em razão da indicação do local pela parte autora à f. 143. O laudo respectivo foi apresentado às ff. 176/214. Posteriormente, em virtude da determinação de f. 173, da indicação da parte autora de f. 175 e do despacho de f. 219, o perito foi intimado para proceder à complementação da prova pericial, mediante realização de nova perícia, desta vez, nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal de Assis, local onde o autor alega ter exercido a função de vigilante. O laudo respectivo foi acostado às ff. 387/43. Por fim, em cumprimento ao despacho de f. 366, o perito realizou perícia complementar na Nova América S/A Agrícola, da qual resultou o laudo pericial de ff. 387/413. Assim sendo, diante da complexidade da prova e das várias diligências realizadas pelo experto, excepcionalmente, defiro o arbitramento dos honorários periciais no importe de R\$1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após, façam-se os autos conclusos para providências de sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0001502-80.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. FF. 480/486: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no efeito meramente devolutivo, pelas razões expostas na decisão de f. 516. FF. 505/515: Contrarrazões ofertadas espontaneamente pela ré. Cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional do presente despacho. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à f. 218. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001644-84.2013.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 121: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas dos autos das reclamações trabalhistas n 0010800-44.2008.5.02.0255 (5ª Vara Trabalhista de Cubatão/SP) e n 0106400-42.1994.5.15.0087 (1ª Vara Trabalhista de Paulínia/SP) onde constem a discriminação dos salários de contribuição lá reconhecidos como corretos e respectivas competências, conforme solicitado pela APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer. Apresentados os documentos, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão do benefício previdenciário do(a) autor(a). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com o ofício de f. 121 e documentos apresentados pelo(a) autor(a), servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, traslade-se cópia do presente despacho e do cumprimento realizado pela APS-ADJ para os autos n 0001645-69.2013.403.6116 em apenso. Após, promova vistas dos autos ao INSS para ciência das sentenças prolatadas em ambos os processos. Int. e cumpra-se.

0001956-60.2013.403.6116 - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 164/165: Em resposta ao quesito do Juízo, o perito concluiu que o autor, no momento do ato pericial, apresentou incapacidade para os atos da vida cível, de forma plena e temporária. Isso posto, se faz necessária a regularização da representação processual, razão pela qual determino a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos

autos procuração ad judicia outorgada por curador(a) nomeado(a) em regular processo de interdição, instruída com cópia do respectivo termo de curatela e dos documentos pessoais do curador(a) (RG e CPF/MF);b) alternativamente, na hipótese de não ter sido promovida a interdição do(a) autor(a).b.1) indicar uma pessoa com a qual o(a) autor(a) conviva ou, na hipótese do(a) autor(a) residir sozinho, indicar um familiar ou pessoa próxima do(a) autor(a), as quais sejam plenamente capazes para assumir o encargo de curador exclusivamente para fins previdenciários e no âmbito deste processo;b.2) apresentar procuração ad judicia firmada pela pessoa indicada e cópia autenticada dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF).Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra e, se o caso, não ofertado nenhum óbice pelo INSS ou do Ministério Público Federal em relação à pessoa eventualmente indicada para exercer o encargo de curador(a) do(a) autor(a), fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante:a) anotação da condição de incapaz do(a) autor(a);b) inclusão do(a) curador(a) do(a) autor(a) e respectivo CPF/MF.Com o retorno do SEDI, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para providências de sentenciamento.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados no despacho de ff. 159/160.Int. e cumpra-se.

0000638-08.2014.403.6116 - ALAN LEANDRO VIRGINIO DOS REIS(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000222-69.2016.403.6116 - JOSE ROBERTO BEZSON JUNIOR(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.I - FF. 62/75: Os nomes do apelante e apelado grafados no recurso não coincidem com o do autor e da ré do presente feito.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar os nomes das PARTES grafados às ff. 62 e 63, sob pena de restar prejudicado o recurso interposto.II - Se retificados os nomes para constar corretamente JOSÉ ROBERTO BEZSON JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica, desde já, recebida a apelação interposta pela parte autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e determinada a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.PA 2,15 Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões.III - Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no , certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 58/60 e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000326-61.2016.403.6116 - MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária instaurada após ação de Michel Magalhães de Andrade, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, pretende a prolação de provimento jurisdicional antecipatório no sentido de obstaculizar ou impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, até decisão final neste feito. Ao final, pretende a nulidade da execução extrajudicial perpetrada em seu desfavor e de todos os atos subsequentes, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Essencialmente fundamenta sua pretensão na causa de pedir do descumprimento, pela ré, do disposto no artigo 26, 1.º, da Lei n.º 9.514/97, isto é, na ausência de sua prévia notificação pessoal para purgar a mora observada no contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, cujo instrumento consta das ff. 19-34. Ofereceu caução, em dinheiro, no valor das parcelas atrasadas do financiamento a partir do mês de fevereiro de 2015.Anexou os documentos de ff. 12-54 e cópia da guia de depósito à f. 56.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumes boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. A antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, observo a presença da verossimilhança da pretensão antecipatória. A parte autora assenta sua pretensão essencialmente sobre a causa de pedir da nulidade formal do procedimento de execução do contrato de ff. 19-34, com a ativação da garantia fiduciária pela ré Caixa Econômica Federal - CEF. Admite textualmente, contudo, que se colocou inadimplente em relação às prestações vencidas em fevereiro e março de 2015 e, a partir de abril manteve saldo suficiente na conta para o débito das prestações. Reconheceu, assim, que se encontra em atraso no adimplemento do contrato, estando na posse do imóvel sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal.Note-se que a essencial finalidade da notificação pessoal é a de dar ciência ao mutuário de que ele está em mora no adimplemento do contrato de mútuo - permitindo-lhe, então, que a purgue no prazo de 15 (quinze) dias. Veja-se a redação do art. 26, caput e 1.º, da Lei n.º 9.514/1997:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.A providência de notificação pessoal, portanto, não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento e do débito em aberto, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado mas não localizado

pela credora, ou (2) pagar o débito no ato com os encargos a que refere o parágrafo 1.º acima, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora, desde que, evidentemente, haja consenso entre as partes do negócio jurídico. Na espécie dos autos, todavia, o autor comprovou, através dos documentos de ff. 16 e 18, residir no imóvel objeto do contrato de mútuo de ff. 19-34, não havendo razão para que fosse intimado para purgação da mora em endereço diverso ou por edital, mormente porque a CEF informou ao Oficial de Registro de Imóveis os dois endereços do mutuário. Como se depreende do documento de f. 43, a Caixa Econômica Federal possuía conhecimento do endereço do autor, assim como do endereço do imóvel, no entanto, a carta de notificação para purgação da mora foi endereçada tão somente para o local de seu antigo endereço (Rua Osvaldo Julio, nº 214, Parque das Flores, Assis/SP), o que ensejou a notificação editalícia. É certo que o objeto do contrato é aquisição da moradia própria, presumindo-se que o mutuário, que não possui casa própria, adquira-a e ali vai estabelecer seu domicílio. Entretanto, dada a relevância e gravidade da providência prevista no artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66 e tendo o agente financeiro elementos disponíveis para proceder a intimação pessoal do mutuário (endereço constante do contrato), a intimação, na hipótese, operou-se de forma irregular. Não tendo sido efetivada a notificação pessoal, embora conhecido o endereço correto do mutuário pela Caixa Econômica Federal e pelo Oficial de Registro de Imóveis, constata-se que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, houve cerceamento do direito de defesa da parte autora, impondo-se a concessão do pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, o autor, a pretexto de impedir a execução extrajudicial e as consequências dela advindas, ofereceu em caução o depósito em dinheiro do valor das parcelas em atraso, desde fevereiro de 2015 (f. 56). Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino à ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que suspenda o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 56.023 do CRI de Assis/SP, até novo provimento jurisdicional. Expeça-se ofício ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Assis, para que, por ora, até novo provimento jurisdicional, proceda à averbação junto à matrícula nº 56.023 da existência da presente ação, a fim de prevenir eventual interesse de terceiros. De outro eito, ainda considerando a instrumentalidade da notificação de que cuida o artigo 26, 1.º, da Lei nº 9.514/1997, determino ao autor que deposite em conta bancária vinculada a estes autos e Juízo, mensalmente, as prestações se vencerem no curso do processo, acrescidas dos juros convencionais e dos demais encargos contratuais, em valor a ser fornecido pela ré, sob pena de pronta revogação da medida acima deferida. Em continuidade: 1. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Nessa ocasião, deverá a CEF apresentar cópia do procedimento extrajudicial e planilha dos valores vencidos impagos pela parte autora até a data da consolidação e após essa data. Deverá ainda, fornecer mensalmente ao autor, o valor das prestações vincendas para depósito em Juízo. 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventuário desta Vara, como ofício e mandados de intimação e citação. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000949-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-67.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL (SP346513 - IVAN CARLI)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. A parte autora (INSS) foi vencida no presente feito. Logo, prejudicada sua intimação para promover a execução do julgado. Isso posto, intime-se o EMBARGADO para, querendo, promover a execução do julgado, instruindo seu pedido com cálculos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se promovida a execução do julgado: a) Remetam-se os autos ao SEDI para: a.1) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; a.2) anotação das partes: a.2.1) Embargante/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; a.2.2) Embargado/Exequente: CLOVIS MAZUL, CPF/MF 138.265.988-14; b) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, ou INTIME-SE na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. Se o INSS impugnar os cálculos de liquidação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, expeça-se o competente ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria seu cumprimento. Sobrevindo notícia de pagamento, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001345-39.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-92.2015.403.6116) LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES) X NELCI APARECIDA DA SILVA (SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS)

DECISÃO 01. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por LOMY ENGENHARIA LTDA em face de Nelci Aparecida da Silva. Alega a impugnante que o valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atribuído à Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas que lhe move a impugnada não obedeceu ao disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, pois está demasiadamente exagerado e foi erroneamente arbitrado, conforme jurisprudência correlata. Sustenta que a referida ação cautelar tem por objeto a produção antecipada de prova pericial e o correto valor a ser atribuído à causa não se confunde com o conteúdo econômico de eventual

ação principal. Postula a redução do valor atribuído para R\$1.000,00 (um mil reais). Recebida a impugnação (fl. 07) e determinada a intimação da impugnada, esta se manifestou às fls. 11/13. Reconheceu, em parte, as razões da impugnação e requereu que o valor atribuído à causa seja aquele arbitrado pelo perito judicial nomeado (fl. 155 da ação cautelar), ou seja, R\$7.020,00 (sete mil e vinte reais). É o breve relato. Decido. 2. De fato, o valor da causa cautelar não necessita guardar exata correspondência com o valor da causa principal, tendo em vista o objetivo distinto da tutela de urgência. Na ação principal, busca-se um provimento condenatório, constitutivo, mandamental ou meramente declaratório, enquanto no feito cautelar, busca-se, tão somente, resguardar o resultado do processo principal através de uma tutela preventiva que possibilite alcançar-se a prestação jurisdicional desejada de forma eficaz. A autonomia da ação cautelar decorre dos fins próprios perseguidos pelo processo cautelar que são realizados independentemente da procedência ou não do processo principal. Segundo Humberto Theodoro Júnior: O poder instrumental manipulado pela parte na ação cautelar não assenta na pretensão material, que é objeto do processo chamado principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional. A autonomia do processo mais se destaca quando se verifica que o resultado de um não reflete sobre a substância do outro, podendo muito bem a parte que logrou êxito na ação cautelar sair vencedora na ação principal, ou viceversa. A ação cautelar é, de tal sorte, acolhida ou rejeitada por seus próprios fundamentos e não em razão do mérito da ação principal. Dessa forma, considerando que, a princípio, a ação cautelar de produção antecipada de prova não possui conteúdo econômico imediato, o valor atribuído à causa pode ser meramente estimativo, já que a finalidade do processo limita-se a assegurar o resultado útil de outra demanda. Todavia, considerando que, in casu, já houve o arbitramento do valor dos honorários pelo perito nomeado nos autos da ação cautelar, no importe de R\$7.020,00 (sete mil e vinte reais) - conforme petição de fl. 155 -, esse valor é que corresponde ao conteúdo econômico daquela demanda. 3. Posto isso, acolho, em parte, a presente impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova em apenso, em R\$7.020,00 (sete mil e vinte reais). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência por parte da impugnada. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Extraia, a Secretaria, cópia da presente decisão juntando-a aos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova em apenso (feito nº 0000947-92.2015.403.6116), neles prosseguindo. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-50.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-46.2015.403.6116) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAIANE FERREIRA CUNHA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Daiane Ferreira Cunha. Alega o impugnante que o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuído à Ação Ordinária que tem por objeto a emissão de nova carteira profissional, não tem fundamento legal nem jurídico. Aduz que trata-se de demanda sem valor aferível, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 259 do Código de Processo Civil. Logo, o valor deve ser estimado de forma razoável. Postula a redução do valor atribuído para R\$1.000,00 (um mil reais). Recebida a impugnação e determinada a intimação da impugnada, esta ficou em silêncio (fl. 11). É o breve relato. Decido. A controvérsia centra-se em saber se o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à causa pela autora, ora impugnada, mostra-se em conformidade com o disposto pela legislação processual vigente ou se, tal qual alegado pelo impugnante, foi atribuído de maneira desarrazoada. O artigo 259 do Código de Processo Civil prescreve que, em regra, o valor da causa será fixado, quando possível, no montante do benefício econômico colimado pelo autor da demanda. Há causas, porém, que não seguem tal regra, visto que não buscam qualquer benefício econômico (vg. ações de estado, como a investigação ou a negatória de paternidade), quando, então, incumbe ao autor indicar certo valor, sendo que, de qualquer forma e nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, o réu pode ofertar impugnação ao valor da causa, originariamente apontado, caso com ele não concorde. Não ofertada impugnação clara e precisa, apta a afastar a estimativa do autor, deve o Juiz, então, manter a ponderação da inicial desde que, por evidente, seja o valor da causa compatível com a razoabilidade e a proporcionalidade. No caso vertente, observa-se que o valor atribuído à causa mostra-se em absoluta dissonância com o proveito econômico perpetrado pela autora-impugnada. Com efeito, a ação tem por objeto a emissão de carteira profissional de Atuação Plena para que possa atuar de forma efetiva, como profissional de educação física, em academias de ginástica e outros estabelecimentos similares, mesmo possuindo apenas formação para atuação no âmbito da educação básica. Fácil perceber, portanto, que não é possível aquilatar o conteúdo econômico da demanda, o que o torna de sem valor aferível, devendo prevalecer a estimativa feita pela parte. Todavia, o valor estimado deve assentar-se sobre critérios mínimos com os quais se possa aproximar daquele que seja justo. Por isso, a estimativa em valor exorbitante se afigura indevida. Destarte, a meu ver, o valor de R\$50.000,00 se mostra excessivo e deve ser reduzido a patamar razoável. Para tanto, deve-se levar em conta, por exemplo, o valor das despesas para a emissão da pretendida carteira profissional. Como não disponho de tal informação nos autos, tenho por razoável reduzir o valor atribuído à causa para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor este que reputo seja suficiente para cobrir tais despesas. Posto isso, acolho, em parte, a presente impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer em apenso (autos nº 0000187-46.2015.403.6116), em R\$2.000,00 (dois mil reais). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de impugnação. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Extraia, a Secretaria, cópia da presente decisão juntando-a aos autos da Ação Ordinária em apenso (feito nº 0000187-46.2015.403.6116), nela prosseguindo. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-03.2002.403.6116 (2002.61.16.000866-7) - JOANA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JOANA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 148/150: Em que pese a parte não ter noticiado o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de f. 148, da consulta de dados da Receita Federal anexa, constato a regularidade do CPF/MF da autora. Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores apurados nos cálculos de liquidação acostados às ff. 118/128, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). O ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser expedido em nome do Dr. JOSÉ URACY FONTANA, OAB/SP 93.735 e CPF/MF 152.377.028-72, conforme requerido à f. 136. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguardem-se em Secretaria os respectivos cumprimentos. Sobrevindo notícia de pagamento, voltem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: JOANA PINHEIRO, CPF/MF 180.690.258-32; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0001813-23.2003.403.6116 (2003.61.16.001813-6) - APARECIDA JOANA MILANEZ (SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOANA MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 346/404: O INSS apresentou planilha de cálculos com valores negativos.FF. 409/414 e 418/423: O autor-exequente divergiu do INSS e apresentou conta de liquidação zerada, contra a qual o INSS não se insurgiu (vide ff. 424/425). Isso posto, diante da inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001752-16.2013.403.6116 - EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ X ELEN VALERIA DE PAULA (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ X ELEN VALERIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 204/207: Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para juntar aos autos a via original do contrato de honorários firmado pelo cônjuge do autor (f. 206), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que o contrato de f. 206 dispõe sobre direito de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000770-1) - MESSIAS MARIANO FERRAZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MESSIAS MARIANO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da r. Decisão de ff. 190/196, determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: MESSIAS MARIANO FERRAZ e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000505-10.2007.403.6116 (2007.61.16.000505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X JOSE MARCUS DE SOUZA X JOSE MARCUS DE SOUZA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BacenJud.DECIDO.Os documentos de ff. 323-334 demonstram que a coexecutada ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA teve bloqueado o valor de R\$2.475,00, depositado na conta n.º 191018-3, ag. 449, posteriormente transferido para a conta bancária n.º 5820-3, ag. 0001, ambas do Banco Bradesco S/A. De outro turno, o sistema do BacenJud indica, conforme recibo de ff. 335-336, que os valores constritos foram de R\$2.479,87. Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários referidos, que o montante constrito, mesmo quando transferido da conta salário para conta bancária, é composto por verba de natureza exclusivamente impenhorável, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 649 do ainda vigente Código de Processo Civil. Isso porque a impenhorabilidade não é definida pela natureza da conta, mas sim pela origem do valor. Assim, defiro o desbloqueio pretendido, que ocorrerá pelo BacenJud. O valor desbloqueado, por comando eletrônico neste momento realizado, será de R\$2.475,00. Em querendo, deverá a parte interessada esclarecer a divergência desse valor para aquele indicado no extrato bancário (R\$2.479,87), para posterior desbloqueio da diferença de R\$4,87, acaso demonstre que esse valor segue bloqueado. Em prosseguimento, proceda-se à transferência dos demais valores constritos, conforme extrato do BacenJud de ff. 335-336, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de ff. 298-299. Int. Cumpra-se.

0000149-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000149-9) - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da r. Decisão de ff. 190/196, determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: JOSI OLÍMPIO GONÇALVES SANTIAGO e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000311-92.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-19.2013.403.6116) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Defiro o pleito da União Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 475-J do CPC de 1973 ou, se já vigente, artigo 523 do CPC de 2015, intinem-se os EXECUTADOS, na pessoa dos advogados constituídos às ff. 308 e 310 dos autos principais, Ação Civil Pública n.º 0000743-19.2013.403.6116, cujas cópias ora faço anexar ao presente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem o débito exequendo relativo à condenação ao ressarcimento dos danos materiais, no montante de R\$254.640,27 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscientos e quarenta reais e vinte e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente às ff. 124/126, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13804-5, anotando-se, no campo destinado à Unidade Gestora - UG o código 25088/00001, CNPJ da UG 000.394.544/0001-85 (vide f. 03). Decorrido o prazo assinalado aos executados, comprovado ou não o pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, tratando-se de execução definitiva dos danos materiais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente N.º 8011

INQUERITO POLICIAL

0001484-88.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE ADRIANO DEBATIN X ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS(SP064625 - ERNESTO BENEDITO NOBILE) X JULIO CEZAR GONCALVES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (ff. 239-242). Publique-se visando à intimação das defesas para apresentação das razões recursais no prazo legal, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-63.2000.403.6116 (2000.61.16.000873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER MANENTE(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Vistos em inspeção.1. A citação, no processo penal, deve observar as formas estabelecidas no artigo 351 e seguintes do Diploma Processual respectivo, Logo, deve dar-se por mandado a ser cumprido no próprio território de jurisdição do juiz competente, por carta precatória nos casos em que o réu residir fora dos limites territoriais mencionados, ou, ainda, na forma ficta (por edital ou por hora certa).Vê-se, portanto, que a citação por interposta pessoa, ainda que possuidora de poderes especiais para recebê-la, não é contemplada expressamente no Código de Processo Penal. No entanto, o princípio processual da instrumentalidade dos atos processuais, instrumento que é de realização do princípio constitucional da duração razoável do processo, permite a pincela de válido aos atos que, praticados divorciadamente do quanto estabelecido em lei, atingem sua finalidade. Daí porque confirmo a decisão de fls. 684 que aceitou a citação do réu nos moldes apontados.2. Observadas as alegações formuladas pela defesa às fls. 692/713, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito.3. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 63). Determino, pois, o prosseguimento da ação.4. Antes de designar audiência de instrução, determino a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a pertinência de cada testemunha e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos deverão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida.5. Intime-se o nobre defensor também para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, via original de comprovante de endereço do réu Wagner Manente, expedido por órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos em nome do réu, para posterior cumprimento de mandado de constatação, cujo resultado, se negativo, poderá repriminar a ordem de prisão preventiva e de bloqueio de benefício previdenciário.É que a certidão de fls. 650 já revela, por si, a inveracidade do endereço constante na procuração ad judicium (Travessa Junco do Seridó, nº 05, Jardim Independência, São Paulo/SP) e, por consequência, a possível pretensão do réu em continuar furtando-se da instrução criminal e aplicação da lei penal, situações hábeis a ensejar nova decretação de prisão preventiva. 6. Apresentado o comprovante de endereço, expeça-se Mandado de Constatação para verificar se realmente o acusado reside no endereço apontado, o qual deverá ser acompanhado de cópia da denúncia e da cientificação ao réu de que tem a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de novamente ser decretada a prisão preventiva, 7. Não apresentado, no prazo judicial, o comprovante exigido, ou restando negativo o cumprimento do Mandado de Constatação, voltem os autos conclusos para a concretização das medidas restritivas constantes desta decisão. 8. Depois, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o e-mail enviado pela Vara Criminal de Iporã/PR, na carta precatória nº 2071.72.2014.8.16.0094, informando que foi designada audiência de interrogatório do acusado Davi Sales da Silva para o dia 11/04/2016, às 16:00 horas, determino:Intime-se o Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, tel. (18) 3325-1187, WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, salas 12 e 19, tel. (18) 3323-2172 e JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, TODOS EM ASSIS, SP, acerca da designação da audiência.Publique-se, com urgência.Ciência ao representante do MPF.

0000568-88.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS FERREIRA PINHO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Por ocasião da citação, o réu informou possuir advogado, conforme certificado à fl. 121.2. Todavia, não houve a apresentação de defesa preliminar no prazo legal.3. Analisando os autos, verifico que o réu comunicou sua prisão ao advogado Fabiano Rodrigues dos Santos, OAB/SP 298.644 (fl. 06).4. Desse modo, determino a intimação do referido causídico, por publicação oficial, para que informe se patrocina a defesa do réu Douglas Ferreira Pinho, e, sendo o caso, apresente defesa preliminar à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, devendo oferecer documentos e justificações, especificar, de forma fundamentada, as provas que pretende realizar e arrolar as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.5. Após, retornem os autos conclusos.

0000983-37.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Vistos em inspeção.Intime-se o réu, na pessoa do defensor constituído, mediante publicação oficial, para delimitar o rol de testemunhas apresentado às fls. 344/345, nos moldes do art. 401 do CPP.Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4883

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000962-51.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-79.2013.403.6108) MILTON CARIOLA NINNO EIRELI - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

MILTON CARIOLA NINNO EIRELI - EPP ajuizou os presentes embargos à arrematação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade da hasta que culminou na alienação de imóvel de sua propriedade, tendo em vista que não houve a apreciação de sua petição de indicação de bem à penhora, protocolada na execução fiscal em apenso, antes da penhora perpetrada por oficial de justiça. Aduz que a não apreciação e a falta de intimação para apresentar os Embargos à Execução culminou em prejuízo irreparável desencadeado por nulidade absoluta do procedimento. Nestes termos vieram os autos para apreciação da medida liminar. O pedido de suspensão dos atos decorrentes da venda judicial, formulado pela parte embargante, tem natureza de medida cautelar, pois, precipuamente, almeja que seja deferida uma providência ou determinação judicial com o fim de assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo, que é a declaração de nulidade do leilão realizado. É cediço que, ao examinar o pedido cautelar, o magistrado não examina em profundidade o direito em debate, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. In casu, a questão controvertida consiste em saber se há plausibilidade no direito alegado (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) da suspensão dos atos subsequentes ao leilão judicial, que culminou na alienação do bem citado. Adianto que a alegação de preço vil não deve prosperar. Primeiro porque o questionamento sobre a avaliação do imóvel poderia ter sido feito no bojo do feito executivo e, em que pese devidamente intimada, a executada quedou-se inerte quanto aos valores que o Sr. Oficial de Justiça aferiu em suas avaliações (f. 70 e 102). Observo da cópia dos autos em apenso que a empresa foi devidamente intimada acerca dos valores de avaliação, como se vê no documento de f. 67 (primeira avaliação no valor de R\$ 650.000,00) e no documento de f. 101 (segunda avaliação no valor de R\$ 440.000,00). Noto, ainda, que a parte embargante teve outra oportunidade de impugnação quando intimada das hastas designadas (vide Aviso de Recebimento entregue pessoalmente ao Sr. Milton Cariola Ninno, representante da Empresa Executada). Lado outro, o imóvel foi avaliado por R\$ 440.000,00 nos autos da execução judicial e, tendo sido arrematado por montante que perfaz mais de 70% deste valor, qual seja, R\$ 326.000,00 (f. 129/131), fica evidente a não caracterização do alegado preço vil. Não entendo presentes, também, os requisitos necessários à concessão da medida liminar quanto ao segundo argumento, isto é, apreciação do petitório cujas cópias encontram-se às f. 71/89 e sobre a suposta falta de intimação dos patronos dos atos seguintes. Na linha do tempo, os fatos assim ocorreram: 1) dia 26/08/2013, citação válida da empresa (f. 66/67); 2) dias 29 e 30/08/2013, juntada de procuração, vista e protocolo de petição de oferecimento de bem à penhora (f. 60/65 e 71/89); 3) dia 04/09/2013, penhora, avaliação e intimação da executada por meio de Oficial de Justiça (f. 66/67 e 69/70); 4) dias 29/10/2013, 30/05/2014 e 15/10/2014 vista à União e pedido de leilão do bem penhorado, ante a falta de oposição de embargos; 5) dia 15/04/2015, constatação e reavaliação do imóvel com intimação da empresa em pessoa que, no endereço de sua sede, declarou-se sendo seu representante, isso após diversas diligências certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça na busca do Sr. Milton (f. 101); 6) dia 14/08/2015, intimação por meio de carta (com AR assinado por Milton Cariola Ninno) da designação de hastas públicas do imóvel penhorado (f. 103 e 106); 7) dia 28/08/2015, publicação no diário eletrônico da justiça, em nome dos advogados Hudson Fernando de Oliveira, João Pópolo Neto e João Vitor Petenuci Fernandes Munhos, acerca da designação das datas dos leilões (f. 107); A partir daí seguiram-se as hastas que culminaram na venda do bem penhorado. Mesmo que tenha ocorrido inversão na juntada do mandado de citação, penhora e avaliação e da petição de oferecimento de bem à penhora em ordem cronológica diversa da real, não vislumbro ter tal fato ocasionado prejuízos à defesa da empresa ora embargante. Note-se que foram diversas as oportunidades de manifestação nos autos, tendo a embargante pleno acesso aos autos desde a sua citação válida. Há, inclusive, a juntada de duas procurações (f. 60/65 e 97/99) sendo a primeira certamente provocada pela citação da empresa e a segunda pela intimação da constatação e reavaliação do imóvel que a própria embargante tinha oferecido como garantia do débito. Não me parece crível que sua inércia tenha sido causada pelo simples fato da não apreciação do oferecimento à penhora de um bem que, ao final, já se encontrava penhorado nos autos com intimação pessoal do representante legal da empresa executada. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução já tinha sido iniciado quando da intimação do Oficial de Justiça que, aliás, fez constar no auto de penhora que a intimação expressa de que o prazo de TRINTA DIAS para apresentar Embargos contaria de 04/09/2013 (f. 69/70). A meu ver, patente estava a perda de objeto do oferecimento de um bem à penhora que, ao final, já se encontrava constrito. Em relação especificamente ao leilão, nos termos do artigo 687, 5º, do CPC, o(a) executado(a) deve ser intimado(a) da realização da hasta, seja por advogado constituído ou pessoalmente. A falta de intimação é causa

de nulidade absoluta do leilão, consoante enunciado nº 121 da Súmula do STJ. Confira-se o teor da lei e do enunciado referidos: Art. 687. (...) 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Súmula 121. Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Sobre este ponto, nada há de nulo. A Embargante foi intimada da realização do leilão tanto por correio (vide AR de f. 106/107), como pela imprensa oficial (f. 107/108) e deixou transcorrer o intervalo de 5 (cinco) meses entre sua ciência e a data da primeira hasta pública (14/08/2015 e 01/02/2016), sem qualquer manifestação. Nessas circunstâncias, verifico do processado que as disposições legais a respeito do tema foram totalmente cumpridas, garantindo-se assim a lisura do procedimento de venda judicial de seu bem. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, para adequar o valor atribuído à causa, tendo como parâmetro o proveito econômico que pretende obter com a demanda. Citem-se. Apensem-se estes autos à Execução nº 00002797-79.2013.403.6108. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº 00002797-79.2013.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005761-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-31.2000.403.6108 (2000.61.08.008973-3)) PABAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO PAPASSONI (SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Caso não executados os honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-83.2000.403.6108 (2000.61.08.000828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303891-65.1996.403.6108 (96.1303891-4)) WILLIANS LOPES PALHARES (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WILLIANS LOPES PALHARES (ESPOLIO) em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não era responsável pela administração o cumprimento de obrigações financeiras do clube. Aduziu, ainda, que não exercia qualquer cargo na Diretoria do Esporte Clube Noroeste, na ocasião em que se deram os fatos geradores dos tributos e, também, a decadência e a prescrição de parte dos créditos exequendos. Após a instrução processual, foi proferida sentença de improcedência dos embargos, (f. 122-127), da qual apelou o embargante. O recurso foi provido, declarando-se a nulidade por cerceamento de defesa, em face da não apreciação do pedido de realização da prova testemunhal e pericial (f. 175-176 e 198-200). Devolvidos os autos a este Juízo, designou-se a realização de audiência, determinando a intimação das partes (f. 209). À f. 211, à vista da constatação do óbito do embargante, foi retificado o despacho para constar no cadastro a expressão espólio e intimação do embargante para apresentação do rol de testemunhas. Manifestada a desnecessidade da prova (f. 215-217), foi cancelada a audiência e determinada a intimação (f. 218). A CAIXA manifestou-se à f. 220 e o embargante às f. 221-222, alegando a ocorrência da prescrição, com fundamento na Súmula Vinculante n. 08 e reiterando as alegações de nulidade do redirecionamento da execução. É o relatório. DECIDO. A tese de prescrição e/ou decadência não merece acolhida. De fato, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, ao caso dos autos aplicam-se os prazos de decadência e prescrição de 30 anos, de modo que, tratando-se de créditos vencidos a partir de 1967 e ações ajuizadas em 05/11/1996, com citações ocorridas dentro do prazo então vigente, não houve o decurso dos prazos em questão. Assiste razão ao Embargante, contudo, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva. Ao que se colhe dos autos, a CAIXA incluiu o embargante na demanda com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Em sua impugnação, a CAIXA afirma que o embargante deve responder pelos débitos, em razão do não recolhimento dos tributos, o que implicaria em infração à lei, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional (f. 18). Ocorre que o STJ decidiu que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é bastante para configurar infração à lei e possibilitar o redirecionamento da execução. Em um de seus julgados, averbou que (...) descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411 (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Esclarecedora a esse respeito é a ementa do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1455645, relatado pelo Min. HUMBERTO MARTINS: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN,

quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Todavia, deve-se observar o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 3. Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento dessa Corte. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401108271, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1455645, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2014).No caso dos autos, em que pese o nome do embargante constar do título, não há prova de que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto ou ao contrato social. Além disso, contrariamente ao que alega a CAIXA, a responsabilidade pelo recolhimento do FGTS não pode ser imputada ao tesoureiro do clube de futebol, atribuição da qual se ocupava o embargante. Com efeito, em sua inicial, alegou que o cargo exercido, de tesoureiro, tinha como atributo a função de controlar despesas e receitas do clube esportivo e não a de administrar suas obrigações legais. E, neste ponto, o Estatuto Social do Esporte Clube Noroeste indica como responsável pela administração social do clube o Presidente da Diretoria, restando incumbido, dentre outras atividades, de representar o Clube, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, sendo-lhe delegado o uso da firma social e os poderes para receber citações em geral, constituir advogados, procuradores e consultores jurídicos (vide Art. 83, à f. 78). Já dentre as atribuições do tesoureiro não se encontra a administração e gerência, mas apenas o controle de receitas e despesas, sendo certa - quanto aos pagamentos - a necessidade de assinatura conjunta com o Presidente (vide. F. 80-81). Deste modo, como o embargante comprovou que não detinha os poderes de administração e gerência do clube, não pode ser considerado como o responsável pelo não pagamento de tributos, nem tampouco possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução fiscal. Colha-se a este respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu o feito executivo para com a parte ora agravada, ao entendimento de que a Embargante ingressou na sociedade apenas em 25/09/2003, portanto, posteriormente ao período dos débitos executados (2000 a 2002). 2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200902063902, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/03/2015) No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, há muito se manifestou: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TESOUREIRO DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. O tesoureiro de Associação Profissional, sem poderes de gestão, não responde pelas obrigações tributárias, principalmente quando o próprio Estatuto restringe ao Presidente a responsabilidade perante os associados e terceiros. (TRF-4 - AC: 84064 PR 1999.04.01.084064-0, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 30/03/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/05/2000 PÁGINA: 542) Dessa forma, a mera citação do nome do embargante na certidão da dívida ativa não é suficiente para lhe atribuir a responsabilidade tributária. Confira-se, a esse respeito, precedente do Tribunal Regional da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COMERCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A responsabilidade tributária imposta ao sócio gerente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. A mera citação do nome do sócio-gerente na CDA não configura juízo de certeza acerca da responsabilidade tributária. 2. Agravo indeferido. (TRF-4 - AG: 50163114120144040000 5016311-41.2014.404.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 08/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/10/2014) Anote-se, por fim, que ainda que se admita que o não recolhimento da contribuição constitui infração à lei, por força do artigo 23 da Lei 8.036/90, este dispositivo não pode ser combinado ao artigo 135 do Código Tributário Nacional para atribuir responsabilidade aos sócios. (TRF-3 - AI: 56304 SP 2007.03.00.056304-7, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 18/05/2010, SEGUNDA TURMA). E esta combinação de textos de lei (art. 23 da Lei 8.036/90 com art. 135 do CTN) está descartada exatamente porque o FGTS não se constitui tributo, valendo frisar, aqui, os termos do enunciado nº 353 da Súmula do STJ que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Por tudo isso, a alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, WILLIANS LOPES PALHARES (ESPOLIO), determinando sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais n. 96.1303891-4, 96.1303892-2, 96.1304598-8, 96.1304601-1 e 97.1305667-1. Os honorários devem ser compensados em partes iguais, face à sucumbência recíproca. Assim, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado e caso prevaleça a decisão de exclusão do embargante, levante-se a penhora realizada sobre seu imóvel. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n. 96.1303891-4, na qual estão sendo executados os atos das demais

ações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007392-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-02.2011.403.6108) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Oportunamente, promova-se o apensamento aos autos da cobrança correlata. Intime(m)-se.

0002791-38.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-65.2014.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Extrai-se dos autos que o embargante diligenciou de boa fé, à medida que providenciou o oportuno recolhimento das custas alusivas ao porte de remessa e retorno de autos, equivocando-se, todavia, quanto ao código de pagamento (f. 242/242 verso). Assim, concedo-lhe a derradeira oportunidade de retificar o depósito, atentando-se às disposições legais, no prazo de (cinco) dias. Adimplida a medida, prossiga-se conforme f. 243. Int.

0000353-05.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-44.2013.403.6108) GINALDO SOARES DE ALMEIDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante, fl. 109: (...) Após, intime-se a embargante para manifestação. Nada sendo pleiteado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003736-88.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-86.2006.403.6108 (2006.61.08.004151-9)) VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme despacho de f. 277. Intime(m)-se.

0005187-51.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-66.2015.403.6108) JOSE EUSEBIO SACHO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Intimação embargante fl. 23:(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. (...).

0000452-38.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-21.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme despacho de f. 21. Intime(m)-se.

0000715-70.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-43.2007.403.6108 (2007.61.08.003492-1)) CARLOS BAPTISTAO FILHO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL

CARLOS BAPTISTÃO FILHO opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos n. 0003492-43.2007.403.6108) alegando, que a ação de execução fiscal não contem os requisitos necessários para a realização de qualquer execução (Código de Processo Civil, Lei 5.172/66 e Lei 6.830/80). É o relatório. DECIDO. Verifico nos autos da execução fiscal, que o embargante foi intimado da penhora em 14/12/2015 (f. 180/182). Confira-se a esse respeito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. I - O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da penhora, art. 16, III, da Lei 6.830/80. II - É certo que na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. III - Tendo sido certificada a intempestividade dos embargos e não tendo a apelante colacionado aos autos cópia do referido mandado - que certamente recebeu, se ofereceu bens à penhora - como o fez com o Termo de Penhora, a fim de que restasse efetivamente comprovado que não foi informada do referido prazo legal, não há como reconhecer o direito que alega ter, em face da presunção que goza a certidão constante do feito. IV - O ato de reavaliação dos bens penhorados não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento dos embargos de devedor, eis que titulariza a natureza jurídica de incidente processual, cuja insurgência do executado deve ser deduzida na via recursal própria. V - Apelação improvida. (AC 200151015391622, Desembargador Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/01/2009 - Página::130.) No caso dos autos, tendo em vista que o prazo começou a correr em 15/12/2015 (dia imediatamente posterior à intimação), sendo suspenso de 20/12/2015 a 20/01/2016 (recesso do judiciário e resolução n 1533876, de 12 de dezembro de 2015), retomando seu curso no dia 21/01/2016, o prazo fatal para a protocolização dos embargos se encerrou no dia 15/02/2016. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 16/02/2016 (f. 15), são eles intempestivos, eis que

apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação processual. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000820-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-19.2015.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto/termo de penhora e certidão de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplidas as exigências, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (RESP 1272827/PE, sob o rito do art. 543-C do CPC, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 31/05/2013). No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Outrossim, esclareço que a parte possui direito de acesso ao procedimento administrativo, na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o qual deverá estar à sua disposição no órgão competente. Portanto, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão administrativo responsável. Intimem-se.

0000895-86.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4)) ALLAN MILLER BARTOLOMEU(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA E SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ALLAN MILLER BARTOLOMEU opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos n. 0003951-74.2009.403.6108), alegando que a ação de execução fiscal não contem os requisitos necessários para a realização de qualquer execução (Código de Processo Civil, Lei 5.172/66 e Lei 6.830/80). É o relatório. DECIDO. Verifico nos autos da execução fiscal, que o embargante foi intimado da penhora em 25/01/2015 (f. 143) e é esta a data que deve ser considerada para a contagem de seu prazo de embargos, não a da juntada aos autos do respectivo mandado. Confira-se a esse respeito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. I - O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da penhora, art. 16, III, da Lei 6.830/80. II - É certo que na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. III - Tendo sido certificada a intempetividade dos embargos e não tendo a apelante colacionado aos autos cópia do referido mandado - que certamente recebeu, se ofereceu bens à penhora - como o fez com o Termo de Penhora, a fim de que restasse efetivamente comprovado que não foi informada do referido prazo legal, não há como reconhecer o direito que alega ter, em face da presunção que goza a certidão constante do feito. IV - O ato de reavaliação dos bens penhorados não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento dos embargos de devedor, eis que titulariza a natureza jurídica de incidente processual, cuja insurgência do executado deve ser deduzida na via recursal própria. V - Apelação improvida. (AC 200151015391622, Desembargador Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/01/2009 - Página::130.) No caso dos autos, tendo em vista que o prazo começou a correr em 26/01/2016 (dia imediatamente posterior à intimação), o prazo fatal para a protocolização dos embargos se encerrou no dia 24/02/2016. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 29/02/2016 (f. 15), são eles intepetivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação processual. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000896-71.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300787-94.1998.403.6108 (98.1300787-7)) ANTONIO CARLOS PELLEGRINO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, do auto/termo de penhora e certidão de intimação, assim como do instrumento de mandato,

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplidas as exigências, dou por recebidos estes novos embargos, porquanto contrapõem apenas aspectos formais da ulterior constrição (fl. 11): PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp: 647269 RJ 2014/0346045-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015). O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (RESP 1272827/PE, sob o rito do art. 543-C do CPC, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 31/05/2013). No caso, há penhora suficiente e a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois segundo se alega na inicial, instruída com documentos, o veículo constrito foi adquirido com isenção tributária e é utilizado para o transporte do embargante, pessoa portadora de deficiência física. Portanto, recebo os embargos no efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000987-64.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-92.2002.403.6108 (2002.61.08.006811-8)) RENATO FRANCESCHETTI (SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia(s) da(s) C.D.A(s), despacho de nomeação do(a) curador(a) especial e certidão de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Consigno que a eventual ausência de garantia do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado curador especial (REsp 1.110.548/PB, refª Min. Laurita Vaz, j. 25.2.2010). Adimplidas as exigências, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (RESP 1272827/PE, sob o rito do art. 543-C do CPC, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 31/05/2013). Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000625-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010975-32.2004.403.6108 (2004.61.08.010975-0)) ROSIMEIRI RODRIGUES DE SA (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X FAZENDA NACIONAL X MOINHO PAES E DOCES DE BAURU LTDA-EPP X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS X AIRTON PRESTES DA SILVA

Cumpridas as determinações exaradas na sentença de fls. 78/80 e, considerando que não chegou a ser aperfeiçoado o registro da constrição (fls. 87/88), encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0002131-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003350-3)) ALÍPIO FERREIRA LOPES SOBRINHO X JOSELINA CONCEICAO DOS ANJOS (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intimação embargante (fl. 140): Após, intime-se a embargante, via imprensa oficial, para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, vista a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa. Int.

EXECUCAO FISCAL

1300511-63.1998.403.6108 (98.1300511-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO SILVA BUSINHANI (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal contra MARCELO SILVA BUSINHANI, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 57/943

para o pagamento de dívida ativa inscrita sob o n. 021/97. Citado (f. 08), o executado ofereceu bens a penhora (f. 09/10), comparecendo em secretaria e assinando o respectivo termo (f. 15). Em seguida, interpôs Embargos à Execução Fiscal, o qual foi julgado improcedente, condenando o embargante ao pagamento de verba honorária no importante de 20% do valor dado à causa (f. 19/24 e 47/51). Tendo em vista a reavaliação do bem em valor muito inferior ao débito (f. 34), o exequente pediu o reforço e ante a não localização de outros bens, a substituição pela penhora on line, por meio do convênio BACENJUD (f. 55). O bloqueio foi realizado, de forma que o débito foi totalmente garantido, tomando-se em conta o valor apresentado pelo exequente f. 62, na importância de R\$ 2.662,99 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). O executado foi intimado da penhora (f. 99). Por sua vez o exequente se manifestou questionando o valor da penhora, dizendo que a dívida sofreu correção monetária devido ao lapso temporal ocorrido (f. 103/105). Foi juntado aos autos o extrato de conversão de renda, em favor do exequente, do saldo existente na conta de f. 73. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe o Conselho Regional de Química - IV Região busca através da presente Execução Fiscal o pagamento da dívida ativa de n. 021/97. Verifico que a exequente peticionou à f. 61, requerendo a constrição de valores, via BACENJUD, no importante de R\$ 2.662,99 (valor atualizado da dívida em 08/2012). Em 07/12/2012, após o bloqueio de montante superior ao débito acima informado, procedeu-se à transferência do saldo devido para a conta judicial e a liberação remanescente ao devedor (f. 70/71). Note-se que não há valores pendentes de apropriação, além daquele convertido à f. 113, no importante de R\$ 2.702,68, resultante do bloqueio acrescido da atualização monetária na conta judicial. Como não devem incidir juros moratórios a partir do depósito do valor do débito em conta judicial, reputo que o montante já apropriado pela credora supre a eventual diferença de atualização da dívida entre 08/2012 e 12/2012 (REsp. 1.097.892 - PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.06.2009, DJe 29.06.2009). Verifica-se também que a exequente incluiu, em seu cálculo de f. 79, os 20% de honorários advocatícios sobre o valor da causa dos Embargos à Execução Fiscal a que lhe foi condenado a pagar o ora executado. Ocorre que nos referidos embargos houve sentença de extinção sem mérito, sob o argumento de que a verba sucumbencial, por ser de valor insignificante acarretaria na inutilidade da atividade jurisdicional (sentença em sequência). Como o Conselho não recorreu da sentença que extinguiu a execução nos embargos, a matéria restou preclusa, sendo inviável a cobrança da verba sucumbencial nos autos da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1303107-20.1998.403.6108 (98.1303107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168760 - MARIANA REIS GULLA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

O imóvel penhorado nos presentes autos, matriculado sob nº 47.407 do 2º CRI de Bauru/SP, foi arrematado por André Melo Rios, que requereu o levantamento da constrição lançada no item R.3 com isenção de custas (f. 378). Por este Juízo foi determinado o cancelamento, conforme requerido pelo arrematante, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos (f. 393). Posteriormente, o Escrevente Autorizado do 2º CRI de Bauru/SP endereçou ofício aos autos informando que o arrematante deveria arcar com tal cancelamento, já que não se trata de ato de interesse da União, mas, sim, ato de estrito interesse do particular proprietário do imóvel. Solicitou, assim, a intimação do arrematante para que efetue o depósito das custas e emolumentos relativos à averbação do levantamento da penhora objeto do item R.3 na matrícula nº 47.407 (f. 396/400). Sem razão, contudo, a Serventia Extrajudicial. O Decreto-Lei nº 1.537/77, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de seu interesse (art. 1º). A isenção também se aplica ao pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao cancelamento das averbações de penhoras feitas para garantia dos créditos da Fazenda Nacional. Nesse contexto, não há como acolher o pleiteado pelo 2º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP, pois, diferentemente do alegado no ofício de f. 396/400, há sim um interesse direto da União no cancelamento das penhoras. Diz-se isso porque, se os arrematantes tiverem que arcar com os pagamentos pelos cancelamentos dos registros de penhoras, restarão inviabilizadas as vendas de imóveis em hastas públicas e, por consequência, ficará a Fazenda Nacional sem receber seus créditos. A fim de corroborar tal entendimento, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à União a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da União à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao Cartório de Registro de Imóveis. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00125467720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/08/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO, PELA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL, DE EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PENHORA QUE INCIDIU SOBRE IMÓVEL DO DEVEDOR - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.533/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECURSO PROVIDO. 1. Sendo os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços

notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto- Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. Há outro aspecto a considerar: o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00315544020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ARREMATACÃO. DESPESAS DE REGISTROS E CANCELAMENTO DE PENHORA. RESTITUIÇÃO DO VALOR AO ARREMATANTE.1. O arrematante não tem qualquer ônus de pagar as despesas de cancelamento de registro de penhora.2. No caso do arrematante se adiantar no cancelamento da construção existente sobre o imóvel arrematado, fará jus a ver restituído o valor utilizado para cobrir tais gastos.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 341978020104040000 RS 0034197-80.2010.404.0000, Relator LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH. Data de Julgamento 18/01/2011, D.E. data de publicação 26/01/2011) Assim, intime-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de dez dias, proceda também ao levantamento da construção incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 47.047, lançada no item R.03, de 07/04/1999, independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos, sob as penas da lei, podendo, inclusive, incorrer eventualmente em crime de desobediência.Intime-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se.

0001759-13.2005.403.6108 (2005.61.08.001759-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA PAULA VIOTTO - ME X ANA PAULA VIOTTO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

F. 148 - Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, encaminhe-se o feito à exequente para que formule pretensão em sequência. Int.

0003180-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003180-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X POSTO MM LTDA(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

Ante a recusa expressa da exequente, indefiro a substituição da penhora nos moldes pretendidos pela devedora, porquanto não satisfeitos os requisitos do art. 15, inc. I da LEF.Nesse sentido já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108).Assim, retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada, conforme f. 134.Int.

0002335-30.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Por ora, intime-se a parte executada para manifestação acerca das fls. 88/89, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Int.

0004417-97.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAGRINI-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA)

Intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 92/94, na qual é requerida a apropriação de R\$ 969,25, e a consequente liberação do saldo remanescente do depósito efetuado à f. 23.Com a resposta, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

0004404-64.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EBT TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X CARLOS ALFREDO DA SILVA JUNIOR(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Cumpra-se o determinado em sede de agravo de instrumento (f. 235/235 verso), no que se refere ao desbloqueio de R\$ 2.027,60, da conta poupança nº 205509-0, agência nº 13 do Banco Bradesco S/A.Quanto aos valores remanescentes, de rigor as liberações, pois se mostram agora, irrisórios frente ao débito exequendo (fls. 213/214). Int.

0008324-46.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RCL OBRAS E SERVICOS LTDA. X MARI ELISABETH SOARES LEITAO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS

Extrai-se dos documentos coligidos aos autos que o bloqueio no importe de R\$ 10.457,52, incidente sobre a conta corrente nº 14464-9, Agência 7087-4, do Banco do Brasil S/A, incidiu exclusivamente sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte (fls. 87/106). Diante disso, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a imediata liberação da quantia supracitada, assim como do montante de R\$ 37,11, bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, pois irrisório frente ao débito. Oficie-se à CEF para que restitua a quantia bloqueada à conta de origem da devedora, comunicando nos autos a consumação do ato. No mais, prossiga-se conforme f. 73/73 verso. Intime(m)-se.

0004689-23.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Verificada a recusa pela exequente do parcelamento entabulado sem a observância das disposições legais, de rigor o prosseguimento da cobrança (fls. 108/111). Com escopo de conferir celeridade ao feito executivo, ante a nota devolutiva de fls. 101/102, determino a averbação da constrição mediante o sistema Arisp. Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos para designação de hasta. Int.

0005100-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU FUTEBOL CLUBE SC LTDA ME(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Trata-se de embargos de declaração apresentado por BAURU FUTEBOL CLUBE S/C-ME em face da decisão em exceção de pré-executividade (f. 192/193), sustentando que ela foi omissa em relação à alegada prejudicialidade da ação de usucapião que tramita na 3ª Vara Federal local (autos nº 0004611-29.2013.403.6108). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, adianto que os acolho para suprir a apontada omissão, porém, em nada modificará as conclusões lá postas. Digo isso porque, ainda que se reconheça a prejudicialidade externa, a verdade é que, após a confecção da Certidão de Dívida Ativa (desde que cumpridos os requisitos legais), presume-se devida a exação. A suspensão do crédito tributário em cobrança e, em consequência, do executivo fiscal, apenas pode ocorrer nos limites da legislação, como nas hipóteses elencadas no artigo 151, do CTN. Neste sentido cito precedentes que, apesar de fazerem menção à ação anulatória e a embargos de terceiro, explicitam bem o entendimento adotado aqui: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 774180 - 200501359270 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:29/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE TRÂMITE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL PENHORADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO. PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO. 1. O art. 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual (TRF da 1ª Região, AG n. 2004.01.00.015041-0, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04). 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. 3. O período de suspensão dos embargos de terceiro, em face da prejudicialidade externa, não poderá exceder 1 (um) ano, consoante dispõe o 5º do art. 265 do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 777.235, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.02.10). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424277 - 00350597820104030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011) Em conclusão, apenas uma decisão judicial, que venha a ser proferida nos autos da referida ação de usucapião para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou, então, a existência de garantia idônea oferecida pelo devedor poderia respaldar a pretensão de paralisação deste procedimento executivo, o que efetivamente não ocorre in casu. Acolho os embargos, pois, para suprir a omissão apontada, mantendo, no entanto, a conclusão da decisão combatida. Após publicação desta decisão e não havendo recurso com efeito suspensivo, proceda a secretaria como determinado às f. 192 verso último parágrafo e f. 193. Intimem-se.

0002741-12.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COENERGIA RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Através da manifestação encartada às fls. 51/56, a executada requer a liberação do montante bloqueado, via Bacenjud, aduzindo o parcelamento anterior da dívida e, ainda, que os valores seriam destinados ao pagamento de salários e verbas trabalhistas dos funcionários da empresa. Extrai-se dos autos, contudo, que a inclusão de minuta de bloqueio se deu em 03/03/2016, e o efetivo cumprimento em 05/03/2016, enquanto o pedido de parcelamento restou entabulado apenas na data de 07/03/2016, ou seja, após a constrição de valores (fls. 50 e 64). Ademais, não comprovou a executada que os valores bloqueados seriam os únicos recursos disponíveis ao pagamento da folha de salários e encargos trabalhistas. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acordo de parcelamento somente suspende a exigibilidade a partir de seu deferimento, e não apenas com o respectivo pedido, a teor da orientação firmada em julgados da Corte. 2. Caso em que, conforme consta da decisão recorrida, a penhora eletrônica foi determinada em 22/04/2015, e efetivada em 30/06/2015, quando não havia sequer pedido de parcelamento, o qual foi feito apenas em 02/07/2015, incluído em 03/07/2015, o que confirma que nada havia a impedir a constrição judicialmente requerida. 3. Impende salientar que não há a devida comprovação de que os valores bloqueados sejam os únicos recursos de que dispõe o

agravante para efetuar o pagamento de suas obrigações. Tampouco restou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados estavam destinados ao pagamento da folha de salários, dos encargos trabalhistas e dos fornecedores, ou ainda, que tais valores comprometam o regular funcionamento da empresa, impondo-se, de forma manifesta, que seja mantido integralmente o bloqueio em questão. 4. Agravo inominado desprovido (AI 00210807320154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).Posto isso, indefiro a liberação do montante constricto, cabendo à exequente adequar o parcelamento, após apropriação de tal montante, haja vista que o bloqueio foi parcial.Int.

0000707-30.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC informado que o débito foi integralmente quitado pelo(a) executado(a) FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA (f. 72), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000908-22.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

F. 126/127: intime-se a parte executada acerca da liberação requerida.Mantenho a determinação de f. 124, evocando os fundamentos lançados tanto às f. 88, quanto às f. 123.Ademais, entendo que a prestação jurisdicional desta primeira instância já se encerrou com a prolação da sentença (e o cumprimento da antecipação da tutela deferida) e o recebimento do recurso de apelação. Intime-se e, em seguida, cumpra-se o último parágrafo da f. 95.Int.

0000974-02.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NUTRIELE REFEICOES LIMITADA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Intime-se a executada para que requeira a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo.Com a resposta positiva, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos cálculos/verba sucumbencial.Havendo discordância expressa quanto aos valores, cite-se na forma do artigo 730 do CPC. Não sobrevindo óbice, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0001031-20.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RICARDO CAVALIERI FERRAZ RESTAURANTE - ME. X RICARDO CAVALIERI FERRAZ(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.Primeiramente não há que se falar em ilegitimidade da pessoa física para figurar no polo passivo, porquanto a cobrança é movida contra firma individual, a qual se trata de mera ficção jurídica criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Portanto, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente (...) (REsp 487.995/AP, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª T, julg. 20/04/2006, DJU 22/05/2006, p. 191).Quanto ao pedido de liberação dos valores constrictos, verifico que o bloqueio no importe de R\$ 2.987,97, incidente sobre a conta corrente nº 40.432-2, Agência 2980-7, do Banco do Brasil S/A, incidiu exclusivamente sobre verba salarial (fls. 124/155).Diante disso, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a imediata liberação da quantia supracitada.No mais, prossiga-se conforme f. 120/120 verso.Intime(m)-se.

0003559-27.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA MARCIA ALVES DE LIMA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

F. 29 - A devedora reconhece o débito, esclarecendo que em razão do acometimento de enfermidade, acabou por afastar-se das atividades laborais e, conseqüentemente, de recolher as anuidades devidas.Tal justificativa não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN). Caso tenha interesse na composição e/ou parcelamento da dívida, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 61/943

executada deverá estabelecer contato direto junto à credora, no intuito de viabilizar eventual acordo. Assim, de rigor o prosseguimento da cobrança, na forma do despacho de fls. 25/26. Int.

Expediente N° 4891

EXECUCAO DA PENA

0003724-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LUIS DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Trata-se de processo de execução criminal de pena privativa de liberdade em regime aberto imposta a apenado residente em Foz do Iguaçu, PR. Desse modo, expeça-se carta precatória para o fim de audiência admonitória de regime aberto e respectiva fiscalização do cumprimento das condições a serem observadas pelo apenado. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002543-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA(MG054484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES)

Tendo em vista os endereços informados pelas partes às fs. 416 e 424, bem como a confirmação de agendamento à f. 425, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2016, às 14:00 horas, quando serão tomados os depoimentos das testemunhas faltantes e o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação da testemunha de acusação, CELSO PIMENTEL MARTHA, observando-se os endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fs. 417/418. Outrossim, adite-se a carta precatória de nº 1056/2015 (fl. 402), por e-mail (instruído com cópia desta decisão), para o fim de intimação da testemunha, NILDSON CONCEIÇÃO GONÇALVES TEIXEIRA, para comparecer na sede do Juízo deprecado de Belo Horizonte/MG, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Adite-se, ainda, a referida carta precatória para que se proceda à intimação pessoal do réu, TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA, residente em Belo Horizonte, a fim de acompanhar a audiência naquele Juízo Deprecado e, ao final, submeter-se a interrogatório. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004732-57.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCAS JOSE RUFINO CUSTODIO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALAN CESER MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada de que os interrogatórios dos réus foram deprecados à Comarca de Eldorado/MS, e não para Naviraí/MS, como constou, por equívoco, do termo de audiência.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302790-27.1995.403.6108 (95.1302790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301597-74.1995.403.6108 (95.1301597-1)) TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000639-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000639-2) - HELENA TURATO DA CUNHA X WALDEMAR PEREIRA CUNHA(SP037053 - LUIZ KEICHIM KIATAKE E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do pedido formulado pela Wsul Gestão Tributária Ltda à fl. 309, ou seja, levantamento do crédito remanescente depositado para pagamento da diferença de correção monetária. Após, à conclusão.

0002067-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME NETTO X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X JOSE CARLOS ZARATINI X ANTONIO CARLOS ZARATINI X JOAO ZARATINI FILHO X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X LUIZ ADOLFO ZARATINI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Cálculos da Contadoria efetuados às fls. 742/744 - vista às partes, para em o desejando, manifestar-se em até cinco dias.

0006098-54.2001.403.6108 (2001.61.08.006098-0) - DIRCE BONETTI DELBONIS(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao recebimento do recurso de apelação, nos autos dos embargos a execução 0007229-78.2012.403.6108, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com aquele, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003983-26.2002.403.6108 (2002.61.08.003983-0) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0006039-32.2002.403.6108 (2002.61.08.006039-9) - NANA NENE S/C LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NANA NENE S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora (OAB/SP 156.216) do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003612-57.2005.403.6108 (2005.61.08.003612-0) - SAID YUSUF ABU LAWI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA

Autos nº 000.3612-57.2005.403.6108 Autor: Said Yusuf Abu Lawi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Said Yusuf Abu Lawi, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, solicitando, em antecipação da tutela (liminar), a ser reafirmada em sentença de mérito final, o reconhecimento da nulidade dos débitos tributários imputados à sua pessoa, objeto das NFLD's. nº 35.565.277-3 e 35.565.280-3. Subsidiariamente, para a hipótese de o juízo entender que não se revela viável acolher o pedido principal, pediu as seguintes providências: (a) - a extinção do crédito tributário atrelado à NFLD n.º 35.565.277-3, mediante o reconhecimento da decadência do direito de lançar do Inss, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente; (b) - a redução das duas dívidas lançadas (NFLD's nº 35.565.277-3 e 35.565.280-3, atualmente parceladas sob TPDF nº 60.241.729-52 e 62.295.424-0, respectivamente), mediante aplicação da norma que vigia à época da matrícula da obra, o que implica afastamento da Instrução Normativa INSS/DC nº 69 de 2002, com a consequente utilização da OS INSS/DAF nº 116 de 1994, para a matrícula CEI nº 21.060.4248-67 (NFLD nº 35.565.277-3, TPDF nº 60.241.729-5) e a OS INSS/DAF nº 161 de 1997, para a matrícula CEI nº 37.740.03224-63 (NFLD nº 35.565.280-3; TPDF nº 60.295.424-0) e, por fim; (c) - a redução da multa de 18% para 14,4%, com relação ao TPDF nº 60.241.729-5 (pertinente à matrícula CEI nº 21.060.4248-67, NFLD nº 35.565.277-3). Petição inicial instruída com documentos (folhas 38 a 154). Procuração na folha 37. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 155. Por força dos documentos juntados nas folhas 39 a 40, 58 e 61, os quais demonstram que, ao contrário do relatado na petição inicial, a aplicação da nova metodologia no cálculo das contribuições sociais devidas ao invés de redundar em aumento de tributo, reduziu o valor do débito, foi determinada, nas folhas 159 a 160, a intimação da parte autora para que esclarecesse ao juízo se subsistia interesse jurídico em agir no tocante ao pedido subsidiário deduzido e mencionado na letra b, acima. Na mesma determinação, foi também a parte autora instada a emendar a petição inicial, requerendo a citação do INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, na condição de litisconsortes necessários do Inss, e isso em razão do pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a tais entes. O autor emendou a inicial nas folhas 165 a 168, esclarecendo ostentar interesse jurídico em agir no que tange ao pedido subsidiário formulado. Na mesma petição, desistiu do pleito em relação às contribuições destinadas às outras entidades. Indeferida a antecipação de tutela nas folhas 170 a 171, sendo, no mesmo ato, acolhido o pedido de desistência parcial do

pedido. Devidamente citado nas folhas 177 a 178, o Inss ofertou contestação nas folhas 181 a 205, arguindo preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e isso por conta de anterior renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação advinda de parcelamento da dívida, onde o autor assinou termos de confissão do débito fiscal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob os seguintes argumentos/fundamentos: (a) - não ocorreu a decadência porque os artigos 45 e 46 da Lei 8212 de 1991 são constitucionais; (b) - a contribuição ao SAT, e respectiva cota patronal, são constitucionais, na medida em que previstas nos incisos do artigo 195 da Constituição Federal, sendo desnecessária lei complementar; (c) - não houve retroação da legislação tributária, já que o autor não comprovou quando houve a conclusão das obras, e a data constante no DISO é 08/07/03, quando já estava em vigor a nova norma; (d) - as datas assinaladas para início e término da obra não são compatíveis com a sua dimensão, pois a obra de 80,93 m2 foi concluída em meros 27 dias. Réplica nas folhas 208 a 225, ocasião em que o postulante reiterou o pedido de antecipação da tutela. Na folha 226 foi indeferido o pedido de reapreciação da tutela antecipada, com a consequente manutenção da decisão de folhas 170 a 171, como também conferida às partes oportunidade para especificação de provas. Tanto o autor quanto o réu solicitaram o julgamento antecipado da lide (folhas 231 a 234 e 236). Sentença prolatada nas folhas 241 a 253, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região em razão da não apreciação do pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo autor ao Inss e objeto do pedido de reconhecimento da decadência. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As contribuições sociais incidentes sobre obras de construção civil apresentam como fato gerador o pagamento da remuneração devida aos segurados empregados que verteram trabalho ao dono da obra, durante o período de sua duração. Na situação presente, em que pese a obra, objeto da CEI nº 21.060.42484-67, tenha sido iniciada em 31 de maio de 1996 e encerrada no dia 16 de agosto de 2001 (vide DISO de folhas 54 a 55) e a obra pertinente a CEI nº 37.740.03224-63 começado no dia 19 de julho de 2001 e sido concluída em 16 de agosto de 2001 (vide DISO de folhas 56 a 57), a parte autora compareceu ao Inss para regularizar suas obrigações tributárias somente no dia 25 de janeiro de 2002 (folha 03, primeiro parágrafo da petição inicial). Em tal ocasião, o requerente entabulou parcelamento com o Inss, a contar de janeiro de 2002, em 10 (dez) prestações, conforme se infere dos documentos de folhas 41 a 44 (CEI nº 21.060.42484-67) e 45 a 48 (CEI nº 37.740.03224-63), sendo que o início dos pagamentos somente se verificou em 04 de fevereiro de 2002. Findo o pagamento das parcelas, o Inss, no dia 22 de novembro de 2002, constatou a existência de resíduos de contribuições que não foram pagos pelo autor tendo, do fato, dado conhecimento ao postulante, o qual, inconformado com o ocorrido, apresentou recurso administrativo em 11 de dezembro de 2002 (folhas 49 a 53). Sem prejuízo do recurso administrativo articulado, no dia 08 de agosto de 2003, o Inss lavrou Avisos para Regularização de Obra - ARO, para que houvesse a quitação das contribuições e posteriormente a expedição de CND (folhas 58 a 59 e 61 a 62). O autor não pagou o valor residual do tributo devido, o que motivou o réu a lavrar as NFLD's nº 35.565.277-3 (CEI 21.060.42484-67) em 19 de dezembro de 2003 (folhas 65 a 107) e 35.565.280-3 (CEI nº 37.740.03224/63) em 27 de janeiro de 2005 (folhas 126 a 154). Por conta da lavratura das NFLD's citadas, o autor parcelou os débitos, objeto da lide, junto à autarquia federal (TDPF nº 60.241.729-5 - CEI nº 21.060.42484-67/ TDPF nº 60.295.424-0 - CEI nº 37.740.03224-63). Nos termos de parcelamento de dívida fiscal referidos constou na cláusula primeira, de forma expressa e inequívoca, que o devedor, ora autor da demanda, por ocasião da adesão ao parcelamento, renunciava a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida. É o que se extrai da leitura das folhas 81 e 142 dos autos. Sendo assim, se o próprio autor, em sua esfera de disponibilidade, renunciou ao direito no qual se funda a ação, não há espaço para se discutir o débito, prevalecendo o acordo de vontades entabulado entre as partes. Nesse sentido a jurisprudência: Embargos à Execução Fiscal. Processual Civil. Tributário. Parcelamento Fiscal. Lei nº 10.684/2003. Legitimidade das regras dos artigos 1º e 4º. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 1. O ingresso no PAES é facultativo e sujeita o contribuinte ao assentimento das condições e regras. Entre elas estão a confissão irrevogável e irretirável dos débitos, a desistência de ações judiciais, e a renúncia ao direito em que se funda a ação, e o compromisso de regularidade fiscal. No caso concreto, há incompatibilidade na discussão, via dos embargos, sobre a liquidez e certeza do título executivo, com a opção, feita pelo contribuinte, de confissão e pagamento do débito. 2. Com a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção dos embargos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. 3. Exatamente em razão da admissão da dívida é que não cabíveis honorários, no caso, impostos nos termos da Lei 10.684/03. 4. Apelação improvida. (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível nº 39.753 - SP - processo nº 2004.03.99.036753-4; Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira; Julgamento em 26.01.2011) Processo Civil e Tributário - Agravo de Instrumento - Agravo Regimental - Assinatura de Termo de Confissão de Dívida - Ação Anulatória - Discussão judicial sobre a obrigação tributária - Impossibilidade - Legislação estadual - Renúncia. 1. Hipótese em que a Legislação Estadual que disciplina a adesão ao REFIS exige a expressa renúncia ao direito, o que impossibilita a discussão judicial sobre aspectos da obrigação tributária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1131013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009) Por último, de todo conveniente salientar, a prolação de nova sentença, em razão da anulação da anterior pelo tribunal a quo e de forma desfavorável às pretensões da parte autora não autoriza cogitar sobre a ocorrência de reformatio in pejus, porquanto houve a interposição de recurso por parte do Inss e a sentença encontrava-se submetida ao reexame necessário. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005945-79.2005.403.6108 (2005.61.08.005945-3) - LUIZ CARLOS DO CARMO (SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007751-52.2005.403.6108 (2005.61.08.007751-0) - GIOVANI BRAITE REIA (SP194644 - GIOVANI BRAITE REIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005984-08.2007.403.6108 (2007.61.08.005984-0) - SEBASTIAO INACIO NETO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006507-83.2008.403.6108 (2008.61.08.006507-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008209-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008209-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Oficie-se a CEF para que providencie a transferência dos valores depositados a favor da União Federal, conforme requerido. Com a comprovação do cumprimento da providência, dê-se vista à ré e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000161-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000161-6) - AMILCAR TOBIAS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

D E C I S Ã O Autos nº. 2010.61.08.000161-1 Autor: Amílcar Tobias Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Converto o julgamento em diligência. A parte autora reside no Município de Lins, conforme se infere da leitura da folha 02 da petição inicial. Referido Município, por ocasião da distribuição do feito perante a Justiça Estadual Comum, fato ocorrido em 14 de outubro de 2009 (folha 02), era sede de Vara do Juizado Especial Federal (42ª Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, implantada com base no Provimento n.º 281, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 11 de dezembro de 2006). Nesses termos, e tomando por base que: (a) - o valor do contrato, cujas cláusulas a parte autora pretende revisar (R\$ 14.100,00 - folha 25), como também o valor atribuído à demanda (R\$ 5000,00) são inferiores ao valor de 60 salários mínimos vigentes à época da determinação de remessa do feito a este juízo (R\$ 465,00 x 60 = R\$ 27.900,00); (b) - a matéria debatida na lide não se insere em nenhum dos incisos do 1º, do artigo 3º da Lei 10.259 de 2001 e, por fim que; (c) - nos termos do artigo 3º, 3º da Lei 10259 de 2001 No foro onde instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, é de se concluir que falece ao presente órgão competência para julgar a demanda. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido Subseção Judiciária de Lins. Fica revogada a decisão liminar de folhas 135 a 137. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004875-51.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO MALTA X JOSE OLIMPIO MALTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, através de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da União Federal do valor bloqueado, conforme requerido. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que providencie o quanto solicitado pela ré em sua manifestação de fls. 466/468. Int.

0005842-96.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150, segundo parágrafo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/146. Havendo concordância, ou, decorrido o prazo, sem manifestação da autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Desnecessária a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Defiro o destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 134.599,30 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 40.379,79 (quarenta mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 94.219,51 (noventa e quatro mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), conforme contrato de fls. 163/164; B) Requisição de Pequeno Valor, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 19.192,17 (dezenove mil, cento e noventa e dois reais e dezessete centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Cálculos atualizados até 31/07/2015. Anote-se em campo próprio que o levantamento dos ofícios expedidos ficará condicionado à ordem do Juízo. Advirta-se que os honorários contratuais e sucumbenciais, devem ser requisitados em favor do falecido Dr. Norberto Souza Santos, ficando o posterior levantamento pelos seus herdeiros (fls. 149/159), condicionado a expedição de alvarás de levantamento. Intimem-se.

0006114-90.2010.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005429-49.2011.403.6108 - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CiêncFls 216/217: Defiro conforme requerido. superior instância, bem cum no importe de R\$ 177.887,12, com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 124.520,99 para o autor e R\$ 53.366,13 de honorários advocatícios) e uma RPV no importe de R\$ 27.267,31, respectivamente, atualizados até 31/01/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Após, archive-se o feito.

0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 199/200) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 193/197). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor total de R\$ 3.974,20 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 1.192,26 (um mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 2.781,94 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme contrato de fls. 202/203 e outra, no valor de R\$ 397,42 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 196 (data da conta - 31/10/2015). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo.

0004018-53.2011.403.6307 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré/INSS para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003824-34.2012.403.6108 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório RPV no importe de R\$ 70.475,89, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 7.047,58 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 29/02/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se. Int.

0003892-81.2012.403.6108 - SEBASTIAO BARBOSA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Manifeste-se a parte autora, precisamente, em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Após, a conclusão para sentença.

0004003-65.2012.403.6108 - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP051705 - ADIB
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 66/943

Para evitar-se maior prejuízo à autora que aguarda o recebimento de seu crédito, devem ser expedidas requisições de pequeno valor (RPVs), nos termos dos valores apresentados pelo INSS, fls. 198/205. Assim, expeçam-se: 1) Um ofício requisitório (RPV), referente à condenação principal, em favor da autora, no valor de R\$ 31.494,28 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos); 2) Em favor da Advogada da autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.149,42 (três mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Valores atualizados até 31/12/2015, conforme memória de cálculo de fl. 204. Após, tendo em vista a existência de interesse de incapaz e a ausência de manifestação da autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que até o presente momento não foram produzidas provas que comprovem o vínculo trabalhista anotado em CTPS, com admissão em 07 de setembro de 1997, fl. 45, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em o desejando, início de prova material, bem como, manifeste-se se insiste na oitiva da testemunha Maria da Glória Lima dos Reis Cruz, atentando-se que seu silêncio será considerado desistência tácita. Em caso positivo, tomem os autos conclusos para a designação de audiência para colheita da prova oral, devendo a testemunha Maria da Glória ser intimada no endereço de fl. 123, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a sua intimação por hora certa. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência as partes da devolução da carta precatória que em 16/02/2016 ouviu José Alves da Silva, testemunha do autor.

0002884-98.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2884-98.2014.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Papelaria do Parque Ltda - EPP. Sentença Tipo AVistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face de Papelaria do Parque Ltda. EPP, postulando a condenação do réu a pagar-lhe a importância de R\$ 11.026,36 (onze mil e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), a qual corresponde à multa que lhe foi imposta (ao requerido), por conta da rescisão do Contrato de Franquia Postal nº 9.912.270.469 firmado entre as partes. Diz o autor que a multa encontra amparo no subitem 3.3 da cláusula terceira, esta em combinação com a cláusula dezoito, subitem 1.1.2 do mesmo instrumento contratual. Petição inicial instruída com documentos (fólias 10 a 84). Procuração na folha 09. Não houve o recolhimento das custas processuais devidas à União em razão do disposto no artigo 12, do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969. Devidamente citado (folha 92), o réu ofertou contestação (fólias 109 a 136), instruída com documentos (fólias 137 a 204). Em sua peça de defesa, alegou o demandado que a parte autora foi quem não viabilizou o cumprimento, pelo requerido, das obrigações preliminares previstas na cláusula terceira, subitens 3.1 a 3.5, do contrato de franquia postal firmado entre as partes. Alegou os seguintes motivos/ocorrências: (a) - a empresa pública, premida por lei (Lei 11.688, de 02 de maio de 2008) a regularizar o exercício da atividade de franquia postal, procedeu à substituição dos modelos de franquia postal do tipo ACF (contratos não precedidos de licitação) para AGF, lançando, para tanto, inúmeros editais de concorrência pública pelo país, os quais foram alvo de contestação judicial em infundáveis medidas articuladas. Este fato, ou seja, a demora na regularização das condições concorrenciais e contratuais gerou, na situação vertente, o desinteresse dos proprietários em dar continuidade à relação locatícia do imóvel que o réu indicou na proposta técnica que formulou no procedimento licitatório como sendo o local de instalação e funcionamento da agência franqueada. Por conta, então, da ausência de interesse dos proprietários do imóvel em dar continuidade à relação locatícia, ficou o demandado impedido de promover as adaptações no citado bem, necessárias ao atendimento das obrigações preliminares previstas na cláusula terceira do contrato de franquia postal, e isto porque, a realização dessas adaptações necessitava do aval dos locadores, o que não foi emitido. Em meio a este quadro, diz o réu que chegou a alugar, por aproximadamente três meses, outro imóvel, em condições melhores que o anterior e distante deste cerca de duzentos metros, bem como também que fez pedido de substituição da sede de instalação da agência franqueada, o que foi negado pelo autor (cláusula 6.3 do contrato), em atitude inflexível e não razoável. (b) - o contrato não apresenta um estudo de viabilidade econômica claro, completo e eficiente, o que gera insegurança nos franqueados, que não sabem afirmar se o negócio é lucrativo ou se dá prejuízo. Ademais, o Tribunal de Contas da União, em que pese tenha aprovado os modelos propostos pela empresa pública, o fez com ressalvas, ao ponto de proibir, pelo acórdão nº 2151 de 2014, o lançamento de novas licitações até que fosse revisto o estudo financeiro apresentado. Na sequência, disse que nos últimos anos muitas são as agências que vem sofrendo com prejuízos mensais porque percebem baixa remuneração, frente às cifras elevadas de capital investido no negócio, o que, não raro, tem gerado o fechamento de tais agências. (c) - o autor percebeu, durante a vigência do contrato de ACF, a ocorrência de alteração no quadro societário do réu, sem que o fato tenha sido levado ao conhecimento da franqueadora. Imediatamente, abriu processo administrativo para apuração da infração, o que culminou com a aplicação da penalidade de rescisão contratual e fechamento do negócio, antes mesmo da abertura da agência no novo modelo. (d) - o valor da multa tem como base o valor da taxa de franquia (cláusula 18.1.1.2), o que foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União por falta de justificativa técnica e econômica. Com base nos fundamentos colocados, o réu, concluindo a sua exposição, disse que a cobrança da multa não retrata um simples caso de infração contratual, mas a resultante de uma somatória de circunstâncias, muitas delas promovidas pela própria parte autora que deve, por isso, ser havida como o agente responsável (culpa exclusiva) pelo não cumprimento do contrato de franquia postal. Réplica nas fólias 207 a 215.

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 205), o réu, através da petição de folhas 216 a 218, solicitou a inquirição de testemunhas e a colheita do depoimento pessoal do representante legal da empresa pública autora, tendo o autor também formulado pedido de produção de prova testemunhal (folha 222). Deflagrada a instrução processual, foi coletado o depoimento pessoal do representante legal do réu, como também inquiridas as testemunhas arroladas pelo demandado, os Senhores José Antonio Schitini, Marcelo Alcarde Soares e Natalino de Jesus Espinosa, e pelo autor, Senhora Eliana Aparecida Ferreira Adorno (folhas 252 a 254). Alegações finais do autor nas folhas 354 a 361 e do réu, nas folhas 363 a 369. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. Sobre a mudança de endereço da AGF, a cláusula 6.4 do contrato de franquia postal firmado pelas partes processuais dispôs que Comprovada a inviabilidade do funcionamento da AGF no endereço em que está instalada, a ECT poderá a qualquer momento permitir a alteração do seu endereço para qualquer outro endereço da mesma região de atendimento, observada a necessidade de atendimento postal no novo endereço e os demais critérios definidos em suas normas internas (grifei). Vê-se, portanto, que o contrato de franquia postal previu a possibilidade de mudança de endereço da AGF, porém, condicionou o evento à prova de inviabilidade de funcionamento da agência na pretérita sede. Na situação presente, pretende o réu eximir-se do pagamento da multa que lhe impôs a parte autora sob o argumento de que não conseguiu cumprir as exigências preliminares assentadas na cláusula terceira do contrato de franquia postal porque a continuidade do seu funcionamento no imóvel em que sediada tornou-se inviável. Aduziu que esta inviabilidade originou-se do desinteresse dos proprietários do imóvel em dar continuidade à relação locatícia em razão de: (a) - demora na conclusão da licitação; (b) - falecimento da proprietária do imóvel; (c) - intenção dos herdeiros em vender o imóvel por preço superior ao valor de mercado; (d) - as obras de adaptação no imóvel eram dispendiosas. Para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o réu juntou no processo, mais especificamente nas folhas 138 a 149, a cópia reprográfica de uma carta que o demandado enviou ao autor contendo a seguinte menção: a proprietária do imóvel veio a falecer no ano passado, sendo certo que, conforme apurações realizadas por esta empresa, a intenção dos herdeiros do imóvel é vendê-lo pelo dobro do valor de mercado naquela região. Citada carta veio instruída com cópia do carnê de IPTU (ano de 2012), planta e fotos do imóvel que o requerido diz ter alugado como forma alternativa de viabilizar o cumprimento do contrato que firmou com o autor. Ocorre que não chegou a ser juntada a cópia do contrato de locação do novo imóvel, tampouco os comprovantes de pagamento de aluguel, que o requerido diz ter suportado. Além disso, do cotejo das provas (oral e documental) que instruem o processo, não se vislumbra possível, no entender do juízo, estabelecer liame de causalidade que permita afirmar, com segurança jurídica, que o réu não conseguiu cumprir as obrigações preliminares a seu cargo, previstas no contrato de franquia postal, porque os proprietários do imóvel alugado perderam o interesse em dar continuidade à relação locatícia que envolvia citado bem. Tal se passa porque, a não ser o depoimento das testemunhas e do representante legal da empresa acionada, como também dos relatos feitos na contestação do réu, não há nenhum indício que reafirme a versão dos fatos apresentada pelo réu. Especificamente quanto à prova testemunhal, a testemunha, José Antonio Schitini, disse que prestou assessoria contábil à empresa demandada, no que tange à arrumação da documentação necessária à participação na licitação; que houve demora na conclusão da licitação; que a proprietária do imóvel morreu e que os sucessores civis objetivavam vender o bem por preço bem acima do de mercado; que os custos envolvidos para a reforma do prédio eram muito elevados; que por essas razões, os proprietários do imóvel não mais se interessaram em dar continuidade à locação; que isso inviabilizou as reformas; que outro imóvel, próximo ao anterior, chegou a ser alugado, mas não foi aceito pelos Correios; que os donos da empresa envidaram todos os esforços para cumprir o contrato e promover a abertura da agência; que os funcionários chegaram a receber treinamento; que chegou a visitar o novo imóvel locado pela empresa para a instalação da agência e que este imóvel ostentava melhores condições que o anterior; que os proprietários da empresa ficaram apreensivos porque não podiam realizar as obras de adaptação no antigo imóvel às exigências dos Correios e ao mesmo tempo viram-se impedidos de mudar para o novo imóvel que chegou a ser alugado; que não sabe dizer os motivos do porque houve demora na conclusão da licitação. Quanto à testemunha, Marcelo Alcarde Soares, esta afirmou que foi empregado da empresa requerida por quase vinte anos; que ficou sabendo que a empresa assinou um contrato com os Correios; que a licitação demorou a ser concluída - por volta de dois a três anos; que por conta da não conclusão da licitação, ficou apreensivo com a possibilidade de vir a perder o emprego, tendo tal fato sido comentado com a sua família; que a insegurança tornou-se realidade, e isso porque a testemunha chegou a ser demitida do seu serviço; que os proprietários da empresa também ficaram apreensivos com a possibilidade de fechamento da agência; que os proprietários da empresa envidaram esforços para manter a empresa aberta e preservar o emprego dos funcionários; que lhe chegou ao conhecimento o fato de que outro imóvel havia sido alugado para servir de sede da empresa; que havia a intenção dos proprietários da empresa em dar continuidade ao negócio; que a testemunha não sabe informar qual foi o real motivo que determinou o fechamento da empresa; que a testemunha não sabe informar se houve mudança na titularidade da empresa. Por fim, a testemunha Natalino de Jesus Espinosa esclareceu que trabalhou na empresa nos dois últimos anos de sua existência; que trabalhava na área de coleta da agência, a qual era externa à agência; que chegou ao conhecimento da testemunha que a empresa passava por dificuldades; que experimentou apreensões por conta dessas dificuldades atravessadas pela empresa, e isto por conta do risco de perder o emprego; que tal fato era comentado entre os demais empregados; que lhe chegou ao conhecimento que os proprietários da empresa empenharam esforço para continuar com o negócio e inaugurar a nova agência; que lhe chegou ao conhecimento que outro imóvel foi alugado para o funcionamento da agência; que lhe chegou ao conhecimento que os proprietários do imóvel antigo não mais queriam continuar alugando-o, porque os custos com a reforma do prédio eram muito caros; que chegou a receber aviso prévio. Conforme se observa dos depoimentos transcritos, as testemunhas arroladas pelo demandado prestaram depoimentos apenas de ouvir dizer, sem ostentarem, portanto, conhecimento direto do alegado pelos proprietários do imóvel. Por fim, observe-se também que o réu não provou motivo que o impediu de arrolar, como testemunhas, os proprietários do antigo imóvel alugado pela agência requerida, os quais poderiam reafirmar a versão dos fatos apresentada na peça de defesa do requerido. Sendo assim, a partir dos elementos probatórios coligidos, é de se inferir que o réu não demonstrou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a inviabilizar a continuidade das suas atividades no endereço em que sediada. No tocante, agora, às dúvidas levantadas quanto à viabilidade econômica do negócio e de insubsistência da base a partir da qual foi estipulada a multa contratual, a alegação em questão revela-se um tanto quanto casuística. Tal se passa porque a colocação foi manifestada em juízo somente após deflagrada a intenção da parte autora em receber a multa administrativa imposta ao franqueado e está em total rota de colisão com as justificativas apresentadas pelo próprio réu, em sua peça de defesa, para explicar porque resolveu

participar da concorrência pública para atuar como agência franqueada, do tipo AGF. Da leitura das folhas 110 a 111 da contestação ofertada pelo demandado, colhem-se as seguintes assertivas: ... as partes já possuíam relação jurídica antes mesmo do lançamento do Edital de Licitação número 3924/2009. Na verdade a requerida atuou durante praticamente 20 anos como Agência Franqueada de Correios no modelo ACF, tempo em que desenvolveu suas atividades zelando pelo fiel e bom cumprimento do contrato. Durante todo tempo a REQUERIDA desenvolveu seu potencial de atendimento, maximizando a receita da REQUERENTE com um atendimento eficiente, produtivo e organizado ... (grifei). Nos termos acima e em que pese a contradição apontada, se o réu, mesmo sem ter a certeza da viabilidade econômica do negócio que se propôs a explorar, ainda assim decidiu ingressar na disputa, os ônus decorrentes do risco do negócio não o eximem do cumprimento de suas obrigações contratuais. Por último, sobre a aventada rescisão do contrato de franquia postal ACF, o tema se revela impertinente, porque não atrelado ao objeto da demanda e, além disso, já foi objeto de debate em anterior demanda judicial. Com base, portanto, nos fundamentos apresentados e considerando que o réu não nega, em sua contestação, que deixou de cumprir as obrigações preliminares contratualmente previstas e a seu cargo, bem como também que o valor da multa administrativa imposta tomou por base parâmetro objetivo e de prévio conhecimento do requerido, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela empresa pública federal. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora o valor da multa contratual que lhe foi imposta com amparo no subitem 3.3 da cláusula terceira, esta em combinação com a cláusula dezoito, subitem 1.1.2, ambas do Contrato de Franquia Postal n.º 9.912.270.469 firmado entre as partes, e pelo valor de R\$ 11.026,36 (onze mil e vinte e seis reais e trinta e seis centavos). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004642-15.2014.403.6108 - NEUSA RIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo n.º 0004642-15.2014.403.6108 Autora: Neusa Rio Branco Réu: União e outro Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Neusa Rio Branco em face da Secretaria dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Comissão Interministerial de Avaliação e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão especial de que trata a Lei n.º 11.520/2007, desde a entrada em vigor daquele diploma ou a partir do requerimento administrativo formulado em 24/11/2007. Juntou documentos às fls. 14/29. O feito foi inicialmente distribuído à 3.ª Vara Federal local. Às fls. 37 foi corrigido o valor à causa de R\$ 66.000,00 para R\$ 54.000,00, afastada a competência do JEF e determinada a redistribuição do feito a este juízo. Às fls. 42/44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a emenda à petição inicial a fim de incluir a União no polo passivo. Às fls. 46/47 foi requerida a emenda da inicial. Contestação e documentos da União às fls. 54/106 e do INSS às fls. 107/115. Réplica às fls. 118/121. A União disse não ter outras provas a produzir (fl. 123) e o INSS postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 125). É o Relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de apresentação do prontuário médico da autora, seja porque não comprovada a impossibilidade de obtenção de tais documentos diretamente pela parte, seja porque já juntados aos autos diversas peças do referido prontuário (fls. 59, 64 e 65-verso/69-verso). Não havendo outras provas a produzir, procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A indenização especial postulada pela demandante foi estabelecida pelo art. 1.º, da Lei n.º 11.520/2007, nos seguintes termos: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, para fazer jus ao benefício não basta que o postulante seja portador de hanseníase e que tenha sido submetido a isolamento e internação, sendo imprescindível que estes tenham ocorrido de forma compulsória, ou seja, que tenham sido impostos por força da política pública de asilamento forçado, formalmente abolida em 1962. In casu, não restou comprovada a internação compulsória da autora. O ofício trazido por cópia às fls. 61-verso/62 esclarece que, no Estado de São Paulo, a internação compulsória foi deixando de ser aplicada lenta e gradativamente a partir de 1967. O documento de fl. 60, de sua vez, consigna expressamente que, a partir de 1976, o então Hospital Lauro de Souza Lima - no qual a autora permaneceu internada em período posterior - se posicionou fortemente contra a internação compulsória, e passou a promover apenas internações nos casos que necessitavam tratamento de intercorrências, sempre com previsão objetiva de alta. Verifica-se de fl. 64 que a autora iniciou o seu tratamento em 18.05.1977, não tendo sido, a princípio, internada. Os documentos de fls. 63-verso e 66 demonstram que, posteriormente, a autora permaneceu internada nos períodos entre 27.10.1979 e 15.11.1979, 06.12.1979 e 23.02.1981 e entre 05.03.1981 e 31.07.2008, constando expressamente daquele primeiro documento que as internações foram realizadas para tratamento específico e de intercorrência e reação, e que não há no prontuário da autora documento que comprove internação/isolamento compulsório. O documento de fl. 20 refere que as duas internações ocorridas em 1979 foram realizadas para tratamento de reação tipo 2. Também o histórico de enfermagem geriátrico de fl. 26 consigna internações para tratamento de reação e que a autora retornou para a roça após os tratamentos. Tal documento registra ainda que com 21 anos veio definitivo, e ficou internada no pavilhão Anita Costa. Começou a trabalhar na SORRI 04 anos sem ser registrada, 04 no Evereste registrada, há nove anos vem trabalhando na empresa de limpeza terceirizada. O documento de fl. 21 atesta que após a alta em 23.02.1981 a requerente internou-se no setor social (área asilar) do hospital onde permanece até hoje. Do mesmo modo, o documento de fl. 89-verso consigna que, após as internações para tratamento entre 1979 e 1981, a autora passou a residir no Pavilhão Anita Costa na área social deste instituto, não retornando mais ao seu local de origem. O ofício de fl. 97 reitera não ter sido encontrado no prontuário da demandante registro que assegure ser ou não compulsória a internação. De toda forma, as altas, retornos, inclusive em programas de reabilitação e ressocialização, inclusive com desempenho de atividade laborativa, tornam certo que a autora não foi submetida a isolamento ou internação compulsórias. Não há dúvida do sofrimento suportado pela autora em decorrência da doença e da separação de

sua família. Contudo, a indenização especial prevista na Lei n.º 11.520/2007 volta-se exclusivamente à reparação dos prejuízos suportados pelos portadores de hanseníase em decorrência de asilamento compulsório imposto pelo Estado. Na hipótese vertente, ao que tudo indica, diante da rejeição da família (fl. 89 e 90), a requerente optou por permanecer residindo no setor social do Instituto Lauro de Souza Lima, não tendo havido qualquer ato estatal de imposição de asilamento em qualquer de suas internações. O dano sofrido pela postulante, pelo que se extrai dos autos, foi causado pela rejeição originada em sua própria família, e não pelo Estado, que a acolheu, provendo tratamento e moradia, sem a imposição de medida restritiva de sua liberdade. Nesse contexto, não comprovada a compulsoriedade da internação promovida, indispensável para a concessão da pensão postulada, e não tendo sido a União quem deu causa aos prejuízos suportados pela autora, não restou demonstrado o direito à indenização especial requerida. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandaval Juiz Federal

0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZZI (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a deliberação de fl. 100. Entendo necessária a realização de nova perícia com médico ortopedista, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Olivo Costa Dias, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia dos quesitos de fls. 08/10, 38/39 e 51. Int.

0002214-26.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LENITA MARIA DONATO LEITE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda. Int.

0002273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU (SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0002273-14.2015.403.6108 Autora: Cice Hiromi Dalla Ru Réu: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cice Hiromi Dalla Ru, em face da União Federal, objetivando a condenação ao fornecimento do medicamento Ditosilato de Lapatinibe (Tykerb) 250mg, com previsão de consumo de uma embalagem de 70 comprimidos a cada três semanas. Juntou documentos às fls. 13/51. Decisão de fl. 54 determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos relatório médico da imprescindibilidade do medicamento postulado, bem como da União para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela. Documento apresentado pela parte autora às fls. 57/58. Contestação e documentos pela União às fls. 60/68. Decisão de fls. 70/72 indeferiu o pedido antecipatório e designou audiência para a oitiva do médico Marcelo Bernardini Antunes. Na fase de especificação de provas, a União requereu a realização de perícia médica à fl. 76. Novos documentos pela parte autora às fls. 77/321. Termo de audiência às fls. 322/326, ocasião em que foi colhido o depoimento do médico Marcelo Bernardini Antunes. Manifestação da União às fls. 327/328 pugnando pela manutenção da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Às fls. 330/337 foi proferida decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos na inicial. Réplica às fls. 341/347. Inconformada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 375/383, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 444/451 (AI 0015877-33.2015.4.03.0000/SP). Foram realizadas aquisições de 70 comprimidos do medicamento TYKERB em três oportunidades, fls. 349, 399 e 466, utilizando-se dos recursos depositados da conta judicial vinculada ao feito 0001650-38.2015.403.6111, garantindo, assim, o tratamento da autora durante a instrução processual. Decisão de fl. 386 determinou a produção de perícia médica. Laudo pericial às fls. 481/489. Em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, a União providenciou o depósito do valor correspondente a R\$ 26.154,70 (vinte e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) para a aquisição do medicamento TYKERB, conforme comprovante de fl. 504, e forneceu à autora 02 lotes do fármaco (totalizando 840 comprimidos), conforme documentos de fls. 567/572. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 508/513, ocasião em que apresentou quesitos complementares, além da juntada novos documentos às fls. 522/529. Manifestação da União acerca do laudo às fls. 520/521. Laudo médico complementar à fl. 552. Manifestação das partes acerca da complementação do laudo às fls. 555/556 e 558. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, ressalte-se que a questão atinente à legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação, já foi objeto de apreciação por este juízo (fls. 330/337), tendo sido, inclusive, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ser objeto do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 444/451). Mantém-se, dessarte, a conclusão pela obrigação da União em fornecer os medicamentos, além de ter partido de órgão integrante de sua estrutura a resistência à pretensão da demandante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A presente ação foi intentada pela autora buscando a condenação da União ao fornecimento do medicamento Tykerb (ditosilato de lapatinibe), para tratamento de neoplasia maligna que lhe acomete. Em contestação, a União esclareceu que nos casos de procedimentos quimioterápicos do SUS cabe exclusivamente ao médico assistente a prescrição do tratamento e ao estabelecimento de saúde seu fornecimento, sendo que os medicamentos de combate ao câncer não fazem parte da lista de medicamentos excepcionais, contudo, devem ser receitados conforme protocolos de tratamento fundamentados em evidências científicas. Neste contexto, conforme já consignado na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 330/337): De forma clara, direta e ponderada, demonstrando ter

avaliado todas as variáveis que se apresentam, no caso da demandante, além de ter relatado, com transparência, todos os fatores que poderiam interferir na indicação do medicamento, o médico Marcelo Bernardini Antunes atestou ser necessário e adequado o uso de lapatinibe, por parte de Cice Dalla Rú. Em depoimento prestado aos 24 de junho p.p., informou o referido médico: trata da autora há seis meses, que já vinha de diagnóstico anterior de neoplasia de mama. Todo o tratamento é realizado no Hospital Estadual de Bauru; a autora é paciente jovem, com menos de 40 anos, realizou tratamento quimioterápico anterior à cirurgia; a autora se submeteu a tratamento cirúrgico e foi encaminhada para tratamento complementar, conforme protocolo padrão do SUS; houve, então, a progressão da doença, pois apresentou metástases óssea e em sistema nervoso central - SNC; mudou-se o protocolo, adotando-se a medicação Herceptin; diante da cessação dos efeitos do Herceptin, a autora realizou radioterapia em SNC, em razão de metástases na cabeça, quadro que possui grande potencialidade de causar óbito; hoje, a condição clínica da autora é boa. A demandante é ativa, independente, tem consciência, é pessoa normal, se vista na rua; não sendo mais indicado o Herceptin, embora existam outras linhas de tratamento, as condições pessoais da autora indicam ser mais adequado o medicamento lapatinibe, combinado com capecitabina. Tal em razão de o lapatinibe ter o potencial de ultrapassar a barreira hematoencefálica, a barreira do sangue no cérebro, o que permite atingir as lesões cerebrais; reconhece que não há unanimidade de tratamento, para casos como o presente. Todavia, a única droga que tem o potencial de ultrapassar a barreira hematoencefálica é o lapatinibe; é supervisor técnico no Hospital Estadual de Bauru, responsável por mais de 1500 tratamentos no HE; não possui qualquer vínculo com a empresa fabricante do medicamento; a medicação não pode ser tomada como curativa; embora haja outros medicamentos, na visão da testemunha, o quadro indica a associação medicamentosa prescrita. Como médico do SUS, sabe que não é o padrão adotado. Todavia, a condição particular da autora indica que o lapatinibe deve ser utilizado; perguntado dos estudos de fl. 68, respondeu que quando a metástase é de SNC, pesquisas, inclusive publicadas no New England Journal, maior fonte publicadora de artigos científicos na área médica, demonstram que os resultados são excelentes - embora não se possa falar em cura; os efeitos colaterais não são sérios, graves, grau 4; o custo é aceitável, o próprio medicamento anterior tinha custo maior; não há outra opção, para o caso, diante da existência de metástases no cérebro; a autora adquiriu o primeiro ciclo. A cada três semanas, toma o medicamento por duas semanas. Já deveria ter reiniciado o ciclo com o uso do lapatinibe; para SNC, ao conhecimento do médico, lapatinibe é a melhor, se não a única, opção. O laudo pericial elaborado pelo médico Ederson Roberto de Mattos, nomeado pelo juízo, registra à fl. 482 que, a despeito de tal protocolo de tratamento não seguir aquele recomendado pelo Consenso Americano da ASCO, a autora deve prosseguir no tratamento, conforme transcrição que segue: Não havia evidências científicas que suportassem a indicação do medicamento Lapatinibe e Capecitabina no momento da indicação, ou seja, a indicação era manter a terapia sistêmica que a paciente estava em uso e realizar a radioterapia em SNC e, se possível, ressecção cirúrgica, sendo importante estar claro pela neurocirurgia a impossibilidade de ressecção. Ou seja, deveria manter a terapia em uso para controle da doença sistêmica e tratar as metástases de SNC com radioterapia conforme Consenso Americano da ASCO de 2014, porém, houve uma prescrição do medicamento Lapatinibe e Capecitabina. A paciente encontra-se no terceiro ciclo de tratamento sem toxicidade ou sinais evidentes de progressão, e há um bom senso que permite mesmo paciente em pesquisa clínica que a não ser que a terapia atualmente instituída seja sabidamente prejudicial ao paciente, o que na minha opinião não é o caso, a paciente em questão deve ter acesso aos medicamentos até toxicidade ou progressão da doença. (Quesito 2 do juízo, fl. 484) Questionado se no caso específico da autora a associação dos medicamentos Lapatinibe e Capecitabina seria, por ora, o mais indicado, o perito judicial afirmou que: Não consideraria o melhor tratamento. [...] Na data de 06/04/2015 mesmo com boa resposta a radioterapia como consta no prontuário da paciente com melhora importante da paresia a esquerda, sem cefaleia ou convulsões, clinicamente estável, ou seja, paciente apresentou boa resposta a radioterapia de SNC e não há descrição de progressão a terapia sistêmica instituída com herceptin, docetaxel e carboplatina, portanto o tratamento com lapatinibe e capecitabina foi colocado com o intuito de tratar metástase de SNC após a radioterapia, sem evidências de progressão a radioterapia; está escrito no prontuário do Hospital de Base de Bauru tentar discutir Lapatinibe com Xeloda, portanto não está de acordo com o consenso americano. Concluindo: No consenso americano a primeira linha é radioterapia e, se possível, ressecção das lesões. Não há avaliação no prontuário pelo neurocirurgião contra indicando ressecção da lesão por haver mais de 5 lesões. Após radioterapia não é proposto mudança de tratamento sistêmico. Quando houver progressão após a radioterapia, o consenso americano coloca como opção: Capecitabina, Capecitabina e Lapatinibe, Antracíclicos e platinas, sem sugerir que uma terapia é superior à outra. Portanto, não há suporte pelo consenso americano para terapia sequencial com capecitabina e Lapatinibe como complemento da radioterapia. (Quesito 9 da autora, fl. 487/488) Do confronto dos pareceres conferidos pelos médicos envolvidos, restou evidente a divergência de opiniões que emolduram a questão acerca do melhor protocolo de tratamento a ser seguido pela autora. De fato, a dissensão de opiniões não é algo estranho à área da saúde, porquanto é da sua própria natureza o conflito de ideias e opiniões. Ambos os profissionais mostram-se qualificados. Prestaram esclarecimentos com referência nos estudos e embasados na literatura médica, bem como no exame clínico da autora. Todavia, não se está aqui a perquirir, como se no âmbito acadêmico estivéssemos, qual das alternativas se apresenta a correta. A questão posta é saber se a autora tem direito à medicação diante do quadro que se apresenta nos autos. Dessarte, se o próprio perito do juízo reconhece que a associação de medicamentos deve continuar a ser administrada, revela-se desnecessária qualquer outra discussão no campo probatório, pois demonstrado o resultado positivo e a necessidade de permanência do fornecimento do Lapatinibe. Sendo assim, inexistindo outros medicamentos ou tratamentos capazes de atingir os resultados apresentados com a terapêutica atualmente adotada, de rigor o reconhecimento do direito da autora. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar a União ao fornecimento a autora Cice Hiromi Dalla Ru de 70 comprimidos do medicamento Ditosilato de Lapatinibe (Tykerb) 250 mg, a cada 21 dias, enquanto perdurar o quadro fático apresentado nos autos, e até que sobrevenha alta médica, garantindo-se à União, a qualquer tempo, solicitar em juízo a revisão do julgado, a fim de apurar alteração na situação de fato. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela. Condeno a União ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, diante do parecer da contadoria à fl. 564 e considerando que nos autos do processo 0001650-38.2015.403.6111 foi determinada a transferência do valor de R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos), calculado em 18/11/2015, da conta vinculada ao presente feito para a conta 3965 005 00011791 5, vinculada àquele processo, atualizado até a data da efetiva transferência, dou por ajustadas as contas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003597-39.2015.403.6108 - KATIA GRACINI MURAI X VALDOMIRO BISPO DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETI MARTINS X MARIA INEZ CORDEIRO X ARNALDO GOMES CARDOSO X MARTANY LEMES SANTOS(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Katia Gracini Murai e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 228/380, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Manifestação da CEF, fls. 382/439. Réplica, fls. 444/535. Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, fls. 667/674 e 676/680, determinando o desmembramento do processo em relação a alguns dos autores e a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Observe-se que a necessidade de resolução da questão, pelo Colendo STJ, resulta, também, do fato de existirem interpretações divergentes, nas cortes de segunda instância, tanto estadual, quanto federal. Assim, a mera exclusão da CEF, por este Juízo, com a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual, não tem o condão de por termo à controvérsia. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/39, 228/288, 382/382/406, 444/535, 667/674 e 676/680. Intimem-se.

0000189-06.2016.403.6108 - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Considerando as informações prestadas pela União às fls. 39/50, especialmente o fato de que o Processo Administrativo nº 53000.029905/2003 foi encaminhado ao Congresso Nacional em 30.12.2015, manifeste-se a parte autora acerca da manutenção do interesse no prosseguimento da ação, justificando fundamentadamente. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000731-24.2016.403.6108 - LUIZ CESAR PARDO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se o autor para que justifique o valor atribuído à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008601-96.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-48.2010.403.6108)

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Suspendo o curso deste feito até a realização de audiência de tentativa de conciliação nas ações 0001695-90.2011.403.6108 e 0010272-91.2010.403.6108 a se realizar em 15/03/2016.

0007229-78.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-54.2001.403.6108 (2001.61.08.006098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DIRCE BONETTI DELBONIS(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Face ao decidido pelo e. TRF, recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGADA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte embargada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação de rito ordinário nº 0006098-54.2001.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000103-69.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307552-18.1997.403.6108 (97.1307552-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELTON CROCE X DELTON CROCE JUNIOR X THEREZINHA FRANCO CROCE(SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE) X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(retorno da Contadoria do Juízo): dê-se ciência às parte para a devida manifestação, tornando o feito concluso para sentença na sequência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007339-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA)

Suspendo o curso deste feito até a realização de audiência de tentativa de conciliação nas ações 0001695-90.2011.403.6108 e 0010272-91.2010.403.6108 a se realizar em 15/03/2016.

0008038-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA)

Suspendo o curso deste feito até a realização de audiência de tentativa de conciliação nas ações 0001695-90.2011.403.6108 e 0010272-91.2010.403.6108 a se realizar em 15/03/2016.

0004390-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO X ELIANA DE OLIVEIRA LEONI(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA)

D E C I S Ã O Execução de título extrajudicialAutos n.º 0004390-46.2013.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Rosão & Leoni Ltda. - ME e outrosVistos.Trata-se de requerimento formulado por Robter Anderson Leoni Rosão e Rosão & Leoni Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pela nulidade da constrição que afirma ter incidido em conta poupança.É o relatório. Fundamento e Decido.Na forma do art. 6.º, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica executada não detém legitimidade para impugnar constrição incidente sobre bem patrimonial de seu sócio.Desse modo, aprecio exclusivamente em relação ao executado Robter Anderson Leoni Rosão, o pedido formulado.Observo, de início, não ter sido ainda promovida penhora, apenas o arresto de ativos financeiros.De qualquer forma, verifica-se que não trouxe o executado qualquer prova de que a constrição tenha incidido sobre saldo de caderneta de poupança, ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC.Ainda que assim não fosse, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...].Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu

acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido, não tendo apresentado qualquer elemento de prova que permitisse a conclusão de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna do devedor. Em verdade, como visto, o executado sequer demonstrou ter a penhora recaído sobre depósitos de caderneta de poupança. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 100/106. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade, ante a ausência de declaração de pobreza firmada pelo executado Robter, e a ausência de prova de que a pessoa jurídica executada está impossibilitada de arcar com os encargos do processo. Concedo à executada Rosão & Leoni Ltda. - ME, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 106. No mais, fica convertido em penhora o arresto de fl. 97/98. Ante o comparecimento espontâneo dos demais executados, renove-se a diligência de citação da coexecutada Eliana de Oliveira Leoni nos endereços consignados no documento de fl. 105. Intime-se, ainda, os executados Rosão & Leoni Ltda. - ME e Robter Anderson Leoni Rosão, mediante publicação, e, pessoalmente, a executada Eliana, acerca da penhora realizada. Ultimadas as diligências, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000881-05.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPLENDORE INTERIORES DECORACOES EIRELI - EPP X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO

Citem-se e intemem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0000884-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.C. FLORENCIO & CIA LTDA - ME X MARCOS ALEXANDRE FLORENCIO X DULCIRENE PEREIRA DE ANDRADE

Citem-se e intemem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

(...IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0000958-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. AMADO & CIA. LTDA - ME X CLAUDIO AMADO X MARIA CELIA SANTOS AMADO

Citem-se e intimem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

0000981-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS MARAR

Citem-se e intimem-se os executados, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, os quais serão reduzidos pela metade

em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intimem-se os executados a nomearem bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, parágrafo 3.º e 600, IV, do mesmo Código: artigo 652, parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos mesmos, se casados forem, recaído a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Parágrafo 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação e intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9) - MARISA HOSANA MONTICELLI DE SOUZA(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X NEMESIO PINTO DE SOUZA JUNIOR X ROBERTO FRANCISCO PINTO DE SOUZA X MARIZILDA DE SOUZA PEREIRA X MARISA PINTO DE SOUZA X ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA X ABILIO ALVES DE LIMA JUNIOR X AGNES ALVES DE LIMA XAVIER X ANALIA ALVES DE LIMA BIRCK X AMANCIO ALVES DE LIMA NETO X ARLETE ALVES DE LIMA LIRIA X RUTH SOUZA DI CHIACCO X NEUSA TEREZINHA DE SOUZA PERAL(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP176027 - JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARISA HOSANA MONTICELLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA DE SOUZA PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

O valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (fl. 331), encontra-se depositado à fl. 366. Tendo em vista o acordo entre as Patronas, os honorários sucumbenciais devem ser partilhados na proporção de 50% para cada uma (Maria dos Milagres Silveira e Benedita Ondina Raphael Silveira), fls. 222/223 e 229/230. Assim, em prosseguimento, intimem-se as Advogadas acima referidas para que, em até 5 (cinco) dias, definam uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás de levantamento. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, em favor das Advogadas, no valor de R\$ 5.412,95 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), para cada uma, totalizando-se R\$ 10.825,90 (dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) - extrato fl. 366. Após, notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 10772

MONITORIA

0000395-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000395-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA PATRICIA OLIVERIO CALASTRO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X GERALDO CALASTRO X ZORAIDE OLIVERIO CALASTRO

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção MonitoriaAutos n.º 000.0395-98.2008.403.6108Autores: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Rúbia Patrícia Oliverio Calastro, Geraldo Calastro e

Zoraide Oliverio Calastro Aos 15 de março de 2016, às 16h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635, e do seu preposto, Senhor Pascoal Frontera Filho, RG n.º 13.910.242-5 - SSP/SP, CPF (MF) n.º 079.057.098-09 e matrícula funcional n.º 042491-2, e o autor Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através do Procurador Federal, Dr. Daniel Guarnetti dos Santos. Ausentes os réus Rúbia Patrícia Oliverio Calastro, Geraldo Calastro e Zoraide Oliverio Calastro, bem como sua advogada constituída. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Cuidando-se da cobrança de valores emprestados à executada Rúbia, com origem no FNDE, cobrança esta cuja execução foi concedida à CEF, não está configurada hipótese de litisconsórcio ativo necessário com o Fundo. Assim sendo, excluo o FNDE do pólo ativo da demanda. Justifique a executada Rúbia Patrícia, em 5 dias, o seu não comparecimento ao presente ato. Intime-se a executada, inclusive, pelo telefone de folha 225. Decorrido o prazo, à conclusão.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Procurador Federal: _____ Advogado CEF: _____ Preposto CEF: _____

MANDADO DE SEGURANCA

0001051-74.2016.403.6108 - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0001051-74.2016.403.6108 Impetrante: R & V Bauru Ar Condicionado Ltda. Impetrado: Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R & V Bauru Ar Condicionado Ltda. em face do Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Bauru/SP, visando a anulação de multas nos valores de R\$ 99.738,18 e R\$ 2.780,44, aplicadas administrativamente em razão de apontados descumprimentos de cláusulas contratuais (ausência de realização de manutenções preventivas mensais e atrasos no prazo para solução de manutenções corretivas). É a síntese do necessário. Decido. Em face do grande volume de documentos que acompanha a inicial, deverá a impetrante apresentar, em até 10 (dez) dias, mídia eletrônica contendo cópia desses documentos, que se tratam de cópias simples, bem como retirar em Secretaria as cópias que lá se encontram, sob pena de destruição. Também deverá emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado nos autos, recolhendo a diferença das custas processuais devidas. Não obstante, ante a urgência apregoada, aprecio o pedido liminar formulado. As multas que se visa anular foram aplicadas à impetrante há mais de 120 (cento e vinte) dias. De fato, o julgamento do último recurso relativo à penalidade de R\$ R\$ 99.738,18 imposta à impetrante foi-lhe comunicada em 30 de outubro de 2015 (fl. 790 do procedimento administrativo), enquanto a decisão final relativa à multa de R\$ 2.780,44 foi notificada à impetrante em 10 de novembro de 2015 (fl. 794 do procedimento administrativo). O presente mandado de segurança, contudo, somente foi impetrado em 10 de março de 2016 (fl. 02), quando já se encontrava expirado o prazo para questionamento dos atos mediante esta ação constitucional. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para substituir a documentação que acompanhou a inicial por mídia, bem como para emendar aquela peça, a fim de ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Naquela mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se especificamente acerca da ocorrência da decadência. Publique-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA)

Fls. 1607/1612: Intime-se a ALL para manifestação, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1) - BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/331: ciência às partes sobre o(s) depósito(s) dos valores referentes às RPV, efetuados na CEF e atrelados ao CPF da autora e de seu patrono. Assim, com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o advogado da parte autora para, em até trinta dias, prestar informações nos autos acerca do levantamento dos valores. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004734-76.2003.403.6108 (2003.61.08.004734-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA MIRANDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0006671-87.2004.403.6108 (2004.61.08.006671-4) - SAMIR FUED SALMEN(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por até quinze dias, eventual manifestação das partes. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007880-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007880-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008353-09.2006.403.6108 (2006.61.08.008353-8) - MOACIR TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

0008722-03.2006.403.6108 (2006.61.08.008722-2) - VALDECI LOPES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001047-52.2007.403.6108 (2007.61.08.001047-3) - MARLENE COSTA RODRIGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008191-77.2007.403.6108 (2007.61.08.008191-1) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por até quinze dias, eventual manifestação das partes. Não

havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009298-59.2007.403.6108 (2007.61.08.009298-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIO AMPHILO LOPES(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por até quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009524-64.2007.403.6108 (2007.61.08.009524-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X BENEDITO APARECIDO FURNO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X ELVIRA DOMINGAS DONOLA FURNO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001218-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001218-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por até quinze dias, eventual manifestação das partes.Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002384-42.2008.403.6108 (2008.61.08.002384-8) - MARLEI LOPES - INCAPAZ X MARLENE LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0008798-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008798-0) - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda o Advogado da parte autora (OAB/SP SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI), no prazo de dez dias, a determinação de fl. 283.A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.Int.

0010138-35.2008.403.6108 (2008.61.08.010138-0) - APARECIDO ARLINDO CRISTIANINI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005271-28.2010.403.6108 - SILVIO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 266, informe o Advogado da parte autora se o autor levantou/recebeu o numerário a ele destinado (fls. 260/261), no prazo de cinco dias.Em caso positivo, arquivem-se os autos novamente.Int.

0000851-43.2011.403.6108 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003085-95.2011.403.6108 - DARCI MALAQUIAS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, para fins de adequação de pauta.Int.

0004533-06.2011.403.6108 - FELISBELLO GUEDES CAVALCANTE(SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/158- Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Fls. 237/240- Traga a parte autora o original das guias de recolhimento de fls.239/240, no prazo de cinco dias.Com o cumprimento, intime-se o Perito nomeado para designar dia e hora para o início dos trabalhos periciais.Int.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido ao autor. Sem prejuízo, quanto às quantias despendidas a título de honorários periciais, fls. 158 e 297, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, no valor de R\$ 234,80, para abril e novembro de 2012 (data da finalização dos trabalhos), em favor da Justiça Federal, após a intimação do INSS a respeito (art. 32, par. 1º, da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal).

0002990-31.2012.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005087-04.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se a Advogada da parte autora (Dra. PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO, OAB/SP n. 238.206), pela imprensa oficial, a proceder às diligências necessárias à habilitação de herdeiros, no prazo de trinta dias, ante a certidão de fl. 112, que informa o falecimento da parte autora (09/07/2013) e o numerário pago (25/07/2013), ainda depositado junto ao Banco do Brasil.Int.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda o Advogado da parte autora (OAB/SP 152839 - PAULO ROBERTO GOMES), no prazo de dez dias, a determinação de fl. 179.A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.Int.

0005755-72.2012.403.6108 - GILBERTO GOMES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 110: aguarde-se o trânsito em julgado na ação rescisória, sobrestando estes autos em Secretaria.Int.

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido ao autor. Sem prejuízo, quanto às quantias despendidas a título de honorários periciais, fls. 202 e 203, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, no valor de R\$ 234,80, para abril e dezembro de 2013 (data da finalização dos trabalhos), em favor da Justiça Federal, após a intimação do INSS a respeito (art. 32, par. 1º, da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal).

0005232-26.2013.403.6108 - GILSON AIRES COUTINHO(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI X FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI(SP276949 - SERGIO SALMASO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (CEF), em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000152-47.2014.403.6108 - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0003237-41.2014.403.6108 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS de fls. 166/169. Não havendo discordância, expeçam-se RPV a respeito. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Perito nomeado para que responda às impugnações lançadas a seu laudo, às fls. 347/357 e 359/360. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento parcial ao Perito, no limite normatizado pela Justiça Federal (fl. 295, 309 e 358). Int.

0004021-18.2014.403.6108 - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004743-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a Perita, Dra. Cássia Senger, com urgência, para que responda (didaticamente), o quanto determinado no item 3, de fl. 327, verso, no prazo de dez dias, já que sua resposta, de fl. 336, não atendeu ao determinado.

0000211-98.2015.403.6108 - ANTONIO VOLFE(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas (fl. 194), para o dia 25/04/2016, às 14h30min. Int.

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Intime-se o advogado dativo, Dr. Marco Aurélio - fls. 65 e 66- para apresentar instrumento de mandato.

0001928-48.2015.403.6108 - APARECIDO SERVILLA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora de que foi designada audiência no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Marília, CP n. 0000395-11.2016.403.6111), para a oitiva de suas testemunhas, para o dia 05/04/2016, às 16h00min. Int.

0002787-64.2015.403.6108 - ANGELA MOREIRA LOBO DE OLIVEIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63- Defiro a inclusão da União no polo passivo da lide, no lugar da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Ao SEDI para a retificação da autuação. Com o retorno, dê-se vista dos autos à União (AGU), para a apresentação de sua contestação (deu-se por citada em 04/03/2016, fl. 63 verso). Int.

0002794-56.2015.403.6108 - ANTONIO CICERO DE SOUSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 160), para o dia 25/04/2016, às 15h00min. O pedido de perícia, será oportunamente apreciado. Int.

0002885-49.2015.403.6108 - ELIZEU GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora. Assim, designo o dia 25 de abril de 2016, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 75). Oportunamente, será analisado o pedido de produção de prova indireta (fl. 75, último parágrafo). Sem prejuízo, ciência ao autor sobre a manifestação e documentos de fls. 78/85. Int.

0004124-88.2015.403.6108 - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 81/943

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005678-58.2015.403.6108 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 166/173 como emenda à inicial, onde atribuído o valor da causa a R\$ 143.017,07. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. Cite-se. Int.

0003877-76.2015.403.6183 - ANTONIO VARGAS GALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados. Dê-se ciência ao INSS, mediante carga. Int.

0000178-74.2016.403.6108 - ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000770-21.2016.403.6108 - LILIAN MULFORD NUNES(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA E SP323103 - NATALIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embargos de declaração Fls. 56/57: Trata-se de pedido formulado por Lilian Muldorf Nunes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão de eventual leilão extrajudicial, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento, em síntese, de estar inadimplente quanto às prestações de contrato firmado no Programa Minha Casa Minha Vida e de haver saldo em sua conta vinculada ao FGTS, cujo montante objetiva seja utilizado para purgação da mora. Opôs embargos de declaração para sanar omissão na decisão de fls. 50 e verso que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pois não apreciados os pedidos de concessão de justiça gratuita, bem como de autorização para o depósito judicial de parcelas vincendas do contrato de financiamento, acima referenciado. Recebo o referido pleito como embargos de declaração porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Com efeito, na decisão de fl. 50 e verso não houve apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, bem assim o pleito para o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato firmado no Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Isso posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, para passar a constar da decisão de fl. 50 e verso, o seguinte texto: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Saliente-se, entretanto, que os depósitos judiciais podem ocorrer por conta e risco da parte autora. Intimem-se. I.S. - contestação fls. 63/76- Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000900-11.2016.403.6108 - WAGNER MONTEIRO GARCIA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor

atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, traga comprovante de renda mensal total da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. Cumpra-se.

0000922-69.2016.403.6108 - ELISEU MARCO MANSANO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do art.4º, da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS, na forma da lei. Int.

0000923-54.2016.403.6108 - EVARISTO PEREIRA ROSA NETO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do art.4º, da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS, na forma da lei. Int.

0000947-82.2016.403.6108 - ALTAIR BIRELO X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO X RITA DE CASSIA ALBORGHETTI X ROSINA LIMA DE OLIVEIRA(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame (R\$ 150.000,00, fl. 37) é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, considerando o número dos autores que figuram o polo ativo (04), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Recebo a apelação do embargante, fls. 143, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (depois de efetuado o despensamento dos autos). Int.

0004025-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)

Fl. 80- Providencie a parte embargada os documentos necessários, solicitados pela Contadoria do Juízo, em até trinta dias. Int.

0003373-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-37.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Fls. 73/78 - À Contadoria do Juízo, para manifestação. Int.

0004188-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-89.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Ciência à parte embargada acerca do laudo da Contadoria do Juízo, para manifestação pelo prazo de até dez dias (desp. de fl. 61).

0000420-33.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-83.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GILBERTO DE ARO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intemem-se as

partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000494-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000494-0) - MARIA MARANHO ANSELMO(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARIA MARANHO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/430- Atenda o INSS, no prazo de quinze dias.Com o cumprimento, dê-se nova vista à parte autora. Pelo prazo de dez dias.Int.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X KATIA ANGELICA SIESLER NOBREGA ALVARENGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Fls. 117/119: proceda-se à consulta ao RENAJUD, em nome da parte executada (empresa e pessoa física).Se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência e expeça-se o mandado para a penhora do(s) veículo(s) apontado(s).

0006017-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006017-4) - LUCIANE FERREIRA DA SILVA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X LUCIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, trazendo procuração ad judícia, em até dez dias.Com o cumprimento, proceda a Secretaria às expedições determinadas à fl. 307.

0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0) - MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos procuração ad judícia, em que a parte autora figure representada por seu curador, no prazo de dez dias.Fls.354/357 - Nos termos dos artigos 1753 e 1754 do Código Civil:Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1o Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2o O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3o Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1o do artigo antecedente;III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeirosAssim sendo, oficie-se à agência bancária, onde se encontra depositado o numerário (fls. 345/346), para que efetuem a sua transferência, à disposição do Juízo da Interdição (fl. 327), competente para decidir acerca da liberação almejada, comprovando as diligências efetuadas.Oficie-se, ainda, ao Juízo da Interdição (2ª Vara da Família e Sucessões de Bauru, fl. 327), encaminhando cópia desta decisão e de fls. 339/351.Int.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN X OSWALDO THOMAZINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELI STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Nos termos dos artigos 1753 e 1754 do Código Civil:Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1o Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2o O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3o Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;II - para se

comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Assim sendo, expeça-se RPV, conforme determinação de fl. 338, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo. Efetuado o pagamento, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que determinem a transferência dos valores, à disposição do Juízo da Interdição (fl. 343), competente para decidir acerca da liberação almejada. Oficie-se, ainda, ao Juízo da Interdição (2ª Vara da Família e Sucessões de Bauri, fl. 343), encaminhando cópia desta decisão, do extrato de pagamento do RPV a ser expedido, bem como dos documentos que vierem a ser juntados aos autos, pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0003398-56.2011.403.6108 - CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CROMOS COML/ LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, conclusos. Int.

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDERSON DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VANDERSON DE SOUZA

Proceda-se à penhora, depósito, avaliação e demais atos executórios, quanto ao veículo bloqueado (fl. 127), expedindo-se carta precatória. Int.

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NILCE MARIA NUNES

Devidamente intimada, fls. 140 e 151, a parte executada quedou-se inerte. Assim dispõe os artigos 600, IV e 601, do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Desta forma, aplico à parte executada multa no valor equivalente a 20% sobre o montante da execução, atualizado. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos cálculo atualizado do débito, acrescido da multa ora imposta, bem como as guias de recolhimento necessárias à expedição da carta precatória. Após, depreque-se, conforme requerido à fl. 155, último parágrafo. Int.

0003676-86.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMIR DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARLOS ALBERTO SILVA

Arquivem-se os autos. Int.

0002428-17.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEONARDO MORETTI(SP366814 - BRUNO JACOB MORO E SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEONARDO MORETTI

Comprove a parte ré/executada, o atendimento à determinação de fl. 58, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Por primeiro, intem-se as Defesas dos réus Ismael, Alicio e JoSÉ Pedro para que se manifestem acerca da necessidade de se produzir
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 85/943

novas provas, em prazos sucessivos de 5(cinco) dias), e, se nada for requerido, no mesmo prazo deverão apresentar seus memoriais finais, salientando-se que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 867/868. Publique-se aos Advogados constituídos e intime-se pessoalmente o Advogado Dativo.

Expediente N° 9466

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Considerando que o réu Alex Bruno dos Santos Pereira se encontra solto e que este Juízo já havia determinado que o réu Natalino, silente sobre o local de preferência de seu interrogatório, seria ouvido por videoconferência na Subseção Judiciária de Varginha/MG e que referida cidade é próxima ao local de residência dos demais réus, em prol do princípio do juiz natural, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária em Varginha/MG, para o interrogatório dos réus, a ser realizada por videoconferência. Fica designado para o dia 17/05/2016, às 16:00 horas, para a realização do ato, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da audiência ao Callcenter. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS THOMAS WEITMANN(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X JOAO PERCINCULA DOS SANTOS(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a defesa sobre a promoção ministerial de fls. 617/618

Expediente N° 10506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 10507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

R. despacho de fls. 365: Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 359/360 e certidão de fls. 361, designo o dia 20 de abril de 2016, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Adriano Bianco pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de João Pessoa/PB. Expeça-se a carta precatória respectiva. Tendo em vista que a testemunha Marcellus Vinicius de Castro Rodrigues Bento não foi localizada (fls. 364), manifeste-se o Ministério Público Federal. Fica prejudicada a realização da audiência designada às fls. 196. Solicite-se à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a devolução da carta precatória nº0007494-50.2015.403.6181, independentemente de cumprimento, independentemente de cumprimento. Int.R. despacho de fls. 411: Em face da cota do Ministério Público Federal de fls. 405/406, acolho o pedido de fls. 401/402 e dispense os réus Júlio César Pires e Maurício Aguiar de comparecerem nas audiências de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, devendo a Defesa apresentá-los, independentemente de intimação, quando da designação de data para seus interrogatórios. Caberá ainda à Defesa acompanhar as designações das audiências e comparecer no Juízo respectivo. Defiro a substituição da testemunha Marcellus Vinicius por Wesley Mendes Ferreira, requerida pelo Parquet às fls. 405/406, que será ouvida pelo sistema de videoconferência no dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas. Providencie-se o necessário. Intime-se ainda a Defesa da decisão de fls. 365. Int. e notifique-se o ofendido.

Expediente Nº 10508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Ante a ausência de nomeação de Defensores Ad Hoc aos réus Reinaldo, Cleide e Marcelo na audiência realizada no Juízo Deprecado do Guarujá (fl. 1999), e a ré Jordana nas audiências realizadas nos Juízos Deprecados do Guarujá (fl. 1999) e de Pedreira (fl. 2032), intime-se suas Defesas à, no prazo de cinco (05) dias, ratificarem as provas produzidas ou se manifestarem se tem interesse na repetição dos atos, salientando-se que, findo o prazo, será o silêncio tomado como ratificação das mesmas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Idelfonso Ferrari, manifestada à fl. 1991, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Homologo, ainda, a desistência da oitiva das testemunhas de defesa João Paulo Zonzini, Julio Cristiano Cau e Wagner Palmieri, manifestada à fl. 2032, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Fl. 2071 - Autorizo a dispensa de comparecimento pessoal da ré Jordana Petillo na audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada neste Juízo em 06/07/2016, bem como das oitivas de testemunhas a serem realizadas nos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 10509

EXECUCAO DA PENA

0010607-46.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Defiro o pedido de fls. 37, redesignando a audiência admonitória deo sentenciado Gaspar Lopes Batista para o dia 21 de setembro de 2016, às 16 horas. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9983

DESAPROPRIACAO

0005546-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005546-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERMIANO SOARES X MARIA DE FATIMA FERMIANO SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

MONITORIA

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X RUBENS CARDOSO X EDUARDO CARLOS CARDOSO X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e

encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0010347-47.2007.403.6105 (2007.61.05.010347-3) - SEVERINO MARTINS NETO X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0003139-65.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS NETTO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0002622-26.2015.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016828-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MACARINI REPRESENTACOES LTDA - ME(SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X MARIA CRISTINA JACCOUD MACARINI X JOSE MARCOS CAMPOS MACARINI

1. Fl. 76/78: Defiro. Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/03/2016. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005731-48.2015.403.6105 - J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E SP021631 - JOSÉ CARLOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS X COPEL COMERCIAL LIMITADA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO FERREIRA TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA TRINCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0013113-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0013872-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDA XAVIER DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA XAVIER DE MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

Expediente N° 9987

DESAPROPRIACAO

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1- Fl. 524 e 526/531:Diante da possibilidade de haver divergência entre o valor depositado a título de indenização e o valor apontado no laudo pericial a ser elaborado, acolho as razões da Infraero. Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial.2- Apresentado, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a Infraero deverá comprovar a publicação de edital para conhecimento de terceiros.3- Intimem-se.

0007849-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIORData: 06/04/2016Horário: 13:30h O ponto de encontro dos assistentes técnicos será na base da EMBASE, empresa prestadora de serviços de segurança do Aeroporto de Viracopos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 426:Assiste razão ao autor em suas alegações de fls. 422/423. A sentença de fls. 383/388 foi expressa ao determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, utilizando o valor teto do benefício.Assim, determino a notificação da AADJ/INSS a que cumpra corretamente a medida antecipatória concedida na sentença.2- Intimem-se. Cumpra-se.3- Oportunamente, cumpra-se o item 3 de fl. 413.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 436/449:Mantenho a decisão de fl. 398 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.3- Intimem-se.

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Maurício Guinaldo, CPF nº 051.491.238-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente a revisão da renda mensal. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.939.405-1), requerida em 27/10/2008. Contudo, entende fazer jus à aposentadoria especial, com melhor renda mensal, a que teria direito caso o INSS houvesse reconhecido todos os períodos especiais trabalhados pelo autor, conforme documentação apresentada ao processo administrativo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/70. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 159/175), sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta que o autor esteve exposto a níveis de ruído inferior ao permitido pela legislação. Ademais, o uso de EPI atenuou o nível de ruído. Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o juiz do Juizado Especial Federal local determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, em razão da incompetência para julgamento (fls. 184/185). Houve réplica (fls. 198/204). O autor não requereu a produção de outras provas (fl. 205). Alegações finais pelo INSS (fls. 208/211) e pelo autor (fls. 215/). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 27/10/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/10/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as

quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº

2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) IMD Friction do Brasil Ltda., de 06/02/1985 a 10/02/1987, nas funções de ajustador mecânico, meio oficial mecânico e ferramenteiro, em que esteve exposto à poeira de asbesto e ruído de 83dB(A). Juntou formulários DSS-8030 (fls. 41/43) e laudo técnico (fls. 44/46); (ii) Robert Bosch Ltda., de 16/02/1987 a 30/04/1991 e de 06/03/1997 a 31/05/2006, em que realizou atividade como matriseiro, com exposição ao agente nocivo ruído entre 82 a 85 dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 47/49. Com relação ao período descrito no item (i), verifico dos formulários e laudos juntados aos autos que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época - de 80dB(A) - o que enquadra a atividade como insalubre. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação aos períodos descritos no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos que no período trabalhado entre 16/02/1987 a 30/04/1991 o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo superior ao limite estabelecido para a legislação vigente à época - de 80dB(A) - assim, reconheço a especialidade deste período. No período trabalhado entre 05/03/1997 até 18/11/2003, o nível de ruído máximo permitido era até 90dB(A). O autor esteve exposto a ruído de 85dB(A). Assim, não resta configurada a especialidade deste período. Já para o período trabalhado entre 19/11/2003 a 31/05/2006, quando limite de ruído passou a ser de 85dB(A), o autor esteve exposto ao ruído no limite, devendo, pois, ser reconhecida a especialidade deste período. Assim,

reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 16/02/1987 à 30/04/1991 e de 19/11/2003 a 31/05/2006, para que sejam somados aos períodos reconhecidos administrativamente (de 01/05/1991 a 05/03/1997), que ora ratifico. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 70 e 138), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais, indefiro o pedido de aposentadoria especial. Acolho, contudo, o pedido subsidiário e determino a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos para o fim de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente repercussão financeira desde o requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Maurício Guiraldo, CPF nº 051.491.238-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 16/02/1987 à 30/04/1991 e de 19/11/2003 a 31/05/2006 - agente nocivo ruído; (3.2) revisar a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.939.405-1), acrescentando-se à contagem de tempo do autor os períodos especiais ora reconhecidos e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças decorrentes da referida revisão, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2008), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Maurício Guiraldo/051.491.238-38 Nome da mãe Maria de Lourdes Correr Tempo especial reconhecido de 16/02/1987 à 30/04/1991 e de 19/11/2003 a 31/05/2006 Número do benefício (NB) 42/145.939.405-1 Data do início da revisão do benefício (DIB) 27/10/2008 (DER) Data considerada da citação 12/11/2012 (fl. 74) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015604-43.2013.403.6105 - OSEAS CALIXTO RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

0015880-74.2013.403.6105 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Sergio Aparecido de Souza, CPF nº 061.739.468-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial por ter laborado por mais de 25 anos consecutivos expostos a agentes nocivos à saúde, considerando os níveis de ruídos no período de 09/10/1986 a 09/05/2013. Na impossibilidade da concessão da aposentadoria especial, requer a averbação do referido tempo especial, impondo-se ao réu a emissão de certidão. Relata que teve indeferido o seu requerimento administrativo protocolado em 23/05/2013 (NB 42/164.129.592-6). Aduz que o réu enquadrou parcialmente o período como especial (de 09/10/1986 a 05/03/1997), contudo faz jus ao enquadramento integral do período especial laborado na atual empresa Suzano Papel e Celulose S/A, sob o argumento de que o autor sempre laborou exposto a níveis superiores a 85DB previstos no Decreto de 4.882/2003. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/74. Pela decisão de fls. 76, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a medida antecipatória, bem como determinou a citação do réu e a intimação da AADJ para apresentar cópia do respectivo processo administrativo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 81/127). O INSS apresentou contestação às fls. 129/140. Não arguiu preliminares nem prejudiciais de mérito. No mérito, argumenta sobre a impossibilidade de enquadrar o período de 06/03/1997 a 31/07/2002 como especial em razão do limite de ruído estar abaixo do previsto na legislação, bem como não considerar o período de 01/08/2002 a 09/05/2013 em função da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Requer a improcedência dos pedidos, e caso seja a ré vencida, a isenção das custas. Réplica às fls. 143/147. O autor requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial (fl. 148), a fim de complementar e esclarecer as condições de labor insalubre/especial na empresa Suzano (fl. 151), o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 154, dando ensejo ao agravo retido às fls. 158/160. O INSS requereu o imediato julgamento da lide (fl. 150), e, intimado dos despachos subsequentes (fl. 161), nada requereu. (fl. 161 verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento (fl. 162). DECIDO. Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/05/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/12/2013) não

decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova

das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 80 (OITENTA) DE 06/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) Caso dos autos: A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, porque teria trabalhado sob condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Defende o enquadramento integral de todo o período (09/10/1986 a 09/05/2013) laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A (atual denominação), em caráter de modo habitual, não ocasional nem intermitente, exposto a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme previsto no Decreto 4.882, de 19/11/2003. Esclarece que o período de 09/10/1986 a 05/03/1997 já fora reconhecido pelo réu, requerendo o cômputo do mesmo como especial em sua contagem de tempo. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (cópia às fls. 59/60 dos presentes autos). O INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 09/10/1986 a 05/03/1997, como se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 65 e respectivo enquadramento à fl. 66. Portanto, não é ponto controvertido nos autos, devendo ser computado como tempo laborado em atividade especial. Passo a analisar os demais períodos. No período de 06/03/1997 a 31/07/2002, verifico do formulário juntado aos autos (fls. 59/60) que o autor ficou exposto a ruído de 89d(A), limite inferior ao estabelecido pela legislação então vigente, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. E não há no referido formulário menção a nenhum outro agente nocivo a que o autor estaria exposto. No período de 01/08/2002 a 09/05/2013, o autor ficou exposto a

ruído superior a 90db(A), acima do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período. Em resumo, ainda que somado o período especial reconhecido administrativamente (fl. 65/66) ao período especial reconhecido pelo Juízo, o autor não comprova os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial, conforme fundamentação desta sentença: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. Na hipótese, insta registrar que o autor formulou pedido expresso de implantação somente de aposentadoria especial (fls. 10/11). Em decorrência, acolho o pedido subsidiário para o fim de reconhecer e averbar os períodos especiais em que o autor trabalhou submetido a níveis de ruído acima do limite previsto nas respectivas legislações vigentes à época dos fatos em questão, conforme fundamentação acima exarada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sérgio Aparecido de Souza, CPF nº 061.739.468-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a averbar a especialidade das atividades laborais desenvolvidas pelo autor no período de 01/08/2002 a 09/05/2013, exposição ao agente físico ruído. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC, para determinar ao INSS o pronto cumprimento. Considerando a recente petição que informa a doença grave do autor (neoplasia maligna) e que a especialidade ora reconhecida poderá instruir eventual pedido administrativo de outros benefícios/aposentadoria, bem como diante do sabido elevado volume de feitos submetidos a julgamento do Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbada a especialidade ora reconhecida. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS averbe a especialidade ora reconhecida, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença, cingindo-se a ordem à pronta averbação do tempo especial e ao registro do tempo total acima reconhecido. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome CPF Sérgio Aparecido de Souza - 061.739.468-74 Tempo de serviço especial reconhecido 01/08/2002 a 09/05/2013 Tempo de serviço especial total até 09/05/2013 21 anos, 2 meses e 6 dias Prazo para cumprimento da decisão 30 dias a conta da intimação Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta averbação conforme acima determinado. Após, o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade (artigo 1211-A do CPC). Campinas,

0021808-57.2014.403.6303 - CLARICE DE MORAES NOGUEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Histórico de Crédito do benefício da parte autora (NB 111.186.609-8), informando especialmente quanto à eventual revisão pelo índice IRSM. 2) Após, com a juntada do documento, determino a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a relação de créditos e o valor atual do benefício, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício da parte autora foi revisto. 3) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4) Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015083-30.2015.403.6105 - MOZART SPENCER DAVINI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0000561-83.2015.403.6303 - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, reitere-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo do autor referente à concessão do benefício nº 32/128.272.986-2, de que conste a memória de cálculo e a relação de contribuições utilizados na apuração da renda mensal inicial do autor. 2) Com a juntada, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Sr. Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício da parte autora foi revisto. 3) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4) Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campinas, 09 de março de 2016.

0000794-80.2015.403.6303 - ALBERTINA FRANCISCO DA COSTA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar à Secretaria as seguintes providências: a) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, de que conste a planilha dos valores utilizados no cálculo da RMI do benefício; b) Com os documentos, remetam-se os autos

à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto.c) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0002229-89.2015.403.6303 - AMERICO BISSI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, de-terminar à Secretaria as seguintes providências:a) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 109.244.850-8), de que conste a planilha dos valores utilizados no cálculo da RMI do autor;b) Com os documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto.c) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. d) Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se. Campinas, 09 de março de 2016.

0006346-26.2015.403.6303 - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da perícia realizada e dos documentos colacionados aos autos, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas.2. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004473-66.2016.403.6105 - CAZUO KURIYAMA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo os períodos especiais trabalhados: de 23/10/1986 a 30/03/1991 de 01/03/1994 a 12/05/2015. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 42/172.827.510-2).Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004682-35.2016.403.6105 - NELSON BATISTA MARIANO(SPI87256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (i) regularizar a sua representação processual, juntando a devida procuração original contemporânea ao ajuizamento da presente ação; (ii) esclarecer o pedido quanto à data de requerimento administrativo, ante a divergência do benefício indicado na inicial (fl. 03) e daquele constante dos documentos acostados aos autos; (iii) apresentar a contrafé da respectiva emenda para fins de regular instrução do mandado de citação do réu. 3) Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas, 11 de março de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015093-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015604-43.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se

0016116-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-75.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0010338-75.2013.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X OLGA BARBOSA DO VALE X CLAUDIO XAVIER DO VALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do email de fls. 64, deverá a parte exequente providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015605-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA IAZDI AMSTALDEN DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do email de fls. 43, deverá a parte exequente providenciar o recolhimento do complemento da taxa de distribuição no valor de R\$ 23,00, no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004572-36.2016.403.6105 - CARMELINDA GONCALVES RODRIGUES(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor.3) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá regularizar a sua representação processual, juntando o original da procuração (fl. 25).4) Sem prejuízo do quanto acima determinado, prossiga-se. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 5) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.6) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 7) Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade (NB nº 41/171.178.615-0), no prazo de 10 (dez) dias.8) Com as informações, tornem os autos conclusos.9) Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 09 de março de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 99/943

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6235

DESAPROPRIACAO

0008324-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA X ISAURA DE SOUZA

Tendo em vista a citação ficta efetivada nestes autos, nomeio desde já como Curador da Ré, Izaura de Souza, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Outrossim, considerando o que dos autos consta, em especial a ação de Usucapião ainda em curso, determino a citação por edital de eventuais réus incertos e terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, fica a INFRAERO intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei. Intime-se.

MONITORIA

0016201-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIO JOSE MACHADO

Diante da devolução do mandado de intimação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 63, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007385-10.2001.403.0399 (2001.03.99.007385-5) - LENITA MARIA RAFAEL BONASORTE X JOSE ANTONIO PRESSES RAMOS JUNIOR X ARILDO PALOMARES X DENIS ORSI X JUSCELINO DA SILVA GAMA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X CECY PINTO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRAS CAYRES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 738, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002992-39.2014.403.6105 - JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOÃO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré no ressarcimento de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda ao fundamento de direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, tendo em vista ser portador de cegueira legal unilateral. Para tanto, aduz o Autor que é professor aposentado dos quadros funcionais da Universidade de Campinas desde o ano

de 2001, e que, tendo sido diagnosticado com cegueira legal unilateral do olho direito em 31.08.2005, requereu junto à UNICAMP a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, pedido esse que restou indeferido. Diante do indeferimento administrativo do pedido, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Diretor Geral de Recursos Humanos da Universidade de Campinas, que tramitou perante a Primeira Vara da Fazenda Pública da comarca de Campinas, sob nº 114.01.2011.061749 (1425/11), tendo sido concedida ordem reconhecendo o direito à isenção, determinando-se à fonte pagadora que se abstenha de promover à retenção do tributo, com efeitos desde o ajuizamento da ação. Destarte, considerando a impossibilidade de produção de efeitos pretéritos no Mandado de Segurança, ajuíza a presente ação objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda desde a data em que diagnosticada a cegueira, ou, sucessivamente, desde o ano de 2009, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/29. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 30). Intimado (f. 32), o Autor emendou a inicial retificando o valor dado à causa (fls. 34/38). Regularmente citada, a União apresentou contestação, às fls. 43/46, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto sendo o Autor servidor público estadual estatutário e considerando que o imposto de renda, nesse caso, não é repassado para a União, tem legitimidade o próprio Estado. Quanto ao mérito, argui prejudicial de prescrição quinquenal e improcedência do pedido inicial ante a insuficiência de provas para comprovação da cegueira. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 47), foi intimado o Autor para regularização da representação processual, bem como para manifestação acerca da contestação juntada (f. 48). O Autor se manifestou em réplica às fls. 51/54, e, às fls. 65/67, juntou nova procuração. O julgamento foi convertido em diligência para intimação do Autor para recolhimento das custas complementares devidas (f. 68). O Autor procedeu à juntada do comprovante de recolhimento das custas às fls. 69/71 e 75/77, requerendo, outrossim, o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente às fls. 69/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 989419/RS, em seara de Recurso Representativo de Controvérsia, firmou o entendimento de que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte, considerando que o produto da arrecadação incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, inclusive suas autarquias e fundações, pertence aos Estados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido. ..EMEN:(AARESP 200901656307, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2010) Destarte, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União, porquanto sendo o Autor servidor público estadual aposentado, deverá pleitear o ressarcimento em face do Estado de São Paulo junto à Justiça Estadual desta comarca de Campinas, competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, ante a falta de legitimidade passiva ad causam da União, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o recolhimento em duplicidade das custas complementares devidas (fls. 70/71) e o pedido formulado para restituição desses valores, fica, desde já, deferida a restituição, devendo a parte interessada proceder na forma da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, ou ainda, da legislação superveniente vigente aplicável à espécie. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011931-08.2014.403.6105 - AIRTON VIEIRA SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por AIRTON VIEIRA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conversão do tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento do tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/86. À f. 88 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo administrativo foi juntado às fls. 94/203. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 204/213, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou à f. 221 reiterando os termos da inicial. Às fls. 223/239 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito do pedido inicial. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado

converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14.01.2013 (f. 24). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial quando exerceu atividade de vigilante. Todavia, entendo que somente nos períodos onde há comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, devem ser computados como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência. Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.) Para tanto, foram juntados aos autos formulários, laudo técnico e os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 24vº/25vº, 54vº, 55, 56, 57/58, 58vº/59, 59vº/60, 60vº/62, 62vº e 77/78, também constantes do procedimento administrativo, atestando que nos períodos de 10.08.1984 a 14.10.1984, 26.10.1984 a 18.06.1986, 18.02.1992 a 24.12.1994, 12.05.1995 a 30.05.1996 e de 24.03.1997 a 15.08.2001, o segurado exerceu atividade de vigilante com uso de arma de fogo. Em relação aos demais períodos pleiteados, não há comprovação de que o Autor tenha exercido a atividade de vigilante com uso de arma de fogo, bem como também não comprovada a exposição a qualquer outro agente químico ou físico com enquadramento na legislação aplicável à espécie. Destarte, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor tão somente nos períodos acima citados (10.08.1984 a 14.10.1984, 26.10.1984 a

18.06.1986, 18.02.1992 a 24.12.1994, 12.05.1995 a 30.05.1996 e de 24.03.1997 a 15.08.2001). Vale ser ressaltado, outrossim, que os períodos de 10.08.1984 a 14.10.1984, 26.10.1984 a 18.06.1986 e de 18.02.1992 a 24.12.1994 foram também reconhecidos administrativamente como especiais, restando, assim, incontroversos. Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 10 anos, 1 mês e 16 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum (Lei nº 9.711/98), nos seguintes períodos: 10.08.1984 a 14.10.1984, 26.10.1984 a 18.06.1986, 18.02.1992 a 24.12.1994, 12.05.1995 a 30.05.1996 e de 24.03.1997 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO

(MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (14.01.2013 - f. 24) com 36 anos e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: (vide tabela na página seguinte) Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 14.01.2013 (f. 24), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 10.08.1984 a 14.10.1984, 26.10.1984 a 18.06.1986, 18.02.1992 a 24.12.1994, 12.05.1995 a 30.05.1996 e de 24.03.1997 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, AIRTON VIEIRA SANTOS, NB 42/163.462.418-9, com data de início em 14.01.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 24), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).

0013865-98.2014.403.6105 - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ELOFORT SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado, férias usufruídas, salário maternidade, prêmios, adicional de horas extras e horas extras decorrentes de ausência de gozo de intervalo intrajornada, bem como à readequação dos recolhimentos de SAT/RAT de acordo com cada setor da empresa e não de acordo com a atividade preponderante. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos e, ainda, que tais verbas sejam excluídas de quaisquer parcelamentos porventura realizados. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição e de readequação dos recolhimentos de SAT/RAT. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/60. Intimada (f. 62), a Autora regularizou o valor atribuído à causa às fls. 65/68. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de

auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, prêmios eventuais e terço constitucional de férias (f. 69 e verso).Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 73/83vº).Inconformada com a decisão de f. 60 e verso, a Ré agravou (fls. 86/98).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 99/102).A Autora apresentou réplica às fls. 108/113.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço), salário maternidade, prêmios, adicional de horas extras e horas extras decorrentes de ausência de gozo de intervalo intrajornada.O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.Inicialmente, no que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.No mais, de acordo com os arts. 457 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações e dos prêmios, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento, não incidindo a contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas de forma eventual. No caso, cuidando-se de prêmios pagos ocasionalmente pelo empregador, não incide a indigitada contribuição.Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela

Autora, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba ínfusa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Enfim, no tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência pátria, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (Súmula 60/TST; STJ, EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Da mesma sorte, no que tange à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica horas extras decorrentes de ausência de gozo de intervalo intrajornada (intervalo durante a jornada de trabalho), em se tratando de período no qual há manutenção de vínculo empregatício, estando o trabalhador à disposição do empregador, já se encontra pacificado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial, detendo caráter remuneratório, havendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991. Confira-se, a título ilustrativo, o julgado a seguir, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...) 7. No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por Hora Repouso Alimentação - HRA. 8. O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas. 9. Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexistente relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado. 10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. 11. A Hora Repouso Alimentação - HRA, diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador. 12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma indenização pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA. 13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária. 14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da Indenização por Horas Trabalhadas - IHT paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda. 15. A Hora Repouso Alimentação - HRA é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991. (...) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, prêmios eventuais e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Outrossim, possuindo a Autora um único CNPJ, o pedido atinente à readequação dos recolhimentos de SAT/RAT de acordo com cada setor da empresa não deve prevalecer, tendo em vista o entendimento consolidado pelo E. STJ (Enunciado 351) no sentido de que a alíquota das referidas contribuições deve corresponder ao grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. (...)3. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; EREsp nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e EREsp nº 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). (...) (STJ, AGRESP 200500845620, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/10/2008) Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente, prêmios eventuais e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018519-19.2014.403.6303 - AGENOR RODRIGUES DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por AGENOR RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão. Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requer, ainda, seja concedida a antecipação de tutela na sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/16. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 16vº). Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 20vº/29vº, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor juntou documentos às fls. 31/38vº. O processo administrativo foi juntado às fls. 39/69. Pela decisão de fls. 71/72 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. À f. 74 foi redistribuído o feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. À f. 75 foram cientificadas as partes da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e intimada a parte autora para manifestação em réplica. O Autor se manifestou acerca da contestação às fls. 78/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Nesse sentido, deve ser observado que em relação ao período especial pleiteado foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 44/47, de modo que não haveria qualquer sentido na realização de perícia para comprovação do tempo especial. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 12.03.2014, e a data do ajuizamento da ação em 29.09.2014, não há prescrição das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na

categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na Emenda Constitucional nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 02.02.1987 e até a data do requerimento administrativo (12.03.2014), quando ficou sujeito a níveis de ruído prejudiciais à saúde, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 44/47. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 02.02.1987 a 05.03.1997 e de 29.08.2003 a 19.11.2013. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 20 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Fórmula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 02.02.1987 a 05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91,

inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (12.03.2014 - f. 15), seja na data da citação (20.10.2014 - f. 19), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 31 anos, 1 mês e 25 dias e 31 anos, 9 meses e 3 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 02.02.1987 a 05.03.1997 e de 29.08.2003 a 19.11.2013, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000652-88.2015.403.6105 - REINALDO TREVISAN(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, embora regularmente intimada (fls. 65/66), não juntou aos autos a declaração de hipossuficiência requerida. Desta forma, concedo à parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente referida declaração ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, na forma da legislação vigente, sob pena de extinção do feito. Int.

0012661-82.2015.403.6105 - IDINALDO MUNARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 80 e 81/95 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por IDINALDO MUNARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, a partir da DER 21/06/2015, cumulado com pedido de danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 68.894,64, sendo R\$ 28.858,44 referente ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e R\$ 40.036,20, referente ao pedido de danos morais. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em conseqüência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE**

INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.858,44 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), nela incluído o valor de danos materiais já computado pelo autor (R\$ 28.858,44), bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0017950-93.2015.403.6105 - ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por ZERMATT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de (re)classificação fiscal dos produtos de sua fabricação denominados Bobina Termo Selante, Envelope Auto Selante e Envelope Termo Selante, todos com denominação comercial VEDAMAX, a fim de assegurar à Autora a utilização da NCM nº 4811.51.29 na Tabela TIPI, ao fundamento de que o entendimento adotado pelo fisco, expresso nas Soluções de Consulta e que classificaram a mercadoria citada nos códigos 4819.40.00 e 4819.50.00, se encontra equivocado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/152. É a síntese do necessário. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para deferimento da antecipação de tutela pleiteada, posto que a situação narrada nos autos é inteiramente controvertida, considerando o entendimento já manifestado pelo fisco, constantes das Soluções de Consulta que instrui a inicial, divergente da classificação fiscal pretendida pela parte autora. Desta feita, considerando que a controvérsia existente demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo, por ausência da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 174: Publique-se a decisão de fls. 154, após, cumpra-se a parte final. A petição de fls. 156/173 será apreciada oportunamente. Int.

0003125-13.2016.403.6105 - RICARDO LUIZ ROSSETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por RICARDO LUIZ ROSSETTO, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a

existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se.

0003382-38.2016.403.6105 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP029491 - ISABEL CUNHA E SP295624 - BRUNO GOMES BEZERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO DE FLS. 78: Defiro o prazo de 05 dias para juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, apresente a parte autora o original da procuração e do substabelecimento, bem como cópia do contrato social da empresa. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 07/03/16: Considerando a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas e do original do substabelecimento, consoante petição de fls. 79/83, providencie a parte autora a regularização dos documentos faltantes, consoante determinado no despacho de fls. 78. Intime-se.

0003401-44.2016.403.6105 - JOAO CARLOS SANT ANNA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO CARLOS SANT ANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício atualmente recebido em aposentadoria especial c.c com cobrança das diferenças. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 101.449,58 (cento e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 133-v o valor da diferença R\$ 958,14 multiplicada por 12 = R\$ 11.497,68, verifico que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Secretaria para baixa. Intime-se.

0003583-30.2016.403.6105 - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por EUSTÁQUIO, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intervéis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 11/214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como

apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Registre-se, cite-se e intím-se.

0003650-92.2016.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por HELDER PANTAROTTO, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo.Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo.Juntou documentos (fls. 10/216vº). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora.Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97.Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Intime-se a parta Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Registre-se, cite-se e intím-se.

0003656-02.2016.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO BARELLA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por ANTONIO AUGUSTO BARELLA, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo.Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo.Juntou documentos (fls. 10/214vº). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora.Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97.Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Intime-se a parta Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Registre-se, cite-se e intím-se.

0003660-39.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS CANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por LUIZ CARLOS CANO, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que

não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/213vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se.

0003738-33.2016.403.6105 - SONIA REGINA BAILONI DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por SONIA REGINA BAILONI DE MORAES, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar a Autora no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiada nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Autora vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se.

0000020-16.2016.403.6303 - MARIA CLEMENCIA DA SILVA(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte Autora da contestação apresentada às fls. 51/53, bem com da cópia do processo administrativo de fls. 58/123, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados em anexo. Defiro às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 38-v) e pela autora (fls. 54/54-v), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010886-32.2015.403.6105 - BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP171448 - ELIANE ESTEVES SALUSTIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BENI CAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP,

objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, férias gozadas e o seu terço constitucional, a hora extra e adicional, salário-maternidade e auxílio-creche, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/196. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 198/198v). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (fls. 206/232). A União informa às fls. 234/252 a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 258/259 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando seguimento ao agravo interposto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 261/264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Autoridade Impetrada. O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015). Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas descritas na inicial ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a

contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.No tocante às horas extras e adicional, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).Por fim, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas auxílio-creche e/ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional) e auxílio-creche, nos termos da motivação.Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida.(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional) e auxílio-creche, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.020839-6 (nº CNJ 0020839-02.2015.4.03.0000). P. R. I. O.

0012251-24.2015.403.6105 - PARSEL COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP345825 - LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUBPROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado à fls. 202/203, e julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, c.c. o art. 329, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014907-51.2015.403.6105 - AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS - ME (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos etc. AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS - ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição e, alternativamente, dos valores pagos indevidamente desde julho de 2012. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos ou, alternativamente, dos valores pagos desde julho de 2012, quando os recursos do FGTS estariam recompostos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/174. A liminar foi indeferida (fls. 176/177). No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação e fornecesse mais duas cópias da inicial e documentos que a instruem para composição das contrafés. A União Federal requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente processual (f. 183). A Impetrante aditou a inicial (fls. 193/194). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, equivocadamente notificado, alegou sua ilegitimidade passiva às fls. 186/189. A Caixa Econômica Federal apresentou informações/contestação às fls. 198/202, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 207/211, opinou pela denegação da ordem. O Juízo determinou a regularização do polo passivo (f. 212), bem como a expedição de ofício à Autoridade Impetrada para prestar suas informações, na forma da decisão de fls. 176/177 (f. 215). O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 219/221, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples da Autoridade Impetrada. No mais, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006. Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis,

consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados estão sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esgotamento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem

incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Ao SEDI, para as anotações relativas à inclusão da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, respectivamente, na qualidade de Assistente Simples e Litisconsorte Passivo, bem como para retificação do nome da Autoridade Coatora, em vista das informações de fls. 219/221, de forma a constar, em substituição, o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017341-13.2015.403.6105 - MARCELO MENDONCA DE MEDEIROS(SP344542 - MARCELO MENDONCA DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado pelo advogado MARCELO MENDONÇA DE MEDEIROS, em causa própria, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada que receba e protocolize, por prazo indeterminado, em qualquer agência de sua circunscrição, independentemente de prévio agendamento, senhas e filas, assim como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos de benefícios elaborados pelo Impetrante, ao fundamento de que as regras administrativas da Impetrada ferem as prerrogativas dos advogados, expressas no Estatuto da OAB e na Constituição Federal. Pleiteou, no mais, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/10. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 22/23, tendo o Juízo, na ocasião, retificado de ofício o polo passivo da demanda, assim como intimado o Impetrante para fornecimento de uma cópia da inicial para instrução da contrafé e, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, para emenda à inicial, a teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou, em não sendo o caso, para recolhimento das custas devidas. O Impetrante requereu a juntada de guia de custas processuais devidamente quitadas, bem como de cópia da inicial para instrução da contrafé (fls. 26/27). A Autoridade Impetrada apresentou suas informações à f. 36 e vº, sustentando, em suma, que o sistema de agendamento tem por escopo o atendimento igualitário e eficiente a todos, salientando, ainda, que a lei não obriga, mas apenas faculta, que os segurados sejam representados por advogado. Informou, no mais, que a obtenção do pretendido atendimento privilegiado já foi objeto de outras demandas. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 38/39, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não restou demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. No caso, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais do direito, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional. Destaco, em acréscimo, as seguintes considerações formuladas pelo Ministério Público Federal: Destarte, sujeitar o advogado a prévio agendamento e limitar-lhe a quantidade de protocolos não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, uma vez que garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativa, em consonância com o art. 5º, caput, e art. 37, caput, ambos da Constituição da República. Impende destacar, ademais, excerto do entendimento exarado em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no bojo de mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB/SP (AMS 00026028420144036100), sob a relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: (...), o pleito da impetrante é genérico, visando ao atendimento imediato e irrestrito, o que tampouco pode ser admitido, esbarrando diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas somente a prerrogativa inscrita no art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, que dispõe: Art. 6º. (...) Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sem dúvida o dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isto. Não é a preferência em fila ou no agendamento mas, condições condignas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão. O acórdão mencionado acima recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no

art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, TRF-3ª Turma, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 18/08/2015) Destaco acerca do tema, ademais, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, TRF-3ª Turma, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 18/12/2014) Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018095-52.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER LTDA, objetivando ordem para que as autoridades coatores se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Com a inicial juntou os documentos de fls. 35/51. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53), informações esta acostadas às fls. 77/87, 88/96 e 97/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias usufruídas/gozadas, 13º salário, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, descanso semanal remunerado sobre referidos adicionais e vale alimentação pago em pecúnia porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro e vale transporte, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais

verbas. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro e vale transporte. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0001939-96.2015.403.6134 - SIND DAS INDS DE TECEL DE AMERIC N ODESSA SBDOESTE SUMA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉ, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, em benefício de seus associados. Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Juntou documentos (fls. 24/70). Intimada a esclarecer/regularizar o feito (fl. 73), assim procedeu a Impetrante às fls. 74/77. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 78 e 103) para após a manifestação da União (fls. 83/97) e a vinda das informações da Impetrada (fls. 110/112). É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha até mesmo sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que promova a citação da CEF, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se, oficie-se e cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016882-11.2015.403.6105 - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - EPP

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, pela derradeira vez, a Requerente a regularizar sua representação processual, bem como a recolher as custas iniciais devidas, conforme determinado em sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002739-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-08.2014.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Dê-se vista à Requerente da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 114/136, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601090-37.1993.403.6105 (93.0601090-7) - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X ODILA SALMISTRARO X ZENAIDE GOMES FERNANDES X NILZA APARECIDA DE CARVALHO GILBERTO X REYNALDO CARDOSO FILHO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN X ZELIA GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANEZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 385, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I. AUTOS CONCLUSOS EM 29/02/16: Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação eletrônica do TRF3 informando quanto à existência de conta, neste processo, sem movimentação há mais de 2 anos, consoante documento de fls.

392/396, para que se manifeste, no prazo legal.Int.

0010575-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 150 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6242

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005333-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca do Mandado e da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntados aos autos às fls. 77/78, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

DESAPROPRIACAO

0006058-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO JOAQUIM MARTA(SP117621 - MARCIO DA SILVA GERALDO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 227/228, nomeio a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo, em substituição ao engenheiro agrônomo Marcelo Rossi de Camargo Lima, juntamente com o perito já indicado, Dr. Ivan M. de Vasconcellos Junior.Assim, deverá ser encaminhado e-mail à perita indicada, nos termos da determinação de fls. 224, cuja cópia deverá seguir anexa.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006425-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006425-7) - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 343, bem como manifeste-se acerca do requerido pelo autor às fls. 349.Após, volvam os autos conclusos.

0002953-13.2012.403.6105 - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOSDE MORAIS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Réus para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000775-57.2013.403.6105 - FATIMA APARECIDA MASCARINE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da informação do INSS de fls. 279/282.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 266.Int.

0002750-05.2013.403.6303 - SEBASTIAO GALLI(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo.Int.

0002616-53.2014.403.6105 - EDILSON LUIS MAZUTTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a manifestação de fls. 396/398, dê-se vista acerca da informação de fls. 376/377. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003246-12.2014.403.6105 - ARBEIT - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008259-89.2014.403.6105 - EDVAL GOMES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 144/150 e fls. 163, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 223: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 193. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009536-09.2015.403.6105 - FERNANDO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 92/116. Int.

0012655-75.2015.403.6105 - FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a juntada de planilha com a relação minuciosa dos valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. Após, volvem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 86: Publique-se o despacho de fls. 63 para intimação da parte autora. A petição de fls. 64/85 será apreciada oportunamente. Int.

0003564-24.2016.403.6105 - ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de seu benefício de pensão por morte. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 82.620,68 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da pensão, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.345,47 (fls. 37) e a que a autora almeja receber de R\$ 3.642,86, chega-se à diferença de R\$ 1.316,98 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 15.803,76 (quinze mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de

benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.803,76 (quinze mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-29.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à Embargada para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desampensem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009161-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-58.2015.403.6105) D&C-MOBILE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 23/33, para que se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual.Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008139-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLEN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Petição de fls. 62: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000216-66.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088161-65.1999.403.0399 (1999.03.99.088161-6)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de mérito proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, bem como considerando a competência originária daquela Corte para julgamento da presente Medida Cautelar, resta prejudicado o exame do pedido de desistência/renúncia formulado pela Requerente às fls. 307/311 por este Juízo.Assim sendo, nada mais a ser requerido nestes autos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, verifico que há evidente equívoco nos cálculos da D. Contadoria do Juízo de fls. 327, eis que os Embargos à Execução nº 0014104-73.2012.403.6105, cujas sentenças e cálculos foram trasladados às fls. 297/315, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 124/943

destes autos e fundamentaram o parecer do Contador de fls. 327, teve como objeto, tão somente, controvérsia acerca dos valores da verba honorária devida ao patrono da causa, conforme petição de fls. 280/281, que desencadeou a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC. A esta conclusão chegou este Juízo, até porque o INSS, às fls. 263/265, apresentou o valor devido em execução num total de R\$ 2.616,38, composto pelo valor principal de R\$ 2.378,53 e verba honorária de R\$ 237,85, tendo a autora se insurgido, às fls. 267/268, tão-somente, em relação à verba de sucumbência, onde entendeu que o valor de seria de R\$ 862,35. Ademais, noto, ainda, que a autora obteve a tutela antecipada, anteriormente à sentença, ou seja, mais especificamente, às fls. 148/149, tendo o INSS, em cumprimento à ordem judicial, iniciado o pagamento do benefício em data de 01/11/2009 (fls. 154). Ora, considerando que, posteriormente, a sentença de fls. 221/228, concedeu tão somente o auxílio doença a partir da DER (03/08/2009), nesta parte, confirmada pela decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 252/256), transitada em julgado (fls. 258), resta nos autos, tão somente, a execução dos valores relativos ao período de 03/08/2009 a 31/10/2009, até porque em data de 01/11/2009 iniciou-se o pagamento do auxílio-doença, em face da decisão de deferimento da tutela antecipada (fls. 148/149 e 154). Assim sendo, e, tendo em vista que não houve qualquer impugnação pela parte autora acerca dos cálculos do valor principal (R\$ 2.378,53) apresentado pelo INSS, às fls. 263/265, os quais, conforme se observa, às fls. 265, se referem ao período de agosto a outubro de 2009, determino nova remessa dos autos à D. Contadoria do Juízo, para cumprimento do determinado, às fls. 327 e verso, considerando como cálculo o demonstrado, às fls. 265. Outrossim, considerando, a alteração do nome da autora, conforme informação extraída do WEB SERVICE, às fls. 334, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora. Com a devolução dos autos, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor do valor principal em favor da Autora (R\$ 2.378,53), e da verba honorária em favor da advogada (R\$ 1.023,56), utilizando-se, para tanto, os cálculos de fls. 265 e 304, respectivamente. Após, com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2) - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo juntado às fls. 206/2011, para tanto, defiro o prazo inicial de 05 (cinco) dias para a parte autora e após, 05 (cinco) dias para a CEF. Ressalto que, conforme despacho de fls. 183/184, este Juízo orientou o Sr. Perito, na utilização de critério técnico justificado e de acordo com o julgamento, considerando a peculiaridade da demanda, uma vez que, o objeto da condenação (jóias) não existe mais e a prova constante dos autos (cauteladas), peca na descrição de maiores detalhes. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 221: Publique-se o despacho de fls. 212 para intimação da CEF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6) - VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO (SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 327, 328 e 333, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 188: expeça-se o mandado de penhora e avaliação do veículo, no(s) endereço(s) do(s) executado(s), bem como nome e o depositário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GOMES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das expedições dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 259/260, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado, em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 6244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007511-23.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR(SP116420 - TERESA SANTANA)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 226, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Indefiro, contudo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, considerando a sentença de mérito transitada em julgado.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005332-92.2010.403.6105 - RONALDO SULIVAN LEITE - INCAPAZ X DURVALINA INORIO LEITE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS 321: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 319/320. Nada mais.

0006266-16.2011.403.6105 - JEREMIAS RODRIGUES COELHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 422: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 420/421. Nada mais.

0000231-35.2014.403.6105 - ENOQUE BATISTA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ENOQUE BATISTA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 01/11/2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/157.426.194-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, citação ou da sentença.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/164.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Às fls. 168/173, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal.À f. 174, o Juízo afastou eventual prevenção, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS.Regularmente citado (f. 175), o Réu apresentou contestação às fls. 178/189, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir em razão de períodos já reconhecidos administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor manifestou-se em réplica às fls. 195/198.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 202).O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 207/250.À f. 262, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, entendo, no caso concreto, que a mesma confunde-se com o mérito da contenda.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 126/943

grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/01/1982 a 11/03/1987, 01/04/1987 a 18/12/1991, 06/04/1992 a 08/04/1999, 04/10/1999 a 05/01/2001 e 01/02/2001 a 05/08/2008, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 01/04/1987 a 18/12/1991 e 06/04/1992 a 05/03/1997 já contaram com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfis profissionais profissiográficos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 227/228, 228º/229º, 230/231 e 231º/232º, que atestam sua exposição a nível de ruído de 90 decibéis, nos seguintes períodos: 01/04/1987 a 18/12/1991, 06/04/1992 a 08/04/1999, 04/10/1999 a 05/01/2001 e 01/02/2001 a 05/08/2008. Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJE 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da análise do documento de f. 244º, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01/04/1987 a 18/12/1991 e 06/04/1992 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1987 a 18/12/1991, 06/04/1992 a 08/04/1999, 04/10/1999 a 05/01/2001 e 01/02/2001 a 05/08/2008. Outrossim, quanto ao período de 19/01/1982 a 11/03/1987, junta o Autor aos autos o formulário de f. 69, atestando que exerceu a atividade de Ajudante de Serviços Gerais na empresa VIDRO BRASILEIRO, em que esteve exposto a ruído da ponte rolante, ruídos e calor do motor do caminhão, sol, chuva e poeira. Ocorre que a atividade de Ajudante de Serviços Gerais, bem como a exposição a intempéries climáticas, como calor, sol e chuva, não permite o enquadramento como especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Lado outro, a ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o Autor ficou exposto no exercício da referida atividade - especialmente o nível de ruído e calor e a modalidade de poeira -, aliada à ausência de laudo técnico, no que tange ao agente ruído, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais, pois inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na exordial, em

relação a tal período. Dessa feita, o período em questão deve ser considerado como trabalho em condições normais. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 01/11/2012 (f. 208). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos de 01/04/1987 a 18/12/1991 e 06/04/1992 a 15/12/1998 (EC nº 20/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA

TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 01/11/2012 - f. 208 (34 anos, 6 meses e 27 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, do art. 9º da EC nº 20/98, requisito este que foi implementado apenas em 2013, dado que nasceu em 16/04/1960 (f. 43). Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 22/01/2014 - f. 175), conforme se verifica da tabela abaixo, o Autor contava com 35 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria apenas na data da citação (em 22/01/2014). Assim, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/04/1987 a 18/12/1991 e 06/04/1992 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, ENOQUE BATISTA DE CARVALHO, com data de início em 22/01/2014 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0010382-60.2014.403.6105 - EDUARDO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDUARDO PINHEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conversão do tempo comum em especial, e alteração da espécie de benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 25.04.2013, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/169. À f. 171 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu. O INSS, às fls. 180/196vº, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 197/266 foi juntada cópia do procedimento administrativo. O Autor se manifestou em réplica às fls. 273/288, com pedido de especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto, assim, o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente aos períodos de 12.04.1996 a 22.04.1998, 04.05.1998 a 30.11.2008 e de 02.02.2010 a 25.04.2013, eis que a comprovação de tempo especial é documental e nesse sentido, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 85/86, 87/88 e 89/90, de modo que resta sem qualquer justificativa o pedido para produção da prova. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie de benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e renda mensal do benefício concedido. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 25.04.2013 (f. 99). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº

95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante os períodos de 02.04.1984 a 20.09.1984, 01.10.1984 a 31.10.1985, 18.11.1985 a 20.06.1994, 20.09.1994 a 14.07.1995, 12.04.1996 a 22.04.1998, 04.05.1998 a 30.11.2008 e de 02.02.2010 a 25.04.2013 exerceu atividade de motorista de carga, sujeito aos agentes nocivos inerentes ao exercício dessa profissão, tida como especial. Vale ser ressaltado que os períodos de 18.11.1985 a 20.06.1994 e de 20.09.1994 a 28.04.1995 foram reconhecidos administrativamente como especiais (f. 154), de modo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia. De fato, o exercício da atividade em empresa de transporte de cargas, ante a penosidade da atividade, deve ser tida como especial ante o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Destarte, resta verificar se há comprovação da atividade de motorista de carga (caminhão) em relação aos períodos que pretende o Autor ver reconhecidos como especiais, valendo ainda lembrar que antes do advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, sem a necessidade de comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030, ou, ainda, de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, ou seja, bastava a anotação em CTPS. Em relação aos períodos de 02.04.1984 a 20.09.1984 e de 01.10.1984 a 31.10.1985 constam da anotação em CTPS (f. 109 e 110) que o segurado exerceu atividade de motorista. Contudo, não há comprovação de que o mesmo exercia atividade de motorista de transporte de cargas, de modo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial em relação a tais períodos. Outrossim, quanto aos períodos de 12.04.1996 a 22.04.1998, 04.05.1998 a 30.11.2008 e de 02.02.2010 a 25.04.2013 foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 85/86, 87/88 e 89/90, onde consta a comprovação de que o segurado exerceu atividade de motorista carreteiro (de caminhão), restando, portanto, possível, em relação a tais períodos, o reconhecimento da atividade especial. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial os períodos de 18.11.1985 a 20.06.1994, 20.09.1994 a 14.07.1995, 12.04.1996 a 22.04.1998, 04.05.1998 a 30.11.2008 e de 02.02.2010 a 25.04.2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor com 25 anos e 3 meses de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (17.11.2014 - f. 176), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 18.11.1985 a 20.06.1994, 20.09.1994 a 14.07.1995, 12.04.1996 a 22.04.1998, 04.05.1998 a 30.11.2008 e de 02.02.2010 a 25.04.2013, bem como a revisar a aposentadoria concedida

em favor do Autor, EDUARDO PINHEIRO, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (25.04.2013 - f. 99) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação (f. 176), em 17.11.2014, conforme motivação, referente ao NB 42/165.170.134-0, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002281-97.2015.403.6105 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, ao fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Antecipadamente, requerem seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/263. A Autora, por meio da petição de f. 265, requereu a emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa. À f. 266, foi a Autora intimada a regularizar o feito. Pela petição de fls. 270/271, a Autora pleiteou a desistência do feito com relação à segunda Autora, Moltec Indústria e Comércio de Moldes Ltda., bem como a alteração do valor da causa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 272/273). No mesmo ato processual, o Juízo intimou a parte Autora a regularizar o feito, com a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, bem como determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo e do valor dado à causa. A Autora pugnou pela juntada de documentos (fls. 278/285), bem como regularizou o feito à f. 286. Regularmente citada, a União contestou o feito e juntou documento (fls. 293/302vº), defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 303/308, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documento (f. 309). A Autora apresentou réplica às fls. 313/336. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a União Federal. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006. No mérito, sem razão a Autora. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão antecipatória de tutela proferida nos autos, embora

tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Ademais, não merece prosperar a alegação de que, com a superveniência da EC nº 33/2001, não é mais possível instituir uma contribuição social geral que não possua como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação. Com efeito, o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, acrescido pela referida emenda, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação). Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, devidas, na mesma proporção, para cada Ré, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003786-26.2015.403.6105 - EUNICE BARBOSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROMM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos. Int.

0015651-46.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 57.083,94 (cinquenta e sete mil, oitenta e três reais e noventa e quatro centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 59/67, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 44.322,48 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), em novembro de 2015. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0016562-58.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO OLIVEIRA CASTRO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 56.933,62 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 55/63, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 3.708,11 (três mil, setecentos e oito reais e onze centavos), em novembro de 2015. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015922-60.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 360/362: mantenho a decisão de fls. 345 quanto à inclusão do INCRA e do FNDE no polo passivo da ação, tendo em vista que decorre de determinação do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região de fls. 317/319. Tendo em vista o alegado às fls. 360/362, cite-se o INCRA e o FNDE, através da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, volvem os autos conclusos para sentença. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 02/03/16: Dê-se vista à Impetrante acerca da manifestação da União Federal - PFN de fls. 498/514. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0016861-35.2015.403.6105 - JOSE IVO NOGUEIRA FILHO(SP299804 - ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por JOSÉ IVO NOGUEIRA FILHO, objetivando obstar o acesso da Impetrada a toda e qualquer informação bancária relativa às contas e demais movimentações financeiras do Impetrante, bem com o fornecimento de informações ou declarações referentes a eventuais titulares (contas conjuntas), mencionadas no Termo de Intimação Fiscal e, consequentemente que a autoridade coatora se abstenha de adotar medida punitivas contra o Impetrante e eventuais cotitulares de contas, com a concomitante suspensão do andamento do processo administrativo até o julgamento final deste pleito e devolução das informações já obtidas. Requer, ainda, que a fiscalização pela qual vem passando seja realizada em sua cidade domicílio (Barueri) e que as instituições financeiras sejam notificadas para que se abstenham de fornecer informações à autoridade coatora. Aduz ter sido instaurado procedimento administrativo de fiscalização nº 08.1.90.00-2-13-00571-4, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, tendo que sido solicitada a entrega de diversos documentos. Assevera que embora tenha entregue os documentos solicitados, recebeu novo termo de intimação fiscal para apresentar outros documentos e que ao se dirigir aos bancos para buscar os documentos solicitados foi informado

verbalmente que já havia sido realizada a quebra do sigilo bancário a pedido do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal. Alega que tal atitude viola o direito à intimidade e afronta os direitos e garantias constitucionais delimitados no art. 5º II, X, XII, XXXVI, LIV e LV e art. 60, 4º, fazendo jus à suspensão imediata do procedimento fiscal instaurado, com sua anulação, ao final, vez que padece de ilegalidades que impedem o trâmite normal. Juntou documentos às fls. 24/28. Requisitadas previamente as informações (fl. 30), estas foram juntadas às fls. 43/65, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Preliminarmente, deve ser estabelecida a nítida diferença entre aquilo que se costuma denominar de quebra de sigilo bancário e a mera transferência de informações bancárias. A transferência de informações bancárias para a Secretaria da Receita Federal é fato corriqueiro e antigo no Sistema Tributário Nacional. A Constituição Federal permite ao Fisco, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, conferir os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes (art. 145, 1º, CF). O Código Tributário Nacional, por seu turno, em seu art. 197, inc. II, obriga aos Bancos a prestação à autoridade fiscal de informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiro. Conforme constante nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o procedimento fiscal em curso teve como motivação a verificação do cumprimento de obrigações tributárias acerca do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 2011 - Ano Calendário de 2010, por parte do Impetrante, com fundamento nos artigos 835, 926, 927, 928 e parágrafos do Decreto nº 30001/99 (RIR/99), em face da constatação de indícios de incompatibilidade entre a movimentação financeira (R\$ 8.251.613,87) e os rendimentos informados nas Declarações de Ajuste Anual correspondentes (R\$ 505.527,52), importando em regular exercício da competência definida para a Impetrada e regulamentada por meio da Lei Complementar nº 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Importante ressaltar que em recentíssima decisão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 24.02.2016, foi declarada a constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, tendo saído vencedor o entendimento de que a norma não configura quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de informações entre bancos e o Fisco, ambos protegidos contra o acesso de terceiros, inexistindo violação ao direito fundamental da intimidade: Notícias STF Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016 STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos - 9 a 2 -, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Por fim, quanto à competência da DRF Campinas, explicitou a Impetrada estar pautada em dispositivo legal válido que atribui competência ao Auditor Fiscal, independentemente de sua lotação, visto que ocupa cargo em órgão federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil), vinculado ao Ministério da Fazenda, portanto de abrangência em todo o território nacional. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005981-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005981-5) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 583/585. Após, cumpra-se a determinação de fls. 581, quanto à citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 01/03/15: Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 587, no que concerne à expedição da certidão de inteiro teor, na forma que requerido às fls. 583/585. Preliminarmente, esclareça a parte autora, expressamente, se está desistindo da execução do valor do principal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011674-46.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a executada KROTON EDUCACIONAL S/A para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 05

(cinco) dias, do original da procuração de fls. 80/84, bem como dos substabelecimentos de fls. 85 e 176. Dê-se vista ao Ministério Público Federal das petições de fls. 132/171 e 174/176, para que se manifeste no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007768-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007768-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X MARIA STELLA TOREZAN X JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES X ERNANI FRANCISCO MARCONDES X MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA X APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI X LUCIA MARIA RAMOS X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

SENTENÇA Homologada por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os autores e o réu, às fls. 427/429 e 445, julgando extinta a execução, com resolução de mérito, a teor do arts. 794, inciso II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, após, certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução, nos termos do acordado. P.R.I.

Expediente N° 6246

DEPOSITO

0612670-88.1998.403.6105 (98.0612670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611230-57.1998.403.6105 (98.0611230-0)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pela CEF às fls. 429/431, intime-se a UNIÃO FEDERAL, pela derradeira vez, para que informe os dados corretos para que seja possibilitada a conversão em renda, no prazo legal. Com a resposta, oficie-se a CEF para cumprimento, dando-se vista, após, para a UNIÃO. Com o cumprimento ou, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista que, conforme fls. 481/490, foi registrada a Carta de Adjudicação expedida pelo Juízo, entendo que se encontram prejudicados os pedidos formulados pela INFRAERO às fls. 491/504 e 508, posto que no âmbito deste Juízo já foram efetuadas e determinadas pelo Juízo todas as diligências necessárias, no sentido de adjudicar em favor da UNIÃO os imóveis objeto da presente expropriação. As alegações da INFRAERO juntadas às fls. 491/504 e 508 fogem da competência deste Juízo Federal e devem ser formuladas perante o próprio Cartório, o qual se encontra subordinado a seu Juiz Corregedor. Diante do exposto, tendo em vista todos os cumprimentos das diligências determinadas, dou por extinto o cumprimento de sentença da presente ação expropriatória. Arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades. Intime-se.

0014169-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Manifestem-se os expropriantes acerca da petição de fls. 197/198. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0013836-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DE LIMA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 77/105. Assim sendo, resta prejudicado o requerido às fls. 106. Int.

0009886-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 136/943

SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DANIEL DE ARRUDA CELIDONIO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios de fls. 22/41.Int.

0010915-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATA PEREIRA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios de fls. 24/29.Sem prejuízo, intime-se a ré para que regularize a declaração de fls. 29, posto que, não consta assinatura.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605446-70.1996.403.6105 (96.0605446-2) - ODACIR SAES LONGUI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 260: tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/256, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 262/263.Int.

0014438-42.2005.403.6303 - JESSICA DOS SANTOS MENDES - INCAPAZ X JENIFFER DOS SANTOS MENDES - INCAPAZ X JEFFERSON DOS SANTOS MENDES - INCAPAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls.222, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0010199-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010199-7) - NICOLINO DE CARVALHO FARRO(SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES E SP208814 - PEDRO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifesta-se a CEF acerca das petições de fls. 359/368 e 369/370, no prazo legal.Int.

0010665-83.2014.403.6105 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls.245, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0000717-08.2014.403.6303 - RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial desconsiderada administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao INSS em 08/05/2013, sob nº 42/161.717.160-0, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/18vº.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.Regularmente citado (f. 19vº), o Réu apresentou contestação às fls. 20vº/29vº, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 30 e verso).Às fls. 32/53, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de f. 56 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Pela decisão de f. 59, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 32/53.O Autor apresentou réplica às fls. 62/63.À f. 65, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado.Outrossim, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas bem como a colocação de questões preliminares e sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, pelo que inviável a pretensão formulada pelo Autor às fls. 62/63.Desta feita, não tendo sido arquivadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física

do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, da leitura dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 42 e verso e 43/46, verifica-se que o Autor, no período de 01/04/1985 a 31/01/1987, esteve exposto aos agentes químicos: ácido fluorídrico e hidróxido de sódio e, no período de 12/06/1989 a 29/04/2013, data da emissão do PPP, esteve exposto a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos) e aos agentes químicos: formaldeído, éter, álcool, hipoclorito de sódio, dentre outros. Havendo enquadramento dos referidos agentes químicos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos aludidos agentes biológicos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes químicos e biológicos em destaque, esteve exposto ao agente ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mais, da análise do documento de f. 47, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01/04/1985 a 31/01/1987 e 12/06/1989 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1985 a 31/01/1987 e 12/06/1989 a 29/04/2013. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos, 4 meses e 9 dias de tempo especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. Nesse sentido, considerando que o Autor implementou os requisitos legais para aposentadoria mais vantajosa, ressalto que, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, não há óbice à concessão de benefício diverso do requerido na inicial, porquanto o direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado. Precedente do STF, com repercussão geral RE 630.501/RS. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria

especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...). IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 08/05/2013 (f. 33). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08. Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/04/1985 a 21/09/1987 e 12/06/1989 a 29/04/2013, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, com data de início em 08/05/2013 (data de entrada do requerimento administrativo), assim como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013429-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-80.2005.403.6105 (2005.61.05.005952-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP158878 - FABIO BEZANA)

Fls. 11/12: Recebo a petição em aditamento à peça inicial. Dê-se ciência ao embargado da petição de fls. 11/12, para impugnação no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 09. Int. Despacho de fls. 09: Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, resta prejudicado o requerido pela INFRAERO às fls. 157/160, considerando que a Associação Nacional dos Procuradores da Infraero - ANPINFRA, não é parte no feito. Assim sendo, intime-se a INFRAERO para que indique o procurador, bem como os dados necessários (RG e CPF) para expedição do Alvará de Levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012560-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA TONINATO PASCHOALOTTE(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 87, dê-se vista acerca da transferência noticiada às fls. 76/80. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017554-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNA GUIMARAES RAFAEL - ME X EDNA GUIMARAES RAFAEL

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Tendo em vista a certidão de fls. 324/325, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008521-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008521-9) - JOSE LUIZ AMARAL MARTINS X MARIA HELENA CYRILLO MARTINS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifestem-se os Requerentes acerca da petição de fls. 345/346, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005310-7) - ALAN RODRIGO PEIXOTO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 349/350, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0005759-21.2012.403.6105 - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X SONEIDE PEREIRA LIMA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 223/224. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013721-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013721-8) - MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor de R\$ 3.310,04, atualizado até novembro/2015, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0006607-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEME SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME SOUZA SANTOS

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 75/76, bem como o decidido às fls. 63/64, prossiga-se com a execução no presente feito. Assim, face à manifestação da CEF, preliminarmente, intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6280

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GRECIO)

Tendo em vista o disposto no artigo 428, 2º do Provimento Core nº 64/2005, intime-se a i. advogada Dra. MARIA PAULA PEDUTI DE ARAÚJO B. DA SILVA, constituída às fls. 1286 dos autos, para que informe o nº do CPF do Expropriado JOSUÉ DA SILVA. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 15/03/16:Tendo em vista a petição de fls. 4318/4319, noticiando a renúncia do advogado, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado. Após, intime-se, por carta de intimação, o co-expropriado LUIZ IFANGER, para que regularize sua representação processual, no prazo legal, bem como para que junte aos autos certidão de óbito de MARIA AMÉLIA VON ZUBEN e promova a habilitação dos herdeiros da co-expropriada falecida, comprovando suas condições como tal, nos termos da lei civil, tendo em vista a notícia de seu óbito, consoante informado pelo advogado na petição de fls. 4318. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça os valores devidos à MAURO VON ZUBEN, ANA THERCÍLIA MONETTA VON ZUBEN, LUIZ IFANGER E MARIA AMÉLIA VON ZUBEN, tendo em vista os cálculos de fls. 3458/3478, com destaque do percentual a ser levantado individualmente, sem atualização. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015671-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009081-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-39.2008.403.6105 (2008.61.05.012337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015495-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015642-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011450-84.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCI JUNIOR E SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012130-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011524-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015509-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012969-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015589-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015589-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA

PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0016170-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015425-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011749-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015522-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-70.2013.403.6105) FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5563

ACAO CIVIL PUBLICA

0021052-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021052-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP204533 - MARCOS DALTO JUNIOR) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP010796 - WILSON RECCHI E SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos. Fls. 538/539: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a 191ª Subseção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se

DESAPROPRIACAO

0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 143/943

HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELCIO LUIS BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIS BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HERMINIA BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMINIA BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos. Fl. 157 : Intimem-se os expropriados a informarem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e os dados necessários à expedição do Alvará de Levantamento, bem como a proporção que cabe a cada herdeiro, considerando que o imóvel em questão não foi arrolado no inventário. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 538/542 : Remetam-se os autos à Contadoria para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0005743-87.2000.403.6105 (2000.61.05.005743-2) - OTAIDE VINHATICO DE CARVALHO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Considerando que o prazo para manifestação do autor por meio de seu patrono decorreu in albis, consoante certidão de fl. 236, intime-se o autor pessoalmente para que expresse a opção pelo benefício mais adequado. Intime(m)-se.

0016224-12.2000.403.6105 (2000.61.05.016224-0) - ANA MARIA ARRUDA DIAS VITALE X EDNA MARIA QUERO ALVES DOS SANTOS X JURGEN ROBERT DAUCH X LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE FATIMA BERTOLI ALMEIDA X MARIA DE LOURDES TAVARES COSTA X MARIA HELENA DE CARVALHO PASCHOAL MARCIANO X NEUSA MARIA SORAGGI PAGOTTO X OLIVIO BEDIN(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos. Fls. 629 /632 : Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao cálculo apresentado pela CEF. Intime(m)-se.

0015374-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015374-8) - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERARDO DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X MARIA ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011802-81.2006.403.6105 (2006.61.05.011802-2) - CARLOS ROBERTO TIZIANO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0010962-37.2007.403.6105 (2007.61.05.010962-1) - JOSE CARLOS ASSIS(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0012141-69.2008.403.6105 (2008.61.05.012141-8) - SILVERIO CORREIA DA SILVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN

Vistos.Considerando o decurso do prazo, sem manifestação , consoante certidão de fl. 258, intime-se novamente o autor para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra o determinado no despacho de fl. 256.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

0008304-64.2012.403.6105 - JAIR MARTINS ARTEM(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 200/202: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se

0002233-12.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOSTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.353/354:Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Certidão de fls. 181: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 179, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com o parecer de fls. 180:Folhas 179: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe se a documentação constante dos autos é suficiente, considerando a petição de fls. 174/178. Com retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0000465-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Vistos.Considerando que o teor da petição protocolizada sob nº 2016.61050009774-1 é idêntico à petição nº 2016.61050009773-1, juntada aos autos principais, e ainda, que o feito prosseguirá naqueles autos, cumpra-se o despacho de fl. 148, providenciando o desamparamento e arquivamento dos presentes autos de Embargos à Execução.Intime(m)-se.

0009056-31.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-47.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

Vistos.Remetam os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da petição de fl. 68.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 72: vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da manifestação da Contadoria acerca dos cálculos juntada às fls. 70/71.

0010153-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-54.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Vistos.Fls. 40/41 : Manifeste-se a Contadoria.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 44:vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da manifestação da Contadoria acerca dos cálculos juntada à fl. 43.

0014027-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014231-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 157: Fl. 156: vista às partes.

0014031-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES)

Vistos.Fls. 90/91 : Remeta(m)-se os autos à Contadoria para que se manifeste.Após, dê-se vista às partes.Publique-se despacho de fl. 89.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 89:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 88.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 94:vista

destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da manifestação da Contadoria acerca dos cálculos juntada à fl. 93.

0016117-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Vistos.Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 82: vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da manifestação da Contadoria Judicial juntada à fl. 81.

0016224-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-84.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vistos.Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 68:vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da manifestação da Contadoria Judicial juntada à fl. 67.

0004668-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-67.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Vistos.Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013345-56.2005.403.6105 (2005.61.05.013345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004700-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Vistos. Arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004700-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004700-0) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 607/608: Vista para manifestação da União (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.Intime(m)-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008292-79.2014.403.6105 - M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 160: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se

CAUTELAR INOMINADA

0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1022/1024: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 430 /431 : Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que se proceda as diligências necessárias.Publicue-se despacho de fl.429.Intime(m)-se.

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente quanto aos depósitos de fls. 428 e 430, o qual poderá ser retirado pelo advogado constituído nos autos (fl. 384).Intime(m)-se.

0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6) - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o decurso do prazo concedido, sem manifestação, consoante certidão de fl.343, intime-se novamente o exequente para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no despacho de fl. 340.Intime(m)-se.

0010492-62.2005.403.6303 (2005.63.03.010492-3) - GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 350/359, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 349.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 349:Vistos.Antes de apreciar a petição de fls. 347/348, encaminhe(m)-se os autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o requerido na petição de fl. 341.Após, venham os autos conclusos para demais deliberações.Intime(m)-se.

0015041-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015041-4) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1128 /1145 : Razão assiste ao exequente.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 1126.Cumpra o exequente o determinado, apresentando documentos indispensáveis à citação, consoante despacho de fl. 1126.Após, cite-se a ELETROBRÁS nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2) - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 189: Cumpra o exequente o despacho de fl. 187, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS para liquidação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017741-6) - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe

o executado os respectivos códigos de receita. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 278), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Informem os patronos do exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013234-96.2010.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 195/199: apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Fl. 200: manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0013342-28.2010.403.6105 - GILBERTO LEONEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 508), desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda da exequente (fl. 519), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 492/493, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014672-26.2011.403.6105 - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 296/306, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 295. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 295: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos dos ofícios requisitórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0012361-28.2012.403.6105 - MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO X INSTITUTO

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fls. 185/186), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tendo sido juntado o contrato de honorários (fls. 187/188) , bem como a assinatura da exequente na petição que requer o destaque de honorários (Fl. 185/186), desnecessária a intimação da exequente quanto à pretensão de sua advogada. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1) - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fl. 515 verso: Defiro o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Intime(m)-se.

0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA

Vistos. Apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 968. Intime(m)-se.

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 459/460, intimando a Sra. Perita para que no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos quesitos formulados pelas partes (fls. 408/410 e 424 verso), bem como para que se manifeste sobre as alegações de que o laudo estaria incompleto (fls. 449/452). Intime(m)-se.

0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK)

Vistos. Fl. 237: Defiro. Proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo bloqueado por meio do Sistema RENAJUD à fl. 206. Após, venham os autos para extinção. Publique-se despachos de fls. 225, 228, 231 e 236. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 236: Vistos. Fls. 233/235 : Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido. Após, venham os autos conclusos para outras deliberações. Publique-se despacho de fl. 231 Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 231: Fls. 226/227: defiro. Expeça-se Carta Precatória para livre penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito informado às fls. 229/230, considerando o endereço informado à fl. 227. Publiquem-se os despachos de fl. 225 e 228. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 228: Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para mandado de livre penhora como requerido à fl. 226. Publique-se o despacho de fl. 225. DESPACHO DE FL. 225: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003883-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003883-6) - MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X WILLIAM DINIZ HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI E SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DINIZ HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X

Vistos. Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos, verificando se estão de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7) - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA RINALRA GOMES BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RINALRA GOMES BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.470 /471 : Comprove nos autos, o Banco SANTANDER, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento das determinações elencadas na r. sentença , cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/09/2015, quais sejam a baixa definitiva da hipoteca , bem como a entrega da documentação hábil para a averbação perante a matrícula do imóvel. Comprove ainda a instituição financeira em epígrafe, o pagamento dos honorários arbitrados na referida sentença, no mesmo prazo. Publique-se o despacho de fl. 472. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para demais deliberações. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 472: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 470/471: Intimem-se os executados, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como para que cumpram o julgado, providenciando a baixa da hipoteca do imóvel, comprovando-o nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0012682-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012682-8) - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CERBASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 350 : Manifeste-se o exequente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a extinção. Intime(m)-se.

0004563-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004563-5) - CELSO SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SILVA SEIXAS

Vistos. Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora on- line, pelo sistema BACENJUD, consoante fls.244/247, que recaiu sobre valores depositados no Banco Santander S/A. Fls. 251: Decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado, officie-se a CEF para que a mesma efetue a transferência do montante depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal, consoante o requerido à fl. 251. Após, venham os autos para a extinção. Intimem-se.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Campinas em nome da procuradora referenciada à fl. 478. Dê-se vista à DPU para que manifeste-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse do espólio de José Martinez Otero no levantamento do valor da indenização. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA

Vistos.Fl. 139: Defiro. Intime-se o(s) executado(s) quanto ao valor penhorado. Considerando que a transferência do valor penhorado ocorreu em 12/12/2015, diligencie a Secretaria perante a Caixa Econômica Federal para requerer o comprovante de depósito do valor penhorado em conta judicial vinculado aos presentes autos. Intime(m)-se.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos. Considerando que o executado efetuou o depósito para pagamento da execução (fl.1099) e ainda a suspensão da Hasta Pública, consoante despacho de fl. 1100, determino o cancelamento da penhora realizada às fls. 1039/1040. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Bruno Maciel Gomes da Silva quanto à sua desoneração do encargo de depositário. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime(m)-se.

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Vistos. Fls. 220/222 : Comprove o réu BRADESCO, no prazo de 05 (cinco) dias, a baixa da hipoteca e a entrega dos documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Vistos.Fl. 170: Defiro a penhora nos termos requeridos. Providencie a Secretaria o desentranhamento e a inutilização dos documentos de fls. 139/154, bem como proceda à retirada da anotação de segredo de justiça dos sistemas processuais. Intime(m)-se.

0003903-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE LAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE LAURO

Vistos. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes visando a satisfação da dívida exequenda, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Publique-se o despacho de fl. 66. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 66: Vistos. Fls. 65: Considerando que o executado foi intimado nos termos do artigo 475-J, consoante o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 60 e que permaneceu silente, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 1.176,59 (hum mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 65, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se.

0008102-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA SOLENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOLENES DE SOUZA

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 45/46: intime(m)-se os executados a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, Com a alteração da classe processual, proceda a Secretaria a anotação referente à retirada de segredo de justiça imposta à causa. Intime(m)-se.

0012641-91.2015.403.6105 - CLAUS METZGER(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA

Vistos.Fls.38/56 : Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem(m)-se.

Expediente N° 5574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013396-18.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002935-50.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000726-8) - BITENIL SOUZA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o provimento do recurso de apelação, dê-se vista à parte autora para que requeira o quê de direito. Intimem-se.

0003137-66.2012.403.6105 - ANA RUTE COSTA X MARIA LUISA DA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.1. Chamo o feito à ordem.2. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, em que o autor pleiteia, na condição de dependente de segurados falecidos da Previdência Social, a concessão de pensão por morte. Proferida sentença às fls. 73/74 em que foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor. Interposta apelação pelo réu (fls. 77/86), bem assim apresentadas as contrarrazões pelo autor (fls. 93/104), foi proferida decisão anulando referida sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito, produzindo-se o laudo pericial (fl. 112/113).Deferido o pedido de realização de exame médico na modalidade psiquiatria e nomeado perito, foram as partes intimadas para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (fl. 116). O réu reiterou os quesitos apresentados em sede de contestação (fl. 54), quedando-se inerte o autor, consoante certificado à fl. 119. O laudo pericial foi apresentado às fls. 124/128. Observo de sua análise que foram respondidos quesitos do autor e do Juízo, os quais, entretanto, não os formularam. Outrossim, não foi apresentada resposta aos quesitos do réu, os quais já haviam sido formulados à fl. 54. Desta feita, dou por inconsistente a parte final do laudo pericial (fl. 128), devendo o perito ser intimado a complementá-lo, respondendo os quesitos formulados pelo réu à fl. 54. 3. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, retornando, na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se.

0004139-03.2014.403.6105 - VAINÉ QUARCIONI(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010805-20.2014.403.6105 - JOEL VIEIRA DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao réu da petição e documentos juntados às fls. 91/140.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Fls. 236/238: Dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009427-92.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VERDERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 55/65: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. 2- Fls. 70/244: Recebo como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 52, tendo em vista que, na presente demanda, o autor pretende a conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial, enquanto que nos autos nº 0006637-36.2009.403.6303 o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3- Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 148.918.537-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.4- Após, cite-se.

0011759-32.2015.403.6105 - FLAVIO LEANDRO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o autor pleiteia a suspensão imediata dos descontos mensais que vêm sendo efetuados em seus proventos a título de suposto empréstimo consignado. Relata o autor que é aposentado e, em meados de 2013, realizou junto ao Banco Bransul um empréstimo consignado no valor de R\$620,25 (seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), o qual seria pago em 04 (quatro) parcelas de R\$200,60 (duzentos reais e sessenta centavos), todavia, mesmo após a quitação do referido valor, os descontos continuaram sendo indevidamente realizados, sendo certo que já foram realizados 21 (vinte e um) descontos mensais. Aduz o autor que, diante disso, dirigiu-se ao INSS e solicitou o Histórico de Consignações, a partir do qual tomou conhecimento de que o valor do empréstimo consignado constava como sendo de R\$7.054,81 (sete mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a ser pago em 58 (cinquenta e oito) parcelas. Alega o autor, porém, que somente contratou o empréstimo consignado no valor de R\$620,25 - único valor efetivamente creditado em sua conta corrente. Por tais fatos, requer ainda, no mérito: (a) seja reconhecida a responsabilidade solidária pelos descontos indevidos do INSS e do Bransul; (b) seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; (c) a repetição em dobro do indébito; e (d) a condenação das rés ao pagamento de danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/64, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os empréstimos consignados encontram respaldo legal, de modo que o INSS apenas firma convênios com os agentes financeiros, contudo, apenas estes detêm todo o controle das operações. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Igualmente, o Banco Bransul apresentou contestação, via fax, às fls. 52/58, juntamente com os documentos de fls. 59/64, ocasião na qual esclareceu que o contrato nº 1350896 refere-se à compra de dívida do autor, com valor financiado de R\$7.184,24 a ser pago em 58 parcelas consignadas na folha de pagamento de seu benefício previdenciário, contratado em 13.06.2013, sendo que o valor de R\$6.434,56 saldou uma dívida do autor junto ao Banco Itaú e a quantia remanescente de R\$620,25 foi liberada através de TED na conta do Banco Itaú nº 739250, Agência 166. Requereu, ademais, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Às fls. 66/90 o Banco Bransul protocolou a contestação original. Determinada a manifestação do autor sobre as contestações apresentadas (fls. 91), ele ratificou os termos da exordial, asseverando que apenas firmou contrato de empréstimo no valor de R\$ 620,25 - único valor depositado em sua conta. No mais, aduziu que a alegação de ilegitimidade do INSS deve ser afastada, haja vista que sua responsabilidade é objetiva. DECIDO Inicialmente, em relação à questão da ilegitimidade passiva alegada pelo réu INSS, considero não ser o caso de acolhimento, posto que pela Teoria da Asserção deve o tema de fundo ser analisado. Sobre o tema, cito a lição de Barbosa Moreira: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) Assim, se o autor ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é

responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese do autor é questão pertinente ao mérito da causa, razão pela qual não há como acolher a preliminar suscitada pelo réu. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, a verossimilhança das alegações fica comprometida pela existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende especialmente dos termos da contestação apresentada pelo Banco Banrisul. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu Banco Banrisul a cumprir os segundos parágrafos dos despachos de fls. 91 e 97, sob pena de desentranhamento da cópia do substabelecimento de fls. 81 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Intimem-se.

0013195-26.2015.403.6105 - ARMANDO KIYOSHI OKADA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0013406-62.2015.403.6105 - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 135: Mantenho a decisão de fls. 126/129 por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 146/154: Informa a União ter encaminhado ofício ao Ministério da Saúde para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos, todavia, até o presente momento não tem conhecimento se o medicamento foi disponibilizado para a parte autora. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o medicamento foi disponibilizado, ou não. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016426-61.2015.403.6105 - WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA X ALEX SANDRO JOSE DE ANDRADE X MADALENA PEREIRA DOS SANTOS X ROBERSON CARLOS MARRECA X LUIS GUILHERME BARBOSA COSTA E SELBER(SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/147. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0017235-51.2015.403.6105 - FERNANDA HELENA ROGERIO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a exclusão do seu nome de cadastros de proteção ao crédito. De início, verifico que a demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Federal da Subseção de São João Del Rey, local da residência habitual do advogado da autora, conforme asseverado à fl. 4. Às fls. 28/29 consta decisão declinando da competência para o processamento e julgamento do feito para a Subseção de São Paulo, tendo sido, por equívoco, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Contudo, observo que a própria autora na inicial, salienta que se não for este o caso, deve ser remetido o feito a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba. Nestes termos, considerando que a Subseção Judiciária de Sorocaba foi implantada pelo Provimento nº 94, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 20/5/1994, com jurisdição sobre Morungaba, localidade onde é domiciliada a autora, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Desta forma, tratando-se de competência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Prejudicada a publicação do teor da segunda certidão de fl. 67. Intimem-se.

0003899-43.2016.403.6105 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0003975-67.2016.403.6105 - KAREN CICILIATO(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X SIDINEY APARECIDO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por KAREN CICILIATO em face de SIDINEY APARECIDO ROSA FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado na inicial, objetivando a condenação dos réus a indenizá-lo no importe resultante da somatória dos valores referentes à área invadida de seu terreno, na importância de R\$ 10.220,00, à desvalorização da área remanescente do terreno a ser aferida por instrução probatória, bem como dos custos da notificação de R\$ 139,12 (cento e trinta e nove reais e doze centavos). Foi dado à causa o valor de R\$ 10.359,12. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004269-22.2016.403.6105 - ANDRE ERMINIO PATTARO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 173.477.195-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0004369-74.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs: 0039408-43.2000.403.0399, 0013611-43.2005.403.6105 e 0015425-41.2015.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 585/586, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, retifique o pólo passivo da presente ação. Int.

0004397-42.2016.403.6105 - BENEDITO FERMIANO SOARES(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 171.920.031-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0004469-29.2016.403.6105 - LUCAS MUSSI STEINER(MG065006 - HILTON COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a fim de que apresente a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0004558-52.2016.403.6105 - ATIBAIA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME X ROTA OESTE CONSTRUTORA LTDA - ME X ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como ré a União Federal. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a Lei nº 1.060/50 que a instituiu, não ampara pessoas jurídicas como a empresa ora autora e a mesma não comprovou o bloqueio das contas bancárias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação. Int.

0004665-96.2016.403.6105 - JOSE NILSON DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ NILSON DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo rural e do tempo especial, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O presente feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível do Fórum Estadual de Paulínia, tendo sido declinada da competência para uma das Varas da Justiça Federal. Recebidos os autos nesta 6ª Vara Federal de Campinas, observo que foi dado à causa o valor de R\$ 28.800,00. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004858-14.2016.403.6105 - MILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 165.413.895-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. Int.

0004976-87.2016.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0691133-06.1991.403.6100, 0206001-34.1991.403.6104, 0004340-92.2000.403.6102, 0003295-44.2000.403.6105, 0003971-55.2001.403.6105, 0000584-51.2009.403.6105, 0009197-60.2009.403.6105, 0013064-61.2009.403.6105 e 0011596-86.2014.403.6105, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Cite-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003548-70.2016.403.6105 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/203. Dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto à preliminar de inadequação da medida. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012216-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TERESINHA APARECIDA DE SOUZA(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X RENATA SOUZA DO NASCIMENTO

Diante das informações de fls. 137/141, especialmente da decisão de fl. 138, deixo por ora de apreciar o pedido liminar para acolher parcialmente a preliminar II a, de fl. 36, e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a redistribuição dos autos nº 0004516-29.2015.826.0296, em trâmite no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna para esta Subseção Judiciária de Campinas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5509

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015642-84.2015.403.6105 - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face da certidão de fl. 161, fica o procurador dos autores responsável por lhes dar ciência da data e do local da audiência designada à fl. 151.2. Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto, devendo ainda esclarecer o fato de ter

ajuizado a ação em 05/11/2015, indicando como endereço a Avenida Doutor Carlos de Campos, 875, bloco 11, apartamento 302, Vila Industrial, Campinas, e, à fl. 162, certificou a Sra. Oficial de Justiça que teria sido informada que eles são desconhecidos no local.3. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.4. Intimem-se com urgência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013407-47.2015.403.6105 - JOAO CARLOS SANT ANNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fls. 21.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 21: Intime-se o requerente, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo-se no ato a baixa-entregue dos autos.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017378-40.2015.403.6105 - JERFERSON TRINDADE SCOFONI(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS - SP X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Jeferson Trindade Scofoni, qualificado na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo, Município de Campinas e Universidade de São Paulo para que seja determinada a suspensão da eficácia da Portaria nº IQSC nº 1389/2014 e para que os réus lhe forneçam o suplemento metabólico fosfoetanolamina sintética para tratamento do câncer na quantidade de uma cápsula ao dia, sob pena de multa. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da liminar. Relata o autor que foi diagnosticado em 26/08/2015 com neoplasia maligna na próstata, classificada no CID 10 - C61, conhecido como câncer de próstata. Menciona também ser portador de diabetes melitus, bem como de Doença de Chagas. Narra o demandante que o médico que lhe assiste optou por não prescrever qualquer tratamento em razão dos outros problemas de saúde que lhe acometem e propôs um seguimento vigiado da doença. Ressalta a eficácia dos tratamentos iniciados logo no início da doença. Explicita que assume todo o risco do uso da substância pleiteada. O autor, na inicial, ainda tece considerações acerca da competência da Justiça Federal, do direito ao uso da fosfoetanolamina sintética e a imprescindibilidade de se conceder a tutela antecipada. Procuração e documentos, fls. 37/183. Pelo despacho de fls. 186 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo. Recebida emenda à inicial (fls. 226). Os réus foram devidamente citados (fls. 237/240). Decido. Retifico, de ofício, o pólo passivo da presente demanda para que conste a União Federal, o Estado de São Paulo, o Município de Campinas e a Universidade de São Paulo como réus, até a apresentação das defesas pelos respectivos entes públicos. Ressalto que as Secretarias indicadas às fls. 188 não têm personalidade jurídica própria e, portanto, não tem legitimidade para figurarem como réus. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988, sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação do fornecimento de medicamentos necessários à tutela desse direito (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008). A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos estão presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. O autor pugna por ordem judicial que suspenda a eficácia da Portaria nº IQSC nº 1389/2014, bem como para que seja determinado aos réus que lhe forneçam o suplemento metabólico fosfoetanolamina sintética para tratamento do câncer na quantidade de uma cápsula ao dia, sob pena de multa. Importante ressaltar, de início, que este Juízo analisou detidamente toda a controvérsia que envolve o fornecimento da substância requerida, qual seja, a fosfoetanolamina sintética e as conclusões que ora serão explicitadas não estão à margem da ciência de toda a discussão que vem sendo travada sobre este tema. A substância pleiteada pelo demandante vem sendo produzida pelo laboratório do Instituto de Química de São Carlos-SP há aproximadamente vinte anos e foi, por muito tempo, doada a inúmeros portadores de câncer que solicitavam as pílulas, não sendo razoável crer que passava despercebida toda a movimentação acerca da produção e distribuição dos comprimidos pelos órgãos sanitários, agentes públicos fiscalizadores e pela própria Universidade de São Paulo. Não creio tratar-se de doação sigilosa. Neste sentido, entendo como imperiosa a suspensão da eficácia da Portaria nº 1389/2014 do Instituto de Química de São Carlos, uma vez que muitos doentes já vêm utilizando a substância há anos e não houve qualquer justificativa plausível para tal suspensão. É importante bem se frisar que a substância pleiteada não é uma substância proibida ou ilegal no território nacional. O fato do composto não estar elencado dentre os devidamente certificados não tem o condão de afastar as circunstâncias concretas que circundam a utilização da substância há tantos anos. Há inúmeros/milhares de relatos de pessoas que fazem ou já fizeram uso da substância, que vinha sendo distribuída pelo Instituto de Química e que atualmente só é disponibilizada

através de ordem judicial, e este fato real e consistente não pode ser ignorado, sob pena de se fechar os olhos para a sociedade. Essa questão tormentosa já chegou a mais alta Corte do país que, recentemente, sinalizou com a possibilidade de fornecimento da fosfoetanolamina sintética, independente de registro na ANVISA, através da decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin, na Petição (PET) nº 5828 que concedeu liminar e suspendeu decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia suspenso os efeitos de tutela antecipada de decisão de primeira instância que havia deferido a entrega da substância a um paciente. No Senado Federal também já foi realizada audiência pública pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e pela Comissão de Assuntos Sociais e foram ouvidos pesquisadores, a ANVISA e diversos usuários da substância. Muitos depoimentos de usuários foram no sentido de que obtiveram sensíveis melhoras, inclusive com relação ao bem estar e qualidade de vida. Na Câmara dos Deputados, por sua vez, em 08/03/2016 foi aprovado o projeto de Lei nº 4.639/2016 que permite a fabricação da fosfoetanolamina sintética, mesmo sem registro sanitário, mediante termo de consentimento ou responsabilidade. É certo, entretanto, que o trâmite legislativo ainda não se findou, mas há que se bem atentar para tal projeto e previsão legal em andamento tamanha a sua repercussão e importância. Ora, havendo o interesse do doente, inclusive com apresentação de termo de responsabilidade por ele firmado, por não se tratar de substância proibida ou ilegal e em observância ao direito a saúde garantido constitucionalmente, não identifiquei razões maiores que possam obstar o não fornecimento da substância aos que vem se esforçando para conseguí-la. Entendo que o fato da substância não estar devidamente regularizada, com todos os testes científicos realizados não afasta sua eficácia, até porque há inúmeros casos reais de melhorias, além da utilização por décadas e, tal situação não pode ser mitigada, sob pena de atacar frontalmente o direito à vida. Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para afastar os termos da Portaria IQSC 1389/2014, bem como para determinar aos réus que tomem todas as providências necessárias para fornecer ao autor, no prazo de 15 dias, a substância fosfoetanolamina sintética ao demandante, cabendo à Universidade de São Paulo, por ora, produzir e entregar o composto ao demandante. Remetam-se os autos ao SEDI conforme supra determinado. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005521-31.2014.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 334:Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 56/2016 Folha(s) : 83Fl. 332: Trata-se de pedido de esclarecimento para o fiel cumprimento da sentença de fls. 324/325, transitada em julgado (fl. 330), em relação a data da cessação do benefício em tela. Considerando que o erro material, a teor do art. 469, I do CPC, não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo, necessária a retificação do dispositivo da sentença de fls. 324/325 para esclarecer que a data da cessação do benefício deverá ser a data em que o réu juntou o laudo pericial à fl. 300 (12/05/2015), nos termos da fundamentação. Intime-se o INSS para providenciar os cálculos de execução invertida nos termos querido à fl. 332, verso.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019479-75.2000.403.6105 (2000.61.05.019479-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X GILMAR DE JESUS COUTO(SP075009 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ROMEIRO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de GILMAR DE JESUS DO COUTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 289, 1º, do Código Penal; artigo 13 da Lei 6.368/76 e artigo 10 da Lei 9437/97, todos combinados com artigo 69 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que GILMAR DE JESUS COUTO guardava consigo, na data de 27 de agosto de 1997, no interior de sua residência, três cédulas falsas de dólares norte-americanos, sendo duas com valor de face de US\$ 20,00 (vinte dólares norte-americanos) e uma com valor de face de US\$ 1,00 (um dólar norte-americano). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida, em parte, em 28 de fevereiro de 2001 (fls. 164). O réu GILMAR DE JESUS COUTO compareceu espontaneamente aos autos (fls. 336/345), mediante advogado constituído, suprimindo eventual falta/insuficiência de citação. Por intermédio de seu advogado constituído, Dr. Antônio Carlos Romeiro, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 373/378. Ao longo da instrução criminal foram convalidadas, pelas partes, as oitivas das testemunhas já realizadas. Realizou-se, também, o interrogatório do acusado às fls. 422/423. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a defesa, nada requereram, além da juntada dos antecedentes atualizados. Encerrada a instrução

processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 434/436 pugnando pela ABSOLVIÇÃO do réu, nos termos do art. 387, inciso VII, do CPP. Do mesmo modo, a defesa do réu GILMAR DE JESUS COUTO, por intermédio de seu advogado constituído, também ofertou memoriais às fls. 439/445, pugnando igualmente pela sua ABSOLVIÇÃO. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL (moeda falsa) X JUSTIÇA ESTADUAL (estelionato tentado) No presente caso, a falsificação não pode ser tida como grosseira. Compulsando as cédulas apreendidas, denota-se que possuem aspecto bastante similar ao de cédulas verdadeiras, sendo, por isso, aptas a iludir terceiros e inserindo-se tranquilamente no meio circulante. Assim sendo, reconheço a ocorrência do delito de moeda falsa, o qual atinge a FÉ PÚBLICA, pois abala a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - SFN, daí surgindo o interesse específico da União. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA. APTIDÃO PARA ENGANAR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, é necessário que se evidencie a chamada imitatio veri, ou seja, é preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira. 2. Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, como de fato ocorreu, verifica-se, em princípio, a configuração do referido crime, cuja competência é da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, o suscitante. (CC 117.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012). Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das demais teses ventiladas pela DEFESA e ACUSAÇÃO, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE FATO X MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do fato diz respeito tão somente à existência material do fato, isto é, a existência real do acontecimento. Fato efetivamente ocorrido. De se registrar, por oportuno, que a simples constatação da materialidade do fato (existência real do acontecimento) não é suficiente para afirmar-se, de plano, a materialidade delitiva e, muito menos, impor-se uma condenação criminal. Para além da constatação da materialidade do fato, é necessário que este (fato), imputável a um dado agente, seja típico, antijurídico, culpável. Portanto, somente depois de percorrido todo o caminho lógico-jurídico da teoria do crime é que será possível afirmar-se, com segurança, a materialidade delitiva (isto é, a existência de um fato efetivamente ocorrido e juridicamente definido como crime). Pois bem! No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do seguinte fato (apreensão de cédulas falsas dólares norte-americanos na residência do réu). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: APFD (fls. 10/18 - Inquérito) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19 - Inquérito) Laudo Pericial (fls. 43/44 - Inquérito) Cédulas falsas (fls. 44 - Inquérito) Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. AUTORIA (GILMAR DE JESUS COUTO) A denúncia imputa ao réu GILMAR DE JESUS COUTO a conduta de guardar, no interior de sua residência, 03 cédulas falsas de dólares norte-americanos, sendo 02 com valor de face de US\$ 20,00 e 01 nota com valor de face de US\$ 1,00. Compulsando atentamente os autos, verifico que assiste razão tanto ao Ministério Público Federal, quanto à defesa do réu, no que se refere ao pedido de absolvição. Com efeito, não foram produzidas provas suficientes no sentido de imputar-se, com segurança, o fato (guarda dos dólares norte-americanos no interior da residência) ao acusado. Tanto em sede policial (fls. 52), quanto em juízo (fls. 111), a irmã do réu, RITA DE CÁSSIA DO COUTO, confessou que as cédulas inautênticas lhe pertenciam, afirmando que desconhecia, entretanto, o elemento da falsidade. Em juízo, o réu reiterou que as notas pertenciam à sua irmã, em razão de negócios realizados pela mesma no Paraguai. Portanto, diante dos elementos apurados, não há segurança sobre a autoria do fato, daí porque a absolvição é medida que se impõe. Infirmada a autoria do fato, desnecessário prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se o fato praticado qualifica-se como típico, ilícito, culpável e punível, a ensejar uma resposta jurídico-penal. Dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, não restou comprovado que o réu GILMAR DE JESUS DO COUTO praticou o delito imputado na inicial. Assim sendo, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu GILMAR DE JESUS COUTO nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, a intimação do mesmo se dará apenas na pessoa de seu respectivo advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que

ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.

Expediente N° 2904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-11.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAROLINA RAUCHFELD PRADO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ITA RAUCHFELD DE PRADO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

VISTA À DEFESA DAS RÉS, PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 2905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-72.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI X ROQUE CLOVIS GIACOMASSI X JOAO CARLOS VIDEIRA JOSE X SONIA MARIA BERGAMO

Diante da manifestação ministerial de fls.367, DECRETO a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao réu ALAN ROBERTO CHAMBON. Mantenham-se os autos acautelados em secretaria com a devida anotação de sobrestamento do feito.Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, cancele-se da pauta a audiência designada para a presente data, intimando-se as partes do cancelamento, da forma mais célere.Int.

Expediente N° 2906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-77.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Vistos, etc.MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, conhecido como Mau, e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 171, 3º c.c. 14, II, ambos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fls. 38/41). Narra a inicial, em síntese, que em 05/12/2012 os denunciados tentaram obter, mediante fraude, vantagem ilícita, em favor de Antonio Gouveia, consistente em aposentadoria (NB 42/161.019.393-5), à qual ele não tinha direito, induzindo em erro a agência do INSS em Amparo/SP, não tendo consumado o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. A denúncia foi recebida em 15/06/2015 (fls. 42/43). O réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI foi pessoalmente citada em 07/08/2015, ocasião na qual manifestou a necessidade de assistência judiciária gratuita (fl. 56), razão pela qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 66). O réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foi pessoalmente citado (fl. 58). Em resposta à acusação, a defesa do acusado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO sustentou que os fatos narrados nestes autos representariam continuidade dos fatos analisados nos autos relativos à ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, razão pela qual solicita que em caso de condenação, seja reconhecida a continuidade delitiva entre os fatos aqui narrados e os da referida ação penal. No mérito, coloca que ele será tratado no momento oportuno, ausente hipótese de absolvição sumária. Foram arrolada 03 (três) testemunhas de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 160/943

defesa (fls. 59/64). Em resposta a acusação, a defesa do réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI requereu a apresentação da tese defensiva por ocasião das alegações finais. Foi arrolada a mesma testemunha da acusação (fls. 67/68). Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, REJEITO a alegação de litispendência (por continuidade delitiva) invocada às fls. 60, eis que nenhuma prova documental foi produzida neste sentido. Com efeito, ao contrário do que afirmado pelo réu, os fatos aqui apurados dizem respeito especificamente ao benefício (nº 42/161.019.393-5) em favor de Antônio Gouveia. No mais, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14:30hs para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha comum, das testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus. Intimem-se os réus a comparecer na data supra, expedindo-se carta precatória se necessário, bem como os seus defensores. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2659

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002973-72.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2015.403.6113) EDUARDO ROGERIO GOMES (SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo EDUARDO ROGÉRIO GOMES em face da JUSTIÇA PÚBLICA, com o escopo de deslocar a competência dos autos da ação do Ação Penal n. 0002008-94.2013.403.6113 para a Justiça Estadual, mais propriamente para a Comarca de Pedregulho/SP. O excipiente figura como um dos réus nos autos da Ação Penal n. 0002008-94.2015.403.6113, no qual já apresentou resposta a acusação. A excipiente alega que o suposto crime, apurado nos autos do processo n. 0002008-94.2015.403.6113, é de competência da Justiça Estadual pro não haver violação à Organização Geral do Trabalho, elemento necessário para atrair a competência para a Justiça Federal. Para corroborar o seu entendimento apresentou decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Dada vista ao Ministério Público Federal este se manifestou alegando que a competência é da Justiça Federal de Franca/SP, conforme preceituam os artigos 4º, inciso II e artigo 109, V-A e 5º da Constituição Federal. Apresentando em sua cota jurisprudência dos Tribunais Superiores. É o relatório. DECIDO. É ponto incontroverso entre o excipiente e excepto de que quando o delito descrito no artigo 207 do Código Penal é da competência da Justiça Federal quando envolve prejuízo à Organização Geral do Trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados em sua coletividade. Nesse sentido: são proferida pela Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 201303170945, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE em 03/02/2014. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO PREVISTO EM LEI TRABALHISTA, E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ARTIGOS 149, CAPUT, 203, CAPUT, 1º, INCISO I E 2º, ARTIGO 207, 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 E 207 PELO ILÍCITO DISPOSTO NO ARTIGO 149 DO ESTATUTO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. Para se verificar se a frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e o aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional teriam ou não se esgotado no crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, seria indispensável averiguar o contexto em que as infrações foram cometidas, providência que é vedada na via eleita, pois demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. AVENTADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. VIOLAÇÃO À DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 161/943

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Com o advento da Lei 10.803/2003, que alterou o tipo previsto do artigo 149 da Lei Penal, passou-se a entender que o bem jurídico por ele tutelado deixou de ser apenas a liberdade individual, passando a abranger também a organização do trabalho, motivo pelo qual a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. Doutrina. Precedentes. APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O ACUSADO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Mostra-se irrelevante o fato de o recorrente haver celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial. 2. Recurso improvido. A questão a ser analisada, e após a qual se fixará a competência é se os fatos descritos na denúncia apontam prejuízo à Organização Geral do Trabalho ou apenas os trabalhadores envolvidos nas situações narradas. Note-se que não se pretende, em sede de Exceção de Incompetência, afirmar se os fatos ocorreram ou não. Para se fixar a competência, presume-se hipoteticamente que os fatos se deram tal como narrados na denúncia e, aí, analisa-se a competência. A denúncia narra, à fl. 200-v que no dia 05 de agosto de 2013, em fiscalização realizada na Fazenda Santa Ângela, de propriedade da empresa LDC-Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, o Ministério Público do Trabalho e Emprego constataram que cerca de 37 (trinta e sete) trabalhadores foram trazidos de Estados da Região Nordeste (notadamente Pernambuco) para trabalhar em lavouras de laranja no município de Pedregulho/SP, sem que fosse observada a Instrução Normativa n. 76/2009 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre os trâmites administrativos para o regular recrutamento de trabalhadores. Ainda de acordo com a denúncia, o valor prometido a cada trabalhador seria R\$0,80 por caixa de laranja colhida mas o valor efetivamente pago foi de R\$0,40. Os trabalhadores foram alojados em instalações precárias, não foi emitida Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores e o fato não foi comunicado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ao arripio do que manda a Resolução Normativa n. 76/2009. A Instrução Normativa n. 76/2009 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, publicada em 18/05/2009 estabelece uma série de regras para a contratação e deslocamento de trabalhadores, conforme se constata de seu artigo 23 e seguintes: DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Parágrafo único. O aliciamiento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal. Art. 24. A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; IX) A assinatura do empregador ou seu preposto. 1º. O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral. 2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho. Art. 25. A CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de: I) Cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador; II) Procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE; III) Cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica; IV) Cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos; V) Cópias dos contratos individuais de trabalho; VI) Cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); VII) Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS. Parágrafo único. A CDTT poderá, excepcionalmente, ser protocolada fora das dependências da unidade do MTE, desde que em local definido pela chefia da fiscalização e por servidor especialmente designado para esse fim. Art. 26. Estando a documentação completa, a SRTE receberá uma via da CDTT, devolvendo outra via ao empregador, devidamente protocolada. 1º A SRTE formará processo a partir do recebimento da documentação, conferindo a regularidade do CNPJ na página da Secretaria da Receita Federal, encaminhando-o à SRTE da circunscrição onde ocorrerá a prestação dos serviços para que a situação seja analisada e ocorra, quando necessário, o devido acompanhamento in loco das condições de trabalho. 2º A guarda da CDTT, documento de valor primário, deverá ser feita em arquivos intermediários por pelo menos um ano. 3º A SRTE de origem dos trabalhadores enviará cópia da CDTT ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, acompanhada da relação nominal dos trabalhadores recrutados, e a entidade, se assim entender, dará ciência ao sindicato da localidade de destino. 4º A SRTE encaminhará trimestralmente à SIT dados estatísticos referentes ao número de CDTT recebidas, atividades econômicas dos empregadores, número de trabalhadores transportados, municípios de recrutamento e destino dos trabalhadores. Art. 27. O empregador, ou seu preposto, deverá, durante a viagem, manter no veículo de transporte dos trabalhadores a cópia da CDTT e, posteriormente, no local da prestação de serviços à disposição da fiscalização, juntamente com a cópia da relação nominal dos trabalhadores recrutados. 1º Identificado o transporte de trabalhadores sem a CDTT, o auditor fiscal do trabalho comunicará o fato imediatamente à Polícia Rodoviária Federal, diretamente ou através de sua chefia imediata, ao tempo em que adotará as medidas legais cabíveis e providenciará relatório contendo a identificação do empregador, dos trabalhadores e demais dados relativos aos fatos apurados. 2º A Chefia da fiscalização encaminhará o relatório ao Ministério Público Federal para as providências aplicáveis ao aliciamiento e transporte irregular de trabalhadores. Do que se lê da inicial, os trabalhadores foram trazidos de Pernambuco e outros estados da região nordeste para trabalhar na lavoura da laranja no Estado de São Paulo, alojados em instalações precárias e o fato não foi noticiado às autoridades competentes conforme as regras aplicáveis à situação. Cristalino, portanto, que os fatos narrados vão além da mera violação de direitos individuais dos trabalhadores contratados, indo de encontro, também, a organização do trabalho na medida em que são

violadas regras protetora do trabalho e não de um trabalhador específico. Pelas razões acima, entendo que a competência, no caso, é da Justiça Federal. Assim sendo, deixo de acolher a Exceção de Incompetência e determino o prosseguimento do andamento do processo n. 0002008-94.2015.6113, nesta Primeira Vara Federal de Franca-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n. 0002008-94.2015.403.6181, em apenso. Intimem-se.

000065-08.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2015.403.6113) ROGERIO APARECIDO PEREIRA(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA em face da JUSTIÇA PÚBLICA, através da qual pretende que a Justiça Estadual, mais propriamente para a Comarca de Pedregulho/SP, seja reconhecida como a competente para o julgamento da ação do Ação Penal n. 0002008-94.2013.403.611. Rogério Aparecido Pereira é um dos réus nos autos da Ação Penal n. 0002008-94.2015.403.6113, na qual já apresentou resposta a acusação. A excipiente alega que o suposto crime, apurado nos autos do processo n. 0002008-94.2015.403.6113, é de competência da Justiça Estadual pro não existirem provas inequívocas de violação à Organização Geral do Trabalho, elemento necessário para atrair a competência para a Justiça Federal. Para corroborar o seu entendimento apresentou decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Dada vista ao Ministério Público Federal este se manifestou alegando que a competência é da Justiça Federal de Franca/SP, conforme preceituam os artigos 4º, inciso II e artigo 109, V-A e 5º da Constituição Federal. Apresentando em sua cota jurisprudência dos Tribunais Superiores. É o relatório. DECIDO. É ponto incontroverso entre o excipiente e excepto de que quando o delito descrito no artigo 207 do Código Penal é da competência da Justiça Federal quando envolve prejuízo à Organização Geral do Trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados em sua coletividade. Nesse sentido: são proferida pela Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 201303170945, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE em 03/02/2014. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO PREVISTO EM LEI TRABALHISTA, E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ARTIGOS 149, CAPUT, 203, CAPUT, 1º, INCISO I E 2º, ARTIGO 207, 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 E 207 PELO ILÍCITO DISPOSTO NO ARTIGO 149 DO ESTATUTO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. Para se verificar se a frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e o aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional teriam ou não se esgotado no crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, seria indispensável averiguar o contexto em que as infrações foram cometidas, providência que é vedada na via eleita, pois demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. AVENTADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. VIOLAÇÃO À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Com o advento da Lei 10.803/2003, que alterou o tipo previsto do artigo 149 da Lei Penal, passou-se a entender que o bem jurídico por ele tutelado deixou de ser apenas a liberdade individual, passando a abranger também a organização do trabalho, motivo pelo qual a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. Doutrina. Precedentes. APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O ACUSADO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Mostra-se irrelevante o fato de o recorrente haver celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial. 2. Recurso improvido. A questão a ser analisada, e após a qual se fixará a competência é se os fatos descritos na denúncia apontam prejuízo à Organização Geral do Trabalho ou apenas os trabalhadores envolvidos nas situações narradas. Note-se que não se pretende, em sede de Exceção de Incompetência, afirmar se os fatos ocorreram ou não. Para se fixar a competência, presume-se hipoteticamente que os fatos se deram tal como narrados na denúncia e, aí, analisa-se a competência. A denúncia narra, à fl. 200-v que no dia 05 de agosto de 2013, em fiscalização realizada na Fazenda Santa Ângela, de propriedade da empresa LDC-Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, o Ministério Público do Trabalho e Emprego constataram que cerca de 37 (trinta e sete) trabalhadores foram trazidos de Estados da Região Nordeste (notadamente Pernambuco) para trabalhar em lavouras de laranja no município de Pedregulho/SP, sem que fosse observada a Instrução Normativa n. 76/2009 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre os trâmites administrativos para o regular recrutamento de trabalhadores. Ainda de acordo com a denúncia, o valor prometido a cada trabalhar seria R\$0,80 por caixa de laranja colhida mas o valor efetivamente pago foi de R\$0,40. Os trabalhadores foram alojados em instalações precárias, não foi emitida Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores e o fato não foi comunicado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ao arpejo do que manda a Resolução Normativa n. 76/2009. A Instrução Normativa n. 76/2009 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, publicada em 18/05/2009 estabelece uma série de regras para a contratação e deslocamento de trabalhadores, conforme se constata de seu artigo 23 e seguintes: DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal. Art. 24. A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; IX) A assinatura do empregador ou seu preposto. 1º. O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço,

caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral.2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho. Art. 25. A CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de: I) Cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador; II) Procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE; III) Cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica; IV) Cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos; V) Cópias dos contratos individuais de trabalho; VI) Cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); VII) Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS. Parágrafo único. A CDTT poderá, excepcionalmente, ser protocolada fora das dependências da unidade do MTE, desde que em local definido pela chefia da fiscalização e por servidor especialmente designado para esse fim. Art. 26. Estando a documentação completa, a SRTE receberá uma via da CDTT, devolvendo outra via ao empregador, devidamente protocolada. 1º A SRTE formará processo a partir do recebimento da documentação, conferindo a regularidade do CNPJ na página da Secretaria da Receita Federal, encaminhando-o à SRTE da circunscrição onde ocorrerá a prestação dos serviços para que a situação seja analisada e ocorra, quando necessário, o devido acompanhamento in loco das condições de trabalho. 2º A guarda da CDTT, documento de valor primário, deverá ser feita em arquivos intermediários por pelo menos um ano. 3º A SRTE de origem dos trabalhadores enviará cópia da CDTT ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, acompanhada da relação nominal dos trabalhadores recrutados, e a entidade, se assim entender, dará ciência ao sindicato da localidade de destino. 4º A SRTE encaminhará trimestralmente à SIT dados estatísticos referentes ao número de CDTT recebidas, atividades econômicas dos empregadores, número de trabalhadores transportados, municípios de recrutamento e destino dos trabalhadores. Art. 27. O empregador, ou seu preposto, deverá, durante a viagem, manter no veículo de transporte dos trabalhadores a cópia da CDTT e, posteriormente, no local da prestação de serviços à disposição da fiscalização, juntamente com a cópia da relação nominal dos trabalhadores recrutados. 1º Identificado o transporte de trabalhadores sem a CDTT, o auditor fiscal do trabalho comunicará o fato imediatamente à Polícia Rodoviária Federal, diretamente ou através de sua chefia imediata, ao tempo em que adotará as medidas legais cabíveis e providenciará relatório contendo a identificação do empregador, dos trabalhadores e demais dados relativos aos fatos apurados. 2º A Chefia da fiscalização encaminhará o relatório ao Ministério Público Federal para as providências aplicáveis ao aliciamento e transporte irregular de trabalhadores. Do que se lê da inicial, os trabalhadores foram trazidos de Pernambuco e outros estados da região nordeste para trabalhar na lavoura da laranja no Estado de São Paulo, alojados em instalações precárias e o fato não foi noticiado às autoridades competentes conforme as regras aplicáveis à situação. Cristalino, portanto, que os fatos narrados vão além da mera violação de direitos individuais dos trabalhadores contratados, indo de encontro, também, a organização do trabalho na medida em que são violadas regras protetoras do trabalho e não de um trabalhador específico. Pelas razões acima, entendo que a competência, no caso, é da Justiça Federal. Assim sendo, deixo de acolher a Exceção de Incompetência e determino o prosseguimento do andamento do processo n. 0002008-94.2015.6113, nesta Primeira Vara Federal de Franca-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n. 0002008-94.2015.403.6181, em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003042-07.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DARLENE APARECIDA DA SILVA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Ante a inércia da defesa, intime-se a ré para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, advertindo-a de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, oficie-se à entidade fiscalizadora solicitando informações sobre o cumprimento da pena, no prazo de dez (10) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-03.1999.403.6113 (1999.61.13.004637-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDMAR GOMES MACHADO) X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X DENIZAR SANTIAGO(SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ E SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco (05) dias, conforme requerido em fls. 773/774. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000218-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA LINO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu o denunciado Renato de Souza Lino, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do denunciado, fazendo constar como absolvido. Após, tomem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE

OLIVEIRA)

Manifestem-se as defesas do réus nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo réu Valdemar Augusto da Silva e seguindo-se pelo réu Alex Fernando Justino da Silva. Com as respostas ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, solicitem-se folhas de antecedentes dos réus conforme, já determinado no termo de audiência de fls. 266. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-31.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Bernadete de Lourdes Costa Oliveira, para apuração de possível crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denunciada, regularmente citada, apresentou defesa escrita, fls. 135/144, alegando que em razão dos Princípios da Legalidade e da Anterioridade e da data dos fatos, a ré não pode ser processada pelo crime tipificado na Lei n. 13.008 de 26/06/2014, mais sim pela redação anterior, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente, alega também, a atipicidade da conduta em razão da aplicação do Princípio da Insignificância e, subsidiariamente, a concessão dos direitos previstos na lei n. 9099/95 e outras questões atinentes a eventual condenação. É o relatório. DECIDO. A ré está sendo processada pelo crime tipificado no artigo 334 do Código Penal com a redação dada pela legislação anterior a Lei n. 13.008 de 26/06/2014. A Lei 13.008/2014, ao dar nova redação ao artigo 334 do Código Penal, tornou mais gravosa a conduta de quem importa cigarros sem a documentação exigida pela lei. O crime, que até então lei era de descaminho (introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional sem o pagamento dos tributos cabíveis), passou a ser de contrabando (a introdução, no território nacional, de mercadorias proibidas, independentemente se há ou não pagamento de tributos.). A pena, por sua vez, passou de 01 a 04 anos de reclusão para 02 a 05 anos de reclusão. Verifica-se, portanto, que a ré, ao ser denunciada pelo delito descrito no artigo 334 do Código Penal com a redação anterior e vigente à época dos fatos (maio de 2013) está sendo beneficiada. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente, observo que a Organização Judiciária na Seção de São Paulo/SP não prevê a existência de Juizado Especial Criminal, havendo a observância da Lei n. 9.099/95 pelas Varas Federais com competência criminal. Ou seja, as ações penais cujo procedimento é previsto nesta Lei, processam-se nas varas comuns, observado o rito nela previsto. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, bem como da autoria, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria, como o boletim de ocorrência de fls. 05/06, auto de exibição e apreensão, fl. 07, o termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 21/24 e pelas de declarações perante a Autoridade Policial de fl. 110. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto ao princípio da insignificância, este é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícito penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, é irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso, verificando-se a existência de quatro requisitos assentados pela jurisprudência das Cortes Superiores para a aferição do relevo material da tipicidade penal. São eles: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a inexistência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, verifica-se que a ré já foi agraciada, em oportunidade pretérita, pela aplicação do referido princípio da insignificância, em inquérito instaurado para apuração de idêntica conduta, conforme documentos juntados pelo parquet em fls. 31/35. Cumpre salientar que a aplicação do princípio da insignificância foi estruturada para impedir que desvios mínimos de conduta sejam alcançados pelo Direito Penal e não para legitimar constantes condutas desvirtuadas. Deve ser precedida de criteriosa análise do caso concreto, para que sua adoção indiscriminada não constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. A reiteração na prática de crimes da mesma natureza eleva significativamente o grau de reprovabilidade da conduta do agente, tornando efetiva a periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho/contrabando reiteradamente praticado, ainda que o valor do débito tributário seja irrelevante, porque a repetição da conduta desperta o interesse estatal quanto à repressão da prática criminosa e inviabiliza que se reconheça o reduzido grau de reprovabilidade. Nesses casos, não há como se afastar a periculosidade da ação para aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1404835/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014) O ato de introduzir à venda cigarros de procedência estrangeira sem a devida fiscalização afeta diretamente a saúde pública na medida em que tais produtos são colocados em consumo sem a fiscalização dos órgãos competentes. Por isso, não se pode afirmar que a venda de tais produtos seja conduta irrelevante. Saliente-se, ainda, que o tributo de importação é tributo de natureza parafiscal, cuja função é inibir uma conduta, no caso, a importação de produtos estrangeiros em concorrência desleal com a indústria nacional, sujeita a tributos pesados como é o caso da comercialização de cigarros. Por isso, o dano social causado por quem expõe à venda cigarro de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal e sem a fiscalização dos órgãos competentes não é conduta cuja repressão seja suficiente caso feita por outras áreas do direito e sem necessidade

da intervenção do Direito Penal. É conduta que deve ser inserida entre aquelas consideradas crime. Por essas razões, pelo menos no presente momento, deixo de aplicar os princípios da insignificância e da subsidiariedade. Assim, afastada a preliminar arguida e não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89, caput da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Intimem-se.

0001946-88.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DOS REIS X THAIRO SIDNEY BRANDIERI X ADILSON GOMES DA SILVA X ILSON DONIZETE BRANDIERI (SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Manifeste-se a defesa do réu Iلسon Donizete Brandieri em alegações no prazo de dez (10) dias. (conforme determinado na r. decisão de fl. 357)

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Converto o julgamento em diligência. Em suas alegações finais, a ré alega a ausência de intimação de seu assistente técnico para participar da perícia grafotécnica, conforme havia sido deferido na decisão de fls. 252; tendo em vista a indicação de assistente técnico pela defesa, cumpra-se a determinação de fl. 245, item 1, informando os dados do assistente técnico e requisitando, inclusive, ao Departamento de Perícias que este Juízo seja informado da data de realização do ato com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Não obstante, a perícia foi juntada aos autos (fls. 209/301) sem o cumprimento da determinação da parte final da decisão e sem que o assistente técnico tivesse sido intimado. DECIDO. O artigo 159 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, diz: Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (NR) Desta forma, a ausência de intimação da realização da perícia não é causa de nulidade, inclusive porque não há previsão legal. O assistente técnico, por o outro lado, apresentará seu parecer após a apresentação do laudo oficial (4º). Nesse sentido: I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. III - INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. ASSISTENTE TÉCNICO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. IV - ENTREVISTA DO PATRONO COM O CLIENTE PRESO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA OAB. NÃO CONSTATAÇÃO. V - FONOGRAMAS. MEIO DE PROVA. INGRESSO E USO DE APARELHAGEM NO PRESÍDIO. VI - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - A previsão do assistente técnico pela Lei n. 11.690, de 09 de junho de 2008 não criou um meio de prova autônomo à prova pericial, qual seja, a prova por assistência técnica. Na verdade a Lei modificou a formação do juízo a respeito da prova pericial, autorizando às partes a indicação de assistentes técnicos (3º do art. 159), que somente atuarão, por disposição expressa de lei, após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais (4º do art. 159), e cujos pareceres e depoimentos que porventura se façam necessários para esclarecimentos, têm apenas o condão de contribuir para a formação da convicção do juiz, não sendo, sequer, elementares ao procedimento ordinários das perícias técnicas em geral. Se houve intimação das partes da decisão que facultou a indicação do assistente para atuação posterior, e o juiz consignou que deixou de estabelecer prazo para eventual apresentação de parecer do assistente técnico, que poderá ser entregue em qualquer fase do processo, tais providências resguardam de forma satisfatória, a possibilidade de que tal parecer possa ser levado em conta pelo julgador na hora de decidir o incidente. II - Não viola a ampla defesa, o aparato colocado em estabelecimento prisional, que tem por objetivo a comunicação do preso com seu advogado mediante vidro e/ou interfone, se a comunicação é possível sem interceptação indevida. Não configurada, igualmente, violação ao art. 7º, inc. III da Lei nº 8906/94. III - Se a direção do presídio autorizou a entrada de cópias do processo e, mediante liminar concedida por este relator, também foi franqueada entrada de aparelho para que os acusados ouvissem os fonogramas produzidos pelas interceptações telefônicas, à vista, ademais, de que o Juízo a quo autorizou ao advogado acesso a todos os documentos e provas do processo, quatro meses antes da AIJ, não há nenhum cerceamento de defesa se por opção, estratégia ou inabilidade da defesa técnica, os presos só puderam ter contato com o material. IV - Se os acusados usaram o direito ao silêncio no primeiro interrogatório, com base na liminar concedida em parte neste habeas corpus, tal fato em nada lhes afetou a possibilidade de se defenderem pessoalmente perante o Juízo, posto que designados os reinterrogatórios dos pacientes. V - Ordem parcialmente concedida, nos termos da liminar. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PROVA ILÍCITA. EXCESSO DE PRAZO. I - A ausência de intimação do assistente técnico nomeado pelo réu quando da realização do exame de dependência de drogas não se constitui em nulidade processual. Isso porque, no âmbito do processo penal, a teor do disposto no art. 159 do CPP, o exame de corpo de delito, assim como as demais perícias em geral, enquadrando-se nestas o laudo de dependência toxicológica, é realizado por peritos oficiais. Desse modo, não há falar, nessa seara jurídica, nas figuras dos peritos das partes ou

assistente técnico. II - A circunstância de constar em laudo de dependência toxicológica informações acerca das condições psiquiátricas do paciente não se constitui em nulidade quando aquelas informações, além de haverem sido requeridas pela Defesa quando do oferecimento dos quesitos, em nada prejudicaram o réu. III - Designado o dia do julgamento do réu, inclusive em atendimento ao pedido de adiamento manifestado pela Defesa, não há cogitar de suposto excesso de prazo no julgamento da ação penal. Ordem denegada. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, facultando à ré a apresentação do Laudo a ser elaborado por seu assistente técnico a partir do Laudo Pericial já juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso assim o pretenda. Transcorrido o prazo em silêncio, presumir-se-á que não tem mais interesse na apresentação do parecer do Assistente Técnico e devem os autos vir conclusos. Vindo os autos o Parecer, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 dias. Em seguida, vista à ré pelo mesmo prazo. Intimem-se. Após, conclusos.

0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu, designo audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2016, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo o réu ser inquirido quando de sua intimação se pretende ser ouvido neste Juízo ou na Comarca onde reside. Cumpra-se.

0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Fernanda Carla de Almeida Lira, para apuração de possível crime previsto no art. 304, do Código Penal e contra Dilmar Augusto Campos e Daniel Frank da Silva Barros para apuração de possível prática do crime previsto no art. 297 combinado com o artigo 29, do Código Penal. A denunciada Fernanda Carla de Almeida Lira, regularmente citada, apresentou defesa escrita, fls. 164/181, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não expor de forma clara a conduta praticada pela ré, a atipicidade delitiva pelo fato não constituir crime em razão da falsificação ser grosseira, bem como pela ausência de dolo. Os denunciados Dilmar Augusto Campos e Daniel Frank da Silva Barros, também regularmente citados, apresentaram defesa prévia, na qual alegam a ausência de dolo, não haveria qualquer interesse dos réus na prática do crime e que não há provas, nem ao menos indiciárias de que os réus tenham praticado tal delito. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, bem como da autoria, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão respaldo suficiente para o oferecimento da denúncia que prima pela clareza e objetividade na forma pela qual descreve as condutas dos denunciados: o uso de documento falso pela ré Fernanda Carla de Almeida Lira, e a falsificação dos documentos pelos réus Dilmar Augusto Campos e Daniel Frank da Silva Barros. Como já salientado na decisão que recebeu a denúncia, há indícios suficientes de materialidade e de autoria, como pelos documentos trazidos no apenso I, nos quais se pode verificar a aparente falsidade do documento cujas cópias foram apresentadas às fls. 13 e 41, quando comparadas ao modelo verdadeiro de fl. 30, possível falsidade esta levantada pela Delegacia da Receita Federal, fls. 34/37, e a sua utilização conforme pode ser contestada às fls. 12 e 43. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. A denúncia não é inepta. Preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A descrição das condutas praticadas pelos réus foi feita de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. Ao contrário do que se afirma na defesa preliminar, a denúncia descreve como o uso do documento falso teria se dado. Confira-se: Segundo restou apurado, visando à obtenção de parcelamento do débito fiscal e concessão de anistia, benefícios tributários previstos na Lei n. 11.941/2009, Fernanda Carla de Almeida Lira fez uso de documento falso, objetivando o aplacamento da cobrança pelo Fisco de montante equivalente a R\$68.820,83 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e três centavos) - fls. 12 do apenso 01. No intuito de alcançar, fraudulentamente, as vantagens oferecidas pela referida lei, tentou conseguir, em Juízo, via mandado de segurança, processo n. 0003194-94.2011.403.6113, as mencionadas benesses, instruindo o mandamus, conforme se observa a fls. 43 do apenso 01, com o documento falsificado, cujas cópias foram juntadas a fls. 13. E 41 do apenso 01. O fato não é atípico em razão do documento falsificado não deter a possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública. Note-se que o documento supostamente falso foi utilizado para instruir inicial de mandado de segurança a fim de levar o Magistrado a quem foi distribuído a concluir que seu teor condizia com a verdade e a determinar a inclusão dos débitos em parcelamento. Tratando-se de protocolo de pedido de parcelamento, obtido via internet, apenas o órgão que hospeda o site e emite o recibo, no caso a Receita Federal, teria condições seguras de saber se o documento condiz ou não com a verdade, o que demonstra que possuía, sim, o poder de enganar o homem comum e, via reflexa, a fé pública. Note-se que quando um documento é apresentado para instruir determinada ação, aplica-se o princípio da boa fé e presume-se que seja verdadeiro. A má fé deve ser provada e apenas após se constatar que há algo de errado com o documento é que se passa a analisar sua veracidade. As alegadas atipicidades da conduta pela ausência de dolo dos réus e as demais matérias levantadas na resposta a acusação se confundem com o próprio mérito do processo, de forma que só poderão ser devidamente apreciadas após a instrução processual. São matérias que fogem à alçada do artigo 397 do

Código de Processo Penal e não autorizam a absolvição sumária prevista neste artigo. Assim, afastada a preliminar arguida e não se evidenciando nenhum dos demais pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-41.2015.403.6113 - RAIMUNDA DA SILVA GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora informou na exordial que é acometida de males em mais de uma especialidade médica, defiro a produção de prova pericial médica com clínico geral. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 08/06/2016, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. Qual a especialidade médica do perito? 2. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 3. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 4. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 5. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 6. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 7. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade delas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 9. Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exame se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão de auxílio acidente, descrito no anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento. 10. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 11. Qual a data inicial da doença? Qual a data inicial da incapacidade? 12. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? Em caso de resposta negativa, que função seria esta? O exercício da função possível é compatível com a idade, a condição sócio-econômica e o grau de instrução escolar da parte autora? 13. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? 14. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatotia grave? Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos ao Procurador Federal Competente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401559-55.1995.403.6113 (95.1401559-2) - JOSE ALVES CINTRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE ALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos dados fornecidos pela autarquia previdenciária, às fls. 254/256, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 1954-2, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 074.133.438-00; Nome: Antônio Ferreira Cintra - Processo n.º 1401559-55.1995.403.6113 - 1ª Vara de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste. Int.

1401981-30.1995.403.6113 (95.1401981-4) - MARIA ALMIRA DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X MARIA ALMIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos dados fornecidos pela autarquia previdenciária, às fls. 227/229, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 1908-9, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 248.274.778-33; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 168/943

Nome: Maria Almira dos Santos - Processo n.º 1401981-30.1995.403.6113 - 1ª Vara de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste.Int.

1402097-36.1995.403.6113 (95.1402097-9) - JULIA CONCEICAO RODRIGUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JULIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos dados fornecidos pela autarquia previdenciária, às fls. 220/222, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 1905-4, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 644.452.758-91; Nome: Geraldo Ribeiro Alves - Processo n.º 1402097-36.1995.403.6113 - 1ª Vara de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste.Int.

1402117-27.1995.403.6113 (95.1402117-7) - JOSE ROBERTO MACHADO X MARIANA BARBOSA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE JESUS X VICENTE JOSE MACHADO X HELENA BARBOSA MACHADO SILVA X OTAVIO MACHADO X LUIS JOSE MACHADO X JOAO JOSE MACHADO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BARBOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BARBOSA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos dados fornecidos pela autarquia previdenciária, às fls. 259/261, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 1895-3, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 138.608.168-02; Nome: Cleidenir Roncollato Machado - Processo n.º 1402117-11.1995.403.6113 - 1ª Vara de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste.Int.

1402188-29.1995.403.6113 (95.1402188-6) - EMILIA BASCETO X OBERDANO NATALINE X VALDIR NATALINE X CELIA APARECIDA NATALINE SOUSA X JENI NATALINE CARRER X MADALENA NATALINE SCARPARO X NAIR NATALINE RIBEIRO X JANICE APARECIDA NATALINE NASCIMENTO X OLINDA REIS NATALINE FARIA X JOSE ANTONIO PALARO X ANTONIO MARCOS PALARO X JOSE RODRIGO PALARO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X OBERDANO NATALINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o desinteresse dos herdeiros Antônio Marcos Palaro, Janice Aparecida Nataline Nascimento, José Antônio Palaro e José Rodrigo Palaro no levantamento de seus quinhões manifestado por seu advogado às fls. 310 e 332. solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 1899-6, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS, utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 058.993.048-63; Nome: Antônio Marcos Palaro - Processo n.º 1402188-29.1995.403.6113 - 1ª Vara Federal de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste.Int.

1402378-89.1995.403.6113 (95.1402378-1) - JOSE FRANCISCO GOMES(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do decidido à fl. 107, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 1981-0, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS, utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 107. Identificador: 026.513.468-91; Nome: José Francisco Gomes - Processo n.º 1402378-89.1995.403.6113 - 1ª Vara Federal de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste.Int.

1402508-79.1995.403.6113 (95.1402508-3) - HATSUI KAWABATA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HATSUI KAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, constato que todos os sucessores dos falecidos herdeiros Matsuo Kawabata e Mítuo Kawabata foram intimados, pessoalmente, às fls. 225, 227, 231, 232, 233, 242, 245, 257, 259, 260 e 279, para promover suas habilitações com o objetivo de levantar seus quinhões. Contudo, verifico que nenhum sucessor manifestou interesse no andamento do feito. Diante do exposto, tendo em vista o desinteresse dos habilitantes no levantamento de seus quinhões, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 1892-9, operação 280, em renda em favor do

INSS por meio de GPS, utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 008.127.719-90; Nome: Yuriko Yano Kawabata - Processo n.º 1402508-79.1995.403.6113 - 1ª Vara Federal de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste. Int.

1401662-91.1997.403.6113 (97.1401662-2) - SALUSTIANO SEVERINO DA SILVA (SP116129 - CILDO GIOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALUSTIANO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não foi possível a obtenção da certidão de óbito do autor, tampouco a localização de possíveis herdeiros, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 2076-1, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS, utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 180.236.688-39; Nome: Salustiano Severino da Silva - Processo n.º 1401662-91.1997.403.6113 - 1ª Vara Federal de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste. Int.

1401865-53.1997.403.6113 (97.1401865-0) - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP082705 - MAGDA APARECIDA DOS S M FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos dados fornecidos pela autarquia previdenciária, às fls. 247/249, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 1962-3, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 063.264.458-33; Nome: Antônio Rosa da Silva - Processo n.º 1401865-53.1997.403.6113 - 1ª Vara de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste. Int.

1405321-11.1997.403.6113 (97.1405321-8) - ANNA CANDIDA DE JESUS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANNA CANDIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ratifico o despacho de fl. 198. Diante dos dados fornecidos pela autarquia previdenciária, às fls. 205/206, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 2046-0, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 149.626.188-73; Nome: Anna Candida de Jesus - Processo n.º 1405321-11.1997.403.6113 - 1ª Vara de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste. Int.

1400436-17.1998.403.6113 (98.1400436-7) - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do decidido à fl. 212 e tendo em vista a informação apresentada pelo INSS, às fls. 220/235, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 8835-8, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS, utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 107.132.758-55; Nome: Joana Darc da Silva - Processo n.º 1400436-17.1998.403.6113 - 1ª Vara Federal de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste. Int.

1400453-53.1998.403.6113 (98.1400453-7) - JOSE BALBINO CHAVES (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE BALBINO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos dados fornecidos pela autarquia previdenciária, às fls. 221/223, solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 1885-6, operação 280, em renda em favor do INSS por meio de GPS utilizando-se os seguintes dados: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 863.585.538-87; Nome: Helio Mendes - Processo n.º 1400453-53.1998.403.6113 - 1ª Vara de Franca/SP. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia do Banco do Brasil até o momento, que não expediu a carta de liberação da hipoteca, informando o extravio do mandado de levantamento emitido para a quitação do débito (fls. 515/516), defiro o pedido de fls. 507/508, tão-somente para determinar a expedição de mandado de cancelamento da hipoteca a que se referem o registro e a averbação de fl. 510 (R.06/10.796 e AV.07/10.796), cabendo à autora arcar com as despesas decorrentes do cancelamento. Considerando, ainda, que o perito Júlio Ricardo Magalhães não manifestou interesse no levantamento de seus honorários, no prazo fixado no despacho de fl. 481, depois de ser pessoalmente intimado (fl. 502), determino a devolução do respectivo valor à autora (depositante - fls. 239 e 338/339), mediante alvará de levantamento (conta 005.1439-7, agência 3995, da Caixa Econômica Federal). Após a expedição, intime-se a autora para a retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a notícia do extravio do alvará de levantamento emitido para a quitação do débito, bem como o extrato que segue anexo a esta decisão, em que se verifica que não houve o levantamento do numerário depositado, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará 22/1ª/2014 (fl. 465), bem como o arquivamento em pasta própria da petição que informa o seu extravio (fls. 515/516), comunicando do ocorrido a Corregedoria. Informe, por fim, o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, número de conta e agência, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000853-66.2009.403.6113 (2009.61.13.000853-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-32.2004.403.6113 (2004.61.13.003505-7)) APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) decisão(ões) de fls. 65, 79/82 e 103, bem como da petição de fls. 106/108 que noticia interposição de Agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Outrossim, trasladei cópia da certidão de fls. 110/110 verso, a qual informa o encaminhamento eletrônico dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. As partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pelo D.E.J..

0000928-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-73.2014.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação da União de que não houve até o presente momento finalização da consolidação do parcelamento da dívida do embargante (fls. 415/416), determino a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que informe se o crédito tributário fora incluído no acordo moratório. Intinem-se. Cumpra-se.

0003226-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à embargante dos documentos encartados às fls. 149-158, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000235-92.2007.403.6113 (2007.61.13.000235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6)) SILVANA DA SILVA MUSETI DUZI(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP100346 - SILVANA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) decisão(ões) de fls. 85-87, 110-111 e certidão de fl. 113, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada através de vista dos autos (art. 25, Lei 6.830/1980).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de A. Helena da Silva e Silva Franca - EPP e Aparecida Helena da Silva Cruz Almeida e Silva. Após várias tentativas para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 161). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 07/15). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002683-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Fl. 104: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que não houve pagamento da dívida e a execução não está totalmente garantida por penhora, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Frade e Peroni Indústria de Artefatos de Couro Ltda. - CNPJ 05.118.446/0001-39, Luís Fernando Mendes Frade - CPF 101.669.798-80 e Rodrigo Peroni - CPF 156.148.938-73, até o montante da dívida informado às fls. 3 (R\$ 41.723,95). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) de que não dispõem de prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003334-89.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA ARAUJO(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI)

Tendo em vista o acordo a que chegaram as partes, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo supra sem informação de pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 347-348: Diante da arrematação da fração ideal de 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 16.267, do 1º CRI de Franca/SP, nos autos da ação de execução fiscal nº. 2003.61.13.001171-1, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressaí da cópia da carta de arrematação encartadas às fls. 350, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da penhora (R.7.16.267) junto ao CRI competente intimando o interessado para as providências cabíveis em relação ao recolhimento das custas e emolumentos. Após, abra-se vista à exequente do despacho de fls. 338. Cumpra-se. Int.

0001656-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SCOTT E CERQUEIRA LTDA ME X

ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Dê-se ciência à exequente do ofício de fl. 210, para que requeira o que entender de direito. Intime-se com urgência.

0000449-88.2004.403.6113 (2004.61.13.000449-8) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA - ME X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Fl. 305: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo VW/Fusca 1300 L, placa DBF 1264, em nome do executado Orivaldo Ribeiro da Cunha, indicado pela exequente. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Sem prejuízo, considerando o encerramento da falência da empresa Calçados EGM Ltda., informado às fls. 301, remetam-se os autos apensos ao SEDI para exclusão da expressão massa falida do polo passivo. Cumpra-se.

0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5) - FAZENDA NACIONAL X JUCAL CALCADOS LTDA EPP(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X WAGNER ALVES DA SILVA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Fl. 503: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 55.145, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, alienado com fraude à execução (v. decisão fl. 503-504), através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Wagner Alves da Silva - CPF 863.606.638-72, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação dos executados, cientificando-os que não dispõem de prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003815-04.2005.403.6113 (2005.61.13.003815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BACHUR LTDA ME X ADIB BACHUR X MARCIO ALEXANDRE DE FREITAS BACHUR(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fl. 249: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0001421-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARATH FRANCIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARSENIA MARIA MARCHESINI X MAXIMO FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES)

Fl. 286: Promova-se a penhora do percentual de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 24.601 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, indicado pela exequente, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a coexecutada Arsênia Maria Marchesini - CPF 251.785.688-50, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação da executada, cientificando-a do prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000780-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LANCHONETE E CAFE DOM PEDRO LTDA - ME X VILMA DE LIMA X ELISABETE CRISTINA RIZZIERI

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse e atualize a dívida. Intime-se.

0001165-71.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISAIAS DIAS JUNIOR ME(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Fl. 85: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 173/943

deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001196-91.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS (SP112251 - MARLO RUSSO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003096-12.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AIRTON RODRIGUES CAMPOS (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 88: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

000488-07.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 319), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dada a dispensa de intimação manifestada à fl. 319. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000680-37.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA (SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA)

Fl. 76: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos e I/Hyundai Sonata GLS, placa EWR 8519, em nome da empresa executada, indicados pela exequente. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo Ford/Courier 1.6 L, placa DUH 2819 e dos direitos que a executada possui do veículo I/Hyundai Sonata GLS, placa EWR 8519, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

0001598-41.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALÇADOS GREENWICH LTDA ME X JOSE PONCE CUBERO FILHO (SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X JOAO CARLOS PERENTE FILHO X MAURICIO MARTINS TRISTAO

Fls. 91/92 e 123: trata-se de pedido formulado pelo exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida à fl. 87, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) INDÚSTRIA DE CALÇADOS GREENWICH LTDA ME, CNPJ 11.049.402/0001-05; JOSÉ PONCE CUBERO FILHO, CPF 746.414.688-34; JOÃO CARLOS PERENTE FILHO, CPF 378.566.118-55; MAURÍCIO MARTINS TRISTÃO, CPF 261.267.608-24, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0003356-55.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 183), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao

credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Cumpra-se.

0000276-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA TERESA VAZ DE CASTRO CINTRA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 71), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Cumpra-se.

0000479-11.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOTOR LINE RETIFICA E AUTO PECAS LTDA - ME X GILDO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 71), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0001771-31.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULT-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - E(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 73), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 73. Antes, considerando que os valores bloqueados nos autos apensos (fl. 31) já estão à disposição do juízo, manifeste-se a devedora se há interesse na conversão do montante constricto em renda da União para abatimento da dívida. Intime-se a parate executada. Cumpra-se.

0002196-58.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 70), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0003275-72.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA - ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Fl. 37: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista a rescisão do parcelamento da dívida, conforme informado pela credora (fl. 35), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Francisco Antônio da Silva Franca - ME - CNPJ 68.205.319/0001-97 e Francisco Antônio da Silva - CPF 863.600.788-72, até o montante da dívida informado às fls. 38-42 (R\$ 41.471,65). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001148-30.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fl. 86: Diante da recusa da exequente em relação à nomeação dos bens nomeados à penhora pela executada (Letra Hipotecária do

Banco do Brasil - Carteira de Colonização - emitida em 8 de março de 1957), sob o argumento de que são de difícil alienação, concedo à parte devedora o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo ou, ainda, deposite, em juízo, o valor arrecadado na venda dos títulos ofertados para garantia da execução. Não havendo pagamento da dívida ou garantia do juízo no prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 81. Intime-se.

0003005-14.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R. S. FERREIRA FRANCA - ME X RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001529-04.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MALASPINI ARTIGOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 44: intime-se a executada para que regularize o parcelamento do débito cobrado nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.

0001876-37.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME X LUIZ ANTONIO HONORIO(SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA)

Fl. 59: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.9241-0 (fl. 51), em renda definitiva da União, DEBCAD 40.480.540-0, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada da manifestação da União em relação à compensação da dívida sugerida às fls. 35-36. Cumpra-se. Intimem-se.

0002301-64.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Defiro à parte executada o prazo de dez dias para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0002846-37.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação trazendo aos autos procuração e cópia de seu contrato social. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão prolatada nos autos Mandado de Segurança de nº. 0002803-03.2015.403.6113, em trâmite nesta Vara, onde houve apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP299688 - MATHEUS BARCELOS DE SOUSA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal em que Indústria de Calçados Karlitos Ltda. promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERNAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução em que a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face de Genaro Indústria de Cabedais e Calçados Ltda., José Genar Peixoto e Leonice Aparecida Perente Peixoto. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma

legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000453-81.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO BUSSAB AZZUZ

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Márcio Bussab Azzuz. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003382-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-50.2012.403.6113) LUIS CARLOS LIMA X SONIA DE LIMA ROSA(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS CARLOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em que Luis Carlos Lima promove a execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001767-1) - DARCI FLORENCIO DE LIMA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 195 por mais 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000922-78.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Determino que sejam expedidos ofícios ao SERASA e ao SCPC a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, em que data foi baixada a restrição cadastral em nome de JOSÉ ANTONIO DO CARMO CRUZ (CPF. 049.253.638-40), relativamente ao débito vinculado ao contrato n. 00000000001794107, cuja inscrição se deu em abril de 2011, a pedido da Caixa Econômica Federal. 3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001877-41.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

DECISÃO1. Fls. 39/41: Da leitura dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, denota-se que somente há expectativa de compensação nos casos em que o pagamento ocorre mediante precatório. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucionais referidos dispositivos da Carta Magna (ADIs 4357 e 4425).2. Sendo assim, por ausência de previsão legal, INDEFIRO o pedido formulado pela União uma vez que não há possibilidade de compensação nos casos de pagamento realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), como ocorre nestes autos. Oportuno destacar, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 657.686, a Corte Constitucional igualmente sedimentou a impossibilidade da compensação em debate, isto é, na hipótese de RPV.3. Oportunamente, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, procedendo ainda ao desapensamento e arquivamento destes, após o traslado das peças necessárias para os autos principais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001617-4)) RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 288/289: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela UNIÃO.

0001937-63.2004.403.6118 (2004.61.18.001937-0) - FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000786-28.2005.403.6118 (2005.61.18.000786-4) - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DALILA MANOELA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 360/367: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GIOEILLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 178/943

SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6) - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 276/315: Tendo em conta a documentação apresentada nos autos pelo Comando da Aeronáutica, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o item 2 do despacho de fl. 272.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0002108-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002108-0) - JOSEANE DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSEANE DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 251.2. Se decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA - INCAPAZ X TANIA MARA ALVARENGA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 710/740: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0002010-59.2009.403.6118 (2009.61.18.002010-2) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000267-72.2013.403.6118 - ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000480-78.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 117/142: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000561-27.2013.403.6118 - PAULO REGINALDO FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO REGINALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 119/138: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001439-7) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X JOAO ROBERTO COURA X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X PAULO DE TARSO COURA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ROBERTO COURA X FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARSO COURA

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO:Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União Federal, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível busca-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1 - Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotônio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no polo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF 3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p.262). No caso em exame, a consulta à ficha cadastral da empresa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 1467/1469) demonstra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 1459/1461). Ademais, não há no referido documento qualquer anotação quanto à eventual encerramento regular das atividades, daí porque o redirecionamento

requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, DEFIRO o requerido pela União, pelo que determino que também passem a figurar como executados na lide, ao lado da empresa devedora, os sócios JOÃO ROBERTO COURA (CPF. 541.536.548-68), JOSÉ BENEDITO ALKMIN COURA (CPF. 269.877.088-00) e PAULO DE TARSO COURA (CPF. 573.253.598-53), cujas qualificações completas encontram-se à fl. 1467/1468 dos autos. Ao SEDI para as anotações cabíveis. 3. MANDADOS DE INTIMAÇÃO: Expeçam-se mandados de intimação para os sócios ora incluídos na lide a fim de cumpram a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da execução, conforme art. 475-J do CPC, e sem prejuízo de outras medidas constritivas cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA (SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA

DESPACHO 1. Fl. 123: Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo. 2. Int.

0000572-61.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 71, diga a parte exequente se mantém interesse na penhora do automóvel, o qual se encontra com restrição de reserva de domínio em favor de Comércio de Veículos Canadá Ltda, conforme documento de fls. 72. 2. Intime-se.

0002351-12.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-27.2014.403.6118) CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO (SP340483 - PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 45/46: Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 46. 4. Concordando com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (CEF) a título de cumprimento do julgado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento. 5. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-83.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON VENUTO (SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA E SP185703 - VINICIUS ZANIN GARCIA E SP345366 - ANTONIO CELSO RIBEIRO RANGEL)

1. Fls. 106/113: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação defensiva de que a conduta do acusado não mais tipifica o delito imputado, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 02/06/2016 às 14:45_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como para interrogatório do réu. 3. Promova a secretaria a expedição do necessário. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012398-13.2012.403.6119 - GUILHERMINA ROSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GUILHERMINA ROSA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o pagamento de valores relativos ao seguro desemprego. Narra a demandante ter requerido o seguro desemprego em 25/07/2011, sendo deferido o seu pedido para pagamento em 5 parcelas de R\$ 924,89; porém, recebeu apenas a primeira parcela, sendo informada que não poderia receber o seguro porque era aposentada. Afirma que nunca se aposentou, recebendo da Previdência Social apenas pensão alimentícia em nome de seu filho menor. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/32, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito afirma que a suspensão do benefício se deu em razão do disposto no art. 18 da Resolução CONDEFAT n 467, vez que consta registro de aposentadoria em nome da autora. Réplica à fl. 41. Intimada, a União Federal informou não ter interesse em ingressar na lide (fls. 48/49). Manifestação das partes às fls. 53/57 e 61. Contestação do INSS às fls. 65/66, sustentando sua ilegitimidade passiva. Manifestação das partes às fls. 76 e 77. Juntados documentos pelo INSS às fls. 79/91, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente a Caixa Econômica Federal é o agente operador do seguro-desemprego e, portanto, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se pretende o pagamento de parcelas desse benefício. De outra parte, não se verifica hipótese em que a União deva integrar o pólo passivo da ação. Como se depreende dos autos, o seguro-desemprego chegou a ser deferido à autora, sendo suspenso sob a alegação de que a demandante estaria aposentada. Portanto, não está em discussão o implemento dos requisitos para o seguro-desemprego pela autora, mas a legalidade da suspensão do benefício, circunstância que afasta a legitimidade passiva da União. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. [...] 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. [...] (TRF3, ApCiv 0204548-04.1991.4.03.6104, Décima Turma, Rel. Des. Federal WALTER DO AMARAL, DJe 26/10/2011); PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União (TRF3, AMS 0001972-09.2002.4.03.6113, Décima Turma, Rel. Des. Federal CASTRO GUERRA, DJe 26/11/2008). Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário com a União. Acolho, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que o pedido formulado na inicial é apenas para pagamento de parcelas de seguro-desemprego, providência que independe da prática de qualquer ato administrativo por parte da Autarquia Federal. 2. No mérito Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Consoante contestação e documento de fl. 35, o pagamento do seguro-desemprego foi negado com fundamento no art. 18 da Resolução CONDEFAT n 467/2005, que assim dispõe: Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; e II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte. Os documentos de fls. 79/91, fornecidos pelo INSS, evidenciam que a autora não recebe benefício previdenciário algum, mas sim pensão alimentícia (em nome do filho, segundo informado na inicial). Portanto, não subsistem os fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício de seguro-desemprego, devendo ser efetivados os pagamentos com juros e correção monetária. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e o excluo do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 22); b) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento à autora, pela ré, das parcelas remanescentes do seguro desemprego requerido em 25/07/2011, com atualização monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas e juros desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios para a parte autora, arbitrados em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009720-20.2015.403.6119 - FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer-se a imediata implantação do benefício previdenciário. Requer-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi

instruída com documentos (fls. 11/49). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 55/57. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Considerando que além do montante de R\$ 43.380,73 apurado pela contadoria (fl. 57) também deve ser considerado o pedido de indenização por danos morais, reconheço a competência deste juízo para conhecimento da causa. 2. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vê-se que a autora encontra-se em gozo de benefício (cfr. fl. 71), não havendo, portanto, que se falar em risco de dano irreparável pela espera da sentença. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. 3. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretária contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, o laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. 5. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 8. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o

laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.10. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.12. Intime-se, ainda, a parte autora a juntar cópia das Carteiras de Trabalho e carnês de contribuição no prazo de 5 dias.Int.

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer-se a imediata implantação do benefício previdenciário.Requer-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/53).Emenda da inicial às fls. 59/63 para requerer indenização por danos morais e alterar o valor da causa.A ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Poá, sendo remetida à Justiça Federal pela decisão de fl. 90.Remetidos os autos ao Juizado Especial de Guarulhos, este declinou da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 99), sendo os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos.É o relatório necessário. DECIDO.1. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 108), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Ademais, pelo que se depreende de fls. 109/110v, a autora vem desempenhando atividade laborativa junto à empregadora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.2. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.3. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, o laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em

incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.7. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.8. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.9. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.11. Intime-se, ainda, a parte autora a juntar cópia da Carteira de Trabalho que contém o vínculo com a empresa Lojas Cem S.A. no prazo de 5 dias, posto que o documento de fl. 16 está ilegível. Int.

0002194-65.2016.403.6119 - GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende afastar a retenção de mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação nº 15/1897800-4, registrada em 28/10/2015. Narra a autora que o despacho aduaneiro das mercadorias em questão foi interrompido sem justificativa plausível, pois não lhe foram informados os parâmetros ou referências que levaram à conclusão de subfaturamento do frete. Afirma que, passados mais de 90 dias desde o início do despacho aduaneiro, foi intimada da lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 003/2016, sem que qualquer irregularidade ou infração tenha sido efetivamente apontada. Sustenta não existir razão para a retenção, por não se tratar de hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas sim de mera infração administrativa, apenada com multa, nos termos da legislação aduaneira. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. As mercadorias em questão estão submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com fulcro nos artigos 794 do Decreto nº 6.759/2009 e 1º da IN RFB nº 1.169/2011, os quais determinam a retenção da mercadoria introduzida no país com indícios de infração punível com a pena de perdimento, até que seja concluído o correspondente procedimento administrativo. Assim, a retenção, ao contrário do alegado pela autora, encontra previsão legal, até porque a suspeita de subfaturamento do frete supõe declaração falsa de valores relativos à importação. Cumpre recordar que o dano ao erário mencionado pela legislação aduaneira não se configura apenas com o prejuízo financeiro imediato, mas também - e principalmente - pelo descumprimento das normas aduaneiras, que visam não só a colibir a sonegação fiscal, mas também zelar pela regularidade das atividades de comércio exterior, pelo equilíbrio da balança comercial brasileira e pela higidez das políticas cambiais e de juros. Diante dos indícios de infração punível com pena de perdimento detectados pela autoridade fiscal - a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira - a retenção das mercadorias se afigura medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento administrativo necessário para a aplicação da pena de perdimento, se for o caso. Por outro lado, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante, chamando atenção o fato de não ter sido trazido aos autos o teor das exigências formuladas pela fiscalização quando da interrupção do despacho aduaneiro, exigências que, muito provavelmente não cumpridas, acarretaram a lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 003/2016, que deu início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à União oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-68.2016.403.6119 - MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a suspensão de exigibilidade do crédito tributário do IRRF 04/2015. Narra a impetrante que no dia 18/06/2015 transmitiu ao Fisco Federal DCTF na qual constava o débito de R\$416.942,67, valor esse que seria incorreto, constando da DCTF por alegado erro de digitação, quando o valor correto seria de R\$46.942,67. Afirma a autora do writ que apresentou declaração retificadora em 17/07/2015, pendente até hoje de análise pela Receita Federal, o que estaria lhe causando graves prejuízos, ante a impossibilidade obtenção de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/77). É o relatório necessário. DECIDO. Como se depreende da petição inicial, a fundamentação da demandante se ampara, exclusivamente, na suspensão da exigibilidade decorrente da apresentação de DCTF retificadora. Nada obstante, a apresentação de DCTF retificadora não figura no rol taxativo de causas suspensivas da exigibilidade constante do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, esclarecedor o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. 1. Nos termos do artigo 147, 1º do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2. No presente caso, tratando-se de tributos constituídos por declaração do contribuinte, consideram-se, desde já, constituídos, razão pela qual resta hoje pacífico que as declarações retificadoras apresentadas posteriormente pelo próprio declarante não tem o condão de macular a exigibilidade do crédito. 3. Ainda que as declarações retificadoras tenham sido apresentadas antes da inscrição do débito em dívida ativa, e que o ora apelado tenha protocolado pedido de baixa do débito, junto à Fazenda Nacional, tais procedimentos não suspendem, por si, a exigibilidade do crédito tributário. É que o artigo 151, III do C.T.N., refere-se à suspensão da exigibilidade, quando da interposição dos recursos e reclamações, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo. Assim, apenas nos casos em que a própria lei preveja o efeito suspensivo do recurso administrativo, é que se opera a suspensão da exigibilidade, efeito que não se estende, portanto, a todo e qualquer recurso ou pedido administrativo interposto pelo contribuinte. [...] 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas (TRF3, ApCiv 0077603-14.2000.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, DJe 02/08/2010). De outra parte, a prova pré-constituída pela impetrante se afigura, neste juízo de cognição sumária que antecede o contraditório, insuficiente para emprestar plausibilidade às suas alegações, ao menos com vistas na suspensão judicial imediata da exigibilidade do crédito tributário. Deveras, a peculiaridade do caso concreto (alegado erro material no preenchimento da DCTF) recomenda, à luz da prudência e dos princípios constitucionais do processo, que se conceda à autoridade impetrada oportunidade para se manifestar acerca da pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Não é o caso, pois, de se deferir a medida liminar nos termos em que postulada. Nada obstante, é essa mesma peculiaridade (e aparente singeleza) do caso concreto que, somada às alegações de risco de dano irreparável, autoriza, excepcionalmente, com base no poder geral de cautela, ordem judicial para que a Receita Federal conclua, em prazo menor que o prazo legal de 5 anos, a análise da DCTF retificadora da impetrante. Com efeito, não se afigura razoável que, à vista de possível erro material (e não de erro de cálculos ou encontro de contas, por exemplo), se prolonguem os prejuízos potencialmente sofridos pela impetrante (causados por ela própria, é verdade), na espera do prazo quinquenal para exame da DCTF retificadora pelo Fisco. Por estas razões, DEFIRO o pedido liminar em outros termos para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, proceda à análise da DCTF retificadora n 42.66.19.82.08, protocolada em 17/07/2015. OFICIE-SE à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0002139-17.2016.403.6119 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada conclua a análise do recurso protocolado no benefício n 21/170.512.998-3. Sustenta a existência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Junta de Recursos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 22 ante a divergência de objeto, conforme se depreende de fl. 22. O art. 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, em 10/04/2015 a 13ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para determinar que o INSS realize a justificação administrativa na forma requerida (fls. 14/15), sendo apresentada a documentação pela impetrante (com o rol de testemunhas) perante o INSS em 07/10/2015 (fl. 20). Assim, decorridos mais de cinco meses do cumprimento da diligência pela impetrante, a postulação ainda não foi analisada (fl. 21), o que demonstra a plausibilidade do direito vindicado, posto ter o INSS ultrapassado os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Por seu turno, o periculum damnum irreparabile encontra-se configurado na impossibilidade da impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período

decorrido desde o requerimento na via administrativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito à realização da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB n 21/170.512.998-3 e encaminhamento do processo à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta dias) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 11596

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000258-10.2013.403.6119 - LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X EVA SOARES DA SILVA CAETANO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 11599

MANDADO DE SEGURANCA

0002489-05.2016.403.6119 - BALJIT SINGH GHOTRA X HARSIMRANJIT SINGH (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

F. 33/37: Nada a decidir porquanto já houve apreciação do pedido liminar às f. 27/29, devendo a parte valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Cumram-se os tópicos finais da decisão já proferida. Int

Expediente Nº 11600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009867-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VARELA LIMA (SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Decisão proferida em 02.03.2016, às fls. 179/179v: VISTOS, em decisão sobre absolvição sumária. Trata-se de aditamento à denúncia que imputa a RAIMUNDO VARELA LIMA a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c e art. 293, 1º, III, a e b do Código Penal (fls. 71/74). Em face da decisão que rejeitou a denúncia foi interposto Recurso em Sentido Estrito (fl. 85/98), o qual foi julgado procedente (fl. 123/126), determinando o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito. Recebida a denúncia (fl. 130), o réu, apesar de não ter sido pessoalmente citado (fl. 164), compareceu espontaneamente nos autos, conforme resposta à acusação de fl. 150/152. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Mantenho a audiência de instrução e julgamento (para oitiva de quatro testemunhas de acusação e interrogatório do réu) para o dia 10 de março de 2016, às 15:30 horas. O réu, RAIMUNDO VARELA LIMA, fica intimado a comparecer à audiência com a intimação de seu defensor constituído. Intimem-se. Decisão proferida em 07.03.2016, às fls. 183: Considerando a informação de que o réu está preso (fl. 180/182), redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2016, às 14:00 horas. Providencie-se o necessário. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais constantes do acusado. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009486-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009486-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO ALVES VIEIRA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP174077E - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X IZAIDE VAZ DA SILVA

Vistos, Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de IZAÍDE VAZ DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA, em que se imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 171, 3º, c/c artigo 71 e 29, ambos do Código Penal. Os autos vieram conclusos para sentença. Verifico, contudo, irregularidades que impedem a prolação de decisão final. Com efeito, no que se refere ao corréu JOSÉ AUGUSTO ALVES VIEIRA, verifico que as alegações finais foram apresentadas pela Defensoria Pública da União, a despeito de referido réu contar com procurador constituído nos autos, conforme instrumento de procuração encartado à fl. 208. Assim, num primeiro momento, reoportunizo prazo de 10 dias para a apresentação das alegações finais pelo defensor constituído, sob pena de multa de 20 salários mínimos (art. 265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos, forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94. Inerte o defensor constituído, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição da multa em Dívida Ativa e intime-se pessoalmente o réu a constituir novo advogado para seguir com a sua defesa, no prazo de 5 dias, advertindo-o que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União. No que se refere a ré IZAÍDE VAZ DA SILVA, reconheço a nulidade dos atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia, uma vez que a ré não foi regularmente citada. De fato, a certidão de fls. 221, conquanto mencione que a ré foi citada e intimada, retrata o resultado de diligência voltada exclusivamente à intimação da denunciada para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme especificamente determinado pela decisão de fls. 198. Mais do que isso, a denúncia foi efetivamente recebida nessa audiência (fls. 206), à qual não compareceu a denunciada - e nem poderia, porque a sua intimação foi posterior à realização do ato -, sendo certo que, em momento algum se deu o espontâneo comparecimento da ré aos autos. Nesse contexto, é de rigor reconhecer-se o equívoco da prematura nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 223), porquanto não havia citação válida da ré IZAÍDE VAZ DA SILVA. Sendo assim, declaro a nulidade dos atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia em relação a RÉ IZAÍDE VAZ DA SILVA e, a fim de evitar tumulto processual e atraso no exame da pretensão punitiva em relação ao outro réu, determino o desmembramento do processo com relação a ré IZAÍDE, inaugurando-se novos autos, onde deverá ser expedido o necessário à sua citação. Publique-se. Cientifique-se o MPF e a DPU. Cumpra-se.

Expediente N° 10586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002821-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOROTEIA PENAQUIONI X EDEMUNDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

VISTOS. DOROTÉIA PENAQUIONI (OU PENAQUIONI PIGATO) E EDEMUNDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 23/04/2007 (fls. 02/04) como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal (por trinta e sete vezes). Segundo a denúncia, os réus na qualidade de representantes legais da empresa DIRETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 74.504.879/0001-45 (...), incidiram na conduta de apropriação indébita previdenciária, ao deixar de recolher aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários nos períodos de 01/1996 a 12/1998, incidindo, assim, no disposto no art. 168-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/05/2007 (fl. 156). Frustradas as tentativas de citação pessoal dos réus (fls. 168, 170, 178, 183, 228, 252v, 278, 282v, 288v e 327), foram expedidos editais de citação (fls. 245, 247 e 259, 261). Não tendo os réus comparecido em Juízo, tampouco constituído advogado, o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP (em 08/03/2010 - fl. 316). Novas diligências culminaram na citação do corréu EDEMUNDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO em 27/07/2015 (fl. 367), o qual apresentou resposta escrita à acusação (fls. 373/377 e 380/384), nos termos do art. 396 do CPP, pugnano pela rejeição da denúncia (pela ocorrência da prescrição), e, no mérito, pela absolvição do réu. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida. Não é o caso de prescrição da pretensão punitiva, porquanto o processo permaneceu suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, de 08/03/2010 (fl. 316) até a efetiva citação do corréu, o que se deu aos 27/07/2015 (fl. 367). Considerada a pena máxima em abstrato para o crime imputado (168-A, reclusão de 02 a 05 anos), tem-se que a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), tempo não

transcorrido nos presentes autos. Não é o caso, destarte, de se reconhecer a prescrição, sendo que as demais ilações da defesa pertencem ao mérito. Superada a questão preliminar, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade de EDEMULDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito no que se refere a EDEMULDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl.384), observado o disposto da Súmula 273 do STJ. No que se refere à ré DOROTÉIA PENAUIONI (ou PINAQUIONI PIGATO), determino o desmembramento do processo, a fim de evitar tumulto processual e com o intuito de assegurar a mais célere tramitação do presente feito. Extraíam-se cópias integrais para fins de formação do novo processo, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2363

EXECUCAO FISCAL

0009675-41.2000.403.6119 (2000.61.19.009675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. - denominação atual de PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA. -, e de seus sócios, MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, e JAYME JOSÉ ADISSI visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 32.085.150-8A pessoa jurídica sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls.158/164), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, e tampouco restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. A excipiente destaca, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social. Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art.13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão. A excipiente, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls.176/177). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 6º, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso vertente, não tendo, os sócios, constituído advogado para o patrocínio de seus interesses - as procurações existentes nos autos se referem exclusivamente à sociedade empresária (fls.14 e 182) -, é flagrante a ilegitimidade da pessoa jurídica para opor exceção de pré-executividade em seu nome, diante da inexistência de lei que o autorize. Entretanto, considerando o fato de a exequente ter se manifestado favoravelmente à exclusão dos sócios do polo passivo, passo a examinar a questão atinente a sua legitimidade passiva. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria

condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 158/164, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0009675-41.2000.403.6119, em relação aos coexecutados MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e JAYME JOSÉ ADISSI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, restou prejudicado o pedido de suspensão formulado pela exequente, vez que escoado o prazo requerido. Manifeste-se, a União, quanto ao parcelamento informado às fls 165/174. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, uma vez que o feito passará a tramitar exclusivamente em face de PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009702-24.2000.403.6119 (2000.61.19.009702-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. - denominação atual de PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA. -, e de seus sócios, MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, e JAYME JOSÉ ADISSI visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 32.085.155-9. A pessoa jurídica sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 168/174), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, e tampouco restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. A excipiente destaca, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social. Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão. A excipiente, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls. 176/177). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 6º, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso vertente, não tendo, os sócios, constituído advogado para o patrocínio de seus interesses - as procurações existentes nos autos se referem exclusivamente à sociedade empresária (fls. 19 e 182) -, é flagrante a ilegitimidade da pessoa jurídica para opor exceção de pré-executividade em seu nome, diante da inexistência de lei que o autorize. Entretanto, considerando o fato de a exequente ter se manifestado favoravelmente à exclusão dos sócios do polo passivo, passo a examinar a questão atinente a sua legitimidade passiva. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um

aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 168/174, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0009702-24.2000.403.6119, em relação aos coexecutados MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e JAYME JOSÉ ADISSI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, restou prejudicado o pedido de suspensão formulado pela exequente, vez que escoado o prazo requerido. Manifeste-se, a União, quanto ao parcelamento informado às fls 158/167. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, uma vez que o feito passará a tramitar exclusivamente em face de PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009712-68.2000.403.6119 (2000.61.19.009712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. - denominação atual de PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA. -, e de seus sócios, MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, e JAYME JOSÉ ADISSI visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 32.085.159-1A pessoa jurídica sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls.150/156), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, e tampouco restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. A excipiente destaca, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social. Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art.13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão. A excipiente, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls.157/158). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 6º, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso vertente, não tendo, os sócios, constituído advogado para o patrocínio de seus interesses - as procurações existentes nos autos se referem exclusivamente à sociedade empresária (fls.16 e 163) -, é flagrante a ilegitimidade da pessoa jurídica para opor exceção de pré-executividade em seu nome, diante da inexistência de lei que o autorize. Entretanto, considerando o fato de a exequente ter se manifestado favoravelmente à exclusão dos sócios do polo passivo, passo a examinar a questão atinente a sua legitimidade passiva. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos

pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 150/156, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0009712-68.2000.403.6119, em relação aos coexecutados MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e JAYME JOSÉ ADISSI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, restou prejudicado o pedido de suspensão formulado pela exequente, vez que escoado o prazo requerido. Manifeste-se, a União, quanto ao parcelamento informado às fls. 140/149. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, tendo em vista a exclusão dos sócios e a alteração da denominação da pessoa jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009713-53.2000.403.6119 (2000.61.19.009713-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. - denominação atual de PRIMAVERAS EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS S/C LTDA. -, e de seus sócios, MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, e JAYME JOSÉ ADISSI visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 32.085.151-6. A pessoa jurídica sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 178/184), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, e tampouco restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. A excipiente destaca, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social. Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão. A excipiente, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls. 185/186). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 6º, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso vertente, não tendo, os sócios, constituído advogado para o patrocínio de seus interesses - as procurações existentes nos autos se referem exclusivamente à sociedade empresária (fls. 16 e 191) -, é flagrante a ilegitimidade da pessoa jurídica para opor exceção de pré-executividade em seu nome, diante da inexistência de lei que o autorize. Entretanto, considerando o fato de a exequente ter se manifestado favoravelmente à exclusão dos sócios do polo passivo, passo a examinar a questão atinente a sua legitimidade passiva. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência,

conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 178/184, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0009713-53.2000.403.6119, em relação aos coexecutados MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e JAYME JOSÉ ADISSI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, restou prejudicado o pedido de suspensão formulado pela exequente, vez que escoado o prazo requerido. Manifeste-se, a União, quanto ao parcelamento informado às fls. 168/177. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, tendo em vista a exclusão dos sócios e a alteração da denominação da pessoa jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009715-23.2000.403.6119 (2000.61.19.009715-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. - denominação atual de PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA. -, e de seus sócios, MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, e JAYME JOSÉ ADISSI visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 32.085.155-9. A pessoa jurídica sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 201/207), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, e tampouco restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. A excipiente destaca, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social. Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão. A excipiente, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls. 211/214). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 6º, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso vertente, não tendo, os sócios, constituído advogado para o patrocínio de seus interesses - as procurações existentes nos autos se referem exclusivamente à sociedade empresária (fls. 21 e 217) -, é flagrante a ilegitimidade da pessoa jurídica para opor exceção de pré-executividade em seu nome, diante da inexistência de lei que o autorize. Entretanto, considerando o fato de a exequente ter se manifestado favoravelmente à exclusão dos sócios do polo passivo, passo a examinar a questão atinente a sua legitimidade passiva. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional

estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 201/207, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0009715-23.2000.403.6119, em relação aos coexecutados MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e JAYME JOSÉ ADISSI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, restou prejudicado o pedido de suspensão formulado pela exequente, vez que escoado o prazo requerido. Manifeste-se, a União, quanto ao parcelamento informado às fls 191/200. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, uma vez que o feito passará a tramitar exclusivamente em face de PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009777-63.2000.403.6119 (2000.61.19.009777-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. - denominação atual de PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA. -, e de seus sócios, MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, e JAYME JOSÉ ADISSI visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 32.085.153-2. A pessoa jurídica sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 175/181), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, e tampouco restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. A excipiente destaca, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social. Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão. A excipiente, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls. 183/184). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 6º, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso vertente, não tendo, os sócios, constituído advogado para o patrocínio de seus interesses - as procurações existentes nos autos se referem exclusivamente à sociedade empresária (fls. 20 e 189) -, é flagrante a ilegitimidade da pessoa jurídica para opor exceção de pré-executividade em seu nome, diante da inexistência de lei que o autorize. Entretanto, considerando o fato de a exequente ter se manifestado favoravelmente à exclusão dos sócios do polo passivo, passo a examinar a questão atinente a sua legitimidade passiva. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL.

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 175/181, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0009777-63.2000.403.6119, em relação aos coexecutados MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e JAYME JOSÉ ADISSI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, restou prejudicado o pedido de suspensão formulado pela exequente, vez que escoado o prazo requerido. Manifeste-se, a União, quanto ao parcelamento informado às fls. 165/174. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, tendo em vista a exclusão dos sócios e a alteração da denominação da pessoa jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010776-16.2000.403.6119 (2000.61.19.010776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA X ODARCI ROQUE DE MAIA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 214/215, tempestivos. Os embargantes afirmam, em síntese, a existência de contradição na sentença, por ter condicionado o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do sócio Odarci Roque de Maia ao trânsito em julgado, uma vez que do próprio relatório consta a informação de que a exequente já havia concordado com a desconstituição da construção. Relatei. Decido. Com efeito, assiste razão aos embargantes, visto que, conforme explicitado, a impenhorabilidade do imóvel já havia sido reconhecida pela exequente, que já manifestara, inclusive, sua anuência em relação ao levantamento da penhora. Assim, recebo os presentes embargos em seu efeito infringente, a fim de corrigir a sentença retro, para que, onde antes se lia Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília - DF, a bem do levantamento da penhora registrada sob o nº R8, na matrícula imobiliária nº 4390, passe-se a ler: Expeça-se o necessário ao levantamento da penhora - averbada sob o nº R8 - incidente sobre o imóvel registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília - DF sob a matrícula nº 4390. De resto, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 222/223, nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de março de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0019627-44.2000.403.6119 (2000.61.19.019627-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL - ,

em face da sociedade empresária PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. - denominação atual de PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA. -, e de seus sócios, MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, e JAYME JOSÉ ADISSI visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 32.085.247-4. A pessoa jurídica sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls.163/169), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, e tampouco restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. A excipiente destaca, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social. Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art.13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão. A excipiente, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls.171/173). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 6º, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso vertente, não tendo, os sócios, constituído advogado para o patrocínio de seus interesses - as procurações existentes nos autos se referem exclusivamente à sociedade empresária (fls.23 e 192) -, é flagrante a ilegitimidade da pessoa jurídica para opor exceção de pré-executividade em seu nome, diante da inexistência de lei que o autorize. Entretanto, considerando o fato de a exequente ter se manifestado favoravelmente à exclusão dos sócios do polo passivo, passo a examinar a questão atinente a sua legitimidade passiva. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls.163/169, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0019627-44.2000.403.6119, em relação aos coexecutados MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e JAYME JOSÉ ADISSI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, restaram prejudicados o pedido de suspensão formulado pela exequente - vez que escoado o prazo requerido -, e o requerimento de apensamento aos autos nº 0017550-62.2000.403.6119, visto que, em pesquisa realizada pela Secretaria deste Juízo (fls.212/213), constatou-se que o feito se encontra sobrestado desde 23/03/2015. Manifeste-se, a União, quanto ao parcelamento informado às fls. 176/185. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, tendo em vista a exclusão dos sócios e a alteração da denominação da pessoa jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0025653-58.2000.403.6119 (2000.61.19.025653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAES E DOCES ALVORECER LTDA X JAIME MARZANO X MARIA ALICE MARZANO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais RG e CPF, sob pena de não-apreciação da petição de fls. 76/84. Int.

0008502-74.2003.403.6119 (2003.61.19.008502-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA X ABDUL WAHED YOUSSEF HANNA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, NO CASO DE PESSOA(S) FÍSICA(S), CÓPIA DE CNH OU RG E CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0000795-21.2004.403.6119 (2004.61.19.000795-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SYNTAL CONSTRUÇOES PRE-FABRICADA LTDA X VALDERINO DA COSTA FELICIO(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia dos documentos pessoais RG e CPF, sob pena de não-apreciação da petição de fls. 85/88. Int.

0003839-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

1. A exequente, através da petição de fls. 095/102, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 87/88, requerendo a sua reconsideração.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo a exequente cumpri-la na sua integralidade.3. De mais a mais, indefiro o pedido de conversão em renda à União, devendo-se aguardar o julgamento definitivo da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo nº 0003234-05.2004.403.6119, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.4. Por fim, tendo em vista o ajuizamento da ação ordinária supramencionada, tomem conclusos para sentença os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002790-35.2005.403.6119.5. Intimem-se.

0004361-75.2004.403.6119 (2004.61.19.004361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X ALBERTO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

1. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO da hasta pública designada.2. Abra-se vista à(ao) exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Int.

0001898-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

1. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO da hasta pública designada.2. Abra-se vista à(ao) exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Int.

0004525-06.2005.403.6119 (2005.61.19.004525-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZEITUNE & CIA/ LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X ARI JORGE ZEITUNE FILHO X DENI WEVERSON BARROS DE SOUZA

Regularize a executada, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos contrato social e suas possíveis alterações, sob pena de não-apreciação da petição de fls. 51/55. Int.

0004564-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X META PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO E SP330519 - NATALIA SANTOS DE SOUZA)

1. Fls. 149/154: O recurso apresentado pela executada não é adequado, pois contrapõe uma decisão interlocutória.2. Assim, não conheço do recurso. 3. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.5. Int.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. - denominação atual de PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA. -, e de seus sócios, MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, e JAYME JOSÉ ADISSI visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 35.184.105-9 e 35.184.107-5. A pessoa jurídica sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls.82/88), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, e tampouco restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. A excipiente destaca, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social. Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão. A excipiente, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls.90/91). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 6º, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso vertente, não tendo, os sócios, constituído advogado para o patrocínio de seus interesses - a procuração existente nos autos se refere exclusivamente à sociedade empresária (fls.97) -, é flagrante a ilegitimidade da pessoa jurídica para opor exceção de pré-executividade em seu nome, diante da inexistência de lei que o autorize. Entretanto, considerando o fato de a exequente ter se manifestado favoravelmente à exclusão dos sócios do polo passivo, passo a examinar a questão atinente a sua legitimidade passiva. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls.82/88, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006158-18.2006.403.6119, em relação aos coexecutados MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e JAYME JOSÉ ADISSI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, restou prejudicado o pedido de suspensão formulado pela exequente, vez que escoado o prazo requerido. Manifeste-se, a União, quanto ao parcelamento informado às fls. 72/81. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, tendo em vista a exclusão dos sócios e a alteração da denominação da pessoa jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO

0006340-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006340-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS SERVICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA. - denominação atual de PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA. -, e de seus sócios, MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, e JAYME JOSÉ ADISSI visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 35.594.392-1. A pessoa jurídica sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls.60/66), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, e tampouco restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. A excipiente destaca, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social. Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentara sua inclusão. A excipiente, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais (fls.68/69). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 6º, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso vertente, não tendo, os sócios, constituído advogado para o patrocínio de seus interesses - a procuração existente nos autos se refere exclusivamente à sociedade empresária (fls.87) -, é flagrante a ilegitimidade da pessoa jurídica para opor exceção de pré-executividade em seu nome, diante da inexistência de lei que o autorize. Entretanto, considerando o fato de a exequente ter se manifestado favoravelmente à exclusão dos sócios do polo passivo, passo a examinar a questão atinente a sua legitimidade passiva. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls.60/66, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0006340-04.2006.403.6119, em relação aos coexecutados MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e JAYME JOSÉ ADISSI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, restou prejudicado o pedido de suspensão formulado pela exequente, vez que escoado o prazo requerido. Manifeste-se, a União, quanto ao parcelamento informado às fls. 71/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da

lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, tendo em vista a exclusão dos sócios e a alteração da denominação da pessoa jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004029-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004029-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X WALTER LUONGO X EDUARDO LUONGO

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social e possíveis alterações, sob pena de não apreciação da petição de fls. 26/62. Int.

0000313-29.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROBAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(PR022848 - DANIEL PROCHALSKI E PR044114 - MARIA LUIZA BELLO DEUD)

Sentença: A União Federal, em 17 de janeiro de 2011, ajuizou execução fiscal em face da Probag Representações Comerciais Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários alusivos às CDAs nº 80 4 10 007431-01, nº 80 6 03 066080-70, nº 80 6 03 066081-51 e nº 80 7 03 024599-90, inscritos em dívida ativa em 06 de setembro de 2010 e 18 de junho de 2003 (fls. 02/93). O despacho citatório foi proferido em 25 de janeiro de 2011 (fls. 100), seguindo-se a citação pessoal em 08 de outubro de 2013 (fls. 123). Não houve penhora. Às fls. 126/133, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando prescrição. Às fls. 135/141, a exequente reconhece a ocorrência de prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente informa que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 27 de setembro de 1999 e 29 de agosto de 2003; foram objetos de parcelamento rescindido em 26 de julho de 2005; e que não ocorreram outras causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos (art. 174 do CTN) entre a rescisão do parcelamento, em 26 de julho de 2005 (fls. 137), e o ajuizamento da execução fiscal, em 17 de janeiro de 2011 (fls. 02). Por oportuno, anoto que a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, caracterizada a prescrição, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento foi indevido, condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isto é, aproximadamente 2% do valor nominal ajuizado. Custas na forma da lei. Oficie-se à Procuradoria da República da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba, para as providências que entender cabíveis com relação aos fatos descritos na certidão de fls. 123. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008012-71.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 51: Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 30/40. (Procuração e Contrato Social). Int.

0010826-56.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 88/98. (Procuração e Contrato Social). Int.

0005446-18.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 82/92. (Procuração e Contrato Social). Int.

0005735-48.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT-SP IMPLEMENTOS LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Regularize a executada, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos contrato social e suas possíveis alterações, sob pena de não-apreciação da petição de fls. 44/63. Int.

0007984-69.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 72: Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 48/58. (Procuração e Contrato Social). Int.

0010206-10.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 99: Defiro o requerido pelo prazo solicitado.Int.

0011846-48.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 45: Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 21/31. (Procuração e Contrato Social). Int.

0004149-39.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DRAUSIO LINHARES VIEIRA(SP124190 - OSMAR PESSI)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais RG e CPF, sob pena de não-apreciação da petição de fls. 15/26. Int.

0005058-81.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 33/43. (Procuração e Contrato Social). Int.

0005753-35.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAPAN DESIGNER BRASIL LTDA - ME(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR)

Regularize a executada, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos contrato social e suas possíveis alterações, sob pena de não-apreciação da petição de fls. 67/92. Int.

0006348-34.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TURIM IND E COM DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

1. INDEFIRO o requerido pela exequente às fls. 018, uma vez que o débito já encontra-se parcelado.2. Assim sendo, DETERMINO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado.3. Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, SEM baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Publique-se para a executada e intime-se a exequente.

0010347-92.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 49: Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 25/35. (Procuração e Contrato Social). Int.

0010556-61.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES)

1,10 A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 17 de dezembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Intercement Brasil S.A., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 3449/20102/04). .PA 1,10 O despacho citatório foi proferido em 13 de janeiro de 2014 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 15 de setembro de 2015

Às fls. 12/32, a executada ofereceu exceção de pré-execpagamento em 30 de setembro de 2015. .PA 1,10 Às fls. 33/46, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito que evidenciam a quitação da dívida. .PA 1,10 Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 7do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da a1,10 Custas na forma da lei. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os abaixo na distribuição. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.1,10 Guarulho

0001326-58.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de não-apreciação da petição de fls. 51/69.Int.

0002263-68.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 107/117.(Procuração e Contrato Social). Int.

0003849-43.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 270/276.(Procuração e Contrato Social). Int.

0004175-03.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X N.A.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORE(SP241215 - JOSE DE ANCHIETA GOMES)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 38/40, não consta parcelamento do débito, assim sendo, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 25/26. 2. Quanto ao pedido da exequente constante à fl. 038, também merece INDEFERIMENTO, uma vez que já foi expedido o mandado para penhora de bens da executada à fl. 24, devendo-se aguardar o seu cumprimento.3. Intimem-se.

0007010-61.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 135: Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 118/124. (Procuração e Contrato Social). Int.

0007574-40.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIPFORM SP LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de TIPFORM SP LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 14 045118-52 e 80 6 14 074642-00 (fls. 02/13).O despacho citatório foi proferido em 20/10/2014 (fls.15); seguiu-se o comparecimento espontâneo da executada, por meio de exceção de pré-executividade.A executada, por meio do incidente, requer a extinção do executivo fiscal, sustentando que os créditos referentes à contribuição social sobre o lucro líquido, representados pela CDA nº 80 6 14 074642-00, teriam sido pagos antes do ajuizamento da ação; admite, entretanto, equívoco no preenchimento e transmissão da DCTF correspondente ao segundo trimestre de 2013. No que concerne à CDA nº 80 2 14 045118-52, relativa ao IRPJ do mesmo período, a executada também admite ter declarado valor incorreto, situação de que teria decorrido a quitação parcial do tributo, e a inscrição do remanescente em dívida ativa, não obstante alegada adesão a parcelamento (fls.16/211).A União, às fls. 216, requer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, no que tange à CDA nº 80 6 14 074642-00. Em relação à CDA remanescente, a exequente requer a suspensão do feito enquanto pendente a consolidação de parcelamento. Não houve penhora.É o breve relatório. Decido.Examinando o despacho decisório nº 122/2015 - SECAT/DRF/GUA (fls.107/110), colacionado pela executada, verifico que os pagamentos referentes à contribuição sobre o lucro líquido devida foram, de fato, realizados em datas anteriores ao ajuizamento da ação, em 31/05/2013 e 31/07/2013. Contudo, o despacho revela que os valores não puderam ser integralmente alocados pela Fazenda, à época, em virtude de erro cometido pelo contribuinte, que, na DCTF informara que não pagaria em cotas, mas, na prática, realizou dois pagamentos distintos.Assim, fica evidenciada a ausência de título exigível, no que diz respeito à contribuição social sobre lucro líquido, visto que seu pagamento comprovadamente antecedeu o ajuizamento da execução fiscal. Em relação à CDA nº 80 2 14 045118-52 - pertinente ao IRPJ -, contudo, constato que o ajuizamento do executivo fiscal não foi indevido, pois, o exame do extrato da respectiva CDA permite concluir que a inclusão do débito em parcelamento, e a consequente suspensão de sua exigibilidade, ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, não sendo caso, portanto, de extinção do feito.Ante o exposto, demonstrada a ausência de título exigível por ocasião do ajuizamento da ação, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 14 074642-00.Comprovada a inclusão do crédito consubstanciado na CDA nº 80 2 14 045118-52 em parcelamento, determino a suspensão do feito, até que seja noticiada a satisfação do crédito, ou informada a rescisão do referido benefício.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o ajuizamento indevido quanto à CDA nº 80 6 14 074642-00 ter sido causado por equívoco da própria exipiente.Custas na forma da leiJunte-se o extrato da CDA nº 80 2 14 045118-52.Ao SEDI, para que sejam feitas as anotações devidas em relação à CDA excluída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de fevereiro de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009393-12.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de não-apreciação do pedido de fls. 219/225.(Contrato Social). Int.

0004449-30.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOYUS DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS DE VIDROS E CRISTAIS L(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Regularize a executada, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos contrato social e suas possíveis alterações, sob pena de não-apreciação da petição de fls. 173/195.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012844-50.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO FRUTUOSO(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO FRUTUOSO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 285, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

Expediente N° 2390

EXECUCAO FISCAL

0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIFER IND/ E COM/ LTDA(SP033896 - PAULO OLIVER) X DIRCE FARINELLI(SP306668 - SUELY DIVANETE DE LIMA NUNES) X MIKLOS GRECUSS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Intimação da patrona da co-executada Dirce Farinelli, DRª. SUELY DIVANETE DE LIMA NUNES (OAB/SP 306.668), para comparecer nesta Secretaria, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a fim de providenciar a retirada do Alvará de Levantamento n.º 03/2016, referente aos valores bloqueados em conta bancária da co-executada.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5090

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001273-77.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X UNISAU COM/ IND/ LTDA X PAULO JOSE SAMPAIO BASTOS X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Considerando as providencias adotadas em cumprimento à ordem judicial contida no dispositivo da r. sentença de fls. 411/414, bem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 203/943

como o trânsito em julgado regularmente certificado à fl. 426, determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005762-80.2002.403.6119 (2002.61.19.005762-0) - TELMA CLAUDIA DE CAMPOS GODOY CRISTINO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004195-09.2005.403.6119 (2005.61.19.004195-9) - ATIVA INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES S/S LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2) - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006293-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006293-8) - TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como sobre o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005484-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005484-4) - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009343-25.2010.403.6119 - DURVALINA MARIA DA MATA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011404-53.2010.403.6119 - ANTONIO PEDRO BARBOSA MENEZES X ANDRESA ALAIDE BARBOSA MENEZES X ALINE CONCEICAO BARBOSA MENEZES X AMANDA APARECIDA BARBOSA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 291. Publique-se.

0001881-80.2011.403.6119 - ANESIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância pela parte executada quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se o(s) ofício(s)

requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, em se tratando de PRC determine que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007726-59.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DIAS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a decisão de fl. 211 e não havendo mais nenhum pedido das partes, archive-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008206-37.2012.403.6119 - VILMA DA FONSECA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-20.2013.403.6119 - VICENTE APARECIDO DE FARIA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-40.2013.403.6119 - LUCIA DAS NEVES DO AMARAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como houve discordância a respeito dos cálculos apresentados pelo executado, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005577-56.2013.403.6119 - MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X ELIZABETE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo concordância em relação aos cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009600-45.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 105/107vº, devidamente certificado à fl. 114vº, e com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência da parte autora, INTIME-SE o INSS para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008245-63.2014.403.6119 - JOAO IVAN MOURA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação

do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010021-98.2014.403.6119 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando a questão tratada nos autos e os esclarecimentos apresentados pela parte autora às fls. 337/338, entendo que para o deslinde do litígio há necessidade de produção de prova pericial a ser realizada por profissional com conhecimento técnico especializado. Sendo assim, nomeio para atuar como perito o Engenheiro CLÁUDIO LOPES FERREIRA, CREA nº 0600519108, com endereço conhecido pela serventia. Outrossim, intime-se o referido perito da presente nomeação, por correio eletrônico, para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Providencie o autor a retirada do edital expedido para a citação dos réus, no prazo de 5 dias, para publicação. Após, comprove nos autos a publicação. Intime-se.

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS

Fls. 120/121: defiro, pelo que determino seja a expedição da carta precatória ordenada à fl. 116 por correio eletrônico. Outrossim, deverá constar na referida carta que a autora seja intimada para recolher as custas devidas perante o Juízo deprecado. Deverá, ainda, constar, caso haja suspeita de ocultação, seja efetuada a intimação da parte ré por hora certa. Dê-se cumprimento, servindo esta e a decisão de fl. 116 de carta precatória a ser instruída com as cópias da inicial e de fls. 120/121. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009848-79.2011.403.6119 - ISMAEL GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para o presente feito, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, em se tratando de PRC determino que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006457-48.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA E SP196820 - LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Classe: Ação Civil Pública Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo Ré: Air Canadá S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Air Canada, em que se pretende a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar (sic) uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 18/119. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que indeferiu a petição inicial, artigo 295, I, parágrafo único, II, do CPC, e julgou extinto o processo sem conhecer do mérito, artigo 267, I, do CPC (fls. 480/482). O Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 486/500). O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 503/507). A Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso do MPE para afastar a inépcia da inicial e determinar o regular processamento dos autos (fls. 622/626). A ré opôs embargos de declaração (fls. 629/638) e apresentou contestação (fls. 640/671), acompanhada de documentos (fls. 672/785). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 790/794). A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - peticionou nos autos, requerendo a sua inclusão na lide na qualidade de assistente, o declínio da competência à Justiça Federal e a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual (fls. 797/809). A ré interpôs recurso especial (fls. 826/855) e recurso extraordinário (fls. 858/877), os quais não foram admitidos (fls. 887/888 e 889/890). O processo foi remetido à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que declinou da competência, determinando o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 903/904). O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 907) e o MPF manifestou-se pela competência desse Juízo e ratificou a inicial (fl. 911). Este Juízo deferiu a inclusão da Municipalidade de Guarulhos como litisconsorte ativo e a atuação da ANAC como assistente simples da ré, afastou as preliminares arguidas pela ré e determinou o envio dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (fls. 919/923). A tentativa conciliatória restou infrutífera (fls. 956/957v e 971/974). É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnando-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias. A Agência Nacional de Aviação Civil requereu a sua admissão no feito na condição de assistente simples da ré. E, de fato, esta autarquia federal possui interesse na causa, pois, nos termos do art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, lhe cabe regular e fiscalizar as emissões de poluentes de aeronaves civis, conforme já decidido às fls. 919/923. Nesse sentido, com apoio no art. 109, inciso I, da Constituição de 1988, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Sendo assim, e considerando que a ação foi inicialmente processada perante a Justiça Estadual, impõe-se, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, o que inclui a sentença terminativa de fls. 480/482. Resta assim prejudicada a apelação interposta em face dessa decisão. Superada a questão da competência, e tendo em vista o reconhecimento de que o objeto desta ação civil interessa a ente federal, deve-se indagar se o Ministério Público Estadual, autor da demanda, está a tanto legitimado. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Demais disso, é discutível até mesmo a legitimidade passiva da companhia aérea ré, pois a inicial limita-se a narrar que a atividade exercida pela ré gera poluição, porém não aponta eventual emissão de poluentes em níveis superiores aos limites previstos em regulamento. Vale lembrar que a ré exerce atividade lícita regulamentada pela ANAC e que a esta compete regular e fiscalizar as emissões de poluentes de aeronaves civis. Destarte, o manejo de ação civil pública em face da ré justificar-se-ia tão somente diante de emissões que desrespeitassem os limites regulamentados. Por outro lado, caso se discorde dos regulamentos, a legitimidade passiva só pode recair sobre quem os edita. Nesse passo, a viabilidade da pretensão resta comprometida uma vez que a causa de pedir limita-se a apontar que a atividade desenvolvida pela ré gera poluição. Se apenas essa alegação fosse suficiente para autorizar o manejo da ação civil pública, então o Ministério Público deveria, por exemplo, ajuizar ação em face de todos os proprietários de veículos automotores, o que não parece ser razoável. Ante o

exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0008791-70.2004.403.6119 (2004.61.19.008791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO PEREIRA DE FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUADALUPE CONCEICAO LEITE

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de montante de R\$ 28.886,11, atualizado até 31/10/2004. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 06/32); custas recolhidas (fl. 09). Os réus foram citados, conforme certidão de fl. 37-v. Às fls. 69/70, decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, acerca da qual os réus foram intimados (fl. 119). À fl. 76 petição da parte autora requerendo bloqueio on line por meio do sistema Bacenjud até o montante do débito e juntando pesquisa de bens às fls. 77/97. À fl. 128 decisão determinando a juntada pela parte autora da planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação os autos foram remetidos ao arquivo em 26/05/2009. Às fls. 130/138 a CEF cumpriu o determinado à 128. À fl. 139, decisão deferindo o pedido de realização penhora on line, a qual restou infrutífera (fl. 146). À fl. 149 decisão deferindo o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para busca de bens em nome dos executados. Às fls. 152/163 informações prestadas pela Receita Federal. À fl. 166 foi deferida a pesquisa de bens por meio do Sistema Renajud, a qual restou infrutífera (fl. 167). Em 15/10/2010, a CEF requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III, CPC (fl. 171), o que foi deferido em 25/11/2010 (fl. 172). Em 16/12/2010, o processo foi enviado ao arquivo; em 17/07/2014, recebido em Secretaria e em 18/07/2014, foi sobrestado em Secretaria (fl. 172-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitoria proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007, mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00169441520054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:289.) In casu, o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fl. 172 e certidão de fl. 172-v. Finalmente, convém relembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009490-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA MARQUES

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de montante de R\$ 12.420,94, atualizado até 31/08/2009. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/55); custas recolhidas (fl. 56). A tentativa de citação da ré restou infrutífera (fls. 75 e 85). Intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 85) requereu a pesquisa de endereço pelo Sistema Bacenjud, o que foi indeferido ante a ausência de esgotamento pela parte autora dos meios para obtenção do endereço do réu. À fl. 91 a CEF requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, o que foi deferido à fl. 92. Decorrido o prazo a parte autora permaneceu inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 16/12/2010. Desarquivados em 01/04/2011 para juntada de substabelecimento e renúncia de mandato (fls. 93/96). Os autos foram novamente enviados ao arquivo, ante à ausência de manifestação apta a dar andamento ao feito em 15/04/2011 (fl. 97). Recebidos os autos em Secretaria em 12/08/2014 e sobrestados em 29/08/2014. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 03/02/2009 (fl. 52). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008460-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELBERTO SOUZA LEMOS

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de montante de R\$ 13.924,83, atualizado até 20/07/2011. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/23); custas recolhidas (fl. 24). A tentativa de citação da ré restou infrutífera (fls. 45). Intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 45) permaneceu inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2012 (fl. 47-v). Recebidos os autos em Secretaria em 12/09/2014 e sobrestados em 12/09/2014. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 07/03/2011 (fl. 23). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/21; custas recolhidas, fl. 22. Intimada para cumprir o determinado à fl. 26 a autora quedou-se inerte, sendo proferida sentença de extinção às fls. 31/32, anulada pela decisão de fls. 49/51. Expedida carta precatória de citação da parte ré a diligência restou negativa (fl. 79), após o que a autora requereu a realização de pesquisa de endereço da ré, o que foi deferido à fl. 87. Diante das pesquisas de endereço (fls. 89/93) a autora requereu a expedição de carta precatória de citação, restando a diligência negativa (fl. 109/110). Intimada para apresentar novos endereços da parte executada, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual (fl. 112-v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 112-v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 112. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 209/943

presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.780.438-9, percebido pela parte autora, assim como para que a ré se abstenha de inserir o seu nome no serviço de proteção ao crédito, enquanto tramitar este feito.Fundamentando, o autor aduz que ao tentar receber o seu benefício de aposentadoria no Banco Itaú tomou conhecimento de que sua conta fora transferida para a CEF, agência Vila Jacuí, em São Miguel Paulista/SP e que possíveis estelionatários conseguiram realizar dois empréstimos consignados incidentes sobre o benefício percebido pelo autor, sendo um no importe de 60 parcelas de R\$ 600,12 (seiscentos reais e doze centavos) e outro em 60 parcelas de R\$ 164,74 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).Alega, ainda, que não contratou os serviços da CEF, nunca solicitou qualquer empréstimo em seu nome, tampouco autorizou qualquer pessoa a fazê-lo, notadamente qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras.Por fim, pede a anulação do suposto contrato de empréstimo, devendo a corrê CEF ser condenada ao ressarcimento dos valores pagos e descontados indevidamente, em dobro, assim como indenização por danos morais no importe de R\$ 25.640,60 (vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Inicial com documentos de fls. 28/42.À fl. 46, decisão determinando que a parte autora esclarecesse o pedido e emendasse a inicial, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário com o INSS, o que foi cumprido às fls. 47/50.Às fls. 52/53, decisão reconhecendo que se trata de demanda sujeita às regras do CDC; constatando a inexistência de interesse processual quanto ao pedido de liminar, pois, conforme o PLENUS, cuja pesquisa foi juntada aos autos, os descontos foram sustados a requerimento do Banco em 07/2013 e, conseqüentemente, não conhecendo do pleito liminar e julgando extinto sem resolução do mérito o pedido de sustação dos descontos pelo INSS, item 70, letra b da fl. 23, por carência de interesse processual; concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo a prioridade na tramitação da lide.Às fls. 58/74, contestação da CEF, acompanhada dos documentos de fls. 75/106.Réplica às fls. 109/125.Às fls. 133/138, o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 139/148.Réplica às fls. 152/157.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminares.Alega a corrê CEF que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o responsável pela falsificação foi um terceiro e não a Caixa, cabendo ao autor identificar o criminoso e dele exigir reparação.Aduz ainda a falta de interesse de agir relativamente aos pedidos de anulação dos contratos e restituição

dos valores descontados. O corréu INSS alega a ilegitimidade passiva, pois a cobrança indevida e o dano moral sofrido pela parte autora teriam sido provocados pela Caixa Econômica Federal, devendo recair sobre a instituição financeira a responsabilidade. A abertura de conta corrente e concessão de empréstimos consignados em nome do autor pela corré CEF mediante apresentação de documentos falsos por terceiro não exime de responsabilidade a instituição financeira, que tem o dever de evitar o defeito nos serviços prestados. Da mesma forma, o INSS, responsável por gerir os benefícios recebidos pelo segurado, tem responsabilidade de conferir as informações prestadas por instituições financeiras antes de anuir à transferência de Banco e conta corrente de depósito do beneficiário, notadamente porque tal transferência foi efetivada para banco localizado em Município diverso da residência do autor, cujo registro consta dos dados da Autarquia. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir devido aos pedidos de anulação dos contratos e restituição dos valores descontados, reconheço apenas a falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de anulação dos contratos, pois conforme documento de fl. 101 verifica-se que a CEF encerrou a conta corrente e extinguiu os contratos de empréstimo, não sendo, contudo, restituídos os valores ao autor. Friso que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Mérito Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial contra a Caixa Econômica Federal enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº. 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito, tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da corré CEF por danos materiais causados ao autor em razão de defeito na prestação do serviço. A parte autora afirmou que recebia os proventos de aposentadoria pelo Banco Itaú, Agência 6412, localizada em Guarulhos/SP, sendo surpreendido em abril de 2013 quando se dirigiu ao referido Banco e constatou que a conta estava com saldo zerado (fl. 33), sendo informado que sua conta havia sido transferida para outro banco. Aduz que compareceu ao INSS e recebeu a informação que sua conta havia sido transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência Jacuí, em São Miguel Paulista/SP, razão pela qual se dirigiu a esta agência, na qual constatou que haviam sido feitos em seu nome dois empréstimos consignados nos valores de R\$ 18.654,36 e R\$ 5.104,96 em 60 parcelas mensais. Diante dos fatos, registrou boletim de ocorrências e protocolou na agência da CEF contestação, solicitando o cancelamento dos referidos empréstimos, assim como a cessação dos descontos e a devolução dos valores descontados indevidamente e ainda o pagamento do remanescente dos salários do mês de abril (fl. 35). Em sua defesa, alegou a CEF que os contratos foram cancelados, a conta corrente nº 4634.001.00020068-5 encerrada e determinada a devolução dos valores descontados no montante de R\$ 3.059,48. Afirma, que após a decisão do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da SR Penha, tentou contato com o autor em diversas oportunidades para lhe informar sobre a disponibilidade do valor para levantamento, mas que este não compareceu à agência para receber os valores ressarcidos, pois havia entrado com ação judicial e desejava aguardar o resultado. Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, afirma a CEF que não merece prosperar o pedido, uma vez que a decisão administrativa para devolução dos valores ocorreu mesmo antes da citação, demonstrando os esforços da ré para o deslinde da questão no menor prazo possível, revelando a inexistência de má-fé por sua parte, incidindo, portanto, a orientação da súmula 159 do STF e do art. 42 CDC que exigem a má-fé para devolução do valor em dobro. Aduz, ainda, a inexistência de danos morais, pois embora os empréstimos e a abertura da conta tenham causado algum aborrecimento ao requerente, não sobrevieram maiores consequências da fraude, frisando que o nome do autor não foi incluído em cadastro restritivo. E, se for o caso de condenação ao pagamento de danos morais, que estes devem se limitar a indenizar não mais do que um pequeno transtorno, evitando-se o enriquecimento sem causa. Em sua defesa, o INSS alega a inexistência de nexo causal entre a conduta administrativa sua e o aludido resultado lesivo. Ressalta que a transmissão de dados da Previdência Social às instituições financeiras está ao encargo da DATAPREV, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre a ação/omissão do INSS e a cobrança supostamente indevida realizada pela CEF. Pois bem. Conforme já afirmado acima, aplica-se a presente hipótese a inversão do ônus da prova, cabendo à CEF desincumbir-se de tal ônus. Contudo, dos documentos trazidos pela CEF tem-se que foi realizada a abertura de conta corrente em nome do autor, requerida a transferência de conta para recebimento do benefício previdenciário e concedidos dois empréstimos consignados mediante a apresentação de documentos falsos. Ressalte-se que para a abertura de conta bancária é necessária a apresentação de documentos pessoais, assim como de comprovante de residência em nome do autor. Tenho, portanto, que restou comprovada a falha na prestação do serviço. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. (...) 3. A Instituição Financeira deve observar no cadastro, para fins de abertura de conta corrente, a higidez das informações prestações pelo depositante, nos termos da Resolução n.º 2.025 do Banco Central - BACEN, e mesmo com a observância da resolução, caso ocorra a abertura de conta fraudulenta, por uso de documentação roubada, há falha na prestação de serviço imputável à instituição financeira. 4. No caso em desate a própria ré admite que terceira pessoa (estelionatário) utilizando-se de documentos falsos, abriu uma conta corrente em nome do autor, fato este tido como suficiente para configurar o caráter defeituoso do serviço, posto não fornecer a segurança

esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (conforme artigo 14, caput e inciso I, II e III do parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Da análise dos fatos, conclui-se que a apelante não agiu com a cautela necessária e esperada ao abrir a conta corrente mediante documentação roubada apresentada por estelionatário, configurando negligência e falha na prestação dos seus serviços. 6. (...) (AC 00040985620034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, restou comprovado nos autos que, de forma indevida, foram descontados R\$ 3.059,44 e que o autor não conseguiu levantar o benefício referente a abril de 2013 depositado na agência da Caixa Econômica no importe de R\$ 1.799,20. Assim sendo, a importância de 4.858,64 deverá ser restituída pela corré CEF ao autor.Entendo não ser o caso de condenação à restituição do valor em dobro, tendo em vista não estar configurada má-fé por parte da corré CEF.No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . No caso dos autos, entendo caracterizados os danos morais pelo transtorno que o autor teve em razão da transferência de sua conta para Banco em localidade diversa de sua residência, tendo de se deslocar até outro Município para apurar os fatos, registrar Boletim de Ocorrência e ter descontos realizados em seu benefício durante 4 (quatro) meses (fls. 39/42). Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do punitive damages, adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012.Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Por fim, friso que apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de 10 vezes o valor de sua aposentadoria, ou seja, R\$ 25.640,60 a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos.Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Passo à análise da responsabilidade do corréu INSS.Das informações constantes do site da Previdência Social verifica-se a existência de dois procedimentos para transferência do pagamento do benefício para outro banco, quais sejam ir até a agência bancária para onde deseja transferir o pagamento e solicitar a mudança. Nesse caso, o próprio banco se encarregará de solicitar ao INSS a transferência do pagamento. A outra opção é comparecer na Agência da Previdência Social responsável por seu benefício, informando os dados da conta e do banco para onde quer transferir seu pagamento. Infere-se, portanto, que na primeira opção o Banco solicita ao INSS a mudança e na segunda o segurado informa ao INSS o banco e a conta e solicita a transferência, ou seja, na primeira hipótese o INSS tem o dever de verificar as informações repassadas pelo Banco. Na segunda hipótese, igualmente tem o dever de verificar se a pessoa que faz o requerimento é mesmo o segurado titular do benefício. Está presente o nexo causal entre a conduta do corréu e o dano causado e assim a responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que o INSS é responsável por gerir os benefícios recebidos pelo segurado, tendo o dever de conferir as informações prestadas por instituições financeiras antes de anuir à transferência de banco e conta corrente de depósito do benefício, notadamente porque tal transferência foi efetivada para banco localizado em Município diverso da residência do autor, cujo registro consta dos dados da Autarquia.Portanto, na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o pedido de anulação do contrato pela CEF, com base no art. 267, VI do CPC;Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais para condenar a CEF a pagar ao autor o montante de R\$ 4.858,64 (quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e de danos morais para condenar a CEF a pagar ao autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar o INSS a pagar ao autor o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, I do CPC.Condeno cada réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 mil reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito a poucas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valentin Souza Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença no interstício entre a cessação do benefício NB 31/551.571.310-5 em 20/07/2013 e a data de concessão do NB 31/605.061.249-1 em 24/06/2014 e após a cessação deste, a conversão em auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 09/132. Às fls. 136/137, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 141/143, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame pericial. À fl. 148, despacho renomeando novo perito. Laudo médico pericial às fls. 152/155. O INSS foi citado à fl. 156 e apresentou contestação às fls. 157/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/180, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Às fls. 185/187, manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial. Às fls. 188/192, foi apresentada a réplica. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 197). É o relatório. Decido. No que diz respeito à manifestação da parte autora de fls. 193/194, entendo ser desnecessária a produção de prova oral e a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo está livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a

carência, os quais restam cumpridos.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu: [...] Considerando-se a sua idade, o seu grau de instrução, a atividade laborativa habitual (braçal) e suas doenças e sequelas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. [...] Sequela de infarto agudo do miocárdio e sequela de acidente vascular cerebral. Infarto ocorrido em abril de 2012 e acidente vascular encefálico em agosto de 2012, não relacionado ao trabalho. (fl. 155/155v). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Quanto ao termo inicial do benefício, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 21/07/2013, reconhecendo ser devida a diferença no período entre 18/02/2014 a 24/06/2014 em que foi concedido o auxílio-doença NB 31.605.061.249-1. Tutela AntecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infôrtnística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia-ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 21/07/2013, reconhecendo ser devida a diferença no período entre 18/02/2014 a 24/06/2014 em que foi concedido o auxílio-doença NB 31.605.061.249-1.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Deverá ser observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, podendo ser transmitido via e-mail.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Valentin de Souza Neto, CPF/MF: 005.827.598-38, RG: 27.485.514-8 SSP/SP. Filiação: Fausto de Souza Berge e Marcelina de Souza Melo.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/07/2013DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-22.2015.403.6119 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Alberto Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para serem reconhecidos determinados períodos especiais, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 157.830.537-0, concedido em 11/08/2011. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, bem como os honorários advocatícios.Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/40 e 45/47).À fl. 44, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 48.Às fls. 49/56, a autarquia previdenciária apresentou contestação, com os documentos de fls. 57/65, pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a revisão do benefício. Em caso de procedência, pleiteou pela observação da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 67/69.À fl. 72, decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à APS Guarulhos para juntada do processo administrativo NB 157.830.537-0.Às fls. 74/128 juntado o processo administrativo pela APS Guarulhos. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório.DECIDO. Não havendo necessidade de produção de

prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PRELIMINARPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.MÉRITO A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)
De 15 anos 2,00	2,33
De 20 anos 1,50	1,75
De 25 anos 1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos

necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra e juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem No caso concreto, quanto aos períodos controversos, têm-se os períodos abaixo mencionados:a) De 01/10/1974 a 03/12/1974, Indústria Gráfica Tagliari; Alega o autor que no referido período desempenhava função enquadrada no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64. Contudo, da análise da CTPS do autor verifica-se que no referido período desempenhou na empresa a função de Auxiliar de Estoquista (fl. 15), não sendo possível enquadrá-la dentro das atividades tidas como insalubres pelo Decreto supramencionado.b) De 04/12/1974 a 03/05/1977, Incorteram Ind. de Com. de Plásticos Ltda;Prevalece o mesmo raciocínio para o período em epígrafe, uma vez que o autor laborou como office-boy (fl. 15), porquanto o desempenho da referida atividade não guarda relação com aquelas dispostas no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. c) De 10/10/1994 a 11/08/2011, Fundação para o Remédio Popular - FURP;De acordo com o documento de fl. 114, o INSS reconheceu o período entre 10/10/1994 a 05/03/1997 laborado na Fundação para o Remédio Popular - FURP como especial.Da análise do PPP de fls. 19/20, verifica-se nas observações que no exercício das atividades de Técnico de Refrigeração o autor trabalhava com circuitos de máquinas e equipamentos de até 380v. Desta forma, o período laborado entre 10/10/1994 a 31/12/2007 deve ser reconhecido como especial porque o PPP atesta que o trabalho foi exercido com exposição ao agente eletricidade, sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor: Desse modo, conclui-se que o autor à época do pedido de aposentadoria, já tinha o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 26 dias.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o período de 10/10/1994 a 31/12/2007, laborado na Fundação para o Remédio Popular - FURP, para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 157.830.537-0) para incluir o período ora reconhecido como especial, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (DIB 11/08/2011). Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005394-17.2015.403.6119 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA AMARO MACHADO(SP215284 - WELINGTON CARDOSO MORENO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do alegado companheiro da autora, ocorrido em 13/01/2014.Com a inicial, procuração e documentos (fls. 09/45).À fl. 49, decisão determinando a emenda da inicial para a autora incluir a litisconsorte passiva necessária Rita Amaro Machado, o que foi cumprido às fls. 51/51v.Às fls. 54/54v, decisão recebendo a petição de fls. 51/51v como emenda à inicial, indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 72/76, instruída com os documentos de fls.77/88, pugnando pela improcedência do pedido em razão da inexistência de prova da união estável. Em caráter subsidiário, requereu que os juros e a correção monetária sejam fixados com fundamento no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.Citada (fl. 60), a corré Rita Amaro Machado ofertou contestação às fls. 61/67, com documentos de fls. 68/71, alegando que a autora falta com a verdade ao afirmar que conviveu em união estável com o falecido desde janeiro de 2011, pois, na ação de divórcio movida pela corré em face daquele, processo nº 224.01.2012.076169-5, que tramitou na 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, foi realizada sessão de conciliação frutífera, na qual um dos termos aceitos foi que o requerido desocupará o imóvel no prazo de 30 dias, a contar desta data, levando consigo seus pertences pessoais. Diz a corré que até aquela data o falecido vivia maritalmente com ela, sendo incabível e impossível manter convívio marital com a autora. A autora alega, ainda, que a dúvida paira a tal ponto sobre a possível convivência marital com o falecido que a autora ingressou com ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, processo nº 1021532-35.2014.8.26.0224, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, em face dos quatro filhos do falecido, estando pendente de julgamento, o que, inclusive caracterizaria litigância de má-fé, em razão da omissão de tal fato na inicial.A autora manifestou-se sobre as contestações à fl. 91, ocasião em que juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem e reiterou o pedido de tutela antecipada.Na fase de produção de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 90, o que foi deferido. A autora arrolou duas testemunhas, fl. 97.Realizada audiência, a autora e a corré prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 108/112). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à corré Rita Amaro Machado.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Mérito. Nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos

a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte do peticionário). Em relação ao primeiro, restou como ponto incontroverso, até porque, conforme pesquisa no CNIS juntada à fl. 22, o falecido estava recebendo benefício previdenciário quando do óbito. Com relação à qualidade de dependente da requerente, alegou-se união estável com o falecido. Conforme artigo 1.723 do Código Civil, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso dos autos, a autora não trouxe provas materiais da união estável, sequer havendo indícios de domicílio comum entre ela e o falecido na época do óbito. A certidão de óbito tão somente indica que o falecido era viúvo e deixou quatro filhos, todos maiores de idade, não trazendo qualquer referência ao nome da autora. Da mesma forma, a prova testemunhal produzida foi vaga nas afirmações de que a autora vivia em união estável com o falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade. Com relação à ação de reconhecimento de união estável post mortem, embora tenha sido julgada procedente, a sentença não produz efeitos em relação ao INSS, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte na demanda. Toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Ademais, nota-se que o reconhecimento da união estável se deu apenas por meio de prova testemunhal. Assim sendo, a autora não logou êxito em comprovar a convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, a caracterizar a união estável, não havendo, portanto, direito ao benefício previdenciário de pensão por morte. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-77.2015.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO ORDONHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de diversos períodos comuns e o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, pela alegada exposição a agente insalubre e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/72). À fl. 76/76v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado à fl. 78, apresentou contestação às fls. 79/88, acompanhada de documentos, fls. 89/96, pugando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial de diversos períodos pleiteados pelo autor, bem como por desatender o requisito de tempo de contribuição. Às fls. 101/111 foi apresentada réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório necessário. DECIDO. Mérito Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero

enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: PERÍODO EMPRESARIAL De 01/04/1993 a 23/06/1993 Belsan Móveis e Decorações Ltda. De 06/01/1997 a 25/09/2003 Belsan Móveis e Decorações Ltda. De 01/11/2004 a 01/04/2010 Belsan Móveis e Decorações Ltda. De 01/02/2011 a 19/12/2013 Omni Marcenaria Indústria de Móveis Ltda. Inicialmente, há de se frisar que o CNIS (fls. 23) ratificou a existência destes vínculos laborais, constantes na CTPS do autor (fls. 20/22). Passo a analisar o enquadramento de cada período: 1) De 01/04/1993 a 23/06/1993 - Belsan Móveis e Decorações Ltda.; 2) De 06/01/1997 a 25/09/2003 - Belsan Móveis e Decorações Ltda.; 3) De 01/11/2004 a 01/04/2010 - Belsan Móveis e Decorações Ltda.; De acordo com o PPP de fls. 60/61, só existe responsável técnico pelos registros ambientais no período de 13/11/2012, ou seja, posterior ao laborado pelo autor. Portanto, não sendo possível presumir que a aferição realizada em 13/11/2012 seja idêntica àquela referente ao lapso de tempo entre os períodos supracitados, deixo de considerar os períodos como especiais. 4) De 01/02/2011 a 19/12/2013 - Omni Marcenaria Indústria de Móveis Ltda. Embora na inicial o autor mencione o período de 01/02/2011 a 19/12/2013, o PPP de fl. 43 foi emitido em 05/11/2013, de modo que não há que se falar em período posterior a emissão do laudo. Da mesma forma, só passou a ser responsável técnico pelos registros ambientais após o período de 01/10/2011. Assim, este Juízo considerará o período de 01/10/2011 a 05/11/2013. A parte autora apresentou o PPP específico da sua atividade, acostados à fl. 43. Examinado tal documento, infere-se que o autor esteve exposto aos agentes químicos: (poeiras, tintas e solventes, verniz e cola). Em contestação, o INSS alegou que os agentes químicos nocivos aos quais o autor esteve exposto exigem análise quantitativa e não qualitativa como consta do PPP apresentado, não sendo possível assim o reconhecimento dos períodos como especiais. Contudo, verifica-se dos PPPs juntados que os agentes químicos a que o autor esteve exposto, incluindo a base de hidrocarbonetos como as tintas e vernizes, são medidos qualitativamente, pois constantes do Anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5061125-86.2011.4.04.7100, TRF4 - SEXTA TURMA, 10/07/2014). Desta forma, deve ser considerado como especial, para todos os fins previdenciários, o período: De 01/10/2011 a 05/11/2013 - Omni Marcenaria Indústria de Móveis Ltda. Neste contexto, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (19/12/2013): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Ravel Indústria de Móveis, Importação e Exportação Ltda 03/01/1972 30/09/1976 4 8 28 - - - 2 Ravel Indústria de Móveis, Importação e Exportação Ltda 10/01/1977 02/01/1979 1 11 23 - - - 3 MCR Indústria e Comércio Ltda 01/04/1979 20/07/1984 5 3 20 - - - 4 MCR Indústria e Comércio Ltda 01/04/1985 19/01/1986 - 9 19 - - - 5 Nobreza Indústria e Comércio de Móveis Coloniais Ltda 01/07/1986 11/07/1987 1 - 11 - - - 6 Potala Móveis e Decorações Ltda 01/04/1988 21/07/1989 1 3 21 - - - 7 Belsan Móveis e Decorações Ltda 01/04/1993 23/06/1993 - 2 23 - - - 8 Móveis e Decorações Russo Ltda 01/07/1994 01/03/1996 1 8 1 - - - 9 Belsan Móveis e Decorações Ltda 06/01/1997 25/09/2003 6 8 20 - - - 10 Belsan Móveis e Decorações Ltda 01/11/2004 01/04/2010 5 5 1 - - - 11 Omni Marcenaria Indústria de Móveis Ltda Esp 01/10/2011 05/11/2013 - - - 2 1 5 Soma: 24 57 167 2 1 5 Correspondente ao número de dias: 10.517 755 Tempo total : 29 2 17 2 1 5 Conversão: 1,40 2 11 7 1.057,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 24 Já o pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 - 7 6.847 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 4 14 5534 dias Soma: 34 4 21 12.381 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 4 21 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 24 dias, sendo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral por falta de tempo de contribuição, bem como improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo desatendimento do pedágio. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer como especial o período de 01/10/2011 a 05/11/2013, laborado na empresa Omni Marcenaria Indústria de Móveis Ltda, para todos os fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu

advogado.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012548-86.2015.403.6119 - OSVALDO RIBEIRO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado como rural. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/35.Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP sob o nº 0003466-31.2015.26.0081, sendo proferida sentença que acolheu a exceção e determinou a remessa dos autos a este Juízo.À fl. 54, decisão determinando o cancelamento da distribuição do feito e a remessa ao Juizado Especial Federal.Vieram-me os autos conclusos (fl. 159).É o relatório. Decido.O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119) R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a alegação do embargante acerca da utilização de parte do crédito contratado para investimento em Fundo de investimento como forma de garantia compulsória pela embargada, intime-se a embargada para juntar aos autos cópia do instrumento atinente à Contratação do Fundo de Investimento, cujo valor foi debitado em Conta Corrente em 26/02/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendido, abra-se vista à parte embargante.Após, concluso para sentença.

0009037-80.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Fl. 23: trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora em face da sentença de fl. 20. Alega a parte embargante que existiu erro material na sentença no tocante ao valor determinado para o prosseguimento da execução.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Com razão a parte embargante, uma vez que constou da sentença de fl. 20 o valor de R\$ 61.133,05, quando deveria ter constado R\$ 61.123,05.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material.A presente passa a integrar a sentença de fls. 20 para todos os fins.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005815-22.2006.403.6119 (2006.61.19.005815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SUSANA CRISTINA PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no montante de R\$ 17.657,01, posicionado para 30/06/2006.A inicial veio com procuração e documentos (fls. 05/75); custas recolhidas (fl. 76).A executada Susana Cristina Pinto foi citada à fl. 95, ocasião em que informou que o executado José Augusto Pinto, seu pai, havia falecido a 3 (três) anos.Intimada a exequente para dar prosseguimento ao feito, esta quedou-se inerte (fl. 100-v), após o que requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias em duas ocasiões, o que foi deferido (fl. 103 e 106), sendo requerida a citação do espólio de José Augusto Pinto.À fl. 113 decisão determinando a juntada de cópia do compromisso do inventariante e do formal de partilha, o que não foi atendido pela exequente.Em 30/06/2009, o processo foi enviado ao arquivo; em 05/05/2010, recebido em Secretaria e em 28/07/2010 foi novamente enviado ao arquivo; em 11/11/2010 recebido em Secretaria.À fl. 138 a exequente requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a diligência determinada à fl. 113 e a pesquisa e bloqueio de bens pelo Bacenjud, sendo deferido à fl. 139 o primeiro pedido e o segundo postergado para apreciação quando do cumprimento da decisão de fl. 113.Decorrida a dilação do prazo sem atendimento pela exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 28/02/2011; recebido em Secretaria em 03/10/2014, foi sobrestado em 09/10/2014 (fl. 140).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.Nesse

sentido:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitória proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007, mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00169441520054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:289.) In casu, o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fl. 139 e certidões de fl. 139v. Finalmente, convém relembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003519-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003519-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO MARIANO

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Cheque nº 850035 emitido em 10/10/2008, no montante de R\$ 668,26, posicionado para 10/10/2008. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 09/20). O executado foi citado à fl. 28. Decorrido o prazo para oposição de embargos (fl. 29-v) a exequente a penhora on-line. Deférida a penhora por meio do sistema Bacenjud, esta restou infrutífera (fl. 36). Intimada a exequente para dar andamento ao feito, esta requereu a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, após o que solicitou a expedição de ofícios ao Detran e à Receita Federal, o que foi indeferido na decisão de fls. 48/49, pois a exequente não demonstrou a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora. À fl. 51 a exequente requereu novamente a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/12/2010. Recebidos os autos em Secretaria em 05/11/2014 foram sobrestados em 18/11/2014. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta

Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitoria proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007, mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00169441520054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:289.) In casu, o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fl. 52 e certidões de fl. 52v. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006163-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 21.1103.110.0012720-41, no montante de R\$ 18.836,57, posicionado para 30/06/2010. Inicial com procuração e documentos (fls. 04/16); custas recolhidas (fl. 17). Intimada a exequente em diversas oportunidades para complementar as custas para cumprimento da Carta Precatória de citação na Justiça Estadual, os complementos apresentados não se mostraram suficientes de modo que as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento (fls. 113 e 118), requerendo a autora em petição de fl. 131 a desistência do feito em face do enquadramento nos casos possíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo interno da CEF. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 05/02/2010 (fl. 15). Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008854-85.2010.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LUIZ ROBERTO ABRAHAO

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Certidão de Débito no montante de R\$ 2.505,74, posicionado para 09/2009. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 12/18). Custas à fl. 11. O executado foi citado, conforme certidão de fl. 25. Intimada para dar prosseguimento ao feito a exequente requereu penhora on-line. Deferida a penhora por meio do sistema Bacenjud, esta restou infrutífera (fl. 60). Intimada a exequente para dar andamento ao feito, permaneceu inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 25/02/2011 (fl. 27-v). Recebidos os autos em Secretaria em 05/11/2014 foram sobrestados em 05/11/2014. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de

forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitória proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007, mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00169441520054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:289.) In casu, o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fl. 27 e certidão de fl. 27-v. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012652-20.2011.403.6119 - ZELIA GOMES DE MATOS (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA GOMES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 100/103. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 130/134, com os quais a parte autora concordou (fl. 143). Às fls. 148/149, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 150/150-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 150/150-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que nos autos nº 0011854-30.2009.403.6119 existe precatório pendente de pagamento, determino o dispensamento dos referidos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/152. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 185/188, acerca dos quais a parte autora ficou inerte (fl. 194-v). Às fls. 199/200, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 201/201-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 201/201-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-35.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 223/943

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 143/147. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 160/163, com os quais a parte autora concordou (fl. 175). Às fls. 184/185, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 186/186-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 186/186-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-46.2013.403.6119 - ANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 137/140. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 165/167, acerca dos quais a parte autora discordou (fl. 176/177). Manifestação do INSS à fl. 182 concordando com os cálculos apresentados pela parte da exequente. Às fls. 188/189, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 190/190-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 190/190-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007246-47.2013.403.6119 - EDITE OZANA DA SILVA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE OZANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 154/161. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 190/192, acerca dos quais a parte autora ficou inerte (fl. 197-v). Às fls. 202/203, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 204/204-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 204/204-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-85.2012.403.6301 - STEFANY CRISTINA MENDONCA - INCAPAZ X TIFFANY BEATRIZ MENDONCA - INCAPAZ X ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as autoras não foram intimadas, através de sua advogada constituída, da decisão de fl. 297, a fim de se evitar eventual nulidade, publique-se. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se DESPACHO FL. 297: Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados incluindo nestes os atos decisórios. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos ora materializados. Dê-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005044-29.2015.403.6119 - ELISABETH GONCALVES DANTAS TOLENTINO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após análise detida deste feito, verifico ser caso de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, conforme preceitua o artigo 47 do Código de Processo Civil. Cite-se o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua do Rosário, 226, Vila Camargos, Guarulhos, para que apresente resposta no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Expeça-se mandado. Considerando (i) a peculiaridade do caso concreto, (ii) o disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil e (iii) que a contestação apresentada pelo INSS às fls. 541/547 não se refere aos fatos alegados na inicial, intime-se o INSS a apresentar nova contestação no prazo legal. Solicite-se ao SEDI a

inclusão do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos no pólo passivo. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007755-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-49.2014.403.6119) EDSON NETZER GARCIA X ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Determino à parte autora que cumpra o determinado no despacho de fl. 333, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-25.2001.403.6119 (2001.61.19.003912-1) - JUSTICA PUBLICA X JUNARA MARTINS(ES008904 - SEBASTIAO TADEU DE ARAUJO)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 409), cumpram-se as determinações contidas no acórdão de fls. 403/404. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ, nos termos do artigo 109, inciso V; 115; 110, 1º, todos do Código Penal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008431-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS X AEZEMIRO BORGES CAMPOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X ELIEZER BELARMINO DA SILVA(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

Fls. 1676/1677: Homologo a desistência das testemunhas de acusação OSAMI TANNO e MILTON TAKEO, nos termos requeridos pelo MPF. Aguarde-se a oitiva da testemunha WANG MING HUI (fls. 1657). Após, tornem os autos conclusos. Vistos. Solicite-se ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Presidente Prudente a devolução da precatória 488/2015 (autos 0006877-06.2015.403.6112) independente de cumprimento, tendo em vista que já foi realizada a oitiva da testemunha João Jordão. Diante das certidões de fls. 1652 e 1654 apontando a não localização das testemunhas Milton Takeo e Osami Tanno, manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das referidas testemunhas e, se positivo, para que informe novo endereço em que possam ser localizados. Fornechos novos endereços, defiro desde já a expedição do necessário para oitiva das referidas testemunhas; em caso de desistência, tornem conclusos para homologação. Ficam as partes cientes do documento de fl. 1657 designando o dia 24/04/2016 às 16h30 para oitiva da testemunha Wang Ming Hui no Juízo deprecado da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos 0000917-22.2016.403.6181). Int.

0003193-75.2006.403.6181 (2006.61.81.003193-3) - JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 410), cumpram-se as determinações contidas no acórdão de fls. 400/403-V. Remetam-se os autos ao SEDI para

anotação da situação da réu: ABSOLVIDO. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007151-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO X ALEXANDRE MERINO MIRANDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI(SP328165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)

1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Marcelo, Ricardo Cesar do Nascimento Costa; 2) Considerando a complexidade da matéria interpretada, arbitro os honorários do intérprete no triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 305/2014 do CJF. Consigne-se o término da audiência às 19:05. Expeça-se solicitação de pagamento; 3) Vista ao MPF, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal; 4) Após, vista à Defesa, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias; 5) Após, venham os autos conclusos; 6) Saem os presentes intimados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUERINO LAERAS X EDSON JOSE VICARO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 299, desentranhem-se a petição juntada às fls. 288/289, devolvendo-a ao seu subscritor, Dr. Lincoln Rickiel Perdoná Lucas, OAB/SP 148.457, que deverá retirá-la em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação deste despacho. Após, regularizada a numeração das folhas, venham conclusos para sentença. Int.

0000957-70.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista a determinação contida no termo de audiência (fls.163/vero) acerca dos prazos sucessivos para as manifestações, a despeito de já intimada, MANIFESTE-SE a defesa do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X

GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, anoto que a defesa do réu GILMAR FLORES interpôs recurso de apelação, requerendo sejam as respectivas razões apresentadas perante a instância superior. No entanto, haja vista o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal, necessária é a apresentação das respectivas contrarrazões pela defesa, que, devidamente intimada, não a ofertou, transcorrendo in albis o prazo para tanto. Assim, INTIME-SE novamente a defesa constituída do réu GILMAR FLORES para apresentar referida peça processual no prazo legal, ou justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia ao mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, incorrendo nas sanções do art. 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Caso não haja manifestação da defesa constituída pelo réu GILMAR, FIXO, desde já, a multa pelo abandono do processo no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), correspondente ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se pessoalmente o Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP nº 125.000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor relativo à multa ora aplicada, via DARF, sob o código 5762, juntando o respectivo comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculada o advogado do réu Gilmar, para que tome as medidas que entender pertinentes. Intime-se o réu GILMAR FLORES acerca desta decisão, bem como para constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar a peça processual supra mencionada, cientificando-se que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo para atuar em sua defesa. O réu deverá ser cientificado, ainda, de que arcará com os honorários devidos ao defensor dativo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem conclusos. Se, apresentadas as contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, bem como as razões de apelação da defesa, com as nossas homenagens. Int.

0002069-40.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO RAFAEL ROSA(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO)

Vistos. Haja vista a decisão proferida no Conflito de Competência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência do juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP, determino a imediata baixa destes autos, acompanhado dos autos em apenso (Pedido de Liberdade Provisória nº 0002070-25.2015.403.6117), e sua remessa àquele juízo para a continuidade do processamento e julgamento dos fatos ora apurados. Int.

Expediente Nº 9774

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000080-14.2006.403.6117 (2006.61.17.000080-4) - EVA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da autora relativo aos valores consignados em depósito judicial. Verificado o cumprimento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000165-48.2016.403.6117 - GUSTAVO CHIOSI FILHO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo decurso do prazo para resposta do réu.

MONITORIA

0000991-11.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECNOSEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO e JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, em 14/03/2014, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo prazo de 360 dias. A CEF requereu a citação dos réus para o pagamento de R\$ 175.874,84 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Citados (fl. 128), os réus não se

manifestaram. É o relatório. Considerando-se que os réus, regularmente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenham efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido por eles, no valor de R\$ 175.874,84 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 24/07/2015, conforme planilhas acostadas às fls. 89-121. Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE APARECIDA GARCIA MOCHATI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE APARECIDA GARCIA MOCHATI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de quatro contratos celebrados, no valor de R\$ 41.534,71 (quarenta e um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até 10/12/2015. A CEF requereu a citação da ré para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Citada (fl. 51), a ré não se manifestou, conforme certificado à fl. 52. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenham efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido por ela, no valor de R\$ 41.534,71 (quarenta e um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até 10/12/2015, conforme planilhas acostadas às fls. 27-44. Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-58.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS FERNANDO DE LUCENA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS FERNANDO DE LUCENA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contratos celebrados, no valor de R\$ 35.882,18 (trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até 30/12/2015. A CEF requereu a citação do réu para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Citado (fl. 40), o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 42. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenham efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido por ele, no valor de R\$ 35.882,18 (trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até 30/12/2015, conforme planilhas acostadas às fls. 27-34. Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003531-2) - AMAURI PENHA VILLELA X CLAUDIO GOMES DE MORAES X ERIVALDO CARLOS FRANCO X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de cumprimento de sentença e face de Caixa Econômica Federal objetivando o depósito das diferenças de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada do FGTS do credor Erivaldo Carlos Franco. Instada a providenciar o cumprimento integral da sentença no prazo de 30 (trinta) dias com imposição de multa (f.255), cientificou-se a CEF em 19/10/2012 (f.256). Em 07/01/2013 foi protocolizado pela executada informativo de crédito cuja memória do cálculo demonstra efetivação da ordem em 05/11/2012 (fl.259/279). À f.286 há manifestação do credor reputando ter havido decurso do prazo assinalado requerendo, portanto, a aplicação da multa no valor de contabilizado de R\$ 10.200,00. É o relato do necessário. Muito embora a comprovação do crédito na conta do exequente tenha sido feita em prazo superior ao determinado, é certo que sua efetivação deu-se em data anterior (05/11/2012). Ante o exposto, reputo cumprida a obrigação da CEF em efetivar o depósito na conta do credor no prazo determinado. Para além, ainda havendo controvérsia acerca dos valores disponibilizados ao credor, remeta-se o presente feito à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado em cotejo com a planilha apresentada pela CEF. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos. Int.

0000816-17.2015.403.6117 - VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e da realização de leilão

judicial, a manutenção do vínculo contratual e da posse sobre o imóvel, e, por fim, o levantamento do saldo do FGTS e dos depósitos judiciais para quitar as parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento do imóvel. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que, em 16 de fevereiro de 2007, firmou contrato de financiamento com a CEF para a aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Mossoró, nº 243, na Vila Santa Inês, em Bariri/SP, e, a partir de julho de 2014, tornou-se inadimplente por problemas financeiros. Deseja purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, requerendo aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. A inicial (fls. 2-17) veio instruída com procuração e documentos (fls. 18-56). Termo de prevenção negativo (fl. 57). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 59-60). Da decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi oposto agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 104-105). Citada, a CEF ofereceu contestação, em que sustentou a validade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Pugnou, alfim, pela improcedência do pedido (fls. 87-91). Juntou procuração e documentos (fls. 92-103). A parte autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da CEF e requereu a concessão de prazo para purgar a mora, com restabelecimento do contrato de mútuo, por ausência da arrematação do imóvel (fls. 108-118). A CEF, por sua vez, não requereu produção de provas (fl. 119). Audiência de conciliação infrutífera. Não houve produção de prova oral. Alegações orais em audiência (fl. 125). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica e os poucos fatos controvertidos estão provados documentalente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Segundo a documentação anexada aos autos, a parte autora firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS com a Caixa Econômica Federal, em 16 de fevereiro de 2007, sob a égide da Lei nº 9.514/97, alienando fiduciariamente o imóvel objeto do contrato. O contrato estabelecido entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da Lei nº 9.514/97, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. Sobre a alienação fiduciária em garantia, a cláusula décima quarta desse contrato assim preceitua: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) cumpra (m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97. No presente caso, é fato incontroverso que a parte autora tornou-se inadimplente a partir de julho de 2014 (fls. 98-99). Sucede que esse comportamento implicou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima. De acordo com a referida cláusula, o vencimento antecipado da dívida ocorrerá na hipótese de o devedor fiduciante não pagar três encargos mensais consecutivos ou não, ou qualquer outra importância prevista no contrato. Vencida a dívida e decorrido o prazo de carência de 60 dias fixado na cláusula vigésima oitava, em consonância com o 2º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, a CEF iniciou o procedimento de intimação do devedor fiduciante perante o Cartório de Registro de Imóveis para que purgasse a mora mediante o pagamento da totalidade da dívida e assim restabelecer o contrato de alienação fiduciária. Sobre a intimação do devedor fiduciante para purgar a mora, estabelece a Lei nº 9.514/97 que poderá ser promovida por oficial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, e, somente se o devedor fiduciante estiver em local ignorado, incerto, ou inacessível, será realizada por publicação de edital, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) No caso dos autos, o escrevente autorizado dirigiu-se ao imóvel localizado na Rua Mossoró, nº 243, Vila Santa Inês, em Bariri/SP, em 24/10/2014, e entregou cópia da intimação com prazo para quitação da dívida em 15 (quinze) dias (fl. 89). Assim, como não purgou a mora no prazo assinalado na intimação (fl. 89), o Oficial de Registro de Imóveis de Bariri/SP promoveu o registro da

consolidação da propriedade do imóvel, matrícula 545, na pessoa da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, 16/03/2015 (fl. 103-v). Sendo assim, os documentos demonstram que foram adotadas todas as formalidades contratuais e legais, que culminaram com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e alienação do imóvel a terceiro de boa-fé. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000306-67.2016.403.6117 - MARISTELA ROMERO FANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Com espeque na declaração firmada à f.25, defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002827-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117) PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a recente lotação de nova contadora do Juízo, reconsidero a nomeação anterior determinando o envio destes autos a SECAL para indicar quais elementos necessita para confecção do cálculo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000589-27.2015.403.6117 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ064523 - VIVIANE MOREIRA SAMPAIO BARBOSA E RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR) X INDUSTRIA DE CALCADOS MELOZO LTDA X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO X AURELIO MELOZO X DARCY BERALDO MELOZO X JULIO MILOZO X NOEMIA ZENAIDE NICOLINI MILOZO X WALDOMIRO MILOSO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi decidido que o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitado, é competente para apreciar e julgar a presente execução, remeta-se o presente feito a aquela Seção Judiciária para processamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000241-72.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Ação ajuizada perante o Foro da Comarca de Barra Bonita/SP. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02-69). Juízo Estadual proferiu decisão interlocutória reconhecendo a incompetência absoluta e remeteu os autos para esta 17ª Subseção Judiciária (fl. 70). Não houve apreciação jurisdicional da desistência da demanda (fl. 70). Redistribuídos os autos, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por litispendência, visto que distribuiu demanda composta pelos mesmos elementos diretamente na Justiça Federal, conforme aponta o termo de prevenção (fl. 74). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito por desistência. Nada obstante tenha sido proposta demanda com os mesmos elementos desta, o processo nº 0000026-96.2016.4.03.6117 se encontra em fase mais avançada, com grande número de atos processuais praticados. Além disso, a falta de análise do requerimento de desistência impediu a preclusão, podendo este Juízo Federal decidi-lo no presente momento. Não havendo citação do requerido para apresentar defesa, é possível homologar a desistência sem sua anuência. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas no valor de 0,5% sobre o valor da causa (art. 14, I, da Lei 9.289/96 c.c Resolução da Presidência do TRF3 nº 5, de 26/02/2016). Deixo de condená-la em honorários advocatícios pela não integração do requerido na relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado da presente, intime-se a requerente para recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo recolhimento, certifique-se e remetam-se as cópias pertinentes ao órgão competente para execução da dívida. Por fim, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-73.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELLO CLARINHO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO CLARINHO JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade de devolução da quantia constrita no sistema BACENJUD em nome do falecido pela ausência de número de contas de sua titularidade (f105), arquivem-se os autos com anotação de baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002332-77.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS CESAR DA SILVA, em que alega, como causa de pedir, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Oswaldo Bruno Jaqueta, nº 190, Residencial Lion, CEP 17.206-650, Jaú/SP, matriculado sob n.º 54.113 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, entregando a posse direta do bem ao arrendatário réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, o qual se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários - pelo não pagamento das prestações mensais desde 19 de setembro de 2012 - concedeu-se liminar para reintegração da posse. Citado, o réu comprovou ter realizado o pagamento das parcelas em atraso (fls. 38-44), deixando o Oficial de Justiça Avaliador Federal de cumprir a ordem reintegratória. Após, a CEF solicitou a intimação do requerido para quitar o valor remanescente (fls. 45-46), o que foi feito, sendo o valor depositado suficiente para adimplir a liquidação do débito até agosto de 2013 (fl. 61). Porém, as parcelas a partir de setembro de 2013 não foram pagas (fl. 64), requerendo a CEF o prosseguimento do feito e o cumprimento da liminar de reintegração de posse, a qual foi negada ante a possibilidade de conciliação (fl. 65). Realizou-se audiência de conciliação, tendo as partes chegado a um acordo quanto aos valores devidos (fl. 71). Porém, o valor depositado pelo réu foi insuficiente (fl. 73), motivo pelo qual a CEF requereu complementação (fl. 75). Ultrapassados alguns meses, a CEF reiterou o pedido de reintegração de posse à vista de novas parcelas não adimplidas (fl. 83). Novamente o pleito fora negado, permitindo-se ao réu, uma vez mais, o pagamento do débito (fl. 83). Devidamente intimado, o réu pagou a quantia de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), ao passo que a CEF requereu a conversão em renda do depósito judicial. Alfim, a CEF requereu nova intimação do réu para pagar as parcelas em atraso (fl. 98). É o relatório. Julgo desde logo a lide, ante a desnecessidade de ingressar em fase instrutória. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento. Enquanto utilizado o bem pelo arrendatário e pagas as prestações mensais, a posse era legítima e de boa-fé. A teor do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. No decorrer do procedimento, os requeridos passaram a efetuar depósitos judiciais, entretanto, a CEF alega ainda a existência de valores remanescentes (fls. 98-100). Vários depósitos judiciais foram efetuados, afastando-se então a configuração do esbulho. Não pode este procedimento prosseguir da forma como vem ocorrendo, mediante sucessivos depósitos, afastando-se dos termos da legislação processual, como se o rito não fosse previsto em lei. Cabe à CEF, portanto, agir com responsabilidade social e providenciar, o quanto antes, a expedição de boleto para pagamento do valor restante, de preferência após negociação com os requeridos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários de advogado, dada a situação peculiar desta ação, notadamente considerando a necessidade de o autor ingressar com a presente ação quando da existência do débito na época da propositura. Autorizo à CEF proceder ao levantamento dos valores já depositados, devendo ser considerados pagamento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000889-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA

Vistos em inspeção. Trata-se de reintegração/manutenção por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON FERNANDO DE SOUZA e JULIANA FRANCISCA DE SANTANA. A exequente requereu a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato, sem condenação nos ônus da sucumbência (fl. 54). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação na esfera administrativa (f. 54), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, conforme requerido pela CEF à fl. 54. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia.

0000891-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON ALEXANDRE FELISBINO X BEATRIZ MICHELLE POLATTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos em inspeção. Ciência ao réu dos valores postos à disposição pela CEF para integralização do débito objeto do arrendamento residencial (fl.83/87). Considerando-se não haver vedação legal e que há evidente interesse de ambas as partes na comutatividade da avença, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o arrendatário purgue a mora, tendo em consideração o valor das prestações vencidas e não pagas com os encargos decorrentes, até o efetivo pagamento, sob pena de imediato cumprimento da medida liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6713

ACAO CIVIL PUBLICA

0002289-56.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Em face do requerido pelo Ministério Público à fl. 117, intimem-se os apelados para contrarrazões, conforme determinado à fl. 119. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000337-08.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANSER DAVID FASCINA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JANSER DAVID FASCINA, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que o Banco Panamericano firmou com o requerido em 18/11/2014, a Cédula de Crédito Bancário nº 000066916662, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao DETRAN, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo I/CHERY CIELO 1.6 HATCH, ano 2011, RENAVAM 00360837913, placa EKV2251. Sustenta que o requerido, está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais desde 19/12/2014, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirma que, ele foi devidamente notificado e constituído em mora (fls. 08 e 13), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante devido de R\$ 29.678,72 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até 07/10/2015. Informou, por fim, que o crédito em discussão foi-lhe cedido, observadas as normas legais. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de iniciar-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação

fiduciária:1) a individualização do bem gravado;2) a demonstração do montante e vencimento da dívida;3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos:Apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 000066916662 (fls. 06/07), da qual consta o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado, bem como da documentação de fls. 09/11 - Certificado de Registro de Veículo e Extrato de Cadastro de Veículo emitido pelo DETRAN em 14/12/2015, com a restrição pendente sobre o veículo em questão, devidamente registrada; o demonstrativo financeiro de débito emitido pela Instituição Financeira à fl. 14, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento do devedor e, por fim, a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora nº 5127653, registrada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 08 e 13), comprovando a mora do devedor.ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.Intime-se a CEF a indicar representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido.Com a indicação de representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. CITE-SE o devedor fiduciante para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos 2º, 3º e 4º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69.No caso de não haver pagamento por parte do devedor fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.REGISTRE-SE. CUMRA-SE. INTIME-SE.

MONITORIA

0004528-67.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 105.Decorrido o prazo sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de DIRCEU MANSANO JORENTE e GUACIRA TEDEE MANSANO, no valor de R\$ 39.703,67 (trinta e nove mil, setecentos e três reais e sessenta e sete centavos), referentes a 2 (dois) contratos:1º) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO - Nº 000320195000015405, firmado entre as partes no dia 20/11/2006, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e 2º) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado entre as partes no dia 20/11/2006.Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram os seguintes tópicos:1º) da inépcia da petição inicial, pois não existem, com a inicial, os documentos como a prova escrita hábil ao manejo da ação monitoria;2º) da não comprovação do saldo devedor: os demonstrativos apresentados são imprestáveis;3º) dos pagamentos efetuados: que os pagamentos efetuados não foram computados pela CEF;4º) da capitalização dos juros: é ilegal a capitalização mensal dos juros;5º) da inexistência da multa aplicada: a multa deve ser reduzida para 2% (dois por cento);6º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação sustentando o seguinte:1º) que por se tratar de ação monitoria, em que a prova é escrita e comprobatória de crédito, não havendo a formalidade estrita própria dos títulos executivos extrajudiciais;2º) que é legal a capitalização dos juros para os contratos firmados após 31/03/2000.Na fase de produção de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO - Nº 000320195000015405 e do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA.DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITAA ação monitoria pressupõe a existência de um crédito provado por documento escrito sem eficácia de título executivo: Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito assinado entre as partes, acompanhado dos respectivos dados gerais do contrato, quadro de resumo da dívida e demais documentos relativos ao contrato em apreço.Dessa forma, entendo ser possível o uso da ação monitoria no contrato em análise, visto que a ação monitoria devidamente aparelhada com o contrato de crédito assinado entre as partes, acompanhado do demonstrativo de débito atualizado etc., constitui prova escrita sem eficácia de título executivo. Constituindo, portanto, documentos hábeis para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 247: o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Portanto, afasto a alegação de inadequação da via processual eleita.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E.

Supremo Tribunal Federal, entendendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006). A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E está pacificado, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, em que foi instaurado incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários, foi ratificado o entendimento jurisprudencial remansoso naquela Corte de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (STJ - Segunda Seção - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Dje de 10/03/2009). De outra banda, registro que a variação da taxa de juros a ser aplicada é regular em operações financeiras desta espécie. Ora, a variação da taxa de juros é inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, uma vez que o seu cálculo depende de fatores variáveis (custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo). Bem por isso, não se verifica qualquer abusividade ou mesmo arbitrariedade na circunstância de a taxa aplicável não vir fixada previamente no instrumento contratual. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS FLUTUANTES. TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Inexistindo vedação à fixação dos juros em patamar superior a 12% ao ano, por ausência de regulamentação específica, é de se manter os valores fixados em contrato, que não se reportam abusivos por não se mostrarem em desacordo com as taxas habitualmente praticadas pelo mercado. 3. É vedada a capitalização em período inferior ao anual, inexistindo, entretanto, base legal para limitação de juros. 4. A fluabilidade das taxas de juros é característica das próprias operações bancárias, não havendo nenhuma ilegalidade no critério utilizado. A aplicação de taxa variável não representa, por si só, abusividade, pois plenamente cabível a fixação de taxa capaz de refletir o comportamento do mercado financeiro. 5. A cobrança de tarifas bancárias é feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.º 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo falar em abusividade ou ilegalidade. 6. Se a discussão das cláusulas contratuais é posterior à cobrança, eventual declaração de nulidade que importe em diminuição do montante devido não enseja em penalidade a qualquer das partes, pois não há má-fé no presente caso e o credor ainda não estava ciente da inexigibilidade do débito na forma cobrada. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000053-98.2011.404.7003 - Terceira Turma - Relator Nicolau Konkel Júnior - D.E. de 16/08/2012). Os CONTRATOS DE RELACIONAMENTO não apresentam qualquer abusividade nesse ponto.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A questão controversa, que deve ser reexaminada, é a possibilidade ou não de capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano, era vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), existindo na legislação autorização específica para a capitalização mensal de juros em hipóteses taxativas, como, por exemplo, na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Afóra estas hipóteses, incide o disposto na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 121: É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Em 31/03/2000, no entanto, foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil

entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Em seguida, a questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001 foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377. O acórdão proferido no julgamento referido foi ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE nº 592.377 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno - Dje de 20/03/2015 - pg. 55). Depreende-se do julgado que, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros. Nessa linha, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada. É o teor do Recurso Especial nº 973.827, julgado pela Segunda Seção, que transitou em julgado em 27/11/2012 e cuja ementa literaliza: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012). Ora, fixado entendimento em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça admitindo tal possibilidade, não vejo porque guardar dissenso quanto a tal diretriz. No caso, os CONTRATOS DE RELACIONAMENTO foram firmados em 2/11/2006, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Em assim sendo, há de ser admitida tal capitalização no caso em comento. DOS PAGAMENTOS EFETUADOS Os embargantes sustentam que vários pagamentos foram feitos por conta do débito apontado na inicial - fato não considerado pelo Embargado. Os embargantes não apresentaram qualquer documento comprovando os pagamentos que alegam ter realizados. Por outro lado, os extratos bancários da conta corrente de fls. 27/31 informam diversos depósitos em dinheiro. Com efeito, até prova em sentido contrário, os referidos depósitos realizados na conta corrente são suficientes para desqualificar a alegação de que a CEF não considerou os pagamentos realizados. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Conforme afirmo acima, verifico que a CEF ajuizou ação monitória devidamente instruída com cópias dos CONTRATOS DE RELACIONAMENTO firmados entre a instituição financeira e os embargantes, juntando ainda os demonstrativos de débito com suas respectivas evoluções detalhadas, o que denota a certeza e liquidez da dívida. Por sua vez, os embargantes não impugnaram de forma específica à composição do débito, no sentido de demonstrar onde houve erro na elaboração do cálculo por parte da CEF, limitando-se a contestar de forma genérica os cálculos efetuados, alegando que os encargos são exorbitantes, são imprestáveis. Entendo, assim, que os argumentos levantados pelos embargantes não têm o condão de elidir os cálculos efetuados pela CEF. De fato, saliento que as alegações genéricas de que houve cobrança excessiva de encargos não permitem a identificação das cláusulas e taxas eventualmente impugnadas pelos embargantes. Até porque, consoante determina a Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ademais, invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro (TRF da 4ª Região - AC nº 5065403-33.2011.404.7100 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 08/08/2013). Destarte, mostram-se insuficientes os embargos opostos em ação monitória que rebatem de forma genérica as contas apresentados pelo autor, sem apontar os erros efetuados nos cálculos dos valores cobrados. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. CEF. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE JUROS EXORBITANTES. 1. Não se acolhem as alegações genéricas de embargos monitórios, repetidas em apelação,

que não impugnaram os cálculos elaborados pela CEF e são incapazes de provocar a revisão judicial do contrato e a desconstituição da dívida, cuja capitalização mensal de juros é legal (MPS nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001). 2. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 479.710/PE - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE de 17/11/2011 - pg. 156). CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. 1. O STJ entende que o contrato de crédito rotativo, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitoria. Inteligência da Súmula 247 do colendo STJ. 2. No caso dos autos, a CEF juntou o contrato e o respectivo demonstrativo de evolução do débito, inclusive, de forma detalhada, o que denota a certeza e liquidez da dívida. 3. Devem ser rejeitados os embargos opostos em monitoria quando a impugnação dos cálculos elaborados pela instituição financeira é realizada de forma genérica, sem que seja apontado os erros encontrados na composição do débito. (TRF da 5ª Região - AC nº 368.397/PB - Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) - Terceira Turma - DJ de 27/03/2008 - pg. 1028). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de crédito no valor de R\$ 50.078,89 (cinquenta mil, setenta e oito reais e nove centavos) ante à inadimplência em face do contrato de crédito bancário de nº 000004143. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o contrato de abertura de crédito bancário não tem força de título executivo extrajudicial, constituindo, contudo, documento hábil para o ajuizamento da Ação Monitoria. Aplicação das Súmulas 233 e 247 do STJ. 3. Réu, ora Apelante, que apresentou defesa genérica, não impugnando, especificamente, qualquer das cláusulas contratuais. Agiu com acerto o magistrado sentenciante ao conferir prevalência às informações relativas à dívida, prestadas pela CEF, e não infirmadas pelo Devedor-Apelante. 4. Embora sejam aplicáveis às instituições financeiras as regras consumeristas (Súmula 297/STJ), caberia ao Apelante o ônus da impugnação específica. Súmula 381 do STJ. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 511.072/CE - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - Terceira Turma - DJe de 09/02/2011 - pg. 419). DA MULTA CONTRATUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) A Cláusula Décima Quinta está assim redigida: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderá(ão) também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. Assim, analisando o instrumento contratual, verifico expressamente consignar, para o caso de inadimplemento contratual, a incidência de multa contratual/pena convencional de 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, exatamente o percentual que os embargantes entendem o correto. Nesse passo, e tendo em conta que a multa moratória é uma penalidade devida em virtude do descumprimento da obrigação principal, cabível, in casu, a sua exigência, uma vez que a obrigação não foi cumprida a tempo e modo, mormente levando-se em conta que a parte embargante não tomou nenhuma providência para o pagamento do débito em questão ou mesmo para a elisão da mora, deixando ainda de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que implicassem, de forma inevitável, o inadimplemento do débito verificado. No ponto, vale transcrever a lição do renomado processualista Nelson Nery Junior: Ao primeiro exame pode parecer que o Código tenha admitido somente a cláusula penal moratória, para a ocorrência da mora nos contratos de crédito ou financiamento ao consumidor. Todavia, não existe proibição para que se estipule pena para o inadimplemento da obrigação (cláusula penal compensatória). Essa multa de que fala o dispositivo é, em verdade, pena convencional. (in CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al] - 6ª Edição - Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2000. Páginas 543/544). A jurisprudência somente vem corroborar o entendimento aqui exposto: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AVALISTAS. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MAIS TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE TOTAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 4.595, DE 31.12.64. DECRETO 22.626, DE 07.04.33. 1. O contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial e não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, vez que neste o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e naquele o principal é incontroverso. 2. O contrato de desconto de duplicatas é líquido e certo pelo valor dos títulos descontados perante o banco porquanto não depende de nenhuma outra avença para perfectibilizar o negócio. 3. Dão-se por atendidos os requisitos formais exigíveis no processo de execução quando o credor apresenta o título vencido acompanhado de demonstrativo pormenorizado da dívida até a data do ajuizamento da ação. 4. A garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. 5. Em prevendo o título assinado pelos avalistas sua automática prorrogação, permanece válida a garantia enquanto não denunciada pelos garantidores. 6. Os bancos não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o artigo 3º da Lei 8.070/90 considera fornecedor inclusive as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 7. A consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa de direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente (art. 6º do CDC), o que não desonera o mutuário de, quando em juízo, fazer defesa específica quanto à matéria de direito e em relação às cláusulas que entende que devem ser revisadas. 8. Pela mora os bancos podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados; mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Resolução 1129/86, do BACEN. 9. A vedação à cobrança de juros sobre juros prevista na Lei da Usura se refere apenas aos juros remuneratórios. Não há vedação legal à capitalização dos juros moratórios se assim foi pactuado. 10. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convencionado, inexistindo bis in idem porque têm finalidades diversas. 11.

Não há que se falar em sucumbência recíproca em relação à parte que foi totalmente vencedora da lide.12. Subsiste, mesmo diante das normas previstas no Estatuto da OAB, a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, vez que o artigo 21 do CPC não foi revogado. Sucumbência recíproca em relação às demais partes. 13. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação da embargada e apelação adesiva providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 366605 - Processo nº 2000.04.01.110004-7 - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - 4ª Turma - unânime - DJU II de 06/03/2002 - grifei).Na hipótese dos autos, a multa contratual está limitada em 2% do valor do débito, atendendo os termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim considero legal a cobrança da multa moratória/pena convencional nos moldes fixados.Por derradeiro, verifico que a CEF não cobrou a multa em relação aos CONTRATOS DE RELACIONAMENTO, conforme demonstram os Demonstrativos de Débito de fls. 32 e 35. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorio e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003668-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO CERVELIN NUNES, no valor de R\$ 56.850,39, referente a um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa (06/20).É a síntese do necessário.D E C I D O.Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Entendo que para o exercício da ação monitoria visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitoria com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitoria sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados, a evolução do débito e a composição do valor exigido.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000471-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO ANTONIO FIGUEIREDO, no valor de R\$ 42.456,07, referente a um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa (06/20).É a síntese do necessário.D E C I D O.Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Entendo que para o exercício da ação monitoria visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitoria com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitoria sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados, a evolução do débito e a composição do valor exigido.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005349-71.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AUTO POSTO 4 X 4 LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ,

objetivando: 1º) a exibição incidental dos demais contratos bancários vinculado à conta corrente do autor; 2º) declarar ilegal e abusiva a cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos; 3º) declarar ilegal e abusiva a cobrança das taxas de inadimplemento (juros remuneratórios/comissão de permanência) em taxa superior a taxa prevista nominal e quantitativamente no contrato; 4º) declarar ilegal e abusiva a cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano; 5º) declarar ilegal e abusiva cumulação da taxa de remuneração/comissão de permanência/juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa. A autora alega que mantém junto ao Réu a conta corrente bancária de nº 03014186-5, junto à agência nº 0320, sendo certo que com a requerida firmou contrato de cheque especial e empréstimos. Cada vez que foram efetuadas repactuações, foram cobrados novos juros, contudo, em cima dos juros dos antigos contratos, dos quais não foram expurgados os juros. Além dessa prática adotada pelo Banco, em outras oportunidades junto à conta corrente, o autor extrapolou seu limite de crédito sendo que nessas situações o Banco exigiu juros nunca convenionados entre as partes. Outra prática conhecida foi a de aplicação de juros sobre juros incidentes sobre saldos devedores na conta corrente. Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a existência de conexão e continência com o feito nº 0005341-41.2014.403.6111 e, no mérito, sustentando que os encargos cobrados estão previstos no contrato e de acordo com as regras e normas do sistema financeiro nacional. Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. D E C I D O . DA CONEXÃO E CONTINÊNCIA: É deste juízo a competência para processar e julgar este feito e a ação de prestação de contas nº 0005351-41.2014.403.6111, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DOS DEMAIS CONTRATOS BANCÁRIOS: A parte autora requereu às fls. 20, letra b, que fosse determinada a exibição incidental de todos os contratos firmados com a CEF. Ocorre que o pedido foi indeferido, nos seguintes termos (fls. 41): Vistos. Indefiro o pedido formulado à fl. 20, de exibição pela CEF, dos demais contratos bancários havidos entre as partes, à míngua de comprovação da impossibilidade de a autora diretamente obtê-los junto à instituição financeira. A parte autora não apresentou qualquer recurso contra a citada decisão, ocorrendo a preclusão. DO MÉRITO: A realização de prova pericial se mostra desnecessária, uma vez que o conteúdo da presente demanda é essencialmente declaratório e o litígio estabelecido entre as partes envolve apenas questões de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Consta dos autos que as partes firmaram o seguinte contrato de empréstimo (vide fls. 53/68): CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - Nº 08810320: contrato firmado no dia 26/01/2012, no valor de R\$ 22.000,00. O citado contrato foi aditado 4 (quatro) vezes, nos dias 30/03/2012, 11/06/2012, 03/04/2014 e 11/04/2014, com alteração do valor do crédito para R\$ 72.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente (vide fls. 80/85, 74verso/79verso, 69/74 e 63verso/68verso), não se verificando alterações no tocante aos encargos que incidiram sobre o crédito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Quanto à possibilidade de revisão contratual, saliento que o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não deixa quaisquer dúvidas quando define as Instituições Bancárias como prestadoras de serviço. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: Súmula nº 297: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. Com relação à inversão do ônus da prova, afere-se que a simples aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING. CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, inseridas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. (STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Quarta Turma - DJe de 24/05/2010). Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006). A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E está pacificado, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de

Usura (Decreto 22.626/33). Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, em que foi instaurado incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários, foi ratificado o entendimento jurisprudencial remansoso naquela Corte de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (STJ - Segunda Seção - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Dje de 10/03/2009). De outra banda, registro que a variação da taxa de juros a ser aplicada é regular em operações financeiras desta espécie. Ora, a variação da taxa de juros é inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, uma vez que o seu cálculo depende de fatores variáveis (custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo). Bem por isso, não se verifica qualquer abusividade ou mesmo arbitrariedade na circunstância de a taxa aplicável não vir fixada previamente no instrumento contratual. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS FLUTUANTES. TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Inexistindo vedação à fixação dos juros em patamar superior a 12% ao ano, por ausência de regulamentação específica, é de se manter os valores fixados em contrato, que não se reportam abusivos por não se mostrarem em desacordo com as taxas habitualmente praticadas pelo mercado. 3. É vedada a capitalização em período inferior ao anual, inexistindo, entretanto, base legal para limitação de juros. 4. A fluabilidade das taxas de juros é característica das próprias operações bancárias, não havendo nenhuma ilegalidade no critério utilizado. A aplicação de taxa variável não representa, por si só, abusividade, pois plenamente cabível a fixação de taxa capaz de refletir o comportamento do mercado financeiro. 5. A cobrança de tarifas bancárias é feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.º 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo falar em abusividade ou ilegalidade. 6. Se a discussão das cláusulas contratuais é posterior à cobrança, eventual declaração de nulidade que importe em diminuição do montante devido não enseja em penalidade a qualquer das partes, pois não há má-fé no presente caso e o credor ainda não estava ciente da inexigibilidade do débito na forma cobrada. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000053-98.2011.404.7003 - Terceira Turma - Relator Nicolau Konkel Júnior - D.E. de 16/08/2012). A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - Nº 08810320 não apresenta qualquer abusividade nesse ponto. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A questão controversa, que deve ser reexaminada, é a possibilidade ou não de capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Cuida, inicialmente, dos contratos de mútuo em geral. A capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano, era vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), existindo na legislação autorização específica para a capitalização mensal de juros em hipóteses taxativas, como, por exemplo, na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Afóra estas hipóteses, incidia o disposto na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 121: É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Em 31/03/2000, no entanto, foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Em seguida, a questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001 foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377. O acórdão proferido no julgamento referido foi ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE nº 592.377 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno - Dje de 20/03/2015 - pg. 55). Depreende-se do julgado que, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros. Nessa linha, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada. É o teor do Recurso Especial nº 973.827, julgado pela Segunda Seção, que transitou em julgado em 27/11/2012 e cuja ementa literaliza: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933

(Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012).Ora, fixado entendimento em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça admitindo tal possibilidade, não vejo porque guardar dissenso quanto a tal diretriz.No caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - Nº 08810320 foi firmada em 26/01/2012, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Especificamente em relação à Cédula de Crédito Bancário, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada:Art. 28. A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;Dessa forma, concluo que, tanto nos contratos de mútuo bancário comum firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário, que é a hipótese dos autos, celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios mediante expressa pactuação pelas partes.No caso dos autos, aferindo-se o contrato juntado aos autos, percebe-se que há previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Em assim sendo, há de ser admitida tal capitalização no caso em comento.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade.Desta forma, nada há de errado na cobrança da comissão de permanência.O problema surge quando existe a tentativa de cobrança cumulada de institutos com mesma natureza, mas nomenclatura diversa.Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.058.114/RS (Incidente de Recurso repetitivo), consolidou entendimento de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos para o período da normalidade contratual. Transcrevo a ementa do acórdão relativo ao REsp nº 1.058.114/RS, acima referido:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - Resp nº 1.058.114/RS - Relatoa Ministra Nancy Andrighi - Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Seção - julgado em 12/08/2009 - DJe de 16/11/2010).Tanto assim é que a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de não ser lícita a sua cumulação com multa e juros moratórios ou remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Assim, desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa

contratual.No caso dos autos, a incidência de comissão de permanência está prevista para o caso de inadimplemento contratual. Com efeito, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183, em relação à comissão de permanência, foi prevista nos seguintes termos:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo Primeiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDIATADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplentno, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a CREDIATADA e os AVALISTA(S) pagará(ao), ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Depreende-se das clausulas contratuais citadas que o débito apurado na forma do contrato fica sujeito a uma comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) mensais configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária.Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. GIROCAIXA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI. TAXA DE RENTABILIDADE.1. O indeferimento de pedido de prova pericial não gera cerceamento de defesa, se as provas já constantes dos autos se mostram suficientes para dirimir a controvérsia.2. A capitalização mensal dos juros é admitida apenas nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, e desde que devidamente pactuada.3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ, Súmula, v. 30); a comissão de permanência também não pode ser cumulada com juros remuneratórios (STJ, Súmula, v. 296).4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (...) (TRF/4ªR, AC 200372010029663/SC, 3ª Turma, DJU 13.08.2008, Relator MARCELO DE NARDI).5. Uma vez admitida a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com correção monetária, resta prejudicado o pedido da parte embargante de aplicação do IGP-M como índice de correção (fls. 472/473), consoante consignado na r. sentença.6. Agravo improvido.(TRF da 4ª Região - AG n 5013421-22.2012.404.7107 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 21/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. (TRF da 4ª Região - AC 5009577-31.2011.404.7000 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - D.E. de 27/02/2013).Logo, em razão do que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino a incidência da comissão de permanência tão somente pela variação da taxa de CDI, eis que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar ilegal e abusiva o cálculo da comissão de permanência, no período de inadimplência, cumulada com demais encargos moratórios e remuneratórios, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária (taxa de rentabilidade de 10% ao mês) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001993-34.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 72), que foi aceito pelo autor (fls. 74).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:PROPOSTA DE ACORDONome do segurado: Sebastião Rodrigues dos Santos.CPF: 001.905.848-90.Benefício a ser concedido: B41 - aposentadoria por idade rural.DIB: 30/01/2015 (requerimento administrativo).DIP: 01/12/2015.RMI: 1 salário mínimo (R\$ 788,00).Percentual dos atrasados: 90%.Valor dos atrasados (30/01/2015 a 30/11/2015), já calculados: R\$ 7.222,51.2. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação.3. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.4. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo.5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.6. As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as

cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000444-52.2016.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA CEZARIO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2016, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Façam-se as intimações e comunicações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

000396-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALE X JOSE MILANI (SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITO CORONA, CRECENCIO SOARES CANDIALE e JOSÉ MILANI. Regularmente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a CEF apresentou tempestivamente os presentes embargos, alegando que: a) a CEF afirmou haver excesso pela parte autora nos termos do art. 743, IV, CPC, uma vez que cabe ao autor apresentar os extratos da sua conta do FGTS para viabilizar a elaboração dos respectivos cálculos visando à apuração dos valores devidos; b) que concordou com as contas de liquidação em relação aos coautores JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES, ZEFERINO MAGIADOR (fls. 284/285 dos autos em apenso). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 12/13). A Contadoria Judicial elaborou cálculos em relação aos coautores BENEDITO CORONA (fls. 116/122), havendo a expressa concordância da parte autora em relação a esses cálculos (fls. 207). Os cálculos referentes aos coautores CRECENCIO SOARES CANDIALE e JOSÉ MILANI restaram prejudicados, pois os extratos apresentados encontravam-se ilegíveis. A CEF não concordou com os cálculos em relação ao coautor BENEDITO CORONA (fls. 222/275). Em 06/09/2006, este Juízo prolatou sentença em que excluiu os coautores CRECENCIO SOARES CANDIALE e JOSÉ MILANI uma vez que não instruíram a petição inicial com a documentação necessária e homologou os cálculos em relação ao coautor BENEDITO CORONA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença a quo em relação aos coautores CRECENCIO SOARES CANDIALE e JOSÉ MILANI, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento em relação aos mesmos (fls. 305/307). A sentença transitou em julgado no dia 11/11/2014 (fls. 309). Os autos foram recebidos por esta Vara Federal em 18/11/2014 (fls. 309). A Contadoria apresentou cálculos (fls. 352/370). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária, processo nº 1005663-59.1998.403.6111, os autores Benedito Corona, José Maurício Rodrigues, Zerefino Magiador, CRECENCIO SOARES CANDIALI e JOSÉ MILANI, os dois últimos são embargados remanescentes neste feito, pleitearam a aplicação da taxa de juros progressivos nas suas contas do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66. No dia 15/09/1999, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 197/205). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença a quo, que transitou em julgado em 12/09/2000 (fls. 235/247). Os autores apresentaram a conta de liquidação, no montante total de R\$ 5.992,77 (fls. 253/261 dos autos em apenso). A CEF concordou com as contas de liquidação em relação aos coautores José Maurício Rodrigues e Zeferino Magiador (fls. 284/285 dos autos em apenso). Em relação aos demais autores, quais sejam, Benedito Corona, CRECENCIO SOARES CANDIALI e JOSÉ MILANI, no dia 28/07/2005 a CEF apresentou os presentes embargos à execução. Como vimos, em relação ao autor Benedito Corona, as contas de liquidação que apresentou foram homologadas judicialmente. Atendendo determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito prosseguiu em relação aos embargados CRECENCIO SOARES CANDIALI e JOSÉ MILANI, em relação aos quais a Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 352/370). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 12.713,44 (doze mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.281,71 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) devido ao embargado CRECENCIO SOARES CANDIALE e R\$ 8.431,73 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) devido ao embargado JOSÉ MILANI. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 12.713,44 (doze mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 10/2015 (fls. 352/370). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000258-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU

Vistos etc. GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 137/139, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pois sustenta que os valores e o contrato constantes dos embargos, que foi emitido pela Embargada, não podem deixar de ser apreciados nas condições em que se encontra. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/01/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 03/02/2016 (quarta-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002024-54.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-65.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Determino a compensação da verba honorária fixada nestes embargos à execução com aqueles devidos pela Autarquia Previdenciária nos autos principais, conforme requerido à fl. 92. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, trasladem-se as cópias de fls. 60/64, 75/78, 87/89, 92/93 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0002423-83.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-29.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de RAUL MATIAS, referentes à ação ordinária nº 0002026-29.2012.403.6111. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega excesso de execução no valor de R\$ 15.940,35. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando que a Fazenda Nacional (União) arquiteta uma compensação indireta, motivo pelo qual requereu a homologação dos cálculos que apresentou. A Contadoria Judicial apresentou informações e contas. É o relatório. D E C I D O. Em 31/05/2012, RAUL MATIAS ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a ação ordinária nº 0002026-29.2012.403.6111, objetivando declarar indevida a exação, conseqüentemente, condenar a Fazenda Nacional na repetição de indébito (restituição do IR) em virtude do princípio da legalidade tributária, tendo em vista que, a percepção acumulada das diferenças, revisão-de-benefício, recebidas de uma única vez, não exterioriza nenhuma riqueza, assim como o montante auferido não se insere na hipótese de incidência (CTN, art. 165). Em 24/08/2012, este juízo proferiu sentença, julgando procedente o pedido, condenando a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.226.871-0, devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como declarar insubsistente o Autor de Infração nº 08/45.018.023. A ré apresentou recurso de apelação, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. A sentença/acórdão transitou em julgado no dia 23/02/2015. O autor apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 33.389,42. Nestes embargos, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL afirma que o valor correto do débito é de R\$ 17.449,07, existindo excesso de execução no valor de R\$ 15.940,35. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as seguintes informações às fls. 105: Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 104, informo a Vossa Excelência que pretende a União Federal, conforme cálculo de fl. 06, que a restituição de imposto de renda seja apurada com a recomposição da Declaração de Ajuste Anual, na qual os valores recebidos a cada ano, irá compor a base de cálculo da declaração, como rendimentos tributáveis recebidos em atraso. Entretanto, o julgado de fl. 60, determina a restituição do valor recolhido indevidamente com base no montante recebido acumuladamente, e não com base no valor recebido a cada ano. Assim, os cálculos apresentados por esta contadoria às fls. 93/96 estão de acordo com o julgado. O processo executivo está adstrito aos termos do dispositivo do título executivo judicial, resultando que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial se afigura o mais correto sob o aspecto técnico. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução de sentença e determino o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 243/943

prosseguimento da execução do julgado conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 36.738,43 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004240-85.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-64.2015.403.6111) MARCIA HELENA MARTINS BONINI(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000346-67.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-05.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Ao SEDI para inclusão do Dr. Paulo Fernandes Teixeira Cruz Alves no polo passivo, já que a embargante impugnou, também, o cálculo referente à verba honorária. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001896-05.2013.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0000380-42.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-64.2015.403.6111) TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII); II) atribuindo valor correto à causa; III) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; IV) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido (fls. 36/37 dos autos da execução); e V) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 739-A, parágrafo 5º).

0000459-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-98.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DANIELA RAMOS MARINHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas em documentos que instruíram a inicial, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Ao SEDI para inclusão da Dra. Daniela Ramos Marinho no polo passivo, já que a embargante impugnou, também, o cálculo referente à verba honorária. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004082-98.2013.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0000479-12.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-74.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003424-74.2013.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0000481-79.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-10.2015.403.6111) PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO X PAULA MIRALHA GUIMARAES DE LIMA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) atribuindo valor correto à causa; II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido (fls. 41/42 e 47 dos autos da execução); III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo (CPC, art. 739-A, parágrafo 5º); e IV) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da empresa embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002958-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-14.2000.403.6111 (2000.61.11.009271-6)) REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA.(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP223575 - TATIANE THOME) X

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 132/134 e 154/159 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004287-59.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111) PEDRO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PEDRO NUNES DE FARIAS em face da FAZENDA NACIONAL, referente a execução nº 0003106-28.2012.403.6111. É o relatório. D E C I D O . É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Hélio Tornaghi: Legitimidade é a titularidade do direito de ação. Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir e a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso. Em geral a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexamente protegido. Nesse caso a parte legítima no processo (parte em sentido formal) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (parte em sentido substancial). (in COMENTÁRIOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1974, art. 3º, páginas: 90-91) Em monografia específica sobre o tema, Donaldo Armelin: A legitimidade é uma qualidade do sujeito aferida em função de ato jurídico, realizado ou a ser praticado. Qualidade outorgada exclusivamente pelo sistema jurídico e exigível, como é óbvio, em se tratando de negócios multilaterais, de todos os seus participantes, qualquer que seja o pólo da relação jurídica em que se encontrem. (in LEGITIMIDADE PARA AGIR NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, Nº 4, página 11) Portanto, entendo que não se torna necessário alongamento da discussão sobre tema tão simples: se o embargante foi excluído da execução fiscal em apenso, não ostenta legitimidade ativa para ajuizar os presentes embargos à execução fiscal. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do embargante. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente, ora embargada, ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução nº 0003106-28.2012.403.6111 e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 0000094-88.2014.8.26.0120 para a 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP se deseja leilão eletrônico., conforme ofício acostado à fl. 212 destes autos.

0001129-40.2008.403.6111 (2008.61.11.001129-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KANJI TSUMURA

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de KANJI TSUMURA. Após a citação do executado, a parte exequente requereu a desistência da ação (fl. 97). É o relatório. D E C I D O. Embora citado, o executado não apresentou nenhuma manifestação processual, tampouco constituiu advogado. Ante a inocorrência de lide, a eficácia do pedido de desistência, operado após a citação, independe do assentimento do executado e não há razão para condenação em verba honorária sucumbencial. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o exequente para proceder ao pagamento das custas, certificando-se. Com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Fls. 85 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a penhora dos veículos pertencentes ao executado, descritos à fl. 66, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0005546-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 77. Decorrido o prazo sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora.

0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0003686-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 100. Decorrido o prazo sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

0003795-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APPETITO RESTAURANTE DE MARILIA LIMITADA - ME X THIAGO RIFAN AMBROZIO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora.

0000237-53.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários ou planilha a identificar a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos ou planilha identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0000339-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X FAUZI FAKHOURI JUNIOR X RENATA ALESSIO FAKHOURI X EDNA BUSSAB FAKHOURI X FAOUZI TOUFIC FAKHOURI

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0000422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os contratos relacionados na cláusula 1ª do contrato acostado às fls. 05/08, já que não houve a novação da dívida, conforme parágrafo único da cláusula 8ª do referido contrato, bem como para apresentar o demonstrativo do débito atualizado desde a data da assinatura do contrato de renegociação 24.0320.690.0000118-67 a teor do art. 614 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

0000468-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os contratos relacionados na cláusula 1ª do contrato acostado às fls. 06/12, já que não houve a novação da dívida, conforme parágrafo único da cláusula 9ª do referido contrato, bem como para apresentar o demonstrativo do débito atualizado desde a data da assinatura do contrato de renegociação 24.1205.191.0000582-98 a teor do art. 614 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0004439-10.2015.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o afastamento da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos descontos incondicionados e bonificações concedidos aos seus clientes na saída da mercadoria. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações sustentando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. D E C I D O . A questão ora em debate diz respeito à legalidade da incidência do IPI sobre as operações de remessa de mercadorias em bonificação. O artigo 46, inciso II, do Código Tributário Nacional diz ser fato gerador do IPI a saída do produto do estabelecimento, enquanto sua base de cálculo será definida pelo valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, tal como apregoa o artigo 47 do CTN. No que tange, especificamente, às operações de remessa de bonificações de mercadorias, alega a impetrante que a incidência do referido tributo acha-se autorizada pelo que dispõe o artigo 14, 2º, da Lei nº 4.502/64: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:(...); II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Analisando referida norma, em contraste com as disposições do CTN, entendo que a remessa de mercadorias em bonificação reveste-se de caráter não oneroso, tal como se dá com a concessão dos descontos incondicionais, posto que as mercadorias são entregues ao comprador a título gratuito, ou seja, nenhum valor resulta dessas operações. Com efeito, no mesmo sentido, apreciando a questão sob a ótica da incidência do ICMS, entendeu o eg. Superior Tribunal de Justiça que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação, assim como os descontos incondicionais concedidos, não integra a base de cálculo daquele tributo. A esse respeito, foi, inclusive, editada a Súmula nº 457 com o seguinte teor: Súmula nº 457: Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. No que tange à bonificação, há pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia: TRIBUTÁRIO - ICMS - MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO - ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL - ART. 13 DA LC 87/96 - NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária. 2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio. 3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os descontos concedidos incondicionais. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS. 5. Precedentes: AgRg no Resp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no Resp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009. Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - Resp nº 1.111.156 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 22/10/2009 - destaque). Em que pese aplicável ao ICMS, penso ser perfeitamente adequado emprestar-se a mesma solução ao caso ora sob exame, visto poder ser o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria, a um só tempo, a base de cálculo do ICMS e do IPI, tal como já restou decidido por aquela Corte Superior: TRIBUTÁRIO. IPI. BONIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. As bonificações, graciosamente concedidas aos clientes do contribuinte,

não integram a base de cálculo do IPI, que, nos termos dos artigos 46, II, e 47, II, a, do Código Tributário Nacional, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Ensinamentos doutrinários. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 872.365 - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 01/12/2006 - pg. 298). A esse respeito, trago, ainda, os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os descontos incondicionais e bonificações devem ser excluídos da base de cálculo do IPI. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AGA nº 2006.01.00.013048-1 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - e-DJF1 de 06/06/2008 - pg. 642 - destaque). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS A TÍTULO DE BONIFICAÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato imponível do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. 2. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada. 3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, a da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, a do CTN. 4. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto. (TRF da 3ª Região - AMS nº 282.743 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - DJE de 11/03/2011 - destaque). ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada consistente no direito líquido e certo da impetrante de abster-se de recolher o IPI de operações futuras, dados em bonificação/descontos agfastando a exigibilidade do imposto definitivamente, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000032-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINEUZA SANTAREM GONZALES

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 5 (cinco) dias para emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa e recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, ou para justificar o valor dado à causa, tendo em vista os empréstimos mencionados à fl. 03, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0004925-10.2006.403.6111 (2006.61.11.004925-4) - CRISTINA CANDIDO AMORIM DA SILVA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes. Atendidas as determinações supra, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo, já que não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tomando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela

Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 131, devendo o valor ser colocado à disposição deste Juízo para posterior expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido à fl. 138. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Ressalto que não havendo a formalização de penhora no rosto destes autos até o depósito do precatório, a quantia requisitada será levantada pela exequente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003812-60.2002.403.6111 (2002.61.11.003812-3) - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Ao SEDI para regularização do código do assunto.

0001057-58.2005.403.6111 (2005.61.11.001057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-52.2004.403.6111 (2004.61.11.004487-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MARILIA

Em face da certidão de fl. 369, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000017-07.2006.403.6111 (2006.61.11.000017-4) - INES BETTIO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES BETTIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tomando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 204, efetuando o abatimento de 25%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 225/227. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006306-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006306-5) - JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0002234-08.2015.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0002683-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002683-8) - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEMILSON DEBOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 249/943

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002758-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002758-2) - JOSE BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o seu patrimônio e devem ser pagos aos seus sucessores na forma da lei civil, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.214/2007 (art. 23) e não na Lei nº 8.213/91. Intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda a habilitação da viúva do autor, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Indefiro o pedido de destaque de honorários, pois não há, nos autos, documento que comprove que o autor era representado pelo seu filho na época da assinatura do contrato acostado à fl. 212. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004154-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004154-2) - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X EDNA MARA BUORO MORILHE X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 199, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tomando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 284. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Ao SEDI para retificação do nome da autora/exequente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. Por cautela, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 0025780-92.2015.4.03.0000 (fls. 327/334).

0000017-60.2013.403.6111 - ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003810-07.2013.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.No mesmo prazo, junte aos autos o número do CPF da parte autora.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Após, ao SEDI para regularização do CPF da parte autora.

0002664-91.2014.403.6111 - FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003314-41.2014.403.6111 - IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004190-93.2014.403.6111 - MARIA LUCIA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004386-63.2014.403.6111 - ODEMAR PEDROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODEMAR PEDROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004541-66.2014.403.6111 - PEDRO EVANGELISTA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO EVANGELISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005287-31.2014.403.6111 - CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000600-74.2015.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000853-62.2015.403.6111 - GENIVAL ROMEU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIVAL ROMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0005351-41.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada pela empresa AUTO POSTO 4 X 4 LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando condenar a ré, relativamente a conta corrente bancária nº 03014186-5 e seus produtos, prestar contas em forma mercantil, nos termos do artigo 917, indicando: (i) receitas, (ii) despesas, (iii) saldo, (iv) inclusive sua natureza, (v) obedecendo a ordem cronológica dos fatos e (vi) instruída com documentos justificativos dos lançamentos - contratos, do período compreendido entre agosto de 2011, até a propositura desta. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminares, o seguinte: 1º) da conexão e continência com o feito nº 0005349-71.2014.403.6111; 2º) da carência da ação por falta de interesse de agir, pois os lançamentos e extratos da conta corrente foram entregues à autora. No tocante ao mérito, a CEF juntou todos os documentos, planilhas, contratos, extratos de sua conta-corrente, taxa de juros aplicadas, bem como as regras para cálculo dos juros remuneratórios. Na réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial para apurar o real saldo existente entre as partes. No dia 09/11/2015 foi realizada audiência, nos moldes previstos no artigo 915, 1º, do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDIDO .DA CONEXÃO E CONTINÊNCIA:** É deste juízo a competência para processar e julgar este feito e a ação ordinária nº 0005349-71.2014.403.6111, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. **DA CARÊNCIA DA AÇÃO:** Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a entrega de extratos periódicos ao correntista não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de ação de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente (STJ - AGARESP Nº 201400259265 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 18/06/2014). Por tais razões, indefiro a preliminar de carência da ação. **DO MÉRITO:** Na hipótese dos autos, a empresa AUTO POSTO 4 X 4 LTDA. formula alegações genéricas, pedindo, ao final, que seja determinado à CEF a prestação de contas de forma detalhada, mediante a apresentação de contratos, extratos e o detalhamento de cada um dos encargos cobrados, bem como instruídas com documentos justificativos dos lançamentos - contratos, do período compreendido entre agosto de 2001 até a propositura desta demanda. Em sua constestação, a CEF apresentou extrato bancário da conta corrente e contrato de crédito rotativo. No entanto, na réplica, de forma genérica, a autora requereu simplesmente a produção de prova pericial para apurar o real saldo existente entre as partes. Embora cabível a ação de prestação de contas, o autor deve indicar os lançamentos que pretende ver esclarecidos pelo banco, não podendo formular pedido genérico de prestação de contas de todos os lançamentos efetuados pelo banco ao longo de anos em sua conta corrente, tampouco poderá usar da ação de prestação de contas para requerer a revisão de cláusulas do contrato bancário que reputa abusivas. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre essa matéria, decidiu que a instituição financeira deverá prestar contas, desde que o autor indique os lançamentos sobre os quais pairam dúvidas razoáveis, não servindo a ação de prestação de contas à revisão de cláusulas do contrato bancário. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. **2.** A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. **3.** Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do

Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 1.231.027/PR - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 18/12/2012). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-MOVIMENTO. RELAÇÃO EMPRESARIAL ENTRE MONTADORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O dever de prestar contas depende da demonstração da existência de motivos consistentes, de ocorrências duvidosas na movimentação da conta para que seja deferido (REsp 1.231.027/PR). 2. Na hipótese dos autos, afirmando as recorrentes já terem sido esclarecidas eventuais dúvidas em prova pericial contábil realizada em outras demandas entre as mesmas partes, questão sobre a qual a Corte de origem deixou de se pronunciar, é de ser reconhecida a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.371.437/MG - Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - DJe de 10/11/2014). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não diverge desse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE ESPECIFICAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E MERO INCONFORMISMO COM O VALOR DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. SUPRIMENTO DA PRETENSÃO. 1. De acordo com a súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2. Há, todavia, jurisprudência do mesmo Tribunal, no sentido de que imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas (REsp 98.626). 3. Não é o que acontece nestes autos. A autora formula alegações genéricas, concluindo por pedir seja determinado à CEF que apresente as contas relativas a todo o período de movimentação da conta bancária, com o demonstrativo contábil de todas as operações efetuadas e a a exibição de todos os documentos relativos à movimentação da conta corrente retro mencionada, com as cópias autenticadas pelo banco dos contratos firmados em todas as operações realizadas. 4. Isso tudo por achar (grifei) que não devia quantia absurdamente tão alta, e, sim quantia substancialmente menor. 5. Além disso, conforme alega a CEF na contestação - e é crível tenha de fato acontecido -, nas execuções foram juntados os contratos representativos dos débitos para com a CAIXA, bem como os respectivos demonstrativos contábeis que exibem os valores originários, atualização monetária, juros e multas pactuadas. 6. Provimento à apelação, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF da 1ª Região - AC nº 0016000-57.1998.4.01.3500/GO - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - Quinta Turma - e-DJF1 de 29/10/2009 - pg. 431). Ainda que assim não fosse, tendo a CEF apresentado o Contrato de Crédito Rotativo e os extratos da conta bancária do autor, ENTENDO que a instituição financeira demonstrou adequadamente a movimentação da conta bancária do autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-93.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

Em face do teor dos documentos acostados às fls. 14/16 e das certidões de fls. 25 e 40, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os documentos exigidos e as pesquisas realizadas para a concessão do crédito referente ao contrato que instruiu a inicial, juntando-os nos autos. Expeça-se ofício à Penitenciária de Álvaro de Carvalho solicitando o atestado de permanência carcerária do réu. Sem prejuízo do acima determinado, recebo os embargos monitorios de fls. 46/66 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA (SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA

Por estarem em consonância com o que restou julgado nestes autos, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 176, razão pela qual não acolho a impugnação de fls. 166/168. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo igual ao faltante para a complementação dos 15 (quinze) dias anteriormente concedidos para o pagamento (fls. 163/164), efetuar o depósito judicial da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 253/943

importância de R\$ 35.268,29, indicada no cálculo da Contadoria Judicial à fl. 176, devidamente atualizada, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 399/696 - Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as contas foram prestadas de acordo com o que restou decidido nos autos.

0002301-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X ODILEI FERNEDA RANDO X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILEI FERNEDA RANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO

Em face do certificado à fl. 107, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0002656-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO TENORIO GOMES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 86. Decorrido o prazo sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

Expediente N° 6723

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003399-61.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP299113 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO BULGARELI, JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI, NÉLSON VIRGÍLIO GRANCIERI, ADELSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL SILVA RIBEIRO, objetivando: 1º) a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 33.204.125,40 (trinta e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizado; 2º) a condenação do réu ADELSON LÉLIS DA SILVA à perda da função pública ora desempenhada junto à Prefeitura de Marília (SP); 3º) a suspensão, por 05 (cinco) a 08 (oito) anos, dos direitos políticos dos réus; 4º) ao pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano; 5º) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Em sua petição inicial, o representante do Parquet Federal narra que apurou o seguinte: DOS FATOS: Os corréus MÁRIO BULGARELI e TICIANO TÓFFOLI, na condição de Prefeitos do Município de Marília (SP), gestão 2009/2012, os quais exerceram o mandato municipal nessa gestão respectivamente nos períodos de 1/01/2009 a 05/03/2012 e de 06/03/2012 a 31/12/2012, assessorados pelos corréus NÉLSON VIRGÍLIO GRANCIERI, ADELSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL SILVA RIBEIRO, Secretários da Fazenda do Município de Marília (SP) respectivamente nos períodos de 14/05/2009 a 05/10/2011 (fl. 37/41 do Anexo I), 13/03/2012 a 27/07/2012 (fls. 42/43 do Anexo I) e 30/07/2012 a 01/01/2013 (fls. 44/46) desviaram recursos do Fundo Municipal de Saúde e de contas específicas da educação do citado município, utilizando-os supostamente para o custeio de despesas da máquina administrativa municipal, finalidade diversa daquelas a que vinculados os recursos em voga, tudo conforme documentação e informações amealhadas nos

autos do Inquérito Civil Público n 1.34.007.000012/2013-63 que instrui esta exordial. DO DESVIO DE VERBAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDEA partir dos documentos constantes da Sindicância n 3.467/2013 (Anexo I) instaurada pela Prefeitura de Marília (SP) para averiguação da aplicação irregular de verbas do Fundo Municipal de Saúde, apreendeu-se as informações discriminadas na tabela a seguir, as quais dão conta de que, dentre os anos de 2010 a 2012, foram desviados R\$ 28.506.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e seis mil reais) do Fundo Municipal de Saúde, os quais foram depositados em contas correntes comuns da Prefeitura do Município de Marília e utilizados supostamente para o custeio de gastos da máquina municipal não relacionados aos serviços de saúde, sendo que desse montante não foi devolvida à origem a quantia de R\$ 14.409.800,00 (quatorze milhões quatrocentos e nove mil e oitocentos reais): Documentação da Sindicância 3.467/2013 - Anexo I - Movimentação Contas Saúde 2010/2012 Conta Designação Valor retirado Valor a restituir Folhas do Anexo I0624040-1 CEF BLMAC R\$ 12.838.000,00 R\$ 5.598.500,00 50/17100624039-8 CEF BLATB R\$ 8.124.000,00 R\$ 2.559.000,00 173/27434.575-X BB Pró Saúde R\$ 40.000,00 R\$ 48.000,00 275/29100624037-1 CEF BLAFB R\$ 683.000,00 R\$ 664.000,00 291/32400624038-0 CEF BLGES R\$ 248.000,00 R\$ 187.000,00 32537400624036-3 CEF DST/AIDS R\$ 525.000,00 R\$ 370.000,00 361/39600624041-0 CEF BLVGS R\$ 2.166.000,00 R\$ 2.078.000,00 397/44700624044-4 CEF Farmácia Popular R\$ 669.000,00 R\$ 551.300,00 448/48200624019-3 CEF BLINV Sta. Antonieta II R\$ 88.000,00 R\$ 44.000,00 483/50300624020-7 CEF BLINV UPA R\$ 612.000,00 R\$ 568.000,00 504/52300624023-1 CEF BLINV USF Tóffoli R\$ 40.000,00 R\$ 20.000,00 523/54300624024-0 CEF BLINV Veículos R\$ 199.000,00 R\$ 39.000,00 544/56900624030-4 CEF BLINV Pq Ipês R\$ 40.000,00 R\$ 20.000,00 570/58900624043-6 CEF PROESF Fase II R\$ 110.000,00 R\$ 110.000,00 590/60600624032-0 CEF BLINV USF Jd. Natal R\$ 40.000,00 R\$ 20.000,00 60762700624033-9 CEF BLINV USF Fernando Mauro R\$ 20.000,00 R\$ 20.000,00 632/64800624042-8 CEF CPLIN R\$ 87.000,00 R\$ 17.000,00 649/66900624034-7 CEF BLINV USF Santa Augusta R\$ 20.000,00 R\$ 20.000,00 670/68600624035-5 CEF BLINV USF Lácio R\$ 20.000,00 R\$ 20.000,00 687/70300624046-0 CEF BLINV Polos de Academia R\$ 66.000,00 R\$ 36.000,00 704/72500624047-9 CEF BLINV Polos de Academia R\$ 66.000,00 R\$ 36.000,00 726/74600624057-6 CEF BLINV Equipamentos R\$ 250.000,00 R\$ 200.000,00 747/76500624058-4 CEF BLINV UBS São Miguel R\$ 14.000,00 R\$ 14.000,00 766/77700624059-2 CEF BLINV UBS Aniz Badra R\$ 20.000,00 R\$ 20.000,00 778/78900624060-0 CEF BLINV UBS Jóquei Clube R\$ 15.000,00 R\$ 15.000,00 790/80100624061-4 CEF BLINV UBS Padre Nóbrega R\$ 19.000,00 R\$ 19.000,00 802/81300624062-2 CEF BLINV UBS Planalto R\$ 14.000,00 R\$ 14.000,00 814/82500624063-0 CEF BLINV UBS Alto Cafezal R\$ 14.000,00 R\$ 14.000,00 826/83760.901-3 BB BLINV UBS Estado R\$ 360.000,00 R\$ 360.000,00 838/86160.520-4 BB Dose Certa - Glicemia R\$ 474.000,00 R\$ 452.000,00 862/888130.571-9 BB Fundo a Fundo R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 889/90800022021-2 CEF Taxa Vigilância Sanitária R\$ 600.000,00 R\$ 251.000,00 909/943Total R\$ 28.506.000,00 R\$ 14.409.800,00 1486/1490Consoante informações prestadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, o desvio de verbas das contas do Fundo Municipal de Saúde prejudicou o repasse de recursos devidos àquela instituição de saúde o que direcionou a administração de tal instituição a fazer uso de contas correntes garantidas com limite de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como a contrair empréstimo no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) restando a citada instituição submetida ao pagamento de juros, encargos contratuais e tributários, tudo para fazer frente às despesas que seriam custeadas pelos recursos do citado Fundo que não foram repassados em razão das condutas dos réus (fs. 428/429). Ainda, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília informou que a deficiência de caixa ocasionada pela insuficiência dos repasses de recursos do Fundo Municipal de Saúde, além de obrigar a instituição a suportar ônus econômico gerado pelo endividamento bancário da instituição e atrasos nos pagamentos de fornecedores, também causou prejuízo a sua credibilidade financeira. Tal situação, provavelmente também foi suportada pelos demais prestadores de serviço de saúde que deixaram de receber os valores desviados. DO DESVIO DE VERBAS DE CONTAS ESPECIFICAS DA EDUCAÇÃO Ainda, consoante documentação constante da Sindicância nº 2.559/2013 (Anexo II), instaurada pela Prefeitura de Marília para apuração do uso irregular de contas específicas da educação e informações deles extraídas que seguem determinadas na tabela a seguir nos anos de 2009 a 2012 foram desviados R\$ 30.830.325,40 (trinta milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) das citadas contas, os quais foram depositados em contas correntes comuns da Prefeitura do Município de Marília e destinados supostamente ao custeio de gastos da máquina municipal não relacionados à educação, sendo que das movimentações irregulares ocorridas nessas contas nos anos de 2009 a 2012 restou um débito no montante de R\$ 18.794.325,40 (dezoito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos): Documentação da Sindicância 2.559/2013 - Anexo II - Movimentação Contas Educação 2010/2012 Conta Designação Valor retirado Valor a restituir Folhas do Anexo II0067200-8 CEF Merenda Federal R\$ 4.777.000,00 R\$ 1.319.000,00 27/10200672004-7 CEF Pró-Infância R\$ 4.260.000,00 R\$ 610.000,00 103/15055.545-2 BB Merenda R\$ 1.113.000,00 R\$ 445.000,00 151/190130.282-5 BB Transporte R\$ 549.000,00 R\$ 456.000,00 191/23700672006-3 CEF PNATE R\$ 135.000,00 R\$ 17.000,00 238/27400672007-1 CEF Quota/QSE R\$ 16.610.000,00 R\$ 12.561.000,00 276/382Total 2011/2012 - R\$ 27.444.000,00 R\$ 15.408.000,00 433Total 2009/2010 Contas Educação R\$ 3.386.325,40 R\$ 3.386.325,40 434Total 2009/2012 Contas Educação R\$ 30.830.325,40 R\$ 18.794.325,40 434Manifestação encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de Marília (SP) acerca dos fatos em voga corroboram a tese ministerial acerca do desvio de recursos do Fundo Municipal de Saúde e de contas específicas da educação do citado município (fs. 236/310). DA RESPONSABILIDADE PELOS ATOS DE IMPROBIDADEMÁRIO BULGARELIO réu em questão exerceu o cargo de Prefeito do Município de Marília (SP) no período de 01/01/2005 a 05/03/2012. Instado a se manifestar acerca dos fatos em voga o réu afirmou que determinou o desvio de recursos do Fundo Municipal de Saúde e de contas específicas da educação visando o custeio das despesas decorrentes da folha de pagamento do funcionalismo municipal, as quais não poderiam ser suportadas pelas receitas próprias do Município de Marília (SP), bem como acreditava estar agindo de modo escorreito (fs. 410/412). Em depoimento prestado nos autos da Sindicância n 3.467, o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, Rodrigo Pegoraro de Souza, informou ter comunicado o réu acerca da irregularidade da destinação das verbas do Fundo Municipal de Saúde para fim diverso daquele a que está vinculado (fs. 1240/1241 do Anexo I). JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLIO réu JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI exerceu o cargo de Prefeito do Município de Marília (SP) no período de 05/03/2012 a 01/01/2013. Em seu depoimento nos autos da Sindicância n 3467/2013, o citado réu consignou que (...) tinha consciência da irregularidade da movimentação das verbas das contas vinculadas, todavia quando assumiu a Prefeitura, esta encontrava-

se com déficit financeiro de aproximadamente oito milhões de reais, o que estava inviabilizando o andamento da máquina pública, desta forma teve que dar continuidade à movimentação irregular das contas vinculadas (...) (fls. 1468/1469 do Anexo I). NELSON VIRGÍLIO GRANCIERIO réu em foco exerceu o cargo de Secretário da Fazenda do Município de Marília (SP) no período de 14/05/2009 a 05/10/2011 (fls. 38/40 do Anexo I). Depoimentos prestados por agentes públicos do Município de Marília (SP) nos autos das Sindicâncias n 3.467 e 2.559/2013 dão conta de que o réu detinha o controle das contas do Fundo Municipal de Saúde e das contas específicas da educação do Município de Marília (SP), tendo iniciado o desvio das verbas das citadas contas para o suposto custeio da folha de pagamento do funcionalismo público municipal no ano de 2009 (fls. 1.236/1237, 1238/1239 do Anexo I e 410/411, 414/415 e 416 do Anexo II). ADÉLSON LÉLIS DA SILVA réu exerceu o cargo de Secretário da Fazenda do Município de Marília (SP) no período de 05/10/2011 a 27/07/2012 (fls. 42/43 e 1.236/1237 do Anexo I). Em depoimento prestado nos autos das Sindicâncias n 3467 e 2.559/2013, o réu afirmou que realizou as movimentações irregulares nas contas do Fundo Municipal de Saúde e das contas específicas da educação de Marília (SP) por determinação dos réus MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI, visando o custeio da folha de pagamento do município (fls. 1236/1237 do Anexo I e 414/415 do Anexo II). GABRIEL SILVA RIBEIRO referido réu exerceu o cargo de Secretário da Fazenda do Município de Marília (SP) no período de 27/07/2012 a 01/01/2013 (fls. 44 e 46 do Anexo I). A documentação constante dos Anexos I e II demonstra que as movimentações irregulares das contas do Fundo Municipal de Saúde das contas específicas da educação de Marília (SP) perduraram durante o lapso em que o réu em questão ocupou o Cargo de Secretário Municipal da Fazenda. Ademais, em depoimento prestado nas citadas sindicâncias, o réu ADELSON LÉLIS DA SILVA alegou que as tais contas vinculadas continuaram a ser movimentadas de forma irregular pela Secretaria Municipal da Fazenda sob o comando do réu GABRIEL SILVA RIBEIRO (fls. 1.326/1.237 do Anexo I e 414/415 do Anexo II). Desse modo, verifica-se que os réus, na qualidade de agentes públicos agindo de modo consciente e voluntário, mediante ação dolosa ocasionaram o desvio de montante superior a R\$ 55.950.000,00 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta mil reais) de verbas oriundas de contas do Fundo Municipal de Saúde e de contas específicas da educação do Município de Marília (SP), bem como causaram um déficit de R\$ 33.204.125,40 (trinta e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos) nas citadas contas. Em sede de liminar, o representante do Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade dos bens das pessoas físicas colocadas no polo passivo para garantir o efetivo ressarcimento ao Erário (déficit das contas do Fundo Municipal de Saúde e contas específicas da educação de Marília (SP), decorrentes de movimentações irregulares nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012). O pedido de liminar foi deferido, determinando-se ainda a notificação dos requeridos para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 12/77). Os requeridos foram regularmente notificados pessoalmente (fls. 105, 109, 177, 289, 320, 405 e 418). ADELSON LÉLIS DA SILVA apresentou defesa preliminar às fls. 111/123 alegando o seguinte: 1º) a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois a verba federal se incorporou junto ao patrimônio do Município; 2º) que a mera disfunção da aplicação da verba pública, sem o prejuízo ao erário, não pode ser apontada como improbidade; 3º) da inépcia da petição inicial por não descrever a conduta do requerido; e 4º) da necessidade de revogação da liminar que decretou a indisponibilidade de bens. Em sua defesa preliminar de fls. 178/206, JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI alegou o seguinte: 1º) da ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois se trata de suposto desvio de verba incorporada ao patrimônio do Município; 2º) da ausência de má-fé do requerido na utilização de recursos das contas vinculadas, tendo em vista que o mesmo agiu dentro de um estado de necessidade não ocasionado pelo mesmo; 3º) que ocorrerá enriquecimento ilícito da Prefeitura Municipal de Marília em caso de ressarcimento; e 4º) inexistência de dano ao erário. GABRIEL SILVA RIBEIRO também apresentou defesa prévia às fls. 237/265, na qual alegou o seguinte: 1º) da ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois se trata de suposto desvio de verba incorporada ao patrimônio do Município; 2º) da ausência de má-fé do requerido na utilização de recursos das contas vinculadas, tendo em vista que o mesmo agiu dentro de um estado de necessidade não ocasionado pelo mesmo; 3º) que ocorrerá enriquecimento ilícito da Prefeitura Municipal de Marília em caso de ressarcimento; e 4º) inexistência de dano ao erário. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em intervir no feito na condição de assistente litisconsorcial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 275). MÁRIO BULGARELI apresentou manifestação prévia às fls. 330/401 alegando o seguinte: 1º) da necessidade de revogação da liminar que decretou a indisponibilidade de bens, sustentando que os valores supostamente desviados pelo petionário (de 2009 a março de 2012) foram utilizados para o pagamento dos servidores públicos do Município de Marília, pelo que não há que se falar em prejuízo causado ao erário; 2º) da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois se trata de verbas de origem federal, mas que repassadas ao Município integraram seu orçamento, a par de merecerem fiscalização do Tribunal de Contas Estadual; 3º) da inépcia da petição inicial, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; 4º) a não demonstração da conduta dolosa do requerido, sustentando que erros e irregularidades não configuraram atos de improbidade administrativa; 5º) da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa - LIA - aos agentes políticos; 6º) da incompetência da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar o feito, devendo os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 7º) da inadequação da via eleita por ausência de prévio procedimento administrativo; 8º) da nulidade das provas colhidas no Inquérito Civil instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; e 9º) que a utilização de verbas vinculadas para uso exclusivo de pagamento dos salários dos servidores se consubstanciou no absoluto e evidente estado de necessidade. O requerido NELSON VIRGÍLIO GRANCIERIO apresentou defesa preliminar às fls. 419/431 alegando o seguinte: 1º) que não se pode confundir recursos financeiros com recursos orçamentários que tem a aplicação legal; 2º) da incompetência da Justiça Federal em face ds verbas a que se discute nestes autos foram devidamente incorporadas no patrimônio Municipal; 3º) da inexistência de dano ao Erário, dolo ou má-fé na conduta do requerido; 4º) inépcia da petição inicial por falha na descrição da conduta; 5º) diante da falta de prejuízo nada há de ser restituído; e 6º) da necessidade de revogação da liminar. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - foi intimado para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte (fls. 276 e 295/296), mas conforme certidão de fls. 498 ficou inerte. Por meio da decisão de fls. 517/539, este juízo afastou todas as alegações apresentadas pelos requeridos em suas defesas preliminares e, com fundamento no artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, determinou a citação dos réus. Os réus foram citados (fls. 547, 550, 552, 554 e 602). Juntada de cópia da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro ajuizados por Junes Basílio Valério, feito nº 0000342-98.2014.403.6111 (fls. 577/561 e 709/710). O réu NELSON VIRGÍLIO GRANCIERIO apresentou contestação às fls. 566/591 alegando o seguinte: 1º) do ordenador de

despesas: o ora contestante nunca deteve o poder e gerência de determinar a aplicação de valores; 2º) do trâmite junto à Prefeitura: o órgão acusador desconhece a rotina administrativa e financeira de uma complexa máquina estatal que é a Administração Pública; 3º) da ausência de danos, dolo ou má-fé: não há no caso qualquer ato tendente a malicioso que possa ser interpretado como que viesse a malfêr o patrimônio público, bem como sequer houve, como de fato não ocorreu, prejuízo ao erário; 5º) da ausência descritiva de conduta: a petição inicial não aponta qual ato o Requerido teria praticado; 6º) do pedido de enriquecimento sem causa para o Município: diante da falta de prejuízo nada há de ser restituído. ADELSON LELIS DA SILVA apresentou contestação de fls. 603/611 alegando o seguinte: 1º) da ilegitimidade passiva: no cargo que ocupava não se tomavam decisões; 2º) da ausência de ato improbo, dolo ou má-fé: ainda que reste tão somente a disfunção da aplicação das verbas públicas sem qualquer má-são de dano ao erário, por cento que o elemento volitivo importa e, não estando ele presente, como não é permitida a responsabilidade objetiva, inexistente o ato improbo; 3º) da falta de proporcionalidade: o requerido não pode ser penalizado com a perda da função. Em sua contestação de fls. 615/638, o réu GABRIEL SILVA RIBEIRO alegou o seguinte: 1º) em nenhum momento agiu com má-fé, com dolo, com qualquer intenção de gerar dano ao erário, mas apenas verificou uma situação supostamente irregular e no curto espaço de tempo em que esteve à frente da Fazenda Municipal como secretário envidou esforços para que a irregularidade fosse sanada, ou seja, reduziu ao máximo todos os gastos possíveis, com o escopo de não mais utilizar as verbas das contas vinculadas, sustentando ainda que se comprovou o dolo e agiu em estado de necessidade; 2º) Não se mostra razoável o pedido realizado pelo Ministério Público Federal no tocante ao ressarcimento integral do suposto dano, tendo em vista que tais valores não foram desviados pelo Requerido para o seu bolso, mas sim foram utilizados para os pagamentos de contas da municipalidade, sendo que, caso o Requerido seja condenado ao pagamento de qualquer quantia, será prefeitura municipal de Marília-SP, beneficiada, locupletando-se de maneira indevida. JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI também apresentou contestação às fls. 640/671 alegando o seguinte: 1º) em nenhum momento agiu com má-fé, com dolo, com qualquer intenção de gerar dano ao erário, mas apenas verificou uma situação supostamente irregular e no curto espaço de tempo em que esteve à frente como prefeito - 10 (dez meses - envidou esforços para que a irregularidade fosse sanada, ou seja, reduziu ao máximo todos os gastos possíveis, com o escopo de não mais utilizar as verbas das contas vinculadas, sustentando ainda que não se comprovou o dolo e agiu em estado de necessidade; 2º) Não se mostra razoável o pedido realizado pelo Ministério Público Federal no tocante ao ressarcimento integral do suposto dano, tendo em vista que tais valores não foram desviados pelo Requerido para o seu bolso, mas sim foram utilizados para os pagamentos de contas da municipalidade, sendo que, caso o Requerido seja condenado ao pagamento de qualquer quantia, será prefeitura municipal de Marília-SP, beneficiada, locupletando-se de maneira indevida. MÁRIO BULGARELI apresentou sua contestação às fls. 681/699 alegando o seguinte: 1º) O Tema nº 576 de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal confere à tese defensiva de inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos prefeitos; 2º) da necessidade de remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3º) da inépcia da petição inicial por não ter o autor delimitado o pedido condenatório, quanto ao petionário; 4º) sustenta que foi aconselhado a pagar a folha com as verbas da saúde, acrescentando que nem prejuízo houve, porquanto, frisa-se e repita-se, os valores pagavam os funcionários com as verbas da saúde com imediata recomposição da conta com recursos próprios do Município. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica às fls. 702/707 alegando o seguinte: 1º) que resta evidente a legitimidade dos réus para figurar no polo passivo desta ação e responder pelos atos de improbidade administrativa a eles imputados; 2º) que não há que se falar em inaplicabilidade das sanções da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos; 3º) que não há que se falar em prerrogativa de função no que tange às ações de improbidade administrativa; 4º) a petição inicial não é inepta; e 5º) que restou comprovado o dolo, a má-fé e prejuízo ao Erário, requerendo a condenação dos réus, nos termos do artigo 10, inciso IX, e artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de audiência para colher o depoimento pessoal dos réus e oitivas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 724). Audiências realizadas nos dias 08/04/2015 e 20/05/2015 (fls. 784/795 e 823/826). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais às fls. 830/834, requerendo a procedência da ação. A UNIÃO FEDERAL reiterou as alegações finais do Parquet Federal (fls. 849). O réu JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI apresentou seu memorial final às fls. 852/881, insistindo na ausência de comprovação do dolo na conduta a ele imputada. GABRIEL SILVA RIBEIRO também alegou, em seu memorial de fls. 882/907, que não restou comprovado o dolo na conduta do agente. O ex-prefeito Municipal MÁRIO BULGARELI também apresentou alegações finais às fls. 908/924 sustentando que as provas demonstraram que o Município viveu gravíssima crise financeira em razão da drástica diminuição de receitas, comprometendo o pagamento pontual e integral da folha de vencimentos dos servidores, acrescentando que inexistiu qualquer irregularidade contábil na utilização momentânea de recursos da saúde com o pagamento de vencimentos, finalizando que improbidade não houve. Por fim, ADELSON LELIS DA SILVA apresentou as alegações finais de fls. 925/932 sustentando que não detinha a ordenança de despesas e, por isso, não agiu com dolo ou culpa grave. É o relatório. D E C I D O . Em suas contestações, os réus alegaram as mesmas preliminares arguidas nas defesas prévias, todas afastadas por este juízo por meio da decisão de fls. 517/539, contra a qual não foi apresentado qualquer recurso (agravo de instrumento ou retido), ou seja, são questões já preclusas, considerando que já foram examinadas. Portanto, está claro que as questões preliminares foram esgotadas no curso do processo e, por isso, não podem ser reapreciadas neste momento. Quanto ao mérito propriamente dito, desde já ressalto que as linhas mestras da probidade na Administração Pública no Brasil encontram-se definidas no artigo 37, caput e 4º, da Constituição Federal, que rezam: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. De fato, a Carta Magna de 1988 veio a estabelecer os princípios basilares que se destinam a nortear a atividade pública, os quais, acompanhados pela regulamentação dos procedimentos a ela inerentes, tais como contratação de pessoal, gestão dos recursos públicos etc., promoveram um grande avanço no saneamento da gestão pública no Brasil. A repreensão das condutas de improbidade administrativa, cujo embrião está no artigo 37, 4, da Constituição Federal, é medida que visa dar proteção e efetividade a tais normas de organização da Administração Pública. E tal repreensão, no plano infraconstitucional, é levada a cabo por meio das normas insertas na Lei nº 8.429/92, a Lei da Improbidade Administrativa - LIA. Nesse sentido, os atos de improbidade administrativa estão mais detalhadamente descritos nos seus artigos 9º, 10 e 11, que realizam a divisão desses atos em três

modalidades: a) os atos que importam enriquecimento ilícito; b) os atos que acarretam lesão ao erário; e c) as condutas que implicam lesão aos princípios regentes da Administração Pública, sendo que as penalidades aplicáveis estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Saliento que as condutas ímprobas, dentro de cada subespécie, não estão listadas em um rol taxativo, conforme orientação jurisprudencial majoritária. Com efeito, a improbidade é caracterizada pela conduta desonesta e ilegal do agente público, que abusa de sua investidura pública, seja para obter benefício próprio ou alheio em prejuízo da Administração Pública, seja atentando contra os princípios que a regem. Ensina Alexandre de Moraes que atos de improbidade Administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definitivamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público (in CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL, Atlas, 2002, pg. 2610). Portanto, não se está diante de uma mera irregularidade administrativa, que afastaria o ato ímprobo, mas sim de um fato reprovável à luz dos princípios que regem a Administração Pública, cujas consequências são inexoráveis, embora possam ser sopesadas em sua aplicação, mediante um exame de proporcionalidade. Disso decorre que toda a conduta ímproba tem de ser sancionada, como forma de preservar o Estado de Direito. Por outro lado, registro que a improbidade administrativa diferencia-se da mera irregularidade, corrigível na esfera administrativa, pela presença marcante da desonestidade e má-fé (STJ - Resp nº 799.511/SE - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 13/10/2008). Por fim, para a caracterização de atos de improbidade não se faz necessária a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou da aprovação/rejeição das contas pelos órgãos de controle interno e tribunais de contas, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.429/92: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos. A Prefeitura Municipal de Marília instaurou no dia 04/03/2013 a Sindicância nº 3.467/2013, objetivando apurar denúncia de supostas irregularidades nas movimentações financeiras realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde e eventuais inconsistências na finalidade da aplicação dos recursos financeiros que eram geridos pelo Fundo Municipal da Saúde (fls. 48 do Volume 2 em apenso). A referida Sindicância apurou as seguintes irregularidades, descritas no RELATÓRIO de fls. 1477/1494 do Volume 8 em apenso: Parecer: Com as provas produzidas, principalmente com as testemunhas ouvidas, constatou-se por esta Comissão que houve indícios de crime de improbidade administrativa ao se dar destinação diversa as verbas decorrentes das contas vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde nos anos de 2010 a 2010. Constatamos por meio das provas testemunhais que as transferências irregulares das verbas vinculadas à saúde iniciaram-se no ano de 2010 no mandato do ex-Prefeito Mário Bulgareli por determinação do seu Secretário Municipal da Fazenda Sr. Nelson Virgílio Grancieri, que quando alertado sobre a ilegalidade de tal procedimento pela tesoureira da Sefaz disse-lhe que assumiria toda a responsabilidade por este ato. No decorrer da apuração, notamos que quando o ex-Prefeito José Ticiano Dias Tóffoli assumiu o término do mandato 2009-2012, apesar de ser comunicado de existência de transferências irregulares das contas vinculadas da saúde para conta movimento da Prefeitura Municipal de Marília e sobre a ilegalidade de tal ato, este continuou com tal procedimento tendo alegado em depoimento que somente determinou que as transferências fossem feitas devido a falta de receita do Município para honrar com os seus compromissos, pois se tal atitude não fosse tomada a administração pública municipal sofreria um grande impacto na prestação dos seus serviços públicos e quem mais sofreria seria a população mariliense. As movimentações das contas vinculadas são feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo atribuição do seu Secretário em conjunto com a Coordenadora da sua Tesouraria movimentar as contas bancárias da Prefeitura conforme o decreto municipal nº 9824/2008, mesmo sendo tais verbas vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde. Desta forma, o Secretário Municipal da Fazenda e a Coordenadora da Tesouraria movimentam as contas, mas quem determina a finalidade e o destino das verbas é o ordenador de despesas, que até o final do exercício de 2012 era o Prefeito. Nesta linha de raciocínio compreendemos que tanto os Secretários da Fazenda quanto a Coordenadora da Tesouraria por serem os responsáveis pela movimentação das contas tinham o dever de recusarem-se a proceder às transferências irregulares com desvio de finalidade, uma vez que devem recusar-se a cumprir ordens manifestamente ilegais sem que venham a sofrer qualquer tipo de sanção por esta recusa, sendo que ao praticarem o ato ilegal contribuíram para a prática do ato de improbidade administrativa, violando aos princípios da moralidade e da legalidade ao darem destinação diversa da prevista em lei para a aplicação das verbas vinculadas. E no dia 16/04/2013, a Prefeitura Municipal de Marília instaurou a Sindicância nº 2.559/2013, visando apurar supostas irregularidades na movimentação da conta vinculadas à Secretaria Municipal da Educação e eventuais inconsistências na finalidade da aplicação dos recursos financeiros delas decorrentes, que chegou à seguinte conclusão, conforme RELATÓRIO de fls. 423/437 do Volume 11 em apenso: Parecer: Com as provas produzidas, principalmente com as testemunhas ouvidas por esta Comissão que houve indícios de crime de improbidade administrativa ao se dar destinação diversa as verbas decorrentes das contas vinculadas à Secretaria Municipal da Educação nos anos de 2009 a 2012, do qual restou um saldo devedor a ser devolvido pela Sefaz de R\$ 18.794.325,40 (dezoito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). Constatamos ainda, por meio das provas testemunhais que as transferências irregulares das verbas vinculadas à educação iniciaram-se no ano de 2009 no mandato do ex-Prefeito Mário Bulgareli por determinação do seu Secretário Municipal da Fazenda Sr. Nelson Virgílio Grancieri, que quando alertado sobre a ilegalidade de tal procedimento pela tesoureira da Sefaz disse-lhe que assumiria toda a responsabilidade por este ato. No decorrer da apuração, notamos que quando o ex-Prefeito José Ticiano Dias Tóffoli assumiu o término do mandato 2009-2012, apesar de ser comunicado da existência das transferências irregulares das contas vinculadas da educação para conta movimento da Prefeitura Municipal de Marília e sobre a ilegalidade de tal ato, este continuou com tal procedimento tendo alegado em depoimento que somente determinou que as transferências fossem feitas devido a falta de receita do Município para honrar com os seus compromissos, pois se tal atitude não fosse tomada a administração pública municipal sofreria um grande impacto na prestação dos seus serviços públicos e quem mais sofreria seria a população mariliense. As movimentações das contas vinculadas são feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo atribuição do seu Secretário em conjunto com a Coordenadora da sua Tesouraria movimentar as contas bancárias da Prefeitura conforme o decreto municipal nº 9824/2008, mesmo sendo tais verbas vinculadas à Secretaria Municipal da Educação. Desta forma, o Secretário Municipal da Fazenda e a Coordenadora da Tesouraria movimentam as contas, mas quem determina a finalidade e o destino das verbas é o ordenador de despesas, que até o final do exercício de 2012 era o Prefeito. Nesta linha de raciocínio compreendemos que tanto os Secretários da Fazenda quanto a Coordenadora da Tesouraria por serem os responsáveis pela movimentação das contas tinham

o dever de recusarem-se a proceder às transferências irregulares com desvio de finalidade, uma vez que devem recusar-se a cumprir ordens manifestamente ilegais sem que venham a sofrer qualquer tipo de sanção por esta recusa, sendo que ao praticarem o ato ilegal contribuíram para a prática do ato de improbidade administrativa, violando aos princípios da moralidade e da legalidade ao darem destinação diversa da prevista em lei para a aplicação das verbas vinculadas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribuiu aos réus MÁRIO BULGARELI, JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI, NÉLSON VIRGÍLIO GRANCIERI, ADELSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL SILVA RIBEIRO as condutas improbas previstas no artigo 10, inciso XI, e artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, pois por meio do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000012/2013-63 restaram comprovados os seguintes atos de improbidade: DO DIREITO do atentado contra princípios da administração pública e improbidade administrativa A Lei nº 8.429/92, em seu art. 11, inciso I, estabelece que: Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Conforme apurado nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.007.000012/2013-63 e narrado acima, os réus destinaram recursos do Fundo Municipal de Saúde e de contas específicas da educação do Município de Marília (SP), oriundos de transferências legais vinculadas e destinadas respectiva e exclusivamente ao custeio de gastos públicos relacionados aos serviços públicos de saúde e educação, à finalidade de defesa. Assim agindo, os réus desrespeitaram a determinação do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (...). Destarte, considerando-se que as condutas dos réus visaram fim vedado, atentando dessa forma contra o princípio da legalidade, perpetraram aqueles o ato previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se às sanções previstas no art. 12, inciso II desta Lei. Do prejuízo ao patrimônio público e improbidade administrativa A Lei nº 8.429/92, em seu art. 10º, inciso XI, dispõe: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) XI - liberar verba sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; Consoante exposto acima, os réus, por meio do desvio para fim diverso e da não restituição de recursos desviados da conta do Fundo Municipal da Saúde e de contas específicas da educação do Município de Marília (SP), ocasionaram déficit em tais contas nos valores respectivos de R\$ 14.409.800,00 (quatorze milhões, quatrocentos e nove mil e oitocentos reais) e R\$ 18.794.325,40 (dezoito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), valores estes que, não restituídos pela Prefeitura Municipal de Marília (SP) às citadas contas, deixaram de ser aplicados na implementação e melhorias dos serviços de saúde e educação do município. Dessa feita, tendo em vista que as condutas omissivas dos réus deixaram as contas vinculadas em questão deficitárias no valor total de R\$ 33.204.125,40 (trinta e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), causando assim lesão ao patrimônio público, perpetraram aqueles o ato previsto no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se às sanções previstas no art. 12, inciso II desta Lei. Portanto, na hipótese vertente, conforme se extrai da petição inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que os réus incorreram nos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. - DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.429/92 O artigo 10 da Lei nº 8.429/92 preceitua: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Sobre o referido dispositivo legal, ensinam Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior: Assim, no art. 10, a Lei Federal nº 8.429/92, intenta proteger não o patrimônio público propriamente dito, mas o erário, o tesouro, isto é, o conjunto de órgãos administrativos encarregados da movimentação econômico-financeira do Estado (arrecadação de tributos, pagamentos, aplicação de verbas etc.). Daí por que é importante esclarecer o sentido em que se emprega no texto a expressão patrimônio público, ou seja, como sinônimo impróprio de erário. (...) Qualquer conduta, ainda que omissiva, dolosa ou culposa, que acarrete lesão ao erário é suscetível de subsumir-se ao art. 10. A interpretação há de ser sistemática. O que a lei visa reprimir, neste dispositivo, é a conduta ilegal. Não intenta punir quem, agindo legalmente, por culpa, cause prejuízo ao patrimônio público. Apenas a perda patrimonial decorrente de ilicitude, ainda que culposa, ensejará a punição do agente público nas sanções do art. 12, inciso II. (...) Em todas as espécies do art. 10, o agente público realiza condutas que ensejam o enriquecimento indevido de terceiro, pessoa física ou jurídica. Não é preocupação do legislador, neste dispositivo, o eventual proveito obtido pelo agente público, direta ou indiretamente, mas tão somente seu agir ou não agir em benefício de outrem, contra o erário. É da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos. (Filho, Pazzaglini Marino. Rosa, Márcio Fernando Elias. Júnior, Fazzio Waldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ASPECTOS JURÍDICOS DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 71-74). Dessa forma, verifico que as condutas elencadas no artigo 10 configuram improbidade administrativa, tanto na forma dolosa quanto na culposa, em suas três modalidades, negligência, imprudência e imperícia. Entende-se que agente público imprudente é o que age sem calcular as conseqüências, previsíveis para o erário, do ato que pratica. Negligente é o que se omite no dever de acautelar o patrimônio público. Tanto um como outro descumprem dever elementar imposto a todo e qualquer agente público, qual seja, o de zelar pela integridade patrimonial do ente ao qual presta serviços, à medida que se trata de patrimônio que, não sendo seu, a todos interessa e pertence (PAZZAGLINI FILHO, Marino. ROSA, Marcio Fernando Elias. FAZZIO JUNIOR, Waldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 3ª ed., p. 76). Em relação ao requisito lesão ao erário, Calil Simão Neto esclarece o seguinte: Lesão ao erário. O ato de improbidade administrativa do art. 10 reclama a lesão ao erário como um resultado naturalístico. Isto é, ausente a lesão ao erário, o ato de improbidade administrativa se desloca para outro tipo legal de improbidade. Não estamos dizendo que, ausente a lesão, o ato deixa de ser improbo, mas apenas que ele não configura o tipo legal do art. 10. Se ausente a desonestidade, não temos sequer ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 ou 11), e não será a lesão ao erário que o qualificará de outra forma. Em outras palavras, devemos ter em mente que a ação é uma coisa, e resultado é outra, bem como estamos cientes de que o legislador pode se contentar apenas com a primeira (ação) e dispensar a segunda (resultado). Fala-se nesses casos em infração de consumação antecipada. Não estamos sustentando que a dispensa da lesão de um bem jurídico, longe disso. Toda infração lesa um bem jurídico, que isso fique registrado. Acontece que o legislador, ao construir o tipo legal, pode definir que a lesão se dê

pela simples ação ou conduta do agente ou pode exigir a consequência da ação (resultado). No caso do art. 10, o legislador exige a perda patrimonial, que é consequência da ação ou omissão ilícita do agente público. Em vista disso, podemos dizer que o patrimônio material do Estado está também tutelado pelo art. 10, que comporta, dessa forma, dois bens jurídicos: patrimônio público e probidade administrativa. A lesão ao erário não é reclamada para a configuração de todo e qualquer ato de improbidade, mas apenas para os atos de improbidade administrativa do art. 10. É a lesão patrimonial, ao lado da lesão à probidade administrativa, o resultado naturalístico previsto pelo tipo legal. Vale dizer, a lesão ao erário faz parte do núcleo do tipo legal do art. 10, cuja ausência afasta a sua aplicação (atipicidade). (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA. JHMizuno Editora Distribuidora. 2ª Edição. 2014. Pg. 277). - DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 prevê o seguinte: Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Trata-se aqui de ato de improbidade que tenha como consequência a ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, com finalidade de resguardo a esses princípios, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, ou seja, a legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. O enquadramento dos atos de improbidade como violadores dos princípios da Administração Pública prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de prejuízo ao erário, o que faz com que a aplicação do artigo 11 ocorra em caráter residual, incidindo somente naqueles casos em que o ato ímprobo não acarrete enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público. Pode-se afirmar, então, com respaldo na doutrina de Emerson Garcia, que o artigo 11 da lei nº 8.429/92 é uma norma de reserva, aplicável somente quando a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou propiciado o enriquecimento ilícito do agente e desde que comprovada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal (Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 4ª ed. Rev. Ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 255). À semelhança dos atos que ensejam enriquecimento ilícito, exige-se a presença do elemento subjetivo dolo para o enquadramento da conduta como sendo violadora aos princípios da Administração Pública, não se podendo penalizar o agente que, por meio de conduta imprudente, negligente ou imperita, violou tais princípios. Sobre o dolo, Calil Simão Neto ensina: Sendo assim, não podemos admitir como possível que o agente público viole deslealmente ou desonestamente um princípio da administração pública sem desejar fazer isso. Ou seja, na culpa, a voluntariedade limita-se à causa do resultado, ao passo que no dolo ela alcança o resultado. Ser desonesto ou desleal por negligência, imprudência ou imperícia, é impossível. Podem, quando muito, representar uma inabilidade do agente público, inabilidade que não se confunde com improbidade administrativa. (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA. JHMizuno Editora Distribuidora. 2ª Edição. 2014. Pg. 321). Passo a analisar as irregularidades apontadas pelo Parquet Federal na petição inicial de fls. 02/09. As irregularidades narradas na petição inicial restaram comprovadas nos autos, inclusive com a confissão dos réus, conforme transcrições a seguir: RÉU - ADELSON LELIS DA SILVA: o depoente informa que as contas vinculadas da Saúde começaram a ser movimentadas no ano de 2010 por determinação do então Secretário da Fazenda Sr. Nelson Virgílio Grancieri, não sabendo o depoente informar se o Sr. Nelson determinou tal movimentação sob ordens do então Prefeito Sr. Mário Bulgareli nem mesmo se ele o comunicou de tais movimentações irregulares. Esclarece que normalmente eram feitas transferências bancárias, sendo que as TEDs eram assinadas pelo Sr. Nelson e pela Tesoureira da SF, as verbas das contas vinculadas eram transferidas para a conta movimento da Prefeitura, sendo que a partir do momento que se iniciou essas movimentações irregulares estas só pararam no encerramento do ano de 2012, sendo que tais movimentações irregulares ocorreram tanto no mandato do Prefeito Mário Bulgareli como do Prefeito Ticiano Dias Toffoli, esclarecendo o depoente que ambos tinham conhecimento desta movimentação irregular, pois quando o depoente assumiu o cargo de Secretário da Fazenda comunicou a ambos, tendo os dois mostrado que já tinham conhecimento dos fatos. O depoente esclarece que até o último mês de 2012, a movimentação irregular das contas vinculadas foram destinadas exclusivamente para o custeio da folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura e que no último mês também foram destinados para o pagamento de empenhos. O depoente esclarece que tinha conhecimento da irregularidade da movimentação financeira e que foi este um dos motivos que mostrou resistência para assumir a pasta da SF quando o Sr. Nelson Virgílio Grancieri deixou o cargo, pois na época o depoente era responsável pela pasta da SEP, sendo que como Secretário da SEP, na ausência do Secretário da Fazenda, este passaria a responder pela pasta juntamente com o da SEP, em conversa com o Prefeito Sr. Bulgareli este solicitou que o depoente aguentasse as pontas até que ele conseguisse um novo Secretário para assumir a SF. Logo em seguida o Prefeito Bulgareli renunciou ao cargo e quando o Sr. Ticiano Dias Toffoli assumiu o cargo de Prefeito solicitou ao depoente que este assumisse a SF até que ele encontrasse uma pessoa apta e de sua confiança para assumir o cargo, o depoente mesmo assim mostrou-se resistente, mas como não tinha quem exercesse o cargo acabou aceitando na condição de que o Sr. Ticiano arrumasse o mais rápido possível outra pessoa para tal cargo, somente para que a pasta não ficasse vazia, tendo então sido o depoente nomeado para o cargo de Secretário da SF, sendo que após quatro meses o depoente entregou o cargo para o Prefeito Ticiano, pois não queria continuar como Secretário da SF em virtude das irregularidades na movimentação das contas vinculadas e do repasse do IPREMM, tendo então sido nomeado Secretário da Fazenda o Sr. Gabriel Ribeiro Silva. O depoente ressalta que durante o período em que respondeu pela SF, somente fez a movimentação de forma irregular por determinação do Prefeito da época, pois quando chegava a época de saldar a folha de pagamento, via-se que não tinha verba em caixa suficiente na conta movimento para o pagamento da folha e o depoente levava a situação para os prefeitos que lhe indagavam se nas contas vinculadas da Educação e Saúde haviam recursos suficientes para saldar a folha de pagamento da Prefeitura e se isto seria possível, sendo que assim eles determinavam que tais movimentações das contas vinculadas para conta movimento fossem feitas a fim de saldar a folha de pagamento dos funcionários. O depoente esclarece que com relação às contas da Saúde, no período em que este respondeu pela SF, as retiradas diminuíram, mas que quando o Sr. Gabriel assumiu a pasta, as retiradas aumentaram de forma significativa, sendo que foram movimentadas contas que até então não haviam sido mexidas para esta finalidade. Por fim, o depoente ressalta que a movimentação de forma irregular nas contas vinculadas somente ocorreu para que fosse custeada a folha de pagamento dos servidores e que se tal movimentação não fosse feita, o município não conseguiria honrar com o pagamento de seus servidores, esclarecendo que não houve vantagem patrimonial ou pessoal do depoente por tais movimentações, pelo contrário, o depoente acredita que isso só veio a lhe trazer prejuízos de ordem profissional. (fls. 1236/1237 do Volume 7 em apenso - grifei). o depoente informa que as contas vinculadas da Educação começaram a ser movimentadas no ano de 2009 somente na conta QESE, por determinação do então Secretário da Fazenda Sr. Nelson Virgílio Grancieri, não sabendo o depoente informar se o Sr. Nelson determinou tal movimentação sob

ordens do então Prefeito Sr. Mário Bulgareli nem mesmo se este o comunicou de tais movimentações irregulares. Esclarece que normalmente eram feitas transferências bancárias, sendo que as TEDs eram assinadas pelo Sr. Nelson e pela Tesoureira da SF, as verbas das contas vinculadas eram transferidas para a conta movimento da Prefeitura, sendo que a partir do momento que se iniciou essas movimentações irregulares estas só pararam no encerramento do ano de 2012, sendo que tais movimentações irregulares ocorreram tanto no mandato do Prefeito Mário Bulgareli como do Prefeito Ticiano Dias Toffoli, esclarecendo o depoente que ambos tinham conhecimento desta movimentação irregular, pois quando depoente assumiu o cargo de Secretário da Fazenda comunicou a ambos, tendo os dois mostrado que já tinham conhecimento de tais fatos. O depoente esclarece que até o último mês de 2012, a movimentação irregular das contas vinculadas foram destinadas exclusivamente para o custeio da folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura e que no último mês também foram destinados para o pagamento de empenhos. O depoente esclarece que tinha conhecimento da irregularidade da movimentação financeira e que foi este um dos motivos que mostrou resistência para assumir a pasta da SF quando o Sr. Nelson Virgílio Grancieri deixou o cargo, pois na época o depoente era responsável pela pasta da SEP, sendo que como Secretário da SEP, na ausência do Secretário da Fazenda, este passaria a responder pela pasta juntamente com o da SEP, em conversa com o Prefeito Sr. Bulgareli este solicitou que o depoente aguentasse as pontas até que ele conseguisse um novo Secretário para assumir a SF. Logo em seguida o Prefeito Bulgareli renunciou ao cargo e quando o Sr. Ticiano Dias Toffoli assumiu o cargo de Prefeito solicitou ao depoente que este assumisse a SF até que ele encontrasse uma pessoa apta e de sua confiança para assumir o cargo, o depoente mesmo assim mostrou-se resistente, mas como não tinha quem exercesse o cargo acabou aceitando na condição de que o Sr. Ticiano arrumasse o mais rápido possível outra pessoa para tal cargo, somente para que a pasta não ficasse vazia, tendo então sido o depoente nomeado para o cargo de Secretário da SF, sendo que após quatro meses o depoente entregou o cargo para o Prefeito Ticiano, pois não queria continuar como Secretário da SF em virtude das irregularidades na movimentação das contas vinculadas e do repasse do IPREMM, tendo então sido nomeado Secretário da Fazenda o Sr. Gabriel Ribeiro Silva. O depoente ressalta que durante o período em que respondeu pela SF, somente fez a movimentação de forma irregular por determinação do Prefeito da época, pois quando chegava a época de saldar a folha de pagamento, via-se que não tinha verba em caixa suficiente na conta movimento para o pagamento da folha e o depoente levava a situação para os prefeitos que lhe indagavam se nas contas vinculadas da Educação e Saúde haviam recursos suficientes para saldar a folha de pagamento da Prefeitura e se isto seria possível, sendo que assim eles determinavam que tais movimentações das contas vinculadas para conta movimento fossem feitas a fim de saldar a folha de pagamento dos funcionários. O depoente esclarece que com relação às contas vinculadas da Educação as demais contas além da conta QESE começaram a serem movimentadas de forma irregular também no decorrer de 2011, sendo que no período em que este respondeu pela SF, as retiradas aumentaram principalmente em virtude do pagamento do 13º do final do ano de 2011, sendo que no início de 2012 conseguiram devolver grande parte das retiradas que foram efetuadas, todavia a partir de maio houve um déficit financeiro da Prefeitura muito grande que gerou uma das maiores retiradas da conta QESE no mês de junho, mas que quando o Sr. Gabriel assumiu a pasta, as retiradas aumentaram de forma significativa, sendo que foram movimentadas contas que até então não haviam sido mexidas para esta finalidade. Por fim, o depoente ressalta que a movimentação de forma irregular nas contas vinculadas somente ocorreu para que fosse custeada a folha de pagamento dos servidores e que se tal movimentação não fosse feita, o município não conseguiria honrar com o pagamento de seus servidores, esclarecendo que não houve vantagem patrimonial ou pessoal do depoente por tais movimentações, pelo contrário, o depoente acredita que isso só veio a lhe trazer prejuízos de ordem profissional.(fls. 414/415 do Volume 11 em apenso - grifei).Voz 2: O secretário Nelson, na época quando eu assumia a situação financeira da prefeitura era bastante crítica, eu assumi no dia 5 de outubro, tinha sido feito é, parte da folha de setembro, mas restavam ainda algumas obrigações da folha e já não tinha caixa pra se pagar o restante da folha, falo parte da folha líquida, é, diante disso, com a arrecadação do mês de novembro passei a pagar algumas obrigações de encargos da folha ainda, algumas despesas obrigatórias da Prefeitura, de modo que chegou no final de novembro a prefeitura novamente não tinha caixa pra fazer a folha dos servidores, e, diante desta situação despachando com o Prefeito, o prefeito determinou que a prioridade seria a folha dos servidores, e as únicas contas que tinham recurso que poderia é, ser utilizados para essa folha seriam essas contas da educação e da saúde, e a folha que nós pagamos inclusive abrangia a folha da educação e da saúde que em média em torno de cinco milhões a folha líquida da educação e da saúde, e assim foi sucessivamente, a situação da prefeitura não melhorou financeiramente, ocorreram alguns fatores que foi agravando ainda mais essa situação, e de modo que a gente teve que dar continuidade a essas transferências pra poder garantir o pagamento dos servidores e evitar aí um prejuízo maior pro município, a paralisação por greve ou por falta de servidores, eu fiquei é, como responsável pelo expediente da secretaria durante todo o governo do professor Mário sem ser nomeado como secretário, é, com a renúncia do Prefeito Mário Bulgareli assumiu o Ticiano. Uma das primeiras providências que eu fiz quando o Ticiano assumiu foi certificá-lo dessa situação que já vinha ocorrendo e também coloquei meu cargo a disposição, meu cargo de origem, porque eu não pretendia continuar respondendo pela Secretaria da Fazenda, justamente em virtude dessa situação que tava acontecendo na prefeitura, mas é, tava assumindo de uma forma emergencial diante da renúncia do prefeito anterior e não tinha uma pessoa pra, pro cargo de secretário da fazenda e pediu pra que eu continuasse na Secretaria da Fazenda, daí então eu fui nomeado secretário, até que ele tivesse uma outra pessoa de confiança dele pra por no cargo de secretário, isso só ocorreu em julho, final do mês de julho de 2012 quando eu deixei o cargo, durante esse período ocorreram essas movimentações com o objetivo exclusivo de fazer a folha de pagamento, mas é, no decorrer do período também na medida do possível, disponibilidade da prefeitura eu procurei é, ressarcir esses valores que foram movimentadas nessas contas, das contas da saúde praticamente todo valor que foi utilizado no período que eu fiquei foi devolvido, foi restituído as contas da saúde, ficou ainda um saldo de uma conta da educação uma QSE uma conta específica da educação, mas é, as demais foram sendo devolvidas, o que aconteceu foi essa movimentação somente entre contas da prefeitura, essas contas vinculadas pra conta, movimento da prefeitura, com essa finalidade exclusiva de pagar a folha líquida da prefeitura porque nem mesmo demais encargos da folha como as obrigações patronais, previdência acabou afetando todos em atraso nesse período e não teve assim nenhuma movimentação fora desse propósito.(fls. 982/983 - grifei).Voz 1: O Senhor disse também em contas vinculadas, dinheiro de contas vinculadas utilizadas para outros fins, eu gostaria que o senhor discorresse sobre isso.Voz 2: Eram contas da educação, contas da saúde, tem os recursos financeiros dessas contas, eles foram transferidos para conta movimento da prefeitura, mas aí não foi para outros fins, foi para uma finalidade exclusiva que é pagar a folha de pagamento, mas é, não houve em decorrência dessas transferências nenhum prejuízo pra educação e pra saúde ou pro

município que ficasse evidenciado, foi em decorrência dessas transferências.(fls. 984 - grifei).RÉU - JOSÉ TICIANO DIAS TOFFOLI: o depoente informa que assim que assumiu o cargo de Prefeito no dia 06/03/2012, solicitou que fosse feito um levantamento detalhado da situação em que se encontravam as contas vinculadas tanto da Saúde quanto da Educação, onde foi constatado que estavam correndo irregularidades na finalidade de destinação das verbas. O depoente esclarece que tinha consciência da irregularidade da movimentação das verbas das contas vinculadas, todavia quando assumiu a Prefeitura, esta encontrava-se com déficit financeiro de aproximadamente oito milhões de reais, o que estava inviabilizando o andamento da máquina pública, desta forma teve que dar continuidade à movimentação irregular das contas vinculadas, pois caso contrário quem viria a sofrer maiores consequências seria a população marliense, uma vez que seriam afetados diretamente os setores de Saúde, Educação, etc. Esclarece ainda que tentou por todos os meios tomar atitudes que enxugassem a máquina pública, de forma que foram cortados vários gastos, inclusive cargos em comissão, licenças prêmio, férias que eram analisada caso a caso, horas extras. Foi feito um trabalho de recuperação da dívida ativa, a fim de melhorar a arrecadação, foi feita uma revisão no serviço de manutenção da frota, onde foi constatados gastos excessivos, sendo instaurada inclusive Sindicância e rescindido administrativamente o contrato com a empresa prestadora do serviço, uma vez que havia indícios de irregularidades. Mesmo com todas essas medidas que foram tomadas, a receita do município não foi suficiente para arcar com as despesas que iam surgindo mês a mês em virtude do déficit financeiro existente. O depoente informa que as movimentações irregulares das contas vinculadas que ocorreram durante o seu governo foram analisadas com conjunto com seu Secretário da Fazenda e analisadas caso a caso, tendo havido a determinação por parte do depoente ao Secretário da Fazenda que fizesse a transferência de verbas das contas vinculadas para a conta movimento da Prefeitura Municipal de Marília pra que se custeasse a folha de pagamento e alguns empenhos de serviços e fornecimentos, pois não havia outra opção para que esses pagamentos fossem efetuados, ressaltando novamente que se tal atitude não fosse tomada, a Prefeitura pararia de funcionar. Alega que mesmo havendo a transferência de recursos nas contas vinculadas da Educação e da Saúde para as contas da Prefeitura, em momento algum as áreas da Saúde e Educação foram afetadas com falta de recursos, não houve paralisação de serviços nem falta de fornecimento de merenda, nem de medicamentos por falta de pagamentos, nem o transporte educacional chegou a ser afetado. Perguntado ao depoente se o mesmo tinha conhecimento de que no final de 2012 as contas vinculadas tanto da Educação quanto da Saúde ficaram com déficit no montante de R\$ 33.204.125,40, o depoente esclarece que não tinha conhecimento do montante do déficit ao final do ano, sabia que havia um déficit, mas não na ordem de 33 milhões, esclarecendo que mesmo com todas as medidas que foram tomadas esse montante só vem a comprovar que a Prefeitura não tinha arrecadação suficiente para arcar com suas despesas. O depoente quer consignar que não foi ele quem deu início às movimentações irregulares das contas vinculadas, que essa era uma prática que já vinha dos outros anos e que o mesmo deu continuidade na mesma uma vez que não havia outro meio de arcar com toda a despesa do município sem que isto fosse feito, todavia tomou todas as medidas que foram possíveis para reduzir a despesa e aumentar a arrecadação, tendo inclusive implantado a Planta Genérica Municipal com a finalidade de corrigir os valores venais dos imóveis que já vinham sendo apontado pelo Tribunal de Contas de SP com defasados, o que estaria trazendo notório prejuízo ao município.(fls. 1468/1469 do volume 8 em apenso - grifei). RÉU - MÁRIO BULGARELI: Voz 2: Boa tarde a todos, o que eu posso comentar Doutor, nós fomos Prefeito 2005 a 2008, 2008 a 2012, 03/03/2012. Realmente nós tivemos um desconforto muito grande na nossa administração e nós utilizamos uma parte do recurso da educação e da saúde pra fazer exclusivamente a folha de pagamento (...).(fls. 951 - grifei). Voz 2: (...) então usamos o dinheiro, realmente usamos o dinheiro para cobrir a folha de pagamento porque os servidores não podiam ficar sem o seu salário (...).(fls. 952/953). Voz 2: Então Doutor nós quando tivemos esse desconforto todos nossos secretários principalmente da saúde, da educação, nosso secretário da Fazenda e era determinado que se fizesse rapidamente assim que entrasse recurso, liquidasse aquilo que nós tinha retirado para fazer a folha de pagamento, e assim eram feitos, essa era a ordem que eu dava para os meus secretários (...).(fls. 954/955). RÉU - GABRIEL SILVA RIBEIRO: (...) Que os recursos vinculados são para saúde e educação. Os recursos devolvidos indevidamente às contas vinculadas, foram utilizados exclusivamente para pagamento de folha, mas é importante esclarecer que não eram todos os recursos retirados daquelas contas vinculadas. (...).(fls. 993/994). Para o réu NELSON VIRGILIO GRANCIERI, nenhuma irregularidade ocorreu, afirmando em seu depoimento pessoal que Não há, isso eu posso garantir para o Senhor que não há o desvio de um centavo, foi mal encaminhado esse procedimento (fls. 967). De acordo com as conclusões das Sindicâncias nº 3.467/2013 e nº 2.559/213 realizadas pelo Município de Marília, constatou-se que os réus, na condição de Prefeitos Municipais e Secretários da Fazenda, realizaram pagamento indevido de despesas, no caso dos autos, a folha de pagamento dos servidores municipais, com recursos vinculados da saúde e educação. Com efeito, como se pode ver, recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - e de contas específicas da educação foram aplicados em ações diversas da Saúde e educação, o que configura aplicação irregular de verbas públicas (desvio), porquanto destinados especificamente às ações de saúde e educação do Município. Sobre os relatórios elaborados pelas Sindicâncias, registro que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, somente afastada por meio de prova robusta em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Feita essa observação, verifico que a Lei nº 8.080/90 estabeleceu as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento do SUS, diploma complementado pela Lei nº 8.142/90, que disciplinou a participação da comunidade na gestão do SUS e as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde. Conforme prescreve a Lei nº 8.080/90, o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (Lei nº 8.080/90, artigo 4º), sendo sua direção exercida no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde e no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente (Lei nº 8.080/90, artigo 9º, incisos I, II e III). Consoante o disposto no artigo 18 do mesmo diploma normativo, cabe à direção municipal do SUS, a par de outras incumbências, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (inciso I), o que inclui a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados à área de saúde do Município (Lei nº 8.080/90, artigo 15, inciso II). De outra parte, a Lei nº 8.080/90 prescreve que os recursos financeiros do SUS devem ser depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde (Lei nº 8.080/90, artigo 33, caput): Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. O que a lei diz é que a verba é carimbada, e por isso o Poder

Público só pode gastar com aquele fim, o que significa um avanço na moralização e na ordenação dos gastos públicos. Infere-se, então, que não há embasamento legal para misturar o dinheiro de origem federal com as receitas municipais, haja vista a previsão legal ora citada. Espera-se do administrador público extremado cuidado no trato da res publica, pois a ele delegada sua gestão por todos os cidadãos. Imbuído de severa responsabilidade, não pode nortear seus atos senão pelos princípios que regem a Administração, pena de responder nos termos da lei. Ao agente público somente é permitido agir no limite em que a lei lhe autoriza, sendo vasto o elenco de princípios e regras de condutas previstas no ordenamento. Remarcando a vedação da aplicação de recursos financeiros do SUS em outras áreas, o artigo 52 da Lei nº 8.088/90 dispõe: Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei. Verifica-se que o Sistema Único de Saúde, nos moldes em que normativamente estruturado, estabelece a vinculação dos recursos dos Fundos de Saúde à execução de ações e serviços de saúde especificados nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.080/92, cabendo ao Ministério da Saúde acompanhar, através de seu sistema de auditoria, a conformidade da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde repassados a Estados e Municípios, prevendo a adoção das medidas legais pertinentes, em caso de malversação, desvio, ou não aplicação dos recursos, conforme prevê o artigo 33, 4º, da Lei nº 8.080/90: Art. 33. (...) 4º - O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Ocorre que os réus confessaram que transferiram os valores das contas vinculadas para a conta única do Município de Marília/SP, procedimento este que deve ser reputado como ilegal, tendo em vista a dificuldade de identificar o uso adequado dos valores e a impossibilidade de prestar contas com total segurança do emprego das verbas. É que, estando na conta única da Prefeitura, os recursos federais podem ser movimentados ao arbítrio do administrador, dificultando o controle e a fiscalização da correta utilização das verbas no tempo oportuno, nas quantidades devidas e nos exatos propósitos para os quais se destinavam. Consoante destaquei acima, é fato incontroverso ter havido a utilização, pelo Município de Marília/SP, de recursos destinados ao SUS para pagamento de despesas efetuadas pela Municipalidade para finalidades diversas das permitidas pelas Leis nº 8.080/90 e 8.142/90. Sobre desvio de finalidade, leciona José dos Santos Carvalho Filho o seguinte: O termo desvio significa afastamento, mudança de direção ou distorção. Por sua vez, poder é faculdade, competência a respeito de um assunto específico. Daí a conclusão de que a expressão desvio de poder significa afastamento prático de determinado ato ou, em outras palavras, no desvio de poder, o agente administrativo se afasta do interesse público no único intuito de obter vantagens para si ou para terceiros. (...) Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº. 4.717, de 29/06/1965, art. 2º, parágrafo único, e). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 34 - grifei). Assim é que, conforme comprovado nos autos, entre os anos de 2010 a 2012, foram utilizados mais de vinte e oito milhões de reais do SUS para pagamento dos salários dos servidores municipais. Embora os recursos tenham sido aplicados para pagamento de salários de servidores públicos do Município de Marília/SP, tal pagamento não constitui ações ou serviços de saúde, de modo que restaram contrariadas as diretrizes constitucionais, bem como as disposições das Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, caracterizando desvio de finalidade a configurar a ocorrência de improbidade administrativa. Com efeito, consoante apontado, o artigo 2º, inciso IV e parágrafo único, da Lei nº 8.142/90, bem como os artigos 33, 4º, 36, 2º, e 52, da Lei nº 8.080/90, proíbem a utilização de recursos destinados às ações e serviços de saúde, para atender outras despesas da Administração, não servindo de justificativa, para o desvio de finalidade dos recursos, as alegações de atendimento a situação emergencial, necessidades inadiáveis da comunidade e dificuldades financeiras da Prefeitura, porquanto, a par de não comprovadas, a natureza das despesas realizadas não diz com situações excepcionais de emergência ou calamidade pública, mas sim com ineficiência na gestão dos recursos municipais. É evidente que em face da ilegalidade decorrente do desvio de finalidade, com a aplicação dos recursos pertencentes à área da saúde em outras áreas, deu-se em detrimento ao das ações e serviços de saúde à população do Município de Marília/SP, dentre os quais, a corroborar a precariedade dos serviços de saúde do Município no período enfocado, é de se destacar as dificuldades financeiras pelas quais passou a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período em que as irregularidades foram praticadas pelos réus (vide fls. 428/429 do Volume 9 em apenso). Ora, a situação de deficiência dos serviços de saúde prestados aos cidadãos no período em questão, pelo Município de Marília/SP, não se coaduna com a opção pelo desvio para outras áreas, dos recursos de serviços constitucionalmente prioritários, atinentes ao direito à vida, configurando tal escolha, além de ilegal, verdadeira deslealdade institucional, contrária à moralidade administrativa. Remarque-se não servir de justificativa para o desvio de recursos da área da saúde a alegação de dificuldades financeiras da Prefeitura e de necessidade de atendimento a situação emergencial ou de necessidades inadiáveis da comunidade, porquanto, além de não demonstrada a existência de situação de emergência ou calamidade pública, as despesas realizadas com os recursos desviados não possuem características de urgência. Vem a propósito a advertência de Lafayete Josué Petter (in DIREITO FINANCEIRO, 4ª ed., Ed. Verbo Jurídico, 2009, p. 157), no sentido de que Os fundos públicos constituem uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria. Logo, não era dado aos réus, administradores do Município, trabalhar sob o influxo do princípio da unidade de tesouraria, mas sim determinar a vinculação de receitas específicas de fundos especiais à realização dos objetivos ou serviços finalisticamente ajustados, portanto, à parte da conta única. Em se tratando de dinheiro público, é imperioso que o administrador se comprometa com a aferição do destino dado ao recurso, pois, ao contrário, está latente o desvio de finalidade. Aliás, se fosse para os recursos federais serem tratados como receitas municipais, certamente que não haveria a obrigação de o Governo Federal transferir o dinheiro para a conta específica, bastava encaminhá-lo para a conta única do Município. Todavia, como não podia ser diferente, os recursos vinham do Governo Federal direto para a conta específica, e os réus, por via de acrobacia administrativa irregular, desviava-os da conta vinculada para conta indevida capitulada de conta única. Portanto, restou cabalmente comprovado nos autos o descontrolo financeiro, com o desvio de verbas públicas federais (que deveriam ficar depositadas em conta específica), para a conta genérica da Prefeitura e, em seguida, utilização dos recursos para pagar a folha de salário dos servidores municipais. Assim, o aporte carimbado do Governo Federal, ainda que destinado para pagamento de despesa legítima do Município, configura o ato de improbidade, já que não atinge os fins previstos na legislação. O mesmo ocorreu com recursos depositados em contas específicas da educação, tais como merenda escolar e transporte de alunos, pois a

salários dos servidores municipais, fato que configura um descalabro. Com efeito, a transferência de valores destinados exclusivamente à educação para atividades a ela estranhas, configura, de fato, ainda que de forma indireta, ordenação ou permissão de realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento. Assim, a conduta de pagar servidores estranhos à educação, com verbas a ela destinadas, implica na aplicação irregular de recurso público, de modo diverso daquele previsto na regra de competência. Portanto, através da vasta documentação apresentada, confissão dos réus, bem como pelos depoimentos das testemunhas, chego à conclusão de que houve desvio de verbas que tinham destinação específica (ações da saúde em geral, compra de merenda escolar, transporte de alunos etc.). Acrescento ainda que a mudança de destinação das verbas, ainda que em benefício da administração pública é crime previsto no Decreto nº 201, de 27/01/1967. Com efeito, o crime consiste em dar às rendas ou verbas públicas, destinação diversa daquela prevista em orçamento, nos planos de aplicação, nas leis ou instruções pertinentes, incluindo-se aí, evidentemente, as verbas destinadas à saúde e educação. Assim, a verba que se destinava à saúde e educação, sofreu desvio para fins diversos, por parte dos Prefeitos Municipais MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI, e dos Secretários de Fazenda NÉLSON VIRGÍLIO GRANCIERI, ADELSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL SILVA RIBEIRO, ficando assim, todos, sujeitos às penalidades da lei. Por derradeiro, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou aos réus as condutas descritas no artigo 10, inciso XI, e artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/90, sustentando, no tocante ao requisito lesão ao erário, que as condutas omissivas dos réus deixaram as contas vinculadas em questão deficitárias no valor total R\$ 33.204.125,40 (trinta e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), causando assim lesão ao patrimônio público. Pois bem, os elementos expostos restam por suficientes para concluir que os réus incorreram em atos de improbidade administrativa, pois, numa síntese apertadíssima, constatou-se o emprego da verba federal em desacordo com a legislação em vigor, razão pela qual é patente a qualificação de desvio de finalidade. É irrelevante, para a configuração da conduta de improbidade, que a verba tenha retornado à conta de origem, porquanto, de qualquer forma, já se tem por ocorrida a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes. O artigo 10, caput, cuida da conduta que causa lesão ao erário, e, entre elas, a ação que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º, da Lei nº 8.429/90. Quanto ao requisito lesão ao erário, já citei acima a lição de Calil Simão, para quem, No caso do art. 10, o legislador exige a perda patrimonial, que é consequência da ação ou omissão ilícita do agente público. Com relação ao requisito prejuízo, leciona Waldo Fazzio Júnior: Prosseguindo no exame do caput do art. 10, é importante que a conduta do Prefeito acarrete perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres municipais. Objetividade jurídica tutelada é o erário, diz a lei, referindo-se ao tesouro. No caso, os cofres públicos municipais. Protege-se o Município econômica e financeiramente considerado. Erário é componente necessário do patrimônio público, mas não é patrimônio público, porque este significa mais, abrangendo todo o complexo de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico e turístico. Perda patrimonial significa que o Município conhece desfalque, privação, extravio de bens de seu patrimônio. Desvio traduz mudança de direção, desvirtuamento ou alteração da destinação do bem ou valor. Apropriação é apoderamento, usurpação, inversão de posse, permitindo que outrem transforme em seu bem o que é do Município. Malbaratamento é desperdício com venda com prejuízo, gasto mal feito. Dilapidação é esbanjamento, desbaratamento às expensas do erário municipal. O legislador é bem expressivo: são essas as formas de lesionar. Em síntese, o que a lei diz é que acontecendo um desses eventos, qualquer um, configurada estará a lesão ao erário municipal: extravio, alteração da destinação, usurpação, desperdício ou desbaratamento. Adite-se, por dolo ou culpa. A nota distintiva do artigo 10, entretanto, reside no beneficiário da lesão ao patrimônio municipal. Não é o prefeito ou outro agente público. É o terceiro. Nos casos do art. 10, não há enriquecimento ilícito do prefeito, mas de terceiro que se vale de sua conduta ímproba. A ilicitude cometida pelo prefeito, aqui, não mira enriquecer-se, mas ensejar que outrem o faça, às expensas do erário público. (In IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES DE PREFEITO, Atlas, 2ª edição, págs. 117/118). No caso, restou demonstrado nos autos o malferimento a diversos dispositivos legais e infralegais, na aplicação de recursos repassados pela União, suficientes para demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa. Porém, verifica-se que, ainda que haja prova das irregularidades administrativas cometidas pelos réus, em total violação ao princípio da legalidade, não se vislumbra o prejuízo ao erário. Com efeito, é certo que o montante de mais de trinta e três milhões de reais, referente as verbas vinculadas à saúde e educação, foi efetivamente usado para o pagamento de salário dos servidores municipais, ainda que em desvio de finalidade, mas em benefício do Município, não havendo prova de apropriação, desvio ou superfaturamento dos valores pagos por parte dos réus. Com efeito, entendo, nesse ponto, a inoportunidade de prejuízo ao erário, porque, como alhures dito, os recursos foram transferidos para contas da Prefeitura Municipal e utilizados em pagamento de despesa de sua responsabilidade (salários dos servidores municipais), tornando-se a principal e única beneficiada com o desvio de finalidade das verbas, não se mostrando razoável a condenação dos réus na restituição de valor. Dessa forma, no que tange ao pedido de ressarcimento dos valores relacionados, já que utilizados no pagamento de despesas típicas da Administração Pública, não podem ser devolvidos ao Erário, ante a inexistência de prejuízo, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público Municipal. Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 11ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Desvio de finalidade na execução do convênio firmado entre o Município e o Ministério da Previdência e Assistência Social para construção de uma creche. Indisponibilidade de bens. Aprovação das contas apresentadas pelo Município em virtude da construção das duas creches. Ausência de demonstração de má-fé, dolo ou culpa e prejuízo ao erário, elementos indispensáveis à caracterização do ato de improbidade administrativa. Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP - AC nº 0012895-98.2005.8.26.0363 - Relator Desembargador Luís Ganzlerla - Comarca: Mogi-Mirim - Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 05/11/2012 - Data de Registro: 09/11/2012). Desta forma, não se pode compelir aos réus à restituição do valor total de R\$ 33.204.125,40, especialmente quando há aplicação, ainda que de forma irregular, em finalidades públicas benéficas ao Município, mesmo que fora dos objetivos das ações da saúde ou educação. No caso dos autos, ocorreu desfalque nas contas vinculadas à saúde e educação; por outro lado, os servidores municipais receberam seus salários em dia. Assim, verifica-se que os réus MÁRIO BULGARELI, JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI, NÉLSON VIRGÍLIO GRANCIERI, ADELSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL SILVA RIBEIRO promoveram de forma voluntária, consciente e sem justificativa razoável, ou seja, com dolo e má-fé, o desvio, proibido por lei, dos recursos destinados à saúde e educação, para pagamento de outras despesas da Municipalidade, contrariando o dever de lealdade institucional, bem como os princípios da legalidade e da moralidade, de modo a restar configurada a prática de atos de improbidade

administrativa, nos termos previstos no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Nessa linha, não procede a alegação dos réus, de ausência de má-fé, cabendo, ainda, sublinhar, que a configuração de ato de improbidade administrativa contra princípios que regem a Administração Pública independe de obtenção de vantagem indevida pelos agentes e da existência de prejuízo ao Erário. Para fechar, atenho-me ao depoimento pessoal do réu ADELSON LÉLIS DA SILVA, que insistiu na alegação de ter assumido o cargo de Secretário da Fazenda por imposição dos Prefeitos Municipais MÁRIO BULGARELI e JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI. Em primeiro lugar, contra o argumento do citado réu, não merece reparo a conclusão das Sindicâncias nº 3.467/2013 e 2.559/2013, no seguinte sentido: Nesta linha de raciocínio compreendemos que tanto os Secretários da Fazenda quanto a Coordenadora da Tesouraria por serem os responsáveis pela movimentação das contas tinham o dever de recusarem-se a proceder às transferências irregulares com desvio de finalidade, uma vez que devem recusar-se a cumprir ordens manifestamente ilegais sem que venham a sofrer qualquer tipo de sanção por esta recusa, sendo que ao praticarem o ato ilegal contribuíram para a prática do ato de improbidade administrativa, violando aos princípios da moralidade e da legalidade ao darem destinação diversa da prevista em lei para a aplicação das verbas vinculadas. De fato, restou caracterizado que o réu, na condição de Secretário da Fazenda, incorreu em omissão configuradora de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, por deixar, tendo ciência dos fatos, de tomar as medidas que lhe eram exigíveis para evitar a ilegal utilização dos recursos da pasta da saúde e educação. Diante de tais ilegalidades, tinha o réu ADELSON o dever de comunicar os desvios às autoridades competentes (Polícia, Ministério Público etc.), como corolário de sua obediência aos princípios da legalidade e da moralidade pública. Ora, sendo característico da omissão a abstenção de ação determinada pela ordem jurídica, ao contrário do sustentado, há dolo e não culpa, quando o agente, como na espécie, consciente e voluntariamente se abstém do dever legal de agir na preservação de bem que pelo ordenamento jurídico tinha o dever de tutelar, causando-lhe dano ou assumindo o risco de sua ocorrência. Por oportuno, colham-se da doutrina as seguintes lições: Modernamente, o conceito de dolo alargou-se, convergindo a doutrina no sentido de caracterizá-lo na conduta antijurídica, sem que o agente tenha o propósito de prejudicar. Abandonando a noção tradicional do *animus nocendi* (ânimo de prejudicar), aceitou-se que a sua tipificação delimita-se no procedimento danoso, com a consciência do resultado. Para a caracterização do dolo não há mister perquirir se o agente teve o propósito de causar o mal. Basta verificar se dele procedeu consciente de que o seu comportamento poderia ser lesivo. (Caio Mário da Silva Pereira, RESPONSABILIDADE CIVIL, 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 66). Mas tem-se entendido que a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo. Em casos tais, não impedir o resultado significa permitir que a causa opere. O omitente coopera na realização do evento com uma condição negativa, ou deixando de movimentar-se, ou não impedindo que o resultado se concretize. (Paulo José da Costa Jr., CURSO DE DIREITO PENAL, v. 1/66, Saraiva, 1991). Em suma, só pode ser responsabilizado por omissão quem tinha o dever jurídico de agir, vale dizer, estiver numa situação jurídica que o obrigue a impedir a ocorrência do resultado. (Sérgio Cavalieri Filho, PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2010, p. 24/25). Dessa forma, caracterizada, na espécie, omissão dolosa e má-fé do então Secretário da Fazenda, uma vez que, ainda que não quisesse provocar dano, tinha consciência que seu comportamento omissivo poderia resultar em prejuízo ao patrimônio econômico e aos serviços ligados à saúde e educação do Município de Marília/SP. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, condeno: 1º) o réu MÁRIO BULGARELI: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Marília/SP no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; ec) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. 2º) o réu JOSE TICIANO DIAS TÓFFOLI: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Marília/SP no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; ec) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. 3º) o réu NÉLSON VIRGÍLIO GRANCIERI: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Marília/SP no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; ec) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. 4º) o réu GABRIEL SILVA RIBEIRO: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Marília/SP no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; ec) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. 5º) o réu ADELSON LÉLIS DA SILVA: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Marília/SP no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; ed) perda da função pública. Entendo que essas cominações atendem os parâmetros legais e levam em consideração a danosidade da ação dos réus, observando-se ainda que foi atendida a proteção constitucional da moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo e intimidatório em relação aos demais agentes quanto à prática de outras infrações. Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, mas limitada ao valor da multa civil ora aplicada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável à ação civil por improbidade. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Trata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e JOÃO SIMÃO NETO, objetivando, em liminar, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus no valor do dano moral, a ser quantificado, causado à União e, ao final, a condenação deles por improbidade administrativa - art. 12 c/c art. 1º, 2º e 21, todos da Lei nº 8.429/92, bem como no pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado. Repete o MPF, em apertada síntese, os fatos versados nos autos da ação penal nº 0004028-45.2007.403.6111 - 3ª Vara local, onde faz constar do relatório da sentença lá prolatada: Narra a denúncia de fls. 02/13 que o réu Washington, no exercício do cargo de Delegado de Polícia Federal, recebeu vantagem pecuniária indevida para retardar e deixar de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional, uma vez que, objetivando dar ensejo à prescrição do fato delitivo, aceitou o atestado médico ofertado por JAIRO ANTONIO ZAMBON (e efetivamente postergou a oitiva de tal investigado). Segundo a acusação, o réu João Simão, na qualidade de advogado do réu Jairo, teria pago uma propina de R\$ 20.000,00 ao réu Washington, a fim de que este aceitasse o atestado com o intuito de alcançar a prescrição referente aos crimes (sonegação fiscal e lavagem de dinheiro) imputados ao réu Jairo (sócio proprietário da empresa Pompéia S/A Indústria) e que estavam sendo investigados no inquérito policial nº 2002.61.11.000761-8 - 1ª Vara Federal local. Segundo o MPF, os mesmos fatos, além de configurarem infrações penais, são infrações disciplinares e atos de improbidade (art. 9º, I, V e X, e art. 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92), devendo os réus ser responsabilizados pela prática de tais atos, frisando que o segundo réu, advogado, concorreu para a prática de improbidade pelo primeiro réu quando este ocupava o cargo de Delegado da Polícia Federal. Diz, ainda, ser evidente o prejuízo à imagem (...) não só da Delegacia de Polícia Federal em Marília, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério da Justiça, mas também do próprio Estado, enquanto ente público destinado à condução da política de segurança pública (...) e, por isso, almeja a condenação dos réus também na reparação de danos morais, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/684. Indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens, foi determinada a notificação dos réus e da União para integrar a lide (fls. 687/707). O MPF comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 713/733), o qual teve seu seguimento negado (fls. 990/995). Os réus foram notificados (fls. 739 e 745) e se manifestaram por escrito às fls. 746/785 e 997/1019. O autor se manifestou, pugnando pelo prosseguimento da ação (fls. 1026/1013). Em virtude de suspeição do ilustre juiz titular, os autos foram a mim encaminhados por força do normativo indicado à fl. 1044. Às fls. 1045/1046 foram rejeitadas as teses defensivas, tendo sido a ação recebida e determinada a citação dos réus, sendo concedidos os benefícios da gratuidade ao réu Washington. Os réus foram citados e intimados (fls. 1050 e 1196/1197). Contestações apresentadas às fls. 1051/1100 e 1209/1233. O MPF requereu o aditamento da inicial e reiterou pedido de indisponibilidade (fl. 1144), o que restou indeferido (fl. 1327). Réplica às contestações às fls. 1333/1353, tendo o autor, no ensejo, juntado documentos pedindo a utilização como prova emprestada e requerendo a notificação da União. Às fls. 1381/1383 o MPF se manifestou sobre o requerimento de provas apresentado pelo réu João Simão às fls. 1328/1332, juntando documentos. O réu João Simão se insurgiu em relação ao pedido último do MPF de utilização de prova emprestada (fls. 1399/1406). Instada, a União requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial do autor, o que foi deferido, reiterando ela o pedido anterior do MPF (fls. 1409/1411). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que o réu Washington, instado, deixou de especificar provas e de se manifestar sobre as provas requeridas pelas demais partes (vide fls. 1379 e 1407). Já o réu João Simão, às fls. 1328/1332, requereu a oitiva de cinco testemunhas, expedição de ofício à Penitenciária de Tremembé II e eventual juntada de documentos novos, apresentando suas justificativas na tentativa de embasar o deferimento de tais pedidos. O MPF requereu a utilização, como prova emprestada de ação penal anterior, dos testemunhos de seis pessoas (fl. 1353). Acerca das provas requeridas pelo réu João Simão, o MPF (fls. 1381/1383), com a chancela da União (fl. 1411), asseverou serem impertinentes e desnecessárias as oitivas de três testemunhas por ele arroladas. Sobre o ofício que o réu pediu fosse expedido pontuou (...) que a informação que se pretende é totalmente estranha e desconexa aos fatos apurados nesta ação; e não se comprovou a impossibilidade da parte em fazê-lo diretamente (...) e, no que tange a Silvio César e Ana Lúcia, sustentou a desnecessidade de suas oitivas nos autos por já terem sido ouvidos na ação penal já noticiada. Como se sabe, a prova emprestada é admissível quando é produzida sob o crivo do contraditório das mesmas partes envolvidas em processos distintos. É exatamente isto que ocorre nestes autos, haja vista que os réus nestes autos também são réus na ação penal nº 0004028-45.2007.403.6111, onde já foram ouvidas algumas das testemunhas arroladas pelo réu João Simão. Não há ilicitude, portanto, no aproveitamento de provas regular e lícitamente produzidas em outros autos em que os réus destes sejam partes, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado. Por outro lado, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada às fls. 1381/1383 pelo Ministério Público Federal e, ainda, com respaldo no disposto no art. 130 do CPC, indefiro a produção de todas as provas requeridas pelo réu João Simão. Feito isto, registro que algumas preliminares já foram rejeitadas por este juízo (vide decisão de fls. 1045/1046). Passo a enfrentar as preliminares ainda pendentes de análise. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo réu João Simão, pois o dano moral que o MPF aponta ter ocorrido e, por isso, busca sua reparação, é um dos pedidos possíveis constantes da inicial e decorrente da noticiada prática de ato de improbidade administrativa. Ainda sobre este ponto tenho que a falta de titularidade também não se sustenta, haja vista que a União, após o ajuizamento da ação, passou a integrar a lide. Ressalte-se que a questão de ser devida ou não a indenização por dano moral é matéria de mérito, o que implica dizer que será enfrentada adiante. A preliminar versando o pedido do réu Washington de assistência judiciária gratuita restou superada em virtude do deferimento do aludido pedido. Rejeitadas todas as preliminares trazidas pelos dois réus, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, prossigo no exame do mérito. O réu Washington não tem razão ao invocar a prescrição (fl. 1233). Como se verá na sequência, o

rêu, em decorrência dos fatos aqui ventilados, já foi condenado, em primeira instância, por corrupção passiva (art. 317, 1º do Código Penal), que tem como pena máxima 12 (doze) anos de reclusão e, por isso, patente está, sem maiores delongas, que não transcorridos 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do CP). Não tendo havido a prescrição na seara penal também não houve prescrição da pretensão exercida nesta ação civil pública por improbidade administrativa, à luz do disposto no art. 23 da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 142, 2º da Lei nº 8.112/90. É que, (...) no âmbito federal, o prazo de prescrição previsto no art. 23, II, da LIA é igualmente de 05 (cinco) anos, salvo se o ato praticado for capitulado como crime, caso em que seguirá, como regra, o prazo previsto no art. 109 do Código Penal (art. 142, 2º da Lei 8.112/90) - Negritei. Isto sem falar, como bem observado pelo autor, que também se busca nesta ação o ressarcimento ao erário, o que atrai a aplicação do disposto no 5º do art. 37 da CF/88, sendo que a doutrina e a jurisprudência majoritárias são no sentido da imprescritibilidade da pretensão de se buscar o ressarcimento ao erário. Embora o réu João Simão não tenha alegado a ocorrência de prescrição, é de bom tom deixar consignado, por excesso de zelo, que o mesmo raciocínio antes desenvolvido a ele (particular) também se aplica, ou seja, não houve prescrição também em relação a este réu. Por pertinente, repito que os dois réus desta ação civil também são réus na ação penal nº 0004028-45.2007.403.6111, onde os fatos versados são os mesmos destes autos e, por isso, tomo a liberdade de colacionar trechos da fundamentação da sentença por mim prolatada na 3ª Vara local, juntada por cópia às fls. 29/36 e que bem retrata o ocorrido, verbis:(...)A acusação formulada pelo Ministério Público Federal em face dos réus centra-se na afirmação de que eles praticaram crimes de corrupção, pois o réu João Simão, na qualidade de advogado do réu Jairo, teria pago uma propina de R\$ 20.000,00 ao réu Washington, a fim de que este aceitasse o atestado com o intuito de alcançar a prescrição referente aos crimes (sonegação fiscal e lavagem de dinheiro) imputados ao réu Jairo (sócio proprietário da empresa Pompéia S/A Indústria) e que estavam sendo investigados no inquérito policial nº 2002.61.11.000761-8 - 1ª Vara Federal local. Sustenta o autor que essas condutas se amoldam aos tipos penais descritos nos arts. 317, 1º (corrupção passiva pelo réu Washington) e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal (corrupção ativa pelos réus João Simão e Jairo), in verbis: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. (...) Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. No presente caso, observo que o depoimento prestado por Silvio Madureira na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (fls. 78/80) corrobora a acusação formulada nestes autos, na medida em que Silvio relata que foi procurado pelo réu João Simão, o qual, como advogado do réu Jairo, solicitou que Silvio procurasse o réu Washington e oferecesse vinte mil reais para que Washington aceitasse um atestado médico para não comparecimento do cliente (Jairo) de João Simão. Assim fez o depoente Silvio, procurando o réu Washington na delegacia da Polícia Federal que, por sua vez, aceitou receber tal quantia em sua residência no período noturno. Depois, Silvio recebeu orientação do réu João Simão para comparecer ao escritório de outro advogado e retirar o dinheiro a ser entregue ao réu Washington, o que de fato aconteceu, ou seja, Silvio pegou R\$ 20.000,00 no aludido escritório e entregou tal quantia, pessoalmente, ao réu Washington em sua residência. Posteriormente, Silvio fora novamente ouvido, agora na Polícia Federal em Marília, tendo relatado a Delegado, na presença de dois Procuradores da República, que já (...) relatou o que aconteceu com o empresário JAIRO ZAMBON em inquérito presidido pelo DPF WASGHINTON (...) e que o réu João Simão adentrou sala de testemunhas deste fórum e lhe intimidou, pois (...) em bom tom e apontando o dedo, disse a tarde estarei aí para acompanhar o seu depoimento (fls. 161/162). José Cláudio Bravos declarou na Polícia Federal (fls. 185/189) que é advogado e foi convidado pelo réu João Simão para atuar na defesa do réu Jairo, que estava sendo investigado pela prática de crimes financeiros. Disse que o réu João Simão teria cobrado trezentos mil reais de honorários do réu Jairo e que caberia ao depoente trinta mil, sendo que recebeu somente três mil e, por isso, foi cobrar a diferença do réu João Simão o qual lhe informou que não precisava de seus serviços, pois tinha acertado com o réu Washington, que era o Delegado que presidia o inquérito onde os crimes eram investigados. Informou que Silvio Madureira foi apresentado pelo réu João Simão em seu escritório. Relatou que o réu João Simão, em conversa informal em bar na região central desta cidade, lhe confidenciou que o réu Washington era guloso. O réu Washington assinou mandado de intimação para que o réu Jairo comparecesse na Delegacia com o intuito de prestar esclarecimentos (fl. 293), o qual foi levado a termo. O réu Jairo, por intermédio do advogado José Cláudio, informa à autoridade policial que não pode comparecer na data apazada por motivos de saúde, instruindo o pedido com atestado médico e receiptários subscritos por Merry Martines (fls. 308/313). Passo a analisar o que consta de relevante nos testemunhos judiciais. A testemunha José Cláudio Bravos (fls. 1072/1091), após o indeferimento de contraditas, relatou que participou, a convite do réu João Simão, da defesa do réu Jairo em inquérito policial presidido pelo réu Washington, com a promessa de receber, ao final, dez por cento dos honorários contratados (trezentos mil reais). Como não recebeu o valor combinado, procurou o réu João Simão, que lhe disse que não era mais para atuar na defesa do réu Jairo, porque ele tinha acertado com o DR. Washington. Ressaltou que conheceu Silvio Madureira por intermédio do réu João Simão, sendo que este lhe informou que o primeiro era amigo do réu Washington. Asseverou: (...) o Dr. João me disse assim: Acertei com o DR. Washington. Um guloso. Ele deu a entender que o delegado tinha uma voracidade para receber dinheiro. Essa é a idéia que ele me deu (...). Depois, relata: (...) O Dr. João pediu para o Madureira falar para o Dr. Washington que entregaria os R\$ 20.000,00 pessoalmente, naquele dia em que eu fui apresentado ao Madureira pelo Dr. João, lá na copa do escritório dele, que ele João poderia entregar o dinheiro ao Dr. Washington ou Madureira levaria. Ouvi o Dr. João nessa ocasião, que R\$ 20.000,00 seria o valor. (...). Em síntese, confirmou suas declarações na fase inquisitiva (fls. 185/189) e que antes fiz menção. A testemunha Julio César Baida Filho, após o indeferimento de contradita formulada pela defesa do réu Washington, relatou, no que interessa a este caso, que presenciou o depoimento de Silvio Madureira na Procuradoria Regional da República em 2005 e que se recorda que Silvio teria dito que entregou vinte mil reais ao réu Washington para que este postergasse a oitiva do réu Jairo em inquérito policial após entrega de atestado médico. Asseverou que tal quantia, segundo Silvio, foi oferecida pelo réu João Simão ao réu Washington, que aceitou a oferta em dinheiro e adiou a oitiva do réu Jairo, sendo que o dinheiro teria sido pego por Silvio no escritório do advogado Antonio Cardoso. Sobre José Cláudio, informou que este disse que o réu João Simão teria lhe confidenciado que achava guloso o réu Washington, com quem o réu João Simão

tinha feito um acerto (fls. 1233/1243). Ao ser ouvida, a Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral consignou que participou de duas oitivas de Silvio Madureira, recordando-se que este pediu para tirar trechos de sua fala; não se recordando dos trechos não constantes dos termos (fls. 1361/1366). Wagner Antonio Pardini (fls. 1583/1588) informou que Silvio Madureira afirmou que recebeu R\$ 20.000,00 do réu Jairo e entregou esse dinheiro pessoalmente ao réu Washington na sua casa, para que ele deixasse prescrever um inquérito, não se lembrando se houve a intermediação de advogados na entrega do valor. Nelson Gonçalves de Souza (fls. 2567/2572) asseverou que Silvio Madureira foi ouvido, sem haver termo, na Delegacia da Polícia Federal em Presidente Prudente, onde teria informado que recebeu vinte mil reais do réu Jairo Zambon e que entregou tal valor ao réu Washington, juntamente com um atestado médico com a finalidade de se alcançar prescrição. Já Jerry Antunes de Oliveira foi ouvido perante o juízo deprecado (fls. 2730/2731), tendo esclarecido que presidiu sindicância administrativa instalada pela Polícia Federal e que foi procurado, na oportunidade, por Silvio Madureira, que lhe relatou que Jairo Zambon teria sido beneficiado, mediante apresentação de atestado médico, em inquérito policial presidido pelo réu Washington, pois este teria recebido R\$ 20.000,00 das mãos de Silvio. Disse que estes fatos, por não serem objeto da sindicância, foram levados ao conhecimento da autoridade policial competente. É bem verdade que Silvio Madureira, em juízo (fls. 1637/1642), mudou totalmente sua versão anterior sobre os fatos constantes da denúncia. A nova versão dada em juízo não tem o condão de apagar o seu detalhado e anterior relato, ou seja, como ocorreram os fatos e as participações dos réus na empreitada criminosa (fls. 78/80). Veja-se que a fantasiosa alteração não encontra eco, como se viu, nas demais provas produzidas nos autos. Ademais, quando de sua última oitiva (em juízo), encontrava-se preso em Tremembé. Sobre este ponto, vale a pena transcrever a observação feita pelo MPF à fl. 3003, verbis: Em juízo, no dia 10 de outubro de 2007 (quando o co-réu JOÃO SIMÃO NETO HÁ MAIS DUMA SEMANA PRESO NO MESMO ESTABELECIMENTO ONDE TAMBÉM ESTAVA RECLUSA A TESTEMUNHA SILVIO CESAR MADUREIRA), a testemunha SILVIO CESAR MADUREIRA tentou eximir a responsabilidade penal dos réus, mas não logrou êxito, face ao farto conjunto probatório constantes dos autos. Nessa ordem de idéias, urge reconhecer que o depoimento prestado pela testemunha SILVIO CESAR MADUREIRA durante a instrução criminal, não merece credibilidade (fls. 1637/1642). Por imprestável e escancaradamente dissociado dos demais elementos de prova, o citado testemunho carece de idoneidade para interferir no convencimento judicial, conforme adiante se demonstrará. É bom ressaltar que, na mesma data acima referida e no mesmo juízo (10 de outubro de 2007), a testemunha SILVIO CESAR MADUREIRA prestou depoimento nos Autos n.º 2007.61.11.004051-6, oportunidade em que também se retratou de forma cinematográfica. Tal retratação não foi aceita pelo MM. Juiz Federal que condenou JOÃO SIMÃO NETO pela prática de coação no curso do processo (referente ao presente feito) da também testemunha SILVIO CESAR MADUREIRA, conforme excerto que seque (...)(Destques no original) Diante do quadro probatório antes retratado, tenho, sem maiores delongas, que está comprovada a consumação e autorias dos crimes de corrupção passiva a ativa. Como se sabe, o tipo de corrupção passiva pune a mercancia da função pública, ou seja, a atitude do funcionário público que se valendo de tal função solicita, aceita promessa ou recebe vantagem indevida. Já a corrupção ativa pune a investida contra funcionário público, consistente na iniciativa daquele que oferece ou promete vantagem indevida com o intuito de que o funcionário público pratique, omita ou retarde ato de ofício. Neste contexto, patente está que o réu Washington, de fato, aceitou a promessa e, depois, recebeu R\$ 20.000,00 para, no exercício de sua função de Delegado de Polícia Federal, retardar, com infringência de dever funcional, ato de ofício que deveria praticar no inquérito policial que presidia e onde eram apurados crimes supostamente praticados pelo réu Jairo e/ou pela empresa que este fazia parte. Entendo que também ficou satisfatoriamente demonstrado que o réu João Simão foi o autor do oferecimento da quantia (vinte mil reais) indevidamente aceita e recebida pelo réu Washington. É o que se extrai da prova produzida e antes esmiuçada, em especial, dos testemunhos de Silvio Madureira (fls. 78/80 e 161/162), José Cláudio (fls. 185/189 e 1072/1091) e Julio César (fls. 1233/1243). No que tange ao réu Jairo, reputo que não há prova suficiente nos autos acerca de sua efetiva participação nos delitos contra a Administração. Reconheço que está comprovado que foi em benefício dele que se consumaram os crimes de corrupção passiva e ativa. Noutra vertente, é bem provável que ele, no mínimo, soubesse da oferta de propina feita pelo réu João Simão (seu advogado) ao réu Washington (Delegado que presidia o inquérito onde foi intimado para prestar esclarecimentos). Entretanto, estas conjecturas não são suficientes para ensejar, nestes autos, sua condenação criminal. Assim, impõe-se absolver, por falta de provas, o réu Jairo da prática do crime de corrupção ativa e condenar os réus Washington e João Simão conforme denúncia formulada pelo MPF. Como se viu, foi analisado detalhadamente o conjunto probatório, com a conseqüente condenação dos réus desta ação civil pela prática de crimes. Embora a aludida sentença não tenha transitado em julgado, não há razão para alterar o meu posicionamento ali externado. Veja-se que esta ação civil por atos de improbidade administrativa está umbilicalmente ligada ao substrato fático e probatório daquela lide penal, restando, desta forma, somente analisar as condutas ilícitas imputadas aos réus sob o prisma da moralidade administrativa, pois a cognição exauriente do juízo criminal espanca qualquer dúvida porventura remanescente acerca da existência e das autorias daquelas condutas. Antes disto, mister se faz tecer alguns breves comentários sobre a improbidade administrativa. A Constituição Federal de 1988 tratou do ato de improbidade administrativa no capítulo da Administração Pública (art. 37 4º), asseverando que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Para regulamentar o 4º do art. 37 da CF/88 foi promulgada a Lei nº 8.429 de 02/06/92. Esta lei traz em seu bojo três tipos de atos de improbidade administrativa, a saber: art. 9º - atos que resultam em enriquecimento ilícito; art. 10 - atos que causam prejuízo ao erário e; art. 11 - atos que atentam contra os princípios da administração pública. Importante esclarecer que uma vez ferido o princípio da moralidade estará havendo uma modalidade de ato de improbidade administrativa, sendo totalmente desnecessária a prova da ilegalidade do ato, bastando provar a imoralidade administrativa, pois esta é uma das várias hipóteses de improbidades administrativas previstas na lei. Apesar de a lei ter trazido algumas hipóteses que são consideradas como improbidade administrativa, ela não esgotou todas as formas possíveis de improbidade administrativa, o que implica dizer que uma conduta, mesmo que não esteja elencada expressamente na lei, poderá ser considerada como improbidade administrativa, desde que, é claro, se enquadre nos caput dos artigos 9º, 10 e 11, ou seja, desde que o ato resulte em enriquecimento ilícito (art. 9º), cause prejuízo ao erário (art. 10) ou atente contra os princípios da administração pública (art. 11). Ademais, para haver probidade e moralidade administrativa não basta obediência à letra fria da lei, necessário se faz que o administrador público atente-se para princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, regras que assegurem uma boa administração e disciplina interna na administração pública (legalidade em

sentido amplo). Assim, pode-se falar que o administrador público deve obedecer ao Direito, o que abrange a conformidade não só com as leis, mas também com a moral, a ética, o interesse público, bem como a todos os princípios e valores (explícitos e implícitos) que constam na Constituição Federal. Ressalte-se que todo aquele que se beneficia de forma direta e indireta da improbidade administrativa também deve ser responsabilizado, a teor do que prevê o art. 3º da Lei nº 8.429/92, verbis: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Feita esta necessária digressão, sintetizo a participação dos réus, os crimes que foram condenados, bem como as repercussões nestes autos. O réu Washington, Delegado da Polícia Federal, aceitou a promessa e, depois, recebeu R\$ 20.000,00 para, no exercício de sua função, retardar, com infringência de dever funcional, ato de ofício que deveria praticar no inquérito policial que presidia e onde eram apurados crimes supostamente praticados por Jairo Antonio Zambon e/ou pela empresa que este fazia parte. Por isso, foi condenado pela prática do crime de corrupção passiva. Sendo o réu, à época, policial federal e valendo-se ele desta função para cometer crime, inclusive com obtenção de vantagem pecuniária indevida, é óbvio que violou vários dos deveres e proibições funcionais previstas nos artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112/90 e, por isso, também praticou atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e afronta de inúmeros princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, etc), os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 09 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92. Noutro giro, ponto que o réu João Simão foi o autor do oferecimento da quantia (vinte mil reais) indevidamente aceita e, depois, recebida pelo réu Washington, tendo sido ele condenado pela prática do crime de corrupção ativa. Embora não seja agente público, foi quem ofereceu, como advogado de Jairo Antonio Zambon, a aludida vantagem pecuniária ao réu Washington, tendo, por isso, concorrido e se beneficiado de forma direta e indireta da improbidade administrativa, devendo responder com respaldo no disposto no art. 3º da Lei nº 8.429/92 antes transcrito. O Ministério Público Federal, pugnou pela condenação dos réus a ressarcir danos morais coletivos, sob o fundamento de que os prejuízos causados transbordam para o campo da moral e da ética, com prejuízos à imagem da Polícia Federal, bem como para todo o Estado. Embora entenda ser possível, em tese, a condenação na reparação de dano moral coletivo, registro que os danos morais devem ter sua existência comprovada, ainda que como decorrência do prejuízo material ou de ferimentos a princípios administrativo-constitucionais, conforme assentou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A caracterização dos danos morais no âmbito de ação de improbidade administrativa reclama a prova inequívoca do abalo moral impingido pelo ato ímprobo, in casu, seria necessária prova no sentido de que os munícipes, de alguma forma, tenham se sentidos lesados e abalados moralmente. Não basta supor a mera frustração da municipalidade ou, ainda, o descrédito pela máquina administrativa em razão da inexecução do objeto avençado no Convênio, pois não se presume a existência do dano moral. Hipótese em que o autor não trouxe provas do efetivo dano moral sofrido pela categoria titular do interesse coletivo atingido pelo ato de improbidade administrativa. Na esteira do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpria ao Ministério Público Federal e à União demonstrar o alegado prejuízo ao conceito da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e do próprio Estado, mediante a juntada, por exemplo, de artigos jornalísticos. Reforce-se que este juízo, ao indeferir o pedido liminar, já deixou consignado este entendimento ao assim se pronunciar: (...) Cumpre observar ainda que o reconhecimento de danos morais demanda dilação probatória a ser desenvolvida sob o crivo do contraditório (...) - fl. 703. Não tendo o MPF e/ou a União desincumbido de tal ônus, ou seja, não havendo prova de qualquer alusão desabonadora à reputação dos sobreditos órgãos e ente político, improcede o pedido de reparação de dano moral coletivo. Desse modo e valendo-se do já decidido no âmbito penal, patente está a ocorrência de atos de improbidade administrativa, bem como a participação dos réus e a obtenção de benefícios e, por isso, impõe-se a procedência parcial dos pedidos, observando-se que as penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 não são cumulativas mesmo antes da nova redação do caput trazida pela Lei nº 12.120/09, cabendo ao magistrado a aplicação da pena de acordo com a culpabilidade do agente, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao dano causado. Para tal fim também será levado em consideração as individualizações das penas impostas na mencionada ação penal. Esclareço que para fixação do valor da remuneração percebida pelo agente, adotarei o valor do subsídio de um Delegado da Polícia Federal, classe especial, vigente na data da última citação, considerando que o réu Washington ocupava tal cargo. Consigno, ainda, que utilizarei, no arbitramento do valor das multas civis, o valor acrescido ilícitamente ao patrimônio do réu Washington somado a certa quantidade de remuneração(ões) percebida pelo agente (até 100 vezes o valor da remuneração), conforme previsto nos incisos I e III do artigo 12 da lei de improbidade administrativa. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, com fundamento na Lei nº 8.429/92, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para: 1) condenar o réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, impondo-lhe a perda da sua função pública de Delegado de Polícia Federal e do valor total que ingressou em seu patrimônio - R\$ 20.000,00 e a obrigação de pagar multa no valor do acréscimo patrimonial, mais 10 (dez) remunerações, cuja soma deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação; suspendendo seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; proibindo-o de contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. 2) condenar o réu JOÃO SIMÃO NETO a pagar multa no valor de 10 (dez) remunerações, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, suspendendo seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; proibindo-o de contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Condene ainda o réu João Simão ao pagamento de custas processuais e ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados, com fulcro no art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total devido por cada um a ser atualizado e apurado em execução. Em relação ao réu Washington, observo que está isento de custas em virtude da gratuidade. Deixo de fixar a forma em que se dará a liquidação desta sentença, ou seja, a apuração dos valores a serem perdidos e das multas, pois a melhor forma de liquidação deverá ser aferida no momento da execução e, ainda que fixada em sentença, não estará acobertada pelo manto da coisa julgada. O valor total a que estão sendo condenados os réus será revertido em favor da União (art. 18 da Lei nº 8.429/92). Com o trânsito em julgado, comunique-se ao E. TRE para a suspensão dos direitos políticos dos réus condenados, a União para ciência da destinação dos valores e da perda da função pública (art. 15, V, CF/88 c/c o art. 20 da Lei nº 8.429/92) e ao E. CNJ para fins de inserção no cadastro nacional a que alude a Resolução nº 44/07. Concerte-se a fl. 37 (está solta). Publique-se. Registre-

se. Intimem-se, inclusive a União (AGU).

0005541-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao MPF para se manifestar se insiste na produção da prova oral requerida à fl. 274 vº, considerando a prova oral já realizada (oitivas de Aparecido e Jair) e outras ainda a serem realizadas na ação penal nº 0004384-93.2014.403.6111 - 3ª Vara local, bem como o parecer técnico nº 06/11 subscrito por Juliana (fls. 125/129 do vol. I do apenso). No caso de insistir na prova oral requerida deverá, no prazo assinalado e sob pena de preclusão, justificar a pertinência. Indefiro os pedidos formulados pelo réu Washington da Cunha Menezes às fls. 279/280, pois o Judiciário deve atuar, como regra, de forma subsidiária, ou seja, não cabe ao Judiciário substituir as partes em providências que elas mesmas podem fazer sem a intervenção judicial. Como se sabe, (...) não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462). Outrossim, dispõe o art. 396 do CPC que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações para não estimular a prática de atos desleais e tumulto no procedimento. Já o artigo 397 do Código de Processo Civil ressalva que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Após o retorno dos autos do MPF, dê-se vista dos presentes autos à Advocacia Geral da União para manifestação fundamentada, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na atuação no presente feito, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 47 do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004058-02.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VENDACO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA ME. O pedido de tutela antecipada foi deferido e se determinou que a autora indicasse representante com endereço nesta cidade para receber o bem apreendido. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias, o representante legal da autora foi intimado pessoalmente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, no entanto quedou-se inerte (fl. 62). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, a autora deliberadamente abandonou o processo, pois quedou-se inerte embora intimada pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. No meu entender, a autora abandonou a causa desde 28/11/2015, primeiro dia em que foi intimada para indicar representante com endereço nesta cidade para receber o bem apreendido, impedindo que o feito seguisse seu regular procedimento. A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004764-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformada com a decisão de fls. 54/55, a ré interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas e a manifestação de fls. 353/369, mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se à Oficial de Justiça.

MONITORIA

0001461-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUANA NASCIMENTO SILVA X ISABEL REGINA NASCIMENTO SILVA X JOSE ONOFRE DA SILVA

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001751-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ALVES DE AZEVEDO JUNIOR

Em face da certidão de fl. 70, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 61 a qualquer tempo.

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Em face da certidão de fl. 245, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço atual dos réus.

0004098-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Em face do certificado às fls. 46 e tendo em vista o determinado às fls. 34/35, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do memorial, intimem-se os devedores, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 34/35.

0000613-39.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPOLIO X SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face do ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 06/24, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC).Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-36.2012.403.6111 - RAQUEL BATISTA X GILDO ROBERTO BATISTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Regularize o autor, ora exequente sua representação processual e habilitação nos autos, juntando aos autos procuração e documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento), no prazo de 15 (quinze) dias, posto que com o falecimento da autora cessaram os poderes outorgados pela procuração.Intime-o, também, para, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dizer se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006208-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006208-9) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/180 - Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

0004656-87.2014.403.6111 - LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004833-51.2014.403.6111 - OSVALDO NUNES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESSICA DA SILVA ALMEIDA(SP340120 - MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001336-92.2015.403.6111 - VILMA ALVES ADAMI SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por VILMA ALVES ADAMI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. ALVES ADAMI SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 06/11/2014 (fls. 66), tendo em vista o exercício de labor rural no período de 08/04/1970 a 24/06/1978 e de 30/04/2001 a 06/11/2014. DO SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 01º) Cópia de declaração atestando a frequência em escola localizada na zona rural no período de 1966 a 1969 (fls. 24); 02º) Cópia de histórico do Hospital das Clínicas de 1978 constando a profissão da autora como lavradora (fls. 25/27 e 74/76); 03º) Cópia de Certificado de Cadastro do Sítio Central junto ao INCRA e de guias de recolhimento de ITR - anos de 1970, 1973, 1982 e 1988, todos em nome de Carmen da Silva Lima, avó da autora (fls. 28/30, 32, 70, 72 e 77/79); 04º) Cópia de autorização para impressão de Nota do Produtor e Nota Fiscal Avulsa todas em nome de Carmen da Silva Lima (fls. 31 e 71); 05º) Cópia de Escritura de doação de Imóvel Rural à mãe da autora no ano de 1994 (fls. 34/35 e 68/69); 06º) Cópia de contrato de compromisso de compra e venda de propriedade rural em nome da autora em 30/04/2001 (fls. 36/38 e 93/95); 07º) Cópia de escritura de compra e venda de Imóvel Rural em nome da autora, bem como certidão de registro da matrícula do imóvel, datadas de 02/07/2004 e 11/11/2005, respectivamente (fls. 39/43, 81/84 e 87/91); 08º) Cópia de Certificado de cadastro de Imóvel Rural da autora relativo aos anos de 2003 a 2005 (fls. 45/47 e 98); 09º) Cópia de Nota Fiscal de Produtor em 2014 (fls. 48/49 e 112); 10º) Cópia de ficha de filiação em sindicato Rural do pai da autora, período de 1973 a 1986 (fls. 80); 11º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, realizado em 24/06/1978, onde consta sua profissão como doméstica e a de seu marido como operário (fls. 96/97); 12º) Cópia de guia de recolhimento de contribuição sindical, relativa ao ano de 2009 (fls. 101); 13º) Cópia de declaração de vacinação bovina nos anos de 2009 a 2013 (fls. 102/110); 14º) cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 114/117). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina por alguns períodos. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - VILMA ALVES ADAMI SILVA: que a autora nasceu na zona rural de Pompéia em 08/04/1958; que nasceu no sítio Guataporanga, de propriedade de sua avó chamada Carmen; que o sítio tinha 22 alqueires e meio; que no sítio trabalhavam os pais da autora, a autora e seus 11 irmãos; que plantavam amendoim, milho, feijão e tinham um pouco de gado; que no sítio não havia empregados; que autora trabalhou no sítio Guataporanga até os 20 anos de idade; que em 1978 a autora se casou e se mudou para Marília; que em Marília trabalhou como empregada doméstica sem registro na CTPS para a dona Vilma e dona Elza, por mais ou menos 01 ano e mais ou menos 06 meses, respectivamente; que de 1979 a 1999 a autora morou na cidade de São Paulo, onde trabalhou como diarista de 1979 a 1990, e como costureira de 1990 a 1999, sendo em que ambas atividades não teve registro na CTPS; que em 1999 a autora retornou para Marília; que em 2001 a autora e seu marido compraram o sítio Arizona Gleba B, com 4 alqueires mais 800 metros, localizado no distrito de Nova Columbia; que neste sítio a autora trabalhou de 2001 a 2014, plantando mandioca para fazer farinha e criação de gado de leite; que nesse período a autora e seu marido não exerciam outras atividades; que no ano de 2014 a autora vendeu o sítio Arizona e comprou o sítio Esperança, este com 05 alqueires; que o marido da autora encontra-se aposentado desde 1997 como metalúrgico. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às repertuntas, nada foi repertuntado Dada a palavra ao(à) Procurador Federal, às repertuntas, respondeu: que a atual propriedade rural da autora esta localizado no bairro Pendenga, município de Lupércio; que atualmente mora em Marília até ligar a luz na nova

propriedade. TESTEMUNHA - JOSEFA LIMA E SILVA COLOMBO: que a depoente conhece a autora há 10 anos; que a autora comprou uma propriedade rural denominada Gleba B localizada perto de Nova Columbia pertencente ao município de Ocaçu e a referida propriedade é vizinha da propriedade onde a depoente mora; que a propriedade da autora tem um pouco mais de 04 alqueires, onde trabalham a autora e marido dela, Sr. Antônio; que a autora tem 04 vacas que produz leite e também planta, milho e feijão; que na propriedade da autora não tem a ajuda de empregados; que a autora e o marido dela não exercem outra atividade além do trabalho no sítio; que a autora vendeu a propriedade no ano de 2013 e comprou outro sítio, mas este a depoente não conhece; que a depoente não conhecia a autora até 10 anos atrás. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a depoente comprava leite e queijo produzidos no lote da autora. TESTEMUNHA - CINIRA CARDIM MARANHÃO: Voz 1: Boa tarde. A senhora então é a Cinira Cardim Maranhão? Voz 2: Maranhão. Voz 1: Isso. A senhora tá aqui arrolada como testemunha de um processo que a dona Vilma Alves Adami Silva move contra o INSS. Então a senhora está compromissada a me dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho. A senhora conhece a dona Vilma faz tempo? Voz 2: Sim há um tempo. Muito tempo. Voz 1: Muito tempo. Desde quando? Voz 2: A desde pequena. Eles moravam perto de nós. Voz 1: E durante todo esse tempo a senhora e a dona Vilma trabalhavam com o que? Voz 2: No sítio. Voz 1: Então deixa eu ver. A Senhora conhece ela, desde pequena e durante todo esse tempo a senhora, até hoje tem contato direto com ela ou em algum momento perdeu o contato, porque ela mudou de cidade. Voz 2: Então, depois que ela casou, ela casou e veio para Marília, ela foi para Marília aí a gente, sim, perdeu o contato. Voz 1: Ah, então o contato que a senhora pode me garantir que ela trabalhava no serviço rural, na roça, então é desde pequena até quando ela casou. Depois que ela casou a senhora perdeu o contato. Voz 2: É, mas ate então ela sempre no sítio assim. Voz 1: E era no sítio de quem? Voz 2: No sítio dos pais dela. Voz 1: Junto com os pais dela. E onde ficava esse sítio? Voz 2: Lá no bairro Central, lá no..., assim, acho que é bairro Central lá sim. A gente não sabe muito bem o nome, a gente fala bairro Central, assim no sítio. Voz 1: A senhora morava no sítio vizinho dela? Voz 2: Vizinho. Era embaixo. Ela morava mais em cima e nós era mais pra baixo. Mas a gente sempre vivia junto, sabe. Assim. Voz 1: Tá certo. Doutor, alguma pergunta? Voz 3: Não Excelência. TESTEMUNHA - JOSÉ FÁTIMO DA SILVA: Voz 1: Boa tarde. Senhor José Fatimo da Silva? Voz 2: Sim. Voz 1: Senhor José, o Senhor foi arrolado como testemunha no processo que tem como requerente a Senhora Vilma Alves Adami Silva e como requerido INSS. O senhor está compromissado a me dizer a verdade sob pena de crime sob falso testemunho. O Senhor conhece a dona Vilma faz tempo? Voz 2: Faz. Desde a infância. Voz 1: É. Desde a infância? E onde senhor conheceu ela? Onde ela morava? Voz 2: No bairro Central. Voz 1: No bairro Central. Aqui em... Voz 2: No município de Pompéia. Voz 1: Pompéia? Tá. E nessa época que você conheceu ela, há um tempo atrás o que ela fazia? Voz 2: A gente trabalhava na roça. Voz 1: O senhor também trabalhava na roça? Voz 2: Trabalhava na roça. Voz 1: E ela trabalhava onde? Em que lugar? Voz 2: Na lavoura no sítio deles. Voz 1: Na lavoura do sítio deles? E depois que ela foi embora para Marília, o Senhor perdeu o contato com ela? Voz 2: Não. Eu sempre tive contato. É, o marido dela é amigo e sempre vinha ver a gente, ... é, sempre tinha algum encontro assim. Voz 1: Então até ela casar ela trabalhou no sítio dos pais? Voz 2: Exato. Voz 1: E depois que ela casou ela foi embora e daí ela trabalhou onde? Voz 2: Então, aí depois que ela casou ela foi embora e aí não sei onde ela trabalhou certo, mas aí trabalho, trabalho, onde ela trabalhou eu não sei. Ela partiu para um lado e eu parti para o outro, certo. Voz 1: Tá certo então. Doutor, alguma pergunta? Voz 3: O que eles cultivavam lá no sítio? Voz 2: Amendoim, feijão, milho, certo. E era tudo manual. Voz 3: E tinha funcionários lá no sítio? Voz 2: Eles não. Voz 3: Era só família que trabalhava lá? Voz 2: Só família. Tudo manual, com animal e trator. Aliás, máquina plantadeira. Voz 3: Nada mais Excelência. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar até se casar, em 24/06/1978, bem como que voltou ao labor rural entre os anos de 2005 e 2013, conforme corroborado pelo testemunho de Josefa Lima E Silva Colombo. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou comprovado o labor rural da autora nos seguintes períodos: I) de 08/04/1972 (data em que completou 14 anos de idade) a 24/06/1978 (data do casamento), totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias; II) de 01/01/2005 a 31/12/2013, totalizando 09 (nove) anos e 01 (um) dia de serviço rural. Por sua vez, cumpre ressaltar que no período de 1979 a 1999, por 20 (vinte) anos, a autora esteve afastada do labor campesino, pois relata que exerceu atividade urbana como empregada doméstica, diarista e costureira. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; b) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 08/04/1958 (fls. 13), implementando NO ANO DE 2013, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, tendo em vista a ocorrência de dois períodos em que a autora exerceu atividade rural, permeados por um vasto interregno em que desempenhou labor urbano, há que se trazer à baila a disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Assim, considerando-se o labor rural exercido pela autora no período imediatamente anterior ao requerimento do administrativo (06/11/2014), verifica-se que contava com 09 (nove) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço rural, ou seja, contava com 108 (cento e oito) contribuições mensais para a Previdência Social. Dessa forma, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001754-30.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA MANCUSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002911-38.2015.403.6111 - SANDRA FERREIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por SANDRA FERREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. SANDRA FERREIRA MARTINS ajuizou ação sumária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo, formulado em 15/01/2013 (fls. 21), com o cômputo de períodos de labor rural e urbano anotados em CTPS. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade,

como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento da autora é 11/01/1953 (fls. 11), de forma que ao requerer o benefício, em 15/01/2013 (fls. 21), contava com 60 (sessenta) anos, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, computando-se os períodos de labor urbano e rural anotados em sua CTPS (fls. 17/20) e CNIS (fls. 15), a autora totaliza 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 188 (cento e oitenta e oito) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 27/11/1971 21/02/1979 07 02 25 Construtora LR (servente) 04/06/1980 04/07/1980 - 01 01 Trabalhadora Rural 15/04/1996 19/07/1996 - 03 05 Trabalhadora Rural 13/03/1997 28/07/1997 - 04 16 Empregada doméstica 09/03/1999 09/03/2001 02 - 01 Empregada doméstica 10/03/2001 30/09/2004 03 06 21 Segurada facultativa 01/10/2010 30/04/2012 01 06 30 Segurada facultativa 01/05/2012 31/07/2012 - 03 01 Segurada facultativa 01/09/2012 15/01/2013 - 04 15 TOTAL 15 08 25 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 188 (cento e oitenta e oito) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2013, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2013): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (15/01/2013 - fls. 21 - NB 162.083.507-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento de custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: SANDRA FERREIRA

MARTINS.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º).Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/10/2013.Renda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): 11/03/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003371-25.2015.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou ação sumária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 25/06/2014 (fl.16), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 06/1961 a 03/1983, com o cômputo do labor urbano anotado em CTPS/CNIS.DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURALA atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia da sua Certidão de Nascimento ocorrido no dia 07/06/1949, na Fazenda Lage, no Distrito de Igarai, Mococa/SP (fls. 25);2) Cópia do Livro de Registro de Empregados da Fazenda Nova Alpês, localizada em Guarantã/SP, de propriedade de Clóvis de Abreu Sampaio Vidal, constando que o autor trabalhou no local, como rurícola, no período de 06/01/1975 a 15/04/1978 (fls.17/23). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS:que o autor nasceu em 07/06/1949; que começou a trabalhar na lavoura com 7 ou 8 anos de idade, na Usina Jacarezinho, localizada em Jacarezinho/PR; que trabalhava na lavoura de cana-de-açúcar juntamente com o pai, sr. José dos Santos; que trabalhou na usina até os 15/16 anos de idade; que após a morte do pai se mudou para a fazenda Palmital, onde trabalhou de 1972 a 1978; que na fazenda Palmital o autor morava junto com sua mãe, senhora Purcina dos Reis; que a fazenda Palmital era de propriedade do Bento de Abreu e lá o autor trabalhava na lavoura de café; que de 1978 a 1983 trabalhou na fazenda Santos Dummont, de propriedade do senhor Manoel Agrepino; que lá o autor trabalhou por cinco anos na lavoura de café; que a partir de 1983 passou a exercer atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor esclarece que assim que mudou do Estado do Paraná para São Paulo sua mãe faleceu e na Fazenda Palmital morou com o padrinho, senhor José dos Reis; que as testemunhas arroladas às fls. 12 trabalharam com o autor na fazenda Palmital.TESTEMUNHA - ODILON GABRIEL:que entre 1975 a 1981/1982 o depoente morou na fazenda Palmital, de propriedade da família Abreu; que quando chegou na fazenda o autor já morava lá; que o autor trabalhava na lavoura de café; que o depoente não sabe dizer com quem o autor morava; que o depoente deixou a fazenda em 1982 e o autor continuou trabalhando lá.TESTEMUNHA - JOÃO BATISTA DE SOUZA:que o depoente morou na fazenda Palmital de 1967 a 1982; que em 1982 o autor chegou na fazenda Palmital; que ele era solteiro e lá se casou com a Aparecida; que a fazenda Palmital era de propriedade do Bento de Abreu Sampaio Vida; que o autor trabalhava nas lavouras de café e milho; que o autor saiu da fazenda antes de 1982; que ele se mudou para a cidade de Marília.TESTEMUNHA - DOMINGAS MODESTO DE SOUZA:que a depoente nasceu na fazenda Palmital e de lá saiu há 25 anos atrás; que a fazenda Palmital era da família dos Abreu; que em 1972 o autor foi morar na fazenda; que lá chegou solteiro e lá se casou com a Cida; que o autor trabalhava na lavoura de café; que ele permaneceu na fazenda por volta de 13 a 14 anos; que a depoente não sabe dizer para onde o autor se mudou depois da fazenda Palmital.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 07/06/1981 (a partir) a 07/03/1983, totalizando 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 07/06/1961 07/03/1983 21 09 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 21 09 01DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras

categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento do autor é 07/06/1949 (fls. 15), de forma que ao requerer o benefício, em 25/06/2014 (fls. 16), contava com 65 (sessenta e cinco) anos, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (65 para homem). Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 07/06/1981 a 07/03/1983, totalizando 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de serviço rural, que computando aos períodos anotados em sua CTPS/CNIS (fls. 30/34 e 53/54) totalizam 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 407 (quatrocentas e sete) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Rural EF 07/06/1961 07/03/1983 21 09 01 Indústria Zillo 08/03/1983 24/06/1983 00 03 17 Indústria Zillo 23/01/1984 16/05/1984 00 03 24 Org. keide Imp. Exp. Café 01/10/1984 31/12/1985 01 03 01 Krizal Importadora Café 02/05/1986 31/10/1987 01 06 00 Intercoffee 01/02/1988 07/02/1988 00 00 07 Alves

Veríssimo 22/02/1988 08/04/1988 00 01 17Cia Agrícola Nova América 25/04/1988 14/05/1988 00 00 20Incorsel 09/01/1989 21/02/1989 00 01 13Santa Ondina 01/12/1989 31/03/1990 00 04 01Usina Açucareira Paredão 23/05/1990 30/09/1990 00 04 08Alves Veríssimo 01/11/1990 12/12/1990 00 01 12ICM Inst. Coração 01/11/1991 31/12/1991 00 02 01Eurípedes Rosa 24/11/1999 16/12/1999 00 00 23Florindo Marconato 15/05/2000 06/10/2000 00 04 22Manoel Agripino 01/04/2001 30/11/2005 04 08 00Avulso 01/02/2008 29/02/2008 00 00 29Facultativo 01/04/2011 31/08/2011 00 05 01Sílvio Bazzo 06/10/2011 30/11/2012 01 01 25Facultativo 01/09/2013 30/09/2013 00 01 00Eireli 01/10/2013 29/12/2013 00 02 29Facultativo 01/01/2014 31/05/2014 00 05 01Rural EF 07/06/1961 07/03/1983 21 09 01 TOTAL 33 11 12Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 407 (quatrocentas e sete) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2014, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2014): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (25/06/2014 - fls. 16 - NB 168.718.683-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento de custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/06/2014. Renda mensal inicial (RMI): 88% (oitenta e oito por cento). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004896-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 70/71 e 77/80 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002609-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Intime-se a embargada para no prazo de 10 (dez) dias cumprir o que foi requerido pela Contadoria Judicial às fls. 148. Cumprida a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 278/943

diligência, retornem os autos à Contadoria.

0002907-98.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0000499-37.2015.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) a necessidade de suspensão da execução; 2º) a execução foi extinta, sem julgamento do mérito, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. A exequente apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos por existência de erro material na sentença. A embargante entende que os embargos de declaração não era o recurso adequado e, por isso, o juízo não poderia reformar a sentença extintiva; 3º) a Cédula de Crédito Bancário - CCB - não é título executivo extrajudicial, razão pela qual a execução deve ser extinta; 4º) a CCB está eivada de cláusulas abusivas e ilegais, como a cobrança de juros sobre juros (Tabela Price) e aplicação de juros extorsivos; 5º) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; 6º) necessidade de exibição de todos os documentos em poder da CEF. Este juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que a embargante emendasse a petição inicial e regularizasse sua representação processual (fls. 117), mas apesar de ter sido regularmente intimada, não regularizou o valor da causa (fls. 117 verso). Foi proferida sentença declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito (fls. 119/122). Em seguida, a embargante corrigiu o valor da causa (fls. 124), motivo pelo qual este juízo determinou o regular processamento do feito (fls. 132). A CEF apresentou impugnação sustentando que os embargos são meramente protelatórios, que a CCB é título executivo extrajudicial, não se aplica o CDC aos contratos bancários e não há nada de ilícito nos encargos cobrados. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . No dia 20/02/2015, a CEF ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente contra SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e Sidnei Pereira dos Santos, feito nº 0000499-37.2015.403.611, no valor de R\$ 85.303,29 (oitenta e cinco mil, trezentos e três reais e vinte e nove centavos), para cobrança dos seguintes títulos: 1º) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA Nº 24.0320.606.0000215-56, pactuada entre as partes no dia 25/10/2013, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), débito atualizado até o dia 31/01/2015 no valor de R\$ 55.727,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais); 2º) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuada entre as partes no dia 28/11/2012, valor liberado em 29/11/2012 de R\$ 51.373,00 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais), débito atualizado até o dia 31/01/2015 no valor de R\$ 29.576,29 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos). Em 25/02/2015, este juízo determinou que a CEF instruisse a petição inicial da execução com os extratos bancários, mas a exequente não cumpriu a determinação judicial, motivo pelo qual a execução foi extinta, sem o julgamento do mérito. Em seguida, a CEF apresentou embargos de declaração e juntou os extratos da conta corrente da pessoa jurídica executada, acarretando a determinação judicial para o regular processamento do feito. Passo a analisar as alegações da embargante SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EMBARGADA A embargante sustenta ser necessária a suspensão da execução, pois o bem imóvel penhorado já foi vendido e não mais pertence ao Executado, vindo a causar inclusive prejuízos a terceiros de boa fé. Conforme cópia do Auto de Penhora e Avaliação, no dia 08/07/2015 foi penhorado o imóvel matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 49418, consistente no apartamento nº 31, do Edifício Rhodes do Condomínio Ilhas Gregas, situado na Rua José Bonifácio, nº 1085. O referido imóvel foi alienado fiduciariamente pela CEF ao devedor Sidnei Pereira dos Santos, conforme se verifica da cópia da matrícula juntada às fls. 68/69. O executado Sidnei Pereira dos Santos não é parte neste feito, mas somente a pessoa jurídica. Ora, é flagrante a ilegitimidade da pessoa jurídica na defesa contrária à constrição do apartamento em nome do sócio Sidnei, que não é parte nos presentes embargos, ou seja, pretende a embargante discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, o que não se dá na espécie. Dessa forma, a embargante não tem legitimidade ativa para proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo, portanto, objetivamente corpo estranho ao debate a respeito, por ser parte ilegítima para defender em nome próprio direito do sócio. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS NA EXECUÇÃO No dia 10/04/2015, este juízo proferiu sentença nos autos da execução ora embargada, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, pois a CEF não juntou os extratos da conta corrente. No dia 22/04/2015, a CEF apresentou embargos de declaração informando que, conforme demonstra a anexa documentação, por equívoco desta foi juntada com a 2ª via da petição protocolada, ou seja, a petição que foi endereçada ao juízo deixou de anexar a documentação requisitada (vide fls. 83), instruindo os embargos de declaração com petição do dia 30/03/2015, na qual foram anexados os extratos bancários exigidos por este juízo (vide fls. 84/107). Ora, a credora justificou o equívoco cometido, inexistindo qualquer razão para não determinar o prosseguimento da execução. Além do mais, encontram-se presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, devendo ser recebidos como apelação os embargos declaratórios opostos em face de decisão que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, salientando que as razões expostas no recurso foram suficientes ao juízo positivo de retratação, pois trouxe alegação capaz de alterar a conclusão exposta na sentença extintiva. DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL A embargante alega que a CEF pretende cobrar através de execução extrajudicial CCB na modalidade crédito rotativo, o que contraria a orientação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a Lei nº 10.931/2004 conferiu à CCB a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte: Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário,

observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a emenda do julgado, verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - julgado em 14/08/2013 - DJe de 02/09/2013). Assim, a CCB, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Saliento que as CCBs objeto da execução em apenso contém todos esses requisitos, fato que a embargante não contestou. Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Quanto à possibilidade de revisão contratual, saliento que o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não deixa quaisquer dúvidas quando define as Instituições Bancárias como prestadoras de serviço. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: Súmula nº 297: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades

alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. Com relação à inversão do ônus da prova, afere-se que a simples aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING. CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. 2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, inseridas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes. (STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Quarta Turma - DJe de 24/05/2010). Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006). A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. - A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009). Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02) (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009). Na hipótese dos autos, em relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA Nº 240320606000021556, a taxa de juros pactuada é de 1,180000% ao mês e taxa de juros anual de 15,11600% (vide fls. 31, quadro 2 - Dados do Crédito). No tocante à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuadas as taxas de juros remuneratórios de 0,94% (vide Demonstrativo de Débito de fls. 55). Logo, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A questão controversa é a possibilidade ou não de capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377. O acórdão proferido no julgamento referido foi ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a

invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE nº 592.377 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno - Dje de 20/03/2015 - pg. 55). Depreende-se do julgado que, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). No caso, as CCBs foram firmadas em 25/10/2013 e 28/11/2012, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros. Além do mais, no caso de Cédula de Crédito Bancário, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (grifei). No presente caso, contudo, independentemente de haver previsão contratual, não há capitalização a ser afastada, pois: 1º) no período de normalidade contratual, os juros são calculados pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Nesse sentido é a redação da Cláusula Segunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA Nº 24.0320.606.0000215-56 (vide fls. 32/33) e Parágrafo Quarto da Cláusula Sexta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (fls. 46). 2º) no período de inadimplemento, não incidiram juros, apenas a comissão de permanência, conforme Cláusula Oitava da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA Nº 24.0320.606.0000215-56 (vide fls. 35) e Cláusula Décima da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (fls. 47). Acrescento que, quanto à aplicabilidade da Tabela Price, entendo que a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. De fato, como foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema Price, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. - Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros fluante previamente disponibilizada pela CEF. - É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize. - A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. - Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora. - No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC. (TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 - 4ª TURMA - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - juntado aos autos em 27/08/2015). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO CRÉDITO. QUESTÃO NÃO-ABORDADA NO VOTO VENCIDO. NÃO-CONHECIMENTO. - Não há óbice à aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual. As parcelas de juros que excederem o programado pelo Sistema Francês de Amortização deverão ser computadas em separado, acrescidas tão-somente de correção monetária. - Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual. - Não-conhecidas das alegações acerca de questão não-abordada no voto vencido. (TRF da 4ª Região - EAC nº 2003.71.12.007704-2 - 2ª Seção - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - D.E. de 21/07/2008). DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO alega que é ilegal a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Inicialmente, examinando os Demonstrativos de Débito de fls. 40 e 55, não verifiquei a cobrança da TAC. Além disso, havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidades e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS. SUCUMBÊNCIA. - Esta Turma tem consolidado o entendimento de que, nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face da não realização de prova pericial. - A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidades e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. - Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4ª Região - AC nº 5004231-05.2012.404.7117 - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete

Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 01/08/2013 - grifei). Todavia, em relação à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC -, houve modificação de entendimento. Em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, havido em 28/08/2013, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC - e a Tarifa de Emissão de Carnê - TEC - não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.251.331/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - julgado em 28/08/2013 - DJe de 24/10/2013 - grifei). Desse modo, referidas tarifas não têm mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO-TAC. Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. (TRF da 4ª Região - AC nº 5012373-58.2012.404.7000 - 4ª TURMA - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 11/09/2014). No caso dos autos, os contratos foram firmados após aquela data, devendo restar mantida a exigibilidade da TAC, porque firmados com pessoa jurídica. DA EXIBIÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS E DOCUMENTOS EM PODER DA CEF Por fim, a embargante requereu a determinação para que a CEF exibisse todos os contratos firmados e extratos bancários do período, para realização de perícia contábil. Como vimos, na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA Nº 24.0320.606.0000215-56 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (vide fls. 124), atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as

questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004321-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)) CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES X MARCELO GAYARDONI D ALOIA (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES e MARCELO GAYARDONI DALOIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0000540-92.2001.403.6111. Os embargantes alegam: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) inexistência de título executivo líquido, certo e exigível; 3º) aplicabilidade do CDC. Regularmente citada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) in ocorrência da prescrição; 2º) os valores cobrados são devidos por força do contrato e das disposições legais que regem a matéria; 3º) inaplicabilidade do CDC. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Em 01/10/1993, a CEF e os embargantes firmaram o CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL Nº 0320.8.6007150-9 no valor de Cr\$ 2.198.128,45, destinado à compra de um imóvel residencial. Na petição inicial da execução, a CEF informou que no decorrer da vigência do contrato mencionado, em face do inadimplemento dos executados, o referido imóvel foi arrematado pela exequente, tendo sido devidamente registrado na matrícula do imóvel. Da referida operação remanesce saldo devedor a ser suportado pelos executados, nos exatos termos do demonstrativo de débito mencionado. O valor atribuído à execução pela CEF é de R\$ 24.900,23 (vinte e quatro mil novecentos reais e vinte e três centavos), atualizado até o dia 08/06/2000. Os executados não foram citados. Em 06/12/2013, este juízo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e declarou extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e anulou a sentença. A sentença transitou em julgado no dia 03/06/2015. Com o retorno dos autos da execução, os executados foram citados. Nestes embargos, os executados, ora embargantes, alegaram a ocorrência da prescrição, que a obrigação é inexistente e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Entendo que a dívida está quitada. Com efeito, para a satisfação de seu crédito, o credor da obrigação relacionada a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pode se valer da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou da execução judicial prevista na Lei nº 5.741/71. Na hipótese dos autos, diante da inadimplência dos mutuários, a CEF promoveu a execução extrajudicial e levou o imóvel a leilão, arrematando-o por conta de seu crédito, conforme informação que se extrai da matrícula do imóvel. Por ser oportuno, informo que a Lei nº 5.741/71 determina o seguinte em seus artigos 6º e 7º, in verbis: Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver. Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Entendo que deve ser aplicado o disposto no referido artigo 7º da Lei nº 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução (judicial ou extrajudicial). Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO REDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE. 1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º). 2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese. 3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 605.355 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 02/05/2005 - pg. 170). Dessa forma, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a arrematação pelo credor do imóvel dado em garantia exonera o devedor da obrigação pela dívida remanescente, considerando que esta, em virtude de capitalização crescente, é maior que o valor da avaliação do imóvel hipotecado e que a arrematação permite a venda do imóvel por preço atualizado (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, de Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 32ª edição, 2001, página 744, nota nº 6a ao artigo 690). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: SFH. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. Existindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, insculpida no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas. (TRF 4ª Região - AC nº 323.473 - Processo nº 2000.04.01.009784-3/PR - Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJU de 6/6/2001 - página 1.444). Também nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a AC nº 98.966, relatada pelo Juiz Maurício Kato, publicada no DJU de 7/11/2002, pg. 412, com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXECUÇÃO DAS PARCELAS REMANESCENTES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE HIPOTECA - ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Ação de Execução objetivando receber dos mutuários parcelas remanescentes de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Com a adjudicação do bem, o executado exonera-se do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até porque as parcelas já pagas pelos devedores não serão devolvidas pela credora, que poderá se ressarcir de seu prejuízo com a utilização do imóvel já adjudicado, vendendo-o ou levando-o, à leilão por exemplo. Aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71. 3. Apelação improvida. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados nos autos da ação executiva e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0023850-10.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000684-41.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-62.2006.403.6111 (2006.61.11.003570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Ao SEDI para inclusão do Dr. Josué Covo no polo passivo, já que a embargante impugnou, também, o cálculo referente à verba honorária. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003570-62.2006.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0000864-57.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-92.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE PRADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004742-92.2013.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0001185-92.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-92.2015.403.6111) PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento destes embargos.

0001211-90.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-77.2015.403.6111) RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0002307-77.2015.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil). Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004110-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-75.2006.403.6111 (2006.61.11.006311-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 123/124, 146/149, 160/163, 192/194, 205 e 209/210 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001856-52.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-40.2013.403.6111) ANA CRISTINA SOUZA PINTO - ME X ANA CRISTINA SOUZA PINTO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o curador especial foi nomeado nos autos da execução fiscal em apenso, proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro, naqueles autos. Em face do trânsito em julgado, traslade-se as cópias de fls. 135/143 e desta decisão. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo

requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0001912-85.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-36.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003165-11.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-59.2015.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumprido o despacho de fl. 107 dos autos da execução fiscal nº 0000504-59.2015.403.6111, voltem os autos conclusos.

0001115-75.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-83.2015.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, bem como o prazo de 10 (dez) dias, para a embargante juntar aos autos a cópia legível do documento acostado à fl. 83.Aguarde-se, em Secretaria, manifestação do embargado/exequente acerca da apólice de seguro oferecida em garantia da execução e lavratura do respectivo termo. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004189-74.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-23.2014.403.6111) LUCIANO NEVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por LUCIANO NEVES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003936-23.2014.403.6111.O embargante alega que no dia 01/06/2015 adquiriu de Geraldina Gonçalves Motta o veículo Fiat Uno Way 1.0, placas EZQ-5138, sendo que nenhuma restrição existia sobre o veículo, que foi bloqueado nos autos da execução fiscal após a aquisição.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que a executada Geraldina Gonçalves Motta foi citada no dia 28/04/2015 e o veículo vendido em 02/06/2015, configurando fraude à execução.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .No dia 04/09/2014, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa WD Telefonia e Informática Ltda. ME, no valor de R\$ 55.108,33.A empresa-executada foi citada no dia 10/12/2014.Atendendo pedido da exequente, pois a empresa-executada encerrou irregularmente as suas atividades, este juízo deferiu a inclusão da sócia Geraldina Gonçalves Motta no polo passivo da execução fiscal.A devedora Geraldina foi citada no dia 28/04/2015. Em 05/10/2015, foi bloqueado o veículo Fiat Uno Way 1.0, placas EZQ-5183.Nestes embargos de terceiro, LUCIANO NEVES afirma que no dia 01/06/2015 adquiriu o veículo de boa-fé.Em relação à penhora sobre veículos é de se ressaltar que o automóvel em discussão é objeto de alienação fiduciária, motivo pelo qual não pode ser objeto de penhora, pois o credor fiduciário não faz parte da relação processual executória. Contudo, o impedimento de realização da penhora alcança, unicamente, o bem alienado fiduciariamente por não estar integrado ao patrimônio do devedor, possibilitada, no entanto, a constrição incidente sobre os direitos do devedor fiduciante, ou seja, sobre as parcelas pagas do veículo. Esse entendimento tem sido reiteradamente adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade.2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.051.642/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJe de 02/02/2010).Nesse mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. O veículo sobre o qual requer a União recaia a penhora é objeto de contrato de alienação fiduciária, o que indica que o possuidor não ostenta sobre ele a propriedade. 2. Na hipótese, não se pode alegar que a sentença que assegurou o desfazimento do negócio de compra e venda pactuado entre o executado e terceiro tenha acarretado o automático desfazimento da propriedade fiduciária constituída sobre o bem. A instituição financeira sequer integrou o processo no qual ordenado o desfazimento do negócio, tanto que permanece no cadastro do veículo a restrição relativa à alienação fiduciária. Assim, ainda que tenha o executado reavido o bem em face da terceira compradora, mostra-se precipitada a conclusão de que a ele pertence a propriedade do veículo, tendo sido omissa a sentença nesse ponto. Nesse quadro, mostra-se correto o indeferimento do pedido de penhora e remoção do veículo. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 4ª Região -

AI nº 0002476-76.2011.404.0000 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 29/09/2011).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE DIREITOS RELATIVOS A VEÍCULO ADQUIRIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. Sendo cabível a penhora sobre direitos de crédito relativos a veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária, não há óbice à venda judicial de tais direitos para pagamento do débito em execução. A hasta pública deverá recair sobre os direitos do devedor fiduciário, consubstanciado nas parcelas já pagas, e não do veículo alienado fiduciariamente, devendo tal informação constar expressamente no edital do leilão.(TRF da 4ª Região - AI nº 0012564-76.2011.404.0000 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Cláudia Maria Dadico - D.E. de 01/12/2011).Dessa forma, é admissível a penhora de direitos do devedor, na forma do artigo 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e artigo 11, inciso VIII da Lei nº 6.830/80.O Código Tributário Nacional trata da fraude ao pagamento de dívida fiscal em seu artigo 185, que preconiza o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Trata-se de norma especial, com aplicação restrita às dívidas de caráter fiscal, que prevê presunção legal relativa de fraude nas hipóteses em que o sujeito passivo com débitos fiscais inscritos em dívida ativa aliena ou onera seus bens.O parágrafo único do artigo supratranscrito acrescenta hipótese expressa de afastamento da presunção de fraude, configurada quando, a despeito de ter alienado/onerado bem, o devedor inscrito em dívida ativa dispõe de outros bens, que se mostrem suficientes a saldar o débito fiscal.Dessa forma, com a alteração introduzida no artigo 185 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução, restando estabelecida a presunção de fraude quando houver crédito regularmente inscrito como dívida ativa, independentemente de estar sendo o crédito tributário executado judicialmente.Em observância do Recurso Especial nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afastou a aplicação da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais, a caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições:1º) se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118, ou seja, o dia 09/06/2005, presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor;2º) posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Na hipótese dos autos, a executada Geraldina Gonçalves Motta foi citada no dia 28/04/2015 e a alienação do veículo ocorreu em 02/06/2015 (fls. 23), após a citação da executada.Entretanto, venho entendendo que a aplicação do dispositivo não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora.No caso de alienação de veículos, é preciso considerar, ainda, que envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas das dos imóveis. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Não se pode exigir mais do que essa cautela, sendo demasiado e desproporcional exigir pesquisa sobre a regularidade fiscal do vendedor, como é de praxe no caso de aquisição de imóveis.Assim, em princípio, tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda evidencia a boa-fé do terceiro.No caso dos autos, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - , quando da aquisição do veículo pelo embargante, em 02/06/2015, a única restrição existente era a alienação fiduciária em favor do Banco Fiat S.A. (vide fls. 23).Dessa forma, não existia qualquer restrição judicial ao veículo.Verifico ainda que no CRLV emitido em 30/06/2015, já em nome do embargante, não consta qualquer restrição, já que o saldo remanescente do contrato de alienação fiduciária foi quitado. Esclareço ainda que, na hipótese da execução fiscal em apenso, feito nº 0003936-23.2014.403.6111, a restrição ocorreu somente em 05/10/2015 (fls. 22). Logo, a inexistência de ônus e restrições junto ao DETRAN na data da venda do veículo evidencia a boa-fé do terceiro adquirente. Somente restaria configurada a fraude à execução na hipótese de o embargado demonstrar, através de prova cabal, que o embargante tinha conhecimento da existência de uma ação contra o executado.Desta forma, não se aplica à situação dos autos a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp nº 1.141.990.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro, determinando o desbloqueio do veículo Fiat Uno Way 1.0, placas EZQ-5183 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001114-90.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-02.2015.403.6111) GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS - ME X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a exceção com suspensão do processo principal.Manifeste-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 287/943

Fls. 796/845 - Considerando que, embora intimada, a exequente não se manifestou e, tendo em vista a notícia de adjudicação do apartamento localizado no andar térreo do bloco nº 01 do Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso, matriculado sob o nº 34.111 do 1º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, realizada na 2ª Vara do Trabalho de Marília em 03/03/2004 (carta de adjudicação nº 013/2004 - processo nº 1099/1996-5 - fl. 801), determino o levantamento da penhora que incidiu no referido imóvel. Intime-se a exequente para informar o atual valor da dívida e juntar a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado no prazo de 10 (dez) dias, após analisarei o pedido de fl. 853.

0001818-45.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO JOSÉ SOUSA CUNHA e HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA, objetivando o recebimento de R\$ 64.161,89 oriundo de um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial sob nº 8.0320.6129.639-4. Os executados foram citados (fl. 85) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 174 e 179). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intemem-se os executados para procederem ao pagamento das custas. Pague as custas, proceda-se ao levantamento da penhora. Encaminhe-se a cópia desta sentença para o relator dos autos dos embargos à execução nº 0000381-32.2013.403.6111. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001860-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES FERREIRA DA PAIXAO(SP367822 - RONALDO RODRIGUES MOURA)

Fls. 52/64 - Defiro o requerido pelo executado e determino o desbloqueio dos valores depositados bloqueados, tendo em vista o disposto no art. 649, incisos IV e X, do CPC.

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face das informações referentes a Sigilo Bancário contidas nos extratos acostados às fls. 53/229, 231/382, 388/413 e 417/418, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretária as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Citem-se as executadas, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-as que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC).

0002886-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, objetivando o recebimento de R\$ 27.115,31 oriundo de um Contrato de Crédito Bancário sob nº 244113110000479651. A executada foi citada (fl. 30) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida e apresentar embargos (fl. 34). Sobreveio aos autos notícia de que o crédito foi cedido à empresa Recovery (fl. 59) e, após, a exequente requereu a desistência da presente ação (fl. 66). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Por outro lado, ainda que tenha ultrapassado o termo do prazo de defesa, mas se o réu permaneceu inerte, tornando-se revel, não tem sentido exigir seu consentimento para que o autor possa desistir da ação. Diante das conseqüências da revelia, a desistência do autor só benefícios pode trazer ao réu. De mais a mais, estando ausente do processo, por falta de representação nos autos, não há como ouvi-lo sobre a pretensão manifestada pelo autor. (grifei) Nos autos, a executada foi devidamente citada para que efetuasse o pagamento do débito na sua totalidade ou, querendo, oferecesse embargos, independentemente da segurança do Juízo. No entanto, quedou-se inerte. Decorrido o prazo legal sem que houvesse o

adimplemento da obrigação pela devedora tampouco a apresentação de defesa, configurada restou sua revelia. De forma declarada, a executada, através de sua inércia, demonstrou o seu desinteresse pela demanda. Assim, o direito da exequente de desistir da ação, após efetivada a citação da executada e configurada sua revelia, independe de consentimento desta, conforme já exposto alhures (art. 267, 4º, do CPC, a contrário sensu). Em face do pedido expresso da exequente de desistência da ação, aliada ao fato da ausência de apresentação de defesa da parte executada, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas. Após, com o pagamento das custas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/12 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente. Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003975-54.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Em face da certidão de fl. 54, intime-se, pessoalmente, a exequente na pessoa de seu representante legal, Paulo Pereira Rodrigues ou Roberto Santanna Lima, a se manifestar em prosseguimento da presente execução no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da mesma, nos termos do 1º do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0002188-53.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OTICA TECNICA DE GARCA LTDA - ME (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILLIAM GARCIA FERNANDES

Em face das certidões de fls. 54 e 57, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

0002725-49.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP X VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida, bem como para se manifestar sobre o teor do item 4 da certidão de fl. 158.

0004319-98.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA - ME X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA

Em face das certidões de fls. 47 e 51, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA

Providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo às fls. 69/71 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal. Depreque-se a intimação dos executados acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como para informarem a localização dos veículos discriminados à fl. 73 ao Oficial de Justiça, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil. Depreque-se, ainda, a penhora e a avaliação dos referidos veículos, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI (SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização dos veículos discriminados às fls. 105, 106, 109 e 110 e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil.

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Intime-se a exequente do arresto dos veículos descritos à fl. 83. Expeça-se, ainda, edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação das executadas Monique Francine Golin e Hokumura & Golin Representações Comerciais Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem embargos à execução, bem como do arresto do veículo de placa CZE 3634. Expedido o edital, este deverá ser entregue à exequente, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, nomeio o Dr. Wagner de Almeida Versali, OAB/SP nº 277.989, com escritório nesta cidade, na Rua Marrey Júnior nº 37, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado Carlos Nobuaki Hokumura, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236, 237 e 652, par. 4º, todos do CPC) para: I - informar seu endereço atual, tendo em vista a certidão de fl. 62; II - apresentar o veículo de placa KGJ 0026, no pátio deste Juízo para a efetivação da penhora e respectiva avaliação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil; III - oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o executado, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

0005416-36.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO ORTEGA NOVAES

Em face das certidões de fls. 32 e 35, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

0001571-59.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NADIR VIEIRA BUENO - ME X NADIR CERVI VIEIRA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0001965-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDOVAL LUIS DA SILVA - ME X SANDOVAL LUIS DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora.

0003319-29.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRA DE CARVALHO FERREIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora.

0003753-18.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

Em face da certidão de fl. 72, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

0004245-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO MOLINA BEZ-HOTEL - ME X FABIO MOLINA BEZ

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta

Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0004428-78.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIBELE FAIA KARPS - ME X CIBELE FAIA KARPS

Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 367,81, a título de custas judiciais finais.

0000734-67.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

Em face da informação retro, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0001196-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000249-38.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à requerente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Cite-se a requerida para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil.

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0003318-20.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA E RS030718 - EDUARDO BRIDI E RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005947-64.2010.403.6111 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 291/943

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003866-69.2015.403.6111 - DAYANE SILVA BARBOSA - ME(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrado apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). À apelada para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0004324-86.2015.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CEREALISTA ROSALITO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado decida sobre os pedidos formulados nos Procedimentos Administrativos nº 08794.32579.110509.1.2.04-0212, nº 37040.50756.110509.1.2.04-5228, nº 23899.78320.110509.1.2.04-2055, nº 34086.88678.110509.1.2.04-5390, nº 38906.10636.110509.1.2.04-1731, nº 03799.67947.110509.1.2.04-6073, nº 32646.78376.110509.1.2.04-9903, nº 11048.65042.110509.1.2.04-8598, nº 14848.06607.110509.1.2.04-5407, nº 06064.22347.110509.1.2.04-8232, nº 33143.24135.110509.1.2.04-2058, nº 21345.73900.110509.1.2.04-5700, nº 42390.53448.110509.1.2.04-7810, nº 29625.45934.110509.1.2.04-2896, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como a imediata restituição dos tributos federais referente aos pedidos de restituição - PER/DCOMP - datados de 11/05/2009. O pedido de liminar foi postergado. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou informações sustentando ser a compensação e a restituição de tributos são procedimentos previstos e regulamentados nas normas legais e infralegais. Não se opera por liberalidade ou por conveniência dos agentes públicos, mas dentro dos ditames normativos. O desenvolvimento de sistemas que permitam o atendimento célere dos pedidos, ou o suprimento da carência de pessoal para a análise dentro do tempo desejável são fatores que não estão sob a governança da autoridade apontada como coatora. E, concluiu que dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, apontados pela impetrante, a maioria já foram analisados por esta delegacia. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. D E C I D O. A empresa CEREALISTA ROSALITO LTDA. alega que recolhe mensal e antecipadamente o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) com ajuste anual em 31 de dezembro e que tendo em vista sucessivos resultados negativos na apuração do Lucro da empresa, como também em virtude de pagamento indevidos e à maior, surgiu o interesse do contribuinte em solicitar a restituição do IRPJ e da CSLL através de Pedido Eletrônico de Restituição - PERDCOMP, os quais foram todos protocolados em 11/05/2009. No entanto, até o momento atual não recebeu nenhum centavo inerentes as PERDCOMPS devidamente protocoladas e recepcionadas pela RFB, razão pela qual requereu que o Fisco decida sobre os pedidos formulados nos Procedimentos Administrativos nº 08794.32579.110509.1.2.04-0212, nº 37040.50756.110509.1.2.04-5228, nº 23899.78320.110509.1.2.04-2055, nº 34086.88678.110509.1.2.04-5390, nº 38906.10636.110509.1.2.04-1731, nº 03799.67947.110509.1.2.04-6073, nº 32646.78376.110509.1.2.04-9903, nº 11048.65042.110509.1.2.04-8598, nº 14848.06607.110509.1.2.04-5407, nº 06064.22347.110509.1.2.04-8232, nº 33143.24135.110509.1.2.04-2058, nº 21345.73900.110509.1.2.04-5700, nº 42390.53448.110509.1.2.04-7810, nº 29625.45934.110509.1.2.04-2896, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como a imediata restituição dos tributos federais referente aos pedidos de restituição - PER/DCOMP. A demora na análise de pedidos dirigidos à autoridade fazendária configura conduta ilegal, já que procedimento administrativo deve ter um prazo razoável, em virtude da garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º - (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A circunstância de o artigo 24 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima. A questão foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001):I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 - Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - julgado em 09/08/2010 - DJe 01/09/2010).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pela impetrante CERREALISTA ROSALITO LTDA. e concedo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, em relação aos pedidos relativo aos Processos Administrativo nº 08794.32579.110509.1.2.04-0212, nº 37040.50756.110509.1.2.04-5228, nº 23899.78320.110509.1.2.04-2055, nº 34086.88678.110509.1.2.04-5390, nº 38906.10636.110509.1.2.04-1731, nº 03799.67947.110509.1.2.04-6073, nº 32646.78376.110509.1.2.04-9903, nº 11048.65042.110509.1.2.04-8598, nº 14848.06607.110509.1.2.04-5407, nº 06064.22347.110509.1.2.04-8232, nº 33143.24135.110509.1.2.04-2058, nº 21345.73900.110509.1.2.04-5700, nº 42390.53448.110509.1.2.04-7810, nº 29625.45934.110509.1.2.04-2896, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000649-81.2016.403.6111 - OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004238-18.2015.403.6111 - AGROPEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por AGROPEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a exibir documentos de cancelamento do produto Potensil registrado sob o nº 8038810040-9, bem como do novo registro do mesmo produto em nome de outra empresa.Narra a autora, em síntese, que é empresa do ramo de fabricação de adubos e fertilizantes, responsável pela comercialização do produto conhecido por Potensil, registrado perante o Ministério da Agricultura sob o nº

80388.10040-9. Sustenta, entretanto, que pessoa não autorizada teria solicitado, sem ciência da autora, o cancelamento do registro do produto, bem como providenciado novo registro em nome de empresa diversa do mesmo ramo. Assim, visando resguardar seus interesses, a empresa autora teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos ao registro do produto (Potensil), mas a requerida teria se negado a exibi-los. A presente ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual, tendo o Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília declinado da competência para processamento e julgamento do feito. Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal em 17/11/2015. Às fls. 30 e 33 determinou-se o devido recolhimento das custas. Foi concedido prazo para emenda da inicial, bem como para juntada de documento. É o relatório. D E C I D O . Trata-se de processo em que a requerente pretende a exibição de documentos relativos ao cancelamento do registro nº 80388.10040-9, pertinente a produto comercializado pela autora, bem como da documentação referente ao novo registro do mesmo produto, nos termos dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de negativa de fornecimento dos documentos demandados pela autora. Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento administrativo de fls. 23, além de não contar com o protocolo do órgão responsável, trata de suspensão de cancelamento de registro - e não de fornecimento de documentos. Às fls. 37 determinou-se a juntada de cópia do e-mail noticiado na inicial, pelo qual a autora teria solicitado à requerida os documentos ora pleiteados, bem como eventual resposta negativa, mas a autora apenas informou que todos os e-mails já foram juntados aos autos e que a solicitação de cancelamento foi feita via telefone através da funcionária da empresa requerente Simone e a resposta negativa foi feita pela atendente da requerida Sra. Carolina, nada esclarecendo acerca do pedido para entrega dos documentos. Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, só há pretensão resistida e, por conseguinte, interesse processual, se comprovado pelo autor a formulação de prévio requerimento administrativo não atendido pela outra parte, seja por expressa negativa, seja pela inércia. Do contrário, falece ao demandante o interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem a apreciação do mérito. 2. Tendo o autor dado azo à propositura da ação sem necessidade, deve arcar com a integralidade dos honorários de sucumbência, fixados em consonância com os parâmetros do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (TRF da 4ª Região - AC nº 5003939-78.2011.404.7206 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 11/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA DE VISTA DOS DOCUMENTOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. Pretendendo a parte autora a exibição de documentos, inafastável demonstre na petição inicial a negativa do INSS, sob pena de extinção da ação por ausência de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001517-91.2010.404.7101 - Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. de 01/12/2011). Assim, não tendo havido negativa quanto ao fornecimento de documentos pela UNIÃO FEDERAL, impõe-se a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse processual. ISSO POSTO, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0003962-84.2015.403.6111 - MARIA PAULA TOFOLI DOS SANTOS (SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO E SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO E SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA PAULA TOFOLI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando condenar a instituição financeira a abster-se (suspensão ou cancelamento) da realização do Leilão Extrajudicial constante do Edital s/n que está marcado para o dia 27.10.2015, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, bem como seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS da autora para pagamento do débito. A autora alega que no dia 21/10/1998 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional no valor de R\$ 32.000,00, para ser pago em 240 parcelas, mas desde meados de setembro de 2014, a autora não consegue honrar com o pagamento mensal das prestações do financiamento, sendo surpreendida com a notícia de leilão do imóvel. Sustenta que a execução extrajudicial é inconstitucional. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, afirmou que não estão presentes o periculum in mora e o fumus boni juris. A decisão de fls. 95 afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. A CEF apresentou recurso retido. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . A requerente alega que a execução extrajudicial é inconstitucional, razão pela qual requereu a suspensão do leilão do imóvel. Também requereu o levantamento do saldo do FGTS para purgar a mora. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional (STJ - REsp nº 254.417/MG - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - DJ de 02/02/2009). Sobre a possibilidade jurídica do pedido, Arruda Alvim ensina o seguinte: Assim, se o autor objetiva, pela ação, uma providência jurisdicional, para a qual não existe previsão no ordenamento jurídico positivo, é necessariamente inepta a petição, pois não poderá atingir o seu objetivo, sequer instaurar o processo, com citação do réu etc. A ausência de previsão jurídica, em abstrato, da providência solicitada é verificada desde logo, in limine (...). Por possibilidade jurídica do pedido, portanto, enquanto condição da ação, entende-se que ninguém pode intentar uma ação sem que peça providência que esteja, em tese, prevista ou que a ela óbice não haja, no ordenamento jurídico material. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 1, pg. 442/443). Dessa forma, não verifico qualquer impedimento legal da parte autora requerer o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, motivo pelo qual afasto a preliminar. A questão do litisconsórcio passivo necessário da União Federal já restou afastada através da decisão de fls. 95. No mérito, verifico que no

dia 21/10/1998 a autora e a CEF firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDDE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPÓTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS -, no valor da operação de R\$ 32.250,00, para ser pago em 240 prestações mensais, vencimento do primeiro encargo em 21/11/1998. A Cláusula Vigésima Oitava prevê o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966. PARÁGRAFO ÚNICO - Os DEVEDORES e a CEF, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF. b) os honorários devidos ao agente fiduciário serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito; c) os leilões serão anunciados e realizados de acordo com o procedimento que estiver sendo adotado, à época, pelos agentes fiduciários. Inicialmente ressalto ser pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional o Decreto-Lei nº 70, de 21/11/1966. Com essa orientação colaciono os seguintes precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DL-70/66). CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA. 1. O Decreto-Lei-70/66 disciplinou espécie de execução legítima. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos que afastaram a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos em referência. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 411.641 - Relator Desembargador Federal Fábio da Rosa - DJ de 06/05/1992). SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo Eg. STF, se consolidou no sentido de considerar constitucional a execução extrajudicial instituída pelo DL 70/66. Suspensão da alienação extrajudicial até o julgamento da ação principal, tutela cautelar que se mantém com o escopo de assegurar a utilidade de lide principal. (TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AC nº 575.816 - Relator Desembargador Federal Rivalvo Costa - DJ de 06/10/1995). Assim, não há como se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, inaplicável o Código de Consumidor à espécie, porquanto há lei própria regulando a situação. Dessa forma, resta pacificado o entendimento acerca da aplicabilidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, exigido o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais do leilão, consoante dispõe os artigos 31 e 32. Na hipótese dos autos, a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora, conforme se verifica da Carta de Notificação de fls. 38. Ressalte-se que não há exigência de que o mutuário seja intimado pessoalmente da realização do leilão, pois o artigo 32 prevê que, deixando o devedor de purgar a mora no prazo legal, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e realizar o leilão extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias. Atendidos os pressupostos formais impostos pela norma, não há que se falar em nenhuma ilegitimidade. Com efeito, registro que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis no intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar. Permanecendo em mora, não pode o mutuário impedir a execução da obrigação pactuada, devendo o devedor arcar com o ônus de sua inadimplência, não se podendo admitir que, apesar de reconhecer a própria inadimplência, o mutuário venha buscar a tutela jurisdicional, apenas às vésperas do leilão, sem que tenha depositado qualquer valor, nem mesmo o correspondente à parte da dívida que considera devida. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. (TRF da 1ª Região - AG nº 2004.01.00.034922-2 - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 28/04/2005). Por fim, a requerente postulou autorização para que o anco utilize os valores depositados na conta do FGTS da autora, NIS 120.87175.15.4, no valor de R\$ 2.376,19 (fls. 14). Consta do edital de leilão que o saldo devedor + acessórios totalizam R\$ 19.047,32 (fls. 40). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de levantamento, pelo mutuário, dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, para saldar as prestações em atraso e ter assegurado o seu direito de permanecer na posse do imóvel onde reside, adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, independentemente do tempo de inadimplência. Aliás, é o que se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DOS SALDOS - PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO - POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei nº 8036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes da 1ª Turma. 2. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente, prevista no disposto no art. 8º, II, c, da Lei nº 5107/66 e na Lei nº 8036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso. 3. Ao aplicar a lei, o julgador subsunção do fato à norma, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 322.302/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 07/10/2002 - pg. 184). FGTS - LEVANTAMENTO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de

financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 731.658/PE - 2ª Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 04/12/2006 - pg. 283).FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.2. Precedentes da Corte.3. Recurso especial conhecido, porém improvido.(STJ - REsp nº 225.918/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 21/11/2005 - pg. 174).No entanto, na hipótese dos autos, a utilização do saldo existente na conta fundiária da autora é inviável, considerando a inexistência de saldo suficiente para a regularização da dívida. Com efeito, entendo que a solução requerida não se mostra adequada, visto que, conforme extrato de conta vinculada de fls. 41, o saldo é de R\$ 2.376,19, insuficiente para cobrir o todo da dívida (R\$ 19.047,32).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001052-50.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001052-50.2016.403.6111: Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MAÍSA GARCIA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando in limine, seja determinado que a UNIMAR seja compelida a realizar a matrícula para o 1º semestre do Curso de Psicologia na Universidade de Marília.A autora alega, em síntese, que em 01/2016 foi aprovada no vestibular para o curso de psicologia da UNIMAR e, em razão de não ter condições de pagar as mensalidades do curso, optou pelo Financiamento Estudantil - FIES, esclarecendo que para a inscrição do FIES no ano de 2016 houve mudança no sistema, sendo necessário primeiro fazer inscrição no FIES/Seleção, (uma espécie de pré-seleção para o FIES), para depois fazer inscrição no sistema e, após concluída a etapa de inscrição, deve-se comparecer a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA - composta por membros escolhidos dentro da instituição de ensino participante do FIES, setor responsável pela validação das informações prestadas pelo estudante no ato da inscrição e impressão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI - documento necessário para efetivar o contrato junto à instituição financeira. Concluída a etapa de inscrição junto à CPSA e de posse do DRI, a autora dirigiu-se à CEF para a efetivação do contrato/FIES, mas foi surpreendida pela informação de que não poderia realizar a transação, pois havia erro em relação ao seu estado civil, uma vez que constou do cadastro a situação de casada, quando na verdade a autora vive em união estável. Esclareceu que é leiga e desconhecia se tratar de condições diferentes de estado civil. Afirmou ainda que tentou resolver o problema junto ao banco e junto ao 0800 do FIES, solicitando alteração de cadastro, mas não obteve êxito, sendo informada de que não havia como alterar o cadastro após a impressão do DRI, arguindo que o equívoco passou despercebido inclusive pelo CPSA, que ao analisar não vislumbrou esse pequeno detalhe. Ocorre que, a instituição de ensino nega-se a efetuar a matrícula sob o argumento de que o FIES foi-lhe negado. Desta forma, requer que o FIES seja compelido a rever sua decisão, alterando no sistema o seu cadastro, para que conste seu estado civil como união estável, a fim de que possa ser beneficiada pelo respectivo financiamento estudantil.Em sede de liminar, pleiteou que esse E. Juízo defira liminarmente a concessão da matrícula para o 1º semestre.É a síntese do necessário.D E C I D O.A finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas sim viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal. Limita-se, na verdade, a assegurar o resultado prático do processo e a viabilização dos direitos, dos quais o autor afirma ser titular, sem, contudo, antecipar os efeitos da sentença. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. Assim, o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal ou periculum in mora e a plausibilidade do direito alegado ou fumes boni iuris, que, se presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que sejam protegidos àqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. É pacífico esse entendimento nos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.Presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, é possível o deferimento de medida cautelar a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial. Não se admite, a não ser em casos excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa.Medida cautelar procedente.(STJ - MC nº 1795/PI - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 07/02/2000).PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - REQUISITO - SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.A concessão de liminar em medida cautelar, sem o depósito integral do crédito tributário, não suspende a sua exigibilidade.Não se defere liminar em medida cautelar se ausentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora (artigo 798 do CPC).Recurso provido.(STJ - Resp nº 221.092 - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 29/11/1999).Na hipótese dos autos, verifico que restou demonstrado que a requerente realizou no dia 11/02/2016 seu cadastro junto ao SisFIES, constando seu estado civil como casada (fls.32/34). Também comprovou ter cumprido a exigência junto à CPSA, em 12/01/2016, com a emissão do DRI, sendo a documentação devidamente conferida e validada, conforme constou do referido documento (fls. 35/39). Entretanto, não há comprovação, até o momento, nos autos da recusa da instituição educacional em efetivar a matrícula da autora, conforme afirmou na peça inicial, tampouco evidências de que a autora tenha tentado solucionar as questões referentes ao erro de cadastro por ela alegado.Tenho, portanto, que a pretensão, fundada em meras alegações sem prova documental do efetivo motivo de recusa da inscrição no FIES, não

permite a concessão da liminar pleiteada em razão da carência de elementos para amparar a versão deduzida na petição inicial, em sede de cognição sumária. Com efeito, meras alegações, sem que venham acompanhadas da devida prova do real motivo de indeferimento do financiamento estudantil, resulta no mesmo de nada ter sido alegado, já que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor. Assim sendo, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, não há nos autos elementos suficientes para identificar a plausibilidade do direito invocado ou o *fumus boni iuris*. Por tais razões, NEGO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, ex vi do artigo 802 do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6) - JOEL BATISTA VALADARES X ALICE MARQUES VALADARES X ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA X ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA X MARCELO MORELATTI VALENCA (SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL BATISTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos sucessores do autor e de seu advogado de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes para cumprirem o despacho de fl. 163 no prazo de 10 (dez) dias.

1004064-56.1996.403.6111 (96.1004064-0) - RAFAEL JOSE CUNHA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL JOSE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. No caso destes autos, o autor era solteiro e faleceu, conforme certidão de óbito acostada à fl. 179, deixando como herdeiros seus irmãos Benedito, Maria, Delfina, Sebastião, Olimpia, Gesuino e Geci. Dessa forma, tendo em vista que o direito à herança é assegurado pela Constituição Federal (inciso XXX, do artigo 5º) e pelo Código Civil (arts. 1784 a 1850), retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento integral do despacho de fl. 256 e a habilitação dos demais herdeiros do autor (Benedito, Delfina, Sebastião, Olimpia, Gesuino e Geci - certidão de fl. 303).

0003415-64.2003.403.6111 (2003.61.11.003415-8) - ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X ZILDA SANTOS CRUZ X GISLAINE SANTOS CRUZ X ANDREA SANTOS CRUZ PIRES X ALBERTO SANTOS CRUZ X LEANDRO RODRIGO SANTOS CRUZ (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003589-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003589-9) - KAZUHIRO HANADA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES E SP255790 - MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAZUHIRO HANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0002028-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002028-1) - JOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 242/243, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0002363-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002363-4) - GERALDO SILVERIO FILHO X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X KATIA FERNANDES SILVERIO X WAGNER FERNANDES SILVERIO X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI

X WAGNER FERNANDES SILVERIO X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X SERGIO FERNANDES SILVERIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005547-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005547-0) - ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003278-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003278-4) - POLIANA EVELYN MARCOLINO X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X POLIANA EVELYN MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003967-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003967-5) - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ABRAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WALDEMAR DE TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o autor/exequente cumprir o despacho de fl. 182, tendo em vista a juntada de documento que comprova a restituição do imposto retido em 2005 no ano seguinte (em 2006 - fl. 179), sob pena de extinção da execução.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR ROSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OVIDIO LEONICO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 298/943

pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

000559-49.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003965-78.2011.403.6111 - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CAROLINA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002024-59.2012.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001240/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009069-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 174/175). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 241 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 244 e 245. Após, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0003916-03.2012.403.6111 - VALDEMIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 299. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0004243-45.2012.403.6111 - ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida nos autos nº 4003870-69.2013.8.26.0344, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, regularize a autora/exequente sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 17/03/2016 299/943

Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 299, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 4003870-69.2013.8.26.0344, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 256) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatela. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

000051-35.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ELOI FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS ELOI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000150-05.2013.403.6111 - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE X SANDRA REGINA DE LIMA ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE LIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/231 e 235/236 - Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X LUCAS VITAL COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8917/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110029781-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 155/157). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 210 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 213 e 214. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIO DA SILVA BRAOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003791-98.2013.403.6111 - ABRAAO RUFINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABRAAO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ABRAÃO RUFINO e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6264/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110008865-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 266/268). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 310 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 313 e 314. Após, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004140-04.2013.403.6111 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 133/135. Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 133/135. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004163-47.2013.403.6111 - NERLI DE ESPIRITO DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERLI DE ESPIRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO. VALIDADE. 1. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora (parágrafo 4.º do art. 22 da Lei nº 8.906/94), desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, incumbindo ao juiz da causa na qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato. 2. Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido assinado por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região - Classe Ag - Agravo de Instrumento - 182595, Processo 2003.03.00.037901-2 - UF: SP - rgão Julgador: Décima Turma - DJU data 17/08/2005, pág. 420 - Rel. Juiz Galvão Miranda). Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a cláusula contratual que estabelece o valor dos honorários advocatícios, isto porque, além de eticamente discutível, vem em prejuízo da autora, cuja condição de beneficiária de aposentadoria rural de valor mínimo, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade. Ademais, é de rigor a desconsideração de cláusula que torna o contrato extremamente oneroso para uma das partes. POSTO ISSO, desconsidero a parte do contrato de honorários advocatícios que prevê o pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), cabendo ao advogado o percentual de 30 % (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora/exequente em face da certidão e documentos acostados às fls. 139/141. Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 76, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 133, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004898-80.2013.403.6111 - NILSON ROBERTO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON ROBERTO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANESSA GARCIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0001261-87.2014.403.6111 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001419-45.2014.403.6111 - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDOMIRO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002111-44.2014.403.6111 - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002623-27.2014.403.6111 - RICARDO BEZERRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003514-48.2014.403.6111 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E

SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 238, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo. Intime-o, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005469-17.2014.403.6111 - MAURICIO APARECIDO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000365-10.2015.403.6111 - MARILI PEREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003729-87.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-21.2012.403.6111) LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e, após, cite-se, conforme requerido na inicial. Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0001576-47.2016.4.03.000.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente Ribeiro da Silva e Pereira Advogados Associados, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO X CORINA GONCALVES INACIO X NIVALDO INACIO X RONALDO INACIO X VILMA GONCALVES INACIO X VERA LUCIA INACIO X VANIA INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GONCALVES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

No caso destes autos, o autor era casado com Corina Gonçalves Inácio e faleceu, conforme certidões de óbito e de casamento acostadas às fls. 341 e 342. Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social disse que concorda com a habilitação de herdeira(s) requerida, desde que observados os ditames do art. 112 da Lei nº 8.213/91. (fl. 154). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007 que: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Assim, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o seu patrimônio, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis e devem ser pagos aos seus sucessores. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos filhos do beneficiário no polo ativo deste feito. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com a juntada da procuração das herdeiras Vera Lúcia e Vânia, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 351, observando-se, para tanto, o procedimento

estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente Julia Caroline Pontolio da Silva para juntar aos autos o seu CPF. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 204.

0001315-24.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO

Em face do certificado à fl. 71 e tendo em vista o determinado às fls. 17/18, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 17/18.

0001644-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA (SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA

Manifeste-se o réu, ora executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 140/141).

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Dou por correta a avaliação do bem imóvel penhorado nestes autos e homologo o laudo de avaliação acostado às fls. 444/537. Intime-se a Fazenda Nacional para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0004494-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA

Em face das certidões de fls. 87 e 90, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

0005414-66.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO (SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO

Em face do certificado à fl. 274, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004154-17.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 304/943

DA SILVA SANTOS em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF alegou que, em 26/04/2006, firmou um contrato de arrendamento residencial com DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS, através de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (instituído pela Lei nº 10.188/2001). No entanto, o arrendatário praticou ilícitos contratuais, visto que deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio. Em 31/08/2015, o réu foi notificado para efetuar o pagamento das parcelas em atraso ou desocupar o imóvel, mas não o fez. A CEF atribuiu à causa o valor de R\$ 24.501,98 e juntou documentos. Com fundamento nos artigos 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, foi deferida liminarmente a reintegração de posse (fls. 22/24), sendo tal determinação cumprida, conforme demonstra a certidão e documentos de fls. 27/29. É o relatório. D E C I D O . A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem. Na hipótese dos autos, foi deferida a reintegração da posse, tendo os procedimentos judiciais determinados no presente feito atendido o fim almejado pela CEF, conforme certidão e documentos de fls. 27/29. O réu deixou de contestar o feito. Resta apenas restituir a posse em definitivo. ISSO POSTO, em face do inadimplemento contratual e da presença de cláusula resolutiva expressa, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, julgo procedente o pedido para restituir, em definitivo, a posse do imóvel matriculado sob o nº 45.221 do 1º Registro de Imóveis de Marília à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem honorários ante a ausência de resistência por parte do requerido, bem como pela natureza satisfativa do rito especial de reintegração de posse. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

0001297-32.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0003327-06.2015.403.6111 - TRASCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial apresentado pela empresa TRASCORPA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autorizar a liberação do veículo pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, afim de submeter o veículo a Laudo de Vistoria, para permitir a regularização dos documentos e possibilitar a retomada da posse. A requerente alega que é proprietária do veículo VW/GOL, ano/modelo 2008/2008, placa DWJ-6701, cor prata, chassi 9BWCA05W78T175563, atualmente apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, sendo necessária a expedição de um novo CRV (Certificado de Registro de Veículos) e, para tanto, indispensável a realização de Laudo de Vistoria Veicular, motivo pelo qual o veículo deve ser removido do local onde se encontra apreendido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL concordou com o pedido da autora (vide constatação às fls. 27/30 e petição de fls. 75). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do alvará. É o relatório. D E C I D O . Cinge-se a controvérsia em verificar se a empresa TRASCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. faz jus à expedição de alvará judicial em seu favor, para liberar temporariamente um veículo descrito na exordial, que foi apreendido e rebocado para pátio da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos/SP, visando a realização de vistoria veicular e regularização do Certificado de Registro de Veículo. Inicialmente, é de se destacar que o pedido de alvará judicial se insere no rol de procedimentos de jurisdição voluntária. Em casos tais, diante da inexistência de litígio, o papel exercido pelo Magistrado pode ser compreendido como mera administração pública de interesses privados, cabendo ao Poder Judiciário tão-somente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Acerca desse tema, peço vênia para trazer à baila as considerações do processualista Humberto Theodoro Júnior: Não se apresenta como ato substitutivo da vontade das partes, para fazer atuar impositivamente a vontade concreta da lei (como se dá na jurisdição contenciosa). O caráter predominante é de atividade negocial, em que a interferência do juiz é, portanto, equivalente ou assemelhada a do tabelião, ou seja, a eficácia do negócio jurídico depende da intervenção pública do magistrado. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume I. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2011 - página 52). Sob tal prisma, é de se ressaltar que a requerente colacionou aos autos elementos probatórios aptos a lastrear o seu pedido. Nesse sentido, inclusive, a UNIÃO FEDERAL afirmou às fls. 75 que não se opõe à remoção do veículo VW/GOL, placas DWJ6701, para fins de vistoria, desde que saia do pátio embargado, em guincho, e retornando após para que seja realizada a liberação definitiva, conforme preconizado no Manual de Procedimentos Operacionais de Medidas Administrativas 003/2015, alterado pela Portaria Normativa nº 41, de 24/07/2015. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, determino a expedição de alvará em favor da requerente, autorizando a remoção do veículo VW/GOL, placas DWJ6701, para fins de vistoria, desde que saia do pátio embargado, em guincho, e retornando após para que seja realizada a liberação definitiva. Expeça-se o competente alvará. Sem custas. Sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003382-40.2004.403.6111 (2004.61.11.003382-1) - JAYME SANTOS MIRANDA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no conflito de competência (fls. 181/190).Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito (art. 614, inciso II, do CPC), ou seja, planilha com toda renda percebida pelo autor nos respectivos meses de referência e submetidos às alíquotas então vigentes a fim de demonstrar os valores recolhidos em excesso e que devem ser restituídos pelo Fisco, conforme restou decidido nos autos.Cumprida a determinação supra, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003734-46.2014.403.6111 - GUIOMAR DOS SANTOS MORGADO X REYNALDO MURILO MORGADO X MARCOS ROBERTO MORGADO X ANTONIO SERGIO MORGADO X ALEXANDRE JOEL MORGADO X SOLANGE ELIANA MORGADO X APARECIDA DE FATIMA MORGADO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o endereço completo do co-autor Antonio Sérgio Morgado (fls. 91).Após, proceda a Secretaria sua intimação para a audiência designada às fls. 106.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004421-23.2014.403.6111 - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 28/04/2016, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a autora.Publique-se e cumpra-se.

0004461-05.2014.403.6111 - NILTON RONALDO QUIGNOLLI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 28/04/2016, às 15 horas.Intime-se pessoalmente a autora.Publique-se e cumpra-se.

0005340-12.2014.403.6111 - ERNESTINA MARQUES MORETÃO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 30/03/2016 às 15:30 horas (fls. 122/125).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005451-93.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIO DA SILVA

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e LUANA PRUDÊNCIO DA SILVA, menor de idade, representada por sua mãe, Zilda Prudêncio da Silva, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Regularmente citada, LUANA PRUDÊNCIO DA SILVA não apresentou contestação. É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor José Ferreira da Costa, companheiro da autora, faleceu no dia 07/09/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 12, restando demonstrado o

evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.264.165-6, conforme documento de fls. 53. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito de José Ferreira Costa, informando que ele residia na Rua Ginez Perez Sanches, nº 227, Bairro Chácara Três Lagos, em Marília/SP (fls. 12); 2º) Cópia do Contrato de Compra e Venda de Imóveis, figurando José Ferreira Costa como comprador do imóvel localizado na Rua Ginez Perez Sanches, nº 227-A, Recanto Três Lagos, Marília/SP (fls. 16/17); 3º) Fotografias do casal (fls. 18/23); 4º) Nota Fiscal em nome da autora e endereço de entrega do fogão como sendo a Chácara Montes Claros, na Rua Gines Sanches Pezes, nº 227, Marília/SP (fls. 24); 5º) Nota Fiscal em nome da autora e endereço na Rua Ginez Peres Sanches, nº 227 (fls. 26). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: AUTORA - MARIA ROSA DA SILVA: que a autora conheceu José Ferreira Costa no dia 23/12/2005; que a autora foi trabalhar em uma chácara de propriedade da Dona Maria Lúcia, localizada atrás da Coca-Cola; que José Ferreira estava trabalhando na chácara; que três ou quatro meses depois a autora foi morar na Rua Ginez Peres Sanches, nº 227, bairro Chácara Três Lagos, que é uma chácara de propriedade do José Ferreira; que a chácara chama-se Montes Claros; que a autora morou com o falecido até o óbito; que todos os finais de semana os filhos de José Ferreira de nome Bruno, Tiago e Luana, do segundo casamento dele, o visitavam; que a autora mora na chácara até hoje; que ainda não foi feito inventário em relação ao falecimento do José Ferreira; que a autora nunca teve qualquer problema com os filhos do falecido. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a autora nunca se casou e não teve filhos; que o Bruno, filho do falecido José Ferreira, é o único que visita a autora na chácara; que a filha Luana não visita a autora; que ela não gosta de moto. CORRÉ - LUANA DA SILVA COSTA: que o pai da corré conheceu a Maria Rosa quando a corré tinha por volta de 6 anos; que há 10 anos a autora e o pai da corré moram juntos na chácara Montes Claros; que nesses dez anos conviveram como marido e mulher; que a foto de fls. 19 foi tirada na chácara de propriedade do falecido. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a corré participou de festa de aniversário de seu pai na chácara Montes Claros; que a corré foi na chácara em três festas mais ou menos. TESTEMUNHA - FLÁVIO AGUIAR DE MELLO: que o depoente conheceu a autora em 2004; que o depoente é proprietário da chácara Aguiar, onde o falecido José Ferreira fazia trabalho de capinação; que a autora foi trabalhar na chácara como empregada doméstica; que lá na chácara eles se conheceram; que logo em seguida passaram a morar juntos em uma chácara vizinha denominada chácara Montes Claros, que era de propriedade de José Ferreira Costa; que a autora e o falecido nunca se separaram; que após a morte do José Ferreira a autora continuou morando na Chácara; que a autora e José Ferreira se apresentavam como marido e mulher. TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES FIAMENGUI SOARES: que no ano de 2009 a depoente foi morar na chácara Nossa Senhora de Lourdes, vizinha da chácara Montes Claros, onde moravam a autora e o falecido José; que foi a autora e o seu José que receberam a depoente; que a autora e o José conviviam como se marido e esposa fossem; que ficaram juntos até o falecimento do José Ferreira. TESTEMUNHA - CÍCERO TEODORO DA SILVA: que há dez anos o depoente comprou a chácara São José, que fica perto da chácara onde a autora e o falecido José moravam; que para o depoente eram como se fosse marido e mulher; que até a morte do José eles nunca se separaram. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor José Ferreira Costa, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 07/09/2014, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e, com fundamento no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS a ratear o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE entre a autora MARIA ROSA DA SILVA e a menor LUANA DA SILVA COSTA, a partir do óbito (07/09/2014 - fls. 12), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Rosa da Silva. Espécie de benefício: 50% do Benefício Previdenciário Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/09/2014 - Óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/03/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO ATHAYDE LEITE em face do BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO ITAU UNIBANCO S.A., BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando, numa síntese apertadíssima, limitar os descontos das parcelas dos empréstimos consignados a 30% (trinta) por cento de sua renda mensal. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O pedido de impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita ajuizada pelo corréu BANCO BRADESCO S.A., feito nº 0000432-72.2015.403.6111, foi julgado procedente, determinando este juízo a imediata intimação do impugnado para que recolha o décuplo das custas processuais devidas (fls. 371/376). É a síntese do necessário. **D E C I D O**.

Inicialmente, em relação ao valor da causa, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da demanda deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o acolhimento da pretensão. Na impossibilidade de fixar-se o valor exato, deve o montante refletir, pelo menos em valor aproximado, o benefício econômico buscado na ação. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTES SALARIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. INCERTEZA DO CONTEÚDO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.(...)**2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.(...)(STJ - AgRg no AREsp nº 331.238/PI - Relator Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma - julgado em 05/08/2014 - DJe de 14/08/2014). Assim, o valor da causa, em regra, deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Entretanto, em sede de ação revisional de contrato de empréstimo/financiamento bancário, não se pode falar na aplicação irrestrita das disposições contidas no referido artigo 259, notadamente em seu inciso V, tendo em vista que o valor da causa não é determinado pela simples verificação do valor do contrato ou do débito total cobrado pela instituição financeira, mas pela apuração do valor que se pretende reduzir das parcelas originais, o que será determinado pelas ilegalidades indicadas pelo interessado na revisão. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 200500609811 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJe de 02/02/2010). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. Nas ações revisionais, é inaplicável o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa não é determinado pela simples verificação do valor do contrato ou do débito total cobrado pela instituição financeira, mas pela apuração do valor que se pretende reduzir das parcelas originais, o que será determinado pelas ilegalidades apontadas pelo interessado na revisão. Todavia, é necessário estarem presentes elementos que apontem para a razoabilidade do valor atribuído à causa, ônus do demandante. (TRF da 4ª Região - AG nº 5018844-70.2014.404.0000 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 29/12/2014). **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. 1. A jurisprudência da Corte e do STJ é firme no sentido de que valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao seu conteúdo econômico, ou seja, o valor do benefício econômico que se pretende obter com a demanda. 2. Com relação à ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, entendeu o STJ: Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. (REsp 162516 / RS). 3. Assim, na ação revisional que visa nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 4. Diante disso, resta evidente que não encontra respaldo o valor de R\$ 1.205,50 (out/2012), irrisório no caso presente, atribuído na inicial da ação revisional de contrato bancário, eis que muito aquém do benefício econômico pretendido, merecendo ser rejeitada, como efetivamente o foi, a indicação por parte da autora. 5. Agravo improvido. (TRF da 4ª Região - AG nº 5006320-75.2013.404.0000 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - juntado aos autos em 25/04/2013). Portanto, não se dispensa que o valor atribuído à demanda guarde um mínimo de correspondência com o proveito econômico pretendido, porém, como referido, o rigor dessa exigência pode ser abrandado, até porque é passível de posterior adequação. No presente caso, entretanto, o autor não apresenta qualquer planilha indicando o montante que entende devido a título de cada parcela, bem como não aponta como valor da causa a quantia que pretende reduzir do total do contrato celebrado com as instituições financeiras, o que representaria, em última análise, uma estimativa adequada do proveito econômico pretendido com a demanda. Na hipótese em análise, o demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, montante que evidentemente se distancia do proveito econômico pretendido. ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor correto à causa, bem como recolher as custas devidas multiplicada por 10 (dez), conforme restou decidido na impugnação à******

assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Ciência às partes sobre o laudo pericial de fls. 253/255. Acolho a sugestão do perito (fls. 255) e determino a produção de prova pericial de neurologia. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 04 de maio de 2016, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e da parte ré. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002693-10.2015.403.6111 - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha do juízo Sra. Suely José Gonçalves. Após, proceda a Secretaria sua intimação para a audiência designada às fls. 72. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço completo da testemunha Sercho dos Santos (fls. 11). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-38.2016.403.6111 - JULIO CESAR ALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia agendada às fls. 29 para o dia 17 de junho de 2016 às 17:20 horas com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica na sala de perícias deste Juízo. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000887-03.2016.403.6111 - DENISE LOPES PEREIRA FERREIRA DA SILVA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE LOPES PEREIRA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de CID F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e F60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual alega que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a)

demonstrou, por meio dos atestados médicos acostados às fls. 21/23, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois está em acompanhamento psiquiátrico e necessita de afastamento de suas atividades profissionais por tempo indeterminado por motivo de CID F33.3 + F60.3 (fls. 23). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 03/12/2013, sem data de rescisão (fls. 14). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 27/10/2015 (fls 17), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que os atestados médicos colacionados à inicial, lavrados em 23/02/2016, são posteriores à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 19), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) DENISE LOPES PEREIRA FERREIRA DA SILVA (NB 610.329.437-5), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 1º de abril de 2016, às 09h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001047-28.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001047-28.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por BENEDITO APARECIDO LADEIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de deformidade em valgo do joelho, artrose, diabetes, obeso, dor, claudicação uso de muleta para aliviar a causa e melhorar a dor. Necessita de perícia médica para auxílio-doença (fls. 20). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 02/01/2008, sem data de demissão (fls. 17). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do auxílio-doença em favor do(a) autor(a) em favor do(a) autor(a), a contar da data desta decisão, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo

período de 120 (cento e vinte) dias, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 24/06/2016, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001053-35.2016.403.6111 - OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO Nº 0001053-35.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, objetivando a condenação dos réus a devolução do valor pago pelo Requerente à Receita Federal do Brasil (R\$ 27,59) e aos Correios (R\$ 12,00), bem como seja declarado o afastamento da exigência do imposto de importação (ou seja, a sua inexistência) sobre quaisquer remessas internacionais atuais ou futuras que estejam inseridas nas isenções de que trata o Decreto Lei 1.804/80 (portanto inferiores a cem dólares americanos ou moeda equivalente, independentemente do remetente), por contaria norma constitucional (art. 150, 6º). Em sede de tutela antecipada, o autor requereu o seguinte: 1º) determinar que a Receita Federal doravante deixe de taxar quaisquer mercadorias destinadas ao requerente cujo valor seja inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda; e 2º) que seja determinada a imediata liberação de quaisquer mercadorias endereçadas ao requerente que não atinjam o limite de valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), inclusive e principalmente as citadas na documentação anexa (RC349801274HK e RI137388759CN), abusivamente retidas pela Receita Federal do Brasil e pelos Correios. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equiivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação na qual a parte autora postula o reconhecimento da isenção do imposto de importação no tocante à mercadoria importada no valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares), tendo como finalidade consumo próprio. A Constituição de 1988 dispõe assim em seu artigo 237 o seguinte: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Na interpretação ao citado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que compete às autoridades do Ministério da Fazenda o poder de regular, fiscalizar e controlar o comércio exterior (STF - RE nº 202.545 - Relator Ministro Francisco Rezek). Dessa forma, as alíquotas do imposto de importação podem ser alteradas por ato do Poder Executivo, como autoriza o artigo 153, 1º, da Constituição Federal de 1988: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...) 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Dessa forma, nesta fase de cognição sumária, entendo que atos infralegais, emanados desses agentes públicos, tem suporte no texto constitucional. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001126-07.2016.403.6111 - SILVANA MIRANDA DE SOUZA REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA MIRANDA DE SOUZA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 29 de abril de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias

necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001129-59.2016.403.6111 - MARINA DE SOUZA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 20 de maio de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001131-29.2016.403.6111 - CLEUSA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUSA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 06 de maio de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001140-88.2016.403.6111 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA GIANCURSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA GIANCURSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 20 de maio de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001142-58.2016.403.6111 - GILDACIO CORREIA DE MACEDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILDACIO CORREIA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário especial. Juntou documentos (fls. 07/36). É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 359 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Lins, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que o autor reside no município de Guaimbê/SP, pertencente à 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Lins/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Lins/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-33.2016.403.6111 - FLORACI FERREIRA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3647

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 313/943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005443-63.2007.403.6111 (2007.61.11.005443-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 3341:FL. 3340: sem prejuízo do cumprimento dos demais termos da decisão de fl. 3338, informem os exequentes os seus respectivos números de CNPJ, a fim de possibilitar o registro da penhora pelo sistema ARISP. Oportunamente, altere-se para cumprimento de sentença a classe processual destes autos no SIAPRO. Intime-se pessoalmente a União. Notifique-se o MPF. Publiquem-se e cumpram-se esta e a decisão de fl. 3338. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 3338:Fls. 3112/3206: recebo a impugnação, com efeito suspensivo, considerando exclusivamente os fundamentos relacionados à impenhorabilidade do bem de família. Fica deferida a gratuidade de justiça requerida pelo executado, tendo em vista sua condição socioeconômica retratada pelos documentos apresentados até o presente momento. Fls. 3222/3332 e 3333/3336: sem prejuízo do efeito suspensivo concedido, registre-se a penhora realizada através do sistema ARISP. Intimem-se o MPF e a União para que se manifestem sobre a impugnação de fls. 3112/3206, bem assim a respeito da não realização de penhora certificada à fl. 3325. Intime-se pessoalmente a União. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000605-62.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de procedimento instaurado, pelo Ministério Público Federal, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do CPC, em razão da notícia de que pessoa não identificada teria recebido, indevidamente, no período de 01/01/2002 a 31/01/2004, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, após o falecimento de sua titular, Otilia Dias Ferreira. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e o arquivamento deste procedimento (fls. 34/36). É o relatório. É cediço que a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, investiga-se o crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 01 (um) a 5 (cinco) anos e multa, aumentada de um terço. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, a prescrição opera-se em 12 (doze) anos. Assim, tendo transcorrido intervalo superior a 12 (doze) anos entre a data da última conduta delitiva (05/02/2004 - fl. 15) e a presente data, há que se concluir, com fulcro no disposto no art. 111, III, do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, III, e seu parágrafo único, 111, III, e 114, II, todos do Código Penal, declaro, respaldado no contido no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade, com relação ao delito investigado nestes autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo. P. R. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado SIDNEI APARECIDO DE SOUZA (RG: 32.719.746-8 SSP/SP e CPF: 290.021.798-98) e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença de fls. 157/160-vº, do v. acórdão de fls. 195/196 e 202/204, das certidões de trânsito em julgado de fls. 178 e 208, bem assim de fl. 140, a conterem dados do condenado. Intime-se o condenado SIDNEI APARECIDO DE SOUZA, com endereço na Rua Carlos Campeão, 364, Oriente/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. Encaminhe-se, após aposição de carimbo com os dizeres moeda falsa, a nota falsificada de valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), série C6440076773A (fl. 23), a(o) Sr.(a) Gerente Técnico em São Paulo - MECIR do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1804, 3º Subsolo, São Paulo/SP, CEP: 01310-922, para destruição, servindo cópia desta de ofício. Intime-se por via postal o representante legal da empresa de ônibus Princesa do Norte, vítima da infração penal apurada nestes autos, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na restituição do valor apreendido (R\$ 40,70 - fl. 90/93), valor este dado como parte do troco à época da compra de passagem relativa a uma das suas empresas subsidiárias/incorporadas (Empresa de Ônibus José Branbilla Ltda), sob pena de destinação legal da aludida quantia em caso de ausência de manifestação. Em caso de interesse na restituição, deverão ser comprovados nos autos os atos de constituição da

empresa e a outorga de poderes a quem de direito para retirada e liquidação do respectivo alvará de levantamento. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0003134-30.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA ANDRE X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anatem-se no rol dos culpados os nomes dos condenados ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ (RG: 25.133.152 SSP/SP e CPF: 270.291.448-99) e GIULIANO MARCELO SAMPAIO (RG: 28.106.790-9 SSP/SP e CPF: 265.232.608-28) e expeçam-se guias de recolhimento para execução das respectivas penas. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença de fls. 479/483, do v. acórdão de fls. 642/642-vº, 644, 655 e 649/659-vº, do v. acórdão de fls. 676/680-vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 683, bem assim de fls. 374 e 375, a conterem dados dos condenados. Intimem-se os condenados ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ e GIULIANO MARCELO SAMPAIO, ambos com endereço na Rua Francisco Franco do Nascimento, 220, casa 97, Marília/SP, CEP 17514-061, para que efetuem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0003302-32.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado ADEJAIR FERREIRA PINTO (RG: 5.071.357 SSP/SP e CPF: 407.950.808-59) e expeça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença condenatória de fls. 529/534, do v. acórdão de fls. 630/630-vº, 632 e 637/642-vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 645, bem como de fl. 475, a conter dados do condenado. Intime-se o condenado ADEJAIR FERREIRA PINTO, com endereço na Rua Conde Francisco Matarazzo, 782, Bairro Lorenzetti (Bassan), Marília/SP, CEP: 17506-170, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001247-40.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA, denunciando-o pela prática de crime contra a honra previsto no caput do artigo 138 c/c artigo 141, II e III, todos do Código Penal, requerendo a sua condenação. Após representação da vítima (fl. 08) houve investigação policial e, relatados os autos pela DPF (fls. 24/27), requereu o Ministério Público Federal o arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP, por entender atípica a conduta do autor do fato e, por isso, não haver justa causa para o início da ação penal (fls. 02/04). Instado por este juízo, o MPF insistiu no arquivamento (fl. 31). Discordando do arquivamento, foi aplicado o disposto no art. 28 do CPP (fls. 34/35), tendo a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal decidido, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF (vide fls. 44/48 e 55/56). A denúncia oferecida por outro membro (fls. 62/64) foi recebida em 14/04/14 (fl. 66). Com a juntada de certidões, o MPF deixou de requerer a suspensão condicional do processo, pugnando pelo prosseguimento (fl. 143), o que foi determinado (fl. 144). O réu foi citado (fls. 146/147). Defesa escrita às fls. 148/158, onde pugnou o réu, em síntese, pela absolvição sumária ao argumento de que não cometeu crime contra a honra, tendo dito que é jornalista e que os fatos são todos verdadeiros e a ironia, sarcasmo e um pouco mais contundência em algumas manifestações são resultado do mais puro ânimo de criticar a lentidão da apuração de determinado fato, como se extrai do próprio contexto narrativo - fl. 157. Arrolou cinco testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária, determinou-se a manifestação da defesa (fl. 159). O réu se comprometeu a se retratar formalmente, pedindo a manifestação da vítima (fls. 169/170), o que restou indeferido, determinando-se, na oportunidade, nova manifestação da defesa e expedição de carta precatória para oitiva da vítima e testemunha (fl. 171). À fl. 180, foi reconhecida a preclusão de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designando-se audiência para oitiva da vítima/testemunha e interrogatório do réu. Em audiência neste juízo, foi

realizada a oitiva da vítima/testemunha, o interrogatório do réu e, na fase do art. 402 do CPP, foi deferido, sem oposição da defesa, o pedido do MPF, determinando-se a juntada de matéria jornalística. A defesa nada requereu. Encerrada a fase probatória, concedeu-se prazo para alegações finais (fls. 210/215). Alegações finais foram apresentadas às fls. 217/228 (acusação) e 289/299 (réu). O Ministério Público Federal, após relatar o ocorrido, requereu a condenação do réu nos moldes da denúncia, sustentando, em síntese, que a materialidade e a autoria do delito imputado restaram comprovadas. A defesa, por seu turno, insiste na afirmação de que o réu, jornalista, não cometeu crime, uma vez que o fato descrito não se amolda ao crime de calúnia. Disse (...) que em nenhum momento o texto fez qualquer menção de que o Delegado estaria satisfazendo interesse pessoal, tão somente que há morosidade no processo de inquérito. Assevera que o Delegado, em seu depoimento, reconheceu que demorou mais de quarenta dias para o inquérito ser instaurado, denotando a veracidade do texto. Pugna pela absolvição com respaldo nos incisos I e IV do art. 386 do CPP. Em virtude da juntada de documentos pela defesa (fls. 300/318), foi dada vista ao MPF que exarou seu ciente no aguardo da sentença a ser prolatada (fl. 321). Certidões de distribuição, de objeto e pé e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 67/69, 74, 81/91, 107/108, 111, 115/130 e 134/141). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo MPF centra-se na afirmação de que o réu, em 09/11/12, ao divulgar matéria jornalística, de sua autoria, em seu blog que mantém na rede mundial de computadores, caluniou o Delegado da Polícia Federal Anilton em razão de suas funções, haja vista que imputou a ele a prática do crime de prevaricação, consistente no engavetamento, por 35 dias, de requisição do Ministério Público Eleitoral sem a devida instauração de inquérito policial. Sustenta que o texto (...) insinua que a conduta imputada ao Delegado teria o objetivo de proteger determinado segmento político da cidade. Prega que isto não corresponde com a realidade, haja vista que a requisição ministerial deu entrada na delegacia no dia 04/10/12 e no dia seguinte foi despachada pelo Delegado com indicativo de instauração de Inquérito Policial. Sustenta a acusação que essa conduta se amolda ao tipo penal descrito no caput do artigo 138, c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal, in verbis: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (...) Disposições comuns Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria; O tipo em questão - calúnia - tutela a honra objetiva, ou seja, a reputação do indivíduo no meio social, restando consumado quando pessoa diversa do sujeito passivo toma conhecimento da conduta dolosa consistente na imputação falsa de que o sujeito passivo praticou um fato definido como crime. Pelo fato da acusação recair sobre jornalista que divulgou seu texto na rede mundial de computadores e em virtude do teor da defesa do réu, é de suma importância trazer à baila os ensinamentos doutrinários do constitucionalista José Afonso da Silva, para quem (...) a liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, 1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social. (...) A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não mais informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. (...) (Negritei). Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, deixou assentado na ementa do acórdão, in verbis: 2. (...) A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome Da Comunicação Social (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de atividades ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) (Negritei). A mesma corte, agora no julgamento da ADIN nº 4.451, referendou a liminar concedida pelo Ministro Ayres Britto, trazendo na sua ementa o seguinte trecho que aqui reproduzo: 5. (...) o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, locus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. (...) (negrito no original). A par das refinadas lições do afamado constitucionalista e do nosso guardião da Constituição Federal, antes reproduzidas, é possível dizer que o jornalista possui ampla liberdade de atuação, podendo se valer, inclusive, de críticas que pode fazer até com contundência. Entretanto, deve exercer sua nobre tarefa sempre baseado na verdade, sem ofensas gratuitas e com temperança, pois responde, na esfera civil e criminal, pelos excessos que comete no exercício da aludida profissão. Feita esta necessária digressão, passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao querelado. No caso dos autos, restou incontroverso ser o réu o autor intelectual da reportagem intitulada Polícia Federal deixa denúncia engavetada 35 dias e agora abre inquérito contra Vinícius Camarinha por compra de votos e abuso do poder econômico, bem como ter sido ela publicada pelo próprio réu em 09.11.2012 no seu blog na Internet (fls. 09/11). Veja-se que isto foi reconhecido pelo próprio réu em seu interrogatório, tanto que ele disse que assim agiu como freelancer (autônomo). Ademais, a defesa sempre sustentou serem verdadeiros os fatos (vide fls. 157 e 298).

Aliás, continua a aludida reportagem disponível na internet (fls. 213/214). Resta saber, então, se o ali escrito e, depois, publicado pelo réu constitui crime. Transcrevo os seguintes trechos da famigerada reportagem (fls. 09/11): (...) Outro escândalo que mistura suspeição e esquema engendrado para desvirtuar a disputa eleitoral estourou nesta sexta-feira, 9, em Marília e expõe outra mazela que agora carimba de vez a eleição de Vinícius Camarinha. A Polícia Federal abriu hoje inquéritos para investigar crimes eleitorais depois de engavetar denúncias por mais de 35 dias. A versão oficial distorce os fatos, tenta acobertar o engavetamento e comprava o envolvimento direto do delegado chefe Anilton Turíbio na proteção do grupo liderado pelo deputado federal Abelardo Camarinha. A Polícia Federal, segundo este jornalista e blog descobriram há mais de duas semanas, recebeu do Ministério Público Eleitoral de Marília, exatamente na tarde do dia quatro de outubro, pedido de investigações a partir de denúncias e documentos. O pedido ficou com o delegado Turíbio até o dia 26 de outubro, 21 dias após a votação e definição do resultado enquanto a denúncia chegara à sua mão três dias antes do pleito. (...) Sic. Tendo em vista o informado à fl. 13 e os despachos constantes do verso do ofício do Ministério Público Eleitoral juntado à fl. 12, tenho que está demonstrado que foram tomadas as providências necessárias pelo Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marília, face ao contido no referido ofício do Ministério Público Eleitoral. Recebido o ofício confeccionado no dia 04/10/12, houve despacho da aludida autoridade policial no dia seguinte (05/10/12), designando o Delegado Correia para a instauração do inquérito, requisitada pelo Ministério Público. Comprovadas estão a autoria e materialidade do delito de calúnia (art. 138 do CP), pois a reportagem de fls. 09/11 imputou a prática do crime de prevaricação (art. 319 do CP) pelo Delegado Anilton Roberto Turíbio, na medida em que traz mensagem de que tal autoridade estaria retardando indevidamente a prática de ato de ofício - investigação de crimes eleitorais supostamente praticados por candidatos a Prefeito e Vereador. Ele foi além no seu intento de atacar a honra da vítima, na medida em que no aludido texto jornalístico, veiculado pela rede mundial de computadores, é clara a afirmação do réu no sentido de o Delegado Chefe da Polícia Federal local estar prevaricando com o intuito de assegurar a (...) proteção do grupo liderado pelo deputado federal Abelardo Camarinha. Por ter o réu feito constar os transcritos dizeres em sua reportagem, patente ficou, conforme se constata mediante simples leitura do texto publicado, que o Delegado Chefe local, no exercício de suas funções, retardou dever de ofício para deliberadamente beneficiar políticos pertencentes a grupo político que a autoridade também integrava. A seu modo, o réu imputou à vítima a pecha de prevaricador (criminoso descumpridor de seus deveres funcionais) com o intuito de proteger determinado grupo político. O art. 319 do Código Penal traz o tipo de prevaricação nos seguintes termos, in verbis: Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Este tipo penal pune a autocracia, ou seja, a atitude do funcionário público que, deixando-se levar por ganho/vantagem indevida (não econômica), viola deveres funcionais. Diante do texto do réu, não tenho dúvidas de que ele agiu dolosamente ao imputar, falsamente, à vítima a prática de fato definido como crime. É que, de forma leviana, atribuiu à vítima a autoria do crime de prevaricação, por ter publicado que o Delegado Chefe não tomou providências ao receber o ofício requisitório do MP com a finalidade de satisfazer interesse pessoal - proteger o grupo político que integra e é capitaneado pelo deputado federal Abelardo Camarinha. A falsidade da imputação do crime, como antes dito, ficou evidente, considerando que a vítima, nominalmente citada, não engavetou a requisição do MP por 35 dias, conforme afirmado categoricamente pelo réu. Pelo contrário, despachou no dia seguinte determinando a instauração de inquérito policial pelo delegado Correia. De tudo o que foi dito ficou evidente o proposital transbordamento do réu no exercício de seu mister. Não se preocupou ele em primeiro ouvir a versão da vítima sobre os fatos noticiados. Apesar de não ser isso uma postura obrigatória, é um caminho que vale a pena seguir para uma maior credibilidade jornalística. Não se limitou o réu a narrar objetivamente fatos verídicos, tendo em vista que atingiu a honra da pessoa nominalmente citada, mencionando, inclusive, o importante cargo público que ocupava e, ainda, agregou à reportagem fatos sabidamente inverídicos, dizendo que a vítima pertence a determinado grupo político e que ela agiu para proteger esse mesmo grupo. A linguagem do texto, ao invés de ser meramente descritiva, é provida, como bem observado pelo MPF, de (...) palavras e expressões como suspeição, esquema engendrado e engavetamento [que] remetem a claras imputações de práticas espúrias a um agente público que deveria se pautar (e se pautava, de fato) pelo zelo e probidade no exercício de suas funções. - fl. 226. Neste contexto e sem maiores delongas, entendo que ficou comprovado nos autos que o réu cometeu excessos no exercício da atividade de jornalista, praticando, dolosamente, o crime de calúnia contra a vítima - Delegado Chefe da Polícia Federal local. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA pelo cometimento do crime descrito no artigo 138 c/c artigo 141, II e III, ambos do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstância normal para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado e, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime lhes são desfavoráveis, considerando que o texto calunioso ainda continua sendo divulgado pelo réu na rede mundial de computadores, como foi verificado em audiência. Além disso, observa-se (fls. 81/91, 107/108, 111, 115/130 e 134/141) que o réu já respondeu/responde por outros crimes e, inclusive, com condenações criminais passadas em julgado que, embora algumas não gerem, para o caso, reincidência (art. 63 do CP), tenho que são provas de condutas sociais reprováveis e maus antecedentes. Isto sem falar da reincidência que será adiante reconhecida e sopesada. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal (+3/6 = 03 meses de detenção e 05 dias multa), ou seja, em 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, à base de um terço do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade financeira do condenado por ele informada durante seu interrogatório. Na segunda fase, vislumbro, diante dos documentos de fls. fls. 81/91, 107/108, 111, 115/130 e 134/141 e como acertadamente alertado pelo MPF (fl. 143), a presença somente da agravante da reincidência (art. 61, I, e art. 63, ambos do CP) e, por isso, majoro a pena base em 1/6 - um sexto (1 mês e 15 dias de detenção e 2 dias multa), fixando a pena provisória em 10 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 17 (dezesete) dias multa. Na terceira fase, registro as causas especiais de aumento previstas nos incisos II e III do art. 141 do Código Penal, incidente quando os crimes contra a honra são praticados contra funcionário público, em razão de suas funções e por meio que facilite a divulgação da calúnia, motivo pelo qual as penas serão aumentadas, por força do disposto no parágrafo único do art. 68 do CP, uma única vez utilizando a fração respectiva, qual seja, 1/3 - um terço (03 meses e 15 dias de detenção e 5 dias multa), ficando definitivamente fixadas em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias multa, à base de um terço do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto,

considerando a reincidência reconhecida anteriormente, o disposto no art. 59 do CP, que ensejou a exasperação da pena base, e o contido nos enunciados nos 269 e 440 do STJ e o de nº 719 do STF. Reputo incabível a substituição da pena privativa de liberdade do condenado por penas restritivas de direitos, tendo em vista os maus antecedentes, a conduta social reprovável e a reincidência, já aventados anteriormente, ou seja, esbarra o condenado no contido nos incisos II e III do art. 44, CP. Pelos mesmos motivos, inaplicável o sursis (art. 77 do CP). Condeno o réu ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-67.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO CARLOS DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO, denunciando-os como incurso nos delitos previstos nos artigos 297, 304, 311 e 334, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). A denúncia de fls. 101/103, acompanhada de documentos, foi recebida em 29/08/13 (fl. 152). O primeiro réu foi citado (fls. 176/177), determinando-se sua intimação para constituição de novo defensor por ausência de defesa pelo advogado constituído (fl. 191). À fl. 210 consta cópia de decisão que deferiu a restituição de veículo apreendido. Diante da certidão de fl. 213, seguida de manifestação ministerial (fl. 214^v), houve sentença extintiva da punibilidade do réu Marcos em virtude de seu óbito (fl. 219), transitada em julgado (fl. 231). À fl. 233 foi nomeado defensor ao réu João. Não obstante isso, houve defesa escrita apresentada por outro advogado constituído pelo aludido réu, oportunidade em que se optou por se manifestar por ocasião das alegações finais (fls. 234/235 e 341), restando suspensa a indicação do dativo (fl. 236). À fl. 244 foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu João. O réu requereu a realização de seu interrogatório em Guaíra/PR (fls. 326/327 e 339/340). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo MPF e determinada a depreciação do interrogatório (fls. 333/338). O interrogatório foi realizado no juízo deprecado (fls. 359/361). Nada requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP, determinou-se a apresentação de alegações finais (fls. 363 e 369/370). Alegações finais foram apresentadas às fls. 372/385 pela acusação. O Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação do réu, sustentando que as materialidades e as autorias dos delitos imputados restaram comprovadas. Também pleiteou o reconhecimento da inabilitação do réu para dirigir veículo automotor, em face do contido no inciso III do art. 92 do CP e dos antecedentes do réu. À fl. 390 foi reconhecido estar o réu indefeso, com imposição de multa e determinação de intimação do réu para constituir novo defensor. O defensor já constituído trouxe as alegações finais do seu cliente, com documentos, às fls. 439/472, tendo requerido, com as justificativas ali constantes, a reconsideração da decisão que reconheceu o abandono. No que tange à defesa do réu, asseverou que ele admitiu a prática do delito do art. 334 do CP e que não há provas suficientes para a sua condenação em relação aos demais crimes que lhe são imputados. Desta forma, requereu a aplicação de pena mínima no que tange ao primeiro delito e substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos e a absolvição, com fulcro no artigo 386, VII do CPP, no que tange os crimes dos artigos 297, 304 e 311, todos do CP. Certidões de distribuição e documentos de antecedentes referentes ao réu João foram juntados aos autos (fls. 158/161, 272, 279/280 e 282). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante das justificativas e documentos apresentados pelo defensor do réu, juntamente com as alegações finais, reconsidero, excepcionalmente, a decisão de fl. 390, tornando sem efeito a aplicação de multa ali imposta, cabendo ao causídico, caso entenda pertinente, comunicar esta nova decisão à OAB diante do ofício já enviado (fls. 395 e 403). À míngua de outras questões a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no que tange somente ao réu João, considerando o óbito do réu Marcos, que ensejou a extinção de sua punibilidade nestes autos. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu João foi surpreendido por policiais no dia 26/04/12 na condução do veículo GM Zafira, ano 2002, cor preta, placa ARS-0441, Curitiba/PR, transportando 23.211 maços de cigarros Eight, de origem paraguaia, avaliados em R\$ 69.633,00 e sem qualquer documentação de regular internação no território nacional. Esclarece que o réu já tinha desobedecido a ordem policial de parada do veículo, quando estava em alta velocidade. Na ocasião, também estava ele na posse de dois documentos falsos (certificado de registro do aludido veículo e bilhete de seguro obrigatório - DPVAT). Sobre o veículo afirmou que ele (...) ostenta indevidamente as placas ARS-0141-Curitiba/PR, já que tais dados identificadores pertencem ao veículo GM Zafira 2.0 16V, placas BAY-5777-Curitiba, RENAVAM n.º 776480154, ano de modelo 2002, sobre o qual consta registro de roubo/furto. Por fim, informa que o réu falecido disse que contratou o réu João para transportar a carga de Maringá/PR até Piratininga/SP. Menciona que tais condutas se amoldam, em concurso material (art. 69 do CP), aos tipos penais a seguir transcritos, in verbis: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (...) Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena: Reclusão, de três a seis anos, e multa. (...) Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa. Passo a analisar as materialidades e autorias dos crimes imputados ao réu João. A testemunha Júlio César, em juízo, esclareceu que estava em patrulhamento e que deu sinais, com a sirene e luz alta, para o veículo preto, que vinha em alta velocidade, parar e o condutor não parou, sendo que, posteriormente, o veículo patinou e atolou em estrada de chão, ficando o réu travado dentro do veículo com os maços de cigarros. mencionou que o réu estava sozinho e que ele chegou a oferecer dinheiro para se furtar da prisão. afirmou que o veículo era duble e o respectivo documento (CRV) era falso. Não se recordou do destino, mas afirmou que o réu não era o dono da carga e do carro, pois atuava como mula e acompanhado por outro veículo batido. Confirmou sua fala na fase inquisitiva às fls. 11/12. Pontuou que os documentos pessoais apresentados eram verdadeiros e que o outro réu falecido também foi preso e ofereceu dinheiro para ele e outro cabo liberarem (fls. 334 e 338). Já o policial Rogério testemunhou que participou da diligência, estando em serviço na base policial, quando recebeu pedido de apoio e se deslocou até o local e, ao chegar, verificou que o policial Júlio já estava com o réu detido. Disse

que o batedor (condutor do outro veículo) fazia contato telefônico com o motorista da Zafira que já estava preso, sendo que depois de contato telefônico, apareceu a pé, sendo preso e confirmado que era o proprietário do carro e da mercadoria. Mencionou que o veículo estava carregado com cigarros e que não houve oferta de dinheiro com o intuito de haver liberação. De posse do termo de fls. 13/14, confirmou suas declarações. Esclareceu que não foi apresentado nenhum documento atinente aos cigarros e que o documento do carro Zafira divergia do número do chassi. O condutor da Zafira mencionou que não era o proprietário do carro e nem da mercadoria, pois ambos pertenciam ao outro réu, conhecido por Gordo. Frisou que não recebeu oferta de propina e acredita que o outro policial também não recebeu (fls. 335 e 338). Os testemunhos judiciais desses policiais, em linhas gerais, repetem o que já disseram à Polícia Federal (fls. 11/14), frisando que o policial Rogério, na aludida seara, mencionou que o réu Marcos lhe disse que o veículo Zafira lhe pertencia, pois o adquiriu por R\$ 12.000,00, sabendo que era objeto de financiamento não pago. Ao ser interrogado no juízo deprecado (fls. 359/361) o réu confessou a apreensão dos cigarros, esclarecendo que foi contratado por R\$ 500,00 pelo réu Marcos, proprietário do carro e dos cigarros, somente para dirigir o carro, fazendo o transporte pela primeira vez para o réu Marcos, que era seu conhecido de Bela Vista. Mencionou que saiu com o carro pronto de Maringá para ser conduzido até a Piratininga/SP. Disse que não sabia se o carro era roubado/furtado, sendo que nem sabia qual o carro que iria dirigir. Mencionou que fugiu porque ficou com medo de ser preso. Afirmou que Marcos atuava como batedor e ligava para o interrogado. O réu Marcos não disse nada sobre o carro, mas ele acreditava que o carro era acelerado e só soube da adulteração quando foi informado pelo policial no momento de sua prisão. Esclareceu que o documento do carro, que acreditava ser verdadeiro, foi localizado pelos policiais. Mencionou que o réu Marcos também foi preso na ocasião. No inquérito policial o réu já tinha dito que foi contratado por Gordo, Marcos Antonio de Oliveira Bento, que viajava à frente para lhe avisar de eventual fiscalização e que não sabia de irregularidades com o veículo que conduzia remuneradamente (fls. 18/19). O réu Marcos também foi ouvido na fase inquisitiva, oportunidade em que mencionou que sobrevivia da comercialização de cigarros estrangeiros, tendo ele contratado o réu João para prosseguir na viagem, iniciada em Guaíra/PR por Guilherme, de Maringá/PR para Piratininga/SP e que o acompanhava como batedor da carga de cigarros. Confirmou que conversou por telefone com os policiais e que pediu para que o réu João fosse liberado, por ser trabalhador. Reconheceu que o veículo Zafira era de sua propriedade e que desconhecia quaisquer irregularidades com o veículo, que adquiriu para fazer transportes de cigarros, embora sua esposa Rejane o utilizasse para ir trabalhar no colégio que ministra aulas (fls. 15/17). Da prova oral antes esmiuçada é possível concluir que o réu João, de fato, não era o proprietário do veículo Zafira e nem dos cigarros que estavam em seu interior e que fora contratado pelo réu falecido para dirigir o veículo até a cidade de Piratininga neste Estado. Também há que se reconhecer, diante de tais provas, que o réu não sabia que o veículo estava adulterado e nem que era falso o documento de registro, o qual foi localizado no carro pelos policiais por ocasião da apreensão. Do crime de contrabando - art. 334 do Código Penal Atento à redação então vigente, observo que os delitos de contrabando e descaminho estão tipificados no art. 334 do Código Penal, mas não se confundem, pois, enquanto o crime de contrabando reprime a conduta de quem importa ou exporta mercadoria proibida, não se cogitando de recolhimento dos encargos fiscais, o descaminho é, por sua vez, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, a repressão da conduta no descaminho dá-se em razão da não satisfação dos encargos fiscais. O descaminho é delito de natureza penal tributária vez que, o objeto jurídico sobre o qual recai a proteção penal é o erário, lesado pela evasão de renda resultante do delito. Por outro lado, considerando que no contrabando o preceito consiste em proibir que determinadas mercadorias entrem ou saiam do território nacional, a proteção penal recai sobre outros bem jurídicos, privilegiando-se, quanto a tal delito, a natureza da mercadoria, em detrimento de seu valor econômico. Feitas essas considerações, friso que a materialidade delitiva do crime de contrabando está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 03), termo de apreensão e guarda fiscal (fl. 60) e planilha com estimativa dos tributos federais não recolhidos (fl. 61), que confirmaram a procedência estrangeira dos mais de vinte mil maços de cigarros Eight apreendidos, calculados em R\$ 69.633,00 e com tributos não recolhidos no importe de R\$ 52.902,77. Ainda que o valor estivesse abaixo de R\$ 10.000,00/R\$ 20.000,00, o que se admite só para fundamentar, não seria possível aplicar o princípio da insignificância, atento ao decidido pelo o E. STF, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009

2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010.

3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos.

4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho.

5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais.

6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal.

7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem

8. Ordem denegada. (HC 100367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, v.u., 9.8.2011). Negritei. Sobre a origem dos cigarros, o auto de infração foi claro ao indicar a procedência paraguaia. Aliás, o próprio réu falecido reconheceu que sobrevivia do comércio de cigarros estrangeiros e que o carregamento da carga apreendida se deu na limítrofe cidade de Guaíra/PR (fls. 15/17). Portanto, não restam dúvidas de que se trata de cigarros estrangeiros introduzidos no território nacional sem o devido recolhimento de tributos, estando presente a materialidade do crime de contrabando. Pelo que se viu, o réu atuou como motorista contratado para

conduzir o veículo carregado de cigarros estrangeiros e, assim, sua conduta se subsume à descrita na alínea b do art. 334 do CP combinado com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 399/68. Dispõem tais dispositivos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. (...). Negritei. Aqui, não vejo presente nenhum vício a macular o processo, pois o caso é de mera *emendatio libelli*. É que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal descrita na denúncia. Isto está preceituado no caput do art. 383 do CPP: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Acerca do crime cometido pelo réu, colaciono julgados que decidiu no mesmo sentido em caso análogo, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIO ADOTADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. NOVO PATAMAR DA LEI Nº 11.033/004. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA NÃO CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. O réu admitiu a colaboração no transporte das mercadorias descaminhadas como batedor, inexistindo prova tenha ele participado da internação dos bens, de modo que se mostra inadequado o enquadramento de sua conduta no caput do art. 334 do Código Penal haja vista a hipótese do 1º, alínea b, do referido dispositivo. Norma penal em branco, a complementação da alínea b do 1º do artigo 334 dá-se pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o qual equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades envolvendo cigarros, charutos ou fumo estrangeiros. O procedimento acima referido caracteriza a *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, estando devidamente descritas na denúncia as elementares do crime de descaminho. Não tendo o réu praticado a ação de transportar - ou seja, não ter executado o comportamento definido em lei como crime -, a tipicidade da conduta por ele perpetrada é possível mediante aplicação da regra do art. 29 do Digesto Repressor. Incabível a aplicação do princípio da insignificância - fator de atipicidade material - dado que o valor dos tributos iludidos em muito superou o limite estabelecido pela 4ª Seção deste Tribunal para fins de caracterização da bagatela. A apreensão das mercadorias significou, de certo modo, ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, não sendo possível avaliar negativamente as consequências. Embora o *nomen juris* da regra do art. 16 da Lei nº 10.826/03 faça referência apenas a arma de fogo, importante gizar que a respectiva descrição típica abrange também acessório ou munição de uso proibido ou restrito. A prova produzida pelo Parquet - consistente nos depoimentos de um policial militar e de um técnico do Tesouro Estadual - longe está de proporcionar a certeza requerida para um decreto condenatório. Não bastasse a contradição verificada entre um e outro depoimento prestado pelo policial, observo que a informação dada pelo Fiscal do Tesouro do Estado - além de contradizer o depoimento daquele policial em juízo - não esclarece com quem a munição foi apreendida. Os elementos probatórios constantes nos autos revelam-se insuficientes para garantir um juízo de certeza de que foi o réu o autor do delito. A prova da acusação deve ser convincente: se ela gera dúvidas sobre a atuação do réu, impõe-se a sua absolvição, pois milita em seu favor a presunção de inocência. Redução da pena imposta em função do crime equiparado ao descaminho. Absolvição quanto ao delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03. Apelação provida parcialmente provida. (TRF4, ACR 200471070069953, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, SÉTIMA TURMA, v.u., D.E. 28/03/2007). Negritei. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIVIDADE COMO LARANJA. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. A conduta do agente - ao transportar, de forma livre e consciente os cigarros de origem estrangeira internalizados sem a documentação regular, participando de modo efetivo e relevante na cadeia delitativa, se subsume, com clareza, à forma assimilada de contrabando, prevista no art. 334, 1º, letra b, do Código Penal. 3. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, 1º, b, c/c art. 29, ambos do Código Penal. 4. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 50004200520104047118 RS 5000420-05.2010.404.7118, Rel. João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, D.E. 08/11/2013). Negritei. Ora, tendo o réu João transportado cigarros paraguaios deve responder como autor direto/executor do delito. Destarte, a conduta levada a efeito pelo réu subsume-se ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 399/68. Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor - art. 311 do Código Penal O objeto jurídico deste delito é a fê pública, voltando-se o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. A adulteração significa mudança do sinal identificador de veículo - qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como, por exemplo, a placa do veículo, o chassi ou a numeração estampada nos vidros dos automóveis. A materialidade encontra-se devidamente comprovada através do laudo de fls. 28/38 que concluiu que as placas afixadas no veículo - ARS-0141 - não se referem ao aludido veículo e, por isso, ele as ostentava indevidamente, pois o veículo deveria estar com as placas corretas - BAY-5777, havendo registro de roubo/furto do veículo. Ademais, a questão posta já é assunto pacificado nos nossos Tribunais, pois já está sedimentado o entendimento de que a troca de placas originais do veículo por placas de outro veículo constitui adulteração dos sinais identificadores do automóvel, pouco importado o fim específico do agente infrator. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLACAS. CRIME CONFIGURADO. 1. A pretendida reversão do julgado, com a verificação da pretensa inocência do réu pelo crime de roubo, é questão insuscetível de análise na presente via, a teor da súmula n.º 7 deste Tribunal Superior. 2. O agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 799565. Processo: 200501938692. UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Relatora Laurita Vaz. Data da decisão: 28/02/2008 Documento:

STJ000823107). Negritei. CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos Crimes contra a fé pública, e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente. III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação ou colocação de nova marca. IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 769290 Processo: 200501206171 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Relator GILSON DIPP Data da decisão: 02/02/2006 Documento: STJ000669856). Negritei. Entretanto, a autoria da incontroversa troca/adulteração de tal sinal identificador (placas) não pode recair sobre o réu João, haja vista que, conforme antes dito, nenhuma prova aponta como sendo ele o seu autor. Dos crimes de falsidades e uso de documentos públicos falsos - arts. 297 e 304, ambos do Código Penal Falsificar, núcleo do tipo imputado ao réu, é reproduzir imitando a realidade. Os documentos (CRLV e DPVAT) de fl. 04 foram submetidos a perícia na Polícia Federal, cujo laudo está anexado às fls. 45/48, onde os peritos concluíram serem eles falsos - fl. 48. Como se sabe, os documentos CRLV e DPVAT são de âmbito nacional e tidos como públicos, por serem expedidos, legalmente, por funcionários públicos (art. 327 do CP). A autoria das incontestes falsidades de tais documentos também não pode ser imputada ao réu, pois não há prova alguma que ao menos indique que ele tenha contribuído para que elas fossem perpetradas. Inexiste prova apontando o réu como sendo o autor das falsidades documentais. Sobre a acusação de ter usado de tais documentos (art. 304 do CP), entendo que o réu não fez uso. Veja-se que para a consumação do delito de uso de documento falso exige-se a efetiva utilização do documento contrafeito como se ele fosse autêntico. De acordo com a prova a pouco pormenorizada verificou-se que o réu não atendeu a ordem policial de parada quando conduzia o veículo Zafira em velocidade acima da máxima permitida, sendo perseguido até ficar enroscado numa estrada de chão. E ao ser abordado não apresentou o documento, pois este foi localizado posteriormente pelos policiais no interior do veículo. Não pegou o documento e entregou aos policiais. Não apresentou o documento de forma espontânea e nem exigiu o policial que o documento fosse apresentado. Fazer uso pressupõe, como regra, uma ação, inexistente no caso. O E. TRF da 3ª Região já decidiu, recentemente, que (...) Para que se configure o delito do art. 304 do Código Penal, é necessário que o agente use efetivamente o documento, ainda que por solicitação ou determinação da autoridade. Isso não se verifica na hipótese em que a própria autoridade apreende o documento, seja em busca pessoal, seja em busca domiciliar, em relação ao qual não há conduta do agente no sentido de exibi-lo à autoridade. Assim, acompanho o entendimento segundo o qual não se tipifica o delito quando o documento é encontrado em revista policial, sem que o acusado o tivesse usado (DELMANTO, Celso et al. Código Penal comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 606; no mesmo sentido: ACr n. 2004.61.02.006963-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.11.07) (...). Ainda que tivesse entregue o documento espontaneamente ou por exigência do policial, o que admito só para prosseguir na fundamentação, não incorreria ele no aludido delito por ausência de dolo, pois ficou evidenciado, pelas provas produzidas, que ele não sabia da falsidade do documento. Além disso, há uma corrente que reputa ser crime impossível na hipótese da falsidade do documento exigido para circulação de veículos automotores ser imediatamente constatada pelos policiais, como ocorreu na hipótese: PENAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRVL) INAUTÊNTICO. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO. É meio absolutamente ineficaz para a configuração do delito de uso documento falso o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV contrafeito, cuja falsidade, inapta para enganar, foi imediatamente reconhecida pelos policiais rodoviários federais. (ACR 00304348220084047100, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 29/03/2012) Do crime de desobediência - art. 330 do Código Penal Muito embora não conste da denúncia a capitulação do crime de desobediência, foram descritos os fatos a indicar a prática desse crime (fl. 102): Momentos antes da citada abordagem, no Km 176 da SP-331 (sentido Lupércio - Gália), o Policial Rodoviário Militar Júlio César Costa e Silva já havia solicitado a parada do citado veículo que trafegava em alta velocidade, o que não foi obedecido pelo condutor e co-denunciado JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 11/12). (Destques no original) É mais uma situação de emendatio libelli nesta ação penal a ser aqui analisada à luz do caput do art. 383 do CPP. Estes fatos restaram comprovados durante a instrução processual, tanto que o próprio réu confessou que, ciente da ordem policial, não parou o veículo Zafira por receio de ser preso. Essa sua conduta se amolda ao tipo penal descrito no artigo 330 do Código Penal, in verbis: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. Ao receber a ordem de parada dada pelo policial que conduzia viatura oficial que o perseguia deveria ter obedecido e parado o veículo que dirigia em excesso de velocidade. Por ter dito em seu interrogatório que não parou por receio de ser preso, restou incontroverso o dolo do réu, caracterizado pela vontade consciente e livre de descumprir a ordem policial da qual teve inequívoco conhecimento. Assim, presentes a materialidade e a autoria do crime de desobediência. Numa situação análoga à vivenciada nestes autos, o pujante E. TRF da 4ª Região trilhou o mesmo caminho: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. A autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando de cigarros, mantém-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. 3. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 4. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a

tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão.5. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dimanam o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347).6. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II).7. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor.8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no art. 330 do CP.(ACR 50003732420114047206, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/07/2014.)Em suma, deve o réu responder pela prática, em concurso material (art. 69 do CP), dos crimes de contrabando assimilado e desobediência e ser absolvido da imputação dos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsidades de documentos públicos, por ausência de prova das autorias e do crime de uso de documentos falsos, por não ter sido reconhecida a materialidade.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo, com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, o réu JOÃO CARLOS DOS SANTOS da acusação de prática dos delitos capitulados nos artigos 297, 304 e 311, todos do CP e condeno-o pelo cometimento dos crimes descritos no art. 330 do CP e na alínea b do art. 334 do CP, combinado com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 399/68.Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.Na primeira fase, verifico que o réu é primário e não registra maus antecedentes, não havendo notícia de condenação (fls. 158/161, 272, 279/280 e 282); agiu com culpabilidades normais às espécies dos delitos a que está sendo condenado, os quais foram praticados também sob circunstâncias normais para os delitos. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos dos crimes, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Assim, fixo as penas bases nos mínimos legais, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época, para o crime de contrabando assimilado e em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à mesma base mínima, para o delito de desobediência.Na segunda fase, reconheço a única circunstância presente, qual seja: a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do CP), deixando, porém, de reduzir as penas bases, pois não se admite, majoritariamente, a fixação abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual fixo as penas definitivas em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época, para o crime de contrabando assimilado e em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à mesma base mínima, para o delito de desobediência.O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP).Reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo as penas privativas de liberdade do réu por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a ser destinada à União.Condenno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).Ademais, como efeito da sentença penal condenatória, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal, imponho, em acolhimento ao pleito do MPF em suas alegações finais, a inabilitação para dirigir veículo automotor, por um ano, a contar da data a ser fixada pelo juízo da execução. Isto se faz necessário pelo fato de ter ficado demonstrado a utilização remunerada de carro para praticar os crimes dolosos a que foi condenado o réu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Na mesma oportunidade deverá ser comunicada a inabilitação temporária à autoridade de trânsito competente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004586-07.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal nas dobras da qual o Ministério Público Federal imputa a Achilles da Silva Machado, Luiz Antonio Bombassaro Machado e Carlos Roberto de Queiroz, qualificados na denúncia, o perfazimento da conduta típica desenhada no artigo 1.º, inciso I, c.c. os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 71 do CPB. É que, segundo se apurou em prévio Procedimento Investigatório Criminal, nos anos de 2006 e 2007, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Comércio e Transporte Zama Ltda. EPP, suprimiram tributos federais, mediante prestação de declarações falsas ao Fisco.Narra a exordial acusatória que os denunciados entregaram à Receita Federal do Brasil Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica e Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, informando receitas inferiores às efetivamente recebidas.Ao omitirem as receitas, os denunciados ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo dos valores tributáveis, suprimindo tributos federais.Houve constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.105.209,01 (um milhão, cento e cinco mil, duzentos e nove reais e um centavo). Na medida em que o agir delituoso perdurou ao longo dos anos de 2006 e 2007, surpreende-se, no caso, continuidade delitiva. Sobremais, a sonegação fiscal denunciada causou grave dano à coletividade, o que atrai a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia, instruída com documentos, que em juízo de delibação não era de rejeitar, foi recebida, determinando-se a citação dos réus para apresentar resposta escrita. Citados, os réus Achilles e Luiz Antonio apresentaram resposta à acusação, sustentando inépcia da inicial, porquanto não descreveu o modo como cada denunciado concorreu para o suposto evento

criminoso e não veiculou pleito de condenação. O corréu Carlos foi citado por edital e não apresentou resposta escrita à acusação. O MPF se manifestou sobre as peças de defesa apresentadas e requereu, com relação ao réu Carlos, a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a decretação de sua prisão preventiva e o desmembramento do feito. Deferiu-se, no tocante ao réu Carlos, a suspensão do processo e do prazo prescricional, assim como o desmembramento do feito. Indeferiu-se, por outro lado, o pedido de prisão preventiva em seu desfavor. Sobre a defesa apresentada pelos outros réus, foram afastadas as preliminares arguidas, confirmando-se a decisão de recebimento da denúncia e designando-se audiência de instrução e julgamento. Veio aos autos notícia do falecimento do réu Achilles. Em audiência, procedeu-se à oitiva de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa e ao interrogatório do réu Luiz Antonio. No ato, designou-se audiência em continuação para inquirição de testemunha referida. Sobreveio sentença de extinção de punibilidade do réu Achilles. Ouvia-se a testemunha referida. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu Luiz Antonio. No sentido oposto bateu-se a defesa de Luiz Antonio, postulando absolvição e requerendo, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento de pena indicada na denúncia. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença que decretou a extinção da punibilidade do réu Achilles. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se que com relação ao denunciado Carlos Roberto de Queiroz o feito foi desmembrado e que foi extinta pelo óbito a punibilidade do réu Achilles da Silva Machado, a análise que se seguirá terá por objeto a imputação feita na denúncia ao réu Luiz Antonio Bombassaro Machado. Nada se perde por obter-se, logo aqui, recuperando o decidido a fls. 270/270vº, que em se tratando de crime de autoria coletiva (societário), a aferição e delimitação da conduta de cada réu deverá acontecer na instrução criminal, sob o crivo do contraditório. Pois bem. A conduta increpada ao denunciado está assim capitulada no artigo 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, artigos 11 e 12, inciso I, do mesmo compêndio legal; e artigo 71 do Código Penal: Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...) Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (...) É da denúncia que no período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2007 o denunciado Luiz Antonio produziu faturamento, deixou de informá-lo ao Fisco no valor real e, mercê disso, suprimiu tributos. Ao cabo da instrução probatória, a acusação ficou provada. Com o devido respeito à tese da defesa, a narrativa de Luiz Antonio, carregando sobre o pai morto (Achilles) a prática da sonegação que aqui lhe é imputada, ficou à deriva. Luiz Antonio diz em interrogatório que permaneceu na empresa Comércio e Transporte Zama Ltda. EPP até 13.12.2007, mas que nunca participou da empresa. Nunca foi administrador, nunca esteve na empresa, nunca assinou nada, nem dela recebeu nada. Só emprestou seu nome ao pai Achilles. Todavia, pesquisa realizada no Cadastro de Informações Sociais (CNIS), que segue anexa a esta sentença, dá o autor como vinculado à Zama entre 01.10.2005 a 29.02.2008, de 01.04.2008 a 31.05.2008 e de 01.07.2008 a 31.07.2009. Força ver, só daí, que o núcleo da tese de defesa de Luiz Antonio se esboroa, com uma simples pesquisa no Portal CNIS. Outrossim, como não se ignora, o crime de sonegação fiscal incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. (cf TRF1 - Ap. Crim. (ACR) 24361-MG, Proc. 0024361-89.2005.4.01.3800, Rel. o o Des. Tourinho Neto, j. de 25.03.2013, DJ de 12.04.2013, p. 1193). Ora, nos exatos termos do interrogatório de Luiz Antonio há falsidade ideológica no contrato social da Zama. Nele, Luiz Antonio, embora designado administrador da pessoa jurídica, assevera que não o foi. Forneceu, então, instrumento simulado, fraudulento, para que seu pai Achilles praticasse atos de supressão de tributos, dissolvesse irregularmente a Zama e ainda tentasse se esquivar de responsabilidade, com a alienação de quotas sociais dele próprio Achilles para Carlos Roberto de Queiroz, em 26.03.2007, e de Luiz Antonio para José Rodrigues da Silva, em 28.12.2007, o que só daí revela ação em proveito familiar, é dizer, de Luiz Antonio também (como foi reconhecido em ação cautelar fiscal, por sentença anexa deste juízo). Luiz Antonio admitiu sem rebuços que emprestou o nome ao pai para a constituição da Zama e depois apresentou ao pai Carlos Roberto Queiroz, para que Achilles se livrasse de participação societária, àquela altura micada, como se infere da presente ação penal e da ação cautelar aludida. Todavia, a falsidade ideológica e o contributo para nublar as consequências da supressão de tributos hão de se considerar absorvidas pela sonegação fiscal corporificada nos autos, exuberantemente provada, já que exauriram nesta seu potencial ofensivo. É inequívoca, pois, a responsabilidade de Luiz Antonio na consumação do crime de sonegação entelada, seja como administrador da Zama, a esta vinculado, comprovadamente, até 31.07.2009 (vide CNIS), seja como presta nome ao pai, que redundou na mesma sonegação, restando evidente seu dolo de ludibriar o Fisco. Veja-se que o objeto do crime descrito no art. 1.º, I, da Lei nº 8.137/90 é suprimir tributo. Além do dolo, genérico no caso, que se apresenta como a vontade livre e consciente de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada (é dizer: falsa, não-verdadeira), é necessário para a concretização do tipo penal que o agente tenha um fim especial, qual seja, o de suprimir ou reduzir tributo. Se o fim é alcançado, e precisa ser, porquanto o delito tipificado no inciso I, art. 1.º, da Lei nº 8.137/90 é de resultado, a conduta foi bem sucedida ao preordenar-se àquele desiderato, que se contenta com o conjugado da omissão ou do ludíbrio da informação com mera redução do tributo ou da contribuição social devidos. Por isso se diz que, na espécie, dolo genérico basta; confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição, à vista da pena concretamente aplicada na sentença, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. 2. Não evidenciada a utilidade da prova pretendida, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa. 3. Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes da Turma. 4. Comprovados a

materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 5. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base. 6. Nada se tendo apurado a conta da conduta social do réu e não se revelando motivos especialmente reprováveis, a pena-base não pode ser elevada a esse título. 7. A magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido, autoriza a exasperação da pena-base no exame das consequências do delito. 8. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte. (ACR 00053424920034036181, APELAÇÃO CRIMINAL - 42808, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 434). (grifei)No caso, a materialidade delitiva do crime comissivo é incontroversa, consubstanciada no Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.007.000283/2011-57, a estes apensado, o qual faz prova plena da omissão de informações e da redução de tributos ao longo do período apontado na denúncia. Recupere-se que a autoria, como já se deixou consignado, recai inelutavelmente sobre a pessoa do denunciado Luiz Antonio. O interrogatório de fls. 360/361, depois de desnudado o relacionamento de Luiz Antonio com a Zama até 31.07.2009, é suspicaz na essência, mas agrega ao painel fático elementos interessantes. O acusado demonstrou continuado interesse na Zama, próprio de administrador, se bem que ímprobo, ao ser o responsável por introduzir Carlos Roberto de Queiroz, homem de palha, no quadro de sócios da Zama. Luiz Antonio, segundo seu interrogatório, apresentou Carlos Roberto de Queiroz ao pai e este comprou a participação societária de Achilles na Zama em 26.03.2007. Entretanto, reconheceu sua assinatura lançada no contrato de trabalho de fl. 103, entretido entre Creacol Comércio de Couros Ltda. (ele Luiz pelo empregador) e Carlos Roberto de Queiroz, com data de admissão em 01.06.2007. Quer dizer que o testa de ferro Carlos Roberto de Queiroz, inencontrável para responder à exordial acusatória, foi a um só tempo sócio da Zama e empregado de Luiz Antonio, deixando absolutamente claro vínculo e interesse que este último, ao contrário do que diz, tinha na pessoa jurídica. Ficou claro, por outro lado, que a alienação de quotas sociais da empresa Zama, de Achilles para Carlos Roberto de Queiroz, em 26.03.2007, e de Luiz Antonio para José Rodrigues da Silva, em 28.12.2007 (fls. 78/81 do Apenso I, Volume II), foi fraudulenta. Tanto que a fiscalização encontrou respondendo pela Zama, após 26.03.2007, o filho de Achilles, Louriel, que não tem participação formal na pessoa jurídica (fl. 06 do Apenso I, Volume II). Repare-se que a testemunha Henrique Antonio Boschetti, quando ouvida em juízo (fls. 359 e 361), declarou que foi o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal que apurou o crédito tributário descrito na denúncia. Disse que durante a investigação fiscal não esteve com os denunciados Luiz Antonio e Achilles. Esteve pessoalmente apenas com Louriel, filho de Achilles, que o encaminhou a Sérgio Míoto, contador da empresa. Falou que no dia em que esteve na empresa lá constatou um pequeno estoque, mas nada funcionava. Explicou também que a elaboração da representação fiscal teve por base as informações passadas pelo contador, os contratos sociais e mais o contexto coligido pela investigação. Ademais, foi o próprio Achilles que, em 30.11.2009, assinou mediante AR o termo de início de diligência que redundou no auto de infração lavrado (fl. 87 do Apenso I, Volume II). Os pretensos sócios Carlos Roberto e José Rodrigues não foram encontrados pela fiscalização, já que residentes em Anápolis-GO (fls. 06/07 do Apenso I, Volume II). Para a fiscalização, José Rodrigues se disse há muito tempo afastado da Zama e recomendou contato com Carlos Roberto (fl. 168 do Apenso I, Volume II). Carlos Roberto era, na época, empregado de uma empresa no Distrito Federal (fl. 09 do Apenso I, Volume II). Foi investigada a cessão das quotas sociais em disquisição e apurou-se que nenhuma das partes logrou comprovar o pagamento/recebimento do preço contratado (fl. 10 do Apenso I, Volume II). Constatou-se, em suma, que os sócios ingressantes não tinham rendimentos, nem recursos, nem histórico de atividade empresarial que justificasse a assunção do negócio. Sempre residiram em Anápolis-GO e declinaram endereços residenciais que não eram deles no contrato social. Fraude e simulação, na província do Direito Tributário, são formas ilícitas de evasão ou de sonegação fiscal. Para Samuel Monteiro, a fraude é conduta dolosa, artifício ilícito, meio insidioso de que se serve o contribuinte para sonegar, embora tal conduta seja ainda um meio (...) para, através dela, chegar à consumação do delito-fim: à supressão ou redução do tributo devido ou simplesmente à sonegação fiscal consumada (Dos Crimes Fazendários, Tomo I, 1998, p. 96). Luiz Antonio, ficou claro, intrometeu-se com fraude para esvaziar consequências de sonegação, exuberantemente demonstrada nos autos. Agiu, decerto, como administrador, função que também lhe era atribuída pelo contrato social da Zama. Não é demais transcrever a propósito, à guisa de conclusão, o que deixou consignado a fiscalização, à fl. 312 do Apenso I, Volume III: (...) apuramos com base na escrituração, omissão de receitas no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, no qual ficou caracterizada a responsabilidade solidária do ex-sócio Luiz Antonio Bombassaro Machado, eis que é um dos donos de fato do negócio, visto que a transferência das cotas do capital social de que era titular, foi realizada sem propósito negocial, como ficou demonstrado nos autos de infração referidos, visando tão-somente interpor terceiras pessoas, que não têm relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nem são beneficiários econômicos da respectiva atividade empresarial, com o objetivo de eximir-se da responsabilidade em face das obrigações fiscais nascidas à época de sua gestão. A prova dos autos, portanto, conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se imanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade do acusado, restando claro que houve dolo na omissão de informações, com efetivo dano ao erário. III - DOSIMETRIA DAS PENAS Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o réu, sem acusar antecedentes, agiu com culpabilidade normal à espécie; nada se apurou sobre a personalidade dele; motivos e circunstâncias não exacerbam; comportamento da vítima não vem ao caso e consequências do crime serão analisadas na terceira fase. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase, considerando grave o dano à coletividade ocasionado pela supressão de tributos de que se cogita, agravo a pena em 1/3 (um terço), elevando-a para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva perdurou entre 2006 e 2007. Dessa maneira, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser descontada em regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme as condições econômicas do réu. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor mínimo previsto no art. 49, 1º, do CPB, ante a inexistência de maiores dados sobre a capacidade econômica do réu. O quantum da pena privativa de liberdade aplicado permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito, nos termos do 2.º do art. 44 do CPB. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a serem depositadas em

entidade pública ou particular com destinação social indicada pelo juízo da execução; (ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO, como incurso na capitulação do artigo 1.º, inciso I, c.c. os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei n.º 8.137/90, e no artigo 71 do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime aberto e o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, pelas restritivas de direito, da forma acima especificada. Deixo de fixar o valor mínimo do dano indenizável, tal como determina o artigo 387, IV, do CPP, na consideração de que a Administração Tributária dispõe de meios legais e específicos de constituição e cobrança do crédito tributário. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

0003864-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

À vista da manifestação das partes sobre o laudo pericial, dando prosseguimento ao presente feito, designo para o dia 03 de maio de 2016, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares ADRIANO WILSON GAIO NETTO, ALEX LEAL SERRAPILHA e RENATO DE SOUZA, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, não poderão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária, portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intime-se pessoalmente o réu THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN (RG: 40.865.903-8 SSP/SP e CPF: 449.360.868-43, com endereço na Rua Gonçalves Ledo, 568, Bairro Palmital, CEP 17510-410, Marília/SP), para comparecer na audiência ora designada, oportunidade em que será promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004384-93.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

Considerando a informação de indisponibilidade do sistema de videoconferência, adite-se a carta precatória criminal n. 002-2016-CRI, processo SEI n. 0003487.83.2016.403.8008 junto ao Juízo Deprecado, rogando-se a promoção dos seguintes atos: Intimação pessoal do réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (RG: 1.655.090 SSP/MG e CPF: 375.277.546-72, com endereço na Rua dos Tapirapés, 108 e/ou 120, Santa Mônica, CEP 31530-080, Belo Horizonte/MG), acerca da audiência designada para o dia 29 de março de 2016, às 11 horas, na sede deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas por sua defesa, bem assim promovido o interrogatório do corréu Gisberto Antonio Biffe. Realização de audiência de interrogatório do referido réu, WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, através do meio convencional/presencial de que dispuser o nobre Juízo Deprecado e em dia posterior ao da audiência acima indicada, para a qual o aludido réu deverá ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato, tendo em vista as dificuldades enfrentadas, por ausência de estrutura adequada, para realização de audiência por videoconferência no âmbito desta Seção Judiciária. Cópia desta servirá de ofício de aditamento, expediente que deverá ser instruído com cópias de fls. 111/112, 154/155, 236, 247/248, 310/313, 314, 352, 355/362, 363/369 e 370, com encaminhamento pelo endereço eletrônico fornecido à fl. 517. Solicite-se ao Setor Administrativo local o cancelamento do procedimento informado à fl. 509. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004446-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP346448 - ALISSON SEIJE MICHELIC)

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de JOSÉ LUCAS ISPER GOMES, qualificado na inicial, dado como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a acusação que no dia 08.10.14, no posto de combustíveis Petro Universitário, nesta cidade, o denunciado teria introduzido em circulação, mediante duas ações, duas notas de R\$ 50,00 que sabia serem falsas. As notas foram percebidas falsas pela atendente do posto e devolvidas ao denunciado, que não ressarciu o valor total das compras com elas realizadas. Em seguida às ações descritas, policiais militares, verificando veículo no local com som em volume alto, empreenderam fiscalização e ao abordarem o denunciado encontraram em seu bolso as duas notas falsas e, no interior de seu veículo, sob uma caixa de som selada, mais quatro cédulas falsas de R\$ 50,00. Laudo pericial realizado deu conta de que as cédulas em questão são falsas e capazes de ludibriar o homo medius. No contexto que se evidenciou, surpreende a acusação continuidade delitiva. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação e a requisição de seus antecedentes criminais. Certidões de antecedentes criminais aportaram nos autos. Regularmente citado, o denunciado contestou a acusação, arrolando testemunhas. Negou a ocorrência de continuidade delitiva e sustentou o desconhecimento da falsidade das notas apresentadas. Reafirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência. No aludido ato, ouviram-se testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Em ato subsequente, procedeu-se ao interrogatório do réu; na oportunidade, entreaberta a etapa do art. 402 do

CPP, as partes disseram que nada mais tinham a requerer, razão pela qual foi encerrada a instrução processual. Autorizados memoriais, manifestou-se o parquet pela condenação, ao passo que a defesa clamou pela absolvição do denunciado ou, ao menos, pela desclassificação da conduta para a figura privilegiada do artigo 289, 2.º, do CP. É o relatório. DECIDO: A conduta inculpada ao denunciado está assim definida no codex repressor: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Ao que se vê, o 1º do art. 289 do CP desfia condutas equiparadas à forma fundamental do crime de moeda falsa, prevista no caput do artigo sob exame. O bem tutelado na norma penal em destaque é a fé pública e, somente de forma secundária, o patrimônio da pessoa lesada pela conduta do agente. Bem por isso, trata-se de crime formal, bastando, para sua consumação, a potencialidade da ofensa. Seu tipo objetivo consiste nas condutas de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. É, pois, crime de condutas múltiplas alternativas, razão pela qual o agente, mesmo ao praticar mais de uma ação, como guardar e introduzir em circulação as cédulas, responde por crime único, desde que não configurada a continuidade delitiva. Em verdade, na medida em que praticado qualquer dos verbos inscritos no tipo equiparado, o crime estará consumado. Por outro lado, é necessário que o agente tenha conhecimento de que a moeda é falsa, pois o desconhecimento da falsidade da moeda afasta o dolo - genérico conquanto o que se exige -, e não se pune a conduta culposa. Pois bem, no caso as moedas que foram introduzidas em circulação são indubitavelmente falsas, mas não grosseiramente falsas. Afiguram-se capazes de enganar o homem comum no contexto das relações de mercado. Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 40/43) constatou que as cédulas examinadas são falsas e têm um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas, além de simular elemento de segurança. Bem por isso, o perito entendeu que a falsificação não pode ser considerada grosseira. De outro lado, a autoria é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. É o que deduzo da consistente prova que no bojo destes autos se produziu. Anoto desde logo que a tese da defesa, no sentido de que o réu não tinha conhecimento da falsidade das notas apresentadas, não encontrou ressonância nos elementos de prova coligidos. De fato, a dinâmica espaço-temporal dos fatos trazidos a lume ao longo da instrução faz concluir que o acusado conhecia a falsidade das notas, tanto que as manteve ocultas sob uma caixa de som existente no interior de seu veículo e, conscientemente, utilizou-as, por ao menos duas vezes, em pagamento de compras que efetuou no estabelecimento referido na denúncia, num encadear de acontecimentos que envolvia outros jovens (poupados de prestar depoimentos nestes autos por acusação e defesa), uso e troca de dinheiros, com o aparente propósito de confundir o comerciante, como deixa claro o substancial teor da Informação Policial nº 08/2014, a qual se acha a fls. 72/111 do IPL nº 0302/2014, apenso. Sobre o ocorrido, o depoimento da testemunha Priscila Marques Santos Moreira (fls. 231 e 235), arrolada pela acusação, foi esclarecedor. Foi ela quem, no dia dos fatos, atendeu o réu no caixa do posto Petro Universitário. Disse que ele efetuou uma primeira compra e pagou com uma nota de R\$50,00. Depois voltou e fez outra compra, passando em pagamento outra nota de R\$50,00. Desconfiando na veracidade da segunda nota passada, utilizou caneta de verificação e constatou a falsidade dela e da anterior. Reparou, ainda, que as duas notas apresentavam o mesmo número de série. Chamou o segurança do posto e as notas foram devolvidas ao réu. Não soube dizer se o valor total das compras foi ressarcido ao posto; só sabe que não foi cobrada por qualquer diferença do caixa. A testemunha Janilson Carlos Valsecchi (fls. 232 e 235) disse que fazia a segurança do posto naquela data. Foi chamado pela testemunha Priscila quando ela encontrou as notas falsas. Falou que não chamou a polícia, mas que uma viatura parou no local, logo depois de as notas serem devolvidas ao denunciado. Viu que o policial encontrou com ele as duas notas falsas e outras, de valores diversos. Também sabe que o policial encontrou outras notas escondidas no veículo do réu. As testemunhas Carlos Roberto Plaza Dias e Elvís Ricardo Magnane (fls. 229, 230 e 235) foram os policiais militares que atuaram na diligência. Afirmaram que pararam a viatura no posto, naquele dia, por causa do som alto em veículo que lá estava estacionado. Ali ficaram sabendo que o réu havia passado duas notas falsas. Em revista, com ele encontraram as duas notas e, no interior de seu veículo, escondidas, sob pesada caixa de som, outras quatro cédulas, sendo certo que o acusado não avisou que existiam tais notas no interior do veículo, donde concluíram que este sabia da falsidade das notas. Disseram que o autor tentou explicar que recebeu as notas em pagamento de um relógio que vendeu, mas que não identificou a pessoa que as passou. De tudo se conclui que o réu não ignorava a falsidade das cédulas apreendidas, nem das que introduziu na circulação, e agiu com dolo, flagrante ao não avisar os policiais das notas ocultas e ao replicar a utilização do dinheiro contrafeito, em vez de utilizar-se das notas verdadeiras obtidas como troco, na compra antecedente. Dolo, como visto, ressaíu do contexto probatório. Note-se que restou deficiente, resvalada mesmo, porque não alicerçada em elementos suscetíveis de pôr em contraditório, a alegação de que o dinheiro fora obtido de boa-fé, em pagamento pela venda, pelo réu, de um relógio. Deveras, o réu, em interrogatório (fls. 253/254), não pôde identificar a pessoa que disse ter-lhe comprado o relógio e passado as notas. As demais testemunhas ouvidas, mesmo as que depuseram em sua defesa (fls. 233/235), também não o fizeram, assim como não afirmaram conhecimento direto daquela venda. Fábio Bonifácio Giroto dela ficou sabendo por intermédio do réu e Luiz Augusto Corbari Pioto só ouvir falar a respeito pelos colegas de faculdade. Ora, prova unilateral, que não passa de versão, é inaproveitável no processo penal, exatamente porque o contraditório sobre ela é impossível. É verdade que a Justiça é cega. Mas, ao contrário do que dela já se disse, é capaz de corar, já que não é estulta, quando o direito de ampla defesa - o qual não se deve cansar de prestigiar - é exercido de maneira tão imaginosa, mas inverossímil. Em suma, não se pode reconhecer, na espécie vertente, a figura privilegiada do artigo 289, 2º, do Código Penal Brasileiro. Derradeira anotação acode fazer: não ficou claro, pela prova colhida, o ressarcimento, ao posto Petro Universitário, do prejuízo decorrente da introdução das notas falsas pelo denunciado, o qual pode até ter ocorrido. Mas não importa, porque o crime do artigo 289, 1º, do CP é formal. Basta para que se consuma a potencialidade da ofensa. E a simples conduta de guardar, também objeto da denúncia, sabendo o agente da inautenticidade, caracteriza o delito em questão (TRF3 -

Ap. 6.031 - Rel. a Juíza Sílvia Steiner, j. de 04.02.1997, RTRF/3ª Reg., 31/195). Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado. Passo à fixação da pena. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado é normal para a espécie; culpabilidade, portanto, não importará aumento na pena-base. De outro lado, em desfavor do acusado não se registram antecedentes criminais. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. O motivo do crime parece ter sido a sensação de empoderamento do mais esperto, à cata de vantagem fácil, normal para o tipo. As circunstâncias do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. As consequências dele não assoberbam. Fixa-se, pois, a pena-base no mínimo previsto, quer dizer, em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Por fim, ocorre continuidade delitiva (CP, art. 71), quando o agente introduz em circulação, por ao menos duas vezes, nas mesmas condições de tempo e lugar, o que no caso ocorreu. Dessa maneira, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser descontada em regime aberto (artigo 33, 2.º, c, e 3.º do CP). No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime e ante a inexistência de maiores dados sobre a capacidade econômica do réu, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) limitação de fim de semana, de forma que o condenado permaneça, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento congêneres, ainda ao alvedrio do nobre juízo executor das penas. Assinalo que o nobre órgão acusador não requereu a aplicação do artigo 387, IV, do CPP. De todo modo, faço consignar que o bem jurídico ofendido pela infração é a fé pública, com relação à qual o dano sofrido não é imediatamente mensurável, máxime em se considerando a pequena quantidade de notas falsas envolvidas (seis notas de R\$50,00). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu José Lucas Ispere Gomes nas penas do art. 289, 1º, do CP, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e venham conclusos. P. R. I. C.

0001597-57.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO ANDRADE(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA) X ANTONIO LUIS FEDEL(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO ANDRADE e ANTONIO LUIS FEDEL, denunciando-os como incurso nos delitos previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do CP). A denúncia de fls. 76/77 foi recebida em 11/05/15, oportunidade em que foi registrado que houve rejeição de denúncia ofertada em outra ação penal (fl. 109). Os réus foram citados (fls. 110 e 112). Advogado foi constituído pelo réu Marcos (fl. 114). Cópia da ação penal nº 0000827-64.2015.403.6111, cuja denúncia foi rejeitada, foi juntada (fls. 117/186). Defesa escrita do réu Marcos, com documentos, às fls. 189/206. Às fls. 207/224 constam a defesa escrita, instruída com documentos, do réu Antonio. Ambos os réus pugnaram, em síntese, pelo reconhecimento da falta de justa causa por não ter havido dano ao meio ambiente, considerando que a polícia (...) determinou a paralisação da ação e a devolução do material retirado (terra) no seu local de origem (...), acrescentando os réus que não agiram com dolo por desconhecerem a ilegalidade da retirada de pouca terra que, ato contínuo, foi devolvida, devendo ser aplicado, para ambos, o princípio da insignificância. O réu Marcos disse que a terra seria utilizada no refazimento do piso de sua loja, que não comercializa terra e que pagou a multa administrativa aplicada. Já o réu Antonio informou que não tinha nenhum interesse econômico, pois trabalha fazendo carretos diversos. Em caso de condenação, alertam suas primariedades e a necessidade de atenuação das penas em virtude de suas confissões, devendo haver a substituição das penas privativas de liberdades por restritivas de direitos. O MPF se manifestou sobre as respostas (fl. 276vº). À fl. 227 foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e interrogatórios dos réus. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e realizado os interrogatórios e, nada requerido na fase do art. 402 do CPP pelas partes, concedeu-se prazo para alegações finais (fls. 240/247). Alegações finais foram apresentadas às fls. 249/256 (acusação) e 260/275 (réus). O Ministério Público Federal requereu, em síntese, as condenações dos réus, sustentando que as materialidades e as autorias dos delitos imputados restaram comprovadas. Insistiu no pedido de apensamento de inquérito policial. A defesa dos réus, por seu turno, reiteraram o contido em suas defesas apresentadas anteriormente, acrescentando eles que houve cerceamento de defesa pela não oitiva das testemunhas por eles arroladas. Assevera o réu Antonio que restou comprovado que a terra foi devolvida; o livre acesso ao local da extração e que não tinha ligação com o outro réu ou seja com terceiros que já extraíam terras naquele local. O réu Marcos incrementou sustentando, ainda, que está demonstrado que a terra era maleável/mexida, bem como que o réu a retirou com pá e sem máquinas, ou seja, uma pouca quantidade e ainda que ato contínuo descarregou a terra deixando-a no local. Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 89/92, 99/100, 103 e 105vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro o pedido de apensamento de inquérito policial formulado à fl. 256 pelo MPF, haja vista a juntada de cópia da ação penal nº 0000827-64.2015.403.6111 (fls. 117/186). Não houve o alegado cerceamento de defesa. Explico. Ao receber a denúncia deixei assentado que o testemunho meramente

referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração, autenticada por firma reconhecida, no momento da apresentação da defesa escrita (fl. 80). Cientes desta observação, os réus em suas defesas nada disseram sobre eventual imprescindibilidade das oitivas das testemunhas, deixando ao crivo do juízo analisar a pertinência de ouvi-las e, ainda, requerendo a juntada aos autos das respectivas declarações prestadas pelas mesmas (vide fls. 199/200, 204/206, 218/219 e 223/224). Diante deste cenário, assim decidi a questão posta (fl. 227): Não verifico necessidade de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, por considera-las meramente referenciais. No contexto abonatório sobre as condutas e particularidades das vidas dos acusados, julgo suficiente o teor das declarações juntadas com as respostas. À míngua de outras questões a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus, cada um na direção de seu próprio caminho, foram surpreendidos por policiais militares no dia 24/01/13 na altura do KM 429 da rodovia SP-294, em Vera Cruz, (...) realizando a extração de terras (recursos minerais) às margens da citada Rodovia, sem autorização competente, causando degradação ambiental (...) - fl. 76. Sustenta o autor que as condutas dos réus se subsumem aos tipos penais descritos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do CP), verbis: Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Código Penal: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. Uma pertinente observação que se faz é sobre o entendimento prevalecente de não haver bis in idem pelo fato de a denúncia contemplar, em concurso formal, os dois tipos penais mencionados. É que cada tipo penal é voltado contra um bem jurídico distinto (patrimônio da União e meio ambiente), o que permite, assim, a cumulação sem violação ao princípio que veda o bis in idem. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AOS ARTS. 2 DA LEI N 8.176/91, 55 DA LEI N 9.605/98, E 395, III, DO CPP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal (REsp 922.588/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 29/10/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no AREsp 114.293/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Negritei. Com base neste posicionamento dominante é que se impõe a somatória das penas mínimas em concurso, a inviabilizar o sursis processual preconizado no artigo 89 da Lei 9.099/95, pois a pena mínima ficaria superior a um ano. Foi por esse motivo que houve a tramitação pelo rito comum. Conforme antes dito, os bens jurídicos tutelados pelas normas antes transcritas são distintos. O artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que define os crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, tutela o patrimônio da União. Para a consumação do delito ali descrito exige-se uma apropriação do minério destituída de uma autorização legal ou em desacordo ao título autorizativo. Já o crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 ampara o meio ambiente, que é colocado em risco com a pesquisa, lavra ou extração de recursos naturais sem a devida anuência prévia da autoridade administrativa competente ou com o transbordando do ato administrativo já existente. Consuma-se com a realização de uma das condutas (pesquisar, lavar ou extrair) desacompanhadas de autorização, permissão, concessão ou licença ou, ainda, em desacordo das mesmas. Feitas essas observações, passo a enfrentar as materialidades e autorias dos supostos crimes cometidos pelos réus. Em seu testemunho judicial, o policial Alex esclareceu que participou das abordagens dos réus, concluindo que estavam extraíndo terras do barranco, não se lembrando se haviam dois caminhões. Mencionou que visualizaram caminho quando trafegavam pela rodovia. Informou que os réus disseram que utilizariam a terra numa reforma do contrapiso de uma loja. Confirmou o seu depoimento de fl. 29, dado na polícia federal. Em respostas a indagações da defesa, afirmou que o local já era ponto de extração de terras e que foram subtraídos aproximadamente 3 m³ de terra, não se recordando se houve a devolução (fls. 241 e 247). Já o policial Wellington, ao testemunhar em juízo (fls. 242 e 247), foi claro ao dizer que também participou da diligência, sendo que avistaram e apreenderam os caminhões que estavam extraíndo terras. Confirmou a ocorrência e que a terra estava sendo extraída para reforma de loja de um dos réus; que eles não tinham relação entre si. Afirmou que já tinha havido extrações anteriores no local e que a terra foi devolvida, cerca de 3/5 m³. Registrou que o réu disse que não comercializava. Esta testemunha e o policial Aleksandro Aparecido de Lima Ferreira foram ouvidos no inquérito policial e mencionaram (...) que já havia no local indícios de extração do minério - fls. 70/71. Durante o seu interrogatório, o réu Marcos pontuou que estava reformando sua loja e que precisava de terra para o contrapiso e que foi uma infeliz coincidência ter sido surpreendido juntamente com o outro réu, que conhece por ser cliente de sua loja, onde não é comercializada terra. Confessou que não tirou terra do barranco, pois apanhou o que estava caído no chão, tendo havido a apreensão na sua primeira viagem. O réu Antonio, ao ser por mim interrogado, confessou que estava puxando para um cliente, pela primeira vez e como motorista

autônomo, 3 m³ de terra que já estava solta numa estrada vicinal, sendo que não combinou com o outro réu. Afirmou que o local já havia sido alterado pela empresa Maripavi que fez a terraplanagem para execução de um loteamento no município de Vera Cruz, deixando a terra no local. Esclareceu que já estava a 2 km de distância do local, sendo que os policiais fizeram ele voltar e deixar a terra no local. Esclareceu que levou 20 minutos para encher o caminhão, com pá e juntamente com outra pessoa. Afirmou que o réu Marcos não comercializa terra. Veja-se que na fase inquisitiva já tinha informado que a terra estava mexida (fl. 54). Consta do boletim de ocorrência ambiental que (...) pelo local dos fatos haviam indícios e vestígios de que anteriormente já havia sido retirado terra do local. - fl. 07vº. De acordo com as provas antes esmiuçadas e como se denota da foto de fl. 201, verifico que restou satisfatoriamente demonstrado que do local já havia sido extraído terra antes dos réus serem surpreendidos no dia dos fatos. Por outro lado, inexistem provas ao menos indicando que os réus já tinham extraído terra da mesma localidade ou de outro local. Também ficou evidenciado, especialmente pela foto de fl. 201, que a pouca quantidade de terras que os réus traziam, separadamente, em seus caminhões não foram por eles aproveitadas/entregues, uma vez que foram compelidos, pelos policiais, a devolverem as terras no local. Do mesmo modo, comprovado que o réu Marcos é comerciante que estava utilizando terra na reforma de seu estabelecimento comercial (fl. 202) e que não comercializada terra (vide fls. 204/206, fala do próprio réu e do réu Antonio). Ficou evidente que o réu Antonio faz fretes com seu caminhão, realizando mudanças, transportes de equipamentos e materiais agrícolas, etc (fls. 223/224). Restou incontroverso nos autos que os réus recolheram os valores das multas administrativas aplicadas. Entretanto, não pode se presumir que de tais atitudes, consideradas isoladamente, restem comprovadas as materialidades e autorias dos crimes que estão sendo acusados nestes autos. Diante deste quadro probatório, reputo que os réus não cometeram o delito capitulado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, haja vista que (...) não responde pelo crime de usuração, mas apenas por aquele do art. 55 da LCA, aquele que extrai areia para utilização no próprio imóvel, sem finalidade comercial ou industrial, porque ausente a finalidade especial de exploração de matéria-prima (TRF4, AC 200471010045166, Élcio, 8ª T., u., 6.2.08). Com efeito: Para haver a exploração de que trata o art. 2º da Lei 8.176/91 não basta a mera configuração de extração mineral sem a devida autorização, mas, senão, a utilização comercial ou venda do produto; em outras palavras, a finalidade especial de exploração de matéria-prima a caracterizar usuração contra o patrimônio da União (TRF4, AC 200571000129369, Tadaaqui, 7ª T., u., 23.10.07) É bem verdade que o 1º do art. 2º prevê que incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir (...). Ocorre, que o mesmo dispositivo prossegue asseverando que só é punível na hipótese do produto ou a matéria prima serem adquiridos na forma do caput, ou seja, com a finalidade especial consistente na comercialização ou industrialização, o que não ocorreu no caso, como antes visto. No que tange ao delito capitulado no art. 55 da lei de crimes ambientais, consigno, por primeiro, que inexistente laudo pericial de constatação do suposto dano ambiental ocasionado pelos réus no local. O que se tem é tão-somente prova de dois carregamentos de terras em dois caminhões conduzidos pelos réus. No meu entender, não restou cabalmente demonstrado que os réus tenham extraído a terra. Extrair significa tirar, arrancar etc. A prática deste verbo, núcleo do tipo penal em questão, não ficou categoricamente evidenciada. Repita-se que do local já havia sido extraído terra anteriormente. No mínimo, já tinha ocorrido movimentação de terra na localidade. Isto sem falar que os réus insistem em dizer que as terras que transportavam já estavam caídas no chão, solta, mexida. Não se sabe, com certeza, se os réus realmente extraíram as terras que carregavam ou se carregaram seus respectivos caminhões com terras que já haviam sido extraídas. Remanescem dúvidas acerca da extração pelos réus, o que deve beneficiá-los, atento ao princípio do in dubio pro reo. Ainda que se reconheça que os réus, efetivamente, extraíram terras, o que admito só para prosseguir na fundamentação, entendo que a quantidade de terra que cada um tinha em sua posse não era significativa a ponto de ocasionar danos significativos ao meio ambiente. Para mim, há que se aplicar, no caso, o princípio da insignificância. O princípio da insignificância orienta-nos no sentido de que, após o juízo de tipicidade formal, isto é, a subsunção do fato ao tipo descrito em lei - que somente deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos indispensáveis para convivência em sociedade (princípio da subsidiariedade) -, deve ser realizado um juízo de tipicidade material, consistente na verificação da ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado (princípio da fragmentariedade). Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo insignificante o bem jurídico tutelado, não há falar em tipicidade material, não sendo possível concluir por um juízo positivo de tipicidade, o que transforma o comportamento num indiferente penal. Por oportuno, colaciono trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento do HC nº 92.438:(...)À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível! A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado.(...)Torno a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito. (negritei). O Direito Penal, como se vem sustentando, só deve atuar quando extremamente necessário à tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios reativos e não for suficiente o sistema de proteção estabelecido nos demais ramos do Direito. O bem jurídico tutelado pelo art. 55 da lei dos crimes ambientais é o meio ambiente e uma ofensa pequena, apesar de indesejável, não pode ser considerada crime. Já se decidiu pela não configuração do crime em comento quando apenas uma carga de terra é extraída de área já degradada (TRF5, AC 200181000039354, Ubaldo, 1ª T., u., 19.10.06). Do mesmo modo, quando o dano ambiental é de proporções ínfimas (TRF4, RSE 200672000056841, Penteado, 8ª T., v.u., 7.4.10). Assim, as condutas denunciadas não merecem repressão penal, por ausência de tipicidade, visto que não houve dano relevante ao meio ambiente. Diante da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo em voga, conclui-se que as condutas descritas na denúncia não se amoldam ao conceito de infração penal, posto que ausente o elemento da tipicidade material. Em suma, não foram reconhecidas as materialidades de ambos os crimes imputados, impondo-se, por isso, a absolvição dos réus. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, absolvo os réus da acusação de cometimento dos delitos capitulados nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.Fl. 305.Considerando que no início dos trabalhos correccionais estava em curso final o prazo para apresentação de resposta à acusação e o fato de que sua ausência obriga nomeação de defensor para tanto, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, restituo ao réu o prazo legal para apresentação de sua defesa escrita na forma estabelecida na decisão de fl. 277.À vista da informação de que réu atuará em causa própria, anote-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001790-77.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-86.2011.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Em face do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 608, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia da decisão e trânsito em julgado. Outrossim, certifique-se naqueles autos o destino destes.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000204-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-05.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 205/211, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia do acórdão e trânsito em julgado. Outrossim, certifique-se naqueles autos o destino destes.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006948-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003213-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 124/126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0003213-87.2003.403.6111 cópia da decisão de fls. 124/126, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 127 verso).Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS

Vistos.Designo o dia 11/04/2016, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não haja licitantes, fica desde já agendado o dia 28/04/2016, às 13h30min, para o segundo leilão.Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os requisitos legais.Proceda a Serventia às intimações e expedições necessárias.Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0002165-73.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X AIRTON MOREIRA DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.Fls. 92/94: Indefiro, já que não há nenhum efeito obstativo do prosseguimento da execução, ex vi dos artigos 791/793 do CPC/73.Adiro que os embargos certificados à fl. 132 foram recebidos SEM efeito suspensivo. Prossiga-se como antes determinado, recolhendo-se o mandado de citação, independentemente de cumprimento, à vista do disposto no artigo 214, 1º, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente (art. 598 do mesmo diploma legal).Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002952-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSFERGO LTDA X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.Em face da nomeação de bem pela parte executada (fls. 78/79) e ante a concordância da exequente (fl. 104), determino que proceda a Serventia à lavratura do respectivo termo de penhora.Após, intime-se a executada Guerino Seiscento Transportes Ltda, por publicação, acerca da realização da penhora, bem como de que fica seu representante legal nomeado depositário do bem penhorado e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.Outrossim, intinem-se os demais executados acerca da penhora realizada.Por fim, proceda a Secretaria ao registro da penhora, bem como à restrição de transferência do bem penhorado, por meio do sistema Renajud.Publique-se e cumpra-se.

0004326-27.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO LOURENCO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Vistos.Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 100/145, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4150

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102217-67.1995.403.6109 (95.1102217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANIFICADORA SAN MARCO X JOAO PEDRO CEZARINO X CELIA MARIA DE MORI CEZARINO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN)

Em face da Decisão proferida no E. TRF-3 região, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo o prazo, sem que haja manifestação, ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X TOMAZ RENATO ZOPPI

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADOS para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1 do artigo 475-J do CPC.Nada mais.

0006613-23.2000.403.6109 (2000.61.09.006613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.Fls. 621/622: defiro. De fato, à fl. 579 consta decisão reconhecendo que o imóvel objeto da matrícula 47.651 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba pertencente a Paulo Sérgio Petrocelli é bem de família, razão pela qual reconsidero em parte o despacho de fl. 590 para determinar que não seja averbada a penhora sobre referido bem. Determino, ainda, o levantamento da penhora de fls. 612/614 no concernente ao mesmo imóvel.Quanto ao equívoco no substabelecimento de fls. 604/605, providencie a Secretaria as anotações necessárias.Diligencie também a Secretaria acerca do cumprimento dos mandados de fls. 598 e 603.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário à regularização da averbação das penhoras, nos termos da nota devolutiva constante à fl. 610, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.Cumpra-se e intinem-se.

0008779-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN

Tendo em vista os endereços indicados às fls. 91/92, expeça-se mandado para intimação da executada e de seu cônjuge, se casada for, da penhora realizada às fls. 65, do prazo de quinze dias para interposição de embargos e de sua nomeação como depositária, bem como para avaliação dos imóveis penhorados. Intime-se e cumpra-se.

0009952-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme, solicitando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, nos endereços indicados à fl. 75. Ficam desde já os honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º e do artigo 652-A, todos do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento e sendo localizados bens, deverá o senhor oficial de justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a quitação do débito, conforme o artigo 652, 1º, do Código de Processo Civil. Destaque-se a existência de parte ideal dos bens imóveis apontados às fls. 76/82. Não sendo localizados os devedores, proceda-se nos moldes do determinado no artigo 653 do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas necessárias junto ao juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se. FLS 87: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0011745-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAQCERAM COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X CARLOS GUILHERME PEDROSO ZANGIROLAMO X MELISSA CRISTINA PEDROSO ZANGIROLAMO ARGENTO

Fls. 79/81: defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a citação da executada Melissa Cristina Pedroso Zangirolamo Argento no endereço indicado à fl. 79 e nos moldes do despacho de fl. 21. Não sendo localizada a executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços ou bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes apresentando, para tanto, planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se. FLS 85: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0001349-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI TADEU CEZARINO(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X MERCEDES OLIVEIRA DA COSTA CEZARINO(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

Resta prejudicado o requerimento de fls. 112, tendo em vista que o feito já se encontra extinto por sentença proferida às fls. 106/107, a qual inclusive já transitou em julgado, salientando ainda que não houve penhora nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

0011046-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA CACADOR RC LTDA EPP

Chamo o feito à ordem. Às fls. 57/68 sobreveio aos autos informação indicando que em 01 de dezembro de 2006 a Sr.ª Fátima Mendes Milani retirou-se da sociedade, motivo pelo qual torna nula sua citação certificada às fls. 92, bem como torna nulos todos os demais atos posteriores praticados no processo. Às fls. 71/74 a Caixa Econômica Federal se manifestou requerendo a citação da empresa na pessoa de seu sócio administrador, indicando para tanto o Sr. ALBINO CAVASAN ROMELI, CPF n 721.449.398-53, motivo pelo qual determino: 1 - Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s), RESTAURANTE E CHURRASCARIA CAÇADOR RC LTDA, na pessoa de seu sócio administrador, o Sr. ALBINO CAVASAN ROMELI, com endereço na Avenida 2, 1270, apto. 1101, Jardim Claret, Rio Claro/SP, CEP 13503-240, para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art. 653, todos do Código de Processo Civil. 2 - Instrua-se a precatória supracitada com contrafé, cópia de fls. 71/74, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente. 3 - Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Cumpra-se e intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0000830-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000830-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON STEIN

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico

em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0009455-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D&J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA

Fls. 87/101: Defiro a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Limeira-SP, visando à penhora dos bens indicados às fls. 87 em nome dos devedores Denis Fernando e Gerson Luiz. Quanto a eventualidade dos bens serem considerados de família cabe a defesa tal alegação em momento processual oportuno. Cumpra-se.

0003751-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO

Fls. 42/43: Defiro quanto a citação dos co-devedores Luis Roberto Barco e Rozana Aparecida de Souza Barco, na Rua Mangaratiba, 388, Bairro Vila Queiroz, Limeira-SP, expeça-se a competente carta precatória. No que tange a citação da empresa na pessoa do sócio José Adalberto, expeça-se a carta precatória para a Comarca de Sumaré-SP, devendo a CEF ser intimada para a retirada e comprovante da distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0009044-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO DE SOUZA

Verifica-se que a petição de fls. 57/59 diz respeito a outro processo, motivo pelo qual determino à serventia que cuide de providenciar seu desentranhamento e posterior remessa ao SEDI, para cancelamento do protocolo. Após, mantenha-a na contracapa e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover sua retirada. Fls. 54: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, no endereço indicado às fls. 47, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Instrua-se a precatória supracitada com cópias deste, da decisão de fls. 27, das petições de fls. 29/31 e 54, bem como com as guias originais de fls. 55/56, desentranhando as respectivas guias e substituindo-as por cópias. Expedida a carta precatória, intime-se a exequente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Cumpra-se e intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0011059-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DOS PASSOS NASCIMENTO

Fls. 65: Defiro, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaguaruna/SC, para citação do executado no endereço indicado. Após, intime-se a CEF para retirada e comprovação da distribuição da precatória no prazo de dez dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0011646-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO NEME

Expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal de Americana para citação do réu nos termos do artigo 475 J do CPC, devendo o Oficial de Justiça proceder, caso seja necessário, conforme prerrogativas contidas nos artigos 227 e 228 (citação por hora certa) do CPC. Providencie a CEF as custas necessárias.

0001571-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO TOMSIC

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias

0003235-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Iracemópolis para que cite Maria Cícera Porto para pagar em 03 dias o valor de R\$ 44.656,77 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), nos termos do artigo 652 do CPC, no endereço fornecido fl. 132. Providencie a CEF as custas necessárias.

0008018-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COLEGIO CIDADE DE IRACEMAPOLIS X ALDO DOMINGOS PECCININ X LUCIANA LEITE RIBEIRO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico

em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0000386-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIMARA FERNANDES

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias

0002780-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILMAR DO CARMO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0006618-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0009999-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO ADRIANO FERREIRA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0000113-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODOLFO APARECIDO CARDOSO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias

0000908-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDERSON PRUDENCIO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0000944-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO LOPES

Fl. 45: defiro apenas em parte. A Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva (fl. 45), o que se amolda perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014. Destaco a aplicação imediata de normas processuais, como é o caso da Lei nº 13.043/2014 neste ponto, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial. Tendo em vista que o banco já apresentou os valores atualizados dos débitos, cite-se o réu (endereço fl. 42) para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Indefiro por ora o outro requerimento de fl. 45 ante a necessidade de oportunizar ao réu nova defesa pela alteração da classe processual. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

0005930-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STOCK PIRATRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS DE JESUS X JULIANO RAMOS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, as Cartas Precatórias de nº 168/2015 e 169/2015 que já se encontram expedidas, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0007672-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. R. DE

Fls. 61/66: defiro. Expeça-se mandado de citação dos executados Ar de Moura Cyber Café ME e André Rosa de Moura, nos moldes determinados à fl. 46 e nos endereços apontados à fl. 02. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando a citação do executado André Rosa de Moura no endereço indicado à fl. 62 e nos moldes do despacho de fl. 46. No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias pleiteado pela Caixa Econômica Federal para localização de novos endereços do executado Valdeci Rosa de Moura Junior. Cumpra-se e intime-se.

0003235-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAIANE DA SILVA ENCINA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias

0000021-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JR

Cite-se o executado Rocha e Bartiromo Locadora de Filme para pagar o débito em 03(três) dias, no endereço indicado fl. 02, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653 todos do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação dos executados Selma Rocha da Silva Bartiromo e Francisco Saverio Bartimoro Junior para o mesmo fim, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar as custas. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se. FLS. 43: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias

0000022-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EQUIVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI X MARIANA PIACENTINI SPAGNOL

Desentranhe-se a petição de fls. 228/230, pois não pertence a estes autos, promovendo a sua juntada aos autos do processo n. 000020-50.2015.4036109. Após, cumpra-se o despacho de fls. 227. Cumpra-se.

0000875-29.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 02 COM/ DE GAS E AGUA LTDA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória de nº 128/2015 que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0003703-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER GUILHERME BIS - ME X VALTER GUILHERME BIS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0003710-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JRG TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA X MATHEUS HENRIQUE DEGASPERI X JUSIENE REGINA GERALDO COSTOLA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0004036-47.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X BARJAS NEGRI

Cite-se o(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, advertindo-se ainda, no competente mandado, a possibilidade do parcelamento na forma do art. 745-A, todos do Código de Processo Civil. Consigne-se ao executante de mandados, a quem este for apresentado, que está autorizado a adotar o permissivo do art. 172, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifiquei que às fls. 04 houve também requerimento de certidão comprovatória de ajuizamento desta execução. Defiro o pedido, devendo a serventia providenciar o necessário. Cumpra-se. (CERTIDÃO COMPROVATÓRIA DE AJUIZAMENTO DESTA EXECUCAO JÁ EXPEDIDA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0007884-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVA RODRIGUES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X JEREMIAS DA SILVA SEBASTIAO X ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA SEBASTIAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 41. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0009164-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J M A CONSTRUCAO CIVIL PIRACICABA EIRELI - ME X OSVALDINA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO X JEREMIAS DA SILVA SEBASTIAO X ADRIANO PALMEIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 16. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0009382-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUTTI METALURGICA LTDA - EPP X JULIO CESAR MUTTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 75. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0009387-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 15. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0009391-38.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. B. MAIA INSTITUTO DE BELEZA X CAROLINE BUENO MAIA PARANHOS X CAMILA BUENO MAIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 56/57. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000098-10.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J M A CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME X OSVALDINA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 17. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005283-78.2006.403.6109 (2006.61.09.005283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Fls. 155/165: defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras/SP, solicitando a realização de penhora e avaliação dos bens imóveis objetos das matrículas 36.026, 36.280 e 36.376 (fls. 157/158) do Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca. Providencie a Caixa Econômica Federal, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência. Com o cumprimento, intinem-se os executados acerca da penhora realizada. Não havendo impugnação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. FLS 168: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0008077-38.2007.403.6109 (2007.61.09.008077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR

Fls. 348/350: defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando a intimação do executado OSVALDO CAETANO JUNIOR ME e OSVALDO CAETANO JUNIOR, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.334.379,83 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) até 25/11/2014, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas pertinentes para cumprimento da diligência. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.FLS 353: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0004138-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANA PIGATTI GASPAR X EDEMILSON COMPAGNONE X LUCRECIA PIGATTI GASPAR(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PIGATTI GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON COMPAGNONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCRECIA PIGATTI GASPAR

Fls. 122/130 - Intime-se a parte requerida (LUCIANA PIGATTI GASPAR, EDEMILSON COMPAGNONE e LUCRECIA PIGATTI GASPAR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$32.278,99 (atualizado até MARÇO/2015) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0011672-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES JUNIOR

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais

0003276-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO RAPHAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais.

0007244-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON JOSE MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE MARTIM

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0001362-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias

0004554-71.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a EXEQUENTE, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias

Expediente N° 4212

MONITORIA

0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a autora, em seus embargos formulou alguns pedidos ainda não atendidos. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o número do cartão CONSTRUCARD emitido em nome da ré; o comprovante de recebimento do cartão CONSTRUCARD; e o nome e endereço dos estabelecimentos em que realizadas as compras com o cartão. Cumprido, oficie-se aos estabelecimentos indicados pelo banco solicitando cópia das notas fiscais das compras realizadas, bem como informações acerca do endereço de entrega das mercadorias. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Com as manifestações ou sem elas após o decurso do prazo,

tomem-me conclusos.Int.

0006565-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESMERALDO MULLER NETO(SP064088 - JOSE CEBIM)

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 48.933,20 (quarenta e oito mil novecentos e trinta e três reais e vinte centavos) referente ao contrato de adesão ao crédito rotativo n. 25.4104.001.00005572-1 e os contratos de adesão ao crédito direto Caixa n.ºs 25.4104.4000.0002674-46, 25.4104.400.0002678-70, 25.4104.400.0002702-34, 25.4104.400.0002706-68, 25.4104.400.0002708-20, 25.4104.400.0002746-55, 25.4104.400.0002776-70, 25.4104.400.0002777-51, 25.4104.400.0002778-32, 25.4104.400.0002779-13, 25.4104.400.0002780-57, 25.4104.400.0002794-52, 25.4104.400.0002830-50, 25.4104.400.0002858-51. Ofertados embargos à ação monitoria às fls. 107/108. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a desistência do feito (fls. 115/120). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, uma vez que pagos na esfera administrativa. Custas na forma da lei.

0004653-07.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VAGNER LUIS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER LUIS DOS SANTOS, objetivando o recebimento de dívida no importe de R\$ 32.539,10 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 20). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005893-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDENIR DE QUEIROZ X MARIA ODALIA PACHE DE QUEIROZ

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente traga aos autos declaração da advogada subscritora atestando a autenticidade do contrato de fls. 05-05v ou substitua tal documento por cópia autenticada. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.Int.

0009270-10.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DO VARAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ISADORA CHAVES DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA CHAVES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO VARAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outros objetivando o pagamento de R\$ 69.398,59 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até Outubro/2015. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 31). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008843-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008843-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ESPOLIO DE EDSON RICARDO NOGUEIRA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X ESPOLIO DE VALTER DA COSTA COELHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ESPOLIO DE LUIS CARLOS MARQUES(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X ADILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JURGEN HUBBE(RS029688 - RICARDO JOSE PESSIN) X EDISON FERNANDES BERTANTE

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. A União Federal ajuizou ação contra Espólio de Edson Ricardo Nogueira, Espólio de Valter da Costa Coelho, Espólio de Luis Carlos Marques, Paulo Roberto de Oliveira Reis, Adilson Lopes de Oliveira, Jurgen Hubbe e Edison Fernandes Bertante, pleiteando provimento jurisdicional que declare confiscados em favor da União os bens relacionados no item I da inicial (fls. 02/10). Aduz, em síntese que os requeridos estavam envolvidos em esquema criminoso de tráfico de drogas e comercialização ilegal de armas e, após flagrante, foram apreendidos os objetos elencados no item I da petição inicial. Que, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, os bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes confiscados, reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Com esse fundamento, vem pleitear a perda dos bens em seu favor. Juntou documentos (fls. 11/652). O réu Espólio de Edson Ricardo Nogueira, representado pela inventariante Roberta D. Nogueira, foi citado à fl. 679 e contestou o pedido alegando-se inocente. Pleiteou a restituição dos bens elencados nas letras h e k da petição inicial (fls. 683/684). Réplica da União às fls. 701/702 aduzindo não haver provas de que os bens dos itens h e k da petição inicial pertencessem a Edson Ricardo Nogueira. E que todos os bens, como produto ou instrumento de ações delitivas devem ser perdidos (fls. 701/702). Paulo Roberto de Oliveira Reis, citado (fl. 738) contestou alegando sua ilegitimidade passiva ao argumento de que alienou o veículo Ford/Escort, ano de 1997, placa CPW 4304 em 28/01/2002 para o senhor Rogério de Moraes, tendo preenchido o respectivo CRV (fls. 725/726) e, diante da ausência de transferência do bem, notificado o DETRAN para bloqueio (fls. 719/722). Réplica

da União às fls. 746/748 alegando que o recibo de venda do veículo somente teve firma reconhecida em 17/02/2003 e, ainda assim, o nome do demandado constava no DETRAN como proprietário do bem, motivo pelo qual não há que se falar em citação do suposto adquirente e muito menos em ilegitimidade passiva do réu. Citado (fl. 734 verso), o réu Edson Fernando Bertante não contestou, sendo decretada a sua revelia (fl. 749). Citado (fl. 770 verso), o Espólio de Luis Carlos Marques, representado por Luciana Matias dos Santos, contestou (fls. 754/755) pleiteando a gratuidade judiciária e não se opondo ao perdimento dos bens em favor da União. O réu Adilson Lopes de Oliveira foi citado (fl. 766 verso). Foi expedido e publicado edital de citação do Espólio de Valter da Costa, representado por Cláudia Marisa Vasques Fernandes (fls. 773 e 775), transcorrendo in albis o prazo para sua manifestação. Sobreveio petição de Jurgen Hubbe (citado fl. 792) pleiteando determinação judicial para que seja possível o registro da arma de sua propriedade que foi apreendida (fl. 789). Ele ainda contestou o pedido alegando que a sua pistola foi objeto de furto em voo feito de São Paulo a Porto Alegre em 1989 e que, portanto, não pode ser perdida em favor da União. afirmou, ainda, estar providenciando a regularização do registro junto à Polícia Federal (fls. 821/822 e 823/829). A União não se opôs à restituição da arte, vez que demonstrado o direito de terceiro de boa-fé, ressaltando apenas não ter analisado os requisitos necessários ao porte e à propriedade de arma de fogo (fl. 831). Foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita aos réus Espólio de Luis Cláudio Marques, representado por Luciana Matias dos Santos e Paulo Roberto de Oliveira Reis. Foi expedido e publicado edital de citação do Espólio de Valter da Costa Coelho na pessoa de Cauã Fernandes Coelho, representado por sua genitora Cláudia Marisa Vasques Fernandes (fl. 838). Ante a ausência de contestação foram nomeados curadores ao Espólio de Valter da Costa Coelho e a Adilson Lopes de Oliveira (fl. 853), tendo ambos apresentado contestação por negativa geral às fls. 858/861 e 862/864). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de Paulo Roberto de Oliveira Reis. Compulsando os autos verifico que a Autorização para a Transferência de Veículo foi preenchida em 28/01/2002, data em que o réu alega ter alienado o bem. Entretanto, o reconhecimento da firma data de 17/02/2003, após, inclusive, a operação que resultou na apreensão do veículo. Nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Logo, competia ao réu, proprietário do automóvel, comunicar o DETRAN acerca da alienação do bem, encaminhando em 30 (trinta) dias cópia autenticada do CRV assinada e datada, o que ele obviamente não fez já que somente reconheceu firma no documento mais de um ano após a suposta alienação. Além disso, não trouxe aos autos cópia do formulário encaminhando a cópia autenticada da CRV ao órgão de trânsito. Logo, não há que se falar em ilegitimidade. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Prevê o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal in verbis: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. No presente caso, foram apreendidos os bens elencados às fls. 04/05 em operação deflagrada no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e comércio ilegal de armas. Considerando as circunstâncias em que ocorreram os fatos, bem como todo o encontrado na posse dos investigados, é patente a correlação dos bens e valores apreendidos com a prática do crime de tráfico de drogas e venda ilegal de armas de fogo. Assim, evidente a possibilidade de perda dos bens e valores em favor da União, a exceção daqueles lícitos e que pertençam eventualmente a terceiros de boa-fé. No presente caso, as duas pistolas apreendidas (M21607 e J06844) pertencem a Jurgen Hubbe e Edson Fernandes Bertante e, conforme informações da própria União foram objeto de roubo e furto (fl. 421 do volume II das peças informativas). O réu Edson Fernandes Bertante, apesar de devidamente citado, não contestou o pedido, não havendo razões, portanto, para que seja deferida a restituição da arma de sua propriedade que sequer foi pleiteada. Assim, com relação a ela, apesar de pertencer supostamente a terceiro de boa-fé, considerando a ausência de interesse na sua restituição, reputo cabível o perdimento em favor da União, ante mesmo a ausência de regularização do seu registro por parte do seu suposto proprietário. No que diz respeito à arma pertencente a Jurgen Hubbe, tendo em vista o seu interesse em ver restituído o bem que lhe foi furtado, defiro o pedido, devendo a parte, porém, providenciar a regularização da documentação com a obtenção de autorização da polícia federal para que possa retirá-la junto a este juízo (M 21607 - pistola Calibre 7,65, marca Taurus, registrada junto ao DEPC sob nº 1099503). No que concerne ao automóvel de propriedade de Paulo Roberto de Oliveira, considerando o seu desinteresse no bem ao argumento de que foi ele alienado, também não vislumbro óbice ao perdimento em favor da União, já que o veículo foi utilizado para a prática de crimes, conforme amplamente demonstrado nas peças de informação apenas a esses autos, não tendo o suposto terceiro de boa-fé demonstrado interesse na recuperação do bem. Quanto aos demais réus, verifico não haver nos autos prova da titularidade dos bens apreendidos e nem razão nas alegações de que não participaram da empreitada criminosa, até porque os réus Edson Ricardo Nogueira, Luis Carlos Marques e Valter da Costa Coelho já estavam sendo investigados anteriormente (fl. 08, 09/14 e 66/67 das peças de informação, além das outras peças do inquérito policial). Além disso, como bem aventado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 637 das peças de informação), as notas fiscais juntadas por Roberta Dias Nogueira, viúva de Edson Ricardo Nogueira (fls. 633/636 das peças de informação) datam de março de 2002, posteriormente, portanto, à deflagração da operação e apreensão dos bens. Logo, não há nos autos, como dito anteriormente, prova da titularidade dos objetos apreendidos havendo, ainda, clara relação deles com o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que autoriza o seu perdimento.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela União Federal em face de Espólio de Edson Ricardo Nogueira, Espólio de Valter da Costa Coelho, Espólio de Luis Carlos Marques, Paulo Roberto de Oliveira Reis, Adilson Lopes de Oliveira, Jurgen Hubbe e Edson Fernandes Bertante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, decreto o perdimento dos bens elencados às fls. 04/08 em favor da União Federal. A ressalva fica por conta da pistola calibre 7,65, marca Taurus, numeração M21607 de propriedade de Jurgen Hubbe como, aliás, aventado pela própria União em sua exordial, cuja liberação, porém, fica condicionada a apresentação de registro atualizado/porte da arma. Considerando a procedência da ação, o pedido e a concessão dos benefícios da justiça gratuita exclusivamente aos réus Paulo Roberto de Oliveira e Espólio de Luis Carlos Marques, condeno os demais réus, Espólio Edson Ricardo Nogueira, Edson Fernando Bertante, Adilson Lopes de Oliveira e Espólio de Valter da Costa no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação ordinária proposta por WILLIAM CESAR PINEGONE e PATRÍCIA FABIANA GAVA PINEGONE, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL cc. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO sendo que, em sede de antecipação de tutela, pretendem a concessão de autorização para a purgação da mora, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo no valor de R\$ 8.632,31 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) e, ao final, a anulação do procedimento de consolidação imóvel, bem como a procedência da ação de consignação de pagamento. Depreende-se da inicial que os autores adquiriram um imóvel mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, conforme contrato acostado às fls. 34/58. Asseveram que estavam em dificuldades para cumprir o avençado, de modo que foram notificados por duas vezes pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, conforme intimações n. 211.314 - processo n.º 858 e 217.472 - processo n.º 1078, cobrando parcelas atrasadas, sob pena de rescisão. Aduzem que nessa última intimação n. 217.472, datada de 03/12/2014, referente às parcelas de 02/09/2014 a 02/11/2014, realizaram o pagamento agendado para o dia 06/02/2015, conforme recibo de pagamento no valor de R\$ 3.901,51 (três mil novecentos e um real e cinquenta e um centavos). Mencionam que, mesmo tendo a Caixa Econômica Federal recebido as prestações, deu prosseguimento ao processo n. 1078, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e procedeu a consolidação da propriedade em seu nome, como credor-fiduciário. Por fim, afirmam que neste ato promovem a consignação de R\$ 8.632,31 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) para pagamento das parcelas vencidas, atendendo à projeção de purgação de mora apresentada pela Caixa Econômica Federal fl. 31. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 89/89 v.ª Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 104/107. Preliminarmente, alegou que o pedido de consignação deve observar o procedimento especial previsto nos artigos 890 e seguintes CPC, sendo rito incompatível para julgamento dos demais pedidos formulados na lide, de modo que, em razão da incompatibilidade dos ritos processuais, deve ser extinto o feito nesta parte, sem julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, sustenta a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade, nos termos da lei 9.514/97. Alternativamente, em caso de não acolhimento do pedido para a extinção do processo sem mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 137/140. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente verifico que a petição fls. 137/143 foi apresentada intempestivamente, de modo que se encontra preclusa a prova. A preliminar não merece acolhimento, uma vez que é admissível a cumulação do pedido consignatório com outros pedidos diferentes, em um mesmo processo, desde que seja desprezado o rito especial da ação de consignação em pagamento e observado o procedimento ordinário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Art. 292 DO CPC. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/01. BENFEITORIA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Trata-se de apelação interposta por IONALDO DA SILVA REGIS, nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com ação de obrigação de fazer e perdas e danos, pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva, em síntese, o depósito das prestações do imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial, compreendendo as vencidas no valor de R\$ 889,98 e as vincendas no valor mensal de R\$ 182,86, bem como o depósito da taxa de condomínio no valor de R\$ 70,36 e indenização por dano moral. 2. Diante do permissivo do artigo 292 do Código de Processo Civil, mostra-se perfeitamente admissível a cumulação do pedido consignatório com outros pedidos diferentes, em um mesmo processo, desde que, desprezado o rito especial da ação de consignação em pagamento, e verificada a unidade de competência, observe-se o procedimento ordinário, conforme já decidido pela Oitava Turma Especializada deste E. Tribunal, no julgamento da AC 231570, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 27/04/2005. 3. A construção de laje para impedir que a água das chuvas invadisse o imóvel, configura benfeitoria necessária, a qual não pode gerar motivo para a rescisão do contrato. 4. A finalidade da cláusula décima-sétima é impedir a realização de obras que possam abalar a estrutura do imóvel ou a alteração significativa da fachada que possa mudar a aparência do imóvel, e não uma simples cobertura de 5 m2 edificada nos fundos do imóvel, que teve como finalidade justamente a proteção do próprio bem. 5. Não restou evidenciado fato moralmente lesivo ou dano moral vinculado ao contrato de arrendamento residencial. 6. Recurso parcialmente provido. (Processo AC 201251200001462 AC - APELAÇÃO CIVEL - 566087 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 05/03/2013) Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, foi realizada a notificação para a purgação da mora aos proprietários e, em razão do não cumprimento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, conforme demonstram os documentos de fls. 19/23 e 25/27. De fato, a Lei 9514/1997 em seus artigos 26 e 27 prevê procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em benefício da entidade financeira após o exíguo prazo para mora. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em razão desses dispositivos, foi consolidada a propriedade do imóvel matriculado sob n. 91.849 na pessoa da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme fl. 27. O procedimento de consolidação em nome do credor fiduciário, disciplinado pela lei 9.514/97 é constitucional, pois o devedor, ao assinar o contrato, assume o risco, no caso de se tornar inadimplente, de consolidação do imóvel ao credor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária firmada entre os autores e a Caixa Econômica Federal. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar (TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Primeira Turma, pub. E-DJF3 20.04.12). 3. No caso, o autor reconhece que se tornou inadimplente em razão da perda de seu vínculo com a Aeronáutica. Tal inadimplência justifica a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. 4. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 126764720114058300, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/05/2014) No que tange à consignação em pagamento, pretendem os autores desvencilharem-se da obrigação pactuada, efetuando o depósito das parcelas vincendas, diante da recusa da Caixa Econômica Federal em recebê-las. De acordo com o artigo 335 do Código Civil: A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. Infere-se da análise dos autos que a Caixa Econômica Federal não está aceitando o pagamento das parcelas vincendas. Razão assiste à instituição financeira neste caso, já que na qualidade de credora fiduciária, consolidou a propriedade do imóvel em seu nome, conforme averbação realizada na matrícula em 27/11/2014 (fl. 27). Lado outro, vislumbra-se que com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, não existe mais o objeto de financiamento, de modo que os autores carecem de interesse de agir e o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir. Oportuno a respeito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato de financiamento. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível nº 00058733920114038400, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, v.u., DJE 01/03/2013, pág. 16). Diante do exposto, no que tange ao pedido de anulação do procedimento de consolidação de propriedade, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 341/943

JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, ao passo que o pedido de consignação em pagamento JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, peça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-04.2015.403.6326 - CCNC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito referente a nota fiscal n. 1602 emitida em 17/12/2014, com vencimento em 12/01/2015, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a consequente retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pretende, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/35).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros negativos (fl. 43).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando a falta de interesse de agir da autora, já que o débito está devidamente quitado e que seu nome não permaneceu sequer um mês negativado. No mérito, aduziu culpa exclusiva da empresa credora que não informou o pagamento do título feito diretamente a ela. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido indenizatório (fls. 48/49).Houve réplica (fls. 54/58).Não foram requeridas provas e a parte autora negou-se a participar de audiência de conciliação (fls. 60/61, 65 e 67).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar.a) Ausência de interesse de agir.Aduz a Caixa Econômica Federal a ausência de interesse de agir da autora seja porque o título já foi pago, seja porque o seu nome não se encontra inscrito nos cadastros de inadimplentes.De fato, o título já foi pago, mas o reconhecimento jurídico do pedido pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação não enseja a descaracterização da desnecessidade da ação, especialmente considerando que antes do seu ajuizamento o título foi levado a protesto pelo banco.No que concerne à inscrição do nome da autora nos cadastros negativos, a própria Caixa Econômica Federal em sua contestação alega ter ele permanecido em tal situação por apenas um mês ou até menos, o que demonstra o interesse da autora no seu pleito indenizatório.Assim, rejeito a preliminar alegada.2.2. Mérito.Inicialmente destaco que o endosso é o meio hábil à transferência de créditos a um terceiro ou então, à transferência dos poderes para a cobrança do crédito que permanece na titularidade do endossante.Esse endosso pode ser, portanto, translativo, quando há a transferência do próprio direito; ou mandato, no qual há apenas a autorização para que terceiro efetue a cobrança dos valores consubstanciados nos títulos.No primeiro caso, o endossatário responde por eventuais danos decorrentes da cobrança dos valores em caso de vício formal ou inexistência de causa que confira lastro à emissão do título de crédito, podendo depois regressar contra o endossante.No segundo caso também existe essa responsabilidade, mas ela apenas restará configurada nas hipóteses em que o endossatário tenha extrapolado os poderes de mandatário que lhe foram conferidos.No presente caso, por ausência de diligência da ré, Caixa Econômica Federal, não é possível constatar a espécie de endosso que fundamentou a transferência do título a ela apesar de, pelas regras usuais, aparentemente se tratar de endosso mandato.Ela não comprovou, também, que agiu nos estritos termos do eventual mandato conferido pela emitente do título.Logo, em ambos os casos, é ela responsável pelo protesto irregular do título sendo a caracterização do tipo de endosso apenas necessária a garantir ou não a possibilidade de regresso em face da sua emitente, no caso, a empresa Petrolínia Inspeção e Documentação Ltda.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.1. A instituição financeira que recebe o título por endosso-translativo é parte legítima para ação de indenização por protesto indevido, mesmo que o tenha procedido para garantir o direito de regresso.2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 140530, Relator Luis Felipe Salomão, DJE 27/04/2012).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. TESE ALEGADA NO APELO RARO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO PROTESTO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta eg. Corte se posicionou no sentido de que a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso translativo é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido.2. Na hipótese, o acolhimento da tese de que se tratava de endosso-mandato demandaria o reexame do suporte fático-probatório, o que atrai o impedimento da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1243489, Relator Raul Araújo, DJE 13/04/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO.1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 998362, Relator Raul Araújo, DJE 26/03/2012)No caso vertente, verifica-se que a carta de anuência acostada fl. 20 demonstra que o débito referente a NF 1602, emitida em 12/01/2015, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) já se encontra devidamente quitado, conforme informação da empresa Petrolínia Inspeção e Documentos Veicular Ltda, que encaminhou o título ao protesto fl. 21. Logo, o protesto realizado em 28/01/2015 (fl. 21) é de fato indevido, gerando in re ipsa o dever de indenizar ante a lesão à imagem objetiva da autora.Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere na boa fama de que goza a pessoa jurídica perante seus clientes e fornecedores. Portanto, sendo a ré responsável pela inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera da ofendida, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano

moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, considerando haver prova nos autos de que o nome da autora foi negativado em 03/2015 (fl. 26) e que a carta de anuência foi expedida apenas em abril de 2015 não havendo provas acerca da data em que o nome foi retirado dos cadastros desabonadores, fixo seu montante em R\$ 3.000,00 (três mil) reais, atualizados monetariamente a partir desta data.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito consubstanciado na NF 1602, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais a título de danos morais, o qual deve ser atualizado a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e sobre os quais devem incidir juros de mora a partir do evento danoso, 03/2015 (Súmula 52 do STJ). Condeno ainda a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Piracicaba para que providencie a transferência do valor depositado à fl. 35 para esta Vara em conta junto à agência da Caixa Econômica Federal. Cumprido e tendo havido o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011587-20.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-20.2006.403.6109 (2006.61.09.007492-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE RITA LOPES X RICHARD HENRIQUE MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Rita Lopes, alegando a ilegitimidade ativa em face do falecimento do titular do crédito, a inacumulabilidade do auxílio doença com a aposentadoria e o excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados e promoveu a habilitação do único herdeiro existente (fls. 52, 59 e 61). Considerando a ausência de impugnação por parte do INSS, foi homologada a habilitação do herdeiro (fl. 84). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/08, fixando o valor da condenação em R\$ 76.147,98 (setenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizados até agosto de 2011. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007368-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107455-96.1997.403.6109 (97.1107455-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GUILHERME FREDERICO CASSEL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO POLETTO X JOANA FERREIRA HOMA X SHIGEO EDUARDO HOMA X SHIZUE EDERLEIA HOMA X SHIGEO HOMA X IVANIR PIMENTA BORGES X ORLANDO LUIZ ANDRADE MAIA X ORLANDO ACCARDI X ANSELMO DE ARAUJO NUNES X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X MOACIR DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Guilherme Frederico Cassel, Pedro José de Oliveira, Fernando Poletto, Joana Ferreira Homa, Shigeo Eduardo Homa, Shizue Ederleia Homa, Ivanir Pimenta Borges, Orlando Luiz Andrade Maria, Orlando Accardi, Anselmo de Araújo Nunes, João Gilberto dos Santos, Moacir dos Santos, alegando excesso de execução. Aduz que há excesso de execução no que tange aos honorários advocatícios, pois já foram pagos no processo judicial. Lado outro, concorda com os valores devidos aos exequentes a título de principal. Os embargados, intimados, não se opuseram à impugnação apresentada pela União Federal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante e excluir os honorários advocatícios, em virtude de pagamento anterior realizado pela União Federal. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008085-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009601-31.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Vicente Pereira de Paula da Silva, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 178.491,66 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008087-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-04.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO FRANCISCO DE JESUS

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Francisco de Jesus Osti, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 13). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/08, fixando o valor da condenação em R\$ 27.064,72 (vinte e sete mil, sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008088-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-71.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADVAIR MARIANO LEITE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Advair Mariano Leite, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 12.214,08 (doze mil, duzentos e quatorze reais e oito centavos), atualizados até setembro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008135-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-64.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JONAS CIRILO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Jonas Cirilo da Silva, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se manifestou. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/18, fixando o valor da condenação em R\$ 64.542,51 (sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 05/18 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008236-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012044-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO WALDOMIRO DA SILVA NEVES X JOSE SEBASTIAO DA SILVA NEVES X MARIA JESUS NEVES JACOBUCY X ANIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAZINHO APARECIDO DA SILVA NEVES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Waldomiro da Silva Neves e Outros, alegando excesso de execução. Os embargados, intimados, concordaram com os valores apresentados (fls. 15). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/08, fixando o valor da condenação em R\$ 58.993,56 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até julho de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008249-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-72.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Paulo César de Castro, alegando excesso de execução relativamente ao pedido de restituição de valores, mas concordando com o montante executado a título de honorários sucumbenciais. O embargado, intimado, concordou com as alegações apresentadas (fl. 17). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações da União no sentido de reconhecer não ser nada devido relativamente à restituição do imposto de renda e fixar como valor da condenação, que diz respeito unicamente aos honorários sucumbenciais, em R\$ 1.778,07 (mil, setecentos e setenta e oito reais e sete centavos), atualizados até setembro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008309-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-38.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OSVALDO BLANES ESTEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Osvaldo Blanes Esteves, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 18). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/15, fixando o valor da condenação em R\$ 132.307,15 (cento e trinta e dois mil trezentos e sete reais e quinze centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 05/15, 18/22 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008310-54.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-09.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ CARLOS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luiz Carlos Graciano, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 11/14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 22.286,84 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais, a fim de que seja possível a expedição ofício(s) precatório(s)/ RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, oportunidade em que deverão ser destacados os honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 20.436.841/0001-53 e na OAB/SP 15.295, desde que em termos com contrato de honorários firmados entre as partes, que deverá ser apresentado no processo principal. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008319-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-43.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSMIL ANTONIO POZZEBON(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Osmil Antonio Pozzebon, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 19). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/16, fixando o valor da condenação em R\$ 83.513,04 (oitenta e três mil quinhentos e treze reais e quatro centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 06/16 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008366-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004569-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EDSON OLIVIERI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edson Olivieri, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 26). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/23, fixando o valor da condenação em R\$ 17.515,28 (dezesete mil quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 06/23 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008386-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GUILHERME JOSE DONADELLI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Guilherme Jose Donadelli, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 21). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/18, fixando o valor da condenação em R\$ 47.796,28 (quarenta e sete mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 05/18 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008450-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-48.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OSCAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Oscar dos Santos, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 15/16). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/09, fixando o valor da condenação em R\$ 39.091,97 (trinta e nove mil e noventa e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até setembro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais, a fim de que seja possível a expedição ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, oportunidade em que deverão ser destacados os honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 20.436.841/0001-53 e na OAB/SP 15.295. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008523-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-56.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Carlos Francisco da Silva, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 26). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 09/23, fixando o valor da condenação em R\$ 23.294,31 (vinte e três mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 09/23 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008526-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DORIVAL FUMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Dorival Fumes, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 23). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/10, fixando o valor da condenação em R\$ 52.013,95 (cinquenta e dois mil treze reais e noventa e cinco centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 07/10 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008623-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-77.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DORIVAL GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Dorival Gomes, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 11/12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 213.363,65 (duzentos e treze mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais, a fim de que seja possível a expedição ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução n. 168/2011-CJF, oportunidade em que deverão ser destacados os honorários contratuais da sociedade de Advogados LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 20.436.841/0001-53 e na OAB/SP 15.295 desde que em termos com contrato de honorários firmado entre as partes, que deverá ser apresentado nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008655-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-70.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NATAL BENEDITO ESTEVO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Natal Benedito Estevo, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 11/12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 63.339,91 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até novembro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais, a fim de que seja possível a expedição ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, oportunidade em que deverão ser destacados os honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados LAZARINI & FURLAN

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 20.436.841/0001-53 e na OAB/SP 15.295, desde que em termos com contrato de honorários firmados entre as partes, que deverá ser apresentado no processo principal. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008799-91.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008259-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVO CAPELLAZZO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ivo Capelazzo, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 04/09, fixando o valor da condenação em R\$ 12.646,92 (doze mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 04/09 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0009301-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003715-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO DE JESUS MARUSSIG(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Roberto de Jesus Marussig, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 16). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/13, fixando o valor da condenação em R\$ 153.433,72 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 05/13 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0009319-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-79.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Claudio Cardoso de Souza, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 22). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 09/18, fixando o valor da condenação em R\$ 35.471,72 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 09/18 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004151-49.2007.403.6109 (2007.61.09.004151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J R W AUTO POSTO LTDA X WALDIR FERNANDES GRANJA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JRW Auto Posto Ltda e Outros objetivando o pagamento de R\$ 16.197,55 (dezesesseis mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 21/05/2007. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelos executados, não há que se falar em condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011915-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE MARIA ARAÚJO NASCIMENTO objetivando o pagamento de R\$ 21.083,34 (vinte e um mil, oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 19/11/2009. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pela executada, não há que se falar em condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008672-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE ALLONSO objetivando o pagamento de R\$ 15.934,76 (quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados até 10/09/2010. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelo executado, não há que se falar em condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RECOMPER PINTURAS E REFORMAS LTDA X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X NEUZA ROMEIRO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RECOMPER PINTURAS E REFORMAS LTDA E OUTROS objetivando o pagamento de R\$ 14.531,10 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e dez centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelos executados, não há que se falar em condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008973-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LEOPOLDO DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LEOPOLDO DA SILVA objetivando o pagamento de R\$ 25.045,65 (vinte e cinco mil, quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 29/08/2011. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelo executado, não há que se falar em condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO WERLEY ARAUJO DE CARVALHO X ANGELA ANA BEZERRA DE CARVALHO

*Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO WERLEY ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO objetivando o pagamento de R\$ 20.800,12 (vinte mil, oitocentos reais e doze centavos), atualizados até 30/11/2011. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelos executados, não há que se falar em condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003292-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORACI DOS SANTOS FELIX

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORACI DOS SANTOS FÉLIX objetivando o pagamento de R\$ 14.584,34 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelo executado, não há que se falar em condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADILSON MARQUES FELIPE

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON MARQUES FELIPE objetivando o pagamento de R\$ 14.268,67 (quatorze mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelo executado, não há que se falar em condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004277-21.2015.403.6109 - L. GARAVELLO RECURSOS HUMANOS(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L GARAVELLO RECURSOS HUMANOS, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da retenção e do recolhimento da contribuição patronal previdenciária devida à seguridade social, no regime de substituição tributária, prevista no artigo 31 da Lei 8212/1991, de forma a assegurar a emissão de suas notas fiscais sem o destaque de 11%, dispensando as empresas tomadoras de seus serviços do respectivo recolhimento.Aduz, em apertada síntese, a incompatibilidade entre a sistemática do regime de arrecadação do Simples Nacional e a substituição tributária imposta pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Acostados documentos às fls. 10/35, inclusive cadastro nacional de pessoa jurídica e documentos que demonstram tratar-se de microempresa.Foi proferida decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, devida a título de contribuição patronal previdenciária à seguridade social prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (fls. 40/43).Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo a inadequação da via eleita, por se estar impugnando lei em tese. No mérito, aduziu que a impetrante presta serviços de vigilância, limpeza e conservação e, portanto, ainda que microempresa, deve pagar a exação impugnada (fls. 50/54).A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/65).O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 74/76).2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, afásteu a preliminar de inadequação da via eleita. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.Afástada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito.No caso em apreço, sustenta a impetrante que o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/06, tem por escopo o recolhimento facilitado das obrigações tributárias, nos mesmos moldes do Simples anteriormente instituído pela Lei nº 9.317/1996.Assevera que o contribuinte optante pelo Simples Nacional realiza o pagamento em parcela única e simplificada dos tributos federais, estaduais e municipais, incluídas Contribuições para a Seguridade Social, conforme artigo 13 da LC nº 123/06.Alega que a Lei nº 9.317/96 já havia revogado o regime de arrecadação previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 em razão do princípio da especialidade.Inicialmente cumpre observar que a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, não configura nova modalidade de tributo, pois ocorre apenas uma alteração na forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade.Neste sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE.1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte.2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes.3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto.4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior.5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - RE: 603191 MT, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185) O cerne da questão nos autos consiste em verificar se o artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 é aplicável ou não às empresas optantes pelo Simples. Enquanto vigia a Lei do Simples Federal, Lei nº 9.137/1996, a retenção pelo tomador de serviços do percentual de 11% sobre o valor da fatura implicava em supressão do benefício do pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual o regime de arrecadação era considerado incompatível para as empresas optantes pelo Simples. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado.4. Recurso especial não provido. (STJ Processo REsp 1142462 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0102311-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2010)Foi, inclusive, editada a Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça prevendo a incompatibilidade dos dois sistemas, arrecadação unificada do Simples e retenção de 11% sobre a nota fiscal.Ocorre

que à época as empresas prestadoras de serviços não podiam aderir ao Simples, a teor do disposto no artigo 9º, inciso XII, alínea f, da Lei nº 9.137/1996. Assim, a totalidade das empresas que aderiam ao Simples Federal recolhiam seus tributos de forma unificada, o que tornava de fato a sistemática de retenção dos 11% sobre a nota fiscal demasiada onerosa para elas e a formação de créditos tributários de difícil recuperação. Com a entrada em vigor da LC nº 123/2006 e a instituição do Super Simples ou Simples Nacional, todas as microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços passaram a poder optar pela nova forma de recolhimento. Entretanto, para algumas empresas, como as prestadoras de serviços de limpeza, a nova Lei optou por excluir dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional as contribuições previdenciárias. Veja-se o teor do artigo 13, inciso VI e do artigo 18, 5º-C, todos da LC nº 123/2006: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...)Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...)VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (...) Assim, tratando-se de empresa prestadora de serviços de limpeza, apesar do permissivo legal para que optem pelo sistema de recolhimento do Simples, há previsão expressa de exclusão das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual é legal a imposição da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais por elas emitidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 348418, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 08/04/2014). Compulsando os autos verifico pelo Comprovante de Inscrição da impetrante no CNPJ constar como descrição de suas atividades Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional. Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. (fl. 11). Resta clara, portanto, ante a prestação de serviços de limpeza e conservação, a exclusão da contribuição patronal previdenciária para a seguridade social dos tributos que são recolhidos pela sistemática do Simples Nacional pela impetrante, o que impõe a revogação da liminar anteriormente concedida e a denegação da segurança pleiteada. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, revogo a liminar anteriormente deferida e DENEGO A SEGURANÇA declarando ser exigível da impetrante o destaque de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal devida a título de contribuição patronal previdenciária à seguridade social, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, vez que não abarcada nos tributos recolhidos pela sistemática do Simples Nacional (LC nº 123/06) para empresas prestadoras de serviços de limpeza. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-82.2015.403.6109 - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relacionados no Anexo I dos autos, ao argumento de que estão todos compensados, bem como dos outros que ainda serão objeto de compensações. Ao final requer que a autoridade coatora deixe de proferir decisões em processos administrativos de compensações e de aplicar multas isoladas, por não ser a autoridade competente para tanto, bem como a anulação das decisões por ela já proferidas. Alternativamente, pleiteia a reapreciação da compensação objeto do PA nº 13888.721451/2015-82. Finalmente, caso nenhuma de suas teses seja acolhida, requer seja conferido efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários em razão dos recursos administrativos interpostos ou a serem interpostos, nos termos do artigo 74, 9º ao 11, da Lei nº 9.430/96 e do Decreto nº 70.235/72. Aduz ter realizado compensações tributárias dos seus débitos com créditos de IPI cedidos pela empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio no período de 04/2015 a 07/2015 mediante a

apresentação, perante a Receita Federal do Brasil em Piracicaba, da correspondente Declaração de Compensação, sendo que a empresa Nitriflex protocolizou junto à DRFB em Nova Iguaçu a informação acerca da cessão dos créditos. Afirma que os créditos foram reconhecidos nos autos do MS 98.0016658-0 em favor da Nitriflex e que tanto o judiciário (MS 2001.51.10.001025-0) quanto a SRFB (PAs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70) fixaram a possibilidade de compensação do crédito com débitos de terceiros, sendo que aquele o fez com fundamento no fato de que nova norma restritiva não pode retroagir para afetar direito adquirido. Alega que em 27/01/2015 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos autos do PA 10735.000001/99-18 estabeleceu ser a competência para análise da compensação da DRF de Nova Iguaçu, domicílio fiscal da Nitriflex e que em caso de indeferimento das compensações os terceiros podem apresentar defesas e recursos pelo rito estabelecido no artigo 74, 9º a 11, da Lei nº 9.430/96. Aduziu que apesar disso, a DRFB de Piracicaba indeferiu as compensações ao argumento de que a legislação não mais permite que sejam feitas com créditos de terceiros aplicando-lhe, ainda, multa isolada por meio do Auto de Infração PA 13888.721562/2015-99, afirmando temer que o mesmo ocorra com as compensações futuras ainda pendentes de análise, já que é cessionária de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Juntou documentos (fls. 26/340). Sobrevieram informações de uma das autoridades coatoras, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fls. 509/517), alegando ser a autoridade competente para a homologação ou não do pedido de compensação, nos termos da Lei 9.430/96 e que a legislação não permite a compensação de débitos com créditos cedidos por terceiros. Aduziu, ainda, a inconsistência das teses da impetrante que pretende o reconhecimento da incompetência da autoridade coatora com a nulidade da decisão que indeferiu o seu pedido e a reapreciação do pedido de compensação. Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 519/522). A Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações alegando a sua ilegitimidade passiva e, por consequência, a extinção do feito sem análise do mérito (fls. 531/532). A União Federal, por sua vez, interpsó agravo de instrumento ainda pendente de julgamento (fls. 534/542). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a ensejar a sua intervenção no feito (fls. 550/552). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente verifico que os débitos questionados ainda não estão inscritos em dívida ativa da União e que o indeferimento das compensações foi feito pelo Delegado da Receita Federal, única autoridade, portanto, apta a rever referido ato e proferir outro em seu lugar. Logo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Procuradora da Fazenda Nacional e, com relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem análise do mérito. Passo, então, a analisar a questão posta exclusivamente em face do Delegado da Receita Federal. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No mérito, a controvérsia principal posta nestes autos cinge-se em averiguar se a impetrante pode ou não utilizar créditos de terceiros para compensar débitos seus perante a Receita Federal do Brasil em Piracicaba. De fato como aventado por uma das autoridades coatoras, a partir de 29/08/2002, data da publicação da MP 66/2002 convertida na Lei 10.637/2002, foi vedada a compensação tributária de débitos de um contribuinte com créditos de outro, o que antes somente era previsto na IN/SRF 41/2000. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Compulsando os autos, porém, verifico que o caso não é de simples subsunção dos fatos à norma supra referida como pretende uma das autoridades coatoras, existindo particularidades a serem analisadas e que foram desconsideradas na análise do pedido de compensação dos créditos tributários. A empresa Nitriflex ajuizou mandado de segurança nº 98.0016658-0 objetivando o reconhecimento de créditos tributários relativos ao IPI (fls. 75/79) cuja segurança foi denegada em primeira instância (fls. 80/84), mas concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 85/87), tomando-se definitiva (fls. 88/93). Posteriormente, a mesma empresa ingressou com pedido administrativo pleiteando a homologação do crédito de IPI reconhecido nos autos apontados no parágrafo anterior, tendo sido reconhecidos valores a compensar no importe de R\$ 62.235.433,54 (sessenta e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 4.291.283,55 (quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 96/100 e 105). A União, a seu turno, ajuizou ação rescisória cuja decisão, porém, foi cassada por meio da Reclamação 9.790 ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 110/111 e 112/132). Na outra ponta da discussão, a empresa Nitriflex ajuizou mandado de segurança objetivando garantir a incidência de juros moratórios e expurgos inflacionários sobre os créditos decorrentes do indevido pagamento de IPI sobre a compra de matéria prima isenta, restando estabelecido na sentença que Devem ser afastadas as limitações impostas ao aproveitamento do crédito a terceiros não optantes pelo REFIS, imposta pela IN/SRF 41/00 e revogada em 01/10/2002 pela IN/SRF 210/02 que nada mais é que uma continuidade do crédito já reconhecido. A União Federal impugnou referida decisão no Recurso Especial 654.494, obtendo provimento jurisdicional no sentido de que não seria possível a apreciação da questão por não ter sido ela prequestionada, já que nos embargos declaratórios interpostos apenas impugnou-se a correção monetária aplicada (fls. 140/145). Inconformada, a União opôs embargos de declaração da decisão supra referida, os quais foram rejeitados (fls. 146/151). No Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0 a empresa Nitriflex pretendeu ver resguardado o seu direito de transferir os créditos que teve garantidos judicialmente a terceiros não optantes pelo REFIS. Com ele, conseguiu o afastamento da limitação imposta pela IN/SRF 41/00 (fls. 196/205), obtendo decisão invalidando a limitação prevista na IN/SRF 41/00 à compensação de créditos da impetrante com débitos de terceiros (fl. 213). Finalmente, foi proferida decisão nos autos do processo supra referido determinando o cumprimento imediato da decisão transitada em julgado adotando-se todas as providências necessárias nos autos dos processos administrativos relativos às compensações objeto da ação nº 98.0016658-0, efetuando em definitivo a análise dos pedidos de compensação com débitos de

terceiros não optantes do REFIS, conforme limites objetivos do título judicial exequendo, atentando para o fato de que o advento da Lei 10.637/02 não pode ser óbice à homologação do pedido de compensação da impetrante (fls. 219/221). O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua vez, em processo administrativo com as mesmas características do apresentado à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba proferiu decisão (fls. 224/282) para Afastar os óbices das normas que exigiam o trânsito em julgado da decisão judicial para o exercício do direito de compensar, da compensação do crédito por terceiros e da prévia habilitação do crédito, posto que já homologado, tudo em observância e cumprimento às decisões judiciais citadas neste voto, e determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem..., além de entender ser aplicável ao caso a IN/SRF 21/1997 que determinava em seu artigo 15, 4º, que a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º, do artigo 13 é da DEF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito., citando, inclusive, outro precedente do referido conselho: NORMAS PROCESSUAIS, DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. O prazo para homologação tácita das declarações de compensação é de cinco anos, contados da data da entrega da respectiva declaração. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE. Nos casos de compensação com créditos decorrente de ressarcimento de IPI, é competente para apreciar a declaração de compensação o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento credor, sendo nulo o despacho decisório exarado pela autoridade com jurisdição sobre a empresa devedor, no caso de compensação com créditos de terceiros supostamente efetuada com base em decisão judicial. Processo anulado.. De todo o exposto, reputo legítimas as alegações da impetrante posto que amparadas por decisões judiciais transitadas em julgado e amplamente discutidas e também em decisões administrativas emanadas de órgãos superiores ao prolator da decisão no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, relativamente a Procuradora da Fazenda Nacional, julgo o processo extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já relativamente ao Delegado da Receita Federal, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para DETERMINAR à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos débitos tributários elencados no Anexo I (fl. 26) e de outros que venham a ser compensados com créditos de IPI conferidos à empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio nos autos dos MSs 98.0016658-0 e 99.0060542-0 e homologados pela SRF nos autos dos PAs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70. Determino, também, que autoridade coatora deixe de proferir decisões em processos administrativos de compensações de débitos da impetrante com créditos de IPI cedidos pela empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio no período de 04/2015 a 07/2015 e de aplicar multas isoladas, posto ter sido reconhecida como autoridade incompetente para tanto. Por fim, anulo as decisões proferidas pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba relativamente às mesmas compensações supra referidas. Custas ex lege. Não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais diante do exposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, comunique-se à Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007689-57.2015.403.6109 - CLAUDEMIR DOS SANTOS FREDERICO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDEMIR DOS SANTOS FREDERICO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.166.116-2. Alega o impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência da Previdência Social em Capivari/SP, NB 42/153.166.116-2, tendo o mesmo sido negado. Por discordar da decisão da Autarquia, o impetrante interpôs recursos à uma das Juntas de Recursos do Conselho Nacional de Previdência Social, tendo sido julgado procedente. Inconformada, a autarquia previdenciária apresentou Recurso à Câmara de Julgamentos, tendo sido negado provimento ao mesmo. Os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social em Capivari/SP para que fossem tomadas as providências necessárias para implantação do benefício. Contudo, o processo encontra-se parado na referida agência desde 18/08/2015. Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício n. 42/153.166.116-2 foi concedido, conforme fls. 39/44. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não existe interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 48/49). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. Com efeito, a autoridade informa nos autos a concessão do benefício às fls. 39/44. De fato, o interesse processual ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009273-38.2006.403.0399 (2006.03.99.009273-2) - MIROVALDO DOS SANTOS (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO

AUGUSTO VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIROVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.246/248.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000745-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000745-1) - ROSANA MARIA BRITTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROSANA MARIA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.218/220 e 236/237.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001245-9) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FRANCISCO X JOSE BENEDITO COLETI X JOSE BULHOES X JOSE CREMONESI(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução promovida pelo JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO, JOÃO FRANCISCO, JOSÉ BENEDITO COLETI, JOSÉ BULHÕES e JOSÉ CREMONESI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 194.Sobreveio petição da CEF de impugnação à execução fls. 195/199, divergindo dos cálculos apresentados no que tange à aplicação dos juros de mora.Sustenta que não foram observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de modo que há excesso de execução, conforme devidamente justificado pela executada Insta salientar que a exequente não se opôs aos cálculos e justificativas da Caixa Econômica Federal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, fixando assim o valor da condenação em R\$ 1.777,87 (mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.O excesso de execução no importe de R\$ 2.910,52 (dois mil novecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) deverá ser levantado pela Caixa Econômica Federal. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência

0002068-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002068-7) - NELSON STUCHI JUNIOR(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON STUCHI JUNIOR

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0058150-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058150-2) - EDSON JOAO MORENO X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON BATISTA DOS SANTOS X OSMARINO VITTI(SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON JOAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.303/304 e 320/322.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004203-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004203-1) - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO PIRACICABANA LTDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais e com a notícia de parcelamento dos débitos tributários (fl. 521).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução,

nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, indefiro o pedido de fls. 537/539: em que pese tenham sido depositados nos autos valores para garantia do juízo, não foram eles objeto de apreciação na negociação feita administrativamente para obtenção do parcelamento pelas executadas. Logo, não cabe a este juízo imiscuir-se no âmbito de discricionariedade das partes no momento da celebração do acordo de parcelamento e impor o pagamento de maneira diversa da pactuada.Para encerrar, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a maior pelas executadas na conta 3969.005.8067-3 cujo saldo está indicado à fl. 522.E apenas com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, também em favor das executadas, dos valores depositados em outras contas vinculadas a estes autos conforme extratos de fls. 484/489.Oficie-se à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação desta sentença.P.R.I.

0001664-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SALETE DE BARROS objetivando o pagamento de R\$ 87.860,18 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e dezoito centavos), atualizados até fevereiro de 2005. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da execução.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que houve a atuação de advogado contratado pela executada, inclusive com a apresentação de apelação da sentença que converteu a monitória em execução, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011644-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.130.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0003338-46.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.108/110.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, oficie-se a CEF para que proceda ao recolhimento do valor depositado fls. 105 mediante guia GPS, no código 9636.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

Expediente N° 4235

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-16.2005.403.6109 (2005.61.09.005367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X FELTRIN INFORMATICA LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN

Fls. 225/228: Defiro em parte o requerimento da CEF. Expeçam-se precatórias para Americana e Santa Bárbara DOeste-SP, visando a citação dos co-executados Feltrin Informática e Vicente Paulo Feltrin.Cumpra-se.Fls 238: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória de n 130/2015 que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0006320-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SERGIO SALVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO SALVIATO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 29/03/2016, às 15:30 horas.

0004560-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Considerando que o contrato de empréstimo previu a responsabilidade solidária entre os executados, defiro o pedido constante do item 1 de fl. 74 nos termos do artigo 275 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa jurídica do seu polo passivo. Tendo em vista referida exclusão, perdeu fundamento a recusa da Caixa Econômica exarada à fl. 69 em oferecer uma proposta para transação. Assim, intime-se mais uma vez o banco exequente para que informe acerca da possibilidade de realização de acordo com a pessoa física para pagamento do débito. Intimem-se.

0004561-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X ELOISA FERNANDA B. PAES DE BARROS X MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO X ANA PAULA ALVARES CAMARGO X REVE LAZER E TURISMO S/C LTDA

1. Fls. 46: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 40/45), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0008429-88.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO FRANCA VIAN

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 29/03/2016, às 14:30 horas.

0008951-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON APARECIDO RAVELLI

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 29/03/2016, às 13:30 horas.

0005475-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRB DE MORAES UTILIDADES DOMESTICAS ME X CLAUDIO ROGERIO BARBOSA DE MORAES

Às fls. 84/85 sobreveio comprovação da distribuição da carta precatória junto à Comarca de Marília/SP. Todavia, compulsando os autos do processo, verifiquei constar que a respectiva carta precatória foi devolvida pela própria Caixa Econômica federal em acompanhamento à petição de fls. 64 e encontra-se juntada nestes autos às fls. 65/82. Manifeste-se a Caixa Econômica federal, em 10 (dez) dias, acerca do ocorrido, bem como sobre o ventilado arquivamento do feito (fls. 64). Int.

0006617-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VICTOR DE MORAIS DOS SANTOS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

0006891-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADREVIS FAIAM

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 29/03/2016, às 13:30 horas.

0007754-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IARA APARECIDA STORER

Fl. 45: defiro a citação no novo endereço apontado pela Caixa. Não sendo encontrada a executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes apresentando, para tanto, planilha atualizada do débito. Int.

0005614-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAGIB RODRIGUES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifiquei que, em que pese o Despacho de fls. 68, não houve requerimento de conversão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 355/943

da ação de Busca e Apreensão em Execução. Todavia, considerando que o feito já se encontra convertido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, especificando se pretende prosseguir no rito da Execução de Título Extrajudicial ou se pretende retornar o feito ao rito da Busca e Apreensão. Intime-se.

0004572-92.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M HOSANA DA SILVA PRESENTES - ME X MARIA HOSANA DA SILVA

Fl. 153- Defiro. Expeça-se carta precatória para São Bernardo do Campo para que os executados sejam citados para pagar o débito em 03(três) dias, no endereço indicado fl. 153, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653 todos do Código de Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar as custas para este fim.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressaltando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.Int.

0003701-28.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIC 01 COM/ DE GAS E AGUA LTDA X RICARDO DIONIZIO DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, as Cartas Precatórias de números 175/2015, 176/2015, que já se encontram expedidas, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias. Nada mais

0003806-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado pelo DJE, para retirar, no prazo de 10 dias, a Carta Precatória que já se encontra expedida, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias

0005315-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RONIA COSTA E SILVA - ME X RONIA COSTA E SILVA

Cite-se a executada RONIA COSTA E SILVA - ME, na pessoa de seu representante legal, para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Em relação à executada RONIA COSTA E SILVA, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de RIO DAS PEDRAS/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Instrua-se a precata supracitada com contrafê, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressaltando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se e intime-se.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

0000609-73.2015.403.6131 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X LUIZ DE GOIS FILHO

Defiro o pedido de expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, devendo a serventia providenciar o necessário.Expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Conchas/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Consigne-se ao oficial de justiça, a quem este for apresentado, que está autorizado a adotar o permissivo do art. 172, parágrafos 2º do Código de Processo Civil.Instrua-se a precata supracitada com contrafê, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente. Expedida a carta precatória, intime-se a exequente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressaltando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.(CERTIDÃO E CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDAS, DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0000825-66.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADINAN CORREA MEIGA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte-autora (CEF) complemente as custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos dos artigos 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).Transcorrido o prazo supra, certifique-se e

tomem-me conclusos.Int.

0001087-16.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 18.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0001090-68.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X FABIO DE SOUZA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 38/39.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0001096-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONSTIC CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA - ME X JOSE CLOVIS PEREIRA X HENRIQUE RAMOS PEREIRA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas às fls. 84/85.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007408-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER TANK FERREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TANK FERREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 29/03/2016, às 16:30 horas. Nada mais. Piracicaba, 10/03/2016

0003085-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO FACHOLA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 29/03/2016, às 15:30 horas.

0005096-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO

Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 29/03/2016, às 14:30 horas.

0006890-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS

Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 29/03/2016, às 13:30 horas.

Expediente N° 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002474-7) - APARECIDO ALVES DA SILVA X BENEDITA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos , no prazo de 30 dias

0005343-51.2006.403.6109 (2006.61.09.005343-9) - SEBASTIAO LAZARO DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8) - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o autor teve deferido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DIB 11/02/2000. Entretanto, considerando o lapso temporal durante o qual tramitou o processo, obteve na esfera administrativa o mesmo benefício, mas agora com valor mais vantajoso e com DIB 01/03/2008. Instado a optar, preferiu permanecer com o benefício concedido administrativamente que possui uma RMI mais vantajosa. Pretende, porém, receber os valores atrasados a que faria jus nestes autos. Em que pese a alegação do INSS no sentido de que a opção por um benefício impediria o recebimento dos valores atrasados relativos ao outro, entendo ser simplesmente possível a execução na medida em que não está havendo a cumulação de benefício e, além disso, deve-se respeitar a coisa julgada produzida nos autos e não beneficiar a autarquia previdenciária que não concedeu administrativamente um benefício à época em que deveria. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E ATRASADOS NA VIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. Ante à constatação de que o autor já recebe atualmente outro benefício, anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, sendo-lhe concedido o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91). A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1245594, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro, e-DJF3). Logo, sendo possível sim a execução dos valores atrasados, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do que entende devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001840-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001840-0) - JOSE ROBERTO BORTOLAZO(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva retro para cumprimento. Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido. Cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0003459-45.2010.403.6109 - GENIVAL DA CONCEICAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva retro para cumprimento. Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido. Cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005564-58.2011.403.6109 - PAULO CELSO DUARTE NOVAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva retro para cumprimento. Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000899-62.2012.403.6109 - FRANCISCO ESGARBIERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva retro para cumprimento. Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido. Cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009473-74.2012.403.6109 - JOSE JOAO DE PAIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Comunique-se ao EADJ a decisão de fls. 106/111 e 120/122, para cumprimento. No mais, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos que entende devido. Se cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001971-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104172-65.1997.403.6109 (97.1104172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REGINALDO NOVAES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 104/127, no prazo de 10 dias

0002394-10.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 54/60, no prazo de 10 dias

0003900-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106256-10.1995.403.6109 (95.1106256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO CORDOVA X EMILIA ROMERA SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO RUBIA FILHO X JOSE ANTONIO BIGOTTO X JOSE MARIA SILVA X MOACYR ANTONIO CUCCO X NELSON ARRUDA X NELSON PIVETA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Cordova, alegando a necessidade de regularização do polo ativo da ação, considerando o falecimento do embargado, bem como excesso na execução.A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 35/37).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 41/62, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 64).O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 67).É relatório.DECIDO.Os embargos improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Em face do exposto, JULGO IMPARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 41/57, fixando o valor da condenação em R\$ 43.735,67 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2011.Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 41/57 aos autos principais.No mais, nos termos do artigo 265, 1º, alínea b, do Código de Processo Civil, suspendo o feito até que se promova a habilitação da viúva do autor falecido ou, à sua falta, dos outros sucessores. Tal medida deverá ser providenciada nestes autos e também nos principais antes que se dê continuidade à execução.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003965-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105221-10.1998.403.6109 (98.1105221-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MARIO OSVALDO CAPPELLETTE(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 94/105, no prazo de 10 dias

0005533-33.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ROSALIA GALLETTA BERNARDES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 32/45, no prazo de 10 dias

0004339-61.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008878-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 39/48, no prazo de 10 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0004502-03.1999.403.6109 (1999.61.09.004502-3) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeira o impetrante o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.INt.

0009977-22.2008.403.6109 (2008.61.09.009977-1) - OSVALDO BERNARDI(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(SP212623E - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106256-10.1995.403.6109 (95.1106256-5) - ANTONIO CORDOVA X EMILIA ROMERA SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO RUBIA FILHO X JOSE ANTONIO BIGOTTO X JOSE MARIA SILVA X MOACYR ANTONIO CUCCO X NELSON ARRUDA X NELSON PIVETA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO CORDOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ROMERA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTONIO CUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 487/497 - A parte-autora Antônio Cordova apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo as habilitações dos filhos JOSÉ RONALDO CORDOVA, CLAUDEMIR CORDOVA e PAULO ANTÔNIO CORDOVA, bem como dos netos, filhos de Jocely Aparecida Cordova (falecida), GABRIEL AUGUSTO CORDOVA CASQUE e GUILHERME AUGUSTO CORDOVA.2. Fls. 324/329 - Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação deduzido referente ao autor(a) falecido(a) João Batista Pereira, pelo(a) do(a) viúvo(a) MARIA APARECIDA POMPERMAIER PEREIRA.3. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).4. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 286.

0003147-98.2012.403.6109 - ELCIO CAIO TERENCE(SP232030 - TATIANE DOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ELCIO CAIO TERENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 167/192, no prazo de 10 dias

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-65.2007.403.6109 (2007.61.09.001324-0) - AUGUSTO CASSITA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpra a secretaria a parte inicial do despacho de fls. 247.No mais, INDEFIRO os pedidos de execução invertida e remessa dos autos a contadoria judicial, pois cabe a parte autora apresentar os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730.Assim, apresente a parte autora os cálculos no prazo de 30 dias, se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0007636-57.2007.403.6109 (2007.61.09.007636-5) - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Quanto o pedido de fls. 211, o mesmo foi atendido conforme comprovado pela autarquia previdenciária às fls. 212.No mais, Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011682-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011682-0) - LUIZ PEREIRA LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Comunique-se a decisão de fls. 178/184 e 245, via email ao EADJ.No mais, cabe a parte autora apresentar os cálculos necessários para execução do julgado.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que ofereça os cálculos, se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002366-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002366-3) - GELSON MENEZZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento, Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008767-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008767-0) - MARIA ALICE INACIO DA SILVA SCARASCATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para vista dos autos, no prazo de 05 dias

0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3) - EDVALDO SASS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento, Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0002952-50.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FLORENTINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento, Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0006880-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ULIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002735-65.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-74.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 18/29, no prazo de 10 dias

0007788-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 19/29, no prazo de 10 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001985-5) - TASA - TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência das partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0005303-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005303-5) - ELETROFER - ELETROMECHANICA E COM/ FERRARI LTDA - ME(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Int.

0003440-34.2013.403.6109 - PRISMA COLORS PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP(SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 149: Defiro a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 82, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012. Intimem-se, após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001945-7) - JOAO VALDIR STOPPA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO VALDIR STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a remessa do email ao EADJ, para efetivo cumprimento do v.acórdão.Fls. 213/216: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0001463-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001463-2) - VENILSON FRANCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENILSON FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0007830-52.2010.403.6109 - CICERO SERAFIM DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CICERO SERAFIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/150: Defiro o requerimento da PFN, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para garantir o crédito.Cumpra-se.

Expediente Nº 4297

EXECUCAO DA PENA

0006925-71.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDSON DA SILVA(SP126569 - ANDRE ROBERTO CILLO)

Considerando as informações acostadas aos autos às fls. 43/44, constato a impossibilidade do réu cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade o que, entretanto, não autoriza a sua desconsideração.Entendo que ainda que por impedimentos de saúde o réu não esteja apto ao cumprimento da pena de prestação de serviços, é possível a sua conversão em prestação pecuniária diante da possibilidade de existência de patrimônio para o cumprimento da pena imposta e da sua vantagem ao executado, sem descuidar dos fins da pena aplica.Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESSARCIMENTO PARCIAL. PREJUÍZO ALHEIO. INDUÇÃO A ERRO PENA CONCRETIZADA. SEMI-IMPUTABILIDADE - IMPUTABILIDADE SUPERVENIENTE. PENA - SUBSTITUTIVA. LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1-Decorrido lapso temporal superior a dois anos, entre o fato e o recebimento da denúncia, em um dos processos, imposta pena inferior a 01 ano, extinta a punibilidade, conforme artigo 109, VI, c/c 1101º e2º do CP.2- A deterioração da higidez mental do réu, com a superveniência de doença mental no curso do processo, não conduz à absolvição por reconhecimento da inimputabilidade, mantida a conclusão do laudo psiquiátrico que atestou ser, na oportunidade dos fatos parcialmente capaz (parágrafo único do artigo 26 CP).3- O réu atraía as vítimas através de anúncio de jornal, oferecendo concessão de serviço público terceirizado que não dispunha, ludibriando a boa-fé, convencia da seriedade e recebia os valores fixados pelo negócio ou parte, descobrindo as vítimas, posteriormente que induzidas a erro. O ressarcimento parcial não descaracteriza o tipo do artigo 171 caput ou a figura do 1º, inciso I. Condenação mantida.4- Pena individualizada no mínimo, inclusive, aumentada de 1/3 pela continuidade, mantêm-se inalterada. Modifica-se a substitutiva de Limitação de Final de Semana pela Prestação Pecuniária, mais favorável, face à superveniência de doença mental, artigo 41 CP e 183 da LEP, ficando a critério da VEC a execução da pena. REJEITADA A PRELIMINAR. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DE UM DOS PROCESSOS. PARCIAL PROVIMENTO PARA TÃO SÓ ALTERAR A PENA SUBSTITUTIVA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 01 SALÁRIO MINIMO.(Apelação Crime Nº 70005309885, Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 29/07/2004)Assim, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária que fixo em 01 (um) salário mínimo vigente no presente ano.Logo, aos valores apontados à fl. 34 pelo contador do juízo deve ser acrescido 01 (um) salário mínimo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, intime-se o advogado e o curador provisório do executado.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-35.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ADRIANA MARIA RE COSTA X FERNANDO COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO)

Vistos, etc. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Matheus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 399. Depreque-se à Comarca de Laranjal Paulista/SP a realização de audiência para interrogatório dos réus. Cumpra-se e Intimem-se.

0001823-68.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X KLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X WILLIAN ALVES SAMPAIO X DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR

Visto em Decisão, KLEITON JOSÉ DE OLIVEIRA, WILLIAN ALVES SAMPAIO e DIGERSON PERES DA SILVA JÚNIOR foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal e do artigo 244-B da Lei 8.069/90. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2015 (fls. 148/149). Foi determinada a citação e notificação dos réus para responderem à acusação, bem como a expedição de mandado de prisão do réu Willian Alves Sampaio. Citados, os réus Kleiton José de Oliveira, Willian Alves Sampaio e Digerson Peres da Silva Júnior apresentaram resposta à acusação fls. 205/206, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, postulando genericamente a improcedência da acusação, que pretendem demonstrar por ocasião da instrução criminal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Fábio Trasse de Oliveira, Ronaldo Aparecido Misson, bem como interrogatório dos réus neste juízo que designo para o dia 03/05/2016 às 15:00 horas. Intimem-se os réus Kleiton José de Oliveira e Digerson Peres da Silva Júnior por carta precatória a ser expedida para Santa Bárbara D'Oeste-SP e requisite-se o réu preso Willian Alves Sampaio. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara D'Oeste-SP, visando à oitiva da testemunha de defesa Ariel Torrezan Gomes (fl. 206). Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 4298

CARTA PRECATORIA

0000783-17.2016.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUERRERO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR X INARIO CARVALHO DO NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se a testemunha de defesa INÁRIO CARVALHO DO NASCIMENTO, com endereço na Rua Barcelona, 141, Parque Água Branca, Piracicaba/SP, para comparecer à sede deste juízo no dia 13 de ABRIL de 2016, às 15:00 horas (Horário de Brasília), ocasião em que será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante, informando o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117) e solicitando o n. de call center aberto. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em cidade diversa, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Cumprido o ato, devolvam-se a precatória, dando-se baixa na distribuição.

0000878-47.2016.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS COSSULIM(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X LAZARO GABRIEL PEREIRA X NEIMIR FARIA GUIMARAES X HELIO ANGELELLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se as testemunhas de defesa LÁZARO GABRIEL PEREIRA, NEIMIR FARIA GUIMARÃES e HELIO ANGELELLI para comparecerem à sede deste juízo no dia 13 de ABRIL de 2016, às 17:00 horas (Horário de Brasília), ocasião em que serão ouvidas pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Comunique-se o teor desta

decisão ao deprecante, informando o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117) e solicitando o n. de call center aberto. Providencie a Secretária o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada. Caso as testemunhas não sejam localizadas, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residirem em cidade diversa, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Cumprido o ato, devolvam-se a precatória, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0005333-26.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO CLEONE CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Trata-se de execução penal em que JOÃO CLEONE CALISTO, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03(três) meses de reclusão, em regime aberto, mais 60 (sessenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária de 10 salários mínimos. Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2015, 332h (trezentos e trinta duas) horas de prestação de serviços à comunidade do total de 820 (oitocentos e vinte) horas a que foi condenado; quanto à pena de prestação pecuniária das 27 parcelas de R\$ 128,80 (cento e vinte oito reais e oitenta centavos), foram pagas 9 parcelas (fls. 71/72, 77, 80, 86, 90, 96, 112 e 115); a pena de multa das 20 parcelas de R\$ 47,97 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), foram pagas 9 parcelas (fls. 70, 73/74, 78/79, 81/82, 87, 91, 94/95, 113/114 e 116/117). É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e da pena de prestação pecuniária, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOÃO CLEONE CALISTO, brasileiro, solteiro, empreiteiro de mão-de-obra rural, portador do RG 28.837.740-0 SSP/SP e do CPF 273.226.008-86, filho de Salvador Calisto e Terezinha Silveira Calisto, natural de Marilândia do Sul-PR, nascido aos 24/06/1980, com endereço na Rua Leonildo Rosinelli, nº 24, Bairro José Montanhari, Rio das Pedras/SP. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado; d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; e) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 4303

MANDADO DE SEGURANCA

0000748-57.2016.403.6109 - MARIA IVONETE PICCOLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA IVONETE PICCOLI CARVALHO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio doença sob n. 31/607.855.435-6 desde a data de cessação 25/10/2015, mantendo-o até que seja submetida a nova perícia médica no INSS. Alega que é beneficiária de auxílio doença previdenciário desde 25/10/2013, o qual foi concedido em razão de decisão judicial, em processo que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Piracicaba sob n. 0002442-94.2013.403.6326. Assevera que a sentença fixou data em 25/10/2015 para a cessação do benefício, tendo sido determinado, em caso de permanência de incapacidade até essa data, que fosse requerida administrativamente a prorrogação do benefício. Aduz que a autora em 23/10/2015, antes da cessação do benefício, protocolou o pedido de prorrogação do benefício, junto a Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP, contudo devido à greve dos peritos do INSS, que durou mais de quatro meses, não teve sua perícia agendada. Ressalta que o benefício foi cessado antes da realização da perícia médica, o que afronta à Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, ferindo seu direito líquido e certo. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. Depreende-se da sentença proferida pelo JEF que o benefício foi concedido para a impetrante em razão de ser portadora de hérnia de disco lombar, fixando a data de 25/10/2015 para cessação do benefício, por considerar o auxílio doença como benefício eminentemente temporário. Por outro lado, oportunizou, no caso de manutenção do estado de

incapacidade até esta data, o requerimento de sua prorrogação na esfera administrativa, devendo se submeter à nova perícia perante o órgão autárquico. Nos autos a impetrante comprovou que ingressou com requerimento de prorrogação na esfera administrativa em data anterior ao término fixado em decisão judicial, conforme fl. 19, tendo o benefício sido cessado antes da realização da perícia médica. Razão assiste à impetrante, considerando que a autoridade coatora praticou ato ilegal ao cessar o auxílio doença antes de novo exame médico pericial. De fato, a Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010 assim dispõe: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio doença da autora n.º 31/607.855.425-6 até que seja submetida à nova perícia médica no INSS. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4304

MANDADO DE SEGURANCA

000004-62.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM PIRACICABA - SP

Fls. 92: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

000301-69.2016.403.6109 - FERNANDO DE SOUZA SILVA X ADRIANA APARECIDA FIUZA DE SOUZA SILVA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TIETE - SP

Fls. 80: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3631

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, aguarde-se a vinda da segunda via da certidão de óbito de José Alberto Pacito já requerida ao Cartório de Registro Civil. Com a juntada do referido documento, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências no sentido de localizar eventuais herdeiros do falecido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do

benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 ou aposentadoria por invalidez, caso fique constatada a incapacidade laboral definitiva. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 125/126, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Petição de fls. 139/140 justificou a ausência da autora à perícia. Pelo despacho da fl. 141 foi agendada nova perícia, a qual a autora novamente não compareceu. Decisão da fl. 146 revogou a tutela concedida e determinou a citação da parte ré. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/153, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/173. Pela r. sentença de fls. 175/176, o pedido da autora foi julgado improcedente. A autora apelou da sentença às fls. 181/190, sobrevivendo decisão de Segunda Instância dando provimento à apelação para anular a sentença recorrida (fls. 197/198). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de prova técnica (fl. 202). Às fls. 205/207 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que feito a ser deferido pela r. decisão das fls. 209/210. Realizada a perícia, laudo técnico veio aos autos às fls. 231/237, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 239/241. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 128, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/10/1984 e desde lá manteve diversos vínculos empregatícios, sendo certo que o último vínculo se deu com a Prefeitura Municipal de Sinop no período de 04/02/2004 a 01/04/2004, entrando em gozo do benefício de auxílio-doença a partir de 12/07/2004, o que perdurou até a cessação do benefício que motivou o ajuizamento da presente demanda. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 231/236, acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave, e Transtorno do Pânico, condições estas que prejudicam total e temporariamente sua capacidade laboral (fl. 232), evidenciando que embora haja total incapacidade, esta é temporária e autoriza somente a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial ficou constatada a incapacidade temporária, sugerindo reavaliação em 06 (seis) meses (questão nº 9 - fl. 233), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Dessa forma, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB 543.061.788-4, que se deu em 14/01/2011 - fl. 128-verso, visto que o expert fixou como data do início da incapacidade o ano de 2004, quando a autora passou a receber o benefício na via administrativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a tutela concedida nos autos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MÁRCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER 2. Nome da mãe: Cléia dos Santos Silva 3. Data de Nascimento: 10/04/19664. CPF: 076.149.198-825. RG: 18.051.708-9 SSP/SP6. PIS: 1.807.223.963-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Miguel Coutinho, nº 17-28, Vila Monte Castelo, Presidente Epitácio/SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença:

14/01/2011 - cessação do NB 543.064.788-4.10. Data do início do pagamento: tutela antecipada já deferida nos autos.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação do autor no período de três (3) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007509-71.2011.403.6112 - HENRIQUE PELEGRINI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência as partes do desarquivamento dos presentes autos. Dê-se vista a União Federal da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 129/220. Intime-se.

0004479-57.2013.403.6112 - MAYRA GRAZIELA SANTOS SILVA X ESTEFANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA X ELIANA DILMA DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002641-11.2015.403.6112 - OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004968-26.2015.403.6112 - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Martinópolis, diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência para colheita da prova oral nesta Subseção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-25.2015.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução proposto por RIBEIRO & FERRO LTDA ME, DANILO RIBEIRO FERRO e DORACI RIBEIRO, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 121.017,58 (cento e vinte e um mil e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), cobrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de execução de título extrajudicial nº. 00044962520154036112, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4114.690.0000015-01. Arguiu preliminares de extinção da ação executiva e iliquidez do título. No mérito, após defender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, disse que houve capitalização dos juros, insurgiu-se contra a aplicabilidade da comissão de permanência, contestando assim o valor do montante exigido. Requereu, ainda, o efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 35/88). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 90). Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 93/129, arguindo preliminarmente o não cabimento do efeito suspensivo, bem como o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega excesso de execução, sem declarar na inicial o valor que entende correto ou efetue o pagamento do valor incontroverso. Pediu a rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos seriam meramente protelatórios. Insurgiu-se contra a aplicabilidade do CDC ao caso, considerando que os embargantes não se enquadram no conceito de consumidor. No mérito, defendeu a certeza, liquidez e exigibilidade do título cobrado, nos termos do que dispõe o artigo 585, II, do CPC. Sustentou ainda a força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda), a correta aplicação dos juros, legalidade na capitalização mensal dos juros, aplicação da comissão de permanência, da multa contratual, bem como impugnou os cálculos apresentados e alegou ausência de violação ao CDC e inversão do ônus da prova, além de contestar o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova

pericial, visando comprovar as irregularidades praticadas pela CEF nos contratos (fls. 135/139). Por sua vez, a CEF deixou transcorrer o prazo para especificação de provas (fls. 141). Com a r. decisão das fls. 142/147, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas e o pedido de dilação probatória foi indeferido. Às fls. 149/152, a Caixa noticiou a interposição de agravo retido, tendo a parte embargante deixado de apresentar contraminuta (fls. 154). A decisão recorrida foi mantida pela decisão de fls. 155. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. Tendo em vista que as questões preliminares já foram enfrentadas quando do saneamento do feito, passo à apreciação do mérito. Conforme reconhecido na decisão que saneou o feito é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária nova apreciação quanto à questão. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Da utilização da Tabela Price Observa-se do contrato (fl. 63 e 75) que a taxa de juros foi fixada em uma taxa efetiva mensal de 1,34%. Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no contrato ora em questão não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação, o que não foi demonstrado pela parte autora. Da Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade Por oportuno registro que outrora este Juízo reconhecia que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atento à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento foi modificado para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não avertada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fls. 65), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora. Todavia, observo que, embora conste no demonstrativo de Evolução da Dívida (fls. 76) a expressão COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, verifica-se que a CEF aplicou somente a taxa de 1,34% a.m. que corresponde à taxa de juros contratada, conforme se pode observar do Demonstrativo de Débito, da fls. 75, item 2, TAXA DE JUROS CONTRATADOS, e aplicada de forma pro-rata-die. Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados. Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Por oportuno, da análise dos referidos demonstrativos sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado das dívidas na data do inadimplemento não seria o mencionado em referidas planilhas. Ocorre que, pelos documentos que constam dos autos, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação aos contratos executados foram, ou não, integralmente apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que os demonstrativos de débito da execução diversa) consideram como data da inadimplência e consolidação da dívida datas distintas da data das parcelas iniciais da execução. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do

art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição avertada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010) Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de tão somente declarar o direito dos embargantes abaterem do valor devido no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4114.690.0000015-01, os valores correspondentes às prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 00044962520154036112. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007254-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-46.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER VIECILLI DE SA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de WALTER VIECILLI DE SÁ, sob a alegação de que houve excesso de execução, até porque não haveria saldo a ser executado. Foram recebidos os embargos (fls. 42). À fl. 44, veio aos autos manifestação da parte. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 48/51. Não houve manifestação das partes. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que assistiria a parte embargada o direito de receber a importância de R\$ 26.632,60, atualizada até setembro de 2015. Entretanto, ponderou que o embargado recebeu como requisição complementar o valor de R\$ 8.242,09, além da importância de R\$ 22.672,51, paga na via administrativa. Diante disso, por simples cálculo aritmético apurou de que o saldo remanescente seria desvantajoso ao embargando em R\$ 4.282,00, concluindo que não haveria saldo remanescente em favor do embargado a ser executado. Assim, não subsistindo à parte embargada direito ao recebimento de valor remanescente, o caso é de procedência dos presentes embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 48/51 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007803-84.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000369-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELENA ANADY ORSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de HELENA ANADY ORSO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 30). À fl. 32, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 35, com cálculos de fls. 36/37, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 41 e 42. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apontou a possibilidade de dois resultados, sendo um a correção monetária baseada na redação da Resolução nº 267/2013 e outro com base na redação original da Resolução 134/2010. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário

nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o INPC como índice de atualização dos débitos, afastando a aplicação no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (fl. 18-verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, há de se homologar o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo com base na redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dada pela Resolução nº 267/2013 (item 1 - fl. 35), posto que elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, o qual coincide com o apurado pela parte embargada. 3. Dispositivo: Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Dessa forma, confirmo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 6.880,90 (seis mil, oitocentos e oitenta reais e noventa centavos) em relação ao principal e R\$ 1.205,69 (um mil, duzentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2015, nos termos da conta de fl. 35. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo à fl. 35/37 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000885-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-38.2015.403.6112) REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA (SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES (SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro o pedido de restituição de prazo para oposição de Agravo de Instrumento requerido pela embargante em vista de que a própria petionária como autora da presente ação detinha todas as peças para instrução do recurso. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista que não houve celebração de acordo entre as partes, determino o seguimento normal do feito. Defiro o requerido pela parte executada nas fls. 99/100, determinando a expedição de Alvará para liberação dos valores constantes nas guias das fls. 69/70 em favor da parte executada. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME (SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

A executada veio aos autos requerer a suspensão da presente execução até o julgamento final dos embargos de terceiros, alegando que o bem, objeto de execução nestes autos é o mesmo que está sendo discutido na ação de embargos de terceiros (autos n. 0003339-17.2015.403.6112). Observo que os embargos de terceiro foram julgados improcedentes, tendo os embargantes recorrido da sentença. A apelação interposta pelos embargantes foi recebida no duplo efeito. Pois bem, embora a apelação dos embargantes tenha sido recebida no duplo efeito, esta não impede o prosseguimento da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de embargos de terceiro, a apelação de sentença que os julga improcedentes deve ser recebida em ambos os efeitos, a teor da regra geral inserta no caput do art. 520, do CPC, contudo, a atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso não impede a execução, prosseguindo o feito até a realização do leilão, com a consequente arrematação, permitindo-se, ad cautelam, a suspensão da expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Processo AI 00300458420084030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343971-Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD-Sigla do órgão TRF3-Órgão julgador QUARTA TURMA-Data da Decisão 26/03/2009-Data da Publicação 16/06/2009) Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se em prosseguimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007777-57.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O impetrante, nas folhas 147/148, pede a intimação do INSS para que cumpra os termos do julgado. No entanto, conforme se vê do rosto do ofício de fl. 150, dita intimação já ocorreu em data bem recente (22/2/2016).Aguarde-se, pois, por trinta dias, vindo-me conclusos na ausência de notícia acerca do cumprimento.Dê-se vista ao MPF.

0000867-09.2016.403.6112 - FELIPE RODRIGUES CESARIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão da segurança para participar da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 04 de março de 2016, no Salão do Limoeiro. Alega que se trata de ato meramente formal e festivo, bem como reconhece suas obrigações futuras com o impetrado e já realizou a matrícula para cursar as dependências no ano letivo de 2016. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/71.A decisão de fls. 75/77 deferiu o pedido liminar para que a impetrante participasse da solenidade de colação de grau.Notificada, a autoridade impetrada por meio da petição juntada às fls. 83/84, requereu a retificação do polo passivo. Informou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 101/115), o qual foi proferido decisão, deferindo o efeito suspensivo à decisão recorrida, para fins de obstar a participação do impetrante à colação de grau (fls. 119/122).Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 126/130).As informações da autora coatora encontram-se juntadas às fls. 131/137. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoPretende o impetrante a participação na solenidade de colação de grau realizada em 04 de março de 2016.Deferiu-se a liminar para que a impetrante participasse da solenidade, porém, suspensa em sede de Agravo de Instrumento.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, ante a situação fática já consolidada, visto que a cerimônia de colação de grau realizou-se no último dia 04, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a situação fática consolidou-se no tempo, com a efetivação da cerimônia festiva, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA EM COLAÇÃO DE GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SITUAÇÃO FÁTICA MATERIALMENTE CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a participação de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. (Cf. REOMS 0007492-68.2011.4.01.3500/GO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 12/12/2012; REOMS 0042793-49.2011.4.01.3800/MG, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, DJ 13/07/2012; AMS 0010266-60.2009..4.01.3300/BA, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Moreira Alves, DJ 11/07/2011.) 2. Quando a concessão da segurança se limita a assegurar ao impetrante sua participação simplesmente simbólica em cerimônia de colação de grau,o cumprimento da ordem faz material e irreversivelmente esgotado o objeto da impetração, com a perda superveniente do interesse das partes no prosseguimento da demanda. (Cf. STJ, MS 15.145/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 18/08/2010; TRF1, REOMS 0005060-67.2012.4.01.4300/TO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 25/11/2013; REOMS 0064252-73.2012.4.01.3800/MG, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 04/11/2013; REOMS 0011256-32.2011.4.01.3801/MG, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Moreira Alves, DJ 10/12/2012; REO 0032695-81.1996.4.01.0000/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 11/03/2004.) 3. Processo extinto sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Prejudicada a remessa oficial. (REOMS 00328808820114013300, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:535).Ademais, no caso em exame, verifico estar a situação consolidada pela suspensão da liminar concedida, impedindo-se a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, encaminhe-se cópia desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003512-10.2016.403.0000/SP, Desembargadora Federal Mônica Nobre. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012633-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012633-0) - MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do ofício e documento apresentados pela APSDJ (fls. 181/182). Após, aguarde-se pela vinda dos cálculos de liquidação conforme já determinado no despacho da fl. 178.PA 1,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BRASILINA FREDERIGE AIROLDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Em vista a expedição de precatório, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato contínuo, intime-se o INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Por fim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001136-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4) - CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição e documentos juntados às fls. 280/291 não pertence a estes autos. Manifeste-se o advogado subscritor das petições a respeito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8) - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELSO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 175/176), o INSS opôs a eles (fl. 182), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado à fl. 201, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 213 e 217). DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve

alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 201 - alínea a do item 3), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 111.180,99 (cento e onze mil, cento e oitenta reais e noventa e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 5.153,74 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para novembro de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fls. 4973/4974: Indefiro o prazo suplementar para apresentação de memoriais requerido pela defesa de Cassia Maria Alves dos Santos e outros, tendo em vista que já foi concedido em quádruplo, considerando a complexidade da causa e o número de réus envolvidos. Ademais, a presente ação penal se arrasta desde 2011, não havendo qualquer restrição ao acesso às provas nela coligidas à defesa dos réus, razão pela qual tem-se que todos tiveram plena ciência do processado, não havendo que se falar em dificuldades para elaboração dos memoriais, máxima porque a defesa de outros réus já se desincumbiu, sem qualquer dificuldade, de seu ônus processual. Anoto que a não apresentação dos memoriais no prazo assinado acarretará a nomeação de advogado dativo para tanto, bem como a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP e ofício à OAB para apuração de eventual infração disciplinar. Int.

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO VAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X RAFAEL DOS SANTOS MOMI(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses dos artigos 395 e 397, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento deste feito. Designo o dia 07 de abril de 2016, às 13h30min, para realização de audiência de instrução (oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus). Observo que a defesa do réu Sérgio Vaz não arrolou testemunhas (fls. 298 e 343) e a defesa do réu Alan de Lima Cavenaghi arrolou as testemunhas envolvidas nos autos (f. 344). As testemunhas serão ouvidas neste Juízo, facultando à defesa apresentá-las independente de intimação ou juntar declarações. Anoto que a testemunha arrolada pela acusação Valéria trata-se de Andreia, funcionária da Delegacia de Polícia de Pirapozinho, SP, conforme depoimento de f. 9. Considerando que o réu Rafael dos Santos Momi constituiu advogado (f. 297), revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Evânia Voltarelli (f. 278) e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Requistem-se os militares e a apresentação dos presos. Expeça-se ofício ao superior hierárquico e mandado de intimação para as testemunhas de acusação Rafael Aparecido Corte e Andréia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4524

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001157-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-49.2016.403.6102)
ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, manejada por Astrogildo Almeida Tanan. Tendo em vista que o investigado já se encontra preso há praticamente 30 dias, sem o oferecimento de denúncia, concedo-lhe a almejada liberdade, mediante fiança que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Oficie-se ao juízo do Foro Distrital de Pirangi, Comarca de Monte Alto/SP, à disposição de quem o numerário apreendido está, solicitando-lhe a reserva do valor acima indicado, para fins de concretização da fiança agora arbitrada. Indefiro o pedido de requisição de documentos, pois a defesa tem à sua disposição o instrumental necessário à obtenção da documentação que for de seu interesse. Não se fala, também, em remessa de peças à eventual juízo de execução penal, pois não há decisão condenatória definitiva em desfavor do investigado. Expeça-se o competente alvará de soltura. P.I.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006919-85.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIANO CALIL COLUSSI X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL X VIVIANE MARIA BONINI CAROLO X B2B ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal pelas suas razões e fundamentos expostos e indefiro o pedido da defesa, à evidência de que os feitos em questão visam a apuração de fatos diversos, portanto não havendo que se falar em conexão. Após as comunicações e intimações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON

RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Diante da informação supra, concedo o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, contados para cada qual dos réus, devendo a intimação ser feita para cada um dos advogados, que poderá fazer carga dos autos por período correspondente ao número de acusados por ele representados.Int.

0002894-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA E SP203119 - ROGER SPANÓ NAKAGAWA)

I-Quanto aos problemas técnicos relacionados ao interrogatório da acusada, anoto que este Juízo está diligenciando junto ao setor de informática que, por sua vez está providenciando a recuperação da gravação.II-Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a falha havida quanto ao depoimento da testemunha Maria Irene Nunes, bem como solicitando que, caso possível, seja encaminhada a este Juízo nova mídia, com os devidos reparos.III-Atualizem-se os antecedentes criminais da acusada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.IV-Sem prejuízo, intime-se a defesa para cumprimento do disposto no art. 402 do CPP.Int.

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Fls. 178/179: Nada a reconsiderar. Aguarde-se a fase de inquirição das testemunhas da defesa.Int.

0000176-25.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RUAN ORMON RIBEIRO(SP349513 - PHILIPPE MARTINELLI ALVES E SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Fls. 253/254: Anote-se. Ciência à Defensoria Pública da União.Após, defiro a carga dos autos por 48 horas, em razão da proximidade da audiência. Int.FICOU DESIGNADO O DIA 29/03/2016 ÀS 15:15 HORAS, PARA TER LUGAR A DILIGÊNCIA, 4A VARA DO FORUM DE JABOTICABAL/SP, INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHAS.

Expediente N° 4532

EXECUCAO DA PENA

0002697-16.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Homologo o cálculo de fl. 341.Manifeste-se o Ministério Público Federal e o advogado de defesa do condenado.Após, encaminhe cópia do cálculo de liquidação da pena ao Juízo deprecado.Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2654

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 9267/9268: considerando tratar-se de providência que não oferece risco para satisfação do eventual crédito contra o réu, uma vez que o bem seguirá inalienável, defiro. Dê-se ciência às partes do julgamento da Exceção de Impedimento (fls. 9259/9265). Após, venham os autos conclusos para sentença. In

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007820-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO SERGIO GRACIEZ(SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0007204-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJALMAS DOMINGUES PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 59, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

0009195-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO CARVALHO

J. Defiro fls. 67

0004774-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE JESUS EUGENIO

J. Defiro fls. 44

0007564-13.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM ROCHA FERNANDES

Tendo em vista que o bem não foi encontrado, conforme certidão de fls. 22, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no Decreto-Lei 911/1969. Int.

MONITORIA

0000704-11.2006.403.6102 (2006.61.02.000704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X PAULO BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 107, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

0004454-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL JOSE CONCEICAO

J. Defiro.

0006818-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEONALDO JOSE MENDES

Fl. 46: Ante a certidão de óbito de fl. 43, informando o falecimento do executado, suspendo o processo, nos termos do inc. I do art. 265 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Intime-se a exequente para que promova a habilitação dos herdeiros, na forma preconizada no inc. I do art. 1.056 e seguintes do diploma processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000290-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA LIMA

Ante a certidão de fls. 43, verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008621-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CELIA DO NASCIMENTO

J. Defiro

0006370-12.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLOVIS

Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-18.2003.403.6102 (2003.61.02.003006-1) - ARIEL DAVID SALAZAR X CARMEN CRISTINA RODRIGUES SOARES SALAZAR(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Tendo em vista a certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 172/174, juntando-a nos autos 0007529-58.2012.403.6102, com cópia desta decisão, bem como providenciem as partes a juntada da via protocolada da petição sob n. 201561020037225-1/20015, em 19/11/2015, no prazo de cinco dias, para o devido prosseguimento do feito.2. Fls. 169/171: defiro o prazo requerido pela Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-21.2008.403.6102 (2008.61.02.000854-5) - OSWALDO LUIZ LOPES LAS CASAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 51) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001923-88.2008.403.6102 (2008.61.02.001923-3) - MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, com redistribuição a esta 4ª Vara Federal.Diante da improcedência da demanda e fixação da sucumbência recíproca (fls. 228/231), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0014004-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014004-0) - BENEDITO HILARIO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 454/462 transitou em julgado, sem interposição de recursos pelas partes, consoante certidões de fls. 463, verso, e que não há verbas a serem executadas, uma vez que o pedido foi julgado improcedente e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int. Cumpra-se.

0003942-96.2010.403.6102 - ESTER MARIA BEZERRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 329/337 transitou em julgado, consoante certidão de fls. 338, verso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0004073-37.2011.403.6102 - LUIZ MARIANO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 324/325: A jurisdição deste Juízo encontra-se exaurida, já que prolatada sentença, inclusive com interposições de recursos por ambas as partes e recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 300).É o que estabelece o Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Nesse passo, e tratando-se de pedido ocorrido após a prolação da sentença, reputo competir ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região a apreciação do pedido em questão. Encaminhem-se os autos à superior instância, com prioridade.Intimem-se.

0004127-95.2014.403.6102 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do requerimento administrativo de implantação de nova aposentadoria, com desistência da aposentadoria por idade anterior.Intime-se.

0010361-59.2015.403.6102 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a determinação de citação e intimação da União, nos termos do despacho de fls. 240, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 244, ressalvada à autora a faculdade de comunicar à PGFN sobre o depósito realizado nos autos.

0000414-44.2016.403.6102 - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da petição inicial e da própria contestação, convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13 de abril de 2016, às 14h30, nesta Vara. Infrutífera a conciliação, será proferida sentença. As intimações de praxe deverão ser providenciadas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003844-43.2012.403.6102 - MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1-Traslade-se cópia da sentença de fls 133/135 para os autos da ação de execução, em apenso (n. 0000139-37.2012.403.6102). 2-Tendo em vista que a sentença transitou em julgado para as partes, intime-se a embargada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3-Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 475-B do Código de processo civil, intime-se a embargante Mary Aparecida Lemes Vieira Gomes Ribeirão Preto-ME para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do mesmo diploma processual.4-No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, dispensando-se estes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-70.2013.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Intimem-se os embargantes para manifestarem-se sobre a Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a CEF se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, como requerida pelos embargantes nos autos da ação de execução, em apenso.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004024-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-67.2012.403.6102) IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

J.Defiro

0003124-08.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102) MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intimem-se os embargantes para manifestarem-se sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0003753-79.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102) MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que negou seguimento ao recurso (fls. 192/198), providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Com as custas, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003679-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-20.2014.403.6102) SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre fls. 115/124 e 125/125v., nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, sucessivamente, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se. Fls. 130: tendo em vista a manifestação dos embargantes de que ainda constam restrições em seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o cumprimento da decisão liminar, que determinou a exclusão dos seus nomes nos referidos cadastros (fls. 111/112).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307408-21.1993.403.6102 (93.0307408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 379/943

J.Defiro fls.92

0308790-73.1998.403.6102 (98.0308790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAGIB NASSIF FILHO X MARIA TERESA LEONEL NASSIF(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP158937 - GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA)

Vista às partes dos documentos de fls. 358/359 e 362/364, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se a CEF, no mesmo prazo, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Fls. 1841: Intimar as partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias e para manifestarem-se sobre documento de fls. 1822. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos(doc fls. 1822 - ref aos terceiros embargantes).Fls: 1884/1885: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da informação do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, para que providencie o recolhimento dos emolumentos junto à serventia, para a prática do ato de cancelamento da penhora, registrada na matrícula n. 77.115, como determinado no despacho de fls. 1883, o qual não será enviado à publicação, porquanto desnecessária, em razão da informação da referida serventia extrajudicial, às fls. 1884/1885.Int. Cumpra-se.

0000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para informar se houve cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação, realizada em 21 de maio do corrente ano, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000139-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES

Deixo de apreciar o pedido de fls. 60/67, porquanto, não constam dos autos até o momento, informação de que tenha havido penhora do bem imóvel mencionado. Tendo em vista que o andamento processual deste feito encontra-se suspenso há mais de dois anos, conforme se verifica às fls. 53, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP282237 - RICHARD DANIEL SOLDERA DA COSTA)

Ante a manifestação da CEF às fls. 89, determino o desbloqueio do veículo automotor, Marca/Modelo-Fiat/Strada Fire Flex-, placa DSG-4508, chassi n. 9BD27801A72524930, junto ao RENAJUD, conforme requerido às fls. 78/79.Fl. 90: Ao arquivo sobrestado, aguardando manifestacao da exequente.Intime-se. Cumpra-se(RESTRICAO EXCLUIDA DO RENAJUD-FL. 92).

0008917-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA

J.Defiro

0009669-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 100: o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação será objeto de apreciação nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Aguarde-se como determinado no despacho de fls. 99.Intimem-se.

0004904-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA FAGUNDES DOS SANTOS - ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a certidão de fls. 244, no prazo de 10 (dez) dias.

0005486-80.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X TRANSPORTADORA 013 LTDA X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA)

Fls. 214/215: intím-se os executados para que se manifestem acerca do interesse na liquidação/ renegociação do débito executado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Int. Fls. 213: Tendo em vista que constam dos autos documentos sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de Justiça. Anote-se. Vista às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 192/193: indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de n. 0005487-65.2014.403.6102, em trâmite nesta Vara, tendo em vista que neste feito pleiteia-se a quitação de débito oriundo de contrato de abertura de crédito, e naquele, nota promissória que não guarda relação com a dívida discutida neste processo. Ademais, os títulos que embasam os referidos autos foram firmados em datas distintas e o fato de o saldo dos aludidos débitos estarem em uma única conta gráfica, não é suficiente a ensejar o apensamento dos mesmos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008851-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAURA MAXIMIANO LISBOA PRONI HECK

Despacho de fls. 17, item 8: (...) 8-Não encontrados bens penhoráveis da executada, intím-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0002722-87.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO)

Fls. 315/316: intím-se os executados para que se manifestem acerca do interesse na liquidação/ renegociação do débito executado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004904-46.2015.403.6102 - OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intím-se a impetrante da sentença de fls. 143/150. Recebo a apelação da União e suas razões no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 109/111 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316694-91.1991.403.6102 (91.0316694-5) - CARLOS ANDALAFT X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CARLOS ANDALAFT X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/366: oficie-se à Caixa Econômica Federal, enviando cópia de fls. 205 e 229/230, para que providencie o extrato da conta n. 2014.635.435-1, no prazo de 15 (quinze) dias, já que os extratos das contas ns. 2014/005/00013035-7 e 2014/635/00014267 se encontram às fls. 358/362 e 364. Com a vinda do extrato, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a transação noticiada às fls. 356. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão definitiva do agravo de instrumento n. 2011.03.00.013392-5. Intím-se. Cumpra-se. (OF REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0305272-17.1994.403.6102 (94.0305272-4) - GILDO DI BACCHI X HERMINIO DE BACCHI X ADELIA DE BACHI MARTINEZ GUTIERREZ X HELENA DE BACCHI CARDOSO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILDO DI BACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: defiro. Intím-se a parte autora para que proceda nos termos requeridos pelo INSS, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0308842-11.1994.403.6102 (94.0308842-7) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/verso: ao arquivo aguardando provocação. Int.

0308586-97.1996.403.6102 (96.0308586-3) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/332: ciência da declaração apresentada. Fls. 333: ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0308858-91.1996.403.6102 (96.0308858-7) - AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA X AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA E SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Junte-se consulta efetuada junto ao WebService. Fls. 188: intime-se o novo causídico para que demonstre os poderes de outorga da subscritora da procuração apresentada, com comprovação nos autos. Após, se em termos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) do requerimento formulado às fls. 190/193. Int.

0317738-38.1997.403.6102 (97.0317738-7) - KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES X UNIAO FEDERAL X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 427/468: diante do trânsito em julgado dos Embargos Execução, intime-se a exequente Rita de Cássia para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos dos ofícios expedidos. Anote que os valores relativos à sucumbência deverão ser expedidos em favor do advogado que atuou durante a fase de conhecimento. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (RPVS EXPEDIDOS AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0300538-81.1998.403.6102 (98.0300538-3) - ELIANA APARECIDA PELLEGRINO ZANNI X ELIANA APARECIDA XISTO GIL MORTOL X JOSE GONCALVES BENTO X LEILA REGINA ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GIL MORTOL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ELIANA APARECIDA PELLEGRINO ZANNI X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA XISTO GIL MORTOL X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES BENTO X UNIAO FEDERAL X LEILA REGINA ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GIL MORTOL X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 373/420: tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0067891-20.1999.403.0399 (1999.03.99.067891-4) - MARIA OLIMPIA DE MEDEIROS(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIMPIA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011668-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011668-6) - ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 370: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido (fls. 368). Int.

0008594-64.2007.403.6102 (2007.61.02.008594-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003464-59.2008.403.6102 (2008.61.02.003464-7) - VALTER DE CARLIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALTER DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0004539-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004539-6) - ODIVO BALTHAZAR FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODIVO BALTHAZAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011551-04.2008.403.6102 (2008.61.02.011551-9) - MARIA TERESA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA TERESA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011691-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011691-3) - JOSE ROBERTO SEGUNDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014089-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014089-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 141/142.Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002589-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002589-4) - NORIVALDO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Dê-se vista à parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias.Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0006008-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006008-0) - JOSE APARECIDO TOZATTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Oficie-se à AADJ para que promova a readequação do benefício implantado ao autor (fls. 119) nos termos da v. decisão de fls. 156/161, com posterior comunicação nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006507-33.2010.403.6102 - EDILSON DONIZETI MESSIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DONIZETI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006197-90.2011.403.6102 - ADALBERT HORVATHY(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERT HORVATHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Dê-se vista à parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias. Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SIANSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Dê-se vista à parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias. Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0006100-56.2012.403.6102 - JOAO MARIANO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 265/275: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X URBANO MIRANDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X NILDA VILELA MIRANDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X URBANO MIRANDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Intimem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-14.2005.403.6102 (2005.61.02.001010-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JULIO CESAR DA SILVA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X JULIO CESAR DA SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fl.175: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001663-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA DA SILVA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA DA SILVA PORTO

J. Defiro fls.69

0007817-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0005442-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES

J.Defiro fls.69

0000320-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA

Fls. 53: Deixo de apreciar o pedido de penhora on line, porquanto, inadequado nessa fase processual, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado para efetuar o pagamento. Por mera liberalidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 04 do despacho de fls. 49.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001890-20.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X PAULO CESAR MARQUES

Ante as informações do quadro indicativo de fls. 24, não verifico causas de prevenção.Concedo o prazo de (10) dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, devendo recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, providencie a regularização de sua representação, apresentando procuração ad judicium original, bem como o seu ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados.Sem prejuízo, intime-se o DNIT para que informe se tem interesse em ingressar no feito.Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-86.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Tendo em vista que a publicação no Diário Oficial da audiência designada pela 1ª Vara Comarca de Jaboticabal ocorreu em 07.03.2016, portanto posterior a publicação da 5ª Vara Federal em Ribeirão Preto, que ocorreu em 26.02.2016, mantenho a audiência designada.Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010335-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARQUES LEONELO

Fls. 22: Providencie a CEF, diretamente à 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória (n° 0000199-96.2016.8.26.0572). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-69.2007.403.6302 - ALEXANDRE NEVES DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal anteriores à sentença anulada. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 4. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. Int.

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

1. Oficie-se, com urgência, à CEF para que, em 05 (cinco) dias, transfira os recursos depositados na conta 2014.005.0034353-9 para a conta indicada na petição de fl. 416 (Caixa Econômica Federal, ag. N. 1194, conta poupança - op. 13 - n. 00014232-9, de titularidade da mãe da autora Sra. Rosângela Sidney da Silva), comprovando nos autos. Deverá o réu, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, proceder aos próximos depósitos na supramencionada conta poupança. 2. Intimem-se e, comprovada a transferência dos recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003988-46.2014.403.6102 - MARLI APARECIDA REGIANI BOARON(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99, item 2: Proceda a Secretaria às devidas intimações. INFORMACAO DE SECRETARIA: perícia médica agendada para 12/04/16 às 08h00min na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela Rua Otto Benz nº 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, devendo a autora apresentar Carteira de Trabalho, RG e documentos médicos/resultados de exames recentes.

0005641-49.2015.403.6102 - LIDIA FRIGEL SERTORIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114, item 5: Perícia médica psiquiátrica foi agendada para o dia 12/04/16 às 14h30min com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, na Sala de Perícia (subsolo) no Fórum Estadual de Ribeirão Preto, Rua Otto Benz, 955, devendo a parte autora apresentar imprescindivelmente a Carteira de Trabalho, o RG, E documentos médicos/resultados de exame, por ocasião da perícia (fl. 122).

0006052-92.2015.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISRAEL(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls.131, item 3, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 05/04/2016, às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO, CRM 85.260, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho, RF e de documentos médicos/resultados de exame.

0006330-93.2015.403.6102 - VILSON ROVAGNOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista dos novos cálculos apresentados (fls. 175), torno sem efeito a r. sentença de fls. 160. Certifique-se no livro de registros de sentenças esta decisão. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 150, item 2. Int.

0006844-46.2015.403.6102 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: nada a apreciar. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção, ao arquivo, conforme já determinado. Int.

0007707-02.2015.403.6102 - EDNALDO SODRE DA SILVA(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 106: ante a disposição da CEF para a conciliação, manifeste o autor se também possui interesse em participar de audiência conciliatória. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Havendo interesse, conclusos para designação de data. Int.

0010055-90.2015.403.6102 - NEIRTON DE OLIVEIRA DIAS(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL E SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ E SP338211 - LARISSA NAHIME DE ASSIS MATOS) X MUNICIPIO DE UBERABA X HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO

O autor ajuizou a presente ação em face da Prefeitura Municipal de Uberaba e do Hospital Escola da Universidade Federal do Triângulo Mineiro com o fim de obter provimento condenatório de indenização por danos morais e materiais em decorrência do óbito de sua irmã, Neuza de Oliveira Cantalogo. Argumenta, em síntese, que em decorrência da insuficiência de atendimento médico-hospitalar dos requeridos, sua irmã veio a óbito em 11.03.2014. Verificada a natureza jurídica do Hospital Escola da Universidade do Triângulo Mineiro, qual seja, autarquia federal, cuja sede e foro é na cidade de Uberaba, não se justifica a distribuição desta ação nesta Subseção Judiciária. É que as ações propostas contra autarquia devem ser ajuizadas no foro de sua sede ou daquele onde houver agência ou sucursal, nos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC, afastada, portanto, a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Veja-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR - UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA - ART. 100, INCISO IV, b DO CPC. - Ação ordinária ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do ato de dispensa do serviço público e a reintegração ao cargo de professor que ocupava na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.- Ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, por não ser responsável pelo pagamento de vencimentos do servidor.- Às ações ajuizadas em face de Fundação de Ensino Superior, aplica-se a regra do artigo 100, inciso IV, b, do Código de Processo Civil.- Foro competente é o do lugar onde está situada a pessoa jurídica, no caso, a cidade de Campo Grande-MS.- Agravo de instrumento desprovido. TRF DA 3ª, AI 0033696-56.2010.4.03.0000/SP, Relator Juíza Federal Convocada MARCELLE CARVALHO, D.J. 29/10/2015. Diante do exposto DECLINO da competência para o julgamento desta ação em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, para onde os autos deverão ser remetidos, com baixa na distribuição e os registros cabíveis. Intime-se

0011446-80.2015.403.6102 - ADEMIR GIMENES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: 1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para, com prioridade, conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 50/53). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, ficando desde já: i) deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordenada a expedição de ofício ao INSS para remessa a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor (NB 46/173.128.363-3), no prazo de 15 (quinze) dias; iii) determinada a solicitação ao SUDP para retificação do valor da causa, se necessário.Fl. 69: Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0000398-90.2016.403.6102 - FERNANDO RUBEM CANUTO DE AMORIM(SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 80/81), que determinou o prosseguimento da ação na Justiça Federal, aprecio o pedido de antecipação de tutela: O autor não demonstra que a fosfoetanolamina seria eficaz para o tratamento do câncer noticiado. A este respeito, não há provas objetivas de que foram realizadas as pesquisas e os testes clínicos (animais e humanos) necessários para atestar ou reconhecer, mediante critérios científicos, a viabilidade desta droga. Pelo que se sabe, tudo está no começo e existem outras substâncias mais promissoras em fase de testes - que ainda não estão no mercado porque existem protocolos e exigências a cumprir. Tendo em vista que existem centenas de tipos de cânceres a exigir drogas específicas em cada fase de evolução da doença, seria imprescindível, ademais, justificar a pertinência do tratamento para o hepatocarcinoma de que sofre o autor. A inicial também não esclarece, com objetividade, o que seria a terapêutica adequada e não há razão para supor que o autor faria uso seguro da substância - ainda que esteja disposto a assumir integralmente o risco. Observo que não existe bula, não há posologia recomendável e inexistem informações responsáveis sobre composição química das cápsulas, interações medicamentosas e cuidados com superdosagem. Não por outro motivo, a fosfo ainda não possui registro na Anvisa, não constitui medicamento e não deve ser suportada ou custeada pelos réus, com o devido respeito. Assim, não vejo plausibilidade ou relevância jurídica na tese. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo. Defiro a prioridade na tramitação. Observe-se. Justifique o autor o valor dado à causa, no prazo de dez dias. Citem-se. P. R. Intimem-se.

0001548-09.2016.403.6102 - ANDREI OLIVATI COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Visto em inspeção. 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 31/610.115.377-4 e de todos os prontuários médicos a ele relativos. 3. Segue decisão em separado.Fl. 38: Vistos. O autor não demonstra, objetivamente, fazer jus à medida antecipatória. Os documentos unilaterais não se mostram suficientes para invalidar as duas perícias realizadas no âmbito administrativo (fls. 19 e 21). Com base nos relatórios de fls. 22/24 não é possível divisar a presença de enfermidade grave o bastante para

o reconhecimento de incapacidade temporária ou permanente do segurado. No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo - não se tratando de evidente ilegalidade ou abusividade do ato que estabeleceu o término do pagamento. Diante do tratamento prescrito e da pouca gravidade da doença, nada de irregular se observa na alta programada, pois é bastante presumível que a terapia indicada produza os resultados desejados (fl. 18). Também não há flagrante ofensa aos princípios do sistema: o que importa é oportunidade de defesa e obediência aos ritos - o que foi e está sendo observado. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e natureza alimentar do benefício, cessado há mais de seis meses (24/07/2015). Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo.

0001982-95.2016.403.6102 - FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o aditamento da inicial para o fim de: a) retificar o polo ativo da demanda incluindo a filial referida à fl. 19; b) atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo custas complementares, se for o caso. 2. Após, conclusos. Int.

0001983-80.2016.403.6102 - THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo custas complementares, se for o caso; b) comprove que a subscritora da procuração (fls. 23) possui poderes de representação legal do autor. 2. Após, conclusos. Int.

0002064-29.2016.403.6102 - JORGE GARCIA DE GODOY X LEONICE DA SILVA DE GODOY(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A situação descrita na inicial, de que teriam sido vítimas os autores, nas dependências do banco, não afasta o fato gerador do imposto (ITBI) nem impede a cobrança do que não foi pago. O interesse do município no recebimento do tributo independe de outras providências e não pode ser obstado por circunstâncias particulares do contribuinte. Assim, nada de irregular se observa no protesto, restrições a crédito e eventual ajuizamento de execução - diante da dívida em aberto. Ademais, eventual reconhecimento de omissão ou ato ilícito da instituição financeira estaria a depender de instrução probatória, para que não parem dúvidas sobre o que aconteceu. De outro lado, não há perigo da demora: os autores não justificam porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dificuldades. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0002115-40.2016.403.6102 - NEUSA NEVES DE MOURA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA E SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A uma primeira vista, o desconto da parcela referente aos empréstimos consignados no mês de fevereiro/2016 ultrapassa o que seria devido, comprometendo verba de natureza alimentar (fl. 29). Até que a questão seja esclarecida no curso dos autos, mostra-se razoável a alegação de que a parcela destinada a amortizar as dívidas não deveria ultrapassar 30% da remuneração. A limitação ao desconto encontra amparo no sistema normativo, vem sendo reconhecida pela jurisprudência e deve ser observada pelas instituições financeiras, como fator de risco (margem consignável). No tocante à devolução do que foi descontado, não há certeza de que o banco tenha procedido com ilegalidade na operacionalização dos contratos e na eventual cobrança cumulada de parcelas. De outro lado, há perigo da demora, pois descontos indevidos podem prejudicar a subsistência da autora. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela e determino que a CEF limite a cobrança dos empréstimos consignados a 30% dos proventos atuais (demonstrativo de janeiro/2016 à fl. 52). Cite-se. P. R. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005311-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-28.2015.403.6102) CONSTRUTORA COWAN S/A(SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos. Trata-se de exceção que objetiva reconhecer a incompetência deste Juízo, tendo em vista que o domicílio da corré não se encontra sob a jurisdição desta Subseção, tampouco das demais do TRF da 3ª Região. Alega-se, em resumo, que a sede da excipiente encontra-se na cidade de Belo Horizonte - MG, onde entende deva ser demandada (fls. 08/14). O INSS limitou-se a manifestar ciência da pretensão (fl. 19). É o relatório. Decido. A exceção não merece prosperar. O direito regressivo do INSS - que decorreria da responsabilidade do empregador por omissão ou negligência no cumprimento de normas relativas à segurança laboral - depende da apuração de eventual prática de ato ilícito. Os fatos devem ser devidamente esclarecidos mediante regular instrução, buscando apurar as circunstâncias do acidente e as correspondentes responsabilidades. Não é razoável aplicar-se uma regra de competência que implicaria o deslocamento da análise da controvérsia para um Juízo distante do local do acidente, embora igualmente competente em razão da matéria.

Neste quadro, deve ser aplicada a regra especial prevista no art. 100, V, a do CPC em detrimento da regra geral do art. 94 do mesmo diploma, buscando-se a facilitação da colheita de provas e a solução adequada do litígio. No mesmo sentido, precedente do STJ: CC nº 55.826, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/10/2006, DJ 09/11/2006. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extraia-se cópia para o processo principal, que deverá prosseguir de imediato. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006356-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODINEI MARTINS PEREIRA

Visto em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se.

0006361-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Visto em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001589-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRACIELE DOS SANTOS COSTA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o contrato firmado com Maria Jacomassi, bem como para que promova a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo custas complementares, se o caso. Int.

0001888-50.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) regularize sua representação processual, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fls. 13 não possui poderes de representação comprovados no feito; b) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como recolha custas complementares, sendo o caso; c) apresente cópia da inicial para a regular formação da contrafé. Int.

0001889-35.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X ANDREA NABARRO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) regularize sua representação processual, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fls. 13 não possui poderes de representação comprovados no feito; b) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como recolha custas complementares, sendo o caso; c) apresente cópia da inicial para a regular formação da contrafé. Int.

Expediente N° 3075

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CARLOS EDUARDO SANTOS

Fl. 174: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fl. 135: defiro. Notifique-se. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dia para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a devedora não possui dinheiro (fls. 115), veículo (fl. 75 e 84/85) e imóvel em seu nome (fls. 123/133 e 142). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento (fl. 55). Int.

0005799-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

Fls. 100/103: o pedido já foi deferido à fl. 92. As pesquisas estão acostadas às fls. 93/94. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE TACONELLI

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 83. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int..

0007730-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fl. 139: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 117: defiro. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0005386-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 63/65: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000246-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI

Fls. 92/93: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 390/943

1) Fl. 68: a petição não guarda pertinência com o despacho de fl. 66.2) Renovo, portanto, à CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o despacho de fl. 66.3) No silêncio, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 66 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0002298-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

1) Tendo em vista o desinteresse da CEF, determino a retirada da restrição de transferência sobre o veículo descrito à fl. 70.2) Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 408: Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o que ocorre com a sistemática adotada para o pagamento dos alvarás de levantamento, tendo em vista o noticiado às fls. 408 e a documentação de fls. 409/411, o que vem causando inúmeros transtornos tanto para os jurisdicionados quanto para a tão já sobrecarregada serventia deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o autor Miguel Saulo, por carta, para levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 364), no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - C.JF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fl. 226: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Diante da inércia do perito, Dr. André Pereira da Cunha, que intimado por 2 (duas) vezes não apresentou o laudo pericial sem dar qualquer satisfação, determinou-se novamente a sua intimação (fl. 391) para que o fizesse no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 424 do Código de Processo Civil. Informa o perito, por meio de sua petição de fl. 396, que não poderá realizar a entrega do cálculo, bem como do laudo, tendo em vista a queima da placa-mãe e do HD de seu micro-computador, em que todos os seus arquivos se encontravam armazenados. Em que pese à justificativa apresentada, tenho-a por infundada, primeiro porque não se tem nenhum indício de que algum cálculo tenha sido feito até então. Já se passaram mais de 8 (oito)

meses desde a sua primeira intimação e nada foi juntado nos autos, ou seja, não se pode perder aquilo que não existe, ou nunca existiu; segundo porque não é crível que intimado desde de longa data não tenha tido referido profissional a mínima boa-vontade de cientificar ao juízo acerca do ocorrido. Uma indiferença reprovável, pois. É bem verdade que o CPC permite que o perito judicial se escuse do encargo, desde que alegue motivo legítimo (artigo 146, caput). Para tanto, deve apresentar a escusa em 5 (cinco) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de ser reputado renunciado o direito de alegá-lo (art. 146, parágrafo único, e 423). Nada disso foi feito, porém. Como se vê, a conduta é grave. Daí por que não tenho outra solução a não ser aplicar-lhe as sanções previstas no art. 424 do CPC, quais sejam: i) destituição do cargo (CPC, art. 424, II); ii) comunicação da ocorrência do CRC/SP para apuração de infração ético-profissional (CPC, art. 424, parágrafo único); iii) imposição de multa, a ser paga à parte autora, com base no valor da causa e no prejuízo decorrente do atraso no processo (CPC, art. 424 único). Quanto a (i), entendo que não cabe simplesmente a destituição do pleito nomeado. O silêncio impassível por ele apresentado durante todos esses meses - não obstante tenha sido intimado por duas vezes para justificar-se - denota um comportamento incompatível com a atenção que se deve dar às coisas da Justiça. Por esse motivo, mostra-se imperativa a sua exclusão do quadro de peritos desta Vara. Quanto a (ii), é importante trazer à baila a Resolução de nº 803/96 do Conselho Federal de Contabilidade, que assim dispõe: O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade, aprovado em 1970, representou o alcance de uma meta que se tomou marcante no campo do exercício profissional; CONSIDERANDO que, decorridos 26 (vinte e seis) anos de vigência do Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade, a intensificação do relacionamento do Profissional da Contabilidade com a sociedade e com o próprio grupo profissional exige uma atualização dos conceitos éticos na área da atividade contábil; CONSIDERANDO que, nos últimos 5 (cinco) anos, o Conselho Federal de Contabilidade vem colhendo sugestões dos diversos segmentos da comunidade contábil a fim de aprimorar os princípios do Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade CEPC; CONSIDERANDO que os integrantes da Câmara de Ética do Conselho Federal de Contabilidade, após um profundo estudo de todas as sugestões remetidas ao órgão federal, apresentou uma redação final, RESOLVE: Art. 1º Fica aprovado o anexo Código de Ética Profissional do Contador. Art. 2º Fica revogada a Resolução CFC nº 290/70. Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação. Brasília, 10 de outubro de 1996. Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES. Presidente

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR
CAPÍTULO I DO OBJETIVO
Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010).
CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES
Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) I - exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade; III - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo; IV - comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores; V - inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso; VI - renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia; VII - se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas; VIII - manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão; IX - ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico. X - cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC; (Criado pelo Art. 5º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) XI - comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional. (Criado pelo Art. 6º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) XII - auxiliar a fiscalização do exercício profissional. (Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) I - anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) II - assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe; III - auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita; IV - assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização; V - exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos; VI - manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente; VII - valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber; VIII - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção; IX - solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita; X - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional; XI - recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas; XII - reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda; XIII - aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) XIV - exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas; XV - revelar negociação confidencial pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento; XVI - emitir

referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;XVII - iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;XVIII - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;XIX - intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;XX - executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)XXI - renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;XXII - publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;XXIII - Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda;(Criado pelo Art. 12, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)XXIV - Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica.(Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)XXV - Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais.(Criado pelo Art. 14, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)Quanto a (iii), registre-se que o valor da causa é de R\$ 56.063,98, posicionado para setembro/2008. O prejuízo imposto aos autores é considerável, uma vez que o silêncio do perito ensejou um atraso intolerável de mais de oito meses no desfecho do processo. Assim sendo, aplicando analogicamente ao caso o parágrafo 2º do art. 18 do Código de Processo Civil, entendo razoável uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, que ensejaria ao perito a imposição de uma sanção pecuniária no montante de R\$ 1.121,28 (mil, cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos).De qualquer modo, deve-se levar em conta o caráter nitidamente compensatório da multa. Por tal razão, deve ser paga a quem é prejudicado com o retardamento na realização da perícia, ou seja, aos autores: a demora da perícia implica a demora no recebimento das verbas condenatórias pleiteadas em juízo. Ante o exposto: a) destituo o perito nomeado à fl. 373;b) imponho ao Sr. ANDRÉ PEREIRA DA CUNHA a multa de R\$ 1.121,28, qual poderá ser cobrada pelo demandante mediante o ajuizamento de ação executiva autônoma;c) remeta-se cópia das principais peças destes autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para apuração das infrações éticas;d) exclua-se o nome do Sr. ANDRÉ PEREIRA DA CUNHA do rol de peritos desta Vara;e) Nomeio em substituição a perita ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS, com endereço conhecido nesta serventia, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como para conclusão do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se pessoalmente o perito ANDRÉ PEREIRA DA CUNHA desta decisão.

0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes, o prazo de 5 (cinco) dias, para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Escoado o prazo, com ou sem a apresentação dos quesitos, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, visando à realização de laudo pericial, por similaridade, nas dependências da empresa indicada pela autoria às fls. 383, consignando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita (fls. 8688). Instrua-se com o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0003231-52.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SULIVAN CARLOS CALDAS DOS SANTOS

Ante a ausência do Magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do réu (fls. 146/151) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0003783-17.2014.403.6102 - MAURO DONIZETI TASCHETTI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso Adesivo de Apelação da parte autora (fls. 222/224) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões do Recurso Adesivo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl.220.Intime-se e cumpra-se.

0001187-26.2015.403.6102 - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 104/119) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0004201-18.2015.403.6102 - LUIZ ROBERTO MURILO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 228/238) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0005541-94.2015.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 393/943

Não obstante a inadequação do recurso manejado às fls. 70/88, mas tendo em conta as razões nele expostas e os documentos carreados às fls. 89/106, reconsidero o despacho de fl. 68 para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. Ainda, considerando que as Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil carecem de personalidade jurídica própria, ou seja, não podem figurar no polo ativo/passivo de qualquer ação, a não ser quando por delegação, retifico o segundo parágrafo do verso de fl. 68, para determinar a permanência, no polo passivo desta demanda, somente da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, por onde deverá receber a citação. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SUBSEÇÃO DAOAB. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.- Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei nº 4717/65. Precedentes.- As Subseções da OAB, desprovidas de personalidade jurídica, não possuem legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas. Inteligência do art. 45 da Lei 8.906/94 e jurisprudência do c. STJ.- Inaplicável, na hipótese, a excludente prevista no art. 18 da Lei 7.347, razoável que se reduza os honorários advocatícios para 10 % do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, chegando-se ao montante de R\$ 4.000,00, que se mostra adequado a remunerar adequadamente o trabalho dos advogados.- Dá-se parcial provimento, unicamente para que reduzido o valor dos honorários advocatícios para R\$ 4.000,00. TRF3. SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 AC 00210528520084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551758. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SEÇÃO SÃO PAULO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO -MANUTENÇÃO DE ESTRADA E COBRANÇA DE PEDÁGIO - ILEGITIMIDADE DA OAB - PERMANÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO POLO ATIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação civil pública, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil -Seção de São Paulo, objetivando a declaração de caducidade do contrato de concessão CR/002/1998, bem como a nulidade dos três aditivos contratuais firmados, condenando-se a co-ré VIANORTE por perdas e danos e penalidades contratuais, bem como a interrupção da cobrança de pedágio na Rodovia SP 332. 2. A Lei nº 8.906/1994, que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, confere competência ao Conselho Federal para representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados e ajuizar ação civil pública. 3. O artigo 44, I, da Lei n. 8.906/94, não atribui legitimidade ativa irrestrita para o ajuizamento da ação civil pública. Fosse assim, poderia a OAB postular a defesa de quaisquer direitos, indistintamente, pois em praticamente toda ação civil pública, senão em todas elas, há alegação de violação a direito e, portanto, à ordem jurídica. 4. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Federais já manifestaram entendimento no sentido de que, por carecerem de personalidade jurídica própria, as Subseções ou Seccionais da OAB não estão legitimadas para propositura de ação coletiva, salvo para defesa de direito próprio e de seus associados, o que não é o caso da presente demanda. Precedentes. 6. A exclusão da OAB do polo ativo enseja tão somente o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, cuja competência fora fixada somente em razão da presença da autarquia federal no polo ativo da ação, devendo o feito prosseguir com o MPE-SP na condição de autor, perante a Justiça Estadual, que passa a ser o Juízo competente para a apreciação e julgamento. 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Remessa dos autos à Justiça Estadual TRF3-TERCEIRA TURMA-DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. AC 00036107720064036100 - AC APELAÇÃO cível 1379601. Assim, proceda a Secretaria à devida regularização. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, visando à citação e intimação da Ordem dos Advogados do Brasil, no endereço declinado na inicial. Ante o teor da documentação coligida pelo autor, determino que o feito prossiga sob sigilo. Intime-se e cumpra-se.

0005749-78.2015.403.6102 - PEDRO LUIZ BORSATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 117/173: Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do procedimento administrativo anexado aos autos, bem como da manifestação no INSS de fls. 174v.Após venham os autos conclusos.

0008404-23.2015.403.6102 - LUIZ DONIZETI LOURENCO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre o retorno dos avisos de recebimento (ARs - Correios) às fls. 100/104. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0008799-15.2015.403.6102 - ITAMAR SINHORELLI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para realização da perícia sócio-econômica, designo como expert a Dra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido nesta Secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 305, de 07/10/2014.À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico.Questos do autor à fl. 10-verso.Questos do INSS às fls. 59/60.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0009558-76.2015.403.6102 - LUCIANA DE FARIA BELEM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (fls. 135), cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício da autora relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivadas naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1987 a 19/06/1989 e 01/03/1990 a 10/03/1990 como atendente de enfermagem, 11/03/1190 a 31/12/2008 como auxiliar de enfermagem e 01/01/2009 a 01/06/20015 como Técnica de Enfermagem, todos na Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho/SP. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifiquo que foram carreados os PPPs e os laudos técnicos correlatos, o que comprova as atividades exercidas na aludida empresa, tornando, assim, prescindível outros documentos. Int. -se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 48/49) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006684-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Fls. 60/61 e 81: À vista do documento de fl. 62, defiro a suspensão do feito em relação à executada RIBERSTEEL COMÉRCIO DE OXICORTE FERRO E AÇO LTDA, nos termos do art. 6 da Lei 11.101/2005, prosseguindo a execução em desfavor dos demais executados. Quanto ao requerimento de desentranhamento, INDEFIRO, vez que a providência requerida pode ser suprida pela juntada de cópias autenticadas dos títulos, nos termos do art. 9, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Por fim, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação nos endereços dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

SENTENÇA DE FLS. 529/532: A impetrante requereu que lhe fossem assegurados: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional, salário-maternidade e horas extras, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; iii) requereu também a citação, como litisconsortes passivos necessários, da ABDI, Apex-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, pois seriam os destinatários do tributo em questão (fls. 02/55). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 56). Foram interpostos agravos retido (fls. 62/71) e de instrumento (fls. 75/86), pelo impetrante e pela União, respectivamente. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/119). Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região, concedendo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo da União (fls. 121/125). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 128/129). Foi prolatada sentença às fls. 133/139, concedendo em parte a segurança. Foram opostos embargos de declaração, julgados às fls. 145/146. A impetrante apelou e após o seu recebimento e apresentada as contrarrazões, foram os autos remetidos ao Tribunal, sobrevindo decisão que anulou a r. sentença, determinando que as entidades arroladas no polo passivo fossem citadas. Regularmente citados, o FNDE e o INCRA manifestaram desinteresse na lide (fls. 246). O SEBRAE, a APEX-Brasil, a ABDI, o SESI e o SENAI apresentaram contestações (fls. 250/333, 334/359, 360/382, 431/522) alegando ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da incidência dos tributos e a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Em sede preliminar, consigno-se que a questão atinente à legitimidade das entidades beneficiárias já foi apreciada pelo Tribunal Regional, restando configurada a eficácia preclusiva quanto ao ponto. Passemos ao mérito. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de

Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...]. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (?) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica]; (?) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica]; (?) remuneração que, não obstante destinada

a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22]. Pois bem. No que diz respeito ao salário-maternidade, está sedimentado no E. STJ o entendimento de que a mencionada verba possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (cf. 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012; 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 2ª T., AGRESP 1115172, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009; 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; 2ª T., RES 899942, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/10/2008). Não por outro motivo o 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 prescreve, expressamente, que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007. No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). No que diz respeito às horas-extras, não existe no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração. Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011). Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados débitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Confirmando a liminar concedida às fls. 163/167. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C. **SENTENÇA DE FLS. 538/539:** O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 529/532, aduzindo que a questão pertinente à sua legitimidade, decidida pela TRF da 3ª Região, não poderia irradiar efeitos em relação a si, pois, por ocasião da decisão, não integrava a lide, não havendo que se falar em preclusão. É o breve relato. **DECIDO.** A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Importa consignar que a questão atinente à legitimidade de terceiras entidades relacionadas como litisconsortes passivos foi inicialmente refutada pela decisão de fl. 56, sendo interposto agravo retido pela impetrante. Após a prolação da sentença de fls. 133/139, em sede de apelação o E. TRF da 3ª Região acolheu o recurso e anulou a sentença de primeiro grau, bem como determinou o retorno dos autos a este juízo para a citação das entidades, as quais foram consideradas como litisconsortes passivas necessárias, uma vez que destinatárias das contribuições questionadas pela demanda. Neste contexto, não haveria razões para apreciar novamente a questão atinente à legitimidade das entidades, visto que esta já fora assentada pelo Tribunal em sede de apelação, cumprindo frisar que eventual decisão em sentido contrário confrontaria com o que já definido pelo Tribunal ad quem. É certo que a referida decisão, mesmo tendo transitado em julgado (fls. 235), não poderia irradiar efeitos para quem ainda não integrou a lide; entretanto, não se pode olvidar que, nos presentes autos, a questão afeta à legitimidade dispensou maiores ilações à vista do que já assentado pelo Tribunal Regional acerca da existência de litisconsortes passivos necessários. Destarte, embora o efeito preclusivo se aplique apenas ao impetrante, não verifico qualquer interesse da embargante no presente recurso, pois, conforme destacou em sua preliminar (fls. 252/254), mesmo que fosse excluída do polo passivo, os efeitos do julgado irradiariam independentemente de sua vontade, uma vez que não poderá desonerar o contribuinte de recolher a contribuição instituída pela União. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação

presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 612/615: O embargante opôs embargos de declaração (Fls. 542/546) à sentença prolatada às fls. 539/532, visando aclarar a questão atinente à extensão do comando da decisão (se engloba também a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, e aquelas devidas a terceiras entidades ou fundos), bem como apontou omissão pertinente ao pedido volvido a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias efetivamente gozadas. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 532, verso: No que se refere à abrangência do comando sentencial, de fato, não houve pronunciamento sobre as questões aludidas. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012). Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT/FAP E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO INDENIZÁVEL. I - Sentença de extinção sem julgamento do mérito quanto às verbas de Programa de Demissão Voluntária reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e 13º salário indenizável, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se sentença no ponto em que reconheceu. V - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0022750-87.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015) Com relação às hipóteses de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades e fundos, também já foram objeto de deliberação no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais que se questionar a legalidade dos diplomas legislativos que as instituíram. Destarte, possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Acresça-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. Assim, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos

anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas.(AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)No que tange à contribuição ao SAT, o percentual aplicável a cada empresa dependerá do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de acidentes do trabalho do respectivo setor econômico.O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Com efeito, pode-se extrair que a presente contribuição difere daquela incidente sobre folha de pagamento ou verbas remuneratórias, tendo sua constitucionalidade e validade já sido referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC.Desse modo, o indeferimento quanto ao ponto é medida que se impõe.Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória destinada ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tenham por base as referidas verbas, ficando autorizado, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados débitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.Confirmo a liminar concedida às fls. 163/167.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se. DESPACHO DE FLS. 618: Recebo os recursos de apelação das impetradas (fls. 568/579 e 581/611) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006355-43.2014.403.6102 - ROSANA DA SILVA PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Fls. 66/67: Defiro vista dos autos à requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303177-82.1992.403.6102 (92.0303177-4) - LUIZ MARCHI X LUIZ MARCHI X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO CARLOS KOBORI X ANTONIO CARLOS KOBORI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X DALVA TROVATO SANTANNA X DALVA TROVATO SANTANNA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fl. 229: Indefiro, visto que os valores já se encontram depositados à disposição dos beneficiários (fls. 201), que poderão fazer-se representar por seus procuradores junto ao banco depositário, mediante comprovação dos poderes outorgados. Intimem-se.

0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9) - HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a quantia exequenda exige, para sua expedição, a sistemática adotada para ofício precatório, a teor do art. 22 da Resolução CJF-168/2011, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais, caso em que, informando afirmativamente, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria para o devido rateio. A compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-

se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 422 em seus posteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0) - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA)

Fls. 620: Aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 617). Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 605. Int.-se.

0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308/309: Defiro a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 305 em seus posteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008248-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Alves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 16.03.2010. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01.09.1975 a 22.11.1975, 25.05.1976 a 01.12.1976 e 18.04.1983 a 30.11.1983, laborados para Companhia Energética Santa Elisa, na função de auxiliar de usina; 10.05.1977 a 13.12.1977, para a empresa Usina Santo Antonio S/A, na função de servente de usina; 12.05.1980 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 31.10.1981 e 01.11.1981 a 25.01.1983, para Companhia Energética Santa Elisa Fazenda São Geraldo, sucessora da empresa São Geraldo, como servente de usina, servente e auxiliar de maquinista, respectivamente; 07.08.1985 a 24.04.1992 e 01.09.1992 a 30.08.1994, para Estrutura Metálica Álvaro Antonio Mossin Ltda. na função de ajudante geral e soldador A; 01.01.2004 a 16.03.2010 para Dedini S/A Indústria de Base, sucessora de DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, na função de soldador. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/150.936.848-2, foi indeferido, mas houve reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 26.10.1994 a 25.04.1997, 01.12.1997 a 31.03.1998, 25.11.1998 a 31.03.1999, 20.12.1999 a 28.04.2000, 01.11.2000 a 03.05.2001 e 07.11.2001 a 31.12.2003, junto a DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, como soldador, períodos estes incontroversos. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela, a produção de prova pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido (fls. 120). Juntou os documentos. A tutela foi postergada para após a contestação, determinando-se a vinda do procedimento administrativo e deferindo-se a prova pericial, facultada a apresentação de quesitos e assistente técnico (fls. 120). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 127/202. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação e que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, ausente o correlato laudo pericial contemporâneo, bem como o uso eficaz de EPIs capaz de atenuar ou neutralizar os agentes nocivos. Observou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Requereu a improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 203/214). Houve réplica (fls. 237/252). Foram carreados laudos pelo vistor nomeado pelo juízo às fls. 265/286 - Dedini S/A Indústria de Base, 287/288 - Estrutura Metálica Álvaro Antonio Mossin Ltda., 290/303 - Companhia Energética Santa Elisa. As partes foram cientificadas dos laudos, manifestando-se o autor às fls. 318/320, que solicitou esclarecimentos, ante a omissão em relação à empregadora Usina Santo Antonio S/A e aos períodos de 01.09.1975 a 22.11.1975, 25.05.1976 a 01.12.1976 e 18.04.1983 a 30.11.1983, laborados para Companhia Energética Santa Elisa, na função de auxiliar de usina. O INSS manifestou-se às fls. 321/322, impugnando as conclusões apontadas pelo expert. Determinou-se que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos pelo autor (fls. 324), que vieram às fls. 356/368, dando-se vista às partes, oportunizando a apresentação de alegações finais, acostadas às fls. 371/376 (autor) e 378 (INSS). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de. Consigno que são incontroversos os períodos laborados de 26.10.1994 a 25.04.1997, 01.12.1997 a 31.03.1998, 25.11.1998 a 31.03.1999, 20.12.1999 a 28.04.2000, 01.11.2000 a 03.05.2001 e 07.11.2001 a 31.12.2003, junto a DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, tendo em vista que já foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme faz prova o documento carreado às fls. 78/79. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação a alguns dos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia

daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV.a Com relação aos períodos laborados de 01.09.1975 a 22.11.1975, 25.05.1976 a 01.12.1976 e 18.04.1983 a 30.11.1983, laborados para Companhia Energética Santa Elisa, na

função de auxiliar de usina, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 31 assim descreve suas funções: auxiliava nas diversas tarefas do setor e executava serviços de limpeza em geral, lavando e limpando peças de moendas, esteiras e demais equipamentos do setor, auxiliava em serviços de manutenção, buscando e levando ferramentas e peças, efetuava o carregamento e descarregamento de materiais diversos, sendo que nesse mister ficava exposto aos agentes nocivos óleos e graxas. O documento é datado de 15/12/2003. Verifica-se que, à época, o labor realizava-se na fazenda Santa Elisa, a qual não foi objeto de inspeção local pelo vistor judicial. No caso, o laudo refere-se aos períodos trabalhados para a mesma empregadora, de 12.05.1980 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 31.10.1981 e 01.11.1981 a 25.01.1983, cujas atividades desenvolviam-se na Fazenda São Geraldo, conforme formulários de fls. 32 e 33. Ocorre que a descrição das atividades é a mesma, assim como o agente nocivo indicado, de sorte que é possível aproveitar o laudo judicial para todos os períodos da mesma empregadora, visto que presentes as mesmas condições. Refêrido laudo técnico foi apresentado às fls. 291/313 e explicita que, conforme o PPRA do ano de 2008, o mais próximo da data de atividade do autor, o ruído detectado no local onde ficam os mecânicos de manutenção era de 94,1 dB(A). Também é indicada a exposição ao agente químico hidrocarboneto aromático, por força da manipulação de óleos minerais e graxas. Tal o contexto, entendo que possível o enquadramento da atividade em função do agente físico ruído, posto que, embora o PPRA não seja contemporâneo ao período de labor, ao indicar ruído tão elevado no ano de 2008, quando o avanço da tecnologia certamente acarretou melhorias ao serviço, naquela época mais longínqua as condições de trabalho seriam menos favoráveis ao trabalhador e, portanto, o patamar de ruído não poderia ser inferior ao limite legal que era de 80 dB(A). IV.b Quanto ao período de 10.05.1977 a 13.12.1977, laborado para a empresa Usina Santo Antonio S/A, na função de servente de usina, o formulário carreado às fls. 35 demonstram que suas funções baseavam-se em auxiliar na verificação do nível de água, controlar a pressão diminuindo ou aumentando a temperatura das turbinas, acionar os picadores, controlar a entrada de cana, efetuar limpeza dos aparelhos e pisos da moenda, sendo que nesse labor ficava exposto a ruído no patamar de 98,0 dB(A). O laudo técnico apresentado às fls. 356/368 reforça o quanto alegado, indicando nível de ruído na casa dos 96 e 97 dB(A), demonstrando a especialidade do labor nesse período. IV.c No tocante ao interregno de 07.08.1985 a 24.04.1992 e 01.09.1992 a 30.08.1994, de labor junto à empregadora Estrutura Metálica Álvaro Antonio Mossin Ltda. na função de ajudante geral, o formulário de fls. 36 descreve as atividades do autor: realizava a função de ajudante geral, com trabalhos de solda elétrica convencional, Mig e Tig, em chapas, estruturas metálicas e outros, fazendo uso de máquinas elétricas retificadoras, geradoras e transformadoras e ferramentas, tais como: escova de aço, rabicho e alicate de solda. No desempenho de suas atividades, sujeitava-se aos agentes nocivos ruído, alta temperatura, pó de ferro, fungos metálicos. Já na função de soldador A, o formulário de fls. 46 faz idêntica descrição das atividades desempenhadas pelo autor. Como sabido, à época, era possível o enquadramento pela categoria profissional, certo que, no caso do soldador, havia expressa previsão no Decreto nº 53.831/64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, de sorte que quanto a este segundo interregno, indiscutível o enquadramento. De outro tanto, na condição de ajudante geral, no período imediatamente anterior, executava as mesmas funções em idênticas condições. Embora o laudo do perito judicial não tenha avançado sobre o nível de pressão sonora especificamente, porquanto a empresa encontra-se inativa, é certo que o trabalho então exercido era na prática o mesmo do soldador, inclusive utilizando os mesmos equipamentos. Neste delineamento, possível o enquadramento do período como de trabalho exercido em condições especiais. IV.d Por último, no período de 01.01.2004 a 16.03.2010, em que trabalhou para Dedini S/A Indústria de Base, sucessora de DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, na função de soldador, o PPP de fls. 53/54 assim descreve as atividades do autor: executa serviços de solda de recuperação em materiais metálicos, preparando e operando máquinas de solda elétrica com eletrodo revestido, solda mig, oxiacetilênica e submersa, escolhendo eletrodos a serem utilizados de acordo com a espessura e qualidade do material a ser soldado e regulando amperagem e voltagem de ações técnicas próprio ao processo e algumas orientações de seu superior imediato, executando seus serviços em equipamentos diversos, tais como: chapas, perfis, tubos. E a seguir aponta os agentes nocivos: ruído de 91,4 dB(A) entre 01/01/2004 e 31/03/2006, de 87,9 dB(A) entre 01/04/2006 e 31/03/2007, de 89,8 dB(A) entre 01/04/2007 e 13/08/2008, situação que perdurou até a entrada do requerimento administrativo, em 16.03.2010. O laudo judicial, por sua vez, apontou a presença de nível de pressão sonora equivalente a 94,5 dB(A) (fls. 266/284), baseando-se nos dados fornecidos pela própria empresa. Como se vê da análise do pedido administrativo realizada pelo INSS às fls. 78/79, todos os períodos anteriores laborados na mesma empresa foram reconhecidos como especiais. Para o interregno em questão, a negativa deu-se segundo a seguinte justificativa: PPP informa EPI eficaz, descaracterizando efetiva exposição aos agentes nocivos, de acordo com a Instrução Normativa IN nº 27/INSS/PRES de 30 de abril de 2008. Ora, como já salientado, a indicação do EPI eficaz não retira a especialidade do labor quando se tratar do agente físico ruído, de sorte que também este período deve ser reconhecido, certo que superior ao limite legal vigente, de 85 dB(A). V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 01.09.1975 a 22.11.1975, 25.05.1976 a 01.12.1976 e 18.04.1983 a 30.11.1983, laborados para Companhia Energética Santa Elisa, na função de auxiliar de usina; 10.05.1977 a 13.12.1977, para a empresa Usina Santo Antonio S/A, na função de servente de usina; 12.05.1980 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 31.10.1981 e 01.11.1981 a 25.01.1983, para Companhia Energética Santa Elisa Fazenda São Geraldo, sucessora da empresa São Geraldo, como servente de usina, servente e auxiliar de maquinista, respectivamente; 07.08.1985 a 24.04.1992 e 01.09.1992 a 30.08.1994, para Estrutura Metálica Álvaro Antonio Mossin Ltda. na função de ajudante geral e soldador A; 01.01.2004 a 16.03.2010 para Dedini S/A Indústria de Base, sucessora de DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, na função de soldador, somados ao já reconhecido administrativamente, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 60) o autor continua trabalhando como soldador, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial os períodos de 01.09.1975 a 22.11.1975, 25.05.1976 a 01.12.1976 e 18.04.1983 a 30.11.1983, laborados para Companhia Energética Santa Elisa, na função de auxiliar de usina; 10.05.1977 a 13.12.1977, para a empresa Usina Santo

Antonio S/A, na função de servente de usina; 12.05.1980 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 31.10.1981 e 01.11.1981 a 25.01.1983, para Companhia Energética Santa Elisa Fazenda São Geraldo, sucessora da empresa São Geraldo, como servente de usina, servente e auxiliar de maquinista, respectivamente; 07.08.1985 a 24.04.1992 e 01.09.1992 a 30.08.1994, para Estrutura Metálica Álvaro Antonio Mossin Ltda. na função de ajudante geral e soldador A; 01.01.2004 a 16.03.2010 para Dedini S/A Indústria de Base, sucessora de DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema, na função de soldador, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa, alcança 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0006442-96.2014.403.6102 - CELIO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Celio Vicente da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais deverão somar-se, se necessário, a períodos comuns anteriores a 28/04/1995 a serem convertidos em tempo especial, para conseqüente alteração da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 03/03/2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Sucessivamente requer a na hipótese de não ser comprovado o tempo necessário para aposentadoria especial que seja feita a conversão dos períodos de atividades consideradas especiais em comuns e conseqüente averbação junto ao INSS. Alega que quando da análise do pedido de revisão do seu benefício, o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de: 08.09.1998 a 08.09.1999 para Transcorp Transportes Coletivos de Ribeirão Preto Ltda., 01.10.1999 a 03.06.2004 e 03.01.2005 a 03.03.2008 para Santa Emília Caminhões e ônibus Ltda., todas como mecânico. Aduz, ainda, que laborou em atividades comuns nos períodos de: 24.11.1971 a 17.05.1973, 23.07.1973 a 02.07.1975 e 09.07.1975 a 29.09.1975, para Construtora Mendes Junior, 13.10.1975 a 26.06.1978 para A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda., 18.09.1978 a 20.11.1979 para Construtora Mendes Junior, 03.01.1980 a 16.06.1981 para Construtora Andrade Gutierrez, 25.06.1981 a 29.06.1981 para Construtora Queiroz Galvão S/A., 08.07.1981 a 15.09.1981 para Destilaria Fronteira S/A, 22.09.1981 a 06.08.1982 para Companhia Brasileira de Projetos e Obras, 01.12.1982 a 13.11.1984 para Constecca - Construções e Empreendimentos, 14.11.1984 a 07.03.1985 para Copacol - Construtora, 08.03.1985 a 11.04.1986 para Constecca - Construções e Empreendimentos, 15.04.1986 a 18.06.1986 para Laguna Comércio Indústria S/A, 01.07.1986 a 24.12.1986 para Copacol - Construtora, 12.01.1987 a 12.02.1987 para Agropecuária Anel Viário S/A., 02.03.1987 a 20.08.1988 para Bigmoto - Motos e Veículos Ltda., 24.08.1988 a 02.08.1989 para R.E.K. Construtora Ltda., 07.08.1989 a 18.04.1990 para Bigmoto - Motos e Veículos Ltda., 23.04.1990 a 11.05.1990 R.E.K. Construtora Ltda., 16.05.1990 a 28.04.1995 para Adriano Coselli S/A., pleiteando a conversão desses para especial utilizando-se o redutor 0,71. Esclarece que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício em 03.03.2008, NB 42/141.038.076-6, o qual foi deferido com renda mensal de R\$ 1.075,16. Contudo, alega que na contagem efetuada, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, possuía 27 anos, 01 mês e 26 dias de serviços considerados especiais. Por esta razão, aduz que o INSS deveria tê-lo orientado a postular o benefício que lhe fosse mais vantajoso, que no caso seria o da aposentadoria especial e não por tempo de contribuição. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 20/156). Foi deferida a justiça gratuita por decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 171/173). As empregadoras Transcorp Transportes e Serviços Ltda. e Santa Emília Caminhões e Ônibus Ltda. foram notificadas para que trouxessem documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos de fls. 297/344 e 345/440. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 221/283. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 180/215, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Requereu, no caso de procedência da ação seja considerada a data da sentença para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência sobre a matéria, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários sucumbenciais. A documentação apresentada pelas empresas foi encaminhada ao INSS para que promovesse nova análise, o que foi feito às fls. 442/455, dando-se vista a autoria, que se manifestou às fls. 471. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I - Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 08.09.1998 a 08.09.1999 para Transcorp Transportes Coletivos de Ribeirão Preto Ltda., 01.10.1999 a 03.06.2004 e 03.01.2005 a 03.03.2008 para Santa Emília Caminhões e Ônibus Ltda., todas como mecânico, que somados aos períodos comuns convertidos em especiais lhe garantiria o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Importa consignar que o INSS já reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade dos períodos de 13.11.1995 a 04.05.1998 para Sadia Concordia e 19.11.2003 a 03.03.2008 para Santa Emília Caminhões sobre os quais não há controvérsia. II - Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos

Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da parte autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. III - No caso dos autos, observa-se que o autor alega que exerceu serviços considerados especiais nos períodos controvertidos de 08.09.1998 a 08.19.1999, 01.10.1999 a 03.06.2004 e 03.01.2005 a 03.03.2008 como motorista. Com relação aos períodos tidos como especiais apontou-se a presença do agente indicado no código 1.1.6 (ruído). Outrossim, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a

ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, op legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV- Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de

Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V- Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido de 08.09.1998 a 08.09.1999 para Transcorp - Transportes Coletivos e 01.10.1999 a 18.11.2003 para Santa Emília Caminhões e Ônibus Ltda., os PPPs constantes de fls. 108 e 114 registram que o autor exercia a função de mecânico, sendo que neste mister ficava exposto no primeiro período a ruído que alcançava os 81,8 dB(A) e de 87,21 dB(A) no segundo período. Desta forma, verifica-se que os níveis de ruído apurados e registrados nos laudos técnicos constantes dos autos, estão abaixo do patamar necessário, não cabendo, portanto, o acolhimento do pedido. VI- Para chegar aos 25 anos de labor especial necessários, o autor pleiteia a conversão do tempo de atividades comuns exercidas nos períodos de 24.11.1971 a 17.05.1973, 23.07.1973 a 02.07.1975 e 09.07.1975 a 29.09.1975, para Construtora Mendes Junior, 13.10.1975 a 26.06.1978 para A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda., 18.09.1978 a 20.11.1979 para Construtora Mendes Junior, 03.01.1980 a 16.06.1981 para Construtora Andrade Gutierrez, 25.06.1981 a 29.06.1981 para Construtora Queiroz Galvão S/A., 08.07.1981 a 15.09.1981 para Destilaria Fronteira S/A, 22.09.1981 a 06.08.1982 para Companhia Brasileira de Projetos e Obras, 01.12.1982 a 13.11.1984 para Constecca - Construções e Empreendimentos, 14.11.1984 a 07.03.1985 para Copacol - Construtora, 08.03.1985 a 11.04.1986 para Constecca - Construções e Empreendimentos, 15.04.1986 a 18.06.1986 para Laguna Comércio Indústria S/A, 01.07.1986 a 24.12.1986 para Copacol - Construtora, 12.01.1987 a 12.02.1987 para Agropecuária Anel Viário S/A., 02.03.1987 a 20.08.1988 para Bigmoto - Motos e Veículos Ltda., 24.08.1988 a 02.08.1989 para R.E.K. Construtora Ltda., 07.08.1989 a 18.04.1990 para Bigmoto - Motos e Veículos Ltda., 23.04.1990 a 11.05.1990 R.E.K. Construtora Ltda., 16.05.1990 a 28.04.1995 para Adriano Coselli S/A, para especial, a teor do que dispunha o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como o art. 64 do Decreto nº 611/92. No que tange à atividade especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é aquela vigente no tempo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente desenvolvida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Como visto, a legislação em causa permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação

original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/92. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - (...) - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA: 04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - (...) - Apelação do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA: 17/11/2005) No caso dos autos, em se tratando da conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente aos períodos comuns de 24.11.1971 a 17.05.1973, 23.07.1973 a 02.07.1975 e 09.07.1975 a 29.09.1975, para Construtora Mendes Junior, 13.10.1975 a 26.06.1978 para A. R. Nascimento Engenharia e Construções Ltda., 18.09.1978 a 20.11.1979 para Construtora Mendes Junior, 03.01.1980 a 16.06.1981 para Construtora Andrade Gutierrez, 25.06.1981 a 29.06.1981 para Construtora Queiroz Galvão S/A., 08.07.1981 a 15.09.1981 para Destilaria Fronteira S/A, 22.09.1981 a 06.08.1982 para Companhia Brasileira de Projetos e Obras, 01.12.1982 a 13.11.1984 para Constecca - Construções e Empreendimentos, 14.11.1984 a 07.03.1985 para Copacol - Construtora, 08.03.1985 a 11.04.1986 para Constecca - Construções e Empreendimentos, 15.04.1986 a 18.06.1986 para Laguna Comércio Indústria S/A, 01.07.1986 a 24.12.1986 para Copacol - Construtora, 12.01.1987 a 12.02.1987 para Agropecuária Anel Viário S/A., 02.03.1987 a 20.08.1988 para Bignoto - Motos e Veículos Ltda., 24.08.1988 a 02.08.1989 para R.E.K. Construtora Ltda., 07.08.1989 a 18.04.1990 para Bignoto - Motos e Veículos Ltda., 23.04.1990 a 11.05.1990 R.E.K. Construtora Ltda., 16.05.1990 a 28.04.1995 para Adriano Coselli S/A, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor totaliza 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para o reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com efeito, os documentos encaminhados pelas empresas por força das requisições judiciais, somente foram disponibilizados ao INSS no curso da lide, quando, inclusive, reconhecido o período de 19.11.2003 a 03.03.2008 laborados para Santa Emília Caminhões como mecânico e por conta da sempre adotada conduta de submetermos estes documentos enviados pelos empregadores a reanálise autárquica. Quanto ao período portanto, tem-se que houve reconhecimento parcial do pedido pelo réu, tornando-o incontroverso. Ademais, se o documento não estava disponível ao INSS os efeitos financeiros serão a partir do trânsito em julgado desta sentença, pois a autarquia não praticou qualquer irregularidade, não se cogitando demora da sua parte no cálculo do benefício. VII- ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício por tempo de contribuição do autor, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes disciplinados no art. 21, parágrafo único do CPC/1973, visto que sucumbente em parte expressiva do pedido. Sua execução, no entanto, deverá ficar suspensa, uma vez que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação que visa ao cancelamento do auto de infração nº 36669, bem como à restituição do valor de R\$ 450,99 (fls. 02/23), que se despendeu para o pagamento da respectiva multa. Segundo se relata, o Conselho Regional de Contabilidade solicitou esclarecimentos (referência F05139/12) acerca de 6 declarações comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECOREs subscritas pelo autor. Alega o demandante que prestou os esclarecimentos e apresentou a documentação idônea que embasou a declaração. No entanto, a fiscalização do Conselho lavrou o auto de infração, levando-o a apresentar recurso administrativo, sem êxito. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 167/324, onde defendeu: a) a higidez da autuação, uma vez que o autor não apresentou documentação idônea relativamente à declaração de rendimentos, valendo-se do que disposto na Resolução CFC nº 872/2000, recepcionada pela Resolução nº 1364/2011; b) que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo; c) o normativo referido exige a comprovação pelo livro diário, que deve ser arquivado pelo profissional de contabilidade por no mínimo 5 (cinco) anos. Juntou cópia do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. A celeuma cinge-se à verificação da higidez das declarações de rendimentos e o atendimento às normas estabelecidas pelo órgão de classe. Segundo consta, o autor emitiu declarações de rendimentos para José Aparecido de Souza Ramos (competências 01/2009 e 11/2009), Edilze da Silva Ramos (04/2010), Marcelo de Prince Fiorini (10/2010), Neide Cabral Panichelli (06/2010 e Marcus Casagrande (03/2010). Instado a esclarecer e comprovar documentalmente os referidos DECOREs, o autor apresentou folhas dos livros caixas das empresas respectivas com a transcrição dos valores declarados e cópia da declaração do IRPF. Tal documentação não foi aceita pelo Conselho, pois, segundo assevera, a Resolução nº 872/2000 exige a apresentação do livro diário. Vejamos o que dispõe o art. 3º do normativo: Art. 3º A DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II desta Resolução. Seguindo a remissão contida no dispositivo, colacionamos abaixo trecho do mencionado anexo II EXEMPLOS DE DOCUMENTOS QUE PODEM FUNDAMENTAR A EMISSÃO DA DECORE I - Quando for proveniente de: 1. retirada de pró-labore: - escrituração no livro diário ou no livro caixa. Como se percebe, a apresentação do livro caixa consubstancia documento apto a comprovar o teor da declaração de rendimentos, evidenciando que o Conselho não observou tal disposição ao exigir que tal demonstração se desse exclusivamente por meio de livro diário. Nessa senda, em relação aos DECOREs 2009-90375011; 2009-90503710, 2010-90579155, 2010-90695536 e 2010-90611566, a insurgência autoral deve ser acolhida, remanescendo apenas a autuação em relação ao DECORE nº 2010-90611758, em relação ao qual o contabilista não apresentou qualquer documentação comprobatória, aludindo simplesmente que o beneficiário não era mais seu cliente. Importa registrar que os conselhos de fiscalização profissional integram a chamada administração indireta (art. 41, IV, CC) e possuem poderes de polícia para fiscalizar os profissionais inscritos em seus quadros. Todavia, como todo poder estatal, encontra limites no princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e no próprio artigo 78 do CTN, que o conceitua. Outrossim, a exigência contida no procedimento administrativo e outras exigências que não possuem amparo em lei não podem ensejar punições pelo descumprimento, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna. Os documentos que embasam a emissão das DECORES, sejam Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, sejam livros diários da pessoa jurídica, são cobertos pelo sigilo e não comportam exibição por determinação da autoridade administrativa. Insta também salientar que os livros comerciais comportam exibição administrativa apenas em duas situações: 1) fiscalização tributária (artigo 195 do CTN); 2) fiscalização da seguridade social (artigo 33, 1º, Lei 8.212/91). Com efeito, as Resoluções CFC nº 872/2000 e nº 803/96, está última que aprovou o Código de Ética Profissional do Contador, não têm o condão de obrigar o profissional a violar o dever de sigilo de documentos que lhe foram conferidos pelos seus clientes porque não se trata de lei formal. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRF da 3ª

Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - REVELIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA DECLARAR NULIDADE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CLIENTES DO PROFISSIONAL FISCALIZADO - IMPOSSIBILIDADE - DEVER DE SIGILO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. I - Os Conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia e assim se beneficiam do estatuído no artigo 188 do CPC que estabelece prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Logo, o protocolo da contestação no 51º dia depois da juntada do mandado de citação torna-a tempestiva. II - A declaração de revelia decretada pelo juízo não torna nula a marcha processual porque não houve prejuízo para a parte. O pedido de juntada dos documentos que embasaram a emissão de DECORES pelo profissional fiscalizado não poderia mesmo ser atendido por configurar um malfadado estratagemma do apelante para tentar conseguir, pelas vias oblíquas, acesso a documentos que não obteve durante a fiscalização. III - O ponto controvertido da demanda foi devidamente analisado na sentença e envolve questões apenas de direito, sendo inviável o retrocesso processual. IV - Os Conselhos de fiscalização profissional integram a chamada administração indireta (art. 41, IV, CC) e possuem poderes de polícia para fiscalizar os profissionais inscritos em seus quadros. Todavia, como todo poder estatal, encontra limites no princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e no próprio artigo 78 do CTN, que o conceitua. V - Exigências que não possuem amparo em lei não podem ensejar punições pelo descumprimento, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna. VI - Os documentos que embasam a emissão das DECORES, sejam Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, sejam livros diários da pessoa jurídica, são cobertos pelo sigilo e não comportam exibição por determinação da autoridade administrativa. Os livros comerciais comportam exibição administrativa apenas em duas situações: fiscalização tributária (artigo 195 do CTN) e fiscalização da seguridade social (artigo 33, 1º, Lei 8.212/91). VII - A Resolução CFC nº 803/96, que aprovou o Código de Ética Profissional do Contador, não tem o condão de obrigar o profissional a violar o dever de sigilo de documentos que lhe foram conferidos pelos seus clientes porque não se trata de lei formal. VIII - O Decreto-Lei nº 9.295/46 não veicula dispositivo que socorra a pretensão do Conselho, inexistindo previsão de exibição de documentos de clientes. IX - Não sendo caso de condenação, o juiz não está vinculado ao percentual entre 10% e 20% estabelecidos no artigo 20, 3º, do CPC. Porém, considerando o alto valor de honorários decorrentes da sucumbência fixados em sentença, mostra-se cabível a sua redução para valor mais condizente com a natureza da causa (R\$ 1.000,00). X - Apelação parcialmente provida. (AC 00238626720074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da autuação e determinar que o Conselho Regional de Contabilidade restitua o valor cobrado a título de multa (R\$ 450,99), devidamente corrigido e com juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Custas, na forma da lei. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).Sem reexame necessário ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC/73.P.R.I.

**0006326-56.2015.403.6102 - INES ANGELICA SERVIDONI NOGUEIRA CABRIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inês Angelica Servidoni Nogueira Cabril ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como seja a Autarquia condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma que em 06/09/2013, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/169.089.072-7), o qual foi indeferido, uma vez que contava com pouco mais de 15 de tempo de contribuição. Assevera que a Autarquia não considerou o tempo compreendido entre 04/05/1992 a 09/02/2000 quando exerceu as funções de orientadora educacional e de 02/01/2001 a 06/09/2013, quando passou a exercer o cargo comissionado de Diretora de Escola, ambos para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP. Informa que em relação ao primeiro vínculo foi admitida por concurso público, porém, verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que o Município de Sertãozinho somente criou o Regime Proprio de Previdência em 09/02/2000, através da Lei nº 3460/2000. Em relação ao segundo período, esclareceu que exercia cargo em comissão e, portanto, por disposição legal, vertida contribuições ao RGPS. Contava então com 20 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Juntou documentos (10/423). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 441. Foram carreados aos autos cópias dos Procedimentos Administrativos (fls. 449/545). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 546/580), alegando preliminarmente a prescrição em relação as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a segurada não cumpriu a carência do benefício, pois contava com 50 contribuições na data do requerimento administrativo, não apresentou provas acerca do tempo de contribuição e que o tempo registrado no CNIS não alcança aquele apontado pelo autor. Aduz que a CTPS não tem valor absoluto e que deveria ter carreado provas no sentido de demonstrar o tempo alegado. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido, e, na hipótese de procedência, que seja respeitada a aplicação da Lei nº 11.960/2009, fixando-se o termo inicial do benefício na data da sentença. Houve réplica (fls. 583/587). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. No que toca ao mérito, a pretensão aqui plasmada volve-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando a autoria que não foi computado o tempo de serviço exercido junto à Prefeitura de Sertãozinho/SP como orientadora educacional, de 04/05/1992 a 09/02/2000, e como diretora de escola (cargo comissionado), de 02/01/2001 a 06/09/2013. Assente-se, inicialmente, que a aposentadoria por idade prevista no Regime Geral de Previdência Social é devido a todos os segurados que preencherem dois requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam:(a) o período de carência;(b) e a idade mínima de 65 anos para o homem, ou de 60 anos para a mulher (com exceção do trabalhador rural, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, beneficiados pela redução em 5 anos na idade pelo art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 201, 7º, II, da Constituição). A qualidade de segurado na data do pedido ou da concessão da aposentadoria não é mais exigida, diante do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97), que assim dispõe (uma vez preenchido o requisito nele exigido): A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Importa também consignar que o conceito de carência, previsto no art. 24 da Lei nº 8.213/91 estabelece ser o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Ou seja, trata-se do recolhimento de um número mínimo de contribuições durante um determinado período, necessário para a obtenção do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência exigida para a concessão, em regra, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), aplicando-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, variável de 60 (em 1991) até 180 meses (em 2011), de acordo com o ano que o segurado cumprir os requisitos idade e carência, para os segurados que já eram inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991. Destarte, como visto, não há necessidade de satisfação simultânea da carência e da idade mínima; observados os dois, ainda que em datas diferentes, o segurado tem direito à aposentadoria por idade. A 3ª Seção do STJ já pacificou a questão:(...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau (EREsp 776110/SP, 3ª Seção, rel. Min. Og Fernandes, j. 10/03/2010, DJe 22/03/2010). Portanto, estes são os requisitos necessários para a obtenção do benefício. No caso do benefício em comento, a celeuma cinge-se a aferição se o tempo contribuído foi vertido para o Regime Próprio de Previdência ou para o Regime Geral de Previdência Social aos interregnos de 04/05/1992 a 09/02/2000 como orientadora educacional (concursada) e de 02/01/2001 a 06/09/2013, como diretora de escola, em cargo em comissão, cujas contribuições, seriam vertidas ao RGPS. Quanto ao período, foi expedida carta de exigência pelo INSS ao segurado para que trouxesse declaração de regime de trabalho, esclarecimentos acerca das Certidões de Tempo de Contribuição e quais os períodos não houve recolhimentos (fls. 525). Após manifestação do segurado, sobreveio decisão emanada pela Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 541/545) que reafirmou a negativa da pretensão da autora sob a justificativa de que: O Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Treinamento do Município de Sertãozinho, esclarece que a interessada foi admitida pela Municipalidade em 04/05/1992, mantendo-se vinculada aquela instituição

até 24/07/2009. Teve o seu contrato suspenso ao período de 02/01/2001 até 24/07/2009, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Escola, sendo que em ambos esteve sob a égide do Regime Estatutário. O item 3 da mesma folha de informação (fls. 536, destes autos), da mesma forma esclarecedor, refere que no período de 04/05/1992 a 31/02/2002 não houve contribuição previdenciária, embora o RPPS do município de Sertãozinho - SERTPREV, tenha sido criado de acordo com a Lei 3460/2000 de 09/02/2000, mas apenas a partir de 2002 é que passou a ser feitas contribuições previdenciárias erroneamente para este RGPS e se acaso seja reconhecido tal período, informamos que não haverá compensação previdenciária. Acrescenta ainda que:... Está claro que carência implica em contribuições mensais, o que não existe para grande parte do período constante da CTC apresentada nos autos. Analisando também a CTC nº 013/2012 apresentadas às fls. 533/535, extrai-se as seguintes certificações: Certifico, em face do apurado, que a interessada conta, de efetivo exercício prestado neste órgão, o tempo de contribuição de 2603 dias, correspondente a 7 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Certifico, que o afastamento correspondente aos 851 dias é referente aos períodos de 01/06/2002 a 31/05/2004 e 01/01/2007 a 30/04/2007 foram vertidos para o RGPS (Regime Geral de Previdência Social). Certifico que a Lei nº 3460, de 09 de fevereiro de 2000, assegura aos servidores do Município de Sertãozinho/SP, aposentadorias voluntárias por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/1975, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 01/12/1980. Certifico que esta certidão somente terá validade acompanhada do anexo II da Portaria nº 154, de 15/05/2008 e cópia da Portaria de exoneração da servidora neste órgão, conforme portaria MPS nº 154 de 16/05/2008, artigo 6º inciso II. FICA REVOGADA a certidão nº 036/2009 de 27/11/2009. Importa também consignar que o extrato do CNIS acostado às fls. 451 registra que a autora estava vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social. Ao que ressaí, pretende a autora o cômputo do tempo de serviço prestado ao Município de Sertãozinho para obtenção de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social. Todavia, o contexto probatório não é favorável ao pleito. Insta consignar que os períodos mencionados pela autora na petição inicial não constam da certidão emitida pelo ente Municipal, além do que o argumento de que verteu contribuições ao Regime Geral não é corroborado pelas informações ali constante, assim como do que registrado no CNIS. Segundo se verifica, a certidão apontou o exercício de 7 anos, 01 mês e 15 dias de serviço, ressalvando ainda que as contribuições pertinentes aos períodos de junho/2002 a maio/2004 e de janeiro/2007 a abril de 2007 foram vertidas ao RGPS equivocadamente, pois deveriam ter sido destinadas ao RPPS, além do que, o recolhimento das contribuições previdenciárias foram feitas erroneamente para o RGPS e se caso o período fosse reconhecido não haveria compensação previdenciária por parte daquela Municipalidade (fls. 536). A certidão de tempo de contribuição, supra transcrita, também revela que a autora não conta com o tempo de serviço aludido junto àquele ente, reafirmando a natureza estatutária dos vínculos, desautorizando, portanto, a Autarquia Previdenciária a lhe conferir o direito pretendido, uma vez que a legislação exige o cômputo mínimo de 15 anos de contribuição. Ou seja, a pretensão da autora objetiva que o INSS considere um tempo que o órgão municipal não reconhece. Não se desconhece a possibilidade de se realizar o intercâmbio entre os regimes de previdência, aproveitando-se as contribuições vertidas ao regime próprio para a concessão de benefício no regime geral, conforme foi expressamente autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o 9º, ao art. 201, da CF/88, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. A matéria inclusive foi disciplinada pela Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seus artigos 94 e seguintes, onde estabelecidos os parâmetros para sua aplicação. Entrementes, o que se verifica dos documentos acostados aos autos, em especial, da cópia do procedimento administrativo, é que não foi demonstrado o cumprimento das exigências veiculadas pela Autarquia, impossibilitando a verificação de sua viabilidade ou eventual impedimento para o seu cômputo, desautorizando este juízo a fazê-lo, ainda mais porque, contando aquele Município com órgão especializado responsável pela gestão e concessão de benefícios aos seus servidores, a falta deste controle poderia gerar eventual contagem dúplice, o que foi expressamente vedado pelo inc. III, do art. 96, da Lei 8.213/91, e pode inviabilizar a necessária compensação financeira. Deste modo, como o órgão gestor da Previdência Social daquela Municipalidade apontou tempo inferior ao afirmado pela autora, bem como trouxe ressalvas quanto ao aproveitamento dos demais períodos para fins de benefício no âmbito do Regime Geral, não há como impor ao INSS a obrigação de reconhecer o tempo pretendido pela autora sem que haja uma certidão que ateste o cômputo de tempo necessário à concessão do benefício pretendido, sem qualquer ressalva quanto ao seu aproveitamento. Cabe registrar, todavia, que não se assenta a inviabilidade ou a negativa do reconhecimento deste período pelo INSS, mas sim, e apenas, que não restou demonstrado nestes autos e em sede administrativa, o direito propalado pela autora, à mingua da documentação hábil e necessária a tal comprovação. Assim, correta a negativa do benefício requerido em 06/09/2013, pois que não se verificou preenchida a carência exigida pelo art. 25, II, da lei de Benefícios. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007842-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 128/129, apontando omissão, pois não teria sido pronunciado acerca da questão impossibilidade de execução de parcelas atrasadas de benefício judicial quando o segurado faz opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo

do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 129/verso: Quanto à possibilidade de execução dos valores ora em discussão, é certo que o diploma dos benefícios assegura ao interessado a opção pelo benefício mais vantajoso (Lei nº 8.213/91 - art. 122), o que poderia embasar a pretensão externada nos autos, entretanto, ao fazer tal opção por aquele concedido administrativamente, a parte estaria renunciando ao obtido nas vias judiciais, não remanescendo título executivo que fundasse o recebimento das parcelas vencidas desde o ingresso do requerimento administrativo até a data em que obtido administrativamente o outro benefício, posto que então, deixaram de existir. A conduta assemelha àquela em que se busca o melhor de duas leis para alcançar um direito específico de qualquer ordem que seja, o que sabemos, é vedado pelo ordenamento jurídico, pois então estar-se-ia, em verdade, criando uma terceira lei, a partir de retalhos das duas outras, a qual não foi aprovada no parlamento. Neste rumo, colhemos o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA BASE DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO DE VALOR ZERO. I - O exequente foi intimado a optar pelo benefício mais vantajoso, sendo que às fls. 297 optou por continuar a receber o benefício implantado administrativamente, por lhe ser mais vantajoso. Requereu, no entanto, a execução dos honorários advocatícios contemplados pelo título. II - Com a renúncia às parcelas vencidas, todas as verbas vinculadas ao benefício deferido judicialmente, incluindo as verbas de sucumbência, deixaram de existir. III - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. Trata-se, portanto, de execução de valor zero. IV - Dado provimento à apelação do INSS. Negado provimento ao recurso do exequente. (AC 00045923920124036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, trata-se do único precedente por nós encontrado, localizando-se no mesmo instante outros dois, sendo um da 8ª Turma e o outro da 3ª Seção do E. TRF3, órgão fracionário incumbido de pacificar o entendimento do direito previdenciário adotado pelas quatro turmas integrantes da referida Seção: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - AUXÍLIO DOENÇA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DESCONTO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. I - Razão não assiste ao agravante quando afirma que faz jus às parcelas do benefício de 16.01.2008 a 31.05.2008, em virtude do INSS somente ter dado início ao pagamento do benefício de auxílio-doença em 01.06.2008, porquanto o benefício implantado administrativamente pela autarquia, em cumprimento à determinação judicial, é do de n. 530.584.252-9, enquanto o benefício deduzido do valor da execução é o de n. 529.429.150-5, pago no período de 26.02.2008 a 31.05.2008, conforme comprovam os extratos do CNIS, devendo, portanto, serem abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 26.02.2008 a 31.05.2008. II - Os honorários advocatícios arbitrados pelo título judicial são inexequíveis, uma vez que inicialmente foram fixados sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de conhecimento, prolatada em 26.02.2007, porém, com a alteração do termo inicial do benefício para 16.01.2008, em julgamento de recurso do INSS, sem qualquer menção à verba de sucumbência, houve o esvaziamento da base de cálculo dos honorários advocatícios, inviabilizando a sua execução. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00415512820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. DEVIDAS AS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A controvérsia nos presentes autos recai unicamente sobre a possibilidade de optar pelo benefício percebido administrativamente e receber as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente. Não se discute a concessão da aposentadoria por invalidez. II - O voto vencedor concedeu a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 02/09/2005, até a data da concessão administrativa da aposentadoria por idade, em 28/08/2007, tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício administrativo. III - O voto vencido não reconhece o direito ao pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente. IV - Considerando que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, entendendo serem devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício implantado no âmbito administrativo, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. V - A E. Terceira Seção desta C. Corte, por maioria, vem se manifestando no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa. Precedentes. VI - Embargos infringentes improvidos. (EI 00003447820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015.FONTE REPUBLICACAO). As conclusões lançadas nestes dois arestos harmonizam-se com o firme entendimento que prevalece no seio do Colendo STJ, consoante podemos colher dos acórdãos lá proferidos, todos convergentes com o mesmo raciocínio: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL. NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1554901/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do

benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1522530/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1481248/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1371719/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) Percuciente a análise da questão feita pela ilustre Ministra Laurita Vaz, que se colhe deste último precedente, do qual se transcreve o seguinte excerto: A decisão agravada está firmada na sólida jurisprudência desta Corte no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, não implicar a renúncia na devolução dos valores percebidos. Diante desse quadro, conforme ficou disposto no julgamento agravado, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, mais vantajoso (fl. 191). Por outro lado, impossibilitar o exercício do direito implicaria duplo prejuízo ao segurado, ao passo que a Administração seria beneficiada por ato posteriormente corrigido na via judicial. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do julgamento agravado: Destaque-se, por oportuno, que manter o entendimento adotado pela turma julgadora significaria duplo prejuízo ao segurado: primeiro, pela obrigação injusta que lhe foi imposta de continuar trabalhando, haja vista a recusa do Instituto na concessão da aposentadoria no tempo certo; segundo, por condicionar o recebimento dos valores que lhe eram devidos, conforme reconhecido judicialmente, à renúncia do benefício mais vantajoso, obtido como decorrência da permanência na atividade. A administração, por sua vez, seria beneficiada por ato ilegítimo, consistente na recusa desarrazoada de conceder, na época devida, a aposentadoria. Ainda cabe trazer à baila os julgados do E. TRF4 a propósito da matéria: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. (TRF4 - AC Nº 5066388-94.2014.4.04.7100/RS - QUINTA TURMA - RELATOR DES. FED.

ROGERIO FAVRETO - D.E. 02/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE E ADMINISTRATIVAMENTE. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. Deve ser permitido ao agravante continuar recebendo o benefício mais vantajoso deferido administrativamente sem necessidade de renunciar ao montante devido a título de parcelas atrasadas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial, até a implantação administrativa. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004085-55.2015.4.04.0000/SC - QUINTA TURMA - REL. DES.FED. PAULO AFONSO BRUM VAZ - D.E.04/11/2015) De sorte que, nesta conformidade, o entendimento pessoal do julgador há que ceder ao que decidido, praticamente de forma unânime pelas Superiores Instâncias, em prol da celeridade e da uniformidade do direito. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0000372-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006706-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DE DEUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

José de Deus da Silva requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças entre a DIB do benefício judicial e a DIB do benefício recebido administrativamente, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 356.607,69 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até outubro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que nos cálculos do embargado não se considerou a RMI correta do benefício, conforme disposto no v. acórdão transitado em julgado, bem como que a correção monetária não observou o estabelecido na Lei nº 11.960/09. Entende que o valor devido se limita a R\$ 262.434,69 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), posicionado para outubro de 2014. Intimado a apresentar impugnação, o embargante esclarece não obstante ter optado pelo benefício administrativo, nada o impede de promover a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 83/96, que apontou o valor de R\$ 339.999,34 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados para outubro/2014. Manifestaram-se o embargado às fls. 104 pugnando pela homologação dos cálculos da Contadoria e o INSS as fls. 105/verso, alegando que por ter feito a opção pelo benefício administrativo, o autor/embargado não tem direito a receber os atrasados do benefício concedido judicialmente. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme manifestou a própria autor/exequente às fls. 320, dos autos principais, a concessão do benefício administrativo lhe foi bem mais vantajoso, já que sua RMI foi apurada em R\$ 2.544,18, sendo que se fosse calculada nos termos em que definido pelo julgado essa seria reduzida para R\$ 2.476,42. A questão, inclusive, já foi apreciada às fls. 294, determinando-se que o INSS cessasse o benefício concedido judicialmente e mantivesse o deferido no âmbito daquela Autarquia. É certo que o diploma dos benefícios assegura ao interessado a opção pelo benefício mais vantajoso (Lei nº 8.213/91 - art. 122), o que poderia embasar a pretensão externada nos autos, entretanto, ao fazer tal opção por aquele concedido administrativamente, a parte estaria renunciando ao obtido nas vias judiciais, não remanescendo título executivo que fundasse o recebimento das parcelas vencidas desde o ingresso do requerimento administrativo até a data em que obtido administrativamente o outro benefício, posto que então, deixaram de existir. A conduta assemelha àquela em que se busca o melhor de duas leis para alcançar um direito específico de qualquer ordem que seja, o que sabemos, é vedado pelo ordenamento jurídico, pois então estar-se-ia, em verdade, criando uma terceira lei, a partir de retalhos das duas outras, a qual não foi aprovada no parlamento. Neste rumo, colhemos o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA BASE DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO DE VALOR ZERO. I- O exequente foi intimado a optar pelo benefício mais vantajoso, sendo que às fls. 297 optou por continuar a receber o benefício implantado administrativamente, por lhe ser mais vantajoso. Requereu, no entanto, a execução dos honorários advocatícios contemplados pelo título. II- Com a renúncia às parcelas vencidas, todas as verbas vinculadas ao benefício deferido judicialmente, incluindo as verbas de sucumbência, deixaram de existir. III- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. Trata-se, portanto, de execução de valor zero. IV- Dado provimento à apelação do INSS. Negado provimento ao recurso do exequente. (AC 00045923920124036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, trata-se do único precedente por nós encontrado, localizando-se no mesmo instante outros dois, sendo um da 8ª Turma e o outro da 3ª Seção do E. TRF3, órgão fracionário incumbido de pacificar o entendimento do direito previdenciário adotado pelas quatro turmas integrantes da referida Seção: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - AUXÍLIO DOENÇA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DESCONTO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. I - Razão não assiste ao agravante quando afirma que faz jus às parcelas do benefício de 16.01.2008 a 31.05.2008, em virtude do INSS somente ter dado início ao pagamento do benefício de auxílio-doença em 01.06.2008, porquanto o benefício implantado administrativamente pela autarquia, em cumprimento à determinação judicial, é do de n. 530.584.252-9, enquanto o benefício deduzido do valor da execução é o de n. 529.429.150-5, pago no período de 26.02.2008 a 31.05.2008, conforme comprovam os extratos do CNIS, devendo, portanto, serem abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 26.02.2008 a 31.05.2008. II - Os honorários advocatícios arbitrados pelo título judicial são inexequíveis, uma vez que inicialmente foram fixados sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de conhecimento, prolatada em 26.02.2007, porém, com a alteração do termo inicial do benefício para 16.01.2008, em julgamento de recurso do INSS, sem qualquer menção à verba de sucumbência, houve o esvaziamento da base de cálculo dos honorários advocatícios,

inviabilizando a sua execução. III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00415512820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. DEVIDAS AS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A controvérsia nos presentes autos recai unicamente sobre a possibilidade de optar pelo benefício percebido administrativamente e receber as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente. Não se discute a concessão da aposentadoria por invalidez. II - O voto vencedor concedeu a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 02/09/2005, até a data da concessão administrativa da aposentadoria por idade, em 28/08/2007, tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício administrativo. III - O voto vencido não reconhece o direito ao pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente. IV - Considerando que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, entendendo serem devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício implantado no âmbito administrativo, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. V - A E. Terceira Seção desta C. Corte, por maioria, vem se manifestando no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa. Precedentes. VI - Embargos infringentes improvidos. (EI 00003447820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015.FONTE REPLICACAO).As conclusões lançadas nestes dois arestos harmonizam-se com o firme entendimento que prevalece no seio do Colendo STJ, consoante podemos colher dos acórdãos lá proferidos, todos convergentes com o mesmo raciocínio:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL. NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.1. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa.2. Recurso Especial provido.(REsp 1554901/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1522530/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração.2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1481248/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art.543-C do CPC).II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ.III. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1371719/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.2 Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Percuciente a análise da questão feita pela ilustre Ministra Laurita Vaz, que se colhe deste último precedente, do qual se transcreve o seguinte excerto:A decisão agravada está firmada na sólida jurisprudência desta Corte no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, não implicar a renúncia na devolução dos valores percebidos.Diante desse quadro, conforme ficou disposto no julgamento agravado, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, mais vantajoso (fl. 191).Por outro lado, impossibilitar o exercício do direito implicaria duplo prejuízo ao segurado, ao passo que a Administração seria beneficiado por ato posteriormente corrigido na via judicial. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do julgamento agravado:Destaque-se, por oportuno, que manter o entendimento adotado pela turma julgadora significaria duplo prejuízo ao segurado: primeiro, pela obrigação injusta que lhe foi imposta de continuar trabalhando, haja vista a recusa do Instituto na concessão da aposentadoria no tempo certo; segundo, por condicionar o recebimento dos valores que lhe eram devidos, conforme reconhecido judicialmente, à renúncia do benefício mais vantajoso, obtido como decorrência da permanência na atividade.A administração, por sua vez, seria beneficiada por ato ilegítimo, consistente na recusa desarrazoada de conceder, na época devida, a aposentadoria.Ainda cabe trazer à baila os julgados do E. TRF4 a propósito da matéria:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. (TRF4 - AC Nº 5066388-94.2014.4.04.7100/RS - QUINTA TURMA - RELATOR DES. FED. ROGERIO FAVRETO - D.E. 02/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE E ADMINISTRATIVAMENTE. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.Deve ser permitido ao agravante continuar recebendo o benefício mais vantajoso deferido administrativamente sem necessidade de renunciar ao montante devido a título de parcelas atrasadas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial, até a implantação administrativa. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004085-55.2015.4.04.0000/SC - QUINTA TURMA - REL. DES.FED. PAULO AFONSO BRUM VAZ - D.E.04/11/2015) De sorte que, nesta conformidade, o entendimento pessoal do julgador há que ceder ao que decidido, praticamente de forma unânime pelas Superiores Instâncias, em prol da celeridade e da uniformidade do direito. No que toca à questão da RMI, conforme ofício do próprio INSS de fls. 299 dos autos principais, o valor apurado quando da implantação do benefício é de R\$ 1.321,47, exatamente aquele adotado pelo autor/embargado e pela contadoria do juízo. Ademais, sequer demonstrado como se chegou ao valor inferior adotado pela autarquia embargante, de sorte que prevalece aquele primeiro.Por fim, quanto à pretendida incidência da TR para a correção monetária, consta expressamente do julgado em execução que a partir de 11.08.2006 incidiria o INPC, nos termos da Lei nº 11.430/06, o que está em conformidade com o quanto decidido pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425, de sorte que incide o Provimento COGE nº 267/2013, certo que já se encontra adequado às mesmas.Ademais, como sabido, a modulação dos seus respectivos efeitos aplicam-se somente aos precatórios então expedidos, não alcançando, portanto, o caso concreto. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 84/87).ISTO POSTO, ACOLHO em parte os presentes embargos para fixar o valor da execução no patamar total de R\$ 339.999,34 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados para outubro/2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Custas, na forma da lei. Condene o(a) INSS/embargante no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 21, parágrafo primeiro, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I

0002114-55.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1)) MISAEL APARECIDO DA SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução com pedido de liminar proposto por Misaél Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão imediata do processo de execução e o desbloqueio dos valores retidos na conta poupança e conta corrente. Juntou documentos (fls. 13/14). É o relatório. Decido. In casu, o autor pleiteia a suspensão imediata do processo de execução e o desbloqueio dos valores retidos na conta poupança e conta corrente, porém referida questão é incidente processual referente à ação monitoria ajuizada em 24.09.2008, sob o nº 0010667-72.2008.403.6102, julgada procedente e já em fase de cumprimento de sentença (fls. 252). Nesse quadro, caberia ao autor ingressar com o pedido de impugnação nos autos já em andamento (CPC - 1973: art. 745-L). Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir ante a inadequação da via eleita. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008806-41.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA PERON PINTON

A exequente ingressou originalmente com Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação Executiva nos termos do artigo 4º do decreto-lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043/2014, após diligência negativa em encontrar a executada e o bem objeto do contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo sob nº 51235893 (fl. 30). Intimada a requerer o que de direito visando o prosseguimento da execução, a CEF indicou forma procedimental incompatível com a execução de título extrajudicial, sendo seu pedido indeferido nos termos da decisão de fl. 42. Na mesma oportunidade porém, foi facultado que requeresse o que de direito, contudo, a exequente novamente ingressou com pedido desconexo com o momento processual dos autos (fl. 44). Ora, tal estado de coisas revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento do feito, de receber enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse no efetivo andamento da ação (art. 267, VI, do CPC). ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005796-52.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A. em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto e Coordenador Geral da COCAJ - Contencioso Administrativo e Judicial, objetivando, em sede de liminar, o julgamento das manifestações de inconformidade dos 03 procedimentos administrativos relacionados na inicial, 16692.720224/2013-53, 16692.720223/2013-17 e 16692.720225/2013-06. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 34/35). Devidamente notificado o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto alegou não ser a autoridade competente. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, e quem possui competência para distribuí-los e determinar qual DRJ irá julgá-los é o Coordenador Geral da Cocaj, com sede em Brasília (fls. 42/45). Instado a se manifestar, a impetrante requereu a inclusão no pólo passivo da autoridade indicada nas informações (fls. 51). Por essas razões esse juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora indicada nas informações (fls. 52). Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 57/60), tendo sido declarado esse juízo como competente, tendo em vista que nos autos há duas autoridades indicadas como coatoras, sem que haja qualquer relação de hierarquia entre si e com domicílios distintos, que não podem ser demandadas isoladamente, cabendo à impetrante optar pelo domicílio de uma delas (fls. 75/79). É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, consigno que segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria nº 95, de 30.04.2007) as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ pertencem às Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e são subordinadas diretamente ao Secretário da Receita Federal do Brasil. Enquanto, a COCAJ pertence às atividades específicas das Unidades Centrais da Secretaria da RFB e compete gerenciar as atividades do contencioso administrativo e judicial no âmbito da RFB e supervisionar as atividades das DRJ. De outro tanto, observo, também, que a Portaria RFB nº 453, de 11.04.2013, instituiu o programa de gestão virtual do acervo de processos administrativos fiscais em contencioso administrativo de primeira instância com o objetivo de centralizar em um único ambiente virtual os referidos processos, possibilitando uma melhor triagem e posterior distribuição otimizada para julgamento (art. 1º). (grifamos) Assim, foram movimentados virtualmente e não fisicamente para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP) todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJs (art. 2º). E referida movimentação não implica a transferência da competência para seu julgamento (art. 3º). (grifamos) Igualmente, o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil passou a prever na redação dada pela Portaria nº 512, de 02.10.2013, que compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ a administração do acervo de processos administrativo e sua distribuição às DRJs para julgamento, nos termos do art. 98, inciso

VI. Dessa forma, verifica-se que compete à COCAJ realizar a distribuição dos processos para as DRJs e a estas, julgá-los, após indicação de qual DRJ terá competência para tal mister. Todavia, os processos não distribuídos aguardam no sistema de armazenamento e tramitação dos processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal, em ambiente virtual operacionalmente vinculado à DRJ Ribeirão Preto e não fisicamente. (grifamos) Nesse quadro, o que ressaí é a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, apontado como autoridade coatora, por faltar-lhe poder para dar cumprimento à ordem judicial acaso exarada em favor do impetrante. Veja jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de administração e corretagem de seguros dos ramos elementares e seguro do ramo de vida e capitalização (cláusula terceira do contrato social - fls. 30) e postula, neste mandado de segurança, declaração do seu direito à isenção da COFINS prevista no artigo 11, da LC nº 70/91, e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos de quaisquer tributos federais. 2. Apontou, como autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA. No entanto, em razão de seu objeto social, não se submete à fiscalização tributária da autoridade impetrada, mas sim à fiscalização do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, conforme o artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/03/2005; e os artigos 1º e 2º da Portaria SRF nº 563/98, que dispõe sobre a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras. 3. Logo, a autoridade impetrada não tem competência para praticar ou deixar de praticar os atos administrativos relacionados à pretensão deduzida no mandado de segurança. É, pois, autoridade ilegítima, com reflexos, inclusive, sobre a competência absoluta do Juízo de primeiro grau. 4. Se o impetrante indicar equivocadamente a autoridade coatora, ou seja, se apontar como impetrado autoridade que não disponha de competência para praticar ou corrigir o ato, não cabe ao juiz, de ofício, determinar a substituição da autoridade apontada na inicial pela correta, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Jurisprudência do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF da 2ª região, AMS 200551040036487, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS, D.J. 16.08.2011). (grifamos). Ademais, sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). Tal o contexto, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, como autoridade indicada, patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus. ISTO POSTO, EXCLUO do pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, ante sua ilegitimidade, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) com relação ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. Outrossim, requiera a impetrante o que de direito para regular prosseguimento do feito, tendo em vista a autoridade remanescente. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ROQUE GAETA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por ROQUE GAETA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9) - ENIO PASQUALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ENIO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por ENIO PASQUALI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

Expediente Nº 1547

EXECUCAO FISCAL

0005960-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Decisão de fls. 209/210. Vistos. Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LEÃO E LEÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando a cobrança de crédito tributário no valor de R\$42.953.235,36, atualizado para outubro de 2014. A citação da executada ocorreu em 17/4/2015 (fl. 14). Houve oferecimento de bem à penhora, porém o imóvel foi recusado pela exequente. Desse modo, postulou-se a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD; a penhora de numerário eventualmente existente em cooperativas de crédito; constatação e avaliação do imóvel matriculado sob o n. 42.254 no CRI de Jaticabal para a posterior penhora; penhora dos direitos da executada decorrentes da alienação fiduciária do imóvel de matrícula n. 117.933 do 2º CRI de Ribeirão Preto e; por fim, a penhora de veículos livres e desembaraçados. É o relatório. Decido. No que tange à expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para penhora de numerário eventualmente existente em cooperativas de crédito, o pedido não merece acolhimento, por ora, tendo em vista que a exequente não delimitou o pedido a entidades específicas, pois a consulta genérica seria impraticável em razão do grande número de cooperativas hoje existentes. Nesse sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A COOPERATIVAS DE CRÉDITO. As contas de cooperados administradas pela instituição financeira não são abrangidas, pelo menos até o momento, pelo BACENJUD. A consulta genérica à cooperativa seria impraticável em razão do grande número de cooperativas e bancos cooperados hoje existentes. No entanto, delimitado o pedido à cooperativa específica, cabível a expedição de ofício. In casu, a agravante delimitou o pedido para que fossem expedidos ofícios a cooperativas determinadas. (TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AG 5006886-87.2014.404.000, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. 16/06/2014) No que se refere à penhora online, como a executada foi devidamente citada em 17/4/2015 e até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, é de rigor o deferimento do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Diante do exposto, INDEFIRO a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para penhora de numerário eventualmente existente em cooperativas de crédito. Por outro lado, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A do CPC, em relação a LEÃO E LEÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 55.979.264/0001-20), até o valor cobrado nesta execução (R\$42.953.235,36 - outubro/2014 - fl. 8 verso). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD, voltem os autos conclusos para a análise dos demais requerimentos de atos constitutivos formulados pela exequente. Quanto à expedição de mandado de constatação e avaliação cabe à própria exequente colacionar aos autos os elementos necessários para a realização de referido desiderato. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Decisão de fls. 215. Vistos. No presente caso, à luz do quanto já exposto na decisão de fls. 209/210 e como resultou negativa a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, defiro a penhora de veículos, livres e desembaraçados, e dos direitos que detém a executada sobre o imóvel, matrícula n. 117.933 do 2º CRI de Ribeirão Preto, advindos do pagamento do contrato de alienação fiduciária celebrado com o Banco Industrial e Comercial S/A, para a garantia da dívida contraída por INFRAPAR Participações S/A (fl. 40/41). Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constitutos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201401388069, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014 e publicado no Dje 04/12/2014) Expeça-se o necessário para a penhora sobre os direitos da executada que recaem sobre o imóvel, matrícula n. 117.933 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem prejuízo da determinação supra, proceda a secretaria a penhora de eventuais veículos, livres e desembaraçados, pelo sistema RENAJUD. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 419/943

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3433

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 15:30 horas. Intimem-se os procuradores acerca da data designada, devendo as partes comparecerem independentemente de intimação pessoal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002702-92.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021930-63.2015.403.6100 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Expex Comércio de Produtos Eletro-eletrônicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da inclusão. Às fls. 27/27 verso consta certidão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo declinando da competência em razão do domicílio da autoridade coatora. Redistribuídos os autos, a liminar foi indeferida às fls. 47/47 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 54/73. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/76. Decido. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Aquela Corte já havia, inclusive, sumulado a matéria quanto ao FINSOCIAL, nos seguintes termos: Súmula 94 - a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Não se olvida da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que aquela decisão foi proferida inter partes, sem repercussão geral e sem efeito erga omnes. Ademais, quando o RE 240.785 foi julgado, já havia ocorrido grande modificação na composição do STF, não sendo colhidos os votos dos atuais Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por haverem sucedido os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Portanto, considerando a jurisprudência pacificada ao longo dos anos que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o fato de o RE 240.785 não ter sido proferido com base na nova sistemática relativa à repercussão geral e por composição do STF que já não reflete a atual, entendo ser temerária a modificação de entendimento, neste momento, a fim de afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006119-82.2015.403.6126 - MARCOS HERCULINO MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006145-80.2015.403.6126 - CLAUDOALDO PORTO ALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006332-88.2015.403.6126 - BERNARDINO JESUS DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006409-97.2015.403.6126 - MARCOS ANTONIO GIOLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006508-67.2015.403.6126 - CLAUDIO BORGES DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006630-80.2015.403.6126 - PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Performance Trading Importação, Exportação e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS relativos à importação. Afirma que a partir da vigência da MP 615/2013, em 10/10/2013, foi afastada a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins sobre importações. Contudo, desde março de 2013 o STF, em Repercussão Geral, já havia decidido, nos autos do RE 559937/RS, ser indevida a incidência do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Consequentemente, os valores pagos a título de PIS/Cofins sobre importações no período anterior à vigência da MP 615/2013 foram recolhidos a maior, fazendo, assim, a impetrante, jus ao direito à compensação. Requeridas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las. A Procuradoria da Fazenda Nacional também não se manifestou nos autos. Manifestação do MPF às fls. 35/35 verso. Decido. A impetrante pretende declaração judicial que a autorize a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins com incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo no período anterior à vigência da MP n. 615/2013. Para tanto, afirma que o direito ao afastamento do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições já havia sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, nos autos do RE 559937/RS, antes da vigência daquela medida provisória. A MP 615/2013, de 17/05/2013, convertida na Lei n. 12.865, de 09/10/2013, alterou o artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, afastando o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS incidentes nas importações. Assim, a parte impetrante está dispensada da majoração da base de cálculo do PIS/COFINS desde outubro de 2013. O ato coator, consistente na incidência indevida do ICMS na base de cálculo das exações cessou, pois, no ano de 2013. Não obstante a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, preveja que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, o fato é que a Lei n. 12.016/2009, em seu artigo 23, fixa o prazo de decadencial de cento e vinte dias para impetração do mandado de segurança. Assim, considerando que o ato coator cessou, em tese, em outubro de 2013, se chega à conclusão que já transcorreu há muito tempo o prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006700-97.2015.403.6126 - SILVIO LUIZ COLLI(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006744-19.2015.403.6126 - REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006837-79.2015.403.6126 - JOSE TRIBUTINO BARBOSA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006840-34.2015.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. METALURGICA MARDEL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE EM SANTO ANDRE-SP, objetivando sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Afirma que a autoridade coatora a excluiu do referido parcelamento por ter considerado que o valor antecipado por ela estava em desacordo com o montante da dívida. A autoridade coatora, para o cálculo da antecipação, considerou somente as reduções relativas aos juros e multa. A impetrante, por seu turno, na antecipação, se utilizou do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprio para liquidação da multa de mora e de ofício, e os juros moratórios. Afirma que a limitação imposta pela Receita Federal do Brasil, quanto às reduções possíveis, está em confronto com a lei e, portanto, deve ser afastada. Consequentemente, deve ser reincluída no Refis da Copa, visto que o valor antecipado encontra-se correto. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora prestou informações e documentos às fls. 137/153, alegando, preliminarmente, que o mandado de segurança se volta contra lei em tese. No mais, defendeu a legalidade do ato de exclusão. A liminar foi indeferida às fls. 167/170. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n.0000626-38.2016.403.0000, que tramita perante a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme cópia da decisão de fls. 212/215 verso. O MPF manifestou-se às fls. 180/180 verso. É o relatório. Decido. A impetrante pretende ser reincluída no Refis da Copa, sustentando que o ato que a excluiu foi baseado em norma ilegal. Primeiramente, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme afirmado pela autoridade coatora. A impetrante busca, com o presente feito, sua reinclusão no Refis da Copa, afastando decisão proferida pela autoridade coatora. No mérito, o cerne da questão diz respeito às reduções possíveis de serem aplicadas ao débito para fins de antecipação. A Receita Federal, com supedâneo da Instrução Normativa Conjunta n. 13/2014, entende que somente podem ser reduzidos os juros, a multa e o encargo legal. A impetrante, por seu turno, defende a possibilidade de reduzir do montante devido a título de multa e juros, os prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprio. A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento em agosto de 2014. A Lei n. 12.996/2014, com a redação dada pela Lei n. 13.043, de 13/11/2014, prevê: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. As alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014 foram posteriores à adesão da impetrante, mas, não acarretam modificações quanto à interpretação da lei no caso concreto. A impetrante se enquadra na situação prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n. 12.996/2014. Portanto, para ser admitida no parcelamento, devia antecipar 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções. Regulamentando a Lei n. 12.996/2014, sobreveio a Instrução Normativa n. 13/2014, a qual prevê, no Capítulo II, referente às deduções e quantidade de prestações: Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista,

com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal. 1º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei. 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Portaria Conjunta, aplicados sobre os respectivos valores originais. Como se vê, a referida instrução normativa conceituou como reduções somente aquelas relativas às multas de mora e de ofício, os juros de mora e o valor do encargo legal. O parágrafo 7º do artigo 2º da Lei n. 12.996/2014, acima transcrito, é expresso ao determinar a aplicação das regras do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009. Este artigo, em seus parágrafos 7º e 8º, por seu turno prevê:...

3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. ... 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8o Na hipótese do 7o deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Nota-se que o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, aplicável expressamente ao Refis da Copa, diferencia a redução da liquidação. Ele afirma que no valor da antecipação, no caso de parcelamento, serão aplicadas reduções. Após o pagamento da antecipação, autoriza a liquidação, ou seja, o pagamento dos valores relativos à multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. São dois momentos distintos. Primeiramente, o legislador exige uma prova da disposição do contribuinte em realmente saldar sua dívida; após, comprovado tal intento, permite que o valor remanescente relativo a juros e multas, possa ser liquidado com prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprio. Não se confunde, pois, redução com liquidação. Assim, do valor devido pelo contribuinte, devem ser reduzidos, para fins de antecipação de que trata o Art. 2o, 2º, III, da Lei n. 12.996/20104, apenas os encargos relativos à multa de mora ou de ofício, e a juros moratórios, conforme previsto no regulamento. Contudo, após o deferimento do pedido de parcelamento, pode liquidar os valores remanescentes, relativos a referidos encargos, se utilizando do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A própria utilização do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios precisou ser regulamentada. Disciplinando a possibilidade de liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSSL, a Instrução Normativa Conjunta n. 13/2014 determina: Art. 19. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria Conjunta poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, observado o disposto neste artigo. 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente. 2º Para os fins deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, devidamente declarados à RFB. 4º No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irretroatável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 11: I - os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da Lei nº 12.996, de 2014, e disponíveis para utilização; II - os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista. 5º Os valores informados para liquidação de multas e juros somente serão confirmados, para cálculo da consolidação, após: I - a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações

Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 12.996, de 2014; e II - a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. 6º Os montantes de que trata o inciso II do 4º não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista. 7º (Revogado pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 8º (Revogado pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 9º A pessoa jurídica que utilizar a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, e promover a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais. Como bem salientado pela autoridade coatora, o parcelamento é o um favor fiscal e, portanto, o contribuinte, para se beneficiar, deve se sujeitar às condições e formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei a lei, por seu turno, exige que o contribuinte antecipe parte do valor devido, possibilitando-lhe reduções, as quais não se confundem com a liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSSL. Os valores eventualmente pagos a título de multa e juros, quando da antecipação, serão compensados no momento da consolidação, oportunidade na qual os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSSL poderão ser utilizados para liquidação. A Portaria Conjunta n. 13/2014 não extrapolou os limites fixados em lei e, portanto, é legítima as condições e conceitos nela previstos para viabilização do parcelamento. Logo, correto o ato de exclusão da impetrante do Refis da Copa, na medida em que não recolheu o valor devido a título de antecipação, desrespeitando, ainda, as normas pertinentes à utilização do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSSL. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0000626-38.2016.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais. P.R.I.C.

0007426-71.2015.403.6126 - WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007451-84.2015.403.6126 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007544-47.2015.403.6126 - ADEMILTON LUIZ DA SILVA GUSMAO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMILTON LUIZ DA SILVA GUSMÃO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em implantar o benefício n. 168.358.972-3. Sustenta que a demora contraria a constituição federal, a qual prevê a duração razoável do processo. Intimada, a autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria do INSS, por seu turno, manifestou-se nos autos comunicando a implantação e pagamento do benefício pleiteado. O impetrante, na manifestação de fls. 164, afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais sendo que nada há a ser reembolsado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007843-24.2015.403.6126 - JOSE VANDERLEI ROQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007846-76.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008042-46.2015.403.6126 - VIA SATELITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado VIA SATELITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a apreciar os procedimentos administrativos de restituição e compensação, sem oferecer restrições de qualquer tipo como impedimento de expedição de certidão negativa de débitos. Sendo apreciados os pedidos, caso sejam deferidos, requer a restituição ou compensação, ainda que de ofício. Sustenta a impetrante que é empresa prestadora de serviços e que necessita para o exercício de suas atividades a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata que, em virtude da retenção na fonte de contribuições previdenciárias sobre serviços que não foram prestados por seus funcionários, efetuou pedidos de restituição através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Reporta que os pedidos foram protocolados há mais de 04 (quatro) anos, conforme documentos das fls. 22/61. Alega que até a presente data os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada, violando o artigo 24 da Lei 11.457/07 e que passa por dificuldades financeiras. Afirma que não pode ser prejudicada pela inércia da autoridade coatora, fazendo jus a apreciação dos pedidos e a expedição de certidão negativa de débitos. A decisão de fl. 65 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a impetrada prestou as informações de fls. 71/108. Aduz, em síntese, que não incidem os prazos da Lei 9.784/99 e Lei nº 11.457/07, pois o artigo 74, parágrafo 14 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 11.051/04 atribui à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de critérios de prioridade para apreciar os processos de PERDCOMP. Alega que os PERD/COMP apresentados pela impetrante foram tratados automaticamente pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC) da Receita Federal e, que foram realizadas as verificações preliminares, aguardando prosseguimento (tratamento manual) para o reconhecimento ou não do crédito pleiteado. Afirma que, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem analisados e a obrigatoriedade da ordem cronológica, não parece razoável antecipar a revisão dos processos da impetrante. Informa que o sistema PER/DCOMP, em relação aos pedidos de restituição previdenciária, ainda não está totalmente implementado, pois apenas o cadastramento e análise prévia são eletrônicos, mas a conclusão e restituição dependem da análise aprofundada por parte dos Auditores-Fiscais. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 109/112. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 118/119. É o relatório. Decido. O mérito já apreciado quando da prolação da sentença. Naquela oportunidade, estabeleceu-se que é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento nºs 13010.44198.290711.1.2.15.0733, 41486.79273.290711.1.2.15-5430, 18984.16613.290711.1.2.15-0969, 39324.95294.290711.1.2.15-8592, 42143.19507.290711.1.2.15-0078, 30420.99109.290711.1.2.15-2048, 17390.10669.290711.1.2.15-2878, 31636.47277.290711.1.2.15-6202, 33362.19184.290711.1.2.154837, 09851.48935.290711.1.2.15-5224, 10606.74714.290711.1.2.15-6184, 42674.53827.290711.1.2.15-0597, 16103.52294.290711.1.2.15-1230, 03745.14652.290711.1.2.15-1278, 19655.73486.290711.1.2.15-2940, 09902.11.304.290711.1.2.15-7962, 31403.46055.290711.1.2.15-4383, 30151.99688.290711.1.2.15-0831, 20701.78328.290711.1.2.15-3094 e 34916.75312.290711.1.2.15-5024, transmitidos em julho de 2011, devido à análise manual, ainda não foram apreciados, em desrespeito ao artigo 24 da Lei 11.547/07. Os pedidos aguardam solução há mais de 4 anos, o que não se mostra razoável. Postula, ainda, que não haja restrições de qualquer tipo para obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Relata que a inércia da autoridade coatora lhe causa prejuízos, pois suas dificuldades financeiras causaram atraso nos impostos. Observo que a impetrante deixou de acostar aos autos o relatório de pendências, a fim de comprovar quais os débitos constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou certidão negativa. Pela ausência de documentos que comprovem a existência de débitos, não é possível verificar se os pedidos de restituição formalizados, caso deferidos, gerariam créditos passíveis de compensar todos os débitos. Ante o exposto, concedo em parte a segurança, mantendo a liminar parcialmente concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante em 29/07/2011, indicados às fls. 22/61, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência daquela decisão. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008050-23.2015.403.6126 - JOSE DONATO DO NASCIMENTO FO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008054-60.2015.403.6126 - VILSON RIBEIRO SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008182-80.2015.403.6126 - ESTEBAN DO BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000184-27.2016.403.6126 - DIRCEU ROQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRCEU ROQUE qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 176.753.788-2, requerida em 09/03/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: Volkswagen do Brasil Ltda., de 24/05/1989 a 27/03/2014. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 84); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 89/92. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 87/87 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que

se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto A avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Volkswagen do Brasil Ltda., de 24/05/1989 a 27/03/2014, por entender que os métodos de avaliação utilizados pelo ex-empregador não estavam em conformidade com a NR-15 e NHO-01, da Fundacentro (fl. 72). A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 44/47, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelos ex-empregadores obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000228-46.2016.403.6126 - SINVAL DANTAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINVAL DANTAS qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria n. 173.408.826-2, requerida em 23/02/2015, por não ter considerado especial o seguinte período: ESPM Montagens Industriais Ltda., de 22/12/2008 a 11/02/2015, exposto a ruído de 93 dB(A). Pugna, ainda, pela homologação judicial dos períodos já reconhecidos administrativamente. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. A liminar foi indeferida às fls. 155/155 verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 164); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 168/171. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 166/166 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos,

fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Falta de interesse de agir Não há interesse na propositura da ação no que tange ao pedido de homologação de períodos especiais já reconhecidos administrativamente. O interesse pressupõe a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, o que, no caso, não ocorrer. Logo, neste ponto, o pedido há de ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o que acarreta, de todo modo, a denegação da ordem em conformidade com o artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Mérito Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com

reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003

PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto ESPM Montagens Industriais Ltda., de 22/12/2008 a 11/02/2015, exposto a ruído de 93 dB(A): o PPP de fls. 61/63 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 93 dB(A). Não consta, contudo, que tal exposição se dava de modo habitual e permanente, como exigido pela lei. Ademais, a avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade, por entender que os métodos de avaliação utilizados pelo ex-empregador não estavam em conformidade com a NHO-01, da Fundacentro. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelo ex-empregador obedeceu ou não aos critérios fixados pela NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Por fim, os documentos de fls. 114/143, Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, apontam exposição a ruído em níveis diversos daquele apontado pelo PPP, o que torna referido documento inadequado para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade, do período de trabalho na ESPM Montagens Industriais Ltda., de 22/12/2008 a 11/02/2015, e com fulcro no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009, c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000253-59.2016.403.6126 - JOAO CAETANO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000581-86.2016.403.6126 - JOSE HAMILTON DE SOUSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE HAMILTON DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 23/07/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 16/05/2013). A decisão da fl. 128 indeferiu a liminar postulada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 137, sinalando a existência de irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 139). É o relatório. Decido, ante a

desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, fáculata-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e

critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade

especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 06/03/1997 a 16/05/2013 Empresa: Akzo Nobel Ltda. Agente nocivo: Tolueno, xileno e etilbenzeno-hidrocarbonetos aromáticos Prova: Formulário fls. 72/73 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a utilização de EPI e EPC eficazes, a afastar a especialidade da atividade. Além disso, os níveis de concentração dos elementos indicados estão abaixo do limite de tolerância indicado pelo anexo 11 da NR 15, o que obsta o cômputo vindicado. Cumpre indicar ainda que a descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro demonstram preponderância de tarefas administrativas, infirmo a presunção de exposição habitual e permanente, não indicada no formulário. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000809-61.2016.403.6126 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO APARECIDO DE SOUZA qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/02/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (29/04/1995 a 04/02/2014). A decisão da fl. 122 indeferiu a liminar postulada, concedendo ao impetrante a AJG requerida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 129, sinalando que os agentes químicos demandam análise qualitativa e quantitativa. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 136/137). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que

passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos

percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão

no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 29/04/1995 a 04/02/2014Empresa: Axalta Coating Systems Brasil Ltda. Agente nocivo: Hidrocarbonetos aromáticos Prova: Formulário fls.43/45 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a utilização de EPI e EPC eficazes, a afastar a especialidade da atividade. Além disso, os níveis de concentração dos elementos indicados estão abaixo do limite de tolerância indicado pelo anexo 11 da NR 15, o que obsta o cômputo vindicado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000993-17.2016.403.6126 - BRUNA FRANCIÉLE COUTO REIS(SP372176 - MANOEL VAGNER LOPES) X DIRETOR DA FMABC - FACULDADE DE MEDICINA DO ABC CIENCIAS DA SAUDE

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança proposto por BRUNA FRANCIÉLE COUTO REIS contra o DIRETOR DA FMABC - FACULDADE DE MEDICINA DO ABC CIÊNCIAS DA SAÚDE perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando assegurar direito de ser matriculada na faculdade.Narra que realizou a avaliação do ENEM em 2015 e, que devido a sua boa nota, lhe foi proporcionada a inscrição no FIES (Fundo de Financiamento Estudantil). Relata que se inscreveu no FIES para o curso de fisioterapia da Faculdade de Medicina do ABC e obteve a 9ª colocação, sendo notificada em 15/02/2016 para a segunda chamada. Reporta que teria até o dia 19/02/2016 para realizar a inscrição pelo site e que, após realizada a inscrição, recebeu notificação informando que teria até o dia 29/02/2016 para levar a documentação à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da unidade em que faria o curso. Alega que entrou em contato com a faculdade, sendo informada que a instituição não mais atenderia casos de FIES. Aduz que no dia 23/02/2016 compareceu na instituição de ensino, sendo impedida de realizar a inscrição sob o argumento de que as aulas já teriam começado. Apesar da informação do FNDE de que a escola é obrigada a realizar a matrícula, a instituição se nega a fazê-lo. Afirma que, caso não realizasse a matrícula até o dia 29/02/2016, perderia a bolsa.Juntou documentos.A decisão de fl. 26 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal e os autos foram distribuídos a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da AJG.Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC, que assim determina:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...).A parte autora pretende, por meio deste mandamus, assegurar a matrícula na Faculdade de Medicina do ABC que deveria se dar até o dia 29/02/2016.Do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 28 vejo que o mesmo pleito foi realizado no mandado de segurança nº 0000950-80.2016.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. Em consulta ao sistema processual, verifico que naquele feito a impetrante obteve o deferimento da liminar.É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3º, do CPC, que assim reza:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...)Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência.Ante o exposto, denego o mandado de segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios, com fulcro no art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 3434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001242-46.2008.403.6126 (2008.61.26.001242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000605-4)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMÍCIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.Providencie a Secretaria o traslado de fls.95/98, 140/140v, 148/149 e 159 para os autos da Execução Fiscal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 438/943

n. 2006.61.26.000605-4 para posterior desapensamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003722-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-45.2014.403.6126) DROG SAO PAULO S/A(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. Drogaria São Paulo S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Conselho Regional de Farmácia, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da execução fiscal n. 0003744-45.2014.403.6126. Para tanto, afirma que é nula a fixação de multa com base no valor do salário-mínimo; que havia farmacêutico presente no momento da autuação e regularmente inscritos e registrados no CRF; ausência de motivação e inadequada fundamentação das autuações e ausência de motivo para fixação das penas de multa no patamar máximo. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o CRF apresentou impugnação às fls. 29/36. Juntou documentos. Intimada, a parte embargante deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da li de. É o relatório. Decido. A exequente-embargada cobra, nos autos da execução fiscal n. 0003744-45.2014.403.6126, valores relativos a multas punitivas, aplicadas com base no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/1960. Referida norma prevê: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A Lei n. 5.724/1971, por seu turno, prevê: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Fixação da multa em salários-mínimos A vedação prevista no artigo 7º, VI, da Constituição Federal tem a ver com impossibilidade de vinculação do salário-mínimo para fins econômicos, não havendo óbice à utilização daquele para fixação de penalidades, como, inclusive, ocorre no Código Penal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei n 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. 8. Recurso especial não-provido. (RESP 200501408828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00228 ..DTPB:.) Presença de farmacêutico regularmente inscritos e registrados no CRF presente no momento da autuação Nos autos de infração de fls. 41 e 64, datados de 24/09/2010 e 06/11/2011, respectivamente, consta que a embargante encontrava-se em funcionamento com infração ao artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/73, o qual prevê: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Afirma o Fiscal, ainda, que: No ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico. As diligências foram realizadas no mesmo endereço, qual seja, Avenida Portugal, 1767. Em ambos os casos consta assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento no momento da inspeção. A parte embargante não se desincumbiu de comprovar que havia farmacêutico presente no momento da autuação. Assim, considerando a presunção de validade e legalidade dos atos administrativos, é de se concluir, pois, que as autuações foram corretas. Valor das multas A fixação do valor da multa, entre os valores mínimos e máximos fixados em lei é atribuição da autoridade administrativa. É questão de mérito administrativo no qual o Judiciário somente pode se iniscuir se evidenciado o desvio ou manifesto abuso. No caso dos autos, as multas foram fixadas em valor máximo levando-se em consideração, segundo afirmado na impugnação, o porte econômico da embargante. Afirma-se, para justificar a fixação da multa em seu patamar máximo, que se fixada em apenas um salário-mínimo seria mais vantajoso à executada pagá-la a manter profissional farmacêutico no estabelecimento, na medida em que o piso salarial da categoria é superior a três salários-mínimos. Considerando que é pessoa jurídica de grande porte econômico, a multa seria totalmente ineficaz em relação a ela. É um argumento que tem certa lógica e se não se presta a embasar integralmente a fixação da multa em seu valor máximo, ao menos aponta para a inexistência de abusividade, afastando-se, assim, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Isto posto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, visto que já fixados na execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naquele

feito. Procedimento isento de custas processuais. Após, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006063-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011220-8)) ALCY REMIGIO LEO X ALCIONE REMIGIO COUTO X ALICE REMIGIO GAMA X MARCOS SAVIO VASCONCELOS REMIGIO X MARCOS ANTONIO VASCONCELOS REMIGIO (AL003124 - DERLY FERREIRA LIMA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Providenciem os embargantes o recolhimento das custas processuais, nos termos do Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.2 e Res. nº 05/2016 - Pres. TR3, Anexo II, Item 7 Embargos, 7.3, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA ASSUMPCAO X LUIZ WAGNER DE MELO MAIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2008.03.00.025609-0, intemem-se os excipientes Luiz Wagner de Melo Maia e Claudete Maria de Souza Assumpção para que manifestem-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo contrafé para a citação da Fazenda Nacional. No silêncio, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos excipientes do pólo passivo do feito, conforme decisão de fls. 226/229. Intimem-se.

0000344-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000344-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ISOPOLO COMERCIO E SERVICOS LTDA. X ANDRE LUIZ SOUZA ORTIGOSA X STANLEY BARBOSA DA ROCHA(SP324423 - JACKSON RIOS OLIVEIRA) X AMAURI GUILHERME FERREIRA GUIMARAES

Inconformado com a decisão de fls. 310, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005814-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005814-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que esta execução foi extinta por decisão proferida em embargos à execução, manifeste-se a executada sobre os depósitos efetuados nos autos. Intimem-se.

0005752-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MBM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME.(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MBM VIANA TRANSPORTES LTDA X RIVALDO MARQUES VIANA

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, providenciando-se, ainda, levantamento de eventuais valores em favor dos executados. Oficie-se, se necessário. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a parte executada contratou advogado para fazer sua defesa em juízo. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso conhecido, porém improvido. ..EMEN:(RESP 200300207634, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00251 ..DTPB:.) Assim, fixo os honorários de sucumbência em favor do advogado da parte executada no montante de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como que a extinção da dívida se deu exclusivamente em virtude de atividade da exequente. P.R.I.C.

0005902-15.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ALL COMPUTER COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INF(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LUCAS YANNES GAZIS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Fls. 240/245: verifco que nesta oportunidade, o coexecutado, Lucas Yannes Gazis, logrou êxito em comprovar, pela documentação juntada às fls. 242/245, que os valores penhorados às fls. 230 são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, revejo o posicionamento adotado por este Juízo e determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Santander (R\$ 3.277,02) e Banco Bradesco (R\$ 1.205,33). Tendo em vista que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 76,02) é irrisório frente ao montante do débito exequendo, determino da mesma forma, o seu imediato desbloqueio. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intimem-se.

0006083-74.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Inconformado com a decisão de fls. 594, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004005-3)) BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT X FAZENDA NACIONAL

Com relação ao requerimento formulado às fls. 417 de que seja a verba sucumbencial expedida em nome da Sociedade de Advogados, preliminarmente, verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 15, 3.º, DA LEI N.º 8.096/84. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. 1. A sociedade de advogados possui legitimidade para a execução da verba honorária, mesmo que do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. Precedentes. 2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200702601382, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/02/2009 ..DTPB: Intime-se a embargante/exequente desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Ante a ausência de manifestação da executada/embargada, certifique a secretaria, e, comprovada a regularização por parte da exequente/embargante conforme decisão supra, defiro a requisição em favor da sociedade. Quando em termos, requirite-se a importância apurada à fl. 487.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5790

MANDADO DE SEGURANCA

0005738-74.2015.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL

LALLEGRO RESTAURANTE LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-condução, abono-assiduidade, férias não gozadas (indenizadas), auxílio-alimentação in natura, adicional de horas extras, abono de férias, auxílio-creche e licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/365. Foi indeferido o pedido de liminar, em razão da necessidade da oitiva da autoridade impetrada (fls. 370), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo concedida a tutela antecipatória (fls. 451/452). Notificada, a autoridade fiscal prestou as informações de fls. 376/472, defendendo o ato objurgado. Foi deferida parcialmente a liminar pela decisão de fls. 414/416, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo deferido parcialmente o efeito suspensivo (às fls. 460/466). O MPF manifestou-se às fls. 482. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito as preliminares que foram suscitadas pela autoridade coatora, uma vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Além disso, a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. (AMS 00018831020114036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Ademais, o reconhecimento do direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação que será oportunamente realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (AMS 00087386820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Do mesmo modo, porquanto existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. (AMS 00151943420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846 - DJU14/7/2006 PAGINA: 75, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. As prestações pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias e respectivo adicional, horas extras, possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) e (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..). De outro giro, como a indenização recebida a título de férias não gozadas é excepcional e decorre do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (AMS 00039736120114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Com relação ao auxílio-alimentação quando pago in natura ou de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76, não integra o salário de contribuição (artigo 28, parágrafo 9º., alínea c, da Lei n. 8.212/91). Contudo, quando é pago em pecúnia ao trabalhador, integra o salário de contribuição. (AMS 00067931920124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Assim, na contribuição previdenciária sobre a folha de salários também não incide sobre as verbas recebidas a título de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 ..DTPB:..) e (AMS 00000168620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No mesmo sentido, as verbas pagas a título de auxílio-creche, ou auxílio-babá, têm natureza indenizatória em face do artigo 389, parágrafo 1º., da CLT, e do artigo 28, parágrafo 9º., da Lei n. 8.212/91, desde que pago de acordo com a legislação trabalhista, e observado o limite máximo de 6 anos de idade, nos termos da Súmula n. 310 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça. ((RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028 ..DTPB:).O auxílio-educação também não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º, alínea t, da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que visem a educação básica, nos termos da Lei n. 9.394/96, ou tratam de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013)No tocante ao denominado auxílio-condução (auxílio-transporte ou vale-transporte), o entendimento adotado pelo Pleno do STF é de que não incide a contribuição previdenciária mesmo quando pago em pecúnia. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:).As verbas recebidas a título de abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia não constituem remuneração por serviços prestados e, assim, não integram o salário-de-contribuição. Logo, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:).Com relação ao aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:).Ademais, também não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de abono de férias, por expressa determinação legal prevista no art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 6, da Lei n. 8.212/91. Deste modo, ausente o interesse de agir do Impetrante. (APELREEX 00018692120144036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de férias não gozadas, auxílio-alimentação, auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-condução, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia e abono de férias aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005793-25.2015.403.6126 - LUZIA PEREIRA RIBEIRO(SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por LUZIA PEREIRA RIBEIRO em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Às fls. 43/44, a Autora requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005916-23.2015.403.6126 - EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 36/78.Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 85/86. Nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 92/112, se defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 115.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, uma vez que o reconhecimento do direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação que será oportunamente realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (AMS 00087386820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do mesmo modo, porquanto existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança. (AMS 00151943420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo ao exame do mérito.Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE599362, em que o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da

causa.EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (art. 195, caput, da CF/88). 8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. (RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006062-64.2015.403.6126 - AXEGAROA PUBLICIDADE LTDA. - ME(BA028597 - MIGUEL FIUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

AXEGAROA PUBLICIDADE LTDA/ME, já qualificada na petição inicial, impetra esta ação mandamental em face do ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ em que a impetrante objetiva que a emissão de comando judicial para suspensão da execução fiscal que motivou esta ação, bem como que seja promovida a exclusão do nome da impetrante no CADIN. Sustenta que os débitos apontados pela autoridade coatora estão garantidos por parcelamento e a execução fiscal se encontra em cobro, ante a ausência de comunicação da ocorrência do parcelamento administrativo. Com a inicial, juntou os documentos às fls. 9/38. A liminar foi indeferida pelas decisões de fls. 40 e verso e 58 e verso. Nas informações da autoridade impetrada se defende o ato objurgado (fls. 45/57). O Ministério Público Federal opinou às fls. 65. Fundamento e Decido. De início, reconheço a falta de interesse de agir do Impetrante em obrigar nesta ação mandamental a suspensão do curso de executivo fiscal n. 0003804-81.2015.403.6126, em curso nesta Vara Federal, que foi promovido para cobrança de débitos parcelados após a propositura da ação, uma vez que o provimento judicial deve ser pleiteado junto ao juízo natural da causa, pois, no caso em exame, não restou evidenciada a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder na Administração. Ademais, a execução fiscal mencionada se encontra suspensa diante do parcelamento do débito, conforme extrato processual emitido pelo Sistema da Justiça Federal de Primeiro Grau. Na hipótese de parcelamento do débito após a propositura da ação de execução fiscal, ocorre a suspensão do nome do contribuinte no CADIN, conforme apontado às fls. 57, sendo que anotação permanece enquanto perdurar tal condição suspensiva. A hipótese de exclusão do CADIN somente se verifica na hipótese de ser promovida a regularização da situação que deu origem a mencionada inclusão, nos termos do artigo 2º, 5º, e artigo 7º, inciso III, ambos da Lei n. 10.522/02, fato não verificado no caso em exame. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006090-32.2015.403.6126 - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade indicada, com a pretensão de obter ordem judicial para que proceda a alteração do responsável pelo CNPJ da Impetrante para constar o atual sócio administrados o Sr. Mario Vicente Campos.. Com a inicial, juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da

Autoridade Impetrada, as quais foram prestadas nos autos, esclarecendo que o ato foi apreciado e deferido. Houve recurso de agravo. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Analisando as informações da Autoridade Impetrada, verifico o cumprimento do quanto pleiteado na exordial, por meio do deferimento da alteração do responsável pelo CNPJ. Patente, assim, a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção do presente feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópias desta sentença. P.R.I.

0006334-58.2015.403.6126 - CIDICOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

CIDICOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP com objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento importador que não realiza processo de industrialização e, alternativamente, seja permitido a realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do imposto. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/38. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 40 e verso. Nas informações da autoridade impetrada se defende o ato objurgado (fls. 58/68). O Ministério Público Federal opinou às fls. 70. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade. Nesse sentido, ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexigibilidade de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:..). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006632-50.2015.403.6126 - VANESSA DO CARMO NOGUEIRA MELO(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

VALDINEIDE SANTANA FONSECA, já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do REITOR DA ANANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, para que seja efetuada a imediata inscrição da impetrante na prova do ENADE2015, bem como que seja garantido o direito da impetrante em colar grau e expedição de Diploma. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/43. Foi deferida a liminar para determinar às autoridades impetradas que promovessem a inscrição da impetrante na edição do ENADE/2015 (fls. 45/46 e 97). Nas informações prestadas pela Instituição de Ensino Superior, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, a impossibilidade de inscrever a discente de forma intempestiva no ENADE e a ocorrência da perda de objeto diante da realização da prova, em 22.11.2015. (fls. 181/189). Nas informações prestadas pelo INEP, a autoridade impetrada alega, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela denegação da segurança mediante o reconhecimento da inexistência de responsabilidade do INEP por erro da instituição de ensino. (fls. 169/180). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 197. Fundamento e decido. Das preliminares: Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva do Magnífico Reitor da Anhanguera Educacional Ltda., na medida em que, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 5º. da Lei nº10.861/2004, é de responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior a inscrição, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de todos os alunos habilitados à participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, o que não ocorreu, na espécie. (AC 00021498920104013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2015 PAGINA:792.) A preliminar de incompetência do Juízo singular não merece prosperar, posto que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora e, havendo pluralidade delas, prevalece o princípio determinado no parágrafo 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil, no sentido de que, sendo duas ou mais autoridades coatoras com diferentes sedes funcionais, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do impetrante, como na hipótese dos autos. (AMS 00229185720104013500, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/01/2014 PAGINA:160.) Não há que se falar em carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, do Presidente do INEP, na espécie, tendo em vista que é sua a competência para incluir, extemporaneamente, o nome da Impetrante na relação dos alunos habilitados para participar do ENADE, como demonstra o memorando de fls. 179. (AMS 00792025820104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:56.) Superadas as preliminares que foram arguidas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o Exame

Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo que a participação na realização deste exame é obrigatória para os alunos selecionados e constitui uma condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira aplicação ocorrida em 2004, garantindo uma periodicidade máxima da avaliação trienal para cada área do conhecimento. No caso em exame, o ENADE-Inep é um órgão vinculado ao Ministério de Educação e através de sua página na Internet é possível constatar que a Impetrante concluiu a edição de 2015 deste exame, conforme extrato que integra a sentença. Friso que a inoperância da Instituição de Ensino não pode concorrer em desfavor do estudante que deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da prova do ENADE2015. (AC 00019856120094013900, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2013 PAGINA:329.) No entanto, como não restou demonstrada existência do ato coator praticado pelas autoridades impetradas em impedirem a colação de grau ou emissão de Diploma da impetrante, resta prejudicado em parte o pedido deduzido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM somente para determinar que as impetradas inscrevam a impetrante no ENADE/2015 no certame a ser realizado em 22.11.2015. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se comunicando desta decisão. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006848-11.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

PARANAPANEMA S/A, já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de ser reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.415/15, no que tange ao percentual do benefício do REINTEGRA aplicável ao ano-calendário de 2015, permitindo à impetrante apurar seus créditos com base no percentual de 3%. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/54. O provimento liminar foi deferido às fls. 50, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações apresentadas pela autoridade impetrada se defende o ato objurgado (fls. 72/85). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 109. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Além disso, a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. (AMS 00018831020114036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo ao exame do mérito. Com efeito, o REINTEGRA foi criado pela Lei n. 12.456/11, decorrente da conversão da MP n. 540/11, dispondo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. ... Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)... 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)... V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)... Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)... Dessa forma, como o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, no intuito de fomentar as exportações. Ao caso presente, o legislador reconheceu a existência de resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, prevendo a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação, o qual será utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro. Contudo, com a vigência do Decreto n. 8.415/15 não houve alteração da base de cálculo ou da alíquota de qualquer tributo, apenas limitou a apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais inferiores a 3% e superiores a zero, nos períodos mencionados pela norma regulamentadora: Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.(...) 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo

Decreto nº 8.543, de 2015)III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015) 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o 7º, observada a evolução macroeconômica do país.No caso em exame, restou caracterizado somente a redução do percentual do benefício fiscal, fato jurídico que não observa a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECRETO Nº 45.138/09-MG. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE QUE NÃO REPRESENTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos. 2. O regime de apuração da substituição tributária não está alcançado pelo âmbito de proteção da tutela da não surpresa, na medida em que o agravamento inicial que decorre do dever de suportar o imposto pelos demais entes da cadeia será ressarcido na operação de saída da mercadoria. 3. Na hipótese sob análise, não há aumento quantitativo do encargo e sim um dever de cooperação com a Administração tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-AgR 682631, ROBERTO BARROSO, STF.)Portanto, com a modificação no tratamento de um incentivo fiscal, nada obsta a cobrança imediata do tributo, não havendo afronta ao princípio da anterioridade, pois a supressão de benefício fiscal não pode ser equiparada à majoração de tributo. Assim, não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que regidos por normas tributárias diversas (arts. 178 e 104, III, do CTN. Lei Complementar nº24/75) não merecendo guarida o pleito demandado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007416-27.2015.403.6126 - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

L.I.G. - GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE na qual objetiva o julgamento dos processos administrativos relacionados às fls. 13/14, que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do artigo 31 da Lei 9711/98. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos de fls. 26/81.Foi indeferido o provimento liminar, às fls. 89. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato objurgado (fls. 98/126). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados constantes da relação de fls. 9, dos presentes autos, na esfera administrativa pela impetrante.A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP n. 29680.93148.260214.1.2.15-9177, 29404.36653.250214.1.2.15-5837, 07202.88990.260214.1.2.15-0545, 29145.89772.260214.1.2.15-6468, 3738.97282.260214.1.2.15-2388, 26457.71044.260214.1.2.15-9640, 31864.91702.260214.1.2.15-2031, 20321.80017.260214.1.2.15-0031, 12719.41810.260214.1.2.15-3975, 07034.37283.260214.1.2.15-7133, 40535.09834.260214.1.2.15-9250, 01823.84149.260214.1.2.15-6815, 02944.49123.260214.1.2.15-0205, 14695.87491.260214.1.2.15-7048, 12416.06074.260214.1.2.15-1137, 17391.97909.260214.1.2.15-8640, 29308.03202.260214.1.2.15-8003, 13944.41097.301014.1.2.15-0821 e 20567.76137.301014.1.2.15-5353, que foram transmitidos pela impetrante em 26.02.2014 e 30.10.2014, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0007770-52.2015.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP357304 - LEONARDO FONSECA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇAVISTOS Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP. Às fls. 150/151, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000560-13.2016.403.6126 - VALQUIRIO DA SILVA ALVES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresso no feito, nos termos do artigo 7º. da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001431-43.2016.403.6126 - MARIVALDO ARAUJO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

MARIVALDO ARAUJO DE LIMA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB.: 46/170.393.174-0, mediante a conversão de tempo urbano especial. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requiritem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001454-86.2016.403.6126 - MARCELO JUNIO RODRIGUES DE FARIAS(SP316987B - SUSANNE MOREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por MARCELO JUNIO RODRIGUES DE FARIAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante foi aprovada em processo seletivo de estágio junto à empresa EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM SP - S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/33. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto,

DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM SP - S/A. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001469-55.2016.403.6126 - MAX TEC INDUSTRIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

A impetrante impetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/36. Fundamento e decido. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000052-48.2016.4.03.6104

AUTOR: DAVID DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal.

Verifico, ainda, que o autor possui domicílio na cidade de Registro.

Por tais razões, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Vicente.

Providencie à baixa e encaminhamento àquele juízo.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de março de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010907-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010907-2) - WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 401: mantenho a decisão de fl. 399 pelas razões ali apontadas. Expeçam-se os requisitórios conforme determinado.Int. e cumpra-se.

0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7) - MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA E SP365981 - ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Verifico que a publicação do despacho de fls. 146 saiu em nome de advogado diverso. Assim, proceda a secretaria a devida anotação no sistema processual e republique-se o despacho mencionado. Junte-se aos autos cópia da publicação. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FL. 146: Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: a teor do disposto na Resolução n. 168 do CJF o destaque dos honorários contratuais deve ser feito em nome do advogado, não havendo previsão para o destaque em nome da sociedade de advogados. Assim, proceda-se ao destaque em nome do peticionário.Int. e cumpra-se.

0005529-11.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

0002870-92.2015.403.6104 - JAIR ANTONIO CASTALDELLI JUNIOR(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o despacho de fl. 74 foi publicado equivocadamente sem constar o nome do perito designado, bem como a data da perícia.Proceda a secretaria a republicação do despacho com as devidas correções.Junte-se aos autos a cópia do extrato da publicação.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 74:Fls.68/69: Defiro. Determino a designação de nova data de perícia, coma(o) Médico(a) Dr. André Alberto Fonseca, a ser realizada aos 15 / 05/ de 2016, às 10h30min, nas dependências deste Fórum.Requisite-se o agendamento ao Setor Administrativo. Após, publique-se a data e horário da realização da perícia.Frustrada a perícia, venham para conclusão. Na hipótese de sucesso na realização da perícia, tornem conclusos somente após a apresentação do laudo pericial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002879-54.2015.403.6104 - GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do caráter especial da atividade do autor deve ser feita, primordialmente, por meio do perfil profissiográfico e do laudo

de condições ambientais. Assim, antes de apreciar a necessidade de prova pericial, apresente o autor, no prazo de trinta dias, o LTCAT utilizado para embasar o perfil profissiográfico acostado aos autos. Int.

0003684-07.2015.403.6104 - SUELI LEMOS FERNANDES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/155: indefiro a prova pericial requerida. Tendo em vista que a empresa na qual laborou a autora não mais existe, de maneira que, eventual perícia realizada em local assemelhado revestiria-se de escasso valor probante. Por outro lado, a comprovação do caráter especial da atividade exercida deve fazer-se, sobretudo, por meio do perfil profissiográfico e do laudo de condições ambientais. Assim, concedo o prazo de trinta dias à autora para, querendo, apresentar os documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito, notadamente o LTCAT que fundamenta o perfil profissiográfico. Int.

0005093-18.2015.403.6104 - JACKSON SOARES DE SOUZA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 91/99: indefiro a prova pericial requerida, eis que o perfil profissiográfico acostado aos autos permite apurar adequadamente os períodos e as atividades exercidas pelo autor. Intime-se e venham-me para sentença. int.

0005168-57.2015.403.6104 - SILVIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 140/142: indefiro as provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor. A comprovação do caráter especial das atividades exercidas pelo autor deve fazer-se, primordialmente, por meio do perfil profissiográfico e do laudo de condições ambientais. Não há fatos controversos a serem dirimidos por meio de prova testemunhal. Da mesma forma, inócua seria a realização de perícia no local de trabalho, vez que dado o lapso temporal decorrido, o resultado não se revestiria da confiabilidade necessária a respaldar o deslinde do feito. Assim, concedo ao autor o prazo de trinta dias para, querendo, acostar outros documentos que entenda pertinentes à solução da lide, notadamente o LTCAT que embasou o perfil profissiográfico acostado aos autos. Nesse particular, observo que sua apresentação é ônus da parte, que deve solicitar o documento à empresa empregadora, não se justificando transferir tal incumbência ao juízo. Int.

0004146-22.2015.403.6311 - MARCIA ANGELICA GOMES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004156-66.2015.403.6311 - CELIA MARIA PLAZA PINTO GOUVEIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004515-16.2015.403.6311 - FLAVIA APARECIDA DE PAULO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004516-98.2015.403.6311 - NILDE MARIA ROTOLO NEGRINI(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005032-21.2015.403.6311 - TEONILDE DA SILVA MARTINS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000237-74.2016.403.6104 - GILBERTO TARGINO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a antecipação da perícia médica. Juntem-se os quesitos e a contestação do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Nomeio perito o Dr. Roberto Francisco Ricci, que deverá realizar o exame no dia 08 / 04 / 16, às 09h00min, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada

incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O (a) periciando (a) requereu auxílio doença em 05/04/2011. É possível afirmar que estava incapaz naquela data? Esta incapacidade ainda persiste?Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-41.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIN - ESPOLIO X JOAO TELXEIRA PASCOAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ante a regularização da habilitação, venham-me para sentença.Cumpra-se.

0001087-31.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-71.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FLAVIO VIANA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

0001343-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013074-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013074-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CAROLINO RODRIGUES FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009412-4) - LUCIA FERNANDE DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUCIA FERNANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Cancele-se o requisitório de fl. 87, vez que ainda não transmitido.2-Considerando o apontado pelo INSS às fls. 121/123 de que a pensão por morte está sendo dividida à proporção de cinquenta por cento entre a autora LÚCIA FERNANDES DA SILVA e IOLANDA MARIA DOS SANTOS DE LIMA, esse deve ser o porcentual a ser partilhado também em relação ao valor do principal. Assim, expeça-se requisitório em favor de LÚCIA FERNANDES DA SILVA no valor de R\$ 4.246,30.Int. e cumpra-se.

0006481-24.2013.403.6104 - VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/138 vº: a Resolução n. 168 /2011 do CJF não prevê o destaque dos honorários contratuais em nome de pessoa jurídica, razão pela qual é inviável o destaque conforme requerido.Indique o autor em nome de qual advogado deve ser efetuado o destaque.Após, em

termos, expeçam-se os requisitos. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-51.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0003112-85.2014.403.6104 - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. 1. Conforme preconiza o art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - o que, no caso em exame, não se verifica. Como se infere da inicial, a presente ação tem como objeto o contrato de seguro adjeto à financiamento imobiliário, isto é, discute-se a relação jurídica entre seguradora e mutuário, cingindo-se a lide sobre o direito à cobertura securitária para os vícios ocorridos na unidade habitacional. Assim, indefiro a inclusão da COHAB-ST como litisconsorte passiva necessária, visto que não há vínculo de solidariedade entre o agente financeiro e a seguradora por indenização decorrente de contrato de seguro. 2. Já a legitimidade de Eliete da Silva Lopes encontra esteio no disposto no art. 10 do Código de Processo Civil. 3. No que concerne à produção de provas, defiro a expedição de ofício à COHAB-SANTISTA nos termos requeridos pela CEF à fl. 344, devendo, ainda, o agente financeiro, informar, em 30 (TRINTA) dias, o nome das seguradoras com as quais operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do Conjunto Habitacional Dale Coutinho, em Santos, no período de 1998 a 2009. Instrua-se com cópia do contrato, de fls. 13/16, firmado em 01/04/1981.1,5 4. Rejeito, por outro lado, o pedido da Cia. Excelsior de depoimento pessoal dos autores para esclarecimentos quanto à situação do imóvel por tratar-se de demonstração de fato que depende essencialmente de prova pericial, cuja realização ora defiro. 5. Nomeio como perito o engenheiro CASSIANO RICARDO MOURA, com endereço na Praça Abílio Frare, 69 - Vila Bussocaba - Osasco - CEP 06018-060, que deverá ser intimado, por carta, para, em 10 (dez) dias, comunicar eventual impedimento à aceitação do encargo. 6. Arbitro seus honorários no máximo da Tabela que trata da remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 e atualizações), visto que a parte autora litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita. 7. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autores/Cia. Excelsior e CE). 8. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Int.

0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA A J DE SANTANA CORTINAS - ME X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício, visto que o autor poderá obter cópia da certidão de óbito junto ao Cartório de Registro Civil de Guarujá, informando nome, CPF e RG, que constam no documento de fl. 137. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra a determinação de fl. 139 e requeira o que de direito. Int.

0005364-22.2014.403.6311 - WILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE CARVALHO DOS SANTOS(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0004197-72.2015.403.6104 - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO ITAU S/A X HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER S/A

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Outrossim, promova a autora a retirada dos documentos desentranhados (fls. 26/96 e 133/166), mediante recibo nos autos. Int.

0004236-69.2015.403.6104 - JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS(SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004441-98.2015.403.6104 - EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (FL.286)Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Estado de São Paulo, em face da decisão de fl. 245, que deferiu a produção da prova pericial, sem apreciar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual arguidas na contestação de fls. 39/145.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Assiste razão à embargante, a decisão merece reparo a fim de sanar a indigitada omissão, nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia.Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão:É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37)(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360)Ademais, afasto a preliminar de falta de interesse processual. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Também a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que, na hipótese de procedência do pedido, caberia ao Governo do Estado de São Paulo, responsável pela edição da Resolução SC-48, a possível reparação pelas limitações ao uso e gozo da propriedade alegadas na inicial.Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para integrar à decisão os argumentos susomencionados. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da alegação de prescrição (fls. 254/276). Decorrido o prazo recursal, tomem para designação da data para início dos trabalhos periciais. Intimem-se.Despacho fl. 290: Publique-se a decisão de fl. 286. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais, bem como sobre o documento solicitado pelo perito às fls. 288/289, observada a seguinte ordem: autor / Estado de São Paulo / União. Desde logo, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo réu e seu assistente, às fls. 277 e 284, respectivamente, bem como os quesitos de fls. 278/281 e 284, decorrido o prazo facultado à parte autora para tanto.Int.

0004478-28.2015.403.6104 - TANIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE(SP356017 - TÂNIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE E SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004532-91.2015.403.6104 - MILTON BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005624-07.2015.403.6104 - LIA KEIKO WATANABE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 85/94 (UNIÃO). Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se.

0007415-11.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, conforme requerido às fls. 157/158, encaminhando cópia do depósito efetuado (fls. 154/156) para verificação da suficiência da quantia ofertada e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008269-05.2015.403.6104 - NIVIO ALBERTO FILHO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Issso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0008730-74.2015.403.6104 - SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009514-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002420-13.2015.403.6311 - JOSE ATANAZIO RODRIGUES(SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARES GIRAO LOTERIAS LTDA - ME(SP104556 - ANDREA COSTA MENEZES FERRO)

1. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar ALVARES GIRÃO LOTÉRICAS LTDA - ME, em lugar do nome fantasia Casa Lotérica Vila Nova.2. Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (AUTOR/ CEF/ ALVARES GIRÃO LOTÉRICAS). Int.

0003602-34.2015.403.6311 - TRANSPORTADORA GASPAS LTDA(SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000462-94.2016.403.6104 - ROBSON DA COSTA SILVA(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal, emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder à soma da indenização por danos materiais e morais.Atendida da determinação, cite-se.Int.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário contra IARA REGINA SANTOS para cobrar o valor de R\$ 4.910,58, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação.Alega ter firmado com a ré, no ano de 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR de imóvel de sua propriedade situado à Rua Antonio Victor Lopes, nº 283, Apto. 22 A1, Residencial Samaritá-A, na cidade de São Vicente/SP.Aduz que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento correspondentes ao período de abril de 2007 a maio de 2008, bem como as despesas condominiais vencidas de setembro de 2006 a junho de 2008, pelo que requer a condenação daquela quanto aos períodos identificados na inicial e planilha que a acompanha.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/27.Foi a requerida citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial (fl. 130).Em contestação apresentada à fl. 131, o curador especial contestou os fatos alegados na inicial por negativa geral.Instadas a especificarem as provas complementares a serem produzidas, a CEF nada requereu, enquanto a ré pugnou pela produção de prova pericial, o que foi deferido pela decisão de fl. 137.O laudo pericial foi juntado às fls. 165/187, sobre o qual autora e ré se manifestaram respectivamente às fls. 187/188 e 191.A autora deixou de apresentar alegações finais, embora intimada neste sentido, ao passo que a ré apresentou memoriais às fls. 201/203, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da citação editalícia, e conseqüente ocorrência de prescrição.Intimada a se manifestar sobre tais alegações, a CEF manteve-se inerte (fl. 206). É o relatório. Decido.De início, afasto a alegada nulidade da citação editalícia, uma vez que foram esgotadas todas as possibilidades cabíveis para localizar o atual endereço da ré, inexistindo irregularidade no ato citatório.Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição, uma vez que esta fora interrompida quando da propositura da ação, ante a retroação dos efeitos da citação válida, não tendo decorrido o prazo prescricional de 5 anos, previsto pelo inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, do vencimento das dívidas cobradas (2006/2007) até a data de propositura da ação (2008). Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 455/943

questão discutida nos presentes autos cinge-se, de forma concisa, à cobrança de valores referentes ao arrendamento residencial. Porém, é conveniente tecer algumas considerações acerca do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Através da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento exclusivo da população de baixa renda, sob forma de arrendamento residencial com opção de venda, cabendo à CEF a sua operacionalização (Artigo 1º, parágrafo único). Os recursos financeiros alocados ao programa são de recursos não onerosos, oriundos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH, e onerosos, provenientes de empréstimo obtido mediante a contratação de operações de crédito com o FGTS. Cabe ao BACEN a fiscalização do fundo financeiro de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários deste programa. À época da propositura da ação, o artigo 4º definia a competência da Caixa Econômica Federal: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos; VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (Grifo meu) De tudo que dos autos consta, resta evidente a inadimplência contratual. Desde o início, sabia a ré das obrigações contratuais e a elas anuiu de livre vontade, especialmente quanto ao dever de comunicar formalmente a arrendadora (CEF) havendo desistência do negócio, o que não demonstra ter feito nestes autos. Outrossim, a autora promoveu ação de reintegração de posse contra a ré (arrendatária), obtendo provimento jurisdicional favorável (fls. 21/24), o que nos leva a sedimentar o convencimento contrário às teses apresentadas pela ré em sua defesa. Incumbia à ré demonstrar que não houve qualquer inadimplência contratual. Ademais, o laudo pericial de fls. 165/187 confirmou que os valores cobrados pela autora estão condizentes com a previsão das cláusulas contratuais, tendo constatado inclusive que o valor devido seria maior do que o pleiteado nesta demanda pela autora. Portanto, o pleito autoral merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré IARA REGINA SANTOS, conforme fundamentação supra, ao pagamento dos valores devidos a título de arrendamento, correspondentes ao período de abril de 2007 a maio de 2008, e de despesas condominiais vencidas de setembro de 2006 a junho de 2008 (planilhas de fls. 25/26), no montante de R\$ 4.910,58 (quatro mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0011503-34.2011.403.6104 - MIXXON MODAS LTDA (SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 490/493v., na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega que a sentença apresenta obscuridade e omissões e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em

verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 490/493v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012164-13.2011.403.6104 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 455/459., na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega que a sentença apresenta omissões e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 455/459 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0001292-02.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 636/642v., na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega que a sentença apresenta obscuridade e omissões e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir

matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 636/642v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010388-41.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 1249/1250, celebrada entre a parte autora e a CODESP, e não havendo expressa oposição da União, tampouco da ANTAQ (fls. 1315/1320), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a União não integrou o acordo celebrado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, consoante disposto à fl. 1250.P.R.I.

0005115-47.2013.403.6104 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 163/168, na qual o pedido foi julgado improcedente.Alega que a sentença apresenta omissão e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se verifica o alegado vício no decisor.A sentença é clara ao estabelecer a responsabilidade do agente marítimo, inclusive colacionando jurisprudência relacionada à outra agência marítima, tal qual a embargante, que ao contratar transporte de mercadoria, consolidar ou desconsolidar cargas e prestar serviços conexos, acaba por se caracterizar como agente de cargas. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 163/168 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005177-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISAEL NOVAES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 110, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido

de desistência da presente ação ordinária de cobrança movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MISAEL NOVAES DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008237-68.2013.403.6104 - ITAMARATY LOGISTICA LTDA - EPP(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 124/129, na qual o pedido foi julgado improcedente. Alega que a sentença apresenta omissão e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se verifica o alegado vício no decisum. A sentença é clara ao estabelecer a responsabilidade do agente marítimo, inclusive colacionando jurisprudência relacionada à outra agência marítima, tal qual a embargante, que ao contratar transporte de mercadoria, consolidar ou desconsolidar cargas e prestar serviços conexos, acaba por se caracterizar como agente de cargas. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgrG nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 124/129 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004083-70.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO LUIZ DUARTE(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

MARCO ANTONIO LUIZ DUARTE, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração n.º 11128-007.855/08-15 e correspondente processo administrativo, que lhe impôs a sanção de cassação da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro. Para tanto, aduziu, em síntese, que, no exercício de suas funções de despachante aduaneiro, prestou serviços para a empresa Rotative Comércio Importação e Exportação de Produtos Minerais Ltda. em procedimento especial de fiscalização contra esta instaurado. Informa que, em tal procedimento, a empresa por ele representada foi intimada a apresentar alguns documentos, e que, no momento de cumprimento da obrigação, a petição de entrega dos documentos foi assinada por ele na qualidade de mandatário da empresa. Conta que, após o cumprimento da primeira intimação, foi expedida nova intimação, desta vez endereçada a ele, para apresentação de documentos que não teriam sido anexados à petição anteriormente apresentada, apesar desta conter indicação neste sentido. Relata que, não tendo sido cumprida a última intimação, foi lavrado em seu desfavor auto de infração pela prática da conduta de embaraço à fiscalização, tendo lhe sido aplicada, posteriormente em processo administrativo, a sanção de cassação da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro. Alega que o auto de infração e o respectivo processo administrativo devem ser anulados sob os seguintes argumentos: houve incorreta tipificação da conduta, fundamentada na alínea d do inciso III do artigo 76 da Lei 10.833/2003, quando a fundamentação correta seria o Decreto n.º 646/1992; não foi observada a exigência de abertura de sindicância antes do início do processo administrativo; a sanção aplicada foi a incorreta, posto que a devida seria a multa prevista pela alínea c do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/66 ou a advertência prevista pelo inciso I do artigo 76 da Lei 10.833/2003; é parte ilegítima para figurar no polo passivo do auto de infração, uma vez que cabe à empresa a obrigação de apresentar os documentos exigidos na

fiscalização, sendo que a primeira intimação foi a ela dirigida. Formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos da decisão impugnada, posto que o impedimento de retornar às suas atividades de despachante aduaneiro pelo período de 5 anos imposto pela sanção que lhe foi aplicada, prejudicaria seu sustento próprio e o de sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 33/139). Recolheu as custas (fl. 140). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da defesa (fl. 143). A União apresentou contestação e documentos às fls. 148/210. Preliminarmente, requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada sob o argumento de que o autor poderia requerer sua reinscrição como despachante aduaneiro após 2 (dois) anos de aplicação da sanção, no que já se passaram mais de 3 anos. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legitimidade e legalidade da aplicação da pena imposta, visto que restou comprovado em processo administrativo que o autor cometeu a infração de embarço à fiscalização, passível de sanção de cassação da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro. Em razão do pedido de antecipação de tutela envolver questão atinente ao exame do mérito, sua análise foi postergada por ocasião de prolação da sentença. Instadas à especificação de provas, a União as dispensou, ao passo que o autor requereu a requisição de cópia integral do Procedimento Especial de Fiscalização instaurado pela Alfândega de Santos contra a empresa por ele representada relativo às DTAs 08/0.364.583-0 e 08/0.367.419-8, o qual foi juntado às fls. 232/233. Às fls. 238/250, manifestação do autor sobre os documentos de fls. 232/233. A parte autora apresentou memoriais às fls. 255/268. Alegações finais da União às fls. 270/275. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão controversa na verificação de infração cometida por despachante aduaneiro. A tese sustentada pelo autor na exordial coloca em xeque o mérito da decisão administrativa, que concluiu pela caracterização da prática de conduta de embarço à fiscalização, ao deixar o autor de apresentar os documentos requeridos pela Receita Federal ou apresentar justificativa, no que foi determinada a aplicação da pena de cassação da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro. Pois bem. A presente ação merece ser julgada improcedente. De início, ressalto não haver constatado irregularidade ou vício no processo administrativo que se iniciou, a rigor, com a imposição do Auto de Infração nº 11128-007.855/08-15, tendo o autor sido intimado e apresentado defesa, ao que sobreveio a decisão administrativa com a decretação da pena de cassação da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro. Não merece prosperar a alegação autoral de que o processo administrativo impugnado deveria ser precedido de sindicância prevista pela Lei 8.112/1990, posto que tal dispositivo se aplica aos servidores públicos civis da União, categoria que não enquadra a função de despachante aduaneiro. Ademais, o autor fundamenta tal alegação na previsão contida no artigo 31 do Decreto nº 646/1992 no sentido de se aplicar a sistemática dos processos administrativos disciplinares na aplicação das penas previstas por tal decreto. Entretanto, a sanção aplicada ao autor, e seu respectivo procedimento, são previstos na Lei 10.833/2003, que não estipula a necessidade de abertura de sindicância antes de instauração do processo administrativo. De igual forma, não procede o argumento de que ao caso em questão deveriam ser aplicadas as penas previstas pelo artigo 27 do Decreto nº 646/1992. Isto porque tal ato normativo é inferior hierarquicamente à Lei 10.833/2010, possuindo apenas caráter complementar a esta. Ainda assim, o dispositivo citado pelo autor determina que as penalidades por ele previstas serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação. O autor alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do auto de infração, pelo fato de a primeira intimação para apresentação de documentos ter sido dirigida à empresa por ele representada, sendo de responsabilidade desta a guarda e o dever de apresentar tais documentos. Ocorre que, quando da primeira intimação, esta foi cumprida por petição assinada pelo autor, na qualidade de despachante aduaneiro e representante da empresa, ao passo que a segunda intimação se referia ao conteúdo da petição subscrita pelo autor, que afirmava ter em anexo alguns documentos que de fato não tinha. Colaciono, pela clareza, trechos do Auto de Infração nº 11128-007.855/08-15 (fls. 39/40): (...) Apesar de declarada na mencionada petição assinada pelo Sr. Marco Antonio Luiz Duarte, a integralidade dos documentos acima indicados, não chegou às mãos do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil titular da ação fiscal instaurada sobre os despachos de importação promovidos pela empresa Rotative Comércio Importação e Exportação de Produtos Minerais Ltda. Não foram encontradas as cópias da carta do exportador, do razão analítico referente ao ano calendário de 2008, da carteira de identidade da Sra. Hildete Peixoto, dos títulos de eleitor do Sr. Cleyton Camilo da Cruz e da Sra. Hildete Peixoto e das Notas Fiscais de entrada e saída emitidas durante o ano calendário de 2008 e da última Nota Fiscal emitida no ano calendário de 2007. Além disso, não foram apresentados os originais das Faturas Comerciais nºs 15406 e 15396 e seus respectivos packing list. A princípio, a conduta praticada pelo Sr. Marco Antonio Luiz Duarte na entrega dos mencionados documentos não foi interpretada como sendo um ato de má-fé. Afinal, não podia ser descartada a hipótese dos documentos apresentados terem sido extraviados entre o momento da recepção dos documentos e a efetiva chegada dos mesmos nas mãos do titular da ação fiscal que envolve os despachos promovidos pela empresa Rotative Comércio Importação e Exportação de Produtos Minerais Ltda. Em razão dessa possibilidade, foi dada a oportunidade ao Sr. Marco Antonio Luiz Duarte para apresentar as cópias dos documentos que havia informado que tinha entregue em 15/09/2008. Para averiguar o eventual dolo de causar embarço à fiscalização provocado pelo Sr. Marco Antonio Luiz Duarte, foi lavrado o Termo de Intimação Eqcol/Sepea de 17/09/2008 em nome do Sr. Marco Antonio Luiz Duarte, que o intimava a apresentar vários dos documentos que havia ter declarado apresentar em 15/09/2008 em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O Termo de Intimação Eqcol/Sepea foi encaminhado via postal, tendo o destinatário recebido a correspondência em 25/09/2008. Até a presente data, o Sr. Marco Antonio Luiz Duarte não apresentou os documentos requisitados no Termo de Intimação Eqcol/Sepea de 17/09/2008 e não deu qualquer justificativa para não ter apresentado até então os documentos requeridos. (...) Assim, vê-se que, ainda que a obrigação de apresentar os documentos exigidos na primeira intimação fosse da empresa representada pelo autor, a segunda intimação foi a este endereçada, cabendo a ele apresentar os documentos, caso os possuísse, ou, caso contrário, justificar a impossibilidade de apresentação dos documentos à fiscalização. Todavia, nenhuma dessas atitudes foi tomada pelo autor. Ressalte-se, ainda, que apesar de inicialmente intimada a empresa, a petição foi subscrita pelo autor, o qual é responsável pela declaração firmada, sem prejuízo de se verificar eventual responsabilidade da empresa. No presente caso, na qualidade de despachante aduaneiro, ao deixar de cumprir determinação da Fiscalização ou apresentar justificativa para tanto, o autor causou embarço à atividade fiscalizatória da Receita Federal, praticando a conduta infracional prevista em lei. Confira-se o trecho do parecer acolhido pela decisão proferida no processo administrativo 11128-007.855/08-15 que conclui pela prática de conduta ilícita por parte do autor (fl. 56): Desta forma, o auto de infração foi lavrado dentro do princípio da legalidade, uma vez que ficou caracterizado o embarço à fiscalização quando o autuado não apresentou os documentos solicitados na intimação Eqcol/Sepea de 17/09/2008 nem apresentou justificativa pela não apresentação dos mesmos. (...). Tal conduta configura a infração de embarço à

fiscalização prevista pelo inciso III, alínea d do artigo 76 da Lei 10.833/2003, in verbis: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: d) prática de ato que embarce, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros. Por sua vez, a obrigação do despachante aduaneiro de apresentar documentos à fiscalização aduaneira, quando exigidos, encontra-se prevista no artigo 70 da supracitada lei, que assim prevê: Art. 71. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos. Assim sendo, não prevalece a alegação autoral de atipicidade da conduta a ele atribuída ou de cerceamento de defesa, uma vez que no auto de infração impugnado foram citados os dispositivos expostos acima, além de a acusação conter a descrição de toda a conduta ilícita praticada pelo autor, permitindo sua defesa contra os fatos a ele atribuídos. E, ao contrário dos argumentos expostos na peça exordial, não é a hipótese de simples cominação ao autor de multa ou advertência, já que, trata-se de embarço à fiscalização, conduta punida com o cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, conforme fundamentação acima. Esclareça-se que tal sanção não pressupõe a reincidência ou aplicação de sanção administrativa anterior, diferentemente do alegado pelo autor. Neste passo, impende prestigiar a atuação fiscal e os seus fundamentos de fato. Frise-se que os atos praticados pela autoridade fiscal em sede de processo administrativo possuem presunção de legalidade e legitimidade, não comprovando o autor a existência de vícios que maculem o ato administrativo impugnado. A respeito, veja-se: ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. - O ato fiscalizatório da Administração Pública quando praticado dentro dos estritos limites da legalidade e proporcionalidade, não pode ser tido como ilícito, causador de dano e ensejador de responsabilidade civil. - A atuação fiscal, por configurar ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. - Recurso improvido. (AC 200151010136887, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 16/10/2009 - Página: 139.) Não há, portanto, diante da caracterização de embarço à fiscalização, como anular o ato administrativo que aplicou pena de cassação da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro no processo administrativo fiscal nº 11128-007.855/08-15. Em decorrência, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, subsiste a penalidade aplicada. Por fim, é de se registrar que, como afirmado pela União em contestação, a sanção administrativa aplicada ao autor não impede que o mesmo requeira sua reabilitação como despachante aduaneiro depois de transcorridos 2 (dois) anos de tal aplicação e preenchidos os requisitos previstos em instrução normativa própria, de acordo com o 6º do artigo 76 da Lei 10.833/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001762-28.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

C H ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração nº 10711.007733/2009-59, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a atuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 262). Citada, a União ofertou contestação às fls. 266/293, na qual aduziu que a atuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03. A decisão de fls. 295/300 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Instadas à especificação de provas complementares, a União as dispensou, enquanto a autora deixou de se manifestar. Diante do depósito de fl. 313, oficiou-se à Fazenda Nacional a fim de que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, caso aquele configure o valor integral do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A decisão que analisou o pedido de tutela merece ser mantida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por

deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10711.007733/2009-59, colacionado às fls. 18/23, a seguinte narrativa sobre os fatos: Esse conhecimento está consignado à empresa C.H.ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº02.426.291/0001-00, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 20. A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 16 de setembro de 2008, às 8:02 00h, conforme Detalhes da Escala nº 080000178123/Rio de Janeiro, constante a fls. 21, sendo esta a data/hora limite para que a empresa C.H.ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com

redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. No entanto, a empresa C.H.ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA procedeu à desconsolidação da carga informando o C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.188.857.228, somente no dia 07 de OUTUBRO de 2008, às 10:34:19h, restando portanto INTEMPESTIVA a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 22 e 24. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de *Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (*Direito Tributário Esquemático*. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: **TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). Diante desse panorama, deduz-se que o procedimento da autoridade

fiscal foi legítimo, não havendo irregularidade a ser reconhecida. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, transforme-se o depósito judicial de fl. 313 em pagamento definitivo a favor da União. P.R.I.

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

MARCA SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que anule o processo licitatório RDC nº 01/2015. Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que o edital do certame em questão possui diversas irregularidades, tais como: escolha do regime licitatório; utilização indevida de contratação integrada, vícios na justificativa econômica do certame; exigência indevida de atestado de capacidade técnica para os serviços de arquitetura; bem como exigência de registro profissional em órgão de classe. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 38/296. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 299). Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 304/344. Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentou que o processo licitatório em questão é plenamente válido, sendo que todas as exigências previstas pelo edital foram devidamente justificadas e fundamentadas. Intimada sobre o seu interesse em ingressar na lide, a União requereu sua intervenção no feito como assistente simples da ré (fl. 353). Às fls. 356/357 a ré informou que o processo licitatório de que trata a presente ação foi anulado por determinação proferida em acórdão do Tribunal de Contas da União. Às fls. 370 a demandante manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. **DECIDO.** De início, defiro o ingresso da União na lide como assistente simples da ré. Quanto à informação trazida aos autos pela ré às fls. 356/357, a manifestação autoral a ela posterior demonstrou a ausência de interesse processual em razão da anulação da licitação ora impugnada. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, houve decisão do Tribunal de Contas da União determinando a anulação da licitação impugnada pela autora, o que foi cumprido pela ré, dando ensejo à perda superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, a ré deve sofrer esse ônus, com fundamento no princípio da causalidade. Com efeito, a carência de ação ocorreu pelo reconhecimento do Tribunal de Contas da União (fl. 363) de irregularidades no edital do RDC Eletrônico nº 01/2015. Sendo assim, condene a ré CODESP ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SUDP para que União seja cadastrada como assistente simples da ré na presente ação. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000275-86.2016.403.6104 - ARTUR FONTES DE ANDRADE(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 43, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação cautelar movida por ARTUR FONTES DE ANDRADE em face da UNIAO FEDERAL, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Diante da efetivação da citação da requerida, condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4117

DEPOSITO

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Primeiramente, regularize o réu sua representação processual, trazendo original ou cópia autenticada do instrumento de mandato, em 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo réu às fls. 107/118. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA - ESPOLIO X ROBERTO PAIVA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X GIZELE PAIVA ARRUDA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de falecimento da autora às fls. 276/277, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a parte autora deverá trazer a certidão de óbito a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Ressalte-se, por oportuno, que a teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Nesse diapasão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006123-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104) S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 0005250-25.2014.403.6104 manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da embargante S & E CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA LTDA - ME, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.1613.690.0000207-00, firmado em 27.07.2012. Narra a parte embargante que a execução é nula, por se fundar em contrato de adesão não redigido de forma clara. Defende, ainda, que o contrato não previu a taxa de juros a ser aplicada. Sustenta a impossibilidade de capitalização de juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 17/21), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 739-A, 5º do CPC. Na questão de fundo, pugna pela improcedência das alegações. Instadas à especificação de provas, a embargada informou não possuir provas complementares, enquanto a embargante manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, com fulcro no 5º do artigo 739-A do CPC, uma vez que se trata de análise de abusividade de cláusulas contratuais. A avença executada é a de nº 21.1613.690.0000207-00, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 27.07.2012, tema abarcado pela Súmula n. 300 do E. STJ, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, a credora emitiu, sem qualquer ilegalidade ou abusividade, nota promissória vinculada ao contrato, título que também fundamenta a execução, conferindo liquidez, nos termos da Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor inserido na nota promissória, corresponde ele ao vencimento antecipado da dívida, acrescido dos acessórios estipulados no contrato para a hipótese de inadimplemento. No mérito, os embargos não merecem ser acolhidos. Nos termos da cláusula primeira, a embargante S & E Consultoria e Imobiliária LTDA - ME confessa-se devedora da Caixa da quantia de R\$ 60.682,70, apurada nos termos do contrato 00.1613.003.0000128-31. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto. À luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. Não vislumbro a abusividade aventada pela embargante no que consiste na redação do contrato discutido, uma vez que todas as cláusulas foram redigidas de maneira clara, permitindo às partes, mediante simples leitura, o conhecimento e entendimento prévios de todas as disposições contratuais. Quanto à taxa de juros pactuada, os embargantes alegam que esta não foi prevista contratualmente, sendo que é aplicada com variação estipulada unilateralmente pela CEF. Ocorre que, ao contrário das alegações da embargante, o contrato prevê a taxa de juros a ser aplicada em sua cláusula terceira, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma

abaixo:Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = $((1+TR/100) \times (1+T.Rentab/100)-1) \times 100$. Portanto, houve previsão contratual da taxa de juros remuneratórios aplicada, com capitalização, sendo que esta taxa, diferentemente do que argumenta a embargante, não possui variação determinada unilateralmente pela embargada, e sim, encontra-se atrelada à Taxa Referencial, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assentada tal questão, importa dizer, ainda, que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 27.07.2012 (fl. 16 dos autos da Execução) e prevista a capitalização, não se verifica ilegalidade. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Assim, resta configurada a responsabilidade do executado. Observo que a CEF juntou extratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução das dívidas às fls. 24/31 dos autos da execução, nos quais constam os dados relativos à celebração do contrato, com discriminação das parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento, com os respectivos encargos, demonstrando a certeza e liquidez da dívida ora executada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002645-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-43.2014.403.6104) MICHELE DOS SANTOS (SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Outrossim, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela embargante, em face da petição de fl. 40. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

0003364-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104) MONICA MACHADO ALONSO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 50: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003906-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-15.2015.403.6104) JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP259121 - FERNANDO MARTINS E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ (SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. 2) Outrossim, tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3) Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as 4) Intimem-se.

0005601-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-06.2015.403.6104) ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA X ANA INACIA MENDES(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1) Considerando que a audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso, restou infrutífera, prossiga-se. 2) Em face da certidão retro, indefiro o pedido de gratuidade requerido por ENTHER LOG TRANSPORTERS LTDA.. 3) Recebo os embargos do(s) executado(s) com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. 4) Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. 5) Intimem-se.

0009495-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-77.2015.403.6104) SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Considerando que a audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso, restou prejudicada, em face da ausência dos executados, prossiga-se. 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Assim, a embargante deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado. 3) Regularize a embargante sua representação processual, trazendo instrumento de mandato e o estatuto social da empresa. 4) Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprove a embargante que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC. 5) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra. 6) Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 7) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

1) Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 128/129v). Se negativo, desbloqueie-se. 2) Tendo em vista o valor atribuído à causa e a data do ajuizamento da ação, informe se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). 3) Prazo: 30 (trinta) dias. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

A fim de viabilizar o cumprimento da decisão, transitada em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 164/168, informe a exequente, em 10 (dez) dias, o setor responsável pela folha de pagamento, bem como seu endereço. Com os dados, oficie-se, encaminhando cópia da referida decisão, que autoriza o bloqueio do percentual de 30% dos valores recebidos mensalmente pelo executado até integral satisfação do crédito. Intimem-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 113/118: Requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Fl. 154: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada em face da ausência dos executados, prossiga-se. Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001591-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

1) Fls. 117/v: Intime-se a CEF, a fim de que informe acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se

positivo, intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, desbloqueie-se. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 116 (RENAJUD) e fls. 118/125 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Considerando que foi efetuado o arresto executivo via sistema RENAJUD (fl. 116), com sucesso. Considerando, ainda, que o arresto judicial via sistema BACENJUD (fl. 117), restou infrutífero, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada em face da ausência dos executados, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 274, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005422-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER NAGASHIRO(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006646-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO TRINDADE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 100 e 102, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001316-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAI RODRIGUES DA MOTTA

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada em face da ausência da executada, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 80, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003165-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s) 106, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008916-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL

Considerando que o endereço do executado indicado no mandado de intimação para comparecimento na audiência de conciliação não foi o mesmo onde ele foi citado, ou seja, na Rua José Alves do Nascimento, 36 (ou 367), Castelo, Santos - SP - CEP 11088-030 (fl. 53), inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Intimem-se.

0009869-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI GRASSI

Considerando que o endereço do executado indicado no mandado de intimação para comparecimento na audiência de conciliação não foi o mesmo onde ele foi citado, ou seja, na Rua Itapuã, nº 279, apto. 113, Vila Andrade, Capital - SP (fl. 56), inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000113-28.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSALIO X ALBERTO ANDRE ALVES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

0002585-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLA ALAMBERT SHUMAN

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 42, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003209-51.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS GONCALVES SILVA JUNIOR

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada em face da ausência do executado, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 36, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004710-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO

1) Fls. 78/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. 2) Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (fls. 76 e 77), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 30 (trinta) dias. Se negativo, retire-se a restrição. 3) No mesmo prazo, requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0005129-60.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada em face da ausência das executadas, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 152 e 153, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005179-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. A. PEREIRA - LOCACOES - ME X LUIZ ALBERTO PEREIRA

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 148, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005183-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, em face da ausência dos executados, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) TKM - SOLUÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. - EPP e VOLNEI JOSÉ MASOTTI foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 101, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução,

manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 101 em relação à executada MARI CRISTIANE FERREIRA, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação de sua citação. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007519-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME X ADRIANO TAVARES DA SILVA

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, em face da ausência dos executados, prossiga-se. Considerando, ainda, que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 65, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, por fim, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008249-14.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MELO X MONIKA VALERIA CASADO MELO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados em relação ao coexecutado MARCELO MELO (fl(s). 40), manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE ARAUJO

1) Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 88), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo. Se negativo, retire-se a restrição. 2) Fls. 89/v: Intime-se a CEF, a fim de que informe acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se positivo, intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, desbloqueie-se. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 91/91 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 4) Prazo: 30 (trinta) dias. 5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6) Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000609-23.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A

Fls. 212/214: Vistos. Segundo o que dos autos consta, mormente do teor dos documentos de fls. 215/218, em sede de cognição sumária, verifico que a requerida desocupou o imóvel em questão. Vale ressaltar que a requerida ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pleiteou a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse a manutenção dos efeitos do contrato de arrendamento firmado com União. É certo que naquela sede, cautelarmente, obteve medida que determinou à União a abstenção de levar a efeito a rescisão de dito contrato de arrendamento. Contudo, referida medida liminar foi suspensa, conforme se depreende de fl. 221. No mais, ante a proximidade da celebração do contrato de arrendamento com a empresa MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., vencedora do certame nº 3/2015 - ANTAQ, nos termos do cronograma apresentado pela requerente à fl. 207, há comprovação do perigo na demora. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel, pelo que determino que a requerida BRASPORTO OPERADORA PORTUÁRIA S.A. seja intimada do teor da presente decisão, para promover a desocupação da área a seguir descrita, em 30 (trinta) dias: área do Armazém Interno nº 9, de 1.511,77 m (hum mil, quinhentos e onze vírgula setenta e sete metros quadrados), situado no Porto de Santos, na Rua Xavier Pinheiro da Silveira, s/nº, Armazém 9, Externo, Bairro Paquetá, Santos/SP, com a remoção do local dos equipamentos de sua propriedade. No mais, cumpra-se o provimento de fl. 211, tal como lançado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 470/943

0009621-66.2013.403.6104 - EMANUELLA ALVES DE MORAIS(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Sem prejuízo da determinação para que a Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda. constitua novo patrono nos autos (fls. 276), intime-se pessoalmente referida corré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os termos de fls. 288, considerando o contido na sentença de fls. 233/238º

0005379-30.2014.403.6104 - CELIO RIBEIRO X ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X SEBASTIAO RUBENS COSTA X DEOLINDA RORATTO COSTA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DECISÃO: CÉLIO RIBEIRO ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual, pelo rito ordinário, em face de SEBASTIÃO RUBENS COSTA, DEOLINDA RORATTO COSTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que adquiriu imóvel mediante celebração de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo garantido por alienação fiduciária com cobertura de seguro habitacional, sendo que o bem vem apresentando graves danos em sua estrutura, com risco de desmoronamento. Pretende a rescisão do contrato e a restituição em dobro dos valores pagos, além de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 33.900,00 que alega ter sofrido, com pedido de tutela antecipada para imediata rescisão do ajuste. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 82/87), sustentando, em síntese, preliminares de incompetência absoluta, litisconsórcio ativo necessário, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta validade do negócio entabulado entre as partes e inexistência de danos passíveis de indenização. Os réus SEBASTIÃO RUBENS COSTA e DEOLINDA RORATTO COSTA contestaram às fls. 101/116, articulando, na essência, cumulação indevida de pedidos, prescrição, decadência e, quanto ao mais, improcedência da pretensão. Houve réplica (fls. 136/143). O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 153). Neste juízo, determinou-se a inclusão de ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO no polo ativo da demanda, tendo os autores apresentado aditamento à inicial para que não sendo invalidado o contrato, sejam os réus obrigados a realizarem as reparações necessárias no imóvel do autor, pedindo realização de prova pericial (fls. 177/178). Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes (fls. 186/vº). Instada a se manifestar sobre provas, a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse na dilação probatória (fls. 186) e os demais réus silenciaram a respeito. É breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, ficam ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual (fls. 02/162). A questão do litisconsórcio ativo necessário restou superada com a inclusão da coautora no polo ativo. Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial é clara e descreve os danos suportados pelos autores, bem como a pretensão por eles buscada, qual seja, a rescisão do contrato celebrado entre as partes, a devolução dobrada dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais, pedidos estes, em princípio, compatíveis e previstos no ordenamento jurídico. Saber se os pedidos, tal como formulados, procedem ou não, é matéria de mérito, que deve ser apreciada no momento da prolação da sentença. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada, uma vez que possui legitimidade para ocupar o polo passivo da ação em que se busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A Caixa Econômica Federal, operadora do contrato sub judice, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro, bem como seu repasse à Caixa seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Anoto que os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. No tocante à prescrição e decadência, o tema é de mérito e será analisado por ocasião da sentença. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelos autores, cuja finalidade é verificar a existência de vício de construção em relação ao imóvel objeto do contrato mencionado na inicial. Para tanto, nomeio o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP. Intime-se o perito ora nomeado, a fim de que informe se aceita o encargo, ficando ciente também de que a forma de pagamento de seus honorários se dará de acordo com a Resolução 558/2007-CJF, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, observado que os autores já formularam quesitos às fls. 178. O sr. perito deverá responder, além dos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Há vícios de construção no imóvel em questão? Em caso positivo, especificá-los. 2) O imóvel possui condições de habitabilidade? 3) O imóvel recebeu autorização do Poder Público para ser ocupado? 4) Na hipótese de reconhecimento de vício de construção, há como dimensionar o montante necessário para sua correção? Em caso positivo, lançar o respectivo valor. 5) O imóvel sofreu depreciação em razão dos vícios de construção? É possível mensurar o valor? Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o aditamento à inicial de fls. 177. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009188-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CML VARELAS & LTDA X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 111/119, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Vista à exequente das pesquisas realizadas (fls. 259/274). Considerando o bloqueio realizado à fl. 121/123, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dias). Int. Santos, 2 de março de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA. - ME(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal à fl. 441/443, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.lnt.

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - NORMA FERREIRA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X NEUSA DE FREITAS ALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº. 0206223-02.1991.403.6104Foram opostos embargos de declaração por NORMA FERREIRA DA CRUZ E OUTROS em face da decisão de fl. 868, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.Entendem os embargantes que a contadoria deverá observar na elaboração dos cálculos a jurisprudência do STJ em execuções idênticas (fls. 876/878).É o breve relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946).No caso, observa-se das razões dos presentes embargos (fls. 876/878) que não há alegação de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e o que os embargantes pretendem, na verdade, é a reapreciação de matéria já decidida.Assim, nos termos em que oferecido, o recurso demonstra nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC. Desse modo, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal, não conheço dos embargos de declaração.Intimem-se.Santos, 10 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2) - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ARACI POSSANI X ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X TUTOME NAKAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) ARACI POSSANI (CPF: 820.000.428-72) e ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES (CPF: 322.353.238-20) de fls. 540, 555/560, 643/649 em substituição ao autor Zigomar dos Santos Marques, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.1) Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo.2) Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 373.3) Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).4) Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Tutome Nakamori (fls. 540/554). 5) Oportunamente, intime-se o patrono do exequente Luiz Correia para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000805-52.2000.403.6104 (2000.61.04.000805-9) - ADILSON DE OLIVEIRA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no

prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0008381-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008381-1) - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X JOSE ROBERTO BARBOSA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/373: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta n. 2600128382317 - fl. 371), em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Os valores penhorados são superiores ao crédito a ser levantado pelo autor nestes autos. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira R\$ 16.138,87 à ordem da 7ª Vara Federal de Santos em favor do processo n. 0001257-13.2010.403.6104 e o saldo remanescente à ordem da 7ª Vara Federal de Santos em favor do processo n. 0008381-96.2000.403.6104. Comunique-se a 7ª Vara Federal de Santos da presente decisão. Com a juntada da cópia liquidada do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 28 de janeiro de 2016.

0010012-07.2002.403.6104 (2002.61.04.010012-0) - LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o levantamento dos valores dos requisitórios, requeira o autor, no prazo de cinco dias, o que de direito. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU INFORMAÇÃO E CÁLCULO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0008986-90.2010.403.6104 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM (SP044846 - LUIZ CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 473/943

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0207818-65.1993.403.6104 Consoante determinado à fl. 810 verso, havendo impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Int. - se. Santos, 09 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000641-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000641-5) - ROQUE CERQUEIRA BRANDAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ROQUE CERQUEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes, do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se

0008454-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008454-1) - UNIAO FEDERAL X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 82/83, na qual o autor/embargado foi condenado. Embora o autor/embargado tenha sido condenado ao pagamento dos honorários, verifico que nos autos da ação ordinária 00100120720024036104, em apenso, às fls. 18, foi concedida a justiça gratuita. Uma vez concedida nos autos do processo de conhecimento a gratuidade judiciária, tal benefício se estende aos presentes embargos. Desta forma, a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios está suspensa, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Assim, acolho a impugnação de fls. 104/107, determinando o desbloqueio do valor relacionado às fls. 100 e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201774-35.1990.403.6104 (90.0201774-0) - JOAO MACHADO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES MACHADO X BENEDITO MACHADO X MATILDE COELHO MACHADO X NELSON MACHADO X ARNALDO MACHADO(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Ciência da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011595-90.2003.403.6104 (2003.61.04.011595-3) - ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO X NILZA FERREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004427-51.2014.403.6104 - CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: indefiro o pagamento de honorários periciais tendo em vista que não foi confeccionado o laudo. Intime-se o perito. Tendo em vista que a designação de três perícias e todas restaram infrutíferas ante a ausência do periciando, dou seguimento ao feito, conforme determinado no despacho de fl. 62. Int.

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003627-86.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0007738-16.2015.403.6104 - JAIME ANTONIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0008833-81.2015.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/180: nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida às fls. 157/ª.Manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

0009267-70.2015.403.6104 - ARMANDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Considerando que não houve a realização da diligência no r. Juízo Deprecado em razão da ausência de recolhimento de custas pela CEF, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No caso de recolhimento das custas, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 180/183, encaminhando-a com as cópias necessárias ao r. Juízo Deprecado, solicitando que determine o integral cumprimento da diligência.Int.

0008977-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA MARAZUL LTDA - ME X ALAN KARDEK NUNES MOREIRA X JOSE NUNES MOREIRA X SOLANGE ILECH LIMA MOREIRA

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 75/92, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Vista à exequente das pesquisas realizadas (fls. 72/101).Considerando o bloqueio realizado à fl. 97/101, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dias).Int.Santos, 4 de março de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/184: cumpra o exequente o item 8 da petição de fls. 447/450, no prazo de 30 dias.Com a vinda dos documentos dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacioanl.Int.

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 533: verifco que o crédito do exequente José Manuel Loureiro Tourino encontra-se depositado à sua disposição, conforme extrato de fl. 496.Dê-se ciência aos exequentes Antonio Ferreira de Carvalho Júnior, Izaias de Castro Nóbrega, Joaquim Garrido e José Bezerra da Silva do cancelamento/pendência dos CPFs (cf. fl. 448/451).Regularizado, cumpra-se a decisão de fl. 444, expedindo-se os requisitórios. Int.

0206742-35.1995.403.6104 (95.0206742-8) - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X ALFREDO RODRIGUES X CONSTANTINO ROVAI X JAYSON COELHO X JUSTINO PEREZ X NELSON DA CUNHA MARTINS X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X RUBENS SILVA X THOMAZ RIBEIRO FILHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 30 dias, para eventual apresentação de cálculos. Com a apresentação da conta, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X VERA CRISTINA NONATO X UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS X UNIAO FEDERAL

De acordo com o entendimento da Comissão Permanente da Central de Hastas Públicas Unificadas, para inclusão do bem penhorado em hasta pública, é necessário o encaminhamento de Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, a fim de garantir a atualidade do valor do bem.Sendo assim, considerando que o Auto de Penhora e Avaliação acostado aos autos foi lavrado em 04/02/2014, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 1546/1547.Com a devolução da carta precatória cumprida, inclua-se o imóvel penhorado e reavaliado, imediatamente, em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Dê-se ciência à exequente.Int.

0005383-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005383-1) - TAGRO LUIZ PEREIRA X ADEMIR GUIMARAES X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA X HUMBERTO COSTA DE SOUSA X VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS X IVO GOMES ORNELAS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE DOS SANTOS CASSEANO X MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS X ROMILDO NONATO DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS X SARAH DOS SANTOS SILVA X ANDERSON APARECIDO JESUS DE ARAUJO X ANDRESSA JESUS DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X TAGRO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente José dos Santos Casseano acerca do e-mail do TRF3 de fls. 863/867 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 20120108087 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

0005015-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005015-2) - ALCEU BAGAILOLO X EDIO LUIZ STEINER X LILIAN RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X TEODORO LOHNHOFF FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALCEU BAGAILOLO X UNIAO FEDERAL X EDIO LUIZ STEINER X UNIAO FEDERAL X LILIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NEWTON FARIA YOUNG X UNIAO FEDERAL X TEODORO LOHNHOFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de mais 30 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 850/851.Int.

0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2) - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 231/313, para que, querendo, apresente memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Com a apresentação, cite-se o INSS.Int.

0004890-61.2012.403.6104 - OBED PEDRO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OBED PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos

o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo..

0000366-50.2014.403.6104 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L. FIGUEIREDO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)

Fls. 437/438: considerando a inexistência de concessão de efeito suspensivo aos recursos de agravo de instrumento interpostos pelas partes, prossiga-se com a execução provisória para cumprimento de sentença. Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 437/438), no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação à aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, verifique que cabível somente após o trânsito em julgado (nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA RÉ. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. (...). 3. É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, dada a inexistência de decisão transitada em julgado. (...) (AGRESP 201300094090, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)Int.

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 477/943

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se os exequentes sobre os créditos efetuados pela CEF.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0202797-40.1995.403.6104 (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Sem prejuízo, deverá a CEF, apresentar os extratos solicitados pela contadoria, referente ao exequente Flávio Viana da Silva.Intime-se.

0204825-73.1998.403.6104 (98.0204825-9) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2) - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSYVAL AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

0011083-10.2003.403.6104 (2003.61.04.011083-9) - WALDYR DELGADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALDYR DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

0002612-68.2004.403.6104 (2004.61.04.002612-2) - AIRTON MIGUEL PONCHIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AIRTON MIGUEL PONCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à exclusão do nome do patrono mencionado às fls. 224 no sistema processual.No mais, aguarde-se por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEODORO COSTA

Fls. 300/302: Nada a apreciar, tendo em vista que os extratos acostados (fls. 294/297) evidenciam que as contas objeto da constrição já foram desbloqueadas.No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito, conforme requerido às fls. 308.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 4306

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010438-04.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS

Defiro a expedição de novo edital de intimação, conforme requerido pela CEF, às fls. 109.Int.Santos, 27 de outubro de 2015.FICA A CEF, NESTA DATA,INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

Expediente N° 4309

MONITORIA

0005440-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIA REGINA MARTINELLI JACOB

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N° 0005440-66.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LILIA REGINA MARTINELLI JACOB Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de LILIA REGINA MARTINELLI JACOB, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. Distribuída esta ação em 30/06/2006 e diligenciada a citação da requerida, o oficial de justiça certificou que, no local, foi-lhe apresentada certidão do óbito da ré, ocorrido em 18 de fevereiro de 2004. Por fim, a autora requereu desistência da ação e consequente extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 92). É o relatório. DECIDO. No caso, a extinção da presente ação é medida de rigor, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade de ser parte, haja vista a informação de que a ré já era pessoa falecida por ocasião do ajuizamento do feito (fl. 31 verso). Observo, ainda, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropósito da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos IV e VIII, do aludido Codex. Custas pela autora. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora (fl. 92), mediante a substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205133-12.1998.403.6104 (98.0205133-0) - HERCULANO MARQUES JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0205133-12.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: HERCULANO MARQUES JUNIOR EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA HERCULANO MARQUES JUNIOR propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 226/229), os quais foram homologados (fl. 237). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 242), devidamente liquidados (fls. 249) e acostados extratos de pagamento (fl. 251). Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 252-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013917-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013917-9) - HAROLDO AGUILAR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N° 0013917-83.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: HAROLDO AGUILAR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA HAROLDO AGUILAR propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 100/123), com os quais o exequente concordou (fls. 127/128). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 153/154), devidamente liquidados (fls. 160/161) e acostados extratos de pagamento (fls. 162/163). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 165). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012045-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012045-0) - NELSON GALVAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N° 0012045-96.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE:

NELSON GALVÃOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANELSON GALVÃO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 197/214), com os quais o exequente concordou (fl. 220).Expedido o ofício requisitório (fl. 224), devidamente liquidado (fl. 229) e acostado extrato de pagamento (fl. 231). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 234).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de março de 2016.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005521-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005521-0) - JOSE BALTAZAR DE LORENA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005521-15.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ BALTAZAR DE LORENA NETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ BALTAZAR DE LORENA NETO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 167/191), com os quais o exequente concordou (fls. 194/195). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 199/200), devidamente liquidados (fls. 204/205) e acostados extratos de pagamento (fls. 211, 214/216 e 217). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 219).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002829-72.2008.403.6104 (2008.61.04.002829-0) - ITAMAR REVOREDO KUNERT(MG092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002829-72.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ITAMAR REVOREDO KUNERTEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAITAMAR REVOREDO KUNERT propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 206/219), com os quais o exequente concordou (fl. 225).Expedido o ofício requisitório (fls. 229/230), devidamente liquidado (fls. 234/235) e acostado extrato de pagamento (fl. 237 e 239). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 241).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de março de 2016.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012074-10.2008.403.6104 (2008.61.04.012074-0) - ALZIRA RIBEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012074-10.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALZIRA RIBEIRO DA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAAZIRA RIBEIRO DA COSTA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 223/239), com os quais a exequente concordou (fls. 242/243). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 246/247), devidamente liquidados (fls. 251/252) e acostados extratos de pagamento (fls. 254, 253 e 256/257). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 258).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002349-55.2012.403.6104 - ROGERIO SOUZA RIOS(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002349-55.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ROGÉRIO SOUZA RIOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAROGÉRIO SOUZA RIOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 126/134), com os quais o exequente concordou (fl. 137). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 139/140), devidamente liquidados (fls. 145/146) e acostados extratos de pagamento (fls. 150 e 152). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 154).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0009994-34.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAMIL MARCOS FELIX RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: JAMIL MARCOS FELIX ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine à ré que implante em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou lhe reconheça o direito à percepção de auxílio-doença, desde a DER (7/12/2011). Segundo a inicial, o autor requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, que foi indeferido ao argumento de ausência de qualidade de segurado. Sustenta que laborou para a COSIPA entre 14/10/1985 a 06/05/2009 e que percebeu o seguro desemprego em 05 parcelas, no período compreendido entre abril e agosto de 2009. Ressalta, ainda, que se encontra incapacitado para suas atividades habituais, pois sofreu Acidente Vascular Cerebral - AVC, em agosto de 2011, e por ser portador de quadro depressivo grave, embora sem sintomas psicóticos (CID F 32.2). Requereu a concessão da tutela antecipada. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos de fls. 13/38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na oportunidade, foi deferido o benefício de justiça gratuita (fls. 41/42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, arguindo a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios e requerendo a improcedência dos pedidos. O processo administrativo foi acostado às fls. 61/69 e fls. 191/200. Foi determinada a elaboração de perícia médica (fls. 54). Seguiu-se a apresentação de laudo médico pericial acostado às fls. 72/89, no qual o perito concluiu pela ausência de incapacidade atual. Ciente, o autor requereu a elaboração de nova perícia, por perito médico neurologista, o que restou deferido (fls. 112), em razão das provas apresentadas e do parecer do assistente técnico do segurado. Foi acostado laudo pericial (119/122), no qual concluiu o perito que, do posto de vista neurológico, não haveria incapacidade laboral. No entanto, indicou o expert sugeriu a realização de nova avaliação, na área de psiquiatria, em razão do tratamento a que o segurado se submetia. Designou-se nova perícia, com médico psiquiatra (fls. 129). O laudo pericial de psiquiatria concluiu que o autor está total e definitivamente incapacitado desde meados de 2011 (fls. 134/145). Foram trazidas aos autos, pelo autor, cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 164/189). A autarquia aduziu não ter mais provas a produzir (fls. 190) e o autor pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 149/151). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A previsão legal que rege a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispunham na data do requerimento administrativo: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a parte pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Controvertem as partes sobre a manutenção da qualidade de segurado, pois a existência de incapacidade laboral é questão incontroversa. Com efeito, o laudo administrativo acostado aos autos não deixa margem à dúvidas que o perito reconheceu que o autor era portador de doença, desde 2001, e que desde 01/08/2011 encontrava-se incapacitado para o trabalho (fls. 200). Nesse sentido, o perito médico da autarquia afirmou: [...] Passou por perícia nesta autarquia em 23/01/2012 tendo seu pedido sido indeferido por falta de qualidade de segurado. [...] Incapaz a longa data apesar da melhora em relação ao exame do dia 23/01/2012. Mantenho conduta e datas técnicas fixadas anteriormente Para espancar qualquer dúvida com relação à incapacidade laboral foram realizadas três perícias médicas judiciais. A perícia de psiquiatria concluiu que o autor apresenta transtorno depressivo orgânico e que há incapacidade laborativa total e permanente, acarretando em limitações funcionais para a vida civil, desde a data do segundo Acidente Vascular Cerebral (aproximadamente na metade de 2011), sendo, a doença psiquiátrica, consequência daquele. Em relação à data de início da incapacidade, o perito determinou para a metade de 2011. Em relação à qualidade de segurado, a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, até doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, da Lei n.º 8.213/91 (período de graça). Porém, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de ampliação do período de graça, ou seja, do interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Uma das hipóteses em que é possível a ampliação do período de graça é a situação de desemprego involuntário (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Há, ainda, a possibilidade de prorrogação do período de graça, desde que comprovados 10 anos de recolhimentos previdenciários sem solução de continuidade que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º da Lei Previdenciária. No caso, verifico que o autor possui vínculo empregatício com a COSIPA, no período entre 14/10/85 a 06/02/2009, conforme anotação em CTPS (fls. 164) em cotejo com as informações do CNIS (fls. 192/199). Por outro lado, o segurado comprovou o recebimento do seguro desemprego (fls. 21), o que lhe garante a prorrogação por mais 12 meses. Desse modo, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/03/2012, oportunidade em que já se encontrava incapacitado. Destarte, diante do conjunto probatório constante dos autos, especialmente do laudo pericial que atestou a incapacidade total para as suas funções habituais total e permanentemente, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Com esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 5491952300) desde a DER (07/12/2011). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente e do caráter alimentar da verba, a indicar a presença de dano irreparável, reconsidero a decisão de fls. 41/42 e DEFIRO O

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, desde a DER, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, descontados os valores pagos administrativamente em razão de benefícios de acumulação incompatível. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 5491952300 Segurado: Jamil Marcos Felix Benefício concedido: aposentadoria por invalidez RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 07/12/2011 CPF: 25.429.898-26 Nome da mãe: Janet Beneduta Crispim Felix NIT: 12137161283 Endereço: R. Marechal Floriano Peixoto, n. 148, apto 13, Centro, em São Vicente/SP. P. R. I. Santos, 09 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0005267-61.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005267-61.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2011). Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou para a empresa COSIPA, atual USIMINAS, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima dos limites de tolerância. Porém, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de todo o período de trabalho. Pretende o comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no interregno compreendido entre 25/02/1986 a 16/06/2014, a fim de ver reconhecido o direito à aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/59. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 65/66). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 89/96), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 99/104). A autarquia informou não ter outras provas a produzir (fl. 105). A empregadora encaminhou aos autos o LTCAT (118/119) do autor. Foi colacionado aos autos, cópia do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da prejudicial de prescrição arguida pela ré, pois inexistem diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação (02/07/2014), considerando que o autor requer o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (13/06/2011). Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esclareço que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz profereir sentença em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria especial, a partir dos períodos especiais reconhecidos administrativa ou judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos períodos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o

nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP

deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A análise do caso concreto Nesta ação, requer o autor a concessão de aposentadoria, após o reconhecimento de atividade especial exposto ao agente físico ruído, por todo o período em que laborou para a COSIPA/USIMINAS, entre 25/02/1986 e 16/06/2014. Impende destacar que a autarquia já reconheceu como especial, administrativamente, o lapso compreendido de 25/02/86 a 05/03/97, deixando, contudo, de considerar o período remanescente, entre 06/03/1997 e 16/06/2014 (fls. 16). Assim, reputo controvertido apenas o período retro citado, pelo qual passo a apreciá-lo. Consoante se vê da contestação, uma das justificativas do não enquadramento do referido período, foi a de que o agente ruído teria sido atenuado pelo uso de EPI eficaz. Todavia, conforme salientado na fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No mais, para comprovar o exercício de atividade especial entre 06/03/97 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN-8030 (fls. 40/41) acompanhado de laudo técnico (fls. 43/44), que atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 44). Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional. Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Anoto, ainda, que dos autos constam planilhas de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (Laminação a frio, fls. 45/48), extraídas dos laudos técnico pericial a cargo do empregador. Os documentos firmados pelo empregador atestam que as condições ambientais, no caso do segurado, eram as mesmas analisadas na avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/81 (fls. 48). Tais documentos apontam que o autor, no exercício de suas funções esteve submetido a níveis de ruído que variavam entre 80-116 dB. Pela descrição das suas atividades, na função de Inspetor de Qualidade (25/02/86 a 31/10/2001), pode-se constatar que o autor efetuava inspeção em produtos nas diversas linhas de produção, bem como de materiais. Na função de assistente de operação (01/11/2001 a 31/12/2003) atuava no planejamento e implantação de estudos de melhoria nos processos produtivos, elaborando levantamento de dados in loco, visando assegurar a fabricação de produtos com qualidade. Conclui-se, portanto, que o autor ativava-se em várias áreas da indústria dentro do setor de Laminação a frio. Desse modo, analisando o quadro de transcrição quanto aos níveis de ruído a que esteve exposto, não há como afirmar que havia a exposição a ruído superior a 90 dB, eis que em vários dos setores, a pressão sonora era inferior ao limite legal, não havendo que se falar nem em preponderância de ruído nocivo. De outra sorte, emerge do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 141/142), acostado para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 06/03/2011, que o autor estava exposto a 92,8 dB (01/01/2004 a 31/08/2010) e a 88 dB (01/09/2010 a 03/06/2011). Nesse período o obreiro passou a exercer suas funções no setor de Acabamento a frio (01/01/2004 a 31/08/2010) na função de Assistente de Operação/ Fábrica Blanks e no setor de Laminação a frio (01/09/2010 a 03/06/2011) como Assistente Técnico Industrial. Portanto, somente restou comprovado o período de 01/01/2004 a 03/06/2011 como de atividade especial, no qual o autor exerceu seu labor exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima dos limites de tolerância, o que lhe garante o direito ao reconhecimento da especialidade e a contagem desse tempo como especial. Ressalto que a aparte autora requer o reconhecimento de atividade especial até a data de 16/06/2014. No entanto, não há nos autos documento que comprove a exposição até esta data. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos períodos incontroversos, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial até a DER, 13/06/2011. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (7 anos 5 meses e 3 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê no processo administrativo juntado aos autos (fls. 129 verso), contagem elaborada pela autarquia, refaço a contagem do tempo especial do autor até 13/06/2011 (DER), consoante planilha a baixo: Nestes termos, o autor perfazia na DER o total de 18 anos 05 meses e 14 dias de tempo especial, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Do mesmo modo, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totalizam somente 32 anos, 08 meses e 08 dias, insuficientes para a concessão desse benefício. Incabível a concessão de aposentadoria integral, cumpre verificar se o autor fazia jus à concessão de aposentadoria proporcional, já que ingressou no RGPS antes da EC 20. Com efeito, até 16/12/1998, data da promulgação da EC 20, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, aposentadoria, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Embora extinta do RGPS, a EC 20 assegurou o direito ao benefício aos que já haviam preenchido os requisitos legais, em respeito ao direito adquirido, e previu uma regra de transição para os segurados anteriormente filiados à previdência, desde que cumpram requisitos complementares, previstos em seu artigo 9º. Assim, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar: a) Ter atingido idade mínima de 53 anos; b) Possuir tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio. No caso em comento, verifico que o autor atingiu até a EC 20, 17 anos, 02 meses e 20 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Logo, para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 35 anos, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98, consoante planilha: Destarte, também não restou preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, eis que autor não possui o tempo suficiente para a aquisição do direito, bem como encontrava-se ausente o requisito etário, uma vez que nasceu em

10/09/66. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, em relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial do período de 25/02/1986 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 485/943

Processo Civil.No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente para o fim de determinar a averbação como tempo de atividade especial do período compreendido entre 01/01/2004 e 03/06/2011.Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas.Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 154.167.459-3Segurado: Jayro Martins Coelho Junior Tempo a ser averbado como atividade especial: 01/01/2004 a 03/06/2011, laborado na empresa USIMINAS.CPF: 87.100.838-63Nome da mãe: Ivany Izabel Moraes CoelhoNIT: 12237864499Santos, 10 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003975-07.2015.403.6104 - JOSE CARLOS LISBOA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003975-07.2015.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ CARLOS LISBOARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: JOSÉ CARLOS LISBOA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado e condene a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/11/2013).Em apertada síntese, consta da inicial que o segurado esteve exposto a agente agressivo, por todo o lapso em que trabalhou na Moinho Paulista S/A, de modo que faria jus à qualificação de todo o lapso laborado como especial.Nessa perspectiva, anota que a autarquia reconheceu parte dos períodos como especial e que, somando-se esse período aos demais, o autor fará jus à aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 22/92).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 55/56).A cópia do processo administrativo foi colacionada às fls. 160/200.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 201/207), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 210/215).As partes não requereram a produção de novas provas.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou

por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003 - superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Análise do caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/11/2013, com o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados para a empresa Moinho Paulista S/A entre 06/03/97 a 30/09/2003 e 01/11/2003 a 30/07/2013, no qual alega ter ficado exposto ao agente agressivo ruído. Anoto que em relação aos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 59/61), que atesta que, para o período laborado de 06/03/1997 até 30/09/2003, o autor exerceu o cargo de Técnico em Elétrica, no setor de Elétrica e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB, intensidade inferior ao exigido no Decreto nº 2.172/97, vigente na época. Em relação ao período de 01/11/2003 até 30/07/2013, em que o autor exerceu novamente o cargo de

Técnico em Elétrica, no setor de Elétrica, o PPP (fls. 59/61) aponta a exposição ao agente ruído na intensidade de 94,8dB. De fato, até 17/11/2003, o nível de intensidade exigido para possibilitar o enquadramento pelo agente agressivo ruído era superior a 90 dB. Após, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, a exposição passível de enquadramento passou a ser superior a 85 dB. Nestes termos, de rigor o reconhecimento do período pleiteado apenas entre 01/11/2003 a 30/07/2013 como de atividade especial. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (9 anos 8 meses e 30 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê no processo administrativo juntado aos autos (fls. 86/88), contagem elaborada pela autarquia, refaço a contagem do tempo especial do autor até 12/11/2013 (DER), consoante planilha a baixo: Destarte, o autor perfazia o total de 21 anos 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (12/11/2013), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. De outra sorte, não merece acolhimento o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial desde a data do ajuizamento desta ação, uma vez que não foi colacionado aos autos documento comprobatório da exposição a agente agressivo até esta data (01/06/2015). Por fim, ressalto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, exclusivamente para o fim de determinar a averbação como tempo de atividade especial do período compreendido entre 01/11/2003 a 30/07/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Tópico síntese do julgado:** (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 166.649.430-2 Segurado: Iracema da Silva Tempo a ser averbado como atividade especial: 18/11/2003 a 30/07/2013, laborado na empresa Moinho Paulista Ltda. CPF: 25.528.568-02 Nome da mãe: Iracema da Silva Lisboa NIT: 18012013024 Santos, 09 de março de 2016. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0004007-12.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0004007-12.2015.403.6104 SENTENÇA TIPO M SENTENÇA DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 273/275). Aduz a embargante, em suma, a existência de omissão quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea da infração, levando em consideração a nova redação conferida ao artigo 102 2º do Decreto-Lei 37/66 pela Lei 12.350/2010. É o breve relatório. **DECIDO.** O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Com efeito, não observo a existência da alegada omissão na decisão embargada, pois este juízo enfrentou o tema da denúncia espontânea e proferiu decisão fundamentada quanto ao pedido sucessivo da autora, ora embargante, consoante se vê da sentença, no sentido de que o benefício não abrange as multas por descumprimento de obrigações acessórias. Vale ressaltar que a prestação das informações fora do prazo, é ato que pode impossibilitar o controle aduaneiro das mercadorias, no caso concreto, de modo que a nova redação conferida ao artigo 102 2º do Decreto-Lei 37/66 pela Lei 12.350/2010 não se aplica à penalidade impugnada pela embargante e não há se falar em denúncia espontânea decorrente dessa impontualidade. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de março de 2016. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0004009-79.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0004009-79.2015.403.6104 SENTENÇA TIPO M SENTENÇA DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 244/246). Aduz a embargante, em suma, a existência de omissão quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea da infração, levando em consideração a nova redação conferida ao artigo 102 2º do Decreto-Lei 37/66 pela Lei 12.350/2010. É o breve relatório. **DECIDO.** O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração,

tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Com efeito, não observo a existência da alegada omissão na decisão embargada, pois este juízo enfrentou o tema da denúncia espontânea e proferiu decisão fundamentada quanto ao pedido sucessivo da autora, ora embargante, consoante se vê da sentença, no sentido de que o benefício não abrange as multas por descumprimento de obrigações acessórias. Vale ressaltar que a prestação das informações fora do prazo, é ato que pode impossibilitar o controle aduaneiro das mercadorias, no caso concreto, de modo que a nova redação conferida ao artigo 102 2º do Decreto-Lei 37/66 pela Lei 12.350/2010 não se aplica à penalidade impugnada pela embargante e não há se falar em denúncia espontânea decorrente dessa impontualidade. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005172-94.2015.403.6104 - RUBENS MOLDERO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005172-94.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RUBENS MOLDERO FILHO Sentença Tipo M SENTENÇA: RUBENS MOLDERO FILHO, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 98/100). Alega o embargante, em síntese, que a sentença exarada precisa ser aclarada eis que o julgado determinou a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, na data da citação do réu, porém a ciência do INSS se deu na data do requerimento administrativo (14/08/2013). Assim, requereu a alteração dos juros de mora para 1% ao mês desde a citação, a majoração dos honorários advocatícios a razão de 15% e o reembolso das despesas processuais (fls. 102/107). DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Tempestivo o recurso, conheço dos embargos. Observo que assiste parcial razão ao embargante quanto à existência da contradição referida. De fato, no dispositivo da sentença constou que a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ser considerada na data do requerimento administrativo (14/08/2013). Nestes termos, as prestações em atraso são devidas desde o requerimento administrativo e não desde a citação, como, equivocadamente, constou da sentença. Observo, também, a alegação omissão na sentença atacada, vem que deixou de condenar o réu ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo autor (fl. 59). Cumpre, então, sanar os vícios, para condenar o INSS a pagar as prestações em atraso desde o requerimento administrativo, bem como ao reembolso das custas processuais. No tocante à alteração dos juros de mora para 1% ao mês desde a citação e em relação à majoração dos honorários advocatícios a razão de 15%, verifico que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Por estes fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar a fundamentação da sentença, com os argumentos acima expostos, mantido no mais o deliberado às fls. 98/100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007913-10.2015.403.6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007913-1.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DECISÃO MITSUI ALIMENTOS LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 515/518), com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão. Aduz a parte embargante, em síntese, que não foi apreciado o pedido subsidiário, em sede de tutela antecipada, para que fosse autorizado o depósito judicial das prestações futuras relativas aos parcelamentos administrativos realizados e em cobrança nos processos de débito nº 10845-905.695/2011-09, nº 10845-906.642/2011-05 e 10845-906.643/2011-41. É o relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. No entanto, apenas para sanar eventual dúvida do embargante, ressalto, conforme consta da decisão, que este juízo somente poderá autorizar o depósito do montante integral para os fins de manter a inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que o depósito parcial não tem o condão de suspender a exigibilidade. Desta forma, não há como autorizar o depósito judicial do valor na forma parcelada, nos termos como deferido administrativamente, uma vez que o controle respectivo deve ser realizado pela autoridade administrativa que deferiu o parcelamento. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009256-41.2015.403.6104 - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009256-41.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ VIEIRA DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: JOSÉ VIEIRA DE MATOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/17). Instado a se manifestar sobre eventual prevenção com o processo apontado no sistema informatizado (fls. 18/19), o autor requereu a desistência da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 489/943

demanda, em razão de litispendência com o processo nº 0004941-67.2015.403.6104 (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor a assistência judiciária requerida. No caso concreto, o autor requereu a desistência do feito em virtude da existência de outra ação idêntica proposta anteriormente (fl. 21). Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo, diante do qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação (art. 267, V do CPC) e impede que o autor a intente novamente (art. 268, caput, do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, por litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 08 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003005-75.2013.403.6104 - SATURNINO NETO DE MEDEIROS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003005-75.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: SATURNINO NETO DE MEDEIROS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA SATURNINO NETO DE MEDEIROS propõe a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A parte executada efetuou o depósito e juntou guia aos autos (fl. 51). Expedido alvará de levantamento (fl. 61) e devidamente liquidado (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 07 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001075-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-78.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

AUTOS Nº 0001075-51.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDIVALDO PINTO MENDES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 121/122, que julgou procedente os embargos à execução. Aduz o embargante que há erro material na sentença, eis que não foi considerado o valor apontado pela contadoria, sobre os quais as partes concordaram. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, examinando-se a sentença, verifico que foi homologado, equivocadamente, o cálculo apresentado pelo INSS, ao invés do cálculo da contadoria, com os quais as partes concordaram. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material contido na sentença proferida e homologar o cálculo apresentado pela contadoria. Nestes termos, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.439,95, atualizado para 10/2015. No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 08 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012662-41.2013.403.6104 - MABELU ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X MEKATRADE S/A(SP158671 - PAULA SERRA CASASCO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0012662-41.2013.403.6104 Sentença Tipo M SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 248, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ao argumento de que a sentença atacada seria contraditória, visto que não foi a embargante que deu motivo à penhora, mas sim a embargada. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Observo que a sentença atacada assim dispôs acerca dos honorários: Em que pese o alegado pelo embargante, não há como negar que deu causa à constrição judicial, cabendo-lhe arcar com o valor das custas e dos honorários advocatícios (art. 26, CPC). Considerando a imediata desistência do embargado em prosseguir com a constrição judicial, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão rateados entre a embargada e a União. Verifico que, realmente, houve contradição na parte dispositiva da sentença exarada, uma vez que constou embargante onde deveria constar embargada. Nestes termos, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de esclarecer que a empresa embargada arcará com honorários advocatícios em favor da embargante e da União. Destarte, no dispositivo da sentença exarada à fl. 248, passa a constar: Em que pese o alegado pela exequente, ora embargada, não há como negar que deu causa à constrição judicial, cabendo-lhe arcar com o valor das custas e dos honorários advocatícios (art. 26, CPC). Considerando a imediata desistência do embargado em prosseguir com a constrição judicial, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão rateados entre a embargante e a União. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X TIAGO VARGAS BARCELOS X RODRIGO VARGAS BARCELOS X DIEGO VARGAS BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO GOULART X UNIAO FEDERAL X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X TIAGO VARGAS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0201026-22.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: FÁBIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAFÁBIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO, CEZAR AUGUSTO GOULART, ARI AILTOM MOLERO MARTINS, RENE DE MATTOS, TIAGO VARGAS BARCELOS, RODRIGO VARGAS BARCELOS, DIEGO VARGAS BARCELOS, JOSÉ ROBERTO VICENTE HERNANDES, JOSÉ LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARTINS propuseram execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de reajuste de servidores públicos militares.Os cálculos de liquidação foram apresentados pela parte exequente (fls. 1180/1236).A UNIÃO opôs embargos à execução (fls. 1260/1293), os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento pelo valor de R\$163.571,62 (fls. 1293/1294).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 1310/1317 e 1376/1378), devidamente liquidados (fls. 1321/1328 e 1384/1386) e acostados extratos de pagamento (fl. 1348/1355, 1360/1361, 1366, 1368/1369 e 1387/1389).Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fl. 1391). É o breve relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006944-39.2008.403.6104 (2008.61.04.006944-8) - APARECIDA NEVES AMARAL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NEVES AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006944-39.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: APARECIDA NEVES AMARAL DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAAPARECIDA NEVES AMARAL DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 102/111), com os quais a exequente concordou (fls. 114/115). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 118/119), devidamente liquidados (fls. 123/124) e acostados extratos de pagamento (fls. 126, 128, 131/132). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 134).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007720-97.2008.403.6311 - SERGIO BASTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007720-97.2008.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: SÉRGIO BASTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇASÉRGIO BASTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 247/250), com os quais o exequente concordou (fl. 253). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 264/265), devidamente liquidados (fls. 267/268) e acostados extratos de pagamento (fl. 270 e 272). Instado a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 274).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004584-97.2009.403.6104 (2009.61.04.004584-9) - ANTONIO MATHEUS DE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATHEUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004584-97.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTÔNIO MATHEUS DE ANDRADEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAAANTÔNIO MATHEUS DE ANDRADE propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 135/159), com os quais o exequente concordou (fls. 160/161).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 165/166), devidamente liquidados (fls. 170/171) e

acostados extratos de pagamento (fls. 173, 175 e 178/179). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 182).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001997-34.2011.403.6104 - LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001997-34.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 88/102), com os quais a exequente concordou (fls. 105/106). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 113/114), devidamente liquidados (fls. 118/119) e acostados extratos de pagamento (fls. 120, 122 e 125/126). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 128).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2016.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004897-87.2011.403.6104 - MANOEL LUIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004897-87.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MANOEL LUIZ RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMANOEL LUIZ RODRIGUES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 115/123), com os quais o exequente concordou (fls. 127/128).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 131/132), devidamente liquidados (fls. 136/137) e acostados extratos de pagamento (fls. 140, 142, 147 e 150/151). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 152).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2016.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005429-61.2011.403.6104 - IZAIAS MANOEL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IZAIAS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005429-61.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAIZAIAS MANOEL DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 139/147), com os quais o exequente concordou (fls. 150/151).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 155/156), devidamente liquidados (fls. 161/162) e acostados extratos de pagamento (fls. 164, 166 e 169/170). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 170).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2016.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005663-43.2011.403.6104 - GILBERTO PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GILBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005663-43.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: GILBERTO PASSOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAGILBERTO PASSOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 106/119), com os quais o exequente concordou (fls. 123/124).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 127/128), devidamente liquidados (fls. 132/133) e acostados extratos de pagamento (fls. 136, 137 e 142/143). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 145).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2016.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001628-98.2011.403.6311 - NELSON MENEZES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001628-98.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: NELSON MENEZES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANELSON MENEZES DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 89/93), com os quais o exequente concordou (fl. 96).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 102/103), devidamente liquidados (fls. 107/108) e acostados extratos de pagamento (fls. 109/110, 113/115 e 117/119). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 121).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000625-79.2013.403.6104 - VICENTE DE PAULO WEINGERTNER(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO WEINGERTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000625-79.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: VICENTE DE PAULO WEINGERTNEREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVICENTE DE PAULO WEINGERTNER propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 126/136), com os quais o exequente concordou (fl. 138).Expedido o ofício requisitório (fl. 157), devidamente liquidado (fl. 161) e acostado extrato de pagamento (fl. 162). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 164).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2016.LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOS ENGENHARIA LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002481-54.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: FOS ENGENHARIA LTDA Sentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face da FOS ENGENHARIA LTDA, nos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal.Considerados os valores depositados, a União apresentou cálculos dos valores que deveriam ser convertidos em renda a seu favor e do montante a ser levantado pela autora (fls. 416/425), com os quais esta concordou (fls. 431/433).Expedido alvará de levantamento (fls. 484/485), devidamente liquidado (fls. 487/488) e acostado aos autos extrato de pagamento (fls. 489/490).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de março de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da parte autora da documentação juntada às fls. 482/801 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se concorda com as alegações da autarquia, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora do informado às fls. 490/491, bem como da documentação juntada às fls. 492/1001 e 1007 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse. No mesmo prazo, devido a juntada aos autos da documentação de fls. 492/1001 pelo INSS, diga a parte autora se persiste a necessidade da apresentação dos documentos solicitados a Usiminas. Após, apreciarei o postulado à fl. 1005. Intime-se.

0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a Wladyr Antonio Grisolio do crédito efetuado referente a diferença do período de 01/07/2006 a 30/09/2014, bem como aos demais autores sobre o informado à fl. 734. Tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 734, aguarde-se o efetivo crédito da diferença referente aos co-autores Rolando Walter, Alexandre Formentin, Antonio Domeni Vargas, Eudorico Bueno Martiniano, Maria Helena Sampaio Ferraz e Mario dos Santos. Intime-se.

0002630-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002630-1) - ANTONIO TADEU CAMARGO X MARLI ZEFERINO MARTINS X NELSON DA SILVA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência a Antonio Tadeu Camargo da documentação juntada às fls. 212/218 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 202, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 188/200. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 128 e 133, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001224-52.2012.403.6104 - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 119/124, no sentido de que a renda do autor não atingiu ao teto previdenciário em 12/98 e 12/03, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o fato, bem como requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, promovendo a execução do julgado, se for o caso. Intime-se.

0001698-23.2012.403.6104 - SANDRO JUSTINO DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 76/106 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS às fls. 58/66. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006252-30.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo INSS às fls. 60/62, bem como requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Após, apreciarei o postulado pelo INSS às fls. 63/64. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005397-85.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado às fls. 58/59, uma vez que à fl. 57 concorda com a alegação da contadoria que não há diferenças a serem creditadas em seu favor. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202514-61.1988.403.6104 (88.0202514-2) - JOAO ABREU MACEDO X ANATHALIA DA SILVA TAVARES MARTINS X ESTRELA DE JESUS LOPES NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABREU MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 1021. Tendo em vista o informado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1015/1019, no sentido de que o montante creditado em favor de Armando Rodrigues da Paz ainda não foi levantado, determino que se intime o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o fato, devendo, ainda, requerer o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 1005 e 1020. Intime-se.

0205946-10.1996.403.6104 (96.0205946-0) - AQUILINO LAMELA COBAS X LAURA GAGO JURADO X PEDRO JOAO BATISTA X PEDRO NETO DE ARAUJO X ROMUALDO SARTORI JUNIOR X LUIZ DIAS X JOSE MANUEL DIAS X AMERICO DIAS X ELEUTERIO DIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA AGUIAR X SUELI FERNANDES PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AQUILINO LAMELA COBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 344/349). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o advogado de Sebastião de Oliveira Aguiar para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância com o cálculo apresentado pelo INSS. Em caso positivo, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006583-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006583-0) - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLAUDIO AMENGUAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 216, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 206. Intime-se.

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 219, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 209. Intime-se.

Expediente Nº 8374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206294-72.1989.403.6104 (89.0206294-5) - SALVADOR DE PAULA(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o noticiado à fl. 335, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0200038-06.1995.403.6104 (95.0200038-2) - MARIA JOSE DE PAULA CINTRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1) - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência a Aurora Rodrigues Marques e Maria Santos Santejo do informado pelo INSS às fls. 271/296 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem. No mesmo prazo, considerando a ausência de manifestação do INSS, requeiram os demais autores o que for de seu interesse. Intime-se.

0004280-16.2000.403.6104 (2000.61.04.004280-8) - ANGEL PEREIRA MENDEZ X EDGARD DE AZEVEDO CHAGAS X JOAO ANTONIO JATUBA X JOSE RAMOS BRAGA X MARIA GOMES PINOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO MEDEIROS NADER X OSCAR CUSTODIO BORGES X REYNALDO PAES MAIA X THEREZA MOROTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência a Edgard de Azevedo Chagas, Nassim Nader, Reynaldo Paes Maia, João Antonio Jatuba e Manuel Pinos Martin do noticiado pelo INSS às fls. 755/766 no tocante a revisão dos benefícios. No prazo de 10 (dez) dias, digam os autores supramencionados, bem como os demais se a obrigação foi satisfeita. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003136-94.2006.403.6104 (2006.61.04.003136-9) - IARA HAUSSAUER DOS REIS FRANCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS às fls. 155/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0000063-41.2011.403.6104 - ERASMO EVANGELISTA DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 133, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 117/121, devendo a sua subscritora providenciar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 134/135). Intime-se. Santos, data supra.

0006569-33.2011.403.6104 - EDVALDO FIGUEREDO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a ausência de revisão do benefício. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 133/134). Intime-se.

0012469-94.2011.403.6104 - FRANCISCO ADOLFO FOLKAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 120/131, bem como dê-se ciência do informado às fls. 132/137. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005238-74.2011.403.6311 - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 126/136, bem como dê-se ciência do informado à fl. 137. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008040-50.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON FERNANDES(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

Intime-se o advogado do embargado, Dr. Waldyr Pereira Nobrega Junior para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 90, providenciando a juntada aos autos da cópia da certidão de óbito, bem como providencie a habilitação dos sucessores, nestes autos, bem como na ação principal (A.O. n 2003.61.04.013081-4). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 439/448). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 430, 434 e 436). Intime-se. Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios n 20150000041, 20140000147 e 20140000151 (fls. 451/461), intime-se o advogado de Adelaide Esteves Carvalho, Cidi Telhado e Cassiano Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7) - CARLOS DE ALMEIDA X AMELIA AUGUSTA REIS X JOAQUIM CAETANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do crédito efetuado (fls. 272/273). Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 283, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003845-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003845-4) - JARDELINA ANA DA CRUZ X PEDRO JOSE DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JARDELINA ANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 301 o INSS informa que está providenciando os ajustes no benefício Jardelina Ana da Cruz, contudo, até o momento não informou a este juízo se o acerto já foi efetuado. Sendo assim, e considerando o lapso temporal sem que a autarquia tenha noticiado o cumprimento da determinação, intime-se Jardelina Ana da Cruz para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011947-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011947-1) - IVONE HUSNE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE HUSNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 197/202 no tocante a diferença apresentada, bem como dê-se ciência do noticiado pelo INSS à fl. 203 no tocante a revisão do benefício. Intime-se.

0007016-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007016-9) - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 342). Intime-se.

0003186-47.2011.403.6104 - AMELIO DE MEDEIROS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMELIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Dê-se ciência a Amélio de Medeiros do noticiado às fls. 273/278 no tocante a revisão do benefício. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 267). Intime-se.

0007005-55.2012.403.6104 - JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a ausência de revisão do benefício. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 133/134). Intime-se.

Expediente N° 8406

ACAO CIVIL PUBLICA

0000281-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Considerando que a Medida Cautelar nº 000341-81.2007.403.6104 em trâmite na 1ª Vara Federal em Santos, foi julgada, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual (folha de vídeo anexa), afastada está a invocada conexão alegada pelo Ministério Público Federal, a teor da Súmula 235 do STJ. Tratando-se, entretanto, de ação principal, mister se faz sua distribuição por dependência à cautelar, nos termos do disposto no artigo 796 do Código de Processo civil. Assim, determino a remessa da presente Ação Civil Pública ao SUDP para que processa à redistribuição por dependência à Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas supra referida, Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 576/278, anotando-se. Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos do art. 523, par. 2º do Código de Processo Civil. Int.

0004396-02.2012.403.6104 - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000826-66.2016.403.6104 - NEY TEIXEIRA(SP018055 - NEY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 209, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 03 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAR DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cite-se a CEF. Int. e cumpra-se.

0008206-92.2006.403.6104 (2006.61.04.008206-7) - CARLOS EDUARDO JACINTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de interesse a execução do julgado. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados, a providenciarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e

penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, da importância executada (fls. 274/276), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Considerando a desistência da perícia pela parte ré, manifeste-se a CEF acerca do seu prosseguimento, integralizando os honorários provisórios da Sra. Perita. Int.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 379/380: Defiro, como requerido. Int.

0003295-51.2013.403.6311 - ELIZEU MUNIZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005650-39.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ ROSA SANTOS SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

André Luiz Rosa Santos Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente dos itens A, B, B1, B2 e C com devida correção das prestações vencidas e vincendas e redução da taxa de juros nominal e efetiva. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos emergentes, na ordem de R\$ 49.217,12 (quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e doze centavos) e danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega o autor, em suma, ser empregado público da SPPREV - São Paulo Previdência, recebendo, em média, a quantia de R\$ 1.941,45 mensais (um mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Em razão do pagamento de prêmios atrasados, seu demonstrativo de 04.10.2013 somou o montante de R\$ 3.764,16 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos); porém, no mês seguinte, referido benefício restou incorporado aos seus vencimentos, os quais restaram fixados em R\$ 2.298,70 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos). Pretendendo obter financiamento de imóvel, utilizou-se de simulação bancária disponível no endereço eletrônico da CAIXA e verificou que se enquadrava na faixa de renda entre R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), com direito à taxa de juros nominal de 5% e efetiva de 5,1161%. Também em decorrência do valor de sua renda mensal, e por ser empregado público, teria o autor direito a um subsídio do Conselho Gestor do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, denominado Programa Casa Paulista, restando-lhe certificado o favorecimento por um subsídio no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais). No entanto, de acordo com a inicial, no momento da assinatura do contrato de financiamento com a CEF, em dezembro de 2013, o autor não vislumbrou que havia equívocos no seu cadastro, sendo informado ao gestor do programa Casa Paulista renda equivocada de R\$ 3.764,16 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos). Tal circunstância lhe gerou prejuízos como a redução do subsídio para R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e a elevação da taxa de juros, além de ter sido forçado a contratar empréstimo de R\$ 16.266,37 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) para pagamento da entrada do financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/67). Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em suma, que o autor firmou o contrato de financiamento livre de qualquer vício de consentimento ou mácula que pudesse anulá-lo, assumindo a responsabilidade pelo quanto pactuado (fls. 75/80). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica. Convertido o julgamento em diligência (fls. 92), após as considerações das partes e a juntada de documentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada. Trata-se de demanda na qual o autor, no âmbito da relação de consumo, objetiva revisão de contrato de mútuo firmado com a CEF, sob o fundamento de falha na prestação do serviço. Pleiteia-se, outrossim, a restituição dos valores recolhidos a maior e indenização pelos danos emergentes e morais. Sob essa ótica, dispõe a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em seu art. 3º, que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que, dentre outras, desenvolvem as atividades de produção, distribuição ou comercialização de produtos, bem como a prestação de serviços. Mais adiante, os parágrafos 2º e 3º de referido artigo dispõem que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial e que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A leitura destes dispositivos indica que, efetivamente, os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem se submeter ao Código de Defesa do Consumidor - CDC. O entendimento de que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, não destoia do posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é firme no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, e, nesse contexto, incide a norma protetiva em benefício da parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário. Bem por isso, a norma protetiva foi sensível à vulnerabilidade do consumidor, a qual independe de seu grau cultural ou econômico, sendo certo, ainda, que não se confunde com a hipossuficiência. A vulnerabilidade tem um caráter geral e independe de qualquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de

consumo, já que decorre de presunção; a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. Assim, a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência do C. S.T.J. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS). De outra parte, no que tange aos contratos de adesão e porque elaborados unilateralmente pelas empresas, há a tendência de redigi-los de modo que mais lhe convém, incluindo uma série de cláusulas abusivas e sem equidade, restritivas de direito. Neles, não são discutidas previamente suas cláusulas, pois são elas preestabelecidas pelo parceiro contratual economicamente mais forte, sem que o outro possa questionar ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito (artigo 54, do CDC). Dadas as suas características peculiares, a intervenção judicial se faz necessária para afastar possíveis abusos dos contratantes desiguais, submetendo-se, portanto, à lei consumerista. Quanto à interpretação dos contratos de adesão celebrados no âmbito de uma relação de consumo, a regra geral é que sejam interpretadas especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento, ou seja, deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47, do CDC). Daí a razão pela qual o CDC estabeleceu um patamar de lealdade e de controle para assegurar que tanto o fornecedor como o consumidor logrem, em igualdade de condições, as vantagens decorrentes do encontro de vontades direcionadas à finalidade do ajuste. Desse modo, o juiz, na aferição do caso concreto, terá sempre em mente a boa-fé dos contratantes, a abusividade de uma parte em relação à outra, a excessiva onerosidade etc. No caso concreto, não verifico máculas que comprometam a lisura do quanto pactuado. Conforme se depreende da cópia do processo administrativo acostado às fls. 110/171, as tratativas objetivando o financiamento imobiliário em questão iniciaram-se em 13.11.2013, quando preenchida a Ficha de Cadastro Pessoa Física devidamente assinada pelo autor (fls. 112/114). Daquele documento consta a anotação sobre o seu grau de instrução - Superior incompleto (item 5), a sua renda bruta mensal de R\$ 3.764,16 e renda líquida de R\$ 3.165,14. O valor da renda do mutuário indicado na Ficha de Cadastro confere com a última remuneração apontada na Declaração do Empregador (fls. 127), bem como com o demonstrativo de pagamento apresentado pelo próprio requerente ao agente financeiro (fls. 129); assim, não se trata de uma importância aleatória escolhida pelo funcionário da CEF. Tais circunstâncias revelam não ser verossímil a alegação do autor (fl. 03) no sentido de que no momento da assinatura do contrato, não vislumbrou que esta havia cometido equívocos no seu cadastro (ver contrato em anexo itens A, B, B1, B2 e C), informando ao gestor do programa Casa Paulista a renda errada do requerente, no montante de R\$ 3.764,16 (...). Vale dizer, não é crível que uma pessoa com grau de instrução do autor, qualificado como Técnico em Gestão Previdenciária, munido do propósito de adquirir a sua casa própria por meio de financiamento bancário, tenha assinado Ficha de Cadastro e mesmo o contrato de financiamento imobiliário, documentos de suma importância para sua vida financeira, sem a devida análise do seu conteúdo. Até porque, dos elementos de cognição produzidos nos autos, não constato a hipossuficiência do consumidor, sendo inverossímil a sua versão de que não se atentou para os equívocos cometidos nos anexos essenciais do contrato (A - Composição de Renda Inicial para Pagamento do Encargo Mensal; B; B1 - Valor da Compra e Venda do Imóvel e Forma de Pagamento; B2 - Valor do Financiamento para Despesas Acessórias; e C - Mútuo/Resgate/Prestações/Data/Demais Valores/Condições), sobretudo em razão de não ter logrado comprovar qualquer vício de consentimento quando da assinatura do contrato de financiamento. De mais a mais, não se cogita na espécie de cláusula abusiva, tampouco que delas tenha resultado prestações desproporcionais capazes de impor vantagens apenas ao agente financeiro, quebra o equilíbrio do contrato e enfraquecimento do mutuário. Em outro giro, inexistente falha na prestação de serviço da instituição financeira ao preencher a Ficha de Cadastro com a maior renda do mutuário, uma vez que a exigência dos seis últimos holerites (fls. 25) não implica na obrigação da CEF apurar a média da renda mensal do candidato ao financiamento, mas sim a sua capacidade econômico-financeira para pagamento da prestação mensal com vistas à avaliação do risco de crédito. E, ainda que se pudesse supor de algum equívoco cometido pelo funcionário da requerida, teve o autor oportunidade de saná-lo no momento em que assinou a sua Ficha de Cadastro; destarte, não se pode exigir atenção exclusiva do agente financeiro. Com razão, portanto a ré, ao mencionar que tendo sido o contrato firmado em 08.12.2013 (cuja tratativas se iniciaram em 13.11.2013), houve tempo mais do que suficiente para que se sanassem eventuais dúvidas quanto aos valores, prazos, taxas, e demais condições do contrato em comento, ou mesmo para que se optasse por alternativa de financiamento ou Instituição Financeira que oferecesse condição mais vantajosa. A formalização do contrato de mútuo assinado em 08/12/2013 prevê cláusulas em que o cliente dá ciência das disposições e condições do financiamento concedido e, até o momento efetivo de sua celebração, havia margem para questionamento dos valores pactuados no contrato, o que não houve à época, causando estranheza que somente tenha se realizado por via judicial (fls. 109). Relativamente à alegação de que o mutuário teria sofrido prejuízo na concessão do subsídio pelo Conselho Gestor do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, vale destacar a elucidativa a redação do item 7.2 da Deliberação Normativa CGFPHIS nº 009, de 11.09.2012; A renda familiar a ser considerada para a determinação do valor do subsídio será aferida e apurada pelo agente financeiro responsável pela operação, sob seus exclusivos critérios (negritei). Mais uma evidência da ambiguidade do autor em pretender vincular o agente financeiro à média de seus rendimentos. Observo, também, que somente após obter a aprovação do crédito, o beneficiário pode pleitear o certificado de subsídio, conforme dispõe a Deliberação Normativa CGFPHIS nº 009, de 11.09.2012:8.2. Após obter a aprovação do crédito o beneficiário poderá pleitear o Certificado de Subsídio da FPHIS (Casa Paulista), por meio eletrônico, em portal próprio disponível no endereço www.casapaulista.sp.gov.br. Além disso, à luz da redação do item 8.4 da mesma Deliberação Normativa, apresenta-se inverídica a alegação de ser o próprio sistema da Casa Paulista o responsável pelo preenchimento dos dados de renda do servidor, de acordo com as informações constantes em seu banco de dados (fls. 94). Confira-se: 8.4. Com base nos dados informados pelo servidor será apurada a estimativa de valor do subsídio do FPHIS/Casa Paulista. 8.4.1. A estimativa mencionada no subitem antecedente representa mera simulação, não valendo como valor final, pois está sujeito a alterações de acordo com os procedimentos do agente financeiro quando da aferição e apuração da renda familiar que servirá de base para efetivar a operação. E mais: 8.4.2. Atendidas as condições para concessão do subsídio, o servidor obterá um Certificado de Subsídio a ser apresentado ao agente financeiro. (negritei) Assim, após obter a aprovação do crédito perante a instituição financeira, o servidor, de per si, registra seu interesse na obtenção do Certificado de Subsídio a fim de apurar, com base nos dados por ele informados, a estimativa do subsídio que poderá lhe ser concedido. Tratando-se apenas de uma estimativa, não se pode assegurar que o valor do subsídio seria idêntico àquele apresentado na simulação, até porque não vincula o agente financeiro, conforme redação das disposições acima

transcritas. Não demonstrados pela parte autora motivos plausíveis, tais como vício de consentimento ou outro erro relevante para sustentar falha na prestação do serviço, o pedido de revisão da avença celebrada com a Caixa Econômica Federal não merece acolhida, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos e da liberdade de contratar. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes. Nessa quadra não há nada nos autos que possa invalidar o ato jurídico, como erro, dolo, simulação, coação, incapacidade ou desrespeito à forma prevista em lei, sendo referido contrato plenamente válido, tendo, assim, que ser respeitado por ambas as partes, em homenagem à boa-fé consistente na obrigação que têm os contratantes de comportarem-se de forma correta no cumprimento do contrato. O objetivo precípuo é o de que as partes ajam com total lealdade e confiança recíproca, pois só assim pode haver equilíbrio nas relações contratuais. Em conclusão, lembro que pelo princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu in casu, e de onde não emergiu nenhuma hipótese na qual aquele princípio sofreria restrições. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, nas condições examinadas, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, tampouco para refazer ou readaptar o contrato a pretexto de equívocos no cadastramento de dados fornecidos pelo próprio mutuário. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, ficará suspensa em virtude dos benefícios da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007654-49.2014.403.6104 - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido contido às fls. 161/162, reputo necessário a expedição de novo ofício à empresa empregadora para que cumpra, corretamente, o determinado às fls. 151 e vº, porquanto a o laudo apresentado refere-se a período que não o solicitado, devendo, portanto, apresentar laudo técnico referente ao período de 06/08/2009 a 01/03/2013. Int. e cumpra-se.

0009732-16.2014.403.6104 - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Dê-se ciência às partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0006345-47.2014.403.6183 - WALTER HORI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/126: Primeiramente, diga o autor se desiste, expressamente, do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/95 e voltem-me conclusos. Int.

0001205-36.2014.403.6311 - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Indefiro a intimação do INSS, como requerido, porquanto as informações solicitadas poderão ser obtidas diretamente junto a uma das agências da autarquia. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0003045-81.2014.403.6311 - TERESA MARIA ISAAC NISHIMOTO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora recorrente o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0001111-93.2015.403.6104 - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ellen Barbara Mendes da Silva Santos e Idylío Matheus Martins Santos, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir a requerida a se abster da realização de leilão ou concorrência pública do imóvel por eles financiado, sendo-lhes possibilitado purgar a mora. Alegam os autores, em suma, terem firmado com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, porém, restaram inadimplentes com algumas prestações. A fim de saldar a dívida, procuraram a instituição financeira sendo surpreendidos com a notícia da consolidação da propriedade imóvel em seu favor. Asseveram que protocolaram pedido extrajudicial requerendo uma reconsideração, pois pretendiam fazer composição da dívida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/53), complementados às fls. 60/63. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 64). Citada, a ré defendeu-se sustentando a regularidade do procedimento extrajudicial (fls. 68/72). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do processo de consolidação da propriedade. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102), sobreveio réplica com proposta para pagamento do débito (fls. 108/113). Instadas as partes a especificarem provas, reiteraram os autores pedido de composição da dívida (fls. 127/128). Intimada a se manifestar, a CEF informou não haver interesse na realização de conciliação, uma vez que o imóvel seria levado à praça pública (fls. 136 e

139/140).Requereram, então, os demandantes a nulidade do procedimento executório, porquanto não notificados acerca da realização do leilão, oferecendo quantia para consignação em pagamento (fls. 142/149 e 153/158), pedidos indeferidos pela decisão de fls. 189/190.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes em 25.11.2009, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.De outro lado, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais (cláusula décima sétima, a).Verificado o inadimplemento a partir da 44ª prestação (25/07/2013), o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV).Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).Ora, consolidada a mora, em virtude da falta de pagamento de três prestações consecutivas, deu-se início ao procedimento de intimação para purgação, nos exatos termos da cláusula décima oitava, parágrafo primeiro:Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Concretizada a intimação pessoal da mutuária Ellen Barbara Mendes da Silva em 28/04/2014 (fls. 85) e do mutuário Idylio Matheus Martins Santos, por editais publicados em 08, 09 e 10/09/2014 (fls. 86), competia-lhes quitar os encargos mensais vencidos e demais encargos e despesas decorrentes, perante o Cartório de Imóveis de Santos, no prazo improrrogável de quinze dias. Mas não foi o que sucedeu. Conforme relatam na inicial, somente em 06/02/2015 compareceram à agência da CEF na tentativa de se comporem, quando a propriedade imóvel já havia sido consolidada em favor da fiduciária (fls. 60), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97.Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciantes acerca da data designada para leilão.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, rateados entre os réus, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia depositada nesta demanda em favor dos autores.P. R. I.

0002823-21.2015.403.6104 - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: Indefiro, por entender que o ofício e laudo juntado às fls. 128/164 atendem ao solicitado e são suficientes para análise do mérito. Int.

0004222-85.2015.403.6104 - EWERTON SANTOS OLIVEIRA X THALITA NAMIE KATANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 203/207, anotando-se. Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004738-08.2015.403.6104 - ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o equívoco no lançamento do horário da perícia, solicite-se junto ao Sr. Perito o agendamento de nova data para realização da mesma. Intime-se com urgência. Int.

0005122-68.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005229-15.2015.403.6104 - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 78/82. Int.

0006705-88.2015.403.6104 - ELISABETH RAMOS ANTONIETTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETH RAMOS ANTONIETTE, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário 42/85027.258-0, com DIB em 01/04/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Tutela Antecipada indeferida (fl. 34). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 37/41, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão à segurada. O seu salário de benefício foi revisado com limitação ao teto, conforme se verifica no documento de fl. 20. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Por fim, nos termos expostos, constato a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto haver prova inequívoca do alegado e mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos.A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 08 de março de 2016.

0007058-31.2015.403.6104 - INACIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado nos autos a solicitação pelo autor dos documentos junto à empresa empregadora (fl. 27), defiro a expedição de ofício à Bandeirante Energia S/A, para que apresente aos autos o PPP referente ao período compreendido entre 29/07/1982 a 31/03/1999, e a laudo que embasou seu preenchimento (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91). Int.

0007061-83.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 62/71, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO de Santos para que forneça a escala de comparecimento ao trabalho do autor, JOÃO CARLOS DA COSTA, CPF 140.506.098-00, no período de 29/04/1995 a 13/07/20014. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos do PPP que informe a exposição do agente agressivo no período de 29/04/1995 a 30/09/1996. Int.

0007064-38.2015.403.6104 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CANDIDO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/121.329.768-8 - DIB 28/06/2001) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22).Citado, o INSS, em contestação (fls. 44/79), arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado.Sobreveio a réplica (fls. 82/90).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada.Pois bem A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se

submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 28/06/2001 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmadas essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar e valer apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos

monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - ReP. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria a mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não

haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/121.329.768-8, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 12/11/2015 - fl. 43), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido; 2. Nome do beneficiário: JOÃO CANDIDO DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 12/11/2015 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 884.694.258-20; 9. Nome da mãe: MARIA EDIMEIA DOS SANTOS; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Engenheiro Silvio Fernandes Lopes, nº 743, Paecacá- Guarujá/SP. P. R. I. Santos, 08 de março de 2016. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

0008188-56.2015.403.6104 - RICARDO DE MATTOS ONOFRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008301-10.2015.403.6104 - EVERTON RODRIGO BEZERRA CAMARA - INCAPAZ X MARIA VALCINETE BEZERRA DE REZENDE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERTON RODRIGO BEZERRA CAMARA- INCAPAZ, representado por Maria Valcinete Bezerra de Rezende ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 18, determinou-se: (...) Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifêste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0002158-39.2010.403.6311 em trâmite na Turma Recurso de São Paulo - 1ª Vara Gabinete. Int. Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu o determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008330-60.2015.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES LAGE X DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE (SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP253640 - GISELE FERREIRA RECCHIA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o processado, analisando os autos concluo pela necessidade de ser convertido o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando a quitação de contrato de mútuo firmado com o Banco Santander Brasil S/A, sob o argumento de que a avença conta com cobertura do FCVS. Embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado desinteresse na lide no Juízo de origem, em razão de o contrato de financiamento em análise ter sido firmado entre os mutuários e instituição bancária particular, é incontroverso o recolhimento de contribuições ao FCVS. Assim, deve a CEF figurar no polo passivo da lide como gestora do referido Fundo, conforme já pacificado por nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS: fls. 173, 179, 181 e 183 (e-STJ). Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n.

12.409/2001, nestes termos: 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 132745, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FINANCIAMENTO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIZAÇÃO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. AUSÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.150/00. HONORÁRIOS. 1. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 2. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição, conforme o disposto na Lei 10.150/2000. 3. (...). (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 00381571620064013800, Rel. DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/06/2015 PAGINA: 529) CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO SALDO RESIDUAL COM RECURSOS DO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE COBERTURA PELO FCVS PARA CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. 1 - Os honorários periciais foram fixados com atenção às questões postas a exame, considerando o local da prestação do serviço, sua natureza, complexidade e tempo estimado de trabalho, tal como dispõe o art. 10 da Lei nº 9289/96, não havendo na decisão proferida qualquer vício de ilegalidade ou exagero que justifiquem sua reforma. 2 - A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação (CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). 3 - A questão da legitimidade passiva da CEF tem orientação reiterada do e. Superior Tribunal de Justiça: é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute contrato relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, quando existe cobertura do FCVS. 4 (...). Sentença mantida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 477742, Rel. De. Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 23/05/2012, Página: 203/204) PROCESSO CIVIL. SFH. DECISÃO CITRA PETITA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1 - Mostra-se citra petita a sentença que não analisa a pretensão deduzida em juízo, o que impõe a sua reforma. Contudo, estando a causa madura, ou seja, em condições de imediato julgamento, é lícito ao tribunal analisar o pedido, aplicando-se por analogia o art. 515, 3º, do CPC. 2 - Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Portanto, correta a formação do polo passivo da relação jurídica processual e a competência do juízo. 3 - (...) Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 972560, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2015) Desse modo, afasto a preliminar do Banco Santander quanto à denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, a qual deverá ser integrada, pelos autores, no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte passivo necessário (art. 47, CPC). Intimem-se. Santos, 11 de março de 2016.

0008455-28.2015.403.6104 - ARILDO CRUZ LIMA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008520-23.2015.403.6104 - EDILMAR ROCHA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008729-89.2015.403.6104 - ANGELO ANDRE PASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO ANDRE PASTRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.875.319-2, com DIB em 01/10/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso

Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 50/74, na qual arguiu a decadência, prescrição e a falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei n. 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei n. 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória n. 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 16 que a sua renda mensal inicial foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitada ao teto, no valor de 48.045,78. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios,

que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 03 de março de 2016.

0008842-43.2015.403.6104 - KATIA GONCALVES DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000384-95.2015.403.6311 - PAULO SERGIO FARIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA CORDEIRO DE FARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000960-88.2015.403.6311 - HELIONILDO FELIPE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, o autor requer seja reconhecido como especial o período de 09/01/1997 a 19/03/2010 junto à empresa DAD Industrial Ltda, e, também, o período de 29/11/1988 a 08/02/1994 junto à empresa ENESA ENGENHARIA LTDA. A fim de comprovar o direito alegado, junto PPPs. Para apreciação do mérito reputo necessário, entretanto, que o autor providencie a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa DAD Industrial Ltda. que embasou o preenchimento do PPP, acompanhado dos níveis de pressão sonora referentes ao período trabalhado, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002112-74.2015.403.6311 - CLAUDILENE RODRIGUES DUARTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004512-61.2015.403.6311 - JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Considerando todo o processado, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 190, a ser realizada no dia 10 de maio de 2016, às 14 hs. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada sua necessidade. Sem prejuízo, manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0005038-28.2015.403.6311 - SORAIA OLIVEIRA GUEDES RIBEIRO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005042-65.2015.403.6311 - MARIA DE LOURDES CREMASCO DUARTE DE OLIVEIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005392-53.2015.403.6311 - LUCINEIA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000877-77.2016.403.6104 - DOMINGOS FERREIRA DE ASSIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 16, trazendo à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001511-73.2016.403.6104 - JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0001690-07.2016.403.6104 - ZILDA ANTONIA DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 60.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Fls. 915: Manifeste-se o Município acerca do pagamento do valor objeto do precatório expedido nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Fls. 831/833: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARNOBIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da r. sentença de fls., transitada em julgado, indefiro o pedido de fls. 898/902, porquanto não há determinação de repetição do montante pago. Requeiram os exequente o que for de interesse à retirada, em Secretaria, do Termo de Quitação de fls. 895, substituindo-o por cópia. Após retirado, arquivem-se. Int.

0005441-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005441-9) - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS

Fls. 777/778: Expeçam-se os alvarás de levantamento, como determinado às fls. 774. Manifestem-se os executados sobre a Impugnação à Execução de fls. 779/781, a qual atribuo o efeito suspensivo requerido. Int.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE MORAES SALGADO

Intimem-se os executados a providenciarem o depósito da importância referente à multa de 10%, consoante as considerações da União Federal de fls. 450 e vº. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, como solicitado. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA DACAX(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

Fl. 173: Defiro o desentranhamento dos originais, mediante indicação e sua substituição por cópias, a serem fornecidas pela para requerente. Após, tornem ao arquivo. Int.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado a providenciar o pagamento da importância executada (R\$ 55.602,56), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Atenda a CEF ao requerido pela requerida às fls. 202/203. Int.

0006409-03.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO HABITACIONAL SAO JORGE(SP296368 - ANGELA LUCIO) X NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO

Certifique-se o decurso do prazo legal para a Associação Habitacional São Jorge recorrer. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Int.

0004558-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 54, homologo o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 43/44. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do teor do documento de fl. 56. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 03 de março de 2016.

0005944-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA LISBOA DE OLIVEIRA

Fls. 59/60: Anote-se. Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0005945-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DUTRA BARROS

Fls. 59/60: Anote-se. Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0007474-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERMERSON TELIS FERREIRA

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 32. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 8429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-65.2007.403.6104 (2007.61.04.000355-0) - DEICMAR S/A X TERMINAL MARITIMO DO VALONGO(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000357-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000357-3) - DEICMAR S/A X TERMINAL MARITIMO DO VALONGO(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000076-98.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor (fls. 192/200) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000356-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000356-1) - DEICMAR S/A X TERMINAL MARITIMO DO VALONGO(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001309-33.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerente (fls.127/136) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009624-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009624-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X DEICMAR S/A X TERMINAL MARITIMO DO VALONGO(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-03.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DE ALMEIDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA) X HELIO NASCIMENTO DE SANTANA

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0006129-03.2012.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WALTER ALMEIDA Aos 01/03/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 514/943

presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. FELIPE JOW NAMBA, o réu WALTER ALMEIDA, acompanhado de seu defensor Dr. Dennis de Miranda Fiuzza, OAB/SP 112888, bem como as testemunhas Arnaldo Castro Santos, Anderson Clayton Cunha Correia e Pauliceia Vieira de Oliveira. Ausentes as testemunhas Nathalye Eliane Goes de Oliveira Kabata, Josivaldo Luiz Cabral e Rafael Jacó dos Santos. A defesa fez uso da palavra para requerer a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9099/95, pois entende que, pela numeração das DIs, quase que subsequentes, trata-se de fato único, motivo pelo qual cabível o benefício diante da pena mínima cominada. Foi ouvida a testemunha de acusação Arnaldo Castro Santos. Anderson Clayton Cunha Correia e Pauliceia Vieira de Oliveira foram ouvidos na condição de informantes do juízo. Pelo MPF foi dito: analisando os autos, entendo que os fatos podem ser interpretados como praticados dentro de um mesmo contexto e que as folhas de antecedentes não impossibilitam a aplicação do benefício do art. 89 da Lei 9099/95, razão pela qual ofereço a seguinte proposta: a) Comparecer pessoalmente em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada trimestre, totalizando 08 (oito) prestações, com vencimento da primeira no dia 01/06/2016, à entidade designada pelo Juízo. O acusado e seu defensor aceitaram a proposta. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a aceitação do acusado e de seu defensor da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, suspendo o curso do processo pelo período de 02 (dois) anos, durante o qual o réu deverá cumprir as seguintes condições: a) Comparecer pessoalmente em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada trimestre, totalizando 08 (oito) prestações, com vencimento da primeira no dia 01/06/2016, ao CAMPS - Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social - CNPJ 58.253.667/0001-86; Av. Wahsington Luiz, n. 02, Vila Mathias, Santos - SP, Tel: (13) 3226-6464; Banco do Brasil; Agência 3145-3; Conta Corrente nº 1060-X; c) Não se ausentar da Comarca em que reside, por mais de 30 (trinta) dias, bem como alterar seu domicílio, sem prévia autorização deste Juízo. Fica o acusado advertido de que a suspensão será revogada no caso de ser constatada falsidade de declaração, na hipótese de descumprimento das condições referidas, ou se vier a ser processado. Oficie-se ao Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social. O acusado declara nesta oportunidade que não tem nenhum processo criminal em curso e informou o seu novo endereço: Rua Maria Cristina, 121, Jd. Casqueiro, Cubatão/SP. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto_____

MPF _____ WALTER DE
ALMEIDA _____ Dr. Dennis de Miranda Fiuzza

0012551-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9)) JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Fl. 962: Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal.Intime-se a defesa do acusado NACIM MUSSA GAZE, para que apresente cópia da certidão de óbito do réu.

Expediente Nº 5382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 39/2016 Folha(s) : 273AÇÃO PENAL Nº. 0006752-67.2012.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRARÉU: MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA I - RELATÓRIOVistos,O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, haja vista que na qualidade de sócios-administradores da sociedade empresária MIZU, SOL E CHUVA COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA, iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no dia 30/11/2007 através do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na DI n. 07/1664067-2.Juntamente com a denúncia foram colacionados documentos às fls. 21/98.Denúncia recebida aos 01/08/2012 às fls. 99.FAs às fls. 105/132.O acusado FRANCISCO apresentou resposta à acusação às fls. 139/145 e documentos às fls. 147/157.Citação da acusada MARIA em 19/03/2013 às fls. 171.Citação do acusado FRANCISCO em 13/05/2014 às fls. 198.Decisão de prosseguimento do feito às fls. 200/204.Na audiência realizada no dia 14/05/2015 (fls. 258), foi ouvida a testemunha de defesa MARIA APARECIDA BOREAN (fls. 259) e foi realizado o interrogatório do acusado FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA (fls. 307), conforme a mídia de fls. 260. Na audiência realizada no dia 18/06/2015 (fls. 262) foi realizado o interrogatório da acusada MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA (fls. 263), conforme a mídia de fls. 264.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 309/310-v, pugnano pela condenação dos acusados FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA às penas do artigo 334 do Código Penal, vez que autoria e

materialidade foram plenamente comprovadas. Aduz que a RFFP, os dados do LINCEFISCO e os laudos comprovam a versão da acusação e que os acusados não comprovaram que no caso as mercadorias seriam de baixa qualidade. Quanto à dosimetria, pugna pelo reconhecimento de maus antecedentes em virtude da existência de inquéritos e processos em andamento. Alegações finais da Defesa dos acusados FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA às fls. 312/320, onde sustenta a atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. Pleiteia a absolvição dos acusados por não ter ocorrido comprovação da conduta em tela por parte da acusação. Aduz que o acusado foi pessoalmente a China para comprar saldos de guarda-chuvas populares que são produtos com baixo valor de mercado. Sustenta que a alfândega tem seu próprio procedimento, mas que não leva em consideração estas questões econômicas do caso concreto. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARII - JUIZ NATURAL Em virtude das férias da magistrada que encerrou a instrução, não será possível que a mesma sentencie este feito, devendo ser prolatada por magistrado diverso, não ocorrendo mácula ao princípio da identidade física do Juiz e ao disposto no artigo 399, 2º do Código de Processo Penal, diante da aplicação analógica ao artigo 132 do Código de Processo Civil (STJ - HC: 220956 DF 2011/0239205-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014 - STF - RHC: 123572 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014). III - MÉRITO III - DESCAMINHO - ART. 334, DO CÓDIGO PENAL crime de descaminho está previsto no artigo 334 do Código Penal da seguinte forma: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Segundo ROGÉRIO GRECO, trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma livre, comissivo, através das modalidades importar e exportar ou omissivo próprio; formal, instantâneo, de efeitos permanentes; monosubjetivo, unisubistente ou plurisubistente; trausente (podendo, no entanto, ser considerado como não trausente, se houver possibilidade de realização de perícia) (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, Rio de Janeiro. Impetus, 2014. pg. 1082). No tocante à forma equiparada prevista nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal, insta verificar que se trata de crime de receptação especial que afasta a incidência do delito previsto no artigo 180 do mesmo código. Entretanto, tais modalidades somente terão lugar para os casos em que não se comprove que o agente foi o autor da importação, sendo desconhecidas as circunstâncias em que ela se deu, caso contrário haveria progressão criminosa. Em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, vez que o bem jurídico protegido é o erário público, não ocorre o mesmo entendimento para os tipos materiais destes crimes, no que se refere à exigência de lançamento tributário. Isto, ainda, sem prejuízo do fato de que o descaminho nem mesmo consta na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei. O perdimento das mercadorias, pelo mesmo motivo, não importa em extinção da punibilidade, vez que não pode ser equiparado ao pagamento (RESP 164.492/SP). Neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 2ª PARTE, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDIMENTO DOS BENS. DESCABIMENTO. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA NA PENA-BASE. TERMO MÉDIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D). REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. 1. Comprovado nos autos que os réus, de forma livre e consciente, introduziram no território nacional mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação de sua regular importação, resta caracterizado o delito de descaminho. 2. A extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei 9.249/95 não se estende ao delito de descaminho (Precedentes). 3. A perda das mercadorias introduzidas ilegalmente no país é pena administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na seara criminal, nem tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta. (...) (TRF4. ACR 901. Rel. Des. Fed.

Tadaaqui Hirose. 7ª T. DE 02.07.2008). Para o delito de descaminho, inclusive quanto às formas equiparadas, é possível a aplicação do princípio da insignificância, nos mesmos moldes em que aplicável aos delitos materiais contra a ordem tributária. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS IRREGULAMENTE IMPORTADOS DO PARAGUAI. ART. 334, 1º, C, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI 10.833/03. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AOS OUTROS RAMOS DO DIREITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. (...) 2. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 3. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 prestou-se, tão somente, a atualizar os valores previstos na Lei 10.522 de 2002, ou seja, uma atualização da moeda, considerando a paulatina desvalorização do capital, em razão do crescimento da economia em sua realidade global. Passados 10 (dez) anos da edição da Lei de 2002, é de se crer que os valores ali estipulados tenham perdido sua real expressão econômica pela convergência de inúmeros fatores, como o desenvolvimento da economia nacional, a elevação de preços gerais em função de pressões da economia globalizada e a presença de uma crescente inflação em nosso país, para não citar outros. 5. Em verdade, existe apenas a aplicação de uma norma: Lei 10.522/02, legislação esta que criou um teto limítrofe para a execução fiscal, a fim de viabilizar sua prática. Entretanto, os valores ali constantes sofreram uma justificável correção por meio de norma administrativa, eis que seria inviável a edição de sucessivas leis ordinárias, a cada período, para tratar da mesma matéria. 6. Assim, considerando que a prática da infração penal em questão teve como consequência na seara administrativa a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, avaliadas em R\$ 14.367,50 (quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), cabe considerar que o prejuízo ao erário no caso em apreço equivale a R\$ 7.183,75 (sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), patamar inferior ao parâmetro acima mencionado, de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. (...) (TRF3. ACR 55012. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. e-DJF3 30.04.2014). III. II - MATERIALIDADE O tipo previsto no artigo 334 do Código Penal tem como elemento o termo imposto ou direito devido pela entrada, saída, ou pelo consumo da mercadoria. Quanto às espécies tributárias, vale dizer que incidirá apenas aos impostos devidos pela entrada, que no caso são apenas o II e o IPI, sendo excluídos, portanto, as demais exações incidentes na importação como as contribuições sociais (PIS-Importação e COFINS - Importação). Em havendo o desembaraço aduaneiro, incide também o ICMS, devendo este imposto também ser considerado como objeto do delito em questão. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334 CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E ICMS. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. Os atos administrativos, dentre eles os de natureza fiscal, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, devendo ser considerados como provas que não podem ser repetidas em juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. A Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012 elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ilegítima a inclusão do ICMS porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). (TRF3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, ACR 0008369-93.2010.4.03.6181/SP, DJe 05/10/2011) PIS e COFIS pertencem à classe das contribuições. Não podem ser considerados para a imputação do artigo 334 do Código Penal, que se refere à impostos. Reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao réu em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se dá provimento, para absolvê-lo com fulcro no art. 386, III do Código Penal. (TRF3 ACR 55142 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 1ª T., e-DJF3 10.02.2014). PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C. CONSUMAÇÃO QUE NÃO PRESSUPÕE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. PRETENSÃO A QUE SE RECONHEÇA A ABSORÇÃO DE DELITOS. QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA APTA. ORDEM DENEGADA. 1. Configuram o delito de descaminho por assimilação as condutas de vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que importou de modo fraudulento (Código Penal, artigo 334, 1º, alínea c). 2. Os tipos constantes das alíneas do 1º do artigo 334 do Código Penal são autônomos em relação ao caput, contêm todas as elementares necessárias a sua configuração e, de rigor, poderiam constituir artigos próprios. 3. O caput do artigo 334 do Código Penal alcança não apenas o imposto de importação e de exportação, como também o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). (...) (TRF3 HC 31008 Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos 2ª T., e-DJF3 24.09.2009) No caso dos autos houve a transposição das mercadorias da zona primária para a zona secundária, por conta de uma liberação determinada através de decisão judicial (fls. 72/95). Desta forma, os fatos descritos se amoldam ao delito de descaminho consumado, previsto no artigo 334, do Código Penal. Neste sentido: PROCESSUAL

PENAL. DESCAMINHO. COMPETENCIA. JUÍZO DO LUGAR DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. EMBORA SEJA O DESCAMINHO UM CRIME INSTANTANEO, QUE SE CONSUMA COM O TRANSCURSO DAS MERCADORIAS PELA ZONA ALFANDEGARIA, OS SEUS EFEITOS SE PROTRAEM NO TEMPO E REPERCUTEM OBJETIVAMENTE NO LUGAR DA APREENSÃO, CIRCUNSTANCIA QUE TORNA COMPETENTE, POR PREVENÇÃO, O JUÍZO FEDERAL COM JURISDIÇÃO NO LOCAL EM QUE FOI REALIZADA A BUSCA DOS BENS. - EXEGESE DOS ARTS. 70 E 71, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(STJ CC 12257/PR Rel. Min. Vicente Leal 3ª S., 16.03.1995)PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS ASSIMILADAS. COD. PENAL ART. 334, PARÁGRAFO 1, LETRAS C E D. COMPETENCIA. LUGAR DA APREENSÃO DA MERCADORIA.1. O CRIME DE DESCAMINHO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 334 DO C. PENAL SE CONSUMA, SE A MERCADORIA ENTRA OU SAI PELA ALFANDEGA, COM A LIBERAÇÃO; SE NÃO PASSA PELA ALFANDEGA, COM A ENTRADA OU SAÍDA DO TERRITORIO NACIONAL.2. NA HIPOTESE DAS FIGURAS ASSIMILADAS AO DESCAMINHO, PREVISTAS NAS LETRAS C E D DO ARTIGO 1 DO ART. 334, DO REFERIDO CÓDIGO, A COMPETENCIA E DO LUGAR ONDE FOI APREENDIDA A MERCADORIA, EM RAZÃO DE, NESSAS MODALIDADES, A CONSUMAÇÃO SE PROTRAIR NO TEMPO.(TRF1 CC 92.01.29853-6, Rel. Des. Fed. Daniel Ribeiro., Corte Especial., data pub. 01.08.1994). Em havendo a transposição das zonas, mesmo por ordem judicial, forçoso concluir que se ultimou o desembaraço aduaneiro, hipótese em que, também se fez incidente no caso em tela o ICMS, e portanto, objeto do delito em questão. In casu, os montantes devidos à título de II e ICMS (fls. 45 - Peças Informativas), suplantam o limite adotado pela jurisprudência, não sendo possível aplicar ao caso o princípio da insignificância, sem prejuízo da análise de eventual contumácia. Quanto à falsidade das informações e ilusão parcial dos impostos em virtude do subfaturamento alegado, entendo não haver prova suficiente para a condenação. Verificando o processo administrativo, exsurge que a atuação fiscal baseou-se nas informações referentes aos preços praticados para as mesmas mercadorias no período através de consulta ao banco de dados do sistema LINCEFISCO. Presente sistema constituiu-se em um banco de dados que congrega informações sobre todas as importações realizadas em um dado período. É um sistema de auxílio à fiscalização na medida em que aponta em cada caso concreto as informações comuns à determinada importação. Após checar tais informações, a fiscalização possui certa discricionariedade para concluir que a operação fiscalizada não corresponde aos parâmetros normais, hipótese em que, passa a adotar o procedimento especial, que requer análise física e concreta da operação. Nas atividades de polícia de segurança, é cediço que cada agente sabe com sua experiência as atitudes normais e anormais que as pessoas adotam em cada circunstância. Quando há uma atitude anormal, é que o agente pode fazer uso de outros meios de apuração da verdade, como a busca pessoal etc. O sistema LINCEFISCO nada mais é que um banco de dados que aponta tais anormalidades para a autoridade aduaneira, haja vista que a complexidade do comércio internacional torna impossível que o auditor fiscal, por mais experiência que possua, saiba de antemão quais atos são normais e quais atos são anormais e requerem maior aferição. Isto ainda, somado ao fato de que é impossível em qualquer lugar do mundo a conferência física de cada mercadoria que entra no território nacional, sendo necessário que a fiscalização possua instrumentos prévios que apontem as situações anormais que mereçam passar pela averiguação física. Portanto, a utilização do sistema LINCEFISCO como meio para apontar a fundada suspeita de que as operações não correspondiam à normalidade para os casos análogos está perfeitamente em sintonia com a complexidade do comércio internacional, juntamente com o risco que as operações ilícitas podem causar à segurança, economia e erário nacional, em detrimento à necessidade de publicidade dos dados e do contraditório naquele momento a salvaguardar o interesse individual. No caso dos autos, conforme demonstrado no RFFP (fls. 01/21 - peças informativas), a autoridade aduaneira detectou a divergência entre os valores informados impondo a conferência física (IN 206/2002). Neste ato, constatou-se que as demais informações prestadas na DI estavam convergentes, com exceção dos valores da importação. Foi realizada a busca no sistema SISCOMEX/LINCEFISCO que demonstrou que os valores do produto importado eram menores que o valor informado, considerando-se a média das importações brasileiras. A fiscalização solicitou informações e documentos à empresa para comprovação dos valores informados, mas a empresa limitou-se a apresentar alguns documentos e deixou de cumprir a determinação no tocante à lista de preços do fornecedor para exportação; demonstrativo de custos de fabricação dos produtos fornecido pelo produtor; catálogo do fornecedor ou documentos equivalentes contendo a descrição das mercadorias amparadas pela DI em referência e cópia do documento oficial de importação. Apresentou algumas notas fiscais anteriores que apontaram divergência do preço. A fiscalização, então, prosseguiu à análise determinando a realização de perícia com a finalidade de se determinar a natureza da matéria-prima empregada no processo de industrialização destas mercadorias. Com os resultados a autoridade alfandegária pesquisou os valores médios destas matérias-primas nas importações provenientes da China nos cinco anos anteriores, novamente no sistema LINCEFISCO (fls. 05 - peças informativas). Concluiu-se que os custos médios das matérias-primas eram superiores ao próprio valor das mercadorias já acabadas, se levados em considerações os valores declarados na DI e constantes na invoice. A Autoridade Alfandegária, ainda, detectou a divergência do incoerente informado (CFR em vez de FOB) e de erro no termo PACKING List, na fatura (fls. 14 - peças informativas). A fiscalização ponderou que dentre os valores das matérias-primas obtidas, nem sequer computou os demais custos de industrialização (mão-de-obra, energia, embalagem, administração etc.), podendo-se já concluir que (fls. 17 - peças informativas): (...) Se levássemos em consideração que os nove itens (modelos diferentes de guarda-chuvas) tivessem seus valores unitários que constam na fatura comercial iguais no mínimo ao custo médio de suas matérias-primas, acima calculados, apurados por meio do levantamento realizado no sistema LINCEFISCO e exames laboratoriais, só aí já teríamos um acréscimo na somatória dos valores FOB das faturas comerciais de valor aproximado a R\$ 77.516,11, o que, em nosso entendimento, caracteriza fraude, pois assim um dos principais elementos componentes da base de cálculo sobre a qual incidem os tributos aduaneiros, qual seja, o valor da mercadoria no local do embarque, dentro do contexto de uma determinada condição de venda negociada, estaria modificado (diminuído) de maneira a propiciar sonegação. (...) Portanto, para a fiscalização no auto de infração restou comprovada a ilusão parcial dos impostos incidentes na importação em decorrência do subfaturamento. Quanto ao LINCEFISCO, não há nada de ilícito em sua utilização como indício da prática do crime e muito menos para fins administrativos/tributários. Ocorre que, presente banco de dados somente deve ser utilizado para apontar à fiscalização a situação anormal cujo procedimento de averiguação deva ser diferenciado. Todo o procedimento adotado conduziria para o pleno convencimento da existência de subfaturamento. Primeiramente a fundada suspeita apontada pela divergência de valores no sistema. Depois a

necessidade de utilização do meio indireto para aferição das matérias-primas. E por fim, a conclusão de que as matérias primas possuíam valores superiores ao próprio produto final. Entretanto, o problema está na reutilização do banco de dados do LINCEFISCO para análise dos valores das matérias-primas e produtos acabados. Neste ponto, a fiscalização deveria utilizar de dados concretos para apontar o valor da matéria-prima (especialmente para fins penais). Quando retornou à análise do banco de dados do LINCEFISCO houve um retrocesso no procedimento de verificação do real valor. Conforme antes já analisado, sendo um banco de dados estatístico e de cunho sigiloso que instrumenta a própria fiscalização, sua utilização deveria se dar tão somente na fase inicial, quando analisa de forma superficial todas as situações e aponta aquelas que demonstram não serem normais para, desta forma, fazer a inclusão no procedimento especial. Tal procedimento especial pode sim se valer de meios indiretos de aferição do real valor da operação como a identificação das matérias-primas. O problema é que o valor das matérias-primas deveria ser apurado de forma concreta como a verificação nas associações de classe do referido seguimento e análise de pesquisas oficiais que demonstrem a média do valor de venda do produto no mercado interno, etc. O auto de infração se fundou em análises diretas e indiretas (valor da matéria-prima e da diferença com o produto final importado), mas todas através do banco de dados do LINCEFISCO. Note-se, por oportuno, que não se está aqui questionando o procedimento do ponto de vista administrativo, onde dependendo da proporção entre o risco para a economia e erário nacional, frente a liberdade individual, possa se valer de presunções menos robustas para configuração do ilícito administrativo/tributário. O que não pode decorrer é a caracterização de crime, vez que não há elemento concreto, cabal e hábil a comprovar qual seria o real valor das mercadorias naquelas operações. Sendo assim, não é dado saber se os valores informados estavam subfaturados. O fato de não haver apresentação parcial de documento para a fiscalização, de fato, pode ensejar a convicção de que haveria ilicitude na esfera administrativa e tributária, mas de forma alguma pode ser entendida tal omissão em prejuízo ao acusado na esfera criminal. Caberia à fiscalização naquela oportunidade e à acusação no bojo do processo, a comprovação concreta de que os valores apontados pelo LINCEFISCO eram os verdadeiros e não os valores declarados, o que não ocorreu. A prova testemunhal fez afirmações apontando a baixa qualidade do produto (fls. 259/mídia fls. 260). No interrogatório, os acusados limitaram-se a afirmar esta questão, não havendo confissão quanto ao subfaturamento (mídia fls. 260). A divergência do FOB mencionada e da letra no termo em inglês (PACKING LIST), são insuficientes a apontar a falsidade dos valores. O erro apontado em apenas uma letra na grafia constante na fatura, por si só, não é capaz de indicar a falsificação, vez que a fatura possui outros dados muito mais específicos e precisos, de forma que a falsificação divergiria em outras informações e não em uma letra e no incoferm. Da forma como apontada, tanto o incoferm como a letra, denotam mais um equívoco de preenchimento que forte indício de falsidade ideológica nas informações relevantes. A divergência de valores nas notas fiscais apresentadas pelos acusados para a alfândega não possuem diferença significativa a confirmar que houve subfaturamento na informação em questão. A diferença encontrada se enquadra perfeitamente em uma possível modificação natural do preço (redução do preço), o que faz permanecer a dúvida se não se tratou de uma causa econômica e ao invés de ilícita. Portanto, não há prova suficiente a ensejar a existência de materialidade necessária ao provimento condenatório. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA, da prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 03 de Março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011187-31.2005.403.6104 (2005.61.04.011187-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CONSTRUX COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X MARCEL TAKESHI MATUEDA FAGUNDES(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)

Chamo à conclusão. Visto que consta, às fls. 586, a qualificação das testemunhas arroladas pela defesa, Fernando Antônio Nogueira e Luiz Sergio Oyadomori, tomo sem efeito a primeira parte da determinação de fls. 648. Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas. Intimem-se as defesas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE NR 103/2016 - COMARCA DE ITARIRI- OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA

Expediente N° 5389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007290-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007290-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR(SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEBASTIAO MANOEL ADORNO(DF032596 - DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 351, Com a juntada dos quesitos pela defesa, desentranhe-se o Documento do ATPL, substituindo-o por cópia, encaminhando-o à Autoridade Policial Federal juntamente com os quesitos de ambas as partes, a fim de possibilitar a realização de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 519/943

perícia no referido documento.No mais, aguarde-se realização da audiência designada para o dia 22/06/2016, às 16 horas.

Expediente N° 5392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009342-61.2005.403.6104 (2005.61.04.009342-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON DOS REIS(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)

Diante da não localização da testemunha comum PAULINO MARCÍRIO, dê-se vista à defesa para manifestação, nos termos do artigo 401, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5395

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011282-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES E SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-95.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Autos nº 0007875-95.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 42/45) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ADAM FREIRE BARBOSA pela prática do delito previsto no Art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/11/2015 (fls. 46/47).Resposta à Acusação apresentada pela defesa do acusado às fls. 61/62, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifesta-se sobre o mérito no decorrer da instrução.Desse modo, inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 05/10/2016, às 14h, para oitiva das testemunhas comuns Douglas Franco de Oliveira, Sandro Fabricio Gonçalves Pontes e Vítor dos Santos Pereira (fl. 45) e interrogatório do réu.Intimem-se o Ministério Público Federal, o réu, a defesa e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 11 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000104-14.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

RÉU: UNIAO FEDERAL, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

S E N T E N Ç A

praticado pela Presidente da República, consistente na nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para cargo de Ministro de Estado.

Arrola o Autor, em síntese, argumentos com os quais busca demonstrar que o futuro ato seria inválido por imoralidade, objeto ilícito e desvio de finalidade, face ao verdadeiro intento de garantir ao nomeado foro privilegiado por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal, com isso obstaculizando o normal prosseguimento de ações penais com denúncia oferecida pelo Ministério Público perante a 4ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo e inquérito de responsabilidade da 13ª Vara Federal de Curitiba – PR, no bojo da denominada “Operação Lava Jato” pela suposta prática de crimes punidos com reclusão.

Nessa linha, indica incidir a Presidente da República em delito de favorecimento pessoal, tipificado no art. 348 do Código Penal, além da prática de ato de improbidade administrativa e afronta ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado em 21 de agosto de 2000.

Requer liminar que impeça a nomeação questionada ou que suspenda os efeitos de eventual decreto nesse sentido.

DECIDO.

O Autor é carecedor da ação popular, cabendo indeferir a inicial, visto faltar-lhe necessário interesse de agir.

Com efeito, consoante à saciedade exposto em diversas passagens da própria petição inicial e configurando fato público notório, não existe até o presente momento qualquer ato formal de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para exercer cargo de Ministro de Estado.

De concreto o que se tem é, tão somente, informações esparsas nesse sentido veiculadas pela imprensa, baseadas em declarações de auxiliares da Presidência, as quais, embora possam vir a se confirmar, não permitem o controle prévio do Judiciário, por não lhe ser dado antecipar-se aos atos administrativos para proibir tal ou qual conduta, de forma a ditar os rumos de outro Poder.

Não se desconhece a plena possibilidade de ajuizamento de ação popular de caráter preventivo, mas tenho que tal não prescinde da inicial existência de um ato concreto potencialmente danoso e/ou ilegítimo, servindo a medida judicial preventiva, em tal hipótese, apenas a obstar seus efeitos, assim como ocorreria, v.g., no deferimento de liminar que suspendesse o uso de licença ambiental já deferida, porém antes de iniciada a atividade licenciada e verificado possível dano de tal natureza.

No caso concreto, porém, nada existe, que não conjecturas e especulações. A hipótese de haver a Presidente da República simplesmente convocado Luiz Inácio Lula da Silva para exercer cargo de Ministro de Estado nada representa em termos de afronta à legalidade ou prática de ato lesivo, havendo efetiva necessidade de nomeação para que, apenas a partir disso, se abra ao Judiciário a possibilidade de analisar o caso concreto.

No sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ESPECÍFICO A SER APRECIADO. QUESTIONAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA COMO FENÔMENO GLOBAL. DESCABIMENTO DA AÇÃO POPULAR.

- 1. Indeferimento da petição inicial de ação popular em que se questiona a licitude do endividamento externo brasileiro, como fenômeno global.*
- 2. A Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII) e o caput do art. 1º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) exigem que o objeto da ação popular sejam atos específicos, determinados, não servindo à impugnação de acontecimentos de natureza genérica e ampla.*
- 3. No caso sob análise, verifica-se que a petição inicial questiona a idoneidade da dívida externa com um todo, faltando a indicação do ato específico que seria objeto de apreciação judicial.*
- 4. A licitude do endividamento externo dependeria também de juízo político sobre a conveniência e oportunidade de sua realização e da aplicação dos respectivos recursos, se considerarmos que ela é plasmada como ato de governo.*
- 5. Inviável, pois, ao Poder Judiciário, o conhecimento e a decisão acerca de fenômeno de tamanha complexidade, quando mais porque a ação popular tem prazo decadencial de 05 (cinco) anos para ser ajuizada (art. 21 da Lei 4.717/65).*
- 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 51.195, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, julgado em 7 de outubro de 2010).*

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-72.2014.403.6338 - ADALTO FARIAS X SIMONE COSTA FARIAS(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca da data de audiência designada no juízo deprecado, conforme ofício de fl. 205. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça para intimação das testemunhas, devendo as guias serem juntadas diretamente no juízo deprecado, Carta Precatória nº 0000197-88.2016.8.26.0035, face a proximidade da audiência designada. Prazo: (05) cinco dias.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3534

EXECUCAO FISCAL

0002753-33.1999.403.6114 (1999.61.14.002753-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Fls. 17/23: Anote-se. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0007145-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Fls. 269/270: anote-se. Fls. 262/263: trata-se de pedido da Procuradoria Exequente objetivando a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA em suas filiais, eis que a constrição realizada em face da matriz, ora executada nestes autos, restou negativa. A questão trazida aos autos pela exequente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando

personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007487-90.2000.403.6114 (2000.61.14.007487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIEIRA & CRUZ SC LTDA ME(SP237615 - MARCELO RAHAL) X MANOEL VIEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004026-76.2001.403.6114 (2001.61.14.004026-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X MITSUKO NODOMI CABRINI

Apresente o coexecutado Sebastião Cabrini Neto procuração ad judícia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 181/186. Regularizados, volteme os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 175. Int.

0003099-42.2003.403.6114 (2003.61.14.003099-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SVC SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME X CLEIDE MARQUES X MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REP

OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA. X VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Fls. 341: Nada a decidir, uma vez que o requerido já foi providenciado conforme de verifica às fls. 328. Em prosseguimento, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001123-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SETRAK S CALCADOS E BOLSAS LTDA X FATIMA APARECIDA KATER X JOSE ROBERTO KATER(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista a expedição do Alvará de Levantamento nº 19/2016, proceda o patrono da causa sua retirada, COM URGÊNCIA, em virtude do prazo de validade. Int.

0003481-93.2007.403.6114 (2007.61.14.003481-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CELSO TEIXEIRA X MARCIA INES PEREIRA TEIXEIRA

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exeçúente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exeçúente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exeçúente.Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exeçúendo em sua totalidade.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008682-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SVC SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME(SP237615 - MARCELO RAHAL) X MANOEL VIEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0002881-33.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RADAR CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados e com bloqueio de sua circulação, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.Assim, dê-se vista dos autos ao exeçúente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu

trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0004694-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento e da decisão exarada pelo E. Tribunal Federal Regional da 3a. Região. Certifique a Secretária da Vara o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. No que tange à manifestação da Exequente e em que pese as anotações na JUCESP, fato é que a executada não comprovou, nos autos que se encontra em Recuperação Judicial, motivo pelo qual o prosseguimento da execução é medida que se impõe. Nestes termos, determino: A penhora dos veículos indicados à fl. 270, pelo sistema RENAJUD, em razão da alteração da razão social da empresa executada. A expedição de Mandado de Constatação e Avaliação dos veículos, como também o reforço de penhora, suficientes a garantir a presente ação. A conversão em renda do valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo, face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de redirecionamento de fls. 482/485, reiterado à fl. 529. Int.

0005512-47.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Abra-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, face ao transcurso de prazo certificado nos autos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0000606-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARGAS AR COMPRIMIDO E GAS NATURAL LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à manutenção do parcelamento. Int.

0005038-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Notícia a executada às fls. 156/205, o parcelamento do débito e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em manifestação às fls. 208, a Exequente confirma o parcelamento. Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 22/08/2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 11/09/2014. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado dos valores de fls. 114/116 e 140/141. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0005601-36.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X HERMELINO DA SILVA DOURADO

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados e com bloqueio de sua circulação, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0006341-91.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA X ANTONIO FERREIRA BALAGUER(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X

HELIO ALVES DE LIMA X MIGUEL AGUERO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003276-54.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA X ANTONIO FERREIRA BALAGUER(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X HELIO ALVES DE LIMA X MIGUEL AGUERO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006698-37.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Diante da informação apresentada pelo executado (fls. 261/264), defiro a expedição, com urgência, de carta precatória para constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos, para Seção Judiciária do Paraná-PR. Considerando a informação de fls. 261/262, nomeio depositário do bem penhorado nestes autos o Sr. BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008248-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X VANESSA LOPES DOS SANTOS X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, as fls. 55/83. Int.

0008668-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se novamente o despacho de fls. 56. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0002869-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M P M ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/S LTDA - ME(SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela Exeçquente nestes autos, defiro a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80713034107-80. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado às fls. 96, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, regularizados os autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0004033-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 94/117 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004318-07.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO) X EDGAR

BOTELHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 22/64, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0006034-69.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Diante da informação apresentada pelo executado (fls. 100/103), defiro a expedição, com urgência, de carta precatória para constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos, para Seção Judiciária do Paraná-PR. Considerando a informação de fls. 100/101, nomeio depositário do bem penhorado nestes autos o Sr. BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006233-91.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00053038-42.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006959-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se a Executada sobre os esclarecimentos prestados pela Exequente, à fl. 51, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, em razão da sentença de extinção da execução transitada em julgado, à fl. 19. Int.

0007769-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, IMÓVEL no Município de Santo André, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos.

0001348-97.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 24/51, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de

rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001388-79.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Antes de apreciar o pedido de fls. 79, manifeste-se expressamente o exequente quanto ao pedido de nomeação de bens oferecidos à penhora às fls. 76/77. Int.

0001418-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se o despacho de fls. 88. Cumpra-se. Fls. 80/87: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração ad judícia original, contrato social atualizado, documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, bem como demais documentos que entender cabíveis. Com a regularização, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 79. Int.

0001932-67.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO LOURENCON(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se o despacho de fls. 18. Cumpra-se. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 13. Após regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002306-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se o despacho de fls. 52. Cumpra-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 40/51. Após dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003505-43.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTERKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003537-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VANCOUVER I E II(SP349297 - MAYARA PERES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 19/31 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0003617-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRAL BRASILEIRA DE SERVICOS E MANUTENCAO L(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, as fls. 14/35. Int.

0003669-08.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 528/943

.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003708-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VAL(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Apresente o executado procuração ad judicia original, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 20/26. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 19. Int.

0003843-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003896-95.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls.12/24 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0003927-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003943-69.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW ADMINISTRADORA DE PESSOAL LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004016-41.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004072-74.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se

manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004135-02.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Apresente o executado procuração ad judícia original, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 20/33. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 19. Int.

0004188-80.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004196-57.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEIS RIACHO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 30/47 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004244-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP INDL. TRAB EM ART DE PLASTICO - PLASTCOO(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004245-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X L. FORTUNATO - EPP(SP126279 - CLAUDIA BLANCO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 13/18 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004272-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERSICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP259482 - RENATO NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 10/25 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004440-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004561-14.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IZAIAS VIEIRA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004603-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTD(SP214040A - ELIANA ABREU)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls.52/64 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0004604-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004609-70.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA - EPP(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006027-43.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOP-LINE SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP(SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls.51/62 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0006065-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIDA GESTAO OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 21 e 27/28 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0006565-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006566-09.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCH(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 21/33 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0007486-80.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judícia original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 08/09. Regularizados, voltem conclusos. Silente, prossiga no despacho de fls. 07. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000101-59.2016.4.03.6114
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a reinclusão da requerente no REFIS.

Afirma que a requerida jamais enviou uma carta, e-mail, e-cac ou notificação, dando conhecimento da apuração de um valor residual, o qual deveria ser pago, sob pena de exclusão do Refis, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme já decidido na Ação Cautelar nº 5000051-33.2016.4.03.6114, a princípio, a autora demonstrou a regularidade do pagamento das parcelas, inclusive com complementação, razão pela qual não subsistem motivos para sua exclusão do parcelamento.

Há pedido administrativo de revisão do parcelamento, efetuado em 05/02/16.

Assim, a fim de evitar qualquer dano ao contribuinte, frente aos documentos por ele juntados e tendo em vista a inexistência de prejuízo para a ré, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a reinclusão da requerente no Refis, situação que será reavaliada quando da prolação da sentença.

Cite-se

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000102-44.2016.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF.

Ausente a verossimilhança das alegações.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante

quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada *inaudita altera parte*, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se e int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000171-13.2015.4.03.6114

REQUERENTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS VIEIRA DA SILVA - SP299766

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se mandado para o endereço constante da RF, a fim de ser constatado se o autor reside no local:

Dados Pessoais

Nome: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA

Nome da Mãe: OLIVIA JOSEFA DA CONCEICAO

Sexo: MASCULINO

Data de Nascimento: 27/09/1958

Documentos

CPF: 064.374.098-86

Situação Cadastral: REGULAR

Título de Eleitor: 122316060116

Endereço

Logradouro: R DA VITORIA

Nº: 3690

Bairro: VILA FERREIRA

Município: SAO BERNARDO DO CAMPO

CEP: 09760-000

UF: SP

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 17/03/2016, às 9:45 hs, a ser realizada neste Fórum Federal em SBC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2016.

AUTOR: MARCILIO MENDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114
AUTOR: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o Autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114
AUTOR: ALAN DEVESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-80.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde a perícia a ser realizada no dia 05/04/2016, às 18:20 horas, devendo o advogado providenciar o comparecimento do Autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ(SP295791 - ANDERSON KABUKI E SP227933 - VALERIA MARINO E SP362089 - CLOVIS APARECIDO PAULINO)

Vistos, Nos termos do Art. 383, §1º do Código de Processo Penal, suspendo os efeitos da sentença de fls. 120/122v e 129/131, e designo a data de 07 / 04 /2016, às 15 h 45 min, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95. Intime(m)-se o(a)(s) acusado(s) para que compareça(m) neste Juízo, acompanhado(s) de advogado, na data acima referida. Notifique-se o MPF. Intime-se.

0002126-67.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO LAMONICA(SP160519 - MAURÍCIO CARLOS GUEDES E SP276132 - RAFAEL URBANO)

Manifeste-se a defesa do acusado sobre a certidão de fls. 545, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003137-95.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, condenada como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Condenada à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de quatro anos entre a data da consumação do crime (20/05/2005 e 12/08/2005) e a data do recebimento da denúncia (08/09/2015). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 109, V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I, e 117, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

Expediente N° 10298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006590-37.2015.403.6114 - FRANCISCO ASSIS ALVES DE ALENCAR(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o cômputo dos períodos reconhecidos administrativamente como especiais nos períodos de 25/07/1979 a 10/09/1980, 20/11/1980 à 29/05/1981, 01/04/1982 à 02/05/1994, 01/07/1994 à 01/11/1994, 20/02/1995 à 14/02/2007 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2007. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O

RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Verifica-se dos autos que os períodos de 25/07/1979 a 10/09/1980, 20/11/1980 à 29/05/1981, 01/04/1982 à 02/05/1994, 01/07/1994 à 01/11/1994, 20/02/1995 à 14/02/2007, foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais. Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos e 24 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conversão em aposentadoria especial do NB 42/144.679.837-0, com DIB em 29/10/2007, contando o requerente com 26 anos e 24 dias de tempo de contribuição. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005128-52.2015.403.6338 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 06/05/1980 a 12/01/1981, 02/01/1984 a 01/09/1989 e 27/09/1989 a 01/02/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27/11/2013.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 06/05/1980 a 12/01/1981, o autor trabalhou na empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, exposto a ruídos de 85,0 decibéis, conforme documentos de fls. 66/70.Trata-se de tempo especial, pois a exposição ocorreu acima dos níveis permitidos para o período.O período de 02/01/1984 a 01/09/1989 já foi computado como especial pelo INSS, conforme cálculo de fls. 89/92.No

período de 27/09/1989 a 01/02/1993, o autor trabalhou como auxiliar de segurança e portaria, portando arma de fogo, conforme comprovam os documentos juntados autos autos às fls. 72/74. Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. No período de 14/01/1981 a 19/05/1982, o autor trabalhou na empresa Comercial Brasileira de Revestimentos Ltda., consoante registro em CTPS de fls. 48, não computado como tempo tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar o registro de empregado juntado, se não há indício de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS, em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, este período deve integrar o tempo de contribuição do requerente, assim como as contribuições vertidas e os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/05/1980 a 12/01/1981 e 27/09/1989 a 01/02/1993, determinar o computo do período de 14/01/1981 a 19/05/1982, assim como as contribuições vertidas e do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença e determinar, outrossim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.674.798-0, com DIB em 27/11/2013, contando o requerente com 35 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

000092-85.2016.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000726-81.2016.403.6114 - ALISEU FORTUNATO DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0004989-93.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-66.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento (fls. 44), expressamente determinou os critérios de atualização do débito. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 67/69). Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 40.052,29 e R\$ 2.515,17, valores atualizados até 01/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 67/69. P. R. I.

0005093-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-27.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo Embargado estão corretos. Insta deixar bem claro que o acórdão que está sendo objeto de cumprimento manteve a sentença de primeiro grau em sua totalidade, a qual determinou a aplicação do Provimento 64/05, com as Resoluções regulamentadoras 134/10 e 267/10. Tais critérios estão acobertados pela coisa julgada e não há razão para discutir NOVAMENTE o que já foi decidido, sob pena de violação ao artigo 468 do Código de Processo Civil. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 92 dos autos principais, objeto da execução contra a Fazenda). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 15.602,41 e R\$ 1.560,24, valores atualizados até 05/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000075-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-03.2015.403.6114) CONTABIL SOL & MAR S/S LTDA - ME X MOYSES PAULO DE OLIVEIRA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédulas de Crédito Bancário - GiroCaixa e Cheque Empresa, no valor de R\$ 169.535,38, atualizado em 09/2015. Citados, os executados alegam, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 113/126, refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos sub examine, firmados em 2012. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se da análise do contrato, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 541/943

em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência.Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andriqui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI,

excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Outrossim, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa e pena convencional, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0000549-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-40.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que a decisão a ser cumprida determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 04/03/05. Afirmo o embargante que os valores recebidos na aposentadoria administrativa devem ser descontados dos valores devidos na aposentadoria judicial. Impugna também os índices de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, o embargado optou expressamente pelo benefício concedido na esfera administrativa, consoante 150/152 dos autos principais, em letras maiúsculas e iluminado em amarelo. Diante disso, foi determinada a cessação do benefício judicial, implantado espontaneamente pelo INSS (fl. 175). Com os valores decorrentes desta escolha, foi citado o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Incabível o pagamento de qualquer diferença ao embargado, uma vez que optou por benefício concedido na esfera administrativa, com data posterior à concessão em decorrência da ação transitada em julgado. Explico: a lei permite a escolha do benefício mais vantajoso e essa vantagem nem sempre se revela no valor da renda mensal. Cito trecho de extrema clareza em acórdão relatado pela Des. Marisa Santos: DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. O autor ajuizou ação de conhecimento em 25/01/1999, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido foi julgado procedente, e o INSS condenado a implantar em favor do autor uma aposentadoria integral com DIB em 21/04/2006. A sentença foi proferida em 18/02/2004, o acórdão em 23/03/2009, e o trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2009. Em 15/09/2008, durante o curso do processo, o autor requereu administrativamente uma aposentadoria por idade, sendo-lhe concedido, em 18/11/2008, o NB 41/147812073-5, com DIB em 15/09/2008, DIP em 15/09/2008 e RMI de R\$ 669,05. Embora implantado tardiamente, é fato que o termo inicial do benefício concedido judicialmente retroagiu o seu termo inicial (21/04/2006) para data anterior àquela em que foi concedido o benefício administrativo (15/09/2008). O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria por idade, implantada na esfera administrativa. A questão consiste em admitir-se ou não a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez. Mesmo que não tenha renunciado expressamente à aposentadoria concedida judicialmente, a percepção do benefício concedido na via administrativa, e a intenção de executar as diferenças oriundas do outro benefício, demonstram com clareza a opção do autor pela renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa. Do mesmo modo, ao apresentar impugnação aos embargos à execução, assim se manifestou o autor: (...) o embargado optou expressamente pelo benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria por idade concedida administrativamente. Portanto, importante ressaltar, que também tem direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes do presente feito. Assim, mostra-se que o autor manifestou de forma clara sua opção pelo benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, requerendo apenas a execução das diferenças oriundas do benefício concedido judicialmente. Admitir que o autor, no interregno de 21/04/2006 a 14/09/2008, faria jus ao recebimento do benefício

concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece: 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O dispositivo quer afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida. Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas. Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte: (...) I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894). Antigamente, havia a possibilidade de recebimento do pecúlio, extinto pela Lei 9032/95. Em homenagem ao princípio da solidariedade - próprio do sistema de repartição simples adotado pelo constituinte de 1988 - o legislador houve por bem extinguir o mencionado benefício, mantendo, assim, as contribuições do aposentado que retorna à ativa, ou nela permanece, parte integrante do custeio dos demais benefícios previdenciários. Embora o tema desaposeição esteja pendente de apreciação no STF, nos Recursos Extraordinários de nº 381.367, 661.256 e 827.833, há outras manifestações importantes da Corte a respeito do tema. Vale lembrar a conclusão exposta no julgamento da ADI 3105, qual seja, as contribuições efetuadas após a aposentação decorrem do princípio da solidariedade que se impõe a toda a sociedade - inclusive ao trabalhador - na participação do custeio da Previdência Social, não gerando qualquer contraprestação, além daquelas expressamente previstas na legislação, que, por sua vez, não a contempla. No caso, a parte do julgado que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição - obrigação de fazer - sequer teve a sua execução iniciada, pois o segurado entendeu que o benefício que vem recebendo é mais vantajoso que aquele concedido judicialmente. Se assim é, como falar em execução das parcelas vencidas até a implantação do benefício, que, repita-se, não foi implantado? Não bastasse isso, o propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido 2º do art. 18 da Lei 8213/91, autorizando, assim, a chamada desaposeição em sede de execução do julgado. Tal como ocorre nas desaposeições pleiteadas nos processos de conhecimento, o segurado que aposenta mais cedo sabe que irá receber um benefício de valor menor, durante maior lapso temporal. Não há dúvidas de que tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo. Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas. Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte: (...) I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894). De todo o exposto, uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada seria devido ao autor a título deste último benefício. (TRF3, AC 00225479720144039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) Há consequências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de ser devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Portanto não há diferenças a serem executadas em relação ao valor principal. O título objeto da execução deixou de ter liquidez a partir do momento em que a parte embargada optou pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa. A iliquidez do título diz respeito à condição da ação de execução, e nestes termos, pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Com relação aos honorários advocatícios, remanesce o interesse processual, pois o advogado não pode ser prejudicado pela escolha do cliente e sua verba honorária não é afetada por ela. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação ao valor principal, com fundamento nos artigos 618, 741, V e IV, do Código de Processo Civil, ante a iliquidez do título e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente com relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 21.007,01 atualizado até 09/2015. Expeça-se a RPV. P. R. I.

0000590-84.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-06.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 13.201,11, atualizado até outubro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 7/8. P. R. I.

0000600-31.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-36.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos índices de correção monetária, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 9.235,53 e R\$ 315,37, atualizado até NOVEMBRO de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 07/08. P. R. I.

0000684-32.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004053-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Posteriormente apresenta pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 9.424,74 e R\$ 864,37, atualizado até setembro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0) - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA ARNOSTI DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000276-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000276-5) - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ERALDO GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de multa diária de R\$100,00 por descumprimento do julgado.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor, bem como juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado.O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF.DECIDO.Diante da concordância do autor com os valores apresentados pela CEF, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 18.207,43, em novembro de 2015.Expeça-se alvará em favor da autora e CEF para levantamento dos seus respectivos valores.P.R.I.Sentença tipo B

Expediente N° 10304

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Aguarde-se o pagamento de todas as parcelas devidas pela parte executada, devendo serem comprovadas nos presentes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001892-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE MELO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505398-88.1998.403.6114 (98.1505398-1) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/ S/A

Vistos. Aguarde-se o pagamento de todas as parcelas devidas pela parte executada, devendo serem comprovadas nos presentes autos.Int.

0007836-39.2013.403.6114 - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X WAGNER DE ROSA X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios: WAGNER DE ROSA - CPF: 952.060.358-15 e VALQUIRIA DE CASTRO GALLET - CPF: 448.115.608-25, como EXECUTADOS.Após, abra-se vista à União Federal a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Fls. 59: Diga a Exequente acerca da proposta oferecida pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente N° 10307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Desentranhe-se o PA referente ao NB 1642951843 e abra-se anexo referente a ele. Vista às partes dos documentos juntados. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005660-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-54.2015.403.6114) NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

Vistos. Tratam os presentes de impugnação aos benefícios da justiça gratuita, concedidas à autora e ré na ação de conhecimento, autos n. 00038475420154036114. Nelia Maria ingressou com a impugnação, afirmando que a autora Leda possui condições financeiras para pagamento das custas e despesas processuais. Leda Maria apresentou resposta e interpôs uma impugnação aos benefícios da justiça gratuita em face de Nelia Maria (fls. 72 e seguintes. Aberta a vista para que a impugnada Leda se manifestasse (fls. 137), manteve-se silente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tendo em vista os documentos juntados em relação à ré Nelia, às fls. 302 (autos principais), benefício previdenciário e fl. 310 (autos principais) - holerite, no qual consta os vencimentos de R\$ 1.545,13, com descontos de empréstimo da CEF e adiantamentos recebidos, bem como pagamentos a sindicato e associações de classe, somado ao rendimento que recebe da pensão, temos o total por volta de R\$ 3.000,00. Adoto o critério utilizado pela Defensoria Pública da União, pela qual, só pode ser beneficiário da assistência judiciária aquele que recebe a totalidade dos vencimentos de forma isenta de IR, correspondente à R\$ 2.138,00. Não é o caso da ré, que recebe valor superior a isso. Revogo os benefícios da justiça gratuita em relação à ré Nelia. A autora Leda Maria, embora tenha firmado declaração na qual consta que passa por dificuldades financeiras, também recebe o benefício previdenciário de R\$ 1.572,28 (fl. 290, autos principais) e R\$ 1.900,00 mensais a título de aposentadoria, cujos vencimentos somados, ultrapassam o limite de isenção do IR. Pelos mesmos fundamentos, revogo os benefícios da justiça gratuita em relação à autora Leda Maria. Em razão das declarações de renda consultadas e juntadas em pasta própria, DETERMINO seja oficiada a Receita Federal, com cópia escaneada dos documentos da presente e da ação principal, bem como das declarações de renda anuais, a fim de que seja verificada a regularidade delas, uma vez que não consta qualquer patrimônio imobiliário nas duas declarações, bem como quaisquer veículos. Posto isto, ACOLHO AS DUAS IMPUGNAÇÕES e REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA tanto para Nelia Maria quanto para Leda Maria. Recolha a autora, Leda Maria, as custas processuais relativas aos autos principais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente N° 10308

MANDADO DE SEGURANCA

0001751-32.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas às fls. 18. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0001754-84.2016.403.6114 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 547/943

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas às fls. 16. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000297-17.2016.403.6114 - AMANDA GIL - EPP(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A Fazenda Nacional informa às fls. 62/77, que os débitos inscritos em dívida ativa 80 7 14 022508-96, 80 2 14 062274-50 e 80 6 14 101302-87 foram novamente parcelados, cujo pedido foi deferido em 03/03/2016 e, em 04/03/2016, foi emitida comunicação automática aos tabelionatos acerca da anuência da FN quanto ao cancelamento dos protestos. Diga a autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2449

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001884-06.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X DIRCEU LUIZ DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

Fls. 1066: Ciência às partes da audiência designada para o dia 05 de abril de 2016, às 14:30 horas, na Vara Única da Comarca de Palestina/SP, para oitiva das testemunhas. Fls. 1069: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17 de março de 2016, às 16:00 horas, na Vara Única do Foro Distrital de Macauba/SP, para oitiva da testemunha. Esclareça o réu Nicanor Nogueira Franco, no prazo de 10 (dez) dias, se os deputados arrolados como testemunhas têm conhecimento dos fatos narrados na inicial. Se referidas testemunhas forem apenas abonatórias, fica deferida a substituição das oitivas por declarações escritas, que poderão ser apresentadas até o final da fase de instrução. Se for o caso, ou não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, solicite-se a devolução da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para São Paulo e Brasília, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

MONITORIA

0003979-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO PIRANI E SOUZA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005337-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO GONCALVES PEREIRA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Considerando os esclarecimentos da CEF acerca do tipo de contrato, bem como que a inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida com as taxas aplicadas, manifeste-se a parte ré acerca da impugnação e esclareça se pretende produzir provas, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

000499-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIO LEMES FERREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/embarcante, tendo em vista seu requerimento de fls. 29 e a declaração de fls. 31. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embarcante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003271-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor de ambas as Requeridas/Embarcantes, tendo em vista os requerimentos de fls. 671 e 708 e declaração de fls. 673. Recebo os embargos monitorios (de fls. 665/701 e 702/738), com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embarcante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701548-54.1996.403.6106 (96.0701548-7) - SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em Secretaria, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007817-09.2003.403.6106 (2003.61.06.007817-2) - SALVIANO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Providencie a Parte Habilitante a juntada aos autos do documento solicitado pelo INSS às fls. 253/253/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista ao INSS, para manifestação, conforme determinação anterior. Intime(m)-se.

0011637-65.2005.403.6106 (2005.61.06.011637-6) - ADENIR BATISTA DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 15 (quinze) dias para vista e carga dos autos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMO à parte Autora que decorreu o prazo para manifestação da parte Ré e os autos encontram-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0011104-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011104-1) - MARIA ROSA TORRES BLANCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001904-70.2008.403.6106 (2008.61.06.001904-9) - GIOVANA REDIGOLO GENOVA - INCAPAZ X JORGE REDIGOLO - INCAPAZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004447-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004447-0) - MARIA LARA CARRERA GALDINO(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 153 e determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 22/54 e 57/60, SEM necessidade de substituição por cópias. Deverá a Parte Autora retirá-los em 10 (dez) dias. Com a retirada dos documentos, retornem os autos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo acima concedido, promova a devolução dos documentos aos autos e, após, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004322-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0007244-24.2010.403.6106 - MARIO DIOGO MELERO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002007-72.2011.403.6106 - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Verifico que às fls. 270/272 foi juntada CÓPIA de procuração, sem, no entanto, nada requerer. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003765-86.2011.403.6106 - ARLINDO MEIRELLES X PEDRO BENEDITO MEIRELES X LUIS ANTONIO MEIRELES X FABIO HENRIQUE MEIRELES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001758-87.2012.403.6106 - EDSON LUIS PINTO SOARES(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007138-91.2012.403.6106 - MILTON XAVIER DUARTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 551/943

que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007732-08.2012.403.6106 - ELZA SATIE HANAOKA KUABARA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à parte Autora que, tendo em vista a juntada dos cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal, os autos encontram-se com vista para requerer o que de direito, conforme r. determinação anterior.

0003184-03.2013.403.6106 - CELSO ANTONIO LUCIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 208/226. Não havendo pedido de esclarecimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005720-84.2013.403.6106 - ELIVALDO GONCALVES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 107/128. Não havendo pedido de esclarecimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005722-54.2013.403.6106 - JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 167/191. Não havendo pedido de esclarecimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006164-20.2013.403.6106 - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 146 e o que restou certificado às fls. 167, revogo parte daquela decisão (de fls. 146) para não mais ouvir, de ofício, o depoimento pessoal da Parte Autora. Referida prova, se colhida em conjunto com a prova testemunhal, era justificável, naquele momento, sendo desnecessária, agora, se colhida isoladamente. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 154/168. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Discorda o INSS dos honorários periciais propostos pela perita judicial, ao argumento que o valor é exorbitante. Razão em parte assiste ao Réu, visto que o valor de R\$ 1.500,00, que em caso de sucumbência pode vir a suportar, é excessivo para uma perícia de condições ambientais de trabalho em um consultório odontológico. Inaplicável, porém, a tabela de valores da Resolução do CJF, visto que não é caso de assistência judiciária gratuita. Fixo, assim, os honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Intime-se a Autora para que providencie o depósito do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, intime-se a perita para dar início aos trabalhos periciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, demonstrando a Autora mais uma vez seu desinteresse na realização da prova, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 269/312, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá dizer se insiste na produção da prova pericial. Intime-se.

0004045-52.2014.403.6106 - EDELICIO SEBASTIAO GOMES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 04 de AGOSTO de 2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verifico que as testemunhas arroladas às fls. 05 residem em Itajobi/SP., portanto, faculto à Parte Autora que as trague para serem ouvidas na mesma data acima designada (depoimento pessoal do Autor), independentemente de intimação. Condiciono, porém, que seja informado este Juízo, acerca desta oitiva (das testemunhas), no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou sendo informado que as testemunhas serão ouvidas por Carta Precatória, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

0000119-29.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAMIL OMAR NACHABE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Defiro em parte o pedido da Parte Requerida de fls. 151/152 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para a apresentação do rol testemunhal, salientando que a audiência será realizada após a eventual perícia, se deferida a prova. Antes de apreciar o outro pedido de produção de prova efetuado pela Parte Requerida, no caso a perícia médica, determino que sejam prestados alguns esclarecimentos pelas partes, para que a pertinência da prova requerida possa ser apreciada de forma adequada: 1) Qual a área que deverá ser realizada a perícia, e, 2) Esclareça se a Parte Requerida está em gozo de benefício previdenciário, qual e desde quando, comprovando-se as alegações. Com as respostas, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003935-19.2015.403.6106 - JOSE ARAUJO DE MENESES(SP12356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte

autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006319-52.2015.403.6106 - GERALDO SILVA NEVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO que os autos aguardam retirada pelo autor do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/03/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001211-08.2016.403.6106 - M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, revisão dos bens dados em garantia, averbação nas matrículas dos bens imóveis dados em garantia e suspensão, até o trânsito em julgado, da obrigatoriedade do pagamento dos empréstimos bancários e incidência de juros, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Busca, também, a consignação de valores eventualmente apurados. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/142). Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando a contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na eventual inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição nesses cadastros, sequer que a autora está inadimplente. Também não há verossimilhança da alegação quanto aos pedidos liminares de revisão dos bens dados em garantia e averbação nas matrículas dos bens imóveis dados em garantia, pois não trazidos documentos a respeito. Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausente os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). Por tal motivo, resta indeferida, por ora, a consignação de valores, bem como a suspensão, até o trânsito em julgado, da obrigatoriedade do pagamento dos empréstimos bancários e incidência de juros. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. A autora mencionou, à fl. 03 da inicial, a existência de diversos contratos de abertura de crédito vinculados diretamente a conta corrente (sic), que teria contratado com a ré de julho/2011 a abril/2015, conta corrente essa a de nº 00002306-4, agência 2205, junto à ré (fl. 03). Todavia, logo abaixo, aponta que, dentre os Contratos entabulados entre as partes, foram fornecidas cópias dos seguintes (fl. 03) e passa a declinar quatro avenças. Já, no pedido, fez constar todos os contratos entre as partes. Assim, nos termos do caput do artigo 286 do Código de Processo Civil, aponte, expressamente, a parte autora quais contratos farão parte do pedido (revisão). Na ausência de manifestação a esse respeito, serão considerados somente aqueles insertos na fl. 03. A propósito, indique, também, quais os contratos cuja cópia pretende obter junto à ré, visando à instrução processual. Sem manifestação, o pedido de exibição ficará restrito àqueles contratos (fl. 03). Franqueio à autora, outrossim, a apresentação de outros extratos bancários, além dos já colacionados, atinentes ao cumprimento dos contratos em questão. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0001225-89.2016.403.6106 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA X KEILA PERPETUO MARQUES FARIA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito, bem como de efetivar qualquer medida de alienação extrajudicial sem prévia e expressa autorização judicial de imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado com a ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando os contratantes em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na eventual inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição nesses cadastros,

sequer que os autores estão inadimplentes. Pelos mesmos motivos, não há verossimilhança da alegação quanto ao pedido relativo à execução extrajudicial. Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausente os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Ante a declaração de fl. 12 e, assim, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade ao autor Sidnei Gonçalves da Silva. Nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, indique a autora Keila sua qualificação, sob pena de extinção do feito. Apresente, também, declaração de pobreza, visando à análise do pleito de justiça gratuita. Na ausência de manifestação, já resta indeferida a gratuidade quanto à autora, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Junte os autores cópia de seu RG. Prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005941-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-44.2013.403.6106) CURSO NOBRE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL - ME X FERNANDA GARCIA ROMEIRO HORITA X FERNANDO HORITA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 112/120 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/02/2016, considera-se data da publicação o dia 05/02/2016 (sexta-feira), com início do prazo apenas no dia 10/02/2016 (quarta-feira de cinzas), o prazo final para interposição de recurso pelas partes venceu no dia 24/02/2016 (inclusive). Assim, a apelação protocolizada pela parte Embargante em 25/02/2016 (fls. 122/134) é intempestiva, portanto deixo de receber o referido recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para o feito principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003912-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-71.2012.403.6106) LUCIANA CIENCIA APOSTOLO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/92. Cumpra a Secretaria o comando da sentença, parte final, promovendo o traslado das cópias e o desampensamento, em relação ao processo principal. Indefiro o requerido pela Parte Embargante-exequente às fls. 95, uma vez que a CEF foi condenada em honorários sucumbenciais nestes autos e é nele que a execução deverá prosseguir. Verifico que houve a execução da verba naqueles autos (principais), cuja peça original será juntada neste feito. Em face da execução apresentada, defiro o requerido pela Parte embargante-exequente. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providencie o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000328-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-05.2014.403.6106) FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 57/58, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução (autos nº0003007-05.2014.403.6106) para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. Pelos mesmos motivos, as demais cobranças tidas por excessivas, também podem ser visualizadas nos referidos cálculos. Intimem-se. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000395-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-54.2014.403.6106) DANIEL LINCOLN BAPTISTELLA(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução de débito advindo de contrato bancário celebrado entre as partes, com documentos (fls. 04/56). Ante a tentativa de conciliação no feito executivo, o processo restou suspenso (fls. 58/63). Todavia, não houve acordo (fls. 64 e 66vº). Instado a atribuir valor à causa (fl. 65), o embargante quedou-se inerte (fl. 67). Decido. O valor à causa é requisito essencial da petição inicial, previsto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil, e sua ausência inviabiliza o prosseguimento do feito. Intimado à regularização, o embargante não se manifestou. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais (artigo

7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução (0004698-54.2014.403.6106).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-64.2014.403.6106) DINAPOLI LTDA - ME X JOSE ROBERTO CATANOSSA X MARCIA SUZUKI CATANOSSA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0005392-86.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2015.403.6106) PALADAR MIRASSOL LTDA ME X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a Embargante não apresentou documentos, nos termos decisão anterior, indefiro por ora o pedido de justiça gratuita.Vista à CEF para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006038-96.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-50.2015.403.6106) DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularizem as embargantes Rosemary Aparecida Rosa e Edna Campos Silva a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as cópias às fls. 153 e 155 mencionam outro processo. Pretendendo os Embargantes, pessoas físicas, a gratuidade da justiça, deverão apresentar declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Embargante pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.Intime(m)-se.

0006386-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-35.2015.403.6106) A M DA S MATOS - ME X APARECIDA MARIA DA SILVEIRA MATOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da declaração de fls. 30, defiro a assistência judiciária gratuita à embargante Aparecida Maria da Silveira. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.Recebo os presentes embargos para discussão, por ora sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a Embargada, no mesmo prazo, acerca dos bens oferecidos como caução.Intimem-se.

0000451-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-53.2015.403.6106) MARCELO ANTONIO SPINETI X MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Anote-se o sigilo de documentos. Defiro a assistência judiciária gratuita à parte embargante. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3) - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL X JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Ciência às partes da petição e documentos juntados pelo Município de Mirassol/SP às fls. 202/281.Ciência à União-exequente da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 282/283, sendo certo que houve a apresentação de embargos do devedor, conforme certificado às fls. 287.Por fim, remetam-se os autos ao MPF, para que dê seu parecer, e, após, voltem os autos conclusos para decisão, inclusive para deliberar acerca do pedido de fls. 104/166 (do terceiro prejudicado).Ciência à União, por fim, da decisão de fls. 193.Intimem-se.

0007398-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA DUMBRA

Verifico que a petição de fls. 70/74 pertence aos autos dos embargos nº 00073987120124036106. Determino o desentranhamento da referida petição e respectiva juntada no processo correto, uma vez que se trata de execução - cumprimento de sentença que deveria ter sido protocolizada naqueles autos, bem como o fato de que já determinei o seu prosseguimento, com base no princípio da celeridade processual. Por fim, diga a CEF-exequente se persiste o pedido de fls. 66, já deferido às fls. 67, em virtude do que restou decidido nos embargos à execução suso referido, cujas cópias da sentença e trânsito em julgado serão oportunamente trasladadas para este feito, uma vez que, em tese, o presente feito deverá ser extinto por ilegitimidade passiva. Intimem-se.

0003986-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DINAPOLI LTDA - ME X JOSE ROBERTO CATANOSSA X MARCIA SUZUKI CATANOSSA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados pela Parte Executada (pessoas físicas e a pessoa jurídica) às fls. 153, conforme declarações de fls. 154/155, uma vez que se tratam de empresários e empresa do ramo de Jóias, contratou advogadas para exercerem sua defesa, além de que não houve qualquer comprovação da situação dos executados que pudessem favorê-los com o referido benefício. Passo a analisar o pedido de fls. 150/165 (exceção de pré-executividade). A exceção de pré-executividade constitui-se em instituto jurídico relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro e se estrutura somente em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Não há lei que a regulamente. É uma importante ferramenta na defesa dos direitos do devedor, uma vez que no processo de execução, pela regra geral do Código de Processo Civil, não há participação direta do devedor. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias em que é cabível tal medida nos seguintes tópicos: A) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são arguíveis por meio de objeção de pré-executividade. B) matérias que devem ser objeto de alegação pela parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade. As matérias enunciadas no tópico A são decretáveis de ofício pelo juiz, à luz dos arts. 267, §3 e 301, §4 do CPC e dizem com os requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e com as condições da ação. Tais temas extravasam o poder dispositivo das partes, ficando incluídos entre os que se sujeitam à investigação de ofício pelo Estado, como uma das consequências de ser a ação um direito contra ele exercitável, que, por isso, lhe dá o poder, correspectivo, de examinar de ofício os pressupostos do processo e as condições da ação. O fato de o devedor apresentar a objeção não o impede de reiterar o argumento em sede de embargos, porquanto, como dito, trata-se de matéria de ordem pública. Não há falar em bis in idem. Com relação ao item B supra, estas devem ser objeto de alegação da parte, mas podem ser discutidas e decididas independentemente de penhora, desde que demonstradas de pronto e de modo inequívoco sem a necessidade de produção de outras provas. Feito este breve relato acerca do tema, entendo que não assiste direito à Parte Executada, uma vez que está confundindo os institutos, no caso contrato de abertura de crédito, com cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. O que a CEF-exequente está executando é justamente as cédulas de crédito bancário, conforme documentos apresentados com a inicial e não o contrato de abertura de crédito. Esta diferença é fundamental para que a Parte Executada entenda a diferença que a jurisprudência decide acerca dos temas. No caso do contrato de crédito, existe a Súmula 333, do STJ, que dispõe de forma expressa: O Contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Já em relação à Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de crédito rotativo, o mesmo SJT firmou entendimento de que se trata de título executivo, em recurso especial, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito daquela corte, Segue abaixo a Jurisprudência acima citada (relativa à Cédula): Processo REsp 1291575/PR - Recurso Especial 2011/0055780-1 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Segunda Seção. Julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe de 02/09/2013. Ementa DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO PAR. 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, par. 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza a sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, par. 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. ministro Paulo de Tarso Sanseverino. NOTAS Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ Do exposto, a execução deve prosseguir, uma vez que a natureza das cédulas executadas no presente caso concreto são considerados títulos executivos extrajudiciais, tendo a CEF-exequente, com a documentação apresentada com a inicial, cumprido as exigências legais/jurisprudenciais para a sua respectiva execução. Requeira a

CEF-exequente o que de direito, após o prazo de eventual recurso pela Parte Executada.Intimem-se.

0004890-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Regularizem as Executadas Rosemari Aparecida Rosa e Edna Campos Silva a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 120 e 122 mencionam outro processo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000116-40.2016.403.6106 - TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à sustação do apontamento de protesto dos títulos descritos na inicial, com data de vencimento 15/01/2016.Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de débitos tributários e que, não obstante o pagamento regular das respectivas parcelas, a Fazenda Nacional a excluiu do programa sem aviso prévio, apontando a protesto as CDAs que embasam a cobrança. Aduz que o protesto é ilegal e indevido, porquanto o órgão dispõe de outros meios específicos previstos em lei para proceder à cobrança. Sustenta, ainda, que o protesto de CDAs configura-se inconstitucional, por se caracterizar como sanção política, ressaltando, ainda, que o Tabelionato de Protesto não possui competência para protestar tais títulos.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/108).A liminar foi indeferida e determinado que a impetrante indicasse a autoridade coatora e justificasse o porquê do valor da causa, já que o proveito econômico da demanda superava, em muito, esse valor (fls. 111/113).A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/129) e pleiteou a reconsideração do indeferimento (fls. 130/136).A decisão liminar foi mantida e determinado que a Secretaria certificasse quanto à regularização da inicial (fls. 138/144).Foi negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 146/152).A impetrante não se manifestou sobre a regularização citada (fl. 153).É o relato do necessário.Decido.O mandado de segurança deve ser interposto em face da autoridade cujo ato é inquinado de ilegal (artigo 1º e , da Lei 12.016/2009).Já o valor da causa, requisito indispensável da inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil), deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (artigo 258 e seguintes, do mesmo texto).A impetrante indicou um órgão, ao qual, em tese, entende atribuível suposto ato coator, bem como valor à causa muito inferior ao total dos débitos objeto da ação.Instada a regularizar a inicial, a impetrante quedou-se inerte, pelo que o feito não pode prosseguir.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do CPC.Sem honorários, pois não instalada a lide.Custas, pela impetrante, já recolhidas.Comunique-se a ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 0001122-67.2016.4.03.0000 acerca da presente decisão.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-85.2016.403.6106) CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 157/157/verso, agravada pela União Federal às fls. 176/182, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001350-57.2016.403.6106 - GRAZIELA ALMEIDA GOMES LAMEIRA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO E SP294803 - LIVIA CARDOSO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12016, de 07 de agosto de 2009.Após, vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da referida lei.Por último, venham conclusos.Intimem-se.

0001461-41.2016.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Fls. 436 e 438/453: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.Defiro o requerimento final de fl. 17: Providencie-se o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias.Tendo em vista a farta documentação e a narração fática posta na inicial e não comprovado risco de perecimento de direito, o pedido de liminar deverá ser apreciado após a vinda das informações.Assim, após o recolhimento das custas processuais, notifique-se para prestação no prazo legal.Intime-se, procedendo-se com brevidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067985-65.1999.403.0399 (1999.03.99.067985-2) - PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento do INSS foi parcialmente acolhido - somente para não impor a ele a obrigação de apresentação de cálculos - sendo mantido o entendimento de que os valores atrasados em relação ao benefício concedido nestes autos são devidos, e, ainda, pelo fato do INSS ter apresentado os cálculos de forma espontânea às fls. 371/379, com a concordância da Parte Autora-exequente às fls. 381/382, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas às fls. 343/344. Determino, porém, antes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), que as partes tomem ciência desta decisão, bem como vista ao MPF. Intimem-se.

0004884-19.2010.403.6106 - WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WILSON DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Comprove a Parte autora-exequente a negativa da entidade de previdência complementar em fornecer os referidos documentos ou que tenha demorado para fornecê-los (entendo que 30 dias é um prazo razoável), para que seu pedido de fls. 285/286 possa ser reapreciado, além de que deverá fornecer o endereço da referida entidade para a respectiva expedição do Ofício (no caso de negativa ou decorrido um prazo razoável para a resposta). Portanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo para a juntada dos referidos documentos, bem com, se o caso, para reiteração do pedido de fls. 285/286, mediante as comprovações acima determinadas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Manifeste-se a ECT-exequente sobre a nova proposta da Parte Executada, bem como sobre os bens que podem ser dados em garantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005514-56.2002.403.6106 (2002.61.06.005514-3) - MARCOS HATANAKA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS HATANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada pelo autor-exequente do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/03/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X WALDEMAR ROSA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o co-executado Waldemar Rosa sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 307/308, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Após o prazo de 10 (dez) dias acima concedido, requeira a CEF-exequente o que de direito, uma vez que a Parte Executada, apesar de devidamente intimada, não promoveu o pagamento da dívida. Intimem-se.

0001851-21.2010.403.6106 - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENI DOS SANTOS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada pela ré-executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou ANTONIO JOSÉ ARAUJO MARTINS do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/03/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004266-74.2010.403.6106 - OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X ALBERTO MAURO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002626-65.2012.403.6106 - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISALTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 559/943

Contadoria Judicial, conforme r. determinação anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0003901-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE REINO FRANCISCO(SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE REINO FRANCISCO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias acerca do prosseguimento da execução. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte exequente, sem atendimento da determinação, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, REsp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006640-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA LUCIA LOPES FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração da posse de um imóvel residencial de propriedade da autora, localizado na Rua Projetada 20, nº 745, quadra 26, lote 28, Parque Residencial da Amizade II, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 132.748, invadido pela requerida. Formula pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil. Salienta que, na qualidade de agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações governamentais para a construção de imóveis, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, para atender à população carente, tendo sido entregues, nesta cidade, centenas de casas. Observa que os interessados são devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção, buscando atender aos que, realmente, precisam de moradia. Após o cadastro dos habilitados, procede-se a sorteio das casas, que são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Pontua, por fim, que o imóvel descrito nos autos foi invadido pela requerida, que se recusa a desocupá-lo pacificamente, inviabilizando a ocupação pelo legítimo beneficiário do programa habitacional. Juntou documentos (fls. 04/21). A tutela antecipada foi deferida (fls. 24/25). A requerida compareceu à Secretaria, afirmando não ter condições financeiras de constituir advogado (fl. 29), juntando-se cópia de seu RG (fl. 30). A nomeação de advogado dativo restou indeferida (fl. 32), intimando-se a requerida (fl. 33). A desocupação foi cumprida consoante documentos de fls. 34/57. Não houve apresentação de defesa (fl. 58). É o relatório do essencial. Decido. Ausente resposta no prazo legal, decreto a revelia, com os consectários do artigo 319 do Código de Processo Civil, e conheço diretamente do pedido, no termos do artigo 330, II, do mesmo texto legal. O Código Civil e o Código de Processo Civil dispõem, respectivamente: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A certidão do Registro de Imóveis de fls. 18/19 comprova que a autora é proprietária do imóvel em questão e, do relato contido na exordial, depreende-se que restou configurado recente esbulho possessório (menos de ano e dia), pelo ingresso indevido da requerida, o que, sem delongas, autoriza a reintegração da requerente na posse do bem mencionado. A liminar foi cumprida e os documentos de fls. 34/57 comprovaram situação que ensejou a reintegração da posse. Configurado o esbulho possessório, que autoriza a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora, sem delongas, é de rigor o acolhimento definitivo do pleito. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora, definitivamente, na posse do imóvel localizado na Rua Projetada 20, nº 745, quadra 26, lote 28, Parque Residencial da Amizade II, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 132.748, confirmando a tutela antecipada. Arcará a requerida com honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, bem como custas processuais em reembolso. Providencie-se a retificação do polo passivo, fazendo-se constar Ferreira no lugar de Grassez, conforme documento de fl. 30. Transitada em julgado e, cumprida a determinação, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9618

MONITORIA

0000263-23.2003.403.6106 (2003.61.06.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS LAZARINI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSE CARLOS LAZARINI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 190). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 190.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente (fl. 190).Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-64.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE LOPES X MARCILIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS NIZATO BATISTA X LOIDE DE PAULO PENA X JOSE JOAO PENA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que UBIRAJARA VICENTE LOPES, MARCÍLIO LOPES DA SILVA, LUIZ CARLOS NIZATO BATISTA e LOÍDE DE PAULO PENA, sucessores de JOSÉ JOÃO PENA, movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 139). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF comprovou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono dos exequentes.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-29.2016.403.6106 - EDER JOSE DIVINO FIORI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EDER JOSÉ DIVINO FIORI, contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com 283 e 284, parágrafo único, do CPC, cassando a liminar concedida, ante o não cumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Alega que a sentença proferida contém obscuridade, uma vez que o magistrado condicionou uma consequência no sentido de ele mesmo fixar o valor da causa com a remessa dos autos ao JEF local, tendo advertido o embargante de que, caso não entendesse como o próprio juízo, o valor da causa seria automaticamente fixado, sem advertir que o processo seria extinto em qualquer situação. Ainda, aduz que a extinção do feito como determinada caracteriza nulidade processual absoluta por negativa de prestação jurisdicional, e mais, ninguém é obrigado a entender como o Juízo e dar o mesmo valor aos prejuízos morais suportados, como obrigou o Nobre Julgador. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária, haja vista o teor da declaração de fl. 23. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. A decisão de fl. 41 foi clara, no sentido de que as alternativas a ou b deveriam ser cumpridas, sob pena de indeferimento da petição inicial: (...) ambas as determinações alternativas sob pena de indeferimento da petição inicial (...).O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do

embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004594-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NOELY CRISTINA DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação de incidente de falsidade onde esta foi condenada a reembolsar a requerente o valor pago a título de honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 110/111). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 112/113). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar os valores que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 110/111.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas às providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006703-15.2015.403.6106 - LUCIANO LUCIO FERREIRA(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial que LUCIANO LUCIO FERREIRA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de todos os valores a título de saldo de inscrição do PIS, depositados em sua conta, bem como quaisquer outras quantias que existam em seu nome. Alega ser servidor da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de motorista desde 01.02.2001 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do PIS e sacar os valores depositados. Apresentou procuração e documentos. Defêridos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 57). Contestação da CEF (fls. 60/62). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.O autor objetiva o levantamento de todos os valores a título de saldo de inscrição do PIS, depositados em sua conta, bem como quaisquer outras quantias que existam em seu nome, alegando ser servidor da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de motorista desde 01.02.2001 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do PIS e sacar os valores depositados.Ressalto, inicialmente, que, embora conste no pedido o levantamento de saldo de PIS, verifica-se que o autor possui saldo de FGTS a ser levantado (fls. 42/49), sobre o qual se refere a inicial e a contestação, e que será apreciado.Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do

FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). Apesar de o autor não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei) 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011). EMENTA (...) (VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...) INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei) (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013). REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei) (TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855). Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ciência ao MPF. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006901-52.2015.403.6106 - MEIRE RAQUEL JERONIMO DA SILVA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de feito não contencioso que MEIRE RAQUEL JERONIMO DA SILVA move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 5ª Vara Cível desta comarca, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de valores de FGTS depositados em sua conta vinculada, uma vez que referida conta está sem depósitos há mais de 03 anos ininterruptos. Alega que foi constatado erro gráfico com relação à data de admissão, constando a data de 31.08.2007, quando o correto seria 31.08.2004, o que impossibilitou o levantamento dos valores. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo para processamento do pedido e determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 14/15). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. Inicialmente, anoto que, regularmente citada (fl. 22), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. São hipóteses de saques do

FGTS, as que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93). IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) No presente caso, verifica-se que a requerente possui saldo a ser levantado (fl. 11). Observo, pela cópia da CTPS trazida aos autos, à fl. 09, que a última data de saída da requerente foi em 14.11.2007, na empresa PNG Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda, voltando a contar com registro em carteira novamente em 01.01.2012 até 08.01.2014. Assim, permaneceu a autora por 03 anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, conforme previsto na legislação aplicável (artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de FGTS provisionado em favor da requerente (fl. 11). Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se estes autos. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 9622

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

Fls. 45/60: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006182-75.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP (SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 283/284: Indefiro a dilação do prazo por 20 dias.Excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 05 dias para que retifique as GFIP/SEFIP.Comprovada a retificação, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 282, na íntegra. Intimem.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Determino a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados às fls. 372 e 375, para a agência 3970, da CEF, em conta à disposição deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 9623

MONITORIA

0002638-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 123-verso: Intime(m)-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, em conformidade com a sentença de fls. 109/112, no valor de R\$ 137.737,69, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

Expediente N° 9625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712612-90.1998.403.6106 (98.0712612-6) - USINA MOEMA - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP062649 - VALDEMAR FERNANDES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JR. E Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005504-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005504-8) - JULIO CESAR VICENTE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010027-96.2004.403.6106 (2004.61.06.010027-3) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001748-82.2008.403.6106 (2008.61.06.001748-0) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 359/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDO ANTONIO DE SOUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirise a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002436-05.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004771-94.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0002818-90.2015.403.6106 - ELIZABETE DA SILVA MACHADO REIS(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 82/85. Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 76/78, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001862-60.2004.403.6106 (2004.61.06.001862-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X CASSIO IGREJA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001523-57.2011.403.6106 - LUCI BORGES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA CALDEIRA X DEVANIL LUIS CALDEIRA JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VERA LUCIA BORGES CALDEIRA X ALINE BAITERA CALDEIRA

Fls. 453/455. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 446/449, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009781-03.2004.403.6106 (2004.61.06.009781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081198-41.1999.403.0399 (1999.03.99.081198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X ERICA CAGLIARI X JOSE CARLOS SOLER(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081198-41.1999.403.0399 (1999.03.99.081198-5) - APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X ERICA CAGLIARI X JOSE CARLOS SOLER(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7756

MANDADO DE SEGURANCA

0004996-70.2005.403.6103 (2005.61.03.004996-8) - MARINALDO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Requeira a parte impetrante o que de seu interesse, relativamente à manifestação/fichas financeiras apresentadas pela União Federal de fls. 212/242, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0006899-43.2005.403.6103 (2005.61.03.006899-9) - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 418/420: concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0003865-50.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO FERREIRA MACHADO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

1. Fls. 159/160 e 161/162: dê-se ciência às partes, devendo o Procurador do INSS, na oportunidade de abertura de vista ao mesmo, ser intimado do despacho de fl. 154.2. Defiro o requerimento do INSS de fl. 161 (item 1). Compareça o impetrante ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição de fl. 162, mediante recibo nos presentes autos.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 154, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004344-38.2014.403.6103 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0004722-91.2014.403.6103 - RENATA BARROSO NEVES(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0005890-31.2014.403.6103 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 124/142 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0000749-94.2015.403.6103 - BARBARA MENDES DOS SANTOS(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

1. Dê-se ciência à impetrante, ao impetrado e ao Ministério Público Federal das informações do FNDE de fls. 351/361, 362/366, 367/377 e 378/386.2. Após, à conclusão para prolação de sentença.3. Intimem-se.

0002201-42.2015.403.6103 - CEC - DO VALE EMBALAGENS EIRELI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) impetrante às fls. 238/262 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0003605-31.2015.403.6103 - PRAZZO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 119/127 e 128/129 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004824-79.2015.403.6103 - EDUARDO MARTINS GUERRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PBLICO - FUNPRESP

1. Compulsando os presentes autos, verifico que a Oficial de Justiça Avaliadora incorreu em equívoco na tentativa de notificar o Diretor do INPE, nos termos certificados à fl. 111, considerando que a Carta Precatória nº 161/2015 (nº nosso) de fls. 106/111, objetivava a intimação do Diretor Presidente da FUNPRESP-EXE, com endereço em Brasília-DF. Portanto, adite-se a Carta Precatória nº 161/2015, remetendo-a para a Seção de Classificação e Distribuição da Justiça Federal de Brasília-DF, a fim de que a mesma seja redistribuída para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para o efetivo cumprimento do despacho de fl. 57. Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser encaminhada para a JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA, através de correio eletrônico, a fim de que seja notificado o DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPRESP-EXE, situado em Brasília-DF, no Setor Comercial

Norte - Quadra 2 - Bloco A - 2º andar - CEP: 70712-900, cientificando-o de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8822, São José dos Campos-SP.2. Com a vinda das informações do Diretor da FUNPRESP-EXE, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

0005278-59.2015.403.6103 - KEYTY FRANCIELY FERREIRA E SILVA LORENA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 85 (parte final), digam as partes se têm ou não interesse no prosseguimento do presente feito, devendo o impetrado, na oportunidade, informar qual a atual situação jurídica e financeira da impetrante junto ao Curso de Psicologia da Universidade Anhanguera de SJCampos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte impetrante e, em seguida, para a impetrada.Após, abra-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e, finalmente, se termos, à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

0000836-16.2016.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP369767 - NANDARA OLIVEIRA VINCIGUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, diante da diversidade de objetos e causas de pedir, ficam afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls.67/68 (v. fls.71/75). 2. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº12.546/2011, que inclui em sua base de cálculo o ICMS. Alega a impetrante que, em razão de algumas das atividades que desempenha, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Aduz, em síntese, que embora a legislação aplicável determine a inclusão, na base de cálculo da referida contribuição substitutiva, dos tributos sobre ela incidentes, dentre os quais, o ICMS, tal imposição é ilegal/abusiva, e que deveria ser aplicado ao caso em tela o entendimento análogo ao externado no julgamento pelo STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Alega que o ICMS (como os outros tributos incidentes sobre a receita) não implica acréscimo de patrimônio da empresa, mas mero ingresso de caixa, não compondo o seu faturamento ou receita. Acrescenta que os ingressos que não são de titularidade da empresa, nem se incorporam em definitivo em seu patrimônio, não correspondem ao conceito de receita, devendo ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. A petição inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento da liminar pleiteada depende da existência de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelos artigos 7º a 10 da Lei nº12.546/2011 que contenha o ICMS na sua base de cálculo, ao argumento de que o imposto estadual não configura receita ou faturamento da empresa, mas sim receita do Estado. Importante mencionar que a Lei nº12.546/2011 resultou da conversão da Medida Provisória nº 540/2011 e trouxe ao nosso ordenamento jurídico a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta da empresa, e não mais calculados ao percentual de 20% sobre a folha de pagamento (em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). Assim, a empresa cujo ramo de atividade estiver incluído na citada Lei recolherá a contribuição previdenciária no percentual de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta auferida, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inicialmente, a substituição em questão foi prevista para as empresas prestadoras exclusivamente dos serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente, alterações foram promovidas no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir outras atividades (Leis nº 12.715/2012, nº12.794/2013 e nº12.844/2013), entre as quais o ramo de atividade da impetrante. A atual redação do artigo 8º da Lei nº 12.546/11 é a seguinte:Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A principal justificativa para a alteração promovida pela Lei nº12.546/2011 foi a de, ao menos em tese, desonerar as sociedades empresárias, diminuindo a barreira tributária para a contratação de pessoal e fomentando-as a maior circulação de bens e serviços. Na verdade, a novel legislação veio a regulamentar o disposto no 13 do artigo 195 da Constituição Federal, que contempla a possibilidade de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Pois bem. Muito embora a Lei nº12.546/2011, com base na qual a autoridade impetrada estaria a macular direito da impetrante, seja relativamente recente, a matéria envolvida no caso - a inclusão do ICMS na base de cálculo de tributo - não é novidade. Estou a referir-me ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (cuja base de cálculo é a receita ou o faturamento, na forma do artigo 195, alínea b da CF/88).O posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consagrado nas Súmulas 68 e 94, é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL.Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistematização da repercussão geral-, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido:(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O

EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES. (...JAC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 Assim, totalmente pertinente revela-se a solução da presente questão pela utilização do mesmo entendimento já manifestado por este Juízo quanto aos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 8º da Lei nº12.546/2011 é também a receita bruta da empresa (excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos).Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constitui receita da empresa e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que o seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.Súmula 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011/ AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem sido proclamado idêntico entendimento, conforme precedentes: AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012/ AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Exatamente sobre a questão apresentada nestes autos, já se pronunciou o E. TRF3:(...) II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019.Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido.AMS 00028778820144036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 À vista desse panorama, aplicando o mesmo raciocínio manifestado quanto ao ICMS compor a base de cálculo do PIS e COFINS, concluo que, também, o ICMS integra a base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº12.546/2011, não havendo que se falar em lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.Ademais, em sede de cognição perfunctória - mormente diante de um caso em que a impetrante pretende a aplicação de um julgado que considera semelhante, mas que, em verdade, sequer se trata da mesma exação versada nestes autos - tenho não ser possível a concessão da medida liminar inaudita altera pars.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda

Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 715/716: Abra-se nova vista à União Federal (PFN) para que apresente cópia integral do processo administrativo fiscal nº13884.004102/2004-80. Na mesma oportunidade, deverá informar a este Juízo se já houve o trânsito em julgado administrativo do referido processo, bem como se está incluído em programa de parcelamento de débito e/ou constitui objeto de ação judicial (por ex. execução fiscal, medida liminar etc). Com a vinda dos documentos e da informação supra, dê-se ciência de todo o processado à exequente Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A. Int.

0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010561-44.2012.4.03.0000/SP, admitiu o Recurso Especial manejado pela parte contribuinte (impetrante), nos termos da certidão e extratos de fls. 1530/1536, e diante da remessa daqueles autos para o Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal-CJF, devendo a Secretaria proceder conforme determinado no Comunicado 11/2015-NUAJ.Intimem-se.

Expediente Nº 7807

MANDADO DE SEGURANCA

0008085-86.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 143/176 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008090-11.2014.403.6103 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo as apelações interpostas pela parte impetrante e pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 149/174 e 175/179, respectivamente, no efeito devolutivo. 2. À parte contrária para contrarrazões. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0006634-98.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação

jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre férias gozadas e salário-maternidade. Busca-se, ainda, a declaração do direito à compensação tributária em relação aos valores recolhidos sob tal rubrica. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida, além de ser determinada a regularização à parte impetrante (fls.41/43), o que foi cumprido às fls.47/48. Às fls.53/57, foi apresentado ofício pela autoridade inicialmente indicada, a qual alegou sua ilegitimidade. Instada a impetrante a manifestar-se (fl.61), esta apresentou aditamento à inicial e retificou o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls.62/87). Houve o declínio da competência para esta Subseção Judiciária (fl.88), com redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl.97). Apontada prevenção (fls.97/98), foram carreados aos autos extratos de fls.101/102. Afastada a prevenção e indeferido o pedido de liminar (fls.103/104). Informações da autoridade coatora às fls.110/126. Manifestação da União Federal à fl.129. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público, no caso, a justificar a sua intervenção (fls.131/132). Autos conclusos para sentença aos 18/12/2015. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 1) Preliminares: Inexistência de direito líquido e certo / Inexistência de Ato ilegal ou abusivo: O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Presente, também, sob esse viés, o justo receio a autorizar a impetração preventiva. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. 2) Prejudicial de Mérito: Prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art.165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO

Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PAGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 06/04/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 06/04/2010. Passo ao mérito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. 1. FÉRIAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO: As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de FÉRIAS GOZADAS, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as FÉRIAS INDENIZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confra-se, ainda: (...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se

caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito. Feitas estas considerações, observo que no caso concreto a parte impetrante especificou em sua inicial, ao menos em um momento, que seu pleito quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre férias refere-se ao período em que o empregado está em gozo de férias, consoante se depreende de fl.08. Assim, tenho que a pretensão delineada na inicial, por referir-se às férias gozadas, deve ser julgada improcedente. 2. SALÁRIO-MATERNIDADE: Quanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Com efeito, a previsão da exação sobre o salário-maternidade encontra expressa previsão legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita: (...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-35.2015.403.6103 - PLACO DO BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 181/184 no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante para contrarrazões. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0000318-60.2015.403.6103 - EDMILSON DE ALMEIDA COSTA(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à rematrícula do impetrante para o primeiro semestre de 2015, no 3º (terceiro) período do curso de graduação em Direito. Alega o impetrante que é beneficiário do FIES e que, a despeito de ter realizado o aditamento 2014/2, a autoridade impetrada se recusou a efetuar sua rematrícula para o terceiro período, sob o fundamento de que a informação de efetivação de aditamento não constava no sistema do MEC, de forma que a rematrícula somente poderia se dar mediante o pagamento dos valores em aberto. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a liminar. A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e, ao final, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, requereu a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo do feito, o que foi deferido, sendo intimado o impetrante para providenciar o necessário para tanto. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi notificado e prestou informações nos autos, esclarecendo que, em relação ao aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, foi, inicialmente, constatado óbice sistêmico no que tange à integração dos arquivos eletrônicos entre o agente financeiro e o SisFIES, mas que, posteriormente, foi devidamente processado, passando ao status de contratado, restando apenas providências a serem adotadas pelo próprio impetrante (comparecimento ao agente financeiro, munido do documento de regularidade de matrícula e demais documentos indispensáveis para a contratação do aditamento). Dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela concessão da ordem de segurança pleiteada. Autos conclusos para sentença aos 15 de fevereiro de 2016. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A formação de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, reivindicada pela autoridade impetrada e ratificada pelo r. do Parquet encontra-se superada, tendo em vista o referido fundo já ter sido notificado e ter prestado esclarecimentos sobre a condição do impetrante junto ao FIES. Assim, sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Ao revés, foram prestados esclarecimentos pelo FNDE, os quais acabaram por confirmar o quanto fundamentado na decisão liminar outrora proferida (no sentido de que a não identificação, pelo impetrado, do aditamento do FIES 2014/2 efetuado pelo impetrante deu-se por

circunstâncias alheias à vontade deste). Sim, o representante do FNDE declarou, expressamente, que a pendência do aditamento do FIES 2014/2 deu-se em razão de óbice sistêmico no tocante à integração dos arquivos eletrônicos entre o agente financeiro e o SisFIES (fls.282). Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:(...)Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.O artigo 5º da mesma Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.A documentação acostada permite concluir que foi negada ao impetrante a rematrícula no 3º período do curso de graduação Direito na UNIP ao fundamento de que não foi realizado o aditamento do FIES 2014/2 e, conseqüentemente, foi gerado um débito no valor da semestralidade do curso (fl. 15). No Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Contratuais ao Estudante do Ensino Superior FIES, ao tratar DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO (Cláusula Décima Terceira - Parágrafo Primeiro) dispõe que: observado o período estabelecido pelo Agente operador do FIES, o Aditamento Simplificado será realizado na IES depois de efetivada a renovação da matrícula e mediante a assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) pelo(a) FINANCIADO(A), ou seu representante, assim como pelos membros da CPSA (fl. 28). O impetrante comprovou ter solicitado o Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento aos 09/10/2014, referente ao segundo semestre de 2014, mediante preenchimento e assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), o qual também foi assinado pelo membro da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), conforme comprova o documento de fls. 16/18. Destarte, numa análise de cognição sumária, permite-se concluir que o fato de não ter sido identificado pela Universidade o aditamento do FIES de 2014/2 se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, pelo que não deve ele ser prejudicado.Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIP versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marcelozavevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012).Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021).No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada por pendências não imputáveis ao aluno, manifesta-se a jurisprudência:CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INDEFERIMENTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FALTA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. PROBLEMAS ORIUNDOS DOS SISTEMA SISFIES. PENDÊNCIAS NÃO IMPUTÁVEIS À PARTE AUTORA. MORA ACCIPIENDI. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Como regra, nos termos das cláusulas tipo padronizadas para os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), deve haver o aditamento semestral do pacto, no período estabelecido pelo agente operador. 2. Inexistindo previsão de renovação automática dos contratos, é possível o indeferimento da continuidade da avença quando a nova matrícula é recusada, por exemplo, diante do inadimplemento financeiro do aluno. 3. Nada obstante, atento ao fato de que, muitas vezes, não é o aluno o responsável pelo entrave no aditamento do contrato, este e. Tribunal vem flexibilizando o rigor da regra apontada, permitindo a matrícula em relação a eventos que se caracterizam como mora accipiendi, como ocorre quando não são feitos os repasses para a Instituição de Ensino pelo agente financiador, ou quando, como na hipótese, o sistema de informática por ele criado (SisFIES) não opera de modo eficiente, gerando pendências que impedem a continuidade da avença 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00000231820134058502, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/02/2014 - Página::247.)No caso, como visto, a não identificação, pelo impetrado, do aditamento FIES 2014/2, deu-se, não por ato imputável ao impetrante, mas em razão de óbice sistêmico no tocante à integração dos arquivos eletrônicos entre o agente financeiro e o SisFIES, razão pela qual não pode o estudante ser penalizado com negativa de rematrícula para o terceiro período do curso de Direito, condicionada à exigência do pagamento de mensalidades em aberto, o que se revela ilegal/abusivo, sendo imperiosa a concessão da segurança pleiteada, mediante a confirmação da decisão liminar anteriormente proferida.3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA, para confirmar a decisão liminar proferida às 45/47, que determinou ao VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP que efetivasse a rematrícula do impetrante para o 3º período (primeiro semestre de 2015) do curso de graduação em Direito, ministrado nas dependências da Universidade.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P. R. Intimem-se, inclusive o FNDE (litisconsorte passivo necessário), através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos - PGF/PSF-SJC. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0002718-23.2015.4.03.0000, e retifique-se a autuação, a fim de que, no polo passivo, no lugar do Diretor da UNIP, conste o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP.

0003844-35.2015.403.6103 - DEDRA LIDIANA MENGUI FAUSTINO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) impetrante às fls. 120/135 no duplo efeito. 2. À parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004123-21.2015.403.6103 - EMBRAER S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao crédito das despesas financeiras, ou, ainda, em relação às despesas específicas de empréstimos e financiamentos, incorridas a partir de julho de 2015. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está submetida à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Aduz que, em 01 de abril de 2015, houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras. Sustenta que o Decreto nº 8.426/15, no que permite e restaura alíquotas anteriormente minoradas a zero, incorre em manifesta inconstitucionalidade. Argumenta, ainda, que o Decreto nº 8.426/15, com a alteração promovida pelo Decreto nº 8.451/15, trouxe para o bojo da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS a tributação de receita financeira sem que os custos e despesas para sua assunção pudessem ser apropriados como créditos. Com a inicial vieram documentos. Apontada prevenção no termo de fls. 51/53. À fl. 55, a impetrante reiterou o pedido de liminar. Às fls. 56/57, foi afastada a prevenção e deferida a medida liminar pleiteada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 63/72). Aberta vista à União, esta interpôs agravo de instrumento (fls. 75/90), ao qual foi concedido efeito suspensivo pela superior instância (fls. 91/95). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 101/105). Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inexistência de direito líquido e certo / Inexistência de Ato ilegal ou abusivo: O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Presente, também, sob esse viés, o justo receio a autorizar a impetração preventiva. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas, sim, lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Mérito: Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que melhor analisando a matéria versada nos autos, nesta sede de cognição exauriente, reputa mais adequado externar entendimento diametralmente oposto àquele pontuado às fls. 56/57, quando da análise do pedido de liminar. Pretende a impetrante através destes mandamus, a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao crédito das despesas financeiras, ou, ainda, em relação às despesas específicas de empréstimos e financiamentos, incorridas a partir de julho de 2015. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está submetida à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Aduz que, em 01 de abril de 2015, houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras. Sustenta que o Decreto nº 8.426/15, no que permite e restaura alíquotas anteriormente minoradas a zero, incorre em manifesta inconstitucionalidade. Argumenta, ainda, que o Decreto nº 8.426/15, com a alteração promovida pelo Decreto nº 8.451/15, trouxe para o bojo da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS a tributação de receita financeira sem que os custos e despesas para sua assunção pudessem ser apropriados como créditos. Pois bem. Dispõe o inciso I, do artigo 150, e, ainda, a alínea b, do inciso I, do artigo

195, todos da Constituição Federal, que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem: Lei nº 10.637/02: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04, que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que em seu artigo 1º disciplina: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que em seu artigo 1º dispôs: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00203133520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras, ou, ainda, em relação às despesas específicas de empréstimos e financiamentos incorridas a partir de julho de 2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nº10.637/02 (PIS) e nº10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original os incisos V dos referidos artigos dispunhamLei nº10.637/02:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);Lei nº 10.833/03Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS, também promoveu a alteração dos incisos V dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, passou a vedar as hipóteses de creditamento das despesas financeiras, os quais, atualmente, ostentam a seguinte redação: Lei nº10.637/02:Art. 3º(...)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Lei nº 10.833/03Art. 3º(...)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que, referida exclusão foi realizada, em verdade, pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00203133520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL

MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras, mesmo que relativa a empréstimos e financiamentos, sendo, também, neste ponto, improcedente o pleito da impetrante. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Ressalto, por fim, que deixo de revogar a decisão de fls.56/57, a qual já se encontra com os efeitos suspensos por força da decisão proferida pela superior instância em sede de agravo de instrumento (fls.91/95). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-57.2015.403.6103 - RAFAEL MENDES MOREIRA X ANA PAULA DIAS GARCIA(SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Certidão retro: com fulcro no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, bem como na Resolução nº 426/2011, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais complementares, relativas ao preparo do recurso de apelação interposto, no importe de R\$24,39.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.3. Intime-se.

0005041-25.2015.403.6103 - CAIO AUGUSTO CASTILHO GONCALVES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja garantido ao impetrante o direito de efetuar regularmente a sua matrícula no 3º Semestre do curso de Psicologia que, desde 2014, vem frequentando junto à Universidade, bem como o de frequentar as aulas e ter as faltas, que sofreu por motivo alheio à sua vontade, abonadas. Alega o impetrante que, no início de 2014, fez sua matrícula para frequentar o referido curso superior, comprovando, para tanto, a conclusão do ensino médio, inicialmente com declaração emitida pelo CFAC - Centro de Formação, Aplicação e Cultura e, posteriormente, com o certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Afirma que, em novembro de 2014, foi instado pela autoridade impetrada a apresentar novamente cópias autenticadas do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, condicionando-se o recebimento de tais documentos à assinatura de declaração no sentido de que, acaso os documentos não fossem aceitos pela Universidade, perderia todo o tempo frequentado no curso de Psicologia e os valores das mensalidades pagas. Relata o impetrante que, inibido de boa-fé e inexperiência, firmou a referida declaração e continuou a frequentar às aulas e a receber os boletos para pagamento das mensalidades, a despeito do que, em janeiro de 2015, quando se dirigiu à Secretaria da Universidade para realizar a sua matrícula para o terceiro semestre do curso de Psicologia, foi-lhe informada a existência de diferença de valor em aberto, cuja regularização seria imprescindível à liberação da matrícula. Conta que pagou o valor apontado (R\$149,00) e, após o prazo normal para compensação bancária do valor, tentou efetivar a matrícula no site da Universidade, na Internet, sem êxito, razão pela qual procurou a Secretaria da instituição, quando foi informado que existia pendência de documentos, a saber, do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, o que lhe fora alegado sob o fundamento de que a entidade emissora não estaria credenciada junto ao CEE - Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro para atuar no ano de 2015. Encerra o impetrante dispondo que a negativa de matrícula e de acesso às aulas ministradas é abusiva e ilegal, uma vez que concluiu o ensino médio no ano de 2013, ano que a instituição escolar estava em atividade regular. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente distribuída para a Justiça Comum Estadual de São José dos Campos. Declínio de competência a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em suma, que, ao contrário das afirmações tecidas na inicial, quando o impetrante entregou o certificado de conclusão do ensino médio emitido pelo Centro de Formação, Aplicação e Cultura, verificou-se que o aludido documento possuía indícios de irregularidade, razão por que se solicitou à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro a confirmação da respectiva autenticidade (o visto-confere). Afirmou que não se trata de mero impedimento para a entidade atuar a partir de 2015, como aduzido na inicial, mas de dúvida quanto à autenticidade do documento, o que justifica, nos termos dos atos normativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, a solicitação da emissão do visto-confere para o documento, o que foi efetivado, mas não atendido até a presente data. Foi proferida decisão de declínio de competência, sendo os autos remetidos a esta 3ª Subseção Judiciária e distribuídos, por sorteio, a esta 2ª Vara Federal. Foram ratificados os atos decisórios praticados na Justiça Estadual e foi confirmada a liminar proferida. Foi mantida a gratuidade processual anteriormente deferida. Parecer do Ministério Público Federal oficiando pela concessão da segurança. Autos conclusos aos 10/02/2016.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito à matrícula no 3º semestre do curso de Psicologia ministrado pela autoridade impetrada e de frequentar normalmente as aulas e, ainda, de ter as faltas às quais não deu causa (foi impedido de entrar na Universidade) devidamente abonadas, o que lhe teria sido recusado sob o fundamento de constatação de indícios de irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio emitido pelo CFAC - Centro de Formação, Aplicação e Cultura. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de

provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Como se denota da inicial, a presente impetração foi fundada em negativa de rematrícula por motivo diverso de inadimplência, a saber, indício de irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio emitido pela CFAC - Centro de Formação, Aplicação e Cultura, instituição junto à qual o impetrante, em 2013, teria concluído a citada fase curricular. Afirma a autoridade impetrada que a instituição de ensino em questão não detém autorização para ministrar aulas em outro Estado que não seja o do Rio de Janeiro, mesmo que possua autorização para atuar com a modalidade de Educação à Distância, sendo que o impetrante reside na Rua Manoel Bandeira, 640, Jardim das Indústrias, nesta cidade. A autoridade impetrada argumenta que, se o impetrante reside em São José dos Campos, o curso ministrado pelo CFAC, no Estado de São Paulo, não estava autorizado. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre aluno e a Universidade superior versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Em caso envolvendo o mesmo direito discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No caso em exame, muito embora não se possa afirmar que a negativa de rematrícula ao impetrante esteja atrelada ao não atendimento de exigências burocráticas (como, v. g., o atendimento das datas e prazos constantes do calendário escolar), já que fundada em suposta irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio por ele apresentado, tenho que a documentação dos autos revela-se apta a, no bojo deste mandado de segurança, demonstrar que o impetrante tem direito à rematrícula almejada e ao acesso regular à Universidade, com todos os consectários. Com efeito, há nos autos cópia do certificado emitido pelo Centro de Formação Aplicação e Cultura - CFAC em nome do impetrante, referente à conclusão, em dezembro de 2013, do Curso de Ensino Médio, na modalidade de Educação para Jovens e Adultos - Ensino à Distância (EAD), bem como do parecer nº 115/2008 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, demonstrando o deferimento do credenciamento da referida instituição, com autorização para atuação na modalidade de ensino à distância, inclusive para cursos de ensino médio, para educação de jovens e adultos. Não se pode olvidar que, em mandado de segurança, a prova é pré-constituída, devendo toda a documentação que sustenta a impetração ser apresentada juntamente com a petição inicial. Ora, à vista disso, tenho que o impetrante logrou demonstrar ter direito à rematrícula para o 3º semestre do curso de Psicologia que, em 2014, iniciou junto à impetrada. Embora o impetrado o estivesse impedindo de efetivar a rematrícula necessária à continuação dos estudos (anteriormente à liminar deferida), o fato é que, NESTES AUTOS, não está demonstrado que a sugestionada irregularidade do certificado emitido em favor do autor, de fato, ultrapassou a fase da mera suspeita. Isso porque, embora a autoridade impetrada tenha alegado que solicitou à Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro a emissão do visto-confêre, sequer diligenciou juntar aos autos o comprovante da efetivação de tal requerimento. Presumir que o referido certificado é falso somente porque a unidade credenciada é sediada no Estado do Rio de Janeiro e o impetrante, atualmente, reside em São José dos Campos/SP seria, no bojo desta ação de rito especialíssimo, conduta temerária e passível de censura, mormente à vista do que dispõe o artigo 5º do Decreto 5.622/2005 (que regulamentou o artigo 80 da Lei nº 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional), o qual estabeleceu que os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. À vista da norma acima transcrita, que confere presunção de legitimidade e veracidade, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, aos certificados de conclusão de cursos à distância emitidos por instituições credenciadas, na forma da lei, e da própria redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 80 da Lei nº 9.394/96 (... 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União; ... 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância), que dispõe que a educação, sob tal modalidade, é oferecida por instituições credenciadas pela UNIÃO (e não por cada Estado, individualmente), reforça a conclusão de que o impetrante preenche os requisitos para a rematrícula em questão, não podendo ser sancionado (com a negativa de continuidade aos estudos já iniciados) sem o devido processo legal (seja administrativo ou judicial), com base em mera suspeita de fraude, ainda mais quando se está em jogo a educação, direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 205 da CF/88. Se a autoridade impetrada intenta prosseguir na apuração de suposta irregularidade do certificado que, tendo validade em âmbito nacional, aceitou para admitir o impetrante no curso de Psicologia que oferece, poderá fazê-lo, no entanto, pelas vias ordinárias, assegurando ao estudante não só o atendimento do contraditório e da ampla defesa, mas lhe oportunizando adequada dilação probatória, não podendo, todavia, com base em conjecturas (é o que se conclui, à vista da documentação contida nestes autos), impedir o acesso do aluno ao 3º semestre do curso que, desde 2014, vem cursando e que, ao que as provas indicam, está com as mensalidades em dia. Dessarte, deve ser concedida a ordem de segurança, para confirmar a liminar anteriormente deferida pelo juízo estadual (a qual foi ratificada por este Juízo), através da qual foi determinado à autoridade impetrada que efetivasse a rematrícula do impetrante para o 3º semestre (segundo ano) do curso de Psicologia, com todos os corolários pertinentes, entres os quais o acesso regular às aulas e o cancelamento das faltas lançadas no período em que, com base na irregularidade apontada pela autoridade impetrada, restou impedido de adentrar na Universidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA, para confirmar a decisão liminar proferida às 42 (ratificada por este Juízo às fls. 106), que determinou ao VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO,

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP que efetivasse a matrícula do impetrante para o 3º semestre (segundo ano) do curso de Psicologia, com todos os corolários pertinentes, entres os quais o acesso regular às aulas e o cancelamento das faltas lançadas no período em que, com base na irregularidade apontada pela autoridade impetrada, restou impedido de adentrar na Universidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P. R. I.

0005716-85.2015.403.6103 - CRISTIANE MENDES BITENCOURT DE SOUZA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade acoimada de coatora que expeça diploma de bacharel em ciências contábeis à impetrante. Aduz a impetrante que concluiu o curso superior em Ciências Contábeis em unidade da impetrada, cuja colação de grau deu-se aos 05/06/2015. Contudo, após a conclusão de referido curso, a impetrada estaria criando óbice à expedição do diploma respectivo, sob o argumento de que há irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio da impetrante. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a medida liminar. Prestadas as informações pela autoridade impetrada. A impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar. Sobreveio aos autos a informação de que a autoridade impetrada expediu e efetuou a entrega do diploma à impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal, o qual afirmou inexistir interesse apto a justificar sua intervenção no feito. Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante esclarecido na petição de fls. 104/106, depois de obtida a confirmação do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, o qual validou a formação de ensino médio da aluna, foi expedido o diploma de curso superior, com a entrega do mesmo à impetrante aos 23/11/2015, conforme documentos de fls. 107/109. Tem-se, assim, que com a expedição e entrega do diploma à impetrante (sem que houvesse sido emanada ordem deste Juízo para tanto), foi obtida a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do writ, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando a impetrante despida do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, a impetrante obteve extrajudicialmente a expedição de seu diploma, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 24 da Lei nº 12.016/2009, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-87.2015.403.6103 - RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA. (SP090165 - EDUARDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia da decisão proferida às fls. 217/220 no Agravo de Instrumento nº 0026653-92.2015.4.03.0000/SP, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, prossiga-se com a parte final do despacho de fl. 212 e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Expeça-se e intimem-se.

0007392-68.2015.403.6103 - AMPLITUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter parcelamento de débito tributário do Simples Nacional, junto à Receita Federal, a fim de obter uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais para adjudicar o certame, do qual foi vencedora junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística Religiosa de Aparecida/SP. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foi determinado à

impetrante que, sob pena de extinção do feito, regularizasse o valor da causa (adequando-o ao proveito econômico perseguido) e complementasse o recolhimento das custas judiciais. Devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte, não atendendo ao comando judicial. Autos conclusos. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, havendo de refletir o proveito econômico almejado. É dever da parte autora indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. No caso, é indiscutível que, se a impetrante busca parcelamento de débito de dívida tributária, há proveito econômico que se almeja alcançar, qual seja, o montante da dívida que se pretende o parcelamento a fim de obter a CND. O parcelamento está diretamente relacionado com o crédito tributário (perfeitamente mensurável economicamente), configurando-se, na forma da legislação vigente, causa da suspensão da exigibilidade do referido crédito. O art. 284 do CPC assegura à parte autora o direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petítório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado à parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi a impetrante devidamente intimada, a despeito do que, não atendeu ao comando judicial. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa (compatível com o proveito econômico almejado), impõe o indeferimento da inicial e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007479-24.2015.403.6103 - ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS(SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X DIRETOR ACADEMICO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DA UNIFESP - CAMPUS DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO GONÇALVES DOS SANTOS em face do DIRETOR ACADÊMICO DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA UNIFESP - CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando impedir ato administrativo, supostamente eivado de desvio de finalidade, que determinou a redistribuição do impetrante para Departamento diverso daquele no qual inicialmente foi lotado quando de seu ingresso na UNIFESP, em 2014, para desempenho de cargo público de professor de LIBRAS. Alega o impetrante que tal decisão é fruto de assédio moral praticado por outros dois servidores, que teriam convencido a autoridade impetrada a decidir pela transferência ora impugnada. Sustenta que as 30(trinta) horas trabalhadas no atual Departamento lhe permitem ter um segundo emprego (no IFSP, em Jacareí/SP), mas que a carga horária no novo local, se for de 40 (quarenta) horas semanais, obstar-lhe-á o desempenho desta segunda atividade, acarretando-lhe severos prejuízos de ordem material e moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Às fls. 30/33 a liminar foi indeferida e, foi determinado que se oficiasse à autoridade impetrada para apresentação de informações, bem como intimasse a União Federal para manifestar seu eventual interesse no feito. Às fls. 39/50, sobreveio petição com pedido de reconsideração do impetrante e alguns esclarecimentos, o qual foi negado (fls. 51/52), mantendo-se a decisão de indeferimento da liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 55/71, especificando os contornos em que se efetivou a prática do ato reputado ilegal, objeto da presente ação. Pedido de desistência da ação foi juntado às fls. 74/75. Autos conclusos aos 02/03/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição juntada nas fls. 74/75, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no Resp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no Resp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e Resp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3.

Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009 Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Dê-se ciência à União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0004817-94.2015.403.6133 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante a concessão de liminar para que não seja compelida ao pagamento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, uma vez que não tem por objeto principal o exercício de atividade financeira, assim como, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, e continue a fornecer as certidões de regularidade fiscal respectivas. Requer, ainda, no caso de não ser reconhecida a inexigibilidade da exação acima, que lhe seja garantido o direito ao crédito das despesas financeiras. Alega, em síntese, que a majoração de alíquotas pelo Poder Executivo, por via do Decreto nº 8.426/15, é ilegal. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária, com redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Antes de passar à análise do caso concreto, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente externado acerca do tema versado nos autos. Pretende a impetrante através destes mandamus, a concessão de liminar para que não seja compelida ao pagamento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, uma vez que não tem por objeto principal o exercício de atividade financeira, assim como, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, e continue a fornecer as certidões de regularidade fiscal respectivas. Requer, ainda, no caso de não ser reconhecida a inexigibilidade da exação acima, que lhe seja garantido o direito ao crédito das despesas financeiras. Alega, em síntese, que a majoração de alíquotas pelo Poder Executivo, por via do Decreto nº 8.426/15, é ilegal. Pois bem. Dispõe o inciso I, do artigo 150, e, ainda, a alínea b, do inciso I, do artigo 195, todos da Constituição Federal, que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem Lei nº 10.637/02: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04, que no 2º do artigo 27 dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que em seu artigo 1º disciplina: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que em seu artigo 1º dispôs: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00203133520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%)

e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras, ou, ainda, em relação às despesas específicas de empréstimos e financiamentos incorridas a partir de julho de 2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nº10.637/02 (PIS) e nº10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original os incisos V dos referidos artigos dispunham:Lei nº10.637/02:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);Lei nº 10.833/03Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS, também promoveu a alteração dos incisos V dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, passou a vedar as hipóteses de creditamento das despesas financeiras, os quais, atualmente, ostentam a seguinte redação: Lei nº10.637/02:Art. 3º(...)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Lei nº 10.833/03Art. 3º(...)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que, referida exclusão foi realizada, em verdade, pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00203133520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras, mesmo que relativa a empréstimos e financiamentos. Por fim, diversamente do alegado pela impetrante em sua inicial, quanto ao fato de não exercer atividade financeira, a hipótese de incidência das contribuições questionadas nos autos é, em verdade, a circunstância de se auferir receita, pelo que irrelevantes os objetivos que norteiam as relações contratuais firmadas pelos contribuintes, ou mesmo seus objetos sociais.Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária.Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não

se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001164-43.2016.403.6103 - GILBERTO ANDRE DOS SANTOS(SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP181011 - MARCELA MARIA MORETTO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA DA UNIP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado à autoridade coatora que aceite o pedido de matrícula e ingresso efetivo na etapa de bacharelado do curso de Educação Física, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, sua participação nas aulas e provas da instituição. Aduz o impetrante que se matriculou no curso de Educação Física na UNIP São José dos Campos/SP, no segundo semestre de 2012. Relata que referido curso é dividido em Licenciatura Plena e Graduação Plena (antigo bacharelado). A primeira etapa compreende 03 (três) anos, sendo que, após concluída esta primeira etapa, o aluno pode matricular-se para fazer mais um ano de curso, concluindo a graduação plena em 04 (quatro) anos. Assevera que ficou com algumas matérias pendentes para conclusão da Licenciatura Plena no curso de Educação Física no primeiro semestre de 2015, razão pela qual cursou tais matérias no segundo semestre daquele ano, tendo, inclusive, colado grau. Não obstante a conclusão da licenciatura plena, as autoridades impetradas impedem sua matrícula para o último ano do curso, o que lhe permitiria concluir a Graduação Plena. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. Vejamos. No caso concreto, o impetrante pretende a concessão de medida que o autorize a cursar o último ano do curso de Educação Física em unidade das impetradas. Aduz o impetrante que se matriculou no curso de Educação Física na UNIP São José dos Campos/SP, no segundo semestre de 2012. Relata que referido curso é dividido em Licenciatura Plena e Graduação Plena (antigo bacharelado). A primeira etapa compreende 03 (três) anos, sendo que, após concluída esta primeira etapa, o aluno pode matricular-se para fazer mais um ano de curso, concluindo a graduação plena em 04 (quatro) anos. Assevera que ficou com algumas matérias pendentes para conclusão da Licenciatura Plena no curso de Educação Física no primeiro semestre de 2015, razão pela qual cursou tais matérias no segundo semestre daquele ano, tendo, inclusive, colado grau. Não obstante a conclusão da licenciatura plena, as autoridades impetradas impedem sua matrícula para o último ano do curso, o que lhe permitiria concluir a Graduação Plena. Na inicial o

impetrante alega que o impedimento apontado pelas impetradadas estaria na instabilidade do conteúdo definido nas resoluções 7/2004 e 4/2009 do Conselho Nacional da Educação, que teria estabelecido normas relativas à seção do curso de Educação Física em duas etapas. Não obstante as alegações do impetrante, observo que este não trouxe qualquer documento apto a demonstrar que houve negativa da universidade na realização da matrícula pelo impetrante. Ao contrário, dentre os documentos carreados aos autos, é possível constatar que a contratação havida com UNIP deu-se para o curso de Educação Física na etapa da Licenciatura Plena, consoante se depreende de fls. 21 e 27. Assim, ao menos por ora, não há como se afirmar se houve negativa da universidade em realizar a matrícula em favor do impetrante, tampouco quais seriam os eventuais motivos impeditivos da realização de tal ato. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pelas autoridades apontadas como coatoras - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato atacado. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Providencie o advogado subscritor da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, uma vez que não consta seu nome do instrumento de mandato de fl. 15. Sem prejuízo da deliberação acima, oficiem-se às autoridades impetradadas solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado para: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (com endereço na Rodovia Presidente Dutra, Km 157,5, Pista Sul, São José dos Campos/SP, CEP: 12.240.420);- COORDENADOR DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UNIP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (com endereço na Rodovia Presidente Dutra, Km 157,5, Pista Sul, São José dos Campos/SP, CEP: 12.240.420). E, ainda, expeça-se Carta Precatória para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja oficiado o REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (com endereço na Avenida Paulista, nº900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100), solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente como carta precatória. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002891-78.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MOGI DAS CRUZES - SINDHOSCLAB contra ato alegadamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados e os de seus representados, sujeitos ao regime geral de previdência social, a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) salário-maternidade; c) férias e terço constitucional de férias; d) ajuda de custo paga de forma eventual, não habitual; e) auxílio-funeral e creche; e, f) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas, as quais possuem nítido caráter indenizatório. Inicial instruída com documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, em razão da sede da autoridade coatora. Redistribuição, por sorteio, a esta 2ª Vara. Por tratar-se o presente de mandado de segurança coletivo, foi determinada, primeiramente, a abertura de vista dos autos para manifestação da União Federal. A União manifestou-se às fls. 56/68, alegando, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre ajuda de custo de forma eventual e auxílio-funeral, a falta de interesse processual, e pugnando pelo indeferimento da medida liminar. A liminar foi parcialmente deferida, para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, ajuda de custo eventual, auxílio-funeral, auxílio-creche e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alegou preliminar e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante. A União foi intimada acerca do deferimento parcial da liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência, no caso, de interesse a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para sentença aos 29 de janeiro de 2016. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Na mesma esteira, a afirmação da União de não haveria

interesse de agir com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição em questão sobre ajuda de custo eventual e auxílio-funeral, na forma como aventada, toca ao mérito, a ser analisado a seguir. Superados tais pontos, passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa e com o fito de evitar a tautologia, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais, ratificando, adoto como razão de decidir: (...) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda: (...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC

00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito.2. Quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado:Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO), considero que se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho.A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)Conquanto haja posicionamento em sentido diverso, este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não deveria incidir contribuição previdenciária nos feriados e nos descansos semanais.3. Salário Maternidade:Quanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Com efeito, a previsão da exação sobre o salário-maternidade encontra expressa previsão legal, trazida pelo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:(...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)4. Auxílio-crecheNo tocante ao auxílio-creche, não há de incidir a contribuição previdenciária, tendo a mesma natureza indenizatória. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, como acontece com o auxílio-alimentação, ou seja, em se tratando de uma obrigação patronal, prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada à Delegacia Regional do Trabalho, não pode ser tratada como salário, mas sim como indenização de um direito. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 228.815-RS, DJ 11/9/2000; REsp 194.229-RS, DJ 5/4/1999; REsp 216.833-RS, DJ 11/10/1999, e REsp 279.081-RS, DJ 9/4/2001. Confira-se ainda:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. 5. O eventual trabalho noturno não justifica a chamada ajuda de custo, parcela que tecnicamente é uma gratificação. 6. Recurso parcialmente provido. (RESP 200101365697, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/10/2002 PG:00232 RSSTJ VOL.:00025 PG:00058 ..DTPB:.)Conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no EREsp 200200973859 (HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJ DATA:02/06/2003 PG:00182 DJ DATA:14/04/2003 PG:00173 RSSTJ VOL.:00025 PG:00053 ..DTPB:.), o denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Ele não remunera a trabalhadora, mas a indeniza por se haver privado de um direito inerente à sua própria condição de empregada. Presume-se que quem não dispõe de creche no local do emprego é forçado a remunerar alguém para que vele pelo o filho, no horário de trabalho.Tal entendimento restou na súmula 310 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim redigida: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.5. Décimo terceiro salárioO Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 (É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA.Em contrapartida o 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado possui tratamento diverso, seguindo o mesmo raciocínio aplicado ao aviso prévio indenizado. Vejamos:O Colégio Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 589/943

31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)O mesmo entendimento, inclusive no que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, é compartilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:(...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. (...) (AMS 00078244220144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)6. Auxílio Funeral e Ajuda de Custo EventualNo que toca às parcelas aludidas a título de auxílio funeral e ajuda de custo eventual, tenho que, por serem verbas de caráter meramente eventual, não integram o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, 9º, 7, da Lei nº8.212/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Neste sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Vejamos:(...) 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91), de sorte que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. 6. Nos termos do art. 28, 9º, g, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre os auxílios matrimônio e funeral, pois possuem natureza eventual e indenizatória. (...) (AMS 00056315420104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.- DO DIREITO À COMPENSAÇÃOA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial.Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial

nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). No caso em exame, pretende-se a compensação dos valores que se afirma indevidamente recolhidos sob aquelas rubricas nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, e com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como já advertido na presente decisão, somente pode ser declarado o direito à compensação pelo Poder Judiciário à vista de crédito compensável, ou seja, de créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, que se revistam dos atributos de liquidez e certeza. Líquidos e certos, na definição legal (para autorizarem a declaração do direito à compensação), são os créditos tributários expressamente declarados pelo fisco e os reconhecidos, como tais, por sentença judicial com trânsito em julgado. Não havendo certeza acerca da existência de crédito compensável, líquido e certo, como é o caso apresentado nestes autos (não foi acostado aos autos um documento sequer que aponte que, efetivamente, os substituídos tenham recolhido a tributação sobre as rubricas em referência, a despeito de a prova, em mandado de segurança, ser pré-constituída), bem como considerando que o mandado de segurança não tem o escopo de discutir valores, mas apenas declarar, à vista dos requisitos acima delineados, o direito à compensação (que somente é assegurado se efetivamente comprovado que houve o recolhimento de indébito), deve, quanto a este ponto, ser denegada a segurança pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c o art. 24 da Lei nº 12.016/2009, extingo o processo com resolução de mérito e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a decisão proferida às fls. 70/75, declarar, em favor do impetrante e seus representados, a inexistência da contribuição previdenciária sobre: 1) férias indenizadas; 2) terço constitucional de férias indenizadas; 3) ajuda de custo eventual e auxílio funeral; 4) auxílio-creche; e 5) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (União Federal - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, comunique-se, imediatamente, a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0024138-84.2015.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 592/606. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 587, remetendo-se os presentes autos ao Contador do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0031185-85.2010.4.03.0000/SP (fls. 562/565), aponte, de forma minudente, qual o montante que deveria ser revertido em favor da União e qual o valor cabível a exequente, devendo informar, ademais, se os valores depositados nos autos coadunam-se com o saldo total da conta nº 1400.635.16245-9 informado pela CEF às fls. 571 (vide saldo atualizado no extrato de fl. 605). 3. Com a vinda da informação supra, cientifiquem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401770-70.1997.403.6103 (97.0401770-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP196428 - CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se ciência à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIX CRISTIANO FERREIRA DE CASTRO(SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9) - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001931-57.2011.403.6103 - JOSE MACHADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Fl. 214: anote-se.Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001933-27.2011.403.6103 - JOSE ALVES CARDOSO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001939-34.2011.403.6103 - FRANCISCO SALES DIAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Fl. 226: anote-se.Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001943-71.2011.403.6103 - ORLANDINO JOSE DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001959-25.2011.403.6103 - RENATO TOLEDO DE MIRA X JULIA GREGATE TOLEDO DE MIRA X JUSSARA APARECIDA GREGATE SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007421-60.2011.403.6103 - MARCOS SATURNINO FARIA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se ciência à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002335-40.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008498-36.2013.403.6103 - DAVID ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003481-82.2014.403.6103 - JOSE VALTER DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004558-36.2014.403.6327 - ANA LUCIA PENTEADO FALCO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: cientifique-se a parte autora.Após, à Superior Instância.Int.

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-97.2015.403.6103 - JOSE DOS SANTOS BUENO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício por incapacidade, desde 11/11/2013.Instada a esclarecer acerca do processo nº 0000996-82.2015.403.6327, que se encontrava em processamento junto ao JEF, para análise de eventual litispendência, bem como do valor atribuído à causa (fl.08), a parte autora manifestou-se à fl.33, apenas relatando que considerou os atrasados de novembro de 2013 a outubro de 2015, mais décimo terceiro, acrescido das prestações vincendas, que naquela data daria o valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil), quedando-se inerte quanto ao feito em processamento apontado.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, cumpre esclarecer que em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, constatou-se que o processo nº 0000996-82.2015.403.6327 foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I cc art.284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, por ter a parte autora deixado de cumprir determinação judicial, com trânsito em julgado, conforme fls.37/38. Desta forma, deixo de tecer quaisquer considerações sobre eventual litispendência, pois extinto o feito.Todavia, em relação ao valor atribuído à causa, passo a explicar.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 593/943

judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de benefício por incapacidade, desde 21/11/2013 (data do requerimento administrativo - fl.27).Conquanto tenha sido intimada a esclarecer o valor dado à causa, a parte autora manifestou-se à fl.33, limitando-se a informar que valor atribuído à causa baseou-se no valor do benefício, no período de novembro/2013 a outubro/2015 (incluído o valor referente ao décimo terceiro) acrescido das vincendas, apresentado o montante de R\$54.000,00.Contudo, analisando as informações constantes do CNIS (fls.39/40), tem-se que o último salário de contribuição do autor foi de R\$754,17, em junho/2013. Assim, considerando-se que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade desde novembro de 2013, tem-se que o valor atribuído à causa encontra-se equivocado, posto que, mesmo somando-se as parcelas vencidas (novembro/2013 a agosto/2015 - data da propositura da ação) com as 12 (doze) vincendas, não será atingido montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0005189-36.2015.403.6103 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 16 TURMA DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - 36 SECCIONAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Baixo os autos. À fl.75, por este Juízo foi determinada a emenda a inicial para fazer constar corretamente o polo passivo, tendo em vista que Seccional da OAB e respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, indicados na exordial, não possuem personalidade jurídica própria, não possuindo, assim, capacidade de ser parte.À fl.79, a parte autora solicitou devolução do prazo para cumprimento da determinação, por motivo de enfermidade do advogado constituído.À fl.81, nova manifestação da parte autora indicando o Presidente da Ordem dos Advogados - Seccional de São José dos Campos/SP para figurar no polo passivo.Pois bem. Trata a presente de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade de processo ético disciplinar e indenização por danos morais, não cabendo a indicação de pessoa física no polo passivo (como autoridade coatora) como se mandado de segurança fosse.Assim, concedo novo prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que faça constar simplesmente no polo passivo a Ordem dos Advogados do Brasil, pois suas divisões internas (seccionais ou tribunais de ética) não constituem órgãos autônomos dotados de capacidade postulatória. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-84.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA DE OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X MALBA TANIA OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI E SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X ARI CARVALHO MIRANDA(RJ159026 - RAONI BOAVENTURA FRADE BAETA NEVES)

ALBA DE OLIVEIRA GATO e MALBA TANIA OLIVEIRA GATO interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado nos autos.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Verifico que as embargantes haviam requerido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls.

271 e 354), pedido que não havia sido examinado e que fica, agora, deferido. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para deferir às embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007576-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007576-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

ANTÔNIO RAUL MARIANI (vulgo Gaúcho) e PAULO SÉRGIO SANTANA DE MOURA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 13.12.2007 (fls. 251), que os réus, conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, unindo seus esforços com o objetivo comum de praticarem conduta proibida pelo estatuto penal, durante o primeiro semestre de 2005, possivelmente entre os meses de março e abril, iludiram totalmente o pagamento de tributos devidos na introdução em território nacional de um veículo marca Nissan, modelo Terrano, ano 1991, cor preta, chassi WBYD21054949, placa AEG 547. Consta que o inquérito policial teve origem em denúncias anônimas, acerca de comércio de veículos usados no município de São Sebastião, provenientes do Paraguai, tendo ocorrido, durante as investigações, operação policial que resultou na apreensão de oito veículos, comercializados sem o pagamento dos tributos devidos pela importação. De acordo com as investigações policiais, restou apurado que a maioria destes veículos teria sido adquirida por meio do acusado ANTONIO RAUL MARIANI, vulgo GAÚCHO, que os trazia do Paraguai, mediante o fornecimento dos documentos pessoais dos compradores, sendo necessário ainda, possuir um documento paraguaio denominado imigrante. Narra que diante das irregularidades constatadas na entrada destes veículos em território brasileiro, quais sejam, ausência de recolhimento de impostos, problemas com numeração de chassi e motor, desproporção do valor pago com o valor de mercado e brasileiros com documentos pessoais paraguaios, foi determinada a apreensão dos veículos. Afirma a denúncia que a livre circulação de veículos para uso particular, oriundos de países que integram o Mercosul somente é permitida por turistas, ou seja, que mantenham residência habitual em outro país e ingressem no Brasil para permanecer por prazo permitido na legislação migratória. Diz que o acusado PAULO SÉRGIO forneceu seus documentos pessoais ao acusado GAÚCHO, que obteve um documento expedido pelo Ministério Del Interior - Dirección General de Migraciones do Governo Paraguai, possibilitando a entrada de brasileiros livremente no Paraguai, bem como a aquisição de veículos por estrangeiros, além de ter auxiliado na regularização da documentação do veículo e instrumento de compra e venda em língua espanhola, introduzindo o automóvel NISSAN em território nacional, sem recolhimento dos tributos. Acrescenta que esta operação tinha o intuito de possibilitar a livre circulação do acusado PAULO SÉRGIO no Brasil com o veículo, com placa paraguaia, na condição de turista, com amparo no regulamento aduaneiro. Não obstante, o acusado PAULO SÉRGIO reside em Boiucanga, São Sebastião, não podendo ser considerado turista. Às fls. 301-308, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento de inexistência de prevenção com outros feitos da mesma natureza, informando que o feito comporta proposta de suspensão, que será analisada após a juntada de certidão de objeto e pé; requereu a instauração de processo administrativo para a decretação de perdimento do bem apreendido, bem como autorização para sua remoção e depósito na Receita Federal, além de ter requerido expedição de ofícios para localização de Antônio Raul Mariani, o que foi deferido (fls. 320). Às fls. 377, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, ante o não cumprimento dos requisitos para suspensão condicional do processo, o que foi deferido às fls. 393. O acusado PAULO SÉRGIO SANTANA DE MOURA foi citado às fls. 423, tendo apresentado resposta escrita às fls. 411-415. O acusado ANTONIO RAUL MARIANI foi também citado às fls. 434. Às fls. 437, foi afastada a possibilidade absolvição sumária de PAULO SÉRGIO, bem como nomeado defensor público para o acusado ANTONIO, que apresentou resposta à acusação (fls. 475-476). Folhas de antecedentes criminais dos acusados (fls. 446-473, 485-493 e 583-587). Às fls. 544-547, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas comuns, bem como decretada a revelia do acusado PAULO SÉRGIO e deprecado o interrogatório de ANTONIO, o qual não compareceu na audiência designada pelo Juízo Deprecado (fls. 571). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a requisição de folhas de antecedentes do acusado (fls. 574) e a Defesa do acusado ANTONIO nada requereu (fls. 575). Folhas de antecedentes criminais atualizadas, às fls. 583-587. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 589-591, requerendo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União alegou, em defesa do acusado ANTONIO, a nulidade da ação penal, visto que não está presente condição de procedibilidade, consistente na prévia constituição do crédito, por se tratar de crime material. Alegou ainda, a ausência de processo administrativo para apuração do valor do tributo elidido, o que configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido da ação penal, impondo-se a rejeição da denúncia. Sustentou finalmente, a atipicidade da conduta, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, e eventualmente, a aplicação da pena mínima e o deferimento da assistência judiciária gratuita. O acusado PAULO SÉRGIO, requereu a nulidade do processo, aplicando-se o princípio da insignificância (fls. 612-622). É o relatório. DECIDO. Afasto as alegações de atipicidade da conduta, de necessidade de constituição do crédito e de prévio processo administrativo. Com efeito, o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delitosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido sua aplicação ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 20.000,00. Trata-se do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, fixado pela Portaria nº 75, de 22 de

março de 2012, do Ministério da Fazenda, abaixo do qual há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. Nesse sentido, por exemplo, o HC 102935, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22.11.2010, e o HC 96376, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.10.2010. Também perfilha desse entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RSE 200461060041992, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 15.01.2008, p. 388, e o RSE 200361240015681, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 07.01.2008, p. 258. Ponderei, em casos análogos, que a referida limitação legal tem um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação. Também observei que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional. De toda forma, pacificada a matéria no âmbito da Suprema Corte, impõe-se acolhê-lo. No presente caso, todavia, no auto de avaliação indireta de fls. 138-139, o veículo objeto dos autos foi avaliado em R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) e é sobre este valor que seriam calculados os impostos iludidos, que são assim maiores do que o limite regulamentar, uma vez considerados os acréscimos legais aplicáveis ao valor originário. Ainda que afastado este entendimento, é de se ver que o acusado ANTONIO RAUL MARIANI é réu em inúmeras ações penais com o mesmo objeto. Isto leva a crer que a importação clandestina de veículos é (ou foi, no período), verdadeiro modo de vida do réu. Não se pode reputar penalmente insignificante a conduta de quem reiteradamente pratica o mesmo fato. Ainda que o réu não esteja sendo julgado, nestes autos, por aqueles outros fatos, é evidente que o conjunto dessas condutas jamais poderá ser considerado irrelevante para fins penais. É também irrelevante para julgamento do feito a análise da aplicação do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, uma vez que não restou comprovado o pagamento ou parcelamento do débito relativo à importação irregular do veículo. Postas essas premissas, não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 16, documentando a apreensão do veículo marca NISSAN, modelo Terrano, ano 1991, cor preta, placa AEG547; em nome de Enrique Rodriguez Bogado, Escritura de Transferência Compra Venda Vehículo, Cédula de Dirección General de Migraciones nº 003182, série A, em nome de Paulo Sergio Santana de Moura; Cédula del Automotor nº A098546 - D/195513-1; Carteira Del Depto de Seguridad Y Tránsito nº 253351, as duas em nome de Enrique Rodriguez Bogado. Os originais destes documentos foram juntados às fls. 104-109. O Auto de Avaliação Indireta de fls. 138-139 indica o valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), como preço do veículo objeto destes autos. A documentação de fls. 104-109 indica se tratar de produto de origem paraguaia, em relação ao qual nenhum dos acusados fez qualquer prova de sua importação regular. Tampouco restam quaisquer dúvidas quanto à autoria do fato delituoso por parte dos réus. O relatório policial de fls. 26 indica, ainda, que foram oito os veículos importados apreendidos durante a investigação, todos eles de procedência estrangeira, dentre eles, o veículo em nome do acusado PAULO SÉRGIO SANTANA DE MOURA. As cópias juntadas às fls. 77-86, das informações prestadas pela Autoridade Policial em mandado de segurança impetrado pelos supostos adquirentes dos veículos trazidos do Paraguai, narram pormenorizadamente como ocorreu a empreitada criminosa liderada pelo acusado ANTONIO RAUL MARIANI, conhecido como Gaúcho. Consoante esclareceu a autoridade policial, os proprietários dos veículos indicaram que o réu ANTONIO seria o responsável por ir até o Paraguai para providenciar os documentos pessoais e do veículo, em nome desses brasileiros que adquiriram tais veículos importados e que residem em Boiucanga. Também está ali revelado que o valor de venda dos veículos era substancialmente menor do que o valor de mercado do bem. O ofício de fls. 27, proveniente da Delegacia da Receita Federal em São Sebastião, bem explica o procedimento adotado pelo réu para burlar o pagamento dos impostos por ocasião da importação, consistente na invocação da regra do art. 309 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), que permite aos turistas, residentes em outros países do Mercosul, ingressarem no território brasileiro e aqui permanecerem, em caráter precário e por prazo determinado. Em suas declarações perante a autoridade policial, PAULO diz que adquiriu a caminhonete NISSAN em Foz do Iguaçu de um particular, pagando o valor de R\$ 21.000,00 e que tem consciência que o preço é menor do que o de mercado, em razão de alguns defeitos que o veículo apresenta. Alegou que foi informado por despachantes que poderia circular livremente em território brasileiro, como turista, pelo prazo de seis meses. Disse que não desconfiou de qualquer irregularidade em relação ao chassi ou com a documentação de entrada no Brasil. Acrescentou que conhece Gaúcho e que sabe que ele vende carros do Paraguai. A testemunha comum, ALVARO ANTONIO FILHO, investigador de polícia, disse que participou das investigações de que tratam os autos, que tiveram início a partir da constatação da existência de vários veículos com placa do Paraguai, circulando pela cidade de São Sebastião, aduzindo que foi determinada pela autoridade policial, a apreensão destes veículos para averiguação, ocasião em que seus proprietários afirmaram que os automóveis eram trazidos por Gaúcho, com preço menor do que o de mercado. Explicou que as respectivas montadoras afirmaram que não tinham como confirmar a procedência dos veículos, pois estes possuíam partes de diversos modelos. Disse que os proprietários tinham uma documentação que identificava o veículo. Explicou que o acusado ANTONIO RAUL MARIANI não havia sido localizado, tendo obtido a informação posteriormente que ele foi encontrado e indiciado, mas que não se recorda dele e não poderia reconhecê-lo. Os proprietários dos veículos reconheceram Gaúcho como sendo ANTONIO RAUL MARIANI. Respondeu que não seria capaz de reconhecer o acusado PAULO SÉRGIO e que as adulterações dos veículos eram visíveis. Disse também que todos os proprietários estavam presentes por ocasião da apreensão dos veículos, informando que adquiriram os veículos em razão do preço, sob a promessa de que Gaúcho regularizaria a documentação. A testemunha MANOEL MESSIAS FERREIRA trabalhou nas investigações e narrou os fatos tal como apurado nos autos. Explicou que a partir de denúncias, foram apreendidos oito veículos procedentes do Paraguai, adquiridos através de pessoa conhecida como Gaúcho, identificado como Antonio Raul Mariani, que trazia os veículos, mediante documentação denominada de kit Paraguai. Respondeu que não sabe exatamente como se identificou ANTONIO RAUL MARIANI como sendo o Gaúcho. Também não se recorda do acusado PAULO SÉRGIO. Com efeito, ainda que as testemunhas não se recordem dos réus, é de se considerar que não estavam presentes na audiência, o que prejudicou o reconhecimento. Todavia, a descrição minuciosa da investigação está em perfeita consonância com a prova dos autos. Tais fundamentos são suficientes para que se tenha por demonstrada a autoria do fato delituoso, impondo-se um juízo de procedência da pretensão punitiva. Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação dos réus. A

conduta dos acusados está tipificada no art. 334, caput do Código Penal, cuja pena mínima privativa de liberdade, está fixada em 01 (um) ano de reclusão. Do acusado PAULO SÉRGIO SANTANA DE MOURA As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, não autorizam uma exasperação da pena. A pena deve ser mantida, nesta fase, em 01 ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena é tornada definitiva em 01 ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Fixo em R\$ 6.500,00, na forma do art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima em favor da União a ser suportada pelo condenado, valor esse que corresponde à diferença entre o valor de mercado do veículo e o valor efetivamente pago por ele. Este valor, apurado em agosto de 2006, será corrigido monetariamente até o seu efetivo pagamento. Do acusado ANTONIO RAUL MARIANI As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. Quanto às ações penais em curso, consolidou-se a jurisprudência no sentido da impossibilidade de seu uso para efeito de aumento da pena (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; STF, AP 503, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2013; HC 115005, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 23.8.2013). Apesar disso, as circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, exigem que a pena seja fixada acima do mínimo legal. Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu realiza a introdução de veículos provenientes do Paraguai sem o recolhimento de imposto, como verdadeiro meio de vida. Tal proceder revela grande culpabilidade e um sentimento de indiferença com as consequências penais de sua conduta. Diante de uma circunstância desfavorável ao réu, a pena deve ser aumentada, nesta fase, para 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena é tornada definitiva em 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Fixo em R\$ 6.500,00, na forma do art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima em favor da União a ser suportada pelo condenado, valor esse que corresponde à diferença entre o valor de mercado do veículo e o valor efetivamente pago por ele. Este valor, apurado em agosto de 2006, será corrigido monetariamente até o seu efetivo pagamento. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia, e: a) condeno PAULO SÉRGIO SANTANA DE MOURA, RG nº 25.198.666-4, nos termos do artigo 334, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, e; b) condeno ANTÔNIO RAUL MARIANI, RG 438845 (SSP/SP), nos termos do artigo 334, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Decreto a perda, em favor da União, do automóvel apreendido nestes autos, oficiando-se oportunamente à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião para as providências necessárias. Custas na forma da lei, ficando deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Arbitro os honorários da Sra. Defensora Dativa do réu PAULO SÉRGIO SANTANA DE MOURA no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. P. R. I. C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004871-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)) SERVIPLAN INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA PETROPOLIS SA

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fls. 368/372 dos presentes Embargos à Arrematação, para os autos da Execução Fiscal nº 04014173019974036103. CERTIFICO que a apelação da embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 374/376, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001182-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 393/vº. Considerando a adesão ao parcelamento especial, manifeste-se o embargante acerca de eventual desistência do recurso interposto.

0000775-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-41.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 854/859 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 854/859, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão de fls. 869/vº, bem como para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0003416-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-23.2011.403.6103) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, foi aberta conclusão em 03/12/2015, razão pela qual procedi a sua exclusão nesta data. CERTIFICO, AINDA, que deixo de submeter à petição de fls. 108/113 à apreciação da MMª Juíza Federal, diante da necessidade de intimação da Embargante.

0003951-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-89.2012.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição e da inconstitucionalidade/ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. À fl. 116, a embargante informou adesão ao parcelamento. A embargada apresentou impugnação às fls. 120/146 e esclareceu que apenas parte dos débitos foi objeto de parcelamento (fls. 151/157). Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0000976-89.2012.403.6103, verifico que foi proferida decisão em sede de exceção de pré-executividade, versando a sobre as matérias alegadas nestes Embargos, tendo sido rejeitados os pedidos (fls. 110/112). Desta decisão pende Agravo de Instrumento interposto pela embargante, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal para decisão definitiva. Considerando que a exceção e estes embargos têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, reconheço a litispendência dos presentes embargos em relação a exceção de pré-executividade e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000976-89.2012.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0007361-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-55.2014.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela redução da multa aplicada, por ser abusiva e ilegal; bem como pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC, de modo que devem incidir sobre o débito exequendo apenas os juros moratórios, nos termos do art. 161, do Código Tributário Nacional. Às fls. 39/42, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos, e requerendo o não conhecimento dos embargos, por ausência de garantia do juízo. Às fls. 58/78, a embargante ofereceu réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do auto de penhora de fls. 31/34. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA MULTA multa incidente não merece qualquer modificação, uma vez que foi aplicada no percentual de 20% (vinte por

cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. Ademais, não assiste razão a embargante ao pleitear sua redução para 2% (dois por cento). Com efeito, a Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90, aplica-se somente a relações de consumo, polarizadas por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007476-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-50.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0002555-67.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-36.2014.403.6103) ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004284-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-14.2013.403.6103) COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO que a apelação de fls. 29/32 foi protocolada no prazo legal. Certifico que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução em apenso. Recebo a Apelação de fls. 29/32, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a lide. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007095-61.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-47.1999.403.6103 (1999.61.03.006395-1)) AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0000025-56.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-14.2013.403.6103) PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0000035-03.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-63.2013.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000036-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-36.2012.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000123-41.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-37.2015.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

0000222-11.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-37.2014.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line equivale ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0000277-59.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-19.2014.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) adequá-la ao artigo 282, II do CPC;b) juntar cópia do Auto de Penhora e Intimação.Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS)

Dê-se ciência à exequente acerca do constante nos autos, mormente as determinações de fls. 1247, 1281, 1317, 1344 e 1348, devendo requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006395-47.1999.403.6103 (1999.61.03.006395-1) - FAZENDA NACIONAL X AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0007095-61.2015.4.03.6103 em apenso.

0009986-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009986-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X MARIO PAULO GARCIA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Fls. 52/vº. Proceda-se à conversão integral do valor depositado à fl. 27 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2016.

0008093-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Fl. 103. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0005191-16.2009.403.6103, em trâmite nesta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos, lavrando-se termo. Efetuada a penhora, intime-se a executada e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0008628-94.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Considerando a ausência de nomeação de bens à penhora, restando o Juízo sem garantia, requeira a exequente o que de direito.

0000976-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Considerando que o vencimento das CDAs nº 39.919.483-5, 39.711.391-9, 39.592.573-8, 39561.095-8, 39.456.042-6 e 36.831.285-2 é posterior a 30/11/2008, e que, portanto, não são alcançadas pelo parcelamento especial nos termos da Lei nº 11.941/2009, prossiga-se com a execução em relação às aludidas CDAs. Defiro a penhora on line, limitada ao montante das CDAs supramencionadas (não parceladas) e excluídos os valores já bloqueados às fls. 162/163, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0006165-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Considerando o que consta na matrícula imobiliária de fls.46/50, intime-se o cônjuge do executado, Aniete Carolina de Camargo Roma Castro, acerca da penhora do Imóvel. Não sendo encontrado o cônjuge no endereço constante nos autos, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuada a diligência, aguarde-se a decisão final dos embargos 0000025-56.2016.4.03.6103, em apenso.

0001698-55.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade

de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I F I C O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0007170-37.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000222-11.2016.4.03.6103 em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0000705-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000705-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA DO CARMO COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dr. SANDRO GIOVANI SOUZA VELOSO, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0002502-91.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

CERTIFICO que a apelação da requerida foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 449/471, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei 8.397/92. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-92.2012.403.6103) MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 138/139. Defiro. Retifique-se a execução de sentença para que conste o advogado PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING no polo ativo. Após, considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, dê-se sequência à determinação de fl. 123.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403150-94.1998.403.6103 (98.0403150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Fl. 157. Inicialmente, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 132. Efetuada a constatação e reavaliação, depreque-se a nomeação do Leiloeiro José Oswaldo de Carvalho, qualificado à fl. 158, para o mister de depositário dos bens. Outrossim, considerando a não localização do representante legal da executada, conforme fl. 145, intime-se-a da penhora por meio de edital. Decorrido o prazo legal para impugnação, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005318-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-33.2014.403.6103) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 33/34. Mantenho a determinação de fl. 32, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0402539-49.1995.403.6103 (95.0402539-0) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TOURON HOTEIS E TURISMO LTDA(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Fl. 162. Considerando a sentença de extinção da execução por pagamento, transitada em julgado, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Poços de Caldas - MG, a fim de que proceda ao cancelamento do registro de penhora nº R.05 da matrícula nº 16.166 do Livro 02, ficando a cargo do requerente o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Após a devolução da precatória cumprida, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0002697-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO REAL LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E RS074966B - SIDNEI LUIZ MANHABOSCO)

Fls. 260/262. Ante a ocorrência da arrematação do imóvel de matrícula 117.408 em leilão realizado na ação trabalhista 0089800-14.2008.5.015.0132, desconstituiu sua penhora.Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora R.06 da matrícula 117.408, ficando a cargo do arrematante o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Após, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0006178-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 77/78. Ante a rescisão do parcelamento, defiro o pedido de fl. 34, de penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.PETIÇÃO DESPACHADA EM 12.02.2016: J. Indefiro, por ora, haja vista a ausência de notícias sobre o bloqueio.Certidão - Certifico e dou fé que, nesta data, faço juntada da resposta da Ordem Judicial de Bloqueio de valores, conforme extrato que segue.DECISÃO DE FL. 110: Fls. 81/107. Diante da efetiva comprovação de bloqueio de valores, conforme detalhamento juntado à fl. 109, intime-se a exequente, para que se manifeste, com urgência, sobre o bem indicado para substituição à penhora realizada (fls. 87/89).Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0000285-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA ANTUNES FILHO CONSTRUCOES E COMER(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Fls.44/45. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 44/46, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos EM GABINETE, com urgência.

0004815-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA ANTUNES FILHO CONSTRUCOES E COMER(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Fls.97/105. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos EM GABINETE, com urgência.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 97/106, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da

0007528-36.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMES(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO)

Considerando que a petição de fls. 50/52 é apócrifa, regularize a executada sua representação processual, mediante a assinatura da petição, bem como juntando instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 50/93, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0000334-14.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 14/45. Primeiramente, junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo nº 0010841-58.2014.5.15.0119, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Caçapava. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0004197-75.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO MORI(SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 11/15 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 17/18, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0004209-89.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 15/25 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 27/vº, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0004360-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOGIWAY INFORMATICA LTDA - ME(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 27/49 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 51/52 aponta para o parcelamento, bem recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005115-79.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FT SISTEMAS S/A(SP270492B - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu estatuto social e da ata da assembleia. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 53/56 e 57/83 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 85. Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005247-39.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMOVEISTETO - VENDAS, ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 19/25 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 33/40, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005659-67.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 21/35, para devolução ao signatário em balcão, mediante

recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3340

EMBARGOS A EXECUCAO

0007234-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-54.2011.403.6110) MARCOS JARDEL PATELLI(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos moldes dos artigos 736 e 739-A, caput, do CPC, recebo os embargos apresentados e determino a intimação da embargada, para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0002087-53.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2013.403.6110) TIAGO APARECIDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA GIANTINI TRABUCO E SP310719 - LUCAS AUGUSTO PALHIARI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por TIAGO APARECIDO CONCEIÇÃO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando: 1 - Os benefícios da gratuidade judiciária por a Embargante ser pobre na acepção jurídica do termo, visto que, o valor suportado pela demanda ultrapassar suas condições financeiras. 2 - A distribuição dos embargos por dependência aos autos de nº 000021163201340336110 que tramitam perante a 1ª Vara Federal dessa Comarca. 3 - A procedência dos presentes embargos com a designação de audiência ope legis a fim de que a dívida possa ser quitada de forma parcelada e assim, regularizada a pendência... (sic - fl. 05). Alega o embargante que, não tendo condições financeiras para arcar com o valor total da dívida oriunda do contrato nº 0356.260.0001187-05, por ele firmado com a embargada, ajuíza a presente demanda objetivando, forte nos princípios constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de conciliação, a fim de judicialmente firmar compromisso para pagamento parcelado da dívida (sic - fl. 03). Não juntou documentos. Os autos foram distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial atuada sob nº 0000211-63.2013.403.6110. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, a defesa do executado pode versar sobre qualquer dos temas elencados no artigo 745 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I- nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II- penhora incorreta ou avaliação errônea; III- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV- retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V- qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Da leitura da inicial, resta claro que os presentes embargos não versam sobre as matérias elencadas nos incisos I a IV da norma retro transcrita, razão pela qual o prosseguimento da demanda está condicionado ao enquadramento da situação fática e jurídica relatadas na inicial à hipótese descrita no inciso V da norma processual citada. Ocorre que a pretensão deduzida (designação de audiência de transação, a fim de que a dívida possa ser quitada de forma parcelada), assim como os fatos (inadimplência decorrente de dificuldades financeiras) e fundamentos jurídicos trazidos pelo embargante (respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa) não representam, propriamente, matéria de defesa, mas sim pedido de realização de transação que deve ser formulado nos próprios autos da ação executiva. A extensão da defesa permitida pelo prefalado inciso V do artigo 745 decorre do fato de não ter ainda ocorrido a análise, pelo Judiciário, da efetiva exigibilidade dos valores descritos no título executado. No entanto, há que se considerar que o termo qualquer matéria ali descrito não pode permitir seja a natureza dos embargos à execução deturpada, isto é, não pode permitir que o objeto dos embargos, limitado à discussão acerca do direito de execução do crédito e a legalidade dos atos de execução praticados, desborde dos seus limites. Nesse diapasão, verifico que a pretensão deduzida nestes autos representa medida que pode, sem qualquer dificuldade, ser formulada nos autos da própria execução, e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 605/943

constato, também, que os fatos e fundamentos do pedido formulado não apontam qualquer ilegalidade na cobrança do débito, visto que somente se pretende o parcelamento da dívida em virtude de dificuldades financeiras. Nem se alegue que o pedido formulado na inicial deve ser interpretado como pedido de parcelamento judicial, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Isto porque, primeiramente, a oposição de embargos do devedor exclui a possibilidade de opção pelo parcelamento em questão e, em segundo lugar, porque para tal fim é exigido o depósito de 30% do valor devido, medida que não foi tomada pelo embargante. Assim, é certo que o pedido formulado pelo embargante nada mais é do que requerimento de realização de ato processual no bojo da ação de execução de título extrajudicial autuada sob nº 0000211-63.2013.403.6110 (e que, conforme extrato de consulta processual colacionado em fls. 08/10, foi lá realizado), pleito este que, por dever ser lá praticado, torna imperativo o reconhecimento da inadequação da via processual eleita pelo embargante para o fim pretendido, com a consequente decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, declarando extinto o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 295, III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da ação de embargos à execução ao caso submetido à apreciação. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório por conta do indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901024-32.1994.403.6110 (94.0901024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901023-47.1994.403.6110 (94.0901023-3)) CONSTRUTORA HABITENGE LTDA - ME(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extrato de RPV (fl. 886), manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0901792-50.1997.403.6110 (97.0901792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905240-65.1996.403.6110 (96.0905240-1)) BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 379, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0009706-54.2001.403.6110 (2001.61.10.009706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-59.2001.403.6110 (2001.61.10.003724-5)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista a notícia do depósito do valor exequendo (fl. 201), entendo por quitado o débito relativo ao pagamento dos honorários.2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.4. P.R.I.C.

0008026-87.2008.403.6110 (2008.61.10.008026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001190-2)) HELIO GRILLO FILHO(SPI72014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Pelo exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento apenas para integrar à sentença embargada a fundamentação ora exposta, mantendo-a, no mais, tal qual foi lançada

0003992-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-45.2012.403.6110) VANDERLEI DE ALMEIDA MATTOS(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

0000929-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-27.2009.403.6110 (2009.61.10.013214-9)) G F HOTEIS E TURISMO S/A(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GF HOTEIS E TURISMO S/A opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2009.61.013214-9, dogmatizando a nulidade dos títulos executivos que embasam a referida ação, que dizem respeito à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, apurados nos processos administrativos RJ/2008-08445 (termos iniciais 10.01.2003, 10.04.2003, 10.07.2003 e 10.10.2003) e RJ/2008-08445 (termos iniciais 09.01.2004, 08.04.2004, 09.07.2004 e 08.10.2004). Afirma que, por ser companhia de capital fechado, titular de projeto de colaboração financeira aprovado originalmente junto à SUDAM, em novembro de 1985, cujo patrimônio líquido jamais foi equivalente ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não está obrigada ao registro perante a embargada e, consequentemente, não está sujeita ao pagamento da taxa que lhe vem sendo exigida. Argumenta, também, que ainda que estivesse obrigada à inscrição perante a

CVM e fosse devida a taxa telada, não estaria obrigada ao recolhimento, tendo em vista se enquadrar na hipótese de dispensa descrita no artigo 31, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Juntou documentos (fls. 13 a 320). Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 321, sem efeito suspensivo. De tal decisão, interpôs a embargante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 328 a 330). Impugnação da embargada em fls. 346 a 357, dogmatizando a inexistência de vícios nos títulos guerreados, bem como serem as sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, como é o caso da embargante, contribuintes da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 7.940/89. Acerca da remissão tributária prevista no artigo 31 da Lei nº 10.522/2002, sustentou que sua concessão é ato privativo da autoridade administrativa e depende do preenchimento, pelo contribuinte, de todos os requisitos nela elencados, situação não demonstrada pela embargante, de forma que os presentes embargos merecem ser julgados improcedentes. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, por determinação de fl. 358, haja vista que se debate, aqui, apenas questão de direito, dispensando-se a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.

2. O cerne da controvérsia trazida à apreciação nos presentes embargos diz respeito ao enquadramento da embargante como contribuinte da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/1989, assim como à possibilidade da aplicação à sua situação da remissão prevista no artigo 31, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Alega a embargante ser companhia de capital fechado beneficiária de incentivos fiscais, com patrimônio inferior a R\$ 10.000.000,00, e, assim, dispensada de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do 1º, inciso I, do artigo 21 da Lei nº 8.167/91. Defende, também, que mesmo que fosse obrigada ao registro mencionado - o qual conduziria à sujeição ao pagamento da exação guerreada -, estaria enquadrada na hipótese de dispensa do recolhimento da taxa discutida, em virtude do disposto no artigo 31 da Lei nº 10.522/2002, que dispensa a constituição de crédito de tal natureza em face das companhias que apresentem as características mencionadas. Acerca da questão, há que se considerar, de plano, que o Supremo Tribunal Federal, pela edição da Súmula 665, pacificou entendimento no sentido de ser constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/1989. Conforme bem lembrado pela embargada em sua impugnação de fls. 346 a 357, o Decreto-lei nº 2.298/1986 estabeleceu ser competência da Comissão de Valores Mobiliários - Autarquia criada pela Lei nº 6.385/1976 - fiscalizar e disciplinar as empresas receptoras de recursos oriundos de incentivos fiscais, nos seguintes termos: Art. 1º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo de suas demais atribuições: I - fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias. A exação guerreada, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 7.940/1989, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários. Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas ao registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (realcei) Não há controvérsia acerca da condição da embargante de beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, visto que na inicial ela própria noticia ser titular de projeto de colaboração financeira aprovado originalmente junto à SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia) e da utilização de recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, informação esta confirmada pela cópia do estatuto social acostado em fls. 62 a 71. Assim, em princípio, a embargante está obrigada ao recolhimento da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, sendo pertinente analisar se lhe assiste razão, quando argumenta estar dispensada do registro perante a Comissão de Valores Mobiliários, em razão do disposto no 1º, inciso I, do artigo 21 da Lei nº 8.167/91. A norma em epígrafe assim regula a matéria: Art. 21. As empresas beneficiárias dos recursos dos fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos bancos operadores dos respectivos fundos cópias das demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes. 1º As empresas beneficiárias de incentivos fiscais, que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ficam dispensadas: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) I - de registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) II - da realização de auditoria independente de suas demonstrações financeiras; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) III - do envio de cópia das demonstrações financeiras à CVM. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) 2º Os valores mobiliários de emissão de empresas beneficiárias de incentivos fiscais que utilizem alguma das faculdades previstas no 1º e integrem as carteiras do FINOR, FINAM e FUNRES somente serão negociados: ((Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) I - em leilões especiais em bolsa de valores, mediante processo de conversão de Certificados de Investimento, vedada, neste caso, a faculdade estabelecida no 2º do art. 8º desta Lei, de estipulação do pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) III - privadamente, após a sua aquisição nos leilões especiais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) 3º No caso descrito no inciso I do 2º, dos editais de leilão especial deverá constar: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) I - a condição de empresa beneficiária de incentivos fiscais com patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não registrada e não fiscalizada pela CVM; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) II - a advertência de que os valores mobiliários nas condições descritas no inciso I não são negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão e que os seus adquirentes somente poderão negociá-los em transações privadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) 4º As faculdades previstas no 1º e incisos deste artigo não se aplicam às empresas beneficiárias de incentivos fiscais que tenham valores mobiliários disseminados no mercado, até que procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade daqueles títulos, nos termos das normas por ela fixadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) (grifos meus) Não entrevejo nos autos prova de que a embargante cumpriu os requisitos descritos no 4º. Aliás, observo que não transcreveu, nem mencionou, o aludido parágrafo na inicial e, também, nada alegou acerca de eventual cumprimento de tais requisitos, de forma que, não tendo a embargante se desincumbido do seu ônus probatório, não há como este juízo entender pelo seu enquadramento na hipótese em questão. Resta verificar, por fim, se procede a alegação da embargante de que, ainda que considerado obrigatório o seu registro perante a CVM, permaneceria inexigível a taxa guerreada, em razão do enquadramento na hipótese de dispensa descrita no artigo 31, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Novamente, entendo oportuno transcrever a disposição legal sob análise: Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem

assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente: I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais; II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988. 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997. (grifei) Também neste aspecto as alegações vertidas na inicial, sobre as quais controverte a embargada, vêm desacompanhadas de comprovação da sua veracidade. Nada nos autos indica que as demonstrações financeiras dos exercícios sociais relativos à época da exigência debatida tenham sido submetidas à análise de auditor independente registrado na CVM, nos termos do art. 31, 1º. Em outras palavras, também quanto a este tópico, a embargante não se desonerou da necessária demonstração do direito alegado, obrigação que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual também neste ponto sua pretensão é improcedente. No mais, para a prova do cumprimento de tais requisitos legais, bastava a juntada dos documentos pertinentes, com a inicial, conforme determina a lei processual, situação não verificada no caso em apreço. Transcrevo a seguir, grifando os trechos que entendo mais relevantes para a hipótese dos autos, os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente, os quais bem refletem meu entendimento sobre a questão ora analisada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE BENEFICIÁRIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Não obstante a embargante seja sociedade anônima de capital fechado, não emitindo ou negociando os valores mobiliários em mercado, é beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais. Nesse caso, é obrigada ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, sendo exigível, portanto, a taxa de fiscalização, nos termos da Lei 7.940/1989. Precedente: REsp 993.452-SC. 2. Agravo regimental da embargante/executada desprovido. (AGRAC 00063579220054013900, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:1607.) TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. ART. 31 DA LEI N. 10.522/02. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. A Lei n. 10.522/02, em seu art. 31, determinou o cancelamento dos créditos relativos à taxa de fiscalização pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais que possuísem patrimônio igual ou inferior a dez milhões de reais, desde que as demonstrações financeiras do último exercício social fossem devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM. 2. Uma vez não preenchido o requisito legal para a dispensa do pagamento da taxa de fiscalização, qual seja, a realização de auditoria do balanço patrimonial, não cabe excluir a incidência do pagamento. 3. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN:(RESP 201102568554, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEI Nº 9.740/89 - DECRETO-LEI Nº 2.298/1986 - CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 655/STF - EMPRESA BENEFICIÁRIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS - BENEFÍCIO DO ARTIGO 31, DA LEI Nº 10.522/2002 - NÃO ENQUADRAMENTO - REGISTRO OBRIGATÓRIO NA CVM. 1. In casu, trata-se de débito correspondente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.940/89, instituidora da taxa em referência. 2. Sobre a constitucionalidade da taxa em discussão, o col. STF editou a Súmula 665, segundo a qual É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7940/1989. 3. Nos termos do art. 3º da Lei 7.940/89 são contribuintes da TFMVM as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei 6.385/76 e art. 2º do Decreto-Lei 2.298/86). (sem grifos no original). 4. Em face do conteúdo normativo do Decreto-Lei 2.298/86, art. 2º, I, e do art. 31 da Lei 10.522/01, tem-se que a condição de companhia incentivada efetivamente vincula a empresa à obrigação de recolher a taxa de fiscalização em tela. (0020862-03.2000.4.01.3500 - AC 2000.35.00.020939-0/GO; Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA; 7ª TURMA SUPLEMENTAR; Data Decisão 14/02/2012; Publicação 09/03/2012 e-DJF1 p. 795). 4. Constatado que a empresa-autora recebe recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, criado pelo Decreto-Lei nº 1.376/74 (cf. Estatuto Social às fls. 17/22), enquadrando-se na qualidade de contribuinte da taxa de fiscalização questionada. 5. O vínculo da embargante com a CVM decorre de previsão legal, sendo a única forma de não sujeição ao pagamento da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários o seu enquadramento nas exigências do art. 31 da Lei 10.522/02. 6. Comprovado nos autos que a empresa está registrada na CVM como companhia incentivada, atendendo, assim, a exigência do art. 3º, da Lei nº. 7.940/89. 7. A obrigação de pagar é objetiva, na medida em que legalmente instituída, não podendo a parte alegar em seu benefício o desconhecimento das normas de regência dos inscritos perante a autarquia, até porque, é dela o ônus de se manter a regularidade da sua situação cadastral junto ao órgão. (0046340-44.2004.4.01.3800 - AC 2004.38.00.046833-0/MG; Relator Convocado JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA; 7ª TURMA SUPLEMENTAR; data decisão 14/02/2012; publicação/ fonte 08/06/2012 e-DJF1 p. 534). 8. Apelação não provida. Sentença mantida. Agravo regimental da CVM prejudicado. (AC 00023104420024014300, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1002.) 3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. 4. P.R.I.C.

SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às fls. 196/207, no prazo de 10 (dez) dias.2. Pedido da perita judicial de fl. 208: Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado pela parte embargante (guia de fl. 189), em favor da perita judicial, intimando-a, por meio eletrônico, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento.3. Int.

0007001-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-39.2015.403.6110) LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. No tocante à questão prejudicial à apreciação dos embargos alegada pela União, consigno que o embargante regularizou a representação processual, em cumprimento ao determinado à fl. 487. 2. Considerando que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de quaisquer outras provas (fls. 520/524), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0001242-16.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-57.2015.403.6110) Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, a inaplicabilidade da taxa SELIC aos débitos inscritos na execução, e inaplicabilidade da multa de 20% e dos juros. Distribuído o feito, os embargos não foram recebidos, por ausência de garantia. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repise-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. No presente caso, inclusive, logo após ser citado na execução fiscal, sem que houvesse a indicação de bens a penhora pelo executado ou qualquer atitude concreta da União visando garantir a execução, o executado distribuiu os embargos à execução fiscal. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito; sem prejuízo de, no futuro, havendo efetiva garantia a parte executada venha a ser intimada para opor embargos à execução fiscal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0000375-57.2015.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) ILKA MARIA VILELA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA

3. ISTO POSTO: A) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente aos imóveis de matrículas n. 14.569 e 20.108 do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, por ausência de interesse processual (=utilidade), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido genérico de exclusão de qualquer determinação constritiva pecuniária sobre o patrimônio da embargante, com fundamento nos

artigos 286, 295, I e parágrafo único, I, e 267, I, todos do Código de Processo Civil; eC) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES estes Embargos de Terceiro E EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente às penhoras e arrestos que recaíram sobre 50% dos imóveis objeto das matrículas n. 6.203, 8.673, 25.127 e 27.177 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, bem como sobre 50% dos respectivos alugueis, mantendo as constrições. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Custas, na forma da Lei. Prejudicado o pedido formulado pela Fazenda Nacional de condenação da parte autora por litigância de má-fé, porquanto foi condicionado à procedência dos embargos (fl. 430, última parte). 4) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n. 0901372-11.1998.403.6110). Trasladem-se para estes autos as seguintes cópias:- EF n. 0901372-11.1998.403.6110 => fls. 360-2, 490, 533-7, 554-6, 564, 606-12, 792, 798-800, 983, 992-3, 995-8, 1.016, 1.034-42, 1.061, 1.144-5, 1.150, 1.189-90, 1.194, 1.279-80 e 1.352-3; e- EF n. 0904319-38.1998.403.6110 => fls. 289-91.5) P.R.I.C.

0004222-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NEWTON STEFANO X MARIA APARECIDA MARTINS STEFANO (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

NEWTON STEFANO e MARIA APARECIDA MARTINS STEFANO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, o afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim), bem como a determinação para que se efetive a transcrição definitiva do bem em nome dos embargantes. Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz, ainda, que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirmo ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos, e foram determinadas as citações da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação em fls. 57/65, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006 (fls. 106), dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação; 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da penhora. No mérito, pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasso dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. As partes foram instadas a se manifestarem sobre provas que porventura pudessem produzir, sendo que os embargantes e a EMGEA aduziram que não tinham provas a produzir (fls. 99 e 100), e a ECORA não se manifestou (certidão de fls. 101). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, no que pertine ao pedido das embargadas no sentido de determinar a transcrição definitiva do imóvel em nome dos embargantes, cuida-se de pretensão que não pode ser cumulada com os pedidos de desoneração do bem. Isto porque o contrato de financiamento juntado em fls. 27/35 dos autos foi firmado entre os embargantes e a Sociedade Construtora Cidadela Ltda., de forma que, ainda que procedente a pretensão de desconstituição da hipoteca e da penhora, a análise acerca da quitação do pacto - necessária ao deferimento da pretensão em tela - refoge à competência deste juízo federal, na medida em que a avença apresenta em seus polos somente sujeitos particulares e não versa sobre questão de interesse da União ou de suas pessoas jurídicas, assim elencadas na Constituição Federal. Observo que, quanto aos pedidos concernentes à desoneração, o interesse da EMGEA - que reclama a competência da Justiça Federal - diz respeito à hipoteca do imóvel em virtude da garantia ofertada no financiamento do empreendimento concedido à construtora pela Caixa Econômica Federal, sendo que a empresa pública federal, repita-se, não é parte no contrato de financiamento de fls. 27/35 destes autos. Destarte,

cuidando-se de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, deve a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ÉCORA quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutirá sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre a penhora e hipoteca, garantias da execução promovida pela embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Afásto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada Écora, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegeticamente pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia

hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômmoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, acerca do pedido das embargadas para que transcrevam em prol das embargantes a unidade 302, módulo 01, Bloco 13, do Conjunto Residencial Esplanada, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, c/c o artigo 292, 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto às demais pretensões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302, módulo 01 do Bloco 13, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA e ÉCORA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA por ter indicado o bem à penhora, sendo que ambas contestaram a pretensão inicial -, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º e artigo 23, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA e ÉCORA, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007331-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COSTA JERVINO AGROPECUARIA C R LTDA X ANTONIO JOSE DA COSTA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006244-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA

Fl. 29: Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Itapeva, conforme requerido pela parte exequente.

0002211-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006468-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCACO DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DAIANA HEFLER OLMOS

Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 40/50, intimando-se a CEF, para que os retire em Secretaria, no prazo de 10 (dias) dias, em virtude de dizerem respeito ao recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça atinentes às cartas

precatórias expedidas e retiradas pela exequente, para distribuição no Juízo Deprecado. Int.

0008691-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M.B. DE ANDRADE - ME X MARLY BENEDITA DE ANDRADE FERREIRA

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008706-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME X ROBERTO MARTINS DA COSTA

Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 36/44, intimando-se a CEF, para que os retire em Secretaria, no prazo de 10 (dias) dias, em virtude de dizerem respeito ao recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça atinentes às cartas precatórias expedidas e retiradas pela exequente, para distribuição no Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900611-82.1995.403.6110 (95.0900611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X MARIA APARECIDA SILVANO(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES E SP079775 - PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO)

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.93.000899-40, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MARIA APARECIDA SILVANO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Foi realizada a citação da executada, conforme fls. 08. Foi penhorado bem imóvel, às fls. 47/53, e arrematado o bem às fls. 180/184. Foi feita a imputação do valor da arrematação na dívida, conforme petição de fls. 240/241 e demonstrativo de fls. 242, remanescendo saldo residual de valor ínfimo, pelo que foi deferido o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. A exequente requereu, à fl. 258, a extinção da execução por cancelamento, conforme documento de fl. 259 (remissão). É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo da CDA de nº 80.1.93.000899-40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem sequer houve constituição de defensor pela parte executada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901423-56.1997.403.6110 (97.0901423-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X KOURY PROJETOS E TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Pedido de fl. 35: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 35 para fins desta publicação. Int.

0903684-91.1997.403.6110 (97.0903684-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X HOTEIS REUNIDOS SOROCABA LTDA X JACOB PUNSKY X NELLY SALIBA PUNSKY(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA)

E APENSO nº 97090369121 - Considerando que decorreu o prazo acerca da intimação do arresto efetuado (fl. 141), converto o arresto em penhora. 2 - Proceda-se ao registro da penhora efetuada à fl. 88, através do sistema ARISP. 3 - Cumprida a determinação acima, tomem-me para apreciação do pedido de designação de leilão (fl. 95).

0004971-46.1999.403.6110 (1999.61.10.004971-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X FRIGOCHARQUE SOROCABA LTDA X VITORIA HELENA VITORIANO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de FRIGOCHARQUE SOROCABA LTDA e outros, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 55.682.119-0. Foi realizada a citação da empresa, às fl. 14. Opostos embargos à execução, foi indeferida a petição inicial, à fl. 51. A parte executada apelou dessa decisão, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação, conforme cópia da decisão (fls. 99/100). Incluso os sócios no polo passivo da execução (fls. 71/72), eles foram citados às fls. 93/94. Foi realizada penhora de imóvel, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 78/81, e nomeado depositário pela decisão de fl. 102. Por decisão de fl. 229, foi designada data para leilão do imóvel penhorado. Em face de informação de parcelamento do débito, a execução foi suspensa e o leilão susado, conforme fls. 316. Às fls. 330 a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou o pagamento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei n. 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo e expeça-se ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 99.816. Cumpridas as determinações, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004049-29.2004.403.6110 (2004.61.10.004049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAUF ATIQUÉ(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de RAUF ATIQUE, pela qual a Fazenda Pública objetiva o pagamento de valores pertinentes à taxa de ocupação de terreno pertencente à União, com fundamento no artigo 127 do Decreto nº 9.760/46, relativos aos períodos de apuração de 1989 a 2001. Em exceção de pré-executividade de fls. 104/127, a parte executada alega que: a cobrança é indevida porque a situação do executado não se enquadra na hipótese do Decreto-lei nº 9.760/46; ocorreu a prescrição/decadência de parte do crédito fazendário; o lançamento e a Certidão de Dívida Ativa são nulos. Dada vista à União (fl. 133), não houve resposta à exceção. Diante da diligência negativa do Oficial de Justiça em cumprimento de mandado de penhora (fl. 139) e após outras diligências infrutíferas para a localização de bens aptos à garantia da execução (fls. 145, 159/169 e 170/174), a União requer a suspensão do trâmite processual por 1 (um) ano, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Rauf Atique alega que: 1) é indevida a cobrança da taxa de ocupação, haja vista que o excipiente não se enquadra na hipótese do art. 127 do Decreto-lei n. 9. 760/46, pois possui título sobre o imóvel outorgado pela União e porque nunca ocupou a área que lhe foi destinada, pois pertence aos índios, tanto que foi concedida a posse permanente da região ao grupo indígena Guarani Nhandeva, conforme publicação de 26/04/2011, no DOU; 2) houve decadência/prescrição em relação às receitas patrimoniais dos exercícios de 1989 a 1997, que constituem dívida de natureza tributária; 3) o lançamento é nulo porque o suposto crédito foi apurado no Processo Administrativo nº 05026.001663/2003-28, sem concessão de oportunidade de defesa ao excipiente; 4) a Certidão de Dívida Ativa é nula porque cerceia o direito de defesa, uma vez que não registra a origem dos foros que estão sendo executados, os imóveis sobre os quais incide a pretensão fazendária, nem a base de cálculo utilizada. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria que não exija dilação probatória, o que, entretanto, não ocorre na espécie, em relação a parte dos argumentos levantados. No que se refere aos argumentos passíveis de análise por esta via, a exceção não merece acolhimento. De fato, em relação ao item 1 supra referido, considere-se que o art. 127 do Decreto-lei n. 9. 760/46 estabelece que Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Junta o excipiente a escritura de venda e compra de fls. 120/123, título que alega possuir sobre o imóvel do qual se origina o crédito em execução. No entanto, lê-se à fl. 122 que, por meio daquela escritura, o devedor Rauf Atique e sua mulher Raja Atique obtiveram a posse de uma área de 33.580 m² situada no lugar denominado Aldeia São João Batista, em Peruíbe/SP, nos termos da licença concedida pelo Serviço de Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo, por meio do Alvará n. 907/71 (fl. 123), para transferir a ocupação de terreno interior e de marinha, localizado à avenida Beira-Mar, Praia de Peruíbe, Município de Peruíbe, neste Estado, e as benfeitorias nele existentes. O teor do aludido Alvará foi transcrito no corpo da escritura, prevendo que Os adquirentes ficam obrigados ao pagamento da taxa anual de ocupação correspondente a 1% (hum por cento) sobre o valor do mesmo terreno, sujeita a atualização.... Portanto, é possível dizer, em face dos elementos constantes dos autos, que Rauf Atique não possui título de propriedade concedido pela União sobre o terreno de marinha, mas, ao contrário, está claro do documento anexado aos autos que detém apenas a posse e que ao adquiri-la, obrigou-se ao recolhimento da discutida taxa de ocupação. Sobre a circunstância de que o devedor jamais teria, de fato, ocupado a área pertencente aos indígenas, a princípio, a alegação não é crível diante da aquisição da posse/ocupação, a título oneroso, por meio da aludida escritura, nos idos de 1971. Apesar disso, ainda que se admita a possibilidade de que não tenha havido a ocupação, a matéria exige prova robusta, inviável nesta via. Neste particular, observa-se que, além de ter sido publicado em 26/04/2011 - portanto, muitos anos após os vencimentos das prestações cobradas nesta execução fiscal - é impossível, pela simples leitura, extrair do ato do Ministro da Justiça publicado no Diário Oficial da União e anexado aos autos (fl. 126), que a área constante escritura de fl. 121 verso esteja incluída na área declarada de posse permanente de grupo indígena. No que se refere à decadência para constituição do crédito e à prescrição para a cobrança da dívida pertinente à taxa de ocupação de terreno de marinha, é conhecido o posicionamento sedimentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.133.696), nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA...4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento...9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC....13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Portanto, por aplicação do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, vê-se que em relação à taxa de ocupação em execução neste feito, pertinente aos exercícios de 1989 a 1997 - e até a vigência da Lei nº 9.821/99, em 24/08/1999 - não havia prazo decadencial para a constituição do crédito da União. Havia, apenas, o prazo de prescrição quinquenal para a cobrança. No que se refere à prescrição, consta da CDA que o crédito foi constituído por meio de notificação endereçada ao devedor via Correios, em 09/10/2002, porém, o excipiente não juntou aos autos cópia do processo administrativo de constituição da dívida, de modo a ser impossível verificar se houve discussão administrativa acerca da exigência, período em que não haveria decurso do prazo prescricional. Diante da falta de cópia do processo administrativo, inviável, ainda, a análise da alegação de nulidade do lançamento por não ter sido concedida à parte oportunidade para a defesa administrativa. Finalmente, afasto a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo contém todos os elementos

necessários ao conhecimento da dívida cobrada, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Tanto é verdade, que foi possível ao executado apresentar defesa, nos termos expostos. Em resumo:1) Não é cabível a presente exceção de pré-executividade para discutir a) a falta de enquadramento da situação do excipiente na hipótese do art. 127 do Decreto-lei n. 9.760/46 porque jamais teria, de fato, ocupado a área pertencente a índios, a.2) a existência ou não de prescrição quanto aos períodos de apuração 1989 a 1997 e a.3) a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, pois tais matérias não prescindem da abertura de ampla instrução probatória, o que não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade, mas apenas em sede de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida.2) São improcedentes as argumentações de existência de título outorgado pela União ao excipiente que o exonere do pagamento da taxa de ocupação exigida, de decadência em relação às competências compreendidas entre 1989 e 1997 e de nulidade da CDA por falta do dos seus requisitos. DISPOSITIVO1. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 104/127, sendo que, quanto à não ocupação da área da qual se originou a dívida executada, à prescrição para cobrança do crédito e à nulidade do lançamento por supressão de oportunidade para defesa, as matérias poderão ser objeto de embargos à execução, com prestação da devida garantia, nos termos da fundamentação.2. Defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como requerido pela União à fl. 176. Após o decurso do prazo recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0008730-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008730-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO AUGUSTO CHUERY

1) Diante do recolhimento das custas processuais (fls.07 e 35) e das de porte de remessa e retorno (fl. 36), recebo a apelação do Exequente (fls. 33-42) nos seus efeitos legais.2) Considerando que a parte executada, apesar de citada (fl. 16), não constituiu advogado neste feito, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões.3) Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4) Int.

0003512-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 136/144: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão e fl. 127, que determinou a conversão em renda da União dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista a existência de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, pendente de julgamento.2.1. Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, na medida em que caracterizam, na verdade, irrisignação com o entendimento esposado por este magistrado. O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável. No mais, mostram-se ainda impertinentes os embargos, na medida em que, na data da interposição (03.11.2015 - fl. 136), a conversão já havia sido efetivada (fl. 131).2.2. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante.3. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos embargos à execução n. 0002986-27.2008.403.6110. Por conseguinte, indefiro, nesse momento, o pleito de fl. 145 formulado pela Fazenda Nacional (=não se mostra admissível a extinção do processo de execução sem a ocorrência de decisão definitiva proferida nos embargos dela dependentes).4. Int.

0004686-43.2005.403.6110 (2005.61.10.004686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

APENSO Nº 0011648-82.2005.403.61101. Fls. 169/174: Anote-se, nos termos da procuração de fl. 110.2. Fls. 133/143: Preliminarmente, diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 145/166, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.3. Int.

0006314-33.2006.403.6110 (2006.61.10.006314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA ME X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

I) Fls. 212/221: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 198/200-v, que julgou extinto o processo por sentença, apenas em relação às CDAs 80.6.97.048953-67 e 80.6.97.048952-86, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) No entanto, a decisão proferida às fls. 198/200-v não tem natureza de sentença, posto que interlocutória, na medida que o feito deve prosseguir em relação às demais CDAs e, sendo assim, a forma correta para impugná-la seria o recurso de agravo, e não apelação, como preceitua o artigo 522 do CPC.Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto se trata de erro grosseiro.III) Assim, tenho por inadequado o recurso interposto às fls. 212/221, motivo pelo qual não o recebo. IV) Fl. 224: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do

mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0013908-98.2006.403.6110 (2006.61.10.013908-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM PANORAMA LTDA ME X ANTONIO TADEU BISMARA (SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X MARIA IZAURA BISMARA

DECISÃO/MANDADO1. Fls. 106 a 112: Indefiro a alteração do depositário do bem, na medida em que não ficou devidamente demonstrada ausência de zelo, pelo atual depositário, na conservação do veículo. O veículo encontra-se em depósito judicial há mais de três (3) anos (desde outubro de 2012 - fl. 88) e, por óbvio, que a sua bateria pode estar arriada, os pneus murchos, assim como pode haver alguma poeira encobrendo o bem. Cuida-se, pela narrativa apresentada pela parte executada (fl. 106), de uma situação normal para um veículo há anos parado. Ocorre que, para a situação verificada, concorre efetivamente o executado, pois durante tal período não demonstrou qualquer interesse em saldar a dívida ou procurar garanti-la integralmente, com a finalidade de apresentar embargos, se o caso (neste sentido, foram extintos os embargos apresentados - cópia da sentença à fl. 115). 1.1. Assim, apenas concordo com o executado, quanto à evidente desvalorização do bem, com o passar do tempo. Na medida em que a presente cobrança não se encaminha para uma solução, isto é, tudo indica que o processo permanecerá por muito tempo em andamento, situação que coloca em risco o valor da garantia prestada, a medida que se impõe, no presente caso, é a venda, em leilão, antecipada do automóvel, de modo que o dinheiro obtido fique depositado, em conta judicial vinculada à presente execução. A alienação antecipada mostra-se necessária e salutar para ambas as partes: evita-se que a garantia prestada deteriore-se (=deprecie-se), como vem ocorrendo; representa, por conseguinte, manifesta vantagem para a cobrança em questão (=situação do credor), afastando perdas indevidas à parte executada. Com fulcro, pois, no art. 670, I e II, do CPC, determino a alienação antecipada do bem penhorado, incluindo-o, após constatação e reavaliação (observando-se que o Oficial de Justiça deverá, quando desta, analisar os documentos juntados pela parte executada às fls. 110-2), em pauta para o próximo leilão. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO BEM. 2. Fl. 116: Indefiro. A parte exequente pretende mais do que a simples intimação pessoal da decisão; solicita que sejam encaminhados todos os documentos pertinentes (=que fundamentaram) à decisão proferida. Não existe, contudo, tal prerrogativa da parte exequente disciplinada em lei. Uma situação é a intimação pessoal da decisão proferida; outra, a remessa, para ciência pessoal, de outros documentos que não sejam a própria decisão. Caso a parte deseje cientificar-se de todos os documentos que integram a presente execução, deve solicitar, assim, vista dos autos, para a devida análise. De todo modo, pode a parte informar a este juízo endereço eletrônico que sirva para viabilizar a sua intimação. 3. Fl. 118: Observe-se. 4. Intimem-se. Encaminhe-se, excepcionalmente, cópia da presente decisão, por via postal, para ciência pessoal do CRF/SP, especialmente para que informe a este juízo, no prazo de dez (10) dias, endereço eletrônico do Jurídico que sirva ao recebimento das intimações das decisões proferidas.

0002571-78.2007.403.6110 (2007.61.10.002571-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

DE C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÕES FISCAIS intentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. A executada foi devidamente citada (fl. 288). Não havendo o pagamento nem nomeação de bens à penhora no prazo legal, foi efetuada a penhora sobre o imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba sob o nº 592 e de máquinas de propriedade da parte executada (fls. 288 a 300). A Fazenda Nacional trouxe a notícia que o imóvel penhorado já garantia outras execuções, conforme fls. 312/317. Assim, em atendimento a requerimento formulado pela Exequente, foi determinada a penhora sobre créditos da executada junto às empresas indicadas pela Fazenda (fl. 345). A executada informou acerca de seu pedido de Recuperação Judicial (autos nº 0006202-38.2010.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo). Em atendimento a pedido formulado pelo Juízo da Recuperação Judicial (fls. 2561), foi determinada a suspensão dos depósitos dos créditos da executada (fls. 2564/2565). Às fls. 2607/2628 foram juntadas as principais decisões proferidas no processo de Recuperação Judicial da executada. Em cumprimento à determinação deste juízo a Exequente informou à fl. 2766 que a Recuperação Judicial está em fase de impugnação e que a executada foi excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDO. Com efeito, analisando-se o processo observa-se que não existem bens passíveis de penhora, até porque a executada está em procedimento de recuperação judicial desde o ano de 2010, nos autos do processo nº 0006202-38.2010.8.26.0100, em curso perante da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Portanto, inviável a penhora de bens de seu ativo fixo usados na consecução do objeto social da executada e tampouco viável a penhora sobre estabelecimento produtivo da executada, sob pena de inviabilização das atividades sociais. No referido processo de recuperação judicial está em vigor desde ao menos o ano de 2011 um plano de recuperação judicial que não contempla a imensa dívida tributária da executada. Por oportuno, conforme comprovado pela União através dos documentos de fls. 2589/2594, existia um parcelamento tributário no âmbito federal, que foi rescindido, conforme informação da Fazenda à fl. 2766. Aduza-se que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba cerca de cem (100) execuções fiscais em face da empresa executada, havendo processos de execução fiscal desde 1995 até o ano de 2015 (só na Primeira Vara foram ajuizadas duas novas Execuções fiscais de números 0003325-39.2015.4.03.6110 e 0005849-09.2015.403.6100, cuja dívida remonta em mais de dois milhões e oitocentos e oitenta mil reais). Segundo noticiado pela União nos autos da Execução Fiscal nº 0001341-25.2012.403.6110, a executada deve mais de 440 (quatrocentos e quarenta) milhões de reais em tributos federais (fls. 166), sendo considerada grande devedora. Note-se que a Receita Federal constatou que a executada, ao exercer suas atividades, conforme DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), gerou fluxo de valores, principalmente no Banco Bradesco, movimentando no ano de 2014 a quantia de mais de 41 milhões de reais, conforme fls. 296 dos autos nº 0001341-25.2012.403.6110. Nesse diapasão, há que se ponderar que em relação às obrigações tributárias (que não se encontram sujeitas à recuperação judicial), foi editada a Lei nº 13.043 de 13 de Novembro de 2014, que em seu artigo 43 acrescentou o artigo 10-A na Lei nº 10.522/02, possibilitando que os devedores sujeitos à recuperação judicial parcelassem

seus débitos tributários. Eis o teor do dispositivo: Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo. 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no 1º do art. 11, no inciso II do 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no 2º do art. 14-A. Foi editada a portaria Conjunta nº 01 PGFN/RFB publicada em 18 de Fevereiro de 2015 que estipula os procedimentos para que as empresas em recuperação judicial possam aderir ao parcelamento. Em sendo assim, o anterior óbice apontado pela doutrina e jurisprudência, no sentido da inexistência de lei que desse a oportunidade do devedor equacionar as suas dívidas tributárias, não mais existe. Estamos, portanto, diante de um fato novo e superveniente que modifica o panorama jurídico anterior em relação às execuções fiscais que correm em paralelo com os processos de recuperação judicial. Ao ver deste juízo, desde fevereiro de 2015 é possível o devedor equalizar o seu passivo tributário mediante a obtenção de parcelamento junto aos órgãos federais. Não o fazendo, incide o 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 que estipula que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ou seja, enquanto o devedor não efetua o parcelamento das suas obrigações fiscais fica sujeito às medidas constritivas operadas no âmbito das execuções fiscais, que correm independentemente do processo de recuperação judicial. Note-se que, neste caso, o passivo tributário da executada é da ordem de 440 (quatrocentos e quarenta) milhões de reais, pelo que, ao ver deste juízo, sem que se equalize tal dívida, não é possível se falar em recuperação judicial com o intuito de salvar a empresa, mas sim com o objetivo de continuar a procrastinar o pagamento dos tributos cuja dívida vem de longa data. Ou seja, não há que se falar neste caso específico em crise momentânea da pessoa jurídica, se as dívidas tributárias da executada se iniciaram nos anos 1990, e a dívida cobrada nestes autos teve seus fatos geradores em 2002/2003/2004 e a empresa nada fez durante todos esses anos para aplacar suas dívidas tributárias, mas sim, ao reverso, tais dívidas foram se avolumando durante os últimos vinte e cinco anos, gerando, assim, um montante considerável. Conforme já citado acima, em 2015 foram ajuizadas, só na Primeira Vara Federal em Sorocaba mais duas execuções fiscais cobrando quase três milhões de reais, ficando evidenciado que a executada está em recuperação judicial sem se preocupar em pagar ao menos os valores de dívidas tributárias mais recentes, perenizando situação insustentável do ponto de vista econômico-financeiro. Note-se que a mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sopesa os valores envolvidos no conflito, ou seja, procura equilibrar a questão do recolhimento tributário com a recuperação judicial da empresa, deixando ao juízo da execução fiscal a análise do caso concreto em relação a possível bloqueio cautelar de valores. Nesse sentido, cite-se ementa do RESP nº 1.512.118/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado no dia 05/03/2015, DJ de 31/03/2015, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de

Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. Destarte, na trilha do julgado acima transcrito, neste momento processual, há que determinar o bloqueio de quantias existentes nas contas da devedora, com o intuito de se fazer uma análise mais pormenorizada da contabilidade da empresa, a fim de aquilatar qual valor a empresa executada suporta por mês para quitar parcialmente o seu passivo tributário. Neste caso, tratando-se de devedora contumaz acumulando dívidas tributárias no transcorrer dos últimos vinte e cinco anos, justifica-se o bloqueio das contas encontradas pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional indicadas nos autos da Execução Fiscal nº 0001341-25.2012.403.6110 como sendo de movimentação financeira da empresa, com fulcro no artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, determino de forma cautelar o bloqueio das cinco contas bancárias indicadas pela União (e outras mais existentes na agência), a ser realizado junto à Agência do Banco Bradesco, através de oficial de Justiça, na agência nº 152 em Sorocaba (Rua São Bento nº 233, Centro, Sorocaba/SP). Em razão de estarmos diante de contas titularizadas pelo mesmo devedor e sendo comum a adoção de expedientes que elidem a eficácia de penhora através do BACENJUD, determino que seja expedido mandado de bloqueio de valores pecuniários a ser cumprido por oficial de justiça, haja vista o risco de ineficácia da medida ora deferida. Destarte, o Oficial de Justiça deverá intimar o gerente responsável pelas contas indicadas pela Fazenda, conforme já constou de mandado expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0001341-25.2012.403.6110, para que bloqueie imediatamente o numerário existente nas contas, ficando os gerentes como depositários dos numerários bloqueados, obtendo extratos das contas relacionadas com movimentações financeiras referentes aos últimos trinta dias em relação à data do bloqueio. Havendo recalcitrância ou desobediência à ordem judicial, o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido, a fim de que sejam tomadas providências na esfera criminal em face dos gerentes das instituições financeiras. Por fim, se assente que estamos diante de um bloqueio de índole cautelar que não visa impedir as atividades da executada, sendo evidente que, em havendo algum sucesso, deverá ser feito um estudo relacionado com a operacionalização das atividades econômicas da empresa executada em relação aos valores cautelarmente bloqueados, de modo que os créditos tributários sejam parcialmente quitados mês a mês. Ademais, indefiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 1.326) para designação de leilão das máquinas penhoradas no presente feito (fl. 301), tendo em vista que a Recuperação Judicial veda atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa recuperanda. Quanto ao pedido de fls. 2045/2079 para conversão dos valores vinculados ao presente feito em renda da União, entendo que não há urgência e nem prejuízo para a Fazenda a realização de tal medida a posteriori, visto que os valores referentes às contas judiciais são repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do 2º do artigo 1º da Lei n. 9.703/80. Outrossim, diante das medidas acima determinadas quanto ao bloqueio cautelar de valores da parte executada, incabível o deferimento do requerimento da executada Borcol (fls. 2629/2631) para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados após 09 de março de 2012. Isto porque, entendo que a executada está incidindo em conduta contumaz associada ao não pagamento dos tributos, utilizando-se da recuperação judicial como forma de não efetuar o pagamento de quaisquer tributos, inclusive os que estão vencendo no transcorrer do procedimento de recuperação judicial. Portanto, neste caso específico a manutenção das atividades da executada sem pagar tributos durante a fase de recuperação judicial gera concorrência desleal com outras empresas do setor, não se justificando que levante os parcos valores depositados nestes autos pelos fornecedores. Cumpra-se, com urgência. Após o cumprimento, intemem-se.

000093-29.2009.403.6110 (2009.61.10.000093-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA REGINA BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em desfavor de MÁRCIA REGINA BATISTA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a penhora de aluguéis relativos a imóvel de propriedade da executada, foi depositado em juízo o montante total de R\$ 1.940,85, em junho/2013. Intimada a devedora do prazo para oposição de embargos a execução, a parte manteve-se inerte (fls. 71 e 75/76). Dada ciência ao exequente da transferência do total depositado para conta por este indicada, o Conselho demandante não se manifestou (fls. 64/65, 77, 78 e 82/83). É o relatório. DECIDO. Conforme demonstrado nos autos, à época do último depósito judicial o saldo existente em conta à disposição deste Juízo era suficiente para a quitação da dívida. Com efeito, em junho/2013 o saldo era de R\$ 1.940,85 (fl. 62), enquanto o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP informou que o seu crédito à época era de R\$ 1.937,70 (fls. 64/65). Transferido o saldo judicial para conta bancária de titularidade da parte exequente e dada ciência a esta da transação realizada, nada foi requerido, em consonância com fls. 77, 79/81 e 82/83. Pelo exposto, tenho por satisfeito o crédito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0012782-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CIMENTO RIO BRANCO S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Pedido de fl. 139: 1- Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. 2 - Sem prejuízo, oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos autos n. 0000462-52.2011.403.6110 informando que, a pedido da parte exequente, foi deferida a suspensão do feito, em razão do parcelamento das CDAs 80 3 08 002526-45 e 80 3 08 002527-27.3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0007625-20.2010.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OLIMPIO AUGUSTO MARQUES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

1. Pedidos de fls. 68/79 e 81/93: Considerando o decidido, em sede de apelação, nos autos da ação de rito ordinário nº 0007711-59.2008.403.6110, consistente no acolhimento do pedido de anulação da penalidade administrativa de multa materializada nos Autos de Infração nº 519527-D (fls. 83/93), em cobrança nesta execução, bem como que, em sendo admitido e apreciado o recurso especial interposto, nos termos do artigo 542, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não será atribuído efeito suspensivo àquela decisão colegiada, defiro o desbloqueio do valor total (fls. 66/67), conforme requerido pelo executado. 2. Aguarde-se, em arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos recursos referentes aos autos da ação de rito ordinário nº 0007711-59.2008.403.6110.3. Int.

0008125-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AC TELXEIRA & TELXEIRA LTDA EPP

1 - Fl. 20: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008420-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

DECISÃO01. Determinada a penhora sobre percentual do faturamento da empresa (decisão de fls. 129-131) e nomeado depositário que assinou o Termo de Compromisso de Fiel Depositário (fls. 156-7 e 170), foram apresentados plano de trabalho e estimativa de honorários, conforme petição de fls. 171-3. As partes foram intimadas para se manifestar acerca das considerações do depositário (fls. 171; 174 e 175). A Fazenda manifestou-se às fls. 176-9. A executada não se manifestou acerca da estimativa de honorários nem quanto ao plano de trabalho apresentado, consoante certidão de fl. 180. É o breve relato. 2. Primeiramente, quanto ao plano de trabalho apresentado pelo depositário, entendo que está em conformidade com a necessidade de averiguação da efetiva situação financeira da parte devedora. Não houve contestação, em face do plano apresentado, por nenhuma das partes. Assim, homologo o plano de trabalho apresentado pelo depositário às fls. 172-3. 3. Quanto à estimativa de honorários sugerida pelo depositário, a Fazenda aduz ser excessivamente onerosa e alega a necessidade de demonstrativo com previsão de horas necessárias para cumprimento do que foi determinado e o preço da hora trabalhada, para que seja possível a avaliação do valor proposto. A devedora não apresentou manifestação acerca da estimativa de honorários (certidão de fl. 180). Assim, a princípio, prevalecem as afirmações do depositário quanto ao faturamento bruto da executada (com valor aproximado de um milhão de reais mensais), porquanto embasadas em documentos que foram apresentados pela própria empresa e pelo escritório localizado em Campinas (Moral Contabilidade), que cuida da contabilidade da devedora (fl. 172): Trata-se de uma atividade de comercialização de produtos químicos, no qual a empresa MKK INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A adquire os produtos no atacado e revende em sua grande maioria para empresas pessoa jurídica em quantidades necessárias para o cliente final. A empresa ao receber qualquer tipo de nota fiscal ou contratação de serviços, envia periodicamente os documentos ao escritório contábil. No momento da visita poucos documentos estavam em poder da empresa. Acompanhamos também nesse período a rotina de dois funcionários do setor de vendas internas. Os pedidos são recebidos por e-mail (não notamos no período em que permanecemos na empresa pedidos sendo recebidos por telefone) e em seguida faturados por meio do software da SEFAZ/SP. Devido ao fato dos documentos serem enviados ao escritório contábil (Moral Contabilidade, localizado na cidade de Campinas), entramos em contato com o mesmo no dia 04/11/2015, sendo que a funcionária responsável pela contabilidade enviou parcialmente os documentos solicitados em 09/11/2015. Em seguida outra remessa foi recebida em 25/11/2015 e o restante recebido em 03/12/2015, pelo sócio da empresa MKK INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A. Após análise dos documentos, pudemos concluir que a empresa é tributada pelo Lucro Presumido, com um faturamento bruto médio mensal de 1.000.000,00 (um milhão de reais). De acordo com a escrituração fiscal apresentada, a margem de lucro bruto da operação é de aproximadamente 60% (sessenta por cento), já descontando os impostos incidentes sobre o faturamento. Nos documentos analisados não estavam registrados nos livros fiscais as despesas com transportes, energia elétrica e outras despesas ligadas à atividade. A despesa com a folha de pagamento apresentada é em torno de 6,5% do faturamento bruto. Diante das informações acima, o lucro da empresa é aproximadamente 53,5% (cinquenta e três e meio por cento) sobre o faturamento bruto. Porém a análise detalhada e in loco nos permitirá saber com precisão o lucro final. A questão do arbitramento dos honorários do depositário nomeado por este Juízo não é tarefa de fácil solução. Devem ser considerados vários critérios como: a) verificação de valor que não inviabilize o funcionamento da empresa; b) razoabilidade; c) proporcionalidade; d) complexidade do trabalho a ser realizado e e) tempo exigido para planejamento e prestação do serviço, sem desconsiderar o disposto no artigo 767 do CPC. Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS TOMADAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. I. Há possibilidade da penhora recair sobre parte do faturamento mensal da empresa devedora; todavia, para tanto, mister se faz que sejam tomadas cautelas específicas, quais sejam: comprovação de inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, os indicados sejam de difícil alienação; a constrição fixada em percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa; bem como haja a nomeação de um administrador, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. Precedentes do STJ II. O valor dos honorários do administrador deve ser arbitrado de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, verificando-se a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, a fim de que se obtenha justa remuneração pela prestação de serviços. III. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido tão apenas para reduzir os honorários do administrador para o patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor total arrecadado. (AI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 619/943

0220202012 MA 0003491-45.2012.8.10.0000, Relator Jaime Ferreira de Araújo, Quarta Câmara Cível, publicação em 20/11/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVISÃO RETROATIVA DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX DA CF. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.101 /2005. POSSIBILIDADE DE REVISÃO APENAS COM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO FUTURA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há violação ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal quando, embora sucinta a fundamentação, é possível extrair quais foram os alicerces da decisão. 2. A Lei nº 11.101 /2005 prevê que a remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, com observância da capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não pode exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 3. Eventual revisão do valor da remuneração do profissional deve abranger tão somente os honorários futuros, não sendo razoável a redução do valor acordado, devido e não pago pelas recuperandas. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10211633, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 06/11/2013) A tarefa do depositário, no presente caso, não é simples. Primeiro, porque se trata de tarefa que não poderá ser realizada apenas pelo depositário, sendo necessária a formação de uma equipe para averiguações no local e também junto ao escritório contábil que se encontra localizado em outra cidade, devendo também ser consideradas as despesas com esses deslocamentos; segundo, pois para se aferir a exatidão do faturamento da devedora, caberá ao depositário e sua equipe acompanhar toda a etapa de comercialização dos produtos envolvidos, todos os pagamentos e recebimentos feitos, porquanto só desta maneira terá como saber efetivamente quanto se gasta e quanto se ganha, ou seja, para que isto ocorra, deverá contar com o apoio da sua equipe de confiança, envolvendo profissionais gabaritados para a análise adequada dos informes que serão conhecidos, como, aliás, bem explicou às fls. 172-3, quando tratou de apresentar seu plano de trabalho (dentre as suas tarefas: acompanhamento no local da rotina da empresa (área comercial, contábil, financeira e estoques) e do escritório contábil e jurídico para uma análise mais criteriosa, com visitas semanais em datas aleatórias). Destarte, entendo razoável a fixação dos honorários do depositário no percentual de 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da executada, ou seja, um valor um pouco abaixo do sugerido pelo depositário nomeado, visto que, considerados todos os itens ditos acima (verificação de valor que não inviabilize o funcionamento da empresa; razoabilidade; proporcionalidade; complexidade do trabalho a ser realizado e tempo exigido para planejamento e prestação do serviço), entendo que, apesar de ser um percentual abaixo do normalmente arbitrado nos casos de administração judicial (em média de 2% do faturamento), cuida-se de valor mais adequado ao presente caso, visto que não envolve grupo econômico e, em primeira análise, não se tem conhecimento de situações muito complexas. Necessário, ainda, estabelecer um valor máximo para o pagamento desses honorários, sob pena de pagamento em valor desproporcional aos trabalhos efetuados. Especialmente considerando a estimativa de lucro líquido da parte executada, conforme informada pelo depositário, entendo que os seguintes percentuais não inviabilizarão as atividades da parte executada, assim- fixo os honorários do depositário nomeado (e sua equipe) no percentual de 1,0% (um vírgula zero por cento) sobre o faturamento bruto mensal da parte executada, com o valor mínimo de R\$ 8.000,00 e valor máximo de R\$ 15.000,00 mensais, devidos pela parte executada. 4. Intimem-se as partes e o depositário (este por meio eletrônico, para imediato início de seus trabalhos).

0005817-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LINDINALVA APARECIDA DE AGUIAR ME X LINDINALVA APARECIDA DE AGUIAR

Pedido de fls. 27/28: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. (FLS. 35/36: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA)

0010601-63.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA APARECIDA GROSSO JORDAO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros e pesquisa RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000093-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

Tendo em vista o extrato de RPV (fl. 370), manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0002122-47.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 65/1ª/2015, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007815-12.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381

Pedido de fls. 37/38: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (parágrafo 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0002575-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAZCRUSHER IND/ COM/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

DECISÃO Determinada a penhora sobre percentual do faturamento da empresa e nomeado depositário (decisão de fls. 494/503), foram apresentados plano de trabalho e estimativa de honorários, conforme petição de fls. 509/512. As partes foram intimadas para se manifestar acerca das considerações do depositário (fls. 536/537 e 538). A Fazenda apresentou petição, juntada às fls. 539/570, requerendo a realização da penhora conforme deferido, não se opondo ao plano de trabalho apresentado nem ao valor sugerido como honorários do depositário. A executada permaneceu silente, consoante certidão de fl. 571. É o breve relato. Primeiramente, quanto ao plano de trabalho apresentado pelo depositário, entendo que está em conformidade com a necessidade de averiguação da efetiva situação financeira da parte devedora. Não houve contestação, em face do plano apresentado, por nenhuma das partes. Assim, homologo o plano de trabalho apresentado pelo depositário às fls. 509/535. A questão do arbitramento dos honorários do depositário nomeado por este Juízo não é tarefa de fácil solução. Devem ser considerados vários critérios como: a) verificação de valor que não inviabilize o funcionamento da empresa; b) razoabilidade; c) proporcionalidade; d) complexidade do trabalho a ser realizado e e) tempo exigido para planejamento e prestação do serviço, sem desconsiderar o disposto no artigo 767 do CPC. Nesse sentido, citem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS TOMADAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. I. Há possibilidade da penhora recair sobre parte do faturamento mensal da empresa devedora; todavia, para tanto, mister se faz que sejam tomadas cautelas específicas, quais sejam: comprovação de inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, os indicados sejam de difícil alienação; a constrição fixada em percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa; bem como haja a nomeação de um administrador, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. Precedentes do STJ II. O valor dos honorários do administrador deve ser arbitrado de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, verificando-se a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, a fim de que se obtenha justa remuneração pela prestação de serviços. III. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido tão apenas para reduzir os honorários do administrador para o patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor total arrecadado. (AI 0220202012 MA 0003491-45.2012.8.10.0000, Relator Jaime Ferreira de Araújo, Quarta Câmara Cível, publicação em 20/11/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVISÃO RETROATIVA DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX DA CF. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.101 /2005. POSSIBILIDADE DE REVISÃO APENAS COM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO FUTURA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há violação ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal quando, embora sucinta a fundamentação, é possível extrair quais foram os alicerces da decisão. 2. A Lei nº 11.101 /2005 prevê que a remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, com observância da capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não pode exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 3. Eventual revisão do valor da remuneração do profissional deve abranger tão somente os honorários futuros, não sendo razoável a redução do valor acordado, devido e não pago pelas recuperandas. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10211633, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 06/11/2013) A tarefa do depositário, no presente caso, não é simples. Isso porque para se aferir a exatidão do faturamento da executada, caberá ao depositário acompanhar todos os pagamentos e recebimentos feitos, porquanto só desta maneira terá como saber efetivamente quanto se gasta e quanto se ganha, ou seja, para que isto ocorra, deverá contar com o apoio da sua equipe de confiança, envolvendo profissionais gabaritados para a análise adequada dos informes que serão conhecidos. Destarte, entendo razoável o valor sugerido pelo depositário (honorários mensais de R\$ 7.000,00), visto que abaixo do percentual normalmente arbitrado pela jurisprudência para casos de administração judicial. Especialmente considerando a estimativa de lucro líquido da executada (R\$ 200.000,00), conforme informada pelo depositário, entendo que os seguintes percentuais não inviabilizarão as atividades da parte executada, assim- fixo os honorários do depositário nomeado (e sua equipe) no valor de R\$ 7.000,00 mensais;- mantenho, ainda, 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto como percentual da penhora já estabelecida (decisão de fls. 494/503). Intimem-se as partes e o depositário (este, para imediato início de seus trabalhos e para assinatura de termo de fiel depositário).

0004491-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA CUNHA LISBOA

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 621/943

Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (FLS. 34/34-v: juntada de detalhamento e ordem judicial: negativa).

0006575-51.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA S/C LTDA

Tendo em vista a devolução a carta citatória (motivo: desconhecido), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito. Int.

0000680-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE PEREIRA DA SILVA

Antes de analisar os pedidos de fls. 28-9 e 31, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual (com relação à Dra. Cristina Y. Hayashiuchi), tendo em vista que o Substabelecimento de fl. 13 não está assinado. Cumprida a determinação acima, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001356-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL APARECIDO DO ESPIRITO SANTO

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ajuizou esta execução fiscal em face de MANOEL APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO para cobrança de R\$ 4.574,48 (fl. 03), quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nºs. 2010/013961, 2013/022930, 2013/023213, 2013/023495, 2013/023756, 2013/024020 e 2013/024261 (fl. 14/20). Realizada audiência de conciliação, às fls. 31/33, onde ambas as partes se encontraram presentes e firmaram acordo. Às fls. 36-7, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 21 e 38.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 37, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

0007142-48.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INGRID LOESCHE - EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 26/11/2014, esta execução fiscal em face de INGRID LOESCHE - EPP, para cobrança de R\$ 617.131,18, valor para setembro de 2014, inscrito em Dívida Ativa da União sob números 80.2.13.022652-91, 80.6.13.051508-69, 80.6.13.051509-40 e 80.7.13.019059-27. Expedida carta de citação (fl. 161, verso), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 162-74, acompanhada dos documentos de fls. 175-94. Eis o breve relato. Decido. 2) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, não é razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a citação foi realizada por carta em 02/02/15 (fl. 195) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 02/03/15 (fl. 162), com aviso de recebimento juntado aos autos em 05/03/2015, ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Dessa forma, tenho por tempestiva a defesa apresentada, que passo a examinar. 2.1) INGRID LOESCHE - EPP apresenta exceção de pré-executividade arguindo: a) a nulidade das inscrições e Certidões de Dívida Ativa, dada a impossibilidade de calcular os tributos cobrados, uma vez que as CDAs estampam valores em UFIR e não indicam base de cálculo nem alíquota do tributo; b) a nulidade das CDAs, por descumprimento ao art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não contém o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e as corretas normas legais aplicáveis a este cálculo; c) ofensa ao princípio da ampla defesa, por não ter sido apresentado o processo administrativo relativo aos lançamentos efetuados; d) indevida cumulação de multa de mora e correção monetária; e) excesso de execução relativo a juros moratórios calculados em valor superior ao permitido em lei; f) excesso de execução pela falta de desconto de valores já pagos em parcelamento. Os argumentos constantes das letras a e e estão prejudicados, pois, conforme se verifica da consulta de fls. 158-9, realizada nos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, houve adesão da executada a programa de parcelamento (nesta situação durante o período de 26.12.2013 a 08.06.2014) em relação às quatro inscrições em DAU objeto desta ação de execução fiscal, a evidenciar falta de interesse na arguição de inexigibilidade da dívida (=com o parcelamento, renunciou ao direito de questionar a dívida). Ademais, a própria excipiente juntou aos autos comprovantes de pagamento de DARFs pertinentes aos parcelamentos das inscrições 80.6.13.051508-69 e 80.7.13.019059-27 (fls. 181-94), observando-se que nos documentos de fls. 181 e 184 constou a seguinte advertência: ATENÇÃO O pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada e adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. Pelos motivos expostos, portanto, considero PREJUDICADA a exceção de pré-executividade de

fls. 162-94, relativamente às arguições acima relacionadas, constantes das letras a e.2.2) No que se refere à alegação de que não teriam sido descontados valores da dívida, já quitados por meio dos parcelamentos noticiados, determino, antes de proferir decisão acerca do assunto na presente exceção, a abertura de vista à exequente, a fim de que a União se manifeste especificamente sobre a matéria e requeira o que for de direito para o prosseguimento da execução. 3) Intimem-se.

0007460-31.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO ITAFACE

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007720-11.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA DE OLIVEIRA MARQUES ANDRADE

1 - Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3 - Int.

0007729-70.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROXANA ROCHA VIEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0007983-43.2014.403.6110 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NUNES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ em desfavor de LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NUNES, visando ao recebimento das anuidades dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.Realizada a citação da parte executada, por via postal, à fl. 50. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o (s) executado (s) efetuou o pagamento integral do débito (fl. 52). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria parte executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0001019-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSELIDE DOS SANTOS BATISTA

Pedido de fls. 27/28: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de quarenta e oito (48) meses, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001139-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE GONZALES RODRIGUES REAL MIRANDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90)

dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0002109-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TALITA CAROLINA SECOLO

Tendo em vista o pedido da parte exequente de fl. 24 e considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS BACENJUD AS FLS. 28/29.

0002121-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI CORREIA MEDEIRO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em desfavor de SIDNEI CORREIA MEDEIRO visando ao recebimento do crédito inscrito em Dívida Ativa sob número 146661/2014. A parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fls. 13. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002199-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY MUNIZ DOS SANTOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0002799-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X A & P CONTABILIDADE S/C LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem

orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0002810-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

1) Diante do recolhimento das custas processuais (fls. 09 e 16) e das de porte de remessa e retorno (fl. 15), recebo a apelação do Exequente (fls. 13-9) nos seus efeitos legais. 2) Considerando que não houve a citação da executada, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. 3) Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4) Int.

0002993-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SOCORRO DA SILVA LOPES

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 40, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006235-39.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEVERIANO MARTINS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.053838-28, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SEVERIANO MARTINS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Realizada a citação da executada, conforme fl. 11. Às fls. 12/33 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada dos documentos de fls. 34/163. A exequente requereu, às fls. 166/168, a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa constante da inicial, relativamente ao total da dívida exigida nestes autos, como afirmado pela União às fls. 166/168. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que se defender nos autos da execução, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988. 5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV). 6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006) No caso dos autos, exige-se o pagamento do auto de infração relativo à declaração de IRPF de 2012. Após a distribuição da execução, ocorrida em 21/08/2015, a citação da parte executada em 04/09/2015 (fl. 11) e a abertura de vista à exequente da exceção de pré-executividade à fl. 12/163, a credora reconheceu a inexigibilidade da dívida, uma vez que o débito havia sido cancelado por decisão proferida nos autos n. 0001727-84.2014.403.6110. Ao ver deste juízo, o fato da União não se opor ao pedido feito na execução de pré-executividade não afasta a imposição da condenação em honorários advocatícios. O fato que dá causa ao pagamento é o ajuizamento de execução indevida, que

gerou a necessidade da contratação de um profissional da advocacia, que fez a defesa da executada e gerou o cancelamento administrativo da CDA. Portanto, incidindo na hipótese o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela exequente. Pelo exposto, em face do cancelamento administrativo da CDA de nº 80.1.15.053838-28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 12/33 e liberadas as partes de eventuais custas judiciais. Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da matéria discutida e da necessidade de somente uma manifestação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007685-17.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Pedidos de fls. 58/61 e 62/67: Comprovado o depósito do valor integral do débito, atualizado para fevereiro de 2016, conforme documentos e guia de fls. 65/68, em razão da ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, defiro a substituição requerida. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

0008909-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA SAVIOLI

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite(m)-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO.

0000687-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ITAMAR RIBEIRO GONCALVES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ITAMAR RIBEIRO GONÇALVES, para cobrança de créditos tributários relativos às anuidades de 2012, 2013 e 2015. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos, exclusivamente, a anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, para as ações de execução propostas a partir da publicação da Lei nº 12.514/2011 (31/10/2011), haverá interesse processual, no sentido de adequação da ação de execução para a cobrança em Juízo de anuidades devidas e não pagas, desde que os conselhos profissionais preencham requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. A norma sob exame, na interpretação deste Juízo, importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. No caso concreto, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista que a ação foi proposta após 31 de Outubro de 2011, para cobrança de valores pertinentes a menos de 4 (quatro) anuidades. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação (falta de interesse processual), ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança dos créditos desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas ex lege.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007453-39.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA SATIKO KUNITAKE

Trata-se de Execução Hipotecária proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em desfavor de TEREZA SATIKO KUNITAKE, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial.Foi realizada a citação da parte executada (fl. 65).Às fls. 83 a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007358-77.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X MATIAS MANOEL SOARES

DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados José Luiz Ferraz (fls. 174/188), Sara de Almeida Soares (fls. 195/196) e Palmira de Paula Roldan (fls. 238/240), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas nos autos da ação penal n. 2008.61.10.005817-6 (Operação Zepelim) constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente.Ademais, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que, a partir da figura central de HÉLIO SIMONI, foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que não tinham sequer sido mencionadas na denúncia anônima.Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução.Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (11):- pelo MPF (2), à fl. 155v; e- pela defesa do denunciado (4) JOSÉ LUIS FERRAZ (fl. 185), pela defesa da denunciada (3) SARA DE ALMEIDA SOARES (fl. 196) e pela defesa da denunciada (2) PALMIRA DE PAULA ROLDAN (fl. 240).2. Designo o dia 25 de abril de 2016, às 15h30min, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - MATIAS MANOEL SOARES e VERA CRISTINA VIEIRA; das testemunhas arroladas pela defesa - LUCIANO FERREIRA, PEDRO DONIZETE CLARO, GLEICE FABIOLA PRESTES, ADEMAR VIEIRA DE MORAES, PAMELA DE PAULA ROLDAN, RAFAELA STEPHANIA OKAMURA, JAIR CESPEDES CHAGAS e LUCIANO FLÁVIO DE OLIVEIRA - e aos interrogatórios dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ, SARA DE ALMEIDA SOARES e PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas e acusados e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público. 3. Cópia desta servirá como ofício à Polícia Federal, para realização da escolta da denunciada Palmira de Paula Roldam, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas.4. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando o comparecimento desta à audiência perante esta Subseção Judiciária.5. Solicite-se ao setor administrativo a alimentação para a presa, se o caso.6. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0003608-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES

DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados José Luiz Ferraz (fls. 187/202), Sara de Almeida Soares (fls. 207/208) e Palmira de Paula Roldan (fls. 240/242), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas nos autos da ação penal n. 2008.61.10.005817-6 (Operação Zepelim) constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente.Ademais, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que, a partir da figura central de HÉLIO SIMONI, foram sendo descobertas atuações

de outras pessoas que não tinham sequer sido mencionadas na denúncia anônima. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (5):- pelo MPF (1), à fl. 170; e- pela defesa do denunciado (2) JOSÉ LUIS FERRAZ (fl. 198), pela defesa da denunciada (1 - mesma do MPF) SARA DE ALMEIDA SOARES (fl. 208) e pela defesa da denunciada (2) PALMIRA DE PAULA ROLDAN (fl. 242). 2. Designo o dia 25 de abril de 2016, às 14h, para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha comum arrolada pela acusação e defesa da acusada Sara de Almeida Soares - EDSON RECHE ROCHA; das testemunhas arroladas pela defesa - LUCIANO FERREIRA, JOSÉ LUIZ ARANHA, LUCIANO FLÁVIO DE OLIVEIRA e PAMELA DE PAULA ROLDAN - e aos interrogatórios dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ, SARA DE ALMEIDA SOARES e PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas e acusados e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público. 3. Cópia desta servirá como ofício à Polícia Federal, para realização da escolta da denunciada Palmira de Paula Roldan, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas. 4. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando o comparecimento desta à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Solicite-se ao setor administrativo a alimentação para a presa, se o caso. 6. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-21.2004.403.6110 (2004.61.10.005511-0) - FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0007686-85.2004.403.6110 (2004.61.10.007686-0) - IVAN CORDEIRO DE MIRANDA X SILVANA GABRIEL CORREIA DE MIRANDA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012057-53.2008.403.6110 (2008.61.10.012057-0) - JOSE CARLOS BALTHAZAR CORREA X APARECIDA JOSE DE LIMA CORREA(SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004254-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004254-9) - GEORGE DANIEL FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl. 209 fornecendo, também, cópia da conta de liquidação. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 526/531. Alega que a referida sentença foi omissa, na medida em que deixou de analisar as provas carreadas ao feito. Requer o acolhimento dos presentes embargos com caráter infringente para o fim de reformar a r. sentença para reconhecer os documentos anexados a inicial. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que a sentença ora embargada, não se mostra omissa no quesito apontado pelo embargante. Saliente-se, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535, do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que a alegada omissão não subsiste. Os apontamentos da embargante foram exaustivamente explorados na fundamentação da sentença combatida. Destarte, resta patente o caráter infringente inposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-44.2014.403.6110 - GERSON FERREIRA DE GOES X DULCINEIA QUIRINO DE GOES(SP341096 - ROSANGELA PERECINI) X ALBERTO WREGE X BIRGIT SCHMIDT WREGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Int.

0003277-17.2014.403.6110 - COML/ CONSTRUTORA GUTTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 306/307. Havendo concordância, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação do depósito correspondente e para a apresentação dos documentos solicitados pelo sr. perito. Efetuado o depósito, expeça-se alvará no valor de 50% dos honorários depositados, conforme requerido a fls. 307, bem como intime-se o perito para o início dos trabalhos. Int.

0005028-39.2014.403.6110 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinado no despacho de fls. 135, dê-se vista às partes dos documentos apresentados nos autos e venham conclusos para sentença. Int.

0006245-20.2014.403.6110 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra a CEF o determinado no acórdão proferido nos autos. Intimem-se.

0002495-73.2015.403.6110 - THIAGO APARECIDO DOMINGUES PAGGI(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora sobre a necessidade de realização de dilação probatória (fl. 418), bem como a manifestação da ré a fl. 417, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002529-48.2015.403.6110 - CLEMENTE GOMES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor acerca da sentença proferida nos autos. Outrossim, recebo a apelação apresentada pela parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005971-22.2015.403.6110 - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo autor para efetuar os pagamentos referentes ao contrato discutido nos autos, e considerando também a petição da CEF de fls. 131, a fim de evitar maiores transtornos, autorizo o autor a continuar efetuando os depósitos das prestações em Juízo, conforme deferido na decisão de fls. 52/55, respeitando as datas de vencimento. As guias já pagas deverão ser desentranhadas e arquivadas em autos suplementares, bem como as as guias das prestações vincendas. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-55.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON)

Tendo em vista o teor da sentença e acordão prolatados nos autos principais, para que seja corretamente apurado o cálculo de liquidação, necessário se faz que o autor, ora embargado, apresente os documentos solicitados pela União Federal a fls. 04/07, a fim de se conferir a necessária liquidez ao seu crédito. Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargado traga os autos os documentos solicitados. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000744-17.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-44.2014.403.6110) ALBERTO WREGE X BIRGIT SCHMIDT WREGE(SP318928 - CLAUDETE APARECIDA BASTOS LAGE) X GERSON FERREIRA DE GOES X DULCINEIA QUIRINO DE GOES(SP341096 - ROSANGELA PERECINI)

Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001840-04.2015.403.6110 - GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o réu Boulder Engenharia e Participações Ltda o motivo da contestação apresentada a fls. 70/144, sendo que o prazo para contestar a presente ação cautelar decorreu em 25/05/2015, conforme certidão de fls. 69. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, nada sendo requerido, considerando que o valor referente ao ofício requisitório expedido nos autos encontra-se depositado à disposição do Juízo, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido a fls. 457. Levantados os valores, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Vista à CEF dos pagamentos efetuados nos autos. Após, venham conclusos para deliberações quanto às providências para o levantamento dos valores, se o caso. Int.

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE

CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias expedidas a fls. 403 e 405 e tendo em vista também a certidão de fls. 421, expeça-se nova carta precatória observando o endereço declinado na referida certidão de fls. 421 (ainda não diligenciado). Ressalto entretanto, que na carta precatória a ser expedida deverá constar intimação da empresa GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS para pagamento dos valores devidos a CEF, conforme constou nas cartas precatórias acima citadas e também para pagamento dos valores devidos ao autor José Carlos Ferreira. Apresentem os exequentes Caixa Economica Federal e o autor, memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Vista à parte exequente para manifestação acerca do resultado da penhora pelo Sistema BACENJUD.Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI

Defiro o requerimento da Defensoria Pública da União de fls. 440, mantendo-se o defensor constituído atuando na defesa do réu. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.Intime-se.

0004416-43.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ISNALDO MARIANO DA SILVA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Isnaldo Mariano da Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 209-verso.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Intime-se. (CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 03/03//2016 expedi a(s) carta(s) precatória(s) nº(s) 198/2016 e, nesta data encaminhei cópia digitalizada para esta Secretaria para reencaminhamento ao(s) destinatário(s) (Comarca de Salto/SP), conforme segue. Sorocaba, 07 de março de 2016)

0000146-34.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP323583 - OCTAVIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 502) e com as respectivas razões (fls. 503/504).Abra-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões.Int.

0004922-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO AMARAL CASSILLO(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO)

Recebo a conclusão nesta data.O réu opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando, em apertada síntese, omissão no tocante à responsabilidade criminal do contador da empresa e acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época dos fatos.Inicialmente discorre acerca da tempestividade do recurso.No mérito assevera que: É tão vaga a sentença;tão violenta e infundada dos seus termos, que qualquer manifestação de inconformismo em relação a ela não poderia ser diferente.A exposição feita até aqui mostra, que a sentença não descreve, não imputa, não possibilita o exercício da Defesa. Ela é simples instrumento que ecoa as palavras da

lei e a versão unilateral do Ministério Público. (SIC) Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanadas a omissão, obscuridade, contradição e ambiguidade apontadas. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, consoante art. 382 do Código de Processo Penal. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. A requerente sustenta que a sentença possui todos vícios indigitados no art. 382 do CPP. Tal afirmação, contudo, deve ser rechaçada. Em que pese alegue que a denúncia padecia de vício insanável, sob a afirmação de não preenchimento dos requisitos legais para formalização da acusação, houve o recebimento da denúncia no Juízo primário e todo o rito processual foi rigorosamente seguido. Com efeito, como bem constou da sentença, houve o recebimento fundamentado da denúncia em 06/04/2015 (fls. 90/92). Firese-se que a sentença consignou fundamentadamente a ocorrência da materialidade e da autoria, não havendo que se falar em qualquer tipo de omissão. No tocante a alegação de omissão acerca da responsabilidade criminal do contador da empresa, não merece melhor sorte o embargante. Consoante asseverado na sentença o réu em seu depoimento pessoal afirmou categoricamente que contava com auxílio de escritório de contabilidade que gerenciava as questões tributárias e emitia as guias para pagamento de tributos e que também teve que optar pela contas que podia pagar. Ou seja, resta evidente que embora as guias dos tributos fossem emitidas pelo contador a discricionariedade pelo pagamento ou não das guias emitidas ficava única e exclusivamente à cargo do réu. Foi exatamente essa situação fática admitida pelo réu em seu depoimento pessoal, ou seja, que a responsabilidade pelo efetivo pagamento era sua, assim não há que se falar em eventual responsabilidade do contador. Quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, tal ponto também foi abordado na sentença. Com efeito, foi assinalada a possibilidade de excludente de ilicitude ou de culpabilidade desde que tivessem sido devidamente comprovadas nos autos. Ocorre que isto não ocorreu, consoante registrado na sentença. Portanto, no presente caso, não há qualquer vício a ser sanado em sede de embargos. Se o réu quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007564-23.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN GUIMARAES RUIZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 14 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto; do defensor constituído neste ato Dr. Joel de Araújo, inscrito na OAB/SP sob o n. 53.778, assistindo o réu IVAN GUIMARÃES RUIZ, também presente; das testemunhas arroladas pela acusação, BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA, PAULO VIEIRA NUNES e TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS; das testemunhas arroladas pela defesa VANESSA APARECIDA CONSTANTINO e MARLUCY APARECIDA ASSIS VITORINO e da informante PAULA FERNANDA CONSTANTINO RUIZ. Ausente a testemunha de acusação LUÍSA CRISTIANE DE OLIVEIRA. Iniciados os trabalhos, o autor ratificou a constituição do advogado Dr. Joel de Araújo, inscrito na OAB/SP sob o n. 53.778, nesta audiência. Após, foi dada a palavra ao defensor para responder a acusação, nos termos do art. 81 da Lei n. 9.099/95. Oportunidade em que o defensor manifestou-se: MM. Juíza, data vênua, em que pese a boa lavra da denúncia, a mesma não deverá ser recebida por Vossa Excelência, primeiro porque conforme se verifica dos autos a penhora dos objetos teria ocorrido, como de fato foi ocorrido, no ano de 2005, logo a prescrição se encontra presente, e sendo a prescrição de ordem pública, quer seja em concreto ou em abstrato, o Estado teria perdido o seu direito de eventual punição. Por segundo, não há uma prova cabal nos autos de que o acusado tivesse utilizado de qualquer artifício para alterar os bens oferecidos em penhora, o que há são ilações e deduções que não se lastreiam em prova concreta e incontestada, e sendo a matéria de natureza penal, há que se levar em consideração o princípio da verdade real, ou ainda, mesmo que num esforço de memória, queira-se entender a existência de eventual delito no caso em tela, dúvidas existem à saciedade, o que de qualquer forma, em existindo dúvida, há que prevalecer o princípio universal in dubio pro réu. Diante do todo exposto, nesta fase de defesa preliminar, pugna a defesa pelo não recebimento da denúncia, considerando os fatos mencionados. Nada mais. Após foi dito pela MM. Juíza: Desta forma, em conformidade com a manifestação Ministerial e o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação presentes: TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS, BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA e PAULO VIEIRA NUNES. Após, o Ministério Público Federal manifestou-se desistindo da oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUÍSA CRISTIANE DE OLIVEIRA. Passou-se à oitiva da informante arrolada pela defesa PAULA FERNANDA CONSTANTINO RUIZ e da testemunha arrolada pela defesa VANESSA APARECIDA CONSTANTINO. Em seguida, a defesa manifestou-se desistindo da oitiva da testemunha arrolada pela defesa MARLUCY APARECIDA DE ASSIS VITORINO. Ato contínuo, foi interrogado(a) o(a) denunciado(a). Os depoimentos foram realizados pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Excepcionalmente, em razão do requerido pelas partes, deixo de proferir sentença em audiência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. 2) Requisite-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Cientes os presentes.. (PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

Expediente Nº 260

MONITORIA

0007184-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID LEAL DE CASTRO LIMA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0004785-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SILVANA APARECIDA ALVES

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP, no endereço indicado pela CEF às fls. 02, para a citação da parte ré. Intime-se.

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0006215-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MANOEL NUNES

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0000719-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO STENICO

Recebo a petição de fls. 25 como aditamento à inicial. Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0003424-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE LUIZ MENEZES

Recebo a petição de fls. 27 como aditamento à inicial. Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Após, expeça-se o competente mandado para citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003739-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CRISTINA NITSCH PEREIRA

Recebo a petição de fls. 39 como aditamento à inicial. Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0003971-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FLAVIO STENICO

Reconsidero o despacho de fls. 61. Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0005010-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON DE LUCENA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0005018-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0005020-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENTIL ADRIANO FERREIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0005609-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X EDNA MARIA PAULA LEITE CONCEICAO

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0008352-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PIRES DE OLIVEIRA & LIMA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME X JEFFERSON DE ALMEIDA LIMA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008643-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL FURTADO DE SA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0008644-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0008649-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON MARCHI LOURENCO

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Intime-se.

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019170-44.2015.403.6100 - ONION MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP311392 - DANIELLE PEREIRA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

0009538-61.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o valor atribuído à causa (fls. 08), providencie a impetrante o recolhimento correto das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009548-08.2015.403.6110 - ANTONIO LUIZ PONTES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o CHEFE DE SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000219-35.2016.403.6110 - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 261

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004383-53.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP272709 - MARCIO BARBOZA RENOSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003955-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPRAY NOW IND/ COM/ DE AEROSOL LTDA ME X CAROLINA CARENZIO

Preliminarmente, regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, voltem-me conclusos (OAB/SP 116304 ROSIMARA DIAS ROCHA).

0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINHO DE JESUS

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 131. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP, para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente juntar o recolhimento das custas para a diligência da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007208-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N A ABUD TRANSPORTES - ME X NEISON APARECIDO ABUD

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 74. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

0001693-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA X JULIA VIEIRA FESTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Com a manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007884-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER

Defiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 138. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER nos endereços fornecidos à fl. 138, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas e diligências para o ato. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

0003397-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO RAIMUNDO ALVARENGA LIMA - ME X ANTONIO RAIMUNDO ALVARENGA LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 37, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005080-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.L.DOS SANTOS - ME X ROBERTO LUIZ DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 128, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005130-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TDF DANIS IBIUNA LTDA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0005138-04.2015.403.6110, por possuírem as mesmas partes e estarem na mesma fase processual. Intimem-se.

0006690-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NUTRI MAIS REFEICOES EIRELI X JORGE ANTONIO PAULINO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 60, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002677-74.2006.403.6110 (2006.61.10.002677-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP039279 - JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Tendo em vista o acórdão proferido nos embargos à execução fiscal, após o traslado do referido acórdão, abra-se vista à exequente para que providencie as retificações necessárias, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se

0006890-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006890-6) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0012032-74.2007.403.6110 (2007.61.10.012032-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012356-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012356-5) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0009781-44.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS FERNANDO DE CARVALHO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0008209-19.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO RONDINA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. A executada peticionou às fls. 47/48 requerendo a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, ao argumento de que o débito encontra-se parcelado e com a exigibilidade suspensa. Dada vista à Fazenda Nacional, esta não concordou com o pleito formulado pela executada, alegando, em síntese, que o parcelamento foi efetuado após o bloqueio de ativos financeiros. No entanto, observo que não consta dos autos comprovante de bloqueios judiciais de valores via Bacenjud. Posto isso, faculto a parte executada a apresentação de extrato mensal completo das contas efetivamente bloqueadas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002318-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OFICIO & A4 PAPEIS ESPECIAIS LTDA - ME

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. (OAB/SP 175642 JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

0005319-05.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Cite-se a executada na forma a lei (Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1651, 3.º andar - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620). Intimem-se.

0005684-59.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.Cite-se a executada na forma da lei.Intimem-se.

0005695-88.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005700-13.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.Cite-se a executada na forma da lei.Intimem-se.

0005703-65.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.Cite-se a executada na forma da lei.Intimem-se.

0005710-57.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.Cite-se a executada na forma da lei.Intimem-se.

0005718-34.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.Cite-se a executada na forma da lei.Intimem-se.

0005734-85.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.Cite-se a executada na forma da lei.Intimem-se.

0007898-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA JULIANA FERREIRA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 20.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0008611-95.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLINICA ODONTOLOGICA DR. JOSE TADEU DE CASTRO LTDA - EPP(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo executado.Intimem-se.(OAB/SP 017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

0009274-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA BONFIM BRASIL

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior

remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0009290-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 22. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009326-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CARLA CARVALHO CLEMENTE

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 20. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009564-59.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000671-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE MARIA MENDES OLIVEIRA VILELA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000676-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE TADEU MICHELLIN

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000713-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Expediente Nº 262

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-47.2009.403.6110 (2009.61.10.001799-3) - S G MARKETING CULINARIO LTDA(SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. A executada, SILVANA GIANNINI MARKETING CULINÁRIO LTDA, opôs embargos à execução de título extrajudicial n. 0004487-21.2005.403.6110. Narra que adquiriu empréstimo financeiro junto à embargada a fim de ampliar seus negócios. No entanto, não obteve o retorno esperado de seus investimentos, sobrevivendo grave crise financeira que a impediu de adimplir os valores provenientes do contrato firmado. Sustenta, em síntese, a abusividade e ilegalidade dos juros aplicados sobre a dívida exequenda (capitalização de juros), requerendo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais referentes aos juros e encargos, eis que contrárias à legislação. Pugna pela constituição do débito sob a incidência de juros legais, com aplicação de capitalização simples. Em sentença proferida em 16/02/2009 (fls. 27/29), os presentes embargos foram rejeitados liminarmente, eis que intempestivos. Às fls. 33/40, a embargante interpôs recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 27/29. Recebido o recurso no seu efeito devolutivo às fls. 41. Nesta mesma oportunidade, a embargada foi instada a apresentar contrarrazões. Inconformada, às fls. 54/60, a embargante interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 41. Com as contrarrazões (fls. 48/51), subiram os autos ao E. Tribunal Federal, restando provida a apelação, afim de reformar a r. sentença de fls. 27/29, afastando a intempestividade dos presentes embargos do devedor (fls. 62/63). Com o retorno dos autos, determinado o apensamento aos autos da execução. Nessa oportunidade, a embargante foi instada a atribuir valor correto à causa (fls. 66). Por fim, a embargante noticia a composição amigável com a embargada na esfera administrativa, exarando sua desistência acerca dos presentes embargos e, conseqüentemente, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Do exposto e considerando o pleito formulado pela embargante, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da composição das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007057-96.2013.403.6110 - MICHAEL FRIEDRICH SEMLE SCHANZ(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. O executado opôs embargos à execução fiscal n. 0011880-21.2010.403.6110, pugnando pela atribuição de feito suspensivo. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição da dívida exequenda inscrita na CDA n. 36.233.381-5, além de excesso de penhora. No mérito, alega a não responsabilidade do sócio pela dívida da Pessoa Jurídica, a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória e excesso de execução. Por fim, sustenta a impenhorabilidade do veículo. Pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 41/42, o embargante noticiou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito. Às fls. 43, a embargada indica sua manifestação nos autos principais. Por fim, às fls. 47/60, o embargante prestou novas informações acerca do pagamento integral dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 36.233.381-5, reiterando o pleito pela extinção do feito. É o que basta relatar. O objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação dos juros e multa incidentes sob a dívida exequenda. No entanto, conforme se depreende ao compulsar os autos principais (0011880-21.2010.403.6110), o embargante anuiu com os valores do débito em favor da embargada, inclusive realizando o pagamento integral da dívida. Destarte, tendo em vista que a impugnação vinculada nos presentes embargos foi explicitamente rejeitada pelo próprio embargante ao reconhecer o montante da dívida nos autos principais, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da composição das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002875-96.2015.403.6110 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0007041-11.2014.4.03.6110, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo. Em apertada síntese, sustenta a embargante a inexistência da omissão de receitas no ano calendário de 2010 a ela imputada e que constitui o objeto da Execução Fiscal ora embargada, devido a equívoco cometido pelo I. Auditor Fiscal da Receita Federal. A embargada apresentou impugnação (fls. 25/27), sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos, eis que deveriam ter sido oferecidos em até 30 dias após o oferecimento do seguro garantia que ocorreu em 26/01/2015, sendo os embargos protocolizados tão-somente em 26/03/2015, extemporaneamente. No mérito, sustenta que a embargante não se desincumbiu do seu ônus de provar suas alegações vinculadas nos embargos. É o que basta relatar. Decido. Acolho a impugnação apresentada pela embargante de intempestividade dos presentes embargos, eis que foram apresentados fora do prazo estabelecido no inciso II do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I -

do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (g.n.)III - da intimação da penhora.[...]De fato, o seguro garantia foi apresentado pela embargante em 26/01/2015 (protocolo n.º 2015.61100001203-1), conforme fls. 12/48 dos autos da execução fiscal n. 0007041-11.2014.4.03.6110, iniciando o prazo decadencial para oferecimento dos embargos à execução.Dessa forma, a data final para oferecimento dos embargos, como bem asseverou a embargada, foi o dia 25/02/2015. Vindo a embargante a oferecê-los apenas em 26/03/2015, após transcorridos quase trinta dias da data final para a oposição dos embargos à execução, faz-se mister o reconhecimento da intempestividade dos mesmos. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução considerando sua manifesta intempestividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 16, II, da Lei 6.830/1990.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001234-39.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-64.2015.403.6110) Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0004552-64.2015.4.03.6110, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo. Em apertada síntese, sustenta a embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a cobrança objeto dos autos principais, eis que carente de liquidez e certeza. É o que basta relatar.Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...]No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990.Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001235-24.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-07.2015.403.6110) Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0004711-07.2015.4.03.6110, pugnando pela atribuição de efeito suspensivoEm apertada síntese, sustenta a embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a cobrança objeto dos autos principais, eis que carente de liquidez e certeza. É o que basta relatar.Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...]No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990.Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003591-02.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada na Justiça Estadual em 10/10/2005, autos n.º 286.01.2005.015189-8/000000-000 (n.º de ordem 02.01.2005/001876), pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 878000 e n. 2950800.Após alguns anos tramitando na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 14).A executada opôs Embargos à Execução (autos n.º 0008609-04.2010.403.6110), pugnando a desconstituição das certidões de dívida ativa que fundamentavam a execução, sustentando imunidade constitucional tributária da União em relação a impostos que incidem sobre patrimônio.Pronunciada de ofício pelo Juízo processante a ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos valores inscritos nas CDAs n. 878000 e n. 2950800 ((fls. 40/46 dos autos dos embargos, cujas cópias foram trasladadas para os presentes autos às fls 27/33, em cumprimento ao quantum determinado na decisão).Apelação oposta em face da decisão não conhecida (fls. 71/73 dos autos dos embargos), razão pela qual a sentença transitou em julgado.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Trata a presente execução fiscal de créditos tributários provenientes de tributo sobre a propriedade de bens imóveis (IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano), além de taxa de lixo, relativos ao exercício do ano 2000, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 878000 e n. 2950800.No caso em apreço, o título que deu origem aos autos foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n.º 0008609-04.2010.403.6110, que concluiu pela ocorrência da prescrição do direito da Fazenda Pública Municipal cobrar o débito inscrito nas CDAs n. 878000 e n. 2950800.A R. Sentença asseverou que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório decorreram mais de 05

anos, razão pela qual reconheceu como prescrito o direito de cobrança da Fazenda Pública Municipal do crédito objeto das indigitadas CDAs, aplicando o disposto no art. 174 do CTN. Inconformado, o exequente interpôs apelação em face da r. sentença, não conhecida. Destarte, conclui-se que os títulos executivos que aparelham a presente execução carecem do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, posto que os títulos que aparelham a presente execução já foram declarados prescritos nos Embargos à Execução, autos n.º 0008609-04.2010.403.6110. Custas ex lege. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001699-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO X JOANA DARC DIAS MORGADO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0000879-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARROS & BARROS BAR GUAREI LTDA - ME X FABRICIO AUGUSTO DE BARROS X RODRIGO BARROS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ações de execução de título extrajudicial, autos n. 0000879-63.2015.403.6110 e n. 0000887-40.2015.403.6110, ajuizadas em 30/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento, respectivamente, de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento n. 25.0307.556.0000120/51 (fls. 22/32 dos autos principais); contrato de crédito bancário na modalidade cheque empresa, consubstanciado pelo instrumento n. 06000307 (fls. 20/28 do apenso) e contrato de crédito bancário na modalidade GiroCAIXA instantâneo, consubstanciado pelo instrumento n. 05190307 (fls. 30/39 do apenso). Em decisão proferida em 18/02/2015 (fls. 41), foi determinada a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, cabendo à exequente recolher as custas para as diligências no prazo de cinco dias. Conforme certidão de fls. 42, decorreu in albis o prazo para a exequente proceder ao recolhimento das custas referentes expedição da Deprecata. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Verifica-se que instada a recolher as custas referentes às diligências necessárias, a autora ficou-se inerte, deixando assim de promover os atos imprescindíveis para propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000908-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AML ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANTONIO MARCOS LOFIEGO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento dos contratos de cédula de crédito bancário na modalidade cheque empresa CAIXA, consubstanciado pelo instrumento n. 19580312; cédula de crédito bancário na modalidade GIROCAIXA Fácil, consubstanciado pelo Instrumento n. 734-0312.003.00001958-6; cédula de crédito bancário na modalidade empréstimo à Pessoa Jurídica, consubstanciado pelo instrumento n. 25.0312.605.0000095-99, todos firmados entre as partes. Em decisão proferida em 18/02/2015 (fls. 66), foi determinada a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, cabendo à exequente recolher as custas para as diligências no prazo de cinco dias. Conforme certidão de fls. 67, decorreu in albis o prazo para a exequente proceder ao recolhimento das custas referentes expedição da carta precatória. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Verifica-se que instada a recolher as custas referentes às diligências necessárias, a autora ficou-se inerte, deixando assim de promover os atos imprescindíveis para propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS X CLECIA RODRIGUES CAVALCANTE

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 13/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de empréstimo consignado

firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento n. 25.0576.555.0000076-30 (fls. 16/22). Em decisão proferida em 20/02/2015 (fls. 28), foi determinada a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, cabendo à exequente recolher as custas para as diligências no prazo de cinco dias. Conforme certidão de fls. 29, decorreu in albis o prazo para a exequente proceder ao recolhimento das custas referentes expedição da carta precatória. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Verifica-se que instada a recolher as custas referentes às diligências necessárias, a autora ficou inerte, deixando assim de promover os atos imprescindíveis para propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003749-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDM SERVICOS DE MONTAGENS E ACABAMENTOS LTDA - ME X EDMAR MANTOANI X ELISANA GONCALVES PROENCA MANTOANI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 04/05/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de crédito bancário, na modalidade crédito rotativo fluante - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, consubstanciado pelo Instrumento nº 734-4137.003.00001425-8 (fls. 15/24). A exequente noticiou às fls. 50 a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. A exequente noticia a renegociação do débito objeto dos autos, bem como requer a extinção do processo. Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 50 como sendo de desistência do processo, vez que administrativamente operou-se a renegociação do débito objeto dos autos. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003751-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGIANE VIEIRA GOMES SOROCABA - ME X REGIANE VIEIRA GOMES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 74, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006688-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIROMA & GUIMARAES SOROCABA LTDA - ME X ELIZA GUIMARAES SHIROMA X JOAQUIM SHIROMA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 66, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007764-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DENILSON ALVES IBIUNA - ME X DENILSON ALVES

Considerando a divergência apresentada no nome do executado nas Guias de Recolhimentos relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a Comarca de Ibiuna/SP.

EXECUCAO FISCAL

0000940-07.2004.403.6110 (2004.61.10.000940-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CLUBE ATLETICO SOROCABA X HEUNG TAE KIM X JOUN SOO YANG X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 01/02/2016 apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados: Consta do dispositivo da sentença: Do exposto, JULGO EXTINTO as ações de execução fiscal, autos nº 0000940-07.2004.403.6110 e nº 0000939-22.2004.403.6110, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, neste momento, especificamente em relação às inscrições n. 35.173.321-3 e n. 35.374.579-0. Retifico o dispositivo a fim de constar: Do exposto, JULGO EXTINTO as ações de execução fiscal, autos nº 0000940-07.2004.403.6110 e nº 0000939-22.2004.403.6110, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, neste momento, especificamente em relação às inscrições n. 35.173.320-5 e n. 35.173.319-1. Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007024-87.2005.403.6110 (2005.61.10.007024-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/06/2005, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 35.757.231-9 (fls. 08/09), relativos à valores pagos indevidamente a título e benefício previdenciário concedido, supostamente, através de fraude por parte da beneficiária, ora executada. A executada opôs Embargos à Execução, autos n.º 0012880-95.2006.403.6110, sustentando a falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial ante a não ocorrência de ação condenatória criminal com trânsito em julgado, bem como o não encerramento do procedimento administrativo; a nulidade da CDA; a não existência de bens penhoráveis. Pugna pela extinção da execução por falta de interesse de agir ou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação criminal. Apreciados os Embargos à Execução, autos n.º 0012880-95.2006.403.6110 (fls. 45/50 dos autos dos embargos, cujas cópias foram trasladadas para os presentes autos às fls. 183/188, em cumprimento ao quantum determinado na decisão), concluiu-se pela anulabilidade da Certidão de Dívida Ativa n. 35.757.231-9, vez que os créditos provenientes de cobrança de parcelas de benefício previdenciário irregularmente concedido não se inserem na definição de dívida ativa não tributária, portanto, não podem ser objeto de execução fiscal. Entendimento este mantido no todo pelo E. Tribunal Federal ao julgar a apelação interposta pelo exequente (fls. 72/74 dos autos dos embargos, cujas cópias foram trasladadas para os presentes autos às fls. 189/191). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata a presente execução fiscal de créditos não tributários provenientes de Procedimento Administrativo instaurado para apuração de recebimento indevido e ressarcimento de benefício previdenciário, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.757.231-9. No caso em apreço, o título que deu origem aos autos foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n.º 0012880-95.2006.403.6110, que concluiu pela nulidade da CDA n. 35.757.231-9. A r. sentença asseverou que, conforme entendimento dos nossos tribunais, os créditos provenientes de cobrança de parcelas de benefício previdenciário irregularmente concedido não se inserem na definição de dívida ativa não tributária, portanto, não podem ser objeto de execução fiscal. Inconformado, o exequente interpôs apelação em face da r. sentença, restando negada e mantida no todo a decisão monocrática, nos termos do acórdão que transitou em julgado em 27/07/2015, consoante certidão cuja cópia foi colacionada às fls. 193 dos autos. Destarte, conclui-se que o título executivo que aparelha a presente execução carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, posto que o título que aparelha a presente execução já foi declarado nulo nos Embargos à Execução, autos n.º 0012880-95.2006.403.6110. Custas ex lege. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010354-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010354-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TREVO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 88. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0011880-21.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MLN FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP X MICHAEL FRIEDRICH SEMLE SCHANZ

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/11/2010, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 36.233.381-5. Diante da notícia de fls. 18 de que a empresa executada teria encerrado suas atividades no local que constava na sua inscrição perante a Junta Comercial, a exequente requereu às fls. 20/25 a inclusão do sócio administrador, MICHAEL FRIEDRICH SEMLE SCHANZ, no polo passivo da ação, eis que caracterizada infração legal, o que foi deferido às fls. 26/26v. Realizada a citação do coexecutado (fls. 37). Ato contínuo, procedeu-se à penhora do bem, veículo Ford Fusion, ano 2009, cor preta, placas ERW-2023, conforme auto de arresto e depósito (fls. 38) e demais documentos (fls. 39/42). Conforme certidão de fls. 47, o executado opôs embargos à execução, autos n. 0007057-96.2013.403.6110, apensados aos presentes autos. Intimado a oferecer reforço à penhora (fls. 49), o executado noticiou a quitação integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito (fls. 50/51). Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 52), a exequente assevera às fls. 54/64, a existência de débito remanescente, apesar do valor pago pelo executado. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 66/66v. Às fls. 68/70, a exequente noticiou a quitação integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito. O executado, por sua vez, prestou informações ratificando o pagamento integral dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 36.233.381-5, pugnano pela extinção do feito (fls. 71/84). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Considerando a notícia de liquidação do débito pela própria exequente, há que se extinguir o feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007629-23.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada na Justiça Estadual em 30/12/2003, autos n.º 286.01.2003.016142-3/000000-000 (n.º de ordem 02.01.2004/008124), pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU,

para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 2455498 (fls. 03). Após longos anos tramitando na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 42). A executada opôs Embargos à Execução (autos n.º 0007630-08.2011.4.03.6110), sustentando a inadmissibilidade da cobrança anual da taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento. Reconhecida a ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos valores inscritos na CDA n. 2455498 (fls. 29/32 dos autos dos embargos, cujas cópias foram trasladadas para os presentes autos às fls. 50/53, em cumprimento ao quantum determinado na decisão). Entendimento mantido pelo E. Tribunal Federal ao julgar a apelação interposta pelo exequente (fls. 54/55 dos autos dos embargos, cujas cópias foram trasladadas para os presentes autos às fls. 57/58). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata a presente execução fiscal de créditos tributários provenientes de taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento, relativo ao exercício do ano de 1998, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 2455498. No caso em apreço, o título que deu origem aos autos foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n.º 0007630-08.2011.4.03.6110, que concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar o débito inscrito na CDA n. 2455498. A R. Sentença asseverou que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório decorreram mais de 05 anos, razão pela qual reconheceu como prescrito o direito de cobrança da Fazenda Pública Municipal do crédito objeto da indigitada CDA, aplicando o disposto no art. 156, V do CTN. Inconformado, o exequente interpôs apelação em face da r. sentença, restando negada e mantida no todo a decisão monocrática, nos termos do acórdão que transitou em julgado em 25/09/2015, consoante certidão cuja cópia foi colacionada às fls. 59 dos autos. Destarte, conclui-se que o título executivo que aparelha a presente execução carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, posto que o título que aparelha a presente execução já foi declarado prescrito nos Embargos à Execução, autos n.º 0007630-08.2011.4.03.6110. Custas ex lege. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005375-43.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada na Justiça Estadual em 29/09/1999, autos n.º 602.01.1999.037757-1/000000-000 (n.º de ordem 02.01.1999/010385), pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 033924/1999 (fls. 03). Após longos anos tramitando na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 14). A executada opôs Embargos à Execução (autos n.º 0007459-17.2012.4.03.6110), sustentando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição da dívida exequenda. No mérito, alegou imunidade constitucional tributária da União em relação a impostos que incidam sobre patrimônio. Acolhida a prejudicial de mérito aventada nos embargos, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos valores inscritos na CDA n. 033924/1999 (fls. 51/54v dos autos dos embargos, cujas cópias foram trasladadas para os presentes autos às fls 27/30v, em cumprimento ao quantum determinado na decisão). Entendimento mantido pelo E. Tribunal Federal ao julgar a apelação interposta pelo exequente (fls. 92/94v dos autos dos embargos). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata a presente execução fiscal de créditos tributários provenientes de tributo sobre a propriedade de bens imóveis (IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano), além de outras taxas, relativos ao exercício do ano de 1998, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 033924/1999. No caso em apreço, o título que deu origem aos autos foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n.º 0007459-17.2012.403.6110, que concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar o débito inscrito na CDA n. 033924/1999. A R. Sentença asseverou que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação da executada decorreram mais de 05 anos, razão pela qual reconheceu como prescrito o direito de cobrança da Fazenda Pública Municipal do crédito objeto da indigitada CDA, aplicando o disposto no art. 156, V do CTN. Inconformado, o exequente interpôs apelação em face da r. sentença, restando negada e mantida no todo a decisão monocrática, nos termos do acórdão que transitou em julgado em 29/05/2015, consoante certificado às fls. 104 daqueles autos. Destarte, conclui-se que o título executivo que aparelha a presente execução carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, posto que o título que aparelha a presente execução já foi declarado prescrito nos Embargos à Execução, autos n.º 0007459-17.2012.403.6110. Traslade-se cópia do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução para o presente feito, vez que ele manteve a sentença proferida naqueles autos que fundamentou a presente decisão. Custas ex lege. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004924-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECNOMACH SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP

Considerando que não houve manifestação da exequente até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0006769-17.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSMETALS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 47. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003566-13.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/04/2015, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 16642-12. A executada noticiou às fls. 10/11 a satisfação da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Nesta mesma oportunidade, colacionou aos autos os documentos de fls. 12/59. Instada a se manifestar acerca do pagamento noticiado pela executada (fls. 60), a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida exequenda (fls. 62). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007162-05.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 35. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009158-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RONALDO TEIXEIRA DE SOUSA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0009161-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AUDREI SARA RODOLFO - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0009297-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIO ANGELO MEIRELLES MACHADO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0009876-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA LUSTOSA TAMBARA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/12/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 00070/2015. Às fls. 13/14, o exequente manifestou sua desistência da presente ação, fundamentando sua pretensão no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Por fim, dispensou sua intimação em caso de acolhimento do pedido pelo Juízo, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o brevíssimo relatório. Decido. O exequente formula seu pedido de desistência do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o qual não foi demonstrado nos autos. Portanto, acolho o pedido de formulado pelo exequente às fls. 13/14 como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 00070/2015. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como da ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009936-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000958-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREFA(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X
GIOVANNI LARIZATTI MINALI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 14. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008324-93.2001.403.6120 (2001.61.20.008324-1) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E Proc. FABIOLA MARIA MARIANI BARBOSA E Proc. VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 424, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios

requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000644-6) - CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafez, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X MARCOS CREPALDI X CLEONICE CREPALDI FURTADO X LUCIA HELENA CREPALDI X LUIZ CARLOS CREPALDI X CLARICE CREPALDI DO NASCIMENTO X AILTON CREPALDI X MARTA MARIA CREPALDI X SAMUEL CREPALDI X VERA LUCIA CREPALDI X SANTO CREPALDI NETO X LAUANA DOS SANTOS CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora Lauana dos Santos Crepaldi, na pessoa de sua representante legal Sra. Jucinei Silva dos Santos Crepaldi, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 285.Int. Cumpra-se.

0001325-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001325-7) - AUGUSTO FUZARI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUGUSTO FUZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0) - NILDE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 241: Defiro, arbitro os honorários do advogado nomeado à fls. 161, no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Após, cumpra-se o determinado à fls. 239 arquivando-se o processo.Cumpra-se. Int.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 464/468, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0003954-85.2012.403.6120 - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 468/473, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002692-32.2014.403.6120 - TURISTICA SONHOMEU TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL)

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 62/64, no valor de R\$ 580,18 (quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, oficie-se a CEF para que converta em renda o depósito efetuado, em favor da ANTT.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da parte autora manifeste-se a ANTT, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 648/943

DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 121/123: Defiro, remetam-se os autos ao sedi para regularização.Após, expeça-se novos ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-69.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3256 - GLAUCO GOMES FIGUEIREDO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0000876-44.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0001346-75.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MARCOS PENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0001456-74.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-06.2006.403.6120 (2006.61.20.006857-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZIR MODESTO PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0001602-18.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-37.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FARID JACOB ABI RACHED X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 143/169, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.Os herdeiros da falecida Sra. Maria da Conceição de Oliveira Rocha, quais sejam: seus filhos: Rosângela Maria Rocha CPF (199.504.178-56), Tania Regina Rocha Pacheco CPF (149.605.148-33), Paulo Sergio Rocha CPF (076.215.368-70), Luis Claudio Rocha CPF (060.557.178-32), Sandra Elisa Rocha CPF (126.025.808-48), Mauro Cesar Rocha CPF (166.431.448-25). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Em relação ao Sr. Marco Antonio de paradeiro ignorado, requer que seja reservada a quantia ao herdeiro não habilitado nos presentes autos.Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em

termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-63.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA

Fls. 1.104: Defiro conforme requerido. Oficie-se à agência local da CEF (Ag. 2683), determinando a conversão do valor depositado por meio da guia de depósito judicial de fls. 1.102, para a conta da União Federal, sob código de receita 2864. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LADI JORGE ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 269/272, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005350-34.2011.403.6120 - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARISTELA DE LIMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 138/144, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006788-27.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO ARI MICOCHERO(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Fls. 262: Tendo em vista a proposta de suspensão oferecida pelo Ministério Público Federal, depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-86.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSEFA THELES DOS SANTOS X SEBASTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO FLORIANO X AGOSTINHO THELES FILHO(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Sentença Trata-se de Ação Penal na qual o Ministério Público Federal denunciou JOSEFA THELES DOS SANTOS, SEBASTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO FLORIANO e AGOSTINHO THELES FILHO, como incurso nas sanções do artigo 342, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 07 de abril de 2011, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Matão-SP, os denunciados mentiram, na qualidade de testemunhas, em audiência realizada nos autos da ação previdenciária nº 388/2010. A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2012 (fls. 80). Os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas nos termos de audiência de fls. 111. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados, entendendo terem os beneficiários cumprido todas as condições impostas (fls. 204). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que os beneficiários Josefa Theles dos Santos, Sebastiana dos Santos Nascimento Floriano e Agostinho Theles Filho cumpriram as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 168/172, 175/179 e 182/186). As informações sobre antecedentes penais juntadas aos autos (fls. 188/191 e 194/202) atestam que os beneficiários não foram processados por outro crime no curso da suspensão condicional do processo. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEFA THELES DOS SANTOS, CPF nº 261.902.848-50, SEBASTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO FLORIANO, CPF nº 254.115.168-38, e AGOSTINHO THELES FILHO, CPF nº 928.254.608-00, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Tiago Alex Fantini às fls. 447/456, já com razões, bem como a apelação interposta pela réu Sérgio Ramos Ditlef Júnior. Intime-se o defensor do acusado Sérgio para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003881-45.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALENCAR DA SILVA SANTOS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALENCAR DA SILVA SANTOS, brasileiro, RG 43.263.212 SSP/SP, nascido em 08/10/1984, natural de Tabatinga/SP, pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Consta da denúncia (fls. 12/14) que, consciente e voluntariamente, ALENCAR, produtor rural, deixou de apresentar sua declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF do exercício de 2008, ano-calendário 2007, porém, a fiscalização constatou que em 2007 o denunciado forneceu à Sucocítrico Cutrale Ltda. 110.750,70 caixas de laranja, pelas quais recebeu a quantia de R\$ 1.443.860,80, configurando supressão de tributos por omissão. Somente em 05/04/2012 ALENCAR apresentaria a declaração omitida daqueles valores, depois de ter sido instado pela fiscalização, o que, segundo o MPF, não afasta a penalidade tributária nem o dolo e constitui confissão. Foi lavrado auto de infração de R\$ 203.914,76 (duzentos e três mil e novecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos). Conforme a denúncia, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 05/2012, o contribuinte requereu parcelamento em 06/2012, mas foi excluído por inadimplência em 10/2012. Não houve a instauração de inquérito policial, pois os fatos foram apurados pela Receita Federal no procedimento administrativo fiscal n. 18088.720.170/2012-07 (em apenso) e noticiados ao MPF por meio da representação fiscal para fins penais n. 18088.720.173/2012-32, (fls. 03/06). A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2014 (fls. 15/16). O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 45/46, afirmando que a denúncia é improcedente. Não se justificando a hipótese de absolvição sumária, art. 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 47/48). Não tendo sido arroladas testemunhas, procedeu-se ao interrogatório (fls. 50/52). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais apresentadas às fls. 58/59, o Ministério Público Federal afirmou que a prova reunida pela Receita Federal comprova a materialidade, existindo documentação inclusive sobre a inclusão do débito em parcelamento com posterior exclusão. Também alegou estar convicto de que o réu foi o autor do delito, tendo confessado a omissão de rendimentos obtidos com a venda de laranja. Por isso, requereu a condenação. A defesa, em alegações finais (fls. 63/67), requereu a absolvição. Embora reconheça a dívida, afirmou que o réu não agiu com dolo específico; houve erro de tipo ou erro de proibição; é pessoa simples e sem instrução, e não possuía consciência social da necessidade de arrecadar; o réu sempre trabalhou de empregado e nunca apresentou declaração de imposto de renda; arrendou a terra em 2007 para exercer uma atividade que desconhecia; colheu 20 mil caixas e intermediou outras 90 mil; na intermediação recebia apenas pequena parcela, portanto a soma apresentada pelo fisco muito mais alta do que a real; falou a verdade no procedimento administrativo; não conseguiu pagar o parcelamento devido à crise na citricultura; assumiu a responsabilidade por ignorância e ingenuidade. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares. No mérito, o Ministério Público Federal denunciou ALENCAR DA SILVA SANTOS pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Fundamentando-se em dados apurados em procedimento fiscal pela Receita Federal, o MPF afirmou que o contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural e suprimiu tributos ao não apresentar sua declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF do exercício de 2008 (no ano-calendário 2007), embora tivesse auferido no período renda de R\$ 1.443.860,80 (um milhão e quatrocentos e quarenta e três mil e oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) com a venda de 110.750,709 caixas de laranja à empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. Calha salientar que a Receita Federal arbitrou o percentual de 20% sobre o resultado, concluindo pelo valor tributável de R\$ 288.772,15 (demonstrativo de apuração de fls. 49 do apenso). A materialidade restou comprovada pelo procedimento administrativo fiscal n. 18088.720.170/2012-07 (em apenso) e representação fiscal para fins penais n. 18088.720.173/2012-32, (fls. 03/06). Em decorrência da omissão, a fiscalização lavrou auto de infração de R\$ 203.914,76 (duzentos e três mil e novecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) (Auto de Infração de fls. 47 do apenso). Intimado pela fiscalização a informar mês a mês a receita bruta de atividade rural auferida no ano-calendário de 2007, o contribuinte juntou ao procedimento fiscal comprovante endereço (boleto de pagamento de prestação de casa financiada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU - fls. 13 do apenso), cópia de instrumento particular de arrendamento de imóvel rural Sítio Santa Paula de 02/01/2007 (fls. 15/16 do apenso) e demonstrativo de receitas e planilhas de caixas de laranja (fls. 26/37 do apenso). Conta do procedimento declaração da Sucocítrico Cutrale de que o réu forneceu-lhe 110.750,70 caixas de laranja em 2007, totalizando R\$ 1.443.860,80 (fls. 22 do apenso) O réu também foi intimado pela Receita a apresentar declaração de ajuste anual do exercício 2008, já que não a havia apresentado na época devida (fls. 32 do apenso). No procedimento administrativo (em apenso), foram juntados relatório fiscal (fls. 42/45) narrando a omissão de receitas, auto de infração (fls. 47/48), e demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa (fls. 70/72 do apenso), restando comprovada a materialidade. A autoria também está comprovada, já que o réu confessou no interrogatório judicial não ter apresentado DIRPF em 2008, referente ao ano-calendário 2007. Também assumiu que nos idos de 2007 era arrendatário de terras para o cultivo de cítricos, atuando também como atravessador de frutas, que adquiria de produtores para revender por preço superior à indústria, embolsando a diferença. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o réu confirmou que na época dos fatos havia arrendado um pomar de laranja e vendeu a produção para a Cutrale. Contou que, além de vender a produção própria, atuava como atravessador, comprando e vendendo a fruta de terceiros. A intermediação consistia na maior parte do seu negócio, assegurou o réu. Afirmou que pagava em cheque e não dava recibo, porque comprava somente de produtores conhecidos seus, e confirmou que a movimentação financeira passava por sua conta pessoa-física. Alegou não ter empresa regularmente constituída. Ao ser perguntado sobre o recolhimento de tributos, declarou que nem achava que teria a obrigação de apresentar declaração de IR, alegando nunca ter declarado IR antes dos fatos descritos na denúncia; ressaltou que depois disso passou a declarar. Informou não ter conseguido pagar o parcelamento, o que acarretou a sua exclusão do programa. Calha abrir um parêntese para registrar que a atuação do réu no mercado de frutas no ano de 2007 soa estranha, para dizer o mínimo. Não há dados referentes ao exercício de atividade profissional do réu antes e depois de 2007 - em seu interrogatório disse que atualmente trabalha como vendedor de suco -, mas é provável que sua

carreira de atravessador de frutas para a indústria de sucos tenha se limitado àquele ano-calendário. E segundo informações prestadas pela adquirente dos produtos, em 2007 o réu vendeu à indústria mais de 110 mil caixas de cítricos, pelo que recebeu R\$ 1.443.860,80. Tendo em vista que a propriedade arrendada pelo réu não chegava a 9 hectares, está claro que a maior parte do volume de frutas vendidas veio da atividade de atravessador. Aliás, no curso do processo administrativo fiscal o réu informou que das mais de 110 mil caixas entregues à Cutrale, pouco mais de 20 mil decorrem do arrendamento, sendo que o restante (mais de 90 mil) foram adquiridas de outros produtores, de modo informal, sem sequer a documentação por meio de recibos. A impressão pessoal que tive a respeito do réu por ocasião de seu interrogatório, reforçada quando revisitei o vídeo para a prolação deste sentença, é a de que o acusado ALENCAR é um sujeito articulado, com plenas condições de atuar como negociante de cítricos, a despeito do modesto grau de instrução (primário completo). O problema é que para operar num volume da magnitude do que foi negociado pelo réu em 2007, exige-se do investidor um bom suporte financeiro para o capital de giro, e ao que parece o réu ALENCAR está longe dessa realidade. Basta observar que tanto na época dos fatos como quando da constituição definitiva do crédito tributário o réu morava em imóveis da periferia de Tabatinga; - aliás, desde abril de 2009 é beneficiário de uma unidade do CDHU em Tabatinga, pelo que paga uma prestação inferior a R\$ 100,00. Nada disso afasta o envolvimento direto do réu com a omissão de rendimentos destacada na denúncia, mas traz em si a suspeita de que outras pessoas também podem ter participação no evento, auxiliando financeiramente o acusado, ou mesmo que o em certa medida o réu ALENCAR tenha servido de laranja para terceiros. Contudo, por ora não há outros elementos que corroborem essa suspeita, a qual, frise-se, não infirma a participação do réu no evento delituoso. Voltando o fio à meada, passo a enfocar a adequação típica da conduta. E quanto a isso, igualmente está demonstrado que a conduta do réu de omitir informações ao fisco no ano de 2007 a respeito de sua receita com a atividade de compra e venda de cítricos configurou o crime descrito no art. 1º, II da Lei 8.137/1990: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Inciso I - omitir informação, ou prestar informação falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...) Cumpre anotar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Os débitos, neste caso, foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa da União até que o acusado aderiu ao parcelamento, para depois ser excluído por não pagar as parcelas, segundo consta resumidamente do Relatório da Receita Federal no final do processo administrativo (apenso). A fraude restou configurada, nos termos do inciso I do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 (omitir), já que o agente deixou de declarar receitas rurais. Na verdade, ao que parece o réu sequer apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal referente ao ano-calendário de 2007. Embora o réu tenha admitido que não informou seus rendimentos à Receita Federal no ano de 2007, justificou a omissão na alegação de que não tinha conhecimento da obrigação de prestar contas ao fisco. Essa tese foi encampada pela Defesa técnica, que sustentou a ocorrência de erro de tipo ou erro de proibição, já que o acusado ALENCAR é pessoa inexperiente e desavisada quanto ao tema tributação. Essas escusas não se sustentam. A configuração do erro de proibição depende da demonstração cabal de que o agente desconhecia por completo o caráter ilícito de sua conduta. Por sua vez, o erro de tipo configura-se por uma falsa percepção da realidade. Já se disse nesta sentença que o volume de operações levadas a efeito pelo réu no ano de 2007 traz em si a suspeita de que outras pessoas poderiam estar por trás desse negócio, mas isso em razão da aparente falta de caixife financeiro do réu para levar à frente as operações de compra e venda de frutas no ano de 2007, e não por conta de uma autoproclamada ingenuidade. Com efeito, a noção da obrigação de pagar impostos está ao alcance de qualquer pessoa, de modo que não é crível que o réu acreditasse com sinceridade que não tinha estava obrigado a declarar imposto de renda no ano em que vestiu a camisa de citricultor e, por conta dessas atividades, movimentou mais de um milhão de reais, de modo que insubsistente a alegação de erro de proibição. Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não se pode afirmar que o réu omitiu os rendimentos em razão de uma falsa percepção da realidade, acreditando que sua atividade de atravessador não gerava a incidência de imposto de renda. Tudo somado, tenho por comprovada a materialidade e autoria delitiva pelo crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990). Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do acusado ALENCAR se insere no grau médio. No que diz respeito aos antecedentes, a primeira observação que se faz é que o réu possui duas condenações transitadas em julgado. A primeira refere-se ao processo 0001963-10.2006.8.26.0236, Ordem n. 2011/001187, da Vara Criminal do Foro da Comarca de Ibitinga/SP, por fato ocorrido em 06/01/2006, tipificado no art. 304 do CP. Nesse processo o réu foi condenado à pena de dois anos de reclusão em regime aberto, sendo que a sentença transitou em julgado em 30/09/2011 (fls. 73/74). A segunda condenação resulta do processo 0003411-60.2012.8.26.0236, Ordem n. 2012/000738, da Vara Criminal do Foro da Comarca de Ibitinga/SP, por fato ocorrido em 01/05/2012 e tipificado no art. 129, 9º, do CP. Nesse caso, o réu está condenado por decisão definitiva que transitou em julgado em 26/01/2015 (certidão - fls. 71). Conforme já dito em outro momento, a Súmula Vinculante nº 24 do STF estabelece que Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Com isso se quer dizer que independentemente do momento em que praticada a conduta que configurou a fraude que resultou na sonegação fiscal (a omissão no caso dos autos), o crime só restará consumado na data do lançamento definitivo. Dado que o crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990 é material, faz todo sentido entender que sua configuração depende da comprovação da supressão ou redução do tributo, o que só se tem por configurado após o lançamento definitivo do débito pela autoridade fiscal. Ainda assim, tenho certa dificuldade em aceitar a solução preconizada pela súmula vinculante nº 24, que é bom que se diga, não pode ser qualificada como ponto de inflexão na matéria, uma vez que apenas consagrou entendimento consolidado na jurisprudência. No meu sentir, o principal problema dessa orientação é que ela se afasta da regra básica do Código Penal para a identificação da consumação do crime, segundo a qual considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado (art. 4º do CP). Aplicada essa mecânica ao crime de sonegação fiscal, a consumação do delito deveria ser o momento em que praticado o ato fraudulento que permitiu a supressão ou redução do tributo, vale dizer, o momento em que o agente, omitiu informação, prestou declaração falsa, inseriu elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal ..., em suma, praticou qualquer das condutas descritas nos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Se a confirmação de que essas condutas resultaram na ocorrência de redução ou supressão de tributos depende do lançamento definitivo, é de se supor que esse ato constitui uma condição objetiva de procedibilidade, mas não deveria, a meu juízo, interferir na identificação do momento em que o crime foi

praticado. Contudo, atualmente essa questão não comporta mais discussão, mas quando muito solilóquios de vagas pretensões acadêmicas, como o do parágrafo anterior. A edição de súmula vinculante sobre a matéria é um dado da realidade que se impõe, de modo que o que resta ao operador é trabalhar com a compreensão de que o crime se consumou na data em que constituído o crédito tributário. Aplicada essa diretriz ao caso concreto, percebe-se que a condenação imposta no processo nº 001963-10.2006.8.26.0236 deve ser valorada como reincidência, uma vez que o trânsito em julgado da condenação (30/09/2011) é anterior à constituição definitiva do crédito tributário que resultou nesta ação penal, embora seja posterior à omissão por meio da qual se suprimiu imposto de renda. Já a condenação referente ao processo nº 0003411-60.2012.8.26.0236 não forja reincidência, mas sim antecedentes. Assim se dá porque o fato delituoso que resultou na condenação ocorreu antes da consumação do crime ora enfocado, mas o trânsito em julgado só se implementou depois. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, avalio que as consequências do crime devem ser valoradas de forma negativa em razão do prejuízo suportado pelo fisco, que superou um milhão de reais, cifra de verbas expressiva para a sonegação de imposto de renda de pessoa física. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo alegado foi o desconhecimento da norma, escusa afastada nesta sentença. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo duas circunstâncias desfavoráveis ao réu - antecedentes e consequências do crime - fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) e a agravante da reincidência (art. 61, I do CP). De acordo com o art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, considerando que no caso concreto a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, não há como esta neutralizar por completo a aplicação daquela. Em vez disso, a solução consiste em atenuar o rigor da agravante da reincidência por conta da atenuante da confissão. Tomada isoladamente, a reincidência deveria implicar num aumento da pena-base de no mínimo 1/6. No entanto, em razão da atenuante da confissão, limito o aumento decorrente da reincidência em 1/8, o que resulta na pena provisória de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. Não há outras causas de aumento nem de diminuição, por isso, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012. Tendo em vista a reincidência, o regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, c do CP). Também em razão da reincidência, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ALENCAR DA SILVA SANTOS ao cumprimento da pena de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por incurso no crime previsto no inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Custas pelo acusado (art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4249

EXECUCAO FISCAL

0001668-23.2001.403.6120 (2001.61.20.001668-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Fls. 87/90: Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009). Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão (fls. 78/83) e inclusão dos nomes dos advogados. Concedo à executada vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002019-93.2001.403.6120 (2001.61.20.002019-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Fls. 93/96: Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009). Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão (fls. 85/90) e inclusão dos nomes dos advogados. Concedo à executada vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001267-53.2003.403.6120 (2003.61.20.001267-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X SONIA MARIA FLORIO CORVELLO X FRANCISCO CORVELLO(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO)

Fls. 59/62: Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão (fls. 51/57) e inclusão dos nomes dos advogados.Concedo à executada vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002149-44.2005.403.6120 (2005.61.20.002149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAGIC SHELF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA X YASUSHI NISHIME(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP247924 - VALDIRENE MADALENA DE FARIAS)

Fl. 301/305: Deixo de arbitrar os honorários requeridos, tendo em vista que a decisão de pré-executividade à fl. 277 não pôs fim à execução fiscal, não havendo sentença de extinção transitada em julgado.Além disso, precluso o direito da petionária, visto que entre a decisão proferida e o requerimento desta decorreram-se mais de dois anos.Expeçam-se cartas precatórias nos demais endereços do co-executado Yasushi Nishimi, para citação e intimação da penhora realizada.Intime-se. Cumpra-se.

0004246-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DANTE LAURINI JUNIOR

Renúncia ao mandato formalmente em ordem, já que o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fls. 353/360: Anote-se.Fls. 361/362: Defiro. Apensem-se estes autos ao processo ordinário nº 0001699-86.2014.403.6120.Intime-se.

0004007-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUQUIL POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Fl.183. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl.182, tendo em vista que não há nestes autos penhora ou restituições de veículos no sistema RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0002105-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMONTE BIANCHI ADVOCACIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Requeira a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011088-37.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERALDO ANTONIO ABI JAUDI

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas ex lege.P.R.I.

0006524-10.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Regularize a empresa executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de mandato original e cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl. 53, possui poderes para representar a sociedade judicialmente. (art.37, parágrafo único, CPC)Após, cumprida a determinação supra, anote-se.Fls. 55/60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0006614-18.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X

METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista que a executada juntou às fl. 62 fotocópia de procuração, concedo à executada prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato original para sua regularização. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 59. Intime-se.

0006563-70.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMERCIAL S.S. ARARAQUARA LTDA - EPP

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

0002860-97.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDO ANICETO RIBEIRO

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 4251

EXECUCAO FISCAL

0011860-58.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCAS GARCIA MAESTER(SP067269 - LUZIA APARECIDA JOSE)

Fls.22/33. Tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósito judicial(fl.81/83) e em face dos documentos apresentados pelo executado de acordo com o artigo 649, incisos X do Código de Processo Civil, bem como, o valor remanescente tratar-se de valor ínfimo, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome do executado Lucas Garcia Maester e/ou de sua advogada Dra. Luzia Aparecida José de Moraes, OAB - SP nº 67.269, intimando-a à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 34/80. Intime. Cumpra-se.

Expediente N° 4252

CAUTELAR INOMINADA

0006716-69.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certidão supra: Deixo de receber a apelação da Requerente Rodoviário Morada do Sol Ltda, tendo em vista o decurso de prazo para a regularização do porte de remessa e retorno, pelo que julgo deserto o recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º, artigo 511, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente N° 4253

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002635-43.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-37.2016.403.6120) ROGERIO DE SOUZA(SP220810 - NATALINO POLATO) X JUSTICA PUBLICA

ROGÉRIO DE SOUZA requer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, alegando que é tecnicamente primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída. Instrui o pedido com cópias de declaração de união estável, registro de nascimento de seu filho, comprovante de endereço em nome de sua companheira e declaração de empregador. Pois bem. Verifica-se que, em seu pedido, o requerente informa que é ajudante geral e motorista. Porém, a declaração do empregador apresentada não corrobora esta informação e apenas diz que ROGÉRIO trabalhou na empresa como entregador de salgados, sem sequer

esclarecer quando nem por quanto tempo. Ora, se a empregadora utilizou o verbo no pretérito (trabalhou) conclui-se que não trabalha mais de forma que tal declaração não faz prova de que o preso tenha trabalho fixo o que, de toda a sorte, vai de encontro ao fato de ter sido flagrado a 900 km de seu domicílio, na manhã de quinta-feira, dia 10/03 p.p.. Ademais, a declaração não explica o fato de ROGÉRIO ter sido flagrado com grande quantidade de cigarros estrangeiros que também não poderia custear com sua alegada renda de um salário e meio (sic). Friso, ainda, que, conforme já fundamentado nos autos do Auto de Prisão em Flagrante, a manutenção da prisão de ROGÉRIO se faz necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, haja vista que a prisão, referente ao processo nº 0000614-24.2011.403.6120 da 1ª Vara de Naviraí/MS, não foi suficiente para alterar seu modo de vida e evitar que se envolvesse novamente na prática delitiva. Ademais, quando da nova prisão em flagrante, utilizou de CNH aparentemente falsa, o que dificulta a ação da polícia e da justiça penal. Por tais razões e pelas expostas na decisão proferida nos autos do Auto de Prisão em Flagrante, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva decretada. Intimem-se. Araraquara, 15 de março de 2016

Expediente Nº 4255

EXECUCAO FISCAL

0008531-04.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLA APARECIDA MUSSOLIN(SP212989B - LILIAN RODRIGUES NOGUEIRA FORTI)

Fl. 25/27 - Postula a executada exclusão de restrição junto ao SERASA referente a apontamento da execução fiscal eis que parcelou o débito com a PGFN, com o pagamento da primeira parcela com a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do que foi baixada restrição no seu CPF perante o CADIN. Alega, ademais, que o apontamento da execução no SERASA está impedindo obtenção de financiamento junto à instituição financeira essencial prover tratamento de saúde urgente. Junta protocolo de requerimento de exclusão e suspensão de CADIN, de 03/03/2016, vinculado a requerimentos relativos às CDA objeto da execução (fl. 29), despacho proferido pela PGFN em 09/03/2016, por meio do sistema e-Cac (fl. 30) e guia DARF de recolhimento código da receita 1734 de 29/02/2016 (fl. 31). Conquanto não tenha juntado o comprovante de protocolo de pedido de parcelamento é certo que o documento emitido pelo sistema próprio da Fazenda Nacional indica que os requerimentos n. 20160037753, n. 20160037754, n. 20160037755, n. 20160037756, referentes às CDA n. 80.1.11.076986-32, n. 80.1.11.107462-19, n. 80.1.12.114025-23 e n. 80.1.14.096656-05 (fls. 29/30) foram analisados em conjunto com o pedido de exclusão do CADIN e na oportunidade foi proferido despacho dando o pedido por prejudicado eis que Nesta data, o CPF do requerente não possui inscrição ativa no CADIN (fl. 30). Ora, se art. 7º, da Lei n. 10.522/02, que trata do CADIN, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que (...) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei e os documentos juntados indicam o parcelamento do débito em 29/02/2016 (fls. 31), em caráter cautelar, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para que se oficie ao SERASA a fim de que proceda à anotação, a margem do apontamento da presente ação judicial, CPF n. 200.652.658-82, da suspensão do crédito tributário em razão do parcelamento perante a Fazenda Nacional. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4816

MONITORIA

0002247-73.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Apesar de a requerente nada ter mencionado acerca da quitação integral do débito, resumindo-se a pedir a extinção da presente ação pela sua regularização administrativa (fls. 91), determino à ela que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de fls. 98/100. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-71.2016.403.6123 - MARCELO FUNCK LO SARDO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos nº 0000505-71.2016.403.6123 Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente ao imediato levantamento de indisponibilidade de bens imposta ao requerente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decido. Os atos administrativos da requerida têm presunção relativa de legitimidade, demandando, para o afastamento de seus efeitos, prova cabal de ilegalidade. No caso, não há prova inequívoca de que o requerente, na qualidade de integrante do Conselho Fiscal da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, não praticou, direta ou indiretamente, atos capazes de ensejar sua responsabilização pela requerida. Para o acertamento seguro desta questão, há necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório. Frise-se que o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a composição integral da lide, além do que há perigo de irreversibilidade no pretendido levantamento imediato do decreto de indisponibilidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000649-45.2016.403.6123 - COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000649-45.2016.403.6123 Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente, cooperativa constituída desde 24.06.2005 (fls. 14), não demonstrou, por meio de documentos contábeis ou de restrição ao crédito, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, ainda, a requerente regularizar a sua representação processual, informando o nome do subscritor do instrumento de procuração de fls. 13, a fim de possibilitar a verificação dos poderes outorgados a ele. Por fim, deverá a requerente informar o seu atual endereço, pois a petição inicial e o instrumento de mandato de fls. 13 indicam endereços diferentes, comprovando-o. No mais, providencie a requerente a juntada aos autos dos documentos constantes na mídia digital. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intime-se. Bragança Paulista, 15 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-38.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-39.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA)

Fls. 177: Defiro à embargada o prazo requerido de 15 dias, para juntar aos autos certidão atualizada de inventariança. Após, dê-se vista ao embargante para que se manifeste, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se.

0000347-16.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-60.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 118/143. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2748

MONITORIA

0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA(SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes, com fundamento no princípio da economia processual, designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2016, às 15h45. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

1. Tendo em vista que incumbe ao Ministério Público Federal a titularidade da propositura da ação penal de iniciativa pública, e considerando o princípio da bilateralidade da transação, HOMOLOGO a transação avençada entre as partes, conforme manifestações às fls. 119 e 130, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Ressalto que a pena alternativa não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir a concessão de semelhante benefício dentro de cinco anos, bem como não constará de certidão de antecedentes criminais nem terá efeitos civis. 2. INTIME-SE o acusado, por meio de seu defensor constituído, para o cumprimento da seguinte condição: Pagamento da importância total de 5 (cinco) salários mínimos, ou seja, R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), sendo metade do valor, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pago mediante a entrega de alimentos da cesta básica (arroz, feijão, fubá, açúcar, farinha, óleo comestível, leite em pó, etc.), e a outra metade, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), paga mediante a entrega de fraldas descartáveis (pacote com 100 até os 3 meses - P, M E G) à Casa Transitória Fabiano de Cristo de Pindamonhangaba, CNPJ 50455815/0001-33, com endereço na Rua Frei Fabiano de Cristo, 555 - Crispim - CEP 12402-570 - Pindamonhangaba/SP, Telefone: 12-3642-6277, fax: 12-3642-6054, e-mail: planobem@casatransitoria.org.br. A entrega deve ser feita até o dia 15 de abril de 2016, devendo apresentar o comprovante da entrega das mercadorias na Secretaria da 2ª Vara. 3. OFICIE-SE à Casa Transitória Fabiano de Cristo De Pindamonhangaba, comunicando que o réu fará a entrega dos materiais, nos termos da proposta acima, devendo emitir recibo. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº ____/2016. 4. OFICIE-SE ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 348/2015, distribuída naquele Juízo sob o nº 0066020-65.2015.4.01.3400, independentemente de cumprimento. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2016. 5. Cumprida a condição pelo acusado ou decorrido o prazo para a sua manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-24.2007.403.6121 (2007.61.21.000807-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LEONARDO JOSE BONIFACIO SILVA(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X WELLINGTON OLIVEIRA ABDO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SILVANA APARECIDA DE CAMPOS X WILSON VICENTE DE CAMPOS

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade do réu Leonardo José Bonifácio da Silva, formulado pelo Ministério Público Federal, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Aduz que o réu foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e que por ser menor de 21 anos na data do fato faz jus à redução pela metade do prazo prescricional. Ressalta que o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório superou quatro anos, o que leva à inevitável extinção da punibilidade do condenado. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 66, II, da Lei de execução Penal que compete ao Juiz da execução penal declarar extinta a punibilidade do condenado. Nesse passo, considerando que houve o trânsito em julgado do acórdão condenatório e que foi expedida guia de recolhimento por este Juízo, encaminhada à Vara de Execução Penal desta Subseção (fls. 342), a

questão tem que ser necessariamente examinada pelo Juízo das Execuções Penais, conforme o disposto no art. 66, II, da LEP. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. ARTIGO 66, II, DA LEP. ORDEM NÃO CONHECIDA. I - O artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, dispõe que compete ao Juízo da Execução declarar extinta a punibilidade. II - Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, a competência para apreciar possível ocorrência de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é do Juízo das Execuções Criminais, não podendo ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. III - É certo que por se tratar de questão de ordem pública, poder-se-ia conhecê-la de ofício. Entretanto, avaliar a ocorrência ou não da prescrição num processo tumultuado e repleto de incidentes, sem os autos principais, é temerário. IV - Writ não conhecido (TRF-3 - HC: 8612 SP 0008612-48.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/08/2013, SEGUNDA TURMA). Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 360/361, e determino a remessa de cópia da petição ao Juízo da Vara de execução penal. Intime-se o réu para pagamento das custas no endereço indicado às fls. 362. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008583-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008583-1) - RUBENS BERNARDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor Complementar, em favor da parte autora e de seu advogado, consoante cálculos do valor remanescente de fls. 160, observando-se que a parte autora renunciou ao excedente a sessenta salários mínimos. Intimem-se. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000444-27.2013.403.6121 - EMILSON ISMAEL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. Fls. 82: Prejudicado o pedido tendo em vista o acordo realizado entre as partes às fls. 58. Expeçam-se as requisições conforme determinado. Intimem-se. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-43.2003.403.6121 (2003.61.21.004850-7) - ALEXANDRE CARLOS DE TOLEDO X AMILTON CESAR SILVA X EDNILSON JOSE MAXIMIANO X FLAVIO CAVEARI DE SOUZA X GASPAR MATOSO DA SILVA X HELIO SIQUEIRA LOUZADA FILHO X JAIR JOSE JESUS DAS NEVES X LUIZ ELVIS DE SOUZA X RICARDO VIANA GUIMARAES SUZANA X TARCISIO DE SOUSA DIAS(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE CARLOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X AMILTON CESAR SILVA X UNIAO FEDERAL X EDNILSON JOSE MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CAVEARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GASPAR MATOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO SIQUEIRA LOUZADA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR JOSE JESUS DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ELVIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIANA GUIMARAES SUZANA X UNIAO FEDERAL X TARCISIO DE SOUSA DIAS X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Regularizada a requisição cancelada por inconsistência cadastral, expeça-se nova requisição em substituição àquela, nos termos da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 514; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000002-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000002-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X ALEX SANDER DOMINGUES X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X JOSE ADRIANO GALVAO X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDER DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO GALVAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, em conformidade com os cálculos da Contadoria de fls. 457, observando-se,

contudo, a extinção da ação em relação ao autor Adriano Soldi de Souza Dias (fls. 454), bem como quanto ao valor da condenação em honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo E. Tribunal Regional Federal, (fls.163/173).Intimem-se. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003764-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003764-0) - MANOEL BENEDITO GUIMARAES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL BENEDITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

0002114-03.2013.403.6121 - MARIA ALVES DA CONCEICAO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que o valor a ser compensado poderá ser aferido mediante simples cálculo aritmético.Assim, expeçam-se as requisições. Intimem-se. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002839-94.2010.403.6121 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURI FONSECA BRAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante a ausência de retirada do alvará de levantamento nº 38/2015, expedido em 06/10/2015, conforme certificado às fls. 108, proceda a Secretaria o seu cancelamento.Após, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-85.2002.403.6124 (2002.61.24.001428-3) - MARIA APARECIDA GALDINO MARINO(SP187984 - MILTON GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5) - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000138-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000138-6) - ANTONIO CASTANHEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3) - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para oferecimento de alegações finais, conforme determinação de fls. 411.

0001428-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001428-9) - BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000426-02.2010.403.6124 - GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000615-77.2010.403.6124 - JOSE DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000787-19.2010.403.6124 - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001183-93.2010.403.6124 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000254-26.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000284-61.2011.403.6124 - ALTAIR APARECIDO RONDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000651-85.2011.403.6124 - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000780-90.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHACO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000833-71.2011.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001422-63.2011.403.6124 - ISAURA NOGUEIRA DA SILVA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000033-09.2012.403.6124 - ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000333-68.2012.403.6124 - NAIR LEME DE SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZONI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000644-59.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000754-58.2012.403.6124 - IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua

própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000775-34.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES DANTAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001053-35.2012.403.6124 - VILMA DA SILVA TORRES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001516-74.2012.403.6124 - IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001533-13.2012.403.6124 - ADELIA DA SILVA TURCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000374-98.2013.403.6124 - RUTE PIRES PERES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000998-50.2013.403.6124 - VANUSA VALDETE DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001042-69.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001381-28.2013.403.6124 - ANGELA MIKE UTIDA NISIYAMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000009-10.2014.403.6124 - ADEMAR LINO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000031-68.2014.403.6124 - MARIA DE FATIMA GEANINI VICENTE(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para oferecimento de alegações finais, conforme determinação de fls. 218.

0000544-02.2015.403.6124 - MARINA MATHEUS DA FONSECA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003846-30.2001.403.6124 (2001.61.24.003846-5) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000184-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000184-8) - MANOEL APARECIDO FERREIRA X DULCINEIA APARECIDA FERREIRA CORSI X RICARDO CORSI X REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000114-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000114-6) - BENTO DE PAULA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000106-5) - GERALDO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001168-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001168-8) - SEBASTIAO POLVINO PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO POLVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011329-74.2014.403.6183 - BENEDITO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor, por meio do pedido de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada no período de 6.3.1997 a 6.10.2014. Afirma que esse período deixou de ser observado pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/166). Inicialmente distribuída a ação perante a 5.ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do feito a esse juízo federal. Com a redistribuição do feito, foi determinada a emenda da inicial à fl. 173, a fim de o autor juntar instrumento de mandato, bem como atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico vindicado. Em cumprimento, o autor retificou para R\$ 62.203,30 o valor dado à causa e providenciou a juntada do instrumento de procuração (fls. 174/182). É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho a petição e documentos das fls. 174/182 como emenda à inicial e, em consequência, fixo como valor da causa a importância de R\$ 62.203,30. No mais, a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório,

possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____ . Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-79.2002.403.6105 (2002.61.05.008067-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO GALLARDO DIAS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE)

Intime-se o réu, por publicação dirigida a seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

0008888-83.2002.403.6105 (2002.61.05.008888-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DIAS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Considerando que o réu não foi encontrado (certidão de fl. 938) e que possui advogado constituído nos autos, intime-se, por publicação, para que recolha as custas processuais nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Int. Cumpra-se.

0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Fl. 837: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de abril de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000112-95.2016.8.26.0296, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000424-96.2005.403.6127 (2005.61.27.000424-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SPI26273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SPI86335 - GUSTAVO MASSARI) X MARIA APARECIDA BONILHA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Arquivem-se os autos.Int.

0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Tendo em vista que a testemunha está lotada em Limeira (certidão de fl. 298), cancele-se a audiência designada.Aguarde-se comunicação da Subseção Judiciária de Limeira para o fim de designação da audiência a ser realizada por videoconferência.Cumpra-se.

0003912-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003912-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição.Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROSA MITIKO YASUDA TAKEMOTO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Designo o dia 02 de junho de 2016, às 16:30 horas para audiência de justificação da ré Rosa Mitiko Yasuda Takemoto, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 248/248-vº.Depreque-se a intimação da ré.Int. Cumpra-se.

0001768-34.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO EDESIO CANELLA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Paulo Edesio Canella, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal (fls. 64/65):Consta dos autos que o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionário público.Paulo Edesio Canella, na condição de reclamado/executado na Ação Trabalhista n.º 0029700-48.2002.5.15.0118 RTOOrd, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira (SP), tornou-se depositário de um montante em dinheiro, para fins de pagamento do quantum devido à reclamante/exequente, mas desobedeceu às ordens emanadas daquele Juízo para efetuar o recolhimento do respectivo valor.Com efeito, aos 19 de dezembro de 2012, no ato da lavratura do Auto de Penhora e Avaliação referente à aludida execução, o denunciado assumiu o encargo de fiel depositário do valor de R\$ 372,45 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), comprometendo-se a efetuar o depósito da referida quantia em conta judicial na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil até o dia 15 de janeiro de 2013 (f. 4 das peças de informação).Diante da inércia do acusado, em 31 de janeiro de 2013 foi determinada a sua intimação para que comprovasse o depósito do valor penhorado (f. 5/5 v.º do apenso), constando expressamente a advertência de que o não cumprimento configuraria crime de desobediência. Contudo, Paulo Edesio Canella permaneceu silente à determinação judicial.A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Penhora de f. 4 e pela notificação de f. 5/5 v.º. Outrossim, a autoria é demonstrada pelo próprio fato de que incumbia precipuamente ao denunciado, como depositário do valor penhorado, atender às determinações judiciais.A denúncia foi recebida em 15.09.2014 (fl. 69). O réu foi citado (fl. 129-verso) e apresentou defesa escrita (fls. 88/91). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita apresentada pelo réu (fls. 115/117).O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 118).O réu foi interrogado (fls. 125).As partes não requereram diligências complementares (fl. 124).Em alegações finais, tanto Ministério Público Federal como defesa pleitearam a absolvição (fls. 146/148 e 152/156).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O delito cuja prática é imputada ao réu é o de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal:Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.Consta dos autos que em 19.12.2012 a Oficial de Justiça Avaliadora da Vara do Trabalho de Itapira compareceu à empresa da qual o réu é sócio, penhorou R\$ 372,45 e depositou a referida quantia em mãos do réu, instando-o a depositar a referida quantia em conta à disposição do Juízo em data futura e a não abrir mão do depósito sem autorização do Juízo, sob as penas da lei (fl. 04 do apenso):AUTO DE PENHORA DO CRÉDITOSAos dezessete (19) dias do mês de dezembro de dois mil e doze (4ª feira), eu, Oficial de Justiça Avaliadora, em cumprimento ao r. Mandado supra para pagamento da importância de R\$ 372,45, atualizada até 30/11/2012, depois de preenchidas as formalidades legais, efetuei a PENHORA de numerário, até o limite do débito ora executado, que deverá ser depositado até o dia 15.01.2013, em conta judicial, que renda juros e correção monetária, junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, à disposição do MM Juiz da Vara do Trabalho de Itapira.....AUTO DE DEPÓSITODepois de realizada a penhora como consta do respectivo auto, nomeei fiel depositário PAULO EDESIO CANELLA, brasileiro, exercente da função de sócio, documento de identidade nº 14.848.945-X, CPF nº 059.408.507-30, com endereço à Rua Jose Antonio Rogatto, nº 155, Itapira-SP, o qual, como fiel depositário, obriga-se a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Juiz Presidente da Vara, sob as penas da lei. Como o réu não efetuou o depósito no dia determinado, o Juízo da Vara do Trabalho de Itapira determinou o seguinte (fl. 05 do apenso):Intime-se a reclamada para que deposite nos autos o valor penhorado, sob pena de ficar configurado crime de infidelidade depositária, bem como de desobediência a ordem judicial, com a consequente expedição de ofício ao Ministério Público para promoção da competente ação penal.Não consta dos autos que o réu tenha sido intimado dessa decisão.De início, chama a atenção o fato de que, segundo atestado pela Oficial de Justiça, o dinheiro foi penhorado no dia 19.12.2012 e depositado em mãos do réu, o qual se

comprometeu a guardar o dinheiro e deposita-lo em conta à disposição em 15.01.2013. Ora, se a Oficial de Justiça encontrou o dinheiro e o penhorou, por que não o recolheu diretamente a instituição bancária oficial, à disposição do Juízo, o que contribuiria, inclusive, para a efetividade da execução trabalhista? Nesse passo, parece mais verossímil a versão apresentada pelo réu em Juízo, no interrogatório, de que recebeu da oficial e justiça uma guia e prontamente a pagou no Ministério do Trabalho. A guia de fl. 106, emitida em 01.08.2013, data do pagamento, revela que foi feito o pagamento do valor nela indicado, corroborando o alegado pelo réu. Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, a legislação processual civil dispõe dos meios necessários e suficientes para satisfazer o credor, sendo ilegítima a utilização do Direito Penal para tal finalidade. O objeto jurídico do delito em tela é o regular funcionamento da Administração Pública, conforme ensinamento de abalizada doutrina: O bem jurídico tutelado aqui é o normal funcionamento da Administração Pública, com o escopo especial de assegurar o seu prestígio e a garantia da potestade estatal, que não podem ser vilipendiados, sob pena de esta última ficar obstada no cumprimento de sua ampla atividade, que se direciona, em última análise, a atender os interesses dos cidadãos individual e coletivamente considerados. Assim, reconhecido que não houve efetiva penhora de dinheiro em espécie pela Oficial de Justiça, mas mero compromisso assumido pelo réu de pagar a dívida até data determinada, forçoso reconhecer que o não pagamento da dívida na data aprazada não configura o delito do art. 330 do Código Penal, vez que o objeto jurídico protegido pela norma penal não foi vulnerado. O simples inadimplemento da obrigação de pagar quantia em processo trabalhista em nada vulnera o normal funcionamento do serviço judiciário, devendo-se reconhecer que a conduta imputada ao réu é penalmente atípica. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia em, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolve Paulo Edesio Canella da prática do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal) que lhe foi imputado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São João da Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

0001959-45.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 154 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0000279-88.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Fl. 171: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de março de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001948-76.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001884-69.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa estão relacionadas ao mérito, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Dessa forma o feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 145/146), oficiando-se à Delegacia da Receita Federal em Limeira e à Procuradoria Seccional da Procuradoria Nacional de Campinas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-67.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se novamente os defensores técnicos da ré Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003508-56.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TAMIRES ADORNO DOS SANTOS(SP220810 - NATALINO POLATO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Tendo em vista que a Defesa se reserva no direito de apresentar suas alegações em momento oportuno, os feitos devem prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP, para a oitiva das testemunhas comuns e pelas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-23.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA)

Defiro o pedido de fl. 20. Com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 105 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião deste feito aos autos nº 0002755-02.2015.403.6127, 0002754-17.2015.403.6127, 0000549-15.2015.403.6127, 0000544-90.2015.403.6127, e 0001390-10.2015.403.6127, sendo certo que os atos processuais serão praticados nos presentes autos. Certifique-se em ambos o ato praticado. Publique-se. Cumpra-se.

0000544-90.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA)

Defiro o pedido de fl. 20. Com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 105 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião deste feito ao de nº 0000542-23.2015.403.6127, onde prosseguir-se-á com os demais atos processuais. Certifique-se em ambos o ato praticado. Publique-se. Cumpra-se.

0000549-15.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VIACAO GUAXUPE LTDA

Defiro o pedido de fl. 38. Com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 105 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião deste feito ao de nº 0000542-23.2015.403.6127, onde prosseguir-se-á com os demais atos processuais. Certifique-se em ambos o ato praticado. Publique-se. Cumpra-se.

0001390-10.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA)

Defiro o pedido de fl. 22. Com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 105 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião deste feito ao de nº 0000542-23.2015.403.6127, onde prosseguir-se-á com os demais atos processuais. Certifique-se em ambos o ato praticado. Desentranhe-se a petição juntada a fl. 20, tendo em vista que estranha ao feito, devendo ser juntada aos autos correlatos. Publique-se. Cumpra-se.

0002751-62.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 72, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Dia Brasil Sociedade Limitada. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 21 e 36). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002754-17.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X VIACAO GUAXUPE LTDA

Defiro o pedido de fl. 22. Com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 105 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião deste feito ao de nº 0000542-23.2015.403.6127, onde prosseguir-se-á com os demais atos processuais. Certifique-se em ambos o ato praticado. Publique-se. Cumpra-se.

0002755-02.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA)

Defiro o pedido de fl. 16. Com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 105 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião deste feito ao de nº 0000542-23.2015.403.6127, onde prosseguir-se-á com os demais atos processuais. Certifique-se em ambos o ato praticado. Publique-se. Cumpra-se.

0003427-10.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIA CRISTINA PEIXOTO

Fl. 41: Dê-se ciência a executada, para adoção das providências pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar o Juízo sua adesão ao parcelamento. Fl. 31: Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita a executada. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000166-03.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fs. 35/42. Fl. 43: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8390

EXECUCAO FISCAL

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Vistos etc. Observo que a executada não cumpriu o quanto determinado na alínea c do despacho de fl. 667-verso. Concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o referido despacho, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, III do CPC (art. 774, IV do NCPC). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 8391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-98.2006.403.6127 (2006.61.27.001993-8) - LUIZ CARLOS TRAFANE(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004204-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004204-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X LINA MARIA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003840-96.2010.403.6127 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003681-22.2011.403.6127 - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001732-89.2013.403.6127 - EDNA MARISA ANGELINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001962-34.2013.403.6127 - MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002560-85.2013.403.6127 - MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002771-24.2013.403.6127 - APARECIDA COUTO ALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003291-81.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No

silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001602-65.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001804-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002169-96.2014.403.6127 - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002263-44.2014.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002303-26.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA SOARES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002519-84.2014.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002616-84.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002626-31.2014.403.6127 - MARIA EURIDICE LAGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002660-06.2014.403.6127 - LEONTINA CAMILO DE LUCA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002662-73.2014.403.6127 - EVANDRO FELISBERTO DOS REIS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No

silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002747-59.2014.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003183-18.2014.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003245-58.2014.403.6127 - DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003467-26.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003472-48.2014.403.6127 - ELZA FERREIRA EVANGELISTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000594-82.2016.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação anulatória ajuizada por LEONILDES CHAVES JUNIOR em face do CPNSELHO FEDERAL DE MEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando a anulação de ato de suspensão do exercício profissional. Informa, em apertada síntese, ser médico devidamente inscrito perante o CRM e atuante há 23 anos, especializado em cirurgia geral. Em fevereiro passado, diz ter sido surpreendido com intimação do resultado do julgamento do Processo Ético Profissional nº 9.308.300/10, que entendeu pela aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Defende a nulidade do procedimento administrativo, na medida em que incorreria em violação aos princípios da ampla defesa, irrazoabilidade, proporcionalidade e da legalidade. Esclarece que tal processo ético disciplinar teve origem em denúncia formulada pela Comissão de Ética Médica da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, em São João da Boa Vista, relatando possível negligência do autor no atendimento ao paciente Alair Gomes, que veio a falecer, aplicando-lhe um tratamento conservador. Argumenta que tratamento conservador não é habitual em discussões disciplinares, levando a falta de razoabilidade do Conselho. Diz, ainda, que foi apontado como o responsável pelo falecimento do paciente, mas que não houve apuração dos fatos e consequências havidas após o atendimento feito pelo mesmo e de seu acompanhamento, por outro profissional, nos três dias que sucederam a cirurgia. Continua narrando que outrora lhe tinha sido aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina, pena de interdição cautelar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, já cumprida, e que, manejando o competente recurso, conseguiu a anulação dessa pena junto ao Conselho Federal de Medicina. Não obstante a anulação, ficou 60 (sessenta) dias sem o exercício da função, o que lhe causou enormes prejuízos de todas as naturezas. Requer, assim, com base no artigo 273 do CPC, a suspensão do exercício da pena estipulada pelo Conselho Federal de Medicina (suspensão do exercício da medicina pelo prazo de 30 dias), até final decisão de mérito. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida. Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, estando vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo do ato. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista dos termos do procedimento administrativo. E, no exame típico dessa fase processual, não vislumbro as ilegalidades apontadas pelo autor. Com efeito, vê-se que ao autor foram dadas oportunidades de defesa, e a análise de seus outros argumentos (perseguição política, não observância de concausas e etc) faz esse juízo realizar reexame de provas, incabível nesse momento. Não vislumbro, desta

feita, qualquer irregularidade no procedimento administrativo nº 9.308.300/10.O que se verifica é o seu descontentamento com a decisão tomada no bojo do Procedimento Ético Disciplinar. Ao que parece, pretende a parte autora, através desta, a reanálise das provas produzidas, substituindo o juízo de valoração feito em sede administrativa. E essa pretensão não pode ser acatada pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão na competência do Conselho Federal de Medicina.Pelo exposto, não estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intime-se e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003196-17.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-47.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000615-58.2016.403.6127 - AIRTON APARECIDO SIQUEIRA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como carregando aos autos instrumento de mandato atualizado e comprovante de recolhimento de custas no âmbito federal.Int.

0000616-43.2016.403.6127 - JOSE CLAUDIO VENTURINI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como carregando aos autos o comprovante de recolhimento de custas no âmbito federal.Int.

0000630-27.2016.403.6127 - RENATO BEATO(SP355115 - EDUARDO FERREIRA PINTO MANETTA E SP348123 - RAFAEL PEDRÃO GUIMARÃES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, tido como autoridade coatora.Passo a decidir.Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora.Nesse sentido:Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259).Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Carlos - SP.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-03.2006.403.6127 (2006.61.27.000900-3) - RONALDO CASSIANO DE CARVALHO X SUSANA CUQUI CANDIDO DE CARVALHO X ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003942-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003942-5) - LEONILDA COVO MANOEL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002989-23.2011.403.6127 - GERALDO BARBOSA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004008-64.2011.403.6127 - JOAO BATISTA CARLOS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000548-35.2012.403.6127 - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002493-57.2012.403.6127 - LUIS HENRIQUE CHERINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000587-95.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001032-16.2013.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001451-36.2013.403.6127 - ZILDA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002666-47.2013.403.6127 - ISABEL ALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002672-54.2013.403.6127 - TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003855-60.2013.403.6127 - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000241-13.2014.403.6127 - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000268-93.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000483-69.2014.403.6127 - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001358-39.2014.403.6127 - RAFAEL DOMINGOS FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001620-86.2014.403.6127 - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001936-02.2014.403.6127 - MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002478-20.2014.403.6127 - YOLANDA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002551-89.2014.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002802-10.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA ELEUTERIO DE ANDRADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000250-38.2015.403.6127 - ORLANDO SEBASTIAO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003524-44.2014.403.6127 - ANTONIO EDUARDO BENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-25.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-70.2003.403.6127 (2003.61.27.002422-2) - VICTOR ROTTA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002235-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002235-4) - PAULO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003423-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003423-7) - LEONICE DA SILVA FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002585-35.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001285-04.2013.403.6127 - GENTIL DOMICIANO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001358-73.2013.403.6127 - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003037-11.2013.403.6127 - MARIA VALDERES GISLOTI FLORES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003863-37.2013.403.6127 - RITA MARIA COTRIN MARTINELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003869-44.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000762-55.2014.403.6127 - IVANEIDE PLATES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001610-42.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001926-55.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002068-59.2014.403.6127 - ROSELI AZENHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002193-27.2014.403.6127 - JULIO CESAR LORCA PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002481-72.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES PAULINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002635-90.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES SANCHES DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002745-89.2014.403.6127 - ELISABETE RONQUI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003148-58.2014.403.6127 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003208-31.2014.403.6127 - MAYCON DOUGLAS CASEMIRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003310-53.2014.403.6127 - DENISE DE MACEDO CARRILO MONTOURO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003324-37.2014.403.6127 - BRENO HENRIQUE DAS NEVES FERREIRA - INCAPAZ X CARLA CRISTINA COSTA DAS NEVES(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No

silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003370-26.2014.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000904-59.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE BRITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002446-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002446-6) - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0002939-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002939-7) - JOAO CARLOS MISSURA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0001475-74.2007.403.6127 (2007.61.27.001475-1) - JOAO PEDRO DE ADAO TARDELLI REPRESENTADO POR FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0002343-18.2008.403.6127 (2008.61.27.002343-4) - NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0000320-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000320-0) - JOSE GERALDO SCOLARI(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002542-98.2012.403.6127 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0000379-14.2013.403.6127 - JANDIRA LUCIO DEL VECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0001293-78.2013.403.6127 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001465-20.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BORSATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0002076-70.2013.403.6127 - CLAUDINEIA MARIA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0002117-37.2013.403.6127 - CRISTIANE LUIZ BEZERRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. arquivem-se os autos.

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No

silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003883-28.2013.403.6127 - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA LEOCARDIO JACOMINI(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001149-70.2014.403.6127 - MARLI NEVES DO NASCIMENTO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001214-65.2014.403.6127 - HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001272-68.2014.403.6127 - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001434-63.2014.403.6127 - MARAISA DE JESUS BARBOSA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No

silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001599-13.2014.403.6127 - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001861-60.2014.403.6127 - ARMANDO CAMPOS MOTA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001866-82.2014.403.6127 - SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001937-84.2014.403.6127 - ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002337-98.2014.403.6127 - JOAO PAULO DE ESTEFANI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002388-12.2014.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002708-62.2014.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS PERALI SA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003046-36.2014.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003074-04.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003548-72.2014.403.6127 - IRACEMA DOVIGO OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-41.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 109 informando sobre o falecimento da parte autora, bem como os extratos de fls. 110/111, concedo à advogada o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do falecimento da parte autora (Certidão de Óbito), bem como para a habilitação de possíveis herdeiros, carreado aos autos cópia dos documentos pessoais de identificação (Cédula de Identidade e CPF), Certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso e procuração do(s) sucessor(es). Vale ressaltar, que a importância referente aos honorários sucumbenciais (fl. 101), encontra-se disponível para saque, independente de expedição de alvará, desde 18/12/2014. Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001049-19.2013.403.6138 - ADEUZI GOMES CHAGAS(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEUZI GOMES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o extrato de fl. 104, é possível verificar que houve o levantamento da importância referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em 19/05/2014. Sendo assim, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 108. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-04.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a conclusão. Requereu o ilustre advogado da parte autora (fl. 191), após concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária que fosse expedido o precatório com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 192/193). À fl. 169 foi lavrado o Termo de Penhora no Rosto dos Autos para penhorar do valor correspondente aos atrasados a serem recebidos pela parte autora, a importância de 30% (trinta por cento), correspondentes aos honorários contratuais cabidos à Drª Marcela Cavallini Miranda (OAB/SP 255.536). Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico auferido pela parte vencedora, de acordo com a tabela de

honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e o Conselho Federal da OAB, conforme ementas que seguem abaixo, têm reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% (trinta por cento) estabelecido na tabela de honorários da entidade: Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrandes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESAO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que destacamentos de honorários contratuais, mesmo que de advogados distintos, que superem o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora no processo não podem ser executados. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado, mesmo que presentes advogados com contratos distintos. Isso posto, indefiro o destacamento dos honorários contratuais com relação ao Dr. Paulo Roberto de Castro Lacerda (OAB/SP 175.659). Altere-se o Ofício Precatório nº 2016.0000119 (fl. 200) para fazer constar apenas o destacamento dos honorários contratuais com relação à Drª Marcela Cavallini Miranda (OAB/SP 255.536). Após, intemem-se as partes da minuta do precatório, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, tornem-me os autos conclusos para transmissão do referido precatório, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 1026446 de 17 de abril de 2015 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000361-62.2010.403.6138 - SEVERINO MANOEL NASCIMENTO X RENATO MANOEL DO NASCIMENTO (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o

pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000643-03.2010.403.6138 - PEDRO JOSE DA CRUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001068-30.2010.403.6138 - NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 199/-199/v, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

0002133-60.2010.403.6138 - AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSELINDO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação referente ao ofício requerimento nº 2015.0000736, cadastrado como RPV (fl. 264), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se RENUNCIA ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para a expedição de RPV. Vale ressaltar que a renúncia é ato de disposição processual, que exige manifestação específica da parte, sobre a qual não deve pairar dúvidas. Neste sentido, disciplina o Código de Processo Civil, que trata dos poderes conferidos ao patrono por meio da outorga de instrumento de mandato geral, elenca expressamente os poderes que não estão nela abrangidos, dentre eles o de renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Com a manifestação, tornem-me conclusos para deliberações. Fica a parte autora ciente de que o silêncio acarretará a alteração do referido requerimento para que conste no campo correspondente ao procedimento da requisição, a indicação de PRECATÓRIO, e a ação prosseguirá nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0002327-89.2012.403.6138 - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 225/227, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

0000919-92.2014.403.6138 - ANALIA CECILIA DE LIMA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000267-41.2015.403.6138 - JANETI PAIXAO DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETI PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000553-19.2015.403.6138 - PEDRO COLACO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 255/259, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

0000713-44.2015.403.6138 - FATIMA MARIA SANTAGUITA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA SANTAGUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 195/200, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

0001041-71.2015.403.6138 - MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 204/206, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002743-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNO VICENTE SALES JUNIOR(SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SATIKO FUGI

Preliminarmente, considerando a procuração de fl. 95, regularize a Secretaria a representação processual referente ao réu. Tendo em vistas a documentação carreada aos autos pelo réu (fls. 93/103), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a satisfação do crédito. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente N° 1881

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-69.2010.403.6138 - SANDRA REGINA PAULINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000650-92.2010.403.6138 - ROSMEIRE BENEDITA CRUZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMEIRE BENEDITA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000682-97.2010.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MADALENA BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000928-93.2010.403.6138 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001974-20.2010.403.6138 - GARDENIA ALUIZA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARDENIA ALUIZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001975-05.2010.403.6138 - IDACI DA CRUZ PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDACI DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002159-58.2010.403.6138 - OLINDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0004235-55.2010.403.6138 - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDELI) X GERALDELI & FULGUERAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO CHESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o

pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000419-31.2011.403.6138 - JOSE FRANCELINO SALES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCELINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001998-77.2012.403.6138 - WILSON APARECIDO RAMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000435-77.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-92.2014.403.6138) SONIA MARIA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000717-81.2015.403.6138 - OSMAR MOREIRA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000863-25.2015.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-26.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DE SOUZA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista a juntada de Certidão retro, informando que a diligência da testemunha Silvio Cesar Feranandes, delegado federal, foi negativa. Intime-se a defesa do réu RONALDO DE SOUZA para que informe se insiste na referida testemunha, bem como sua atual localização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficará ao encargo da defesa apresenta-la no dia 18/04/2016 às 14hs, sob pena de preclusão. Com a apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para intimá-l. Caso necessário e tendo viabilidade, providencia a Secretaria os recursos informáticos para realização de videoconferência. Intime-se.

Expediente N° 1890

EXECUCAO FISCAL

0005735-19.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA X PEDRO LEIVA HERRERA X FERNANDO ABRAHAO CANDON DA SILVA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)

Após a prévia oitiva da exequente (fl. 114), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 85/94.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica (sob o rito do art. 543-C, Tema 135) no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal que visa à cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito.No caso dos autos, o trânsito em julgado administrativo deu-se em 2002 e a propositura da execução fiscal, em 29/10/2004, data à qual retroage a interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), porquanto a mora na citação decorreu da dissolução irregular da própria executada.Em prosseguimento, defiro o pedido de penhora on line via BACEN-JUD e bloqueio via RENAJUD de fl. 114.Cumpra-se. Intime-se.

0006452-31.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA X PEDRO LEIVA HERRERA X FERNANDO ABRAHAO CANDON DA SILVA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)

Após a prévia oitiva da exequente (fl. 68), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 41/50.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica (sob o rito do art. 543-C, Tema 135) no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal que visa à cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito.No caso dos autos, o trânsito em julgado administrativo deu-se em 2007 e a propositura da execução fiscal, em 27/04/2010, data à qual retroage a interrupção da prescrição (art. 219, 1º, CPC), porquanto a mora na citação decorreu da dissolução irregular da própria executada.Em prosseguimento, defiro o pedido de penhora on line via BACEN-JUD e bloqueio via RENAJUD de fl. 68.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2050

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000383-10.2016.403.6139 - VERA LUCIA FRAGNAN VIEIRA(SP119962 - VERA LUCIA FRAGNAN) X ITARARE TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Trata-se de ação cautelar antecedente, manejada por Vera Lucia Fragnan Vieira em face da Fazenda Nacional, em que pretende provimento jurisdicional para o fim de obter a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa. Alega a demandante, em apertada síntese, que, em 12/03/2016, recebeu intimação do Cartório de Títulos da Comarca de Itararé, para pagamento, até 16/03/2016, da Certidão de Dívida Ativa nº. 8011505263334, no valor de R\$6.604,07 (seis mil seiscentos e quatro reais e sete centavos), sob pena de protesto. Aduz a autora que a dívida objeto do protesto em questão refere-se ao imposto de renda do exercício de 2012 e já teria sido adimplida. Sustenta que somente teve ciência da dívida que lhe é imputada com a notificação do protesto, pois, por não ter atualizado seu endereço no cadastro mantido junto à Receita Federal, no processo administrativo-fiscal de constituição da obrigação, foi citada por edital. Alega que a demanda principal cuja utilidade se visa resguardar com a presente ação cautelar tem por objeto a declaração da extinção de débito e da inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Requer a autora, liminarmente, a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio a liminar, em vista do risco de perecimento de direito. Analisando a petição inicial, todavia, observa-se que ela é apenas um esboço, não contendo narrativa adequada do fato contra o qual se insurge a autora. Com efeito, a petição inicial não veicula com precisão o valor que teria sido retido na fonte; e se na declaração de ajuste anual fez constar o rendimento que alega ter sido retido pela Justiça do Trabalho. Fosse da competência desse Juízo o processamento da ação principal, o caso seria de determinar a emenda da petição inicial. Entretanto, do valor atribuído à causa se infere que a competência é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01 e do art. 800 do Código de Processo Civil. Dado que o prazo da autora para pagamento da dívida se esgota amanhã, que este Juízo não é o competente para analisar seu pedido, e que carece a petição inicial de emenda, a hipótese é de extinção do processo. Frise-se, por fim, a impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, ante a incompatibilidade do procedimento cautelar preparatório com o rito especial dos juizados especiais. Isso posto, DECLARO este Juízo incompetente para julgamento da causa e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014635-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-36.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Em face do parcelamento da dívida, manifeste-se a embargante acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018588-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-08.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls.

204/210, sustentando-se a existência de vício no julgado. A parte embargante afirma que a sentença que julgou o mérito dos presentes embargos está evadida de omissão, uma vez que não conheceu o pedido de nulidade do próprio título executivo que instruiu a execução embargada, com fundamento nos incisos II e III do 5º do art. 2º da LEF, em razão da ausência, em seu corpo, do valor originário da dívida, da origem do débito, do termo inicial e da forma de calcular os juros de mora, bem como da ausência dos outros encargos que estão sendo exigidos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 211/212. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que, de fato, não consta apreciação referente à aludida nulidade da CDA, o que será suprido adiante. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 6.830/80 A certidão de dívida ativa que instrui os autos do executivo fiscal encontra-se nos termos dos incisos II e III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) No mais, a origem e natureza do débito, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, assim como todos os encargos que estão sendo exigidos, encontram-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acima passe a integrar a sentença de fls. 204/210, mantendo-a em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019650-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-47.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que os créditos tributários atinentes à COFINS, objetos do executivo fiscal foram referem-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2000, portanto antes da Lei nº 10.833/03, reconsidero o despacho de fl. 1077 e determino a designação de perícia contábil, para que se verifique a base de cálculo da exação. Para viabilizar a perícia ora designada deverá o embargante proceder à juntada de cópias dos livros contábeis que registram todas as suas operações no período em tela, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021348-12.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. A embargante afirma que os débitos objetos das CDAs não foram lançados pela embargada, o que os torna inexigíveis e que a capitulação legal dos referidos créditos foi inadequada, não observando a embargada os requisitos legais quanto à fundamentação do crédito tributário executado, em afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Aduz ainda que aderiu a parcelamento, o qual pagou regularmente até novembro de 2009, afirmando que parte do débito cobrado na execução já foi adimplido e encontra-se extinto e que, assim, a embargada deveria excluir os valores já pagos e promover novo lançamento, substituindo-se a Certidão de Dívida Ativa. Sustenta como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e a inconstitucionalidade da cobrança de PIS/COFINS sobre receita bruta, tendo como indevida a exigência sobre outras receitas, fundamentando-se o crédito em legislação declarada inconstitucional. Por fim, aduz a inaplicabilidade de multa e do efeito confiscatório da multa moratória aplicada à razão de 20%, tendo como indevida também a exigência dos juros de mora sobre a multa

aplicada. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 31/259. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 269/309), com preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão da embargante a parcelamento, o que, segundo afirma, importou em reconhecimento e confissão do débito. No mérito, sustentou que os débitos exequendos, correspondentes à IRPJ, COFINS, CSLL e PIS foram informados nas declarações de rendimentos nºs 000020052021171232, 000020062080135940, 200620062060041809, 200620072020181957, 200720072080027684, apresentadas pela pessoa jurídica executada e que, assim, segundo o art. 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária e opera-se pelo ato em que a referida autoridade expressamente homologa a atitude do contribuinte. Sustentou como desnecessária a substituição da CDA, uma vez que os sistemas internos da Procuradoria, automaticamente, decotam do valor da inscrição o valor pago. Aduziu que é devida a inclusão do recebido a título de ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, que a multa moratória não tem caráter confiscatório e que os juros de mora foram corretamente aplicados. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 316). É o Relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Confissão de débitos na via administrativa não implica a impossibilidade de discutir a sua legalidade ou inconstitucionalidade em ação judicial, se o contribuinte não concorda com a imposição tributária. As consequências desse ato de vontade não se estendem à esfera judicial, pois a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo ocorrido perante a Receita Federal. Em razão da unidade de jurisdição, a administração tributária não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito. Por conseguinte, a confissão de dívida não exclui a apreciação da controvérsia pelo Poder Judiciário, não suprimindo, portanto, o interesse de agir do contribuinte. Posto isto, afastou a preliminar de falta de interesse de agir. DO MÉRITO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO) DO CERCEAMENTO DE DEFESA No caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, uma vez que se encontra consumado pela própria conduta da embargante. Isto porque a constituição do crédito tributário decorreu da entrega da DCTF. Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada, não havendo que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco, vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Ora, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto. Este é, aliás, o célebre entendimento do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ª T. DJ DATA: 16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobrança neste feito decorreu de confissão de dívida da parte embargante. DA CAPITULAÇÃO LEGAL Embargante aduz que as CDAs impugnadas não atendem às exigências legais, defendendo ser imprescindível a especificação de capitulação aplicável. Compulsando o executivo fiscal, verifica-se que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a

essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravado Regimento desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifado nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM RAZÃO DO PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITOConsta nos autos que a embargante parcelou os débitos constantes nas CDA's em 11/01/2009, sendo que, para a CDA's nºs 80.2.08.030375-44 e 80.6.08.130772-11, cumpriu com o pagamento de oito parcelas, conforme extratos de fl. 160 e 165 e, com relação ao débito representado pela CDA nº 80.7.08.015469-52, adimpliu sete parcelas (fl. 171).Sendo assim, necessária se faz a substituição das CDA's supra referidas, promovendo-se o recálculo do valor devido com a imputação dos valores pagos na vigência do parcelamento.DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINSTendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMNesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para

suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJI.26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos arestos abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência da exação em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (RECEITA BRUTA) Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. É que o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes que publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa, em meu entender, é inconstitucional. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Grifo e destaque nossos) Assim, com a edição da Lei nº 10.833/03, ocorrida após a EC nº 20/98, a situação foi contornada uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como faturamento mensal a base de cálculo da Cofins, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Se deixa de importar a classificação contábil da receita, parece-me certo que a lei se refere, em verdade, a receita bruta, conceito este de amplitude maior e agora em consonância com os ditames constitucionais vigentes. In verbis: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo ocorreu com o PIS, com idêntica previsão no art. 1º da Lei nº 10.637/02, in verbis: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a meu ver, atualmente a distinção entre faturamento e receita bruta, para efeitos fiscais, não faz mais sentido, posto que a própria lei, de uma maneira clara, acabou por assemelhar um e outro conceito. Considerando-se que os débitos contidos na Inscrição em Dívida Ativa nº 80 7 08 015469-52 referem-se a PIS-Faturamento (fls. 50 a 109 dos autos em apenso) e foram regidas por leis posteriores à edição da EC nº 20/98, não há inconstitucionalidade no título executivo. DA MULTA DE MORA Assevero que a multa possui natureza punitiva, e, por conseguinte, não pode ser equiparada a tributos ou outros institutos jurídicos; razão pela qual não se lhe aplica o princípio tributário da vedação do confisco. A graduação da multa administrativa é fixada pelo legislador em razão da gravidade da lesão perpetrada pela pessoa. Note-se que não cabe ao Poder Judiciário abrandar multas estabelecidas pelo Poder Legislativo, nos casos em que inexistente vício de constitucionalidade, sob pena de ferir o princípio da Separação de Poderes. A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), ao contrário do que afirma a parte embargante. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que a multa somente se mostra confiscatória quando seu valor excede a 100% do valor da Taxa Anual por Hectare, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR NÃO PAGAMENTO DE TAXA ANUAL POR HECTARE. PESQUISA MINERAL. Multa aplicada em valor desproporcional. Notório, portanto, que a diferença entre os valores da taxa anual cobrada e da multa imposta é desproporcional e desarrazoada, já que o

referido quantum representa um montante superior a 100% do valor da TAH. Apelo provido. (TRF4, AC 2009.71.00.017191-4, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 07/01/2010) Assim, não é de ser considerada como abusiva a multa aplicada. Considerando todo o exposto, deve permanecer inalterada a punição pecuniária presente na CDA que deu origem à execução fiscal de que trata os presentes embargos. JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA APLICADA No mais, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de tornarem-se irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, apenas para determinar que a embargada substitua as Certidões de Dívida Ativa objetos do executivo fiscal, atualizado o débito em cobro, considerando os valores pagos pela embargante no bojo do parcelamento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Decaindo a embargante na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001480-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-79.2011.403.6130) BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO LTDA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a liberação total ou parcial do numerário bloqueado, a fim de possibilitar o pedido de reparcelamento do saldo remanescente da dívida anteriormente parcelada. A embargante afirma haver requerido o parcelamento da dívida em cobro na execução fiscal em epígrafe, antes mesmo de ser citada, com a consequente suspensão do feito, sendo que, após a redistribuição da ação, foi proferido despacho com determinação de bloqueio on-line de todo numerário existente em sua conta corrente, no valor de R\$ 63.402,41 (sessenta e três mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e um centavos), sem que antes lhe fosse dado o direito de requerer o reparcelamento da dívida ou mesmo a indicação de bens para garantia do juízo ou, até mesmo, penhora de parte de seu faturamento mensal. Aduz que, diante do referido bloqueio, está sem condições financeiras de honrar com o pagamento de seus fornecedores e demais contas de consumo, além de impostos. Afirma que não se nega a pagar o débito original, acrescido dos encargos, todavia, requer a liberação da quantia bloqueada, para que possa requerer o parcelamento da dívida junto ao órgão competente e efetuar o pagamento das parcelas mensalmente e não de uma única vez. Acompanham a petição os documentos de fls. 09/89. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 91. A embargada apresentou impugnação (fls. 93/98), juntando documentos (fls. 99/109), afirmando que a penhora sobre dinheiro encontra-se em posição preferencial sobre qualquer outra que venha a ser oferecida, pugna pela manutenção da penhora sobre os ativos financeiros da executada. É o Relatório. Decido. A embargante aderiu ao parcelamento simplificado em 23/11/2007, efetuando o pagamento de 9 parcelas (fls. 71 e 78). A citação se deu em 25/09/2007 (fl. 32 da execução fiscal), a partir de quando, no prazo de cinco dias, teve a oportunidade de pagar o débito ou oferecer bens à penhora (art. 8 da Lei nº 6.830/80), certificando-se o decurso do prazo, sem manifestação do executado (fl. 33 da execução fiscal). Redistribuído o feito executivo (fl. 47 da execução fiscal), a exequente requereu o bloqueio de valores suficientes à garantia dos débitos exequendos (fl. 49 da execução fiscal), o que foi deferido (fl. 56), operando-se a constrição do valor de R\$ 63.402,41 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e um centavos) - fl. 59 da execução fiscal. Não vislumbro qualquer ilegalidade da penhora realizada, vez que, nos termos da orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora eletrônica de ativos financeiros independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. A penhora sobre dinheiro encontra-se em posição preferencial na ordem estabelecida pelo art. 655, inciso VII do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, neste momento processual, em oferecimento de outras garantias do débito. Ademais, uma vez procedida à citação do executado, desnecessária se torna sua intimação para comunicá-lo acerca de redistribuição do feito, uma vez que a lide já se encontrava instaurada. Destarte, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o pagamento do débito exequendo, limitando-se a requerer o parcelamento do débito e a liberação da penhora, alegações estas que não têm o condão de afastar a presunção relativa de liquidez e certeza da dívida ativa. Por todo o exposto, tendo-se em vista que a embargante não comprovou qualquer fato desconstitutivo da inscrição em dívida ativa, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003462-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-46.2013.403.6130)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, a embargante pretende desconstituir o título executivo com base nas seguintes teses: i) falta de atuação do Ministério Público no feito executivo; ii) ausência de demonstrativo de cálculo (débito); iii) aplicabilidade dos artigos 282/283 do CPC - documentos indispensáveis à propositura da ação; iv) inconstitucionalidade da delegação, ao Poder Executivo, de critérios que compõem o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária das contribuições acidentárias. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 22/28. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 82/93), pugnano pela improcedência dos embargos, do que foi ciência à embargante (fl. 94). É o Relatório. Decido. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO DE LETRA F DA INICIAL Esta via é inadequada para a apreciação do pedido contido na letra f do rol dos pedidos formulados na inicial (fl. 21), uma vez que os embargos à execução fiscal prestam-se exclusivamente à resistência do contribuinte com relação ao título executivo e respectivo prosseguimento da ação exacional, dotado, assim, de eficácia eminentemente desconstitutiva, consoante disposto no art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade de créditos a vencer. Conclui-se, portanto, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita, o que torna de rigor o decreto da extinção do feito, sem julgamento do mérito, neste ponto. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Aplica-se ao caso da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, que sedimenta o entendimento de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide (Súmula 189 do STJ). Sem prejuízo, neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. MULTA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Com a edição da Lei Complementar nº 73/93 a Fazenda Nacional passou a ser representada por seus procuradores, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Ademais, própria Constituição Federal de 1988 veda ao MPF a representação judicial de entidades públicas (inciso IX do artigo 129 da CF), bem como determina que na execução de dívida ativa, a representação da União cabe a Procuradoria da Fazenda Nacional (3º do artigo 131 da CF). 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 4. A Jurisprudência tem admitido a defesa do executado com fundamento no fato de a compensação ter sido levada à efeito antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo este o caso dos autos. 5. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 6. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 19287 SP 2000.61.82.019287-0, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 26/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) Assim, considerando que não é atribuição do Ministério Público a atuação nas ações de execução fiscal, afasta a alegação de nulidade absoluta na tramitação do feito executivo. DA DESNECESSIDADE DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, não sendo o demonstrativo de cálculos documento indispensável à propositura da ação executiva. A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução é clara no sentido de apontar a origem dos créditos, não havendo, pois, necessidade da juntada dos documentos constantes do processo administrativo. Ademais, o processo administrativo ficou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há comprovação que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inócurre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal. ... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) (Grifo e destaque nosso). DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Afasta a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal,

não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Cumprir salientar, ainda, que as certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontram-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do executado um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHOA contribuição denominada SAT - Seguro Acidente de Trabalho surgiu com o art. 15 da Lei nº 6.367/76, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no montante de 0,4 a 2,5% dependendo do grau de risco.Em seguida, a Lei nº 7.787/89, em seu art. 3º, II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. A Lei nº 8.212/91, publicada em 24/07/1991, por sua vez, ao dispor sobre a contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, o fez especificando alíquotas de 1, 2 e 3%, conforme tivessem as empresas graus de riscos leve, médio ou grave em suas atividades preponderantes:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Visando regulamentar referido dispositivo legal, foi publicado o Decreto nº 356 em 09/12/1991, posteriormente revogado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/1997.Pois bem.O critério adotado pelo decreto é consentâneo com a lei, sendo razoável que empresa causadora de maiores riscos contribua em maior proporção para o sistema securitário.Como bem salienta HELY LOPES MEIRELLES, citando Medeiros de Silva, a função do regulamento não é meramente reprodutória do texto legal, devendo, ao contrário, explicitar o que a lei encerra. (v. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, p. 163).O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Assim, o Decreto nº 356/91 ao tratar da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitou conceitos

necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. Saliente-se que o Decreto nº 356/91 representa norma complementar de Direito Tributário, em conformidade com a disposição contida no inc. I do art. 100 do Código Tributário Nacional, e desempenhou papel essencial no enquadramento do grau de risco da atividade. Por fim, é de se observar que a Lei nº 8.212/91 fixou o sujeito passivo da contribuição, a base de cálculo e a alíquota, respeitando, assim, o disposto no art. 97 do CTN. Corroborando as assertivas esposadas, assente é a jurisprudência do E. STJ e do TRF/3ª Região, que assim se posicionam, in verbis: STJ, 2ª Turma, unânime Resp 22.067/RS, Rel. Min. Eliana Calmon Ementa: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) - LEGISLAÇÃO PERTINENTE. 1. Questão decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85). 5. Recurso Especial não conhecido (Grifó nosso) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 846157 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 RELATOR JUIZ NERY JUNIOR TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação, veiculado pelo Decreto-lei nº 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT). 2. O tributo em tela está concorde com a Constituição Federal anterior. 3. Não há violação ao princípio da estrita legalidade. 4. Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, 5.º. 5. O seguro acidente de trabalho (SAT) não é inconstitucional ou ilegal, pois foi criado pela Lei 8.212/91 de acordo com o que prescreve o artigo 195 da Constituição Federal. 6. Inexiste denúncia espontânea quando não foi pago o montante integral do tributo devido. 7. Apelação da autora não provida e remessa oficial provida. (Destaque nosso) Conforme a própria Lei nº 8.212/91 estabeleceu em seu art. 103, sua operatividade estava condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, o que ocorreu com a publicação do Decreto nº 356, somente em dezembro/1991. Logo, embora vigente as novas alíquotas trazidas pela Lei 8212/91 em novembro de 1991, não estavam ainda dotadas de eficácia, já que pendentes de regulamentação, tratando-se de normas de eficácia limitada. É o entendimento da jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601714 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. LEI 8.212/91. DECRETO 356/91. IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança dos valores referentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a alíquota determinada pelo Decreto 356/91, só é devida a partir de 7.12.1991. 2. Recurso especial desprovido. Data Publicação: 27/03/2006 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671249 Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ART. 22, INCISO II, ALÍNEA C, DA LEI Nº 8.212/91. REGIME DE ALÍQUOTA MODIFICADO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 356/91. ART. 106, INCISO I, DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A operatividade da modificação no regime de alíquota do SAT estava condicionada à presença simultânea de dois pressupostos: i) a regulamentação da Lei nº 8.212/91 pelo Poder Executivo, a teor doseu art. 103; e ii) a obediência ao princípio constitucional da anterioridade mitigada, positivado no art. 195, 6º, da Lei Maior. 2. Em novembro de 1991, malgrado vigente a Lei nº 8.212/91 e decorrido o prazo nonagesimal, não era a norma dotada de eficácia, porque ainda carecia da imprescindível normatividade ulterior que o legislador delegou ao Poder Executivo com o fito de melhor cumprir os objetivos legais. 3. O dispositivo em exame insere-se nitidamente no conceito de norma de eficácia limitada (no self-executing), cujos contornos são delineados por José Afonso da Silva nos seguintes termos: as normas de eficácia limitada são as de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. 4. Antes da edição do respectivo decreto não existiam os critérios de classificação dos contribuintes nos graus de risco e, pois, faltava operatividade ao art. 22, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.212/91. 5. Impossibilidade de aplicação da alíquota majorada antes da expedição do regulamento, sob pena de ofensa ao princípio basilar da segurança jurídica. 6. O Decreto nº 356/91 tem caráter manifestamente regulamentador da Lei nº 8.212/91, e não interpretativo, como pretende o recorrente. Não se subsume, assim, na hipótese do art. 106, inciso I, do CTN que admite a aplicação retroativa de regra expressamente interpretativa. 7. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 20/06/2005 (Grifó e destaques nossos) Ante o exposto, não há amparo legal para a exigência da alíquota majorada (3%), no mês de novembro de 1991, mas somente a partir da edição do então vigente Decreto nº 356/91. Cumpre observar, no entanto, que em relação aos débitos inscritos nas CDAs nº 31.838.236-9 e 31.838.235-0, objetos da execução fiscal nº 96.0528705-6, não há qualquer divergência, já que posteriores à regulamentação da Lei nº 8.212/91 pelo Decreto nº 356/91. Por sua ordem, o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, é despido de conteúdo normativo propriamente dito. Ao revés, traz apenas o rol de enquadramento das atividades econômicas em relação aos respectivos graus de riscos ambientais de trabalho, fixando, de forma casuística, as alíquotas aplicáveis às empresas conforme a maior ou menor potencialidade de ocorrência de acidente de trabalho, nos termos da fundamentação supra. Ressalte-se que a metodologia do FAP concede o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, o que afasta a suposta violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, inc. II, da CF). Além disso, a majoração ou minoração da

alíquota em função do desempenho da empresa em relação ao índice de acidentalidade e doenças ocupacionais está em consonância com o princípio da equidade na forma de participação do custeio (artigo 194, parágrafo único, V; e 195, parágrafo 9º, ambos da CF), bem como da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, não ocorreu, na espécie, violação aos princípios da legalidade tributária (art. 150, inc. I da CF) e da tipicidade cerrada (art. 97, inc. IV do CTN), visto que os referidos decretos e resoluções não inovaram em matéria tributária, restando inalterados os elementos essenciais do tributo, estabelecidos nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de declaração de inexistência de aplicação do fator acidentário de prevenção à alíquota do RAT com relação a créditos tributários futuros, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003656-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Inicialmente, considerando-se que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento dos autos da execução fiscal. Considerando o desapensamento que ora se determina e que a inicial não veio instruída com os documentos comprobatórios das alegações dos embargantes, mormente os registros da JUCESP referente à saída dos embargantes do quadro societário da pessoa jurídica e aqueles referentes ao reconhecimento judicial da dissolução irregular da executada, oportunizo a juntada de cópia de tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a faixa etária dos embargantes, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000201-85.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-93.2014.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1- Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; e (b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; e 2- Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela embargada, bem como, querendo, especifique provas, justificando necessidade e pertinência. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007895-08.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-23.2015.403.6130) MASSATOCE IMAMURA & CIA LTDA (SP202182 - SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001454-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN (SP255341 - LUCIANA ALBINO DE SOUZA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados da conta para conversão em renda dos valores de fls. 22, bem como para que requeira o que entender de direito ao regular processamento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0001668-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0015577-56.2005.403.6100. Int.

0002120-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que teve reconhecido o pagamento dos débitos na ação anulatória n. 2006.61.00002518-8, a qual a sentença transitou em julgado. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de

pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A excipiente, no intuito de ver reconhecida a alegação de pagamento, instruiu seu pedido com cópias da inicial e da sentença da ação anulatória, dos autos de infração n. 0011634 e n. 001163, Parecer DRF/OSA/SECAT N. 105/2007 impugnação no âmbito administrativo referente aos débitos em cobro.

Manifestando-se sobre a alegação da executada (fls. 234/236), a exequente diz que não há decisão judicial reconhecendo a regularidade dos pagamentos feito pela executada, pois a ação anulatória foi extinta sem julgamento de mérito. Sustenta, ainda, que os débitos da presente execução fiscal não estão incluídos no auto de infração discutido pela executada na ação anulatória. Note-se, todavia, que a regularidade dos pagamentos não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209661 Processo: 200403000315488 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300086934 Fonte DJU DATA: 22/10/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Data Publicação 22/10/2004 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 96261 Processo: 199903000545332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300083940 Fonte DJU DATA: 03/08/2004 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SE ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 2. Na hipótese, a agravante sustenta que houve sentença que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (cujo trânsito em julgado não restou provado). Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor do tributo indevidamente recolhido o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 3. Agravo improvido. Data Publicação 03/08/2004 Ante a inadequação da via, não conheço da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 191/194, determinando o regular prosseguimento do feito. Indefiro o pedido da exequente de condenação da executada, em razão de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez não está configurado nos autos a ocorrência de fraude à execução ou de oposição maliciosa à execução, portanto, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002504-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 281. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, independentemente de manifestação. Int.

0002972-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Indefiro o pedido de fls. 49/50, uma vez que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida pela carta de fiança de fls.

34/35.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no autos dos embargos à execução fiscal n. 0015531-64.2011.403.6130.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0004539-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CHACARA DE REPOUSO FALGETANO LTDA

Ante a não localização de bens do executado, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0004552-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARYOSVALDO ALVES BARBOSA FILHO(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR)

A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJUD dos meses de março, abril e maio de 2013, acompanhado dos respectivos demonstrativos de salário fornecido pela empregadora.Int.

0005212-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ANTONIO AGU LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do pagamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0005287-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GOMES & GOMES LAUDOS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0009627-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DA VILA LTDA-ME(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X EDMOUR FERREIRA X INES MARTIN FERREIRA(SP103448 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO)

Concedo a coexecutada Ines Martin Ferreira o prazo de 15(quinze) dias para juntar aos autos extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de setembro, outubro e novembro de 2014, para análise da alegação de impenhorabilidade.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0015615-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Tendo em vista que o processo não foi arquivado com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, não há falar em prescrição intercorrente.Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0017823-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOCO PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X SERGIO LUIZ CASSAB(SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X DAVID BAHIG BARUDI X BENEDITO APARECIDO DIAS VIEIRA

Fls. 107: Conforme se denota a fls. 104 e 140, foram bloqueados valores da conta corrente e da conta poupança do coexecutado Sergio Luiz Cassab, atendendo-se à determinação deste Juízo.Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino de ofício o desbloqueio de R\$ 28.960,00, referentes a 40 salários mínimos vigentes à época do bloqueio, devidamente corrigido, depositado na mencionada conta-poupança (nº 1.011.011-4), desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo.Em relação aos valores encontrados na conta corrente do coexecutado, mantenho o bloqueio judicial, pois o parcelamento do débito não extingui o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção dos valores bloqueados é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. Com a notícia do término do parcelamento este juízo determinará a liberação dos valores.Registro, ainda, que somente após ter seus valores bloqueados (07/11/2014) é que o coexecutado procedeu ao parcelamento da dívida (01/12/2014).No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a

remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0018159-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELETRO ELETRONICA FGO LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENE X REINALDO APARECIDO DOMINGOS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FREDERICO LUCIEN ZUZART DARDENNE

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0021352-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TCE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Mantenho a decisão de fls. 101/102 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0001147-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002941-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAR DIESEL COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X MARCO AURELIO DE SOUSA MENDONCA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

1- Proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud (fls. 119) para conta deste juízo. 2- Intime-se o coexecutado Marco Aurelio de Sousa Mendonça para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando ao feito instrumento de procuração original, uma vez que o subscritor da petição de fls. 120/121 representa apenas a empresa executada. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001121-93.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0000078-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MADBEL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. 3. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0004318-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 685, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa. Int.

0004476-77.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EXPRESSO ACACIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0006316-25.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA CORADI LEITE

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve

ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006337-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO DI SPAGNA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0007104-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODEL PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258285 - ROBERTA MODENA PEGORETI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do pedido de fls.22/26. Intime-se.

0008616-57.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SX SERVICOS MULTIPLOS - EIRELI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

DECISÃO parte executada aduz que celebrou acordo para pagamento da dívida em tela, requerendo sua juntada, bem como a suspensão do feito até a quitação final daquele, oficiando-se os órgãos de crédito da Capital do Estado de São Paulo, como SERASA e SPC, para que as restrições a esta execução sejam retiradas dos seus cadastros negativos em face do acordo celebrado (fls. 22/24). Decido. Tendo em vista que nos documentos de fls. 32/33 não há qualquer espécie de protocolo apostado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há prova contundente de que os débitos cobrados na presente execução fiscal estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento (art. 151, VI do Código Tributário Nacional). Para se verificar a efetiva existência de parcelamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que esta se manifeste sobre alegado parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Pelas circunstâncias acima consignadas, indefiro por ora o pedido de providências relacionadas às restrições junto ao SERASA e ao SPC. Publique-se. Intimem-se.

0009341-46.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORJINTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INSTALADORA DE REDES DE TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP(SP201880 - ANDRÉ SANTA CHIARA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0000046-48.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G&G COM DE MAQUINAS INDUSTRIAL DE COSTURA LTDA - ME X ANA MARIA MAIA GALIZA X CARLOS SOARES SIMOES(SP046132 - GEORG POHL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo, bem como para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000047-33.2016.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Aguarde-se decisão do C. STJ. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000066-39.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.50/56. Intime-se.

Expediente Nº 1001

MONITORIA

0007107-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELENI MARA DE REZENDE

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na

petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual.À fl. 70 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012891-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual.À fl. 56 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012933-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CORREIA PINTO

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual.À fl. 49 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012937-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual.À fl. 60 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015395-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE MANDOLINI MAGRI

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual.À fl. 59 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016959-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR DOS SANTOS LIMA

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual.À fl. 41 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019969-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE FRANCA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 77 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001411-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO IGOR SUCS LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 54 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001679-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA JAQUELINE DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 59 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001981-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RICARDO DA COSTA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 39 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005600-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE CARVALHO COSTA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 45 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005611-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILLO MARQUES PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 41 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVAIR JOSE NETO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 36 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001501-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 37 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001515-37.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANA DOS SANTOS SOUSA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 40 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ARIANE PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 38 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002220-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER CERQUEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequente requereu desistência (fl. 61). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002283-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESDRAS DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequente requereu desistência (fl. 59). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001143-83.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-07.2015.403.6181) EDUARDO ANGELO BRAGA(MG100820 - FREDERICO COSTA MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas, ao qual foi concedida a prioridade de tramitação. Fls. 118/119: Preliminarmente, observo que o MPF aponta que o requerente deixou de juntar notas fiscais de aquisição dos equipamentos. Alinho-me ao entendimento da autoridade policial exposto às fls. 78/79 dos autos do inquérito, no sentido de que faz-se imprescindível a juntada de laudo pericial que permita identificar objetivamente a natureza e as características dos bens apreendidos, mesmo porque a Polícia Federal nem mesmo logrou êxito em identificar a qual item dos autos de apreensão correspondem os bens ora questionados. Ademais, tratando-se de suposto crime de descaminho, é pertinente que se averigue a natureza dos bens apreendidos, a fim de elidir qualquer indício de prática criminosa referente aos bens que, segundo o requerente, possuiriam origem lícita. Nesta esteira, determino o acautelamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que se aguarde a juntada dos laudos periciais ao inquérito policial e a manifestação da Receita Federal acerca de eventual impedimento administrativo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF, a fim de que o parquet informe no prazo de 10 (dez) dias eventual juntada de laudo pericial e de manifestação da DRF aos autos do inquérito nº 0008441-07.2015.403.6181. Na ocorrência de tais fatos, deverá o MPF manifestar-se objetivamente acerca do pedido do requerente. A qualquer tempo, poderá o requerente informar nestes autos a juntada de laudo pericial e manifestação da DRF aos autos principais. Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0007329-59.2015.403.6130 - MUNICIPIO DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Chamo o feito à ordem. Retifico a parte final da decisão de fls. 436/438, a fim de reconsiderar a ordem de notificação da autoridade impetrada, tendo-se em vista que esta já havia sido notificada (fls. 429 e 443) e apresentou suas informações (fls. 444/448). No mais, mantenho a decisão de fls. 436/438 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000749-76.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-49.2015.403.6130) IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em prol de IURI VANITELLI. O pleito já fora anteriormente indeferido por este Juízo em decisão proferida na ação penal nº 0008041-49.2015.403.6130 aos 18/12/2015 e nestes autos, às fls. 06/07. Às fls. 11/12, a defesa reitera o pedido sob a alegação de excesso de prazo, estando a ação penal longe de sua conclusão em razão da espera por provas periciais requeridas pela acusação; aduzindo, ainda, que o requerente, a despeito de possuir antecedentes criminais, é primário, contando com domicílio fixo e trabalho. Aponta que, possivelmente, IURI não será condenado em regime inicial fechado. Às fls. 18/39, a defesa informa o estágio das ações a que o requerente responde na Justiça, não se verificando qualquer ação penal com trânsito em julgado dentre aquelas informadas, ressaltando o defensor a inexistência de outro mandado de prisão em face de IURI. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido do requerente. É o relatório do essencial. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Acerca do suposto excesso de prazo, verifico que a ação penal principal tem tido seu curso de maneira adequada e célere, sem deixar de preservar o direito à ampla defesa. A desistência na oitiva de testemunhas deve ter sido adequadamente sopesada pela parte, não havendo motivo para se supor que o adiantamento na instrução processual deva ser considerado como questão favorável a eventual deferimento do pedido de liberdade. Brevemente deverá encerrar-se o prazo para que a Polícia Federal apresente os laudos periciais das diligências pelo Ministério Público Federal. Destarte, mais uma vez, não reconheço a alegação de excesso de prazo de maneira hábil a justificar a concessão de liberdade ao requerente. Por fim, os demais argumentos já foram objeto das duas decisões que indeferiram a revogação da medida constritiva, sendo que a decisão proferida aos 18/12/2015 ressaltou que: Foram juntados comprovantes idôneos de

residência e declaração que atestaria o desenvolvimento de atividade lícita. Contudo, não podemos deixar de observar a vida pregressa do réu. Às fls. 201/203, 226 e 232, verifica-se que IURI está sendo processado em outras ações penais. No bojo da ação penal nº 0011232-44.2011.403.6130 consta declaração do réu de que já teria sido preso em flagrante, sendo liberado após sete dias de reclusão. Não obstante seu histórico, IURI não se desvinculou das práticas ilícitas, tendo sido novamente preso no bojo destes autos. Ainda que o crime apurado nestes autos não tenha sido praticado com violência, a nítida reiteração criminosa configura risco à ordem social hábil a justificar a reclusão do peticionário. Observo que a denúncia assinala que IURI estaria obtendo vantagens indevidas por meio do uso de documentos falsificados, elemento que impõe ainda maior cautela na concessão de benefícios ao acusado. Alinho-me ao entendimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Stefanini, segundo quem a reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime - HC 0016283-59.2012.403.0000, TRF3, Quinta Turma. À luz das ações penais previamente instauradas para apuração das condutas do requerente, é certo que o retorno de IURI à vida comunitária configura risco à sociedade e à ordem pública, pressuposto da prisão preventiva previsto no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, quanto ao montante possível da pena, verifica-se que a denúncia imputa ao requerente a prática de três crimes consumados, em concurso material de delitos (art. 69, CP), cuja soma em abstrato ultrapassa os 04 anos de privação de liberdade, atendendo assim ao pressuposto do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, indefiro o novo pedido de liberdade provisória de IURI. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000687-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. Tribunal Regional Federal que determinou o trancamento do inquérito, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Fls. 1355/1358: Recebo a apelação de ANDREIA, em ambos os efeitos. Tendo em vista o teor de fls. 1328/1330, a parte apresentará suas razões de apelação perante a segunda instância. Desonero a defensora dativa Dra. ANA MARIA, tendo em vista que ANDREIA constituiu advogado. Arbitro os honorários da dativa no equivalente ao máximo do AJG. Solicite-se o pagamento. Subam os autos ao TRF. Publique-se.

0003501-60.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida em face de ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, caput e 2º, inciso I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 16/09/2011, por volta das 16h, na Estrada do Jatobá, em Carapicuíba, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em bens e valores em transporte postal pela Empresa Brasileira de Telégrafos (ECBT), circunstância esta conhecida pelo agente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Relata a exordial acusatória que, na data e local supramencionados, o acusado se aproximou dos carteiros JOSÉ ADEMIR BERANGER e EZEQUIEL NASCIMENTO DO AMARAL, quando estes realizavam a entrega de mercadorias e, mediante emprego de arma de fogo, os obrigou a entregar-lhe uma caixa contendo 86 objetos postais pertencentes à EBCT. Do inquérito policial em anexo, consta de relevante: i) lavratura de boletim de ocorrência (fls. 04/06); ii) Ofício dos Correios, individualizando as mercadorias roubadas (fl. 10); iii) termo de declarações das vítimas (fls. 11/12 e 15); iv) auto de reconhecimento fotográfico (fl. 23). Num primeiro momento, foi determinado o arquivamento dos autos de inquérito policial (fl. 18). Posteriormente, diante do reconhecimento fotográfico positivo do réu (fl. 23), o parquet ofereceu a denúncia de fls. 31/33. A exordial acusatória foi recebida em 1 de julho de 2014 (fls. 66/67). Devidamente citado (fl. 76), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 79/83, por meio de advogado dativo, alegando, em síntese, a inexistência de prova de autoria do delito; subsidiariamente, pleiteou a desclassificação dos fatos para o crime de roubo comum, previsto no caput do artigo 157 do Código Penal. Na fase do artigo 397 do CPP, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado (fl. 84), designando-se audiência de instrução e julgamento para a data de 10/03/2015. Na data aprazada (fls. 99/106) foram ouvidas as vítimas JOSÉ ADEMIR BERANGER (fl. 101) e EZEQUIEL NASCIMENTO DO AMARAL (fl. 103), bem como interrogado o réu (fls. 104/105), mediante a assentada dos atos em mídia digital (fl. 106). Às fls. 121/123, requereu o parquet a designação de nova audiência para a oitava da vítima José Ademir, alegando defeitos apresentados em alguns trechos do áudio do depoimento, requerimento este indeferido por decisão de fl. 124. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, encerrando-se a instrução criminal e abrindo-se prazo para a apresentação dos memoriais escritos (fl. 100). Em suas razões finais (fls. 128/146), o Ministério Público Federal, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para o crime de roubo consumado, pleiteou a condenação do acusado. Requereu ainda a fixação da pena acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes e reincidência do réu, pugnando ainda pelo reconhecimento das majorantes previstas nos incisos II e III do

parágrafo 2 do artigo 157 do CP. A defesa do réu, em seus memoriais (fls. 164/169), alegou, em síntese, a ausência de provas hábeis a sustentarem um decreto condenatório em desfavor do acusado, posto que, em momento algum as testemunhas corroboraram os fatos imputados ao réu na denúncia. Alega que Ezequiel nada esclareceu a respeito dos fatos, uma vez que declarou, em seu depoimento, que quando chegou ao local o acontecimento já havia ocorrido. Ademais, sustenta a defesa, que as declarações de José Ademir são mendazes, contraditórias e desprovidas de fé, posto que este, a despeito de haver promovido o reconhecimento do acusado, afirmou categoricamente que não viu os roubadores em momento algum. Pugnou ainda a defesa pela aplicação do in dubio pro reo e a absolvição do acusado com fulcro no artigo 396, incisos II, V ou VII do CPP. O MPF acostou aos autos informações a respeito da correição parcial apresentada perante a Ilustríssima Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região em face da decisão de fls. 124, que indeferiu o pedido de redesignação de nova audiência para a oitava da testemunha José Ademir (fls. 147/156); porém foi negado seguimento à referida correição parcial (fls. 171/173). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO

Oa) Da materialidade e autoria delitivas e da qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva do crime de roubo das mercadorias transportadas pelos Correios, encontra-se ela comprovada pelos seguintes documentos: i) lavratura de boletim de ocorrência (fls. 04/06); ii) termo de declarações das vítimas (fls. 11/12 e 15); iii) ofício dos Correios detalhando as encomendas subtraídas. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, com pessoa não identificada, o crime de roubo em detrimento do patrimônio alheio, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal. Cumpre ressaltar que o depoimento da vítima JOSÉ ADEMIR BERANGER em juízo, embora perfeitamente audível, apresentou-se confuso e impreciso, provavelmente em razão do seu elevado grau de nervosismo, típico de vítimas que, ao reviver, tempos depois, o trauma emocional sofrido no contexto de um assalto, não conseguem descrever com precisão a cena do crime. Além disso, a mesma vítima sofreu outros assaltos na mesma época e nas mesmas circunstâncias, o que contribuiu ainda mais para a imprecisão do relato, impondo-se, portanto, seja este depoimento em juízo desqualificado para os fins acusatórios. Por outro lado, o depoimento prestado pela mesma vítima na fase investigativa (fl. 15) é minimamente lógico, estando em consonância com outros elementos informativos e demais provas colhidas em juízo. Com efeito, declarou a vítima que, no local dos fatos, o carteiro EZEQUIEL NASCIMENTO DO AMARAL estava com o declarante realizando a distribuição de encomendas. Relatou que quando o carteiro Ezequiel entrou em uma escola para realizar a entrega de encomendas, o declarante foi abordado pelos mesmos indivíduos que o tinham roubado durante a manhã. Afirmou que não apresentaram arma de fogo e aproveitaram-se do fato do compartimento de carta estar destrancado e subtraíram uma caixa com diversas correspondências; posteriormente, evadiram-se a pé para rumo ignorado (fl. 15). Em seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, o carteiro Ezequiel afirmou que: estava realizando uma entrega em uma escola localizada na Avenida Jatobá, altura do número 209; e que ao retornar ao veículo foi informado pelo motorista que os mesmos indivíduos que de manhã o tinham assaltado levaram toda a carga que ia ser entregue. Relatou ainda que não presenciou a ação criminosa. Em juízo, em depoimento gravado em mídia digital de fls. 106, esclareceu Ezequiel que, naquela data, eles foram vítimas de dois assaltos, um na Rua São Felipe (de manhã) e outro, na Rua Jatobá (a partir de 1min25seg). Inquirido, afirmou que neste fato que ocorreu na Rua Jatobá ele não teve contato algum com os assaltantes (1min15seg), posto que, quando retornou da escola (onde foi entregar encomendas) o seu colega (motorista José Ademir) lhe disse que havia acabado de ser assaltado (53seg). Em resposta ao questionamento a respeito do que lhe teria dito o Senhor José Ademir logo após o assalto na Rua Jatobá, afirmou que: nós paramos o carro na frente da escola; eu abri a Ducato e peguei o material e fui até a secretaria (da escola); quando voltei ele falou que foi assaltado pelos mesmos (indivíduos) de manhã (a partir de 2 min); relatou que ele (José Ademir) ficou no carro quando o rapaz chegou do lado do motorista e falou: caiu, caiu, desculpe a gente pegou você de manhã e vamos pegar de novo, porque é nossa caminhada (a partir de 2min28seg). Inquirido, afirmou que na parte da manhã a gente já havia sido assaltado (3min08seg), mas que naquela ocasião o declarante não viu o rosto dos assaltantes; porém, naquela área foi informado por populares que era um tal de gaguinho que assaltava a região; e esse rapaz que o abordara (no primeiro assalto) era gago (4min39seg). Em seu interrogatório judicial, gravado na mídia digital de fl. 106, o acusado negou os fatos a ele imputados na denúncia, afirmando que já foi réu confesso de fatos similares (a partir de 1min38seg). Disse não se lembrar do episódio (2min20seg). Confirmou que os dois fatos dos quais participou e confessou são semelhantes a este (4min49seg). Inquirido a respeito de ter sido reconhecido pessoalmente pelo motorista e do fato de ter sido levantado pelo carteiro que o assaltante que o teria abordado no mesmo dia era gago, afirmou que pode ter sido um engano, posto que existem muitas pessoas parecidas umas com as outras e há muita gente (a exemplo do acusado) que é gago (5min38seg). Inquirido a respeito de seus antecedentes, afirmou que já está cumprindo pena há mais de dois anos (6min08seg) e, que só na Justiça Federal já foi condenado mais de 6 vezes (6min20seg). A despeito da negativa de autoria por parte do réu e da desqualificação do depoimento prestado em juízo pela vítima José Ademir, é possível se reconstituir, com suficiente segurança, o cenário delitivo. Com efeito, não há qualquer dúvida a respeito do envolvimento do réu nos fatos criminosos, posto que foi reconhecido na fase investigativa (fl. 23) e novamente em juízo (fl. 102). Cumpre esclarecer que o reconhecimento pessoal realizado por José Ademir é válido, notadamente por restar comprovado que, por duas vezes no mesmo dia, a vítima José Ademir avistou o réu, tendo plenas condições de efetuar o reconhecimento positivo. Ademais, o carteiro afirmou que o assaltante do primeiro roubo (o mesmo do segundo roubo, ora em julgamento, ocorrido na Rua Jatobá) era gago, tal como o réu, o que corrobora o reconhecimento pessoal efetuado por José Ademir tanto em juízo, quanto extrajudicialmente. Embora não tenha presenciado o segundo assalto (ora em apreço), o carteiro Ezequiel, de forma segura e coerente, relatou como os fatos teriam se passado naquela ocasião, conforme narrado a ele pela própria vítima José Ademir, na data e local dos fatos. Seu depoimento reveste-se de grande relevância no deslinde da causa, uma vez que confirmou, corroborando as declarações já prestadas na fase investigativa, que o assalto, de fato, ocorreu; e que, na mesma data o depoente, bem como o motorista José Ademir, já tinham sido assaltados pelos mesmos indivíduos no período matutino. Assim sendo, as declarações da vítima José Ademir, prestadas na fase investigativa e os depoimentos da testemunha Ezequiel, tanto na fase do inquérito quanto em juízo, ao contrário do que alega a defesa, são seguras e unísonas no sentido de apontar a autoria do delito pelo réu ANTONIO EUDES, merecendo total credibilidade. Frise-se ainda que o comportamento da vítima em juízo denota que, na ocasião, pareceu ter ficado muito amedrontada, a ponto de não conseguir narrar em juízo, com exatidão, como os fatos se passaram. Contudo, em momento algum demonstrou qualquer dúvida quanto ao envolvimento do acusado nos fatos. Ademais, a despeito do que sugere a defesa, não há nada nos autos que

desqualifique o depoimento da testemunha Ezequiel ou o reconhecimento pessoal realizado pela vítima José Ademir; nem é razoável supor que estes teriam interesse, como responsáveis pelo transporte das mercadorias subtraídas, em apontar falsamente os autores do delito, posto não haver indícios de qualquer interesse pessoal escuso das vítimas em acusar falsamente o réu. Resta examinar qual a tipicidade penal da conduta. Pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que ANTONIO EUDES, acompanhado de indivíduo não identificado, abordou e constrangeu a vítima JOSÉ ADEMIR, que dirigia o veículo dos Correios, e após subtraírem do interior do veículo diversas correspondências contendo documentos representativos de valores (cartões de crédito, talões bancários, documentos de licenciamento de automóveis - fl. 10), evadiram-se a pé para rumo ignorado. Não convence o argumento aventado pela defesa de que não houve o emprego de grave ameaça contra a vítima. Com efeito, diante do contexto fático, restou claro que a vítima José Ademir se sentiu intimidada com a conduta do réu e seu comparsa, posto que assistiu inerte à subtração, sem esboçar qualquer reação, uma vez que, na mesma data, já havia sido assaltado pelos mesmos indivíduos (fl. 15). Impende ressaltar, conforme se pode extrair das declarações de fls. 11 e 15, que José Ademir era motorista terceirizado dos Correios, que estava trabalhando apenas há quatro meses, e que, na data dos fatos, pela primeira vez, como motorista da EBCT, foi vítima de um assalto (duas vezes no mesmo dia). Ademais, conforme afirmou Ezequiel, em depoimento acima transcrito, as palavras dirigidas a José Ademir, naquela ocasião, conforme este lhe narrou na data dos fatos, deixam claro a ocorrência da grave ameaça exercida naquele contexto fático. Assim, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), em face do meio intimidatório (ameaça verbal) utilizado pelos acusados para subjugar a vítima. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois restou demonstrado que o acusado teve a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo. Impende ressaltar que o pequeno valor da coisa subtraída ou ainda a ausência de avaliação econômica dos mesmos não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois efetivamente os roubadores ingressaram na posse das mercadorias e correspondências, evadiram-se do local logo em seguida e tomaram a posse definitiva dos bens, não havendo notícias de que eles tenham sido recuperados. Como é sabido, o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), pela prova oral colhida não restou plenamente demonstrado ter havido o emprego de arma (inciso I) pelo acusado ou seu comparsa, dúvida que leva ao afastamento da referida causa de aumento de pena. Por outro lado, incidiria na espécie a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de duas pessoas na realização do crime, merecendo o réu maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada. Diante da prova oral colhida nos autos, conclui-se que o réu e um indivíduo não identificado agiram com prévio ajuste, unidade de desígnios e de modo organizado, a fim de permitir o máximo de sucesso na ação delituosa. Agiram com vontade livre e consciente, objetivando subtrair para eles a carga contida no veículo pertencente aos Correios. Não obstante essa constatação fática, a referida circunstância não foi relatada na denúncia, sequer implicitamente, motivo pelo qual será desconsiderada para os fins de aplicação da pena. Ainda, verifica-se a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), descrita indiretamente na denúncia. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos a subtração de encomendas dotadas de conteúdo financeiro (fl. 10). A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irrisignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu

vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base.7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecutível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecutível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Não se pode olvidar que a mens legis da aludida causa de aumento está umbilicalmente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores; e que a prática do crime foi motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem o transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (fato este de conhecimento comum). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado possui antecedentes criminais desfavoráveis, uma vez que já foi condenado em definitivo por diversas vezes, conforme se extrai de seu depoimento prestado em juízo, bem como pelas folhas de antecedentes criminais e extratos de consulta processual acostados às fls. 34/65, que apontam pelo menos quatro condenações anteriores com trânsito em julgado: i) do processo 673/93 - 18ª. Vara Criminal de São Paulo (fl. 41); ii) do processo n 0048252-31.1999 - 4ª. Vara Criminal de São Bernardo do Campo (fls. 42/44); iii) do processo 0014244-68.2005.8.26.0127 - 1ª. Vara Criminal de Carapicuíba (fls. 44/55); iv) do processo n 0035850-05.1999.8.26.0050 - 24ª. Vara Criminal de São Paulo (fls. 56/64). Considerando que a condenação do processo 0014244-68.2005.8.26.0127 - 1ª. Vara Criminal de Carapicuíba (fls. 44/55) gera reincidência penal, porquanto a pena tornou-se definitiva para o réu em 07/04/2009, não se lhe aplicando a prescrição do art. 64, I, do Código Penal, tomo as outras 03 (três) condenações definitivas como indicativas de maus antecedentes. O réu ostenta personalidade voltada para a prática de crimes, como revelam os seus registros criminais definitivos. Não constam dos autos informações a respeito de sua conduta social. A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios incomuns aos crimes desta natureza. As consequências do crime são de média gravidade, na medida em que o crime atingiu o seu exaurimento, não havendo a recuperação sequer parcial das coisas alheias subtraídas. Nesse quadro, fixo a pena-base no mínimo legal acrescido da metade, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Em face da reincidência penal, considero presente a circunstância agravante genérica prevista no art. 61, I, do Código Penal, razão pela qual elevo a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão. Não há outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena. Em face da causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 1/3 (um terço), o que leva à fixação da pena corporal final em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, e 3º, do CP. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa (circunstâncias judiciais desfavoráveis), fixo-a em 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso III do Código Penal, sujeitando-o à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos,

diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal;Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos moldes do artigo 387, IV, CPP, uma vez que inexistem nos autos dados que apontem a extensão dos prejuízos sofridos pelos ofendidos.O réu responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Considerando que o réu já teve sua prisão preventiva decretada em outros processos-crime, encontrando-se atualmente sob custódia cautelar, entendo desnecessária novo decreto de segregação preventiva, conforme já decidido a fls. 66/67.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.P.R.I.C.

0000623-31.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

I-RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em janeiro de 2004, na APS de Osasco, LUZIA, atuando como técnica do Seguro Social, em conluio com a denunciada ROSÂNGELA, concedeu indevidamente a Eugênio Ferreira Roxo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.075.178-1. Consta ainda que, através de suas condutas, as denunciadas obtiveram para outrem vantagem ilícita, induzindo em erro o INSS, mediante a utilização de meio fraudulento consistente na contabilização irregular de tempo de contribuição em favor do beneficiário, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 102.745,41 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos - fls. 462/464).Relata a exordial acusatória que LUZIA, atuando desde a pré-habilitação até a concessão do benefício em questão, induziu em erro a Autarquia Previdenciária ao inserir no sistema informatizado dados inverídicos acerca do enquadramento de atividade especial dos seguintes períodos de contribuição do segurado: i) de 16/05/1977 a 10/01/1978 (referente à empresa Santa Marina); ii) de 08/11/1984 a 07/08/1996 (ref. à empresa Sofunge), contrariando o disposto nos artigos 56 e 68 do Decreto n 3.048/1999.Consta que Rosângela atuou como intermediária do benefício, sendo a responsável por protocolizar o requerimento administrativo de concessão do benefício indevidamente concedido a Eugênio Ferreira Roxo.Extrai-se do volume I do inquérito policial, de relevo: o procedimento administrativo de concessão do benefício concedido a Eugênio Ferreira Roxo (fls. 07/139), destacando-se dele os seguintes documentos: a) extrato do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 21/26 e 102/108); b) carta de concessão e memória de cálculo (fls. 34/36); iii) dados do CNIS (fls. 37/42 e 52/60); c) extrato de Concessão S.U.B. - habilitação/concessão (fls. 48/49); d) análise de defesa pelo INSS (fls. 109/110); e) Histórico de Créditos (fls. 113/118); f) relatório conclusivo do INSS (fls. 119/122); g) parecer da AGU (fls. 135/139). Consta ainda do inquérito policial: Carteiras de Trabalho e Previdência Social de Eugênio (fl. 87); termos de declarações de LUZIA (fls. 146/154), de José Francisco Menezes (fls. 163/168 e 178/179), do beneficiário (fls. 176/177) e de ROSÂNGELA (fls. 241/242).Do volume II do inquisitório constam cópias do processo administrativo disciplinar n 35664.000063/2008-01 (fls. 286/459); bem como o Relatório Simplificado de cálculo e atualização monetária dos valores recebidos indevidamente por Eugênio Ferreira Roxo (fls.463/465). Dos Apensos I (Anexo I) constam igualmente cópias do processo administrativo disciplinar n 35664.000063/2008-01 instaurado em face da acusada Luzia e de outros servidores do INSS.A exordial de fls. 471/474 foi recebida em 29/05/2014 (fls. 488/490). Na mesma oportunidade foi determinado o arquivamento do procedimento investigatório em face de FRANCISCO MENEZES.Seguiu-se a citação das corrés ROSÂNGELA (fls. 505) e LUZIA (fls. 500). A ré ROSÂNGELA apresentou resposta inicial às fls. 506/514, pleiteando a sua absolvição sumária em razão da alegada atipicidade das condutas perpetradas. Arrolou uma testemunha. A acusada LUZIA apresentou resposta às fls. 515/518, reservando manifestação sobre o mérito em alegações finais. Arrolou 08 (oito) testemunhas.Pela decisão de fls. 519/520, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária das rés e designou audiência de instrução e julgamento.Foi acostado aos autos, como prova emprestada, o depoimento de José Francisco de Menezes, colhido durante a instrução da ação penal n 0008172-12.2008.403.6181 (fls. 525/528).Na audiência de instrução unificada (processos ns 0000623-31.2013 e 0004089-33.2013), realizada no dia 05 de março de 2015 (fls. 574/581) foram ouvidas as testemunhas: ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, MAGALI MARIA PINTOR LOPES, MARCOS LEAL DE MORAES, REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA, GILMERSON DA COSTA E SILVA e EUGÊNIO FERREIRA ROXO, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital de fls. 581. A defesa de LUZIA desistiu da oitiva da testemunha IRINEU SILVEIRA; homologada a aludida desistência, foi deferido o pedido de oitiva da testemunha JOSÉ FRANCISCO (fl. 574)Em nova audiência unificada, realizada em 28 de abril de 2015 (fls. 583/590), foi ouvida a testemunha JOÃO FRANCISCO DE MENEZES. Na mesma oportunidade, procedeu-se ao interrogatório das acusadas, mediante a assentada dos atos em mídia eletrônica de fl.590.Finalizados os interrogatórios e indagadas as partes acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi deferida à defesa da ré Luzia a juntada de novos documentos, declarando-se encerrada a instrução criminal e abrindo-se vistas às partes para a apresentação de memoriais (fl. 584).A defesa da ré Luzia acostou aos autos novos documentos, aportados em apensos (fls. 591/592).Atendendo à determinação em audiência (fl. 584), foi juntada a prova emprestada dos autos do processo n 0012167-33.2008.403.6181, relativa à oitiva da testemunha José Francisco (fls. 593/594).Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas. No tocante à aplicação da pena, pugnou pelo reconhecimento da alta culpabilidade das agentes e das adversas consequências do delito como circunstâncias judiciais desfavoráveis às rés. Asseverou ainda a aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do CP em face da acusada Luzia; além da causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3, que deve incidir na reprimenda aplicável às acusadas (fls. 598/618).A defesa de LUZIA, em suas alegações finais (fls. 623/641), requereu a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, incisos I, II, III e VII do CPP, sustentando a improcedência da imputação com base na ausência de dolo da conduta. Afirma que, se alguém foi induzido a erro, certamente foi a ré, como servidora da aludida autarquia federal, caso lhe tenham sido apresentados documentos falsos. Alega ainda a inexistência do crime, uma vez que a ré, ao proceder à análise e concessão do benefício, pautou-se nos documentos apresentados, que não continham qualquer indicio de falsificação. Alegou ainda que, quanto ao enquadramento em atividade especial, esta foi realizada pelo perito médico do INSS, fato que não pode ser atribuído à ré, uma vez caracterizada a divergência de opiniões quanto ao aludido

enquadramento no próprio INSS. No que atine ao apontado conluio com a corrê Rosângela, alega que este não restou comprovado. Ressaltou que não foi comprovado qualquer vínculo entre Eugênio e LUZIA, inexistindo qualquer elemento indicativo de que tenha obtido algum proveito próprio ou em favor do segurado. A defesa alega ainda a ausência de provas idôneas a sustentarem um decreto condenatório. Por fim, pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. A defesa da ré ROSÂNGELA (fls. 642/657), por seus memoriais escritos, arguiu, preliminarmente, a afronta ao princípio da ampla defesa na fase administrativa, bem como a inépcia da denúncia, uma vez que esta não individualiza devidamente os fatos supostamente praticados pela acusada. No mérito, alega a ausência de provas quanto à prática do delito, afirmando haver meros indícios que não autorizam a condenação da acusada. Afirma ainda não ter sido comprovado que ela possuía qualquer relação ilícita com servidores do INSS. Sustenta ainda que a ré não teve acesso a qualquer sistema informatizado da Previdência. Ademais, conforme confirmado pelo depoimento do beneficiário prestado em juízo, a acusada não lhe prometera qualquer vantagem e nem lhe garantir a concessão de qualquer benefício, tendo-lhe cobrado, a título de honorários, valor módico, usualmente cobrado pelos serviços de intermediação. Pugna ainda pelo reconhecimento da atipicidade da conduta da ré (por ausência de dolo específico) e pela aplicação ao caso concreto do princípio do in dubio pro reo. Por fim, requer a defesa a absolvição da acusada, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade processual formulada pela defesa da ré ROSÂNGELA em seus memoriais, uma vez que eventuais irregularidades praticadas pela auditoria do INSS, se ocorridas, nada afetam o processo penal, em face da independência entre as instâncias administrativa e judicial, com procedimento e instrução próprios. Além disso, o inquérito policial anexado aos autos procurou reconstituir os acontecimentos em investigação judiciária absolutamente desvinculada dos atos praticados pela Previdência Social, não havendo indícios de qualquer desvio de finalidade institucional. Ademais, como é sabido, não vige na fase inquisitiva os princípios do contraditório e da ampla defesa, descabendo a pretensão do investigado de produzir provas por iniciativa própria. Afasto ainda a apontada preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a exordial acusatória descreve pormenorizadamente os fatos criminosos imputados à ré Rosângela, revestindo-se de todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Relata a denúncia que a fraude praticada pelas denunciadas consistiu no cômputo indevido de atividade especial nos seguintes períodos de contribuição do segurado: i) de 16/05/1977 a 10/01/1978 (referente à empresa Santa Marina); ii) de 08/11/1984 a 07/08/1996 (ref. à empresa Sofunge), contrariando o disposto nos artigos 56 e 68 do Decreto n. 3.048/1999. Impende realizar uma análise acurada da prova dos períodos de contribuição acima mencionados, a fim de se aquilatar a materialidade delitiva. 1) Do período de 16/05/1977 a 10/01/1978 O aludido período foi de fato computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se pode aferir de fls. 21/22 do volume I do Inquérito Policial. Cumpre destacar que tal período consta do CNIS (fl. 54 do Vol. I do IP) e da fl. 12 Carteira de Trabalho n. 90966, série 440a, acostada no envelope de fls. 87. Além disso, consta dos autos laudo técnico emitido pela empresa Companhia Vidraçaria Santa Marina, que atesta que no período referido o segurado esteve exposto a ruído de 91dB, em regime habitual e permanente (fls. 13/16). Embora haja alguma divergência com o nível de ruído apontado no formulário de fl. 13 (89 dB), tal discrepância não pode ser tomada por relevante, já que ambas as informações conduzem a um possível enquadramento em atividade especial, conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação de serviços (Decreto 53.831/64). Portanto, o referido período não pode ser recebido como absolutamente irregular para fins de aposentadoria. 2) Do período de 08/11/1984 a 07/08/1996 Tal período igualmente foi computado como especial no cálculo da aposentadoria, conforme se verifica de fls. 21/22 do volume I do Inquérito Policial. O aludido período consta do CNIS (fl. 54) e está devidamente anotado na fl. 11 da Carteira de Trabalho do segurado de n. 37066, série 00029-SP (envelope de fl. 87). Ademais, foi acostado aos autos formulário e laudo técnico atestando que o segurado esteve exposto a agentes nocivos (ruído de 96dB) e químicos (carvão e sílica) de modo habitual e permanente (fls. 18/20). Tais informações, sobre as quais não pesam indícios de falsidade, propiciam um possível enquadramento em atividade especial para fins de concessão de benefício, na forma da legislação previdenciária. Assim sendo, em que pese a suspeita administrativa de irregularidade na concessão do benefício em razão do indevido enquadramento em atividade especial, é inegável que a existência de tais documentos torna controvertida a questão, afastando a suposição de fraude, posto que o servidor do INSS poderia se valer legitimamente de tais documentos para aferir se o período trabalhado se enquadraria ou não como tempo especial, havendo certa subjetividade na análise dos documentos apresentados. 3) Dos demais períodos de tempo de contribuição tidos como irregulares Destaca-se ainda que, das divergências apontadas pela auditoria do INSS (fl. 61), aparentemente não houve comprovação de recolhimento para o período de 16/01/1978 a 21/02/1978, conforme se pode aferir do CNIS (fl. 54 do vol. I do IP). Ademais, conforme o relatório individual de fls. 119/122, a acusada Luzia teria deixado de observar a data correta da admissão do período trabalhado pelo segurado na empresa Cia Hidrelétrica da Boa Esperança, computando-se a data de 16.04.70, quando deveria constar 16.04.73. Verifico que o primeiro período apontado como irregular está abarcado no contrato de trabalho registrado em CTPS (fl. 10 da CTPS n. 006461 - fl. 87 do Vol. I do IP); porém, a data de admissão constante da CTPS no tocante ao segundo período (16.04.70) é diversa (fl. 10 da CTPS n. 68409, série n. 339 - fl. 87 do Vol. I do IP), a apontar séria irregularidade com repercussão no direito de aposentadoria. Contudo, embora haja aparente irregularidade no cômputo destes períodos, não foram eles relatados na denúncia, razão pela qual deixarão de ser apreciados. Considerando todo o exposto acima, é patente que não se encontra satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva, na forma relatada na denúncia, em que pesem as conclusões do procedimento administrativo de fls. 07/139, que atestou a existência da ilegalidade na concessão da aposentadoria ao segurado. Como é sabido, as conclusões administrativas não vinculam o Poder Judiciário, cuja independência permite julgar os fatos de forma absolutamente autônoma das autoridades executivas, concluindo ou não pela ocorrência da apontada ilegalidade. Partindo da premissa de que os períodos de contribuição expostos na exordial acusatória encontram-se respaldados por documentos aparentemente idôneos, não é possível se extrair qualquer ilação a respeito da certeza da ocorrência da alegada fraude. Não se pode olvidar que sequer foi aventada uma possível falsidade dos documentos colacionados ao processo administrativo concessório, razão pela qual eles devem ser tomados sob presunção de boa-fé. Do mesmo modo que a materialidade, também não restou comprovada a autoria delitiva das rés. No que atine à autoria da acusada LUZIA, não há elementos probatórios seguros de que ela tenha efetivamente realizado o indevido enquadramento de atividade especial, utilizando de forma fraudulenta e, sem autorização prévia, a senha do perito criminal Sr. José Francisco de Menezes. A ré LUZIA, em seu interrogatório em juízo (2 arquivo da mídia digital de fl. 590), afirmou que quem realizou o enquadramento dos

períodos em atividade especial foi o Dr. Francisco; e que só assim ela teria formatado o benefício, uma vez completado o período de tempo necessário para a aposentadoria do segurado (a partir de 16min44seg). Inquirida, reafirmou que não utilizou a senha ou matrícula do perito Dr. Francisco (aos 16min58seg). Respondeu ainda que conhece Rosângela apenas da agência da previdência onde trabalhava (17min11seg). Ouvido em juízo, o perito do INSS, Dr. FRANCISCO MENEZES, cujo depoimento foi gravado em mídia digital de fl. 590 (1 arquivo), em resposta a questionamentos, afirmou que em momento algum delegou ou facilitou para que alguém fizesse uso de sua senha indevidamente (a partir de 1min35seg). Afirmou ainda que em muitos processos ele percebeu erros dos servidores, e que muitas vezes o processo retornava para que ele fizesse análise e correção (8min34seg). Afirmou que nunca teve contato com a ré Rosângela (11min15seg). Inquirido a respeito de sua intervenção no processo do segurado Eugênio, no dia 16/01/04, das 9h44min até às 10h11min, confirmou que, considerando-se os registros (fl. 49 do Vol. I do IP) entende plausível que ele tenha, de fato, realizado este enquadramento de atividade especial (a partir de 18min26seg). Afirmou ainda, em outro depoimento gravado em mídia digital (fl. 594 - prova emprestada), que em momento algum teria afirmado que alguém usou sua senha indevidamente (a partir de 7min41seg); alegou que jamais passara a sua senha pessoal para Luzia ou para qualquer outro servidor (9min21seg). Inquirido sobre o parecer de outro médico (fls. 77/78), que teria considerado irregular o aludido enquadramento em atividade especial, afirmou que, no seu entendimento, o Senhor Gilmerson não estava habilitado para atuar nesta área (a partir de 12min25seg). Considerou que a falta da juntada do documento (formulário relativo ao Anexo XI) é mero erro administrativo. Afirmou nunca ter presenciado qualquer fraude (a partir de 20min38seg). O beneficiário Eugênio Ferreira Roxo, em depoimento prestado em juízo (6 arquivo da mídia eletrônica de fl. 581), afirmou que trabalhou antes da década de 80 na Vidraria Santa Marina, onde esteve exposto a muito ruído e à poeira que saía dos vidros (a partir de 31 seg). Inquirido, confirmou que também trabalhou na empresa SOFUNGE, sendo permanentemente exposto a muito ruído e agentes químicos (a partir de 3min33seg). Em resposta aos questionamentos, afirmou que Rosângela não lhe prometeu êxito na obtenção do benefício, mas que apenas lhe disse que iria fazer tudo para aposentá-lo da maneira normal (6min56seg). As demais testemunhas ouvidas: Eliana de Souza Augusto, Magali Maria Pintor Lopes, Marcos Leal de Moraes, Regina dos Santos de Oliveira, Gilmerson da Costa e Silva, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital de fl. 581, nada acrescentaram de relevante a respeito dos fatos, e em momento algum corroboraram os fatos imputados às rés na denúncia. Em geral, tais depoimentos se prestaram a esclarecer a forma como se processavam os benefícios na repartição; a questão da exigência de constar do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário o Anexo XI e outras questões de ordem administrativa não interferem diretamente na materialidade ou autoria delitivas. Cumpre ressaltar que não há nada nos autos que comprove a alegada fraude na concessão do benefício em questão, na forma da imputação contida na denúncia. Pela dinâmica da concessão do benefício não é possível se extrair qualquer ilação que aponte ter a acusada LUZIA se utilizado da senha do perito para enquadrar indevidamente o tempo de atividade especial. De fato, conforme se pode aferir dos extratos de auditoria de benefício de fls. 48/49 e 106/108, a pré-habilitação da aposentadoria deu-se em 17/12/2003 e, em data isolada, aos 16/01/2004, no período das 9h44min às 10h11min, foi realizada a suposta avaliação de atividade especial pelo perito médico legal, tendo sido concluída a formatação e concessão do benefício, pela acusada LUZIA, em data posterior, aos 19/01/2004. Conforme se extrai das declarações do perito médico, em seus depoimentos prestados em juízo, não há nada que indique que não tenha sido ele quem, de fato e de direito, teria realizado o enquadramento em tempo especial, até porque a análise aparentemente ocorreu durante um lapso de tempo absolutamente destacado e isolado, dentro de seu horário normal de trabalho, por um tempo necessário para realizar as análises de poucos períodos de atividade especial. Pela prova oral coligida, bem como pelas demais provas carreadas aos autos, não restou evidenciada a ilicitude na concessão do benefício previdenciário, da forma como relatada na denúncia. Do mesmo modo, não há provas de que as acusadas tenham recebido qualquer vantagem pessoal indevida com a concessão do aludido benefício, ou ainda que terceira pessoa tenha obtido vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. O fato de não terem sido juntados, no processo administrativo concessório, a procuração da ré Rosângela ou o formulário do Anexo XI, acerca do enquadramento da atividade especial pela perícia, não autoriza, por si só, a concluir pela existência de fraude na concessão da aposentadoria. Especialmente com relação à acusada ROSÂNGELA, não há provas de ter ela participado das irregularidades encontradas, em que pese ter sido a intermediadora da prestação previdenciária. A corré ROSÂNGELA, interrogada em juízo (fls. 588/590), esclareceu que, no caso em questão, se lembra de ter apresentado a devida procuração (a partir de 10min40seg do 3 arquivo da mídia digital de fls. 590), confirmando ter dado entrada no requerimento do benefício (12min18seg). Afirmou ainda que, em casos similares (de outros segurados) tem sido admitido o mesmo enquadramento de atividades especiais (a partir de 11min04seg). Inquirida, sustentou que, segundo o seu entendimento, a concessão do benefício no caso era devido, sendo regular o enquadramento do tempo especial (11min34seg). Como se colhe do depoimento do segurado (6 arquivo da mídia digital de fls. 581) ele efetivamente contratou ROSÂNGELA para dar entrada no pedido de aposentadoria, sem que ambos soubessem até então se haveria ou não o direito ao benefício, inexistindo, neste ponto, qualquer prova que indique, com segurança, uma atuação ilegal de ROSÂNGELA passível de punição criminal. O valor recebido a título de honorários contratuais (três prestações mensais) não pode gerar a presunção de ter ela participado de qualquer engenho fraudulento, até porque não se encontra patenteados nos autos que ela tenha tido efetivo conhecimento do tempo de contribuição exercido por seu cliente, nem que tenha pago ou prometido vantagem a LUZIA para garantir a concessão da aposentadoria. Impõe-se, portanto, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, absolver as rés LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA da imputação penal contida na denúncia. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO as acusadas LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA da imputação prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição das rés) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004090-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DOS ANJOS DE MORAES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca de fls. 442 e seguintes, a fim de que requeram o que julguem conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias, correndo o prazo das defesas em prazo comum, razão pela qual os autos somente poderão ser retirados de secretaria em carga rápida. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Vista ao MPF.

0003867-31.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida em face de GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA e LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 10 de setembro de 2013, por volta das 15h10min, na Rua Monte Carmelo, Jardim Conceição, na altura do número 216, na cidade de Osasco/SP, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si e para outrem coisas alheias móveis, consistentes em bens e valores em transporte postal pela Empresa Brasileira de Telégrafos (ECBT), circunstância esta conhecida pelos agentes, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Relata a exordial acusatória que, na data e local supramencionados, os acusados GUILHERME e LUIZ VITOR chegaram ao local dos fatos em uma motocicleta e abordaram a vítima EDSON LUIZ MARQUES DOS SANTOS, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, quando este realizava entrega de encomendas, bens e valores transportados em veículo dos Correios. Relata ainda que os denunciados chegaram ao local e estacionaram a motocicleta na Rua Monte Carmelo, a alguns metros da vítima, desceram da moto e andaram em direção ao carteiro, que estava estacionando o veículo para realizar uma entrega de encomenda na altura do número 216 da referida rua. Narra a denúncia que GUILHERME anunciou o assalto e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo que portava, ordenou que o carteiro EDSON LUIZ descesse do veículo dos Correios, assumindo a direção; momento em que LUIZ VITOR também entrou no veículo e os dois denunciados dirigiram-se ao local em que estava estacionada a motocicleta utilizada pelos denunciados. Nesse ponto, LUIZ VITOR saiu do veículo e, conduzindo a motocicleta, foi seguindo Guilherme, que dirigia o veículo dos Correios, evadindo-se ambos do local. Segundo a peça acusatória, havia no veículo 32 (trinta e duas) encomendas enviadas por meio de Sedex, um rádio transmissor de propriedade da EBCT e um telefone celular pertencente a EDSON LUIZ; objetos estes que, conforme declarações da vítima (fls. 14/15 e 62), não foram encontradas no veículo subtraído e posteriormente abandonado em rua próxima ao local dos fatos. Consta ainda da denúncia que EDSON reconheceu os acusados GUILHERME e LUIZ VITOR como os autores do roubo do qual foi vítima. Do inquérito policial em anexo, consta de relevante: i) autos de qualificação e interrogatório dos indiciados (fls. 34/38); ii) lavratura de boletim de ocorrência (fls. 04/07); iii) termo de declarações da vítima (fls. 14/15, 24 e 62); iv) autos de reconhecimento de pessoa (fls. 39 e 41). A denúncia foi recebida em 12/09/2014, conforme a decisão de fls. 74/76. Citado (fl. 103), GUILHERME, devidamente representado, apresentou resposta à acusação (fls. 91/97), alegando, em síntese, vícios do inquérito policial, em razão da inexistência de auto de reconhecimento fotográfico e da inobservância do procedimento legal previsto para o reconhecimento de pessoa, conforme ato praticado às fls. 39 e 41. Questionou ainda a defesa os motivos pelos quais a vítima não foi ouvida em aditamento ao reconhecimento pessoal, narrando detidamente os fatos. Arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação; acostou documentos e declarações às fls. 95/97. O réu LUIZ VITOR não foi encontrado para ser citado, requerendo o MPF a citação por edital e o decreto de prisão preventiva do acusado e, por conseguinte, o desmembramento do feito (fls. 105/109). Na fase do artigo 397 do CPP, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado GUILHERME, bem como determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado LUIZ VITOR (fl. 113 e verso). Embargos de Declaração foram opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 119/120, os quais foram julgados prejudicados (fl. 122). Na mesma oportunidade, diante da notícia de que o réu LUIZ VITOR encontrava-se preso, foi determinada a citação do acusado e a reunificação do processamento dos feitos (ação penal n 0005694-77.2014.403.6130 - originada do aludido desmembramento - e ação penal n 0003867-31.2014.403.6130). Citado (fl. 127), o acusado LUIZ VITOR apresentou resposta à acusação (fls. 128/136), reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Sustentou a defesa que o acusado era menor na data dos fatos; e que os fatos não se passaram da forma como narrados na denúncia. Alegou ainda que nenhum objeto ou produto do crime foi encontrado com o acusado. Arrolou como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia, bem como outras que compareceriam à audiência independentemente de intimação. Por decisão de fl. 137 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária de LUIZ VITOR, refutando-se a alegação de menoridade dos réus e designando-se audiência de instrução e julgamento. Na data aprazada (fls. 158/167) foi ouvida a vítima, EDSON LUIZ MARQUES DOS SANTOS, bem como interrogados os réus, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fl. 167). Na mesma oportunidade foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Márcio Domingues. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, encerrando-se a instrução criminal e abrindo-se prazo às partes para a apresentação dos memoriais escritos (fl. 160). Por decisão de fl. 168 foi deferido o pedido de liberdade provisória do acusado Luiz Vitor, uma vez insubsistentes as razões que determinaram a prisão preventiva do acusado. Em suas razões finais (fls. 175/204), o Ministério Público Federal, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para o crime de roubo consumado, requereu a condenação do acusado GUILHERME. Contudo, diante do não reconhecimento de Luiz Vitor pela vítima, no que atine especificamente ao delito imputado na denúncia, pugnou pela absolvição do acusado LUIZ VITOR. No bojo dos memoriais, o MPF requereu ainda a readequação típica da conduta por meio da emendatio libelli, alegando que, conforme narrado na denúncia, GUILHERME teria subtraído, além da carga transportada pelo veículo dos Correios, um celular de propriedade da vítima (carteiro Edson), razão pela qual deve responder por dois crimes de roubo em concurso formal. Pleiteou a condenação do réu GUILHERME nas penas do artigo 157, parágrafo 2, incisos I, II e III, c/c o artigo 70, ambos do Código Penal. Por fim, quanto à pena corporal, requereu a exacerbação da reprimenda em patamar superior ao mínimo legal previsto em face das causas de aumento de pena previstas no art. 157, 2º, II e III do Código Penal, bem como diante do concurso formal de crimes. A defesa do réu GUILHERME, em seus memoriais (fls. 244/250), alegou que a declaração firmada por escrito pelo Senhor Márcio Domingos (acostada aos autos pela defesa) comprova que na data dos fatos Guilherme estava em sua companhia, realizando entrega de pisos em vários locais da Cidade de Osasco. Afirma a defesa que o mero equívoco quanto à data da declaração (da qual consta o ano de 2013, quando deveria constar 2014) seria um mero erro material, que não compromete a veracidade da declaração. Aduz que a ausência da testemunha na audiência do dia 11 de maio de 2015

é justificada, posto que ela estava realizando entrega de material em caráter de urgência. Sustenta ainda a defesa que o reconhecimento fotográfico do réu realizado na Delegacia de Polícia é nulo, uma vez que não foi realizado nos moldes do artigo 226 do CPP. Asseverou ainda a defesa de GUILHERME que o reconhecimento pessoal realizado em juízo pela vítima não merece credibilidade, posto que ela, na fase extrajudicial, teria reconhecido o corréu Luiz Vitor com absoluta certeza (o que culminou na sua prisão preventiva) e judicialmente teria simplesmente afirmado que este não participou do delito, pugnano pela absolvição do réu. Por fim, pleiteou subsidiariamente o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, sustentando que a vítima sequer conseguiu descrever um único pormenor da aludida arma, de modo que poderia se tratar de um mero simulacro, razão pela qual imperioso é o afastamento da referida circunstância majorante. Em suas alegações finais (fls. 252/255), a defesa do réu LUIZ VITOR requereu, em síntese, a absolvição do acusado por não ter sido ele o autor dos fatos, nos moldes do artigo 386, incisos IV e V, do CPP, conforme os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Em primeiro lugar, impende ressaltar que, conforme já delineado na decisão de fl. 113, os apontados vícios do inquérito policial (inexistência de auto de reconhecimento fotográfico e vício no reconhecimento pessoal realizado na fase investigativa) não têm o condão de contaminar a ação penal. Além disso, as irregularidades apontadas são irrelevantes, tendo em vista o reconhecimento pessoal do réu GUILHERME realizado em juízo, que saneou qualquer dúvida reinante a respeito de sua identidade física. Passo ao exame dos fatos narrados na denúncia. a) Da materialidade delitiva. 1) No que se refere à materialidade delitiva do crime de roubo das mercadorias transportadas pelos Correios, encontra-se ela comprovada pelos seguintes documentos: i) boletim de ocorrência (fls. 04/07); ii) termos de depoimento da vítima Edson (fls. 14/15, 24 e 62); iii) auto de reconhecimento de pessoa (fls. 39 e 41); iv) Ofício n 04746/2014 dos Correios, informando a relação das mercadorias subtraídas (fl. 101 do volume II do Inquérito Policial). a.2) Da materialidade delitiva do crime de roubo do aparelho móvel celular de propriedade da vítima EDSON Requer a acusação, em seus memoriais, a readequação típica da conduta delitiva (emendatio libelli), a fim de que seja o réu condenado por dois crimes de roubo na forma do artigo 70 do CP, ou seja, pelo delito de roubo das mercadorias transportadas pelos Correios, em concurso formal com o crime de roubo do aparelho celular da vítima, em razão da mesma conduta ter produzido ofensa a dois patrimônios distintos, atingindo bens jurídicos de vítimas diversas. No tocante ao roubo do aparelho celular (declarado de marca Motorola, operadora Tim - número 11 98322.3618) supostamente pertencente a Edson, considero que os elementos informativos e as provas colhidas em juízo não são suficientes para comprovar a materialidade delitiva deste fato. Com efeito, o referido objeto material não foi sequer devidamente identificado nos autos (características, modelo, etc.), não havendo provas de sua propriedade ou mesmo de sua posse pela vítima. Não consta dos autos nota fiscal ou outro documento que evidencie a aquisição do aparelho ou qualquer informação da operadora de telefonia de celular atestando que a referida linha móvel está registrada em nome da vítima. Assim sendo, considerando a ausência de provas que apontem para a existência do noticiado crime, entendo não restar devidamente comprovada a materialidade delitiva da subtração do referido aparelho celular. b) Da autoria delitiva e da qualificação jurídica dos fatos Com relação ao acusado LUIZ VITOR CESÁRIO DA SILVA, a autoria delitiva não é certa, pois não há provas seguras aptas a atestarem o seu envolvimento nos fatos. Cumpre ressaltar que as investigações a respeito do crime em questão tiveram início a partir das declarações prestadas pela vítima Edson, que na fase investigativa reconheceu LUIZ VITOR como um dos autores do delito. Contudo, em juízo esclareceu que, quanto a LUIZ VITOR, o declarante o reconhece de outro assalto, e não deste crime (a partir de 35 seg. do depoimento gravado na mídia digital de fl. 167). Afirmou a vítima que na Delegacia de Polícia não lhe esclareceram se era para ser efetuado o reconhecimento pessoal referente aos outros roubos ou àquele roubo específico (a partir de 58seg). Assim sendo, a própria vítima deixou assentado que LUIZ VITOR não participou do delito a ele imputado na denúncia. Observa-se que não há outras provas a indicar que o indivíduo que praticou o crime em questão, em coautoria com GUILHERME, seja de fato LUIZ VITOR. Em seu interrogatório judicial, LUIZ VITOR negou a prática do crime (a partir de 2min32seg), afirmando que só conhece Guilherme de vista (2min40seg). Inquirido, respondeu que nunca portou arma de fogo (4min11seg), e que nunca se envolveu em crime de roubo (8min20seg do 5 arquivo da mídia digital de fl. 167). O corréu GUILHERME também negou os fatos imputados e nada esclareceu a respeito do envolvimento de LUIZ VITOR no crime. Além disso, o acusado LUIZ VITOR não foi identificado por qualquer testemunha, sendo certo também que não foi comprovada sua relação com as mercadorias subtraídas no ilícito. Assim, o único elemento probatório que liga o acusado LUIZ VITOR ao crime é o reconhecimento pessoal realizado na fase investigativa pela vítima (fl. 41), cujo teor foi por ela refutado e esclarecido em juízo, conforme acima delineado. Em que pese haver indícios de que o acusado esteja envolvido em outros crimes contra o patrimônio, não há provas de que ele tenha praticado o crime em questão. Diante da ausência de prova da participação efetiva do acusado LUIZ VITOR no crime, imperiosa é a sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do CPP. Quanto à autoria delitiva do réu GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou, mediante prévio ajuste e com unidade de designios, com pessoa não identificada, o crime de roubo em detrimento do patrimônio alheio, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal. Com efeito, a vítima ouvida em juízo, EDSON (fl. 161), em depoimento registrado em mídia eletrônica (fl. 167- 1 arquivo), coerente com o formulado na fase policial, afirmou que no dia dos fatos estava fazendo entregas de encomendas dos Correios, e que Guilherme o abordou com uma arma (a partir de 1min21seg). Afirmou que ele (Guilherme) estava acompanhado de um menor em uma moto (a partir de 1min30seg); e que estes deixaram a motocicleta em uma esquina e foram em sua direção e lhe apontaram a arma (1min32seg), anunciando o assalto no momento em que realizava a entrega de uma encomenda (a partir de 1min39seg). Relatou ainda que Guilherme tomou a direção do veículo dos Correios; e que o rapaz que estava junto com ele também entrou no veículo, até que este último depois pegou a motocicleta e se evadiu (1min53seg). Inquirido, respondeu que os acusados levaram um celular de sua propriedade e as encomendas transportadas pelos Correios (2min03seg), sendo o veículo encontrado por volta das 19h30 nas proximidades do local dos fatos, sem as referidas encomendas e sem o celular do declarante (2min12seg). Inquirido, respondeu que foi Guilherme quem empunhou o revólver (2min33seg), afirmando que o outro rapaz aparentava ser menor de idade (2min40seg). Confirmou ter reconhecido os dois acusados na Delegacia de Polícia (3min15seg); e que também foi levado na data dos fatos pelos acusados o rádio comunicador dos Correios (Nextel) - (a partir de 3min38seg). Questionado, respondeu que no momento do assalto Guilherme lhe disse: perdeu, perdeu, fica de boa (4min36seg). Em resposta ao questionamento da defesa a respeito de ter visto o tipo de arma empregada e as características desta, afirmou que a viu (13min08seg), mas que não conhece arma (13min12seg). A vítima EDSON, perguntada a respeito de não ter efetuado o reconhecimento

pessoal em juízo do réu Luiz Vitor (mas apenas do réu Guilherme), apesar de ter reconhecido ambos os acusados na Delegacia de polícia, esclareceu (em depoimento gravado no 3 arquivo da mídia digital de fl. 167) que: este rapaz que está aí (referindo-se a LUIZ VITOR) o declarante o reconhece de outro assalto (a partir de 35 seg). Confirmou que na Delegacia de Polícia não lhe esclareceram se era para ser efetuado o reconhecimento pessoal referente aos outros roubos ou àquele roubo específico (a partir de 58seg). Interrogado em juízo, em depoimento gravado em mídia digital de fl. 150, GUILHERME negou os fatos a ele imputados na denúncia (a partir de 2min12seg), afirmando que na data dos fatos estava trabalhando com uma pessoa de nome Márcio, fazendo entregas de piso da Porto Belo (2min21seg). Inquirido, confirmou que o nome dele é Márcio Domingos (4min02seg), acrescentando que Márcio não compareceu para prestar depoimento porque estava trabalhando (4min12seg). Relatou que trabalhou com Márcio por uns cinco ou seis meses (6min13seg e 6min42seg). Afirmo que sua foto ficou na Delegacia por causa dos problemas que já tinha tido (7min27seg). Inquirido, respondeu que o carteiro (que o reconheceu) está mentindo, mas que não o conhece e não tem nada contra ele (8min27seg). Esclareceu que Luiz Vitor é do seu bairro (8min34seg), mas que nunca saiu em sua companhia (9min). Afirmo que nunca portou arma de fogo (9min48seg). Inquirido, respondeu que já foi processado pelos crimes dos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal (a partir de 10min08seg). Questionado a respeito de ter afirmado na Delegacia que exercia a profissão de instalador de som, alegou que não se recorda de ter dito isso (11min49seg). Vê-se que o réu GUILHERME negou a participação no crime, apresentando o alibi não comprovado de que estaria fazendo entrega de mercadorias com a pessoa de nome Mário. Não se pode olvidar, na esteira da jurisprudência pátria, que se o réu indica alibi, a fim de refutar a sua participação em um delito, mas não o comprova e nem sequer demonstra esforço em fazê-lo, faz despontar no espírito do julgador a presunção de má-justificação. Se a prova da acusação aponta no sentido do réu ter efetivamente participado do crime, cabe a este romper esta coesão da prova acusatória e demonstrar a sua impertinência, apresentando elementos concretos de sua inocência, nos termos do art. 156, caput, do CPP. Frise-se que a declaração apresentada pelo Senhor Márcio Domingos (fl. 97) apresenta a data de 14 de julho de 2013 (anterior ao tempo do crime, praticado em 13 de setembro de 2013), cabendo ao próprio declarante a retificação da data da assinatura. Não procede a alegação da defesa, sem apresentar outros elementos de prova, de que teria havido mero erro material na data da declaração apresentada, posto que esta, em vista dos efeitos que almeja produzir, é dado essencial do documento. Ademais, a aludida declaração não foi confirmada em juízo, razão pela qual não se presta a comprovar o alibi apresentado pelo réu. O depoimento da vítima da empreitada criminosa, tanto na fase investigativa como em juízo, foi seguro no sentido de apontar a autoria delitiva do réu GUILHERME. Cumpre destacar que o réu foi reconhecido pela vítima em várias oportunidades (fls. 39, 41 e 162), não restando dúvidas de que seja o responsável pela prática do delito imputado na denúncia. Ressalte-se ainda que os diversos depoimentos da vítima se mostram coerentes, posto que ela narra o modus operandi do delito da mesma maneira e aponta de forma segura o réu como um dos autores do crime, tendo subtraído as mercadorias dos Correios transportadas naquela data. Os desencontros com relação ao reconhecimento do réu LUIZ VITOR foram devidamente esclarecidos em juízo, não restando dúvidas, por outro lado, de que GUILHERME estava na cena do crime. Assim sendo, as declarações da vítima, ao contrário do que alega a defesa, são seguras e unísonas no sentido de apontar a autoria do delito pelo réu GUILHERME, merecendo total credibilidade. Ademais, a despeito do que sugere a defesa, não há nada nos autos que desqualifique o depoimento da testemunha; nem é razoável supor que esta teria interesse, como responsável pelo transporte da mercadoria subtraída, em apontar falsamente os autores do delito, posto não haver indícios de qualquer interesse pessoal escuso da vítima em acusar falsamente o réu. Resta examinar qual a tipicidade penal da conduta. Pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que GUILHERME, acompanhado de indivíduo não identificado, abordou e constrangeu a vítima Edson (que dirigia o veículo dos Correios), obrigando-o a sair do veículo, o qual a partir de então foi conduzido pelo acusado. Ambos se evadiram do local levando as mercadorias subtraídas dentro do próprio veículo dos Correios, que posteriormente foi encontrado pela polícia sem as aludidas postagens. Não convence o argumento aventado pela defesa de que não houve o emprego de grave ameaça (violência ou emprego de arma de fogo) contra a vítima. Com efeito, a vítima Edson deixou claro que se sentiu intimidado com a conduta do réu e seu comparsa, posto que afirmou ter o réu lhe apontado uma arma de fogo, sendo certo que naquele contexto a ameaça empregada foi suficiente para caracterizar o crime de roubo. Assim, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelos acusados para subjugar a vítima. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois restou demonstrado que o acusado teve a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo. Impende ressaltar que o pequeno valor da coisa subtraída ou ainda a ausência de avaliação econômica dos mesmos não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois efetivamente os roubadores ingressaram na posse das mercadorias, sendo certo que as mesmas não foram recuperadas (cf. relação de bens de fl. 101). Não importa que a ação tenha se dado na presença da vítima, funcionário dos Correios, porquanto este preposto não mais tinha a disponibilidade das coisas subtraídas após ter sido dominado pelo réu GUILHERME. Ademais, evadiram-se do local logo em seguida, tomando a posse definitiva dos bens. Como é sabido, o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º, do Código Penal), pela prova oral colhida não restou plenamente demonstrado o emprego de arma (inciso I) pelo acusado, para fins de aplicação da referida causa de aumento de pena. A único elemento de prova de que o réu portava arma de fogo é a palavra da vítima, que se sentiu intimidada pela conduta ilícita, fato suficiente para a caracterização da grave ameaça exercida pelo réu. Contudo, é cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota o entendimento no sentido de que a razão da majorante é objetiva, ou seja, a capacidade lesiva do instrumento utilizado no crime (maior risco de lesão à integridade física da vítima) e não a sua capacidade de intimidação (necessária à aferição da grave ameaça para a caracterização do crime de roubo). Assim sendo, na esteira de entendimento consolidado na jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, em que pese ser prescindível a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante em apreço, é mister que reste inequivocadamente demonstrada a sua utilização no caso

concreto, por outros meios probatórios (STF, HC 94.236/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 19/09/2013; STJ, HC 213.069/RJ, Sexta-Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/09/2013). Na espécie, conquanto não reste dúvidas acerca da grave ameaça exercida pelo emprego de instrumento reputado como arma pela vítima, não é possível se afirmar, com segurança, que se tratava de uma arma de fogo legítima (dotada de aptidão para lesionar), posto que a própria vítima afirmou nada saber a respeito de armas. Assim sendo, a fundada dúvida a respeito da incidência da majorante deve militar em favor do réu, por força do princípio do favor rei, corolário do princípio do in dubio pro reo, segundo o qual o acusado deve gozar de prevalente proteção em contraste com a pretensão punitiva estatal, razão pela qual impõe-se o afastamento da referida causa de aumento de pena. Por outro lado, incide na espécie a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de duas pessoas na realização do crime, razão pela qual merece o réu maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada. Ressalta-se, na esteira de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dominantes, que o fato de não ter sido devidamente identificado o outro coator não descaracteriza a causa de aumento, uma vez restando plenamente comprovado que o crime foi praticado em concurso de agentes. Restou claro, diante da prova oral colhida nos autos, que o réu e um indivíduo não identificado agiram com prévio ajuste, unidade de desígnios e de modo organizado, a fim de permitir o máximo de sucesso na ação delituosa. Agiram com vontade livre e consciente, objetivando subtrair para eles a carga contida no veículo pertencente aos Correios. Ainda, verifica-se a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), conforme descrito na denúncia. A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos a subtração de diversas encomendas com conteúdo econômico (fls. 100/101). A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecutável, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da

acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecutível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Não se pode olvidar que a mens legis da aludida causa de aumento está umbilicalmente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores; e que a prática de crimes desta natureza é motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem o transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (fato este de conhecimento comum). Em face de tais circunstâncias de aumento insculpidas nos incisos II e III do 2º do artigo 157 do Código Penal, ambas alcançadas pelo dolo do acusado, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo e violação ao transporte de valores), tendo a conduta do réu causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. c) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado não possui antecedentes criminais (fl. 81) e não há indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes. Também não consta dos autos informações a respeito de sua conduta social. A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios incomuns aos crimes desta natureza. As consequências do crime são de média gravidade, em face do número de bens subtraídos e na medida em que o crime atingiu o seu exaurimento, não havendo a recuperação sequer parcial das coisas alheias subtraídas. Nesse quadro, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes. Cumpre ressaltar que não incide a alegada atenuante da menoridade, uma vez que o réu na data dos fatos era maior de 21 anos (fl. 34). Em face das causas de aumento do roubo previstas no artigo 157, 2º, II, e III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 2/5 (dois quintos), o que leva à fixação da pena corporal final em 6 (seis) anos, 6 (meses) e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, e 3º, do CP. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: 1) CONDENAR o réu GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal, sujeitando-o à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal; 2) ABSOLVER o réu LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA da imputação prevista no artigo 157, parágrafo 1º, incisos I, II, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de ter concorrido para a infração penal. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CPP) no montante de R\$ 3.808,52 (três mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme consta de fl. 101 dos autos. Nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP, autorizo que os réus apelem em liberdade. O réu condenado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.

0000700-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OKAMOTO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida ao SEDI e distribuída como Execução Penal à 1ª Vara Federal de Osasco/ 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais de Osasco. Caberá ao Juízo da execução penal a apuração do valor das penas de multa impostas e das custas processuais. Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença de fls. 146/150, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria ao lançamento do nome do(a) réu/ré no Rol dos Culpados. Expeçam-se as comunicações de praxe, noticiando a sentença de condenação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a condenação do réu. Arbitro os honorários da defensora dativa no equivalente a 4/5 do máximo do AJG. Solicite-se o pagamento. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

O MPF manifestou-se contrariamente ao interesse da defesa no que tange à inversão da ordem de oitivas em audiência. Considerando que

não haverá maior atraso na instrução processual a justificar a inversão na ordem, determino que se proceda inicialmente à oitiva do informante ISMAEL e, posteriormente, ao interrogatório do réu. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 28/03/2016, às 14h45, para oitiva da testemunha de acusação KLEBER, da testemunha comum MARCOS, da testemunha de defesa Ângela, do informante ISMAEL e interrogatório do réu, sem prejuízo da audiência já designada para 21/03/2016. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0001194-86.2016.826.0127 (1ª Vara Criminal de Carapicuíba), a fim de que ANGELA seja intimada a comparecer apenas à audiência do dia 28/03/2016, às 14h45. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0002034-24.2016.401.3200 (2ª Vara Federal Criminal de Manaus), a fim de que ISMAEL seja ouvido por meio de VIDEOCONFERÊNCIA no dia 28/03/2016, às 15h00. Expeça-se o necessário (novos endereços de MARCOS: fl. 434). Ciência às partes acerca da juntada de fls. 415/418) Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1794

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000804-27.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-38.2016.403.6130) DIEGO CARDOSO MESSIAS (SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS) X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA

Há certidão da secretária à fl. 36, de novo decurso de prazo, sem que o advogado constituído do requerente tenha se manifestado expressamente sobre a decisão de fls. 26/27 que concedeu liberdade provisória ao requerente, mediante fixação de medidas cautelares penais, dentre as quais, necessidade do recolhimento prévio de fiança. Não obstante, a providência é imprescindível. Por conseguinte, determino expeça-se mandado de intimação pessoal ao requerente, a ser cumprido em regime de plantão, para que declare: 1. se o advogado Dr. Rogério Augusto Pereira de Jesus continua representando o requerente neste feito, ou; 2. em caso negativo, se pretende a constituição de outro advogado, ou ainda; 3. na eventual hipótese de não possuir condições financeiras, que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Deve o Sr. Oficial de Justiça certificar a declaração prestada pelo requerente. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-79.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RONALD FREITAS DOS SANTOS (SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X ISRAEL VASQUEZ (SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que os réus estão presos preventivamente, e, na r. sentença prolatada constante às fls. 32/341 e versos dos autos, foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória. Diante do retorno dos autos a Juízo após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, expeçam-se: 1. Os Mandados de Prisão Preventiva em virtude de Sentença Penal Condenatória contra os réus; 2. Mandados de intimação pessoal aos réus acerca da sentença proferida, acompanhada de Termo de Apelação respectivo; 3. Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para protocolização dos Mandados de Prisão Preventiva por Sentença Condenatória no IIRGD e DPF; 4. As Guias de Recolhimento Provisório nos termos determinados na sentença (fl. 341) e nos moldes do art. 294 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se o dispositivo da sentença às fls. 32/41 e versos, oportunizando à defesa constituída em comum pelos réus, prazo recursal, bem como para que oferte contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal no prazo de oito dias. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 32/41 E VERSOS: DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** os réus: I) **RONALD FREITAS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º, e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; II) **ISRAEL VASQUEZ**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º, e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no artigo 312

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 723/943

da Lei Adjetiva Penal. No caso em foco, os acusados foram presos em flagrante delito, convertida, logo após, em prisão preventiva, permanecendo sob custódia estatal durante toda a tramitação do processo, sendo, ao final, condenados por crime perpetrado com grave ameaça à pessoa, em concurso de agentes e vítima em serviços de transporte de bens e valores. A conduta foi extremamente grave, a denunciar personalidade distorcida dos denunciados, merecendo, pois, ser resguardada a ordem pública, principalmente, porque crimes praticados com semelhante modus operandi causam total desassossego e temor às pessoas de bem. Assim, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP, não autorizo que os réus apelem em liberdade. Mantenham-se-os na prisão em que se encontram. Expeçam-se as guias de execução provisória, para que os sentenciados possam exercer direitos relativos à execução penal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Anoto que nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0005713-49.2015.403.6130, processa-se a destinação do veículo Fiat Pálio apreendido neste feito. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal; iv) providencie-se a destruição do simulacro de arma de fogo apreendido (fls. 143/144), nos termos do artigo 278, 5º, inciso III, do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1985

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X YARA BENNATON X LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES E SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE) X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC)

Homologo a habilitação dos herdeiros de INACIO ALMEIDA MORAES JUNIOR. Remetam-se os autos ao SEDI para: I) retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se os herdeiros YARA BENNATON (fl. 587) e LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS (fl. 612) como autores e o de cujus, INACIO ALMEIDA MORAES JUNIOR, como sucedido; II) inclusão de VICENTINA ELISABETH PETERUTTO (fl. 605) no polo ativo da ação. A inclusão de FABRICIO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS resta prejudicada ante a escritura de renúncia de herança acostada à fl. 618 dos autos. Nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, suspendo, por 6 (seis) meses, o andamento do presente feito, devendo ser promovida a habilitação de ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS herdeira de INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR conforme disposto no artigo 1.055 e seguintes do mesmo código. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado de ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ e, restando positiva a consulta, intime-se a herdeira supramencionada acerca da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO a esclarecer a petição de fl. 581 tendo em vista a ausência do anexo indicado na referida peça. Outrossim, tendo em vista a petição

acostada à fl. 619 dos autos, desonero a Dra. MAGDA GONÇALVES TAVARES, OAB/SP 170.958 do encargo e arbitro seus honorários, no valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Em substituição, nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DE CÁSSIA NORONHA LEITE, OAB/SP 306.989, para atuar como curadora especial dos réus citados por edital. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação e também acerca da do teor da decisão de fls. 569/570, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência ao órgão ministerial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002580-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Fls. 173/174: Excepcionalmente, devolvo à requerida o prazo recursal de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após o decurso do prazo recursal em curso da requerente, com a devida intimação da requerida. Intime-se, oportunamente.

CAUTELAR INOMINADA

0004116-36.2015.403.6133 - ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA E SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outro em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar para suspensão do processo executivo em razão de parcelamento do débito. Requer, por fim, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. O pedido liminar foi postergado para após a manifestação das partes (fl. 123). Manifestação do requerente às fls. 126.229. Citada, a UNIÃO apresenta contestação às fls. 235/256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão objeto da presente medida cautelar incidental cinge-se à pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário reclamado na execução fiscal n 0002404-16.2012.403.6133, e por consequência determinar o desbloqueio de bens, bem como seja reconhecida a prescrição do crédito tributário. Em primeiro lugar, verifico que foram opostos embargos à execução fiscal (processo nº 0000043-84.2016.403.6133), o quais estão pendentes de julgamento e, ainda que não se tenha neste momento conhecimento do conteúdo nele aduzido, presume-se que as questões relevantes serão neles discutidas e apreciadas. Por outro lado, o processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no processo principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Como dispõe o parágrafo único do artigo 801 do CPC, a indicação da lide principal só é necessária na cautelar preparatória, não assim na incidental, que é ajuizada quando já em curso o processo principal. Bem por isso, o autor da ação cautelar é, via de regra, o autor do processo principal, porque é a este que interessa resguardar a eficácia do provimento jurisdicional a ser prolatado na lide principal. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. No caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. Assim, em regra, no processo cautelar preparatório, o autor deste é também o autor do processo principal, consoante se infere do disposto no artigo 806, o qual dispõe que cabe à parte propor ação, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. No caso dos autos, não se afigura presente qualquer excepcionalidade que faça admitir que o réu (executado) do processo principal possa ser o autor da ação cautelar incidental. Com efeito, o processo principal é uma execução fiscal, sendo certo que foram oferecidos embargos à execução, os quais são, de acordo com a lei 6.830/80, a medida cabível para a discussão do processo executivo. O art. 16, 2º da mencionada lei diz que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Assim, o ajuizamento da cautelar incidental é absolutamente inadequado à pretensão da requerente, uma vez que não tem ela interesse em resguardar a eficácia processo executivo em curso. Posto isso, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 882

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002749-16.2011.403.6133 - ROMOALDO SZOCS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOALDO SZOCS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1044

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005602-71.2015.403.6128 - MARTA GONCALVES DE GOES X GILBERTO DA CONCEICAO BONFIM(SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Consignação em pagamento proposta por Marta Gonçalves de Goes e Giberto da Conceição Bonfim, em face da Caixa Econômica Federal e União. Recebida a petição inicial, foi deferido prazo de cinco dias para que a parte autora efetuassem o depósito das prestações vinculadas aos autos (fls. 67), o que foi descumprido (fls. 70). Desse modo, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tais valores só poderão ser cobrados se houver modificação em seu estado econômico no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000015-73.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA, objetivando a cobrança do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, na modalidade crédito rotativo sob o nº 0316.001.00006067-0. A requerente noticiou a desistência da presente demanda, diante das dificuldades para a localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, prosseguindo com a cobrança da dívida em âmbito administrativo. Às fls. 139 houve concordância da requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado,

feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.P.R.I.

0001570-23.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS RIGHI

Vistos em sentença.Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS RIGHI, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 52.869,60 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) - atualizada até 12/12/2014 -, quantia essa devida em razão de contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 0546.160.0001283-0, firmado em 12/03/2013 e não pago na data de seu vencimento.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido.Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 52.869,60, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-56.2011.403.6128 - EBES MOURA BORGES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Ebes Moura Borges em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 148-150).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003091-77.2012.403.6105 - JOSE LUIZ ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por José Luiz Rosa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 180-184).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000177-68.2012.403.6128 - NELSO CARLOS SIQUEIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Nelso Carlos Siqueira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 422).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002113-31.2012.403.6128 - DEALSE FERRAZ ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIODEALSE FERRAZ ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 125.140.509-3, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade laborado em condição de rural, sem registro em CTP, bem como o reconhecimento e respectiva averbação de tempos de atividades especiais, e com o recálculo da RMI.Alega, em síntese, que trabalhou como rural desde os 12 anos de idade, como vaqueiro, entre os períodos de 1967 a 1973. Informa, ainda, que trabalhou nas empresas Cia Eletroquímica Paulista; Sifco; Krupp e DAE, exposto a diversos agentes insalubres, sendo tais atividades especiais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/78).O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual (fl. 79).Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 84/87), aduzindo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais de 12/06/1975 a 19/05/1976, trabalhados na Cia Eletroquímica Paulista; de 22/07/1976 a 23/04/1981, trabalhados na Thyssenkrupp; de 20/08/1982 a 01/02/1983, trabalhados na SIFCO; e de 26/03/1984 a 05/03/1997, trabalhados no DAE, impugnando, inicialmente, período de atividade rural e o reconhecimento do período de atividade especial de 06/03/1997 a 15/05/2002 trabalhados no DAE. Juntou documentos às fls.88/92.À fl. 94 foi declinada competência à esta Vara Federal.Os autos foram redistribuídos e à fl. 98 foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual.Réplica foi ofertada às fls. 102/105.Em audiência de

instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 116/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei

8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados,

para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presente No caso, é incontroverso a especialidade dos períodos laborados pelo autor, de 12/06/1975 a 19/05/1976, trabalhados na Cia Eletroquímica Paulista; de 22/07/1976 a 23/04/1981, trabalhados na Thyssenkrupp; de 20/08/1982 a 01/02/1983, trabalhados na SIFCO; e de 26/03/1984 a 05/03/1997, trabalhados no DAE (fls. 69/73). Dos períodos

controversos, passo à análise do período trabalhado de 06/03/1997 a 27/05/2002, junto ao DAE. Da análise formulário DSS-8030, apresentado (fls. 42/44) DAE S/A - Água e Esgoto, verifica-se que após 05/03/1997, não é mais possível enquadrar a atividade exercida pelo autor como especial, uma vez que a unidade deixou de estar entre os agentes nocivos estabelecidos pela lei (conforme anexo ao Decreto 2.172/1997 e anexo IV ao Decreto 3048/99). Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Dessa maneira, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais do período de 06/03/1997 a 27/05/2002. Período Rural O período rural controverso é relativo ao ano de 1967 a 1973, para o qual o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação e ficha de alistamento militar (fls. 22/23) datado de 30/09/1973, onde consta ser morador da zona rural e ter como profissão vaqueiro. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise das provas testemunhais. A testemunha José Rodrigues de Almeida (fl. 119 - audiovisual) afirmou que era morador de uma propriedade rural, vizinho da propriedade do pai do autor. Confirmou que a família do autor trabalhava, nessa época, visando subsistência. Afirmou que ele próprio, assim como o autor, laboravam na roça e plantavam feijão, milho, mandioca e algumas vacas para extrair leite. Afirmou que na roça, começam a trabalhar muito cedo, com cerca de 08 (oito) anos. A testemunha Sebastião Martins Duarte (fls. 119 - Audiovisual) informou que conhece o autor desde pequeno, e que o autor morava no sítio de propriedade do pai do autor. Afirmou que o autor e sua família trabalhavam no sítio, desde pequeno, em roças de subsistência, sem contratação de outros empregados. Informou que o autor morou no sítio até o ano de 1972/1973. Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1967 a 01/01/1973, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa), que na data da DER (27/05/2002) o autor possuía 40 anos, 01 mês e 28 dias. Dessa maneira, o requerente faz jus à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.140.509-3). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: a) averbar os períodos (i) 01/01/1967 a 01/01/973, como trabalho rural, reconhecidos nesta sentença; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.140.509-3, com RMI a ser calculada pela autarquia; e d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 27/05/2002, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-13.2012.403.6128 - ARLINDO ZANATA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ARLINDO ZANTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.425348-0, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade laborado em condição de rurícola, sem registro em CTP, bem como o reconhecimento e respectiva averbação de tempos de atividades especiais, com pedido de antecipação de tutela. Alega, em síntese, que trabalhou como rurícola no período de 01/01/1958 a 31/07/1982. Informa, ainda, que trabalhou na empresa Plascar Ind. Comp. Plásticos Ltda, de 05/05/1986 a 01/04/1991 02/02/1996, exposto a diversos agentes insalubres, devendo tal período ser enquadrado como atividade especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/67). O processo foi inicialmente

distribuído na Justiça Estadual (fl. 68). Foi deferido os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 74/79), alegando, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento do período de atividade rural e o período de atividade especial. No final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 80/85. Réplica apresentada às fls. 89/98. Instados a especificarem as provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 102/103). Os autos foram redistribuídos à esta Vara (fl. 107). À fls. 108 foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 124/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria. Da atividade especial passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos	De 20 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos	De 25 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos	O próprio

Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A

eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presente Dos períodos controversos, passo à análise do período trabalhado de 05/05/1986 a 02/02/1996, trabalhados na empresa Plascar S/A (nova denominação de Oscar Ltda). Para a comprovação do período especial trabalhado na empresa Plascar, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46/49), que aponta que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído, superiores ao tolerável pela legislação: de 05/05/1986 a 01/04/1991, ruídos de 92 dB(A), quando o limite tolerável era de 80 dB(A); de 02/04/1991 a 02/02/1996, ruídos de 88 dB(A), quando o limite tolerável era 80 dB(A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/05/1986 a 02/02/1996 trabalhados na empresa Plascar. Período Rural O período rural controverso é relativo à 01/01/1958 a 31/07/1982, para o qual o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação e ficha de alistamento militar, certidão de casamento, certidão de nascimento da filha, bem como diversas notas fiscais de compra de grãos (fls. 06/45). O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Evaldo Ribeiro Babo (fl. 127 - audiovisual) afirmou que conheceu o autor em meados de 1969 por morar e trabalhar em roças vizinhas ao autor. Confirmou o autor trabalhava, nessa época, em regime familiar, plantando café, arroz, feijão soja e milho. A testemunha Luiz Carlos Teixeira (fl. 127 - audiovisual) afirmou que moravam em sítios vizinhos, em meados dos anos de 1952 a 1960, e que o autor sempre trabalhou na lavoura, plantando milho, arroz, para a subsistência da família. Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1958 a 31/07/1982, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa), que na data da DER (17/03/2008) o autor possuía 47 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Dessa maneira, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.425.348-0). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: a) averbar os períodos (i) 01/01/1958 a 31/07/1982, como trabalho rural, e (ii) 05/05/1986 a 01/04/1991, trabalhados na Oscar Ltda e de 02/04/1991 a 02/02/1996, trabalhados na Plascar, como período especial, reconhecidos nesta sentença; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.425.348-0, com DIB na DER em 17/03/2008; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 03/02/1998, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (trinta) dias, com DIP em 10/03/2016. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-52.2012.403.6128 - JURACI DOS SANTOS X ALVARINDA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Alvarinda Aparecida de Araújo Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de

RPV/PRC (fl. 180-184).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005008-62.2012.403.6128 - OSVALDO TROIANO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Osvaldo Troiano em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 229-231).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005181-86.2012.403.6128 - CATHARINA APARECIDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Catharina Aparecida de Siqueira Oliviera em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 166-168).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007582-58.2012.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS E SP172709 - CESAR ADRIANO TIRIACO E SP333584 - EDUARDO LIMA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos nº 0007582-58.2012.403.6128 (aos quais estes foram apensados, conforme fls. 175).Intime(m). Cumpra-se.

0000341-96.2013.403.6128 - CLAUDIO BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Cláudio Bueno, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo especial NB 159.591.470-3, desde a data do protocolo administrativo.Relata o autor, em apertada síntese, que em 31/01/2013 (DER) foi-lhe negado o benefício de aposentadoria especial NB nº. 42/159.591.470-3, não sendo considerados os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais. Narra que em seu requerimento no âmbito administrativo, o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/02/1976 a 09/12/1982, laborados na Helacron, na função de mecânico geral; de 07/05/1984 a 05/08/1986, laborados na Voith, na função de mecânico geral oficial; de 16/12/1996 a 19/11/2001, laborados na Igarás (Klabin), na função de mecânico de manutenção pleno; de 07/10/2002 a 31/08/2014 e de 01/02/2006 a 31/01/2013, laborados na VIP, na função de mecânico de manutenção de campo.Os documentos apresentados às fls. 10/63 acompanharam a petição inicial.À fl. 66 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 69/80), reconheceu a especialidade no período laborado de 07/05/1984 a 05/08/1996, laborado na Voith, e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade ante a ausência de comprovação da exposição a agente agressivo acima dos limites de tolerância bem como em razão da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, bem como a ausência de prévia fonte de custeio total. Sustentou, ainda que o PPP da empresa Igará (fl.51), está incompleto, porque não apresenta responsável técnico.Juntou documentos às fls. 81/85.Réplica às fls. 88/110.Instados a especificarem as provas, a parte autora requereu perícia médica e inspeção no local de trabalho do autor.À fls. 118 foi juntada a mídia eletrônica do processo administrativo NB 159.591.470-3.Instado à conciliar (fl. 120), o Instituto-réu manifestou-se pela impossibilidade da proposta de acordo.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 07/05/1984 a 05/08/1996 (Voith, foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado pelo réu à fls.81/82, restando incontroversos.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, bem como a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente

pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a

potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 02/02/1976 a 09/12/1982, trabalhados na Helacon (indústria têxtil), na função de mecânico geral, no setor de fiação, a parte autora apresentou formulário SB40 de informações técnicas (fl. 44), em que comprova que esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes agressivos poeira e ruído. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 02/02/1976 a 09/12/1982, trabalhados na Helacon (indústria têxtil). Quanto ao período de ii) de 16/12/1996 a 19/11/2001, trabalhados na Igarás (Klabin), o autor apresenta o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 51/52. Contudo, o PPP juntado não contém os requisitos legais que o tomem hábil como meio de prova válida. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 18.1 desse perfil profissiográfico previdenciário não especificou quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais e as monitorações biológicas no período de 16/12/1996 a 19/11/2001. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/52 não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período 01/08/2006 a 13/09/2012, trabalhado na empresa Brycor. Assim, não reconheço como especial o período de 16/12/1996 a 19/11/2001, trabalhado na empresa Igarás (Klabin). No período de iii) 07/10/2002 a 31/08/2004 e 01/02/2006 a 31/01/2013, trabalhados na empresa VIP, o autor encartou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 53/59, indica que o autor esteve exposto a ruídos de: - período de 07/10/2002 a 31/08/2003 - não há quantificação; - período de 01/09/2003 a 31/08/2004 - 94 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 01/09/2004 a 31/01/2006 - 82 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 01/02/2006 a 31/03/2006 - 88,3 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 01/04/2006 a 19/09/2006 - 88,3 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 20/09/2006 a 31/01/2007 - 88,3 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 01/02/2007 a 17/02/2008 - 94,2 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 18/10/2008 a 31/07/2008 - 101,0 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 01/08/2008 a 18/10/2008 - 101,0 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 19/10/2008 a 19/10/2009 - 88 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 20/10/2009 a 27/06/2010 - 87 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 28/06/2010 a 20/10/2010 - 87 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 21/10/2010 a 28/10/2011 - 93,24 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 29/10/2011 a 28/10/2012 - 87,9 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 29/10/2012 a 31/01/2013 - 97,1 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A). Dessa forma, não reconheço os períodos como especiais os subperíodos de 07/10/2002 a 31/08/2003 e 01/09/2004 a 31/01/2006, em razão dos limites de tolerância de ruído estarem dentro dos permitidos em lei. Por outro lado, reconheço a especialidade nos períodos de 01/09/2003 a 31/08/2004 e de 01/02/2006 a 31/01/2013, trabalhados na empresa VIP. Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hábil com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades

exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de (i) 02/02/1976 a 09/12/1982, trabalhados na Helacron (indústria têxtil) e (ii) 01/09/2003 a 31/08/2004 e de 01/02/2006 a 31/01/2013, trabalhados na VIP. Computado o período de atividade especial ora reconhecido, com o período reconhecido administrativamente pelo Instituto-réu, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 45 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 27 anos, 01 mês e 10 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de (i) 02/02/1976 a 09/12/1982, trabalhados na Helacron e (ii) 01/09/2003 a 31/08/2004 e de 01/02/2006 a 31/01/2013, trabalhados na VIP Ind Com de Caixas e Papelão. b) conceder ao autor o direito à aposentadoria especial (NB 159.591.470-3), com DIB na DER, em 31/01/2013; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 08/03/2016. Comunique-se por meio eletrônico. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-36.2013.403.6128 - MARINHO ALVES CARNEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Marinho Alves Carneiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 222-226). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002251-61.2013.403.6128 - ARNALDO JOSE DE ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Arnaldo José Araújo, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo especial NB 46/156.246.518-7, com a conversão de tempo comum em especial, ou, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor, em apertada síntese, que em 10/12/2012 (DER) foi-lhe negado o benefício de aposentadoria especial NB nº. 46/156.546.518-7. Narra que em seu requerimento no âmbito administrativo, o Instituto-réu reconheceu como período especial as atividades laboradas de 20/08/1991 a 05/05/1994 (Klabin); de 01/11/1994 a 02/12/1998 (Neumayer Tekför) e que, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 10/08/1982 a 12/04/1985, laborados na SENPAR e de 03/11/1998 a 28/11/2011, laborados na Neumayer Tekför. Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/10/1980 a 31/07/1982 (Okbel) e de 15/04/1985 a 22/11/1990 (Lord) - (anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032) em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 09/99 acompanharam a petição inicial. À fl. 103 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 107/119), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade ante a ausência de comprovação da exposição a agente agressivo acima dos limites de tolerância bem como em razão da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, bem como a ausência de prévia fonte de custeio total. Juntou documentos às fls. 120/122. Réplica às fls. 125/137. Instados a especificarem as provas, nenhuma das partes manifestou interesse (fls. 151/152). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inicialmente, cabe ressaltar que os períodos de 20/08/1991 a 05/05/1994 (Klabin); de 01/11/1994 a 02/12/1998 (Neumayer

Tekfór) foram reconhecidos administrativamente conforme documento juntado pelo autor à fl.66, restando incontroversos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, bem como a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97

a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a

exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 10/08/1982 a 12/04/1985 (SENPAR), o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 51/52 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 80 dB(A). Quanto ao período de ii) de 03/12/1998 a 28/11/2011 (Neumayer Tekfor), o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 57/58 indica que o autor esteve exposto a ruídos de: - período de 03/12/1998 a 30/06/2002 - 93 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 01/07/2002 a 28/11/2011 - 94 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de (i) de 10/08/1982 a 12/04/1985 (SENPAR) e (ii) de 03/12/1998 a 28/11/2011 (Neumayer Tekfor). Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 32 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 23 anos e 05 meses e 16 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto aos períodos comuns de 01/10/1980 a 31/07/1982 (Orbel) e de 15/04/1985 a 22/11/1990 (Lord) anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 28 anos, 08 meses e 28 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor também faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 10/12/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de (i) de 10/08/1982 a 12/04/1985 (SEMPAR) e (ii) de 03/12/1998 a 28/11/2011 (Neumayer Tekfor); b) converter os períodos comuns de 01/10/1980 a 31/07/1982 (Orbel) e de 15/04/1985 a 22/11/1990 (Lord), anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992; c) conceder ao autor o direito à aposentadoria especial (NB 46/156.246.518-7), com DIB na DER, em 10/12/2002; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 08/03/2016. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-48.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 82 designo audiência para o dia 26/04/2016, às 14h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006522-16.2013.403.6128 - DANIEL GOMES PINHEIRO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fl.112) em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Sustenta, o ora embargante, que o julgado de fls.100/107 padece de contradição na medida em que na tabela fora computado tempo de serviço especial até 15/05/2013, contudo, no dispositivo fora reconhecido o tempo especial até 31/01/2012. Em suas contrarrazões às fls.115/120, o embargado alega que há erro na contagem da tabela constante na sentença, uma vez que apesar do período de 13/12/1984 a 12/06/1985 estar inserido, não estaria somado ao final. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fl. 112v, por que tempestivos. Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 100/107 restou contraditória quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Verifico que o período reconhecido como especial, de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 23/26), foi de 01/12/2000 a 31/01/2012, trabalhados na BBosh Galvanização do Brasil. Portanto a tabela de contagem de tempo de serviço deveria ter constado da seguinte forma: Assim, conforme nova planilha de cálculo elaborada, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de atividade especial da sentença de fls. 100/107v, o autor contaria na DER, em 14/05/2013, com o tempo de 25 anos, 04 meses e 14 dias de atividade especial, ou seja, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Trata-se, portanto, de mero erro de contagem, o que enseja a modificação do julgado como mera consequência lógica da decisão que já analisou os períodos de atividade especial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fl.112v, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada a tabela de contagem de tempo de serviço acima, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008482-07.2013.403.6128 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GOMES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a declaração judicial de período já reconhecido como especial pelo INSS; o reconhecimento de tempo de serviço especial, laborados nas empresas SIFCO e KSB Bombas; a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER (03/06/2008), com antecipação da tutela. Para tal, requer o reconhecimento e averbação dos períodos elencados na planilha de fls. 31 como laborados em condições insalubres e posterior concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 17/78. Antecipação de tutela indeferida às fls.83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls.88/97, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 98/102. Réplica à contestação às fls. 107/112. É o relatório. Decido. Da atividade especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se

pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999. Resumindo: PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO 25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional 01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo. A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo. De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas em alguns períodos contidos na planilha de fls. 31, a saber na empresa Sifco, os seguintes períodos: 30/12/78 a 30/01/79, 30/06/79 a 30/07/79, 29/12/79 a 30/01/80, 01/07/80 a 31/01/83, e na empresa KSB Bombas, nos seguintes períodos: 04/12/95 a 04/11/2003 e 05/11/2003 a 20/04/2007. Pois bem, os períodos laborados na empresa Sifco, que o autor pretende sejam reconhecidos como laborados em condições insalubres, referem-se a labor como aprendiz no Senai e que foram realizados na escola e não na empresa. Desse modo, não considero comprovada a necessária exposição habitual e permanente ao agente físico ruído nos períodos pleiteados. Quanto ao período laborado na empresa KSB BOMBAS, também não considero comprovada a exposição de modo habitual e permanente a tensão de energia elétrica acima de 250 v, uma vez que, de acordo com o PPP de fls. 57, o autor exercia outras funções além da manutenção na cabine primária e painéis de distribuição de energia elétrica. Destarte, diante da inexistência de outras provas que comprovem o labor em atividades especiais, relativas aos períodos pleiteados, ônus que competia ao autor, a teor do artigo 333, I, do CPC, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial fica impossibilitada. Acrescento, por fim, que quanto ao pedido de declaração judicial da prestação dos serviços já reconhecidos administrativamente, carece o autor de interesse processual, uma vez que tais períodos encontram-se contidos no CNIS. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos exatos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto for beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008486-44.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA (SP202040 - ALAN LEITE E SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP333584 - EDUARDO LIMA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP155850 - ROGÉRIO BRUNO)

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 683 (remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Intime(m)-se. Cumpra-se.

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 165/165 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 165.863.833-3, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003488-96.2014.403.6128 - MARIA REGINA IVO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 134/135) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Sustenta o embargante a existência de omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que não houve apreciação do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 134/135, porque tempestivos. Efetivamente a embargante formulou pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o acréscimo dos períodos especiais reconhecidos na r. sentença. Verifico, no entanto que tal pedido não foi analisado. Assim, passo a apreciá-lo. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 134/135, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 116/127 os argumentos aqui explanados e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar como especiais as atividades exercidas pela autora durante os períodos de 06/03/1997 a 02/05/2000 e de 01/07/2011 a 27/11/2013 na empresa Fibertex Louveira Produtos Têxteis Ltda., bem como de 01/03/2001 a 02/12/2010 na empresa Texfiber Indústria e Comércio Ltda. b) revisar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 46/151.944.282-0), com RMI a ser calculada pela autarquia; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se., mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-25.2014.403.6128 - JULIO CESAR BALDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Júlio César Balde, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo especial NB 166.685.715-4, desde a DER. Relata o autor, em apertada síntese, que em 24/09/2013 (DER) foi-lhe negado o benefício de aposentadoria especial NB nº. 166.685.715-4, não sendo considerados os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais. Narra que em seu requerimento no âmbito administrativo, o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/02/1987 a 04/10/1994, laborados na IBAC, na função de mecânico; e de 06/03/1997 a 08/03/2013, laborados na Thyssenkrupp, na função de mecânico de manutenção oficial. Relata que o Instituto-réu reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 17/10/1994 a 05/03/1997, trabalhados na Thyssenkrupp. Os documentos apresentados às fls. 24/94 acompanharam a petição inicial. À fl. 98 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 102/110), arguiu a prescrição, reconheceu o período de 17/10/1994 a 05/03/1997, como especial e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade ante a ausência de comprovação da exposição a agente agressivo acima dos limites de tolerância bem como em razão da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, bem como a ausência de prévia fonte de custeio total. Réplica às fls. 114/123. Instados a especificarem as provas, a parte autora requereu julgamento da ação e o Instituto-réu nada requereu. Às fls. 128/181 foi juntado processo administrativo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 749/943

NB 166.685.715-4. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 17/10/1994 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp), foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado pelo réu à fls. 84/85, restando incontroversos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, bem como a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente no tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do

exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível

de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifó nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos

na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 02/02/1987 a 04/10/1994, trabalhados na IBAC, a parte autora apresentou perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 59/60. Verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. No período de 02/02/1987 a 04/10/1994 (ruído de 86 dB (A)), quando o limite tolerável pela legislação era de 80 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 02/02/1987 a 04/10/1994, acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto ao período de ii) de 06/03/1997 a 08/03/2013, trabalhados na Thyssenkrupp, o autor apresenta o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 62/64, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de: - período de 06/03/1997 a 31/05/1997 - 89,7dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); - período de 01/06/1997 a 31/03/1998 - 89,7

dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A);- período de 01/04/1988 a 31/12/2003 - 88,8 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A);- período de 01/01/2004 a 31/12/2009 - 85,3 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A);- período de 01/01/2010 a 08/03/2013 - 89,9 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A).Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC).Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor.Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários.Dessa forma, reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 08/03/2013, trabalhados na empresa Thyssenkrupp.Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de (i) 02/02/1987 a 04/10/1994, trabalhados na IBAC e (ii) 06/03/1997 a 08/03/2013, trabalhados na Thyssenkrupp.Computado o período de atividade especial ora reconhecido, com o período reconhecido administrativamente pelo Instituto-réu, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 36 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição; e (b) 26 anos, e 25 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de (i) 02/02/1987 a 04/10/1994, trabalhados na IBAC e (ii) 06/03/1997 a 08/03/2013, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo.b) conceder ao autor o direito à aposentadoria especial (NB 166.685.715-4), com DIB na DER, em 24/09/2013;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 08/03/2016. Comunique-se por meio eletrônico.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-64.2014.403.6128 - WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007609-70.2014.403.6128 - GILENO ALVES DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 70 em razão da diversidade de objeto dos feitos.Cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008797-98.2014.403.6128 - EDISON FELIX DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 125/126, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos

mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 168.295.774-5, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009051-71.2014.403.6128 - JOSE CARLOS COSTA DIAS(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Indefiro, uma vez que instada a manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 155/157, a parte quedou-se inerte. A autarquia e o parquet já se manifestaram conclusivamente. Assim, considero encerrada a fase probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009479-53.2014.403.6128 - JOAO PEREIRA COIMBRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, oficie-se às ex-empregadoras Astra S/A (endereço às fls. 89) e Metalgráfica Rojek Ltda (endereço às fls. 92) para que forneçam os documentos em seu poder (laudos e PPP's) para fins de comprovação das condições do ambiente de trabalho a que submetido o autor, com prazo para resposta de 15 (quinze) dias. Junte-se cópia das fls. 89/91 e 92/94, respectivamente, e deste despacho. Vindo aos autos a documentação solicitada, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010244-24.2014.403.6128 - MARCO AURELIO RISSO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 109/111, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 168.762.361-6, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012152-19.2014.403.6128 - APARECIDO LEMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 110/111, pelo que as indefiro de plano, à exceção da prova testemunhal para comprovação de labor rural. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528,

demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim, determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Ademais, como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 159.307.487-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013096-21.2014.403.6128 - JOVANIA JOAO DIAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 86/87, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 168.944.390-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013744-98.2014.403.6128 - CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 90/91, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 170.260.217-3, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014420-46.2014.403.6128 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRO PEREIRA SANT ANA MOVEIS - ME

Fls. 103: Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor referido a título de acordo pelo autor em contraproposta ao de fls. 68/70. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015588-83.2014.403.6128 - DONIZETE DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 91/91 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015759-40.2014.403.6128 - KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 13 de abril de 2016, às 09:00h, esclarecendo que tal ato se realizará à Av. Antonio Segre nº 333, Jardim Brasil, Jundiá-SP - CEP 13214-582. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Guilherme Ramos Pinto, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à parte autora a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo a indicação, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Quesitos da parte autora a serem respondidos são os constantes das fls. 20/21 dos autos. No caso de apresentação de quesitos pelo INSS, intime-se o perito antes da realização da perícia. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Guilherme desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016245-25.2014.403.6128 - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 70/71, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000433-06.2015.403.6128 - ORLANDO CARDOSO PINTO(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002127-10.2015.403.6128 - NELSON SIQUEIRA BUENO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que se objetiva a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço. Às fls. 67 foi determinado que a parte autora regularizasse a declaração de hipossuficiência de fls. 42, uma vez que se encontrava rasurada. Não houve resposta. Nova determinação para regularização às fls. 69, também descumprida. Às fls. 71, houve determinação para que fossem recolhidas as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO a norma contida no art. 257, do CPC é imperativa no que concerne ao pagamento das custas, devendo o juiz, após transcorrido o prazo de trinta dias, determinar o cancelamento da distribuição, com a extinção do processo, sem necessidade de qualquer outra providência. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003521-52.2015.403.6128 - JOSE LEANDRO ALVES LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (informação de que o autor não compareceu à perícia médica designada). Sem prejuízo, cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 88/89 verso (citação do INSS). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005231-10.2015.403.6128 - MURILO LIMA DE ALMEIDA(SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 42, pelo que as indefiro de plano. A matéria é exclusivamente de direito. Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007846-70.2015.403.6128 - VALDIR PAULO FANTIN(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação movida por VALDIR PAULO FANTIN em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário de financiamento imobiliário, para anular o procedimento de retomada do imóvel ocorrido por leilão. Sustenta, em síntese, que diante da conjuntura econômica, não podia continuar a arcar com os valores das parcelas estipuladas no contrato, que contém juros e cláusulas abusivas e ilegais. Em decorrência do inadimplemento, foi notificado pelo tabelionato de Jundiá a pagar o débito em atraso e, após o não pagamento, teve seu imóvel arrematado em leilão judicial, sem que tenha sido intimado do mesmo. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não há aparente ilegalidade no contrato apresentado, que foi livremente pactuado pelas partes, havendo cláusulas expressas sobre incidência de juros no caso de inadimplemento das parcelas e vencimento antecipado da dívida, com consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ressalta-se, ademais, que nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, torna-se desnecessária a intimação do devedor acerca do leilão extrajudicial, tendo em vista que a propriedade do imóvel já foi consolidada em nome do credor fiduciante. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997. I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis. III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato. (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012). IV - Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 118238620124013200 AM 0011823-86.2012.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.379 de 10/12/2013) Grifo nosso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora. Defiro a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 83. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0001425-30.2016.403.6128 - APARECIDA FERREIRA DE ASSIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Aparecida Ferreira de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Informa a parte autora que em 05/02/2013 ingressou com requerimento administrativo NB 60055987-44 em razão de patologia que a incapacitava - síndrome do túnel do carpo - para as atividades por ela exercidas. Informa ainda que, referido benefício lhe foi concedido até 27/09/2013 e que Instituto-réu cessou indevidamente o benefício previdenciário. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 12/41 acompanharam a inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual (fl. 42) e redistribuídos à este Juízo em 25/02/2016 (fl. 90). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 06/04/2016, às 14h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos (médica ortopedista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretaria a intimação da Dra. Renata Menegazzi dos Santos, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo (NB 60055987-44) mencionado pela parte autora nos presentes autos. Anote-se o deferimento da gratuidade processual. Cite-se, cumpra-se e intime-se.

0001699-91.2016.403.6128 - WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR (SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado na presente ação de danos morais proposta por WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JÚNIOR em face da Caixa Econômica Federal e Isso Construções e Incorporações Ltda., devidamente qualificados, objetivando a remoção de seu nome do cadastro do Cartório de Protestos de Jundiá, bem como seja assegurada sua permanência no imóvel objeto do contrato até que a presente demanda seja julgada em caráter definitivo. Sustenta, em síntese, que firmou contrato com a empresa Fabio Tranchesi Engenharia Ltda, visando obter financiamento para compra de apartamento e, que em setembro de 2010 ocorreu alteração contratual, na qual firmou contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com a Caixa Econômica Federal, tendo como interveniente a construtora Iso Construções e Incorporações Ltda. Aduz, por fim, que o apartamento deveria ter sido entregue em 2011, no entanto, a referida entrega só ocorreu em 27/10/2015 por força de sentença judicial, o que geraria direito à indenização. Reforça que os juros que ensejaram os protestos tiveram nascedouro nos inadimplementos verificados ao longo do interstício em que o autor se viu impedido de ingressar no seu imóvel, sendo necessário o deferimento de tutela antecipada para evitar protesto de seu nome, bem como sua saída forçada do imóvel. Requer os benefícios da justiça gratuita. Documentos juntados às fls. 12/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade

antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração do fundado receio de dano por parte do autor, visto que inexistente comprovação dos alegados protestos. Do mesmo modo, não existe prova do intuito da ré em retirar o autor da posse do imóvel em questão. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0001756-12.2016.403.6128 - FABIANO CONSENTINO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Fabiano Consetino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Informa a parte autora que em 04/02/2010 ingressou com requerimento administrativo NB 539.426.1209 em razão de patologia que o incapacitava Mielopatia Cervical Compressiva - CID G54 (fl.20) - para as atividades por ele exercidas. Informa ainda que, referido benefício lhe foi concedido até 17/06/2010 e que Instituto-réu cessou indevidamente o benefício previdenciário. Informa, ainda, que ingressou com outros pedidos de benefício NB 544.096.849-7 e NB 612.451.404-8, que foram indeferidos pelo Instituto-réu, por não constatar incapacidade laborativa. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 08/29 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 - , imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 01/06/2016, às 14h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos (médica ortopedista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretária a intimação da Dra. Renata Menegazzi dos Santos, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos (NB 539.426.120-9; NB 544.096.849-7 e NB 612.451.404-8) mencionados pela parte autora nos presentes autos. Anote-se o deferimento da gratuidade processual. Cite-se, cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007650-43.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretária o traslado das fls. 67/82 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 760/943

Cumpra-se.

0001306-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-55.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos pela ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JUNDIAIENSE, objetivando a exclusão dos valores cobrados na Execução Fiscal e consequente extinção da mesma. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios (fls. 213). À fl. 219, a embargante requereu a juntada da guia DARF (fl. 220), devidamente recolhida referente aos honorários de sucumbência, sendo, posteriormente, confirmado o pagamento pela outra parte à fl. 227. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001770-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-49.2014.403.6128) MAPENA USINAGEM DE MAQUINAS LTDA(SP037765 - ANGELO FRANCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 49/51 verso, 65, 72/76 e 80 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008167-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-57.2014.403.6128) STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 42/47 verso, 70/77, 108, 112, 120, 138/140 e 143/143 verso destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011283-56.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011282-71.2014.403.6128) NIVALDO LANZA RUAS E PEDREIRA VALINHOS LTDA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Cumpra-se.

0011284-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011282-71.2014.403.6128) NIVALDO LANZA RUAS E PEDREIRA VALINHOS LTDA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 18, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Cumpra-se.

0011939-13.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011938-28.2014.403.6128) EVANDRO LUIZ CARBOL(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista o decurso do prazo de fls. 70, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Cumpra-se.

0012416-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-51.2014.403.6128) BRUNO PIRANI(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 168, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes embargos dos autos principais, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Cumpra-se.

0013243-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013242-62.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que o complemento das custas do recurso só ocorreu em 10/12/2004 e o prazo terminou em 26/11/2004, declaro deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após traslade-se cópia para a execução fiscal, desapensando-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0014093-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014092-19.2014.403.6128) PAES MENDONCA SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 33/36 verso, 55, 68/71, 87/90, 95, 113/116 e 118 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000670-40.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-52.2013.403.6128) IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS S/A(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Junte a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua nomeação como administrador judicial, bem como cópia da petição inicial da execução fiscal, CDA e do auto de penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001626-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-64.2013.403.6128) CERAMICA WINDLIN LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Tendo em vista que a execução fiscal saiu em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 02 a 16/03/2015, e para que não haja cerceamento de defesa, restituo o prazo ao embargante na mesma proporção, de modo que os embargos são tempestivos. 2. Portanto, recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal, bem como determino que seja trasladada cópia deste despacho aos autos principais. 3. Ato contínuo, intime-se a embargada (UNIÃO) para que apresente sua impugnação no prazo legal. 3. Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001960-90.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-90.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade no polo passivo na execução fiscal nº 0010313-90.2013.403.6128. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento da dívida exequenda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo o reconhecimento da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da referida execução fiscal. Considerando que o executado pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não houve intimação da parte contrária. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0010313-90.2013.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-69.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-82.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP337440 - KLEBER NORBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato original, bem como emende a petição inicial indicando o valor da causa o valor da execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, junte cópia da petição inicial da execução fiscal, CDA, e do auto de penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003757-04.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-24.2012.403.6128) NUTRI - MARIMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nutri - Marimar Comércio e Transportes Ltda - ME em face da União Federal objetivando a desconstituição da dívida cobrada nos autos principais. Compulsando os autos da execução principal, verifico que a parte embargante não tem qualquer relação com os autos, sendo parte manifestamente ilegítima. Para se ingressar com os embargos é necessário possuir legitimidade. Portanto, a parte não possui legitimidade para ingresso dos presentes embargos. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003772-70.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-24.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE PEDRALUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Emende a petição inicial atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte cópia da petição inicial da execução fiscal, CDA e do auto de penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004596-29.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-86.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato original, bem como emende a petição inicial indicando o valor da causa o valor da execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, junte cópia da petição inicial da execução fiscal, CDA, e do auto de penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004616-20.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-81.2012.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Traslade-se cópias do V. Acórdão de fls. 407/409 e do trânsito em julgado de fls. 411/v para os autos nº. 0005152-02.2013.403.6128, bem com deste despacho, para fins de cumprimento por parte da União. Ato contínuo, providencie a Secretaria o desamparamento, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0005079-59.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009024-88.2014.403.6128) AMBEV S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AMBEV S.A., objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa Nº 118. O executivo fiscal principal foi extinto, sem resolução do mérito, em razão de desistência por duplicidade de ações (Execução Fiscal n.0009024-88.2014.403.6128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. **DISPOSITIVO** Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não houve intimação da embargada para apresentação de impugnação. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0009024-88.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-45.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-21.2014.403.6128) FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Junte a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato original, cópia do contrato social e do CNPJ. Int.

0005957-81.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-24.2015.403.6128) FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LIMITADA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E SP362582A - ALAN SILVA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 747/749. Defiro. Oficie-se com urgência ao SERASA para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada Fox Telecomunicação e Internet Limitada (CNPJ 00.970.560/0001-79) com relação ao executivo fiscal nº. 0002527-24.2015.403.6128. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003559-64.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013242-62.2014.403.6128) AVELINO BAPTISTA(SP229851 - ODACIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por AVELINO BAPTISTA em face da União Federal objetivando a liberação dos valores bloqueados indevidamente em sua conta bancária pelo BACENJUD. O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, sob nº 5.410/2010. Em 03/07/2015 o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Compulsando os autos, verifico que o MM. Juízo Estadual determinou a liberação imediata dos valores indevidamente bloqueados, bem como a própria União reconheceu a irregularidade no bloqueio. Caracterizada a perda do objeto, pois os valores já foram desbloqueados imediatamente

(fl. 17), antes mesmo da citação da União. Assim, ocorrida a perda do objeto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas ante a gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR & NERY - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X DANIEL VICTOR CENSI X VANDERLEA NERY DE SOUZA(SP180422 - EDSON ELJI NAKAMURA E SP180422 - EDSON ELJI NAKAMURA)

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para conta vinculada a estes autos na agência da Caixa Econômica Federal 2950. Ademais, defiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD. Por outro lado, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, a qual é medida excepcional, não ensejando seu deferimento neste momento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006210-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JEAN VERNIER MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 68/69) opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 64/65. Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença guerreada, porquanto ao julgar procedente a exceção de pré-executividade, haveria a necessidade de condenação da embargada em honorários advocatícios e não o contrário. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Com razão a embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No caso, houve erro material na fixação da condenação dos honorários advocatícios que deveriam ser atribuídos à embargada, tendo em vista que foram acolhidos os fundamentos aventados em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, configurada a presença de contradição, ACOLHO os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para modificar o dispositivo sentencial, que passará a ter a seguinte redação: Em razão do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar Jean Venier Modas Ltda. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008182-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010360-98.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Intime-se a executada para manifestar-se sobre a petição de fls. 352, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007649-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido.Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição).Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional.Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante.E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não.Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor.Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000262-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 211/212) opostos pela União em face de decisão proferida às fls. 197.Sustenta, em síntese, que a decisão padece de obscuridade, tendo em vista que houve pedido de penhora após a citação às fls. 195, e não pedido de arresto, pautado no art. 7º, inciso III, da lei 6.830/80.Por fim, requer a citação da empresa Arantes Alimentos Ltda. em recuperação, na pessoa de seu administrador judicial.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Com razão a embargante.O pedido feito às fls. 195 realmente refere-se a penhora do imóvel objeto da matrícula 57.848 do 1º CRI de Jundiaí-SP. Referido pedido encontra respaldo no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/05 que preceitua: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Grifo nossoDiante do exposto, configurada a presença de obscuridade, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, acolhe-los, deferindo a penhora do imóvel objeto da matrícula 57.848 do 1º CRI de Jundiaí/SP, após a regular citação da coexecutada ARANTES ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Cite-se a sociedade ARANTES ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Júnior (OAB/SP 139.300), com endereço à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº. 680, 16º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP (fl. 212), bem com proceda a penhora do imóvel supramencionado.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006414-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CEZARINO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0006925-82.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 10, L.734, Fl. 10. À fl. 37, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010313-90.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X DANILO RODRIGO GOMES X CRISTINA FERREIRA SOARES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 448713/2009; 472638/2010; 506817/2011; 534816/2012. À fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010411-75.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ANDERSON SILVA GUEDES X EDNA PATRICIA SCANDOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 767/943

juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0001515-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.061207-12 e 80.6.04.106684-75. À fl. 85, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. DISPOSITIVO Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Em seguida, ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001771-49.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAPENA USINAGEM DE MAQUINAS LTDA(SP037765 - ANGELO FRANCO)

Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos

Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001819-08.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X IVANIR APARECIDA PUENTE BIAGI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ADEMAR DE BIAGI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 204 e 214/228 e fls. 249/273 como exceções de pré-executividade. Às fls. 204 e 214/228, pugna a parte executada pela exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. Às fls. 249/273, a parte excipiente Ivanir Aparecida Puente Biagi e Ademar de Biagi objetivam liminarmente a baixa de seus nomes no cadastro do SERASA e, no mérito, a extinção da execução fiscal em decorrência do parcelamento do débito antes do ajuizamento da ação executiva. Junta documentos (fls. 274/298). Às fls. 300/300v foi determinada a regularização processual, cumprida às fls. 303/307. Às fls. 308 a parte excepta se manifesta, aduzindo que

a inclusão dos excipientes encontrava guarida no art. 13 da lei 8.620/93, que posteriormente foi julgado inconstitucional pelo E. STF, concordando, dessa forma com a exclusão dos sócios Ivanir Aparecida Puente Biagi e Ademir de Biagi do polo passivo da execução. Por fim, informou que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e vem pagando as parcelas regularmente. Junta documentos às fls. 309/323. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2010.036814-6/000000-000 (ou n. 5343/06), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 246), e receberam nova numeração. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (Súmula n. 393 do STJ). No caso, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 08/11/2006, ou seja, em data posterior ao pedido de parcelamento que só foi consolidado em 27/11/2009 (fls. 295 e 309), o que afasta o argumento de falta de liquidez da CDA. Desse modo, por força do artigo 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em seu cancelamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010) Com relação aos sócios, verifica-se que suas inclusões foram pautadas no artigo 13 da lei 8.620/93, na data de 08/11/2006, sendo que, só após o RE 562.276 - PR (Relatora Ministra Ellen Gracie - sessão plenária de 03.11.2010), que firmou-se o entendimento da inconstitucionalidade da norma. Desse modo, não houve qualquer irregularidade por parte

da embargada quando incluiu os sócios da empresa no polo passivo da ação. Por derradeiro, a União concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo da ação, bem como informou que a empresa executada estava pagando o parcelamento regularmente. DECIDO. Diante de todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para determinar a EXCLUSÃO dos sócios Ivanir Aparecida Puente Biagi e Ademir de Biagi do polo passivo da ação. Ao SEDI para regularização. Ante a informação do parcelamento do débito e a determinação de exclusão dos sócios do polo passivo da execução, determino que as empresas SERASA e SCPC excluam seus nomes de seus cadastros. Oficie-se com urgência àquelas instituições para que sejam excluídos dos cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada (PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CGC 51.865.855/0001-16) e dos sócios (IVANIR APARECIDA PUENTE BIAGI, CPF 137.488.168-63 e ADEMIR DE BIAGI, CPF. 617.923.578-34), com relação ao presente executivo fiscal nº. 0001819-08-2014.403.6128 (CDA 35.542.948-9). Tendo em vista a adesão da empresa ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002312-82.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.604.202-1, 31.604.204-8 e 31.604.211-0. À fl. 111, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora de fls. 60 ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0006079-31.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X VINICOLA AMALIA LTDA

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008166-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de

27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009024-88.2014.403.6128 - INTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 118. À fl. 24, a exequente requereu a extinção da execução, por duplicidade. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011282-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NIVALDO LANZA RUAS E PEDREIRA VALINHOS LTDA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Inscrita - NDFG nº 068188/9, com inscrição no Livro 22, folhas 247. À fl. 120, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011320-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.8.01.001239-39 (principal) e 80.8.01.001238-58 (apenso). À fl. 52 (autos principais) a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal e apenso (0011321-68.2014.403.6128) com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos e o apenso ao arquivo. P.R.I.

0011938-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EVANDRO LUIZ CARBOL(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.93.000238-41. À fl. 151, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do

exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel livro 441 - fls. 17 - matrícula nº 102.337 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fl. 137), ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012415-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRUNO PIRANI(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.96.000874-70. À fl. 76 e reiterado à fl. 80, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora às fl. 71, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013242-62.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP229851 - ODACIO MACHADO)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 127/129, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0014092-19.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAES MENDONCA SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e cumpra-se.

0014248-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 48/49) opostos pela EXECUTADA em face da sentença proferida às fls. 46, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Sustenta, em síntese, o cabimento de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, o que gerou a necessidade de contratação de advogado para apresentar exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No caso, diferentemente do alegado, verifica-se que a ação foi proposta na data de 15/07/2009 (fls. 02), ou seja, antes do pedido de parcelamento do débito que só ocorreu em 24/10/2010. Assim, não houve ajuizamento indevido da execução fiscal apto a gerar condenação da exequente em honorários de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0015241-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NILCEU DONA - ME(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X NILCEU DONA

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu

processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016078-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X L. CARLOS DA SILVA TRANSPORTES - EPP(SP269635 - JENNIFER GONÇALVES BROCCO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001540-85.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA CRISTINA MORENA SILVA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de

instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretária ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003233-07.2015.403.6128 - H3 POLÍMEROS S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por H3 POLÍMEROS S/A (CNPJ n. 12.551.617/0001-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) adicional noturno e seus reflexos; (ii) adicional de horas extras e seus reflexos; (iii) férias gozadas e seus reflexos e (iv) gratificação natalina, bem como declaração do seu direito creditório nos últimos 5 (cinco) anos.A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/123).Custas judiciais recolhidas à fl. 123.Medida liminar indeferida às fls. 126/126-verso.A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 131), apresentou informações às fls. 132/141-verso, em que sustentou a ausência de amparo legal para a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento.Inconformada, a União (Fazenda Nacional) impetrou o Agravo de Instrumento n. 0003191-43.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 134/153) e, em sede de decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe concedeu parcial provimento para determinar a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as seguintes verbas: (i) e (ii) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; e (vii) aviso prévio indenizado (fls. 270/276). Intimação da União à fl. 143.O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 145/146-verso).É o relatório. Fundamento e Decido.Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.- Adicional noturno, horas extraordinárias e décimo terceiro salárioConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado e o adicional noturno, ante o caráter nitidamente remuneratório das verbas. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de

Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) (Grifei) Nesse sentido, também o décimo terceiro salário possui cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição, sendo indenizatória apenas a verba paga em um único ato em razão da transferência do funcionário, e não o adicional que se incorpora em seu salário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) (Grifei) - Férias usufruídas ou gozadas: Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do

STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.DISPOSITIVO:Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-24.2015.403.6128 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA016351 - ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a inexistência das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras e o restabelecimento da alíquota zero, bem como a recuperação dos montantes eventualmente recolhidos a esse título.Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade / ilegalidade do Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS para, respectivamente, 0,65% e 4%, salientando que a majoração de tributo só pode ser efetivada por lei em sentido estrito e o aumento das alíquotas somente pode ser efetivada se o Poder Executivo autorizar o desconto dos créditos.Salienta ainda que a nova normativa afronta a sistemática da não-cumulatividade e viola os princípios da capacidade contributiva, não-confisco e direito de propriedade.Aduz que afronta o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, uma vez que o termo receita diz respeito à ingressos financeiros decorrentes de atividades negociais da empresa.Instruem a inicial os documentos de fls. 38/50.Custas recolhidas à fl. 38.A liminar foi indeferida (fls. 59/59-verso).Notificada (fl. 64), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 65/68, nas quais sustentou que o Decreto n.º 8.426/15 não aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mas que, ao revogar o Decreto anterior, restabeleceu a cobrança de acordo com as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.Cientificada a União à fl. 70, que requereu o ingresso no feito.O MPF se absteve de pronunciar sobre o mérito (fls. 72/73-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a impetrante não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, ao argumento de que o Decreto que aumentou as respectivas alíquotas afronta os princípios da legalidade tributária, não-cumulatividade, capacidade contributiva, confisco e direito de propriedade; o conceito de receita prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e a interpretação teleológica do disposto no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.865/04.Neste aspecto, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram, respectivamente, o PIS e a COFINS não-cumulativas, estabelecendo as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.O artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de referidas contribuições, senão veja-se:Art. 27. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Com fundamento nessa autorização, o Decreto n.º 5.164/2004, e posteriormente o Decreto n.º 5.442/2005, reduziram as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras a zero.Posteriormente, o Decreto n.º 8.429/2015 revogou o Decreto anterior (5.442/2005), passando a fixar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o

disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Como se verifica, as alíquotas fixadas pelo Decreto n. 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pelo artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004. Ou seja, o que ocorreu não foi propriamente a majoração do tributo, mas sim o restabelecimento de percentual das alíquotas que já estavam fixadas em lei. Assim, o restabelecimento da alíquota efetuado pelo Decreto n.º 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, bem como não inovou na ordem jurídica, não havendo se falar em sua inconstitucionalidade/ilegalidade. Nesse sentido, confira o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. ART. 128 DO CPC. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. 3. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 4. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 7. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Ademais, diferentemente do alegado, não houve declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/2005, motivo pelo qual igualmente não ocorreu violação ao artigo 128, do Código de Processo Civil. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021583-94.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) (Grifos nossos). Ademais, o simples fato de terem sido restabelecidas as alíquotas para o PIS e a COFINS, frise-se, em patamares inferiores aos limites instituídos no artigo 2º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não viola a sistemática não-cumulativa, cujas regras encontram-se previstas nas referidas Leis. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, se os bens que adquire não dão direito ao creditamento pela regra da não-cumulatividade prevista nas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, qualquer creditamento que possa ter somente poderia vir a título de benefício fiscal (REsp 1438607/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015). E o Decreto n.º 8.426/2015, ao prever limites inferiores aos estabelecidos em lei, nos termos propostos no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.865/2004, nada mais é do que um benefício fiscal. Por essas mesmas razões não se verifica a afronta aos princípios da capacidade contributiva, não-confisco e direito de propriedade, até porque não foi reconhecida a inconstitucionalidade das Leis que instituíram o PIS e a COFINS e do disposto no artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/2004, cujo Decreto n.º 8.426/2015 encontra fundamento. Também não importa, por si só, em violação ao conceito de receita ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, quer porque foi observada a estrita legalidade, quer porque a receita ou faturamento está diretamente relacionada à base de cálculo das contribuições e não às suas alíquotas. Por fim, em relação à interpretação sistemática e teleológica do disposto no parágrafo 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004, referida norma não depende da aplicação concomitantemente do caput do artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004, referente à faculdade do Poder Executivo autorizar a apuração de créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras, pois, pela simples leitura do dispositivo, extrai-se que são permissivos ao Poder Executivo, aplicados de forma autônoma. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004460-32.2015.403.6128 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP357304 - LEONARDO FONSECA BORGES E SP253828 - CARLA CAVANI E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hewlwt-Packard Brasil Ltda. - Filial Louveira (CNPJ/MF 61.797.924/0007-40) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o

reconhecimento da inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento comercial. Sustenta a parte autora que, não promovendo qualquer tipo de modificação caracterizadora da industrialização (artigo 4º do Decreto n. 7.212/2010) ou qualquer procedimento capaz de alterar o conteúdo original dos produtos por ela importados, o fato gerador do IPI ocorreria apenas e tão somente no momento do desembaraço aduaneiro. Solicita o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda das mercadorias importadas no mercado interno e a consequente inexistência do tributo em questão. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito de que tenham compensados e/ou restituídos os valores já recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus. Junta documentos às fls. 23/312. Custas recolhidas às fls. 122. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 318/318-verso. Notificada (fl. 325), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 327/345), nas quais sustentou que: (i) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída do estabelecimento do importador de produtos de procedência estrangeira, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64; (ii) não se trata de bitributação pois esta exige a presença de entes diversos e nem mesmo ocorre o bis in idem, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos; e (iii) inexistência de oneração excessiva, uma vez que a empresa importadora acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador. Às fls. 347/348, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 358 a União requereu o ingresso no feito. Comunicação de decisão em agravo às fls. 360/361. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 366/367-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (REsp n.º 1403532/SC). Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público. Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional. Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o bis in idem ou bitributação, pois a lei elenca dois fatores distintos. Por fim, firmaram o entendimento de que não há oneração excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador. Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização. Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento. É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, considera-se

contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. O artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade. Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado. Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que tem por objeto o produto já industrializado. Finalmente, não se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, se compensará, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000116-13.2012.403.6128 - SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Sebastião Bueno dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 254-256). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

000250-40.2012.403.6128 - NEUSA MARIA SCHIAVO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NEUSA MARIA SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Neusa Maria Schiavo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 214-220). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001308-78.2012.403.6128 - MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOEL ANTONIO ADAO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE DE PAULA NAVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE PEDRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X MARIA EMILIA MANTOVANI PEDRO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTONIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA MANTOVANI PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria de Lurdes Adão Rebeque, Joel Antônio Adão, José de Paula Naves, José Pedro, Vitor Augusto Ferreira e Maria Emília Mantovani Pedro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 400). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002181-78.2012.403.6128 - JOAO BIASI(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Biasi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 205). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001513-73.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO MARCELINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Benedito Aparecido Marcelino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 244-247). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005058-20.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO BARG(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARCO ANTONIO BARG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000894-41.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTIÇA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGredo DE JUSTIÇA X SEGredo DE JUSTIÇA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

SEGredo DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015686-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE ISIDORIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Tendo em vista que as partes apresentaram as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, contudo, extraia-se cópia das petições de fls. 321/322, 337/338 e 367/368 e da decisão de fl. 352, bem como as carteiras de trabalho apreendidas à fl. 21 e acostadas no verso da fl. 54, remetendo-os ao SEDI para distribuição do processo de restituição de coisa apreendida. Cumpra-se e intime-se.

0004576-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JAIME SCHREIER(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Vistos. Requer a defesa do acusado JAIME SCHREIER seja reconsiderada a decisão que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2016, às 14h30min., especialmente em relação à determinação de apresentar as testemunhas de defesa em audiência, independentemente de intimação. Sustenta que inexistente previsão legal que exija justificativa da defesa sobre a necessidade de intimação de suas testemunhas pelo Juízo e que, se assim for, importará em tratamento desigual entre a acusação e a defesa, em evidente afronta ao princípio da ampla defesa. Salienta que a pessoa não está obrigada a cumprir pedido da defesa de comparecimento em Juízo, podendo gerar graves prejuízos à defesa. Por fim, informa que sequer tem acesso ao endereço de algumas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 11.719/2008 alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente em relação aos procedimentos para apuração de crime. Neste sentido, instituiu a necessidade de a defesa apresentar resposta à acusação, na qual poderá, dentre outras medidas, arrolar testemunhas, nos seguintes termos: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (Grifei) Neste aspecto, a testemunha pode ser arrolada para comparecimento em juízo, independentemente de intimação. Por outro lado, quando a parte requerer, deverá ser ela intimada por oficial de justiça. Como se verifica, a lei não exige motivação para o requerimento de intimação judicial da testemunha, bastando simples requerimento da defesa. E não poderia ser diferente. Exigir justificativa da defesa para a intimação de sua testemunha interfere na paridade de armas entre a acusação e a defesa. Ademais, como salientado por NUCCI, se a testemunha arrolada para comparecimento em Juízo, independentemente de intimação, não comparecer, inexistente a possibilidade de a parte insistir na sua inquirição. Porém, quando a testemunha for arrolada, solicitando a parte seja ela intimada, o seu não comparecimento pode implicar em condução coercitiva e demais sanções legais. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 14. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 860). Nesse sentido, por ser elucidativo sobre o assunto, confira o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - DECISÃO QUE AFASTOU AS TESES TRAZIDAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DA DEFESA PELO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência dessa Corte Regional é no sentido da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 781/943

desnecessidade de extensa fundamentação na decisão que aprecia a resposta à acusação. 3. Cumpre consignar que a Jurisprudência Pátria firmou entendimento no sentido de que a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. 4. O ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa, independentemente de intimação, ou que a defesa justificasse a necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, merece reforma. 5. Observando-se a inexistência de hierarquia entre os meios de prova, cumpre destacar a inegável importância da presença e, particularmente, da impessoalidade daquele que vem aos autos na condição de testemunha, em particular no processo penal, onde as consequências de uma eventual condenação são especialmente graves. 6. Por esse mesmo motivo, referido ramo do direito carrega consigo um pesado estigma que, por si só, já traz maiores dificuldades à defesa, caso lhe seja imposto o ônus de trazer o cidadão comum ao fórum para atuar como testemunha em um procedimento criminal, o que, no meu entender, interfere na paridade de armas entre defesa e acusação. 7. Ressalte-se ainda, a inexistência de consequências para aquele que se compromete a comparecer, independentemente de intimação, para atuar como testemunha, e não o faz, o que não ocorre com as testemunhas intimadas pelo Juízo, que estariam suscetíveis à condução coercitiva. 8. Insta ressaltar, ainda, que a condução da testemunha pela própria defesa, em que pese a prestação de compromisso e a advertência quanto às penas referentes ao falso testemunho poderia, em alguns casos particulares, constranger a testemunha a não se pronunciar em relação a determinados fatos, o que traria inegável prejuízo ao processo. 9. Ordem parcialmente concedida. (TRF-3 - HC: 86 SP 0000086-92.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 15/04/2013, QUINTA TURMA) (Grifei) Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 71/71-verso, para determinar: 1) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itatiba/SP a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa Antônio Garcia de Souza, qualificado à fl. 70. 2) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Claudio Schreier, Vilma de Araújo Torres e Wilson Teixeira, solicitando que, havendo interesse em ser realizado o ato por videoconferência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo pelo telefone (11) 2136-0107 para agendamento de data. 3) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa Nuzia Machado de Oliveira Zanotto, solicitando que, havendo interesse em ser realizado o ato por videoconferência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo pelo telefone (11) 2136-0107 para agendamento de data. 4) Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço da testemunha Márcio Pereira dos Santos (RG n.º 30.122.813-8/SP) ou outros dados qualitativos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

0005533-39.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X PAULO MAYER PIMENTA (SP221721 - PATRICIA SALLUM E SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, PAULO MAYER PIMENTA e EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II (em continuidade delitiva) e artigo 288, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, em data desconhecida, no Jardim Vista Alegre em São Paulo/SP, os acusados Roberto Miguel da Silva Júnior, Paulo Mayer Pimenta e Eduardo Nascimento dos Santos, com cognição e liberdade volitiva, associaram-se com o fim específico de cometer crimes. Consta ainda que no dia 03/10/2015, por volta das 08h42min., na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Rangel Pestana, n.º 278, Centro, Jundiaí/SP e, posteriormente, na Agência da Caixa Econômica Federal localizada no Parque Eloy Chaves, também em Jundiaí/SP, os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, com cognição e liberdade volitiva, tentaram subtrair para si, mediante meio fraudulento consistente no uso de chupacabra, cartões magnéticos de correntistas do Banco, só não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2015 (fls. 122/123-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 205, 207 e 209) e apresentaram resposta à acusação às fls. 176/177, na qual protestou pela sua inocência e reiterou pedido de liberdade provisória. Não arrolaram testemunhas. Não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 181). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva de 03 (três) testemunhas de acusação e ao interrogatório dos réus, em gravação audiovisual, conforme Lei nº 11.719/2008, bem como ao reconhecimento pessoal dos acusados (fls. 236/243). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal Brasileiro, tendo a defesa dos réus reiterado o pedido de liberdade provisória. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 248/248-verso), foi concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares aos acusados Paulo Mayer Pimenta e Eduardo Nascimento dos Santos e mantida a prisão do réu Roberto Miguel da Silva Júnior (fls. 249/252). A defesa do acusado Roberto Miguel da Silva Júnior reiterou o pedido de liberdade provisória às fls. 269/270, indeferido às fls. 274/274-verso. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 278/283, requerendo a condenação dos réus pela prática dos delitos de associação criminosa e furto qualificado tentado, este por duas vezes, em continuidade delitiva. O acusado Paulo Mayer Pimenta apresentou alegações finais, por memoriais, às fls. 285/289, pugnando pela absolvição em relação ao crime de associação criminosa e aplicação de pena mínima em relação aos crimes de furto qualificado tentado, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Os acusados Roberto Miguel da Silva Júnior e Eduardo Nascimento dos Santos apresentaram alegações finais às fls. 290/292, requerendo a absolvição pelo crime de associação criminosa, sendo que não podem ser utilizados os dados telefônicos dos acusados como prova, uma vez que não foi autorizado o seu uso. Pleiteou ainda pela condenação do crime de furto na forma simples, aplicando a pena no mínimo legal, no regime aberto, substituindo por penas restritivas de direito. À fl. 301 foi juntado ofício da Operadora Claro, sendo o julgamento convertido em diligências para manifestação das partes (fl. 302). O Ministério Público Federal (fl. 304) e a defesa dos acusados Roberto e Eduardo (fl. 305) ratificaram os memoriais apresentados. A defesa do réu Paulo, por sua vez, permaneceu inerte (certidão de fl. 307). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: I) Preliminar: Infere-se dos memoriais apresentados pela defesa dos acusados Roberto Miguel da Silva Júnior e Eduardo Nascimento dos Santos a alegação de que o laudo pericial acostado às fls. 128/136, referente à perícia nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus, é nulo, ao argumento de que não houve autorização judicial para o uso dos dados

telefônicos. Todavia, não prospera as alegações da defesa, uma vez que não só houve determinação judicial para a realização da perícia (fl. 123), como também foi autorizado às partes o acesso ao seu conteúdo (fl. 215). Assim, o feito tramitou de forma regular, sendo asseguradas aos réus todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, pelo que passo à análise do mérito. II Mérito: a) Do Crime de Associação Criminosa: O crime de associação criminosa encontra tipificação no artigo 288 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.850/2013, que prescreve: Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Inserido no Título IX do Código Penal, o crime de associação criminosa tem como objetivo tutelar a paz pública, isto é, o sentimento de tranquilidade e segurança imprescindível à convivência social, que seria mais amplo que a ordem pública (Tourinho: 25-35), cuidando-se, portanto, de crime de perigo abstrato (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 218). Assim, pune-se a associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. Segundo BALTAZAR JÚNIOR (2015, p. 219), associar-se significa organizar-se, aliar-se, unir esforços, sendo o conceito de associação para fins penais mais amplo que aquele contemplado no direito privado (Quintero Olivares: 179), não se exigindo a utilização de uma forma de associação ou sociedade regulada ou prevista na legislação empresarial. No entanto, o agrupamento de pessoas não poderá ser ocasional. Se a reunião for para o cometimento de crimes determinados, haverá apenas coautoria ou participação nas infrações praticadas (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 3, 13. ed., São Paulo, 2015, p. 309). Feitas essas considerações, passo ao exame dos fatos. A materialidade e autoria do delito de associação criminosa encontram-se demonstradas pelas conversas evidadas no aplicativo WhatsApp, extraídas por ocasião da perícia nos aparelhos celulares dos acusados, cujo laudo encontra-se às fls. 128/136, acompanhado da mídia de fl. 137. Referidas conversas demonstram o modus operandi da prática delitiva e indicam a participação dos acusados, bem como a cooperação de pessoas não identificadas. Além disso, denotam o contato com indivíduos que possuem know-how sobre fraudes a bancos, apontam para o uso de travas e indica a troca de informações sobre instituições financeiras, inclusive sobre a Caixa Econômica Federal. É o que se verifica, por exemplo, do chat n.º 182 do celular Samsung GT-S6313T (F:\b.Samsung GT-S6313T\b3.Celular\chats\WhatsApp), que demonstra cooperação entre os acusados Roberto Miguel da Silva Júnior (Sapinho) e Eduardo Nascimento dos Santos (Baiano). Os chats n.º 51, 72, 82 e 83 do celular Samsung GT-S6313T (F:\b.Samsung GT-S6313T\b3.Celular\chats\WhatsApp), por sua vez, apontam para a reunião entre os acusados Roberto Miguel da Silva Júnior (Sapinho) e Paulo Mayer Pimenta (Pio). Ainda os chats n.º 62, 64, 86 e 95 do celular Apple A1387 (F:\c.Apple A1387\c1.Celular\chats\WhatsApp) relatam a obtenção e o uso de travas, a troca de informações sobre bancos e a possível prática de outros delitos semelhantes ao apurado no presente fato. Já o áudio de nome PTT-20151003-WA0061 (F:\a.Motorola XT1068\3.Celular\Files\Audio), extraído do celular Motorola XT1068, de propriedade de Eduardo Nascimento dos Santos (Baiano), mostra a solicitação de informações sobre alguma conta da Caixa Econômica Federal, inclusive relata valores a serem pagos por essas informações. Junte-se a isso as declarações da testemunha Marcos Vinícius Gonçalves Piovesan, prestadas na Delegacia de Polícia, as quais informam a movimentação de agentes semelhantes aos acusados uma semana antes nas agências do centro da cidade de Jundiá, senão veja-se: QUE no dia 26/09/2015, o depoente notou uma movimentação estranha de 04 indivíduos que caminhavam pela rua, entrando e saindo de várias agências bancárias, com comprovantes bancários nas mãos; QUE enquanto um ou dois entravam nas agências os outros permaneciam na rua aguardando; QUE achando estranho o comportamento, o depoente pediu para que seu pai telefonasse para polícia enquanto ficava observando os 04 indivíduos; QUE chegou a contar a quantidade de agência em que o indivíduo ingressaram e número chegou a 08 agências; (...) QUE no final de semana seguinte, especificamente no dia 03/10/2015, o depoente notou que os 03 mesmos suspeitos que estavam no local no final de semana anterior e que não foram abordados pela polícia estavam novamente ingressando em agências bancárias e mexendo nos caixas eletrônicos. QUE novamente o pai do declarante chamou a polícia; (...). Neste aspecto, ainda que referidas declarações não podem ser consideradas isoladamente para a condenação, já que produzidas durante a investigação policial, admite-se o seu cotejo com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, consoante jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO CP C/C 2º, DA LEI Nº 8.176/1991 E 3º, 1º DO DECRETO-LEI Nº 227/1967, E DO ART. 156 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. OFENSA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. (I) FUNDAMENTO INATACADO. SÚM. 283/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. (III) INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que tendo a condenação se amparado em provas outras, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Para dissentir do Tribunal de origem, acerca das suficiências das provas para a comprovação da materialidade delitiva, seria inevitável o revolvimento do acervo fático e probatório, procedimento inadmissível na instância especial, dos termos da Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 679.993/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) (Grifei) Assim, comprovada a autoria e materialidade do delito de associação criminosa. b) Dos Crimes de Tentativa de Furto Qualificado: Já o crime de furto está tipificado no artigo 155 do Código Penal e pune-se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel. Se o delito é praticado em circunstâncias especiais, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; emprego de chave falsa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, ele é qualificado, com pena de 02 a 08 anos e multa, consoante prescreve o parágrafo 4º, incisos I a IV, do artigo 155 do Código Penal. A fraude para a qualificação do furto é o emprego de um meio enganoso capaz de iludir a vigilância do ofendido e permitir maior facilidade na subtração do objeto material. (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado, 7. Ed. São Paulo:

Saraiva, 1997, p. 502).No presente caso, narra a denúncia que os réus, no dia 03 de outubro de 2015, em duas oportunidades, tentaram subtrair para si, mediante meio fraudulento consistente no uso de chupacabra, cartões magnéticos de correntistas da Caixa Econômica Federal, só não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.A materialidade dos delitos encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 16/19 e pelos laudos periciais de fls. 93/98 (registro de áudio e imagens na Agência da Caixa Econômica Federal situada na Rangel Pestana), fls. 157/159 (registro de áudio e imagens na Agência da Caixa Econômica Federal situada no Parque Eloy Chaves) e fls. 99/101 (utilidade da trava apreendida).Referidas provas também atestam a utilização de trava de cartão bancário nos equipamentos de autoatendimento e apontam para a utilização de um número de telefone 0800, para o qual as vítimas deveriam ligar.Nesse contexto, não há dúvida de houve o emprego de meio fraudulento, capaz de enganar o ofendido e apto a dissimular a prática delitiva, circunstância que qualifica os delitos de furto.A autoria, por sua vez, exsurge da confissão dos réus, corroborada pelos depoimentos das testemunhas de acusação Sérgio Luiz Pinto dos Santos e Rafael Douglas Gasparetto, bem como pelas declarações da vítima Ivany Antunes de Souza Custódio, todos gravados em mídia digital acostada à fl. 244.Com efeito, os três acusados admitiram a prática delitiva nas duas agências Caixa Econômica Federal, conforme se verifica dos interrogatórios constantes na mídia de fl. 244. O acusado Roberto Miguel da Silva Júnior declarou que foi quem conseguiu e instalou a trava e os adesivos com o número 0800 nos equipamentos eletrônicos; o réu Paulo Mayer Pimenta confirmou que abordou as vítimas, orientando-as a ligarem no número 0800; e o acusado Eduardo Nascimento dos Santos admitiu que passou as informações das agências aos demais comparsas, além de acompanhá-los na prática delitiva. E a confissão encontra-se corroborada pelo depoimento da testemunha de acusação Sérgio Luiz Pinto dos Santos, ouvida em Juízo, que descreveu o momento da prisão dos acusados, afirmando que foi o primeiro a chegar na Agência da Caixa Econômica Federal do Parque Eloy Chaves e no local encontrou etiquetas com um número de telefone 0800 coladas nos equipamentos do terminal. Relatou ainda que estava instalada em um dos caixas de autoatendimento uma trava com cartão de um cliente retido e o acusado Paulo se encontrava no local orientando a vítima. Sustentou que o acusado Paulo inicialmente prestou esclarecimentos contraditórios, mas depois admitiu a prática delitiva. Outros policiais realizaram a detenção dos outros dois acusados nas proximidades do local, os quais, após alguma insistência, também admitiram a prática dos fatos.A vítima Ivany Antunes de Souza Custódio, por sua vez, que teve seu cartão retido no equipamento de autoatendimento da Caixa Econômica Federal da Agência Rangel Pestana, em reconhecimento pessoal dos réus, apontou o acusado Paulo Mayer Pimenta como sendo o que lhe abordou no interior da Agência, orientando a ligar no número 0800 que encontrava afixado no local. Afirmando que ligou no referido número, mas não chegou a passar a senha de seu cartão (fl. 236 e mídia de fl. 244).No entanto, os delitos não se consumaram, quer porque a vítima Ivany Antunes de Souza Custódio não forneceu os dados do cartão, quanto ao delito praticado na Agência da Rangel Pestana, quer porque os policiais da guarda municipal interromperam a prática do segundo delito, na Agência do Parque Eloy Chaves.Dessa forma, demonstradas a materialidade e autoria dos dois crimes de furto tentado, praticados mediante o uso de meio fraudulento.Referidos delitos foram praticados no mesmo dia e no mesmo município, utilizando mecanismos idênticos de engodo, pelo que o subsequente deve ser havido como continuação do primeiro, nos termos do artigo 71 do Código Penal.Não estão presentes outras causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou o juízo de reprovação da conduta.Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, este por duas vezes, sendo de rigor a condenação dos réus ROBERTO MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, PAULO MAYER PIMENTA e EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS.III) Da Dosimetria da Pena:Passo individualizar e a fundamentar a dosimetria das penas dos réus, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.i) Acusado Roberto Miguel da Silva Júnior:a) Do crime de associação criminosa:Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos limites normais do tipo em questão. Tendo em vista que o acusado foi condenado nos autos n.º 001402709/0000, cuja pena se extinguiu em 06/05/2008, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos (fl. 49 verso), os antecedentes criminais encontram-se maculados, segundo entendimento sedimentado no STJ (AgRg no REsp 1392232/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014). Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências não foram graves. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e a vítima do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitiva. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta do réu ROBERTO MIGUEL DA SILVA JÚNIOR a fixação da pena base em um ano e três meses de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a serem reconhecidas.Na terceira fase, inexistindo qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva, em um ano e três meses de reclusão.b) Dos crimes de furto qualificado tentado:Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos limites normais do tipo em questão. Tendo em vista que o acusado foi condenado nos autos n.º 001402709/0000, cuja pena se extinguiu em 06/05/2008, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos (fl. 49 verso), os antecedentes criminais encontram-se maculados, segundo entendimento sedimentado no STJ (AgRg no REsp 1392232/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014). Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências não foram graves. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e as vítimas do delito não contribuíram para a conduta delitiva. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta do réu ROBERTO MIGUEL DA SILVA JÚNIOR a fixação da pena base em dois anos e nove meses de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes a serem reconhecidas.Por outro lado, tendo em vista que a confissão levada a efeito pelo acusado em juízo foi espontânea, deve ser considerada como atenuante, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pelo que a pena deve ser reduzida a dois anos e seis meses de reclusão.Na terceira fase, tendo em vista que foram cometidos dois crimes nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à fração de 1/6 (um sexto), ou seja, 04 (quatro) meses.Por outro lado, verifica-se a incidência da causa de diminuição da tentativa. Dentro do iter criminis percorrido pelo autor, temos que a consumação se afigurou relativamente próxima, pois foi surpreendido logo após a retenção do cartão da vítima. Neste caso, aplicável a diminuição de 1/2 (metade) da reprimenda, isto é, 01 (um) ano e 05 (cinco) meses.Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão.A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de

liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se que a pena de multa é diretamente proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em doze dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (02/10/2015), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). c) Da somatória e do regime de cumprimento da pena: Somadas as penas, na forma do artigo 69 do Código Penal, atinge-se o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (HC 332.416/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015), como o réu possui maus antecedentes, fixo o regime inicial de cumprimento da pena semi-aberto, que entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito praticado (artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal Brasileiro). Os maus antecedentes do acusado também indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito não é suficiente, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. ii) Acusado Paulo Mayer Pimenta: a) Do crime de associação criminosa: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos limites normais do tipo em questão. Os antecedentes criminais não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências não foram graves. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e a vítima do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitiva. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta do réu PAULO MAYER PIMENTA a fixação da pena base em um ano de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a serem reconhecidas. Na terceira fase, inexistindo qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva, em um ano de reclusão. b) Dos crimes de furto qualificado tentado: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos limites normais do tipo em questão. Os antecedentes criminais não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências não foram graves. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e as vítimas do delito não contribuíram para a conduta delitiva. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta do réu PAULO MAYER PIMENTA a fixação da pena base em dois anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes a serem reconhecidas. Por outro lado, tendo em vista que a confissão levada a efeito pelo acusado em juízo foi espontânea, deve ser considerada como atenuante, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De todo modo, conforme a Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei. Assim, mantenho a pena em dois anos de reclusão. Na terceira fase, tendo em vista que foram cometidos dois crimes nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à fração de 1/6 (um sexto), ou seja, 04 (quatro) meses. Por outro lado, verifica-se a incidência da causa de diminuição da tentativa. Dentro do iter criminis percorrido pelo autor, temos que a consumação se afigurou relativamente próxima, pois foi surpreendido logo após a retenção do cartão da vítima. Neste caso, aplicável a diminuição de 1/2 (metade) da reprimenda, isto é, 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se que a pena de multa é diretamente proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (02/10/2015), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). c) Da somatória e do regime de cumprimento da pena: Somadas as penas, na forma do artigo 69 do Código Penal, atinge-se o montante de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista que o réu não é reincidente, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, que entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao réu PAULO MAYER PIMENTA, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. Considero necessária e suficiente para repressão e prevenção do delito a fixação de prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo nacional, ante a ausência de informações concretas sobre a capacidade financeira do réu. iii) Acusado Eduardo Nascimento dos Santos: a) Do crime de associação criminosa: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos limites normais do tipo em questão. Os antecedentes criminais não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências não foram graves. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e a vítima do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitiva. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta do réu EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS a fixação da pena base em um ano de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a serem reconhecidas. Na terceira fase, inexistindo qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva, em um ano de reclusão. b) Dos crimes de furto qualificado tentado: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos limites normais do tipo em questão. Os antecedentes criminais não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências não foram graves. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e as vítimas do delito não contribuíram para a conduta delitiva. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta do réu EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS a fixação da pena base em dois anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes a serem reconhecidas. Por outro lado, tendo em vista que a confissão levada a efeito pelo acusado em juízo foi espontânea, deve ser considerada como atenuante, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De todo modo, conforme a Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, não pode conduzir a redução da pena abaixo do

mínimo estabelecido em lei. Assim, mantenho a pena em dois anos de reclusão. Na terceira fase, tendo em vista que foram cometidos dois crimes nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à fração de 1/6 (um sexto), ou seja, 04 (quatro) meses. Por outro lado, verifica-se a incidência da causa de diminuição da tentativa. Dentro do iter criminis percorrido pelo autor, temos que a consumação se afigurou relativamente próxima, pois foi surpreendido logo após a retenção do cartão da vítima. Neste caso, aplicável a diminuição de 1/2 (metade) da reprimenda, isto é, 01 (um) e 02 (dois) meses. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se que a pena de multa é diretamente proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (02/10/2015), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). c) Da somatória e do regime de cumprimento da pena: Somadas as penas, na forma do artigo 69 do Código Penal, atinge-se o montante de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista que o réu não é reincidente, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, que entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao réu EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. Considero necessária e suficiente para repressão e prevenção do delito a fixação de prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo nacional, ante a ausência de informações concretas sobre a capacidade financeira do réu. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, para condenar: 1) ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR como incurso nos delitos tipificados no artigo 288 e artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II e 71, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, além de pena de multa de 12 (doze) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. Não reconheço o direito do acusado de apelar em liberdade, porquanto permanecem inalteradas as condições que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme decisões de fls. 250/252 e 274/274-verso. 2) PAULO MAYER PIMENTA como incurso nos delitos tipificados no artigo 288 e artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II e 71, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena de multa de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a um salário mínimo nacional. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3) EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS como incurso nos delitos tipificados no artigo 288 e artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II e 71, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena de multa de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a um salário mínimo nacional. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a trava apreendida constitui instrumento de crime, cujo fabrico constitui fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, determino o seu perdimento e a consequente destruição. Os demais objetos apreendidos, por não se tratarem de produto de crime nem consistirem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção caracterizem fato ilícito, devem ser devolvidos aos réus, mediante termo nos autos. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que providencie a destruição da trava apreendida; 5) intimem-se os réus para que lhes sejam restituídos os cartões e extratos bancários, bem como os aparelhos celulares, certificando-se nos autos. Por fim, defiro o pedido do Ministério Público Federal ao final da sua manifestação de fls. 278/283, para autorizar o compartilhamento dos dados dos aparelhos celulares apreendidos, constantes no laudo pericial de fls. 128/137, inclusive a mídia de fl. 138. Assim, encaminhem-se cópia do referido laudo e da mídia correspondente, juntamente com cópia desta sentença e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 278/283 à Polícia Civil de Jundiaí e à Polícia Civil de São Paulo. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de AILSON SANTEJAN, JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, JOSÉ EDUARDO CARNEIRO NOVAES, JOSÉ HOMERO MOREIRA e LUIS ANTÔNIO GENTIL MOREIRA pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, caput e incisos I e III, c.c. artigos 69 e 71, todos do CP. A punibilidade de José Homero Moreira foi declarada extinta nos autos por conta de óbito. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de sócios, administradores e/ou gestores da empresa Frigorífico Gejota Ltda., com sede em Promissão/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias que foram descontadas de seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, no período de 07/1998 a 13/1999 e de 09/1994 a 01/2000. Assim agindo, apropriaram-se de R\$ 688.043,25 (seiscentos e oitenta e oito mil, quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) no que toca ao período de 07/1998 a 13/1999, e de R\$ 22.170,79 (vinte e dois mil, cento e setenta reais e setenta e nove centavos), relativamente ao período de 01/2000. Segundo a exordial, dessa forma os denunciados deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de pagamentos efetuados assegurados empregados, o que caracteriza o crime descrito no art. 168-A, 1º, I, do CP (apropriação indébita previdenciária). A narração feita na denúncia também contém a assertiva de que os réus, na mesma qualidade da conduta anterior, mediante intermediação fraudulenta de mão-de-obra perpetrada a pretexto de cooperativismo e por meio de omissão em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) de segurados inscritos e não inscritos perante a Previdência Social que lhe prestavam serviços, no período de 01/1996 a 06/1998, 07/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 08/2000. Mediante omissão em GFIP de fatos geradores de contribuições referentes à comercialização de produtos rurais, novamente suprimiram tais contribuições previdenciárias devidas. Tais condutas resultaram na sonegação de contribuições previdenciárias, cuja quantia, segundo restou apurado, atingiu a cifra originária de R\$ 3.643.752,83 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) e de R\$ 4.715.300,27 (quatro milhões, setecentos e quinze mil e trezentos reais e vinte e sete centavos), descontados juros, multa e correção monetária, por constituírem reflexos tributários. Os procedimentos administrativos fiscais foram encerrados em 21/01/2003 e a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não houve pagamento dos débitos. Segundo a denúncia, os réus também praticaram as condutas descritas no art. 337-A, caput, I e III, do CP. Às fls. 1031/1032, declaração judicial de extinção da punibilidade por força de prescrição. Às fls. 1035/1039, recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no qual se argumentou: considerando a Súmula Vinculante 24 do STF, o momento consumativo do crime é o trânsito em julgado da decisão que consubstancia o lançamento tributário definitivo; relativamente à NFLD nº 35.109.201-3, a consolidação ocorreu em 28/02/2000 e no que pertine à LCD nº 35.345.593-8, em 01/03/2000; ocorre que tais débitos foram incluídos em parcelamento, o qual, por força de interpretação análoga do art. 15, caput e 1º, da Lei 9.964/2000, suspende a pretensão punitiva e a prescrição; esta correu apenas entre 28/02/2000 e 01/03/2000 e a data das inclusões no REFIS (05/04/2000); apenas em 24/09/2003, quando excluídos do parcelamento do REFIS por inadimplência, é que voltou a correr o lapso prescricional; de lá para cá não decorreu o prazo de 12 anos; quanto ao crime do art. 337-A, caput, I e III, também incurso prescrição porque o trânsito em julgado administrativo apenas se deu em 21/01/2003 e a prescrição somente se daria em 21/01/2015. O MPF requereu a extinção da punibilidade do réu José Homero Moreira, em razão de óbito (fl. 1.065), o que foi declarado judicialmente às fls. 1.067/1.068 com base na certidão de óbito à fl. 1.066. Por unanimidade, o Egrégio TRF3 decidiu receber a denúncia em 07/10/2014 e remeter os autos à instância de origem para prosseguimento (fl. 1.187). Defesa preliminar de José Hugo Gentil Moreira às fls. 1.228/1.269 na qual se alegou: bis in idem; inépcia da inicial por imputação genérica; prescrição; por questões de isonomia e princípio da especialidade, a conduta se amolda à Lei 8.137/90 e está prescrita a pretensão punitiva; inexistência de dolo específico e inexigibilidade de conduta diversa; prova de que não concorreu para os atos. Os demais réus apresentaram defesa preliminar às fls. 1.270/1.296 e sustentaram: inépcia da inicial; falta de prova da materialidade; bis in idem com relação à LCD 35.345.593-8 e necessidade de absolvição quanto à NFLD 35.109.201-3; excludente de culpabilidade; desclassificação da conduta descrita no art. 337-A para que seja aplicado o art. 2º da Lei 8.137/90; inépcia da inicial e falta de justa causa relativamente à imputação de sonegação de contribuição previdenciária. Decisão confirmatória do recebimento de denúncia às fls. 1.706/1.707. Testemunhas ouvidas às fls. 1.791/1.796, 1.889/1.893, 1.919 e 1.995/1.996. Interrogatórios realizados às fls. 1.924/1.927. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 2.002 e ss.). Memoriais de José Hugo Gentil Moreira às fls. 2.004/2.023, nos quais se alegou basicamente o mesmo que na resposta preliminar. Memoriais do MPF às fls. 2.057/2.070, em que se pleiteou afastamento da tese de dificuldades financeiras e

das demais argumentações defensivas; absolvição de Ailson Santejan, José Eduardo Carneiro Novaes e Luis Antônio Gentil Moreira, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP; condenação de José Hugo Gentil Moreira como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, do CP, c.c. art. 71 do mesmo Código, com exceção da imputação referente ao LDC nº 35.345.593-8, que já foi objeto de apreciação pela Justiça Federal de São Paulo/SP, sob pena de bis in idem; e condenação às sanções previstas no art. 337-A, caput, I e III, do CP, c.c. art. 71, do mesmo Código; aplicação da regra do concurso material entre os crimes; fixação das penas acima do mínimo legal. Memoriais de Ailson Santejan, José Eduardo Carneiro Novaes e Luis Antônio Gentil Moreira às fls. 2.079/2.118, nos quais se aduz ausência de prova da autoria delitiva e pedido de absolvição pelo MPPF; falta de prova da materialidade; e caso é de absolvição. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da aptidão da denúncia. A denúncia descreve as condutas dos acusados suficientemente, com vistas à compreensão dos fatos e efetivação da defesa, Logo, não há eiva. Do bis in idem. Há coisa julgada no que pertine ao débito de 01/2000, apurado na LCD nº 35.345.593-8, pois quanto a isso José Hugo Gentil Moreira foi absolvido no processo de autos nº 67.2002.403.6181, razão pela qual dito fato não será objeto de julgamento meritório. Da inoccorrência de prescrição. Considerando a Súmula Vinculante 24 e o entendimento do Plenário do Pretório Excelso no sentido de que a sonegação e a apropriação indébita previdenciárias são crimes materiais, de molde a alterar entendimento anterior, STF e STJ passaram a decidir pela necessidade de lançamento definitivo para fins de procedibilidade da ação penal. Ora, se assim é, a pretensão punitiva resta suspensa, assim como a prescrição, nos termos das reiteradas leis que instituem regimes de parcelamento de débitos tributários. No caso concreto, como já corretamente decidido em segunda instância, considerada a pena em abstrato, não transcorreu o lustro prescricional. Da materialidade delitiva. Materialidade delitiva do crime de apropriação indébita previdenciária provada pela NFLD nº 35.109.201-3, a indicar como débito a vultosa quantia de R\$ 688.043,25 (seiscentos e oitenta e oito mil, quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) e documentos que a acompanham. Materialidade delitiva do crime de sonegação previdenciária provada pelas NFLDs nº 35.455.001-2 (dívida de R\$ 3.643.752,83- três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), e nº 35.455.002-0 (débito de R\$ 4.715.300,27 - quatro milhões, setecentos e quinze mil e trezentos reais e vinte e sete centavos), e documentos que as acompanham. Da autoria. José Homero Moreira já teve declarada extinta sua punibilidade pelo óbito nestes autos. Quanto a José Eduardo Carneiro Novaes e Luis Antônio Gentil Moreira, toda a prova oral restou harmônica pela ausência de atuação de ambos nos negócios do frigorífico Gejota e presença apenas nos negócios dos supermercados. Assim, não podem ser responsabilizados por atos de terceiros. No que toca a Ailson Santejan, a testemunha Alcides a apontou como responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias no frigorífico (fl. 1.919). Ainda assim, tendo em vista que o restante do arcabouço probatório não evidencia sua atuação, menos ainda seu poder de decisão, por ausência de prova suficiente a absolvição se impõe. Relativamente a José Hugo Gentil Moreira, a condenação é imperiosa. Era Diretor Financeiro e Superintendente da sociedade, autoridade interna da sociedade na localidade. Detinha poderes para determinar o não recolhimento aqui. A alegação de que tudo vinha decidido de São Paulo/SP é incompatível com seu cargo e suas atribuições. Sabia quais eram as orientações, que eram crimes e poderia se opor a elas. Podia participar da tomada de decisões. Aliás, se assim não fosse, não haveria razão para cargo desta magnitude em Promissão/SP. A prova oral, malgrado contenha a inverossímil tese de que a instância decisória única fosse em São Paulo/SP, também foi indicativa de que, em Promissão/SP, havia proeminência de José Hugo. Pensar em sentido oposto seria menoscar um Superintendente e Diretor Financeiro e torná-lo mero executor de ordens, algo não usual. Nessa toada, a autoria de José Hugo Gentil Moreira restou suficientemente provada, mas não a dos demais réus. Da exigibilidade de conduta diversa. A tese fundamental defensiva é a de inexigibilidade de conduta diversa. No ponto, malgrado sempre se tenha mencionado dificuldades financeiras na prova oral, a análise minudente do tema enseja concluir contrariamente à defesa acerca das causas e das alternativas. Quanto às primeiras, para a testemunha Wellington o problema inicial foi a falta de abastecimento nos supermercados, o que teria afetado, depois, o frigorífico (lembre-se que a sociedade sob análise é o frigorífico). A testemunha Luis Carlos já fala em problema financeiro, principalmente quanto ao frigorífico, atinente à fusão dos bancos. A testemunha Vilma, por outra banda, afirmou que o problema foi decorrente de variações cambiais e comprometimento em recebíveis. A diversidade de escusas é gritante e não há, nos autos, como tornar a resposta lógica e, principalmente, provada. Penso, na esteira de certa doutrina e jurisprudência, que a excludente de culpabilidade por conta de dificuldades financeiras é admissível somente de forma excepcionalíssima, em casos anteriormente denominados de concordata e falência (liquidação ou recuperação judicial). Fosse diferente, por coerência teríamos que admitir a excludente em 90% dos crimes contra o patrimônio em sociedade injusta como a brasileira, o que não é razoável. No meu sentir, não ficou absolutamente demonstrado que esta seria a única saída possível. Ademais, a ausência de uniformidade nos depoimentos indica a inverossimilhança do afirmado e aponta para simples opção administrativa ilegal livremente tomada, o que é compatível com a formação de cooperativa para encobrir relação típica trabalhista e escapar a deveres de mesma natureza e previdenciários. Frise-se que a formação de cooperativa não foi negada nos autos. Note-se ser notório nesta Subseção a existência de outra sociedade, denominada PROSEG e que possui José Hugo Gentil Moreira em seu quadro societário, como grande devedora aos cofres públicos. Por fim, mas não menos importante, a sociedade em tela foi classificada pouco antes dos fatos pelo BNDES como tendo saldos expressivos em seus caixas, em razão de faturamento líquido de US\$ 94 milhões em 1994 e ter capacidade de pagamentos (fls. 280, 290 e 291). Não poderia a mesma empresa, de 1997 a 2000, ter mudado tanto sua situação. Se mudou, não provou nestes autos. Da presença de dolo. Do exposto já se nota, sem necessidade de maiores divagações, que a conduta foi dolosa no sentido de suprimir ou reduzir contribuições previdenciárias mediante a omissão em GFIP (art. 337-A, I, do CP) e omissão de fatos geradores (art. 337-A, III, do CP) e de se deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes (art. 168-A, 1º, I, do CP). Anote-se que, conforme lição pacífica em doutrina e jurisprudência, basta o dolo genérico na apropriação indébita previdenciária, dispensável o animus rem sibi habendi. Da correta adequação típica dos fatos. As condutas se subsumem aos tipos descritos de modo perfeito. Por força dos princípios cronológico e da especialidade deve ser afastada a incidência do art. 2º da Lei 8.137/90, mais genérico porque não exige supressão ou redução tributária. Mas não só por isso: a figura do art. 2º da Lei 8.137/90 configura crime formal, conforme escólio doutrinário e jurisprudencial, pela mesma razão: o caput não faz menção a suprimir ou reduzir tributos. Ora, no caso em concreto houve supressão ou redução de contribuições previdenciárias mediante as condutas descritas nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, do CP. Ocorreram os resultados naturalísticos nestes artigos mediante as condutas descritas também nestes; logo, estes são os dispositivos aplicáveis. Portanto, José Hugo Gentil Moreira deve ser condenado por sonegação e

apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Passo à dosimetria das penas. Dosimetria da pena pelo crime de sonegação de contribuições previdenciárias. Na primeira fase da apenação, as gravíssimas consequências do crime (sonegação de mais de oito milhões de reais) implicam relevante agravamento da pena. Deveras, a conduta redundou em desfalque muitíssimo significativo nas contas da Previdência Social, a dar azo ao incremento em 3/3 à pena-base, mesmo que descontadas aquelas que renderão acréscimo por continuidade delitiva. Não verifico, nas demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, idoneidade para influir na pena. Fixo a pena-base, portanto, em 4 anos de reclusão e multa de 20 dias-multa. Na segunda fase, não existe qualquer agravante ou atenuante genérica a influenciar na apenação. A pena, nesta fase, é de 4 anos de reclusão e 20 dias-multa. Na terceira fase, há continuidade delitiva. Com efeito, por trinta e duas vezes o réu praticou conduta idêntica, por meio de similares condições de tempo, lugar e modo de execução. Conforme tabela usada pela jurisprudência, o máximo aumento de 2/3 incide quando o agente pratica sete crimes. Daí se vê que é impossível falar in bis in idem entre o aumento na primeira fase e este: ainda sobram vinte e cinco condutas a ensejar o aumento na primeira fase, e ainda o valor que sobeja é proporcionalmente compatível com o aumento na pena aplicado na primeira fase. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e multa de 33 dias-multa, cujo valor unitário fixo em salário mínimo vigente na data do último fato (08/2000), ante a prova de condição econômica superior do réu, sócio, diretor e superintendente de sociedades empresárias. Dosimetria da pena pelo crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Na primeira fase da apenação, as gravíssimas consequências do crime (apropriação de R\$ 688.043,25) implicam importante agravamento da pena. Deveras, a conduta redundou em desfalque significativo nas contas da Previdência Social, a dar azo ao incremento de 1/6 na pena-base, mesmo que descontadas aquelas que renderão acréscimo por continuidade delitiva. Não verifico, nas demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, idoneidade para influir na pena. Fixo a pena-base, portanto, em 02 anos e 04 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa. Na segunda fase, não existe qualquer agravante ou atenuante genérica a influenciar na apenação. A pena, nesta fase, é de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase, há continuidade delitiva. Com efeito, por vinte e cinco vezes, o réu praticou conduta idêntica, por meio de similares condições de tempo, lugar e modo de execução. Conforme tabela usada pela jurisprudência, o máximo aumento de 2/3 incide quando o agente pratica sete crimes. Daí se vê que é impossível falar in bis in idem entre o aumento na primeira fase e este: ainda sobram dezoito condutas a ensejar o aumento na primeira fase, e ainda o valor que sobeja é proporcionalmente compatível com o aumento de 1/3 na pena, aplicado na primeira fase. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e multa de 18 dias-multa, cujo valor unitário fixo em salário mínimo vigente na data do último fato (12/1999), ante a prova de condição econômica superior do réu, sócio, diretor e superintendente de sociedades empresárias. Do concurso material entre os crimes de sonegação e apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Apesar de atingirem o mesmo bem jurídico, as condutas são diferentes, possuem diversos modus operandi e são totalmente autônomas entre si. Logo, o caso é de cúmulo material, com soma de penas. Dessa forma chega-se à pena total de 10 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 51 dias-multa (quanto a estes, devem ser calculados conforme o momento do crime, nos termos acima expostos). Deixo de arbitrar montante a título de reparação do dano por desnecessidade, pois já houve lançamento definitivo, a autorizar a cobrança judicial na seara cível. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 8 anos), tem-se que o regime imposto é o único suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e o montante da pena (muito superior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque a prisão processual é excepcional, bem como porque não há prova de evidente risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal caso o réu permaneça em liberdade. Some-se a isso o fato de que o réu esteve em liberdade durante o trâmite processual e nada indica a superveniência de circunstância que tenha mudado a situação do réu para pior. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, deixo de julgar o mérito no que toca à imputação de prática de crime definido no art. 168-A, 1º, do CP, relativamente à LCD nº 35.345.593-8, ante a ocorrência de coisa julgada, com arrimo no art. 267, V, do CPC, c.c. art. 3º, do CPP, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra AILSON SANTEJAN, JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, JOSÉ EDUARDO CARNEIRO NOVAES e LUIS ANTÔNIO GENTIL MOREIRA e: a) absolvo AILSON SANTEJAN, com base no art. 386, VII, do CPP, da imputação da prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, caput e incisos I e III, c.c. artigos 69 e 71, todos do CP; b) absolvo JOSÉ EDUARDO CARNEIRO NOVAES e LUIS ANTÔNIO GENTIL MOREIRA, com arrimo no art. 386, IV, do CPP, da imputação da prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, caput e incisos I e III, c.c. artigos 69 e 71, todos do CP; c) condeno JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, como incurso no art. 337-A, caput e incisos I e III, c.c. art. 71, todos do CP, às penas de 06 anos e 08 meses de reclusão e multa de 33 dias-multa, cujo valor unitário fixo em salário mínimo vigente na data do último fato (08/2000), e como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71 do CP, às penas de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e multa de 18 dias-multa, cujo valor unitário fixo em salário mínimo vigente na data do último fato (12/1999), de forma que, por força do art. 69 do CP, o condeno à pena total de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 51 (cinquenta e um) dias-multa, sendo 33 dias-multa com valor unitário de salário mínimo vigente em 08/2000 e 18 dias-multa com valor unitário de salário mínimo vigente em 12/1999. Condeno o acusado José Hugo Gentil Moreira ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

Expediente Nº 835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

Vistos em inspeção. Fl. 56: Defiro nova expedição de mandado de busca e apreensão, com a ressalva de que caberá a exequente entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. João Gilberto Simone, OAB/SP 94.976, nomeado à fl. 142 para defender os interesses dos confrontantes do imóvel objeto desta ação, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito. Outrossim, fixo os honorários da Dra. Cinthia Giaretta Verona, OAB/SP 319.613, bem como da Dra. Marcia Brognoli Asato, OAB/SP 196.065, as quais representaram sucessivamente o autor no curso da ação, nomeadas respectivamente às fls. 141 e 175vº, na metade do valor máximo constante da tabela da Resolução supracitada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Cumpra-se.

0000189-98.2016.403.6142 - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, ante a ausência do convênio entre a PGE e a OAB/SP no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, manifeste-se o procurador nomeado nos autos, Dr. José Alfredo Mendes Amadeu, inscrito na OAB/SP sob o nº 288.289, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse em continuar na defesa da parte autora. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à nomeação de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para representação processual do(a) requerente. Após, tendo em vista a informação de fl. 115, que menciona o óbito da autora, deverá o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo ativo do presente feito, habilitando eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-03.2015.403.6142 - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora

0000590-34.2015.403.6142 - FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 329: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para manifestação acerca do despacho de fl. 328. Decorrido o prazo, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001014-76.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000122-36.2016.403.6142 - GERALDO ALMEIDA DE SOUSA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 10 (dez) dias, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar declaração original de hipossuficiência, a fim de que o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita possa ser apreciado. Intime-se.

0000166-55.2016.403.6142 - SEBASTIAO ALEXANDRINO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, requisite-se à Agência da Previdência Social em Promissão/SP, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo NB 104.712.349-2, em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000890-30.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-45.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Verifico que a petição protocolada sob nº 2016.61420000278-1 (fls. 110/118), na verdade deveria ter sido endereçada para os autos principais nº 00008894520144036142, conforme determinações anteriores.Por esta razão, proceda a secretaria ao seu desentranhamento, bem como a juntada da referida petição ao respectivo processo, certificando-se nos autos.Cumprida a determinação, retornem estes autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000113-74.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142) VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 336: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NILTON CESAR DE LIMA ME, CNPJ 03.838.314/0001-56 e NILTON CESAR DE LIMA, CPF 145.928.388-07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$122.492,70).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 169 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000808-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Ante a informação de fl. 197, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 156. Intime-se a exequente para que informe, em 15(quinze) dias, nome, celular para contato, e-mail e número da OAB do advogado que deverá figurar no cadastro junto ao sistema ARISP.Com a vinda da informação, proceda-se à averbação da penhora realizada à fl. 138, por meio do sistema de Penhora Online - ARISP, com a ressalva de que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Fl. 93: considerando que o pedido já foi apreciado à fl. 89, por ora, nada a deliberar.Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual citação por edital, no prazo de 15(quinze) dias.Deverá a exequente ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Intime-se.

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000825-35.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para juntada do demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem conclusos para que a petição de fl. 182 seja apreciada integralmente.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001114-65.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO

Considerando o retorno da Carta Precatória nº478/2015, na qual restou infrutífera a penhora do bem, abra-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre os documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

0000034-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE MANFRE - ME X SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Fl. 46: indefiro o pedido de penhora dos veículos YAMAHA/XJ6 N e HONDA/CG 125 TITAN, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, que desde já determino a juntada, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem.Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor.No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício.Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000197-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES

Fl. 65: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC, pelo prazo de um ano.Registre-se no sistema

processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determine, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-79.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Fl. 94: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 03.354.724/0001-21, JOSE MARIO PAVONI SALAZAR, CPF 015.609.228-00 e JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR, CPF 045.947.958-03, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$173.618,26). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT

Fl. 51: nada a deliberar, tendo em vista que a precatória de citação da coexecutada CAMILA BATISTA SILVEIRA já foi expedida e encaminhada para cumprimento à comarca de Promissão/SP, conforme certidão de fl. 39. Observo que a intimação de fl. 47 era somente para que a exequente se manifestasse sobre a tentativa frustrada de penhora de bens dos demais coexecutados, contudo, considerando que o despacho de fls. 28/30 determina o cumprimento de outros atos após a citação, proceda a secretaria ao cumprimento integral do referido despacho. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001051-06.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO - ME X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-22.2016.403.6142 - ROSANE DOS SANTOS ELIAS VILLELA X FERNANDO SODRE VILLELA JUNIOR X GISLAINE MARIA LOPES VILLELA X VERA LUCIA DOS SANTOS ELIAS VILLELA ANTUNES X JOSE EDUARDO BERGAMI ANTUNES(SP324596 - JULIANA VILLELA ANTUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança visando à expedição de certificado de georreferenciamento dos imóveis registrados sob nº 16.665 e 25.793 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins pela autoridade impetrada. Indeferida a liminar (fl. 60), sobreveio manifestação da impetrante informando que a referida certidão foi expedida e requerendo a desistência do feito (fls. 62/63).É o relatório do necessário. Decido.Conforme já relatado, verifica-se que a certidão de georreferenciamento foi devidamente expedida pelo INCRA.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Aliás, não por outro motivo, a impetrante requereu a desistência da ação.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000190-83.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-98.2016.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X EDUARDO ZUGAIB X TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação de fl. 319, intimem-se os herdeiros da autora MARIA THEREZA TURTURA a apresentarem, em 15(quinze) dias, documento hábil a comprovar que a falecida deixou tão somente os herdeiros habilitandos, conforme requerido pela autarquia federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-24.2013.403.6142 - DJANIRA RODRIGUES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DJANIRA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 194 e 198.Intimada para manifestação quanto à satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 203).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000970-91.2014.403.6142 - SERAFIM FERNANDES NETO(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERAFIM FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido, consoante parâmetros fixados no v. acórdão, ressaltando que o benefício concedido administrativamente deverá ser cancelado, por ser inacumulável, descontando-se os valores já recebidos, por fato superveniente à sentença (artigo 741 do Código de Processo Civil).Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da

parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0000640-60.2015.403.6142 - GABRIEL SABINO(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GABRIEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 218, que menciona o óbito do autor em 26/12/2008, manifeste-se o patrono constituído nos autos, Dr. Mário Luiz Gardinal, OAB/SP 094.261, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do falecimento do autor, bem como sobre a habilitação dos herdeiros. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para BLOQUEIO IMEDIATO dos valores depositados na conta nº 900129368901, liberados em 27/01/2016, através do RPV 20150202135, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, fl. 212. Ressalto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000676-05.2015.403.6142 - JOSE NABAS(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20160000027

0000192-53.2016.403.6142 - MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, concedo à parte autora prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido à fl. 209. Anote-se na capa dos autos. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido,

sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003677-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o(a) executado(a) MARLENE PEREIRA DE SOUZA não efetuou o pagamento, conforme determinação de fl. 161, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Fls. 243/244: por ora, nada a deliberar, tendo em vista a certidão de fl. 238, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal relata que decorreu o prazo legal sem que a parte interessada tenha se apresentado para sua imissão na posse.Cumpra a requerente o despacho de fl. 239.Após, ao assistente litisconsorcial - DNIT.Cumpra-se. Intime-se.

0000021-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ALESSANDRA CRISTINA MOREIRA X JOAO ROBERTO CARDOSO(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Fl. 178: Anote-se.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000400-71.2015.403.6142 - MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY E SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse em que figura como autor Melhem Ricardo Hauy Neto e como ré a Caixa Econômica Federal. No curso do processo, o autor foi intimado para apresentar as guias de recolhimento relativas ao complemento de diligências e custas para cumprimento de atos no juízo deprecado (fls. 106 e 108), porém, ficou-se inerte (fl. 109).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Observo nos autos que a exequente deixou de promover os atos necessários ao andamento do feito, por mais de 30 (trinta) dias. Ocorreu, desta forma, o abandono, hipótese prevista no art. 267, III. Logo, o caso é de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, III e 267, 1º, extingo o processo, sem resolução do mérito.Custas regularizadas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, cujo pagamento ficará suspenso em razão da gratuidade deferida.Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000658-81.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA APARECIDA MEZZA DE OLIVEIRA X EDER GAMA

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Krina Aparecida Mezza de Oliveira e outro, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote pararural nº 23, da Agrovila Irmã Doroty, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins.Argumenta o autor, em apertada síntese, que: o lote nº 23 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, em 28/03/2006, por meio do Programa de Reforma Agrária, a José de Araújo; em 13/06/2009, contudo, o autor constatou que José de Araújo transferiu o lote, sem a anuência da autarquia e em afronta à legislação pertinente, para Daniela Batista Goulart e seu marido que, posteriormente, alienaram a parcela aos requeridos; assim, a autarquia federal requereu a concessão de tutela antecipada para que os ocupantes ilegais do lote fossem compelidos a desocupá-lo, bem como, ao final, a procedência da ação com a reintegração definitiva da posse e condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/77). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 91/93).O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 103/110).Citados (fl. 115), os réus deixaram de apresentar contestação, pelo que foi decretada a revelia (fls. 117 e 118).O autor pugnou pelo julgamento (fl. 120).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.O pedido é procedente. Passo a fundamentar.Ajuizou o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote pararural nº 23, da Agrovila Irmã Doroty, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP.A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações.De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado a reforma agrária por dez anos (art. 189). In casu, o beneficiário

não ocupava a terra pelo lapso de uma década, uma vez que o termo de compromisso de beneficiário correspondente foi firmado em 28/03/2006 (fl. 22), tendo sido constatada em 13/06/2009 a ocupação irregular do lote por Daniela Batista Goulart (fl. 28) e, em 25/08/2009, por Karina Aparecida Mezza de Oliveira (fl. 43). Restou claro pelo conjunto probatório existente nos presentes autos que o beneficiário originário do lote irregularmente transferiu o lote, em dissonância com a legislação vigente e sem anuência do INCRA. Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações deste jaez, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrente vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, penso que a ocupação se deu apenas em agosto de 26/07/2009, conforme relatado pelos réus ao Servidor do INCRA responsável pelo relatório de fls. 44/46. Os réus foram notificados da ocupação irregular em 27/08/2009 (fl. 47), a decisão no processo administrativo correspondente, após defesa dos réus, foi proferida em 26/08/2011 (fl. 60) e a ação foi proposta em 19/06/2015. Ou seja, os réus estavam no imóvel há muito pouco tempo quando souberam que sua ocupação estava eivada de irregularidade. Assim, ainda que se analise o fato com certa flexibilidade, em juízo de ponderação, a inconstitucionalidade da alienação prevalece. Isso porque restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelo antigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, já que houve transferência ilícita de terra pública, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência domínial aos parceleiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Por fim, indefiro o pedido de indenização por perdas e danos formulado pelo INCRA, uma vez que a ocupação irregular da terra não lhe acarreta diretamente nenhum prejuízo de ordem financeira, uma vez que, caso o lote estivesse ocupado por beneficiário legal, não haveria qualquer contraprestação ao autor. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo procedente em parte o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reintegrar o INCRA na posse do lote pararural nº 23, da Agrovila Irmã Doroty, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP. Julgo improcedentes os demais pedidos. Outrossim, defiro o pedido de liminar e determino a imediata reintegração de posse em favor do INCRA do lote em epígrafe, devendo o autor designar representante para cumprimento do ato. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da missão na posse, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote. Determino a imediata expedição do mandado de reintegração de posse, procedendo-se à carga do mesmo ao Sr. Oficial de Justiça. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento, comunique-se ao relator sobre a prolação de sentença no presente feito. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 837

MONITORIA

0003905-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

Vistos em inspeção. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0000448-98.2013.403.6142 - LEONARDO QUEIROZ PIMENTA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0000877-94.2015.403.6142 - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000023-66.2016.403.6142 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTICA DA COMARCA LINS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão de fl. 77, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Alega a embargante, em apertada síntese, que a decisão está evadida de omissão, uma vez que não considerou o fato de que já houve comunicação ao Senado Federal para fins de suspensão da execução do art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Apenas a título ilustrativo, há controvérsia doutrinária, com argumentos lógicos em ambos os sentidos, acerca da existência de discricionariedade do Senado em editar a resolução após a comunicação do Supremo Tribunal Federal acerca da decisão de inconstitucionalidade de lei. Dessa forma, não há que se falar, em sede de tutela antecipada, em suspensão da execução da lei em razão da mera comunicação e expedição de ofício ao Senado Federal por parte do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não há provas da existência de efetiva resolução do Senado suspendendo a execução do artigo legal em tela. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da decisão, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pela decisão embargada, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos) Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000041-87.2016.403.6142 - JAIME CARVALHO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a correção do valor atribuído à causa, fls. 132/135, providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001035-52.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-45.2015.403.6142) PROVE

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe visando, em preliminar, a declaração de nulidade da Execução nº 0000835-45.2015.403.6142 e, no mérito, o reconhecimento de excesso de execução. Determinou-se que a embargante regularizasse a petição inicial, anexando aos autos as cópias das peças processuais relevantes e indicando o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargante, conforme despacho de fl. 38. A embargante ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a embargante não instruiu o feito com as cópias das peças processuais relevantes, bem como que limitou-se, em sua peça inaugural, a alegar genericamente excesso de execução sem, contudo, indicar o valor que entende correto, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito. Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução (processo nº 0000835-45.2015.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO NAZARIO MARCELO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO BRAGA DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANA APARECIDA DA SILVA VENTURA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003588-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004009-67.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE RENATA DOS REIS SILVA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO HENRIQUE JERONIMO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-17.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J DOS SANTOS OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206,§3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-78.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S V VAZ E CIA LTDA ME X SIDINIR VIEIRA VAZ X CARLA CRISTINA DA SILVA VAZ

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206,§3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Intime-se a exequente para que apresente as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis a serem penhorados, no prazo de 30(trinta) dias.Após, defiro o pedido de fl. 447 e determino que a secretaria expeça mandado de constatação dos imóveis matriculados sob o nº 21.980 e 20.825 do CRI de Lins/SP, a fim de verificar se se tratam de bem de família, assim como para que em caso negativo, o oficial de justiça proceda à penhora da parte ideal dos imóveis (40%), intimação, avaliação e nomeação de depositário da penhora. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000677-24.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Fl.104: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC, pelo prazo de um ano.Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206,§3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOSHIME KONOMI X YOSHIME KONOMI - ME

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 118 seja apreciada. Intime(m)-se.

0001034-04.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Ante a informação de fl. 82, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-06.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 800/943

até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fl. 77: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA, CNPJ 04.491.217/0001-00, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CPF 145.927.398-25 e CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, CPF 216.634.398-85.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão, bem como as cópias autenticadas solicitadas. Registrada a penhora, deverá a exequente apresentar as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Considerando o retorno da Carta Precatória nº446/2015, na qual o oficial de justiça informa que deixou de cumprir a deprecata em razão de provável caso de homonímia, abra-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre a certidão de fl. 87, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

0000467-36.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Fl. 59: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC, pelo prazo de um ano.Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206,§ 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REVITA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CLAUDEMIR APARECIDO MORAES X NAYARA DOS SANTOS MORAES

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 31.

0000980-04.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que foram expedidas cartas precatórias para Promissão/SP (469/2015) e para Birigui/SP (470/2015), entretanto, intimada a proceder ao recolhimento das diligências a exequente apenas apresentou as guias necessárias a distribuição de uma precatória, razão pela qual apenas a precatória de Birigui foi encaminhada para cumprimento, conforme certidão de fl. 55.Posteriormente a exequente efetuou novo recolhimento de diligências (fls. 57/58), e nesta oportunidade a carta precatória 469/2015 foi encaminhada à comarca de Promissão.Ante o exposto, indefiro o pedido de desentranhamento das guias de recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça, porque as guias já foram desentranhadas, encaminhadas e as precatórias distribuídas aos respectivos juízos, conforme se verifica na consulta ao site do Tribunal de Justiça, que desde já determino a juntada.Outrossim, aguarde-se o cumprimento das deprecatas.Intimem-se. Cumpra-se.

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 63/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.835.568/0001-62, instalada na Rua Érico de Abreu Sodré, nº 239, SALA 03., centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e EDVALDO BRITO DE SOUZA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 20.924.422-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 171.720.438-47, residente na Rua Joaquim Alves, nº 430, Vila Esperança, CEP 16370-000, Promissão/SP; e LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG nº 30.421.556-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 253.595.028-60, residente na Avenida Minas Gerais, nº 444, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 60.290,99 (atualizada em 28/11/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 63/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-22.2012.403.6142 - JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da carta de intimação com a informação mudou-se, fl. 184, intimem-se os patronos do autor para que informem o seu atual endereço, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada da informação, renove-se a tentativa de intimação. Intime-se.

0000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X MARCELO FERNANDO RIBEIRO GALVAO(PR040902 - OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte executada, HOMOLOGO a habilitação do herdeiro MARCELO FERNANDO RIBEIRO GALVÃO, CPF 278.152.668-19, qualificado às fls. 257/262. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja cadastrado no sistema

processual informatizado. Após, ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 209/224, bem como a renúncia ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, determino que seja expedida a requisição de pagamento (RPV) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Cumpra-se. Intimem-se.

0000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME X ANA CAROLINA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA CAROLINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS, fl. 164, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha de cálculos. Decorrido o prazo, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS, fl. 188, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação de planilha de cálculos. Decorrido o prazo, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001171-49.2015.403.6142 - JOSE APARECIDO DE MELLO(SP209431 - ADRIANA APARECIDA FERRAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO)

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20160000038

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002943-52.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DA SILVA SANTANA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206,§3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-27.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARQUES

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206,§3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-13.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA

Ante a informação de fl. 60, intime-se a exequente para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento de todas as diligências cabíveis nos autos de carta precatória de nº 337/2015, distribuída à 1ª Vara Judicial de Promissão/SP, ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1775

USUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Providencie a parte autora cópia da nova planta, para instrução de ofício 19/2016, vez que foram juntadas apenas duas cópias, e seriam necessárias três cópias (Fazenda Estadual, Município e Cartório), bem como retire nesta Secretaria CP 130/2016 para distribuição na Comarca de Ubatuba, onde deverá a parte autora providenciar o pagamento pertinente ao cumprimento do mandado.

Expediente Nº 1779

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 137/2016, instruída, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIAO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-95.2014.403.6136 - ANTONIO ROBERTO CAMARGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Antonio Roberto CamargoRÉU: INSS Despacho/ mandado e cartas de intimação Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 16/02/2017, para o dia 05 (CINCO) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 125.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, para a audiência designada, ocasião em que serão inquiridas sobre os fatos narrados na presente ação.CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO, END. R. MARIA ANGÉLICA LEANDUEBORGE, 131, COHAB, ELISIÁRIO - SP.CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS:I - CLÁUDIO MARTINEZ BELMONTE, end. R. Santo Antonio, 55, CEP 15.845-000, Marapoama / SP.II- ANTONIO JOSÉ FERRO, end. R. Bom Jesus, 189, CEP. 15.845-000, Marapoama/ SP.III- JOÃO BRAZ DOS SANTOS, end. R. João Francisco Gil Alonso, 92, CEP 15.823-000, Elisiário/ SP.

CARTA PRECATORIA

0000179-72.2016.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000179-72.2016.403.6136ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SPCLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADA: Maria de Fátima Stuchi GraçaDespacho/ mandadosDesigno os dias 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem imóvel constituído de parte ideal de 25% pertencente à executada do imóvel matriculado sob nº 12.571 do 2º CRI de Catanduva, situado na R. Bandeirantes, nº 195, em Catanduva/ SP, penhorado nos autos 0003391-70.2011.403.6106, em trâmite pela 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada.Oficie-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, informando o ocorrido, para que tome as providências que entender pertinentes.INTIMEM-SE OS EXECUTADOS E DEMAIS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, ACERCA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA.CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A:I - MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRACA, end. R. Três de Maio, 673, HigienópolisII - MANOEL DA GRAÇA NETO, cônjuge da executada,III - ARLINDO STUCHI, coproprietário, end. R. Altamira, 23, Jd. América, Catanduva/ SP,IV - OPHÉLIA MEILSMITH STUCHI, cônjuge do coproprietário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1386

EXECUCAO FISCAL

0001598-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA RITA D AMBROSIO CASABONA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 32 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0001831-11.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0002330-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 25.Remetam os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo MASSA FALIDA DE LE BARON ALIMENTAÇÃO LTDA. Ademais, expeça-se carta precatória para citação da Massa Falida na pessoa do administrador judicial, Sr. Conrado Orsati (endereço à fl. 29), e penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0004169-81.1997.8.26.0019, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Santo André/SP, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 1.187.787,24 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), intimando o administrador judicial.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0003531-22.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERSON DIONELLO

Trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8?2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser

realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifêi). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade imanente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, em que pese o executado tenha sido regularmente citado à fl. 13 e não tenha realizado o pagamento ou apresentado bens à penhora no prazo legal, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que não chegou a oficiar aos cartórios de registros públicos do domicílio do executado e tampouco ao DETRAN. Pelo exposto, INDEFIRO o requerido pela exequente às fls. 23/24. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0003821-37.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEM-TECH REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 210/214. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0003913-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARLINDO CALSA & CIA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 401 e 407), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 408 no polo passivo. Intimem-se.

0004149-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAVEKIO IND E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21 e 25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 46, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8?2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A

do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifêi). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade imanente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, em que pese os executados tenham sido regularmente citados (fls. 31 e 75) e não tenham realizado o pagamento ou apresentado bens à penhora no prazo legal, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que não chegou a oficiar aos cartórios de registros públicos do domicílio dos executados e tampouco ao DETRAN. Pelo exposto, anulo a decisão de fl. 116 e INDEFIRO o requerido pela exequente à fl. 131-v. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 35 no polo passivo. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0004939-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA

Diante da informação de falência (fl. 25), expeça-se mandado de citação do Administrador Judicial (fl. 29), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004949-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEZOTTI E PEREIRA LTDA EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0006119-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EVERALDO OLIVEIRA CAETANO & CIA LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0006139-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H I FUSI IND LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17 e 20), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº

1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite à fl. 21 no polo passivo. Intimem-se.

0006159-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO LAZINHO LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se

0006788-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R ROBERTO TREINAMENTOS GERENCIAIS ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.50), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se o coexecutado e a executada, pelo correio, no endereço de fl. 51, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado e a executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e a executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0007894-52.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pedido de penhora online via sistema BACENJUD e a existência de penhora nestes autos (fl. 47), dê-se vista à exequite para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora. Int.

0008002-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X A BOA COMPRA TECIDOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22-v e 29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o requerido pela exequite, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 16.482, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 173/176. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite à fl. 34 no polo passivo.

0008039-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEDACOES MC LTDA(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X MARIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequite, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 54. Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 809/943

artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0008148-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FALA FERA IND E COM DE CONFEECAO LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 05 e 17), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 15 no polo passivo. Intimem-se.

0009008-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALANHOL ARTIGOS FUNERARIOS E RELIGIOSOS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0009230-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OURO VERDE LIMEIRA LTDA X VALDEMAR MARTINS JUNIOR

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-v e 21), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 26, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 53-v no polo passivo. Int.

0009287-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PATRICIA DE MORAES GONCALVES

Ante a certidão de fl. 07, defiro a citação da executada na pessoa de sua representante legal no endereço indicado à fl. 11, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º,

da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0009301-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDIA POINT ARTIGOS INDIANOS LTDA ME

Ante a certidão de fl. 07, defiro a citação da executada na pessoa de sua representante legal no endereço indicado à fl. 26, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0009620-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 23/24. Int.

0009648-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIMOBILE IND E COM LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010290-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação, no endereço indicado à fl. 169-V, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato previamente com o servidor indicado à fl. 170 para que, querendo, acompanhe o cumprimento da diligência. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0010420-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA GASPAR LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31-v e 49), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 46-v no polo passivo. Intimem-se.

0010469-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 811/943

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que já houve tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 27), tendo o oficial certificado a citação positiva e a penhora negativa e assinado logo abaixo. Assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens do devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0010608-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCURY DISTRIBUIDORA LTDA ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010616-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME

Ante a certidão de fl. 86, defiro o requerido pela exequente às fls. 67/69. Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011115-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA

Considerando a renúncia do defensor constituído (fls. 153/158), intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, para constituir novo patrono. Ademais, defiro o requerido pela exequente às fls. 149/152. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011197-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE IND E COM DE FREIOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Considerando a renúncia do defensor constituído (fls. 153/158), intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, para constituir novo patrono. Ademais, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 101/102. Int.

0011873-22.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA

Ante a certidão de fl. 09, defiro a citação da executada na pessoa de sua representante legal no endereço indicado à fl. 12, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012085-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO LUIZ GONCALVES

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a

citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012704-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTONI & BERTACHINI LTDA - ME(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS E SP164109 - ANDRÉ FÁBIO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequite às fls. 151/152. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013218-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013359-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BACCAN REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 105-v e 109), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite à fl. 109-v no polo passivo. Int.

0013899-90.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequite, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 103259/13, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 1989,93, intimando-se o síndico Darcy Destefani. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se

0014098-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 39.088, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 21/22. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da

exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014613-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014618-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CTM CITRUS S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014667-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA LIMEIRENSE DE FUNDIDOS E USINAGEM LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 76/77. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014808-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 56.388, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 53. Nomeie depositário o Sr. Osmar (fl. 52), cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015209-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Antes da análise do pedido de citação por edital, do co-executado Fernando, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, acerca da informação de seu falecimento (fl. 30/33 e 69), sob pena do art. 40 da LEF. Quanto ao co-executado Maurício, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do co-executado foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0015262-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO

Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que ainda não houve tentativa de citação da pessoa jurídica por oficial de justiça e a exequente não deixou claro se pretende a citação da empresa na pessoa da representante legal ou a inclusão da referida sócia no polo passivo. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0015348-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO

Indefiro o pedido de expedição de mandado de constação de atividade, tendo em vista a expedição de mandado de penhora para o mesmo endereço, tendo retornado com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, constatando a mudança da executada(fl. 35).Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0015805-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FLORIANO SILVA TRIENTA(SP305641 - THIAGO VINICIUS TREINTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de pré executividade interposta pelo executado, conforme certidão de fl. 185-v, e nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0016412-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016454-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ADANAKINHO S/C LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 39, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Ademais, observo que o aviso de recebimento de fl. 89 foi assinado por pessoa diversa da coexecutada Deborah, pelo que não se pode considerá-la citada.Ante o exposto, e considerando o requerido pela exequente às fls. 130/134 no tocante à citação do coexecutado Ricardo, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 74/75 no polo passivo.Intimem-se.

0016909-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO MAURO MARQUESIN & CIA LTDA X NELY DEPERON MARQUESIN X ANTONIO MAURO MARQUESIN

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira os valores bloqueados (fls.67/68) para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº das CDAs e os valores atualizados.Intime-se a exequente para que traga aos autos a guia a ser utilizada para a conversão do valor em renda.Após, com a efetivação da transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor transferido da conta do Banco do Brasil em renda da União, utilizando-se a guia a ser apresentadaTudo cumprido, dê-se vista a exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.Int.

0016951-94.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELAO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X HEINRICH ADOLF HANS HERMEG(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, na pessoa do síndico Sr. Darcy Destefani, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0017405-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Considerando que a carta de citação de fl. 23 informa apenas a ausência do destinatário, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 49. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017554-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Apesar de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela

Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo

previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 38, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0018432-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EXPRESSO LIGACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 94, providenciando a Secretaria a expedição de mandado de constatação, no endereço indicado às fls. 92, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0018469-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

Tendo em vista a existência de citação às fls. 28, defiro somente a penhora requerida,devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de penhora no rosto dos autos da ação de falência, para tanto a exequente deverá trazer aos autos, no prazo de 30 dias, as informações necessárias acerca do referido processo e certidão de objeto e pé.Intime-se.

0018679-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018839-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE LIMA ISAAC

Como se observa à fl. 08 o aviso de do executado foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-lo citado.Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação do executado através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0019392-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OSMAR ALVES BATISTA JUNIOR ME

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 74/87, tendo em vista que a numeração refere-se à presente execução e os documentos referem-se à empresa diversa da executada.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002091-54.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA.(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento

da petição de fls. 06/07.Int.

0002092-39.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 06/07.Int.

0002409-37.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA BERNARDINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002581-76.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 06/07.Int.

Expediente N° 1399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018074-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-45.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP296693 - CAMILA TIEMI OKUYAMA NAKAMITI E SP319174 - ANA CAROLINA LOURENCO SANTOS DAS DORES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento da Embargante, determinando pela aplicação do quanto disposto no art. 558 do CPC, atribuindo à Apelação interposta pelos Agravantes efeito suspensivo, aguarde-se notícia do cumprimento do ofício expedido nos autos da execução. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos da Execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002025-40.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-70.2015.403.6143) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 50/52 no prazo de 10 dias, sendo o silêncio tido como concordância.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002042-76.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-32.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apensem os autos à execução fiscal n. 00036923220134036143.Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao valor da execução fiscal, sob pena de extinção, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-67.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143) MARIA JOSE ZABIN SEGATTI X JOSE ROBERTO SEGATTI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apensem os autos à execução fiscal n. 0009925-45.2013.403.6143. Ademais, tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes juntem aos autos documentos pessoais que permitam aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, bem como para que traga cópias das peças processuais necessárias para o julgamento do feito, incluindo documento que comprove o ato constitutivo, sob pena de não conhecimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003550-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A E C SCHINAIDER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003983-32.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA FILHO(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ante o resultado negativo da pesquisa via Sistema Bacenjud (fls. 36/37), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004307-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REFORCE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EDMILSON JOSE RIBEIRO X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2)

responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS**. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de

responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENAL VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Turma, DJe 16º06º2014. Grifei).

Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, por todo o exposto e considerando que a própria exequente informou à fl. 114 que não existe qualquer menção no processo administrativo a respeito dos fundamentos que ensejaram a inclusão dos sócios na CDA, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira para que proceda ao cancelamento da indisponibilidade averbada no livro 23-R.4401, em nome dos sócios Edmilson José Ribeiro e José Eduardo dos Santos, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fl. 98. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 111/113 e a posterior juntada à execução fiscal n. 0003607-46.2013.403.6143, eis que juntada equivocadamente a estes autos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 149 que havia determinado o sobrestamento da presente execução. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0004954-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAS ARCARO LTDA ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 25/26. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0005588-13.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRASPEM METAIS PERFURADOS LTDA X SAMUEL CELESTINO CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005610-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NOVAMETA EMPR E CONST. LTDA/COND CENTRO EMPRESARIAL

Fls. 210/226: Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de cancelamento de indisponibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005641-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X J R MINETTO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 144/148 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 151. Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 144/148, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0007001-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & B DROG LTDA ME X ALOISIO PESSOA DE MATTOS

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 824/943

Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0007605-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RO RO COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Diante do tema alegado, aguarde-se a decisão da exceção de pré-executividade para cumprir a decisão de fl. 129.Int.

0007632-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO JORDAO LIMEIRA ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0007804-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007864-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ARY RIBEIRO DA SILVA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 186/190 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 193.Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 186/190, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0009608-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X JOSIANE AP GOMES

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0009708-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA X CATHARINO RISSO(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0010217-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORLANDO MISSAN FILHO TRANSPORTES

Em complementação ao despacho retro, tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 40), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Tendo em vista que a citação positiva de fl. 34 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 70.Intimem-se.

0010435-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP X ROSANGELA JULIANI LINTEMANI X EDUARDO LINTEMANI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 825/943

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010671-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Ante a constrição de fls. 13/14, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias). Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011398-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETAC COM DE BALANCAS E INFORMATICA LTDA ME

Ante o resultado negativo da pesquisa via Sistema Bacenjud (fl. 89), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias). Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011628-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GRANJA MALVAZI LTDA X HENRIQUE MALAVASI X CARLOS FERREIRA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X GELSON FADEL X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0011964-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

A exequente, às fls. 86/97, requer a penhora sobre os valores repassados em operações de cartões de crédito da empresa executada, até o limite do débito apontado à fl. 92-v. Aduz que a executada foi citada e está exercendo regularmente suas atividades, presumindo-se que haja movimento financeiro e faturamento. Em que pese as tentativas infrutíferas de penhora pelo sistema Bacenjud, a executada vem movimentando vultosas quantias, o que demonstra a ocultação deliberada do patrimônio. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.

CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes invocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, as tentativas de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, restaram infrutíferas, não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução. Todavia, não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito para deferimento de penhora sobre o faturamento da executada, INDEFIRO o requerido pela exequente, uma vez que na realidade a exequente pretende obter por via transversa a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012069-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLIVERIO & OLIVERIO RACOES LTDA ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012079-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA MARIA SILVEIRA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012264-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X VICTORIO LUCATO X WALDEMAR LUCATO X OLGA FORSTER RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0012620-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0012935-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRANJA SCHIBELSCKY LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 827/943

peças.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do

CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do

feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrG no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 30, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0013067-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159965 - JOÃO BIASI)

Ante a certidão de fl. 184, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0013567-26.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DANI - CONFECOES LTDA X JOSE TOMEYOSHI OSAKI X JAIR JOSE CUNHA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.): EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ.As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ).Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013).TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela.Agravos regimentais improvidos (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravos regimentais desprovidos (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravos regimentais não providos. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos.Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante

ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp N° 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1.** Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. **2.** A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. **3.** Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação

tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

0014265-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Fls. 130/140: Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de cancelamento de registro de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014430-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VERUSKA DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0014494-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)

Ante o requerimento da exequente às fls. 59/64, buscando assegurar ao executado o sigilo de seus dados, decreto sigredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores, previamente identificados, que poderão ter acesso aos feitos sigilosos e deles extrair cópias, devendo a secretaria providenciar o necessário para a efetivação da medida. Primeiramente intime-se a executada que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 45/46. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0015064-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A L HERNANDES ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015671-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ANTONIO MAURO MARQUESIN & CIA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15-v e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 51, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, a exequente, às fls. 65/85, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, sem indicar percentual. Aduz que, em pese a executada ter sido citada e continuar em plena atividade, não foram localizados bens penhoráveis. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fls. 62/63), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Ademais, buscando assegurar à executada o sigilo de seus dados, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores, previamente identificados, que poderão ter acesso aos feitos sigilosos e deles extrair cópias, devendo a secretaria providenciar o necessário para a efetivação da medida. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 56/57 no polo passivo. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0015717-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FABIANA SEGATTI

Tendo em vista a existência de mandado de citação ainda não cumprido, guarde-se a realização do ato citatório para análise do pedido de BACENJUD. Intimem-se.

0015832-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP

Ante o resultado negativo da pesquisa via Sistema Bacenjud (fls. 40/41), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016325-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X EDINELSON LUIZ BUENO X JAIRO APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016688-62.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CONFIANCA LTDA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0017038-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ANTONIO NOGUEIRA X SILVIO ROBERTO VILICIC DE SOUZA X DIRCEU FERNANDES JUNIOR X CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à

questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. **5.** O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. **6.** O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. **7.** O art. 13 da Lei

8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 84, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017582-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARILDA DA SILVA MAIA SANTOS ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0017770-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIJOUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X PAULO GIGLIUCCI X ZELIA COVA GIGLIUCCI X SERGIO MURILO COVA GIGLIUCCI

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018073-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ)

Ofício nº _____/2016 Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 858/2015-RLY (fl. 156). Caso ainda não tenha sido cumprida a referida determinação, cumpra-se COM URGÊNCIA, tendo em vista a interposição de Apelação nos autos dos Embargos à Execução que correm apenas aos presentes, pendente de julgamento. Com a resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, nos termos do despacho de fls. 153. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruída com cópia dos documentos de fls. 107, 150/153, 155/156. Cumpra-se.

0018893-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ACADEMIA ESPACO OLIMPICO LTDA X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE X SANDRA APARECIDA CHINELLATO JORGE X MARCIA REGINA DEHMER CASTRO MELLO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0019745-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JA FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JEFFERSON GALVAO FERREIRA X ALCIDES GALVAO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0019923-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RICK RANDAL HAILER EMBALAGENS X RICK RANDAL HAILER

Reconsidero os parágrafos 2º e seguintes do despacho de fl. 140, tendo em vista que a empresa foi regularmente citada à fl. 98, e ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário. Solicite-se, via e-mail, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0001066-06.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA X ATTILIO SABATO GALZERANO X ATTILIO SABATO GALZERANO FILHO X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA X BENEDITO ANTONIO BORGES(SP051394 - JOSE FRANCISCO PITTIA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001877-63.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARANAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 56/64 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001899-24.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 22/23.

0002105-38.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE FRUTAS JACON LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO) X MARIA CARMEN CORDEIRO JACON(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO) X ANTONIO JACON(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002023-70.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003831-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA DONIZETTI DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002173-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012935-97.2013.403.6143) JOSE ALVES DOS SANTOS(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS

Determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a execução fiscal n. 00129359720134036143 cópia da sentença de fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 839/943

60/63, das decisões de fls. 83/87, 96/101 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 103-v. Ademais, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.021,94 (dois mil e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-30.2016.403.6143 - VINICIUS ANTONIO PELISSARI PONCIO X MYRELLA MOREIRA VIEIRA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de complementação do valor recolhido das custas processuais, atentando-se ao valor mínimo de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDIMARA CAMARGO DE CAMPOS

Defiro pedido formulado pela exequente à fl. 83. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, as guias desentranhadas. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002184-17.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Intime-se a impetrante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das partes e/ou advogados (nome, números de RG, CPF e OAB) que efetuarão a retirada. Considerando a manifestação da impetrada, expeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento. Após expedição, intime-se o exequente para retirada do(s) Alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, por informação de secretaria. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, dê-se vista à Fazenda Nacional conforme solicitado às fls. 173/175. Tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0002822-50.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

À União/Fazenda para que se manifeste em termos de concordância com o levantamento dos depósitos realizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-70.2013.403.6143 - REINALDO DUTRA GUIMARAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X REINALDO DUTRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Não é possível o atendimento da alteração requerida às fls. 207/208 vez que já efetivado o pagamento da RPV. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 206, arquivando-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 840/943

CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCO NETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Considerando a certidão retro (fl. 462) expeça-se ofício ao DESIPE, endereçado ao Sr. Antônio Oracílio, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este juízo se há disponibilidade para realização de audiência com o Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto, em Sergipe/SE e quais os procedimentos a serem tomados para a sua viabilização.. PA 2,10 Cumpra-se.

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Em cumprimento à decisão de fl. 619-621, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 174/2016 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e 175/2016 para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, visando a oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente N° 1556

MANDADO DE SEGURANCA

0002274-88.2015.403.6143 - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X METALURGICA BRASPEC LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002365-81.2015.403.6143 - LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002514-77.2015.403.6143 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo as apelações do impetrante (fls.331/360) e do impetrado (fls.363/372), ambas no efeito devolutivo, uma vez que tempestivas. Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002878-49.2015.403.6143 - SBARDELLINI CIA LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003255-20.2015.403.6143 - RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, no valor de R\$8,00 (oito) reais através do Código de Recolhimento: 18730-5 e UG/Gestão: 90017/00001, sob pena de deserção. Intime-se.

0003431-96.2015.403.6143 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PAITO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o reconhecimento de seu direito em recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, valendo-se da presunção dos percentuais respectivos de 8% e 12% no que tange à atividade de compra e venda em consignação de veículos e aeronaves. Aduz a impetrante que há mais de cinco anos adota o regime de apuração do lucro presumido para a apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 15 da Lei 9.249/95, art. 13 da Lei 9.718/1998 e art. 516 do Decreto 3.000/1999. Relata que, com base nesta sistemática, vem

sendo obrigada a realizar o recolhimento destas exações considerando o percentual de 32% a título de presunção de lucro sobre sua receita bruta. Sustenta que, no entanto, os artigos 15 e 20 da Lei 9.245/1995 lhe conferem o direito de realizar a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valendo-se dos percentuais de 8% e 12% sobre sua receita bruta, respectivamente, não se aplicando o percentual de 32% em relação à atividade de compra e venda em consignação de veículos e aeronaves, na medida em que a utilização deste percentual se restringe à atividade de prestação de serviços. Requer a concessão de medida liminar no sentido de lhe possibilitar o recolhimento do IRPJ e da CSLL valendo-se da presunção dos percentuais respectivos de 8% e 12% no que tange à atividade de compra e venda em consignação de veículos e aeronaves, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança de tais exações com base em outro critério. Pugna pela concessão da segurança, por sentença final, confirmando a medida liminar pleiteada e declarando-se o seu direito à repetição do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação, devidamente atualizado pela taxa SELIC. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/72. O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/86). Nas informações de fls. 92/119, a autoridade coatora argui, preliminarmente, a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Ainda em preliminar, assevera a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a decadência da impetração. No mérito, a autoridade coatora sustenta a existência de distinção entre a operação de consignação por comissão (ou contrato de comissão) com a consignação mercantil (ou comissão por vendas), sendo que apenas a primeira estaria abarcada pelo disposto no art. 5º da Lei 9.716/1998. Alega que as operações realizadas pela impetrante se enquadram no conceito de consignação mercantil, a qual estaria equiparada à prestação de serviços, e, portanto, sujeita à alíquota de 32% a título de tais tributos, incidentes apenas sobre a diferença entre o valor da compra e o obtido com a venda do veículo. Defende que não poderia a impetrante optar por regime híbrido de tributação, pretendendo que incidam as alíquotas de 8% e 12% apenas sobre o lucro obtido com a venda dos veículos usados, porquanto referidas alíquotas apenas se aplicariam aos contribuintes optantes pela regra geral de tributação, por meio da qual a base de cálculo é o valor integral da venda e não apenas o lucro obtido. Por fim, aponta óbices à compensação pretendida na inicial. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 121/123). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afásto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afásto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto ao mérito da ação, este juízo já se manifestou na oportunidade em que fora analisada a relevância da fundamentação da impetrante para fins de concessão da liminar, conforme decisão de fls. 82/86, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) A questão central radica-se na caracterização ou não da impetrante como prestadora de serviços, porquanto é na redação dos arts. 15 e 20, respectivamente, das Leis 9.249/95 (IRPJ) e 9.249/95 (CSLL), que há de se buscar o desate da controvérsia. E-los: Lei 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). Lei 9.249/95: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). [Grife]. Toda a celeuma, criada pela Receita Federal, decorreu do quanto previsto no art. 5º da Lei 9.716/95, que permitiu equiparar, para efeitos tributários, as operações de compra e venda de veículos usados, adquiridos para revenda, a operações de consignação, verbis: Art. 5º. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos

constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação. (Grifei). Com esteio em tal dispositivo, e sob pretexto de regulamentá-lo, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF 151/98, que assim dispôs, no que nos interessa: Art. 1 A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, deverá observar, quanto à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, o disposto nesta Instrução Normativa. Art. 2 Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação. 1 Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada. 2 O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes. (Grifei). A IN SRF 390/04, por seu turno, alavancando maior avanço, indicou, expressamente, o percentual de 32% como alíquota incidente sobre a receita bruta das pessoas jurídicas que operam com compra e venda de veículos, quando equiparada a operação de consignação: Art. 96. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. 1º Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação. 2º Considera-se receita bruta, para efeito deste artigo, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada. 3º Na determinação da base de cálculo estimada e do resultado presumido ou arbitrado, aplicar-se-á o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, definida no 2º, auferida nos períodos de apuração ocorridos até 30 de agosto de 2003, e o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para os períodos ocorridos a partir de 1º de setembro de 2003. 4º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Seção, é o preço ajustado entre as partes. 5º A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da SRF, o demonstrativo de apuração da base de cálculo a que se refere o 2º. 6º As disposições desta Seção aplicam-se exclusivamente para efeitos fiscais. (Grifei). De logo se vê que os aludidos regulamentos extrapolarão os limites semânticos traçados no art. 15, 1º, III, da Lei 9.249/95, na medida em que assimilaram à prestação de serviços atividade que não excede a compra e venda, daí resultando incidência de alíquota frontalmente contrária à lei, em infringência ao princípio da legalidade tributária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS E RECEBIMENTO DE AUTOMÓVEL COMO PARTE DO PAGAMENTO. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, 1º, III, DA LEI 9.249/95. 1. As atividades que envolvem a compra e venda de veículos usados, assim como a compra de veículo para revenda ou o recebimento de automóvel como parte do pagamento de outro não se enquadram no conceito de prestação de serviço, mas de simples operação de compra e venda. 2. Inaplicável, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL das empresas que tenham por objeto tal atividade, a aplicação da alíquota de 32% sobre a receita bruta. (TRF4, APELREEX 5006056-29.2012.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 15/01/2015). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se sustenta o entendimento, segundo o qual o art. 5º da Lei nº 9.716/95, ao permitir a equiparação da operação de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, à operação de consignação, fez com que tais atividades fossem equiparadas a um contrato de prestação de serviços, uma vez que inexistente previsão legal para o enquadramento como prestadora de serviço, para fins de tributação (IRPJ e CSLL), das empresas cujo objeto seja a compra e venda de veículos usados. Tal atividade não se trata efetivamente de prestação de serviço, senão de simples operação de compra e venda, razão pela qual resta inaplicável a alíquota de 32% sobre a receita bruta. 2. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte autora não se caracteriza como prestação de serviço, mas simples operação de compra e venda, deve ser mantido o entendimento exposto pela MM. Juíza a quo, que declarou o direito da autora de aplicar o coeficiente de 8% na base de cálculo do IRPJ e de 12% na base de cálculo da CSLL. (TRF4, APELREEX 5003700-78.2014.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 15/01/2015). TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS E RECEBIMENTO DE AUTOMÓVEL COMO PARTE DO PAGAMENTO. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, 1º, III, DA LEI 9.249/95. 1. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são, em regra, respectivamente, 8% e 12% da receita bruta. Para as atividades previstas no inciso III do 1º do art. 15, no entanto, as bases de cálculo dos tributos corresponderão a 32% da receita bruta. 2. A Lei 9.716/95 autorizou o contribuinte a equiparar, como operações de consignação, aquelas em que recebe veículo usado como parte do pagamento de um que foi vendido e em que adquire um outro usado para revenda. 3. O comando legal é dirigido ao contribuinte. A norma seria esvaziada por completo se, com isso, fosse consideravelmente aumentado o custo tributário das operações. 4. Não ocorre, efetivamente, prestação de serviço, mas simples operação de compra e venda, nos casos de compra de veículo para revenda ou de recebimento de automóvel como parte do pagamento de outro. 5. Inconcebível que, para fins de incidência de PIS e Cofins, a compra e venda de veículos seja uma operação mercantil, devendo as contribuições incidir sobre o valor total da operação, e, para efeitos de base de cálculo de IRPJ e CSLL, a mesma operação seja uma prestação de serviços, sujeitando o contribuinte à regra do inciso III do 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1201298 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011). [Grifei]. Chama atenção também o fato de a equiparação das operações de compra e venda à

consignação constituir-se em alternativa posta à disposição do contribuinte, de onde se deduz o absurdo de se concluir que a norma, a pretexto de favorecer aquele que opte por regime que esta mesma norma lhe disponibiliza, acabe por restar prejudicado com uma mais significativa incidência tributária. In casu, verifica-se do contrato social encartado nos autos às fls. 31/36 que o objeto da impetrante é o comércio de veículos automotores (Cláusula Segunda, fl. 32), não se assimilando a uma prestadora de serviços. (...) A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a modificação da conclusão obtida naquela oportunidade, razão pela qual adoto per relationem os fundamentos supra como razões de decidir para reputar improcedente a pretensão inicial. De se ver que a distinção alardeada nas informações prestadas pela autoridade coatora, entre a operação de consignação por comissão (ou contrato de comissão) com a consignação mercantil (ou comissão por vendas) em nada altera o panorama traçado por este juízo em tal oportunidade, haja vista que a própria autoridade coatora, após distinguir tais espécies, defendeu a sua equiparação para delimitação da base de cálculo das exações em comento. Ora, a discussão travada nesta lide cinge-se às alíquotas às quais a impetrante entende que deve se submeter e não à base de cálculo das exações. Sendo ou não comissão por consignação, trata-se da mesma base de cálculo que sofrerá a incidência do IRPJ e da CSLL. No mais, tem-se como adrede rebatidas as alegações pela autoridade coatora quanto ao suposto caráter híbrido que estaria sendo conferido ao regime tributário ao qual se sujeita a impetrante, consoante a fundamentação acima transcrita. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para: a) declarar o direito da impetrante em se sujeitar às alíquotas de 8% e 12% a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, quanto às operações de venda de veículos automotores usados, em detrimento da alíquota de 32% prevista no inciso III do 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995; b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores inevitavelmente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004073-69.2015.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva ser desobrigada do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa para eventos futuros, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01, e a declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Sustenta que a contribuição em apreço não possuiria sua base de cálculo em consonância com o art. 149, III, a, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, uma vez que não incidiria sobre o faturamento, valor aduaneiro, receita bruta, ou valor da operação. Alega que a exação em apreço foi instituída para fins de compensar eventual déficit orçamentário causado pela complementação dos saldos do FGTS de trabalhadores titulares, em razão de acordo entabulado pela União para fins de recompor perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Defende a demandante que os referidos valores estão sendo inevitavelmente exigidos desde junho/2012, porquanto em tal data os valores referentes à exação passaram a ser depositados diretamente em conta única do Tesouro Nacional, de modo a evidenciar o desvio da finalidade da arrecadação. Requeru, assim, que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo a sua inconstitucionalidade e/ou desvio de finalidade original para a qual foi constituída, declarando-se, dessa forma, seu direito a compensar o indébito referente aos recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. Pleiteou, liminarmente, seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores a que se acha obrigada nos termos do referido art. 1º da LC 110/01. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/177. O pedido liminar foi indeferido (fls. 180/184). Nas informações de fls. 191/197, a autoridade coatora defendeu a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a contribuição em tela não seria fiscalizada e nem arrecadada pela Receita Federal do Brasil, tratando-se de competência afeta ao Ministério do Trabalho. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 199/201). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Assiste razão à autoridade coatora quanto à sua ilegitimidade passiva. Assentam o art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, o art. 1º da Lei 8.844/1994 e o art. 23 da Lei 8.036/90 o seguinte: Lei Complementar nº 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. Lei 8.44/1994: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Lei 8.036/1990: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos

e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. (...) Diante de tais dispositivos, evidente que o delegado da Receita Federal do Brasil de Limeira não realiza nenhuma ingerência sobre a arrecadação da contribuição impugnada pela impetrante, de modo a não se enquadrar no conceito de autoridade coatora estampado no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009 (considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática). III - Conclusão - Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c.c. artigo 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0004400-14.2015.403.6143 - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP262007 - BRUNO SALLA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de ressarcimento decorrente de CSLL recolhida à maior. A impetrante alega que em 28/07/2014 protocolizou pedido de ressarcimento de indébito alusivo à CSLL recolhida a maior no ano calendário de 2013, qual foi registrado sob o nº de controle 34.65.14.2275 e número do documento 19734.59373.280714.1.2.03-4847. Informa que, até a presente data, a autoridade coatora não finalizou a análise do mencionado pedido, sendo que a referida demora superou o prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Assevera que a mora da administração pública, viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de ressarcimento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/38. A liminar foi deferida às fls. 41/43. Às fls. 58/60 a impetrante pleiteou a extensão do provimento liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata restituição do crédito reconhecido, o que foi negado por este juízo (fl. 71). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão retro (fls. 85/98), não havendo nos autos notícias do desfecho de seu recurso. Intimada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que teria atendido a pretensão da autora e emitido decisão na data de 23/12/2015, reconhecendo parcialmente o crédito alegado no pedido de compensação. Diante do cumprimento da obrigação, pugnou pela extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir (fls. 63/66). A União se manifestou no feito, sustentando, outrossim, a perda de objeto da ação (fl. 72). É o relatório. Decido. Não assiste razão à autoridade coatora e à União quanto à extinção do feito, uma vez que a satisfação da obrigação perseguida na inicial se deu apenas em razão do cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo. De se ver que subsiste o caráter declaratório do provimento judicial vindicado na inicial, apenas não mais existindo objeto a ser executado, de maneira a não se poder falar em extinção do feito sem resolução meritória. Quanto ao mérito da ação, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante, conforme decisão de fls. 41/43, cujos trechos pertinentes seguem abaixo: De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela

Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado do sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que a impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, em 28/07/2014, conforme recibo de fl. 28, cujo prazo de 360 dias para a finalização de sua análise se esgotou em julho/2015. Assim, por meio do recibo de entrega do pedido de ressarcimento já mencionado, a impetrante comprova a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para alterar a conclusão obtida em tal oportunidade. De outra parte, noto que a impetrante objetiva não só a apreciação do pedido de seu restituição, mas também a liberação imediata dos valores a serem restituídos. Analisando detidamente esta pretensão, entendo como inviável a prestação da tutela jurisdicional quanto a esta pela via estreita do mandado de segurança. Isto porque a liberação dos valores a serem restituídos, em verdade, consiste-se em obrigação de pagar. Como é cediço (Súmula 269, do STF), o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, razão pela qual o presente mandamus não é o meio útil e necessário à pretensão da impetrante, devendo a mesma se socorrer da via ordinária. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter o pedido de restituição registrado sob nº de controle 34.65.14.2275 e número do documento 19734.59373.280714.1.2.03-4847 analisado pela autoridade coatora no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Por ter a impetrante sucumbido em parte mínima de seu pedido, condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Oficie-se o relator do agravo de instrumento intentado pela impetrante, dando-lhe ciência desta decisão. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0010247-92.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI)

A executada UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/22), instruída com documentos (fls. 23/47), em que alega vício na CDA nº 5950-12 e prescrição da pretensão de cobrança de R\$133.398,63, referentes a ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9.656/98) originário do processo administrativo nº 33902.054540/2005-11. Aduz que a CDA não contém elementos suficientes para delimitar os supostos atendimentos prestados e que o valor a ser ressarcido se refere a procedimentos médicos de clientes realizados em 2004, cuja cobrança está prescrita à luz do art. 189 c/c art. 206, 3º, IV e V, do Código Civil, impondo-se a extinção da execução fiscal com base no art. 269, IV, do CPC.

Subsidiariamente, indica bem a ser penhorado. A ANS apresentou impugnação (fls. 51/57), instruída com documentos (fls. 58/168), sustentando, em síntese, a regularidade da CDA e que o prazo de prescrição é quinquenal e não corre durante o processo administrativo aberto para apuração do crédito. Discordou do bem indicado à penhora, por desobecer a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, pugando pela rejeição da defesa incidental e penhora eletrônica de ativos financeiros. Decido. Sobre o cabimento da defesa incidental, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O excipiente sustenta nulidade da CDA e prescrição, matérias que, a princípio, podem ser conhecidas nesta via. Quanto aos requisitos formais do termo de dívida ativa e da respectiva certidão, a Lei nº 6.830/80 preconiza que deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No caso, denota-se da leitura da CDA de fls. 04/05 que o título executivo preenche os mencionados requisitos legais, contendo, especialmente, o valor originário da dívida, seu termo inicial e os encargos moratórios, a especificação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, além do mais as AIH's embasadoras da cobrança estão devidamente especificadas e individualizadas à fl. 05, sendo perfeitamente possível identificar, a partir da numeração, o procedimento médico que gerou a situação de ressarcimento. Tais dados são suficientes à conformação do título e permitem a defesa do executado, conforme já se pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado. Caso em que consta da CDA que a atuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902360951201019, com documentos de origem AIHs 3507107656151 e 3507116712187. 2. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Caso em que os débitos referem-se às competências 07/2007 e 09/2007, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 06/09/2012, com ajuizamento da execução fiscal em 10/04/2014, e despacho determinando a citação em 13/05/2014, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00020859520144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange à prescrição, sedimentou-se tanto a jurisprudência do STJ quanto a do TRF da 3ª Região no sentido de que a relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, de modo que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, mas de 5 anos, na forma do Decreto nº 20.910/32: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA PRIVADA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 3. Caso em que os débitos referem-se às competências 10/2006 a 12/2006, sendo a autora notificada em 17/11/2010, sem impugnação administrativa, com ajuizamento da presente ação anulatória em 18/10/2012, com depósito judicial do valor e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A sentença, no que acolheu a tese da prescrição, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela autora, em sua inicial (artigo 515, 1º e 2º, CPC). 5. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 9. Em consequência da integral sucumbência da autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00184395320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. EXIGIBILIDADE DA CDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido de que a pretensão executória de créditos de natureza não tributários de titularidade de entes públicos observa o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. Precedente. 2. Considerando que o processo administrativo foi encerrado em 14/09/2011 e ação executiva foi ajuizada em 27.01.2014, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. 3. A certidão atendeu os requisitos da Lei nº 6.830/80 ao espelhar a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício, o valor originário, os juros, a multa e finalmente do total geral, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 4. Das provas visualiza-se que a inscrição do débito se efetivou após o encerramento do procedimento administrativo, no qual a embargante apresentou impugnação e os recursos pertinentes ao caso, conseguindo elidir quase todos os débitos (de 42 restou apenas este), de tal sorte que ali exerceu seu direito de ampla defesa porque dele tinha conhecimento tanto da origem como da natureza do débito cobrado. 5. Apelação improvida. (AC 00007487120144036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, sobre o curso do prazo prescricional durante a tramitação do processo administrativo, o STJ tem decidido, conforme se lê no precedente acima transcrito, que enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que o art. 4º, ao prever que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, tem por fundamento evitar o perecimento da pretensão do administrado pela demora da Administração em reconhecer, apurar ou pagar dívida para a qual foi tempestivamente provocada. Aplicar tal dispositivo para as dívidas ativas das Fazendas Públicas implicaria, sob meu ponto de vista, conferir prazo eterno para as pessoas jurídicas de direito público finalizarem os processos administrativos instaurados para apuração de seus haveres, sem curso da prescrição nesse interim, o que, evidentemente, não se coaduna com os princípios da eficiência, da moralidade, e da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal). Tanto que a Lei nº 9.873/99, que rege a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, prevê que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º, caput), sem prejuízo da prescrição intercorrente (art. 1º, 1º) e da executória depois de constituído definitivamente o crédito não tributário (art. 1º-A) (embora o diploma não se aplique ao caso vertente, a lógica do legislador reforça o argumento adotado). No caso concreto, o crédito não tributário em cobrança se refere às competências 07/2004 a 09/2004 e foi apurado em março de 2005 (fls. 60/61), seguindo-se impugnação da operadora, com julgamento em junho de 2005 (fls. 77/89). Após o julgamento da impugnação, a operadora apresentou recurso administrativo tempestivo (fls. 109 e ss.), cuja decisão final ocorreu em março de 2012 (136/142), com comunicação à parte em abril de 2012 (fl. 143/145). A execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2012. Nesse contexto, a despeito de entendimento pessoal acerca da

não aplicação do art. 4º do Decreto nº 20.910/32 de forma indistinta às dívidas ativas do Estado, tenho que deve prevalecer o entendimento do STJ durante o lapso temporal em que a Administração esteve em análise do recurso apresentado pelo próprio interessado, que modo que, considerando essa premissa, não houve o transcurso do prazo quinquenal extintivo da pretensão de cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/22. Indefiro a indicação do bem à penhora feita à fl. 22, dada a discordância da exequente, por desobecer a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo na execução, em vista da ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80, defiro o requerimento da exequente a fls. 57v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Após cumprida a providência acima, intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1112

CARTA PRECATORIA

0000876-02.2016.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X NIVALDO APARECIDO FRANCISQUETI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 27 de abril de 2016, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha e o requerente em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0000908-07.2016.403.6134 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 27 de abril de 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intimem-se a testemunha e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-94.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal à fls. 63/65, em face de NEI DE SOUZA SILVEIRA, dando-o como incurso no artigo 334-A do Código Penal, por ter sido surpreendido em 24 de fevereiro de 2016, no município de Paulicéia/SP, conduzindo o caminhão trator SCANIA, placas ADP - 0568, registrada no município de Paranavaí/PR, tracionando o semirreboque placas HKN - 5505, registrado no município Cascavel/PR, carregado com aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem e procedência estrangeiras da marca EIGHT. Interrogado em sede policial, o denunciado disse que aceitou o serviço oferecido por um desconhecido, consistente em levar uma carga de cigarros da cidade de Dourados/MS para a cidade de Osasco/SP e que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo serviço. O denunciado afirmou ainda que foi preso e processado anteriormente pelo crime de contrabando, no ano de 2009, tendo cumprido 10 meses e 20 dias de uma pena total de 06 (seis) anos. Os cigarros apreendidos com o denunciado são produtos de importação proibida, uma vez que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pela Resolução RDC n 90/2007 e não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284, do Decreto n 7.212/2010 e pela instrução Normativa RFB n 770/2007, alterada pela IN n 783/2007 e 1203/2011 e Decreto-Lei n 399/1968 (Ofício n 029/2015 - ANVISA). A materialidade delitiva está demonstrada às fls. 08/09 e fls. 10/17, assim como os indícios de autoria estão evidenciados nos autos da comunicação de flagrante de fls. 02/05. Verifico assim que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa e as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. Isto posto, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Intime-se pessoalmente o Delegado-Chefe da Receita Federal em Araçatuba, para que providencie e encaminhe à este Juízo o Auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos, além do Demonstrativo Presumido de Tributos no prazo de 48 horas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Provimento CORE 64/2005. Requirite-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Fls. 66. Defiro a juntada de procuração tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 15, parágrafo único, da Resolução 213/2015 e art. 5º da Resolução conjunta PRES/CORE n 2/2016, DESIGNO o dia 31 de março de 2016, às 14h00, para audiência de custódia do indiciado NEI DE SOUZA SILVEIRA. Providencie a Secretaria o necessário para a apresentação do indiciado à audiência designada. Intime-se. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-65.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA BUENO(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA DE FÁTIMA BUENO (brasileira, solteira, aposentada, nascida em 02/11/1966, filha de José Camargo Bueno e Nage Francisca de Oliveira, portadora do RG n. 21.074.514 SSP/SP) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) No dia 28 de abril de 2015, no município de Sud Mennucci, a denunciada introduziu na circulação três cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) que sabia serem falsas, tendo, ainda, sido encontradas com ela outras três notas enodoadas. (...) Na ocasião, a denunciada dirigiu-se até o Supermercado Alvorada, onde adquiriu um pacote de linguiças e efetuou o pagamento com uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) falsa, recebendo R\$38,00 (trinta e oito reais) de troco. Pouco depois adentrou na Padaria e Lanchonete Avenida, adquiriu cinco pães e três sucos Tang e efetuou o pagamento com outra cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) falsificada, recebendo R\$48,00 (quarenta e oito reais) de troco. Por fim, utilizando-se do mesmo modus operandi, Maria de Fátima Bueno dirigiu-se à Loja 1,99, adquiriu uma capa para celular e utilizou como forma de pagamento a terceira cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais). Nesta oportunidade, a vítima percebendo a falsificação, recusou o pagamento, tendo a denunciada efetuado o pagamento com uma cédula de R\$20,00 (vinte reais) verdadeira. Após investigações, os policiais militares realizaram a apreensão de outras três notas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) em posse da denunciada. (...) O Ministério Público Federal arrolou cinco testemunhas: Juliana da Silva Martelo, Mabelle Sossoloti Sanches, Neusa Antônia Albano Borin, Osvaldo Dias Pinto e Ronaldo Marcos Taquetão. A denúncia foi recebida em 06/10/2015, ato pelo qual também foram ratificados todos os atos anteriormente praticados pela Justiça Estadual (decisão de fls. 110). Devidamente citada da acusação e intimada para respondê-la por escrito, a acusada o fez, às fls. 123/124, alegando atipicidade em razão de falsificação grosseira e ausência de dolo. Ao final, requereu revogação da prisão preventiva. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 130 determinou a manutenção da prisão preventiva, pela qual também foi determinado o prosseguimento da instrução, já que não verificada causa de impedimento do recebimento da denúncia ou absolvição sumária. Designada audiência de interrogatório para o dia 10/12/2015, a qual veio a ser postergada para o dia 03/03/2016 pelo despacho de fls. 198. A oitava das testemunhas foi deprecada, sendo certo que as cópias das mídias audiovisuais dos depoimentos foram juntadas às fls. 299/300 dos autos. Pela testemunha JULIANA DA SILVA MARTELO, operadora de caixa do Supermercado Alvorada à época do delito, foi dito que recebeu R\$50 da acusada. No momento, não percebeu se tratar de nota falsa, mas que após recebeu uma ligação de um policial informando que uma pessoa estava entregando notas falsas no comércio. Dadas, pelo policial, as descrições físicas da suspeita, a depoente teria afirmado ter passado uma pessoa com tais características. Finalizada a ligação, foi conferir o caixa e identificou a nota falsa. Disse que foi fácil perceber a falsidade porque o papel

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 850/943

era um pouco mais grosso e, ao levantar a nota, viu que a imagem do animal grafado estava diferente. Ponderou que tem muito conhecimento de dinheiro em razão no manuseio constante no caixa do mercado, mas que no momento da compra não percebeu a falsidade porque estava sozinha no estabelecimento e, em razão disso, não deu a atenção costumeira à nota. Pela testemunha MABILLI SOSSOLOTI SANCHES, filha do proprietário da Padaria e Lanchonete Avenida, foi dito que no dia dos fatos, que era uma terça-feira, ela estava sozinha no balcão, já que era o dia de folga das funcionárias, e precisou sair para pagar algumas promissórias, ocasião em que passou na Loja 1,99 e foi advertida pela dona de que estavam passando notas falsas na cidade e que, inclusive, a polícia já havia sido informada. Ao retornar para a padaria, uma moça do Supermercado Alvorada apareceu e questionou se alguma mulher, de moto, tinha ido ao estabelecimento. A princípio, ela não se recordava, mas após a outra comerciante insistir na descrição da cliente, ela lembrou que uma mulher de vestido e bolsa grande havia efetivamente comprado na padaria. Orientada pela colega a olhar o caixa, acabou por encontrar uma nota falsa. Ligou para a polícia comunicando o fato e forneceu imagens das câmeras de segurança. Pela testemunha NEUSA ANTÔNIA ALBANO BORIN, genitora do proprietário da Loja 1,99 foi dito que na data dos fatos estava no estabelecimento, tendo a acusada comprado um objetinho e oferecido uma nota de R\$50,00 para o pagamento, mas que a nora da depoente recusou sob o argumento de que era falsa. Diante disso, a ré ofereceu uma nota de R\$20 verdadeira, a qual foi aceita pela lojista. Disse que a nora advertiu Sabia que eu posso chamar a polícia?, ao que a denunciada permaneceu calada e saiu do local. Indagada pelo Juízo, respondeu que a nora percebeu imediatamente a falsidade da cártula porque passou uma caneta na nota. Pela testemunha OSVALDO DIAS PINTO, policial militar, foi dito que no dia dos fatos foi radiado, via COPOM, que uma mulher de idade mediana, moto grande e vestido florido, estava soltando notas falsas no comércio de Sud Mennucci. Diante disso, saiu sozinho em uma viatura e o parceiro sozinho em outra viatura. Seguiu para a rodovia porque naquela cidade é comum que após cometer crimes os meliantes saiam pela rodovia. Trafegando, deparou-se com uma pessoa com as características descritas; abordou a mulher, aguardou apoio e, ao realizar a busca na bolsa, encontrou algumas notas de R\$20 e de R\$10, e duas notas de R\$50 que aparentavam ser falsas. Diante disso, encaminhou para o delegado plantonista. Pela testemunha RONALDO MARCOS TAQUETÃO, policial militar, foi dito que no dia dos fatos estava trabalhando junto com o colega Osvaldo, tendo sido acionado pelo COPOM de que havia uma mulher soltando notas falsas. Saíram em patrulhamento, conversaram com uma suposta vítima de ter recebido uma nota falsa de R\$50, a qual deu as características da agente, descrevendo-a como uma mulher magra, alta, com uma moto grande, cabelo preto. Por estarem em duas viaturas, Osvaldo foi para a rodovia SP 310 e o depoente começou as buscas pelo comércio, quando teve informações que a mesma mulher teria passado notas falsas também no supermercado e na padaria. Nesse momento, disse que recebeu comunicado via rádio de Osvaldo, que teria abordado a acusada. Realizada a busca, localizaram mais notas falsas em posse dela, razão pela qual foi conduzida à delegacia. Indagado, não lembrou se ela confessou os fatos. Questionado pelo Ministério Público, respondeu que já era conhecida dos meios policiais, e que, inclusive, ele próprio já havia flagrado a denunciada traficando drogas. Disse que foi possível identificar a falsidade das cártulas porque grosseiras. Na data prevista, presente, neste Juízo, o procurador da república, a acusada e seu defensor dativo, foi realizado o interrogatório (termo de fls. 301/303 e mídia audiovisual juntada às fl. 304). Pela ré MARIA DE FÁTIMA BUENO foi dito que já foi presa civilmente, e também por porte de arma, por drogas. Acredita que foi presa quatro vezes, não se lembra por quanto tempo. Sobre a ação penal, alegou que tinha feito um programa à noite e, por isso, estava com várias notas, algumas de R\$10, R\$20, colocou numa bolsinha e foi gastando. Não reparou que a nota era falsa porque não enxerga de perto. Negou ter conhecimento da falsidade das notas. Disse que pegou tais notas na noite anterior de um cliente, que não sabe quem é e não mora na cidade. Indagada sobre o motivo que a levou a pagar compras de valor tão ínfimo com notas de cinquenta reais, sendo que estava em posse de notas menores, respondeu que estava sem óculos e foi pegando as notas sem olhar, já que não enxerga de perto. Respondeu que se lembra de ter ido à Loja 1,99, onde a vendedora não aceitou a nota alegando ser falsa, ao que ela se desculpou e justificou estar sem óculos. Afirmou novamente ter recebido as notas em pagamento de programa na noite anterior; que recebeu duzentos e pouco pelo programa. Não soube dizer o valor certo porque fez dois programas. Afirmou que cada cliente lhe pagou R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Indagada se antes de passar nos estabelecimentos Padaria e Lanchonete Avenida, Supermercado Alvorada e Loja 1,99 tinha gastado dinheiro em algum outro lugar, respondeu que na noite passou no posto de combustíveis, onde trocou o óleo. Esclareceu que o posto se chama Tanaka e se situa na cidade de Pereira Barreto. Disse que mora em Pereira Barreto, mas que os programas foram realizados na estrada de Sud Mennucci, que fica a 27 km de Pereira Barreto. Afirmou que após fazer os mencionados programas não retornou a Pereira Barreto; mas depois se contradisse ao afirmar quer conheceu outra pessoa e que foi para Pereira Barreto. Alegou que o terceiro encontro, que a fez voltar a Pereira Barreto, ocorreu após receber as notas falsas; que já estava com bastante dinheiro, com trezentos e pouco, resultado de dois programas, mas que tinha algumas notas de vinte e de dez reais também. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, aduziu oralmente estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas do crime, o que enseja a condenação da ré. Chamou atenção para o fato de que a acusada, embora dispusesse de cédulas de valor menor, sempre optava por fazer os pagamentos em nota de R\$50, que já sabia ser falsa, a fim de obter o maior numerário possível de troco em notas verdadeiras. Pediu a condenação, salientando a continuidade delitiva, e destacou a existência de quatro condutas (duas introduções e duas posses), e não de três, como indicado na exordial acusatória. A defesa da acusada aduziu, também oralmente, atipicidade da conduta, já que a falsificação das notas é grosseira. Além disso, requereu a aplicação do princípio da insignificância, ante a quantidade de notas em posse da acusada. Salientou a simplicidade da denunciada e pontuou que a o conjunto probatório não é apto a embasar a condenação. Pediu a absolvição e, subsidiariamente, requereu a desclassificação para o tipo previsto no artigo 298, 2º, sob o argumento de que a ré agiu inocentemente ao receber as moedas, sem dolo. Solicitou o direito de apelar em liberdade, com a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal, acerca do pedido de liberdade provisória, manifestou-se desfavoravelmente, sob o argumento de que presentes as circunstâncias que justificaram a prisão cautelar. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.a. DA MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02), os termos de depoimento prestados pelos policiais que atuaram na prisão da acusada e declarações e das vítimas (fls. 03/08), o Boletim de Ocorrência (fls. 10-A/13) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/15) são provas incontestas de que na data de 28/04/2015, MARIA DE FÁTIMA BUENO adquiriu um pacote de linguça no estabelecimento

comercial Supermercado Alvorada, onde se encontrava presente operadora de caixa Juliana da Silva Martelo, e pagou com uma nota de R\$50 (cinquenta reais) falsa, INTRODUZINDO-A EM CIRCULAÇÃO, sem que a falsidade fosse percebida pela funcionária, recebendo R\$38,00 (trinta e oito reais) de troco. Após, se dirigiu ao estabelecimento Padaria e Lanchonete Avenida, onde adquiriu cinco pães e três sucos Tang, pagando com uma nota de R\$50 (cinquenta reais) falsa, INTRODUZINDO-A EM CIRCULAÇÃO, sem que a falsidade fosse percebida por Mabelle Sossoloti Sanches, filha do proprietário do estabelecimento, recebendo R\$43,00 (quarenta e três reais de troco). Por fim, foi ao estabelecimento Loja 1,99, onde adquiriu uma capinha de celular e tentou pagar com uma nota de R\$50 (cinquenta reais) falsa, contudo a falsidade foi percebida pela atendente, nora da testemunha Neusa Antonia Albano Borin, graças ao uso de uma caneta própria para identificar notas ilegítimas, razão pela qual acabou pagando com uma nota de R\$20 (vinte reais) verdadeira, permanecendo com a GUARDA da célula. Comunicado o fato à Polícia Militar, os milicianos saíram ao enalço da meliante a partir das descrições físicas citadas pelas vítimas, vindo a encontrá-la em GUARDA de duas cédulas de R\$50 (cinquenta reais) falsas. As notas foram devidamente apreendidas - Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/15) - e encaminhadas para análise. Pelo Laudo Pericial n. 204.535/2015 (fls. 60/62) foi constatado que as quatro notas de R\$50 (cinquenta reais) em guarda ou introduzidas na circulação pela ré são falsas. Ao contrário do que foi dito pela testemunha Ronaldo Marcos Taquetão e aduzido pela defesa, porém, a falsificação não pode ser considerada grosseira, uma vez que os exemplares analisados reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, e foram capazes de iludir pessoas de forma efetiva, donde se infere a potencialidade lesiva do objeto jurídico. Destaco que introdução em circulação foi feita através de balconistas ou operadoras de caixas de estabelecimentos comerciais, portanto pessoas acostumadas a lidar com dinheiro e que não se confundiriam se as divergências fossem realmente grosseiras. Além disso, pontuo que a única vitimada a qual percebeu a falsidade não detectou simplesmente no toque ou olhar, mas sim através de caneta própria para identificação de cédulas ilegítimas. Nesta esteira, dúvidas não pairam ao entorno da materialidade delitiva, a qual se encontra satisfatoriamente comprovada. b. DA AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova confirmam que os fatos descritos na inicial acusatória foram praticados pela ré. Inicialmente, importa destacar que a acusada foi abordada em situação de flagrância, no exato instante em que tinha a guarda de duas notas de R\$50 (cinquenta reais) falsa e logo após introduzir duas outras notas da mesma natureza em circulação. Além disso, as vítimas ouvidas foram claras e firmes em declarar que era MARIA DE FÁTIMA BUENO a responsável pela aquisição dos produtos nos respectivos estabelecimentos comerciais e pagamento com cédulas falsas de R\$50 (cinquenta reais), mantendo-se fiéis às informações e ao reconhecimento promovido em sede de inquérito (fls. 06/07/08). Embora não tenham percebido a falsidade no momento da compra, conseguiram recordar claramente as mercadorias adquiridas pela acusada, os valores, a forma de pagamento e as descrições físicas da meliante. Além disso, em nenhum momento a ré negou as condutas a ela atribuídas. Assim sendo, não há dúvidas acerca da autoria, sendo certo que o único esforço da ré foi na tentativa de descaracterizar o dolo, sem, contudo, sair exitosa, como será demonstrado a seguir. c. TIPICIDADE E DOLO Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do 1º do artigo 289 do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Pois bem. A falsidade das cédulas apreendidas em guarda e introduzidas pela acusada na circulação já foi demonstrada pelo Laudo Pericial n. 204.535/2015 (fls. 60/62), estando claro se tratar de imitativo veri, tanto que foi apta a ludibriar comerciantes que lidam rotineiramente com papel moeda. O bem jurídico tutelado é a fé pública e a segurança do sistema financeiro. Assim, embora tenham sido apreendidas apenas quatro notas falsas, a orientação predominante é no sentido de que a lesão ao bem protegido não pode ser mensurada pela quantidade de cédulas introduzidas em circulação pelo sujeito ativo, nem pelo número de lesionados pela conduta criminosa. Portanto, qualquer que seja o montante da falsificação ou o número de pessoas atingidas, há ofensa ao bem jurídico, o qual não é quantificado. Assim sendo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de circulação de moeda falsa (TRF 4, AC 20010401037286-0/PR, Fábio Rosa, 6ª T., u., DJ 3.10.01) Sobre o tema, há precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 108193, ROBERTO BARROSO, STF.) O entendimento do STF foi acompanhado pelo STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inviável a análise da pretensão absolutória, uma vez que, para desconstituir a convicção formada na origem, seria necessário adentrar no universo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: I- mínima ofensividade da conduta do agente; II- ausência total de periculosidade social da ação; III- ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV- inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 3. O bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. 4. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401009248, NEFI CORDEIRO, STJ -

SEXTA TURMA, DJE DATA:17/03/2015) Acerca do dolo, embora a ré insista em negar o conhecimento da ilegitimidade das cédulas, não foi capaz de apresentar alegação verossímil da origem do dinheiro, contradizendo-se em diversos pontos. Primeiramente, destaco que a versão apresentada pela acusada quando de seu interrogatório extrajudicial (fls. 09), no sentido de que pegou as notas de troco em um comércio e de boa fé repassou, não foi mantida em Juízo, oportunidade em que alegou ter recebido tais notas em pagamento de programas realizados na noite anterior aos fatos. Embora o silêncio da acusada não a prejudique (nemo tenetur se detegere), diferente é a hipótese quando, optando por falar, a ré apresenta versões contraditórias, minando a credibilidade da sua versão exculpante. Prosseguindo, a ré se confundiu várias vezes quando questionada sobre o numerário recebido pelos programas. A princípio, informou que recebeu duzentos e poucos reais, depois esclareceu que fez dois programas naquela noite, tendo recebido R\$ 150 (cento e cinquenta reais) de cada cliente, mas ao final afirmou que estava com bastante dinheiro - trezentos e poucos reais. De todo modo, não se pode esquecer que a acusada detinha ao menos quatro cédulas de R\$50 (cinquenta reais) falsas - totalizando duzentos reais, já que duas foram por ela inseridas no comércio e outras duas estavam sob sua guarda. Assim sendo, e considerando a informação prestada por ela de que realizou dois programas, tendo recebido R\$ 150 (cento e cinquenta reais) de cada cliente, conclui-se que para possuir R\$ 200 (duzentos reais) em notas falsas teria que ter recebido notas espúrias de duas pessoas diferentes. Ocorre que todas as quatro cédulas foram periciadas, sendo certo que todas apresentavam as mesmas divergências com relação aos elementos de segurança presentes em notas originais. Com base em todos estes elementos, não é crível que duas pessoas diferentes, na mesma noite, tenham dado notas falsas em pagamento de programas, e menos ainda, que tais notas guardariam as mesmas características de falsidade. Não bastasse a fraqueza da versão apresentada pela denunciada, outro elemento fortíssimo de sua vontade em cumprir o propósito delitivo de inserir as notas falsas em circulação pode ser extraído da diferença existente entre as mercadorias por ela adquiridas - um pacote de linguiça, no valor de R\$12,00 (doze reais), no primeiro estabelecimento; cinco pães e dois sucos Tang, totalizando R\$7,00 (sete reais), no segundo estabelecimento - e das cédulas entregues para pagamento, já que nas duas oportunidades valeu-se de notas de R\$50. Diante dessa cronologia e dos valores das compras e pagamentos, ressei indubitável que a ré dispunha de notas suficientes em sua carteira para pagar as compras posteriores sem a necessidade de utilizar de notas de R\$ 50 (cinquenta reais), pois já havia recebido troco nas primeiras compras; ainda assim, a nota de R\$ 50 (cinquenta reais) foi utilizada. O comportamento descrito se amolda perfeitamente ao modus operandi mais comum àqueles que pretendem introduzir cédulas falsas em circulação. Utilizou-se de notas de valor elevado para adquirir produtos de baixo preço a fim de obter, na transação, o maior numerário possível em cédulas verdadeiras. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA - ART. 289, 1º, DO CP - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA - REDUÇÃO DA PENA - BASE FIXADA - REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade delitiva comprovada por meio do Laudo n.º 4175/2006, bem como pelo Auto de Apreensão e cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de numeração B3247021413A. Referido laudo pericial concluiu pela falsidade da nota examinada. 2. Autoria e dolo incontestes. 3. Da prova testemunhal colhida, resta evidente a intenção do réu em introduzir em circulação cédula sabidamente falsa, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de comprovar a boa fé do acusado quando do recebimento da nota inautêntica. 4. As provas colacionadas à presente ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram que no momento em que repassou a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Lourival, o réu já tinha ciência da inautenticidade da nota, vez que, anteriormente, já havia tentado passar essa mesma nota a terceira pessoa, de acordo com as declarações prestadas em juízo pelos Agentes de Polícia Federal José e Fabriciano. 5. O modus operandi empregado pelo acusado, consistente na aquisição de bens de pequeno valor (no caso, fichas de sinuca) para que, com a apresentação da nota falsa, fosse fornecida elevada quantia em dinheiro como troco - o que, de fato, ocorreu -, corrobora o conhecimento da falsidade da cédula e a intenção do réu de trocá-la por papel-moeda legítimo. 6. Manutenção da condenação do réu como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. (...) (ACR 00017869220074036118, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 (DATA:06/11/2015) Seu argumento de que pagou todas as compras com notas de R\$50, e não com cédulas de valor menor das quais também tinha posse, porque não enxerga e portanto não percebia qual cédula estava oferecendo, não detém qualquer credibilidade, até porque a incapacidade de diferenciação de notas de numerários distintos, sendo que possuem cores diferentes, pressupõe dificuldade visual imensa, o que não parece ser o caso da acusada. Fosse essa, realmente, a dificuldade visual da acusada, a mesma sequer seria capaz de conferir o troco que lhe seria dado no comércio. A ré se contradisse, ainda, quando questionada se retornou à cidade de Pereira Barreto após realizar os programas. Primeiro afirmou que não retornou, mas depois disse que conheceu outra pessoa e voltou à Pereira Barreto. Partindo da última informação, e sendo sabido que a acusada reside em Pereira Barreto, não parece justificável seu deslocamento para Murutinga do Sul/SP, afastada em pelo menos 27 km da primeira cidade, a fim de adquirir produtos de tão baixo valor e prescindibilidade, o que é mais um indício da conduta comumente observada em crimes desta natureza (tentativa de passar as notas falsas em município distinto do de residência, a fim de dificultar a identificação do autor do delito). Considerando a materialidade comprovada, o modus operandi, a contumácia das oitivas de testemunhas e as várias contradições verificadas no interrogatório, concluo que a negativa de conhecimento da falsidade, com vias a excluir o dolo, não se mostra suficiente para superar o conjunto probatório que, em todos os aspectos, demonstra ser acertada a condenação nos termos da denúncia, não havendo que se falar em desclassificação para o tipo trazido no 2º, conforme requerido pela defesa. Pela pertinência, transcrevo precedente elucidativo: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. (...) 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeita nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório.: 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em

vista, não raro, tratar-se de, montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório.(ACR 200004011040178, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2001 PÁGINA: 260.)3. DA CONTINUIDADE DELITIVA Insta salientar, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira, razão porque mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal. Consoante apurado durante a instrução probatória, a acusada, no mesmo dia, valendo-se do mesmo *modus operandi*, deu ensejo à introdução em circulação de moeda falsa por duas vezes, sendo uma no estabelecimento comercial Supermercado Alvorada e outra no Padaria e Lanchonete Avenida; além disso não logrou êxito em introduzir uma terceira nota falsa no estabelecimento Loja 1,99, consumando o delito pela terceira vez, na modalidade guardar, que é pressuposto lógico da introdução em circulação, juntamente com uma quarta nota, que sempre esteve sob sua guarda. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena, como será tratado a seguir. 4. DOS METRÍAS 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) Considerada como parâmetro de reprovabilidade, entendo que a culpabilidade da acusada manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 151/161, 187/191 e 243/247 anotam para a ré diferentes incidências penais, sendo que muitas delas consistem em inquéritos policiais e ações penais em andamento, as quais não podem ser utilizadas para exasperação da pena-base diante do princípio da não-culpabilidade (Súmula nº 444 do e. STJ). Destaco, contudo, às fls. 188-v o apontamento de uma condenação penal definitiva datada de 08/05/2013 pela prática de crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. Tais antecedentes criminais devem ser considerados para majorar a pena base. c) À míngua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo e as circunstâncias do delito foram normais à espécie delitiva. e) Por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão dos antecedentes criminais, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base, de 3 anos, deve ser majorada em 1/8 do intervalo de pena, pena (ou seja, 1/8 sobre 9 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima), resultando em 13 (treze) meses, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Consoante já pontuado, os aumentos e diminuições devem sempre tomar em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador, sob pena de se tratar de forma idêntica crimes com gravidade totalmente distinta, e ignorar a razão de ser da previsão da pena máxima. Considerando que a Lei 10.826/2003 não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, considerando um aumento de 1/8 sobre o intervalo (350 dias-multa na primeira fase), chega-se em 53 dias-multa (43 + 10). 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Inexiste causa de diminuição. Por outro lado, em face da reconhecida continuidade delitiva, mostra-se necessária a exasperação da reprimenda, nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). Verificada a consumação de três consumações (duas na modalidade inserir e uma na modalidade guardar), a pena deve ser acrescida de 1/5, que corresponde a 9 (nove) meses - desprezada a fração, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega em 63 dias-multa. 5. PENA DEFINITIVA Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de RECLUSÃO, além do pagamento de 63 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado até a presente data. 6. Disposições processuais: 6.1 Inaplicabilidade das penas restritivas de direitos Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto aplicada segregação superior a quatro anos, critério esse objetivamente disposto no artigo 44, inciso I do Código Penal. 6.2 Regime inicial de cumprimento de pena Sobre detração da pena relativamente ao período em que a acusada permaneceu reclusa a título de prisão preventiva, a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, determina que seja feita a detração penal pelo juiz no momento da sentença para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Pois bem, a ré permaneceu presa preventivamente desde o momento de flagrância (28/04/2015), sendo certo que até a presente data (10/03/2016) transcorreram 10 meses e 17 dias de recolhimento. De 28/04/2015 até 10/03/2016 0 anos, 10 meses e 17 dias Assim, restam 3 anos, 11 meses e 13 dias de pena a cumprir. Contudo, em que pese a pena corporal remanescente ser inferior a 4 anos, os critérios do artigo 59 do Código Penal não recomendam que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto, já que, embora não seja tecnicamente reincidente, há maus antecedentes em desfavor da processada. Portanto, embora observado período em que a ré permaneceu cautelarmente segregada, a detração penal não basta para modificar o regime de cumprimento de pena, que deve ser mantido inicialmente em semi-aberto (CP, artigo 33, 2º e 3º). 6.3 Manutenção da prisão preventiva De posse dos fundamentos determinantes da conversão da prisão em flagrante em preventiva (decisão de fls. 31/33 do Auto de Prisão em Flagrante), embora encerrada a instrução processual, entendo que persiste o *fumus comissi delicti*, já que as inúmeras anotações penais em desfavor da

sentenciada, aliado à condenação definitiva, justificam a medida cautelar a fim de resguardar a ordem pública, tendo em vista elementos concretos apontando pelo risco de reiteração delitiva. Contudo, sabido que a segregação cautelar atualmente imposta corresponde ao regime fechado, mais gravoso que o regime de pena inicialmente imposto, é devida a compatibilização da custódia preventiva, concedendo à ré o direito de recorrer recolhida nos moldes do regime fixado em sentença - semi-aberto, já que, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há sentido em pretender resguardar a ordem pública com maior intensidade do que a pena aplicada em definitivo pela sentença, em cognição exauriente. Ademais, caso tal adequação não seja prontamente realizada, a ré seria apenada em regime mais gravoso pelo simples fato de exercer seu legítimo direito de recorrer da sentença condenatória (já que, em não recorrendo, advindo o trânsito em julgado, a adequação ao regime fixado na sentença seria imediata). Neste sentido, os julgados: (...) Subsiste a necessidade da prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração criminosa. Não obstante, a segregação cautelar deve ser adequada ao regime inicial fixado (semiaberto) para o cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante entendimento sustentado pelo c. STJ: Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime (RHC 201401750067). (TRF-3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002731-12.2013.4.03.6137/SP, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, j. e.m 07/04/2015). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e não lhe foi permitido recorrer em liberdade porque persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. 3. A sentença e o acórdão mantiveram a prisão preventiva do recorrente com fundamento na gravidade concreta das condutas delituosas - falsidade ideológica e uso de documento falso -, na possibilidade de ele se furtar à aplicação da lei penal e no fato de ser reincidente. 4. Não há como ignorar o fato de ter o juiz fixado o regime aberto para cumprimento da pena. Faz-se necessário, portanto, compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o recorrente poderá aguardar o julgamento do seu recurso em regime fixado na condenação. 5. Considerando o princípio da proporcionalidade, as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, servem para resguardar a ordem pública, a escorreita colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. 6. Recurso provido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas para garantir a ordem pública e a aplicação penal, medidas essas a serem definidas pelo Juízo competente. (RHC 55.488/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) 7. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: CONDENAR MARIA DE FÁTIMA BUENO (brasileira, solteira, aposentada, nascida em 02/11/1966, filha de José Camargo Bueno e Nage Francisca de Oliveira, portadora do RG n. 21.074.514 SSP/SP) à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de RECLUSÃO, em regime inicialmente semi-aberto, além do pagamento de 63 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática pelo prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Oficie-se com urgência à Vara de Execuções Criminais e o Estabelecimento Prisional no qual a sentenciada se encontra recolhida, determinando a adequação de sua prisão preventiva ao regime semi-aberto. Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Paulo Rodrigues Novaes (OAB/SP n. 64.095), nomeado à fl. 97, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação em todo o iter procedimental. Determino a restituição do numerário depositado às fls. 251, já que o prejuízo suportado pelas vítimas já foi devidamente reparado, conforme se extrai do Auto de Entrega (fls. 19) e o dinheiro apreendido não guarda relação com o crime. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-67.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LOPES DA SILVA X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP019838 - JANO CARVALHO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Indefiro o quanto postulado pela ré Bruna de Arruda Castro Alves às fl. 549/550, visto que as providências requeridas prescindem de autorização judicial, podendo ser obtidas diretamente pela própria parte

Expediente N° 465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-10.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA(SP283962 - SIMONE COSTA SILVA)

Considerando a informação de fl. 218, designo audiência para o dia 28 de junho de 2016, às 16 horas, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para a realização do ato.

Expediente N° 466

EXECUCAO FISCAL

0000376-73.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA - ME(SP204709 - LUCILENE GONÇALVES)

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 41. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da petição.

0000107-97.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL BARBOZA DA SILVA JUNIOR(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 18, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses do requerido Lourival Barboza da Silva Junior, a Dra. Ana Paula Ribeiro da Silva, OAB/SP nº. 293.501, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

Fls. 840/841: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do réu MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, por meio do qual alega que os outros dois corréus que respondem ao mesmo delito já se encontram em liberdade, bem como que o réu é primário, possui residência fixa e emprego lícito. O acusado juntou cópia do andamento processual dos autos n 0049213-68.2013.826.0050, em trâmite na 24ª Vara Criminal da Capital do Estado de São Paulo, onde consta designação de audiência para o dia 09/06/2016 às 13:45. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 849/851 pelo indeferimento do pedido. DECIDIDAS as informações trazidas pela defesa do réu MAXWELL não alteram o quadro fático existente, de modo que permanecem válidos os fundamentos da medida cautelar decretada. Transcrevo trecho da decisão anterior, em que fundamentei a manutenção da prisão: com apenas 20 anos, o réu possui inquérito policial instaurado para apurar crime de receptação e processo em trâmite para apurar o crime de roubo qualificado, além do presente processo criminal. Além disso, conforme constante de decisão anterior, o próprio réu declarou ter sofrido medida sócio-educativa enquanto menor de idade. Na outra mão, o réu não demonstra ter exercido atividade lícita, o que aponta, neste momento, para a necessidade de manutenção da prisão para salvaguardar a ordem pública. Desta forma, não constato alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva do réu MAXWELL, razão pela qual INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. Tendo em vista que a intimação da pronúncia não foi acompanhada de termo de apelação, bem como não houve interposição de apelação pela defesa técnica em favor do réu MAXWELL, intime-o novamente, atentando-se para a remessa do referido termo. Após, tornem os autos conclusos para análise das apelações interpostas. Intimem-se.

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 149/151: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO. A defesa arrolou testemunhas. D E C I D O Por não verificar a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas de acusação e defesa nos endereços de suas residências. Ao MPF para que apresente os endereços das testemunhas Wendel Benevides Matos e Marcelo Beluco Marra, tendo em vista que em seus depoimentos (fls. 2-6) constam apenas suas respectivas lotações. Expeça-se precatória para Taboão da Serra/SP para intimação desta decisão e interrogatório do réu. Saliento, desde já, que eventual pedido de substituição das testemunhas arroladas apenas será possível se constatada uma das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, aplicado nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se Ministério Público Federal e defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003158-17.2015.403.6144 - JOSE ORLANDO RIBEIRO MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230-235: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do processo administrativo. Com a vinda da documentação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se pelo autor. Publique-se. Intime-se.

0003444-92.2015.403.6144 - CLEIDES MARQUES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 239: Intime-se o autor a informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo cumprido o item acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do item 01 do despacho de fls. 298. Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória nº 098/2015, informação do oficial de justiça às fls. 311, aliado à inércia do expert Osmar Monteiro em esclarecer os pontos mencionados pelo INSS às fls. 204/214, designo nova perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, CRM 28833, no dia 29/04/2016, às 08h00m, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0004631-38.2015.403.6144 - GILDETE DE JESUS LIMA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Retifique-se a classe processual dos autos.

0004855-73.2015.403.6144 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

F. 108: Intime-se o autor a informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo cumprido o item acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0008255-95.2015.403.6144 - JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0009151-41.2015.403.6144 - JOAO FRANCISCO GUEDES(SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.05.2016 (quinta-feira), às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

0010609-93.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CAIXA

F. 65: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual da autora. Não sendo cumprido o item acima, abra-se conclusão para sentença. Cumprido o item acima, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0029274-60.2015.403.6144 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 5 (cinco) dias.

0048982-96.2015.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X NADIR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de pagamento de cotas condominiais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.570,56 (vinte mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) (f. 8). Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 20.570,56 (vinte mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0048984-66.2015.403.6144 - OSVALDO LAVIERI FILHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0049216-78.2015.403.6144 - COLIN GRAHAM PRITCHARD(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0049886-19.2015.403.6144 - JAQUELINE NASCIMENTO GONCALVES DOS SANTOS(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade. É a síntese do necessário. Tendo em vista a decisão de fls. 72-73, observa-se que esta ação deveria ter sido remetida a uma das varas cíveis da Justiça Estadual em Barueri/SP. Sendo assim, remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual em Barueri/SP, com as cautelas necessárias. Cumpra-se.

0049985-86.2015.403.6144 - JALMIRO LOURENCO COUTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado, de concessão de aposentadoria especial, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa. Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0051624-42.2015.403.6144 - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0002683-49.2015.403.6342 - FRANCISCA VIEIRA DE LIMA X MANOEL BENTO DE LIMA X EDILEUZA VIEIRA DE LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002734-60.2015.403.6342 - MARIA CRISTINA ALEIXO X MARIA ODILA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000100-69.2016.403.6144 - BENEDITO MENINO DA SILVA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de reparação de danos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.825,80 (treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) (f. 12). Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 13.825,80 (treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0000163-94.2016.403.6144 - SUMAIA AMIR KARAM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de pedido de reparação de danos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.024,30 (dez mil e vinte e quatro reais e trinta centavos) (f. 11). Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, R\$ 10.024,30 (dez mil e vinte e quatro reais e trinta centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0000366-56.2016.403.6144 - DANIELA SANTANA GALLARDO X DANIEL DA SILVA GALLARDO(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 5 (cinco) dias.

0000368-26.2016.403.6144 - LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS X SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 5 (cinco) dias.

0002240-76.2016.403.6144 - LAELSON XAVIER DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 29/30). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000467-93.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015327-36.2015.403.6144) G P NIQUEL DURO LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

1. A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, como já deferido por meio da decisão de f. 61, fica a CEF intimada para indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido (Carteira de Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada. Apresentados esses dados, expeça-se o alvará de levantamento do valor total existente na conta 1969.005.00000011-9 no momento da expedição. 2. Fica a CEF também intimada para, no mesmo prazo, dizer se se dá por satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, considerando que consta do extrato da conta 1969.005.00000011-9 o depósito da entrada e das 6 parcelas referentes ao débito objeto destes autos. Em caso negativo, a CEF deverá fundamentar suas alegações. 3. No silêncio ou concorde, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006201-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

1. Julgo a exceção de pré-executividade oposta (f. 29/48), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 51/58). 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 Nesse contexto, julgo a alegação da executada, de que os débitos objeto da petição inicial estão extintos pela prescrição tributária (julgo o mérito da alegação, não obstante tenha a executada mencionado na exceção de pré-executividade débitos estranhos a esta demanda). Os valores objeto das CDAs ns. 36.793.047-1 e 36.793.048-0 foram inscritos em 27/01/2012 (f. 15/20 e 6/14, respectivamente) e o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu, perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, em 22/03/2012 (número de origem 068.01.2012.012713-6 - f. 2 e 22), antes de decorrido o prazo prescricional de cinco anos da data do lançamento, 29/03/2010 (f. 15 e 6). Isso porque, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que for posterior. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação. Sobre o tema, confira-se entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Além disso, o despacho que ordenou a citação é de 29/03/2012 (f. 21). É o

despacho proferido ainda no juízo estadual - então competente para o processamento do feito - que teve o condão de interromper a prescrição e seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Sendo assim, o marco temporal para análise da prescrição é fixado na data do ajuizamento. A data da redistribuição e as decisões posteriores apenas deram continuidade à marcha do processo, que já estava iniciada. Portanto, a pretensão da parte exequente não foi atingida pela prescrição. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 57.592,82, atualizado até outubro de 2015 (f. 57). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007562-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CJF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO)

1. Julgo a exceção de pré-executividade oposta (f. 31/34), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 49/54). 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 Nesse contexto, julgo a alegação da executada, de que os débitos objeto da presente execução fiscal estão prescritos. Os valores objeto das CDAs ns. 39.366.662-0 e 39.366.663-8 foram inscritos em 27/01/2012 (f. 16/21 e 10/15, respectivamente) e o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu, perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, em 26/03/2012 (número de origem 068.01.2012.013461-0 - f. 2 e 23), antes de decorrido o prazo prescricional de cinco anos da data do lançamento, 27/11/2010 (f. 16 e 10). Isso porque, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que for posterior. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação. Sobre o tema, confira-se entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Além disso, o despacho que ordenou a citação é de 18/04/2012 (f. 22). É o despacho proferido ainda no juízo estadual - então competente para o processamento do feito - que teve o condão de interromper a prescrição e seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Sendo assim, o marco temporal para análise da prescrição é fixado na data do ajuizamento. A data da redistribuição e as decisões posteriores apenas deram continuidade à marcha do processo, que já estava iniciada. Portanto, a pretensão da parte exequente não foi atingida pela prescrição. 1.3 Passo, então, ao julgamento da alegação da executada, de que as certidões de Dívida Ativa objeto da petição inicial deixaram de atender aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade previstos no art. 3º da Lei 6.830/80. Como é corrente, a justificativa para a legislação estabelecer certos requisitos para a constituição do título executivo é buscar garantir ao executado os elementos necessários para a edificação de sua defesa, evitando, assim, arbitrariedades e excessos pelo ente credor. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e 5º do art. 2º da Lei 6.830/80: o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida. Há, ainda, referências à natureza do débito, forma de constituição (DCGB - DCG BATCH - oriunda de declaração por GFIP), mencionando os números dos processos administrativos respectivos, os meses de competência, atualização monetária e juros de mora, bem como a fundamentação legal em que se baseiam. Também está anotada a data de cada inscrição em dívida ativa, além de conter discriminativo de crédito inscrito que permite a evolução do saldo devedor individualizado por CDA. Quanto ao acesso a demais elementos discriminativos do débito, ressalto que podem ser obtidos no processo administrativo fiscal, documento não essencial à propositura da ação executiva (art. 6º, 1º c/c art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei 6.830/80). Nesse contexto, tenho que as CDAs preenchem os requisitos formais, não havendo cogitar-se de nulidade. 1.4 Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 18.456,03, atualizado até novembro de 2015 (f. 53). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007566-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO ARAUJO DO NASCIMENTO - ME(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE E SP349518 - ROBERTO ALVES DE FARIA)

1. Julgo a exceção de pré-executividade oposta (f. 31/37), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 40/47). 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 Nesse contexto, julgo a alegação da executada, de prescrição da cobrança relativa aos impostos dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Afirma a executada que a prescrição teria ocorrido em 31/12/2014, cinco anos após o primeiro dia do exercício de 2009, considerando que a última constituição da dívida foi no ano de 2008 e a presente execução fiscal foi ajuizada apenas em 15 de Abril de 2015. Os valores objeto das CDAs ns. 39.230.114-8 e 39.230.115-6 foram inscritos em 27/01/2012 e 30/12/2011 (f. 17/23 e 8/16, respectivamente) e o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu, perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, em 26/03/2012 (número de origem 068.01.2012.013465-1 - f. 2 e 25), antes de decorrido o prazo prescricional de cinco anos da data do lançamento, 22/11/2010 (f. 17 e 8). Isso porque, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que for posterior. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação. Sobre o tema, confira-se entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Além disso, o despacho que ordenou a citação é de 18/04/2012 (f. 24). É o despacho proferido ainda no juízo estadual - então competente para o processamento do feito - que teve o condão de interromper a prescrição e seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Sendo assim, o marco temporal para análise da prescrição é fixado na data do ajuizamento. A data da redistribuição e as decisões posteriores apenas deram continuidade à marcha do processo, que já estava iniciada. Portanto, a pretensão da parte exequente não foi atingida pela prescrição. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 14.761,92, atualizado até agosto de 2015 (f. 46), Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008236-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLEGIO CRISTAO ASAS LTDA - ME(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)

1. Julgo a exceção de pré-executividade oposta (f. 28/165), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 168/174). 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 Nesse contexto, julgo a alegação da executada, de que os débitos referentes ao período de 02/2008 a 12/2008 estão prescritos. Os valores objeto das CDAs ns. 44.903.771-1 e 44.903.772-0 foram inscritos em 18/05/2014 (f. 15/21 e 7/14, respectivamente) e o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 12/05/2015, antes de decorrido o prazo prescricional de cinco anos da data do lançamento, 29/03/2014 (f. 15 e 7). Isso porque, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que for posterior. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação. Sobre o tema, confira-se entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Portanto, a pretensão da parte exequente não foi atingida pela prescrição. 1.3 Passo, então, ao julgamento da alegação da executada, de que as certidões de Dívida Ativa objeto da petição inicial não contêm um dos requisitos formais para a sua constituição, qual seja, a quantia devida. Como é corrente, a justificativa para a legislação estabelecer certos requisitos para a constituição do título executivo é buscar garantir ao executado os elementos necessários para a edificação de sua defesa, evitando, assim, arbitrariedades e excessos pelo ente credor. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e 5º do art. 2º da Lei 6.830/80: o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida. Há, ainda, referências à natureza do débito, forma de

constituição (DCGB - DCG BATCH - oriunda de declaração por GFIP), mencionando os números dos processos administrativos respectivos, os meses de competência, atualização monetária e juros de mora, bem como a fundamentação legal em que se baseiam. Também está anotada a data de cada inscrição em dívida ativa, além de conter discriminativo de crédito inscrito que permite a evolução do saldo devedor individualizado por CDA. Quanto ao acesso a demais elementos discriminativos do débito, ressalto que podem ser obtidos no processo administrativo fiscal, documento não essencial à propositura da ação executiva (art. 6º, 1º c/c art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei 6.830/80). Nesse contexto, tenho que as CDAs preenchem os requisitos formais, não havendo cogitar-se de nulidade. 1.4 Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 126.759,84, atualizado até outubro de 2015 (f. 173). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0015327-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G P NIQUEL DURO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0037627-89.2015.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1. A aceitação da carte de fiança oferecida nestes autos foi decidida pelo TRF3 nos autos do agravo de instrumento n. 0026733-56.2015.4.03.0000, interposto pela requerente em face da decisão de f. 217/218 (f. 236/238). 2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento n. 0000022-77.2016.403.0000, pela União (f. 311/315). Mantenho a decisão agravada, de f. 217/218, por seus próprios fundamentos, salientando que esta já é objeto do agravo de instrumento n. 0026733-56.2015.4.03.0000, interposto pela requerente (f. 236/238 e 262/281). 3. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sobre o apontado descumprimento da carta de fiança oferecida aos requisitos exigidos pelas Portarias PGFN 644/09, 1378/09 e 367/14 (f. 306/308 e 310). Saliento que, nos termos da decisão proferida no TRF3, não comprovados os requisitos de suficiência e idoneidade da carta de fiança apresentada, o Juízo a quo poderá desconsiderar esta decisão (f. 238). 4. Sem prejuízo, fica a requerente intimada para manifestar-se, no mesmo prazo, sobre as contestações apresentadas (f. 231/235 e 305/309). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002554-22.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal para a cobrança de débito definitivamente constituído. Deferiu-se parcialmente o pedido de medida liminar para que a União analisasse a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, se considerasse preenchidos tais requisitos, registrasse que o crédito tributário indicado na inicial estaria garantido, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito. Caso a União considerasse ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deveria especificar esses requisitos (f. 173/175). Em cumprimento à decisão liminar, a União já apresentou a manifestação de f. 180/184, na qual entende ser inviável o acolhimento na hipótese subjacente aos autos (item I) e aponta outras irregularidades encontradas na apólice (f. 181/182 - itens 2 a 4). Por seu turno, o autor requereu a reconsideração da decisão de f. 175, para que a análise da admissibilidade da garantia se faça inaudita altera parte (f. 185/217). DECIDO. Tendo em vista que o cabimento da carta de fiança já foi analisado e decidido anteriormente (itens B e C de f. 174/175), desnecessário, por ora, novo pronunciamento a esse respeito. No que tange aos pontos veiculados no item II da manifestação da União, assiste-lhe razão. Os apontamentos feitos pela demandada [extensão da concessão da fiança, prazo de validade da certidão do Banco Central, indicação da cláusula de emissão de foro] não se cingem a aspectos meramente formais. Ao contrário, atingem a própria idoneidade da garantia ofertada. Vale dizer: nos moldes em que o carta de fiança se encontra nestes autos, não pode ser aceito para efeito de expedição de CPD-EN, como pretende o requerente. Sendo assim, neste momento, não cabe pronunciar que o débito está garantido, tampouco determinar que a União assim o considere para efeito de certidão de regularidade fiscal ou outros apontamentos. Por outro lado, revela-se cabível oportunizar à requerente a regularização dos pontos questionados pela União. Sendo assim, intime-se a requerente para que, querendo, regularize a apólice nos termos do item II da manifestação da União. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-88.2015.403.6144 - OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância

correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0003266-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora com relação ao despacho de f. 257, requirite-se o pagamento, nos termos das decisões de f. 173 e 257. DEVERÁ CONSTAR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO QUE O PAGAMENTO SEJA FEITO À ORDEM DESTES JUÍZOS, a fim de se evitar o levantamento antes de resolvida a questão posta nos autos da ação ordinária n. 0014484-61.2009.403.6183, em trâmite na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 258/265). 2. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP, em resposta ao Ofício 377/2015, enviando-se-lhe cópia desta decisão e da manifestação do INSS de f. 178/179, que, por ocasião da apresentação dos cálculos, salientou: foram consideradas as cotas partes dos beneficiários, considerando a existência de mais dois filhos do segurado, que ajuizaram ação em São Paulo e já se encontram com seus benefícios implantados: Renilton Camilo Moura e Edilaine Camilo Moura. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Não havendo oposição no prazo de 5 dias, transmita-se o ofício. Então, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003270-83.2015.403.6144 - ELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0008593-69.2015.403.6144 - WALDIR ORLANDIN(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X WALDIR ORLANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0010572-66.2015.403.6144 - SEVERINA MARIA DE LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEVERINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0013016-72.2015.403.6144 - JOSE DILSON ALVES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE DILSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante de sua petição inicial e os documentos que a instruem, em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000144-25.2015.403.6144 - SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI E SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.

Intime-se o executado a trazer aos autos comprovante de pagamento da condenação em honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa e penhora pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 187

EXECUCAO FISCAL

0002512-07.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AMBROSI COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS- EIRELI(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada AMBROSI COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS - EIRELI (CNPJ n.º 01.190.793/0001-11), na qual requer seja reconhecida a prescrição das inscrições em dívida ativa anteriores ao mês de janeiro de 2007, declarando-se, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal quanto aos débitos nelas consubstanciados. Alega a executada, ora excipiente, que as cobranças relativas às competências 12/2004 a 01/2007 se encontram prescritas uma vez que a data da entrega do Documento Original DCGB - DCG BATCH não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a persecução executória. Fundamenta suas alegações em decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Região. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 96/96-verso. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos verifica-se que o lançamento dos débitos foi levado à efeito em 17/11/2010 e inscritos em 13/08/2011. Não é possível afirmar, ante a ausência de elementos probatórios para tanto e dado o juízo de análise cabível em sede de exceção de pré-executividade, se o ato administrativo de formalização do débito considerou a data da entrega da declaração GFIP ou a data da apuração da diferença passível de cobrança, quando da emissão da DCGB-DCG, conforme alegado pela executada. No entanto, os espelhos cadastrais juntados às fls. 98/123 pela excepta registram o momento em que enviadas as declarações GPIF ao órgão fazendário, onde se indica que a transmissão atinente à competência 12/2004 (débito mais antigo em cobrança) deu-se em 10/12/2007. Assim, aplicando-se o próprio entendimento do executado a fim de desconsiderar eventual lançamento ocorrido por conta da emissão de DCGB - DCG BATCH, a contagem do prazo prescricional teve início em 12/2007, cujo termo final se daria em 12/2012. Da análise dos autos observa-se que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 22/03/2012, ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito (12/2007 - para o débito mais antigo ajuizado), momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A

verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (22/03/2012), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista que até o momento não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se em arquivo, até ulterior provocação.Intimem-se.

0003997-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DI LELLAS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP075235 - JOSE LINO BRITO E SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada DI LELLAS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, na qual requer seja reconhecidas a ausência de liquidez e a prescrição, de parte dos créditos tributários exequendos, e por consequência se declare a extinção do presente executivo fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que os títulos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n 80.2.11.087.486-06, 80.6.11.158.269-50, 80.6.11.158.270-94 e 80.7.11.038.620-32 não detêm liquidez, pois ausente qualquer demonstração clara e inequívoca a respeito do que se constituem os acréscimos incidentes sobre os tributos e sanções ora executadas. Aduz, outrossim, que os débitos cujas competências antecedem a 1º de janeiro de 2010 encontram-se prescritos, haja vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) entre o seu vencimento e o ajuizamento da ação executória, considerando-se a distribuição da execução fiscal ocorrida apenas em 09/03/2015.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls.149/153-verso.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No que tange à suposta ausência de liquidez das certidões que consubstanciam as inscrições em dívida ativa, observo que tais documentos trazem, de forma inequívoca, o fundamento legal utilizado não só na exigência dos respectivos tributos quanto na apuração da multa moratória, qual seja, artigo 61 da Lei n. 9.430/96, que determina o valor do percentual por dia de atraso e a partir de quando se da o início de sua cobrança.E quanto à alegação de necessidade de demonstração pela parte credora das exatas quantias que refletem no acréscimo da cobrança tributária bem como a sanção pecuniária correspondente, ressalto que entre o lançamento dos débitos exequendos e o ajuizamento desta ação decorreu prazo razoável e suficiente para se conhecer acerca das implicações legais (juros/multa) em razão da ausência de recolhimento dos créditos no prazo próprio para tanto. Também, é forçoso constar que a escusa de cumprimento da lei sob a alegação de seu desconhecimento, conforme direciona o artigo 3º da LINDB, é incabível.Quanto a prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso, conforme se denota das certidões de dívida ativa, acostadas às fls.02/99, os créditos foram constituídos com o seu vencimento, cujo período de apuração mais antigo data de 1º/10/2008. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir da referida data e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia em 1º/10/2013.Da análise dos autos observa-se que o ajuizamento da presente execução, diversamente do alegado pelo executado, ocorreu em 16/02/2013, ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista a petição de fls.131 e que até o momento não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se em arquivo, até ulterior provocação.Intimem-se.

0017631-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EVANDRO LUIS BEI(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 92: Sentença proferida em 28/02/2012, no expediente nº 20/2010, registrada no livro nº 179, às fls. 164,sob o nº 95/2012, nos autos do processo nº 295/2011, do teor seguinte:Vistos etc.. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 21, nos termos do artigo 794, II, do C.P.C.. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 21. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C bem como oficie-se ao SERASA para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3173

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001844-17.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI - INCAPAZ X GEISA HELMOLD ASPESI(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a presteza e a pontualidade no desempenho do mister, defiro o pedido de f. 153 e arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, ao perito nomeado á f. 144.Requisite-se o pagamento.Designo o dia 11/05/2016 às 14h30 para realização de audiência de instrução, conforme já determinado à f. 68.Intimem-se.

0012121-92.2014.403.6000 - ALEX BRAGA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da pericia designada para o dia 18/04/2016, às 16:00 horas.Int.

0012255-85.2015.403.6000 - DANIELA MIRANDA DA SILVA X MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA X MATHEUS PEREIRA COSTA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 91/verso, sob o argumento de que a mesma foi obscura, pois, nos termos da petição inicial e documentos que a instruem, os contratos em questão foram firmados sem a participação da União, estabelecendo-se entre os autores e o FNDE, que é entidade com patrimônio e personalidade jurídica próprios e distintos da embargante, sendo necessária a exclusão da União do polo passivo da lide e o direcionamento da decisão antecipatória exclusivamente para o FNDE. Pede-se o conhecimento e acolhimento dos embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo.É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à embargante, porquanto houve a apontada obscuridade na decisão recorrida.De fato, nas ações referentes ao FIES já se assentou o entendimento jurisprudencial de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que atua, na espécie, como mero agente normatizador do sistema de financiamento estudantil, através do MEC, não participando diretamente na celebração de contratos com o público interessado e não possuindo qualquer relação jurídica com os tomadores do financiamento.Sobre o tema, colaciono o mais recente aresto do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CANCELAMENTO DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. I - A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, já que atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Iterativos precedentes jurisprudenciais. II - Recurso desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - AI 509059, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2015).Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 101-102, dando-lhes provimento, face à apontada obscuridade, determinando que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da decisão de fls. 91/verso, retificando e acrescentando à parte dispositiva do julgado o seguinte texto:Nesse contexto, reconsidero a decisão de fl. 80/80v e defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de que o FNDE permita o aditamento dos contratos dos autores, sem qualquer alteração no percentual original de financiamento (100%), correspondente a R\$ 48.000,00, no segundo semestre de 2015.Conforme já determinado na decisão anterior, promovam os autores, no prazo do art. 284 do CPC, a emenda à inicial para que dela conste suas qualificações, nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, deverá o patrono dos autores assinar a petição de fls. 83/86.Tomadas essas providências, intimem-se as rés acerca da presente. Citem-se no mesmo mandado.Sem prejuízo, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à mesma, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, dividido pro rata.Ao SEDI, para as devidas anotações.Por último, intimem-se o FNDE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a petição de fls. 157-158, devendo comprovar o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Intimem-se.

0000639-79.2016.403.6000 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS066787 - CLICIANE BASSO) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRAESI Equipamentos para Alimentação Ltda., em face da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, em que a autora insurge-se contra o Auto de Infração nº 5401130003719, que lhe aplicou a penalidade de multa, em razão de expor a venda eletrodoméstico sem ostentar o selo de identificação de conformidade da embalagem com o produto. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a demandante requer a não inscrição (ou exclusão) de seu nome da dívida ativa ou CADIN, até julgamento final, indicando bem móvel para garantia do Juízo (Plataforma Niveladora Doca A, no valor aproximado de R\$4.300,00).Como fundamento do pleito, alega ser fabricante de equipamentos para gastronomia e que, no dia 27/05/2015, fora autuada em razão de estar comercializando produto em desacordo com a norma legal, pelo que foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$2.456,82, com vencimento para 24/12/2015. Sustenta que deveria ter sido aplicada a pena de advertência; que adotou todas as medidas necessárias para adequação de seus produtos à Portaria nº 371/09, incluindo o envio dos equipamentos para análise em laboratórios credenciados pela parte ré; que o produto que motivou a autuação já está adequado à norma; que a demora na certificação se deve ao fato de existirem poucos laboratórios credenciados ao INMETRO e a grande quantidade de empresas e produtos que necessitam análise; e que não houve qualquer prejuízo aos consumidores. Postula pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de anulação do auto de infração e da respectiva multa ou, subsidiariamente, pela redução de seu valor para o mínimo legal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-121.Citada, a AEM/MS manifestou-se quanto ao pedido de antecipação do provimento jurisdicional (fls. 127-128), assinalando que para suspender a exigibilidade do débito discutido deve a autora proceder ao depósito integral do débito, em dinheiro, na forma do artigo 151, II, do CTN. Juntou documento (fl. 129).É o relato do necessário. Decido.Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida.Os documentos que acompanham a inicial demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento que culminou na aplicação da multa em face da parte autora. Vejamos.O auto de infração de fl. 91 descreve minuciosamente o fato que foi imputado à demandante e, bem assim, a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c arts. 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009).Notificada da autuação (fl. 90), a empresa autora apresentou defesa (fls. 94-101). Na sequência, foi proferida decisão em primeira instância administrativa que homologou o respectivo auto de infração e aplicou a pena de multa (fls. 102-104 e 115-117).Pelo que se vê, tanto o auto de infração como a decisão que o homologou estão devidamente fundamentados. Conforme

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 869/943

entendimento já assentado pelo STF, nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos do parecer ou relatório conclusivo que lhes precederam, como na espécie, razão pela qual não há que se falar em ausência de motivação ou fundamentação (Precedente: STF - 1ª Turma - AI no AgR 237639, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão de 26/10/99). De outro prisma, verifico que o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 não prevê uma ordem gradativa na aplicação das penas que estipula, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não estando o administrador adstrito à aplicação da penalidade de advertência, para, somente após, impor a pena de multa. E mais, quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor máximo previsto para as infrações em geral (R\$1.500.000,00). Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$2.456,82, dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A autora ofereceu bem móvel como garantia do Juízo, consistente em uma Plataforma Niveladora Doca A, no valor de aquisição de R\$4.300,00. Por seu turno, a parte ré rejeitou o bem oferecido em caução. Efetivamente, é lícito ao credor recusar caução que o devedor oferece, quando esta recai sobre bem que não atende ao caráter de boa liquidez para o caso de a construção se converter em atos satisfatórios. Na espécie, o bem apresentado pela autora está sujeito à depreciação, sendo que o valor atribuído ao mesmo (R\$4.300,00) refere-se ao seu custo histórico para o ano de 2012 (fl.24), que já não representa o valor presente. Além disso, o bem oferecido não possui registro oficial que garanta a publicidade da construção. Dessa forma, ante a ausência de idoneidade e falta de provas quanto ao valor do bem ser suficiente para saldar o débito, na hipótese de improcedência da ação, tenho que também não se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, a permitir a antecipação de tutela neste ponto. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0001883-43.2016.403.6000 - AGROPECUARIA PONTE ALTA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002279-20.2016.403.6000 - CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do labor desempenhado como atividade especial, em razão de ter sido exercida com a presença do agente físico eletricidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 29-54. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o autor encontra-se aposentado. Há, inclusive, afirmação nesse sentido na inicial. Esse fato afasta o alegado estado de necessidade, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, faz-se necessário vir aos autos mais informações acerca das reais condições em que o trabalho foi prestado, o que demanda dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002595-33.2016.403.6000 - RAFAEL ELIAS PIRES(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007844-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ALVANI GOMES PAIVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intimem-se os executados do inteiro teor das decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 573/581). Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1132

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005383-16.1999.403.6000 (1999.60.00.005383-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006638-72.2000.403.6000 (2000.60.00.006638-1) - MOBYCICLO PECAS LTDA(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005987-06.2001.403.6000 (2001.60.00.005987-3) - ALCI DE SOUZA ARAUJO X SALVADOR ROMERO DE SOUZA X JONIAS AMBROZIO CARNEIRO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO X GENTIL TEIXEIRA CAMPOS X JOAO CARLOS SIQUEIRA X JOAO ANALDO DE SOUZA X NELSON BENITEZ X HILARIO PISTORI X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL X IDELMAR DE MOTA LIMA X PEDRO WINHASKI X ELIENE AMORIM COSTA X AGNALDO ZAGRETTI(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003801-73.2002.403.6000 (2002.60.00.003801-1) - RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0010422-13.2007.403.6000 (2007.60.00.010422-4) - PABLO JAVIER VARGAS CASTRO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Considerando que a testemunha não foi regularmente intimada para a audiência designada para esta data, redesigno a instrução para o dia 12/04/2016, às 14h. Intimem-se as partes. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 30/11/2015, ÀS FLS. 281: Diante da manifestação do Juízo deprecado na carta precatória expedida sob o n. 301/2015-SD02, para o Juízo Federal de Cuiabá/MT (f. 273 destes autos), designo o dia 10/05/2016, às 10 h 00min, para a oitiva da testemunha Laércio Coelho Pina, a ser realizada por videoconferência. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo deprecado, a fim de que providencie o necessário para a viabilização da audiência, especialmente a intimação das testemunhas. Providencie a Secretaria os procedimentos necessários para a realização do ato.

Defiro, ainda, o requerimento da parte autora de dilação de prazo para juntada do documento requisitado por este Juízo (f.276).Intimem-se.

0004334-46.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE ELETRIFICACAO RURAL LTDA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas às f. 409/410 serão ouvidas por carta precatória (expedidas à f. 411), além de as partes não terem arrolado outras testemunhas no prazo legal, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para esta data. Diante da manifestação do Juízo deprecado na Carta Precatória expedida sob o n. 021/2016-SD02, para o Juízo Federal de Cuiabá/MT (f. 445 destes autos), designo o dia 24/05/2016, às 14h30min, para a oitiva da testemunha Paulo Bandeira Duarte Filho, a ser realizada por videoconferência. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo deprecado, a fim de que providencie o necessário para a viabilização da audiência, especialmente a intimação das testemunhas. Providencie a Secretaria os procedimentos necessários para a realização do ato. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/02/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006637-33.2013.403.6000 - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 04/05/2016, às 14h00min, a audiência de instrução designada nestes autos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11/3/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002233-15.2013.403.6201 - MARTA CRISTINA MARCACINI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARTA CRISTINA MARCACINI ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento da diferença dos valores recebidos a menor. Afirmou ser aposentada por invalidez com NB n.º 161.630.308-2, com DIB em 06/04/2006 e DER em 28/02/2013, bem como que em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado foi reconhecido a unicidade do vínculo laboral e a existência de diferença salarial não anotada na carteira de trabalho - CTPS. Aduziu que no cômputo do período básico de cálculo o INSS considerou os valores anotados na CTPS e não no salário correto reconhecido pela sentença trabalhista, o que acarretou uma diferença no valor da renda mensal inicial - RMI - no momento da concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, sustentou que os efeitos financeiros somente devem incidir a partir do requerimento administrativo de revisão e, no caso, a partir da citação do INSS. Juntou documentos. Os autos, inicialmente ajuizados perante o Juizado Especial Federal, foram declinados a esta Vara Federal em razão do valor da causa (fls. 127/129). Os atos anteriormente praticados foram ratificados (fls. 137). Não houve requerimento de produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 14/06/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes anteriormente a 14/06/2008. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito A controvérsia nestes autos cinge-se na possibilidade do valor do salário reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado ser considerado como salário de contribuição e integrar o período básico de cálculo para o fim de revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora. Primeiramente, entendo que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, o que não ocorre neste caso. 3. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista. 4. A alegada existência de contradição não procede, uma vez que ficou demasiadamente comprovado o exercício da atividade na função e os períodos alegados na ação previdenciária. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201200102256, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2012) (g.n.). No caso em apreço, a sentença da justiça trabalhista na ação ajuizada pela parte autora foi proferida após o término da instrução processual e com fulcro no material probatório coligido ao feito, bem como foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Dessa forma, a sentença trabalhista é válida como prova material para o reconhecimento tanto do período laborado quanto dos valores recebidos a título de

salário. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias seja sobre o total do período laborado, seja sobre a integralidade do valor reconhecido como salário não obsta seu cômputo como período base de cálculo e a consequente revisão da RMI do benefício, pois a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30 da Lei n.º 8.212/91) e caberá ao INSS, utilizando-se do meio processual adequado, efetuar a cobrança das contribuições devidas, nos exatos termos do art. 229, I, do Decreto nº 3.048/99. Superada essas questões, passo a análise da repercussão da alteração dos valores do salário de contribuição no valor da renda mensal inicial do benefício autoral. Para tanto, necessário esclarecer a forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 44, da Lei n.º 8.213/91 A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O salário de benefício, de acordo com o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, consiste, para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, baseando a renda mensal do benefício no salário de benefício e sendo este calculado pela média dos maiores salários de contribuição, a alteração desses afeta diretamente o valor da renda mensal do benefício. Portanto, a pretensão autoral de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, em razão do reconhecimento de vínculo contínuo e salário maior em reclamação trabalhista transitada em julgado, merece guarida, pois tais reconhecimentos geram alteração dos salários-de-contribuição nos meses que integram o período básico de cálculo, de forma a repercutir no valor do salário de benefício e, conseqüentemente, na renda mensal inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇAS. SENTENÇA TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. A legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as horas extras com seus reflexos, pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora. 4. A autarquia previdenciária, in casu, não está sendo penalizado, mas apenas compelido a arcar com o pagamento dos valores efetivamente devidos. Assim, é legítimo o pedido da parte autora visando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, cuja apuração do salário-de-benefício deve observar o disposto no inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00263242720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Devida a revisão, resta analisar o marco inicial para os efeitos financeiros dela decorrentes. Entendo que os efeitos financeiros não devem retroagir à data de início do benefício, pois não houve qualquer ato ilegal praticado pelo INSS a justificar tal retroatividade, devendo ser aplicado analogicamente o artigo 37 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a parte autora não apresentou pedido administrativo de revisão, motivo pelo qual o marco inicial para os efeitos financeiros da revisão pleiteada deve ser a data da citação da autarquia previdenciária (08/07/2013), pois somente na data em que foi citado para contestar o pedido formulado na inicial o INSS tomou conhecimento da sentença trabalhista. Portanto, revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora é medida que se impõe, devendo gerar efeitos financeiros desde a data da citação do INSS (08/07/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, desde a data da citação do INSS (08/07/2013), para que seja considerado, nos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo, o valor do salário e o período reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos no art. 269, I, do CPC. Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, com fulcro no art. 273 do CPC, antecipo a tutela, determinando que o réu, no prazo máximo de trinta dias, proceda à imediata revisão do benefício da autora, nos termos supra. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado. Sobre os valores atrasados incidirão juros - a contar da citação-, e correção monetária, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pela autarquia ré devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, respeitado os limites dispostos na Súmula 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003985-25.1985.403.6000 (00.0003985-3) - DROGADADA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIZA CONCI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004654-43.2006.403.6000 (2006.60.00.004654-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDESIO RIBEIRO FILHO

a exequente sobre a certidão de fls. 92, e, ainda se tem interesse no prosseguimento da presente ação de execução

0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO PAGNONCELLI

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se

0003427-81.2007.403.6000 (2007.60.00.003427-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA) X ANTONIO FLAVIO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 57/58. Avaliem-se os veículos e registrem-se eletronicamente as penhoras no Sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se o (a) executado (a) da penhora. Intimem-se.

0009416-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009416-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON CARVALHO DE ALMEIDA

Defiro o pedido de f. 87/88, oficie-se para a Receita Federal requisitando as 05 (cinco) últimas declarações de renda apresentadas pelo executado. Intimem-se.

0002645-35.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA SUELY ARCE ROCHA ARGUELHO

Defiro o pedido de fls. 57/58. Pesquise no Sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome do (a) executado (a), e sendo positivo, inicialmente anote-se a restrição de alienação. Após, avalie-se o veículo e registre-se eletronicamente a penhora no Sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se o (a) executado (a) da penhora. Intimem-se.

0004920-54.2011.403.6000 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se

0008200-91.2015.403.6000 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se

HABEAS DATA

0013522-92.2015.403.6000 - PEDRO LUTZ MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de fls. 33, substituindo os documentos acostados na inicial por cópias, entregando os originais aos advogados do autor. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006261-38.1999.403.6000 (1999.60.00.006261-9) - LEONARDO PEREIRA DA COSTA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CARI DA 3 SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0008662-68.2003.403.6000 (2003.60.00.008662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-10.2003.403.6000 (2003.60.00.007670-3)) RONALDO BRAGA DINIZ(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de f. 157/160. Intimem-se.

0011263-95.2013.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo, com fundamento no artº 14, 3º, da Lei 12016. À parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 874/943

recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002063-30.2014.403.6000 - DANIEL DA SILVA SOUZA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo, com fundamento no artº 14, 3º, da Lei 12016.À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0012881-41.2014.403.6000 - PATRICIA MACHADO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, no seu efeito devolutivo, com fundamento no artº 14, 3º, da Lei 12016.À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0011723-14.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 160/172. Intimem-se

0012253-18.2015.403.6000 - MARNON AUGUSTO BERNARDO DE JESUS(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO DE DUPLOS VINCULOS EMPREGATICIOS DA EBSEH - HUMAP(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47/52. Intimem-se

0015383-16.2015.403.6000 - ARIELA MILANI DE ALMEIDA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UGD/EBSEH/MEC(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47/52. Intimem-se

0000528-95.2016.403.6000 - ANELIESE DOMINGUES WYSOCKI(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X EDIRLEI MACHADO DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 173/176. Intimem-se

0000573-02.2016.403.6000 - VALDECI DA SILVA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSEH

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 82/87. Intimem-se

0001099-66.2016.403.6000 - MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DO INSS

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita não apreciado por ocasião da decisão liminar. Intimem-se. Anote-se. Campo Grande, 09 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002012-48.2016.403.6000 - VICTOR HUGO ESPINOZA DUTRA(MS018928 - SAUL SCHUTZ JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego não pode figurar no polo passivo do feito, por não possuir personalidade (física ou jurídica), extingo o feito sem resolução do mérito em relação a ele, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a capacidade de ser parte, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. Ao SEDI para anotações. Intime-se. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002026-32.2016.403.6000 - VIVIANNE CORREA DE SOUZA(MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande/MS, 08/03/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002370-13.2016.403.6000 - WILLIAN CRESTANI DE LIMA LUBIAN(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Verifico que, de acordo com a Constituição de Mato Grosso do Sul, criada no exercício do Poder Constituinte Derivado Decorrente deste estado-membro, fica claro que a competência originária para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado é do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em razão do foro por prerrogativa de função, nos seguintes termos: Art. 114 - Compete ao Tribunal de Justiça: II - processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, incluídos os dos seus Presidentes, do próprio Tribunal de Justiça, seus membros e Turmas, incluídos os dos seus Presidentes, do Conselho Superior da Magistratura, dos Juízes de primeiro grau, do Corregedor-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral da Defensoria Pública (grifei). Logo, o presente feito veicula pedidos cumulados indevidamente, nos termos do art. 292, II, do CPC, já que este Juízo não é competente para conhecer o pedido de expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio contra o Secretário(a) de Educação de Mato Grosso do Sul. Assim, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (conforme art. 284, parágrafo único, e art. 295, parágrafo único, IV, ambos do CPC). Intime-se. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002600-55.2016.403.6000 - VERA ARAUJO CAFURE(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO COMANDO DA AERONAUTICA

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande, 14 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3) - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005231-40.2014.403.6000 (2000.60.00.000313-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000313-9)) LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo a petição e documentos de fls. 186/227 como execução definitiva de sentença, e, para tanto traslade-se para os autos principais. Após, cite-se a executada nas formas do artigo 730 do CPC. Apensem-se os embargos a execução provisória de sentença aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se esses autos de execução provisória de sentença. Intimem-se.

Expediente N° 1133

ACAO CIVIL PUBLICA

0002310-11.2014.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - SIN(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 876/943

FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

De início, verifico que a União, por intermédio desta Subseção Judiciária, formalizou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares em 01/09/2014 (Processo SEI nº 0001764-61.2014.403.8002 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA A CUSTO PER CAPTA, ENTRE SI FAZEM A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), atualmente em vigência em razão de prorrogação formalizada em 29/07/2015. Assim, intime-se o Sindicato autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a existência de interesse no deslinde do feito, devendo considerar, especialmente, que seu pedido principal se referia à necessidade de contratação dos serviços em questão com valores razoáveis, bem como a manutenção dos referidos serviços, o que, aparentemente, já se concretizou. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 10 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006858-45.2015.403.6000 - VERONICE DE SOUZA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE USUCAPIAO

0006372-41.2007.403.6000 (2007.60.00.006372-6) - RAMAO ALVES CALISTO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CATARINA GOMES DE MATOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOAO ALBERTO TEIXEIRA DE MATOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada por edital (f. 158) não regularizou sua representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005008-53.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X PEDRO XAVIER - ESPOLIO X MANOEL BENTO XAVIER X JOSE DE JESUS X MARIA DE FATIMA BEZERRA FONSECA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo DNIT, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0009941-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THIAGO LUZIO FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO LUZIO

DECISÃO: A Caixa Econômica Federal - CEF, opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 121, ao argumento de que houve omissão quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo em dispensar a intimação pessoal do executado para pagamento do débito, quando decretada sua revelia. É o relatório. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Verifico que a pretensão da CEF merece guarida, posto que os embargados foram citados pessoalmente (fl. 56 e 59), não tendo cumprido a obrigação ou apresentado embargos no prazo legal (fl. 120), nem tampouco se manifestado em qualquer momento posterior nos autos. Desta forma, deve incidir, no caso, o disposto no art. 322, do CPC que assim dispõe: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos pelo embargante, por serem tempestivos e dou-lhe provimento para determinar que seja dispensada a intimação pessoal dos executados para o pagamento do débito. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Requer a embargante a concessão do benefício da justiça gratuita, declarando que não possui condições de recolher as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência formulada às f. 176, bem como pelo fato de não ter decorrido até o presente momento o prazo para interposição de recurso de apelação, defiro o pedido de concessão de gratuidade da justiça em benefício de Ana Elisabete Corrêa. Restituo às partes o prazo recursal, em razão da obscuridade da decisão de f. 187-188. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012185-15.2008.403.6000 (2008.60.00.012185-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIQUE RODRIGUES CASTELANI X ANTONIO CASTELANI NETO(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 189 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, c/c 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme informado. Defiro o pedido de desentranhamento do Contrato e Aditivos que instruem a inicial a expensas da requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004940-40.2014.403.6000 - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

J.C. Grande Engenharia e Construções Ltda opôs novos embargos de declaração às f. 311-315 contra a decisão de f. 305-308, alegando que a decisão é omissa. Alega que a decisão não apreciou a natureza jurídica da fundação requerida, sustentando não existir qualquer dispositivo legal assegurando-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Em razão disso, pleiteia a incidência de efeitos infringentes, para o fim de declarar a intempestividade dos embargos monitoriais apresentados pela UFMS. A UFMS apresentou contrarrazões aos embargos apresentados (f. 311-315). É um breve relato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 04/09/2015, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante na mesma data (f. 310), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da empresa embargante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na decisão proferida, não sendo os argumentos expendidos no recurso em tela merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. É preciso deixar claro que a UFMS não é fundação privada. Essas possuem personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e administração próprios, não fazendo parte da Administração Pública Indireta, razão pela qual as ações em que atuarem como parte devem deverão ser julgadas pela Justiça Comum Estadual, mormente por não se enquadrarem na previsão do artigo 109, inciso I, da CF/88. A UFMS é fundação que, embora taxada pela lei n. 6.674/79 como de direito privado não pode ser assim entendida, haja vista a clara atecnia do legislador ao criá-la, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ora, o Decreto-Lei 200/67 conceitua como Fundação Pública, em seu art. 5º, IV, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987). Já as Universidades Públicas federais, são entidades da Administração Indireta, equiparando-se a autarquias ou fundações públicas para todos os fins. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 878/943

elas é dado o mesmo tratamento processual concedido à Fazenda Pública, conforme já esposado nas decisões anteriormente proferidas nestes autos. É imperioso trazer à baila novamente os ensinamentos da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual: É absolutamente incorreta a afirmação normativa de que as fundações públicas são pessoas de Direito Privado. Na verdade, são pessoas de Direito Público, consoante aliás, universal entendimento, que só no Brasil foi contido. Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de direito Privado ou de Direito Público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribuiu a titularidade de poderes públicos, e não meramente o exercício deles, e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo Direito Público, a pessoa será de Direito Público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de Direito Privado, mesmo inadequadamente nominada. Hoje, a questão não pode mais suscitar dúvidas, porquanto a Constituição, ao se referir especificamente aos servidores das fundações públicas, deixou claro que as considerava como pessoas de Direito Público, pois determinou que seus servidores, tanto como os da Administração direta e autárquica (art. 37, XI), ficariam submetidos ao mesmo teto remuneratório (isto é, aos subsídios dos Ministros do STF). Ou seja, ao contrário do que fez para pessoas de Direito Privado da Administração indireta (sociedades de economia mista e empresas públicas), não levou em conta, para inclusão neste limite, o fato de receberem ou não de união, Estados, Distrito Federal e Municípios recursos para custeio em geral ou para despesas de pessoal (art. 37, 9º). Logo, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada na decisão, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Restituo às partes o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 09/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004746-02.1998.403.6000 (98.0004746-8) - ELDORADO S/A(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004936-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001042-6)) JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 278-280 e documentos seguintes.

0004349-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004349-8) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA: Os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora. Apesar desta ter sido intimada em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente, não recolheu as custas processuais, conforme determinado nos autos de Agravo de Instrumento n. 0019202-60.2008.403.0000. Por este motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condene o Sindicato autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0) - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA: À f. 307-308 o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação, com a concordância da Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal - CEF. Ciência do FNDE e da União às f. 326 verso e 327. Considerando o teor da petição de f. 307-308, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme informado em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 em relação à União e ao FNDE, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008691-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X NELI TACLA SAAD X FABIO TACLA SAAD X MARINA TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou a presente ação Pauliana visando anular ou declarar a ineficácia em relação a

ela da doação de reserva de usufruto vitalício do imóvel de matrícula n. 73.299. Às f. 520-523 as partes informam a realização de acordo. À f. 528 a Caixa Econômica Federal - CEF, informa que os requeridos cumpriram o acordo e requer a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Decido. Não há como homologar o acordo de f. 520-523, uma vez que a presente ação não visa recebimento de valores, mas, sim, anular ou declarar a ineficácia da doação de reserva de usufruto vitalício de imóvel. E, ainda que assim não fosse, as penhoras existentes nos autos referem-se a créditos trabalhistas que têm preferência sobre aqueles devidos à Caixa Econômica Federal - CEF. Deste modo, o pedido de f. 520-523 somente pode ser recebido como de desistência da ação. Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Custas ex legis. Oficie-se à 1ª e 3ª Vara do Trabalho desta Capital encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000018-29.2009.403.6000 (2009.60.00.000018-0) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DECISÃO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 99-102, sustentando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que a contradição reside no fato de a sentença ter decidido que a CEF pagaria, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês, e correção monetária como se os valores estivessem mantidos em depósitos até a ocorrência do efetivo pagamento. A incidência da correção monetária sobre as diferenças desde o fato lesivo é decorrente do fato de que a remuneração das cadernetas de poupança é composta pela correção monetária e juros remuneratórios. Além disso, a sentença foi omissa quanto à incidência dos juros remuneratórios sobre as diferenças devidas [f. 106-109]. Em resposta, a CEF sustentou que a sentença não contém qualquer dos vícios apontados [f. 115] É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. Ao reverso do que sustenta o autor, não há contradição nenhuma na sentença recorrida. Este Juízo condenou a CEF a pagar ao autor somente as diferenças de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, determinando, de forma clara, que tais diferenças devem ser corrigidas desde a data em que foi aplicado o indexador daquele mês. Por isso, salientou que a CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Ora, em se tratando de processos onde se discute a diferença de correção monetária no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), a acolhida do pedido restringe-se à ordem para que a instituição financeira respectiva pague a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, conforme o IPC, corrigindo tal diferença desde o dia em que deveria ser aplicado o indexador correto. Quanto aos juros de mora sobre a referida diferença de correção monetária, seu termo inicial deve ser a data da citação, conforme foi determinado na sentença. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGRESP 1521875, DJE de 19/05/2015, grifo nosso). Quanto à alegação de omissão na determinação de pagamento dos juros remuneratórios, também não tem razão a parte autora. É que a decisão recorrida determinou a correção monetária como se os valores estivessem mantidos em depósito, desde a data em que deveria ser aplicado o indexador correto. Significa que determinou a aplicação do indexador mais os juros remuneratórios, uma vez que, em se tratando de caderneta de poupança, a correção monetária engloba indexador mais 0,5% ao mês (juros remuneratórios). Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os

embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 99-102, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 9 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012928-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012928-0) - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 244-262, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirma que na fundamentação constou que a indenização por dano moral seria de R\$ 15.000,00, enquanto que ao final houve a condenação em R\$ 20.000,00. Além disso, há excesso no valor da condenação [f. 322-322]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Quanto ao erro material apontado pelo embargante (valor da condenação diferente do que constou na fundamentação), conforme já mencionado na decisão de f. 291-294, este Juízo entende que somente pode ser corrigido pela via de apelação, dado não constituir simples erro material, mas o principal pedido da parte autora. No que tange ao valor da indenização, a sentença recorrida expôs os motivos da fixação da referida verba. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pelo requerido INCRA, mantendo todos os termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 09 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS007165E - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Requer a União, à f. 199, a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, ou até novo requerimento, tendo em vista a nova sistemática de destinação dos honorários de sucumbência que em breve deve ser implementada. Indefiro o pedido da União uma vez que baseado em expectativa, não podendo as partes e o Sistema Judiciário ficar à espera de implementação de sistemáticas não processuais. Ademais, essa nova sistemática aguarda implementação já há quase seis meses, conforme noticiado à f. 191. Assim, converta-se em renda o valor depositado à f. 146 no código 2846. Sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de execução de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado à f. 16, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005715-94.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA(PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônica geradas pelo Superior Tribunal de Justiça e a ré (União Federal) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução da sentença. Não havendo manifestação dentro do prazo de seis meses, os autos serão remetidos ao arquivo..

001118-44.2010.403.6000 - LEONOR AIRES BRANCO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002806-45.2011.403.6000 - AURELIANA MARIA LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

DECISÃO AU RELIANA MARIA LOPES interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 233-238, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirma que não há dúvidas acerca da relação jurídica contratual entre as partes, de modo que a sentença em questão ecoa contradição ao pontuar a inexistência do contrato nos autos como óbice ao reconhecimento do pedido. O ponto controvertido se relaciona à análise da Lei n. 11.922/2009. A assertiva de irretroatividade e ato jurídico perfeito não se coadunam com o objeto da causa de pedir. Quanto ao artigo 585, 1º, do CPC, o legislador fez menção à execução judicial, e não a extrajudicial [f. 243-248]. Em resposta, a CEF sustentou que a sentença não contém qualquer dos vícios apontados [f. 252-255]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. A sentença não foi omissa ou contraditória ao julgar improcedente o pedido inicial. A Lei n. 11.922/2009, frente ao presente caso, foi devidamente apreciada, entendendo este Juízo que tal Texto Legal não seria aplicável ao caso, por ter sido editada vinte anos após a assinatura do contrato firmado pela parte autora. Também os outros argumentos levantados pela autora foram devidamente analisados por este Juízo, conforme se observa do texto da sentença recorrida. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação da questão ventilada nestes embargos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, mantendo todos os termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 10 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003793-81.2011.403.6000 - SONIA APARECIDA DA ROCHA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA

PROCESSO: 0003793-81.2011.403.6000 Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta contra o Conselho Regional de Medicina deste Estado e Alessandro de Souza. Alega a autora, em breve síntese, ter se submetido a uma cirurgia plástica realizada pelo segundo requerido, cujo resultado final não foi satisfatório, em razão de culpa por parte do médico, além do que, o atendimento pós-operatório não foi realizado a contento por ele. Em relação ao CRM-MS, destaca falha no seu dever de fiscalizar a atuação do médico em questão. O Conselho requerido apresentou defesa, onde destacou a ocorrência da prescrição e a ausência de responsabilidade no incidente em questão. O segundo requerido não apresentou contestação, mesmo tendo sido regularmente citado (fl. 411). É o breve relato. De uma detida análise dos autos, verifico que o requerido Alessandro de Souza foi regularmente citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer defesa. Destarte, incide no presente caso o disposto no art. 319, do CPC, cujo teor transcrevo: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Destarte, caracterizada a hipótese do art. 319, do CPC, decreto a revelia do requerido Alessandro de Souza. A prejudicial de mérito da prescrição será resolvida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 882/943

após a perícia médica a ser realizada nestes autos, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional, no caso de erro médico, inicia-se a partir da plena ciência do dano, por parte do paciente. No caso em comento, a autora afirma que as orientações do requerido Alessandro eram no sentido de que o resultado final da cirurgia apareceria somente após o período de 6 (seis) meses, contados da data do procedimento cirúrgico. Tal afirmação será objeto de quesito pericial e a questão será, então, analisada por ocasião da sentença. No mais, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo o que convalidar ou suprir, razão pela qual declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova: 1) ocorrência de negligência por parte do CRM/MS na fiscalização do exercício profissional relativo ao co-réu Alessandro; 2) a atuação negligente, imprudente ou imperita por parte do requerido Alessandro de Souza, na realização do procedimento cirúrgico da autora; 3) a culpa da autora, por eventual descuido no pós-operatório, acarretando resultado não satisfatório; 4) o prazo para constatação do resultado final do procedimento cirúrgico. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pela autora apenas em relação à responsabilidade civil do Conselho Regional de Medicina, tendo em conta a disparidade de forças entre a autora e esse co-réu, com base no art. 125, I, do CPC. Além disso, o Conselho requerido dispõe de amplas possibilidades, em tese, de demonstrar, se for mesmo esse caso, não ter concorrido, de qualquer forma, para a ocorrência do suposto resultado danoso à autora. Fica, contudo, indeferido o mesmo pleito em face do requerido Alessandro, já que o mesmo é revel. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, nomeando o(a) Dr(a) Luiz Augusto Possi Junior, com endereço nos registros da Secretaria. São quesitos do Juízo: 1) A autora é portadora de alguma lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características. 3) Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória. Informe, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora com resultado satisfatório para a autora. 4) A lesão tem relação de causa e efeito com a cirurgia realizada pelo requerido Alessandro? 5) Pode-se afirmar que o requerido Alessandro atuou com imperícia/imprudência/negligência na realização da cirurgia ou no pós-operatório? 6) Há possibilidade de que a lesão em questão tenha qualquer relação com o pós-operatório? Nesse caso, especificar se há possibilidade real de que a lesão tenha relação direta com eventual culpa da autora ou do réu Alessandro nos cuidados pós-operatórios. 7) Qual o prazo, após a realização do procedimento cirúrgico, para a verificação de seu resultado final e definitivo? Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, fazendo-se constar do mandado que os honorários periciais serão pagos pelos dois primeiros requeridos. Após, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias, salientando que por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 47), os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Oportunamente analisarei a necessidade de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003341-37.2012.403.6000 - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA QUEIROZ BARBOSA MARTINES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

José Gouveia Laranja Júnior opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos, por meio dos quais pretendem a correção das omissões/contradições/obscuridades apontadas (fls. 137/142). O INSS apresentou contrarrazões no prazo legal, alegando, em suma, tratar-se de recurso que almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual, haja vista que a presunção de legitimidade e veracidade da perícia realizada pelo INSS não foi afastada pelo perito judicial, já que não pode afirmar a data de início da incapacidade (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que os autos deste processo somente vieram conclusos nesta data, não obstante a data constante na certidão de fl. 147. Atente-se a Secretaria deste Juízo aos prazos processuais. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 27/02/2015, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 20/02/2015 (fls. 323/324), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decisum objurgado. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Eventual demonstração de inadequação ou desacerto do entendimento adotado deveria ser efetivada por meio do meio próprio - tal como a apelação, que devolveria a análise da matéria ao tribunal ad quem. Ora, a sentença objurgada considerou todas as teses ventiladas, remetendo, na fundamentação exposta, tão somente àquelas que considerou adequadas ao caso e, portanto, que levaram ao livre convencimento deste magistrado no proferimento da sentença. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto (CPC/73; grifei). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA

JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)

0005858-15.2012.403.6000 - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Corrijo o erro material de f. 89, para que onde constou interposto pela autora passe a constar interposto pela ré. Intime-se.

0012665-51.2012.403.6000 - MARILZA SOARES AMORIM(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 312.

0001477-27.2013.403.6000 - ANTONIO JOSE PEREIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Antônio José Pereira opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos, por meio dos quais pretendem a correção das omissões/contradições/obscuridades apontadas (fls. 386/387-v). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 27/02/2015, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 20/02/2015 (fls. 323/324), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decisum objurgado. A alegada modificação pretendida adviria da não observância deste Juízo a fato superveniente, qual seja, a publicação da Instrução Normativa nº 59/11, que regulou a produção de sementes de Brachiaria Humidicola cv. Humidicola, devendo haver a retroatividade benéfica à parte autora, deixando de existir a suposta infração. Ora, os efeitos de tal ato normativo foram apreciados pela sentença impugnada às fls. 377/378, que deixou claro que a regulamentação ali contida vale tão somente para os casos de inscrição de campos de produção de sementes Brachiaria humidicola não subsidiada em nota fiscal (fl. 378), o que não ocorre no caso em apreço. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Eventual demonstração de inadequação ou desacerto do entendimento adotado deveria ser efetivada por meio do meio próprio - tal como a apelação, que devolveria a análise da matéria ao tribunal ad quem. Ora, a sentença objurgada considerou todas as teses ventiladas, remetendo, na fundamentação exposta, tão somente àquelas que considerou adequadas ao caso e, portanto, que levaram ao livre convencimento deste magistrado no proferimento da sentença. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 10/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003282-15.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA X AVEM/MS - ASSOCIACAO DAS VITIMAS DE ERRO MEDICO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 51.

0005357-27.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA X AVEM/MS - ASSOCIACAO DAS VITIMAS DE ERRO MEDICO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 40 verso e 47.

0005662-11.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

PROCESSO: *00056621120134036000* AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 137/140, sustentando, em síntese, matéria de natureza pública que deve ser utilizada para rever a decisão que declinou a competência para a Justiça Trabalhista. Destacou ser entendimento pacificado na jurisprudência que a Justiça do Trabalho só tem competência para as ações

indenizatórias e de danos morais ou materiais, não sendo esse o caso dos autos que versam sobre prática de ato ilícito pelo funcionário. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, a embargante questiona o próprio mérito da decisão combatida, manifestando sua discordância com seu teor, por entender que o caso dos autos deve ser julgado por esta Justiça Federal, não sendo o caso de declínio de competência. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que a competência no caso em análise é da Justiça do Trabalho, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar sua alteração. Na verdade, pretende a embargante dar, ao presente recurso, efeito recursal diverso do declaratório, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 10 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008908-15.2013.403.6000 - JANAINA SUDARIO (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A autora interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f. 186-188, alegando ter havido omissão e contradição na sentença proferida nos autos. Alegou ter havido inversão na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incompatível com o provimento judicial determinado. Ainda, sustentou que houve omissão da determinação para que a requerida pagasse todas as verbas trabalhistas concernentes ao período de estabilidade provisória da autora. A UFMS apresentou contrarrazões aos embargos, concordando com os seus termos, apenas ressalvando a necessidade de se determinar a compensação com as verbas eventualmente pagas no âmbito administrativo, sob a mesma rubrica, o que será apurado em liquidação (f. 191). É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma até mesmo sobre erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são procedentes as alegações da embargante, acerca das omissões e contradições apontadas no decisum. De fato, o direito ora concedido possui guarida constitucional, sendo que a relação de emprego está protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos, nos termos do art. 7º, I, da CF/88. Em observância ao art. 10, II, b, ADCT, até mesmo a gestante detentora de cargo que venha a ser extinto durante a sua gravidez terá direito a todas as vantagens do período da estabilidade provisória, ainda que haja a mencionada extinção. Conforme o STF: Estabilidade provisória decorrente da gravidez (CF, art. 7º, I; ADCT, art. 10, II, b). Extinção do cargo, assegurando-se à ocupante, que detinha estabilidade provisória decorrente da gravidez, as vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assiste-lhe o direito a uma

indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoquerresse tal dispensa. Precedentes (RE AgR 634093, CELSO DE MELLO, STF, 2ª Turma, 22.11.2011). Grifei. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, b, DO ADCT. 1. Se a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, *mutatis mutandis*, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006). 2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003). 3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade. 4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25555 - VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - STJ - SEXTA TURMA DJE DATA:09/11/2011 RSTJ VOL.:00225 PG:00892). Grifei. Assim, foi omissa, de fato, a sentença ao não determinar que sejam pagas todas as verbas trabalhistas devidas em razão da demissão arbitrária da requerente, em decorrência de sua reintegração e da estabilidade provisória de 5 meses após o parto. Ademais, ante o princípio da causalidade, restou contraditória a determinação dada no dispositivo da sentença invecivada quanto ao pagamento da verba honorária sucumbencial, que, na realidade, é devida pela UFMS em favor dos patronos da requerente. Aliás, tais questões foram expressamente reconhecidas pela UFMS à f. 191. Deve, ainda, ser permitida a devida compensação das verbas objeto da condenação com aquelas eventualmente recebidas no âmbito administrativo, sob a mesma rubrica, nos termos do Código Civil, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. Observo, de ofício, ademais, equívoco na disposição acerca do pagamento de custas processuais, cuja isenção decorre do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9289/96. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, tão somente para o fim de sanar a contradição e omissões contidas na sentença proferida nos autos, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nos presentes autos, e nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito autoral, determinando que a ré proceda à reintegração da autora junto aos seus quadros de servidores, situação que deverá perdurar pelo prazo de cinco meses após a data de nascimento de sua filha. Determino, ainda, que a UFMS efetue o pagamento de todas as verbas trabalhistas concernentes ao período de estabilidade provisória da autora durante a gravidez até cinco meses após o parto, em decorrência de sua reintegração ora determinada. Observar-se-á a possibilidade de realização de compensação entre as verbas ora objeto da condenação e aquelas eventualmente recebidas no âmbito administrativo, sob a mesma rubrica, nos termos do Código Civil, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. Ante o princípio da causalidade, condeno a UFMS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas por ser a UFMS isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96. P.R.I. Fica, ainda, restituído o prazo recursal às partes. P.R.I.C. Ao SEDI. Campo Grande-MS, 09/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009256-33.2013.403.6000 - CANDIDO DA SILVA ESCOBAR(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00092563320134036000* AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: CANDIDO DA SILVA ESCOBAR E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO M CANDIDO DA SILVA ESCOBAR interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fl. 185/198, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois a referida sentença deixou de apreciar o pedido referente ao custeio, pela União, do tratamento médico a que deva ser submetido, bem como das despesas com transporte-locomocão para esse fim (fl. 204/207). Destaca que esses pedidos estão contidos na inicial dos autos e que não foram apreciados pelo Juízo por ocasião da sentença. Instada a se manifestar, a União pugnou pelo não acolhimento dos embargos e destacou a ausência de omissão na referida sentença, uma vez que a condenação à reintegração implicitamente contempla o direito ao tratamento médico, na forma do art. 26, II, do Decreto nº 92.512/86. Salientou que o autor não fez prova de que tenha tido despesas decorrentes do acidente narrado na inicial, o que leva ao indeferimento da pretensão indenizatória, bem como que eventual condenação nesse sentido, deverá ficar condicionada à comprovação dos gastos eventualmente realizados (dia e horário de deslocamento e comprovante expedido pela própria unidade de saúde do Exército que venha a atendê-lo em razão da lesão). Ademais, a União também interpôs embargos de declaração (fl. 210/211), onde questionou a omissão quanto à aplicação do art. 100, da Constituição Federal, pleiteando que a medida antecipatória produza efeitos financeiros somente a partir da data de sua prolação, sendo que eventuais valores retroativos sejam pagos em obediência àquele dispositivo legal. Sobre tais embargos o autor se manifestou às fl. 226/231, onde salientou que a decisão é clara no sentido de que a medida antecipatória alcança somente a reintegração e reforma do autor, pois é cediço, no seu entender, que as parcelas atrasadas devem ser pagas de acordo com a Carta. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o

embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Analisando primeiramente os argumentos dos embargos interpostos pelo autor, verifico assistir-lhe razão, uma vez que, de fato, a sentença em questão mostrou-se parcialmente omissa, por não ter analisado o pedido de pagamento de despesas com transporte e locomoção para eventual tratamento médico. Quanto à omissão referente ao próprio tratamento médico, não verifico sua ocorrência. É que a reintegração do autor às fileiras militares já impõe, nos exatos termos do art. 26, II, do Decreto nº 92.512/86, a prestação de adequado tratamento de saúde ao militar. Senão vejamos: Art. 26. Os militares da ativa e na inatividade terão direito à assistência médico-hospitalar custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitarem, em qualquer época, pelos seguintes motivos: I - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença contraída nessas condições ou que nelas tenha sua causa eficiente; II - acidente em serviço; III - doença adquirida em tempo de paz com relação de causa e efeito com o serviço. Assim, em tendo sido determinada a sua reintegração às fileiras do Exército, a prestação dessa assistência médico hospitalar é de praxe e de direito, consoante, inclusive, manifestado pela própria União (fl. 214). Por outro lado, o custeio com as despesas de locomoção é questão que não merece acolhimento, haja vista que o autor, também em razão de sua reintegração, fará jus à remuneração do posto que ocupava antes de seu ilegal licenciamento, de modo que pode prover tais custos, se forem efetivamente necessários. Veja-se, aliás, que a inicial não contempla qualquer pedido indenizatório em face da União, até porque restou muito claro que ela não deu causa ao acidente que vitimou o autor, não podendo, então, se responsabilizar por eventuais danos materiais dele advindos e que, no caso, poderão, a partir de agora, serem plenamente custeados pelo autor. Não bastasse isso, a requerida não está obrigada, por Lei, à providência pretendida, de modo que ela se revela no todo improcedente. Passo, então, à análise referente à omissão quanto à aplicação do art. 100, da Constituição Federal, arguida pela União. Neste ponto, verifico que a sentença não foi omissa, uma vez que determinou. Ante ao exposto, antecipando os efeitos da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (15.12.2009 - fl. 19), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Do teor do dispositivo transcrito, vê-se que a parte antecipatória alcançou apenas a primeira parte da condenação, ou seja, a determinação para reforma do autor, com proventos equivalentes ao posto que ele ocupava. Por razões óbvias, justamente em razão da determinação contida no art. 100, da Carta, o pagamento dos valores em atraso deverão obedecer ao regime de precatórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os parcialmente procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 185/198, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante ao exposto, antecipando os efeitos da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (15.12.2009 - fl. 19), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Julgo improcedente o pedido de pagamento das despesas com transporte do autor, no caso de necessidade de assistência médica, sendo que este, por conta da reintegração ora deferida, ficará a cargo da União, nos termos do art. 26, do Decreto 92.512/86. A medida antecipatória alcança somente a reintegração do autor às fileiras do Exército e prestação de assistência médica (Decreto 92.512/86), sendo que o pagamento de valores retroativos à data do ilegal licenciamento deverá obedecer ao disposto no art. 100, da CF. Sem custas. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, faça o reexame necessário. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação. P.R.I. Campo Grande, 10 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000925-28.2014.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES FERREIRA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

PROCESSO: 0000925-28.2014.403.6000 Sobre as preliminares de ilegitimidade passiva, inicialmente, é sabido que os Tribunais pátrios, inclusive os superiores, já firmaram entendimento de que, em se tratando de fornecimento de medicamento ou tratamento médico, todos os entes federais do Brasil são responsáveis solidariamente para tanto. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pela União. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o presente feito. Não tendo as partes pleiteado a produção de outras provas e verificando serem estas dispensáveis, deve ser oportunizada a apresentação de memoriais pelas partes. Antes, porém, certifique, a Secretária, o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre os despachos de fl. 236 e 248. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentar memoriais. Nessa oportunidade, deverá o Estado de Mato Grosso do Sul para informar se o autor está ou não retirando o medicamento pleiteado. Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intímem-se. Campo Grande, 11 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001728-11.2014.403.6000 - HAIDEE COSTAS ABALO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IZIDORA DURE CHAPARRO(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

PROCESSO: 0001728-11.2014.403.6000 O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no

acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). No presente caso, verifico, inicialmente, que não houve pedido exposto para a revogação da medida antecipatória por parte da União. Contudo, ciente do dever de decidir as questões litigiosas postas nos autos, passo a analisar o questionamento trazido em sede de embargos de declaração pela requerida. De início, verifico que a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela assim asseverou... Verifico que o genitor da autora veio a óbito em 19/12/1995, ou seja, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059/90. E, como se sabe, em matéria previdenciária, deve ser analisado à luz da legislação vigente quanto a óbito. Dispõe a Lei 8.059/60 Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. O documento de f. 18 não deixa quaisquer dúvidas de que a autora é filha de Crispim Abalo. E, como ela já havia atingido a maioridade quando seu pai veio a óbito, é preciso analisar a alegada invalidez. E, neste ponto, o documento de f. 56, efetuado por junta médica oficial da própria ré, corrobora as alegações autorais, eis que constata ser a demandante portadora de paralisia infantil (CID 10 B91), com sequelas de poliomielite e encurtamento dos membros inferiores desde os três meses de idade, não havendo meios para recuperação (item 7º f. 56). Assim, sopesando os interesses ora conflitantes, quais sejam, direito de sobrevivência da demandante, que já se encontra em idade avançada e, de outro lado, eventual dano patrimonial das rés (União e Izidora Dure Chaparro), entendo por bem, privilegiar o primeiro. Desta forma, verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de urgência, este Juízo se limitou a fazer uma análise prévia da questão fática contida nos autos, relacionando-a, diretamente, com os documentos existentes nos autos naquele momento processual. Naquela ocasião, entendi estarem presentes os requisitos para a caracterização da invalidez da parte autora, nada tendo sido mencionado a respeito de dependência econômica, até porque o art. 5º, da Lei 8.059/60 só exige expressamente tal dependência para os incisos IV e V, do mencionado artigo, sendo que o caso em análise se refere ao inciso III. Referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Assim sendo, ao menos por ora, não verifico razão fática ou jurídica para a alteração da medida antecipatória antes concedida, uma vez que, nos termos da decisão combatida, ao tempo do falecimento do instituidor da pensão que se busca, tudo indica que a autora era inválida. Tal constatação se dará de forma mais efetiva após a realização da perícia médica já designada, quando então, será proferida sentença e melhor analisada a questão referente à dependência econômica - ou não - da autora em relação a seu falecido pai, bem como sua indispensabilidade para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Por fim, defiro o pedido contido no item 9, de fl. 76. Oficie-se. No mais, aguarde-se a realização da perícia determinada às fls. 165/166. Intimem-se. Campo Grande, 10 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004582-75.2014.403.6000 - EREODALTO AGUIAR THEODORO (MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE NASSER - ESPOLIO (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005046-02.2014.403.6000 - GISSELA CRESTANI DE LIMA (MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Tendo em vista o erro material manifesto no despacho de f. 102, intime-se a autora a se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 97-101, apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Após, venham-me os autos conclusos.

0006841-43.2014.403.6000 - RITA DE CASSIA DE LIMA E SILVA (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIO MARQUES RAMIRES - ESPOLIO X MARILIA CORREA LEITE RAMIRES (MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO)

SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando receber pensão como dependente de Mário Marques Ramires. Às f. 238, tendo realizado acordo com os herdeiros do requerido Mário Marques Ramires renuncia ao direito sobre que se funda ação. Concordância da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS às f. 246-247. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um dos requeridos, nos termos do art.

20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009761-87.2014.403.6000 - RODRIGO PISTORI DE MELLO(MS017430 - AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012715-09.2014.403.6000 - LUCIENI CRISTINA SILVA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A CEF opôs os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão na sentença proferida nos autos. Alega que a sentença objurgada autorizou que a requerente efetuasse a purgação da mora, conforme depósito efetivados e eventuais valores remanescentes demonstrados pela CEF, não obstante consumada e consolidada a propriedade do imóvel. Assim, tendo em vista que deve ser desfeita a consolidação da propriedade, tal procedimento, que envolve pagamento de tributos e taxas cartorárias, deve correr às custas da autora, que deu causa inicialmente à consolidação, em razão de seu inadimplemento contratual. Pugnou pela restituição à CEF da importância de R\$ 5.514,43 (cinco mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e três centavos). Instada a manifestar-se, a parte autora pugnou pela improcedência dos embargos, aduzindo não ter havido omissão na sentença prolatada, bem como em razão de a CEF ter dito nos autos, expressamente à f. 129, que inexistia qualquer débito remanescente por parte da autora (f.256-260). É um breve relato.

Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são procedentes as alegações da CEF, vez que a sentença proferida não designou, de fato, a quem incumbe as despesas pelo desfazimento da consolidação da propriedade. No decisum impugnado afirmou-se expressamente o seguinte: O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor[...] Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de permitir a purgação da mora do contrato habitacional de f. 61-84, conforme depósito já realizado nestes autos pela autora - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF -, determinando o desfazimento da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial e a consequente reversão de sua propriedade à requerente - mantendo-se, contudo, a propriedade resolúvel da CEF, garantida pela alienação fiduciária, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Grifei. É possível, portanto, perceber que a sentença proferida fundamentou o desfazimento da consolidação da propriedade no excesso na expropriação do imóvel da autora, já que há outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito - tais como ação de cobrança ou de execução de título extrajudicial. Reconheceu-se, contudo, que a consolidação da propriedade no caso em tela decorreu de inadimplemento contratual por parte da arrendatária, que, inclusive, não comunicou a CEF sobre o seu estado de saúde que a impediu de adimplir as parcelas do arrendamento em questão. Logo, ambas as partes concorreram para a consolidação da propriedade. Assim, as despesas que a CEF já teve não devem ser ressarcidas pela autora, até porque tal pedido não pode ser formulado nesta ação. Entrementes, os valores referidos pela CEF a serem novamente despendidos com o desfazimento da consolidação da propriedade devem ser arcados pela parte autora, tal como alegado nos presentes embargos - o que deveria ter sido previsto na sentença objurgada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de permitir a purgação da mora do contrato habitacional de f. 61-84, conforme depósito já realizado nestes autos pela autora - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF -, determinando o desfazimento da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial e a consequente reversão de sua propriedade à requerente, cujas despesas deverão ser pagas pela parte autora - mantendo-se, contudo, a propriedade resolúvel da CEF, garantida pela alienação fiduciária, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos, bem como as custas serão repartidas em 50% para cada uma das partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73. P.R.I. Restituo às partes o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 11/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013184-55.2014.403.6000 - CICERO JOSE DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)S)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no

prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014149-33.2014.403.6000 - GENESIO DE OLIVEIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENESIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.231/91 e das ECs ns.º 20/98 e 41/2003. O Autor afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 01/11/1990, procedeu ao cálculo de maneira equivocada. Com a vigência da Lei 8.213/91 restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu benefício. Aduziu que a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requereu o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal; a decadência do direito de revisão do benefício; no mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de somente serem beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora, pois seu benefício era pago em valor inferior aos mencionados. Houve réplica. As partes não requereram provas. A parte autora interpôs agravo retido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 09/12/2014, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 09/12/2009. Da decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa, porém, não é a hipótese dos autos, razão pela

qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial, pois em nenhum momento durante o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário em discussão ela teve seu valor limitado ao teto. Pelo contrário, o valor recebido pela parte autora não se aproxima do máximo, não havendo que se cogitar a sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03. Por tal motivo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Reconheço a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças porventura existentes anteriormente a 09/12/2009. b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 09 de março de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0014823-11.2014.403.6000 - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 880-884, por serem intempestivos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 875-876, intimando a ré, para querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de cinco dias.

0010413-40.2014.403.6183 - ELIANA CEZAR SILVEIRA (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000047-69.2015.403.6000 - MARILENA TREMEA DEBORTOLI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARILENA TREMEA DEBORTOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.231/91 e das ECs ns.º 20/98 e 41/2003. O Autor afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 21/03/1991, procedeu ao cálculo de maneira equivocada. Com a vigência da Lei 8.213/91 restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu benefício. Aduziu que a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requereu o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal; a decadência do direito de revisão do benefício; no mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de somente serem beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora, pois seu benefício era pago em valor inferior aos mencionados. Houve réplica. As partes não requereram provas. A parte autora interpôs agravo retido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/2015, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07/01/2010. Da decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos

tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa, porém, não é a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial, pois em nenhum momento durante o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário em discussão ela teve seu valor limitado ao teto. Pelo contrário, o valor recebido pela parte autora não se aproxima do máximo, não havendo que se cogitar a sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03. Por tal motivo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Reconheço a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças porventura existentes anteriormente a 07/01/2010.b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 09 de março de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

000049-39.2015.403.6000 - MITIO MAKI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MITIO MAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.231/91 e das ECs ns.º 20/98 e 41/2003.O Autor afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 01/03/1991, procedeu ao cálculo de maneira equivocada. Com a vigência da Lei 8.213/91 restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu benefício. Aduziu que a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requereu o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos.Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal; a decadência do direito de revisão do benefício; no mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de somente serem beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora, pois seu benefício era pago em valor inferior aos mencionados.Houve réplica. As partes não requereram provas. A parte autora interpôs agravo retido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma.Nesse contexto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/2015, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07/01/2010.Da decadência A decadência insere no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora.Revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa, porém, não é a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial, pois em nenhum momento durante o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário em discussão ela teve seu valor limitado ao teto. Pelo contrário, o valor recebido pela parte autora não se aproxima do máximo, não havendo que se cogitar a sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03. Por tal motivo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Reconheço a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças porventura existentes anteriormente a 07/01/2010.b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 09 de março de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

000055-46.2015.403.6000 - DACILA BARBOSA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARCILA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.231/91 e das ECs ns.º 20/98 e 41/2003.O Autor afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 13/11/1990, procedeu ao cálculo de maneira equivocada. Com a vigência da Lei 8.213/91 restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu benefício. Aduziu que a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requereu o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos.Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal; a decadência do direito de revisão do benefício; no mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de somente serem beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora, pois seu benefício era pago em valor inferior aos mencionados.Houve réplica. As partes não requereram provas. A parte autora interpôs agravo retido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/2015, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07/01/2010. Da decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa, porém, não é a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial, pois em nenhum momento durante o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário em discussão ela teve seu valor limitado ao teto. Pelo contrário, o valor recebido pela parte autora não se aproxima do máximo, não havendo que se cogitar a sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03. Por tal motivo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Reconheço a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças porventura existentes anteriormente a 07/01/2010. b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 09 de março de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002470-02.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-72.2014.403.6000) LIGIA HELENA COELHO BARBOSA X LINALDO DE ALBUQUERQUE X LINDA MARLENI DA PAIXAO MENDES X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X MATHEUS DUCHINI FELICIO X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X ROMAO BISPO MACEDO X RUBENS CALDAS SAMUDIO X SERGIO DANIEL RAMIRES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA FOSTER (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requerem os autores que a contrafê utilizada nestes autos seja substituída pela peça juntada nos autos de n. 00076287220144036000, com protocolo n. 201460000043171. Entretanto, verifico que naqueles autos, a petição inicial deste feito não acompanhou a petição de

protocolo n. 20146000043171. Assim, indefiro o pedido de f. 223-224. Intimem-se, novamente, os autores para juntarem aos autos, no prazo de dez dias, nova petição inicial, atendendo, também, a quanto determinado à f. 218 (adequação do valor da causa).

0004505-32.2015.403.6000 - SEVERIANO RODRIGUES DA SILVA (MS017320 - RODOLFO OSCAR SEIBT E MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 30 de março de 2016, às 13h40, para a realização de audiência de conciliação, a pedido da Caixa Econômica Federal. A audiência conciliatória será realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo. Intimem-se.

0007542-67.2015.403.6000 - ARIANA VIEIRA DA SILVA (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007580-79.2015.403.6000 - ANA LUCIA REIS FALCAO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já tendo sido julgada a ação de n. 0009159-38.2010.403.6000, não se há de falar em distribuição por dependência, conforme estabelecido pela Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Intime-se a autora para emendar a inicial, em dez dias, para incluir no polo passivo da presente ação as demais beneficiárias da pensão que pretende obter.

0009112-88.2015.403.6000 - NAILTON DE SOUZA FRANCO X ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO BTG PACTUAL S.A. X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). No presente caso, verifico, pelo teor dos documentos de fl. 31/35 dos autos, que aparentemente o Banco BTG PACTUAL S.A. está a representar o PREVISUL, com quem a parte autora formulou o contrato em discussão nestes autos. Desta forma, impõe-se a revisão da decisão de fl. 47/51 apenas na parte em que determinou a sua exclusão do pólo passivo da demanda e sem prejuízo de nova exclusão no futuro, caso se constate que ele não possui a representatividade mencionada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fl. 47/51, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que os requeridos - CEF e Previsul - se abstenham de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo os autores na posse do imóvel, bem como para suspender a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até julgamento final. Admito, em parte, a emenda de fl. 45/46, somente no que tange ao valor atribuído à causa. Finalmente, nos termos da fundamentação supra e ante à ausência de legitimidade passiva (RESP 200401357030 - STJ - AC 00230180320104013600 - TRF1; AC 00250917220014036100 - TRF3), excluo do pólo passivo a União e a AGEHAB. Ao SEDI para retificação da autuação. Quanto à União, considerando a reiterada jurisprudência no sentido de que, em casos como o presente, apesar de não deter legitimidade passiva, é a ela assegurada a intervenção na condição de assistente simples (AC 00151266520134013300 - TRF1), intime-se-a para se manifestar se possui interesse em figurar no feito nessa qualidade. Intime-se a parte autora para recolher as custas complementares. Após, cite-se e intimem-se. Considerando que os autores já recolheram as custas processuais (fl. 57), dê-se normal prosseguimento ao feito. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 10 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010679-57.2015.403.6000 - LUIZ HIROSHI DEAI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010819-91.2015.403.6000 - MILTON ALVES DOS SANTOS (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente decisão de fls. 252-257, procedendo a citação da ré. Intime-se.

0011041-59.2015.403.6000 - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERS. FEDERAIS BRAS. DOS MUNIC. DE C. GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, C.DO SUL, C(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X JOSE CARLOS DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Tendo havido a concordância das requeridas, homologo o pedido de desistência da ação formulado à f. 174-175, pelo Sindicato autor e, em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em favor de cada uma das requeridas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011465-04.2015.403.6000 - CELIA PUCCINI MEDEIROS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o IBAMA, conforme determinado na decisão de fls. 108-110.

0012152-78.2015.403.6000 - ANA CRISTINA DOS SANTOS MOUTINHO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012389-15.2015.403.6000 - OSVALDO VICENTE DE ALMEIDA(MS017665 - PATRICIA DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar, em dez dias, sobre a contestação e, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000062-04.2016.403.6000 - NPQ TURISMO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0000461-33.2016.403.6000 - MIGUEL BRAZ DOS SANTOS(MS019577 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando tomar posse de imóvel por ele adquirido, não entregue apesar de estar com 9 parcelas do financiamento pago. Às f. 18 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, já que a requerida não foi citada. Sem custo, por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita, pedido que defiro neste instante. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001910-26.2016.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos prova da notificação de lançamento fiscal por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários - DCTF, a fim de verificar a integralidade do valor do depósito de fl. 39/40. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 14 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002053-15.2016.403.6000 - CATHARINO CALONGA CACERES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se. Citem-se.

0002151-97.2016.403.6000 - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilson Pereira da Silva ajuizou a presente ação de desconstituição de ato jurídico, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando em antecipação de tutela obter a sua desaposentação junto à autarquia federal requerida e,

consequentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 01/11/2010 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo o valor de renda mensal inicial - RMI - de R\$ 2.293,37 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora desaposentar-se do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário há pouco tempo e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Campo Grande/MS, 10 de março de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0002175-28.2016.403.6000 - BIANCA AMORIM GOMES(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSE RH

Observo que na presente ação, em que pretende a autora a nomeação e posse em concurso público para o qual foi aprovada, figura no polo passivo o(a) Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP - Filial EBSE RH, e não a pessoa jurídica à qual pertence. Ressalto meu entendimento já constante em outros feitos, de que é possível ao administrado lesado por ação de agente público, que atua em nome de pessoa jurídica de Direito Público ou delegatária do Poder Público, propor ação contra o Estado, não tendo para tanto o dever de provar dolo ou culpa, salvo em casos de falta de serviço (faute du service), mas com o ônus de ser pago por meio de precatório, caso procedente a demanda; ainda, pode, alternativamente, intentar a ação diretamente contra o servidor, agente político ou particular em colaboração com a Administração Pública, desde que comprove o elemento subjetivo da responsabilidade civil, com o ônus de uma demanda, em regra, mais célere, mas sob o risco de que o agente público em questão não tenha patrimônio suficiente para arcar com possível indenização. Entretanto, tal benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6º, da CF/88, que permite o ajuizamento de ação diretamente contra o agente público autor da conduta, em caso de culpa ou dolo, somente é possível no caso de pretensão indenizatória ou reparatória, já que trata tão somente da responsabilização civil do servidor que pratica ato em nome do Estado. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, regularizando o polo passivo do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação - qual seja, a legitimidade passiva. Por outro lado, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por fim, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 10/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004460-77.2005.403.6000 (2005.60.00.004460-7) - JOAO ADRIANO DIAS DA ROCHA LIMA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 125-126 e documentos seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012671-29.2010.403.6000 (2007.60.00.011087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

JR Derivados de Petróleo Ltda opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos, por meio dos quais pretendem a correção das omissões/contradições/obscuridades apontadas (fls. 229/236). A CEF apresentou contrarrazões no prazo legal, alegando, em suma, tratar-se de recurso que almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual (fls. 240/243). É

o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 20/10/2015, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 16/10/2015 (fls. 323/324), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decisum objurgado. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Eventual demonstração de inadequação ou desacerto do entendimento adotado deveria ser efetivada por meio do meio próprio - tal como a apelação, que devolveria a análise da matéria ao tribunal ad quem. Ora, a sentença objurgada considerou todas as teses ventiladas, remetendo, na fundamentação exposta, tão somente àquelas que considerou adequadas ao caso e, portanto, que levaram ao livre convencimento deste magistrado no proferimento da sentença. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)

0006493-25.2014.403.6000 (2003.60.00.013700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013700-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013700-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JAILSON SALES DE ARAUJO(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)

PROCESSO: 0006493-25.2014.403.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO M A UNIÃO FEDERAL ingressou com o presente recurso de embargos de declaração alegando, em suma, que a sentença prolatada às fls. 30/44 foi omissa quanto à aplicação da Portaria nº 7.560/2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Narra, em resumo, que referida portaria prorrogou, para o primeiro dia útil subsequente, os prazos processuais que se vencessem nos dias de jogos da Seleção Brasileira, sendo esse o caso do dia 04 de julho de 2014. Destaca que em face disso, seus embargos são tempestivos. É o relato. Decido. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De uma detida análise dos autos, verifico que, de fato, há a omissão apontada, eis que ao considerar intempestivos os embargos propostos pela União, este Juízo não levou em conta a Portaria nº 7.560/2014 que determinou: Art. 1º Estabelecer que, nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, da 3ª Região, não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol. Art. 2º Prorrogar, para o primeiro dia útil subsequente, os prazos processuais vencidos nos dias mencionados no artigo 1º. Desta forma, considerando que o prazo para interposição dos presentes embargos se encerrou no dia 04/07/2014, tem-se-o por prorrogado para o dia 07 subsequente, nos termos da Portaria mencionada. Assim sendo, merece, de fato, correção, a sentença de fl. 39/44, uma vez que se omitiu quanto à aplicação dessa Portaria. No mais, não merece alteração a sentença em questão, que acabou por reconhecer, ao final, o erro material havido nos cálculos da execução de sentença e, conseqüentemente, alterou o período da execução, mantendo, no mais, os cálculos da Seção de Contadoria em razão da ausência de outros equívocos a serem corrigidos. Destarte, quanto aos demais argumentos iniciais - índice e taxa de juros aplicados - reforço o acerto da conta elaborada pela Seção de Contadoria que, nos termos da informação de fl. 26, primou pela obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando juros à razão no período anterior a julho/2009, à razão de 1% ao mês até julho/2001, 0,5% ao mês no período de agosto/2001 a junho/2009, e, a partir de maio/2012, nos termos da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012. Da mesma forma, quanto ao soldo, ficou bem esclarecida a adequação dos cálculos ao informar, a referida seção, que o soldo correspondente ao posto de Soldado de 2ª Classe Engajado e não Especializado foi, em janeiro/93, Cr\$ 1.252.080,00, e, em fevereiro/93, Cr\$ 1.353.090,00. Dessa forma, o percentual residual a ser aplicado é 19,24% conforme demonstrado à fl. 167. Assim sendo, adotando tal fundamentação como minha - motivação per relationem - não há que se falar em inadequação daqueles cálculos, ficando, na parte final, mantida a sentença combatida por meio destes embargos e, no caso, passando esta fundamentação a fazer parte daquela sentença. Assim, ante todo o exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração tão somente para de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 39/44 e para alterar sua parte final 178, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto,

recebo os presentes embargos de declaração e os acolho parcialmente para, em vista do erro material verificado pela Seção de Contadoria, fixo o valor exequendo em R\$ 16.171,83 (dezesesseis mil, cento e setenta e um reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos em janeiro de 2015. Esses valores deverão ser atualizados incluindo-se juros de mora nos termos da sentença exequenda e do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios em favor da DPU, nos termos da Súmula 421, do STJ. Sem custas, dada a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como cópia do cálculo de fl. 26/30.P.R.I. Por fim, determino a restituição do prazo recursal.P.R.I. Campo Grande, 10 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006495-92.2014.403.6000 (2004.60.00.005354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-87.2004.403.6000 (2004.60.00.005354-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ X NABOR PEREIRA(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos presentes autos para a Contadoria do Juízo a fim de que sejam elaborados os cálculos nos termos do determinado na sentença de fls. 240-248. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias sucessivos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001443-47.2016.403.6000 (98.0006144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-81.1998.403.6000 (98.0006144-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDMUR MIGLIOLI X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Apensem-se aos autos principais. Presentes os requisitos legais, recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, razão por que determino o sobrestamento do feito executivo, exclusivamente na parte embargada. Intimem-se os embargados/exequentes, na pessoa de seu procurador, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, caput).

0001598-50.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-06.2015.403.6000) ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO - ME X ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO X ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargante Elisângela dos Santos Pinheiro - ME, a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual.

0001739-69.2016.403.6000 (2001.60.00.004348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-50.2001.403.6000 (2001.60.00.004348-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EDUARDO ANTONIO MILANEZ - ESPOLIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos principais. Presentes os requisitos legais, recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, razão por que determino o sobrestamento do feito executivo. Intime-se o embargado/exequente, na pessoa de seu procurador, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, caput).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002968-45.2008.403.6000 (2008.60.00.002968-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMIR RICCI

Intime-se o executado para que informe onde se encontra o bem penhorado à f. 100, no prazo de 5 dias, para que possa ser avaliado.

0011075-34.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GABRIEL DUTRA DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO X DENISE DE PAIVA VAREIRO DUTRA

SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando a cobrança de título extrajudicial. À f. 29 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do executado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000051-72.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005977-68.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ILMA SALVADOR NANTES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0003226-02.2015.403.6003 - TCHIELLY BRITO DE ABREU(MS018224 - TCHIELLY BRITO DE ABREU) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante à f. 24, para fins do artigo 158 parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fungamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002184-87.2016.403.6000 - DALVA GAUNA RODRIGUES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

No presente caso, verifico que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade do Brasília/DF. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 06/04/2009 RSTJ VOL. 00215 PG: 00199 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos, com urgência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Anote-se no SEDI. Intime-se. Campo Grande-MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000473-38.2016.403.6003 - ANNA BEATRIZ SANTANA BOCATTO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO: 0000473-51.2016.403.6003 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a matrícula da impetrante para o curso de Biologia da FUFMS. Afirmou a impetrante, em síntese, estar cursando terceiro ano do ensino médio, não o tendo concluído em razão de greve ocorrida no ano de 2015, que atrasou o calendário escolar, cuja finalização ocorrerá somente em março de 2016. Sustentou ter alcançado nota suficiente para conclusão do ensino médio já no terceiro semestre, já tendo passado de ano. Está sendo ilegalmente privada de prosseguir com seus estudos por ato ao qual não deu causa, mormente porque a conclusão do ensino médio é, no caso, questão de tempo. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo à matrícula. A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de nível superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifei) Vê-se, com isso, que a conclusão do

ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora - que sequer consta dos autos - em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, boas notas no ENEM sem o preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria 179/2014 do INEP, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Destaque-se que, ao que indicam os documentos de fls. 16/17, a greve ocorrida no ano passado não foi a causa exclusiva da prorrogação do curso da impetrante, mas, aparentemente, a reprovação em algumas matérias, nas quais a impetrante encontra-se na condição de matriculada (fl. 16), referente a períodos anteriores ao último. Corrobora esse entendimento o fato de que ela finalizou o 7º período, estando, ainda, a cursar quase todo o 6º período e matriculada em uma matéria do 4º. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias. Dê-se ciência ao representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande/MS, 11 de março de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002503-55.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010236-09.2015.403.6000) PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA (MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Emende o autor a inicial indicando o valor da causa e recolhendo as custas correspondentes no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte o instrumento de mandato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003117-90.1998.403.6000 (98.0003117-0) - HERONDINA NUNES DE ALMEIDA (MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X HERONDINA NUNES DE ALMEIDA (MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ALINE DE ALMEIDA JARA X WALTER DE ALMEIDA JARA

Requeiram os exequentes a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004734-17.2000.403.6000 (2000.60.00.004734-9) - OTACILIO JOSE DE CARVALHO (MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X OTACILIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o procedimento de execução da União Federal é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 389-393. Intime-se o subscritor da petição supramencionada para que regularize o seu pedido.

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LUCILA AMARAL CARDOZO X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 345/348 a parte autora concorda com o cálculo apresentado pe-la executada. Ao mesmo tempo, requer destaque de honorários

advocatícios contratuais com expedição de RPV e/ou precatório em separado, apresentando cálculo no montante de R\$ 88.887,48 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) em favor da advogada e R\$ 3.196,06 (três mil cento e noventa e seis reais e seis centavos) em favor da parte autora. Juntou contratos de honorários advocatícios. A parte executada pugnou pelo parcial deferimento para limitar os honorários em 30% (trinta por cento) (fls. 357/358). O requerimento de destaque formulado pela advogada nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da re-quisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constan-tes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e le-vantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator VALDEMAR CA-PELETTI - TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. Os princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro são diretrizes impostas pelo Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil nos contratos de honorários advocatícios formulados entre patrono e cliente. Dispõe o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil que: Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa. 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver pré-via autorização ou previsão contratual. 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato. Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito. Grifei. A jurisprudência e a própria legislação acima transcrita admitem, em casos excepcionais e extremos, em que se perceba uma cobrança excessiva por parte do advogado em face do representado judicialmente, a intervenção judicial, a fim de limitar a execução de honorários contratuais executados. Nesses termos já decidiu o e. TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. 1. Dispõe o 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ. 3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente (TRF4: 6ª Turma; AG 00072268720124040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: De-sembargador Federal Celso Kipper; D.E. 18/09/2013). Grifei. No presente caso, conforme notado até mesmo pela União Federal (fls. 357/358), a parte autora está com oitenta e dois anos de idade e está prestes a receber a quantia de R\$ 92.083,54 (noventa e dois mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) em seu favor, conforme já reconhecido pela União

às fls. 337/341, decorrentes da sentença judicial proferida nestes autos e mantida pelo e. TRF da 3ª Região, que lhe concedeu pensão previdenciária com as respectivas atualizações e correções monetárias. Entretanto, dessa quantia, a advogada da parte autora pretende receber R\$ 88.887,48 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), por força de contrato de honorários com ela celebrado (fls. 350/351), em substituição a anterior firmado 10 anos antes (fl. 349), sob o argumento de descumprimento de contrato anterior e suposta novação de dívida. Ora, tal questão deve ser resolvida no âmbito cível comum estadual próprio, não cabendo a este Juízo destacar valores em favor da patrona da autora que exorbitam em muito o que pela autora será auferido como fruto do êxito desta ação judicial, com base em contrato de honorários particular firmado com parte hipossuficiente tecnicamente e senil. De fato, pelo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Tal entendimento, contudo, não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, até mesmo de ofício, tendo em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. Foi nessa direção que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, reconhecendo a ocorrência de abuso de direito em contratação de honorários advocatícios com pessoa hipossuficiente, reduziu o montante fixado de acordo com a cláusula quotas litis, determinando que a base de cálculo, naquela hipótese, corresponda a 30% do total da condenação imposta, somados o benefício econômico reconhecido e os honorários sucumbenciais fixados em favor da parte vencedora. Em seu voto, consignou a eminente ministra naquele julgamento: As circunstâncias da causa permitem aferir o nexo causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02)(...). (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Aliás, a abusividade da cláusula que previa que a constituinte pagará a constituída, a partir da inclusão em folha de pagamento o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da pensão recebida, mensalmente incluída no primeiro contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (fl. 349) decorre da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. Ora, o contrato de honorários firmado posteriormente, que previu cláusula de pagamento de percentual cobrado sobre aquela cláusula não cumprida por parte da ora autora, aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados. Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular. Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais (fls. 345/348), eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Verifico, por outro lado, que os valores devidos à requerente apurados pela União às fls. 337/341 tiveram anuência da parte autora para liquidação da sentença, sendo, portanto, incontroversos. Assim, expeça-se precatório em favor da autora Lucila Amaral Cardoso no valor de R\$ 92.083,54 (noventa e dois mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), consignando que o valor deverá ficar à disposição deste Juízo, para que o alvará de levantamento seja expedido somente no nome da requerente. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da patrona da requerente, Dra Rosa Luíza de Souza Carvalho - OAB/MS 5542. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Destarte, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal, conforme determina o artigo 12 da Resolução n. 168, de do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios. Assim, efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005478-60.2010.403.6000 - HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X HELIO LIBER LOPES X IRANI RIBEIRO LIBER (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X HELIO LIBER LOPES X UNIAO FEDERAL X HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X UNIAO FEDERAL X HELIO LIBER LOPES X UNIAO FEDERAL X IRANI RIBEIRO LIBER

SENTENÇA: A UNIÃO requer, à f. 282, a conversão em renda de valor bloqueado através do Sistema Bacen-jud, a título de honorários advocatícios. O crédito da União corresponde a R\$ 4.493,90, até 01/24, pelo que defiro o pedido da União. Cópia desta decisão servirá

de ofício n. *42.2016.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que converta em renda, em favor da União, toda (levantamento total) a importância depositada na conta 3953.005.05034092-2, abertas em 14/09/2015, conforme DARF anexa. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Quanto ao valor depositado na conta de n. 3953.005.05034091-4, deverá a autora Irani Ribeiro Liber ser intimada, pessoalmente, para que indique conta de sua titularidade para a transferência do valor, que fica desde já autorizada. Efetuada a transferência, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006402-03.2012.403.6000 - OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 205 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006616-24.1994.403.6000 (94.0006616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANTONIO LUIZ PEREIRA BALCACAR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ PEREIRA BALCACAR

SENTENÇA: À f. 110 a Caixa Econômica Federal requer a desistência da execução pela ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, homologo o pedido de desistência da ação executiva e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002671-24.1997.403.6000 (97.0002671-0) - JOSE ANTONIO FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSWALDO CANDIDO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DARCY BRUM FLORES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

O IBGE interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f. 365-368, alegando ter havido erro material na parte final da decisão de fls. 359-361, que determinou a intimação da Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, realizar o pagamento do valor da dívida atualizado aos exequentes. É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma até mesmo sobre erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são procedentes as alegações da embargante, acerca do erro material apontado na decisão referida. De fato, a Fazenda Pública deve ser citada nos termos do art. 730 do CPC e não para imediato pagamento da dívida, haja vista a ordem dos precatórios prevista constitucionalmente, a ser respeitada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, tão somente para o fim de sanar o erro material contido na decisão proferida às f. 359-361, cuja parte dispositiva passa a constar da seguinte forma: [...] Assim, defiro a presente exceção de pré-executividade, para o fim de acolher os cálculos de fls. 344/349, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, consequentemente, fixar o valor total do presente cumprimento de sentença em R\$ 6.625,29 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco e vinte e nove centavos), atualizados até 16 de janeiro de 2013, já incluídos o saldo credor dos autores de R\$2.480,52 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) e os honorários advocatícios de R\$ 4.144,77 (quatro mil, cento e quarenta e quatro centavos e setenta e sete centavos), nos termos das planilhas de cálculos de fls. 345/349. Cite-se o IBGE nos termos do art. 730 do CPC/73. Intimem-se. Fica, ainda, restituído o prazo recursal às partes. P.R.I.C. Ao SEDI. Campo Grande-MS, 09/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A

Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 751, requerendo o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se o presente feito.

0001353-30.2002.403.6000 (2002.60.00.001353-1) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA HASHIMOTO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELSON MINORU HASHIMOTO(MS008460 - LUCIANO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 904/943

NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 187-188. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se a devedora (embargada), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 44-50, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0009534-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELSO CUBEL MACHADO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CUBEL MACHADO

SENTENÇA: À f. 221 a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação executiva, pela ausência de bens passíveis de penhora. Assim, homologo o pedido de desistência da ação executiva e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007273-43.2006.403.6000 (2006.60.00.007273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DROGARIA FARMADROGA LTDA X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA FARMADROGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO TONSIC DE LIMA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado à f. 234, pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois não houve a interposição de embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DANTAS

Defiro o pedido de f. 230. Intime-se o executado para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora para pagamento da dívida.

0003044-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC

SENTENÇA: Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0006466-76.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VARINEZ GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VARINEZ GOMES FERREIRA

SENTENÇA: Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000293-02.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X MARCOS HENRIQUE BOZA X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o credor bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011699-06.2003.403.6000 (2003.60.00.011699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELIA INACIA VIEIRA DE ALMEIDA(MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR)

SENTENÇA: Encontram-se os autos em fase de execução de sentença, sendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF depositou o valor da condenação às f. 209, com o qual houve a concordância da exequente à f. 215 verso. Assim, extingo a presente

execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 11/03/2016.

0013065-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013065-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARTINIANA MENDES DA SILVA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

SENTENÇA:À f. 186, o INCRA manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos pela executada, com base no art. 3º, da Portaria 377/2011, da Advocacia Geral da União. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. P.R.I.

0009387-71.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO LEITE MAIOLINO

SENTENÇA:À f. 72 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000698-67.2016.403.6000 - MARIA DERLI BATISTA DA SILVA(MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação foi ajuizada visando o levantamento de valores vinculados ao FGTS e ao PIS, em virtude do falecimento do titular da conta. Inicialmente, verifico que o falecido deixou três filhos (f. 07) cuja representação precisa ser regularizada. Assim, intime-se a requerente para providencie a regularização a representação de todos os herdeiros e sucessores de João Gomes da Silva, no prazo de dez dias incluindo-os no polo ativo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 3762

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

1- À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Rodrigo Orione Auricchio, restando cancelada a audiência designada para o dia 21/03/2016 às 13:30 horas, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, solicite-se a devolução da carta precatória. Intime-se. Notifique-se o MPF. 2- Solicitem-se informações a respeito da carta precatória expedida às fls. 334 à Comarca de Jacaré-SP para oitiva da testemunha Rodrigo de Fernandes Carvalho. Às providências.

Expediente N° 3763

CARTA PRECATORIA

0002168-36.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7a. VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SILVA) X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 02/05 / 2016, às 14:15, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente N° 3764

ALIENACAO JUDICIAL

0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 1.141/1.142, este processo de alienação judicial passa a ser vinculada à ação penal n. 2003.60.02.001263-9. Os demais bens deverão ser alienados judicialmente. Campo Grande/MS, em 15 de março de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006669-38.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 218, este processo de alienação judicial passa a ser vinculada a ação penal n.2003.60.02.001263-9.Campo Grande/MS, em 15 de março de 2016Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4268

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014308-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ADEMIR DE SOUSA OSIRO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ao réu para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias 2) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

ACAO MONITORIA

0000884-37.2009.403.6000 (2009.60.00.000884-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RODRIGO COMPAGNONI

Apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, publique-se para que o executado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.DEMONSTRATIVO APRESENTADO PELA CEF JUNTADO ÀS FLS. 78.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 192-3, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo sucessivo de cinco dias.

0010796-19.2013.403.6000 - ANTONIO COSTA CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1) Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Sem oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do crédito do autor.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório.2) Todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor deverão declinar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.Int.

0003500-72.2015.403.6000 - AGENOR JOSE DE OLIVEIRA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Ai autor para ciência do Ofício e documento de fls. 220-1 da Gerência Executiva do INSS que informa que efetuou a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIO - N B 32/173.967.990-0.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001451-24.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS)

1 - Apensem-se aos autos nº 0000590-14.2011.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução, com exceção da antecipação da tutela (direito a tratamento médico). Certifique-se nos autos principais. 3- Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X WILLIAM LISBOA LIPI X BEATRIZ LISBOA LIPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

A FUNAI interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 855-925, pretendendo efeitos modificativos no que tange à condenação de honorários, alegando que a impossibilidade jurídica não se prende ao princípio da causalidade. Contra a mesma decisão os autores Nilton Lippi, Maria das Graças Nalon Lippi, Lindomar Henriques Lippi, Edson Henriques Lippi, Elis Regina Lisboa Lipi, William Lisboa Lipi e Beatriz Lisboa Lipi interpuseram recurso de apelação decisão (fls. 964-84).Decido.Destaco parte da decisão:Por outro lado, destaque-se que apenas após a inspeção realizada em 30.07.2015 constatei que a ocupação indígena das áreas objeto das presentes ações era fato consumado. Trata-se, portanto, de fato novo superveniente à propositura da ação.Destarte, diante do princípio da causalidade, em que pese a extinção do processo, os autores fazem jus aos ônus sucumbenciais, a cargo de todos os requeridos, os quais, pelas razões expostas, deram causa à prematura ocupação do imóvel.Como se vê, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada, porquanto a condenação em honorários encontra-se fundamentada. O que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado através do recurso adequado.Os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 964-84. Porém, o recurso cabível seria o de agravo, já que a decisão recorrida é interlocutória, dado que não pôs fim ao presente processo, que subsistirá em relação ao autor Dionaldo Venturelli.Por outro lado, não é o caso se se aplicar o princípio da fungibilidade, porquanto se trata de erro grosseiro.Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVOREGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.1. O ato judicial que exclui um dos litisconsortes passivos do feito, prosseguindo a execução em relação aos demais, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(DAREP 304741 - 4ª Turma - Maria Isabel Gallotti - DJE 16.05.2013)Diante do exposto rejeito os embargos opostos pela FUNAI, ao tempo em que julgo prejudicado o recurso interposto pelos réus.Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (R\$ 100.000,00).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-70.2000.403.6000 (2000.60.00.003366-1) - TERESINHA SOUZA DA SILVA(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X TERESINHA SOUZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

ORIVALDO LINO LEITE propôs execução contra o INSS objetivando o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.No despacho de f. 268 determinei a intimação de todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para indicarem o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório.Intimado (f. 270) o exequente não se manifestou sobre o tema (fls. 270 a 273).Segundo certificou a Secretaria (f. 301) o advogado João Vanderlei Cabral teria concordado com a requisição do valor total em favor do exequente, conforme msg de f279, de 26/11/14.Determinei a intimação pessoal do advogado que teria emitido a referida mensagem (f. 318).Sobreveio a petição de f. 319-20 na qual o exequente noticia o falecimento daquele causídico, ao tempo em que pondera que foi ele o exequente quem patrocinou a ação, com exceção da peça inicial. Pugna pelo prosseguimento do feito.No despacho de f. 324 a digna Juíza Federal Substituta determinou a intimação da viúva para que se habilitasse no processo.O exequente pediu a reconsideração daquela decisão, observando que o falecido era divorciado (f. 327).Então foi determinada a expedição do RPV dele constando que o valor respectivo deveria ser colocado à disposição deste Juízo, evidentemente para solução da controvérsia.Pois bem.Consoante já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação (REsp 1.222.194 - BA, Rei. Min. Luis Felipe Salomão).Logo, no caso, o valor executado pertence ao exequente e ao espólio do advogado falecido.Ressalte-se que o falecimento do subscritor da inicial não retira tal direito, que foi transmitido aos sucessores legais, não importando o fato de ser o falecido divorciado ao tempo do óbito.Assim, manifeste-se o exequente, inclusive indicando os sucessores do falecido para que venham a requerer o que for de direito.Intimem-se.

0001394-11.2013.403.6000 - ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeçam ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No que diz respeito à execução dos honorários, intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 12 (Dra. Ana Silvia Pessoa Salgado de Moura OAB/MS 7317 e Dra. Adriana Catelan Skowronski, OAB/MS 10227) para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da pretensão de sua advogada quanto à retenção, dos honorários contratuais na expedição do precatório, conforme requerido na petição de fls. 265-6, ao próprio Oficial encarregado da diligência, podendo as advogadas, querendo, apresentar a autora na Secretaria para se manifeste nos autos.

0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X FERNANDO TADEU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeçam ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor, nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No que diz respeito à execução dos honorários, intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 10 (Dra. Ana Silvia Pessoa Salgado de Moura OAB/MS 7317 e Dra. Adriana Catelan Skowronski, OAB/MS 10227) para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

0012433-68.2014.403.6000 - ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o

réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeçam ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor, nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No que diz respeito à execução dos honorários, aguarde-se o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 280.

Expediente Nº 4269

CARTA PRECATORIA

0013643-23.2015.403.6000 - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X SERGIO IVANIR DE ANDRADE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1. Tendo em vista as certidões de f. 15 e 16 e o caráter itinerante da Carta Precatória, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de MARINGÁ, PR.2. Comunique-se ao Juízo deprecante

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-45.2016.403.6000 - AUGUSTO JOSUEL DA SILVA(MS019904 - DIEGO VIANNA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de março de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002716-61.2016.403.6000 - JULIANO VITORINO DA CRUZ(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de março de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002801-47.2016.403.6000 - ALINE SERRANO SPATINI(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSEH

ALINE SERRANO SPATINI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-EBSEH como autoridade coatora.Sustentou que, após aprovação em concurso público, foi chamada para assinatura do contrato com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. No entanto, foi impedida de assumir o concurso por ocupar outro cargo de enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Sidrolândia. Explica que a autoridade exige que a cumulação não ultrapasse 60 horas semanais, pelo que teria que demonstrar a exoneração daquele cargo ou a redução na carga horária, hoje em 40 horas semanais.Defende a cumulação, sob o fundamento de que há compatibilidade nas jornadas de trabalho, mediante escala de serviços a ser ajustada com a Administração Pública.Juntou documentos.Decido.A impetrante prestou concurso para o Cargo de Técnico em Enfermagem junto a EBSEH. A carga horária é de 36 horas semanais (cláusula 6ª). Quanto ao segundo vínculo, de acordo com a própria impetrante, a carga horária seria de 40 horas semanais e no Município de Sidrolândia, MS.A Constituição Federal admite a acumulação, mas ressalva que deve haver compatibilidade de horários. Outrossim, o art. 39, 3º da CF prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplica-se o disposto no art. 7º, inciso XIII: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...). Ora, a jornada de trabalho que a impetrante defende ser possível é de 76 horas semanais, muito superior àquela recomendada aos servidores. Ademais, o cargo que o impetrante ocupa é no Município de Sidrolândia, pelo que deverá computar o tempo de deslocamento entre os municípios, de forma que o cumprimento da jornada pretendida implicaria em ofensa ao princípio da eficiência. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a jornada máxima de trabalho nos casos de acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA.ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é

impossível em condições de sobrecarga de trabalho.4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.(MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014)E recentemente, reafirmou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIENE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos.É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)Ausente, portanto, o *funus boni iuris*.Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Campo Grande, MS, 14 de março de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002802-32.2016.403.6000 - GABRIELE BARBOSA QUEIROZ(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº 00028023220164036000 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GABRIELE BARBOSA QUEIROZIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSGABRIELE BARBOSA QUEIROZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -FUFMS como autoridade coatora.Alega ter sido aprovada, por meio do processo seletivo SISU - UFMS 2016, para o curso de Zootecnia, em classificação que lhe permitiu ficar na lista de espera. Diz ter sido convocada em 2/3/2016 para realizar a matrícula, cujo prazo final era 7/3/2016. Contudo, só tomou conhecimento da convocação no dia 10/3/2016, quando findo o prazo para manifestação de interesse e respectiva matrícula no curso. Sustenta que mesmo comparecendo na universidade, foi informada da impossibilidade de realizar a matrícula, diante do término do prazo. Entende injusta a negativa, por considerar o prazo exíguo e o meio de convocação inadequado (pouca publicidade), razão pela qual pleiteia a concessão da segurança para compelir a autoridade a matriculá-la no curso. Pede liminar. Decido.Diz o Edital PREG n. 021/2016, que desencadeou o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, 4ª convocação da lista de espera:1. DA SISTEMÁTICA DA

CONVOCAÇÃO 1.1. São convocados os candidatos constantes no Anexo II deste Edital, por ordem decrescente de pontuação da Lista de Espera do SISU 2016 - 1ª Edição, conforme sua opção pelo curso e até o limite das vagas disponíveis no Anexo I.1.2. Os candidatos relacionados no Anexo II que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto neste Edital perderão o direito à vaga.2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A MATRÍCULA 2.1. Data da matrícula: 7/03/2016, das 7h30m às 10h30m ou das 13h30m às 16h30m.2.2. Local de realização das matrículas: Secretária Acadêmica da Unidade onde o curso é oferecido.2.3. Recomenda-se o comparecimento no período matutino para que, em caso de falta ou incorreção de algum documento, haja possibilidade de providenciá-lo para entrega até o encerramento do horário estipulado para matrícula.2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso. Consta no Edital n. 36, de 29 de dezembro de 2016, processo seletivo - primeira edição de 2016 - Sistema de Seleção Unificada, SISU:7. Da lista de espera do SISU:(...)7.4 É de responsabilidade do ESTUDANTE o acompanhamento das convocações efetuadas pelas instituições para preenchimento das vagas em lista de espera, observando os prazos, procedimentos e documentos exigidos para matrícula, estabelecidos em edital da instituição, inclusive horários e locais de atendimento por ela definidos. Desse modo, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo, segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que nega matrícula a candidata selecionada no SISU, mas que não compareceu com a documentação exigida e na data agendada, em decorrência de sua própria inércia, fato esse confirmado pela própria impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002804-02.2016.403.6000 - TAYNARA RIBEIRO FARIAS LEAO (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO EM BIOLOGIA ANIMAL DA FUFMS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Reputo haver tempo hábil para a requisição de informações, porquanto a impetrante está frequentando o curso de mestrado sem qualquer óbice, e, no caso, não há risco de perecimento de direito. Notifique-se. 3. Após, decidirei o pedido de liminar. 4. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4270

MANDADO DE SEGURANÇA

0012985-96.2015.403.6000 - PAULO CESAR DO CARMO RIBEIRO (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS

F. 164-166 (IFMS presente Termo de Posse e Termo de Entrada e Exercício). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 4271

MANDADO DE SEGURANÇA

0005983-75.2015.403.6000 - GONGO CONSTRUTORA LTDA EPP (MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUFMS

GONGO CONSTRUTORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora, objetivando suspender a validade das penalidades de MULTA de 10% do valor global do contrato no valor de R\$ 45.051,98 (quarenta e cinco mil, cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE DOIS ANOS de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração. Alega que requereu a rescisão amigável do contrato, pois modificações no projeto inicial levaram-na a uma crise financeira. No entanto, a autoridade indeferiu o pedido de instaurou processo administrativo que culminou nas mencionadas sanções. Diz que não lhe foi oportunizado contraditório e ampla defesa e que a decisão carece de fundamentação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-116. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 124-36) e juntou documentos (fls. 137-91). Preliminarmente, arguiu inadequação da via eleita. No mérito, disse que a impetrante foi notificada a apresentar defesa prévia, quando reiterou as alegações realizadas à época em que solicitou rescisão amigável, que já havia indeferido. Em decorrência, foi elaborado o termo de rescisão com as penalidades legais previstas no contrato. Assim, não haveria ilegalidade ou abuso de poder. Cientificado do feito através do despacho de fl. 118, a FUFMS prestou informações (fls. 192-5) e juntou documentos (fls. 196-241). Arguiu inexistência de qualquer ilegitimidade no ato praticado pela autoridade coatora, devido sua conformidade com o cumprimento do contrato celebrado com a impetrante, demonstrado acordo e plena ciência das penas estabelecidas no descumprimento do contrato pelas partes. Pede o indeferimento do pedido de tutela antecipada. O pedido de liminar foi

indeferido (fls. 242-5). A impetrante juntou fotocópia da interposição do agravo de instrumento (fls. 249-60). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 264-5). Decido. Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (242-5) para fundamentação desta sentença: AUTOS Nº 00059837520154036000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GONGO CONSTRUTORA LTDA IMPETRADA: PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UFMS. Trata-se de pedido em liminar para suspender a validade das penalidades de MULTA de 10% do valor global do contrato no valor de R\$ 45.051,98 (quarenta e cinco mil, cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE DOIS ANOS de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração. Alega que requereu a rescisão amigável do contrato, pois modificações no projeto inicial levaram-na a uma crise financeira. No entanto, a autoridade indeferiu o pedido de instaurou processo administrativo que culminou nas mencionadas sanções. Diz que não lhe foi oportunizado contraditório e ampla defesa e que a decisão carece de fundamentação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-116. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 124-36) e juntou documentos (fls. 137-91). Preliminarmente, arguiu inadequação da via eleita. No mérito, disse que a impetrante foi notificada a apresentar defesa prévia, quando reiterou as alegações realizadas à época em que solicitou rescisão amigável, que já havia indeferido. Em decorrência, foi elaborado o termo de rescisão com as penalidades legais previstas no contrato. Assim, não haveria ilegalidade ou abuso de poder. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse uma vez que os documentos juntados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Inicialmente, registre-se que não está em discussão eventual alteração no projeto e suas consequências, uma vez que a impetrante insurge-se contra supostas ofensas ao princípio do contraditório e ampla defesa e ao da motivação do ato. Pois bem. A impetrante solicitou rescisão amigável, pois, em razão de dificuldades financeiras, não dispunha de certidões de quitação tributárias exigíveis para o recebimento das medições e não possuiria condições de finalizar a obra (f. 54). O impetrado indeferiu o pedido apresentando suas razões. Verbis: (...) informamos que DISCORDAMOS da argumentação utilizada para justificar as razões que levaram, a empresa a sugerir a rescisão contratual, visto que em nenhum momento a UFMS deixou de cumprir com seus compromissos financeiros junto à Contratada, sendo que os problemas que atingem a Contratada e impedem o cumprimento das obrigações assumidas não são decorrentes de ação ou omissão da UFMS. Insta frisar que a rescisão contratual neste momento é inviável, fere o princípio da supremacia do interesse público e certamente traria prejuízos à UFMS, sendo evidentes os transtornos decorrentes da realização de novo procedimento licitatório, visto que a Obra encontra-se 52,20% concluída. Neste sentido, INDEFERIMOS o pedido de Rescisão Contratual pleiteado pela Empresa, assim como reiteramos a necessidade de atendimento à fiel execução do contrato e cláusulas avençadas, conforme determina o item das Obrigações da Contratada, a fim de dar normal prosseguimento à execução do Contrato n 212/2013 até o término de sua vigência. No entanto, ciente das penalidades que poderia sofrer (f. 57), a impetrada não deu continuidade à obra, pelo que foi iniciado o Processo Administrativo Sancionador, onde ela foi notificada a apresentar defesa prévia (f. 76-7), mas, por meio de contranotificação, apenas reiterou sua dificuldade financeira e o pedido de rescisão amigável (f. 78). Como se vê, não houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi dada essa oportunidade a impetrante, que preferiu reiterar pedido já indeferido. Outrossim, o ato foi fundamentado, pois a autoridade utilizou as razões apresentada pelo Coordenador de Projetos e Obras (f. 87) e pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos (f. 96) para aplicar as penas previstas no contrato nº 2012/2013. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Ante o exposto, entendo que a impetrante não logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 3 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1853

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007760-66.2013.403.6000 - CRISTIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE (MS008238 - CARLA FIGUEIREDO GARCIA DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 913/943

CRISTIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE, à(s) fl(s). 02/04, pleiteou a restituição do veículo da marca VW, modelo Kombi, cor branca, ano 2011, placa JIO 6538, chassi nº 9BWMF07X5CP003626, sob o argumento de que seria terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, às fls. 25/26, manifestou-se desfavoravelmente a tal pleito, diante da ausência de comprovação inequívoca da boa-fé do requerente, não sendo possível excluí-lo, à primeira vista, do envolvimento com os delitos que ensejaram a apreensão do seu automóvel. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, constata-se que, apesar de o requerente ter demonstrado a propriedade do veículo cuja restituição pleiteia, não se pode inferir, do conjunto probatório produzido, a sua boa-fé. Isso porque o Parquet aventa a plausibilidade da sua participação no ilícito que culminou na apreensão daquele automóvel nos autos nº 0009316-40.2012.403.6000, sendo prematuro excluir o seu envolvimento com tal conduta delituosa, haja vista o parentesco com os demais envolvidos JULIANO CESAR DE ANDRADE e CRISTIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE. E, se tal suspeita for confirmada, estaria configurada a hipótese que autoriza a pena de perdimento daquele bem, nos moldes previstos no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais poderia se subsumir o presente caso. Portanto, concluo estar caracterizado o interesse na esfera penal da manutenção da apreensão desse automóvel, devendo a sua destinação ser apreciada por ocasião da prolação de sentença nos autos da Ação Penal nº 0009316-40.2012.403.6000. Por todo o exposto, diante da presença de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, indefiro o pedido de restituição do veículo da marca VW, modelo Kombi, cor branca, ano 2011, placa JIO 6538, chassi nº 9BWMF07X5CP003626. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia deste decisum aos autos nº 0009316-40.2012.403.6000 e, em seguida, arquivem-se os autos.

0007950-92.2014.403.6000 (2009.60.00.007121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-87.2009.403.6000 (2009.60.00.007121-5)) CLAUDEMIR DE MELO DOMINGOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

CLAUDEMIR DE MELO DOMINGOS, à(s) fl(s). 02/04, pleiteou a restituição dos bens apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0007121-87.2009.403.6000, sob o argumento de inexistir qualquer indício de prática criminosa por parte do requerente naquele apuratório. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 14/15, manifestou-se desfavoravelmente a tal pleito, alegando que tais bens ainda interessam ao processo e que a sua destinação deverá ser decidida por ocasião da prolação de sentença naqueles autos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, constato que os bens cuja restituição o requerente pleiteia foram apreendidos em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 02/2009_SD_01 expedido nos autos do Inquérito Policial nº 0007121-87.2009.403.6000 - IPL nº 570/2009-4-SR/DPF/MS (fls. 07/08). Saliento, ainda, que tal apreensão foi realizada na residência do requerente. Ademais, pelo andamento de fl. 16, verifico que a investigação continua em andamento, de sorte que ainda não foi afastada a participação do requerente do ilícito cuja prática se apura naqueles autos. E, se o seu envolvimento na conduta delituosa apurada for confirmado, poder-se-ia estar diante da hipótese que autoriza a pena de perdimento daqueles bens, nos moldes previstos no artigo 91, inciso II, do Código Penal. Portanto, concluo estar caracterizado o interesse na esfera penal da manutenção da apreensão de tais bens, devendo a sua destinação ser apreciada por ocasião da prolação de sentença nos autos daquele procedimento apuratório. Por todo o exposto, diante da presença de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0007121-87.2009.403.6000 (IPL nº 570/2009-4-SR/DPF/MS). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Remeta-se cópia deste decisum à autoridade policial, para que proceda à sua juntada aos autos nº 0007121-87.2009.403.6000 e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0008035-78.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-71.2014.403.6000) ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição do valor requerido, apreendidos no IPL n.º 0209/2014 (autos n.º 0005798-71.2014.403.6000), ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se o requerente para indicar uma conta de sua titularidade para realização da transferência do valor, ou para dizer se irá levantar o valor existente por meio de Alvará de Levantamento, hipótese em que fica facultado, também, informar número de telefone atualizado para contato, já que neste caso o Alvará é retirado na Secretaria da 5ª Vara para posterior saque no Banco. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

0009426-34.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-06.2015.403.6000) ELLEANDRO DA ROSA SANTOS(SC028029 - NELVANI APARECIDA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc., ELLEANDRO DA ROSA SANTOS, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, onde alega, em síntese, que é proprietário do veículo caminhão M.Benz/1944 S, Placas MET 2382, cor branca, ano/modelo 2004/2004, Código Renavam 827537433, CHASSI 9BM6931934B378351, apreendido nos autos n.º 0001836-06.2015.403.6000. Alternativamente, pede seja nomeado depositário do referido veículo. Aduz que o veículo não foi adquirido com provento de crime, não constitui objeto, instrumento ou produto de crime, nem tampouco é imprescindível para a elucidação ou prova de prática de ilícitos. Juntou documentos (fls. 10/145). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito de restituição (fls. 147). É um breve relato. Decido. O pleito inicial procede. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo (fl. 24). O referido veículo não interessa mais à instrução do feito, tendo em vista que já foi periciado (fls. 124/130). O referido veículo foi objeto de furto, portanto, ele não se consiste em bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito (art. 91, inciso I, do CP), bem como não pode ser reputado como produto do crime investigado (art. 91, inciso II, do CP). Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao proprietário, em decorrência do fato objeto de eventual crime previsto no artigo 273 do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0001836-06.2015.403.6000). Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquiva-se este feito.

0011360-27.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-06.2015.403.6000) MARCIO DO AMARAL SANTOS(SC028029 - NELVANI APARECIDA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

MARCIO DO AMARAL SANTOS, à(s) fl(s). 02/07, pleiteou a restituição do veículo SCANIA/T112 H, placa AEL 0110, renavan 518747425, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001836-06.2015.403.6000, alegando ser seu proprietário e não ter cometido a conduta criminosa que culminou na apreensão do seu caminhão. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 156/157, opinou pelo indeferimento de tal pleito, alegando que há indícios de adulteração na numeração do motor e da participação do requerente em atividades ilícitas, de modo que apenas depois do término das investigações será possível elucidá-la. É a síntese do necessário.

Decido. Compulsando os autos, constato que os bens cuja restituição o requerente pleiteia foram apreendidos por ocasião da sua prisão em flagrante e de mais dois indiciados nos autos do Inquérito Policial nº 0001836-06.2015.403.6000 (fls. 30/45). Demais disso, no laudo pericial do veículo do requerente (fls. 15/21), concluiu-se pela presença de indícios de adulteração na numeração do motor do caminhão do requerente. Por fim, se o seu envolvimento na conduta delituosa apurada for confirmado, poder-se-ia configurar a hipótese que autoriza a pena de perdimento daquele bem, nos moldes previstos no artigo 91, inciso II, do Código Penal. Portanto, concluo estar caracterizado o interesse na esfera penal da manutenção da apreensão desse automóvel, devendo a sua destinação ser apreciada por ocasião da prolação de sentença naqueles autos. Por todo o exposto, diante da presença de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, indefiro o pedido de restituição do veículo SCANIA/T112 H, placa AEL 0110, renavan 518747425. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Remeta-se cópia deste decisum à autoridade policial, para que proceda à sua juntada aos autos nº 0001836-06.2015.403.6000 e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0011992-53.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009584-89.2015.403.6000) ALFEU SARAT SOUZA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o Laudo Pericial do veículo que pretende restituir. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001850-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001850-0) - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

AUTOS nº 0001850-97.2009.403.6000 Ciência as partes do retorno dos autos. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Campo Grande, 11 de março de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0004910-93.2000.403.6000 (2000.60.00.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO os réus NELLY TACLA SAAD e ROBERTO ELIAS SAAD, qualificados nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (Comerciantes, fls. 635/636), arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, considerando que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP), pois o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desprezado, conforme Súmula 497, do STF. No caso, a denúncia foi recebida em 29.7.2010 (fls. 610/611). P.R.I.

0010474-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010474-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IRANY PEREIRA CAOVIALLA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade da ré IRANY PEREIRA CAOVIALLA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X

O réu ARLINDO ROBERTO TRAMONTE foi devidamente citado (fl. 385) e, posteriormente, não foi encontrado para intimação de ato processual (fl. 620). Intimada a indicar o endereço atualizado do acusado, sua defesa quedou-se inerte (fl. 658). Após, ao tentar intimá-lo acerca da audiência na qual ocorrerá seu interrogatório, no endereço declinado pelo Parquet à fl. 659, ele novamente não foi encontrado (fl. 672-v). Diante disso, o Ministério Público Federal, à fl. 659, requereu a decretação da revelia do referido acusado, bem como o prosseguimento do feito. Verifico que a decretação de revelia é cabível quando o acusado não informar nos autos eventual mudança de endereço, como ocorre no presente caso. Desta forma, decreto a revelia do denunciado ARLINDO ROBERTO TRAMONTE, devendo o presente feito prosseguir independentemente de sua intimação, nos moldes preconizados no artigo 367 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se novamente a sua defensora, por meio de publicação, Dra. Solange H. Terra Rodrigues, OAB/MS 10.481, para apresentá-lo na audiência designada à fl. 660. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000264-25.2009.403.6000 (2009.60.00.000264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados Pedro Paulo Rodrigues e Odilon Alvarez da expedição da carta precatória nº 212/2016-SC05-A, para a Comarca de Porto Murtinho/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Antônio Pereira Romero. O acompanhamento do andamento da referida precatória deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009163-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

Baixemos os autos em diligência. A secretaria deverá juntar cópia do CD com as gravações dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios (fl. 185). Verifico que a defesa do réu, em suas alegações finais, baseou-se em outros fatos, que são objeto da ação penal n.º 0012982-49.2012.403.6000 (fls. 515), de forma que o acusado encontra-se indefeso. Assim, intime-se a defesa para apresentar novas alegações finais, observado-se os fatos narrados na denúncia de fls. 93/99. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0004241-54.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Antes da expedição da carta rogatória, necessário que as partes apresentem os quesitos que pretendem que a testemunha responda. Assim, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos pela testemunha Favez Al Malat. Após, conclusos para eventuais quesitos do Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, intemem-se.

0002461-45.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NILTON VIEIRA DE SOUZA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Nilton Vieira de Souza da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação de parte do denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo, restituindo-se ao acusado Nilton o valor depositado a título de fiança (f. 94-IPL), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Defiro parcialmente o pedido do MPF, a fim de que o veículo seja encaminhado ao DETRAN/MS, a fim de que a entidade de trânsito informe este Juízo sobre a (im)possibilidade de identificação da numeração original do veículo apreendido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação. Proceda-se ao encaminhamento do veículo, juntamente com a documentação a ele relativa e o laudo pericial respectivo. Com a resposta, venham novamente conclusos para deliberação a respeito do destino do bem. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0009151-90.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ROBERTO DE FARIA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E PR007459 - SERGIO CANAN)

1) Diante da certidão de fl. 225, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 195/2016-SC05.A *cp.195.2016.SC05.A* à Subseção Judiciária de Toledo/PR, deprecando-lhe a intimação do denunciado JOSÉ ROBERTO DE FARIA, brasileiro, separado, industrial, filho de Marcelino Pedro de Faria e Luzia Tenorio da Costa, nascido aos 03/10/1961, em Rondon/PR, portador do RG 3.3993118-5 - SSP PR e CPF/MF. nº 439.028.399-53, com endereço à Rua dos Pioneiros, n. 431, telefone 9831-6931 ou endereço comercial à Rod. 317, KM 2,5, Recanto Municipal (Fábrica Ind. e Com. de Farinha Ltda, antiga Induscan), telefone (45) 3227-5052, ambos em Toledo/PR. a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05

(cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.5) Intime-se.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000012-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDSON ALVES DE GODOY(MS010444 - CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO E SP248882 - LEANDRO DE SOUZA SANTOS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 222). Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo.

0005894-23.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WADIH TOUFIC MOUSSA(MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS)

1) Diante da certidão de fl. 214-v, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.

0007130-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAILTON ANTONIO DE SOUZA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JAILTON ANTÔNIO DE SOUZA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (CDs e DVDs), que constam do auto de apreensão (fls. 11). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0009784-67.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JORGE FRANCISCO BORGES(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0013411-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE HENRIQUE NAPOLITANO DA SILVA X JHONNY ROBERTO SOUSA DIAS X CLEYTON CASTRO DE SOUZA(MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0014932-59.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG X LOURENCO DUTRA DE OLIVEIRA X IDEMAR FRANCISCO DA SILVA X ANA DEONISIA GOMES DE ANDRADE X LAURA JULIANE VIEIRA X LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

1) Diante da certidão de fl. 525 e da manifestação ministerial de fl. 526, intime-se o acusado LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 197/2016-SC05.A *cp.197.2016.SC05.A* à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, deprecando-lhe a intimação do denunciado LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO, brasileiro, construtor, filho de Wilson de Mello e Baltira Midon de Mello, nascido em 20/11/1960, portador do documento de identidade RG nº 4832- SSP/MS e do CPF/MF nº 162.494.291-15, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 184, Dom Bosco, (entre a Rua Delamare e a Av. Marechal Rondon), em Corumbá/MS, telefone 9650-8114.a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não se manifeste no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente resposta à acusação em 10 (dez) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído se manifeste ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.5) Sem prejuízo, diante da manifestação ministerial de fl. 526, expeçam-se cartas precatórias para os endereços declinados pelo Parquet, para citação e intimação do acusado IDEMAR FRANCISCO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação. 6) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 198/2016-SC05.A

CP.n.198.2016.SC05.a ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DE CUIABÁ/MT, para fins de:a) citar e intimar o acusado IDEMAR FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de Belmira Candida Resende da Silva, nascido em 10/06/1968, portador do documento de identidade RG nº 814918 - SSP e do CPF/MF nº 544.786.001-63, com endereço à Rua Barão de Melgaço, n. 2745, centro, CEP 78.010-000, em Cuiabá/MT, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e de que decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Observação: Esta deprecata deverá ser instruída com cópia da denúncia de fls. 435/438, despacho de recebimento da denúncia de fl. 439 e cota do MPF de fl. 526.7) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 199/2016-SC05.A *CP.n.199.2016.SC05.a* ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DE DOURADOS/MS, para fins de:a) citar e intimar o acusado IDEMAR FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de Belmira Candida Resende da Silva, nascido em 10/06/1968, portador do documento de identidade RG nº 814918 - SSP e do CPF/MF nº 544.786.001-63, com endereço à Rua Frei Antonio, n. 3315, Conjunto Habitacional Terra Roxa, CEP 79.840-610, telefone (67) 9627-1572 ou Rua General Castelo Branco, n. 498, Panambi Vera, CEP 79.822-140, ambos em Dourados/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e de que decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Observação: Esta deprecata deverá ser instruída com cópia da denúncia de fls. 435/438, despacho de recebimento da denúncia de fl. 439 e cota do MPF de fl. 526.8) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 200/2016-SC05.A *CP.n.200.2016.SC05.a* ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DE BRASÍLIA/DF, para fins de:a) citar e intimar o acusado IDEMAR FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de Belmira Candida Resende da Silva, nascido em 10/06/1968, portador do documento de identidade RG nº 814918 - SSP e do CPF/MF nº 544.786.001-63, com endereço à QNM 33 ÁREA ESPECIAL H BLOC A - 406, BLOULEVARD AP CEILAN, em Brasília/DF, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e de que decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Observação: Esta deprecata deverá ser instruída com cópia da denúncia de fls. 435/438, despacho de recebimento da denúncia de fl. 439 e cota do MPF de fl. 526.9) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 201/2016-SC05.A *CP.n.201.2016.SC05.a* ao JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE IVINHEMA/MS, para fins de:a) citar e intimar o acusado IDEMAR FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de Belmira Candida Resende da Silva, nascido em 10/06/1968, portador do documento de identidade RG nº 814918 - SSP e do CPF/MF nº 544.786.001-63, com endereço à Rua Antonio Padovan Branquinho, n. 155, Piravave, CEP 79.740-000, Ivinhema/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e de que decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Observação: Esta deprecata deverá ser instruída com cópia da denúncia de fls. 435/438, despacho de recebimento da denúncia de fl. 439 e cota do MPF de fl. 526.10) Se, citado o acusado, ele informar que não possui condições financeiras de arcar com a sua defesa ou deixar decorrer in albis o prazo assinalado para a apresentação de sua resposta à acusação, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.11) Intime-se.12) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 983

EMBARGOS A EXECUCAO

0001059-55.2014.403.6000 (2003.60.00.007172-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-11.2003.403.6000 (2003.60.00.007172-9)) DARCI ARMOA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 35-36 e 37:Primeiramente, registro que o oferecimento de bens à penhora deverá se dar nos autos em apenso.Nestes termos, postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até que seja definida a garantia do bem no executivo fiscal.Assim, traslade-se cópia deste despacho e das petições de fls. 35-36 e 37 para a execução fiscal, na qual será expedido o necessário para a penhora e avaliação do bem indicado.Oportunamente, retornem conclusos.

0002445-52.2016.403.6000 (2006.60.00.003658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-45.2006.403.6000 (2006.60.00.003658-5)) FRANCISCO PEDRO VILANOVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução c/c pedido de desbloqueio de valores opostos por FRANCISCO PEDRO VILANOVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL. O embargante alega que a quantia bloqueada na execução fiscal nº 2006.60.00.003658-5 é impenhorável, por se tratar de verba salarial. Pleiteou a procedência dos embargos para o fim de declarar nula a penhora realizada. Dispensada a manifestação do embargado. Síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos do executivo fiscal embargado, vê-se que o bloqueio efetivado junto às contas bancárias do executado totaliza a quantia de R\$-88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fl. 50 daqueles autos). Assim, por se tratar de montante inferior a R\$-100,00 (cem reais), impõe-se seu desbloqueio, nos termos da decisão já proferida à fl. 49 da execução. Ante o exposto, defiro o pedido de liberação da totalidade da quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud na execução fiscal nº 2006.60.00.003658-5. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, procedendo-se ao desbloqueio naqueles autos. Após, apensem-se estes embargos e retornem conclusos para análise de sua admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006960-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Cumpra-se o despacho de f. 98, intimando-se a embargante.

0005917-47.2005.403.6000 (2005.60.00.005917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-70.2004.403.6000 (2004.60.00.009649-4)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Junte-se cópia das f. 284-290, 314 e 344-345 na Execução Fiscal nº 0009649-70.2004.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002812-52.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-78.2010.403.6000) LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA E MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. A embargante alega, em síntese, que houve equívoco na lavratura do auto de infração que deu origem ao crédito executado. Afirma que era locadora de imóvel sito à Rua Fraiburgo, 37, Bairro Nova Capital, do qual era locatário o senhor Luciano Silva Nascimento, o qual efetuava a revenda de gás liquefeito no local. Argumenta que a lavratura do auto de infração se deu em endereço diverso (Rua Jair G. de Freitas, 60, Vila Popular), estabelecimento este em que o senhor Luciano também desenvolvia a atividade de revenda de GLP. Sustenta que, na ocasião da fiscalização na Rua Jair G. de Freitas, o funcionário do senhor Luciano apresentou o contrato de locação referente ao endereço do imóvel pertencente à embargante (localizado na Rua Fraiburgo, 37). Afirma que tal circunstância ocasionou o equívoco do fiscal atuante, o qual acabou por lavrar o auto de infração em nome da embargante. Reitera que jamais exerceu a atividade de revenda de GLP, sendo apenas a proprietária e locadora do imóvel sito à Rua Fraiburgo, 37, Bairro Nova Capital. Por tais razões, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo débito executado. Ambas as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, a fim de que sejam esclarecidas as circunstâncias que originaram a lavratura do auto de infração (fls. 149-150, 152-153 e 158-159). Entretanto, considerando as alegações suscitadas, determino primeiramente: (I) A intimação da embargante, através da imprensa oficial, para que proceda à juntada de cópia da matrícula do imóvel localizado na Rua Fraiburgo, 37, Bairro Nova Capital, bem como do correspondente contrato de locação firmado com o senhor Luciano Silva Nascimento. (II) Prazo: 15 (quinze) dias. (III) Com o cumprimento dê-se vista à ANP, para ciência da documentação juntada. (IV) Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. (V) Renumerem-se os autos a partir da fl. 151. Intimem-se.

0011570-83.2012.403.6000 (2003.60.00.011481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-75.2003.403.6000 (2003.60.00.011481-9)) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS005892 - ALYRE MARQUES PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ajuizou os presentes Embargos em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (f. 02-06). Alegou, em síntese, que, consoante sentença prolatada nos autos n. 0011481-75.2003.403.6000, o Município de Campo Grande foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT. O pagamento da verba deveria, todavia, ter sido fixado em favor do patrono da ECT. Os embargos foram recebidos às f. 08. O embargado não apresentou impugnação (f. 09v). É o que importa mencionar. DECIDO. Dispõe o art. 23 do Estatuto da Advocacia que: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Entendo, com supedâneo no dispositivo mencionado, que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 919/943

condenação em favor da ECT em nada prejudica o direito do patrono da empresa pública aos honorários sucumbenciais. É, pois, desnecessário constar que a condenação à verba honorária opera-se em favor do patrono da embargante. O caso é, portanto, de não acolhimento da questão aduzida. O requerimento de requisição do pagamento formulado às f. 06 será analisado nos autos n. 0011481-75.2003.403.6000. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS que o Município de Campo Grande ajuizou em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sem custas. Condene, com fulcro no art. 20, 4º, e art. 21, caput, do Código de Processo Civil, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais). Cópia nos autos n. 0011481-75.2003.403.6000 e n. 2002.60.00.006582-8. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 22 de janeiro de 2016 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0007969-98.2014.403.6000 (2004.60.00.008829-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-51.2004.403.6000 (2004.60.00.008829-1)) EISSON JACQUES DE SIQUEIRA (MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

AUTOS N. 0007969-98.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: EISSON JACQUES DE SIQUEIRA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA EISSON Jacques de Siqueira ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (f. 02-13). Alegou, em síntese, que: i) o imóvel penhorado pertence a terceiro; ii) o valor do referido bem excede em muito o valor da dívida. Requereu os benefícios da justiça gratuita e, por fim, pediu a procedência dos embargos. Juntou documentos às f. 14-30 e 33. O embargado apresentou impugnação às f. 35-38, pugnando pela improcedência do feito. Os embargos foram recebidos e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39). Baixados os autos em diligência às f. 40 e juntado documentos às f. 43-45. É o que importa relatar. DECIDO. Foi penhorado, na execução fiscal apenas, o imóvel matriculado sob o n. 47.585 e situado na Rua João Thomas, 559, Santo Antônio, Campo Grande/MS (f. 40-41 dos autos n. 0008829-51.2004.403.6000). Sobre o referido bem, a parte embargante alega que: i) ele foi alienado para Ernesto Campagna, em 20.06.2003; ii) após o falecimento deste, o imóvel foi transferido para sua filha Neide Aparecida Alves Campagna que, em 27.04.2011, o alienou para Nicomendes Quintiliano de Oliveira Neto. Para comprovar o alegado, foi juntado contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado entre Neide Aparecida Alves Campagna e Nicomendes Quintiliano de Oliveira Neto (f. 24-25), bem como notificação extrajudicial feita, em 23.09.2009, pelo embargante a Ernesto Campagna para que efetuasse o registro da transferência. Não foi juntado o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre Eisson Jacques de Siqueira e Ernesto Campagna, apesar de terem sido os autos baixados em diligência para tanto (f. 40). Pois bem. Saliento, acerca do tema, que a citação válida do executado ocorreu em 19.08.2005 (f. 15v da execução) - em data, portanto, posterior à suposta alienação do imóvel que, segundo alegação do embargante, ocorreu, como dito, em 20.06.2003. Assim, em princípio, não estaria configurada a fraude à execução. Ocorre, contudo, que a documentação apresentada por Eisson Jacques de Siqueira não é apta a comprovar que, de fato, a alienação referida se deu em 20.06.2003. Isso porque, a despeito da intimação para tanto (f. 40), o embargante não juntou qualquer documento que comprove que o negócio translativo da propriedade ocorreu na data alegada. Dos autos, é possível extrair apenas que, em setembro/2009, ele notificou o suposto comprador do bem a proceder o registro de sua transferência (f. 45) - o que não foi feito - e que, em abril/2011, foi celebrado contrato de compromisso de compra e venda entre a filha do suposto comprador e terceiro. Todos esses documentos, todavia, são posteriores à data de citação do executado - o que poderia, em tese, configurar a ocorrência de fraude à execução. Saliento, nessa esteira, que a simples menção, no contrato de f. 24-25, da referida transferência (cfr. cláusula primeira) não comprova o alegado, porque se refere a fato passado que pode ter ocorrido, inclusive, em data distinta da aposta no contrato. Menciono, outrossim, que apesar de, ao que tudo indica, o referido bem não mais pertencer ao embargante, o fato é que, nos termos do art. 6º do CPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, de sorte que cabe aos eventuais proprietários do bem demandarem em busca do seu direito. Dessarte, porque o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alega (art. 333, I, do CPC), o caso é de improcedência. Acerca da alegação de excesso de execução, entendo que, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF e a inexistência de bens que obedeçam a referida ordem, o fato de o imóvel possuir valor excedente à dívida cobrada não obsta à manutenção da penhora. E, por derradeiro, evidencio que a substituição desse bem pelos oferecidos à penhora às f. 10-12 deve ser nos autos de execução fiscal apreciada. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Eisson Jacques de Siqueira ajuizou em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. Sem custas. Condene o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0001354-24.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-97.2014.403.6000) ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige

expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(..) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001902-11.2000.403.6000 (2000.60.00.001902-0) - ARNO SEEMANN(MS012197 - ALINE SEEMANN) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS012197 - ALINE SEEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tratando-se de Cumprimento de Sentença, à Secretaria para as devidas anotações, devendo constar: Exequente - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e Executado(s) - ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA. E ARNO SEEMAN.Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), libere-o, independentemente de nova determinação, e proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome dos executados, por intermédio do sistema RENAJUD. Se infrutíferas as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(à) exequente, para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC). A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009359-06.2014.403.6000 (2003.60.00.009098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-27.2003.403.6000 (2003.60.00.009098-0)) FRANCELI SOARES DA MOTA SOUZA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

S E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO AFranceli Soares da Mota Souza ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do Conselho Regional de Contabilidade.Alegou, em síntese, que: i) nos autos da execução fiscal apensa, foi pe-nhorado o imóvel de matrícula n. 154.263; ii) tal bem é de sua propriedade, conforme carta de sentença expedida, em 28.09.2007, no processo de reconhecimento e dissolução de união estável (autos n. 001.06.057786-0). Pediu a procedência da demanda (f. 02-05).Juntou documentos às f. 06-24.Decisão deste Juízo às f. 25.O Conselho apresentou contestação. Aduziu que a penhora sobre o bem é anterior à partilha de bens (f. 28-32). Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos às f. 33-60.Os embargos foram recebidos (f. 61)Transcorreu in albis o prazo para a embargante impugnar a contestação (f. 62v).É o que importa relatar. DECIDO.Noto que: i) a presente demanda foi proposta em 29.07.2003 (f. 02); ii) foi nomeado à penhora, em 20.03.2005, o bem de matrícula n. 154.263 (f. 25); iii) em 28.10.2005, o executado foi intimado da constrição (f. 28v) - ten-do, na ocasião, se declarado solteiro;iv) a penhora passou a constar da matrícula do bem (f. 74).Saliento que todas as folhas mencionadas retro referem-se aos autos do processo de execução fiscal.Noto, outrossim, que, em 28.09.2007, foi prolatada decisão, no Juízo da 2ª Vara de Família de Campo Grande, homologando acordo firmado entre as partes Franceli Soares da Mota Souza (ora embargante) e Luiz Antônio Canepa Couto (ora executado). Por meio dele, estabeleceu-se que o imóvel chácara n. 10, do Grupamento 03, do loteamento Chácara dos Poderes, com área de 5.000 m2 pertence a Franceli; os demais imóveis a Luiz (cf. f. 12-14).O imóvel de Franceli descrito supra, como se pode observar, é o de ma-trícula n. 154.263, oferecido à penhora na execução fiscal apensa.Pois bem.Entendo que o acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo da Vara de Família não tem o condão - como quer a embargante - de conduzir ao levan-tamento da penhora efetuada na demanda executória apensa.É que a constrição - assim como a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento da execução e a citação do executado - foi levada a efeito antes de as partes firmarem qualquer acordo que conduzisse à transferência de propriedade. Além disso, o ato construtivo constava da matrícula do imóvel quando do acordo - o que inviabiliza qualquer alegação de que a embargante não tinha ciência do ato realizado no Juízo Especializado.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APE-LAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS EM EXE-CUÇÃO FISCAL CONTRA EX-CÔNJUGE. PARTILHA POSTERIOR À

CITAÇÃO DO EXECUTADO. LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IM-PENHORABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPRO-VIDO. 1. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada contra o ex-cônjuge da agravante em 06/05/2002, o qual foi citado ainda no ano de 2002, con-fôrme mencionado na sentença, sendo que, em 17/09/2003, lavrou-se o auto de penhora de quatro imóveis, dentre os quais os de matrículas nº 136.462 e 136.463, que são objeto destes embargos. 2. Em 05/02/2003, foi homologada a partilha dos bens do casal, caben-do à agravante os dois imóveis em questão, cuja transmissão, por carta de sentença de separação consensual, foi registrada no cartório imobiliário em 14/10/2003. 3. Ainda que não tenha sido feito o registro da penhora na execução fiscal contra o ex-cônjuge da agravante até 30/09/2004, data em que expedidas as certidões das matrículas mencionadas, é certo que a partilha ocorreu em data posterior tanto ao ajuizamento da execução fiscal como à citação do executado, sendo irrelevante que a ação de separação de corpos tenha sido eventualmente ajuizada anteriormente, o que sequer ficou comprovado nos autos, pois o fato que define a ocorrência de fraude ou não é a partilha, não o ajuizamento da ação de separação ou o registro da transmissão dos bens. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Ademais, a agravante relatou que os outros imóveis do executado foram vendidos antes da separação de corpos, não havendo outra garantia para o débito além dos imóveis objeto da partilha. 5. A suposta impenhorabilidade, em razão da Lei nº 8.009/90, não foi comprovada documentalmen-te, havendo, isto sim, indícios em sentido contrário, pois o endereço residencial da agravante, indicado na procuração, é distinto daqueles em que localizados os imóveis penhorados, inexistindo qualquer demonstração de suposto erro material. Além disso, trata-se de dois terrenos individualizados, onde foram edificados dois prédios (matrícula nº 136.462: prédio que recebeu os nºs 2.840 e 2.862 da Av. General Ataliba Leonel, e matrícula nº 136.463: prédio que recebeu o nº 2.878 da mesma avenida), de modo que apenas quanto a um deles poderia se cogitar de suposto caráter residencial, e apenas na hipótese em que a agravante tivesse juntado documentos comprobatórios desta circunstância, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AC 00050225920044036182, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2010)A contrario sensu:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL JÁ PARTILHADO. POSSE EM FAVOR DA EX-ESPOSA EMBARGANTE, DECORRENTE DE ANTERIOR SEN-TENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA EM SEPARAÇÃO CON-SENSUAL. ATRIBUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BEM À ANTIGA CÔNJUGE VIRAGO. REGISTRO POSTERIOR À CONSTRUIÇÃO. FATO IRRELEVANTE. I. Não pode ser objeto de penhora imóvel que, antes da construção, já não integrava o patrimônio comum do casal, porque judicialmente ho-mologada partilha que o atribuiu, em sua totalidade, à cônjuge virago, desinfluen-te o fato de o registro da propriedade ter ocorrido em data posterior. Precedentes do STJ. II. Caso, todavia, em que decidido pelo Tribunal estadual que a penhora era válida em relação à parte do imóvel que excedia o valor correspondente à meação, a situação se torna imutável, no particular, à falta de recurso da parte contrária. III. Recurso do exequente-embargado não conhecido.(STJ, RESP 199300101277, Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ Data: 08/10/2001)Não vislumbro, por esta forma, impeditivo à manutenção da cons-trução, porquanto, como fundamentado retro, a embargante, no momento da partilha, tinha ciência do gravame que recaía sobre o bem - não podendo, agora, opor a este Juízo acordo celebrado posteriormente e que retira da execução sua garantia.Saliento, por oportuno, que nada impede que o executado, nos autos da execução fiscal, ofereça bem que substitua o então penhorado - para que, com isso, de-sembarce a transferência do imóvel de matrícula n. 154.263. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I, do CPC.Indefiro o requerimento de liminar.Custas na forma de lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorá-rios advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A exe-ção das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI. Campo Grande, 17 de agosto de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006376-20.2003.403.6000 (2003.60.00.006376-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X NUTRIPECUARIA CACAU LTDA(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Carlos Eduardo Ribeiro opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 29-31).Intimado, o Conselho quedou-se silente (fls. 34 e 36).É o relatório.Decido.Inicialmente, registro que não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 29-31, uma vez que oposta por parte estranha a estes autos, nos quais consta no polo passivo apenas a pessoa jurídica de Nutripecuária Cacau Ltda.Não obstante, considerando que o exequente foi intimado e que é possível o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, passo à apreciação de sua ocorrência no caso concreto.A CDA consigna a cobrança de anuidades, as quais possuem natureza tributária, aplicando-se a elas o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN.No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 03-11-04 (fl. 24).Não houve nova manifestação do exequente, no sentido de dar prosseguimento ao feito.Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da parte credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, face ao não conhecimento da exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.

0011877-42.2009.403.6000 (2009.60.00.011877-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CLAUDIO VALIM RODRIGUES(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Intime-se o executado da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se Alvará em favor do Conselho exequente. Após, conclusos para sentença.

0002814-85.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X L & F AUTO POSTO LTDA(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA)

Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 39), quanto ao oferecimento do bem indicado pelo executado (f. 09/10), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Cumpra-se.

0006200-89.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

NELSON CINTRA RIBEIRO opôs exceção de pré-executividade em face do IBAMA requerendo, em síntese, a extinção da execução devido em razão da suspensão de exigibilidade do crédito objeto da presente execução, ou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Multa c/c Pedido de Tutela Antecipada, n. 0012107-16.2011.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal (f. 12/18). Juntou documentos (19/29). Manifestação do IBAMA, às f. 30, pela suspensão da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Verifico que, conforme aduzido pelo excipiente, existe Ação Declaratória de Multa c/c Pedido de Tutela Antecipada, n. 0012107-16.2011.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal, na qual foi proferida sentença, declarando a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração ora declarado nulo (Auto de Infração n. 434754-D), consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito devolutivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela (f. 29). Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal em razão da tutela antecipada deferida nos autos da ação n. 0012107.16.2011.4.03.6000. Intimem-se.

0007726-91.2013.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

I) Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Boi Verde Alimentos Ltda. (f. 02). Assim, à SUIIS para as devidas correções na autuação. II) Em razão da concordância expressa da exequente (f. 15), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (f. 10-14), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Viabilize-se.

0009397-18.2014.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA)

AUTOS N. 0009397-18.2014.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) EXECUTADO(A): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CASSEMS) Sentença Tipo C S E N T E N Ç A A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ajuizou execução fiscal em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-4.487,94. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a dívida está em discussão em âmbito administrativo (f. 12-16). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (f. 226-227). É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei n. 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ocorre que, no presente caso, a parte executada, após citação, apresentou, como dito, exceção de pré-executividade. Assim, considerando o princípio da causalidade, imprescindível a condenação em honorários. Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$-500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Campo Grande, 07 de outubro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-29.1998.403.6000 (98.0002067-5) - MERIVAN GONCALVES DE REZENDE(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SILOE ROCHA DE REZENDE X COTREL - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X COTREL - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata o pedido de fls. 688-690, na realidade, de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Procedam-se às retificações necessárias na capa dos autos, tendo em vista que a mudança de classe já foi realizada, conforme consta à fl. 640.Por fim, face à divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que se apure o valor do débito, nos termos fixados pela sentença exequenda (fls. 564-572) e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005842-61.2012.403.6000 (2004.60.00.006828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-93.2004.403.6000 (2004.60.00.006828-0)) MARCOS OPPERMANN E CIA. LTDA - ME X MARCOS OPPERMANN X DULCE HELENA DE CAMPOS OPPERMANN(SP116826 - ORLANDO GOMES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS012249 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO) X ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO X MARCOS OPPERMANN E CIA. LTDA - ME

1. Desapensem-se os autos, juntando-se cópia da sentença de f. 18-20 nos autos da Execução Fiscal n.2004.60.00.006828-0. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o decurso do prazo para o embargado e a ciência da embargante f. 21v. 2.Tendo Antonio Carlos de Novaes Filho requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO e como executado MARCOS OPPERMANN E CIA LTDA. - ME. 3. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório, o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - 119,45 (cento e dezenove reais), conforme requerido em fls. 22-24, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.)(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 6556

EXECUCAO FISCAL

0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS

Fica o exequente intimado a efetuar, diretamente no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Itaporã/MS), no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para prosseguimento da Carta Precatória distribuída sob o n. 0000162-15.2016.8.12.0037, sob pena de devolução da referida precatória sem cumprimento. Intime-se ainda o exequente de que a guia e o boleto de pagamento devem ser emitidos no Portal e-SAJ, no Menu Custas Processuais - Custas de 1º Grau - Oficial de Justiça Intermediária, para cumprimento do ato deprecado correspondente à duas diligências urbanas - mais de 70km ida e volta, conforme informado pelo Juízo Deprecante no ofício juntado na fl. 139.

Expediente Nº 6557

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004111-19.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-80.2015.403.6002) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS019063 - PAULA DECIAN) X JUSTICA PUBLICA

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ajuizou Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, requerendo a liberação do veículo Caminhão Trator, marca Scania, cor branca, placa ASE 0614, acoplada ao semirreboque marca Rondon, cor branca, placas ASK 4673 e ASK 4674, chassi 9BSG6X200A3654429, de propriedade da empresa TADÃO TAMURA ME, apreendido nos autos 0001766-80.2015.403.6002, em virtude de ter sido utilizado no crime de contrabando (ref. IPL 0065/2015). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada aos autos de cópia integral do auto de prisão em flagrante, bem como da cópia do laudo de exame pericial do veículo em questão (f. 37). Às fls. 39-62, foram juntados os documentos solicitados. Em manifestação de fls. 63-64, o órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que tange ao pedido de restituição de coisas apreendidas, é cediço que antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, 118). Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas a comprovação da propriedade do bem (CPP, 120). Nessa toada, restou comprovada a propriedade do veículo, conforme fls. 31-32, vez que ao pagar a indenização, a seguradora passou a ser titular do direito de propriedade do bem (CC, 786). No mesmo sentido, entendo que o bem apreendido não mais interessa ao processo, tendo em vista a juntada do laudo pericial nos presentes autos (fls. 51-62). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a entrega do veículo Caminhão Trator, marca Scania, cor branca, placa ASE 0614, acoplada ao semirreboque marca Rondon, cor branca, placas ASK 4673 e ASK 4674, chassi 9BSG6X200A3654429 à Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio de seu representante legal, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002202-88.2005.403.6002 (2005.60.02.002202-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DE SOUZA X SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA LEITE

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MARIA JOSÉ DE SOUZA, PEDRO PEREIRA LEITE e SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no CP, 171, 3 c/c 14, II e 29. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89) (fl. 281). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 29/08/2008, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, da seguinte condição: efetuar, mensalmente, o depósito no valor de R\$100,00 (cem) reais, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, em favor do Conselho da Comunidade de Deodápolis (fl. 287). Os comprovantes de pagamento encontram-se acostados às fls. 367-384, 390, 396-397 e 399-400. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral da condição imposta (fl. 406). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado cumpriu as condições no que concerne ao pagamento no valor de R\$100,00 (cem reais), mensalmente, ao Conselho da Comunidade de Deodápolis, pelo tempo determinado em

audiência. O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º. Quanto à acusada Maria José de Souza, diante do lapso temporal transcorrido desde a decisão de fl. 244, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto eventual endereço atualizado da ré, ou para requerer o que de direito. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4463

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001891-16.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, se manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória.

ACAO MONITORIA

0001001-09.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J J S PIMENTEL EIRELI - ME X JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, recolha as custas processuais referentes às diligências no juízo deprecado.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000478-65.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000478-65.2013.403.6003 Autora: Maria Aparecida Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/29. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32), foi o réu citado (fl. 34). O INSS apresentou contestação (fls. 35/42), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 43/45. Réplica às fls. 49/56. Realizada a audiência de instrução (fls. 58/62), foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo havido a desistência da oitiva da terceira. As partes apresentaram alegações finais orais, transcritas na ata de fl. 58. À fl. 63, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se ao INSS que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão de aposentadoria por idade rural ao cônjuge da autora. De seu turno, o INSS informou que o aludido benefício foi implantado mediante ordem judicial (fl. 64). Desse modo, desarquivou-se o processo pertinente (autos nº 0000602-53.2010.403.6003), apensando-o ao presente feito (fl. 72-verso). A requerente se manifestou às fls. 65/69. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e

1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 23/05/1954 (fl. 17), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2009, deve-se demonstrar o labor campestre por 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1995 a 2009 (168 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2013 (168 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 18). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da postulante, datada de 20/06/1970, na qual o cônjuge desta foi qualificado como lavrador (fl. 19); b) CTPS do marido da requerente (fls. 20/26). Verifica-se, pois, que não existe início de prova material apto a apontar para o desenvolvimento de atividade campestre. Deveras, as informações registradas na CTPS do esposo não podem ser estendidas à demandante, porquanto a relação de emprego se caracteriza pela pessoalidade. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). Por conseguinte, sendo o cônjuge da autora segurado empregado, a qualificação dele como lavrador na certidão de casamento não indicia o trabalho campesino da requerente, em razão da aludida natureza pessoal do vínculo empregatício. Insta salientar que, nos autos nº 0000602-53.2010.403.6003, referentes ao pedido de aposentadoria por idade rural do esposo da postulante, não há qualquer outro documento que possa configurar o necessário indício documental. Sob outro aspecto, ainda que considerada a prova testemunhal colhida, tem-se que somente foram abordados momentos episódicos do histórico laboral da demandante, de modo que não se especificaram as atividades desenvolvidas por todo o período de carência, de 168 meses. Com efeito,

Noel Vicente de Assis afirmou que conheceu a autora há 15 anos, quando trabalharam juntos na Fazenda Aurissangra, em Selvíria/MS. Asseverou que tal situação perdurou por dois anos, e que depois disso não presenciou o labor dela. Por fim, declarou que somente veio a reencontrá-la recentemente, já na fazenda do Fernando Arantes - na qual a autora reside há apenas dois anos, de acordo com o depoimento pessoal. Já Ivone Alves dos Santos Silva disse que há 20 anos, quando foi visitar sua irmã na Fazenda São João, conheceu a postulante, que lá trabalhava. Afirmou que perdeu o contato com a requerente, e que a reencontrou na propriedade rural de Fernando Arantes. Finalmente, asseverou que a demandante trabalhara como boia-fria, inclusive na companhia do marido da testemunha, na Fazenda do Valdir Araújo. Verifica-se, portanto, que os períodos mencionados pelas testemunhas não abrangem toda a carência exigida para concessão do benefício, de 168 meses (ou 14 anos). Cumpre registrar que Noel Vicente de Assis presenciou o trabalho desenvolvido pela autora por apenas dois anos, na Fazenda Aurissangra. Ademais, Ivone Alves dos Santos Silva somente acompanhou esporadicamente as atividades da pleiteante, quando visitava as suas irmãs, de forma que não tem como relatar o cotidiano laboral dela. Por conseguinte, não demonstrado o efetivo labor campestre pelo prazo de 168 meses, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002949-20.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-23.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2320 - ALEX RABELO) X JANETE BATISTA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Proc. nº 0002949-20.2014.403.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Janete Batista de Souza Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Janete Batista de Souza, ao fundamento de não haver crédito a ser executado a título de honorários advocatícios. Aduz o embargante que a sentença condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente à parte autora. Argumenta que a sentença mantida pelo Tribunal registrou que os valores já pagos por força de liminar não devem ser computados como valores em atraso, não caracterizando prestações vencidas. Acrescenta que o Tribunal determinou que os honorários advocatícios deviam ser pagos conforme súmula 111 do STJ, cuja orientação refere que a verba honorária deve incidir sobre prestações vencidas e pretéritas à sentença. Argumenta que o Tribunal teria definido expressamente que o que foi pago por força de liminar não seria prestação vencida e, portanto, os honorários não devem incidir sobre tais prestações, não havendo valor a ser pago a esse título. Em impugnação (fls. 24/25), o embargado sustenta que a sentença condenou a autarquia a conceder o benefício auxílio-doença, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Refere que o valor que seria devido à autora em virtude da postura errônea da Autarquia seria de R\$ 10.709,00, ensejando a condenação em honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.070,00. É o relatório. 2. Fundamentação. Consta dos autos principais decisão proferida aos 25/05/2009 por meio da qual foi deferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS que restabelecesse o benefício auxílio-doença até julgamento definitivo (fls. 43/44). A sentença prolatada aos 24.06.2010 julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente. Confirmou-se os efeitos da decisão antecipatória de folhas 43/44, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC e súmula 111 do STJ (fls. 10/11-v). Em se tratando de ações previdenciárias, somente as prestações vencidas até a sentença compõem a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (Súmula 111 do STJ). Deve-se destacar que a decisão proferida nos termos do artigo 273 do CPC antecipa tão somente os efeitos da tutela e não propriamente a tutela judicial, a qual somente é conferida com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que julga procedente a pretensão deduzida pelo autor. Por conseguinte, a despeito de haver pagamento antecipado das prestações do benefício em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, os valores pagos antecipadamente devem compor a base de cálculo dos honorários, por integrarem o provimento condenatório. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somente havendo ressalva quanto à orientação expressa pela súmula 111 do STJ. A determinação de abatimento do montante pago administrativamente ou antecipadamente somente visa a evitar o pagamento repetido e o consequente enriquecimento sem causa, sem implicar exclusão desses valores da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Essa questão já foi examinada pelos Tribunais, conforme se confere pelo elucidativo julgado que se transcreve: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO - VALORES PAGOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Considerando a condenação em sua parte principal, mesmo que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário cancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado. 2. Contudo, deve-se ter em mente que o desconto dos valores pagos dessa forma ocorre unicamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado. Isso significa que a necessidade de proceder a esse abatimento de valores não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB). 3. Portanto, particularmente em relação à verba honorária em demandas previdenciárias, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, tem-se que o valor da condenação para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, e nesse

proveito econômico inclui-se os valores adiantados pelo devedor com a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo. Como o próprio nome refere, os pagamentos feitos sob essa rubrica nada mais são do que a antecipação dos efeitos que ocorreriam somente ao final da ação, o que demonstra claramente que tais valores também compõem o conceito de proveito econômico obtido pelo autor. 4. Reduzida de forma significativa a quantia executada, tem-se a sucumbência mínima do embargante, devendo os ônus sucumbenciais ser suportados pela parte embargada, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor afastado da execução, suspensa, contudo, a exigibilidade da verba em face da AJG.(TRF4, AC 0024596-84.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 18/02/2015)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). O processo principal deverá prosseguir em fase de cumprimento de sentença com base nos valores discriminados no cálculo de folha 325. Condeno o embargante (INSS) a pagar os honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000577-30.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-25.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X MARTA ALVES

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002369-53.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003) EDVALDO PEREIRA CAPUTO(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002369-53.2015.4.03.6003 Classificação: ASENTENÇA. 1. Relatório. Edvaldo Pereira Caputo, qualificado na inicial, opôs embargos de terceiro, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública onde se determinou a indisponibilidade de bens. Alega, em síntese, que adquiriu o caminhão, cor amarela, placa BWO4571/MS, ano 1958/1958, chassi 3210578505354, diesel, RENAVAL 00416902278, objeto da decisão de indisponibilidade proferida na Ação Civil Pública por improbidade nº 0001802-22.2015.4.03.6003, distribuída em 01/07/2015. Aduz que é terceiro de boa-fé e que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV foi preenchida e assinada em 14/10/2014, portanto, antes do ajuizamento da referida ação. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Determinada a emenda à inicial (fls. 19), o embargante retificou o valor da causa e encartou a documentação necessária à regular tramitação do feito (fls. 21/77). Recebidos os embargos, o pedido liminar foi indeferido (fls. 79 e verso). Citado, o Ministério Público Federal alegou que se presume de boa-fé o terceiro embargante, pois nos autos não existem elementos que caracterizem simulação ou fraude, estando comprovada pela certidão cartorária de fls. 16 que a transação se deu antes da propositura da ação civil pública por improbidade. Ao final, pugnou pelo levantamento da constrição judicial (fls. 84/86). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 84/86), bem como a certidão cartorária de fls. 16, que demonstra que o caminhão, cor amarela, placa BWO4571/MS, ano 1958/1958, chassi 3210578505354, diesel, RENAVAL 00416902278, apesar de estar em nome de Silvio Cesar Baraldi Cervantes, foi adquirido antes da propositura da ação civil pública por improbidade administrativa, (autos nº 0001802-22.2015.4.03.6003), pelo embargante, a constrição judicial sobre o referido bem deve ser levantada. Registre-se, por oportuno, que embora a constrição judicial tenha se operado em favor do embargado, é certo que a penhora do bem somente foi levada a efeito pela omissão do embargante/adquirente em transferir o bem para seu nome. Nesse contexto, considerando o princípio da causalidade e ainda o fato de não haver oposição à pretensão do embargante, não se impõe ao embargado os ônus da sucumbência. Esta é a interpretação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, a contrario sensu, do teor da súmula e julgado abaixo transcritos: Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. o o PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula nº 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp nº 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp nº 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG nº 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp nº 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido. (REsp 805.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 929/943

julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos para o fim de livrar da constrição judicial o caminhão, cor amarela, placa BWO4571/MS, ano 1958/1958, chassi 3210578505354, diesel, RENAVAL 00416902278. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, II, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios ou condenação em custas, à vista do que restou analisado na fundamentação. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001802-22.2015.4.03.6003, nos quais serão adotadas as providências concernentes ao levantamento da constrição. Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-44.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, se manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória.

0001383-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento formulado pela autora de fl.61. Intime-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

0001854-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LANCHONETE PANTANEIRA LTDA ME X JOSUE DA CONCEICAO CANHETE

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, se manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória.

0001336-62.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAILAINE RODRIGUES BORGES - ME X MAILAINE RODRIGUES BORGES

Nos termos da portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls. 95/97.

0003788-45.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, se manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória.

0000012-03.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MS COUTO USINAGEM LTDA - ME X MAGNA DOS SANTOS COUTO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, se manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória.

0000740-44.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALDEMIR ROSA DOS SANTOS - ME X WALDEMIR ROSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, recolha as custas processuais referentes às diligências no juízo deprecado.

0001064-34.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TRANS FELIX LTDA ME (SERGIO SANTOS LOIOLA E CIA LTDA ME) X LUIZ CARLOS FELIX MARTINS X SUELY MARIA SACO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, recolha as custas processuais referentes às diligências no juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001784-98.2015.403.6003 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. X CLAUDIO COELHO ADAMUCHO(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contra-razões. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002039-56.2015.403.6003 - SCHLATTER E CIA LTDA(MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contra-razões. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000333-04.2016.403.6003 - DORIS MAGGIE BOCATO RAYES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000333-34.2016.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Doris Maggie Bocato Rayes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que possui interesse de agir em virtude de o benefício de auxílio-doença (NB 608.847.862-8), recebido até novembro de 2015, não ter sido prorrogado, embora tenha feito o requerimento em 27/11/2015, ou seja, antes de ser cessado (30/11/2015). Informa que em 14/12/2015 o exame médico pericial foi reagendado para 06/01/2016, sendo indeferido o requerimento de prorrogação sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade. Salaria que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº 0001191-69.2015.4.03.6003 foi indeferido e que a presente medida é cabível em virtude de o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no procedimento ordinário ter sido indeferido, de o procedimento cautelar ser mais célere e pelo fato de ainda não ter sido agendada a perícia naquele feito, embora já haja perito nomeado. Acrescenta que está desempregada e reitera que é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC, de doenças crônicas das vias aéreas inferiores, cardiopatia, depressão grave e transtorno de pânico, as quais estão em constante evolução, não tendo como ser readaptada ao mercado de trabalho. Ressalta que faz uso de prótese traqueal. É o relatório. 2. Fundamentação. Consoante já salientado no processo que tramita pelo rito ordinário (autos nº 0001191-69.2015.4.03.6003), a comprovação da incapacidade da parte autora, seja para fins de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, demanda dilação probatória para a formação do convencimento do magistrado, que somente se dará com a realização de perícia por médico perito da confiança deste Juízo. Também como mencionado pela parte autora, embora ainda não agendada a perícia, no processo que tramita sob o rito ordinário, já foi nomeado perito (29/06/2015). Por fim, formula-se na presente ação o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data retroativa à cessação do benefício na esfera administrativa, o que evidencia que: a) o pedido está contido naquele formulado nos autos principais; b) que o seu acolhimento poderia resultar no pagamento de parcelas em atraso, o que é vedado em sede de tutela antecipada, visto que, ainda que tais parcelas sejam créditos de natureza alimentar, não é possível de ser realizado diretamente pela Administração, mas apenas por requisição de pequeno valor ou via precatório, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal. Assim sendo, falta à parte autora interesse de agir, pela ausência de necessidade/utilidade, para a propositura da presente ação cautelar. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000161-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000161-8) - SIDETE NOGUEIRA ATALLA PEREIRA(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X JOAO MARIA PEREIRA(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BERNARDO JOS BETTINI YARZON) X SIDETE NOGUEIRA ATALLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000746-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000746-0) - KELLEN CRISTINA PEREIRA ALVES (REPRESENTADA POR SUELI MARIA PEREIRA)(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X KELLEN CRISTINA PEREIRA ALVES (REPRESENTADA POR SUELI MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome do autor, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000535-20.2012.403.6003 - PERCILIA MEIRELES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERCILIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000648-71.2012.403.6003 - LUCAS DE ALMEIDA COSTA X LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0002249-15.2012.403.6003 - MARTA VERDUGO SATURNINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA VERDUGO SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 desse Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000184-42.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA PEREIRA MACHADO

Proc. nº 0000184-42.2015.4.03.6003 Despacho. Dê-se vista dos documentos de fls. 103/116 ao DNIT. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7703

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001537-92.2007.403.6005 (2007.60.05.001537-5) - JOAO ROCHA LIMA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 192/197, e certidão de trânsito em julgado às fl. 199, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000717-68.2010.403.6005 - DEONILDA ARECO LOUBET(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001393-45.2012.403.6005 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença como determinado na v. decisão de fls. 271/272. Intimem-se.

0001685-30.2012.403.6005 - VITORIA MARTINS X ROSANGELA MARTINS ALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Após, havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 112, proceda a Secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-87.2013.403.6005 - MIRIAM GASPAR DA SILVA DE MATOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-75.2013.403.6005 - DORENI DE BARROS DAUZACHER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se a intimação do Sr. perito para complementar o laudo médico no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, responder pelo crime de desobediência. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 13/2016 Pessoa a ser intimada DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO (por email) - para responder os quesitos apresentados pela autora às fls. 93/94.

0000630-10.2013.403.6005 - MARTA GONCALVES DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0001798-47.2013.403.6005 - EMMANUEL ALVES DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da data da audiência designada para o dia 06/04/2016, às 17:30 horas, a ser realizada no edifício do fórum na Comarca de Nobres/MT. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 12/2016 intimar UNIÃO FEDERAL, com cópia de fl. 103 (por email)

0000158-72.2014.403.6005 - PAULO ROBERTO LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 112, proceda a Secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-19.2015.403.6005 - FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS sobre o laudo médico, para manifestação no prazo de 10 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-76.2015.403.6005 - LUCY MARY FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Assistente social, nomeada nos autos, para apresentação do laudo socio-econômico no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

0001148-29.2015.403.6005 - GERVAZIA TORRES ALMADA PULEO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-21.2015.403.6005 - JOSE RAMON LEDESMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da contestação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de fl. 24.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001314-66.2012.403.6005 - MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Após, havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0001168-88.2013.403.6005 - LUANA GABRIELA CORREA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Após, havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0000309-38.2014.403.6005 - MARIA JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 83, proceda a Secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000469-63.2014.403.6005 - ROQUE GEREMIAS DA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001730-63.2014.403.6005 - ADRIANA DE ALMEIDA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistencia do feito à fl. 52.Após, conclusos.

0000786-27.2015.403.6005 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 150, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002618-95.2015.403.6005 - ALDO PIGNATA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar rol de testemunhas e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Ao SEDI para que proceda à juntada do termo de prevenção.

0000410-07.2016.403.6005 - INES MARIA SCHICKLING(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Assistente social, nomeada nos autos, para apresentação do laudo socio-econômico no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003011-93.2010.403.6005 - ANTONIA ALVES ALEXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ALVES ALEXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7710

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-24.2015.403.6005 - RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0002571-24.2015.403.6005IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIROIMPETRADO: CHEFE DA 5ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MSDecisão de pedido de liminar. Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, com pedido liminar, em desfavor do CHEFE DA 5ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo DODGE RAM 2500, ano 2006, placa 1524 BPE. Sustenta que é proprietário rural na Bolívia, possuindo domicílio no país vizinho e também no Brasil e alega ser proprietário do veículo que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de importação ilegal. Argumenta que a não lavratura do auto de apreensão pela autoridade coatora exorbitou os limites impostos pela legalidade, pois cometido em inobservância às formalidades legalmente exigidas, o que ofendeu o direito líquido e certo do impetrante. Justifica que no caso não se trata de importação irregular de veículo, mas sim de trânsito temporário em razão do duplo domicílio do impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/42. Determinada a emenda à inicial (fl. 47), foi cumprida às fls. 49/55. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o documento de fl. 21, denominado Resolución de Transferencia de Vehículos, prima facie comprova que o impetrante é proprietário do veículo apreendido. Tencionando demonstrar seu duplo domicílio, o autor juntou fatura de fl. 26, emitida pela Cooperativa Rural de Eletrificación Ltda., de Santa Cruz de la Sierra- Bolívia e Conta de energia elétrica, cujo endereço indicado é Faz. São José, Zona Rural, emitida pela empresa Energisa. Todavia, in casu, não vislumbro o periculum in mora, pois o prejuízo alegado pelo impetrante, relativo ao preço diferenciado do combustível na Bolívia, para veículos com placas estrangeiras, não encontra prova nos autos. Desta feita, tal justificativa não é suficiente para justificar a concessão da medida inaudita altera parte, máxime contra a Fazenda Pública. Ademais, não se verifica justo receio de perda do bem, porquanto não foi juntado nenhum documento neste sentido. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/____, endereçado ao Chefe da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guia Lopes da Laguna/MS, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº ____/____, endereçada à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso Do Sul, com endereço à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - C, 1º Andar, Dourados/MS, CEP: 79800-023, para ciência e para que, querendo, ingresse no feito.

Expediente N° 7711

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000691-94.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DA MACENA ROCHA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDERSON ROCHA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X ADEMIR BECK(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X IVONE LOPES IBARROLA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARIA LUCIA DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Ação Penal n. 0000691-94.2015.403.6005 Réus: Elias da Macena Rocha Visto, Trata-se de pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva de Maria Lúcia da Silva por excesso de prazo de ausência dos requisitos legais (fls. 698-702). O MPF manifestou-se pelo indeferimento (fls. 708-711). É o relatório. Decido. 1. Quanto ao excesso de prazo da prisão cautelar, razão não assiste à defesa. Vejamos. Em 01/04/2015, Maria Lúcia da Silva (juntamente com outros cinco réus) foi presa em flagrante supostamente transportado e guardando 13.000g (treze mil gramas) de cocaína e 5.000g (cinco mil gramas) de insumo/produto químico destinado à preparação de droga, ambos importados irregularmente. No dia 05/04/2015, houve a conversão em prisão preventiva (fl. 275-279 do CPF). Em

13/05/2015, o MPF ofereceu denúncia (fls. 147-153). Em 20/05/2015, determinou-se a notificação dos acusados (fls. 180-181). Notificação às fls. 293, 295, 297, 298, 303 e 305. Defesa prévia às fls. 306-308, 309-324, 380-381, 382-383, 410, 417-419. Em 16/10/2015, a denúncia foi recebida (fls. 526-529). Em 29/10/2015, Maria Lúcia da Silva foi citada (fl. 610). Realizaram-se audiências em 17/11/2015 (fls. 621-622), 19/01/2016 (fls. 676-677) e 26/02/2016 (fls. 692-693). Designada audiência para 08/04/2016 (fl. 703). Inexiste previsão legal de prazo taxativo para conclusão do procedimento ordinário penal. Por sua vez, a jurisprudência determina a análise casuística, baseada em critérios como complexidade da causa, comportamento das partes e atuação das autoridades judiciais. No presente caso, trata-se de processo penal cuja complexidade justifica o tempo de prisão cautelar decorrido, demonstrada pelas circunstâncias da prisão e do grande número de réus. Nesse sentir, o ritmo da marcha processual é o adequado ao caso, garantindo aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa. Ademais, observa-se claramente que o Juízo tem realizado diligentemente os atos processuais, imprimindo esforços para minimizar o tempo processual. Por último, observo que a instrução está próxima do fim, termo final para a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (súmula n. 52 do STJ). Por tais razões, entendo que a excepcional duração do presente prazo resta devidamente justificada. Indefiro, portanto, o pedido de relaxamento da prisão. 2. Atinente à ausência de requisitos da prisão preventiva, novamente se equivoca a defesa. Com efeito, o Juízo determinou a segregação cautelar com fulcro na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública (fls. 275-279 do CPF). Deveras, a vultosa quantidade de drogas/insumos apreendidos, a qualidade das substâncias (cocaína) e o grande número de réus em concurso revelam uma periculosidade acima do normal à espécie penal, bem como se acentua o risco de fuga pelas possíveis conexões criminosas que os réus podem possuir no Paraguai. Demais, as provas até agora produzidas na instrução judicial foram incapazes de alterar o contexto fático-probatório que subsidiaram a decretação da prisão preventiva. Em virtude do exposto, indefiro o pedido de revogação. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 15 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3810

ACAO PENAL

0004712-26.2009.403.6005 (2009.60.05.004712-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CRISTIAN MARCONDES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

1. Comunique-se ao causídico Bruno Galeano Mourão (OAB-MS 14509) acerca do desarquivamento requerido. 2. Intime-se o referido advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria para extração de cópias dos documentos mencionados em sua petição (Prot. 2015.60050012769-1). 3. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, exclua-se o nome do causídico do sistema processual e retornem os autos ao arquivo. 4. Cumpra-se.

Expediente N° 3811

ACAO PENAL

0001117-09.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY BARBOSA RIBEIRO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Vistos, etc. 2. Em complemento ao despacho que cancelou a videoconferência do dia 14/03/2016, determino o que segue: 3. Frustrada a videoconferência retro, por prestação de informações equivocadas por parte do superior hierárquico da testemunha, e desta vez, confiante na nova informação apresentada no ofício 267/ADM/DOF/16 de fls. 168, DESIGNO NOVAMENTE audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04/04/2016 às 17:00 horas (horário de MS), onde será ouvido como testemunha arrolada pela acusação o SD PM ALESSANDRO LUIZ MORAES em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS. 4. Adite-se a Carta Precatória 90/2016-SC por meio de ofício à 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos 0000881-32.2016.4.03.6002) para a intimação da referida testemunha da designação da audiência para o dia 04/04/2016 às 17:00 horas (horário de MS) e sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 5. Adite-se a Carta Precatória 91/2016-SC por meio de ofício à 1ª Vara Criminal de Amambai/MS (autos 0000518-12.2016.8.12.0004) para a intimação do acusado recolhido sob sua jurisdição (cujo local de reclusão está descrito abaixo) acerca da nova audiência supra designada. 6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 7. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico da

testemunha supracitada e para que a apresente na audiência acima. E ainda, para se evitar NOVOS prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para o dia 04/04/2016 às 17:00 horas (horário de MS).b) Se o dito policial não estiver em sua base (Dourados/MS) na data supra, que diligencie para que ele seja apresentado na audiência ora designada naquele Juízo Federal, não sendo aceitas novas justificativas, salvo as oriundas de casos fortuitos ou de força maior.ALERTO por derradeiro que a fim de se evitar novas condutas dos agentes públicos que lesionem o erário com movimentação inútil da MÁQUINA JUDICIÁRIA, NOVOS PREJUÍZOS PROCESSUAIS sujeitarão seus responsáveis às sanções no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) pelo não cumprimento da presente ordem judicial.8. Publique-se.9. Ciência ao MPF.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3812

ACAO MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou ação monitoria em face de Luis Carlos Alves Ferreira, visando o cumprimento da obrigação decorrente de contrato de crédito rotativo pactuado no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).À fl. 239, a autora requer a desistência do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação, sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 14 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0001778-22.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIOLA REGINA FERREIRA

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia do acordo realizado com a executada, no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002345-92.2010.403.6005 - CLINICA DO RIM DE PONTA PORA LTDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal, visto que a União já foi intimada da sentença.Aguarde-se em cartório pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.

0002018-45.2013.403.6005 - JOAO ANGELO LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que a sentença de fls. 205/211 possui erro material no tópico síntese do julgado (fl. 211-verso), onde, por equívoco de digitação, constou o nome do autor como sendo VICENTE ORTEGA VIEGAS, quando deveria constar JOÃO ÂNGELO LIMA.Deste modo, RETIFICO de ofício, o erro material acima descrito, de forma que o tópico síntese do julgado (fl. 211-verso) passe a ser do teor seguinte:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Nome do beneficiário: JOÃO ÂNGELO LIMAAOOutrossim, certifique-se no registro de sentença a retificação ocorrida. P.R.I.Ponta Porã, MS, 09 de março de 2016.Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001564-31.2014.403.6005 - TIAGO MENDANHA RAMOS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por TIAGO MENDANHA RAMOS contra a União, objetivando restituição do veículo VW Polo Sedan, placas NHT 5460.Alega o autor que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadoria de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) no momento da apreensão o veículo era conduzido por WASHINGTON MENDANHA RAMOS. ROMES JOSÉ FRANCO e MURILO HENRIQUE DIAS SILVA eram passageiros; c) ausência de culpa e responsabilidade. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva.Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da

aplicação da pena de perdimento (fls. 41/42).A União apresentou contestação (fls. 53/58), e juntou documentos (fls. 59/60 - 88/127 - 132/133). O autor impugnou a contestação (fls. 63/79), apresentando os mesmos fundamentos da inicial requerendo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e desconsideração da prova fundamental da fl. 59/60, pois constituída de forma unilateral.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. O autor alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 6.265,72 - fl. 102 verso) e o valor do veículo apreendido (R\$ 26.769,99 - fl. 105 verso).No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente.Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito.Verifico que o condutor do veículo apreendido, WASHINGTON MENDANHA RAMOS, irmão do autor, possui processos administrativos aduaneiros anteriores ao que acarretou a apreensão do veículo, conforme fl. 103. Soma-se a isso o fato de que o autor, THIAGO MENDANHA RAMOS é empresário individual (fl. 132/133) com estabelecimento denominado POLLY MUSIC, cuja atividade econômica é o comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores, similares aos apreendidos, dentre os quais destaco os alto falantes, módulos de potência e rádio toca CD, consoante fls. 102. Por fim, o número de exemplares das mercadorias apreendidas demonstra nítido caráter comercial.Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, fonte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum).Quanto à responsabilidade do autor, é preciso registrar que o mesmo não estava presente no momento da apreensão, e que seu veículo estava na posse de seu irmão, WASHINGTON MENDANHA RAMOS. Afirma o autor estar de boa-fé, pois desconhecia que o veículo seria utilizado para importação irregular de produtos do Paraguai, uma vez que o emprestou ao seu próprio irmão.Cumpra mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 18/08/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de

perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico configurada a culpa in vigilando do autor, que deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias no empréstimo do veículo para a realização de uma viagem com quilometragem tão expressiva - registre-se que a distância entre Ponta Porã e Goiânia, cidade onde reside, é de aproximadamente 1.200km. Deve-se ressaltar, ainda, que o veículo em questão possuía instalado e em funcionamento um rádio transceptor escondido em um compartimento oculto do painel (fl. 27), o que afasta a presunção de boa-fé do autor. Por fim, deixou de apresentar qualquer ocupação profissional do irmão, de modo a afastar qualquer presunção de que o veículo seria utilizado para o cometimento de ilícitos administrativos, afinal, o autor é empresário, e sua empresa atua justamente na comercialização de produtos como os apreendidos. A comprovação do nexo causal não depende exclusivamente de uma prova documental como um instrumento de contrato com firma reconhecida, mas também dos elementos constantes nos autos, como ocorre no presente caso, especialmente quando se analisa argumentos costumeiramente utilizados nas centenas de apreensões de veículos na fronteira com o Paraguai pela prática de ilícitos aduaneiros: empréstimo de veículo a pessoa de confiança que realiza viagem de mais de 1000 km de distância por trecho. Com o mesmo sentimento da Fazenda, também considero que não é crível que o autor emprestasse seu veículo ao irmão sem saber que ele faria uma viagem ao Paraguai (cerca de 1.200 km de distância) e voltaria com o mesmo abarrotado de mercadorias, coincidentemente, similares às aquelas vendidas na empresa do autor. Por fim, afasto a alegação do autor de que o documento de fl. 59/60 foi realizado unilateralmente, uma vez que tal informação encontra-se em site de internet, o qual é de livre acesso, ou seja, tal informação está à disposição de qualquer pessoa interessada. De tal modo, não há que se falar que tal documento foi produzido unilateralmente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2016. **DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA** Juiz Federal

0000343-76.2015.403.6005 - MANUEL DE JESUS MARTINEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que não está devidamente comprovada a alegação de que a requerente reside de forma permanente no país, razão pela qual determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de sua carteira de identidade de estrangeiro, na condição de permanente, bem como comprovante de residência atualizado. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2016. **DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

0000694-49.2015.403.6005 - NAIRE CANO GARCIA (MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. À fl. 22, determinou-se que a autora emendasse a inicial e colacionasse aos autos cópia da decisão do indeferimento administrativo. Contudo, em que pese devidamente intimada por meio de seu advogado (fl. 26), a postulante se quedou inerte (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto a demandante, devidamente intimada para adoção das providências faltantes, ficou-se inerte. **DISPOSITIVO**: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2016. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

0000922-24.2015.403.6005 - EUGENIA LOPES VARGAS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, bem como acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias.

0001037-45.2015.403.6005 - HELENA DA CUNHA BARBOZA (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de débito, bem como o desbloqueio das movimentações bancárias em seu nome. Às fls. 29/30, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, bem como se determinou à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, adequasse o valor da causa, e efetuasse o recolhimento das custas iniciais e da multa. Contudo, em que pese devidamente intimada por meio de sua advogada (fl. 31), a postulante se quedou inerte (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto a demandante, devidamente intimada para adoção das providências faltantes, ficou-se inerte. **DISPOSITIVO**: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2016. **DIOGO RICARDO GOES**

0001046-07.2015.403.6005 - WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMAMBAI

Chamo o feito À ordem.Diante do termo de prevenção de fl.271 e extrato de fl.272/274 do processo n. 0001557-39.2014.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art.253, III, do CPC.

0001121-46.2015.403.6005 - ARLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da inicial e de eventual sentença referentes aos autos nº 0002312-63.2014.403.6005, para análise de litispendência e coisa julgada (fl. 35). Em que pese devidamente intimado (fl. 36), o demandante quedou-se inerte (fl. 37). À fl. 38, deu-se nova oportunidade ao requerente para que trouxesse os documentos anteriormente solicitados, mas ele, após novamente ser intimado (fl. 38), deixou de o fazer (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, quedou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001200-25.2015.403.6005 - ALMIR AURELIO FERNANDES(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora objetiva a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. À fl. 28, determinou-se ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuassem o recolhimento das custas processuais. Contudo, em que pese devidamente intimada por meio de sua advogada (fl. 29), a postulante se quedou inerte (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto a demandante, devidamente intimada para adoção das providências faltantes, quedou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001389-03.2015.403.6005 - TASSIO PEREIRA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS019311 - TAIS CONRAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias

0001513-83.2015.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência, e determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial e de eventual sentença referentes aos autos n.º 0002172-29.2014.403.6005, para análise de litispendência e coisa julgada. Tal providência se justifica em razão de que, por meio da fotografia da tela de computador (fl. 38), verifica-se que o assunto da referida ação é a concessão do benefício de auxílio-doença, o que indica a possível diversidade da causa de pedir entre as ações, inviabilizando a extinção desta demanda por litispendência ou coisa julgada.Intime-se.Após, conclusos.Ponta Porã/MS, 11 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000100-98.2016.403.6005 - CLAUDINEDES JOSE CERENZA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias

0000509-74.2016.403.6005 - LAZARO JOSE FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lázaro Jose Ferreira, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a implantar-lhe aposentadoria especial, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos, folhas 08/83. Houve pedido de Justiça Gratuita (folha 09). Procuração à folha 08. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O pedido liminar retrata providência de natureza satisfativa, porquanto a implantação imediata da aposentadoria reivindicada implicará em dispêndios financeiros ao erário, o que inviabiliza a reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 09 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira. Juiz Federal

0000604-07.2016.403.6005 - HARIANA NADIA NASSER SILVA PESSOA(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sendo assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado em conformidade com a Carta Magna, o que significa que a declaração de hipossuficiência econômica gera mera presunção relativa de veracidade, que pode e deve ser afastada quando houver indícios de que a parte dispõe de recursos para custear o processo. No caso em concreto, há indícios de que a parte pode suportar as custas e demais despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo em vista o alto valor do bem objeto da lide (Ônibus apreendido) e a contratação de advogado particular. Destarte, intime-se a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Por outro lado, verifico que a Receita Federal consta no polo passivo, contudo não possui personalidade jurídica própria, visto que é apenas um órgão da União. Sendo assim, a autora deverá emendar a inicial, inserindo a União Federal no pólo passivo.

0000671-69.2016.403.6005 - JORGE APARECIDO CATTALANO X JORGE APARECIDO CATTALANO(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não demonstrada a hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita. A parte autora deverá recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, a autora deverá juntar a via original da procuração de fl. 17.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000441-61.2015.403.6005 - ROSENY MATTOSO BARBOSA X LUCAS LUAN BARBOSA DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 28/06/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000910-10.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. RUBENS FERREIRA, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo seja o réu compelido a lhe implantar aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição, levando-se em consideração o tempo de exercício de atividades rural e urbana. Petição inicial instruída com documentos, folhas 12/31. Houve pedido de Justiça Gratuita, o qual foi deferido, à fl. 34. Nessa ocasião, também se determinou que o autor trouxesse cópia da inicial e da sentença referentes aos autos 0002447-85.2008.403.6005, constante do termo de prevenção de fl. 32. Cópia da inicial, do dispositivo da sentença, bem como do acórdão (fls. 39/57). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. De início, afasto a incidência da coisa julgada e baixo os autos em diligência. Isso porque a ação nº 0002447-85.2008.403.6005 e a presente demanda, malgrado tenham mesmas partes e pedido, possuem causas de pedir diversas. Por meio da primeira, o autor pediu aposentadoria por idade sob o fundamento de ser segurado especial. De outra sorte, por meio desta, o requerente pede aposentadoria por idade, mas sob o fundamento de que deve ser contado seu tempo de segurado especial como tempo de contribuição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 14:30, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Consigno que o tempo de labor rural a ser comprovado mediante a prova testemunhal - assim como mediante a prova material trazida nos autos - diz respeito ao período posterior a 18.02.2013, data de prolação do acórdão de fl. 57, porquanto período anterior a tal data se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 09 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira. Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-08.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO ORTIZ

Defiro o pedido de fl.22 e determino a suspensão do feito por doze meses ou até posterior manifestação do exequente, com base no art.792 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001008-73.2007.403.6005 (2007.60.05.001008-0) - AGOSTINHO HERMINIO ORUE(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X AGOSTINHO HERMINIO ORUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 14 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEY MARTINS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou ação monitória em face de Nelson Gonçalves e outro, visando o cumprimento da obrigação decorrente de contrato de financiamento pactuado no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).À fl. 167, a autora requer a desistência do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação, sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 14 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0001823-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001823-0) - ELIO SPERAFICO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIO SPERAFICO X UNIAO FEDERAL X ELIO SPERAFICO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 415), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 09 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3813

INQUERITO POLICIAL

0001187-60.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

À DEFESA, PARA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS POR MEMORIAL NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1399

EXECUCAO FISCAL

0000599-13.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X
ANESIA DE LIMA SANTOS - ME

Folha 37: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos planilha atualizada do valor do débito. Após, venham conclusos para análise do pedido formulado.